

Janeiro

Apoio judiciário
Tempestividade
Condenação em custas
Alegações de recurso
Anulação da decisão
Recurso
Taxa de justiça
Falta de pagamento
Notificação

- I - O pedido de apoio judiciário formulado e concedido depois de terem sido apresentadas as respectivas alegações de recurso não interfere com os efeitos processuais já anteriormente produzidos, designadamente os resultantes da notificação nos termos e para os efeitos a que alude o 690.º-B do CPC.
- II - Também não coloca em causa aqueles efeitos um requerimento, apresentado após o momento em que tal notificação produziu efeito, no qual o recorrente coloca em questão a necessidade de repetir o pagamento de uma taxa de justiça, devida por um (segundo) recurso interposto na sequência da anulação da primeira decisão.

10-01-2013
Agravo n.º 1065/03.9TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Registo predial
Terceiro
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Preço
Pagamento
Posse

- I - São terceiros entre si, para efeitos de registo predial, aqueles que adquirem do(s) mesmo(s) transmitente(s) direitos reais incompatíveis.
- II - Prevalece aquele que prioritariamente procedeu ao registo da sua aquisição.
- III - O contrato-promessa de compra e venda, não é, em princípio, susceptível de transmitir a posse.
- IV - Mas a tradição da coisa, em função de um contrato-promessa, pode conferir a posse real e efectiva – posse em nome próprio – e não a mera detenção, como normalmente acontece, situação que se verifica, por exemplo, quando foi paga a totalidade do preço convencionado, ao mesmo tempo que o promitente-vendedor entrega a coisa ao promitente-comprador (ou ao beneficiário da promessa unilateral de venda) para ele agir sobre ela, como se fosse sua.

10-01-2013
Revista n.º 95/05.0TBFCR.C1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto
Acidente de viação
Comissão
Comissário
Presunção de culpa
Culpa da vítima
Presunção *juris tantum*
Infracção estradal
Ultrapassagem
Mudança de direcção
Nexo de causalidade

- I - O STJ não goza do poder de sindicar a matéria de facto, *maxime*, os depoimentos testemunhais e os documentos sem valor probatório pleno.
- II - Se da matéria de facto resulta que foi a vítima quem, empreendeu, num motociclo, uma manobra de ultrapassagem a vários veículos, num local com risco contínuo, vindo a embater no veículo segurado quando este realizava a manobra de mudança de direcção, que sinalizou devida e antecipadamente, é de concluir pela responsabilidade exclusiva daquele na produção do acidente, encontrando-se ilidida a presunção de culpa por banda do condutor comissário.

10-01-2013

Revista n.º 363/06.4TBVPA.P2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Responsabilidade contratual

Dever de informação
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Obrigação de indemnizar

- I - No âmbito da responsabilidade contratual é admissível a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, a verificarem-se os requisitos da obrigação de indemnizar vertidos nos arts. 483.º e 496.º do CC.
- II - Se o incumprimento dos deveres de informação relativamente a um acção intentada com vista à demolição de uma lareira, causou *stress* na autora, que passou a detestar a fracção, constituindo um sacrifício permanecer ou nela pernoitar, fracção que já vendeu, tais danos, tais incomodidades não são irrelevantes, mas não atingem o patamar de gravidade que mereça a tutela do direito.

10-01-2013

Revista n.º 5060/09.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Enriquecimento sem causa

Conhecimento officioso
Qualificação jurídica
Objecto do recurso
Questão nova
Pressupostos

Ónus da prova

- I - O enriquecimento sem causa não é uma questão de conhecimento oficioso do Tribunal. Com efeito, já no Acórdão deste STJ de 1993, de que foi relator, o Exm.º Conselheiro Metello de Nápoles, assim se havia decidido: «O enriquecimento sem causa não é questão de conhecimento oficioso, pelo que dela se não pode conhecer se for suscitada pela primeira vez na alegação de recurso» (destaque e sublinhado nosso). Vasta é a jurisprudência *in hoc sensu*, inclusive a deste Supremo Tribunal.
- II - É certo que não é necessário que o autor ou o reconvinte desenhe rigorosamente tal figura em termos jurídicos, enquanto conceito jurídico que é, visto que dado o disposto no art. 664.º do CPC, o Tribunal não está sujeito às alegações das partes em matéria de direito (*jus novit curia; la Cour sait le droit*), mas é imprescindível que alegue e prove os factos integrantes dos requisitos do enriquecimento sem causa, pois tal enriquecimento é, antes do mais, um locupletamento injusto à custa de outrem de ordem ontológica e, só depois, este substrato factual é recebido e disciplinado normativamente pelo Direito que enquadra tal realidade económico-sociológica, assumindo-a como conceito normativo.

10-01-2013

Revista n.º 773/11.5T2STC.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento do contrato

Mora

Incumprimento definitivo

Prazo

Escritura pública

Prazo peremptório

Interpelação admonitória

Prazo razoável

Resolução do negócio

Sinal

Cláusula contratual

Coligação de contratos

Contrato de arrendamento

Liberdade contratual

Legitimidade passiva

Resolução do negócio

- I - Constitui-se em mora a autora que, estando contratualmente obrigada a marcar a escritura de compra e venda definitiva, não o faz, tendo, no respectivo contra-promessa, sido fixado o *terminus* para tal celebração (final do mês de Agosto de 2009).
- II - A ausência da ré, na data em que, posteriormente, a autora vem a proceder à marcação da escritura (data esta fixada numa adenda posterior ao contrato-promessa), fá-la igualmente incorrer em mora.
- III - Haverá incumprimento definitivo, além do mais, por via dos mecanismos previstos no art. 808.º do CC, ou seja, pela ultrapassagem do prazo suplementar razoável fixado na interpelação admonitória, em que consigna a cominação para a ausência do promitente faltoso, feita pelo credor da prestação em falta ou pela perda objectiva do interesse, por banda deste, na celebração do contrato prometido, em consequência da mora do primeiro.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Não sendo convencionado que as quantias entregues constituíam o cumprimento antecipado de uma obrigação futura, mas antes que o foram por conta do preço, as mesmas presumem-se entregues a título de sinal.
- V - A cláusula, inserida num contrato-promessa de compra e venda de uma moradia, em que se estipula o pagamento de uma quantia mensal por parte do gerente da ré, promitente-compradora, não configura a existência de uma união de contratos (um contrato de arrendamento e um contrato-promessa de compra e venda), mas a mera manifestação do princípio da liberdade contratual.
- VI - Não tendo a cláusula referida em V existência autónoma, (i) não se verifica a ilegitimidade do aludido gerente nos termos do art. 28.º-A, n.º 1, do CPC e (ii) não pode ser declarada procedente a resolução do arrendamento por falta de pagamento das rendas.

10-01-2013

Revista n.º 1773/10.8TBCLD.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Insolvência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Bem imóvel
Reclamação de créditos
Privilégio creditório
Garantia real
Contrato de trabalho
Princípio da aquisição processual

- I - O trabalhador que, no processo de insolvência, vem, reclamar um crédito com privilégio imobiliário especial sobre determinado imóvel, sendo que tal privilégio apenas existe em relação aos imóveis onde o trabalhador exerce a sua função laboral, está implicitamente a alegar que tem tal imóvel como local de trabalho.
- II - O princípio do inquisitório ou da aquisição processual do art. 11.º do CIRE tem aplicação ao apenso de reclamação de créditos, pelo que o tribunal pode dar como provado o facto referido em I, com base em informação não solicitada.

10-01-2013

Revista n.º 817/08.8TYVNG-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Anulação de sentença
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso *per saltum*
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Objecto do recurso

- I - É nula, nos termos da al. b) do n.º 1 do 668.º do CPC, a sentença que, na parte da fundamentação nada refere a respeito de dois dos pedidos formulados nos autos.
- II - No recurso *per saltum*, que se processa como de revista, não é possível ao tribunal de recurso conhecer do seu objecto se a decisão em apreço for de julgar nula.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

10-01-2013
Revista n.º 236/10.6TCGMR.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Admissibilidade
Ónus de alegação
Ónus da prova

Na reclamação para a conferência de um despacho do Relator o reclamante tem o ónus de alegar e demonstrar o prejuízo e a ilegalidade do mesmo, não bastando dizer que reclama para a conferência.

10-01-2013
Revista n.º 1075-C/2002.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Direito de preferência
Prédio rústico
Prédio confinante
Direito de propriedade
Arrendamento rural
Simulação
Resolução do negócio
Facto impeditivo
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Os proprietários de terrenos confinantes, de área inferior à unidade de cultura, gozam reciprocamente do direito de preferência nos casos de venda, dação em cumprimento ou aforamento de qualquer dos prédios a quem não seja proprietário confinante.
- II - Na acção de preferência, a que alude o art. 1380.º do CC, intentada pelo proprietário de terreno confinante, incumbe aos réus a prova da qualidade de arrendatário rural do adquirente do prédio, nos termos da qual goza de uma preferência, com prevalência sobre a preferência do proprietário rural confinante (art. 342.º, n.º 1, do CC), enquanto facto impeditivo do direito dos autores.
- III - Provado pelos réus a celebração de um contrato de arrendamento, a simulação deste constitui um facto impeditivo do direito dos réus, cujo ónus da prova incumbe aos autores.
- IV - A falta de cumprimento, pelo arrendatário, das obrigações assumidas pelo contrato, ou a não utilização do prédio arrendado para os fins a que se destina, ou a sua utilização inapropriada ou inadequada, conferem ao senhorio o direito de resolução do contrato, nos termos do art. 21.º do DL n.º 385/88, de 25-10, não afectando, porém, a sua validade ou a sua vigência até que tal resolução seja operada.

10-01-2013
Revista n.º 1/2000.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Responsabilidade contratual
Contrato de compra e venda
Compra e venda comercial
Venda de coisa defeituosa
Defeitos
Obrigações de indemnizar
Pressupostos
Ónus da prova
Recurso de apelação
Questão nova
Objecto do recurso

- I - O regime específico da venda de coisas defeituosas é aplicável à compra e venda mercantil.
- II - A venda da coisa pode considerar-se defeituosa quando, numa perspectiva de funcionalidade, contém vício que a desvaloriza ou impede a realização do fim a que se destina, manifesta falta das qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização do fim a que se destina.
- III - O dever de informação do vendedor apenas incide sobre as características gerais dos produtos e, salvo quando este garanta que uma certa combinação destes produzirá determinado resultado, não se estende às combinações possíveis dos mesmos.
- IV - Em acção de indemnização recai sobre o comprador o ónus da prova da falta de qualidade, legitimamente esperada, dos bens adquiridos, do dano e do nexo causal entre o defeito e o dano (art. 342.º, n.º 1, do CC) e sobre o vendedor o ónus de alegar e provar que o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- V - É questão nova – que não tem de ser conhecida pela Relação – a violação do dever de informar por parte do vendedor, suscitada em recurso de apelação, e não invocada como causa de pedir na petição inicial

10-01-2013
Revista n.º 3097/06.6TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Ana Paula Boularot

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Prescrição
Início da prescrição
Pagamento
Decisão condenatória
Instituto de Seguros de Portugal
Certidão
Prova plena

- I - O *dies a quo* da contagem do prazo prescricional relativamente ao direito que assiste ao FGA, emergente de sub-rogação por ter satisfeito a indemnização relativa a acidente de viação, corresponde ao do pagamento.
- II - *Prima facie* e por analogia, tal prazo é o fixado no n.º 2 do art. 498.º do CC.
- III - Mas, se o direito do FGA estiver reconhecido por sentença transitada em julgado ou outro título executivo, vale o prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 309.º deste código,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

exceto quanto às prestações vincendas (nestas se incluindo os juros vincendos) que é de 5 anos.

- IV - A sentença em que se condenam solidariamente o FGA e os responsáveis civis a pagarem indemnização ao lesado constitui reconhecimento para estes efeitos, dado o disposto no art. 56.º, n.º 1, do CPC.
- V - As certidões emitidas pelo ISP nos termos do n.º 5 do art. 4.º do DL n.º 289/2001, de 13-11, atestando o pagamento de indemnizações aos lesados pelo FGA, constituem documentos autênticos e fazem prova plena de tal pagamento.

10-01-2013

Revista n.º 157-E/1996.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Princípio da igualdade
Acesso ao direito

Não violam o princípio da igualdade nem do acesso ao direito e aos Tribunais os casos em que é vedado o recurso para o STJ, designadamente os previstos no n.º 2 do 754.º do CPC.

10-01-2013

Agravo n.º 3124/04.1YXLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Uniformização de jurisprudência
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Acórdão das secções cíveis reunidas
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Ónus do recorrente
Acórdão fundamento
Certidão

- I - A exigência do art. 765.º, n.º 2, do CPC fica preenchida com a junção de fotocópia da publicação do acórdão-fundamento constante da base de dados do ITIJ.
- II - A contradição, para efeitos do Recurso para Uniformização de Jurisprudência, pressupõe: (i) identidade da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição, que tem pressuposta a identidade dos respetivos pressupostos de facto; (ii) oposição emergente de decisões expressas e não apenas implícitas.
- III - Não obsta à verificação dos requisitos que os acórdãos tenham sido proferidos na vigência de diplomas legais diversos se as normas aplicadas contiverem regulamentação essencialmente idêntica, que as normas diversamente aplicadas tenham natureza substantiva ou processual, ou que haja invocação de mais do que um acórdão fundamento, desde que as questões sobre as quais existam soluções antagónicas sejam distintas.
- IV - Obstando, no entanto, que a divergência se situe apenas na parte expositiva dos acórdãos, sem se refletir no sentido da decisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Não se alcança, assim, a mencionada contradição, apesar do entendimento diferente nos fundamentos, se no acórdão de que se pretende recorrer se denegou indemnização e de acordo com a fundamentação do acórdão fundamento ela não seria necessariamente concedida.

10-01-2013

Revista n.º 2362/09.5TBPRD.P1.S1-A - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Culpa da vítima
Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Nos casos em que as lesões de que fica afectado o lesado, em decorrência de acidente de viação não têm rebate profissional, o ressarcimento dos danos futuros ocorridos pode ser autonomamente indemnizável no âmbito do chamando dano biológico.
- II - Tal dano é um dano de natureza patrimonial.
- III - No seu apuramento, a efectuar segundo a equidade, podem ser levados em consideração os critérios da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, e a fixação da vida activa aos 70 anos de idade.
- IV - Se à data da consolidação das lesões o lesado tinha (i) uma esperança de vida activa de 43 anos; (ii) auferia a remuneração mensal de € 910; e (iii) ficou afectado como IPG de 31 pontos, é equitativo o montante de € 90 000 para ressarcir os danos referidos em I, o qual é de reduzir a € 45 000, por o lesado ter sido co-responsável em 50% na ocorrência do acidente.

10-01-2013

Revista n.º 1129/08.2TVPRT.P2.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Documento superveniente
Junção de documento
Alegações de recurso
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Ónus da prova

- I - Em fase de recurso a junção de documentos reveste carácter excepcional, pelo que só deve ser admitida nos casos previstos na lei, designadamente quando a necessidade da sua junção era imprevisível antes de proferida a sentença em 1.ª instância (como sucede nos casos em que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- esta se baseou em meio probatório não oferecido pelas partes ou em regra de direito cuja aplicação ou interpretação os litigantes justificadamente não contavam).
- II - Não cabe ao STJ sindicarem o uso, pelo tribunal da Relação, da faculdade prevista no art. 712.º, n.º 2, do CPC.
- III - Não é exigível ao tribunal da Relação que proceda à audição da prova testemunhal sem que o recorrente tivesse dado cabal cumprimento ao art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- IV - O enriquecimento sem causa, que visa evitar que alguém avante o seu património à custa de outrem, sem motivo que o justifique, integra, nos termos do art. 473.º, n.º 2, do CC, três situações: a) o que foi indevidamente recebido; b) o que foi recebido em virtude de causa que deixou de existir; e, c) o que foi recebido com base em efeito que não se verificou.
- V - Incumbe ao autor fazer a prova cabal de tais pressupostos, designadamente de que o réu se apropriou de determinadas quantias; que as mesmas foram as por si entregues e a inexistência de causa para tal apropriação.

10-01-2013

Revista n.º 65/04.6TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

- I - Estando em causa a reapreciação da indemnização por danos futuros (dano biológico) sofridos em decorrência de acidente de viação, o tribunal da Relação deveria ter apurado dos factos atinentes ao espectro clínico, e a sua repercussão na capacidade de ganho futuro e idade do sinistrado (a partir da qual se verificou tal perda de ganho).
- II - Não o tendo feito, deverá o processo ser-lhe remetido, para suprimento dessa falta, anulando-se, para tanto, o acórdão proferido, por violação dos arts. 690.º-A e 712.º do CPC.

10-01-2013

Revista n.º 6779/04.3TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Alteração anormal das circunstâncias
Resolução do negócio
Modificação
Boa fé
Crise económica
Incumprimento do contrato
Nexo de causalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CC, para que seja possível a resolução ou, ao menos, a modificação das cláusulas do contrato fundada na alteração anormal das circunstâncias é necessário: (i) que a alteração ocorrida não seja o desenvolvimento previsível de uma situação conhecida à data da celebração do contrato e (ii) que essa alteração torne o cumprimento da obrigação ofensivo dos princípios da boa fé.
- II - Enquanto o erro na base do negócio é unilateral, na alteração das circunstâncias a base do negócio é bilateral, pois que respeita simultaneamente aos dois contraentes: o art. 437.º, n.º 1, do CC fala, acentuadamente, das circunstâncias em que as partes (no plural) fundaram a decisão de contratar; não referindo as circunstâncias em que o lesado com a superveniente modificação teria fundado a sua decisão de contratar.
- III - Muito embora a crise económico-financeira possa criar desequilíbrios económicos susceptíveis de provocarem alterações anormais das circunstâncias, nem todos os incumprimentos – em tempos de crise – se ficam a dever a essa alteração das circunstâncias.
- IV - É necessário que haja uma correlação directa e demonstrada factualmente entre a crise económica geral e a actividade económica concreta de determinado agente para que se possa falar de uma alteração anormal das circunstância.
- V - Não resultando provado nos presentes autos que a degradação da capacidade económica da autora – e que a conduziu à impossibilidade de satisfazer as obrigações assumidas com o réu – se tenha ficado a dever à crise económica internacional, não está configurada a previsão do n.º 1 do art. 437.º do CC.

10-01-2013

Revista n.º 187/10.4TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças (vencido)

Expropriação por utilidade pública

Dano

Nexo de causalidade

Direito à indemnização

Cálculo da indemnização

Expropriação parcial

Acto administrativo

Obras

Princípio da economia e celeridade processuais

- I - Os danos causados não directamente pela expropriação, mas antes pela construção da obra à qual a expropriação se destinou – de que é exemplo o sombreamento pelo talude da via rodoviária e a limitação do usufruto de vistas (com redução da qualidade ambiental) da moradia sita no prédio de onde se destacou a parcela expropriada –, podem ser indemnizados no processo expropriativo.
- II - A expropriação não é um acto administrativo que se esgote em si mesmo, mas antes um acto administrativo dirigido a uma finalidade específica e concreta, sem a indicação da qual não é possível afirmar o interesse público que suporta a legalidade do processo, sendo que essa utilidade pública não se define sem a própria natureza da obra a cuja consecução a expropriação se dirige.
- III - Se sem obra não há expropriação então os prejuízos, quer derivem directamente do acto expropriativo, quer da obra que define e incorpora a natureza desse mesmo acto, têm todos a mesma fonte, podendo – e devendo – ser indemnizados unitariamente no processo expropriativo, desde que sejam já conhecidos.

10-01-2013

Revista n.º 3059/07.6TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Maria dos Prazeres Beleza
Lopes do Rego

Direito à indemnização
Prescrição
Suspensão da prescrição
Sociedade comercial
Administrador
Responsabilidade do gerente
Regime aplicável

- I - Do facto da lei das sociedades comerciais nada dizer sobre a suspensão da prescrição do direito de indemnização das sociedades contra, designadamente, os seus administradores, não pode concluir-se, de modo algum, que o instituto (da suspensão) é apagado, mas pelo contrário, que é aplicável o regime previsto na lei civil.
- II - À prescrição do direito de indemnização fundado na responsabilidade dos administradores de uma sociedade comercial é subsidiariamente aplicável a suspensão do curso do prazo de prescrição prevista na al. d) do art. 318.º do CC.

10-01-2013
Revista n.º 1032/08.6TYLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator) *
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Enriquecimento sem causa
Cálculo da indemnização
Determinação do valor
Obras
Benfeitorias
Bem imóvel
Liquidação ulterior dos danos

- I - O facto de não haver elementos para determinar a medida do exacto empobrecimento da autora não leva, só por si, à improcedência da acção fundada em enriquecimento sem causa.
- II - Tendo resultado provado que as obras (no prédio do réu) foram efectuadas pelo casal, assim também pela autora, tendo igualmente resultado provado que tais obras aumentaram o valor do prédio, não há obstáculo à condenação do réu a restituir à autora o valor do enriquecimento a liquidar em incidente próprio (art. 661.º, n.º 2, do CPC).

10-01-2013
Revista n.º 1346/10.5TBTMR.C1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator) *
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Prescrição presuntiva
Pagamento
Presunção
Cumprimento
Actividade comercial
Actividade industrial
Contrato de empreitada
Preço

Regime aplicável
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Negócio jurídico
Interpretação da declaração negocial

- I - A prescrição presuntiva funda-se na presunção de cumprimento, ou seja, apenas faz presumir o cumprimento da obrigação respectiva pelo decurso de um certo prazo, não conferindo ao devedor, como sucede com a prescrição ordinária, a faculdade de recusar a prestação ou de se opor ao exercício do direito prescrito, visto não ser extintiva de direitos.
- II - O regime específico das prescrições presuntivas encontra o seu fundamento no tipo de relações sobre que recai quanto aos sujeitos e quanto ao objecto.
- III - Apesar de se estar perante créditos emergentes do exercício da actividade profissional do credor, o critério do valor não encontra qualquer eco no regime legal.
- IV - Representando o crédito parte do preço de um contrato de empreitada de construção de imóvel, não é aplicável o regime do art. 317.º, al. b), do CC.
- V - Em sede de interpretação dos negócios jurídicos constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, o apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes, sendo matéria de direito a fixação do sentido juridicamente relevante da vontade negocial, i.e., a determinação do sentido a atribuir à declaração negocial em sede normativa, com recurso aos critérios fixados nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.

10-01-2013

Revista n.º 1732/09.3TBVFR.P2.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Direito de propriedade
Prédio confinante
Demarcação
Acção de demarcação
Muro
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A acção de demarcação tem como desígnio a evidente indeterminação trazida a juízo pelas partes sobre a incerteza por elas exteriorizada acerca da implantação da linha de demarcação de seus identificados imóveis, a ponto de remanescer pormenorizada parcela de terreno relativamente à qual ambos os interessados se arrogam ter indiscutível direito.
- II - Referentemente ao pedido formulado em B – ser a ré compelida a concorrer para a demarcação das extremas dos prédios – a presente demanda tipifica uma acção de demarcação, consentida pelo modo como está descrito o direito do proprietário nos arts. 1353.º e 1354.º do CC, e é essencialmente nessa compleição jurídico-processual que a acção tem sentido e neste contexto há-de ser apreciada a julgada.
- III - Concluindo a Relação que a delimitação dos dois prédios se faz pelo muro de vedação construído pelos autores, ilação esta que retira da circunstância da construção deste muro se ter processado em execução da demarcação anteriormente acordada entre os autores, em conjunto com a então proprietária do prédio e respectivos caseiros, não pode este STJ censurar este racional discernimento da Relação.

10-01-2013

Revista n.º 1468/05.4TBMDL.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Ana Paula Boularot
Pires da Rosa

Contrato de consórcio
Cumprimento
Prazo
Exigibilidade da obrigação
Cláusula *cum potuerit*

- I - A cláusula "com base nas situações periódicas (quinzenais) das quantidades de material removido serão emitidas as facturas relativas aos trabalhos realizados, as quais, após verificação das situações, serão pagas, sempre que possível, dentro do prazo de trinta dias", constitui uma cláusula "*cum potuerit*".
- II - Estando ajustado o prazo de trinta dias para o pagamento das faturas – mas apenas se isso for possível - este período de tempo poderá ser alongado se, como ficou acordado, a credora comprovar que a devedora não estava inibida de cumprir a sua obrigação naqueles primeiros trinta dias.

10-01-2013
Revista n.º 4155/05.09TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Justo impedimento
Decisão judicial
Caso julgado
Arrendamento urbano
Princípio da confiança
Princípio da igualdade

- I - Havendo já sido considerada pelo tribunal a não ocorrência do justo impedimento deduzido pelos réus/recorrentes, esta verdade jurídico-processual não mais pode ser posta em causa pelas partes e, ao invés destes princípios, reabrir a gora a discussão e dar azo a que se possa retirar a autoridade àquele despacho transitado em julgado.
- II - Acompanhando ambas as instâncias, também entendemos que as realidades documentadas a fls. 498 e 499 só justificam a resposta de "provado" ao ponto n.º 1 da base instrutória – *o réu encontra-se reformado por invalidez*.
- III - O preceituado no art. 57.º do NRAU não afecta os princípios da confiança e da igualdade, consagrados na CRP.

10-01-2013
Revista n.º 8527/07.7TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa

Recurso de apelação
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Alegações de recurso
Ónus de alegação
Despacho de aperfeiçoamento
Registo predial

Presunções legais
Presunção de propriedade
Ónus da prova
Direito de propriedade
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - No âmbito do recurso de impugnação da matéria de facto incumbe aos recorrentes observar o estatuído no art. 690.º-A do CPC, ónus este que não pode ser suprido pelo Relator.
- II - O registo predial não tem, em regra, carácter constitutivo de direitos, pelo que a presunção do direito de propriedade, dele derivada, não se sobrepõe à matéria de facto provada e não abrange a área, confrontações e/ou limites dos imóveis registados.
- III - Não enferma da nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC, o acórdão que é bem explícito quanto à sua fundamentação de facto e de direito.

10-01-2013
Revista n.º 1/04TBMMN.E1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldés
Bettencourt de Faria

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Pedido
Condenação *ultra petitum*
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Contendo-se a condenação proferida dentro dos limites do que foi pedido, não enferma a mesma de excesso de pronúncia ou do vício de condenação em objecto diverso do pedido.
- II - A existir lapso na matéria de facto, a sua verificação está subtraída aos poderes do STJ.

10-01-2013
Incidente n.º 1059/06.2TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldés
Bettencourt de Faria

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contrato de distribuição
Contrato inominado
Contrato atípico
Regime aplicável
Extinção do contrato
Denúncia
Resolução do negócio
Justa causa
Obrigações de indemnizar

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável (art. 729.º do CPC), não conhecendo, consequentemente, de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Nesta última situação a intervenção do STJ é residual e limita-se apenas a averiguar da observância das regras de direito probatório material.
- III - O contrato de distribuição autorizada é um contrato inominado, consensual e atípico.
- IV - Enquanto contrato atípico a sua disciplina deverá fazer-se, na parte não contemplada expressamente pela estipulação das partes, por analogia com as regras dos contratos mais próximos, designadamente, em matéria de cessação do contrato, as do contrato de agência, regulado pelo DL n.º 178/86, de 03-07.
- V - Ao contrário da denúncia, o direito de resolução, quando não convencionado, depende da verificação de um fundamento legal.
- VI - Considerando-se que não se verifica fundamento para a resolução, a comunicação da mesma pode ser equiparada à denúncia, caso em que o desrespeito do prazo de pré-aviso não determina o prolongamento automático do contrato mas gera a obrigação de indemnizar pelos danos causados.

10-01-2013

Revista n.º 125351/09.9YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldés

Bettencourt de Faria

Contrato de intermediação financeira

Acções

Valores mobiliários

Compra e venda

Condição

Formação do negócio

Negociações preliminares

Instituição bancária

Instituição de crédito

Actividade bancária

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Boa fé

Dever de informação

Dever de lealdade

Princípio da confiança

Obrigação de indemnizar

Culpa

Presunção de culpa

- I - Embora a comercialização de produto financeiro com informação de ter capital garantido responsabilize em primeira linha a entidade emitente do produto, não significa que essa responsabilidade não se estenda também ao intermediário financeiro, se no relacionamento contratual que desenvolve com o cliente, assumir em nome desse relacionamento contratual também o reembolso do capital investido.
- II - E provando-se, no caso em apreço, que o gerente do banco em 2001 propôs à autora uma aplicação financeira mediante a aquisição de um produto com garantia do capital investido e que a autora deu a sua anuência à concretização da aplicação, por se tratar de um produto comercializado pelo Private Banking do BPN, SA com capital garantido – informação de capital garantido que veio posteriormente a ser confirmada pela administração do BPN, SA, quando, em Maio de 2008, decidiu honrar os compromissos assumidos pelos banco, através do pagamento do valor nominal dos títulos aos inúmeros clientes afectados, entre os quais a autora – constitui uma realidade negocial que configura da parte do banco um compromisso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

feito seguramente em nome desse relacionamento contratual existente entre a autora e o banco réu que se desenvolveu ao longo dos anos e nomeadamente durante a vigência dos títulos financeiros adquiridos (2001 a 2008) e, como tal, o banco é responsável pelas obrigações contratuais assumidas, como seja, o reembolso do capital investido nessa aquisição dos identificados activos financeiros.

- III - Além desta responsabilidade contratual nos termos descritos existe também responsabilidade extra-contratual por parte do banco réu, em consequência da violação dos deveres, não só do exercício da sua actividade de intermediário financeiro, nomeadamente os princípios orientadores consagrados no art. 304.º do CVM, como sejam os ditames da boa fé, elevado padrão de diligência, lealdade e transparência, como também da violação dos mais elementares deveres de informação a que aludem os arts. 7.º, n.º 1, e 312.º, n.º1, ambos do CVM, fazendo, assim, incorrer o banco réu na responsabilidade, a que alude o art. 314.º, n.º1, do CVM, sendo certo também este não ilidiu a presunção legal de culpa do n.º 2 do citado art. 314.º, constituindo-se por essa via também na obrigação de indemnizar os danos causado à autora.

10-01-2013

Revista n.º 89/10.4TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldés

Bettencourt de Faria

<p>Nulidade de acórdão Oposição entre os fundamentos e a decisão Erro de julgamento</p>
--

- I - A nulidade do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, é vício que ocorre quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam logicamente conduzir a resultado oposto ao expresso na decisão, ou seja, quando a peça processual revele um real vício do silogismo judiciário.
- II - Está em causa, como fundamento da sanção, um vício relativo à estrutura do acórdão, de natureza estritamente formal, a integrar uma contradição lógica entre premissas e a conclusão, de sorte que o desenvolvimento daquelas haveria de conduzir a solução diferente da efectivamente extraída.
- III - Eventuais erros de interpretação, dos factos ou de direito, ou na sua aplicação, integram erros de julgamento, mas não os vícios formais previstos e tipificados nas alíneas do art. 668.º, n.º 1, do CPC.

15-01-2013

Incidente n.º 18/10.5TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

<p>Garantia bancária Garantia autónoma Cláusula <i>on first demand</i> Recusa Cumprimento Cisão de sociedades Fusão de empresas Património Transmissão Cessão de posição contratual</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A garantia bancária autónoma, na fórmula mais comum, é prestada por uma entidade bancária (o garante), que se obriga a pagar a um terceiro (o beneficiário) certa soma pecuniária, previamente acordada, verificado o incumprimento de um contrato-base, sendo mandante ou ordenante o devedor nesse contrato, sem que o garante possa opor ao beneficiário (credor no contrato-base) quaisquer excepções relativas ao contrato fundamental.
- II - São muito limitados os motivos que podem ser invocados pelo garante para recusar o cumprimento da garantia, confinando-se à violação das regras da boa fé, ao abuso do direito ou à necessidade de evitar benefícios decorrentes de factos ilícitos, envolvendo fraudes ou falsificação de documentos, sendo generalizado o entendimento de que os factos pertinentes devem resultar de prova sólida e irrefutável, não bastando a formulação de meros juízos de verosimilhança sobre a ocorrência dos respectivos requisitos substanciais.
- III - Provado que o banco executado assumiu a obrigação de garante autónomo, na modalidade *on first demand* ou à primeira solicitação, perante a sociedade *M*, visando caucionar até ao montante de € 400 000 o incumprimento por parte da sociedade *F* do contrato que as vinculava, considerando que, durante o prazo de validade da garantia, a beneficiária da mesma se cindiu, destacando parte do seu património para a exequente, com a qual se fundiu, envolvendo tal transferência elementos passivos e activos, incluindo a relação negocial estabelecida com a sociedade *F*, tem a exequente direito a cobrar do banco executado a quantia em causa, devendo este honrar a garantia prestada e não recusar o seu cumprimento.
- IV - Tendo ocorrido uma cisão da beneficiária da garantia, que consistiu basicamente no seu fraccionamento, com destacamento de parte do seu património e fusão com a exequente (art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CSC), verifica-se que, por força dessa operação, a exequente, sociedade resultante do desmembramento da beneficiária e subsequente transferência de parte do seu património, sucedeu à mesma na posição de beneficiária da garantia e fornecedora de artigos adquiridos pela sociedade *F* nos termos do contrato-base.
- V - A situação equacionada não constitui cessão da posição contratual, mas sim transferência em bloco de activos e passivos de um determinado património, no qual se incluía a referida garantia bancária e o correspondente contrato-base.
- VI - No caso de cisão e fusão de sociedades, há todo um processo aprovado por entidades competentes, em que ocorre a transferência em bloco de património, quer activo quer passivo, situação que se apresenta bem diferente de actos isolados de transmissão ou circulação de garantias, redutíveis à cessão da posição contratual ou cessão de créditos, em que alguns autores consideram indispensável o expreso consentimento do garante.

15-01-2013

Revista n.º 49107/06.8YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<p>Contrato de seguro Seguro de incêndio Bens de terceiro Dano Obrigação de indemnizar</p>

- I - O contrato de seguro do ramo multirriscos consiste num contrato bilateral ou sinalagmático (dele resultam obrigações para ambas as partes, visto a prestação da seguradora consistir na assunção do risco, por contrapartida do recebimento do prémio), oneroso (dele resulta para ambas as partes uma atribuição patrimonial e um correspondente sacrifício patrimonial), aleatório (a prestação da seguradora fica dependente de um evento futuro e incerto), de execução continuada (a sua execução prolonga-se no tempo) e formal (a lei impõe a forma escrita, num instrumento que constitui a apólice de seguro e que é integrada pelas condições gerais, especiais e particulares acordadas).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Considerando que o contrato de seguro do ramo multirriscos celebrado sobre o risco de incêndio e, no que respeita aos danos da segurada, não opera qualquer distinção entre danos decorrentes do incêndio e danos decorrentes das providências de combate ao mesmo, mas já opera essa distinção quanto a terceiros, em matéria de cobertura da responsabilidade civil, abrangendo apenas os danos decorrentes do incêndio em si mesmo, com exclusão dos danos decorrentes das providências empregues para combater os efeitos do incêndio, deve ter-se por excluída a obrigação de indemnização por parte da seguradora dos danos sofridos pela proprietária de um armazém contíguo ao da segurada, em consequência da actuação dos bombeiros no combate a um incêndio deflagrado no armazém desta última.

15-01-2013

Revista n.º 3518/10.3TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda

Fraude à lei

Nulidade do contrato

Contrato de arrendamento

Arrendamento rural

Direito de preferência

Arrendatário

- I - Está ferido de nulidade, por fraude à lei, um contrato-promessa de compra e venda realizado com vista a prejudicar o direito do autor, arrendatário do prédio rural prometido vender, na preferência de um novo contrato de arrendamento rural celebrado entre a promitente-vendedora e o promitente-comprador.
- II - Provado que o contrato-promessa de compra e venda foi um mero expediente utilizado pela interveniente (promitente-vendedora) e pelo réu (promitente-comprador) para afastarem o direito legal de preferência de que o autor era titular num novo contrato de arrendamento rural entre ambos celebrado, procurando associar tal contrato-promessa ao verdadeiro contrato de arrendamento rural e subordinar este contrato àquele, de modo a tentar dar uma imagem global dos factos que afastasse a possibilidade de validamente ser exercido o invocado direito de preferência no novo arrendamento efectuado, resulta do disposto no art. 281.º do CC a nulidade deste contrato-promessa realizado em fraude à lei.
- III - Sendo nulo o contrato-promessa de compra e venda e não tendo a interveniente comunicado previamente ao autor o projecto do novo arrendamento e as cláusulas do respectivo contrato, assiste àquele o direito de preferência nesse novo arrendamento, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 416.º, n.º 1, e 423.º do CC e art. 27.º do DL n.º 385/88, de 25-10, então vigente.

15-01-2013

Revista n.º 210/1999.E1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Impugnação pauliana

Requisitos

Ónus da prova

- I - Os elementos justificativos da procedência da impugnação pauliana são: a) a existência de determinado crédito; b) que esse crédito seja anterior à celebração do acto ou, sendo posterior, tenha sido o acto realizado dolosamente, visando impedir a satisfação do direito do credor; c)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

resultar do acto a impossibilidade para o credor de obter a satisfação plena do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade; d) que, tratando-se de acto oneroso – se gratuito, não é exigível má fé – tenha havido má fé, tanto da parte do devedor como do terceiro, entendendo-se por má fé a simples consciência do prejuízo que o acto cause ao credor.

- II - Perante o desvio, preceituado no art. 611.º do CC, aos princípios gerais acolhidos nos arts. 342.º e segs. do citado Código, deve entender-se que a lei se satisfaz com a prova pelo credor do montante do seu próprio crédito, o que equivale a dizer que, provada pelo impugnante a existência e a quantidade do seu crédito e a sua anterioridade em relação ao acto impugnado, se presume a impossibilidade da respectiva satisfação ou o seu agravamento.

15-01-2013

Revista n.º 5044/07.9TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

<p>Caso julgado Extensão do caso julgado Limites do caso julgado Matéria de facto</p>

I - O alcance e a autoridade do caso julgado não se podem confinar aos rígidos contornos definidos nos arts. 497.º e segs. do CPC para a excepção do caso julgado, antes se devendo tornar extensivos a situações em que, não obstante a ausência formal da identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, o fundamento e razão de ser daquela figura jurídica estejam, notoriamente, presentes.

II - Integrando a premissa menor do silogismo judiciário constituído pela sentença, a factualidade provada consubstancia, à semelhança das normas jurídicas – premissa maior – que ao juiz incumbe indicar, interpretar e aplicar, antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado – conclusão –, sendo-lhe, pois, extensiva a eficácia do caso julgado.

15-01-2013

Revista n.º 816/09.2TBAGD.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Marques Pereira

Azevedo Ramos

<p>Caso julgado Excepção dilatória Extensão do caso julgado Prestação de contas Acção de condenação Pedido</p>
--

I - Não ocorre a excepção dilatória de caso julgado entre uma acção especial de prestação de contas, na qual se peticiona a prestação de contas por parte dos réus, e uma acção na qual se formulara um pedido principal de condenação dos réus na entrega de fracções autónomas e na celebração das correspondentes escrituras de transmissão da propriedade para o autor e um pedido subsidiário de condenação dos réus no pagamento de determinada quantia ao autor, no caso de tais fracções terem já sido alienadas, tudo decorrendo dum contrato misto de empreitada e mandato não representativo, que vincularia o autor e o réu marido.

II - Desde logo – não obstante tal não ser, por si só, decisivo – não há coincidência de pedidos formulados numa e noutra das acções (arts. 498.º, n.º 1, e 498.º, n.ºs 1 e 3, do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Depois, porque não se vislumbra, no caso, a possibilidade de ocorrência de qualquer dos desenlaces que a excepção de caso julgado visa evitar: contradição ou reprodução de julgados (art. 497.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Ainda porque a estrutura e finalidade da acção especial de prestação de contas divergem totalmente do figurino da precedente acção mencionada.
- V - Na acção especial de prestação de contas, pode suceder que o tribunal nem sequer reconheça a obrigação de prestação de contas por parte dos réus (art. 1014.º-A, n.º 3, do CPC), sendo meramente eventual, à partida, a possibilidade de condenação do demandado no pagamento do saldo que venha a apurar-se, uma vez que o saldo pode ser neutro ou desfavorável ao autor (art. 1014.º e segs., do CPC).

15-01-2013

Revista n.º 4479/11.7TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

Contrato de fornecimento
Compra e venda
Contrato misto
Relação jurídica complexa
Impossibilidade do cumprimento
Incumprimento definitivo
Contrato de adesão
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - O contrato de compra e venda de café, celebrado entre um vendedor e um comerciante dono de um estabelecimento de café, em regime de exclusividade, obrigando o comprador a consumos obrigatórios de determinadas quantidades de café, durante um certo período de tempo, mediante a contrapartida da disponibilidade de bens destinados pelo vendedor ao comprador durante o período de vigência do contrato, sendo estabelecida sanção para o incumprimento, exprime a existência de um contrato misto, complexo, avultando e prevalecendo a celebração de um *contrato de fornecimento*; nos termos do Ac. do STJ de 04-06-2009, Proc. n.º 257/09.1YFLSB, in www.dgsi.pt. “*Estamos, pois, perante um complexo contrato de natureza comercial que envolve elementos próprios do contrato-promessa, do contrato de prestação de serviços, do contrato de comodato e, finalmente, de compra e venda de café, em exclusividade em relação ao comprador.*”
- II - Só existe incumprimento definitivo pelo devedor quando, por motivos que não lhe são imputáveis, a prestação não pode por si ser realizada em termos de aproveitar ao interesse do credor; tal impossibilidade deve ser *objectiva, absoluta, definitiva e total*.
- III - Para que se considere a existência de um *contrato de adesão* não é bastante que algumas cláusulas sejam pré-ordenadas unilateralmente pelo proponente; importa que o *núcleo essencial modelador do regime jurídico contratualmente acordado* constitua um bloco que o aderente aceita ou repudia, sem qualquer possibilidade de negociação.
- IV - A proibição do *venire contra factum proprium*, uma das modalidades do abuso do direito, ancora na ideia de *protecção da confiança* e da exigência de correcta actuação que não *traia* as expectativas alimentadas por um *modus agendi* isento de *desvios* e *surpresas* que frustrem o *investimento na confiança*; reclama uma actuação pautada por regras éticas, de decência e respeito pelos direitos da contraparte.
- V - Havendo violação objectiva desse *modelo de actuação* honrado, leal e diligente pode haver abuso do direito, devendo ser paralisados os efeitos que, a coberto da invocação da norma que confere o direito formalmente exercido, se pretendem actuar, mas que, objectivamente, evidenciam um *aproveitamento* não materialmente fundado que a ética negocial reprova,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

porque incompatível com as regras da boa fé e do fim económico ou social do direito que colidem com o sentido de justiça que a comunidade adopta como sendo o seu padrão cultural.

- VI - Não tendo o credor *condescendido* com a inexecução do contrato, antes tendo alertado o devedor para esse facto, não pode este invocar abuso do direito de resolução por não ter sido violada qualquer sua expectativa tutelável induzida pelo credor no sentido que lhe era indiferente tal violação, por não sido traída *confiança* inculcada na perspectiva de complacência com o continuado incumprimento do contrato.

15-01-2013

Revista n.º 600/06.5TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Contrato de *factoring*

Natureza jurídica

Cessão de créditos

Notificação

Devedor

Eficácia do negócio

Cláusula contratual

Consentimento

- I - O *factoring* apresenta-se como uma operação mediante a qual o factor adquire, a título oneroso, de uma pessoa física ou jurídica, denominada aderente, instrumentos de conteúdo creditício, prestando, nalguns casos, serviços adicionais, em troca de uma retribuição, assumindo o factor o risco de cobrança dos créditos cedidos, relativamente aos devedores.
- II - Constituem traços definidores do contrato de *factoring*: a) o contrato nasce com a aquisição, pelo factor, dentro de um prazo determinado, de créditos existentes na esfera jurídica do aderente ou de prestação de serviços; b) mediante a aquisição de créditos não cobrados, o factor assume-se como uma entidade que adianta meios financeiros ao cliente; c) com a aquisição de instrumentos creditícios em dívida e de cobrança não certa, o factor assume os riscos económicos e de actividade adstritos aos devedores dos créditos cedidos.
- III - Do ponto de vista jurídico, o contrato de *factoring* prefigura-se com as seguintes características estruturantes: a) um contrato bilateral, que se celebra entre o(s) aderente(s) e o factor; b) um contrato consensual, que só surge por vontade declarada das partes contratantes; c) um contrato tipificado em legislação adrede (DL n.º 171/95, de 18-07); d) um contrato nominado, pela denominação que lhes está consagrada na doutrina e na lei; e) um contrato comutativo, dado que as partes assumem, na respectiva esfera jurídica, os efeitos advenientes do acordo contratual assumido; f) um contrato que depende da autonomia da vontade contratual das partes, por poder ser moldado e recortado, nos específicos contornos, alcance, objectivos e finalidades que as partes conferem ao negócio; g) um contrato oneroso, porquanto o factor realiza uma prestação em troca duma retribuição.
- IV - O objecto do contrato consiste, do ponto de vista do aderente/cliente, na intenção de obter financiamento, o que importará a cessão dos créditos que detenha sobre clientes seus, e, do ponto de vista da entidade que presta o serviço de *factoring*, no propósito de obter uma comissão pelo financiamento ao cliente.
- V - Para o factor, do contrato advêm as seguintes obrigações: a) adquirir os créditos (ou a prestação de serviços) nas condições contratualmente acordadas; b) pagar ao aderente os créditos cedidos, de acordo com o plano de aquisição aprovado; c) outorgar a antecipação de fundos ao aderente, pela forma convencionada; d) proceder à cobrança dos créditos em cujos direitos se haja subrogado, de acordo e pela forma como o cedente havia estabelecido com o devedor.
- VI - Para o aderente, resultam do contrato as seguintes obrigações, em raiz dos princípios da confiança, da correcção contratual e da informação inerente: a) informar o factor do comportamento dos devedores cedidos e contribuir para a cobrança dos créditos cedidos; b)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

remeter ao factor aquilo que tenham pago directamente os devedores cedidos, a fim de cumprir o compromisso de reembolso pactuado; c) ceder ao factor os documentos e instrumentos de conteúdo creditício objecto da aquisição.

- VII - O devedor cedido não participa no acordo de vontades, apesar de, como decorre das regras próprias da cessão de créditos (art. 583.º do CC), o acordo só produzir efeitos em relação a ele desde que lhe seja notificado, ainda que extrajudicialmente, ou desde que aceite (de forma tácita ou expressa) a cessão de créditos operada.
- VIII - A cessão de créditos está na livre disponibilidade das partes vinculadas por uma obrigação de natureza pecuniária e sem prévia dependência do consentimento do devedor, desde que entre este e o cedente não exista convenção que estipule limitação ou proibição de cessão de créditos.
- IX - Provado que num contrato de empreitada se estabeleceu uma cláusula de salvaguarda de necessidade de prévio consentimento, no caso de a sociedade empreiteira pretender ceder os créditos que adviriam do cumprimento do contrato, tendo a empreiteira ficado vinculada a esta convenção, não poderia ter celebrado contrato de *factoring* ou de cessão de créditos sem que o devedor se tivesse pronunciado pela prévia aceitação da cessão que pretendia efectuar.

15-01-2013

Revista n.º 345/03.8TBCBC.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Acórdão
Aclaração
Obscuridade
Erro de julgamento

- I - Como excepção à regra da vinculação do órgão jurisdicional à sua decisão, admite a lei a aclaração ou o esclarecimento (art. 666.º, n.º 2, do CPC).
- II - Os esclarecimentos que qualquer das partes pode requerer ao tribunal, referem-se a possíveis obscuridades ou ambiguidades que os acórdãos contenham (art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC); porém, não podem as partes, com o pretexto de uma qualquer falta de clareza ou de uma qualquer confusão, pretender colocar em dúvida o mérito da decisão e querer que o tribunal corrija eventuais erros de julgamento.

15-01-2013

Incidente n.º 2501/05.5TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Ação de anulação
Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Casa de habitação
Erro sobre o objecto do negócio
Erro vício
Erro essencial
Conhecimento
Anulabilidade

- I - Tendo os autores adquirido aos réus uma casa de habitação e, alguns meses depois, começado a notar o aparecimento de cheiros nauseabundos provenientes da fossa do prédio, que se encontrava no interior da habitação, no subsolo do rés-do-chão, na zona onde se localizam a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sala e a cozinha, fossa para a qual o sistema de drenagem encaminha as águas residuais do prédio, dependendo a acumulação dessas águas no subsolo sobretudo da saturação resultante da intensidade da utilização da fossa, considerando que os autores desconheciam que a fossa séptica estava situada no interior da habitação, o que não lhes foi comunicado pelos réus antes do negócio, e que, se tivessem tido conhecimento prévio de tal facto, não teriam adquirido o imóvel, o qual só compraram porque estavam convencidos de que tinha boas condições de habitabilidade, incorreram os autores em erro em relação à qualidade da coisa, encontrando-se a vontade mal tomada ou viciada na sua formação, por erro (vício), mas coincidente com a declaração exteriorizada.

- II - Para que o negócio pudesse ser anulado seria necessário provar-se que os réus (destinatários da declaração), conhecessem, ou não devessem ignorar, que era essencial para os autores (declarantes) que a fossa séptica do prédio não se encontrasse no interior da habitação (arts. 247.º e 251.º do CC), não tendo tal elemento resultado provado, o negócio não será anulável.

15-01-2013

Revista n.º 1090/07.0TBEPS.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Princípio da livre apreciação da prova

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ónus da prova

Ónus de alegação

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O STJ, como tribunal de revista, não poderá controlar a forma como a Relação reapreciou a matéria de facto, mais concretamente não poderá analisar e escrutinar a avaliação que a Relação efectuou à prova produzida nos autos e a posição que assumiu sobre essa apreciação.
- II - A violação do ónus da prova que a recorrente suscitou, deveria ser concretamente explicitada e desenvolvida em relação a cada um dos factos da base instrutória que o tribunal recorrido deu como demonstrados; não o tendo feito, tendo-se ficado por uma alegação genérica, torna-se impossível dizer se existiu a invocada (e incorrecta) inversão do ónus da prova no que toca aos factos que a Relação entendeu dar como provados.
- III - Ao dar-se como assente que na «maioria» dos contratos de crédito invocados na acção a autora não cumpriu o que havia sido estipulado no contrato celebrado com a ré, fica-se sem saber em que contratos ou, pelo menos, qual o número mínimo, em que a autora não cumpriu o ajustado. O termo «maioria» é genérico, contendo uma larga indefinição e indeterminação, inviabilizando a fixação, com segurança, do direito.
- IV - Nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, deve o processo voltar à Relação, para aí angariar base factual suficiente para a decisão de direito, anulando a resposta ao quesito indicado.
- V - Efectuando-se a pretendida concretização, deverá considerar-se o incumprimento do contrato em relação aos casos em que a autora não cumpriu o que havia sido estipulado no contrato celebrado com a ré, pelo que não terá, quanto a eles, o direito a receber as importâncias pedidas na petição inicial, improcedendo nessa parte o pedido; quanto aos restantes, com base no estipulado no contrato, nos termos dos arts. 405.º e 406.º do CC, deverá entender-se que a autora cumpriu o estipulado e, assim, deverá a ré ser condenada no respectivo pagamento.

15-01-2013

Revista n.º 2172/10.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais
Modificabilidade da decisão de facto
Causa do acidente
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 729.º, n.º 1, do CPC), daí que o eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só possa ser objecto do recurso de revista quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 721.º, n.º 2, e 722.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Relativamente às ilações extraídas pelas instâncias em sede de matéria de facto com base em presunções judiciais, compete ao STJ apenas verificar se elas exorbitam o âmbito dos factos provados ou deturpam o sentido normal daqueles de que foram extraídas.
- III - Quando tal não suceda, o tribunal de revista deve acatar a decisão das instâncias, por esta se situar ainda no âmbito da matéria de facto, que por regra é imodificável (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 1, do CPC).
- IV - O juízo de causalidade, numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual, insindicável pelo STJ, nos termos e com as ressalvas dos arts. 721.º, n.º 2, e 722.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- V - Assente esse nexó naturalístico, pode o STJ verificar da existência de nexó de causalidade, se o facto concreto apurado é, em abstracto e em geral, apropriado, adequado, para provocar o dano, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.
- VI - A interpretação dos conceitos jurídicos, designadamente o do próprio nexó de causalidade entre a conduta e o dano e a subsunção da factualidade apurada em tal conceito, cabe na esfera da competência do STJ.

15-01-2013
Revista n.º 6090/06.5TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Minas
Actividades perigosas
Ónus da prova
Presunção de culpa
Ampliação da matéria de facto
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A actividade da exploração mineira tem uma periculosidade intrínseca, mas ainda uma periculosidade advinda dos meios complementares indispensáveis à exploração que a integram e dos meios de trabalho que por natureza nessa actividade são utilizados, pelo que se trata claramente de uma actividade perigosa subsumível ao disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC.
- II - Em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 487.º do CC, em matéria de responsabilidade civil extracontratual é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, excepto se houver presunção legal de culpa; no n.º 2 daquele art. 493.º estabelece-se a presunção de culpa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

por parte de quem exerce uma actividade perigosa; é este que tem de provar, para se eximir à responsabilidade, que não teve culpa na produção do facto danoso.

- III - O art. 493.º, n.º 2, do CC, ao impor ao que exerce uma actividade perigosa o dever de empregar todas as diligências exigidas pelas circunstâncias para prevenir os danos, reclama a diligência de um bom pai de família adaptada ao caso da actividade perigosa, ou seja, sendo perigosa essa actividade, um bom pai de família deve adoptar medidas ou providências especialmente adequadas a prevenir danos.
- IV - Tem cabimento em face do direito português o “princípio do dever de prevenção do perigo”, de acordo com o qual aquele que cria ou mantém uma situação especial de perigo tem o dever jurídico de agir, tomando as providências necessárias para prevenir os danos com ela relacionados.
- V - Pode o STJ, de acordo com o n.º 3 do art. 729.º do CPC, anular o acórdão da Relação a fim de esta ampliar a matéria de facto, oportunamente articulada pelas partes, quando ela haja sido deficientemente seleccionada, por forma a que no recurso de revista lhe inviabilize a aplicação do regime jurídico correspondente.

15-01-2013

Revista n.º 208/08.0TBPNH.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Ação de reivindicação

Matéria de facto

Base instrutória

Factos conclusivos

Objecto do recurso

- I - Apesar de a expressão «marco» revestir carácter amplo e de síntese, não deixa de se reportar a factos ou ocorrências da vida real, não podendo ser integrada no *thema decidendum* da instância recursiva em que se discute a acção de reivindicação, por não conter a resposta à questão preponderante a decidir, não invadindo o âmbito da questão de direito essencial ao juízo de verificação de um dos requisitos cumulativos da procedência da mesma.
- II - A expressão «marco» não envolve um juízo de valor formado com base num critério, legalmente, afirmado, não dependendo da interpretação ou da aplicação de qualquer norma jurídica, mas apenas da apreciação dos dados concretos da vida real, revelando-se como um conceito de facto e não como um conceito de direito, desprovido de natureza conclusiva, e que faz parte do vocabulário do homem comum.
- III - Não tendo sido defendido pela parte um novo enquadramento da definição da situação jurídica, na consideração da não alteração da factualidade que ficou demonstrada, não sendo esta modificada, não pode, conseqüentemente, aquela ser objecto de recurso de revista, por falta de verificação do pressuposto substantivo que lhe estava subjacente.

15-01-2013

Revista n.º 1824/07.3TBGRD.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Procedimentos cautelares

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Inadmissibilidade

Arresto

Caso julgado

Execução específica
Contrato-promessa

- I - O decretamento de uma providência cautelar de arresto sobre determinados bens do devedor, dada a sua natureza instrumental e precária, sujeita a ficar sem efeito ou a caducar, atento o disposto nos arts. 389.º e 410.º do CPC, não é susceptível de ofender o caso julgado formado numa acção de execução específica de contrato-promessa, além do mais, porque a própria decisão proferida naquela providência não tem força de caso julgado.
- II - A decisão que ordenou a providência cautelar não tem natureza definitiva, mas antes precária, tratando-se de um julgamento provisório, até vir a ser proferida a sentença definitiva na acção competente.
- III - Não sendo admissível, nas decisões proferidas em procedimentos cautelares, recurso de revista e não se verificando o fundamento excepcional de aceitação do recurso para o STJ invocado pelo recorrente, que consiste na violação do caso julgado (arts. 387.º-A e 678.º, n.º 2, al. a), do CPC), cumpre rejeitar o recurso de revista interposto do acórdão da Relação que julgou improcedente a apelação interposta da decisão que julgou procedente o procedimento cautelar e decretou o arresto.

15-01-2013
Revista n.º 1006/11.0TBVRS-A.E1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator)
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Acidente de viação
Acção cível conexa com acção penal
Decisão penal absolutória
Eficácia
Caso julgado penal
Presunções legais
Prova da culpa

- I - No que respeita à eficácia da decisão penal absolutória, prevê o art. 674.º-B do CPC que a sentença penal transitada em julgado, em que o arguido seja absolvido com o fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados, constitui, em quaisquer acções de natureza cível, simples presunção legal da inexistência desses factos, ilidível mediante prova em contrário, sendo esta presunção prevalecente sobre quaisquer presunções de culpa estabelecidas na lei civil.
- II - Resultando de sentença penal que o arguido foi absolvido com base na inexistência de prova da culpa na verificação de determinado acidente de viação, por se não haver apurado todo o circunstancialismo do acidente, nomeadamente a velocidade a que seguia o veículo que na ocasião conduzia, desta forma, a força do caso julgado prevista no art. 674.º-B fica afastada, por se não haver provado que o arguido não praticou os factos criminosos.

15-01-2013
Revista n.º 2206/06.0TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Salazar Casanova

União de facto
Morte
Segurança Social
Pensão de sobrevivência

Alimentos
Requisitos
Aplicação da lei no tempo
Uniformização de jurisprudência

- I - As alterações introduzidas à Lei n.º 7/2001, de 11-05, pela Lei n.º 23/2010, de 30-08, aplicam-se às situações em que a morte do beneficiário da Segurança Social ocorreu antes da data de entrada em vigor desta Lei, conforme AUJ n.º 6/2012, de 15-03.
- II - Provada a existência de uma união de facto entre a autora e o beneficiário que, à data do óbito deste, ocorrido a 29-03-2006, perdurava há mais de dois anos, cumpre reconhecer à autora o direito a obter as prestações sociais por morte do beneficiário, com efeito a partir de 01-01-2011.

15-01-2013
Revista n.º 323/09.3TBVRM.G1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Colisão de veículos
Velocípede
Lesado
Menor
Culpa exclusiva
Culpa do lesado
Responsabilidade pelo risco
Exclusão de responsabilidade
Nexo de causalidade
Concorrência de culpa e risco

- I - Numa colisão entre um veículo automóvel e um velocípede, resultando do confronto entre o comportamento da condutora do automóvel, no qual não se evidencia motivo para censura, e o do lesado, menor, que tripulando o velocípede em que se fazia transportar, invadiu, vindo do passeio, sem precaução e de forma imprevista, a faixa de rodagem no momento em que ali transitava aquela condutora, sendo o velocípede embatido pelo veículo e o menor projectado contra o asfalto, sofrendo ferimentos, a conclusão de que os danos causados pelo acidente devem ser considerados como consequência de factos imputáveis à vítima, e não como efeito do risco próprio da circulação do veículo, há lugar à exclusão da responsabilidade objectiva por acção da responsabilidade da vítima pelos efeitos danosos de sua conduta.
- II - Afastada a responsabilidade baseada na culpa, cabe verificar se há lugar à responsabilidade objectiva numa colisão de veículos em cuja dinâmica se surpreende conduta censurável de um dos seus intervenientes, cabendo questionar se pode ter-se por excluída tal responsabilidade com fundamento na culpa do lesado ou sua contribuição para a produção dos danos, tal como se mostra previsto nos arts. 505.º e 570.º do CC.
- III - Para que um evento deva considerar-se imputável ao próprio lesado, não se exige que o acto por este praticado seja censurável a título de culpa no sentido técnico-jurídico contido no art. 487.º do CC; trata-se de um problema de causalidade cuja solução visa saber, não se o lesado é responsável pelos danos provenientes dos factos que haja praticado, mas antes se esses danos são consequência do facto por si praticado, se o evento danoso é atribuível à sua actuação.
- IV - O que releva, em termos de causalidade, é a necessidade de, num juízo de prognose posterior objectiva, formulado a partir das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de um observador experiente, se poder afirmar que o acto do lesado, tendo em conta a actuação do lesante, favorecia aquela espécie de dano, surgindo como uma consequência provável ou típica daquele facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Alguma jurisprudência do STJ tem acolhido uma interpretação actualista do art. 505.º do CC, por forma a admitir a concorrência da culpa do lesado e do risco do veículo desde que o acidente ainda tenha uma conexão relevante com os riscos próprios do veículo, isto é, desde que o acidente seja de imputar unicamente ao lesado, a terceiro ou a casos de força maior estranhos ao veículo.
- VI - No entanto, não permitindo a matéria de facto provada ver na mera intervenção do veículo automóvel um factor de risco, concreto, determinante e causal da eclosão do acidente, a falta do indicado pressuposto afasta a concorrência entre a culpa do lesado e o risco do veículo, dado que, para tanto, necessária seria a prova de circunstâncias susceptíveis de traduzir a contribuição do risco do veículo para o acidente, cujas consequências danosas, na falta dessa contribuição, se ficaram a dever, unicamente, à conduta inconsiderada, imprevista e imprevisível do ciclista e a cujo exame é indiferente a sua natural inimputabilidade.

15-01-2013

Revista n.º 1570/2002.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo sido validamente impugnada a decisão sobre determinado ponto da matéria de facto, a 2.ª instância dispunha dos necessários poderes para, ao abrigo do princípio da livre apreciação das provas, julgar em conformidade com a convicção que viesse a formar (arts. 655.º, n.º 1, e 712.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPC).
- II - A decisão assim tomada é insusceptível de censura pelo STJ, na medida em que, como dispõe o art. 722.º, n.º 2, do CPC, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

15-01-2013

Revista n.º 5111/04.0TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Falência
Liquidação de património
Massa falida
Venda por negociação particular
Remuneração
Terceiro
Liquidatário judicial
Assembleia de credores
Autonomia privada
Custas

- I - Tendo a ré agido como auxiliar do liquidatário judicial na venda por negociação particular com recurso a leilão de um imóvel pertencente ao património de massa falida, não é substancialmente nulo o acordo concluído entre a ré, o liquidatário judicial e a comissão de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- credores tendente à cobrança pela ré de uma comissão de 10% sobre o preço da venda efectuada, a exigir ao adquirente do bem.
- II - Considerando que foi dado prévio conhecimento ao autor das condições da venda, nelas incluído o pagamento da comissão à ré no valor de 10% do preço, e que o mesmo as aceitou, adquirindo voluntariamente o bem leiloado e procedendo ao pagamento da quantia estipulada àquele título, não há que restituir ao autor a importância paga.
- III - A intervenção da ré enquanto auxiliar do liquidatário judicial, independentemente da conclusão do acordo ao abrigo do qual pôde cobrar do autor a comissão ajuizada, não implicou a desresponsabilização do liquidatário, que não deixou nunca de ser o encarregado de venda e de responder perante a comissão de credores nos mesmos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário e de estar sujeito, por isso, a responsabilidade civil e a destituição, nos termos do art. 137.º do CPEREF.
- IV - A comissão de 10% cobrada ao autor não deve ser considerada como remuneração do liquidatário judicial, mas sim como a retribuição dum terceiro que o liquidatário, licitamente e sob a sua responsabilidade, escolheu como auxiliar na venda que lhe competia levar a cabo.
- V - A regra da precipuidade fixada no art. 208.º do CPEREF significa que o pagamento das custas da falência deve ter lugar antes de todos os créditos, tendo como objectivo assegurar esse pagamento.
- VI - Tal desiderato da lei não é prejudicado ou inviabilizado pelo acordo em causa, pois ele significa, em termos práticos, não que as custas da falência tenham deixado de ser encargo da massa, mas sim que as partes retiraram das custas a remuneração estabelecida para a leiloeira que coadjuvou o liquidatário, colocando-a a cargo do adquirente, que aceitou comprar nessas condições.
- VII - Do art. 208.º do CPEREF, em conjugação com os arts. 133.º do mesmo diploma e 1.º do CCJ, resulta que é só a remuneração do liquidatário judicial que, como despesa da liquidação da massa, tem de sair precípua do respectivo produto; não a que ele, mediante prévia concordância da comissão de credores e sob sua responsabilidade, tenha pago à leiloeira que o auxiliou no exercício das suas funções.
- VIII - O comportamento negocial analisado situou-se dentro dos limites impostos pela lei à autonomia privada e não implicou a violação de nenhuma norma civil de natureza imperativa (arts. 280.º e 405.º do CC).

15-01-2013

Revista n.º 2538/05.4TBBERG.G2.S2 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Pedido genérico
Danos patrimoniais
Danos futuros
Condenação em objecto diverso do pedido
Nulidade de sentença
Recurso de revista
Improcedência

- I - Tendo a autora, no que toca a danos patrimoniais sofridos em consequência de acidente de viação, formulado um pedido genérico, nos termos consentidos pelo art. 471.º, n.º 1, al. b), do CPC, e a sentença condenado o réu no pagamento dum quantia líquida pela totalidade dos danos patrimoniais sofridos (os presentes e os futuros), sem que nenhuma das partes tenha suscitado, primeiro a respectiva esclarecimento e, a seguir, em função do que viesse a ser decidido nesse incidente, a correspondente nulidade, por condenação em objecto diverso do pedido (arts. 661.º, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. e), do mesmo diploma), face à inércia das partes, já não é possível nesta fase do processo determinar qual foi, em concreto, a indemnização fixada para ressarcir os danos futuros.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não tendo as partes reagido oportunamente contra o facto de a sentença não ter discriminado o montante da indemnização fixada a título de danos futuros, destacando-o da estabelecida para os danos presentes, vedado ficou ao tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre o mérito do recurso do réu, baseado tão somente no erro de julgamento acerca duma indemnização (a referente aos danos futuros) que não se sabe, nem é possível já saber, que valor em concreto atingiu.
- III - Estando o STJ praticamente impossibilitado de conhecer dos fundamentos em que o recurso assenta e, portanto, de modificar o sentido do acórdão recorrido, tal leva, necessariamente, à respectiva improcedência.

15-01-2013

Revista n.º 561/07.3TBPVL.G1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Reforma da decisão
Pressupostos
Extinção do poder jurisdicional

- I - São exíguos os poderes de reforma da decisão, que se cingem a custas e multa e às situações de manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou na não consideração de documentos ou outros elementos constantes do processo, os quais, só por si, implicariam uma decisão diversa da proferida (art. 669.º do CPC).
- II - Não se verificando os pressupostos de que depende a possibilidade de reforma do acórdão, vale a regra do n.º 1 do art. 666.º do CPC: proferido o acórdão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do julgador.

15-01-2013

Incidente n.º 3401/07.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acidente de viação
Crédito da Segurança Social
Prestações devidas
Sub-rogação
Seguradora
Arbitramento de reparação provisória
Pagamento antecipado
Incapacidade permanente absoluta
Morte
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A instituição helvética de Segurança Social tem direito de reclamar, por sub-rogação, junto da seguradora portuguesa responsável pelos danos emergentes do acidente de viação ocorrido em Portugal, as prestações a que estava obrigada perante o seu beneficiário decorrentes do sinistro (ver Resolução da Assembleia da República n.º 72/2000, *in* DR, n.º 262 de 13 de novembro; cf. Decreto n.º 30/76, *in* DR I Série, n.º 13 de 16 de Janeiro), dispondo igualmente, nos termos do art. 495.º, n.º 2, do CC, do direito de reclamar os custos suportados com o tratamento e assistência da vítima.
- II - Fixada a indemnização a atribuir ao lesado considerados determinados danos materiais e morais, mas impondo-se deduzir os valores que, por conta desses danos, o lesado tenha recebido, deve, no âmbito da ação declarativa, proceder-se à determinação desses valores,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

deduzindo-se, seguidamente, ao valor de indemnização sobranter aquilo que a seguradora tenha adiantado, em cumprimento de arbitramento de reparação provisória decretado (arts. 403.º a 405.º do CPC), por conta da indemnização a atribuir ao lesado. É que, por força dessas deduções, pode dar-se o caso de se dever considerar já ressarcida a indemnização fixada.

- III - A Portaria n.º 377/2008, de 25 de Junho, que fixa os critérios e valores orientadores para efeito de as seguradoras apresentarem aos lesados por acidente de viação uma proposta razoável para indemnização do dano corporal, não é vinculativa, constituindo um elemento que os tribunais podem tomar em consideração na fixação do dano.
- IV - No que respeita às seguradoras, se é certo que uma proposta não aceite não as vincula, uma tal circunstância não obsta a que as seguradoras, designadamente nos casos em que não se suscita dúvida sobre a sua responsabilidade exclusiva e tendo em conta os ditames da boa fé, procedam, nenhuma razão havendo em contrário, ao pagamento da indemnização proposta, satisfazendo desde logo as necessidades do lesado, independentemente da fixação de arbitramento de reparação provisória.
- V - No caso de lesado, jovem de 23 anos de idade, vítima de um acidente de viação ocorrido no dia 09-12-2001 e em consequência do qual veio a morrer no dia 06-01-2006, justifica-se a indemnização por danos morais no montante de € 130 000, considerando o seguinte quadro factual: a) em consequência direta do acidente o lesado sofreu traumatismo craniano, lesões crânio-encefálicas, comoção cerebral e outras lesões internas, fratura da perna direita e fratura de várias costelas; b) foi operado à perna direita e à cabeça; c) ficou acamado de forma permanente; d) não falava, não ouvia e não reconhecia as pessoas; e) não se alimentava sozinho, mas através de uma sonda e apenas com alimentos líquidos; f) deslocava-se de cadeira de rodas comandada por familiares; g) no momento do acidente e nos instantes que se seguiram, sofreu dores, sentiu pânico, teve medo de morrer; h) sentiu-se angustiado; i) angústia que se manteve; j) durante os mais de quatro anos em que sobreviveu, o lesado evidenciava sinais de sofrimento; k) emitia ruídos; l) mirava a sua mãe sempre que ela lhe fazia uma festa.

15-01-2013

Revista n.º 560/2002.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Matéria de facto Modificabilidade da decisão de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Ampliação da matéria de facto Factos relevantes</p>
--

- I - Não está nos poderes de cognição do STJ, por força do disposto no art. 712.º, n.º 6, do CPC, pronunciar-se sobre as decisões do Tribunal da Relação previstas nos anteriores números desse preceito.
- II - No caso, porém, de se verificar que as questões de facto postas à consideração das partes não eram suficientes, uma vez provadas, para se obter um juízo de procedência ou de improcedência, então o STJ ordenará a ampliação da decisão de facto, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, constatando que foram alegados, pela parte prejudicada, os factos relevantes controvertidos necessários à formulação de um tal juízo.
- III - Se o autor não logrou provar, contrariamente ao que alegou e sustentou, que a parcela de terreno por si reivindicada era sua propriedade, a questão de saber se essa parcela constituía caminho público ou mero atravessadouro fica prejudicada.

15-01-2013

Revista n.º 32/09.3TBVRM.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *
Fernandes do Vale
Marques Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Colisão de veículos
Culpa exclusiva
Concorrência de culpa e risco
Limite da indemnização

- I - Demonstrado que o réu, ao descrever, com o veículo que conduzia, uma curva para a sua esquerda, invadiu a meia faixa esquerda de rodagem, atento o respectivo sentido de marcha, indo embater num veículo que circulava em sentido contrário por essa meia faixa de rodagem, violando o preceituado pelo art. 13.º do CESt, sendo que, em consequência deste embate, perdeu a roda dianteira esquerda, flectindo mais para a esquerda e embatendo, de seguida, em dois veículos que circulavam na referida meia faixa de rodagem, atrás daquele, demonstram estes factos suficientemente a culpa do aludido réu pela ocorrência do primeiro embate e pelos que se lhe seguiram.
- II - Face à responsabilidade subjectiva do aludido réu, culpado pela produção do acidente, não é aplicável à situação o limite indemnizatório estabelecido pelo art. 508.º do CC.
- III - Há situações em que a circulação automóvel cria um especial risco de acidente, mesmo com estrita obediência às regras estradais, podendo nesses casos admitir-se a possibilidade da concorrência da culpa com o risco.
- IV - Tal situação de especial risco verifica-se, por exemplo, em entroncamentos com estradas de intenso movimento, situados na proximidade de uma curva fechada, em manobras de entrada ou saída de parques ou propriedades de veículos de grandes dimensões, na circulação destes veículos em estradas com largura inferior a 6 m, verificando-se que o especial risco assim criado pode contribuir tanto ou mais para o acidente que a falta de atenção ou o relativo excesso de velocidade com que transitasse o condutor de um veículo também interveniente no acidente.
- V - Não revelando o caso nenhuma situação de especial risco criado pela circulação das viaturas que transitavam em sentido contrário ao veículo conduzido pelo réu, não tem cabimento a apreciação da concorrência da culpa com o risco.

15-01-2013
Revista n.º 21/1998.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Prazo de interposição do recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Incompetência

- I - Não tendo a decisão recorrida posto termo ao processo, é indiscutível a aplicação do n.º 5 do art. 691.º do CPC, que reduz a 15 dias o prazo regra para a interposição do recurso e apresentação das alegações.
- II - O prazo reduzido de 15 dias aplica-se aos recursos das decisões sobre a competência do tribunal, independentemente de determinarem ou não o termo do processo.
- III - Trata-se de um regime especial que se aplica às situações aí previstas, não havendo razão para uma interpretação restritiva.

15-01-2013
Revista n.º 1445/09.6TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso de revista
Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Pressupostos
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Reclamação

- I - O art. 721.º, n.º 3, do CPC, veio dar alguma coerência ao sistema de recursos, condicionando a intervenção do STJ, como tribunal de revista, às situações que realmente a justificam, a uniformização de jurisprudência e a interpretação do direito positivo.
- II - A verificação dos pressupostos da revista excepcional não cabe ao relator do processo no Tribunal da Relação, nem ao relator do processo no STJ, mas antes à formação prevista no n.º 3 do art. 721.º-A do CPC.
- III - De qualquer modo, a alegação da verificação de tais pressupostos deve ser feita no acto da interposição do recurso de revista e respectiva motivação e não na reclamação contra a sua retenção.

15-01-2013
Reclamação n.º 1755/09.2TBLSD.P1-A.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Dívida de cônjuges
Embargos de terceiro
Recurso

- I - Na formulação inicial do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro eram um processo especial limitado à defesa da posse ofendida por diligência judicialmente ordenada, designadamente a penhora, o arrolamento, o arresto, a posse judicial avulsa e o despejo.
- II - É o que resultava expressamente da tese do Prof. Alberto dos Reis, depois vertida no artigo 1037.º do Código de Processo Civil, que teve na sua origem a Lei de 23 de Dezembro de 1761 (passando para o artigo 635.º da Novíssima Reforma Judiciária) sendo considerados “meios de impedir”, que não “meios de pedir”.
- III - Com a reforma do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, o processo especial passou a ser caracterizado como um incidente da instância visando neutralizar um acto judicialmente ordenado com a virtualidade de ofender o direito patrimonial do impetrante.
- IV - Trata-se, então e agora, de uma “sub espécie de oposição espontânea”, destinada a lograr a revisão do acto turbativo pelo órgão jurisdicional que o ordenou.
- V - O cônjuge do executado que tenha a posição de terceiro (por não ser parte na lide) pode lançar mão desta medida não só para defender os bens próprios mas também os bens comuns ilegalmente atingidos pela diligência judicial de natureza executória.
- VI - Tratando-se de bens próprios, por não integrados na comunhão (artigos 1722.º e 1723.º do Código Civil) é-lhe permitido, desde logo, e sem qualquer medida preliminar, embargos de terceiro. Sendo bens comuns, o fundamento dos embargos é, para além de não ser parte na lide executiva, o não ter sido citado nos termos do n.º 1 do artigo 825.º do Código de Processo Civil.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VII - Se ambos os cônjuges não figurarem como executados a diligência turbativa pode efectivar-se sobre bens próprios do cônjuge do executado – e subsidiariamente sobre a sua meação nos bens comuns (n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil) – o cônjuge não executado terá de ser citado para declarar se aceita a comunicabilidade da dívida (n.ºs 2 e 6 do artigo 825.º do Código de Processo Civil).
- VIII - Mas nomeando-se à penhora qualquer dos bens referidos no n.º 2 do artigo 1696.º do Código Civil não há que proceder à citação do executado para, querendo, requerer a separação de bens.
- IX - Nos regimes de separação, os bens comuns do casal são objecto de uma relação de compropriedade, enquanto que nos regimes de comunhão esses bens constituem um património colectivo de afectação especial considerando-se a sua titularidade conjunta por marido e mulher, estando adstritos à satisfação das necessidades da sociedade conjugal.
- X - Ou seja, o cônjuge não é dono de metade de cada um dos bens do casal. Tem direito a metade do casal, o que é diferente.
- XI - Os bens comuns respondem pelas dívidas de ambos os cônjuges e assim na falta ou insuficiência daqueles bens, quer solidária, quer conjuntamente (se o regime for de separação) os bens próprios de qualquer dos cônjuges, mesmo estando em causa dívida da responsabilidade de ambos.
- XII - O artigo 825.º do Código de Processo Civil utiliza o conceito de cônjuge até à data da divisão e partilha do acervo patrimonial, que não limitado à constância do casamento.
- XIII - Se no recurso de apelação o recorrido não usar da faculdade do artigo 684.º-A do Código de Processo Civil, já não o poderá fazer em sede de revista por não ter, oportunamente, acautelado, ainda que a título subsidiário, o conhecimento de fundamento da sua defesa que a 2.ª Instância entendeu prejudicada e a 1.ª Instância não apreciara.

15-01-2013

Revista n.º 6735/09.5YIPRT-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

<p>Usufruto</p> <p>Direito de propriedade</p> <p>Usufrutuário</p> <p>Posse</p> <p>Detenção</p> <p>Aquisição originária</p> <p>Usucapião</p> <p>Título de posse</p> <p>Inversão do título</p> <p>Posse titulada</p> <p>Testamento</p> <p>Revogação do testamento</p>

- I - Os poderes de facto exercidos pelo usufrutuário sobre a coisa usufruída conferem-lhe apenas a qualidade de possuidor em nome alheio em relação ao direito de propriedade sobre a mesma.
- II - Para que o usufrutuário possa adquirir, por usucapião, a propriedade da coisa usufruída, torna-se necessário que haja lugar à inversão do título da sua posse, modificação essa demonstrada pelo mesmo, e de forma inequívoca, perante o titular da nua propriedade.
- III - Não pode considerar-se posse titulada a que se funda em testamento já revogado.

15-01-2013

Revista n.º 351/06.0TBCNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

Testamento
Usufruto
Legado
Disposição testamentária
Condição suspensiva
Direito de propriedade
Poderes de administração
Legatário
Usufrutuário
Herdeiro
Habilitação de herdeiros
Direito à indemnização
Dano causado por edifícios ou outras obras

- I - A cláusula do testamento que, identificando o legatário do usufruto de um prédio, faz depender a identificação exacta dos legatários da nua propriedade do facto de o usufrutuário falecer com ou sem descendentes não traduz um fideicomisso, constituindo antes uma deixa testamentária sob condição suspensiva (art. 2229.º do CC).
- II - Na pendência dessa condição, o exercício dos poderes de administração inerentes ao direito de propriedade do prédio legado obedece às regras constantes dos arts. 2237.º e 2238.º do CC que apontam, como regra, o legatário condicional do prédio.
- III - A administração conferida ao usufrutuário, nos termos do art. 1446.º do CC, não comporta a possibilidade de exigir de um terceiro indemnização por danos decorrentes da perda ou deterioração do edifício em consequência de obras por ele realizadas, direito este que compete ao proprietário, de acordo com o art. 1480.º do CC.
- IV - Os herdeiros do usufrutuário que falece na pendência da causa apenas podem prosseguir os termos da demanda que por ele foi iniciada (art. 371.º, n.º 1, do CPC). Uma vez habilitados como sucessores, não podem pedir o reconhecimento de outros direitos não inscritos na esfera jurídica do *de cuius*, designadamente o direito de indemnização correspondente a danos que afectaram, na substância, o direito de propriedade.

17-01-2013

Revista n.º 4583/1999.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Nulidade da decisão
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Poderes da Relação
Contrato de franquia
Cessão de posição contratual
Consentimento
Eficácia
Notificação
Resolução do negócio
Cláusula penal
Redução
Recurso de revista
Objecto do recurso
Questão nova
Responsabilidade solidária

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A prévia audição das partes por parte do Tribunal da Relação, depois de declarada a nulidade da sentença, faz sentido quando aquela aja no sentido de suprir uma omissão de pronúncia, avançando por terrenos que não tenham sido percorridos pelas partes ao longo do processo ou em sede de alegações; mas já não em casos – como o presente – em que os recorrentes invocam omissão de fundamentos de direito, relativamente a uma questão amplamente discutida nos autos e nas alegações de recurso.
- II - Nos termos do art. 424.º, n.º 2, do CC, admite-se que o consentimento para a cessão da posição contratual seja anterior à própria cessão, mas – não obstante – a produção de efeitos (na esfera do outro contraente) apenas operará com a sua notificação da mesma ou com o seu reconhecimento.
- III - A circunstância de a autora ter remetido directamente cartas para a 4.ª ré não implica, da sua parte, um reconhecimento da cessão da posição contratual, posto que só em Fevereiro de 2003 lhe foi entregue cópia da escritura pública (em que vinha insistindo) e nas mesmas solicitou elementos complementares ligados à identificação dos sócios e ao pacto social das duas sociedades que – à revelia do que fora previsto na cláusula contratual do contrato de *franchising* referente à cessão – apareciam como contitulares do capital social da 4.ª ré.
- IV - Para a redução da cláusula penal devida pela resolução do contrato devem-se ponderar as circunstâncias que rodearam a execução do contrato, entre as quais se encontra a circunstância de o contrato de *franchising* não ter sido implementado, não passando da fase da instalação do estabelecimento de cervejaria.
- V - Não tendo os 1.º, 2.º e 3.º réus, no recurso de apelação, questionado a condenação em regime de solidariedade entre si, constitui questão nova – e por isso fora do âmbito do presente recurso de revista – apreciar agora, como pretendem os recorrentes, essa condenação em regime de conjunção.
- VI - A razão da condenação solidária dos réus encontra-se na circunstância de se terem obrigado no âmbito de um contrato que – embora de natureza atípica – se inscreve na área dos contratos de cooperação comercial, sendo-lhe por isso aplicável o art. 100.º do CCom.

17-01-2013

Revista n.º 1769/06.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Divórcio litigioso
Casa de morada de família
Decisão provisória
Eficácia
Processo especial
Cônjuge
Direito à indemnização
Enriquecimento sem causa

- I - O acordo provisório estabelecido no âmbito de acção de divórcio litigioso quanto à utilização da casa de morada de família não perde automaticamente a sua eficácia com o trânsito em julgado da sentença.
- II - Em tais circunstâncias, o cônjuge interessado tem a possibilidade de obter uma resolução definitiva do conflito acerca da atribuição da casa de morada de família, nos termos do art. 1793.º do CC, através do processo especial previsto no art. 1413.º do CPC.
- III - A persistência da situação não confere ao cônjuge não utilizador da casa de morada de família o direito de ser compensado segundo as regras do enriquecimento sem causa, uma vez que a situação encontra justificação na sua própria inércia relativamente ao accionamento do mecanismo processual previsto no art. 1413.º do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

17-01-2013
Revista n.º 2324/07.7TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Obscuridade
Aclaração
Acórdão

A ambiguidade e a obscuridade verificam-se quando a decisão se torne ininteligível para o destinatário, isto é, quando a um destinatário medianamente esclarecido seja impossível apreender o sentido da passagem da decisão proferida.

17-01-2013
Incidente n.º 4661/07.1TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
Tavares de Paiva

Responsabilidade extracontratual
Direito à indemnização
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - O défice funcional permanente da integridade física e psíquica repercute-se em todas as actividades do deficiente e, como assim, também na actividade laboral, que poderá eventualmente desempenhar, mas sujeitando-se a esforços complementares.
- II - Mesmo que o sinistrado não esteja a trabalhar, a deficiência, se for permanente, marcará a sua pessoa e será potencialmente impeditiva ou limitativa da capacidade de trabalho, ainda que, por via dos esforços empregues, possa não haver diminuição da capacidade de ganho.
- III - Não sendo as indemnizações por danos não patrimoniais [também designados por danos morais (do francês, *dommages moraux*)] grandezas propriamente comparáveis, posto que consistem em meras compensações para cada caso, para que as divergências quantitativas assumam relevância, imperioso de torna ter em presença as diversas notas diferenciais e características dissonantes que, em matéria de facto, forem apuradas nas decisões proferidas e que constituem o suporte factual das mesmas.

17-01-2013
Revista n.º 211/09.3TBSTR.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Revista excepcional
Requisitos

Despacho de aperfeiçoamento

- I - Após o advento do novo regime recursório, introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, a regra é a da inadmissibilidade de recurso de revista para o STJ das decisões da Relação que confirmem, sem voto de vencido, a decisão da 1.ª instância.
- II - Excepção a esta regra são as situações previstas no art. 721.º-A do CPC, sendo que relativamente a estas o legislador estabeleceu um importantíssimo ónus a cargo do recorrente, cuja inobservância implica a rejeição do recurso – art. 721.º-A, n.º 2, do CPC.
- III - Não tendo o recorrente cumprido esse ónus, não há lugar a qualquer despacho de aperfeiçoamento, não tendo aplicação os arts. 265.º e/ou 508.º do CPC.

17-01-2013

Incidente n.º 6241/09.6TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Contrato-promessa
Contrato de compra e venda
Promitente-comprador
Morte
Descendente
Bens próprios
Bens comuns do casal
Pagamento
Preço

- I - Tendo o imóvel sido adquirido pelo autor na constância do seu matrimónio com a ré, enquadra-se tal situação, de pleno, no segmento normativo a que alude a al. b) do art. 1724.º do CC, uma vez que não se verifica nenhuma das excepções apontadas no art. 1722.º do CC.
- II - Não releva para a solução a dar nos presentes autos o facto de o negócio de compra e venda se ter iniciado pelo pai do autor, e só se ter formalizado com este, por virtude do falecimento daquele.
- III - Não é igualmente decisiva a circunstância de o preço da fracção ter sido satisfeito pelo pai do autor, pois o pagamento do preço não é um factor translativo da propriedade, sendo apenas um dos seus efeitos.

17-01-2013

Revista n.º 4232/06.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego (vencido)

Orlando Afonso

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Nascituro
Obrigações de meios e de resultado
Culpa
Leges artis
Nexo de causalidade
Interrupção voluntária da gravidez
Direito à indemnização

Menor
Direito à vida
Danos não patrimoniais
Contrato a favor de terceiro

- I - O acordo havido entre a autora e os réus com vista à efectivação dos exames neo-natais, consistentes nas duas ecografias estabelecidas como obrigatórias no protocolo da Direcção Geral de Saúde, configura uma obrigação de meios pois tais exames destinavam-se, primordialmente, à identificação, determinação e informação de eventuais distúrbios e malformações do feto.
- II - Sendo a obrigação principal assumida pelo médico a de tratamento e dividindo-se esta obrigação em outras quantas prestações diversas que passariam, ou poderiam passar, consoante o protocolo a seguir segundo o caso concreto, por actividades de mera observação, diagnóstico, terapêutica efectiva e vigilância, é a mesma de qualificar como obrigação de meios e não de resultado.
- III - Há um erro médico, quando ocorra uma falha profissional, não intencional, consistente numa deformada representação da realidade, *in casu*, imagiológica, decorrente das ecografias que foram efectuadas à autora.
- III - Por parte dos réus houve uma conduta ilícita e culposa, pois poderiam e deveriam ter agido de outro modo face à constatação inequívoca de malformações do feto, traduzindo-se a violação do dever cuidado na preterição da *leges artis* na matéria de execução do diagnóstico porque este deveria ter conduzido à aferição das aludidas malformações, atentos os meios empregues em termos de equipamento e tendo em atenção a preparação privilegiada do réu.
- IV - A conduta dos réus ao fornecerem à autora uma «falsa» representação da realidade fetal, através dos resultados dos exames ecográficos que lhe foram feitos, contribuíram e foram decisivos para que a mesma, de forma descansada e segura, pensando que tudo corria dentro da normalidade, levasse a sua gravidez até ao termo.
- V - Estamos em sede de causalidade adequada, pois a conduta dos réus foi decisiva para o resultado produzido, qual foi o de possibilitarem o nascimento do autor com as malformações de que o mesmo era portador, o que não teria acontecido se aqueles mesmos réus tivessem agido de forma diligente, com a elaboração dos relatórios concordantes com as imagens que os mesmos forneciam, isto é, com a representação das malformações de que padecia o autor ainda em gestação.
- VI - Como deflui inequivocamente do preceituado na al. c) do art. 142.º do CP, a lei não pune a interrupção da gravidez nos casos em que há «*seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença grave ou malformação congénita e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez*», constituindo aquela solução o único meio de tutela de interesses juridicamente protegidos, isto é, um meio sem alternativa, exigindo-se que sobre o caso haja um juízo de previsão fundada em motivos seguros, integrada por conseguinte pela certeza de que o nascituro sofre já da doença e/ou malformação, conduzindo desta sorte ao aborto por indicação embriopática ou fetopática.
- VII - A circunstância de a lei permitir à grávidas a interrupção da gravidez nesta situação, além do mais, não tem de *per si* a virtualidade de «interromper» o apontado nexos, fazendo antes parte do mesmo, porque sendo aquela solução uma opção das interessadas, desde que devidamente informadas com o rigor que se impõe neste tipo de ocorrências, imponderia sobre os réus os mais elementares deveres de cuidado no que tange à elaboração do diagnóstico, o que de forma culposa omitiram, impedindo assim a autora de utilizar o meio legal que lhe era oferecido, atento o tempo de gestação em curso (inferior às vinte e quatro semanas), de não levar a termo a sua gravidez caso o entendesse, o que esta teria feito atentas as circunstâncias, daqui decorrendo o dever de indemnizar a autora por banda dos réus.
- VIII - De uma maneira geral a doutrina e jurisprudência europeia e norte americana admitem as acções de *wrongful birth*, no caso sujeito a que se mostra intentada pela autora, mãe do autor, com vista a ser ressarcida pelos danos decorrentes da gravidez, bem como aqueles que decorrem das necessidades especiais da criança (onde se inclui a doutrina portuguesa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- maioritária, já que a nível jurisprudencial apenas existe uma única decisão deste STJ a propósito desta temática, de 19-06-2001 (Relator Pinto Monteiro)).
- IX - Todavia, aquelas mesmas correntes, nos casos em que a par da *wrongful birth action* se cumula uma *wrongful life action*, esta é rejeitada *in limine* por se considerar inadmissível o ressarcimento do dano pessoal de se ter nascido (para além igualmente das questões suscitadas a nível da quantificação do valor da vida – quanto vale a vida? pode uma vida valer mais do que outra? uma vida com deficiência é menos valiosa que uma vida sem deficiência? quais os critérios de valoração? etc – caso tal indemnização fosse possível), sendo que esta questão nos coloca perplexidades várias, passando pelas filosóficas, morais, religiosas, políticas, acrescidas, obviamente, das jurídicas.
- X - O problema com o qual nos deparamos, neste particular é o de saber se a atribuição de uma indemnização nestas circunstâncias específicas, o nascimento deficiente do autor, constitui um dano juridicamente reparável atento o nosso ordenamento jurídico, o que não nos parece ser enquadrável em termos normativos, antes se nos afigurando a sua impossibilidade e nos levaria a questionar outras situações paralelas tais como a eutanásia e o suicídio, as quais passariam a ter leituras diversas, chegando-se então à conclusão que afinal poderá existir um “direito à não vida”, o que poria em causa princípios constitucionais estruturantes plasmados nos arts. 1.º, 24.º e 25.º da CRP, no que tange à protecção da dignidade, inviolabilidade e integridade da vida humana, quer na vertente do «ser», quer na vertente do «não ser».
- XI - Nem se poderá seguir pela chamada «terceira via» da responsabilidade civil, através do enquadramento neste instituto do contrato com eficácia de protecção para terceiro, um *tertium genus*, o que possibilitaria abarcar as situações de violação de deveres específicos de protecção e cuidado emergentes daquele acordo havido com os réus e para com terceiros.
- XII - A nossa grande dificuldade, nesta possível construção jurídica, consiste na impossibilidade de se considerar como «terceiro» o feto, pois não se pode aceitar, de todo em todo que a criança, inexistente enquanto ser humano – em gestação apenas – face ao preceituado no normativo inserto no art. 66.º, n.º 1, do CC, que prescreve que a personalidade se adquire «(...) no momento do nascimento completo e com vida.», possa ser tida como parte interessada num contrato havido entre aqueles que a conceberam e outrem, sendo a mesma na altura um nascituro e por isso carecida de personalidade jurídica, sem prejuízo da Lei lhe atribuir alguns direitos.
- XIII - Nenhum outro direito se afigura concretizável com o nascimento do nascituro, *maxime*, o decorrente de um pretense contrato com eficácia de protecção de terceiro (terceiro este apenas nascituro, falho da qualidade jurídica de terceiro para efeitos obrigacionais, por ausência de personalidade jurídica), a quem a Lei não concede qualquer protecção por via da celebração daqueloutro contrato de prestação de serviços médicos, a não ser a protecção directa do mesmo, ou seja, a decorrente de uma actuação do médico dirigida especificamente ao feto e por isso causadora das suas eventuais malformações, o que não se mostra ter ocorrido no caso *sub judice*.
- XV - O autor existe, mas concluir-se que o mesmo não deveria existir assim desta forma deficiente e por isso tem o direito a ser ressarcido, não pode ser, uma vez que a tal se opõe, além do mais, o direito.

17-01-2013

Revista n.º 9434/06.6TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Pires da Rosa (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza

Interpretação da declaração negocial
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato atípico
Contrato misto

Resolução do negócio
Eficácia
Indemnização
Liberdade contratual
Direito à indemnização
Interesse contratual negativo
Direito de retenção
Requisitos

- I - A interpretação das declarações negociais, conforme jurisprudência pacífica, consiste no apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes, constituindo, em regra, matéria de facto. Ao STJ cabe, apenas, exercer censura sobre o resultado interpretativo, sendo matéria de direito, quando haja que proceder à fixação do sentido juridicamente relevante da vontade negocial.
- II - Reunindo as partes, num único contrato, as regras de vários contratos típicos, corresponde tal a um contrato atípico, criando uma relação negocial complexa, no âmbito dum contrato misto.
- III - Não sendo o contrato de execução continuada, nem nada se havendo convencionado, a declaração resolutiva feita pelo autor, tornou-se eficaz com a citação.
- IV - A indemnização pode ser cumulada com a resolução do contrato, desde que, em concreto, haja convenção das partes nesse sentido, entendendo-se, em tal caso, que o efeito retroactivo da resolução fica afastado, por vontade das partes.
- V - Nada tendo convencionado as partes, o autor apenas tem direito à indemnização pelo interesse contratual negativo.
- VI - Sem especificação de causa, o direito de retenção só existe quando haja uma relação de conexão entre as despesas e a coisa: só quando aquelas sejam feitas por causa da coisa ou por danos por ela causados.

17-01-2013
Revista n.º 485/06.1TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reenvio prejudicial
Poder discricionário
Admissibilidade de recurso
Acidente de viação
Culpa
Infracção estradal
Condução sem habilitação legal
Presunção de culpa
Seguro obrigatório
Actualização monetária
Juros

- I - Verifica-se omissão de pronúncia quando o juiz deixe de conhecer em absoluto, e sem prejudicialidade, todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.
- II - Não integra tal vício o conhecimento deficiente o qual poderá dar azo a situações de insuficiência factual ou má construção de direito, mas não atinge a validade formal da peça processual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A oposição entre os fundamentos e a decisão não se confunde com fundamentação incorrecta ou com a circunstância de a solução escolhida não ter sido a melhor dentro das várias logicamente possíveis.
- IV - O reenvio prejudicial para efeitos de interpretação – previsto no art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – é facultativo ou obrigatório, consoante as decisões sejam ou não susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno.
- V - Assim, quando foi requerido o reenvio prejudicial, tinha o juiz de 1.ª instância plena liberdade de decisão, não podendo a sua recusa ser sindicada.
- VI - Age com culpa – presumida ou efectiva – o condutor de um veículo automóvel que viole as normas estradais destinadas a evitar a produção de acidentes.
- VII - O art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, ao referir «o capital mínimo obrigatoriamente seguro» reporta-se à data do acidente, ficando excluídas outras datas como as da fixação da indemnização ou da citação para eventual processo que vise a condenação dos lesados.
- VIII - Se entre a data do acidente e aquela, ou aquelas, que foram tidas em conta para aferir o valor da moeda e fixar as parcelas indemnizatórias, teve lugar processo inflacionário – como efectivamente teve, sendo a inflação facto notório a ter em conta mesmo no recurso de revista – resulta claro que se se tivesse em conta o valor do capital seguro, como reportado a esta ou estas, a seguradora era indevidamente beneficiada.
- X - Para ultrapassar esta injustiça o caminho a seguir é – em situações como a dos autos em que existem três datas referências para o cálculo indemnizatório – reconduzir cada um dos valores à data do acidente, estabelecendo a proporção que, relativamente ao valor global destes três, representam os 12.000.000\$00 (capital mínimo obrigatoriamente seguro à data do acidente), e se faça incidir essa proporção no valor global a que a autora tem direito, vencendo juros à taxa legal – cada uma dessas parcelas – a partir, consoante os casos, da sentença em 1.ª instância (danos não patrimoniais), da citação (danos patrimoniais) ou da notificação (no caso da parcela resultante da ampliação do pedido).

17-01-2013

Revista n.º 169/1993.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Participação do sinistro
Confissão
Prova plena
Privação do uso de veículo
Perda de veículo
Reparação do dano
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade temporária
Equidade

- I - No âmbito do julgamento da matéria a STJ, como tribunal de revista, apenas averigua o respeito das regras de direito probatório material (art. 722.º, n.º 2, do CPC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Embora lhe esteja vedado sindicar a convicção formada pela Relação quanto à prova resultante da confissão escrita, o STJ pode sindicar se existe ou não obstáculo legal a essa confissão.
- III - A confissão extrajudicial escrita, quando exarada em documento particular só reveste força probatória plena quando seja efectuada à parte contrária ou a quem a represente, sendo objecto de livre apreciação pelo tribunal, como um simples testemunho, quando feita a terceiro (art. 358.º, n.ºs 2 e 4, do CC).
- IV - Não reveste de tal força probatória a declaração amigável e a participação do sinistro, subscritas pelo segurado da ré – e condutor do motociclo interveniente –, que não é parte na acção, ainda que a versão por aquele apresentada seja desfavorável à pretensão desta.
- V - É conclusiva a afirmação de que os dois veículos circulava a uma velocidade eventualmente excessiva quando não haja certeza do limite de velocidade máximo para a zona.
- VI - Sendo a reconstituição natural inviabilizada pela perda total do veículo automóvel, o dono tem direito, não só à indemnização por equivalente em dinheiro ao valor do mesmo e à indemnização pelo uso de que foi privado e pelo tempo que essa privação durou (danos patrimoniais), mas também pelos transtornos e incómodos durante tal período e resultantes de tal privação.
- VII - O dano da privação do uso é um dano evolutivo (aumenta até à entrega do veículo reparado ou de substituição) não legitimando, no entanto, a total inércia e passividade do lesado perante a recusa, pelo responsável, de reparação.
- VIII - Sendo inquestionável que uma incapacidade permanente afecta a capacidade de ganho, na dificuldade no funcionamento dos critérios matemáticos para calcular os danos futuros, há que recorrer ao critério subsidiário (equidade), previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- IX - É equitativa, a tal título, a quantia de € 5000 – ao invés do € 4000 atribuídos pela Relação – se o lesado tinha 29 anos de idade à data do acidente (considerando-se os 70 anos como o fim da sua vida activa), auferia o salário mensal ilíquido de € 463,07 e ficou afectado de uma IPP de 2%.
- X - Ficando provado que o lesado (i) ficou politraumatizado (traumatismo crânio – encefálico com amnésia pré e pós acidente; traumatismo torácico direito; luxação acromio-clavicular direita de grau II; cefaleias; algia escapular direita, e traumatismo dos joelhos), (ii) realizou exames e tratamentos, ficou hospitalizado desde as 13h 32m até às 18:00 horas, (iii) ficou com incapacidade temporária fixável em 7 dias, (iv) ficou a padecer, como sequelas, de crâneo-ansiedade, dores do membro inferior direito, dores à palpação do ombro, ligeira limitação da mobilidade do ombro (dificuldade em chegar com a mão à região dorsal), com uma IPG de 2%, (v) deixou de participar em encontros motards e não pode nos seus tempos livres e de lazer, praticar qualquer actividade e modalidade de desporto, (vi) necessita de descansar durante o período normal de trabalho de motorista, já que não consegue manter-se durante muito tempo sentado e a conduzir, (vii) antes e à data do acidente de viação dos presentes autos, o autor era uma pessoa saudável, amante da vida, robusta e sadia, expedita, diligente, dinâmica e trabalhadora, (viii) tornou-se pessoa triste, introvertida, abalada psiquicamente, deprimida, angustiada, sofredora, insegura, (ix) sofreu múltiplas, frequentes e intensas dores durante todo o tempo que mediou entre o acidente, os vários internamentos hospitalares, os vários tratamentos, as várias sessões de fisioterapia todos eles também bastante dolorosos, o período de convalescença, o período de incapacidade temporária absoluta e a sua recuperação ainda que parcial, (x) na altura do acidente, sofreu angústia de poder vir a falecer, (xi) em consequência das lesões e sequelas supra referidas, padece de alterações de humor, do sono e alterações afectivas, sentindo-se infeliz, inibido e diminuído, física e esteticamente, entende-se adequado o montante indemnizatório de € 10 000, pelo danos não patrimoniais sofridos, ao invés do montante, fixado pelo Tribunal da Relação, de € 5000.

17-01-2013

Revista n.º 2395/06.3TJVN.F.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Culpa
Dolo
Crime
Interpretação da lei
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização
Direito de regresso
Bons costumes

- I - Quando a lei prevê e regula a obrigatoriedade de seguro para determinada actividade, é em função da finalidade da imposição do seguro que deve ser interpretado o âmbito do risco a segurar.
- II - No âmbito do DL n.º 522/85, de 31-12, o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel abrange a responsabilidade civil por danos dolosamente provocados pelo condutor do veículo, cabendo à seguradora que pague a indemnização o direito de regresso contra o segurado.
- III - O objectivo primeiro da obrigatoriedade do seguro automóvel é a protecção do lesado, o que justifica uma interpretação do âmbito de aplicação conforme com essa mesma protecção.
- IV - Ao mandar atender ao “grau de culpabilidade do agente”, o n.º 3 do art. 496.º do CC revela a função também sancionatória da responsabilidade por danos não patrimoniais, ao prever que se considere o grau de culpa do lesante; tendo sido dolosamente provocado o atropelamento que originou as lesões foi doloso, justifica-se a fixação da indemnização em montantes superiores aos habitualmente determinados.

17-01-2013
Revista n.º 358/08.3TBVLP.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Requerimento
Meios de prova
Omissão de pronúncia
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Sanação
Contrato de concessão comercial
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento particular
Força probatória
Força probatória plena
Princípio da livre apreciação da prova

- I - A circunstância de o tribunal não se ter pronunciado sobre um requerimento de prova apresentado pelo autor, não constitui nulidade de uma decisão judicial (as quais estão taxativamente previstas no art. 668.º, n.º 1, do CPC), mas antes um nulidade processual, prevista no art. 201.º, n.º 1, do CPC, e que deve ser arguida perante o tribunal onde tiver sido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

cometida e, no caso de a parte não ter estado presente no momento em que foi cometida, a partir «do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum ato praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele...».

- II - Se após a entrega do requerimento de prova, o autor foi confrontado com a designação de dia para audiência de julgamento, onde interveio, não tendo nem antes, nem durante reclamado quanto a essa omissão de pronúncia, é de considerar sanada tal nulidade, não podendo a mesma ser objecto de recurso.
- III - O STJ, enquanto tribunal de revista, não conhece de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- IV - Uma vez que os documentos a que o autor alude para impugnar a matéria de facto mais não são do que *dossiers* comerciais da ré, torna-se forçoso que os mesmos consubstanciam documentos particulares, cuja força probatória plena, *in casu*, apenas poderia existir se contivessem factos contrários aos interesses do declarante.
- V - Constando desses documentos apenas condições comerciais relativas ao contrato de concessão em que a ré seria parte, os mesmo sempre teriam de ser valorados enquanto elementos de prova a apreciar livremente pelas instâncias, estando vedada, ao STJ, essa mesma apreciação.

17-01-2013

Revista n.º 1132/06.7TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aval
Avalista
Falta de consciência da declaração
Declaratário
Eficácia

Se um avalista presta a sua declaração sem ter consciência da mesma, ela só não será eficaz se essa falta de consciência for aparente para o declaratário.

17-01-2013

Revista n.º 488/08.1TBAMT-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Nulidade processual
Arguição de nulidades

- I - As nulidades de processo são quaisquer desvios do formalismo processual seguido, em relação ao formalismo processual prescrito na lei, e a que esta faça corresponder uma invalidade mais ou menos extensa de actos processuais, sendo que a sua invocação e apreciação têm momentos processuais previstos.
- II - As nulidades de processo não se confundem com a nulidade de acórdão, sendo as causas desta última invalidade as que, taxativamente, constam das als. a) a e) do n.º 1, do art. 668.º do CPC.

17-01-2013

Incidente n.º 81-E/1999.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor
Sérgio Poças

Recurso de agravo
Recurso de agravo na segunda instância
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Caso julgado formal
Embargos de terceiro
Penhora
Suspensão da instância

- I - Cabe recurso de agravo para o STJ de acórdão da Relação de que seja admissível recurso, sendo que tal ocorre quando tenha por fundamento a violação de regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou a ofensa de caso julgado – arts. 754.º, n.º 1, e 678.º, n.º 2, ambos do CPC).
- II - O caso julgado formal consiste em estar excluída a possibilidade de recurso ordinário, não podendo a decisão ser alterada ou impugnada por esta via, não obstante a que a matéria da decisão seja diversamente apreciada em novo processo ou por outro tribunal, uma vez que incide sobre a relação processual e dentro do processo.
- III - O acórdão da Relação de Coimbra proferido no apenso de embargos de terceiro formou caso julgado quanto à suspensão da instância executiva aí determinada; mas apenas e tão só quanto à suspensão da instância, não formando caso julgado quanto ao despacho que ordenou o levantamento da penhora no processo executivo, pelo que não se pode falar em violação do caso julgado.

17-01-2013
Revista n.º 139/04.3TBSVV.C1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Mora
Interpelação
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Direito à indemnização
Interpretação da declaração negocial

- I - Constando da cláusula 5.ª do contrato celebrado entre autora e ré que «*Se o pagamento em mora não for efectuado dentro de 30 dias após nova solicitação, à S é facultado suspender o cumprimento das suas obrigações sem prejuízo dos seguintes direitos cumulativos: a) rescindir imediatamente o contrato; b) exigir o pagamento de todas as quantias vencidas e não pagas; bem como todas as outras quantias a pagar até ao termo do prazo previsto para o contrato e respectivos juros de mora à taxa legal*», resulta que a 1.ª ré estava obrigada a proceder ao pagamento das prestações mensais nos primeiros 10 dias a que respeitava a factura – incorrendo em mora se não o fizesse – só podendo a autora S suspender o cumprimento das suas obrigações e exigir o pagamento das prestações vincendas “após nova solicitação”».
- II - Assim, a atribuição dessas prestações (a que alude a al. b) da cláusula 5.ª), a título de indemnização, pela cessação com justa causa do contrato, estava dependente de uma interpelação; tendo a 1.ª ré incumprido, mas não tendo a autora efectuado nova interpelação, não lhe é exigível a indemnização pretendida.
- III - Rescindir, em sentido corrente, significa quebrar, cortar, destruir, anular, abolir; assim é conforme aos cânones do art. 236.º, n.º 1, do CC, a interpretação dada pela Relação à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

expressão «rescisão» (utilizada na cláusula 2.^a do contrato celebrado entre autora e rés), como sendo a destruição da relação contratual operada por um acto posterior de vontade de um dos contraentes que pretende fazer regressar as partes à situação em que elas se encontravam, se o contrato não tivesse sido celebrado.

17-01-2013
Revista n.º 581/05.2TVLSB.L1.S1 - 2.^a Secção
Pereira da Silva (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Divórcio por mútuo consentimento
Conferência de interessados
Homologação
Sentença
Consentimento
Desistência da instância
Desistência do pedido
Litisconsórcio necessário
Extinção da instância

- I - Nos termos do art. 1421.º, n.º 1, do CPC a desistência do pedido por parte de ambos os cônjuges ou um deles, só pode acontecer até à conferência, o que afasta o regime do art. 293.º do CPC, respeitante à desistência do pedido.
- II - O requerimento apresentado já depois da conferência a que alude o art. 1776.º do CC – conferência essa na qual foi, por sentença, decretado o divórcio por mútuo consentimento – não pode valer como uma verdadeira desistência do pedido a coberto do regime do art. 293.º, n.º1, do CPC.
- III - Tratando-se o divórcio por mútuo consentimento de um processo com um impulso em conjunto – enquadrável numa situação de litisconsórcio necessário – a desistência da instância só por um dos requerentes não poderia ter como consequência a pretendida extinção da instância.

17-01-2013
Revista n.º 632/10.9TMLS.L1.S1 - 2.^a Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Bettencourt de Faria

Aclaração
Nulidade de acórdão
Intervenção de terceiros
Reconvenção
Caso julgado

- I - Tendo-se justificado a intervenção na acção de J e D (pais da autora), em consequência de serem estes os donos do prédio – assim ficando assegurada a legitimidade da autora que não era proprietária do mesmo –, e tendo os mesmos, depois de citados, intervindo na acção, fazendo seus os articulados já apresentados pela demandante, o seu posicionamento na lide passou a ser o estatuído no art. 328.º, n.º 1, do CPC.
- II - Assim, a reconvenção deduzida contra a autora passou igualmente a estender-se aos seus associados/intervenientes e, por via disso, a condenação também os teria que abranger.
- III - Não houve assim qualquer lapso no acórdão, quer da Relação quer do STJ, na referência, na parte dispositiva, à expressão «condenar os autores».

17-01-2013

Incidente n.º 7341/04.6TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

União de facto
Morte
Prestações sociais
Regime aplicável
Conhecimento officioso
Acção de simples apreciação

- I - A aplicação do regime da Lei n.º 23/2010, de 30-08, no âmbito de uma acção judicial destinada a reconhecer a existência do direito de aceder às prestações sociais, por parte do unido de facto sobrevivente, não está dependente de qualquer requerimento nesse sentido, uma vez que, como decorre do art. 664.º do CPC, o juiz é soberano na órbita estritamente jurídica e move-se dentro dela com inteira liberdade, sem estar sujeito à alegação das partes.
- II - Este tipo de acção destina-se apenas a reconhecer a existência do direito de aceder às prestações sociais, visando pôr termo a uma incerteza e obter a definição dessa situação tornada incerta, através de mera declaração, tratando-se, assim, de uma acção de simples apreciação ou mera declaração positiva – cf. art. 4.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- III - O tribunal apenas terá de declarar a existência ou não do direito de aceder às prestações sociais, ocorrendo a fixação do momento a partir da qual as mesmas são devidas após requerimento dirigido pelo(a) autor(a) à entidade responsável.

22-01-2013

Revista n.º 83/10.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Revisão de sentença estrangeira
Princípios de ordem pública portuguesa
Lei aplicável
Citação
Princípio do contraditório
Privilégio da nacionalidade
Estado estrangeiro
Tribunal estrangeiro
Investigação de paternidade
Alimentos devidos a menores
Alteração

- I - Embora a sentença revidenda não afirme expressamente a citação do recorrente, se é mencionado, na respectiva factualidade provada, que houve uma audiência de conciliação que não resultou em acordo, que o réu não participou no processo, renunciou à apresentação da contestação, não pagou a provisão para a realização do exame pericial e deixou o processo correr à sua revelia, tal factualidade permite concluir pela citação do réu para os termos da acção, tendo ele prescindido de deduzir oposição, sendo de considerar que foram salvaguardados os princípios do contraditório e da igualdade das partes, que só não foram plenamente garantidos em virtude da renúncia do recorrente ao seu pleno exercício – cf. art. 1096.º, al. e), do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O privilégio da nacionalidade impõe que se averigúe se o resultado da acção ter-lhe-ia sido mais favorável se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, caso por ele devesse ser resolvida a questão segundo as normas de conflitos portuguesas.
- III - Estando em causa uma criança nascida na Suíça, de mãe solteira, de nacionalidade portuguesa, no reconhecimento judicial da filiação em relação ao pai, também cidadão português, é aplicável a sua lei pessoal, ou seja, o direito privado português – cf. arts. 25.º, 31.º, n.º 1, e 56.º do CC.
- IV - O ordenamento jurídico nacional institui como formas de reconhecimento da paternidade de filho nascido ou concebido fora do matrimónio a perfilhação e a decisão judicial – cf. art. 1847.º do CC.
- V - A decisão revidenda foi proferida em acção de investigação de paternidade, sendo que a causa de pedir, o facto da filiação biológica, pode ser provada através de exames de sangue ou de ADN, nos termos do art. 1801.º do CC, ou de presunções legais de paternidade, previstas no art. 1871.º do CC; assim, se o autor da acção de paternidade baseia a investigação em presunções, fica o mesmo dispensado de provar o vínculo biológico.
- VI - À semelhança do que acontece no direito suíço, aplicado na sentença revidenda, por um tribunal suíço, também o nosso Código Civil prevê como presunção de paternidade do investigado o relacionamento sexual com a mãe do menor durante o período legal da concepção.
- VII - Esse período, identicamente à lei suíça, situa-se dentro dos 120 dos 300 dias que precederam o nascimento do filho (art. 1798.º do CC), correspondente ao período legal de concepção estabelecido no art. 262.º, n.º 1, do CC Suíço, onde é fixado no período entre os 180.º e 300.º dias que antecederam o nascimento da criança.
- VIII - À luz do direito suíço, tal presunção de paternidade cessa quando o pretense pai demonstre a exclusão da sua paternidade ou menor probabilidade desta em relação à de um terceiro – art. 262.º, n.º 3, do CC Suíço; também o direito português afasta a paternidade quando o pretense pai exclua a sua paternidade ou então haja dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado, nos termos do art. 1871.º, n.º 2, do CC.
- IX - É de concluir, por isso, que o resultado da decisão revidenda é, em concreto, conforme aos princípios do ordenamento jurídico português e que o seu conteúdo não ofende os princípios da ordem pública do Estado Português – art. 1096.º, al. f), do CC.
- X - A revisão da sentença revidenda não é uma revisão de mérito, mas antes uma revisão formal, nos termos do art. 1096.º do CC. Se naquela sentença se fixaram alimentos devidos ao filho menor, tendo em conta o nível de vida da Suíça – prestação alimentar de 650 francos suíços até aos 12 anos de idade e 750 francos suíços desde essa idade até à maioridade e para além desta, se necessário, caso a sua formação se conclua mais tarde –, onde a recorrida e o recorrente viviam e onde a recorrida continua a viver, se os alimentos excedem as possibilidades actuais do recorrente, só lhe restará requerer a alteração do seu valor.

22-01-2013

Revista n.º 80/12.6YPRT.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

<p>Herança Quinhão hereditário Alienação Arrendamento rural Direito de preferência</p>

Tratando-se de uma venda da propriedade perfeita sobre todos os bens integrantes da herança, efectuada por todos os seus herdeiros, e não apenas da venda do quinhão hereditário de algum ou alguns deles, como constava da respectiva escritura pública, há que reconhecer o direito de preferência do arrendatário rural quanto à parte a que se reporta o arrendamento.

22-01-2013
Revista n.º 3277/06.4TBEVR.E2.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Requerimento executivo
Título executivo
Cheque
Apresentação a pagamento
Pagamento à vista
Documento particular
Relação jurídica subjacente
Prescrição
Contrato de empreitada
Preço

- I - As partes não podem atribuir força executiva a um documento ao qual a lei não concede eficácia de título executivo (*nullus titulus sine lege*) e também não podem retirar essa força a um documento que a lei qualifica como título executivo; tal significa que os títulos executivos são, sem possibilidade de quaisquer exceções criadas *ex voluntate*, aqueles que são indicados como tal pela lei e que, por isso, a sua enumeração legal está submetida a uma regra de tipicidade.
- II - O cheque, para manter a sua aptidão de título executivo, deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias (art. 29.º da LUC), contado da data da sua emissão, muito embora, como resulta do art. 28.º da LUC, o sobredito prazo apenas se ajuste aos casos em que a apresentação do cheque é posterior à data da respectiva emissão, pois que, se o cheque for apresentado a pagamento antes da data nele aposta como data da respectiva emissão, o banco sacado, se houver provisão para permitir o seu pagamento, terá de pagá-lo logo que lhe seja apresentado: o cheque é pagável à vista, considerando-se não escrita qualquer convenção em contrário.
- III - Um título executivo respeitante a uma obrigação causal exige, sempre, a indicação do respectivo facto constitutivo, porquanto sem este a obrigação não fica individualizada, sendo, por isso, inepto o requerimento inicial de execução, por falta de indicação de causa de pedir.
- IV - Embora extinta, por prescrição, a obrigação cambiária incorporada no cheque, este pode continuar a valer como título executivo, enquanto documento particular assinado pelo devedor, no quadro das relações credor originário/devedor originário e para execução da respectiva obrigação subjacente, causal ou fundamental, desde que, nesse caso, o exequente haja alegado, no requerimento executivo, essa obrigação (relação causal) e que esta não constitua um negócio jurídico formal.
- V - Em concreto, se a exequente e o executado/recorrente detêm, como resultou provado e foi alegado, as qualidades de, respectivamente, empreiteira e dono da obra, obra que constitui o objecto mediato de um contrato de empreitada entre ambos celebrado, o qual tem a natureza jurídica de negócio jurídico não formal, não podem suscitar-se dúvidas de que o executado assinou os cheques em discussão no quadro das relações credor originário/devedor originário e para execução da respectiva obrigação subjacente, causal ou fundamental, que, como decorre do preceituado no art. 1207.º do CC, é a do pagamento do preço devido pela empreitada.

22-01-2013
Revista n.º 257/08.9TBVIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Recurso de revista
Âmbito do recurso
Questão nova

- I - A nulidade da sentença de 1.ª instância era questão a submeter ao tribunal da Relação no recurso de apelação que interpôs; se tal tema não foi proposto ao escrutínio do tribunal recorrido, resulta ser uma questão nova, pelo que não poderá ser conhecida pelo STJ.
- II - Não é lícito, no âmbito do recurso, invocar questões que não tenham sido suscitadas no tribunal *a quo* e que, por isso, não tenham sido objecto da decisão recorrida (só assim não será relativamente às questões de conhecimento oficioso, para o conhecimento das quais, o tribunal de recurso tem competência).

22-01-2013
Revista n.º 314/06.6TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Questão prejudicial
Licença de utilização
Licença de habitabilidade
Acto administrativo
Tribunal comum
Foro administrativo
Caso julgado formal
Caso julgado material
Conhecimento no saneador
Decisão final

- I - A emissão da licença de utilização de habitação constitui um acto administrativo, da competência das Câmaras Municipais (arts. 65.º, n.º 5, al. b), da Lei n.º 169/99, de 18-09, e 120.º do CPA), e, como regra, os tribunais administrativos são materialmente competentes para a sua impugnação contenciosa (arts. 212.º, n.º 3, da CRP, e art. 4.º do ETAF).
- II - Se a razão principal da acção reside na anulação de um contrato de compra e venda celebrado entre os autores e réus, cuja apreciação e solução tem como pressuposto inexorável a resolução de uma imputada nulidade da licença de habitação emitida pela Câmara Municipal, tal configura uma questão prejudicial relativamente àquele pedido principal.
- III - Perante esta circunstância, o tribunal comum pode tomar uma de duas atitudes: a) ou sobrestar na decisão, até que o tribunal competente (tribunal administrativo) se pronuncie, no prazo e termos do art. 97.º, n.ºs 1 e 2, do CPC; ou conhecer da questão prejudicial, de acordo com o estatuído no art. 97.º, n.º 1, do CPC.
- IV - O poder que o art. 97.º do CPC atribui ao juiz de suspender, neste caso, a instância, é uma simples faculdade. Se entender preferível, pode logo julgar, na causa pendente, a questão prejudicial. Está-se perante um fenómeno designado de extensão da competência.
- V - A decisão das questões prejudiciais não constitui caso julgado fora do respectivo processo (art. 97.º, n.º 2, do CPC). Tem natureza meramente formal (art. 672.º do CPC), isto é, só tem força obrigatória dentro do processo. Só terá força de caso julgado material (art. 671.º, n.º 1, do CPC), no caso previsto no art. 96.º, n.º 2, do CPC.
- VI - O art. 97.º do CPC não fixa o momento em que o juiz há-de fazer uso da faculdade nele conferida. O que se recomenda é que, se a opção for a de *suspender* o curso da acção, o momento para tal mais adequado ou naturalmente indicado seja o do pré-saneador, porque pode bem acontecer que a decisão da questão prejudicial venha a habilitar o tribunal civil a conhecer imediatamente do mérito da acção e a pôr-lhe termo no despacho saneador. Nesta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

circunstância, não há razão para a deixar seguir até ao fim e suspendê-la só quando se prepara para proferir decisão final.

- VII - Tendo em atenção que a licença de utilização se destina a comprovar a conformidade da obra executada com a obra aprovada e com as condições de licenciamento (art. 62.º, n.º 1, do RJUE) e apurado, em face da factualidade provada, que a obra executada não está conforme o projecto aprovado, nem com as alterações concedidas, antes coincide com um projecto que, por violar normas imperativas de urbanismo iria ser indeferido e, mais do que isso, essa desconformidade teve na sua génese um acto doloso e de má fé por parte dos recorrentes – estando como tal em causa um vício “*anormal e especialmente grave*” que lhes é imputável e que afecta o núcleo essencial da licença e os fundamentos que subjazem à sua emissão – não restarão grandes dúvidas quanto à nulidade da licença.

22-01-2013

Revista n.º 2173/06.0TBOAZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Incapacidade
Interdição
Decisão judicial
Exame
Inabilitação
Falta de contestação
Indeferimento

- I - Na acção especial em que se requeira a interdição nos termos dos arts. 944.º a 958.º do CPC, o juiz só pode decidir imediatamente no sentido da interdição, se após o interrogatório e o exame pericial, fornecerem estes elementos suficientes, e não houver contestação (n.º 1 do art. 952.º). O conjunto destes dados aponta para uma evidência relativamente à necessidade da interdição, que dispensa um formalismo mais rigoroso.
- II - Já lhe está vedado que indefira o pedido de imediato, ainda que dos meios de averiguação oficiosa resulte a concordância de que o requerido não é incapaz, tenha este oferecido, ou não, contestação. Isto, dado que na primeira situação se mantém uma divergência entre o requerente e o requerido que importa apurar, e na segunda por respeito do princípio do dispositivo.
- III - Segundo o n.º 2 do art. 952.º do CPC, sempre que a acção seja contestada, ou o processo, em qualquer caso, não ofereça elementos suficientes, a acção terá seguimento como ordinária com observância dos termos posteriores aos articulados.
- IV - O facto de se haver requerido a interdição, nada obsta a que o tribunal, em face do grau de incapacidade revelado, decrete a inabilitação.

22-01-2013

Revista n.º 2382/09.0TBFIG.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Contrato de compra e venda
Hipoteca
Fiança
Abuso do direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Os negócios jurídicos titulados numa escritura pública designada de “*compra e venda, mútuo com hipoteca e fiança*”, como é entendimento pacífico do STJ, constituem dois contratos autónomos e distintos e, embora mantenham uma relação de interdependência, não perdem a sua individualidade.
- II - O abuso do direito, instituto tratado no art. 334.º do CC, trata-se da existência de um direito substantivo exercido com manifesto excesso em relação aos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo seu fim social e económico, que proíbem essencialmente a utilização do poder contido na estrutura do direito para a prossecução de interesses exorbitantes do fim que lhe inere.

22-01-2013

Revista n.º 1380/06.0TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Silva Salazar

Recurso de revista
Recurso de agravo na segunda instância
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Mora
Execução específica
Resolução do negócio
Revogação do negócio jurídico
Litisconsórcio necessário
Dever acessório

- I - Na interposição do recurso de revista que pretenda incluir matéria processual de agravo continuado é necessário que se verifique a existência de oposição de julgados e a sua invocação pelo recorrente (cf. arts. 722.º, n.º 1, e 754.º, n.º 2, do CPC), sob pena de, não sendo feita essa alegação e demonstração, a matéria do agravo não poder ser apreciada e atendida no âmbito da revista.
- II - A resolução é condicionada na medida em que só surge admitida quando fundada na lei ou em convenção – art. 432.º, n.º 1, do CC; a revogação é livre, porquanto não depende, para se concretizar, senão de manifestações de vontade para tanto dirigidas.
- III - Como qualquer outro, o contrato-promessa está sujeito a resolução que corporiza um direito potestativo extintivo que deve ser fundamentado. De harmonia com o disposto nos arts. 801.º, n.º 1, 802.º e 808.º do CC, permite-se a resolução de contrato bilateral, em caso de a prestação se tornar impossível, total ou parcialmente, por culpa do devedor, se, objectivamente, o credor perder o interesse que tinha na prestação em consequência de mora culposa, em caso de conversão da mora em incumprimento definitivo, da declaração antecipada de não cumprimento e da recusa categórica, antecipada ou não, a cumprir.
- IV - Nem sempre as obrigações resultantes de acordo contratual se resumem às prestações principais, contratualmente, típicas, componente do sinalagma; antes pululam, em torno destas, nomeadamente, deveres acessórios de tais prestações que visam preparar o cumprimento ou assegurar a sua perfeita execução, encontrando-se a elas, funcionalmente, ligados.
- V - Discutindo-se na acção a execução específica de um contrato-promessa de alienação celebrado entre os titulares de uma porção indivisa de terreno, sobre o qual pende um processo urbanístico, com dois promitentes-compradores, é necessária a intervenção simultânea destes últimos, pois, de outro modo, o risco inerente à propositura de acções separadas parece evidente, uma vez que, dependentes dos termos do seu curso, sempre poderiam conduzir a resultados diferentes.
- VI - Resultando do quadro factual apurado que a formalização do contrato-prometido ficou dependente da viabilização administrativa da urbanização da parcela de terreno que foi objecto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

da promessa de contratar, este dever tem carácter secundário, é acessório da prestação principal e face à sua instrumentalidade, relativamente a esta, o seu eventual incumprimento potencia(ria) inevitável repercussão sobre a sua execução.

- VII - Porém, se nenhum prazo foi estipulado para cumprimento dessa obrigação secundária, se não houve interpelação judicial ou extrajudicial para cumprimento, não há constituição em mora (cf. art. 805.º, n.º 1, do CC).

22-01-2013

Revista n.º 227/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

Arrendamento urbano
Arrendamento para habitação
Renda
Renda condicionada
Actualização de renda

- I - Com o regime de actualização (extraordinária) da renda, previsto no art. 81.º-A do RAU, visaram-se fundamentalmente os arrendamentos mais antigos cujas rendas, apesar das actualizações e correcções, eventualmente aplicadas, continuavam abaixo das rendas condicionadas, dependendo da verificação dos seguintes pressupostos: a) o inquilino tenha à data da comunicação da actualização pelo senhorio outra residência ou seja proprietário de imóvel nas áreas metropolitanas de Lisboa ou do Porto; b) aqueloutra residência ou o imóvel de que o mesmo inquilino é proprietário satisfaça na mesma data as suas necessidades habitacionais imediatas.
- II - Quando pretender efectuar a actualização da renda, ao abrigo do citado art. 81.º-A, o senhorio deve enviar uma comunicação por escrito ao arrendatário, com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do prazo do contrato ou da sua renovação, onde identifique, com rigor, as residências ou imóveis que satisfaçam as necessidades habitacionais imediatas do arrendatário e informe do novo montante da renda e o coeficiente e demais factores relevantes, utilizados no seu cálculo, sem que a actualização pretendida possa ultrapassar o que seria o valor da renda em regime de renda condicionada.
- III - Recebida pelo arrendatário aquela comunicação e não aceitando ter outra residência ou ser proprietário de outro imóvel susceptível de satisfazer as suas necessidades habitacionais imediatas, deve ele, de forma fundamentada, opor-se à actualização, no prazo de quinze dias. Se, todavia, o aceitar, o processo de actualização seguirá os termos dos arts. 33.º a 35.º do RAU, entendendo-se, desde logo, o silêncio do inquilino como aceitação da renda proposta.

22-01-2013

Revista n.º 4699/07.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Auto-estrada
Atropelamento
Comitente
Comissário
Responsabilidade pelo risco
Culpa da vítima

Culpa exclusiva

- I - O art. 31.º da actual LAT (DL n.º 100/97, de 13-09) é inteiramente semelhante à Base XXXVII, da anterior Lei n.º 2127, de 03-08-1965, continuando a ser entendido, pela doutrina e pela jurisprudência, que o direito que se pretende exercer, previsto no n.º 4 daquele preceito, apesar da respectiva letra, não constitui um verdadeiro direito de regresso, mas antes de sub-rogação legal da entidade patronal ou da seguradora nos direitos do sinistrado contra o causador do acidente, na medida em que tiver pago a indemnização.
- II - Quando ocorre um acidente, simultaneamente, de viação e de trabalho, não se pode perder de vista que a responsabilidade primeira é daquele a quem o acidente puder ser imputado, recaindo o dever de indemnizar os correspectivos prejuízos, primacialmente, sobre o lesante que lhe deu causa.
- III - Constituem pressupostos da responsabilidade objectiva do comitente, segundo o art. 500.º do CC, além da relação de comissão, a obrigação de indemnizar do comissário e que o acto por este praticado o seja no exercício das suas funções.
- IV - Provando-se, em concreto, que o condutor da viatura A é “encarregado de armazém” e se deslocava para o seu local de trabalho quando ocorreu o sinistro, conduzindo uma viatura automóvel pertencente à sociedade X, e sabendo-se embora que esta é proprietária de tal veículo e que sobre este incidiu o contrato de seguro automóvel celebrado com a ré, da conjugação deste manancial fáctico apenas se poderá relacionar aquele condutor com a sociedade X, mas não a ponto de nessa relação se vislumbrar de forma inexorável os laços de dependência que caracterizam a comissão.
- V - O despiste inexplicado do veículo B, tripulado pelo lesado, que o deixou imobilizado na metade esquerda da hemi-faixa de rodagem da auto-estrada A4, embaraçando e comprometendo a segurança do restante trânsito, e a conduta do lesado de, depois do veículo imobilizado, ter abandonado o mesmo na faixa de rodagem, sem adoptar as medidas necessárias para sinalizar a sua presença, mormente utilizando dispositivos de sinalização regulamentares, encontrando-se na faixa de rodagem da auto-estrada no momento do atropelamento, traduzem violações culposas dos arts. 3.º, n.º 2, 87.º, n.ºs 1 e 2, 88.º e 101, n.ºs 1, 2 e 4, do CESt.
- VI - Com efeito, era àquele condutor, então nas vestes de peão, que incumbia o especial cuidado na sua permanência na estrada, porque o fazia em local proibido, só destinado a veículos e de rodagem acelerada e em condições de visibilidade geral diminuídas. Incumbia-lhe, por isso, atentar bem nos veículos automóveis que se aproximavam pois era-lhe naturalmente mais fácil avistá-los do que aos condutores destes aperceberem-se do conjunto de circunstâncias de tráfego que ocorriam à sua frente e que teriam de ultrapassar.

22-01-2013

Revista n.º 3791/08.7TBPRD.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

Confissão de dívida

Reconhecimento da dívida

Documento particular

Valor probatório

Presunção

Força probatória plena

Acordo de pagamento

Cláusula *cum potuerit*

Exigibilidade da obrigação

- I - A força probatória da declaração confessória é a fixada pelo art. 358.º, n.º 2, do CC: considera-se provada nos termos aplicáveis ao documento de que consta (força probatória formal); e,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

tendo sido feita à parte contrária, reveste-se de força probatória plena contra o confitente (força probatória material).

- II - Decorre do art. 359.º, n.ºs 1 e 2, do CC, que o confitente não pode impugnar a confissão produzida alegando e provando, simplesmente, que o facto confessado não é verdadeiro: para destruir a força probatória da confissão terá que alegar e provar o erro ou outro vício de que tenha sido vítima.
- III - Nas situações enquadráveis no art. 458.º do CC não há verdadeiramente a confissão dum facto desfavorável ao autor da declaração, mas uma mera confissão de dívida, presumindo-se até prova em contrário a existência da relação fundamental (causal); permite-se ao autor da declaração, portanto, que ilida a presunção (art. 350.º, n.º 2, do CC) mediante a prova de que nenhuma relação negocial existe na base da declaração de reconhecimento emitida.
- IV - Na confissão inserida em documento particular cuja veracidade esteja reconhecida, diversamente, os factos compreendidos na declaração e contrários aos interesses do declarante valem a favor da outra parte nos termos da declaração confessória efectuada.
- V - Se as partes intitularam o documento dado à execução de “*acordo de pagamento*” e das suas cláusulas decorre que além do reconhecimento por parte do executado de que deve à exequente a quantia nele mencionada os contraentes estabeleceram por mútuo acordo o tempo e o modo de realização do pagamento devido na decorrência do reconhecimento da dívida plasmado na confissão, deve concluir-se que estamos na presença de um contrato inominado.
- VI - A declaração constante do acordo “(...) *Quando puder pago o resto por desvios prestados à empresa (...)*”, configura uma cláusula *cum potuerit*, admitida pelo art. 778.º, n.º 1, do CC, caso em que, para exigir o cumprimento, o credor terá de alegar e provar que o devedor dispõe de meios económicos bastantes para efectuar a prestação, sem que esta o deixe em situação precária ou difícil.

22-01-2013

Revista n.º 376/08.1TBOFR-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

<p>Falência Reclamação de créditos Contrato-promessa Eficácia real Posse Direito de retenção Execução específica Restituição de bens Verificação ulterior de créditos Prazo de propositura da acção Caducidade Abuso do direito</p>

- I - O art. 205.º do CPEREF faz a distinção entre, por um lado, a reclamação de créditos e, por outro, a separação e restituição de bens, referindo-se o n.º 2 desse preceito legal, apenas, à reclamação de créditos, o que não pode senão significar que as acções de separação e restituição de bens não estão sujeitas ao prazo de caducidade ali estabelecido, por se tratar de uma norma excepcional, que não comporta aplicação analógica, nem interpretação extensiva.
- II - A acção para verificação do direito à separação ou restituição de bens, prevista no art. 205.º do CPEREF, não está limitada ao prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração da falência, podendo ser proposta a todo o tempo.
- III - A distinção constante do art. 205.º CPEREF assenta na circunstância de no primeiro caso estarem em causa direitos de crédito – ainda que se possa tratar dum direito de crédito de que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

resulte a entrega duma coisa – e no segundo direitos reais, exclusivos do reivindicante ou coexistentes com direitos do próprio falido.

- IV - Na situação de um contrato-promessa sem eficácia real, a acção de execução específica – traduzida na prolação duma sentença que produz os efeitos da declaração negocial do contraente faltoso – enquadra-se no âmbito das acções que visam a “*verificação ulterior de créditos*”, a que se reporta o n.º 2 do art. 205.º do CPEREF; não invalida esta conclusão o facto de ser invocada quer a posse, quer o direito de retenção, sobre o objecto mediato do contrato-promessa.
- V - Uma vez que o direito de alegar a caducidade tem natureza potestativa, dificilmente se vislumbra qualquer possibilidade de alegar triunfantemente o abuso do direito em relação a quem alega a caducidade do direito de propor uma acção ao abrigo do art. 205.º, n.º 2, do CPEREF depois de declarada a falência, já que a sentença declaratória da falência tem de ser amplamente publicitada, nos termos do art. 128.º, n.ºs 1 e 2, do CPEREF.

22-01-2013

Revista n.º 652/03.0TYVNG-S.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Administração da herança
Ocupação de imóvel
Benfeitorias
Privação do uso
Responsabilidade extracontratual
Enriquecimento sem causa
Indemnização de perdas e danos
Alteração da causa de pedir

- I - Cabe ao possuidor que reclama indemnização pelas benfeitorias úteis o ónus da prova de que as despesas efectuadas valorizaram a coisa e que o levantamento das benfeitorias a iria deteriorar, por se tratar de factos constitutivos de tal direito (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- II - A simples falta de prova de danos concretos não deve conduzir à necessária recusa da indemnização pela privação do uso, verificados que estejam todos os restantes pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.
- III - Tem ampla justificação a concessão duma indemnização ao autor baseada no facto de, sem o seu consentimento, os réus terem ocupado dois imóveis pertencentes às heranças que enquanto cabeça de casal lhe compete administrar.
- IV - Enquanto a posse intitulada subsistir, os direitos plenos de uso, fruição e disposição de que o proprietário goza (art. 1305.º do CC) ficam fortemente limitados, não podendo ser exercidos na sua plenitude; estando demonstrado que os réus tinham plena consciência de que o gozo dos imóveis tinha um determinado valor, afigura-se justo e razoável quantificar o correspondente dano da privação do uso no valor locativo dos imóveis que o autor logrou provar.
- V - Se se entender não haver lugar à aplicação do regime da responsabilidade civil (arts. 483.º e segs. do CC) por não existir, em concreto, um dano reparável inerente à privação do uso, justifica-se o apelo ao instituto do enriquecimento sem causa.
- VI - Nada impede que na falta do dano reparável se ordene a restituição do enriquecimento verificado, considerando, por um lado, que isso não envolve infracção do disposto no art. 664.º do CPC e, por outro, que assim se obedece à determinação legal acerca da natureza subsidiária da obrigação fundada neste instituto.

22-01-2013

Revista n.º 3313/09.2TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite
Salreta Pereira

Terreno
Construção
Boa fé
Acessão industrial

- I - Se os réus construíram num terreno – que a autora vendeu ao primitivo réu – em que estava implantado um barraco com a área de 18 m², e em área não especificada desse prédio, de que são comproprietários, uma garagem, tendo-o feito com o conhecimento e autorização da autora, agiram de boa fé. Tendo agido de boa fé, convencidos de que o terreno era de sua propriedade e que a construção era conhecida e autorizada pela autora, a garagem assim construída não pode, nem deve, ser demolida – cf. arts. 1340.º, n.º 4, e 1341.º do CC.
- II - Como os réus construíram de boa fé em terreno alheio há lugar a acessão industrial imobiliária – cf. art. 1340.º do CC.

22-01-2013
Revista n.º 8168/09.4T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Insolvência
Declaração de insolvência
Acção declarativa
Apensação de processos
Administrador de insolvência
Reclamação de créditos
Inutilidade superveniente da lide

- I - Tendo a ré sido declarada insolvente antes de se iniciar o prazo para a contestação – numa acção declarativa em que é pedido, pelo autor, que se reconheça a validade da resolução que efectuou do contrato-promessa de compra e venda com tradição da coisa, celebrado com a ré, e condenação desta a pagar-lhe € 700 000, a título de devolução de sinal em dobro, e o reconhecimento do direito de retenção sobre o imóvel pretendido vendera –, a falta de contestação é inoperante, já que a declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência (art. 81.º do CIRE).
- II - O crédito do autor/recorrente, bem como do direito de retenção só podiam ser validamente reconhecidos se o administrador da insolvência e qualquer dos credores da insolvente tivessem oportunidade de os impugnar (arts. 130.º e 132.º do CIRE).
- III - A instância da acção declarativa só se mostraria regularizada, a nível dos sujeitos, com a intervenção do administrador da insolvência e a possibilidade da respectiva impugnação por parte de qualquer credor interessado.
- IV - Se o autor/recorrente reclamou o seu crédito na insolvência, onde teve que alegar o respectivo montante, proveniência, data de vencimento e garantias reais (art. 128.º, n.º 1, do CIRE), a respectiva sentença deve verificar e graduar os créditos, tomando em consideração as garantias reais de que gozem (art. 140.º do CIRE).
- V - Estando o crédito reclamado na insolvência, onde o respectivo juiz tem competência para também reconhecer o invocado direito de retenção, inútil se mostra a apensação, que valeria como reclamação. A circunstância que inviabilizou o prosseguimento da lide da acção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

declarativa (cf. art. 287.º, al. e), do CPC) foi o acto do próprio autor/recorrente: a reclamação do seu crédito no local adequado, o processo de insolvência.

- VI - Tal não impede, porém, que atendendo à fase adiantada de qualquer acção proposta contra a insolvente, antes da respectiva declaração, o administrador entenda como não conveniente a apensação (art. 85.º do CIRE) e opte por a substituir (à insolvente) como sujeito passivo, prosseguindo aquela os seus termos para a apreciação do direito invocado pelo credor.

22-01-2013

Revista n.º 1239/11.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato de permuta

Bem imóvel

Preço

Redução do preço

Caducidade

Prazo de caducidade

Ónus de alegação

Ónus da prova

Facto constitutivo

- I - Num contrato de permuta de imóveis em que um dos prédios permutados tinha uma área inferior à que lhe foi atribuída no contrato, há lugar, nos termos do art. 888.º, n.º 2, do CC, à redução proporcional do preço quando tal diferença seja superior a um vigésimo da quantidade global.
- II - Tendo decorrido mais de um ano entre a entrega do imóvel e a propositura da acção, é à autora que incumbe alegar e provar que apenas teve conhecimento da desconformidade das áreas em data posterior a tal entrega – e anterior ao prazo de caducidade de um ano a que alude o art. 890.º, n.º 1, do CC – por ser um facto constitutivo do seu direito, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.

22-01-2013

Revista n.º 1007/05.7TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Contrato de empreitada

Defeitos

Cumprimento defeituoso

Pagamento

Mora

Excepção de não cumprimento

Cumprimento defeituoso

- I - A excepção de não cumprimento do contrato é a faculdade que, nos contratos bilaterais, cada uma das partes tem de recusar a sua prestação enquanto a outra não realizar ou não oferecer a realização simultânea da sua contraprestação.
- II - Tendo havido estipulação de prazos diferentes para o cumprimento das prestações, a limitação constante da parte inicial do art. 428.º, n.º 1, do CC, aplica-se, apenas ao contraente que esteja obrigado a cumprir em primeiro lugar, continuando a ser admissível para o outro o recurso à excepção de não cumprimento, não entrando em mora se não realizar a sua prestação enquanto a sua contraprestação não for realizada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Esta excepção também se aplica às situações de cumprimento defeituoso ou de incumprimento parcial da prestação contratual.
- IV - Nos casos referidos em III, o alcance da excepção de não cumprimento do contrato deve ser feito em conformidade com o princípio da boa fé e a possibilidade de recurso ao abuso de direito, por forma a que o alcance da excepção de não cumprimento seja proporcional à gravidade da inexecução.
- V - Se o preço total da obra era de € 190 000 e a parte retida correspondia ao valor de € 50 000 esta não é excessiva quando os defeitos da obra exigiam uma intervenção em todos os compartimentos do edifício.

22-01-2013

Revista n.º 4871/07.1TBRRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Respostas à base instrutória

Constitui matéria de direito, que pode ser apreciada em recurso de revista, determinar se a resposta a determinado ponto da base instrutória contém, ou não, matéria jurídica.

22-01-2013

Incidente n.º 843/07.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Objecto do recurso
Nulidade da decisão

O recurso de revista tem por objecto o conhecimento das questões suscitadas que se prendam com a violação de lei substantiva – que tanto pode consistir em erro de interpretação, aplicação ou determinação da norma aplicável – e só quando as mesmas hajam sido suscitadas é que, acessoriamente, pode ter por objecto o conhecimento de algum das nulidades previstas nos arts. 668.º e 716.º do CPC.

22-01-2013

Revista n.º 27/07.1TBMCQ.E1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Anulação da decisão

I - É insusceptível de suprimimento pelo STJ, em recurso de revista, o vício de omissão de pronúncia do acórdão da Relação.

II - Por conseguinte, a sua ocorrência determina a anulação (total ou parcial) do acórdão recorrido.

22-01-2013
Revista n.º 180/06.1TBMAC.E1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Victor

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Pedido
Dupla conforme
Causa de pedir
Oposição de julgados
Actividades perigosas
Caça
Dano causado por coisas ou actividades
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Dever de diligência
Dano biológico
Ónus da prova

- I - No caso de haver um único pedido, a conformidade ou desconformidade para o efeito do disposto no n.º 3 do art. 721.º do CPC – “dupla conforme” – é aferida pela parte conclusiva da decisão tomada como um todo.
- II - No caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, esta conformidade ou desconformidade tem que ser aferida isoladamente em relação a cada um dos segmentos da decisão final em que há pronúncia sobre esses pedidos, separando as respostas dadas aos diversos pedidos formulados.
- III - Se o autor pediu a condenação do réu a pagar-lhe uma determinada quantia em dinheiro como indemnização por danos que lhe foram causados num acidente, pediu apenas que o réu fosse condenado em uma única prestação – o pagamento de uma determinada quantia em dinheiro.
- IV - Não existe aqui mais que um pedido, não se devendo confundir um dos elementos da causa de pedir – o acidente – com o pedido.
- V - Logo, a conformidade ou desconformidade tem que ser aferida pela parte conclusiva das decisões de ambas as instâncias tomadas como um todo.
- VI - Quanto aos danos causados no exercício de caça, o lesante só poderá exonerar-se da responsabilidade provando que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para os evitar.
- VI - A presunção impende sobre quem caça e não sobre quem organiza a caçada, a não ser, claro, quanto a estes, que intervenham também no referido exercício.
- VII - A presunção não envolve a dispensa do nexo de causalidade, exigindo-se, por isso, a demonstração de que atividade perigosa foi juridicamente a causa da ocorrência dos danos.
- VIII - A responsabilização de quem causar danos no exercício de uma atividade perigosa, nos termos do art. 493.º do CC, parece ser estabelecida a um nível mais objetivo do que o que resulta das disposições anteriores, uma vez que, além de não se prever a elisão da responsabilidade com a demonstração da relevância negativa da causa virtual, parece-se exigir ainda a demonstração de um grau de diligência superior à das disposições anteriores, uma vez que em lugar de simples prova da ausência de culpa (apreciada nos termos do art. 487.º, n.º 2) o legislador exige a demonstração de que o agente “empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir” os danos, o que parece apontar para um critério mais rigoroso de apreciação da culpa”.
- IX - O chamado “dano biológico” resulta de um esforço acrescido do lesado para exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas, assumindo, assim, um cariz dinâmico, compreendendo vários fatores, sejam actividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

22-01-2013

Revista n.º 1092/08.0TBTMR.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Incapacidade

Incapacidade permanente parcial

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Reconversão profissional

Culpa do lesado

Prova da culpa

Ónus da prova

- I - O STJ não conhece de matéria de facto, salvo se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Se ficou provado que as sequelas do lesado, determinantes de IPP de 22,03%, agravada de 0,5%, o impossibilitam de exercer a sua profissão o mesmo deve ser indemnizado com base numa incapacidade total (absoluta) para o exercício da sua actividade profissional.
- III - Invocando o demandado que tal indemnização deverá ser reduzida por existir culpa do lesado numa eventual não reconversão profissional, incumbe-lhe o ónus de alegação e prova dos factos que a integram.

22-01-2013

Revista n.º 1984/06.0TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

União de facto

Alimentos

Regime aplicável

Aplicação da lei no tempo

Acórdão das secções cíveis reunidas

Uniformização de jurisprudência

Casamento

Pensão de sobrevivência

Cônjuge sobrevivivo

Morte

Data

- I - A controvérsia jurisprudencial em redor da aplicação no tempo da Lei n.º 7/2001, de 11-05, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2010, de 30-08, conduziu à prolação do AUJ n.º 3/2013, datado de 15-03-2012, a fixar a seguinte jurisprudência: “A alteração que a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, introduziu na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, sobre o regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social, é aplicável também às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não fazendo a Lei n.º 23/2010, de 30-08, depender a sua aplicação da data da morte do unido, do regime ora instituído não pode ser arredado o unido sobrevivente em que a morte do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor daquela lei.

22-01-2013

Revista n.º 1178/08.0TBSTR.E1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Direito à indemnização

Danos futuros

Dano emergente

Lucro cessante

Despedimento colectivo

Nexo de causalidade

Ónus da prova

- I - A IPP para o trabalho, decorrente de ofensa à integridade física, constitui sempre um dano patrimonial *a se e*, como tal, indemnizável.
- II - Tal dano pode desencadear danos futuros, de natureza patrimonial, que não abrange todas as consequências da lesão, mas só as perdas económicas, seja sob a forma de danos emergentes (se a incapacidade determina apenas a aplicação de um acréscimo de esforços e de energias para realizar a mesma actividade que vinha sendo exercida, sem efectiva diminuição de rendimentos) seja sob a forma de lucros cessantes (se a incapacidade determina perda de rendimentos).
- III - Se o(a) lesado(a), pretende que lhe seja pago, em forma de renda, o montante da sua remuneração mensal, por, em resultado do seu absentismo e incapacidade, ter sido envolvido(a) num despedimento colectivo, incumbe-lhe o ónus de alegação e prova do nexo de causalidade, não só entre a incapacidade e aqueles factores, mas também entre estes e o despedimento.

22-01-2013

Revista n.º 4129/06.3TBSXL.L2.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade pelo risco

EDP

Obrigação de indemnizar

Dano causado por instalações de energia ou gás

Instalações eléctricas

Energia eléctrica

Actividades perigosas

Presunção de culpa

Comissão

Direcção efectiva

Comissário
Ónus da prova
Culpa
Culpa da vítima

- I - Circunscrevendo-se a actividade da ré “EDP- Energias de Portugal, SA” no âmbito de assegurar o serviço público de distribuição de energia eléctrica e incumbindo-lhe, ainda, proceder à vigilância, manutenção e conservação da rede de distribuição de energia eléctrica de média tensão, não se provando a responsabilidade fundada em culpa, há que verificar da aplicação do regime legal previsto no n.º 1 do art. 509.º do CC (danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás).
- II - Trata-se de um caso de responsabilidade objectiva (pelo risco) atribuída a quem tiver a direcção efectiva de uma instalação destinada à condução de energia eléctrica (ou de gás) e a utilizar no seu próprio interesse.
- III - Respondendo não só pelos acidentes devidos a culpa dos seus órgãos, agentes ou representantes, como pelos devidos ao mau funcionamento do sistema de condução ou entrega ou aos defeitos da própria instalação.
- IV - A responsabilidade pode ser afastada mediante a prova, além dos casos de força maior, e de culpa da vítima ou de terceiro, de que, ao tempo do acidente a instalação se encontrava em perfeito estado de conservação e a funcionar de acordo com as regras técnicas em vigor.

22-01-2013

Revista n.º 1458/07.2TBOVR.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Inventário
Divórcio
Ex-cônjuge
Partilha dos bens do casal
Prestação de contas
Bem imóvel
Renda

- I - A acção de prestação de contas tem por objecto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.
- II - O ex-cônjuge administrador que detenha a posse de bens comuns do casal e deles colha os seus frutos ou utilidades é obrigado a prestar contas ao outro ex-cônjuge, desde a data da propositura da acção de divórcio.
- III - O valor locativo como valor (de mercado) de utilização do imóvel só pode ser considerado como receita para efeitos de prestação de contas, a que alude o n.º 1 do art. 1014.º do CPC, se o administrador auferir de facto esse valor como rendimento do prédio.

22-01-2013

Revista n.º 5372/04.5TBGMR-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Reforma da decisão
Fundamentos
Erro de julgamento

Extinção do poder jurisdicional

A reforma de acórdão, a que alude o n.º 2, do art. 669.º do CPC não abrange qualquer erro de julgamento, mas apenas aquele erro que foi resultante de lapso do julgador na fixação dos factos ou na interpretação e aplicação da lei, sob pena de – assim não sendo – se estar a violar o disposto no art. 666.º do CPC.

22-01-2013

Revista n.º 1858/05.2TBBGC-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Contrato de empreitada
Subempreitada
Subcontrato
Dono da obra
Direito a reparação
Defeito da obra

I - No contrato de subempreitada, que tem como pressuposto a pré-existência de um contrato de empreitada, o empreiteiro, actuando nas vestes de dono da obra, contrata com um terceiro a realização do todos, ou parte, dos trabalhos que se vinculou a realizar.

II - Se na execução da parte subcontratada o subempreiteiro procede em conformidade com as instruções do dono da obra – replantando, pela segunda vez, uma espécie de planta que fora danificada por uma espécie de pombos – e a expensas deste, executa a ordem que recebeu, e não procede apenas a uma correcção ou reparação da obra.

22-01-2013

Revista n.º 3872/09.0TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Tradição da coisa
Nulidade do contrato
Obrigaçao de restituição
Obrigaçao de indemnizar
Valor locativo
Frutos civis
Posse de boa fé

I - Declarado nulo por falta de forma um contrato-promessa de compra e venda, o promitente-comprador que tenha entrado na posse do imóvel objecto do contrato prometido não tem de indemnizar o promitente-vendedor pelo valor locativo do imóvel durante o tempo em que dele fruiu.

II - No caso de anulação ou anulabilidade do negócio, por força do art. 289.º, n.º 3, do CC, é aplicável directamente ou por analogia o disposto nos arts. 1269.º e segs. do CC, ou seja, o possuidor de boa fé apenas responde pela perda ou deterioração da coisa se tiver procedido com culpa e, nos termos do art. 1270.º, n.º 1, do citado Código, faz seus os frutos civis percebidos até ao dia em que souber que está a lesar com a sua posse o direito de outrem.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Enquanto fruiu o imóvel, o promitente-comprador deve ser considerado um possuidor (art. 1251.º do CC) em nome de outrem e de boa fé (art. 1260.º, n.ºs 1 e 2, do CC), porque o imóvel lhe foi entregue pelo dono promitente-vendedor, na perspectiva da celebração do contrato de compra e venda prometido.
- IV - Improcede o pedido, formulado pela promitente-vendedora, de condenação do promitente-comprador tradiciário a indemnizá-la pelo valor locativo do imóvel prometido vender, durante o período temporal em que dele fruiu, por não dever a restituição ser feita ao abrigo do enriquecimento sem causa, mas ao abrigo da nulidade, sendo que a restituição fundada na declaração de nulidade não obriga à restituição de frutos civil pelo possuidor de boa fé.

30-01-2013

Revista n.º 1681/07.0TBLS.D.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Colisão de veículos

Veículo automóvel

Ultrapassagem

Condução de motociclo

Nexo de causalidade

Culpa exclusiva

- I - Verificam-se os requisitos da responsabilidade civil extracontratual previstos no art. 483.º, n.º 1, do CC, com a consequente obrigação de indemnizar, no que respeita à condução estradal do segurado da ré, dado que se provou que, na execução de uma manobra de desvio/ultrapassagem de um veículo que se encontrava estacionado do lado direito, atento o seu sentido de marcha, actuando tal como o fizera um veículo que circulava à sua frente, invadiu a meia faixa de rodagem por onde, em sentido contrário, circulava o autor, tripulando o seu motociclo, no qual embateu.
- II - O facto de o veículo do autor circular perto do eixo da via e não mais à direita perto da berma – a cerca de 1,5 m do eixo da via e de 2 m do passeio que, pelo seu lado direito, marginava a sua hemi-faixa de rodagem – não foi, no caso, concausal do acidente, nada permitindo afirmar, factualmente, que, se circulasse mais perto da berma direita, atento o seu sentido de marcha, a eclosão não teria ocorrido.
- III - A culpa exclusiva radica na imprudente condução do segurado da ré, que encetou manobra de ultrapassagem, invadindo a faixa de rodagem contrária e aí colidindo com o motociclo tripulado pelo autor.

30-01-2013

Revista n.º 1273/09.9TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Fixada, na 1.^a instância, a favor do autor, a indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 18 500, não tendo este interposto recurso de apelação, tal significa que se conformou com o montante indemnizatório que lhe foi atribuído, o qual não pode ser aumentado pela Relação em recurso de apelação interposto pela ré, que peticiona a redução desse montante.
- II - Provado que, em consequência de embate de um veículo automóvel com o seu pé esquerdo, o autor sofreu fractura exposta de grau 1 do tornozelo esquerdo, foi submetido a duas intervenções cirúrgicas com internamento hospitalar, sofreu e continua a sofrer dores, sente cansaço do pé esquerdo, ficou com claudicação na marcha, mostrando-se necessário o uso de canadianas para se locomover, sendo previsível o agravamento destas lesões, mostra-se justo o montante de € 18 500 fixado pela 1.^a instância a título de compensação pelos danos não patrimoniais.
- III - Assente que, à data do acidente, ocorrido a 03-08-2003, o autor tinha 45 anos, ficou afectado por uma IPP de 19%, que se agravará no futuro em 3%, auferia um rendimento mensal de cerca de € 500, explorando em conjunto com a esposa nove túneis de estufas agrícolas, contratado também jornaleiros para o desenvolvimento dessa actividade, sendo que, por causa das lesões sofridas, deixou de explorar parte dos túneis de estufas que possuía, deve a indemnização fixada pela Relação a título de danos patrimoniais futuros, no montante de €35 000, ser aumentada para o montante de € 65 000 fixado na 1.^a instância.

30-01-2013

Revista n.º 284/04.5TBCHV.P1.S1 - 6.^a Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

<p>Acidente de viação Condução automóvel Excesso de velocidade Atropelamento Peão Culpa do lesado Responsabilidade pelo risco Exclusão de responsabilidade</p>
--

- I - A regra de que o condutor deve adoptar a velocidade que lhe permita fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, pressupõe que não se verifiquem condições anormais ou factos imprevisíveis que alterem subitamente essa visibilidade.
- II - O dever de previsão exigível ao condutor de um veículo automóvel não o obriga, em princípio, a contar com a actividade negligente de outrem, por ser de supor que os outros também cumprem as regras de trânsito e os deveres gerais de prudência.
- III - A norma contida no n.º 1 do art. 24.º do CEst deve ser interpretada no sentido de que a lei não exige que o condutor conte com obstáculos que surjam inopinadamente.
- IV - Provado que o peão lesado se atravessou, de forma súbita e inesperada, à frente de um veículo automóvel, na metade direita da faixa de rodagem em que este circulava, e que o respectivo condutor nada pôde fazer para evitar o embate, não resultando provado que a velocidade a que seguia não lhe permitisse parar o veículo no espaço livre visível à sua frente ou excedesse o limite de velocidade legalmente fixado ou que a sua condução fosse desatenta, a explicação causal do atropelamento radica unicamente na falta de prudência do peão.
- V - Uma vez que o acidente se ficou a dever exclusivamente a culpa do lesado, considera-se excluída a responsabilidade pelo risco, nos termos do disposto no art. 505.º do CC.

30-01-2013

Revista n.º 885/04.1TBLRA.C2.S1 - 6.^a Secção

Marques Pereira (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Azevedo Ramos
Silva Salazar

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Alegações de recurso
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso
Reapreciação da prova

- I - Tendo o recorrente dado cumprimento aos ónus legalmente exigidos no art. 690.º-A do CPC, ao especificar os concretos pontos de facto impugnados e os concretos meios probatórios constantes da gravação efectuada, não se trata de um mero recurso genérico sobre a matéria de facto, o qual não seria processualmente admissível.
- II - Não impede tal conclusão a circunstância de os pontos de facto impugnados terem sido os cinco pontos em que foi organizada a base instrutória.

30-01-2013
Revista n.º 407/07.2TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção
Marques Pereira (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A competência do STJ, como tribunal de revista, confina-se à matéria de direito.
- II - O nexo de causalidade naturalística, na responsabilidade civil, constitui matéria de facto, pelo que escapa aos poderes de cognição do STJ.
- III - Provado que, em resultado de acidente de viação ocorrido no dia 04-05-2007, o autor, à data com 38 anos, auferindo o salário mensal de € 1944,88, ficou a padecer de uma IPP de 5%, considerando o tempo provável de vida activa de cerca de 32 anos, mostra-se ajustada a quantia de € 37 250 arbitrada pela Relação a título de indemnização pela perda da capacidade de ganho.
- IV - Considerando que, em consequência do acidente, o autor fracturou a clavícula esquerda, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica, no decurso da qual lhe foi aplicada uma placa de clavícula e efectuado um enxerto ósseo na zona ilíaca, tendo em conta o internamento hospitalar e a cirurgia a que foi sujeito, a diminuição da força do ombro esquerdo de que ficou a padecer, as dores que sofreu (*quantum doloris* de grau 4 em 7) e duas cicatrizes com que ficou (dano estético fixável no grau 2 em 7), mostra-se conforme à equidade a indemnização no montante de € 25 000 fixada pela Relação a título de compensação por danos não patrimoniais.

30-01-2013
Revista n.º 2503/09.2TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção
Marques Pereira (Relator)
Azevedo Ramos

Silva Salazar

Competência internacional
Regulamento (CE) 44/2001
Responsabilidade extracontratual
Lugar da prática do facto
Dano

- I - Por força do disposto no art. 5.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, uma pessoa com domicílio no território de um Estado-membro pode ser demandada noutro Estado-membro em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso.
- II - Se o lugar do facto danoso não coincidir com o lugar onde se produziu ou poderá produzir o dano, a acção pode ser instaurada no tribunal do Estado-membro onde o dano foi produzido.

30-01-2013

Revista n.º 1665/10.0TBVRL.P1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades

- I - A questão da admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso é logicamente prévia à questão de saber se a decisão incorreu em nulidade por excesso ou por omissão de pronúncia.
- II - Por isso, face a acórdão da Relação que, proferido sobre decisão de 1.ª instância, concedeu provimento a agravo, a parte agora vencida, se entender que o acórdão da Relação incorreu em excesso e omissão de pronúncia (arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 716.º, n.º 1, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08), não deve interpor recurso para o STJ, porque tal recurso é inadmissível de acordo com a primeira parte do art. 754.º, n.º 2, do CPC.
- III - Assim sendo, e não se verificando nenhuma das situações que excepcionam essa regra geral de inadmissibilidade de tais agravos, deverá, ao invés, a parte vencida invocar tais nulidades junto do Tribunal que proferiu a decisão, *in casu*, o Tribunal da Relação, conforme resulta do disposto nos arts. 668.º, n.º 3, e 716.º, n.º 1, do CPC.

30-01-2013

Agravo n.º 11034/06.1TBCSC-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência internacional
Tribunais portugueses
Prestação de contas
Causa de pedir
Facto jurídico
Acto de administração
Procuração
Contrato de mandato

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A competência internacional dos tribunais portugueses deve ser aferida em função do pedido e causa de pedir invocados pelo autor, importando, no entanto, distinguir, para a delimitação da causa de pedir, a indicação do título (facto jurídico) em que se baseia o direito do autor (art. 498.º, n.º 4, do CPC) do alcance jurídico do título indicado (art. 664.º do CPC).
- II - Por isso, fundando os autores a obrigação de prestação de contas na prática de atos de administração com base em procuração que, para tanto, conferia poderes ao procurador, o entendimento de que a procuração é constitutiva de um mandato é questão de mera qualificação que não vincula o julgador (art. 664.º do CPC).
- III - A procuração não impõe a obrigação de celebrar atos jurídicos por conta de outrem, confere o poder de os celebrar em nome de outrem e, por conseguinte, a obrigação de prestação de contas apenas advém para o procurador quando pratica atos de administração ao abrigo da procuração que lhe foi conferida (art. 1014.º do CPC).
- IV - A outorga de procuração não é constitutiva de contrato de mandato, podendo valer como proposta de mandato, formando-se o contrato nos termos gerais dos contratos.
- V - A outorga do negócio jurídico unilateral que é a procuração afeutada em Portugal e ao abrigo da qual foram realizados atos de administração noutro Estado constitui um dos factos que integram a aludida causa de pedir complexa de que resulta a obrigação de prestar contas, preenchendo-se, assim, o segmento da parte final do art. 65.º, n.º 1, al. c), do CPC (ter sido praticado em território português algum dos factos que integram a causa de pedir) e, por conseguinte, os tribunais portugueses são competentes em razão da nacionalidade para exigir a prestação de contas respeitante aos aludidos atos de administração.

30-01-2013

Revista n.º 1705/08.3TBVNO.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de aviação

Meios de prova

Valor probatório

Prova pericial

- I - Nada impede que o relatório final de acidente aéreo elaborado pelo Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes em Aeronaves (GPIAA) seja considerado e valorado com um dos meios de prova em acção cível emergente de acidente aeronáutico, visando as causa de tal acidente e o apuramento da responsabilidade civil.
- II - A proibição estabelecida pelos arts. 11.º, n.º 3, do DL n.º 318/99, de 11-08, e 1.º, n.º 3, do DL n.º 218/2005, de 14-12, não contende com a qualificação de tal relatório como meio de prova em juízo, apenas visando enfatizar que o dito relatório não tem por objectivo o apuramento de culpas ou a determinação de responsabilidades, mas sim prevenir futuras situações de sinistralidade aeronáutica mediante o apuramento e descrição técnica das causas da ocorrência.

30-01-2013

Revista n.º 4757/08.2TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Herança

Herança indivisa

Partilha da herança

Sucessão por morte

Inventário
Quota indivisa
Compropriedade
Acção de divisão de coisa comum

- I - Tanto a jurisprudência, como a mais abalizada doutrina da especialidade, apontam decisivamente no sentido de que só se pode dividir os bens da herança de que se seja proprietário, ou seja, que tenham sido atribuídos aos herdeiros em partilha previamente realizada.
- II - A *ratio* de tal solução é muito simples: é que, até à partilha, os co-herdeiros de um património comum, adquirido por sucessão *mortis-causa*, não são donos dos bens que integram o acervo hereditário, nem mesmo em regime de compropriedade, pois apenas são titulares de um direito sobre a herança (acervo de direitos e obrigações) que incide sobre uma quota ou fracção da mesma para cada herdeiro, mas sem que se conheça quais os bens concretos que preenchem tal quota.
- III - É pela partilha (extrajudicial ou judicial e, neste caso, através do processo de inventário-divisório) que serão adjudicados os bens dessa universalidade que é herança e que preencherão aquelas quotas.
Por isso, assim se ponderou no aresto deste Supremo Tribunal, de 04-02-1997 supra citado: «A compropriedade pressupõe um direito de propriedade comum sobre uma coisa ou bem concreto e individualizado, ao invés do que sucede na contitularidade do direito à herança que recai obre uma universalidade de bens, ignorando-se sobre qual ou quais deles o direito hereditário se concretizará».
- IV - O Ilustre Professor de Coimbra, Doutor Rabindranath Capelo de Sousa assim ensina nas sua Lições de Direito das Sucessões: «Nos casos em que haja lugar à partilha da herança, segundo a opinião dominante, o domínio e posse sobre os bens em concreto da herança só se efectivam após a partilha, uma vez que até aí a herança constitui um património autónomo nada mais tendo os herdeiros do que o direito a uma quota parte do património hereditário» (Lições de Direito das Sucessões, pág. 185).
- V - Por sua vez, outro Professor de Coimbra, o Doutor Pereira Coelho, assim escreveu na sua obra de Direito das Sucessões: «Não se trata uma vulgar compropriedade entendida como participação na propriedade de bens concretos e determinados. Pelo contrário, contitularidade do direito à herança significa tanto como um direito a uma parte ideal, não de cada um dos bens de que se compõe a herança, mas sim da própria herança em si mesma considerada» (Pereira Coelho, Direito das Sucessões, 2.ª ed., 1966-1967).

30-01-2013

Revista n.º 1100/11.7TBABT.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Arrendamento rural
Direito de preferência
Venda judicial
Acção executiva
Hipoteca
Garantia real
Caducidade

- I - O direito de preferência é um direito real de aquisição, tal como o mesmo é configurado pelos arts. 1409.º a 1410.º do CC, que atribui a um sujeito a prioridade na aquisição, em caso de alienação ou oneração realizada pelo titular actual de um direito real, sendo o direito de preempção daí decorrente de origem legal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Sendo o arrendamento rural posterior ao registo da hipoteca sobre o imóvel, há que interpretar correctivamente o art. 824.º, n.º 2, do CC – cuja *ratio* é, sem dúvida a tutela dos direitos dos credores titulares das garantias reais registadas com anterioridade relativamente à celebração da invocada relação locatícia – fazendo caducar o direito de arrendamento com a venda executiva do imóvel, a favor do credor hipotecário.

30-01-2013

Revista n.º 220/10.0TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Direito de superfície
Construção clandestina
Requisitos
Usucapião
Pedido alternativo
Pedido subsidiário
Direito de propriedade
Demolição de obras
Direito à indemnização
Facto constitutivo
Ampliação da matéria de facto

- I - Os arts. 1524.º e 1526.º do CC prescrevem a possibilidade do direito de superfície ter como objecto obra ou plantação em terreno alheio, ou construção sobre edifício alheio.
- II - Não reveste tais características a construção levada a cabo pelos autores, autónoma em relação ao prédio sobre o qual se encontra, e que não tem ligação ou conexão com o solo ou terreno alheio – para efeitos de implantação de obra ou plantação, que está sempre presente no instituto do direito de superfície.
- III - Não é um verdadeiro pedido alternativo real, mas antes um pedido alternativo aparente ou subsidiário, aquele em que o réu (em reconvenção) procura a entrega da construção em causa, livre e devoluta ou, se tal não for juridicamente viável, a sua destruição, numa ordem de preferência decrescente e excludente.
- IV - A verdadeira pretensão do réu – ao formular os pedidos referidos em III – é a de fazer cessar a violação do seu direito de propriedade que a construção levada a cabo pelos autores representa.
- V - Tendo o réu/reconvinte alegado que a construção dos autores desvalorizava o valor venal do imóvel e qualquer expectativa futura quanto ao direito de edificação – estando estes factos controvertidos e não sendo os mesmos factos notórios – deveriam os mesmos, enquanto factos constitutivos do invocado direito à indemnização do réu, ter sido levados à base instrutória.

30-01-2013

Revista n.º 739/05.4TBSSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Documento autêntico
Força probatória plena
Impugnação
Falsidade
Prova testemunhal
Simulação
Arguição

Terceiro
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A força probatória plena das declarações negociais constantes de documentos autênticos confina-se à percepção que das mesmas teve o oficial público e não também à realidade dos factos que são objecto dessa declaração.
- II - A impugnação dessa força probatória só pode ser efectuada através da arguição da sua falsidade.
- III - Não sendo arguida a falsidade, a força probatória exclui a admissibilidade de prova testemunhal de convenções anteriores, contemporâneas ou posteriores à sua outorga, contrárias ou adicionais ao respectivo conteúdo.
- IV - Tal limitação, porém, não se aplica ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado, quando invocado por terceiros.
- V - A reapreciação da decisão da matéria de facto pela Relação quando estiver em causa a arguição de simulação não pode deixar de abranger os meios de prova produzidos na 1.ª instância e que aí determinaram a decisão impugnada.

30-01-2013
Revista n.º 2072/09.3TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator) *
João Trindade
Tavares de Paiva

Prédio rústico
Ocupação
Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Convolação
Acção de simples apreciação
Pedido
Caminho público
Princípio da confiança
Ónus da prova
Facto modificativo
Facto impeditivo

- I - Não é possível, na fase de recurso, reconfigurar ou requalificar juridicamente o tipo de acção proposta, convolvando do pedido de reivindicação de certo imóvel, expressamente formulado pelo autor, para uma acção negatória da existência de determinado caminho público, atravessando o prédio reivindicado, por tal envolver lesão do princípio da confiança processual, ao implicar uma inversão do ónus da prova (art. 343.º, n.º 1, do CC) com que as partes não podiam razoavelmente contar – e sendo certo que, em tal situação, a via do pedido de reivindicação se não mostra funcionalmente inadequada à obtenção de solução materialmente adequada do litígio que opõe as partes.
- II - Numa acção de reivindicação, reconhecido o direito de propriedade do autor sobre o prédio reivindicado, é ao réu que incumbe alegar e provar a existência de ónus reais limitativos das normais faculdades do proprietário pleno, funcionando como factos impeditivos, limitativos ou restritivos dos normais poderes de gozo e fruição do proprietário (sujeitos por isso à regra do art. 342.º, n.º 2, do CC) – no caso, a existência das características de dominialidade pública em certa passagem existente no prédio em litígio, decorrente de, através dela, serem satisfeitos interesses públicos com algum grau de relevância.

30-01-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 113/09.3TBSBG.C2.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Garantia bancária
Garantia de boa execução do contrato
Título executivo
Obrigação certa
Exigibilidade da obrigação
Insolvência
Empreiteiro
Incumprimento definitivo
Administrador de insolvência
Interpelação admonitória
Recusa
Declaração tácita

- I - O documento em que se consubstancia a garantia simples de boa execução da empreitada, prestada por entidade bancária, constitui título executivo bastante para suportar a instauração de execução, procedendo-se na fase liminar desta às diligências necessárias a tornar a obrigação exequenda certa e exigível, mediante alegação do exequente, incluída no próprio requerimento executivo, em que se invocam os factos que integram a condição de que depende o accionamento da garantia prestada – no caso, o incumprimento definitivo da empreitada.
- II - Sendo função primacial da garantia bancária de boa execução da empreitada defender o dono da obra contra os riscos de uma possível situação de insolvabilidade do empreiteiro, deve entender-se que a condição de que depende a exigibilidade da quantia garantida se consuma com uma inquestionável e definitiva situação de incumprimento definitivo do contrato de empreitada – consubstanciada no abandono da obra, há vários anos, acompanhada do decretamento da insolvência do empreiteiro, com liquidação do respectivo estabelecimento comercial – sem que a mesma dependa dos resultados de uma aleatória e altamente improvável efectivação de direitos do dono da obra no âmbito do processo de insolvência.
- III - Numa situação factual desse tipo, a inércia, durante vários anos, do administrador da insolvência quanto à conclusão da empreitada em curso, associada à insolvência do empreiteiro, ao projecto de liquidação da empresa e à manifesta improbabilidade de tal obra alguma vez se vir a consumir, é susceptível de valer como declaração tácita no sentido da recusa do cumprimento pontual do negócio, tornando inútil a notificação admonitória prevista no n.º 2 do art. 102.º do CIRE.

30-01-2013
Revista n.º 2573/09.3TBVCD-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Nexo de causalidade
Incapacidade permanente absoluta
Perda da capacidade de ganho
Assistência de terceira pessoa
Equidade
Salário mínimo nacional

Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Limites da condenação
Reformatio in pejus

- I - As despesas com terceiro são despesas necessárias que correspondem ao custo da prestação de serviços alheios necessários quer para a prestação de auxílio ou de assistência ao lesado, quer para a eliminação de aspetos colaterais decorrentes do ato ilícito, consubstanciando danos futuros e previsíveis.
- II - Tendo resultado provado que, antes do acidente, a autora fazia a lide da casa, designadamente cozinhava, tratava da roupa e limpava a casa e que, devido às sequelas do acidente e à limitação do braço direito, tem dificuldade em levar a cabo tais tarefas, precisando de contratar uma empregada para o efeito, durante pelo menos meio-dia, num custo não inferior a € 175/mês, está provada a efetiva necessidade de auxílio de terceira pessoa.
- III - A frustração ou diminuição do salário ou o maior esforço que pode ser necessário despendido para obter o mesmo rendimento, deverá ser considerado relativamente à duração provável da vida ativa profissional, a qual deve ser entendida como o período de tempo de trabalho remunerado.
- IV - Resultando provado que a autora exercia a profissão de trabalhadora agrícola, por conta própria, cultivando géneros e animais – e sendo de presumir que obtinha rendimentos dessa actividade –, mas desconhecendo-se qual o montante que auferia, não repugna que se aproxime tal rendimento do salário mínimo nacional e, utilizando-se o critério da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), considera-se adequado o montante de € 300/mês.
- V - Tendo em atenção o referido em IV, a circunstância de a autora ter 52 anos à data do acidente, e de ter ficado totalmente incapacitada para o exercício da sua profissão, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 90 000.
- VI - Não obstante, e uma vez que a autora apenas pugnou pela confirmação do montante da indemnização fixado na 1.ª instância – € 80 000 – e face à limitação constante dos arts. 661.º e 684.º, n.º 4, do CPC, será esta a indemnização a atribuir-lhe.
- VII - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, cuja ressarcibilidade tem uma natureza essencialmente compensatória, devendo a correspondente indemnização ser fixada equitativamente, tendo em conta os fatores referidos no art. 494.º do CC.
- VIII - Resultando dos autos que (i) a autora tinha 52 anos à data do acidente; (ii) submeteu-se a uma ressonância magnética que evidenciou rotura completa dos tendões, subluxação superior da cabeça umeral e interna do tendão do músculo bicípede, bem como derrames na articulação gleno-umeral e na bursa subacromial/deltoldeia; (iii) apresenta atualmente sequelas do acidente, como dor, rigidez articular e diminuição da força muscular ao nível do ombro e braços direitos; (iv) é obrigada a tomar diariamente medicamentos para lhe aliviar as dores e necessita de fisioterapia regular; (v) teve dores aquando do acidente e tratamentos; (vi) tem dificuldade em dormir com dores; (vii) as dores provocam-lhe dificuldade de concentração e irritabilidade; (viii) as limitações provocam-lhe abaixamento de auto-estima, agravando sintomas depressivos pré-existentes, encarando o futuro com ansiedade e apreensão por força da sua incapacidade; afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 20 000, fixado pela Relação.

30-01-2013

Revista n.º 6303/06.3TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Marcas
Propriedade industrial

Marca notória
Matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Certidão
Acórdão fundamento
Trânsito em julgado
Princípio da cooperação
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Nos termos do art. 46.º, n.º 2, do CPI, do acórdão do Tribunal da Relação não cabe recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível, sendo que – de acordo com o art. 678.º, n.º 4, do CPC – é sempre admissível recurso do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito.
- II - O conceito de marca notória assenta a pressupostos de facto não sindicáveis pelo STJ.
- III - A haver oposição de julgados, para que o julgamento da mesma pudesse ter lugar, deveria a recorrente ter instruído os autos com a respectiva certidão de trânsito em julgado do acórdão com o qual o acórdão recorrido está em contradição; esta prova do pressuposto de admissão do recurso deve ser feita pelo recorrente e não é o tribunal *as quem* que tem de a suprir.
- IV - Para efeitos de admissibilidade de recurso – com fundamento em oposição de julgados – não basta a transcrição de passagens de acórdãos, desligadas do seu contexto factual em que se alicerçou a respectiva decisão de direito.
- V - Convidar a parte a juntar elementos de prova da admissibilidade do recurso (no caso a certidão do acórdão fundamento), em detrimento das expectativas processuais criadas à parte contrária, ultrapassa o princípio da colaboração, pondo em causa o princípio da imparcialidade, com a inerente violação do art. 6.º da CEDH.

30-01-2013
Revista n.º 393/07.9TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças (vencido)

Insolvência
Plano de insolvência
Homologação
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Revista excepcional
Recurso de revista

- I - O art. 14.º do CIRE determina que o recurso para o STJ esteja limitado às situações em que se verifique oposição de acórdãos.
- II - De acordo com o art. 721.º, n.º 3, do CPC não é admissível revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por fundamento diverso, a decisão proferida na 1.ª instância.
- III - Não tendo sido admitida a revista excepcional (pela formação a que alude do art. 721.º-A do CPC), e não sendo possível a revista-regra por existência de dupla conforme, não pode o STJ conhecer do recurso interposto.

30-01-2013

Revista n.º 361/11.3TBBCL-C.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Acção de preferência
Contrato de compra e venda
Comunicação do projecto de venda
Falta de notificação
Renúncia
Caducidade
Prazo de propositura da acção

- I - Impende sobre o obrigado à preferência o cuidado de notificar o titular da preferência do projecto de venda e das cláusulas do respectivo contrato, por esta via lhe dando a conhecer o projecto de contrato que ambiciona acordar com terceiro e dando-lhe, por isso, a oportunidade de preferir no programado pacto.
- II - Esta notificação, que o obrigado à preferência há-de fazer ao titular da preferência do projecto de venda e das suas respectivas cláusulas, constitui uma proposta de contrato dirigida ao preferente, como vem sendo entendido pela doutrina e jurisprudência dominantes.
- III - Neste enquadramento jurídico-positivo temos de ter como evidente que não pode ser legitimada, para efeito do estatuído no art. 416.º do CC, a comunicação do projecto do contrato de compra e venda do imóvel feita pela ré L (terceiro virtual adquirente) ao arrendatário autor.
- IV - A renúncia – um negócio jurídico unilateral não receptício – que os demandados atribuem ao demandante, só seria susceptível de ser assim ajuizada se tivesse sido explicitada de modo claro perante os obrigados à preferência.
- V - Considerando que já em Outubro de 1991 o autor conhecia os elementos essenciais do contrato de compra e venda – preço de 20.000.000\$00 e o seu pagamento imediato – e que a acção entrou em juízo em Novembro de 1992, é de concluir que se encontrava largamente excedido o prazo de seis meses durante o qual teria de ser exercido o seu direito.

30-01-2013
Revista n.º 20822/1992.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa

Contrato de compra e venda
Contrato sob condição
Cumprimento
Incumprimento do contrato
Boa fé

- I - O contrato de compra e venda, celebrado em 13-10-2004, através do qual a recorrente se obrigou a fornecer à recorrida uma impressora Océ Arizona T220UV e a recorrida se obrigou a adquirir-lhe tal máquina, pelo preço de € 164 831,93, não ficou dependente do acordo, também celebrado entre as mesmas sociedades, por intermédio do qual, após aquela compra, a recorrida passou a negociar com a recorrente as tintas necessárias ao funcionamento da máquina, com a referência 30101023, ao preço unitário de € 179,07.
- II - Na verdade, não estando comprovado que a transacção da impressora Océ Arizona T220 UV ficasse conexas com eventual condição exigida por alguma das partes contratantes – mais precisamente que a sua concretização só procederia se os consumíveis daquela impressora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- fossem aviados pela vendedora da máquina – segue-se que tudo se terá de passar como se ambos estes contratos tivessem sido combinados com total independência de efeitos entre eles.
- III - Com a entrega da impressora e a recepção do preço, o contrato consumou-se; e, porque cumprido por ambas as contratantes, deste pacto não há mais nada a assinalar no concernente à sua resolução, pois que já nenhum vício se lhe pode detectar direccionado até ao seu cumprimento.
- IV - Deixando de ser fabricadas as tintas com a referência 30101023, modelo 7400 e tendo disso a vendedora informado a compradora, e ainda da possibilidade de existirem outras tintas no mercado para a Arizona T 220 UV – sendo que a ré asseguraria, se solicitada, a assistência técnica da máquina, independentemente da tinta utilizada na mesma, mas com custos a suportar pela autora – esta postura da ré enquadra-se nos princípios da boa fé empresarial.
- V - Não havendo prova de que a ré garantiu à autora o fornecimento das tintas com a referência supra identificada, demonstrando-se que estas tintas (que não são do fabrico da ré) deixaram de ser fabricadas e que a única solução para esta adversidade era a de procurar no mercado outras particularizadas tintas que funcionassem na Arizona T 220 UV, para tanto só tendo de fazer pontuais correcções na impressora, teremos de concluir também que esta falha de tintas, pela qual não é responsável a ré e cujo abastecimento a mesma não garantiu, é um risco que tem de ser suportado pela compradora.

30-01-2013

Revista n.º 3704/07.3TBSXL.L2.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Cumulação de pedidos

Incompatibilidade de pedidos

Ineptidão da petição inicial

Improcedência

- I - Não cabe nos poderes do STJ sindicar a matéria de facto apurada pelas instâncias, salvo nos casos expressamente previstos na lei, o que *in casu* não sucede, posto que em momento algum das suas alegações os recorrentes invocam qualquer ofensa a disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Circunscrevendo-se a presente revista sobretudo a uma reapreciação da matéria de facto fixada pelas instâncias, a presente revista está condenada à sua improcedência.
- III - Não existe qualquer incompatibilidade – geradora de ineptidão da petição inicial – na formulação de um pedido de reconhecimento de propriedade sobre um determinado prédio e o pedido de reconhecimento do direito da servidão de passagem para esse prédio, sendo que qualquer eventual incompatibilidade no plano legal ou no enquadramento conduz apenas à sua improcedência.

30-01-2013

Revista n.º 3202/07.5TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Contrato de compra e venda

Direito de preferência

Arrendatário
Depósito do preço
Notificação para a preferência
Falta de notificação
Ação de preferência
Comproprietário
Sociedade comercial
Quota social

- I - Em caso de igualdade com quaisquer outros compradores o arrendatário prefere no exercício do direito, tendo para o efeito que provar os factos constitutivos do seu direito: (i) que são arrendatários do imóvel objecto da preferência; (ii) que o imóvel foi vendido; por seu turno aos vendedor(es)/comprador(es) caberá o ónus da prova de factos impeditivos do direito que o arrendatário se arroga.
- II - Resultando provado que a autora era arrendatária do imóvel, que a 1.ª ré – querendo vender a fracção – não lhe comunicou tal facto, nem o projecto de venda e cláusulas do mesmo, e encontrando-se depositadas as quantias a que alude o art. 1410.º do CC (*ex vi* do art. 49.º do RAU), bem andaram as instâncias ao decidirem pela procedência da acção intentada por aquela.
- III - Não procede o argumento do 2.º réu comprador de que tendo o mesmo quota na sociedade vendedora é indirectamente comproprietário do espaço que lhe foi vendido (o que lhe conferiria igualmente preferência); isto porque, o património da sociedade é autónomo e distinto do dos sócios, e enquanto aquela subsistir não podem os respectivos sócios ter direito de propriedade ou compropriedade sobre o mesmo.

30-01-2013
Revista n.º 2930/07.0TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Fevereiro

Advogado
Responsabilidade contratual
Responsabilidade por informações
Obrigações de meios e de resultado

- I - A informação prestada deve ser conforme à verdade e tão completa quanto possível. Uma informação objectivamente incorrecta, se for culposamente prestada, gera, para o informante, a obrigação de indemnizar.
- II - Quando a informação pressuponha um estudo científico da questão sobre que recai ou um trabalho de investigação intelectual, não pode ser exigida uma absoluta exactidão, pois que está em causa uma obrigação de meios e não de obtenção de certo resultado.
- III - No domínio das obrigações de meios, recai sobre o credor o ónus de demonstrar que meios foram não empregues pelo devedor ou que não foi observada a diligência objectivamente devida com vista ao resultado pretendido. A presunção de culpa tende a confinar-se à mera censurabilidade pessoal do devedor, à culpa em sentido estrito.
- IV - Se não está em causa a prestação de um resultado determinado, não será suficiente alegar e demonstrar a sua não obtenção ou a verificação de um resultado diferente do esperado para que exista incumprimento ou cumprimento defeituoso, pois que a violação da obrigação reside sempre na prática deficiente/defeituosa do acto ou na abstenção da prática de actos exigidos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

pela situação que se coloca. O que se exige, sob pena de violação do dever jurídico que enforma a sua prestação, é que o devedor actue em conformidade com as regras de arte e actue com diligência normal.

- V - Estando sob apreciação a actuação profissional de um advogado, tratar-se-á de saber se se deve concluir que a informação prestada foi objectivamente desconforme ao padrão de conduta profissional que um advogado medianamente competente, prudente e sensato teria tido, quando confrontado, na ocasião, com uma solicitação daquele teor, e se, apesar disso, o réu demonstrou que a sua conduta foi, no caso e perante as circunstâncias, a que lhe era exigível.

05-02-2013

Revista n.º 2035/05.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

Recurso de revista
Revista excepcional
Valor da causa
Admissibilidade de recurso
Acórdão recorrido
Despacho do relator

- I - O relator no tribunal *a quo* carece de competência para decisão sobre a admissibilidade do recurso com fundamento no concurso, ou não, dos pressupostos específicos contemplados nas alíneas do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, por constituir competência exclusiva da formação de juízes do STJ, mas tem o poder-dever de verificar se, a montante, concorrem, preexistindo, os necessários e comuns requisitos de admissibilidade do recurso de revista.
- II - Para que o recurso de revista, normal ou excepcional, seja admissível, é indispensável que o valor da causa exceda o da alçada do tribunal de que se recorre ou que se faça depender a interposição do recurso de algum dos fundamentos em que o mesmo seja sempre admissível (independentemente do valor ou da sucumbência) – cf. art. 678.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- III - Uma vez que a lei reserva, como pressuposto geral, a revista excepcional para os casos de dupla conforme, ou seja, para aqueles em que a Relação confirma a decisão da 1.ª instância, é claro que a possibilidade de interposição de tal recurso fica dependente dos requisitos enunciados no art. 678.º do CPC e, além disso, de a decisão impugnada ser uma decisão proferida sobre uma decisão da 1.ª instância incluída nas espécies identificadas no art. 721.º, n.º 1, do CPC.

05-02-2013

Incidente n.º 700/09.0T2ETR.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Confissão judicial
Valor probatório
Respostas à base instrutória
Factos conclusivos
Audiência de julgamento

- I - Como tribunal de revista que é, o STJ limita-se, em princípio, a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido – art. 729.º, n.º 1, do CPC. A decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

ser alterada, salvo no caso excepcional previsto no n.º 2 do art. 722.º do CPC, como se prevê no art. 729.º, n.º 2, do mesmo diploma.

- II - A confissão judicial tem força probatória plena contra o confitente – art. 358.º do CC –; não admite prova em contrário, a não ser nos restritos termos do art. 359.º do CC. Como tal, a confissão mostra-se excluída da liberdade de apreciação da prova, que só vigora quando a lei for omissa quanto ao valor legal do meio de prova ou quando não exigir, para a existência ou prova do facto, qualquer formalidade legal.
- III - Os quesitos só podem versar sobre factos concretos e não sobre factos jurídicos, juízos de valor, induções ou conclusões a extrair de meras ocorrências concretas. As respostas aos quesitos que versem sobre matéria de direito são consideradas não escritas – art. 646.º, n.º 4, do CPC. O mesmo deve entender-se, por analogia, quanto às respostas conclusivas.
- IV - A discussão da causa, em 1.ª instância, encerra-se após a produção da prova e antes do tribunal recolher à sala de audiências para sobre ela decidir, ou seja, após os debates sobre a matéria de facto – arts. 653.º, n.º 1, e 652.º, n.º 2, al. e), do CPC.

05-02-2013

Revista n.º 433/2001.E1.S2 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

<p>Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais Sociedade comercial</p>

- I - Nos casos em que a lei prevê a nomeação judicial de titulares de órgãos sociais, o requerente deve justificar o pedido de nomeação e indicar a pessoa que reputa idónea para o exercício do cargo – art. 1484.º, n.º 1, do CPC.
- II - A “idoneidade” a que se reporta aquele preceito legal não deve apenas ser capacidade e aptidão para o exercício do cargo, mas também idoneidade do ponto de vista ético.

05-02-2013

Revista n.º 656/10.6TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

<p>Sentença Apreciação da prova Recurso de revista Acórdão por remissão Condenação <i>ultra petitem</i> Venda de coisa defeituosa Redução do preço Litigância de má fé</p>
--

- I - Na fundamentação da sentença, deve o juiz, além do mais, fazer o exame crítico das provas de que lhe cabe conhecer. Mas, ao abrigo do art. 659.º, n.º 3, do CPC, não pode o juiz reapreciar na sentença, ou no acórdão, as provas de livre apreciação, cujo exame e valor foi feito e fixado anteriormente pelo juiz que decidiu a matéria de facto. Deve apenas examinar as provas de que lhe cabe conhecer nesse momento, e que são as provas por presunção, as provas legais ainda não utilizadas (como as resultantes de documento autêntico, por exemplo junto posteriormente à elaboração da base instrutória), os factos admitidos por acordo na audiência de julgamento e os ónus probatórios.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Sempre que a legação de recurso para o STJ seja mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação justifica-se plenamente o uso da faculdade de remissão para os fundamentos do acórdão recorrido, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º, *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC.
- III - O tribunal deve obediência ao carácter imperativo da norma do art. 661.º, n.º 1, do CPC que, ao impedir o juiz de condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir, constitui um claro afloramento dos princípios dispositivo e da auto-responsabilidade das partes vigentes no nosso ordenamento jurídico – cf., entre outros, os arts. 3.º, n.º 1, 264.º e 664.º do CPC.
- IV - O comprador de coisa defeituosa tem direito a redução do preço, verificados os pressupostos previstos no art. 911.º do CC, e com essa redução tem direito a cumular indemnização por prejuízos não ressarcidos por via da redução.
- V - O STJ não pode, no recurso de revista, em matéria de natureza processual, conhecer da parte da decisão proferida pela Relação de manutenção da parte da sentença proferida na 1.ª instância relativa à condenação do recorrente no pagamento de multa e indemnização por litigância de má fé.

05-02-2013

Revista n.º 6815/03.0TBCSC.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

Alçada

Sucumbência

Lei aplicável

Constitucionalidade

- I - Um dos pressupostos processuais dos recursos ordinários radica na própria recorribilidade da decisão impugnada, devendo sopesar-se, em primeiro lugar e por norma, o valor da causa para aferir da admissibilidade da sindicância de uma decisão em instância superior.
- II - Na determinação do valor da causa, relevante para aferir a relação da causa com a alçada do tribunal, deve atender-se ao momento em que a acção é proposta.
- III - A admissibilidade do recurso ordinário, em regra, depende da verificação cumulativa de um duplo requisito: por um lado, a causa ter valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; por outro lado, a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.
- IV - A alçada do tribunal elucida o limite do valor das causas dentro do qual o tribunal julga sem admissibilidade de recurso, ou, por outras palavras, o montante até ao qual o tribunal julga definitivamente, não sendo recorríveis as decisões pronunciadas em pleitos cujo valor se conserve dentro dessa baliza.
- V - Para efeitos de determinação das alçadas e admissibilidade dos recursos delas dependentes releva a lei em vigor ao tempo da instauração da acção, o que bem se compreende por razões de segurança e tutela das expectativas das partes.
- VI - O cabimento da arguição de inconstitucionalidades, num processo judicial, não é nunca reportado à decisão judicial, mas sim a alguma norma jurídica em si mesma inconstitucional ou a uma norma aplicada, na interpretação que naquela decisão se lhe deu e que contrarie normas ou princípios constitucionais.
- VII - As alçadas, em matéria cível, fixadas no art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13-01 (LOFTJ), com a redacção emergente do art. 3.º do DL n.º 323/2001 – Tribunais da Relação, € 14 963,94; Tribunais de 1.ª instância, € 3740,98 –, são, em termos de valor, precisamente as mesmas que estavam estabelecidas na Lei n.º 3/99, tendo resultado da aplicação do Regulamento CE n.º 2866/98, do Conselho, de 31-12-1998, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

dos Estados-membros que adoptam o euro, que no caso de Portugal foi estabelecida em 1 Euro = 200,482 escudos portugueses.

- VIII - Não tendo havido alteração material do valor das alçadas estabelecidas na LOFTJ, mas apenas a sua adaptação de escudos para euros, era despicienda a existência de autorização legislativa da Assembleia da República para o Governo poder legislar sobre aquele assunto, sendo certo que, tão pouco, se registou qualquer aumento do valor das alçadas, pelo que o art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13-01, com a redacção dada pelo art. 3.º do DL n.º 323/2001, de 17-12, não padece de qualquer inconstitucionalidade formal e orgânica, nos termos dos n.ºs 2 e 8 do art. 112.º e 165.º, n.º 1, al. p), da CRP, nem de inconstitucionalidade material, por violação dos arts. 3.º e 277.º da CRP.

05-02-2013

Revista n.º 3201/05.1TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Advogado
Mandatário judicial
Contrato de mandato
Negligência
Obrigações de meios e de resultado
Teoria da causalidade adequada
Leges artis
Perda de chance

- I - O mandato judicial configura um contrato de mandato oneroso, com representação, sendo o advogado constituído responsável, civilmente, nos termos gerais, perante os seus clientes, em virtude do incumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato.
- II - A deontologia profissional é o conjunto de deveres, princípios e normas que regulamentam o comportamento público e profissional do advogado que, na execução do acordado com o cliente, deve praticar, reciprocamente, a lealdade e a confiança, sob pena de colocar em crise a relação jurídica criada, agindo segundo as exigências das *leges artis*, os deveres deontológicos da classe e os conhecimentos jurídicos, então, existentes, de acordo com o dever objectivo de cuidado.
- III - A não comunicação ao tribunal, por onde corre o processo em que é parte a pessoa que patrocina, por parte de advogado constituído, da alteração da sua morada profissional, ao não acautelar as consequências futuras das notificações que lhe forem dirigidas, em representação da parte cujos interesses é suposto defender, constitui omissão reveladora de negligência muito grosseira, já a caminho de um nexo de imputação ético-jurídico do facto ao agente de grau superior.
- IV - Nas obrigações de meios, não tendo sido alcançado o resultado devido e que fora previsto, não é suficiente que o credor prove a não obtenção do efeito previsto com a prestação para se considerar demonstrado o não cumprimento, sendo, igualmente, necessário provar sempre o facto ilícito do não cumprimento.
- V - Demonstrando o credor que o meio, contratualmente, exigível não foi empregue pelo devedor ou que a diligência requerida, de acordo com as regras da arte, foi omitida, competirá a este provar que não foi por sua culpa que não utilizou o meio devido, ou omitiu a diligência exigível.
- VI - O ordenamento jurídico nacional consagra a doutrina da causalidade adequada, ou da imputação normativa de um resultado danoso à conduta reprovável do agente, nos casos em que pela via da prognose póstuma se possa concluir que tal resultado, segundo a experiência comum, possa ser atribuído ao agente como coisa sua, produzida por ele, mas na sua formulação negativa, porquanto não pressupõe a exclusividade da condição como, só por si,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

determinante do dano, aceitando que na sua produção possam ter intervindo outros factos concomitantes ou posteriores.

- VII - Enquanto a teoria geral da causalidade, no âmbito da responsabilidade contratual, tem subjacente o princípio do “tudo ou nada”, porquanto obriga a que o risco de incerteza da prova recaia em conjunto sobre um único sujeito, a teoria da “perda de chance” distribui o risco da incerteza causal entre as partes envolvidas, pelo que o lesante responde, apenas, na proporção e na medida em que foi autor do ilícito.
- VIII - Ao ver desentranhado o requerimento probatório do autor, a ré fê-lo, desde logo, perder toda e qualquer expectativa de ganho de causa na acção, independentemente das vicissitudes processuais que a mesma conheceria, na hipótese de tal não haver sucedido, o que, por si só, representa um dano ou prejuízo autónomo para aquele.
- IX - A doutrina da “perda de chance”, ou da perda de oportunidade, diz respeito, não à teoria da causalidade jurídica ou de imputação objectiva, mas antes à teoria da causalidade física, pelo que a perda de oportunidade apenas pode colocar-se, verdadeiramente, quando o julgador, depois de aplicar as regras e critérios positivos que orientam e limitam a sua capacidade de valoração, não obtém a prova de que um determinado facto foi causa física de um determinado dano final.
- X - O dano da “perda de chance” que se indemniza não é o dano final, mas o dano “avançado”, constituído pela perda de chance, que deve ser medida em relação à chance perdida e não pode ser igual à vantagem que se procurava, nem superior nem igual à quantia que seria atribuída ao lesado, caso se verificasse o nexos causal entre o facto e o dano final.
- XI - Para o que importa proceder a uma tarefa de dupla avaliação, isto é, em primeiro lugar, realiza-se a avaliação do dano final, para, em seguida, ser fixado o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou de evitamento do prejuízo, após o que, obtidos tais valores, se aplica o valor percentual que representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final, constituindo o resultado desta operação a indemnização a atribuir pela perda da chance.

05-02-2013

Revista n.º 488/09.4TBESP.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Acção de reivindicação

Legitimidade adjectiva

Pedido

Registo predial

Descrição predial

- I - A legitimidade activa e passiva é de fácil determinação na acção de reivindicação, pois a posição jurídica do autor fica confinada a quem se intitula titular do direito reivindicado e a posição do réu estará adstrita a quem seja possuidor ou detentor da coisa reivindicada.
- II - A conformação do pedido, segundo orientação tradicional, nesta tipologia de acção, tem um ponto principal e outro secundário: o principal, de efectivo reconhecimento do direito de propriedade sobre a coisa e outro secundário, de restituição da coisa. Esta, no entanto, será a consequência lógica daquele reconhecimento, sendo uma manifestação da sequela, nada impedindo que seja implícita.
- III - Por descrição predial entende-se a identificação física, económica e fiscal dos prédios – art. 79.º do CRgP – pelo que dela consta habitualmente um conjunto de características susceptíveis de os individualizar e diferenciar de qualquer outro. Segundo ao art. 82.º do CRgP, o conteúdo do respectivo extracto, abrange um conjunto de elementos identificadores como seja o seu número de ordem privativo na freguesia, a sua natureza rústica, urbana ou mista, a sua denominação e situação, confrontações, área, valor patrimonial, etc. Por fim, nos termos do art. 88.º, n.º 1, do CRgP, os elementos das descrições podem ser alterados, completados ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

rectificados por averbamento, mas, segundo o n.º 2 de tal preceito, essas alterações, resultantes de averbamento, não prejudicam os direitos de quem neles não teve intervenção, desde que definidos em inscrições anteriores.

- IV - Se o autor não teve intervenção ou de qualquer modo prestou consentimento às alterações que a ré promoveu junto do Registo Predial, não pode ser prejudicado nos seus direitos já garantidos junto do mesmo Registo, devendo ser reposta a situação anterior a tais alterações.

05-02-2013

Revista n.º 1550/06.0TBBNV.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

Acção inibitória
Cláusula contratual geral
Legitimidade adjectiva
Interesse em agir
Crédito à habitação
Taxa de juro

- I - O interesse processual não se confunde com o pressuposto processual legitimidade: pode ter-se o direito de acção por se ser o titular da relação material, ou por a lei especialmente permitir a intervenção processual a quem não é o titular daquela relação e, todavia, perante as circunstâncias concretas do caso, não existir qualquer necessidade de recorrer ao tribunal para definir, reconhecer ou fazer valer o direito.
- II - Se a ré deixou de prevalecer-se em relação aos contratos singulares já firmados e em execução, assim como cessou a utilização nos contratos posteriores a Janeiro de 2007, mais de três anos antes da instauração da acção inibitória, dos critérios definidos naquelas cláusulas contratuais que contrariavam o DL n.º 240/2006, 22-12 – relativo ao arredondamento da taxa de juros no crédito à habitação –, a acção inibitória instaurada pelo MP, ao abrigo dos arts. 25.º e segs. da LCCG, carece absolutamente de interesse prático, objectivo e sério, faltando o interesse em agir.
- III - A finalidade da acção inibitória, tal como resulta do art. 32.º da LCCG, é a de fazer proibir, para o futuro, o uso de cláusulas contratuais gerais violadoras do princípio da boa fé ou que ponham em causa o equilíbrio das prestações, mas já não é o meio idóneo para decidir da nulidade de cláusulas insertas em contratos celebrados antes da decisão inibitória.
- IV - Não existindo no processo qualquer indício de que a ré pretende, no futuro, violar a lei e reutilizar as cláusulas indicadas (contrárias ao DL n.º 240/2006), é evidente que a possibilidade virtual de tal acontecer, porque apenas equacionada pelo MP em termos puramente subjectivos, sem o apoio de qualquer facto exterior (sequer previsível), não pode justificar a necessidade/utilidade de acção inibitória.

05-02-2013

Revista n.º 684/10.1YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Abuso do direito
Boa fé
Bons costumes
Contrato de arrendamento
Obras
Renda

Valor real
Equilíbrio das prestações

- I - O abuso do direito (art. 334.º do CC), como excepção peremptória inominada, é uma figura jurídica que se verifica quando o direito legítimo é exercido, em determinado caso, de maneira a constituir clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante, ou seja, longe do interesse social e por forma a exceder manifestamente os limites resultantes da boa fé, dos bons costumes ou do fim económico-social do direito, tornando-se, assim, escandalosa e intoleravelmente ofensiva do nosso sentimento de justiça.
- II - O instituto do abuso do direito, bem como os princípios da boa fé e da lealdade negocial, são de que, os tribunais, devem lançar mão para obterem as situações em que alguém, a coberto da invocação duma norma tuteladora dos seus direitos, ou do exercício da acção, o faz de uma maneira que – objectivamente – e atenta a especificidade do caso, conduz a um resultado que viola o sentimento de justiça, prevalecente na comunidade que, por isso, repudia tal procedimento, que apenas formalmente respeita o Direito, mas que, em concreto, o atraiçoa.
- III - O art. 334.º do CC acolhe uma concepção objectiva do abuso do direito, segundo a qual não é necessário que o titular do direito actue com consciência de que excede os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social do direito ou com *animus nocendi* do direito da contraparte, bastando pois que tais limites sejam e se mostrem ostensiva e objectivamente excedidos.
- IV - No que respeita ao direito do arrendatário à realização de obras pelo senhorio, considerando o cariz sinalagmático do vínculo contratual e não obstante o disposto nos arts. 1031.º, al. b), do CC, e 12.º do RAU, importa – por respeito ao princípio geral de direito do equilíbrio das prestações – que exista uma certa proporcionalidade entre os valores das obras e das rendas – cf. arts. 237.º e 994.º do CC.
- V - Em casos em que ocorra, por exemplo, o comportamento do próprio arrendatário a impedir a realização de obras, agravando necessariamente o seu custo, ter-se-á de reconhecer a subalternização do direito a efectuar obras no arrendado em prol do princípio da boa fé negocial (cf. art. 762.º, n.º 2, do CC), o que implica a neutralização de tal direito sob pena de flagrantemente se atentar contra a justiça.

05-02-2013

Revista n.º 1235/07.0TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Responsabilidades parentais
Direito a alimentos
Alimentos devidos a menores
Fundo de Garantia de Alimentos

- I - Na fixação judicial dos alimentos devidos a menores, em acção para regulação do exercício das responsabilidades parentais, o tribunal deve ter em conta, não apenas, de forma redutora, o estrito montante pecuniário auferido pelo devedor dos alimentos em certo momento temporal, mas, de forma ampla e abrangente, toda a situação patrimonial e padrão de vida deste, incluindo a sua capacidade laboral futura estando obviamente compreendido no dever de educação e sustento dos filhos a obrigação de activamente procurar exercitar uma actividade profissional, geradora de rendimentos, que permita o cumprimento mínimo daquele dever fundamental.
- II - Não pode admitir-se como relevante para, sem mais, inviabilizar o estabelecimento, em procedimento declaratório, de uma qualquer pensão de alimentos ao filho menor, a argumentação de que não se dispõe de rendimentos próprios, do trabalho ou de outra proveniência, sem que obviamente fique demonstrada qualquer incapacidade laboral,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

permanente ou definitiva, que iniba o responsável legal pela prestação dos alimentos de procurar activa e diligentemente uma actividade profissional ou laboral que lhe permita cumprir os seus deveres para com o menor.

- III - A efectivação da prestação de alimentos devidos a menores, através do FGADM, com natureza subsidiária, depende da verificação cumulativa de vários requisitos, nomeadamente, a existência de sentença ou acórdão (mesmo que não transitados) que fixem os alimentos devidos aos menores, ou de decisão que estabeleça alimentos provisórios, a favor dos mesmos, a cargo da pessoa obrigada; a residência do menor, em território nacional; a inexistência de rendimentos líquidos do alimentando, superiores ao salário mínimo nacional; o não recebimento pelo alimentando, na mesma quantidade, de rendimentos de outrem, a cuja guarda se encontre, superiores ao salário mínimo nacional, sempre que a capitação de rendimentos desse agregado familiar não exceda aquele salário; e o não pagamento, total ou parcial, por parte do devedor, das quantias em dívida, designadamente através de uma das formas previstas no art. 189.º da OTM, independentemente do recurso à via da execução especial por alimentos – cf. arts. 1.º da Lei n.º 75/98, de 19-11, 2.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 164/99, de 13-05.
- IV - É pressuposto necessário, etapa prévia indispensável da intervenção subsidiária do FGADM, que a pessoa visada, para além de estar vinculada, por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão, mesmo que não transitada em julgado.

05-02-2013

Revista n.º 1616/09.5TBAMD.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Arrendamento para comércio ou indústria
Licença de utilização
Suspensão da instância
Admissibilidade de recurso

- I - A falta de licença de utilização, no domínio do RAU, não implica a nulidade do contrato de arrendamento comercial, mas apenas que o senhorio fica sujeito ao pagamento de uma coima, nos termos do art. 9.º, n.º 5, do RAU, podendo o arrendatário resolver o contrato, com o direito à indemnização, em conformidade com o disposto no n.º 6 do mesmo preceito.
- II - O poder conferido ao juiz de ordenar a suspensão da instância nos termos do art. 279.º, n.º 1, do CPC, é um poder discricionário e, por consequência, o seu não uso não é sindicável em sede de recurso, face ao disposto no art. 679.º do mesmo diploma.

05-02-2013

Revista n.º 698/06.6TBVNO.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato-promessa de compra e venda
Perda de interesse do credor
Exploração de pedreiras

- I - A perda de interesse na prestação é apreciada objetivamente e o ónus da prova cabe a quem a invoca (arts. 342.º e 808.º, n.º 2, do CC).
- II - Não se deve considerar que ocorre perda objetiva de interesse do promitente vendedor em outorgar escritura de compra e venda considerando que o promitente vendedor, não obstante a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

mora do promitente comprador ocorrida desde 1986 por não pagamento do preço estipulado de 10 mil contos, não diligenciou desanexar o terreno prometido vender, viabilizando, desse modo, a outorga da escritura de compra e venda.

- III - E sabendo e autorizando o promitente vendedor que o promitente comprador procedesse nesse local à exploração de uma pedreira, que se encontra desde 1986 devidamente licenciada, exploração que se vem efetivando desde 1985 e para a qual o promitente comprador realizou avultados investimentos, a perda objetiva de interesse não pode ser ponderada apenas com base na mora do promitente comprador no pagamento da parte do preço em falta.

05-02-2013

Revista n.º 591/05.0TBSTC.E1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caminho público
Certidão
Registo predial
Câmara Municipal
Acto administrativo
Valor probatório

- I - A certidão matricial só garante o teor da inscrição, mas não a respectiva correspondência com a realidade. A certidão não tem força probatória especial sobre a real confrontação com caminho e menos, ainda, sobre a natureza pública ou privada desse eventual caminho. Numa percentagem relevante de situações constata-se que a área e as confrontações dos prédios, designadamente os rústicos, não têm correspondência com a realidade, sendo certo que a autoridade tributária não certifica tal correspondência.
- II - Idêntica situação ocorre com a descrição dos prédios no Registo Predial, que é tendencialmente coincidente com a respectiva inscrição matricial. O que a certidão obtida no registo assegura é a situação registral do prédio descrito, qual o respectivo titular, se sobre o mesmo incidem direitos reais menores ou garantias reais, o histórico das sucessivas transmissões de titularidade, etc..
- III - Também os actos administrativos de concessão de licenças para construir, emitidas a favor dos donos das casas que confrontam com o caminho, não gozam de especial força probatória sobre a natureza pública deste. Na medida em que as Câmaras não podem autorizar a construção de habitações que não tenham acesso próprio à via pública, o mais que a concessão de licença poderá indiciar é que a respectiva Câmara está convencida da natureza pública do caminho em questão, caso as habitações não tenham outro acesso próprio a uma via pública.

05-02-2013

Revista n.º 181/04.4TBTVR.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato de franquia
Transacção
Direito Comunitário
Regulamento (CE) 2790/1999
Tratados
Comissão
Pacto de não concorrência
Cláusula contratual

Redução do negócio
Reenvio prejudicial

- I - O contrato de franquia é um contrato atípico, cujas características resultam das cláusulas nele inseridas.
- II - Se as partes celebraram o contrato de franquia em 2003, pelo período de 10 anos, tendo-o rescindido por mútuo acordo em 2007, está-se perante um contrato de transacção preventivo – art. 1248.º, n.º 1, do CC.
- III - O Regulamento (CE) n.º 2790/1999, da Comissão, de 22-12-1999, entrado em vigor em 01-06-2000, relativo à aplicação do n.º 3 do art. 81.º do Tratado de Roma a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas, aplica-se aos acordos celebrados entre duas ou mais empresas, em que cada uma delas opere, para efeitos de acordo, a um nível diferente da cadeia de produção ou de distribuição, desde que não seja ultrapassado o limiar de 30% da quota de mercado.
- IV - O art. 5.º, n.º 2, deste Regulamento, dispõe que a isenção prevista no art. 2.º não é aplicável a qualquer obrigação directa ou indirecta que imponha ao comprador, após o acordo, não produzir, adquirir, vender ou revender bens ou serviços, excepto quando tal obrigação: diga respeito a bens ou serviços que concorram com os bens ou serviços contratuais, seja limitada às instalações e terrenos a partir dos quais o comprador operava durante o período contratual, seja indispensável para proteger o saber-fazer transferido pelo fornecedor para o comprador, e desde que o período de vigência dessa obrigação de não concorrência seja limitado a um período de 1 ano após o termo do acordo.
- V - A jurisprudência do Tribunal de Justiça, a prática da Comissão e os Regulamentos por esta aprovados apontam inquestionavelmente para a isenção das cláusulas de não concorrência pós contratuais, sempre que limitadas no tempo (um ano), no espaço (área franqueada) e indispensáveis para proteger o “saber fazer” transferido pelo franquizador para o franquiado.
- VI - Também os arts. 4.º e 5.º da Lei da Concorrência (Lei n.º 18/2000, de 11-06) não proíbem tais cláusulas, antes as considerando justificadas, desde que preencham os requisitos de aplicação dos Regulamentos de isenção (art. 5.º, n.º 3, da citada Lei).
- VII - Sendo parcialmente nula uma das cláusulas do contrato de transacção celebrado entre as partes – concretamente ao proibir a concorrência pós contratual excedendo os limites territoriais indispensáveis à protecção da propriedade intelectual do franquizador, o “saber fazer” por este fornecido à franquiada – é admissível a sua redução nos termos do preceituado pelo art. 292.º do CC.
- VIII - O reenvio consiste na colocação de uma questão relativa à interpretação ou à apreciação de validade de um acto de direito comunitário ao TJUE; se as partes e as instâncias concordam na interpretação do Tratado e dos Regulamentos, aceitando a nulidade da cláusula proibitiva de concorrência, face à amplitude territorial, não há litígio quanto à interpretação das normas (do Tratado e dos Regulamentos), pelo que seria inútil a consulta ao TJUE.

05-02-2013

Revista n.º 3371/08.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato de compra e venda
Ação de anulação
Contagem de prazos

Peticionando o autor a anulação de um contrato de compra e venda, invocando como causa de pedir o erro sobre o objecto do negócio jurídico – cf. arts. 247.º e 251.º do CC –, a qual só é susceptível de arguição “dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento” – cf. art. 287.º, n.º 1, do CC –, a contagem deste prazo inicia-se a partir do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

momento em que o declarante se apercebe do erro em que incorreu ao emitir a declaração negocial.

05-02-2013

Revista n.º 511/09.2TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Negócio jurídico
Erro vício
Base negocial
Anulabilidade
Requisitos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Ónus da prova

- I - Para que o erro sobre o objecto do negócio seja susceptível de relevância jurídica, no sentido de conduzir à anulabilidade do negócio jurídico celebrado, torna-se necessário que, conjuntamente, se verifiquem, no que àquele respeita, os pressupostos relativos à sua essencialidade e cognoscibilidade – arts. 247.º e 251.º do CC –, os quais se traduzem, quer na circunstância do erro ser tal, que, sem ele, a parte cuja declaração de vontade foi pelo mesmo inquinada não teria celebrado o negócio jurídico em causa ou não o teria celebrado com o conteúdo que foi acordado, quer, também, no facto de que o declaratório conhecia ou não deveria ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre o qual incidiu o erro.
- II - Impende sobre a parte que errou o ónus da prova da ocorrência daquele duplo indicado requisito – art. 342.º do CC.
- III - Ao STJ, enquanto tribunal de revista – arts. 33.º da Lei n.º 52/2008, de 28-08, e 722.º, n.º 1, do CPC –, mostra-se vedado conhecer das presunções judiciais, não lhe cabendo, portanto, censurar o uso que as instâncias façam desse meio de prova, e, por igual motivo, da abstenção do seu uso, encontrando-se logicamente também impedido de se servir, ele próprio, de tais presunções, para estabelecer factos não apurados pelas instâncias.
- IV - Reportando-se as presunções à demonstração, por via indirecta, da realidade de um determinado facto – arts. 349.º e 351.º do CC –, a utilização pelo STJ de tal meio probatório constituiria uma frontal violação dos poderes de sindicância que lhe são conferidos no âmbito da matéria de facto, atendendo a que tais poderes se encontram circunscritos às situações prova vinculada – cf. n.º 3 do art. 722.º do CPC.

05-02-2013

Revista n.º 513/09.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Venda judicial
Venda por negociação particular
Despacho
Recurso de revisão
Fundamentos
Admissibilidade de recurso
Falsificação
Documento
Nexo de causalidade

Acção executiva

- I - O facto de a venda por negociação particular ser judicialmente determinada tendo por referência uma sociedade comercial identificada pelo encarregado da venda que, afinal, não fora sequer constituída, não basta para que se defira o recurso de revisão do despacho determinativo daquele venda que efectivamente foi realizada, pelo preço fixado pelo juiz, a uma outra sociedade.
- II - A invocação da falsidade de documentos, declarações ou depoimentos para efeitos de recurso extraordinário de revisão não prescinde da verificação de umnexo de causalidade adequada relativamente à decisão revidenda.
- III - Considerando que o objectivo fundamental do processo de execução é o cumprimento coercivo da obrigação exequenda, mediante liquidação do património do executado, falta, relativamente ao despacho determinativo da venda, o nexode causalidade entre a inveracidade da informação do encarregado da venda referente à identidade da sociedade e a realização da venda pelo preço que foi efectivamente fixado pelo juiz.

07-02-2013

Revista n.º 877-B/2002.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Danos futuros
Cálculo da indemnização
Princípio da diferença
Equidade

Quando não possa averiguar-se o valor exacto dos danos futuros previsíveis deve atender-se, na fixação da indemnização, à teoria da diferença e ao princípio da equidade.

07-02-2013

Revista n.º 248/2002.G1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Impugnação pauliana
Pressupostos
Reconvenção
Negócio gratuito
Negócio oneroso
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Má fé

- I - A acção de impugnação pauliana, no caso sujeito, deduzida em contra acção por via do pedido reconvenicional formulado, assenta na verificação da existência de um crédito, não implicando contudo a sua eventual existência, por si só, a procedência da mesma, a qual sempre dependerá da prova dos requisitos a que alude o art. 610.º do CC.
- II - Inexistindo prova do pagamento do preço declarado, ou qualquer outro, só pode concluir-se pela natureza gratuita do negócio, conclusão esta retirada pelo Tribunal da Relação de vários pontos da base instrutória dados como provados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Daqui deflui que se retirou uma presunção judicial, nos termos dos arts. 349.º e 351.º do CC, no que tange ao carácter gratuito do negócio havido entre as partes, presunção essa que o STJ não pode alterar, por se situar dentro da matéria de facto insindicável e imodificável, portanto, nos termos dos arts. 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 1, ambos do CPC.
- IV - Estando provada a ocorrência de um acto gratuito, torna-se inequívoca a irrelevância do requisito da má fé para a procedência da propugnada impugnação pauliana.

07-02-2013

Revista n.º 2412/06.7TVPRT.P2.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Revista excepcional
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Competência
Formação de apreciação preliminar

Estando presentes os requisitos da revista “normal”, a qual apenas não é admissível por se verificar uma situação de dupla conforme, poderá o recurso ser admitido como de revista excepcional, caso em a sua admissão caberá à formação a que alude o n.º 3 do art. 721.º-A do CPC.

07-02-2013

Revista n.º 554/09.3TBCBR.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Sociedade comercial
Dissolução de sociedade
Liquidação de património
Responsabilidade do gerente
Ónus da prova
Facto constitutivo
Excepções
Articulados
Petição inicial

- I - Na acção posta pelo credor contra a sociedade, que, posteriormente, por via da sua dissolução, seguiu contra os sócios, o autor só pode obter a condenação destes no pagamento do respectivo crédito, se alegar e provar que aqueles obtiveram bens da sociedade resultantes da partilha do seu património.
- II - Com efeito, a referida partilha é um facto constitutivo do direito do autor e não matéria de excepção.
- III - A invocação da mesma partilha, nos termos do art. 163.º do CSC, deverá ser feita em articulado autónomo, dado que, obviamente, não pode ser alegado na petição inicial.

07-02-2013

Revista n.º 9787/03.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Seguro obrigatório
Seguro automóvel
Oponibilidade
Lesado
Exclusão de responsabilidade
Concorrência de culpas
Excesso de velocidade
Sinal de STOP

- I - A nulidade a que se reporta o art. 429.º do CCom configura uma simples anulabilidade.
II - A existir anulabilidade do contrato de seguro, e sendo suscitada apenas após o sinistro, será a mesma inoponível ao lesado, nos termos do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
III - Encontra-se correctamente graduada em 20% e 80% entre o veículo que circula a uma velocidade excessiva e aquele que desrespeita um sinal de STOP, já que aquela velocidade, nunca levaria, por si só, a colidir com o veículo que respeitasse tal sinal.

07-02-2013
Revista n.º 359/05.3TBPTB.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Formação de apreciação preliminar
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Uniformização de jurisprudência
Requisitos

- A uniformização de jurisprudência não pode ter por fundamento uma decisão que aprecie da admissibilidade de revista excepcional, proferida pela formação a que alude o n.º 3 do art. 721.º-A do CPC.

07-02-2013
Revista n.º 1449/08.6TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

União de facto
Cessação
Analogia
Casamento
Doação
Animus donandi
Liberalidade
Ónus da prova
Enriquecimento sem causa
Resolução do negócio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - No caso de cessação da união de facto, sendo inaplicáveis, por analogia, as disposições do casamento, pode-se seguir o processo de liquidação judicial de património da sociedade de facto, se se verificarem os respectivos pressupostos.
- II - Entre os unidos de facto pode haver doação – como sucede no caso do autor dispor livremente de dinheiro seu para solver obrigações pecuniárias da ré, sem qualquer contrapartida e em reconhecimento pelo que ela por si fizera – se se provar, designadamente, a vontade de enriquecer o património alheio.
- III - A existência de tais motivos, ou de quaisquer motivos de origem psicológica, afectiva ou convivencial, não descaracteriza a liberalidade.
- IV - Pode haver lugar à resolução da doação nos casos a que alude o art. 437.º, n.º 1, do CC.
- V - A prova do *animus donandi* exclui a aplicação do regime do enriquecimento sem causa.

07-02-2013

Revista n.º 2880/05.4TBMJTJ.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Direito de propriedade
Acção de reivindicação
Ónus da prova
Arrematação
Hasta pública
Registo
Registo definitivo
Posse
Posse pacífica
Posse pública
Transmissão da posse
Constituto possessório
Tradição da coisa
Mera detenção
Contrato de arrendamento
Animus possidendi
Inversão do título
Usucapião
Pressupostos

- I - Em acção de reivindicação, demonstrada a aquisição do prédio por contrato e encontrando-se o mesmo registado em nome dos autores – cujo ónus da prova sobre os mesmos recai –, gozam estes da presunção de que são os titulares do direito de propriedade sobre o aludido prédio, invertendo-se o ónus da prova para os demandados, a quem compete provar a inexactidão do registo ou demonstrando que, não obstante, vieram, posteriormente, a adquirir o prédio por usucapião.
- II - A aquisição, por arrematação em hasta pública, da qual veio a ser interposto recurso com efeito suspensivo, pode ser registada provisoriamente – com a certidão de arrematação, nos termos do art. 92.º, n.º 1, al. a), do CRGP –, registo que será convertido em definitivo com o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso improcedente.
- III - Com a aquisição referida em II opera-se também a transmissão da posse, ainda que, após aquela, o prédio continue a ser ocupado por terceiros ou pelo anterior alienante, os quais são meros detentores.
- IV - O *constituto possessório* não exige um acto material ou simbólico (*traditio*) para a transmissão da posse.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - São pressupostos da aquisição originária da posse, nos termos do art. 1263.º, al. a), do CPC, (i) o exercício de actos materiais correspondentes ao exercício do direito (ii) a sua prática reiterada e (iii) a publicidade.
- VI - Actos materiais são aqueles que incidem directa e materialmente sobre a coisa, por oposição aos actos jurídicos que, pela sua natureza, são insuficientes para demonstrar a existência de um poder de facto sobre a coisa.
- VII - A celebração de contratos de arrendamento, após o trânsito em julgado da decisão de adjudicação, pelo(s) anterior(es) proprietário(s) e o recebimento das rendas só conduz à posse (mediata) daquele(s), se for pública.
- VIII - Tal posse não é pública se não foi do conhecimento da generalidade dos interessados, como o sejam os adquirentes e seus sucessores.
- IX - Os actos de mera tolerância só conduzem à posse se tiver havido inversão do título da posse, traduzida não só num comportamento exteriorizador do novo *animus* do detentor, mas numa oposição directa e formal (no sentido de uma declaração inequívoca), levada directamente ao conhecimento do possuidor.
- X - Para conduzir à aquisição da propriedade, por via da usucapião, a posse tem de revestir duas características: ser pública e pacífica. Os restantes caracteres – ser de boa ou de má fé, ser titulada, ou não – influem apenas no prazo (arts. 1258.º a 1262.º, 1287.º e 1294.º a 1207.º, todos do CC).
- XI - A posse não titulada e de má fé só conduz à aquisição por usucapião se se mantiver por 20 anos.
- XII - A prescrição aquisitiva considera-se interrompida decorridos que sejam 5 dias após a instauração da acção (arts. 323.º, n.º 2 e 1292.º, ambos do CC).

07-02-2013

Revista n.º 373/2002.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Impugnação pauliana
Pressupostos
Insolvência
Matéria de facto
Contradição insanável

- I - A consciência do prejuízo que o acto causa ao credor (art. 612.º, n.º 2, do CC) enquanto pressuposto da impugnação pauliana pode ter lugar mesmo nos casos em que o estado de insolvência seja hipotético.
- II - Por conseguinte, não há contradição entre aquela consciência e a ausência de prova de conhecimento do estado de insolvência da sociedade em prejuízo de cujo património o negócio foi realizado.

07-02-2013

Revista n.º 270-G/2001.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Expropriação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Indemnização
Caso julgado formal

Limites do caso julgado
Reformatio in pejus
Anulação de sentença

- I - Em processo de expropriação, invocando-se a violação do caso julgado, por parte do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida, é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
- II - O recurso deve cingir-se, em primeira linha, a tal questão.
- III - Podendo, no entanto, abranger a invocação das nulidades previstas nas als. b) a e) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- IV - Se, na sentença de 1.ª instância, foi fixado o montante indemnizatório e os expropriados dela não recorreram, a proibição da *reformatio in pejus* impede que se venha a considerar montante superior, mesmo no caso de a Relação anular aquela sentença e de ser proferida uma outra, como novo recurso para a 2.ª instância.
- V - Todavia, com o respeito pelo apontado teto indemnizatório, a proibição da *reformatio in pejus* não impede que se venha a considerar, como parcela indemnizatória, a desvalorização da parte sobrança, ignorada na primeira sentença.

07-02-2013

Revista n.º 1720/05.9TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Seguro automóvel
Veículo automóvel
Tractor
Matrícula
Directiva comunitária

- I - Para aferição do conceito de veículo a que se reporta o art. 1.º do DL n.º 522/85, de 31-12, há que lançar mão da definição constante da Directiva n.º 72/166/CEE, de 24-04-1972.
- II - Assim, um trator industrial, ainda que sem matrícula, deve ser considerado incluído no conceito.
- III - Para efeitos de seguro obrigatório, esse veículo deve considerar-se “em circulação” se, no movimento de transporte de lixo que estava a efetuar dentro duma serração, ocupou, com a pá da frente, pelo menos 2 mts, da faixa de rodagem duma estrada municipal.

07-02-2013

Revista n.º 109/06.7TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Quesitos
Matéria de direito
Matéria de facto
Factos conclusivos
Acção de reivindicação
Causa de pedir

Direito de propriedade
Aquisição originária
Registo predial
Presunção *juris tantum*

- I - Está no domínio da competência funcional do STJ verificar se o tribunal recorrido violou ou não a lei de processo, designadamente os arts. 264.º e 646.º, n.º 4, do CPC.
- II - Não obstante ter carga jurídica a expressão “donos e legítimos proprietários” é de utilização corrente, pelo que apenas se deve considerar como não escrita, nos termos do n.º 4 do art. 664.º do CPC, se constituir o *thema decidendum* da causa.
- III - A acção de reivindicação tem de se fundar na alegação da aquisição originária do direito, a qual prevalece sobre a presunção derivada da inscrição no registo de tal direito.

07-02-2013
Revista n.º 1607/1999.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Registo predial
Terceiro
Penhora
Venda judicial
Sub-rogação do Estado

- I - No caso subjacente ao AUJ n.º 3/99 (proferido num momento em que a lei ainda não definia explicitamente o conceito de terceiro para efeitos de oponibilidade do registo predial) o conflito a dirimir pelo STJ consistia em saber se o exequente que logrou registar antecipadamente penhora sobre o bem reivindicado pelo embargante – e ainda não vendido na acção executiva – se podia configurar como terceiro em relação ao proprietário que omitira o registo da sua aquisição.
- II - Tal acórdão uniformizador não decidiu, nem tinha que decidir, a questão da natureza jurídica da venda judicial, em termos de apurar se o Estado nela actua em nome próprio, no exercício de um poder coercitivo autónomo, ou se, pelo contrário, o transmitente do bem vendido judicialmente continua ainda a ser o devedor/ executado, actuando o Estado em verdadeira sub-rogação deste – e dependendo decisivamente desta configuração normativa da venda judicial a qualificação do adquirente do bem como terceiro, por ter adquirido a propriedade de um mesmo transmitente comum.
- III - Não ocorre, por isso, verdadeira contradição normativa entre o citado acórdão uniformizador e a decisão que – configurando a venda judicial como implicando ainda uma aquisição derivada de direitos do executado – qualifica como terceiro o adquirente, por os direitos incompatíveis sobre a mesma coisa provirem ainda de um mesmo autor ou transmitente comum – sendo, deste modo, inadmissível a revista que tenha como específico fundamento a norma constante da al. c) do n.º 2 do art. 678.º do CPC.

07-02-2013
Revista n.º 3326/09.4TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto
Presunções judiciais
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho

- I - Existindo um só grau de recurso em matéria de facto, é vedado ao STJ alterar a decisão que vem das instâncias, salvo na medida em que essa alteração se traduza, a final, no controlo da aplicação de disposições legais que exijam “certa espécie de prova para a existência do facto” ou que fixem “a força de determinado meio de prova” (n.º 2 do art. 722.º do CPC, conjugado com o n.º 2 do art. 729.º, ambos na redacção aplicável).
- II - Não cabe nos seus poderes, nem recorrer a presunções judiciais para alterar a decisão de facto, nem controlar as que as instâncias construíram.
- III - O controlo que o STJ pode exercer quanto ao juízo sobre a culpa limita-se a verificar se o agente actuou com o grau de diligência que seria exigível.
- IV - O critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações é fixado pelo CC. Os critérios seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem àquele.
- V - O recurso à equidade não afasta a necessidade de observar estas exigências, o que implica a procura de uma uniformização de critérios.
- VI - Não é excessivo, nem fixar em € 75 000,00 e em € 7000,00 as indemnizações pelo dano da morte e pelo sofrimento que a precedeu relativamente a uma jovem de 24 anos que faleceu em virtude de um acidente violento, que foi projectada pelo ar a uma distância significativa e que não morreu imediatamente, sofrendo intensamente, física e psicologicamente, nem atribuir a cada um dos pais a compensação de € 25 000,00.
- VII - Também não é excessiva a indemnização de € 40 000,00 pelos danos não patrimoniais sofridos por uma jovem de 23 que, em virtude do mesmo acidente, ficou afectada de uma IPP de 36 pontos, sofreu intensamente com o acidente e com o internamento e tratamentos prolongados que se seguiram.
- VIII - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física traduzem-se, antes de mais, numa lesão do direito fundamental do lesado à saúde e à integridade física.
- IX - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda de capacidade de ganho, deve tomar-se em conta a esperança média de vida, e não apenas de vida activa.
- X - É ao rendimento líquido (e não ilíquido) do lesado que se tem recorrido para determinar a indemnização por danos patrimoniais futuros.

07-02-2013
Revista n.º 3557/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Insolvência
Gradação de créditos
Crédito hipotecário
Crédito laboral

Aplicação da lei no tempo
Privilégio creditório
Ónus de alegação
Ónus da prova
Princípio da aquisição processual

- I - A lei aplicável à graduação de créditos em processo de insolvência é a que se encontra em vigor na data da trânsito em julgado da sentença que declarou a insolvência.
- II - Assim, no caso é aplicável o disposto no art. 333.º do CT, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12-02, conjugado com o regime definido pelo CC para os privilégios creditórios e para a hipoteca (em especial, nos seus arts. 604.º, 686.º e 748.º e segs).
- III - Tratando-se de um facto constitutivo do privilégio creditório imobiliário ali previsto, é aos trabalhadores que cabe o ónus da prova de que prestam “a sua actividade” no imóvel sobre o qual querem invocar o privilégio imobiliário, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 342.º do CC.
- IV - Vindo provado das instâncias que o imóvel em causa era utilizado como estaleiro da insolvente, onde se encontravam gruas, betoneiras e material de cofragem, está definitivamente fixado que o imóvel era o estaleiro da empresa e, portanto, que estava afectado à organização empresarial da insolvente, para a qual os reclamantes prestavam o seu trabalho. E à mesma conclusão se tem de chegar quanto à presunção de que trabalhadores “prestavam o seu trabalho” nesse imóvel.
- V - No caso, essa prova resulta de assim ter sido verificado nos embargos opostos à insolvência, o que torna irrelevante que coubesse aos trabalhadores o ónus de alegar ou de provar os factos em causa, uma vez que, quer a alegação, quer a prova estão adquiridas para o processo.
- VI - O princípio da aquisição processual (art. 515.º do CPC) e a regra de que o tribunal pode decidir com base em factos de que teve conhecimento em virtude do exercício das suas funções (n.º 2 do art. 514.º do CPC) permitem considerar o facto (não alegado nem provado pelos trabalhadores) de que os trabalhadores exerciam a sua actividade no imóvel em causa.
- VII - O princípio da aquisição processual vale na insolvência e em todos os seus incidentes e apensos, globalmente considerados.

07-02-2013

Revista n.º 148/09.6TBPST-F.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Direito de propriedade
Aquisição originária
Muro
Compropriedade
Presunções legais

Verifica-se omissão de pronúncia se a pretensão da autora na petição inicial se funda na aquisição originária do direito de propriedade, em exclusivo, sobre um muro e as instâncias apenas se pronunciam sobre a presunção de compropriedade a que alude o art. 1371.º, n.º 1, do CC.

07-02-2013

Revista n.º 592/04.5TBGMD.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Contrato de seguro
Seguro de créditos
Direito litigioso
Prazo de caducidade
Facto interruptivo
Reconhecimento do direito

- I - O contrato de seguro de crédito não indemniza créditos litigiosos, salvo quando o débito se tenha tornado certo por acordo ou sentença, esta prolatada em acção intentada pelo segurado contra o cliente inadimplente.
- II - Na caducidade convencional, consentida nos casos referidos no art. 330.º, n.º 1, do CC, inexistindo reconhecimento do direito do autor, apenas com a propositura da acção se considera interrompido o prazo de caducidade (arts. 331.º, n.º 1, do CC e 267.º, n.º 1, do CPC).
- III - O reconhecimento do direito, por banda daquele contra quem o mesmo deve ser exercido, para ter eficácia impeditiva da caducidade (art. 331.º, n.º 2, do CC), tem de ser concreto, preciso, sem margem de vaguidade ou ambiguidade, antes de findo o prazo de caducidade.

07-02-2013

Revista n.º 756/10.2.TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Acção de reivindicação
Usucapião
Posse
Posse titulada
Posse de boa fé
Direito de propriedade
Aquisição de direitos
Aquisição originária
Registo
Presunção de propriedade
Presunções legais

- I - No que respeita ao julgamento da matéria de facto os poderes do STJ estão limitados aos casos em que ocorra a violação de normas de direito probatório substantivo.
- II - Não se mostra violado o disposto no art. 712.º do CPC se forem inteligíveis as razões da decisão sobre a matéria de facto.
- III - Não havendo registo da mera posse, não sendo esta titulada e não tendo decorrido o prazo de 15 anos sobre o seu início não há aquisição por usucapião que possa ser oposta pelo réu ao autor reivindicante que beneficia da presunção do registo.
- IV - O reivindicante não pode obter a restituição do bem se cedeu voluntariamente o gozo da coisa reivindicada.

07-02-2013

Revista n.º 1075/05.1TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Médico
Acto médico
Dever de informação
Consentimento
Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Ónus da prova

- I - Ao STJ está vedado apurar de eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos, salvo se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O consentimento livre e esclarecido é aquele que, situando-se no princípio da autonomia, é tomado com base numa escolha informada quanto às consequências previsíveis (efeitos secundários, sequelas e riscos de tratamento que se verificam com frequência) e alternativas (possibilidades terapêuticas) possíveis, não abrangendo os riscos de carácter excepcional.
- III - Recai sobre o médico o dever de informação ao paciente dos elementos referidos em II, com vista à obtenção do seu consentimento esclarecido.

07-02-2013

Revista n.º 4497/07.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Posse
Domínio público
Licenciamento de obras
Corpus
Animus possidendi
Usucapião
Posse de boa fé
Direito de propriedade
Aquisição de direitos
Aquisição originária

- I - A posse conducente à dominialidade é a posse em sentido estrito, devendo, consagrada que está no nosso direito a sua concepção subjectiva, ser integrada por dois elementos: (i) o *corpus* (ou seja, a actuação de facto correspondente ao exercício do direito) e (ii) o *animus* (correspondente à intenção de exercer como seu titular, um direito real sobre a coisa e não um mero poder de facto sobre ela).
- II - O *corpus* faz presumir a existência do *animus*.
- III - Os bens do domínio público, por se encontrarem submetidos a um regime distintivo jurídico-publicístico, não estão sujeitos à alienabilidade ou imprescritibilidade (possibilidade de aquisição por usucapião), ou, ainda, à possibilidade de serem objecto de servidões reais.
- IV - O licenciamento de obras não infere a licitude de qualquer actuação que viole direitos privados de terceiros, pelo que é também é insusceptível de sustentar a boa fé dos possuidores.
- V - Para conduzir à aquisição da propriedade, por via da usucapião, a posse tem de revestir duas características: ser pública e pacífica. Os restantes caracteres – ser de boa ou de má fé, ser

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

titulada, ou não – influem apenas no prazo (arts. 1258.º a 1262.º, 1287.º e 1294.º a 1207.º, todos do CC).

VI - Incumbe a quem invoca a aquisição por usucapião alegar e provar o requisito da boa fé.

VII - Não logrando tal prova, a aquisição por usucapião – provada a posse pública e pacífica – só pode ocorrer após 20 anos, ainda que os efeitos retroajam ao seu início.

07-02-2013

Revista n.º 1952/06TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

<p>Contrato de consórcio Interpretação da vontade Interpretação da declaração negocial</p>

I - A subtileza jurídica que do “contrato de consórcio” advém consiste em indagar quais as obrigações que os contraentes reciprocamente assumem entre si, e, ainda, no caso de o consórcio ter sido celebrado com o objectivo de responsabilização por obrigações já assentes ou a contrair por eles perante terceiros, averiguar a forma como é que se pauta o relacionamento entre os próprios subscritores do consórcio e, também, o modo como cada seu membro se relaciona com esses terceiros.

II - Desta pormenorizada ocorrência – foi ao consórcio que a autora prestou diversos serviços jurídicos no âmbito do concurso público lançado pela Direcção-Geral de Geologia e Energia (art. 11.º da BI), acordando os membros do consórcio que o valor de € 275 (duzentos e setenta e cinco euros) por hora a título de honorários (art. 12.º da BI), – não resulta que a retribuição pelos serviços dispensados pela autora ao consórcio, tenha de ser conhecida como um encargo da ré, “I, S.A.”.

III - Ora, se é assim, à sociedade de advogados/autora “B, R.L.” está vedado que possa exercer o seu direito perante a demandada “I, S.A.”, um dos seus membros do “Consórcio VN”.

07-02-2013

Revista n.º 1030/09.2TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Ana Paula Boularot (vencida)

Pires da Rosa

<p>Matéria de facto Princípio da livre apreciação da prova Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Registo predial Presunções legais Presunção de propriedade</p>
--

I - A presunção de propriedade derivada do registo predial não faz prova plena das áreas, confrontações, e/ou limites dos imóveis registados.

II - Nada impede, porém, que a Relação, no uso dos poderes de livre apreciação da prova conjugue tais documentos com outros meios de prova, para apurar tais elementos, caso em que, agindo dentro dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC, tal actividade não pode ser sindicada por este STJ.

07-02-2013

Revista n.º 4217/06.6TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Abrantes Geraldês
Bettencourt de Faria

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de mútuo
Sociedade comercial
Sócio
Ónus da prova

- I - Salvo os casos excepcionais previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC, a decisão da Relação quanto à matéria de facto não pode ser alterada pelo STJ.
- II - A responsabilidade das sociedades comerciais pelos montantes atinentes a quantias mutuadas aos sócios apenas ocorre se as mesmas foram empregues na sua gestão, facticidade que aos demandantes/autores incumbe alegar e provar.

07-02-2013
Revista n.º 1851/07.0TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Arrendamento para comércio ou indústria
Arrendamento para habitação
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Licença de utilização
Nulidade do contrato

- I - Apenas se verifica a nulidade de acórdão por omissão de pronúncia quando este deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar.
- II - Na falta de convenção em contrário, a obrigação de obter licença ou autorização de utilização do prédio ou edifício cabe, no arrendamento para habitação, ao senhorio e, no arrendamento para fins específicos (vg para comércio ou indústria) ao arrendatário.
- III - A falta de licença não é cominada por lei com o vício de nulidade.

07-02-2013
Revista n.º 1865/07.0TBVRL.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Contrato de seguro
Declaração inexacta
Anulabilidade
Boa fé
Segurado
Seguro de vida

- I - Mau grado a terminologia usada pela lei, a jurisprudência tem entendido, e bem, que o vício de que enferma um seguro acordado nas circunstâncias quando estão em causa na sua génese falsas declarações do segurado é apenas de anulabilidade, já que na base da sanção legal estão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- apenas interesses que relevam *inter partes*, e não já de carácter geral que justifiquem desde logo um conhecimento officioso do vício, com invalidação sistemática de tais contratos.
- II - Entre os pressupostos que possibilitam a anulação de um seguro de vida estão a prestação de declarações incompletas, inexactas ou omissas que pudessem induzir a seguradora em erro quanto aos riscos de outorgar o contrato.
- III - No juízo de relevância das aludidas declarações/omissões importa que aquelas sejam reportadas ao momento em que são prestadas, ocasião para aferir a boa fé de quem as presta.
- IV - Dir-se-á, ainda, que na apreciação do comportamento do proponente do seguro não poderá esquecer-se que o nível de conhecimentos que lhe serão exigíveis, nomeadamente quanto ao seu estado de saúde, não poderá ultrapassar aquilo que é esperado de uma pessoa medianamente instruída, sem conhecimentos especiais de medicina – a menos que se prove, como é óbvio, conhecimento específico do circunstancialismo inerente ao seu caso particular.

07-02-2013

Revista n.º 130/09.3TBETZ.E1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Acidente de viação
Incapacidade temporária
Danos patrimoniais
Lucro cessante
Danos futuros
Contrato de trabalho
Obrigação de indemnizar
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Actualização
Inflação
Juros legais

- I - A previsibilidade do dano futuro deve ser determinada segundo critérios de verosimilhança ou probabilidade, de acordo com o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias particulares do caso.
- II - Assente que o lesado, em resultado de lesões causadas por acidente de viação, sofreu danos futuros em consequência da impossibilidade de cumprimento de proposta de contrato de trabalho, a qual tinha a duração de 12 meses, renovável por iguais períodos de tempo, e uma duração estimada de 3 a 4 anos, consistindo em o autor ir trabalhar para o Cazaquistão, como operador de máquinas, mediante o salário base mensal de € 1300, acrescido do montante de € 150 por mês a título de horas extraordinárias estimadas, verifica-se ser previsível apenas que o autor trabalharia no Cazaquistão por 12 meses, ficando o período das renovações do contrato dependente de uma série de circunstâncias aleatórias que o tribunal não pode prever.
- III - O período remanescente, resultante das possíveis renovações, até ao limite dos 3 anos de duração, estava dependente de uma série de circunstâncias aleatórias, que nem o autor, nem a empresa empregadora, podiam controlar ou prever, dado que podia o autor não se adaptar ao trabalho, àquele país asiático, de diferente cultura, ter saudades da família ou pura e simplesmente não querer continuar, e podia a própria empresa não renovar o contrato, no final do primeiro ano, por não estar satisfeita com o trabalho prestado ou por alteração das circunstâncias, sejam financeiras, do curso do próprio trabalhador ou outras.
- IV - O serviço das horas extraordinárias é de considerar no cálculo de indemnização, porque previsto na própria proposta do contrato de trabalho.
- V - O valor da indemnização referente aos danos patrimoniais por lucros cessantes deve ser fixado no montante de € 34 814, correspondente à soma das parcelas seguintes: € 15 600, correspondente ao salário de € 1300 relativo a 12 meses; € 16 614, respeitante a 150 horas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

extraordinárias por mês, durante 12 meses, no montante de € 9,23 por hora; € 2600, referente aos subsídios de férias e de Natal no montante de € 1300 cada um, relativos a 1 ano.

- VI - O referido montante de € 34 814 deve ser actualizado de acordo com a pedida taxa de inflação, desde a data do acidente até à data da citação da ré, sendo o respectivo valor, assim actualizado, acrescido de juros legais, desde a data da citação e até efectivo pagamento.
- VII - Provado que o autor, em virtude do acidente, sofreu ferimentos que lhe causaram dor e sofrimento, foi sujeito a tratamento hospitalar e de fisioterapia, este durante cerca de dois meses e meio, em que esteve com baixa clínica, com total incapacidade para o trabalho, ainda sentindo dificuldades de locomoção, tendo-lhe a recusa da proposta de trabalho a que se viu obrigado, por via do acidente, causado preocupações acrescidas, por se ver impedido de obter estabilidade financeira para si e sua família, julga-se razoável e equitativo, para compensar estes danos não patrimoniais, o fixado montante indemnizatório de € 7500.

13-02-2013

Revista n.º 2157/07.0TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Coacção moral
Acção executiva
Propositura da acção
Aval
Oposição à execução

- I - A possibilidade de execução de aval prestado pela autora, além de não constituir, em si, uma ameaça, não pode deixar de ser considerada como o exercício normal de um direito cambiário por parte do avalizado, não sendo, pois, portadora de aptidão para, acompanhada dos demais requisitos, poder consubstanciar coacção moral.
- II - Acresce que a autora, se executada, sempre poderia lançar mão de oposição à execução para proclamação e defesa dos seus eventuais direitos.

13-02-2013

Revista n.º 6/2002.L2.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

Competência material
Tribunal de Comércio
Direitos dos sócios
Tribunal cível
Contrato de mandato
Mandato sem representação
Incumprimento do contrato

- I - Consistindo a causa de pedir em incumprimento de obrigação dimanada de contrato de mandato sem representação por parte do réu mandatário e peticionando-se a condenação deste no cumprimento da correspondente obrigação traduzida na entrega ao autor mandante de acções obtidas pelo mandatário na execução do respectivo contrato de mandato sem representação, não respeita a respectiva acção ao exercício de direitos sociais, não sendo, pois, competente, em razão da matéria, para o respectivo conhecimento o tribunal de comércio, antes o sendo, residualmente, o tribunal cível.
- II - O n.º 2 do art. 731.º do CPC aplica-se também ao caso de a Relação não ter conhecido de questões que considerou prejudicadas pela solução dada a outras.

13-02-2013

Revista n.º 7331/10.0TBOER-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Marques Pereira

Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda
Direito de superfície
Mais valia
Interpretação da declaração negocial
Boa fé
Equilíbrio das prestações
Preço
Cumprimento
Município

- I - Celebrado, por escritura pública, um contrato de compra e venda nos termos do qual os antecessores dos autores venderam um imóvel ao Município réu, ficando previsto que o preço integrava o pagamento de quantia logo fixada, tendo ainda como componente o valor de mais valias de 20% que seriam pagas à medida que fossem vendidos pelo comprador lotes constituídos a partir do imóvel objecto do negócio, estabelecendo o contrato uma excepção quanto ao pagamento de mais valias, apenas prevista para a cedência a determinado instituto de parte do terreno com a área máxima de 50 000 m², sendo a área excedente a ceder a esta entidade objecto de mais valias, cumpre interpretar o contrato para aferir se os autores têm o direito que invocam, ao recebimento de 20% a título de mais valias relativas a um negócio que o réu celebrou com um clube desportivo, tendo por objecto a venda do direito de superfície de uma área que faz parte do imóvel em causa.
- II - Tendo sido estipulado que o direito a mais valias de 20% fazia parte do preço inicial da venda, sendo pago à medida que os lotes fossem sendo alienados pelo réu, e não constando do contrato que os vendedores tivessem em mente que a alienação pudesse revestir outra forma que não a pura e simples venda de lotes, como a constituição de direitos reais menores sobre o imóvel, há que ponderar se, malgrado o direito de superfície ser temporário e só aquando da sua extinção o réu poder alienar o lote, a questão das mais valias se coloca, não só na perspectiva da interpretação das declarações de vontade negociais, como à luz do princípio da boa fé – art. 762.º do CC.
- III - Considerando que o prazo do contrato de compra e venda do direito de superfície celebrado entre o réu e o clube desportivo é de 50 anos, prorrogável por vontade do superficiário desde que a Câmara Municipal em causa não necessite do terreno para fim de interesse público, recebendo a Câmara Municipal, a título de preço, a prestação anual de € 849,35, a liquidar em prestações mensais de € 70,78, podendo a renda ser revista de 5 em 5 anos, mas mantendo-se a renda inicial inalterada desde 1996, o lato prazo do contrato e as generosas condições dele não fazem antever que o superficiário, que aí passou a explorar um posto de abastecimento de combustíveis, não deixe de optar pela sua renovação, a menos que o réu exerça o seu direito de a ela se opor, o que torna muito incerto o momento do pagamento da parte do preço que cabe aos autores, que, atenta a exclusiva ponderação do regime contratual do direito de superfície, só ocorrerá em momento posterior à extinção do direito do superficiário.
- IV - Na interpretação dos contratos, deve enjeitar-se o entendimento que se apegue, somente, à estrita literalidade do texto – *quantum verba sonant* – desconsiderando as pretensões das partes e os fins económicos que com a declaração negocial ou com o contrato visavam; todavia, porque a pesquisa do sentido verdadeiramente querido pelas partes nem sempre é fácil, importa que a ponderação e equilíbrio dos interesses em causa sejam sopesados.
- V - Tendo em consideração que, no contrato de compra e venda de 20-09-1957, não existe qualquer elemento que indicie ter sido vontade das partes que a previsão da cláusula de mais valias tivesse relação com qualquer forma de alienação ou cedência que não fosse a constituição de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- lotes de terreno pelo réu para sua ulterior venda, com a excepção feita de uma concreta área a ceder a determinado instituto, essa previsão, razoavelmente, inculca que não foi querida, nem sequer prevista, a constituição de qualquer direito real menor, como o direito de superfície.
- VI - Um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, os autores, não extrairia do contrato a interpretação que ele contemplava o não pagamento de mais valias em caso de constituição do direito de superfície ou de usufruto, direitos temporários; muito menos se soubesse que o contrato celebrado entre o réu e o clube desportivo poderia valer por dezenas de anos, o que frustraria o recebimento da parte do preço envolto no pagamento de mais valias.
- VII - O recebimento do preço, quando não ocorre no acto de alienação é, por regra, pago no mais curto prazo de tempo, não sendo razoável que o comprador esteja na contingência de esperar dezenas de anos, se não foi celebrada qualquer cláusula nesse sentido; admitir que assim possa acontecer é acolher patente desequilíbrio contratual lesivo da regra da boa fé que deve constituir paradigma de negociações justas.
- VIII - Tal interpretação, atentos os termos em que os vendedores, excepcionalmente, excluam o não pagamento das mais valias, não poderia ser acolhida pelo réu, mais a mais sendo um ente público conhecedor do tipo de negócios que têm por objectivo a urbanização para venda em lotes.
- IX - A solução do acórdão recorrido – que considerou aplicável ao negócio, que o réu celebrou com o clube desportivo, a cláusula que prevê o pagamento de mais valias – é a que melhor conduz ao equilíbrio das prestações – art. 237.º do CC –, não desprotegendo os autores, como sucederia se se entendesse que, tratando-se de um contrato temporário, *ipso facto* ficaria excluído o pagamento de mais valias só previstas para negócios de alienação da propriedade perfeita.

13-02-2013

Revista n.º 3168/11.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Modificabilidade da decisão de facto

Contradição insanável

Factos essenciais

Impugnação da matéria de facto

- I - A contradição a que se refere o art. 729.º, n.º 3, do CPC – *contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito* –, é a que possa existir entre os factos provados, uns em relação a outros, e mesmo apenas relativamente a factos essenciais, mas não se refere a contradições que possam existir entre os mesmos factos e a prova em que a verificação dos mesmos se fundamentou.
- II - Esta última contradição corresponde a uma impugnação da decisão da matéria de facto por erro de julgamento, a sindicarem nos termos gerais dos recursos e, como tal insusceptível de ser levantada no recurso de revista, salvo nos casos excepcionais previstos na 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- III - É certo que a especificação de factos provados pode ser alterada pelo STJ com a atendibilidade de outros factos que estejam admitidos por acordo das partes ou por força de documentos com força legal para o efeito; porém, sendo a resposta dada aos referidos quesitos não provado, não pode ser admitido o seu contrário, pelo que não há contradição entre o não provado e o que se encontra provado e resultante de outros factos.

13-02-2013

Revista n.º 3559/07.8TBMTS.P2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - A diminuição da capacidade de trabalho constitui, em si, uma perda patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata de retribuição salarial.
- II - Esta diminuição da capacidade de trabalho, exigindo do lesado – actualmente ou, com toda a probabilidade, no futuro – um esforço suplementar, quer físico quer psíquico, para obter um mesmo resultado do trabalho, consiste num dano patrimonial e não se sobrepõe ou confunde com o dano não patrimonial que a própria diminuição possa gerar.
- III - Assente que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 07-12-1997, o autor, à data com 45 anos, ficou a padecer de incapacidade geral permanente para o trabalho de 20%, tendo-se provado que se dedica, desde 1980, à docência no âmbito da expressão corporal, tendo auferido no ano de 2000 um rendimento ilíquido mensal de 160 052\$00, em Janeiro de 2001 o montante ilíquido mensal de 152 000\$00 e em Maio de 2001 o rendimento ilíquido mensal de 271 600\$00, atendendo a que a idade laboral a relevar deve estender-se até aos 70 anos – dada a tendência legal e voluntária de prolongar a vida útil dos indivíduos em face da exiguidade das respectivas pensões de reforma e do acentuado aumento da esperança de vida em geral – e considerando a evolução previsivelmente incerta da actividade e remuneração do trabalho numa actividade necessariamente muito afectada pela situação laboral muito difícil da sociedade portuguesa, ponderando que o valor do dinheiro a fixar se reporta à data da citação, que ocorreu há mais de 12 anos atrás, data a partir da qual a importância a fixar vence juros a favor do autor, mostra-se o montante de € 40 000, fixado pelo tribunal recorrido, adequado à reparação dos danos patrimoniais em causa.

13-02-2013

Revista n.º 886/2001.C2.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Caducidade
Constitucionalidade
Competência
Tribunal comum
Tribunal Constitucional

- I - Há um valor inalienável e indisponível que justifica a averiguação oficiosa da paternidade e a acção oficiosa de investigação de paternidade (arts. 1865.º e 1868.º, com remissão para os arts. 1808.º e 1813.º, todos do CC).
- II - Apesar desse interesse público, é natural que haja prazos de caducidade, pois não é aceitável que, 65 anos volvidos sobre o nascimento do indivíduo e mais de 10 decorridos sobre a morte do investigado, como ocorre no caso em análise, ainda se esteja a investigar a respectiva paternidade.
- III - Tem de haver um limite e o legislador entendeu que tal limite devia ser estabelecido, em regra, até aos 28 anos do investigador (dentro dos 10 anos posteriores à sua maioridade) – art. 1817.º, n.º 1, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Trata-se de prazo suficiente para propor acção desta natureza, sendo certo que há casos específicos em que pode ser intentada mesmo depois dos 28 anos do investigante – art. 1817.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CC.
- V - Os tribunais comuns apenas têm competência para a fiscalização concreta da constitucionalidade das leis, recusando a sua aplicação (arts. 280.º, n.º 1, al. a), da CRP), sendo que, caso se recusasse a aplicação do art. 1817.º, n.º 1, do CC, por inconstitucionalidade material, sempre teria de ser o TC a decidir, na medida em que o recurso seria obrigatório para o MP (n.º 3 do citado art. 280.º).
- VI - No entanto, os tribunais comuns não devem tentar sobrepor-se ao TC e recusar a aplicação de norma cuja constitucionalidade foi por este mesmo Tribunal apreciada e certificada, como aconteceu com o actual art. 1817.º, n.º 1, do CC, no acórdão n.º 401/2011, de 22-09-2011, e noutros que se lhe seguiram (acórdãos n.ºs 445/2011, de 11-10-2011, 476/2011, de 12-10-2011, 545/2011, de 16-11-2011, e 106/2012, de 06-03-2011).

13-02-2013

Revista n.º 214/12.0TBVVD.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Impugnação pauliana
Pressupostos
Ónus da prova
Reconhecimento da dívida
Trespasse
Farmácia
Ineficácia do negócio

- I -A impugnação pauliana, referida nos arts. 610.º e segs. do CC, permite aos credores, mesmo de direitos ainda não exigíveis, reagir contra actuações jurídicas do devedor que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito.
- II - A sua procedência depende, segundo os arts. 610.º a 612.º do CC, da verificação dos seguintes pressupostos: a) realização pelo devedor de um acto que diminua a garantia patrimonial do crédito (*eventus damni*) e não seja de natureza pessoal; b) anterioridade do crédito em relação ao acto ou, sendo ele posterior, prática do acto dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; c) natureza gratuita do acto ou, sendo ele oneroso, que alienante e adquirente tenham agido de má fé; d) impossibilidade de o credor obter a satisfação integral do seu crédito ou agravamento dessa impossibilidade.
- III - No que concerne ao ónus da prova, em desvio ao regime geral sobre a sua distribuição, cabe ao credor a prova do montante do crédito que tem contra o devedor, da anterioridade dele em relação ao acto impugnado, e ao devedor e ou ao terceiro adquirente a existência de bens penhoráveis de valor igual ou superior na titularidade do obrigado *lato sensu* (art. 611.º do CC).
- IV - É de considerar que o autor é credor da 1.ª ré e da herança aberta por óbito do seu marido, pela quantia de € 285 046,38, dado que a ré, por si e na qualidade de cabeça de casal da herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de seu marido, produziu uma declaração de reconhecimento de tal dívida, o que, nos termos do art. 458.º do CC, dispensa o autor de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário, sendo que essa prova não foi feita.
- V - Assente que a 1.ª ré e os réus herdeiros do seu falecido marido trespassaram uma farmácia pertencente àquela ré e à herança ilíquida e indivisa aberta por óbito daquele, acto de trespasse que provocou ao autor a impossibilidade de satisfação integral do seu crédito, o qual é de constituição anterior, tendo os réus (as partes contratantes do trespasse) agido de má fé, visto que tinham consciência de que a saída da farmácia do património da parte devedora impossibilitava a satisfação do crédito do autor, verificam-se todos os pressupostos legais para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

a procedência do pedido de impugnação pauliana, gozando o autor (e só ele) do direito de se fazer pagar do seu crédito à custa do bem trespassado, independentemente de fazer agora parte do património do trespassário.

14-02-2013

Revista n.º 696/07.2TBEPS.G1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Oposição à execução
Aval
Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição
Citação
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Avalista
Relação cambiária
Relação jurídica subjacente
Relações imediatas

- I - O avalista responde da mesma forma que o subscritor pelo pagamento da obrigação cambiária, pelo que o prazo prescricional aplicável é de três anos.
- II - Tendo a livrança obtido vencimento em 05-01-2004 e a execução sido proposta em 27-02-2004, ainda que os executados só tivessem sido citados em 27-04-2009, o prazo prescricional interrompeu-se cinco dias após a instauração da execução.
- III - Não tem a virtualidade de paralisar a interrupção do prazo o facto de os executados só terem sido citados mais de cinco anos após a instauração da execução.
- IV - O pacto de preenchimento, sendo um contrato firmado entre os sujeitos da relação cambiária e extracartular que define os termos em que deve ocorrer a completude do título cambiário, queda-se no plano das relações imediatas, o que não obsta a que um interveniente da relação cambiária que se situe num plano das obrigações cambiárias abstractas, como é o caso do avalista, intervenha no acordo de preenchimento.
- V - Se o avalista intervém, não só nessa qualidade, mas também como parte no contrato que despoleta a dação de aval (mútuo ou contrato de abertura de crédito, por exemplo), tendo no mesmo acto sido acordada a forma como a livrança seria posteriormente preenchida, pode, nos termos do art. 17.º da LULL, opor ao portador do título, igualmente interveniente no contrato em causa, as excepções que o subscritor da livrança poderia opor ao tomador.

14-02-2013

Revista n.º 7771/04.3YYLSB-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Tribunal da Relação
Competência territorial
Omissão de pronúncia
Objecto do recurso

- I - Não enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que, sem se pronunciar sobre a sua própria competência em razão do território, conheceu de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- endereçado a outro tribunal da Relação, cuja remessa àquele tribunal fora ordenada pelo tribunal recorrido, por o ter considerado territorialmente competente para conhecer do recurso.
- II - Tendo recebido o processo e não devendo ou sendo de suscitar a questão da competência em razão do território, o tribunal da Relação não tinha que ter tomado conhecimento de questão que não fora validamente suscitada por qualquer dos recorrentes.
- III - O tribunal competente para conhecer dos recursos interpostos nos juízos de execução de Ovar, da Comarca do Baixo Vouga, era, e é, pelo menos à entrada em vigor da nova LOFTJ (Lei n.º 52/2008, de 28-08), ou seja, até 01-09-2014 (art. 162.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28-04), o Tribunal da Relação do Porto.

14-02-2013

Revista n.º 3262/11.4T2OVR-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Colisão de veículos

Responsabilidade pelo risco

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos patrimoniais

Danos futuros

Indemnização

- I - Tendo ocorrido um embate entre dois veículos e não permitindo os factos assentes aferir sobre a culpabilidade dos respectivos condutores, cumpre afastar a responsabilidade extracontratual por factos ilícitos e considerar a responsabilidade pelo risco a que alude o art. 506.º do CC.
- II - Não indicando os factos provados qual a contribuição de cada um dos veículos intervenientes (ambos veículos ligeiros de passageiros) para os danos e, especialmente, que a contribuição de qualquer deles seja superior à do outro, justifica-se a aplicação ao caso do disposto no n.º 2 do citado art. 506.º, devendo ser considerada igual a medida da contribuição de cada um dos condutores.
- III - Incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes (564.º do CC).
- IV - A indemnização neste âmbito deve ser calculada em atenção ao tempo provável da vida activa da lesada, aos seus rendimentos anuais e à incapacidade sofrida, de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até ao fim desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente a uma taxa de juros.
- V - Embora se deva considerar, para efeitos de cálculo, a vida activa do lesado até aos 65 anos, altura em que atinge a idade da reforma, a vida não acaba com essa idade, mantendo-se a capacidade de ganho por mais algum tempo, se bem que a capacidade de auferir proventos diminua patentemente após terminar a vida profissional activa, mostrando-se adequado considerar uma idade de aproximadamente 70 anos como limite da capacidade de ganho do lesado.

14-02-2013

Revista n.º 504/03.3TBMDL.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Contrato de arrendamento

Cessão de arrendamento
Nulidade do contrato
Nulidade por falta de forma legal
Obrigações de restituição
Benfeitorias úteis
Direito à indemnização
Pressupostos
Ónus da prova

- I - Em ordem à obtenção de indemnização por benfeitorias, exige-se, conforme resulta do art. 1273.º do CC, que aquele que a reclama tenha uma posse em nome próprio, seja na realidade um verdadeiro possuidor da coisa.
- II - O arrendatário pode sempre deduzir o seu direito a benfeitorias ou a uma indemnização (art. 56.º, n.º 4, do RAU); o locatário é equiparado ao possuidor de má fé, quanto a benfeitorias que haja feito na coisa locada (art. 1046.º, n.º 1, do CC).
- III - Julgando o contrato de arrendamento nulo por vício de forma e tendo tal declaração efeito retroactivo, deveria o julgador condenar cada uma das partes a restituir à outra aquilo que recebeu por efeito desse contrato, mas esse dever de restituição, quando estejam em causa benfeitorias, faz-se com observância do disposto no art. 1273.º do CC (cf. art. 289.º, n.ºs 1 e 3, do CC).
- IV - Tendo os autores cedido a sua posição contratual no arrendamento celebrado com os réus à sociedade interveniente, cessão juridicamente nula em virtude de ter sido preterida a forma escrita (arts. 424.º, n.º 1, 425.º e 1059.º, n.º 2, do CC e art. 7.º, n.º 1, al. b), do RAU), mas factualmente concretizada, retirando-lhes a posse em nome próprio do locado, que se transferiu para a interveniente, é-lhes vedado exercer o direito de serem indemnizados por benfeitorias que hajam realizado, por não preenchimento do disposto no art. 1273.º.
- V - A nulidade jurídica da cessão não repristina a posse dos autores a título singular, de molde a justificar o recebimento da indemnização por benfeitorias em vez da sociedade interveniente.
- VI - Tratando-se de benfeitorias úteis, o possuidor (no caso, o arrendatário), tem, em princípio e antes de mais, direito a levantá-las desde que o possa fazer sem detrimento da coisa; só no caso de não haver lugar ao seu levantamento, gerador do detrimento da coisa, é que tem direito ao valor delas.
- VII - O direito ao valor das benfeitorias, a calcular segundo as regras do enriquecimento sem causa, está sempre dependente da prova de que o seu levantamento não poderia fazer-se sem prejuízo para a edificação em que foram realizadas as obras.
- VIII - É ao peticionante do direito de receber o valor das benfeitorias úteis que cabe alegar e provar que o levantamento não poderia ser feito sem detrimento da coisa, pois tal impossibilidade constitui factio constitutivo (art. 342.º, n.º 1, do CC).

14-02-2013
Revista n.º 1395/06.8TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Insolvência
Efeitos patrimoniais
Devedor
Administrador de insolvência
Poderes de representação
Massa insolvente

- I - Quanto aos bens patrimoniais não incluídos na massa insolvente o devedor mantém os seus poderes de administração e de disposição.

- II - A representação do insolvente pelo administrador circunscreve-se aos efeitos patrimoniais relativos à insolvência, não significando, todavia, que essa limitação opere relativamente às matérias de natureza pessoal em geral, e outrossim, quanto às patrimoniais estranhas à insolvência.

14-02-2013

Revista n.º 975/08.1TBPRD-E.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p>Contrato de fornecimento</p> <p>Contrato de adesão</p> <p>Cláusula contratual geral</p> <p>Autonomia privada</p> <p>Dever de comunicação</p> <p>Dever de informação</p> <p>Dever de esclarecimento prévio</p> <p>Ónus da prova</p> <p>Exclusão de cláusula</p> <p>Comerciante</p>
--

- I - O regime das «cláusulas contratuais gerais» constitui uma resposta normativa à instauração, por iniciativa privada, de uma ordem contratual, significativamente, divergente dos critérios legais de uma equilibrada composição de interesses, em prejuízo de um amplo círculo de contraentes, com vista a que a autonomia privada apenas possa ser exercida «dentro dos limites da lei».
- II - O cumprimento do ónus da prova da comunicação adequada e efectiva, pelo contraente que submeta a outrem cláusulas contratuais gerais, do respectivo conteúdo, não se basta com a mera assinatura aposta pelo aderente, sob declaração pré-impressa pelo proponente, requerendo a remessa da proposta do contrato, com todo o seu clausulado, ao aderente, para que este o devolva, uma vez firmado, concedendo-lhe tempo para o analisar com detalhe, com vista a possibilitar-lhe conhecer o significado e as implicações das cláusulas respectivas, sob pena de se estar em presença de uma presunção *iuris tantum* da ausência de negociação.
- III - A pré-formulação unilateral da parte predisponente coloca, por via de regra, o sujeito «passivo» que a recebe numa situação de desigualdade, quer formal, quer substancial, que não é eliminada pelo acto, quase sempre de natureza mecânica, de não colocação imediata de dúvidas ou questões sobre o seu conteúdo, que pressupõe algum estudo e reflexão sobre o respectivo texto, sem embargo de o predisponente poder ilidir a presunção de falta de cumprimento da adequada obrigação de comunicação e informação, se demonstrar ter esclarecido o candidato à adesão ao contrato sobre todas e cada uma das suas cláusulas, tendo este denotado conhecimento e à vontade sobre o seu conteúdo.
- IV - Não tendo o predisponente, no âmbito do contrato de fornecimento de frio e calor que celebrou com o candidato a aderente, demonstrado que uma das cláusulas que o integra foi objecto de negociação individual, deve a mesma considerar-se como imposta à parte que se pretende proteger, pelo que não tendo aquele cumprido o dever de comunicação e de informação, deve operar-se a sanção da sua exclusão.
- V - Resulta da actual formulação do n.º 2, do art. 1.º, da LCCG, uma protecção fundada na desproporção do conteúdo, que ultrapassa os próprios contratos individualizados celebrados com consumidores, abrangendo todos os contratos individualizados, desde que haja um conteúdo pré-elaborado que o destinatário não tenha podido influenciar, referida apenas a uma dada situação negocial e não a uma certa categoria de pessoas.
- VI - Ainda que se entenda dever assumir a interpretação restritiva quanto ao disposto pelo art. 1.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25-10, por forma a considerar a protecção da norma restrita aos consumidores, de acordo com a concepção originária da Directiva, como instrumento de tutela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

do consumidor, e manter essa auto-limitação do seu âmbito subjectivo, nada impede que um comerciante veja a sua qualidade incluída na categoria de consumidor, com a consequente protecção do regime decorrente daquele normativo legal, desde que intervenha na operação considerada com objectivos não imputáveis à sua actividade mercantil.

14-02-2013

Revista n.º 8335/03.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Indeferimento liminar
Fundamentos
Facto constitutivo
Facto impeditivo
Ónus da prova
Contagem dos juros

- I - Não ocorrendo qualquer uma das circunstâncias aludidas na al. d), do n.º 1, do art. 238.º, do CIRE, de natureza cumulativa, e basta a não verificação de uma delas para que tal aconteça, deve o pedido de exoneração do passivo restante ser, liminarmente, admitido.
- II - O despacho de admissão liminar do pedido de exoneração do passivo restante, apenas assegura o prosseguimento desta instância, sem constituir efeito de caso julgado quanto à consistência substancial do mérito da pretensão, que culminará com a prolação da decisão de cessação antecipada do procedimento ou do despacho final de exoneração.
- III - Os fundamentos que constam das várias alíneas do art. 238.º, n.º 1, do CIRE, com excepção do disposto na al. a), não assumem uma feição, estritamente, processual, mas antes têm natureza substantiva, referindo-se a comportamentos do devedor que justificam a não concessão do benefício da exoneração do passivo restante, o que não significa a sua previsão automática como hipóteses de indeferimento liminar, porquanto tem que ser produzida prova desses factos, e a verificação da ausência das situações contempladas nas aludidas alíneas constitui apenas requisito de admissibilidade da exoneração.
- IV - E, não se traduzindo em factos constitutivos do direito do devedor pedir a exoneração do passivo restante, mas antes em factos impeditivos desse direito, são susceptíveis de obstar a que o mesmo se tenha constituído, validamente, competindo, por isso, aos credores e ao administrador da insolvência a sua demonstração.
- V - Cabe ainda aos credores do insolvente e ao administrador da insolvência o ónus da prova do efectivo prejuízo, a que se reporta o art. 238.º, n.º 1, al. d), do CIRE, que se não presume, não decorrendo, sem mais, da apresentação tardia pelo insolvente do pedido de exoneração do passivo restante, pelo facto de, entretanto, se terem acumulado juros de mora.

14-02-2013

Revista n.º 3327/10.0TBSTS-D.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia

- A omissão de pronúncia, causa de nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, apenas ocorre quando o juiz deixa de todo de se pronunciar sobre questões que lhe tenham sido submetidas e não quando sobre elas se pronuncie de forma deficiente.

14-02-2013
Revista n.º 747/2001.L1.S2 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Testamento cerrado
Forma do testamento
Nulidade por falta de forma legal

Uma disposição de vontade *mortis causa* não existe, do ponto de vista jurídico, se o documento em que se suporta (testamento cerrado) não está assinado pelo *dante causa*, nem foi aprovado por notário, condições da sua validade (art. 2206.º do CC).

14-02-2013
Revista n.º 236/05.8TBPCR.G1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda
Contrato para pessoa a nomear
Execução específica
Legitimidade substantiva

- I - O contrato-promessa que apenas insere no seu clausulado a faculdade a que se reserva o promitente-comprador de designar outra pessoa que outorgue, na posição de comprador, o contrato de compra e venda prometido, não é subsumível à figura contratual do contrato para pessoa a nomear.
- II - Para que se verificasse um contrato para pessoa a nomear tornar-se-ia necessário que, no clausulado relativo à celebração da promessa, o promitente-comprador se reservasse a faculdade de designar uma outra pessoa para assumir a sua posição no contrato-promessa, como se com essa pessoa ele tivesse sido celebrado, e só nesta hipótese é que, nos termos do art. 452.º, n.º 1, do CC, o designado assumiria integralmente a posição do promitente-comprador e poderia, nos termos do art. 830.º do CC, desde que reunidos os pressupostos legais ali previstos, requerer a execução específica.
- III - Se o autor não é parte no contrato-promessa, por não ter assumido a posição do promitente-comprador, não pode formular pedido de execução específica do contrato-promessa, recorrendo à norma contida no n.º 1 do art. 830.º do CC.

14-02-2013
Incidente n.º 490/10.3TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Responsabilidade civil do Estado
Acto de gestão privada
Comitente
Comissário
Responsabilidade solidária
Litisconsórcio voluntário

Legitimidade passiva

- I - Para a qualificação, como de gestão pública ou de gestão privada, dos actos praticados por órgãos, titulares ou agentes de uma pessoa colectiva pública, incluindo o Estado, importa se tais actos se compreendem numa actividade da pessoa colectiva em que esta, despida do poder público, se encontra e actua numa posição de paridade com os particulares a que os actos respeitam, enquadrados por normas comuns de direito privado ou se, contrariamente, esses actos se compreendem no exercício de um poder público, na realização de uma função pública, independentemente de envolverem ou não o exercício de meios de coerção mas inseridos numa actividade disciplinada por normas de direito público administrativo.
- II - O acidente de viação, que se associou ao pedido de reembolso formulado pela seguradora autora contra o Estado e o condutor do veículo, não se reconverte numa relação jurídica administrativa, antes se insere na actividade de condução de veículos automóveis que, para todos os condutores, é regulada por normas de direito privado, constituindo, pois, uma mera relação jurídico-privada, sujeita a normas e princípios do direito civil comum.
- III - Aos actos de gestão privada aplica-se o regime contido no art. 500.º do CC, isto é, as regras relativas à responsabilização do comitente são extensivas à responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas públicas por actos de seus órgãos, titulares e agentes quando, nessa qualidade, causem danos a terceiros (art. 501.º do CC).
- IV - É de solidariedade o regime de responsabilidade entre o Estado e demais pessoas colectivas públicas e seus agentes, órgãos ou titulares e, em consequência, porque é de litisconsórcio voluntário que se trata (arts. 497.º, 518.º e 519.º do CC), fica na dependência da vontade da autora a definição da pluralidade de partes, sendo certo que se todos os interessados não fossem demandados, nem por isso daí resultaria qualquer ilegitimidade (art. 27.º do CPC).

14-02-2013

Revista n.º 332/2002.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

Dupla conforme
Requisitos

- I - A dupla conformidade caracteriza-se pela confirmação, unânime e irrestrita, pela Relação do Julgado pela 1.ª instância e deve apurar-se em função do resultado final.
- II - Se a decisão da Relação confirmou, integralmente, a sentença recorrida – que declarou que a autora tem direito às prestações por morte decorrentes do óbito do beneficiário da Segurança Social que identifica, condenando o réu Instituto de Segurança Social a reconhecer a autora como titular do direito às prestações por morte atribuídas no âmbito do Regime Geral de Segurança Social, designadamente para atribuição de subsídio de morte e da pensão de sobrevivência –, limitando-se a esclarecer que o direito às prestações sociais, cujo recebimento é reconhecido à autora, abrange apenas as prestações que se vencerem a partir da entrada em vigor da Lei do OE para 2011, o referido esclarecimento traduz uma imposição legal, pois, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 23/2010, de 30-08, os preceitos do diploma “com repercussão orçamental”, como é o caso, só “produzem efeitos com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua entrada em vigor”, sendo aquela a data da entrada em vigor da Lei do OE em causa (Lei n.º 33-A/2010, de 31-12).
- III - Não se traduzindo tal esclarecimento em qualquer divergência com o escopo decisório da sentença e seus fundamentos, mostra-se caracterizada a dupla conformidade.

14-02-2013

Revista n.º 677/10.9TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa
Culpa do lesado
Culpa exclusiva
Direito à indemnização
Morte
Herdeiro
Sucessão por morte
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Ilícitude
Infracção estradal
Bem jurídico protegido

- I - Sendo o condutor do veículo automóvel o responsável exclusivo pelo acidente de viação, seguramente que se mostra excluída qualquer indemnização aos seus familiares resultante da transmissão por via sucessória de um direito gerado na esfera jurídica daquele condutor, no regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade automóvel.
- II - Porém, já assim não acontece relativamente aos danos não patrimoniais (ditos, também *danos morais*) reclamados, que não são provenientes de qualquer transmissão *mortis causa*, do desditoso condutor para os seus familiares, sendo antes danos próprios destes, isto é, gerados na esfera jurídica de cada um destes impetrantes que, embora decorrentes da morte do referido condutor, não se confundem com o dano morte ou dano de perda do direito à vida, pois não é este o direito que está aqui em causa.
- III - A ilicitude, como pressuposto da responsabilidade civil extracontratual, comporta duas variantes ou formas, que são a violação de um direito de outrem e a violação de uma norma legal destinada a proteger interesses alheios, como dispõe o art. 483.º, n.º 1, do CC.
- IV - Ninguém duvidará que as normas que disciplinam a circulação rodoviária, designadamente as do Código da Estrada, como a que foi infringida, visam prevenir não só o dano da vulneração da vida e da integridade física dos que circulam nas estradas, como todo o inexorável cortejo de sofrimentos dos familiares das vítimas, como o da destruição ou depreciação de bens materiais.
- V - Verificando-se, destarte, uma conduta ilícita que produziu o efeito morte no desditoso condutor e, por força desta morte, tendo surgido os sofrimentos e as perdas imateriais dos ora autores, descritos na factualidade provada quanto aos danos não patrimoniais, cabe a estes o direito à compensação pelos referidos danos, que são danos próprios destes (isto é, que não lhes foram transmitidos *ex vi hereditatis*, embora causalmente gerados pelo acidente resultante da apontada conduta ilícita).

14-02-2013

Revista n.º 705/10.8TBPFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Sociedade comercial
Gerente
Responsabilidade do gerente
Obrigaçao de indemnizar
Deveres funcionais
Dever de diligência
Dever de lealdade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A expressão «*corporate governance*» abrange um conjunto de princípios válidos para uma gestão de empresa responsável abrangendo as regras jurídicas societárias aludidas no art. 64.º do CSC, as regras gerais de ordem civil, os deveres acessórios de base jurídica, as normas de gestão de tipo económico e os postulados morais e de bom senso que interfiram na concretização de conceitos indeterminados.
- II - A violação de tais princípios por banda dos gerentes da sociedade faz impender sobre estes, não só o dever de ressarcir aquela dos danos que eventualmente lhe venha a causar, como também, dos danos que igualmente possam advir aos restantes sócios por via dessa sua actuação.

14-02-2013

Revista n.º 2542/07.8TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Execução para pagamento de quantia certa
Penhora
Pensão
Bens impenhoráveis
Salário mínimo nacional

- I - A contradição entre os fundamentos e a decisão constitui um vício de ordem lógica – contradição na dedução lógica entre as premissas de que se parte e as conclusões a que se chega – e não uma incongruência no raciocínio jurídico – o qual se traduz num erro de julgamento.
- II - O art. 824.º do CPC determina que apenas um terço do vencimento, ou de prestação de natureza semelhante, é que é penhorável, sendo impenhoráveis os restantes dois terços.
- III - No entanto, este quinhão de impenhorabilidade tem limites: um limite máximo do triplo do salário mínimo nacional e um limite mínimo correspondente a um desses salários, quando o executado não tenha outro rendimento.
- IV - O que significa que o quinhão impenhorável só corresponde rigorosamente a dois terços do rendimento em questão se for igual ou inferior a três salários mínimos; se for superior, então, ao terço penhorável acresce como penhorável a diferença entre o triplo do salário mínimo e esses dois terços.
- V - Com tais limites pretende-se que – para altos rendimentos – não fique impenhorável uma quota razoável, com prejuízo dos legítimos interesses do credor, – para rendimentos mais baixos – assegurar-se um mínimo de dignidade de vida do devedor.

14-02-2013

Revista n.º 4747/10.5TBSTS-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Direito de propriedade
Servidão de gás
Legitimidade passiva
Litisconsórcio necessário
Efeitos da sentença
Abuso do direito
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Apesar do litisconsórcio necessário poder ter a sua fonte na própria natureza da relação jurídica, o certo que ele apenas se impõe quando a intervenção de todos os interessados «seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal»; isto é, o facto de a relação jurídica material controvertida afectar directamente os interesses de várias pessoas não, só por si, razão suficiente para determinar a necessidade de intervenção de todos os interessados.
- II - Este litisconsórcio só existe quando a repartição dos vários interessados por acções distintas impeça uma composição definitiva entre as partes da causa.
- III - Uma vez que a relação jurídica substantiva existente entre o recorrente e a recorrida e a relação jurídica existente entre a recorrida e a sociedade proprietária dos estabelecimentos em causa e a sociedade responsável pelo fornecimento de gás, não é uma só e única relação substancial – que demande e imponha uma só e única decisão – não é necessário, para que a acção produza o seu efeito normal, que a sociedade proprietária dos aludidos estabelecimentos e a sociedade responsável pelo fornecimento do gás sejam aqui demandadas, uma vez que «a retirada da ligação do prédio do autor não contende com o direito dos estabelecimentos instalados no prédio contíguo em usufruir gás, pois o tribunal não está a impedi-los de usufruir esse bem. Está unicamente a proibir a ré de utilizar um prédio alheio para instalar os mecanismos necessários a essa fruição, cabendo à ré e à empresa que fornece o gás encontrar uma solução para esse fornecimento».
- IV - Considerando o referido em I, II e III caberia ao STJ conhecer do pedido principal; não obstante, uma vez que a ré se defendeu invocando a excepção de abuso de direito (e que a proceder conduziria à improcedência do pedido), e que o Tribunal da Relação não chegou a conhecer de tal questão, deverão os autos baixar ao tribunal recorrido a fim de este decidir se a invocada excepção se verifica, ou não, daí retirando as pertinentes ilações.

14-02-2013

Revista n.º 120/10.3TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot (vencida)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Assembleia Geral
Convocatória
Dissolução de sociedade
Omissão
Nulidade
Anulação de deliberação social
Boa fé
Bons costumes

- I - A nulidade por omissão de pronúncia só tem lugar quando o tribunal deixe de conhecer, sem prejudicialidade, de todos os pedidos, de todas as causas de pedir ou de todas as excepções invocadas.
- II - Não se tendo apurado factos que determinassem que a convocatória duma sociedade para uma assembleia geral doutra deveria ser enviada para local distinto da sede, a convocatória enviada para esta tem de se ter como correta.
- III - Em qualquer caso, tendo a convocatória sido enviada para a sua sede, caberia à convocada provar que, por qualquer motivo atendível, a não recebeu.
- IV - A dissolução das sociedades, através de deliberação dos sócios, pode ter lugar: (i) sem qualquer fundamento; (ii) com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato ou ainda nos casos enumerados no n.º1 do artigo 142.º do CSC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Na convocatória para assembleia geral em que se vai discutir a dissolução com fundamento deve ser mencionado esse fundamento.
- VI - A omissão dessa alusão dá azo a anulabilidade da deliberação dissolutória que vier a ser tomada.
- VII - Pedindo a parte a declaração de nulidade de tal deliberação, o tribunal poderia anular esta.
- VIII - Referindo a convocatória para a assembleia geral que se vai deliberar sobre a dissolução da sociedade, e deliberando-se, efetivamente, esta, impõe o princípio da boa fé, que – não obstante a convocatória omitir incorretamente o fundamento dissolutivo – se considere o “*dies a quo*” do prazo de caducidade para pedir a anulação da deliberação como o da mesma assembleia geral.
- IX - Para a deliberação de dissolução das sociedades por quotas com um dos fundamentos previstos no n.º 1 do art. 142.º do CSC basta a maioria absoluta prevista no n.º 3 deste artigo, em detrimento da maioria qualificada a que se reporta o n.º 1 do art. 270.º do mesmo código.
- X - Não se tendo demonstrado que o fundamento dissolutivo tenha sido ficticiamente procurado em ordem a proceder à dissolução sem a maioria exigida por este art. 270.º, não colhe a invocação da ofensa aos bons costumes, prevista no n.º 3 do art. 56.º, sempre do mesmo diploma legal.

14-02-2013

Revista n.º 765/07.9TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Ebulho
Direito à indemnização
Usucapião
Prescrição aquisitiva
Prescrição extintiva
Prazo de prescrição
Conhecimento officioso
Ónus de alegação
Interpretação da declaração negocial

- I - Tendo os autores pedido a condenação do réu Município no pagamento de uma indemnização, a liquidar em execução de sentença, pelos danos morais e materiais que advieram aos autores pelo esbulho da parcela de que se apossou ilegalmente, tal direito integra-se na previsão do art. 498.º, n.º 1, do CC, prescrevendo no prazo de 3 anos a contar da data que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.
- II - De acordo com o art. 303.º e 343.º, n.º 2, do CC, a prescrição necessita, para ser eficaz, de ser invocada por aquele a quem aproveita.
- III - Uma vez que, na sua contestação, o réu município sempre se referiu à prescrição fundamentando-a no decurso do prazo de 20 anos de posse consecutiva, pelo réu, da parcela em causa – tendo em conta a data da instauração da acção –, e tendo em atenção que a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso (art. 238.º, n.º 1, do CC), é de concluir que ao fazê-lo ao réu estava, tão somente, a invocar a usucapião, enquanto prescrição aquisitiva, e não a excepção de prescrição do direito dos autores, nos termos do art. 498.º, n.º 1, do CC.
- IV - Não resulta, pois, da defesa do réu Município que tenha sido intenção deste prevalecer-se da prescrição do direito indemnizatório, pelo que não tendo sido invocada não poderia o tribunal dela ter conhecido *ex officio* – art. 303.º do CC.

14-02-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 551/2000.C1.S1 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Sentença criminal
Decisão penal condenatória
Peculato
Falsificação
Presunções legais
Força probatória
Enriquecimento sem causa
Obrigaçao de restituição
Contrato de depósito
Depósito bancário
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O art. 674.º-A do CPC estabelece uma presunção que exprime a eficácia probatória da sentença penal em acções civis: a sentença proferida em processo penal constitui presunção ilidível da existência dos factos constitutivos em que se tenha baseado a condenação, em qualquer acção civil em que se discutam relações jurídicas dependentes ou relacionadas com a prática da infração.
- II - Uma vez que os crimes de peculato e falsificação em que a gerente da autora foi condenada em processo crime não dizem respeito aos factos que constituem causa de pedir na presente acção – verificação dos pressupostos da restituição por enriquecimento injustificado dos réus – não há que fazer apelo à presunção estabelecida naquele art. 674.º-A do CPC.
- III - Uma vez que os depósitos efetuados na conta dos réus foram provenientes de saques irregulares – transferências de fundos de verbas depositadas em contas de outros clientes, efetuadas mediante operações meramente informáticas e contabilísticas de transferência de conta a conta – carecem os mesmos, bem como o correspondente enriquecimento dos réus, de justificação.
- III - De igual forma se assiste a um empobrecimento da autora, na medida em que com o contrato de depósito o banco adquire a propriedade dos fundos depositados, dos quais poderá dispor livremente, mediante a obrigação de restituição logo que solicitado.
- IV - A circunstância referida pelos réus nas alegações de que a gerente já terá ressarcido a autora de uma parte dos valores que retirou não pode ser objecto de apreciação pelo STJ, na medida em que se trata de uma questão nova, não conhecida pelas instâncias

14-02-2013
Revista n.º 1299/04.9TBLLE.E1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Qualificação jurídica
Contrato de empreitada
Subempreitada
Cumprimento defeituoso
Obrigaçao de indemnizar
Contrato de seguro
Seguro de habitação
Seguro de incêndio

Sub-rogação

- I - Resultando dos factos provados que o segurado da autora (dono da obra) acordou com a ré/recorrida o fornecimento de um recuperador de calor e a respectiva instalação em casa daquele, está demonstrada a existência de uma relação contratual entre ambas, concretamente a celebração de um contrato de empreitada, tal como previsto no art. 1207.º do CC.
- II - Face ao encadeado da alegação da autora e aos factos que resultaram provados parece indubitável que a instalação do recuperador de calor ocorreu por força de um contrato celebrado entre o segurado da autora e a ré, nada apontando a existência de um contrato de subempreitada entre a 1.ª e a 2.ª ré.
- III - Resultando dos autos que houve cumprimento defeituoso e culposo por parte da 2.ª ré – e que esse cumprimento defeituoso determinou a ocorrência de incêndio na casa do segurado da autora – incorre sobre a 2.ª ré a obrigação de indemnizar o dono da casa pelos danos resultantes do referido incêndio.
- IV - Como a recorrente, por força do contrato de seguro celebrado com o dono da obra e proprietário do imóvel, pagou a indemnização devida ao seu segurado pelos danos sofridos, ficou sub-rogado no direito deste – art. 441.º do CCom – tendo direito a receber o que pagou.

14-02-2013

Revista n.º 90/08.8TBSPS.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Erro de julgamento
Matéria de facto
Matéria de direito
Princípio dispositivo
Poderes do tribunal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Questão nova
Objecto do recurso

- I - Só a falta absoluta de fundamentação constitui nulidade do acórdão, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Tendo o Tribunal da Relação mantido o decidido nas instâncias, fundamentando – e explicitando o *iter* seguido para tal manutenção – o entendimento quanto à apreciação da factualidade, não ocorre falta de fundamentação que determinaria a nulidade do acórdão.
- III - Na apreciação da matéria de facto, tal como nas questões de direito, é proibida a apreciação de questões que as partes não tenham suscitado, com ressalva das de conhecimento oficioso.
- IV - Assim, está vedado ao julgador – limitado pelos princípios do dispositivo e do pedido – sobrepor-se às pretensões jurisdicionalmente reclamadas pelas partes, nos termos em que a lei lhes impõe a identificação e delimitação das questões a apreciar.
- V - Atentos os limites do STJ para o julgamento da matéria de facto (nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC), o processo só volta ao tribunal recorrido – para efeitos de ampliação da matéria de facto – quando o Supremo, ao julgar a revista, entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, de modo a serem considerados factos articulados que as instâncias não consideraram, apesar da sua inquestionável relevância para a solução jurídica do pleito.
- VI - Os recursos visam modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova.

14-02-2013

Revista n.º 77/2002.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Legitimidade para recorrer

Pareceres

Junção de parecer

Extemporaneidade

Princípio da igualdade

Princípio do contraditório

Condenação *ultra petitum*

Pedido

Causa de pedir

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Direito de propriedade

Bem imóvel

Limitação de poderes

Acção de reivindicação

- I - Tem legitimidade para recorrer a parte para a qual a decisão é desfavorável, qualquer que tenha sido o seu comportamento na instância recorrida e independentemente dos pedidos por ela formulados no tribunal *a quo*.
- II - O sentido o art. 706.º, n.º 2, do CPC – na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08 – é que a prolação do despacho de vista aos juízes adjuntos seja o prazo final de junção de pareceres, uma vez que ela marca o início do julgamento, independentemente de ter sido ou não aberta conclusão aos adjuntos para o efeito.
- III - Tal sentido – conferindo a ambas as partes a possibilidade de junção de parecer até tal momento – não viola o princípio da igualdade, mormente quando a parte que não procedeu a tal junção, se pronunciou quanto ao teor do parecer junto.
- IV - A condenação além do pedido verifica-se quando o tribunal condena em pedido ou com fundamento (causa de pedir) distinto dos suscitados pelas partes, o que não se verifica se o acórdão da Relação, julgando dentro dos pedidos formulados, se limita a alterar a resposta à matéria de facto, que fora impugnada pelo recorrente, julgando provado um facto que integrava a causa de pedir dos autores e integrava a base instrutória.
- V - O tribunal não pode servir-se de factos que não resultem das situações a que aludem os arts. 664.º e 264.º do CPC, designadamente daqueles que, delas não resultando, não se possa concluir que hajam resultado da via presuntiva.
- VI - Só a absoluta falta de fundamentação integra a nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- VII - A nulidade do acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão ocorre quando a fundamentação aponta num sentido e a decisão extrai um sentido contrário.
- VIII - O direito de propriedade define-se conceptualmente pelos poderes que confere ao seu titular, abrangendo, como componentes: (i) a liberdade de adquirir bens; (ii) a liberdade de usar e usufruir de bens de que se é proprietário; (iii) a liberdade de os transmitir; (iv) o direito de não ser privado deles e, ainda; (iv) o direito de reaver os bens sobre os quais o mesmo direito se mantém.
- IX - O direito de propriedade encontra-se limitado, quer o nível do seu conteúdo, quer ao nível dos seus limites objectivos, estendendo-se os poderes do seu titular apenas na medida em que se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

revele necessário para preservar a utilidade por este proporcionada – função social –, bem como pelo instituto do abuso de direito, que se projecta no interior de tal função.

- X - Ainda que o direito de propriedade de imóveis abranja o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, são-lhe, à luz dos limites referidos em IX, conceptualizados limites materiais superior (definido pelo espaço aéreo público) e inferior (subsolo), aos quais alude o art. 1344.º do CC.
- XI - O art. 1344.º, n.º 2, do CC – ao vedar ao proprietário a proibição de actos de terceiro que pela altura ou profundidade a que tem lugar não haja interesse em impedir – exige ao proprietário um interesse actual, concretizável e materializável, e não meramente abstracto ou conjectural.
- XII - Não integra tal interesse concretizável e materializável a simples expectativa de instalação de um parque eólico – que, por ser regulamentada, não depende da mera vontade dos proprietários dos imóveis – num prédio dos autores.
- XIII - Em face do referido em IX a XII não têm direito a opor-se ao funcionamento de um aerogerador – implantado em prédio vizinho, mas cujas pás em funcionamento, e girando a 24 metros de altura, invadem em 20 m o espaço aéreo correspondente à superfície do prédio dos autores – os proprietários de um prédio, com a área de 250 000m² e no qual apenas se apurou proceder-se à plantação de eucaliptos.

14-02-2013

Revista n.º 806/07.0TBTND.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Contrato-promessa
Promitente-vendedor
Herdeiro
Sucessão
Sucessão por morte
Terceiro
Transmissão

- I - A obrigação do promitente-vendedor de fracção em propriedade horizontal é transmissível aos seus sucessores.
- II - O sucessor não é terceiro, à luz da jurisprudência fixada pelo AUJ n.º 4/98, publicado no DR n.º 291/98, Série I-A, de 18-12-1998.
- III - Por conseguinte, a transmissão da fracção por sucessão, não gera impossibilidade de cumprimento pelo herdeiro a quem esta foi adjudicada.

14-02-2013

Revista n.º 5493/09.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Oposição de julgados
Trânsito em julgado
Uniformização de jurisprudência
Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Terraços
Partes comuns

Admissibilidade de recurso

- I - A admissão do recurso de fixação de jurisprudência depende dos seguintes vectores fundamentais: a) oposição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ relativamente à mesma questão de direito; b) carácter essencial da questão em que se manifesta a contradição; c) identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a questão; d) trânsito em julgado de qualquer dos acórdãos presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento.
- II - Pode ser invocado como acórdão fundamento não apenas o acórdão proferido com a intervenção de três juízes, como o acórdão de uniformização de jurisprudência que tenha sido desrespeitado pelo próprio Supremo.
- III - Impede a admissão do recurso extraordinário o facto do acórdão recorrido ter adoptado jurisprudência anteriormente uniformizada pelo Supremo; ser ele mesmo (acórdão recorrido) um acórdão uniformizador, ou tratar-se de um conflito aparente, por relativamente à questão suscitada, existir jurisprudência firme ou consolidada do STJ.
- IV - Inexiste identidade normativa e essencialidade da questão a decidir entre o acórdão em que se conclui que o terraço intermédio não se enquadra no conceito de terraço de cobertura, tal como definido no art. 1421.º, n.º 1, al. b), do CC, na redacção, que lhe era aplicável, anterior ao DL n.º 267/94, de 15-10, e outro em que se considera que o conceito de terraço cobertura a que se reporta o art. 1421.º, n.º 1, al. b), do CC (na redacção, aplicável, do DL n.º 267/94, de 15-10) abrange qualquer terraço que sirva de cobertura ao próprio edifício ou a alguma das fracções prediais, ainda que destinados ao uso exclusivo de algum, ou alguns, condómino(s), designadamente porque a modificação legislativa decorrente deste Decreto-Lei constituiu a pedra de toque do diverso critério decisório assumido nos dois acórdãos.
- V - Na jurisprudência do STJ encontra-se consolidado o entendimento de que o conceito de terraço cobertura a que se reporta o art. 1421.º, n.º 1, al. b) do CC (redacção do DL n.º 267/94, de 15-10) abrange qualquer terraço que sirva de cobertura ao próprio edifício ou a alguma das fracções prediais, ainda que destinados ao uso exclusivo de algum, ou alguns, condómino(s).

14-02-2013

Revista n.º 678/10.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Questão relevante
Litigância de má fé

- I - Impõe-se ao juiz que aprecie cada uma das questões trazidas pelas partes, dirimindo todas elas através de uma justa decisão, sendo que a sentença é nula quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar – art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - Tal não significa que lhe incumba apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.
- III - A doutrina distingue entre a má fé material – quando a parte deduz pedido ou oposição cuja falta de fundamento conhece, altera conscientemente a verdade dos factos ou omite factos essenciais – e a má fé instrumental – se a parte faz uso reprovável do processo ou dos meios processuais para conseguir para conseguir um fim ilegal, entorpecer a justiça ou impedir a descoberta da verdade.
- IV - Exigindo-se a consciência de não ter razão ou de não poder ignorar a sua falta de fundamento, não é subsumível ao art. 456.º do CC o comportamento da parte que, embora sem razão, defende convictamente a sua posição jurídico-processual (comportamento esse que mais se enquadra num contexto de lide ousada ou temerária).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

14-02-2013
Incidente n.º 109/03.9TBSBR-B.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa

Ónus da prova
Pagamento
Força probatória
Forma da declaração negocial
Redução do preço
Ónus de alegação

- I - Não exigindo a lei que a prova do quesito atinente ao pagamento do sinal e do restante preço em prestações se faça por declaração de quitação, decai a argumentação do recorrente no sentido de que, na falta desta, tal pagamento deveria considerar-se não provado.
- II - Incumbia ao réu/recorrente demonstrar, como alegou, que «aquando da outorga da cessão o autor novamente informou o réu de que o prédio podia ser objecto de construção em toda a sua área, podendo edificar-se 20 moradias». Não tendo alcançado fazer a prova da ocorrência deste invocado circunstancialismo factual, não poderá o réu/recorrente estribar o seu direito neste pretenso particularizado evento.
- III - A opção feita na apelação, continuada também na presente revista pelo recorrente, no sentido de que sempre teria direito à quantia de € 55 000, correspondente ao valor da metade da área não construtiva do prédio e a compensar os créditos conferidos ao autor, ou então conceber-se em seu benefício a redução do preço, correspondente à referida quantia de € 55 000, não tem a necessária e exigida correspondência nos articulados apresentados pelo demandado.

14-02-2013
Revista n.º 4713/06.5TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa

Despacho saneador
Legitimidade
Caso julgado formal
Conhecimento officioso
Poderes do tribunal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A declaração genérica feita no despacho saneador sobre a legitimidade das partes não faz caso julgado formal, sendo que – tratando-se de matéria de conhecimento officioso – o tribunal nunca estaria impedido de a conhecer – arts. 510.º, n.º 3, e 494.º, al. e) e 495.º, todos do CPC.

14-02-2013
Revista n.º 107/06.0TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldés
Bettencourt de Faria

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão

Respostas à base instrutória
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Só ocorre nulidade de acórdão por falta de fundamentação quando esta falta em absoluto, e já não quando esta é insuficiente.
- II - A nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão tem lugar quando as premissas do silogismo judiciário não se coadunam com a decisão.
- III - A resposta negativa a um quesito significa, apenas e tão só, que não se fez prova do que através dele se inquiria, mas não implica que se tenha provado o facto contrário.
- IV - O STJ não pode alterar a matéria de facto, cuja fixação é da competência das instâncias, salvo no caso excepcional previsto no n.º 2 do art. 722.º do CPC, isto é, havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

14-02-2013
Revista n.º 202/06.6TBVPA.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Reclamação
Duplo grau de jurisdição
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - A fixação de montantes indemnizatórios devidos por danos não patrimoniais pressupõe essencialmente um juízo equitativo que não se reconduz à estrita resolução de uma “questão de direito”, segundo critérios estritamente normativos.
- II - Não se justifica a eliminação de um grau de jurisdição de modo a ficar resolvida definitivamente a questão dos montantes indemnizatórios devidos, sem que a Relação possa apreciá-la e decidi-la, salvo se desse grau de jurisdição prescindiu antes a parte interessada.

19-02-2013
Incidente n.º 289/10.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Enriquecimento sem causa
Dano
Contrato de seguro
Seguro de grupo
Morte

- I - É jurisprudência uniforme e constante do STJ só caber nos seus poderes de apreciação o uso feito pela Relação dos poderes concedidos pelo art. 712.º do CPC, designadamente saber se a modificação operada assentou em fundamento previsto na lei, por ser matéria de direito averiguar se houve violação da lei do processo, mas estar-lhe já vedado censurar o não uso desses mesmos poderes quando se entra no campo da apreciação dos meios de prova e fixação dos factos materiais da causa perante o qual se erguem os apertados limites constantes dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Nos termos do art. 473.º do CC – “enriquecimento sem causa” –, para que o enriquecimento obtido possa ser objecto de uma obrigação de restituir é necessário que tenha sido alcançado à custa de outrem (de quem pede a restituição). A obrigação de restituir assume sempre natureza subsidiária, não sendo invocável quando a lei faculte ao empobrecido outro meio de reacção contra a deslocação patrimonial que o afecte – cf. art. 474.º do CC.
- III - Como acontece relativamente à existência de um dano na indemnização fundada em responsabilidade civil, também no instituto do enriquecimento sem causa só fará sentido falar-se de obrigação de restituir se se tiver por adquirida a existência de um enriquecimento à custa de outrem, isto é, que se verifique que a vantagem patrimonial foi obtida na esfera jurídica de uma pessoa à qual deva ser restituída.
- IV - O contrato de seguro pode definir-se como aquele pelo qual uma pessoa (tomador de seguro) transfere para uma empresa de seguros (seguradora) um determinado risco económico próprio ou alheio, obrigando-se aquela ao pagamento de determinada contrapartida (prémio) e esta a efectuar determinada prestação pecuniária ou indemnização, a favor do tomador ou de terceiro, em caso de ocorrência do evento aleatório convencionado (sinistro).
- V - O “seguro de grupo” é, na definição legal, o seguro de conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador por um vínculo de interesse comum – art. 1.º, al. g), do DL n.º 176/95, de 26-07 –, designadamente, no caso de um conjunto de mutuários de crédito à habitação concedido pelo Banco tomador e beneficiário, cobrindo riscos de incumprimento das prestações de amortizações do crédito decorrentes de morte ou certas incapacidades desses mutuários.
- VI - Sendo o Banco o beneficiário é ele o responsável pelo pagamento do prémio à seguradora, prémio que cobrará ao segurado nos termos com ele convencionados, bem como o titular do direito ao recebimento do capital seguro em caso de verificação do sinistro coberto pela garantia do seguro.
- VII - A morte do segurado é o evento aleatório de verificação do risco ou sinistro, o objecto do risco, não assumindo ele directamente a titularidade dos direitos do contrato, mesmo não ocorrendo a sua morte, o que justifica que, verificado o evento morte, a prestação indemnizatória a cargo da seguradora consista na entrega ao Banco do capital em dívida no contrato de mútuo, beneficiando quem quer que, sobrevivente, devesse manter-se responsável pelo pagamento do empréstimo.

19-02-2013

Revista n.º 1051/03.9TBVNO.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Enriquecimento sem causa

Causa de pedir

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - A falta de causa da atribuição ou vantagem patrimonial que integra o enriquecimento tem de ser alegada e demonstrada por quem invoca o direito à restituição dela decorrente, em conformidade com as exigências gerais sobre os ónus de alegação e prova.
- II - A mera falta de prova da existência de causa da atribuição não é suficiente para fundamentar a restituição do indevidamente pago, sendo necessário provar que efectivamente a causa falta.

19-02-2013

Revista n.º 1051/03.9TBVNO.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

Acção de reivindicação
Usucapião

- I - A acção de reivindicação (art. 1311.º do CC) é a expressão dinâmica do direito real que a tutela (a propriedade) e constitui uma acção declarativa de condenação que pressupõe a violação desse direito (art. 4.º, n.º 2, al. a), do CPC), só se demarcando das acções desta categoria por alguns aspectos particulares do seu regime de prova.
- II - A consolidação da situação possessória em ordem à aquisição originária do direito de propriedade por usucapião pressupõe que a posse seja mantida por certo lapso de tempo (art. 1287.º do CC), lapso temporal que varia entre os 15 anos, em caso de boa fé, e os 20 anos, em caso de má fé (art. 1296.º do CC).

19-02-2013
Revista n.º 1286/04.7TBBGC.P1.S1 - 1.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de arrendamento
Renda
Fiança
Relação jurídica subjacente

- I - A fiança é uma garantia pessoal das obrigações, através da qual um terceiro assegura a realização de uma obrigação do devedor, responsabilizando-se pessoalmente com o seu património por esse cumprimento perante o credor, sendo suas características principais a acessoriedade e a subsidiariedade – cf. arts. 627.º, n.º 2, 638.º, n.º 1, e 639.º, n.º 1, do CC.
- II - O réu fiador não tem legitimidade para discutir a relação locatícia de modo a lutar ou não pela sua manutenção e apenas a tem para discutir o cumprimento ou incumprimento do contrato pelo afiançado só na estrita medida em que isso se reflecte na relação de fiança.

19-02-2013
Revista n.º 775/06.3TBPFR.P2.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Marques Pereira
Azevedo Ramos

Contrato de abertura de crédito
Contrato de fornecimento
Prova
Acção executiva
Juros usurários

- I - Na abertura de crédito e no contrato de fornecimento, em que a obrigação do devedor se constitui, posteriormente (com o levantamento das importâncias em dinheiro ou o recebimento dos bens a fornecer) à celebração da escritura que os formaliza, impõe-se, em sede executiva, prova adicional consistente no documento previsto, na escritura, para o efeito, ou, sendo a escritura, correspondentemente, omissa, (consistente) em documento revestido de força executiva bastante, com referencia ao disposto nos arts. 46.º a 51.º do CPC.
- II - O disposto – quanto a juros usurários – no art. 1146.º do CC não é aplicável a juros estipulados por instituições bancárias.

19-02-2013
Revista n.º 874/08.7TBVVD-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fernandes do Vale (Relator) *
Marques Pereira
Azevedo Ramos

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Meios de prova
Força probatória
Documento autêntico
Direito de propriedade
Baldios

- I - Em princípio apenas existe um grau de recurso quanto à decisão da matéria de facto, limitando-se a intervenção do STJ, nesse domínio, aos casos previstos no n.º 2 do art. 722.º e n.º 2 do art. 729.º, ambos do CPC.
- II - Estão assim subtraídos à apreciação do STJ os meios de prova sem valor tabelado, bem como o controlo da interpretação de declarações negociais, no que se refere à determinação do sentido da vontade real dos intervenientes, sem prejuízo da avaliação da aplicação dos critérios legais de interpretação.
- III - Não se consubstanciam como documentos autênticos – por definição exarados pelas autoridades públicas, notário ou outro oficial dotado de fé pública, nos limites da sua competência e dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído – a «inventariação e classificação do baldio do Furado» e a planta topográfica-cadastral desse mesmo baldio, da autoria da Junta de Colonização Interna.
- IV - Tais documentos provêm de uma entidade – Junta de Colonização Interna – que não está revestida de autoridade para confirmar os actos que incorporou nos mesmos, destinando-se aqueles documentos apenas a identificar e fazer constar de um registo nacional ou cadastro todas as propriedades que, eventualmente, pudessem ficar ou entrar pelo âmbito da sua intervenção.
- V - Das competências da Junta de Colonização (DL n.º 27 207, de 16-11-1936, alterado pelo DL n.º 32 439, de 24-11-1942) não constava o reconhecimento do direito de propriedade dos baldios, nem o reconhecimento ou validação de quaisquer declarações que fossem prestadas por eventuais interessados na exploração dos baldios.
- VI - Não se considerando os documentos referidos em III como documentos autênticos, claudica a possibilidade de o STJ criticar ou sindicar a decisão da matéria de facto.

19-02-2013
Revista n.º 275/03.3TBEPS.G1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
António Joaquim Piçarra
Sebastião Póvoas

Petição de herança
Estabelecimento comercial
Posse
Arrolamento
Responsabilidade extracontratual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ conhece de matéria de facto apenas nas duas hipóteses da 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC: quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência (1.ª hipótese), ou quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória de algum dos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico (2.ª hipótese).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O estabelecimento comercial, enquanto universalidade de facto distinta dos bens corpóreos e incorpóreos que a constituem, pode ser objecto de um poder efectivo de posse.
- III - Tendo-se apenas provado, em concreto, que a recorrente figurava como detentora do direito de arrendamento e do alvará, e que geria, em termos genéricos, o estabelecimento comercial, efectuando as transacções de mercadorias e bens necessários ao funcionamento do mesmo, mas não estando provado que aqueles actos eram praticados em nome próprio e, sendo-o, na qualidade de proprietária do estabelecimento, tais factos não são expressivos ou reveladores de um exercício possessório em nome próprio e para si.
- IV - Se o estabelecimento comercial não pertencia à recorrente, a circunstância de ter sido determinado, em sede de procedimento cautelar, o seu arrolamento, não determinou qualquer restrição e muito menos privação, de qualquer direito, pelo facto de com o decretamento da providência ela ter ficado impedida de transaccionar os seus bens, não sendo tal situação subsumível na previsão do art. 390.º, n.º 1, do CPC.

19-02-2013

Revista n.º 931/06.4TBFLG.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Contrato de transporte
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Convenção CMR
Perda das mercadorias
Indemnização de perdas e danos
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Limite da indemnização
Dolo
Guias

- I - O contrato de transporte é a convenção através da qual alguém se obriga perante outrem, mediante um preço, a realizar, por si ou por terceiro, a mudança de pessoas e ou coisas de uma para outra localidade, sendo de qualificar como internacional se a deslocação tiver como ponto de partida um país e como ponto de destino/chegada um outro país.
- II - O art. 3.º da CMR determina que o transportador responde pelos actos e omissões dos seus agentes e de todas as outras pessoas a cujos serviços recorre para a execução do transporte, quando esses agentes ou pessoas actuam no exercício das suas funções, do mesmo passo que o art. 17.º estabelece que o transportador é responsável pela perda total ou parcial, ou pela avaria que se produzir, entre o momento do carregamento da mercadoria e o da entrega, tendo o destinatário o direito de exigir o pagamento de uma indemnização fundada na responsabilidade civil emergente do incumprimento.
- III - A medida da indemnização afere-se pelos critérios fixados no art. 562.º do CC e pelas regras próprias da CMR, sendo que esta, no seu art. 23.º, estabelece uma limitação ao princípio da reparação integral dos danos para os casos em que o credor não provar que o transportador agiu com dolo ou com falta que lhe seja imputável e que seja considerada equivalente ao dolo.
- IV - Não tendo sido alegado que a ré transportadora tenha actuado ou agido com dolo ou falta equiparável, a indemnização há-de quedar-se pela cotação na bolsa da mercadoria em questão ou, na sua falta, pelo preço corrente no mercado ou ainda, na falta daqueles, pelo valor usual das mercadorias da mesma natureza e qualidade (não podendo ultrapassar 8,33 unidades de conta por quilograma de peso bruto em falta, correspondendo essa unidade de conta ao direito de saque especial definido pelo Fundo Monetário Internacional).
- V - A falta de guia de transporte, a nível interno, ou da declaração de expedição não colide com os direitos e deveres que resultam do contrato de transporte que as partes hajam celebrado, razão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

pela qual inexistente qualquer relação de especialidade entre o n.º 3 do art. 7.º e o art. 4.º ambos da CMR, que obste à aplicação do art. 23.º da mesma Convenção.

19-02-2013

Revista n.º 895/07.7TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Matéria de facto
Assunção de dívida
Impugnação pauliana
Ordem pública
Abuso do direito

- I - Não existem razões para alterar ou mandar ampliar a matéria de facto dada como assente na Relação.
- II - A assunção de dívida constitui uma forma de transmissão singular de dívidas e não está sujeita a qualquer forma especial, pelo que deve seguir a regra da consensualidade ou liberdade de forma.
- III - A declaração negocial pode ser expressa e tácita, sendo expressa quando é feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação de vontade e sendo tácita quando se deduz de factos que com toda a probabilidade a revelam (art. 217.º, n.º 1, do CC).
- IV - No caso, em contrário do entendido pela Relação, deve considerar-se que os factos assentes inculcam ter existido a assunção de dívida da sociedade A por parte da ré B.
- V - Com a alteração efectuada na Relação à matéria de facto, ficou improvada a má fé em relação aos segundos réus, pelo que à míngua deste requisito será de afastar a impugnação pauliana.
- VI - O negócio em causa não contende frontalmente com a ordem pública, pelo que não será de considerar nulo.
- VII - Também não se demonstra que o contrato tenha sido celebrado com abuso do direito, razão por que não poderá ser decretada a pretendida sua ineficácia (art. 334.º do CC).

19-02-2013

Revista n.º 13/09.7TBMTR.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Contrato de crédito ao consumo
Contrato de mútuo
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Incumprimento do contrato

- I - A concepção do abuso do direito consagrada no art. 334.º do CC é objectiva, não sendo necessária a consciência de que se excederam os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. É suficiente que esses limites sejam ultrapassados.
- II - O juízo sobre o abuso do direito está dependente das concepções ético-jurídicas dominantes na sociedade, abrangendo o exercício de qualquer direito de forma anormal, quanto à sua intensidade ou execução de modo a comprometer o gozo de direitos de terceiros, criando uma desproporção entre os respectivos exercícios, de forma ofensiva e clamorosa dos valores sociais que se têm como adquiridos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Tendo o executado/opoente celebrado um “contrato de financiamento para aquisição a crédito”, com vista à aquisição de um tractor, cujo prazo de duração seria de 60 meses, com início em 07-07-2005 e cessando os seus efeitos em 07-07-2010, sendo que as prestações deveriam ser pagas com uma periodicidade semestral, em nove vezes, tendo o executado procedido à liquidação das duas primeiras prestações semestrais, ofende o sentimento de justiça que só se questione o contrato cinco anos depois dele ter sido celebrado, com fundamento na conduta que o exequente teve por ocasião da sua celebração, tendo inclusivamente usufruído livremente do tractor.
- IV - Evidentemente que o executado, mesmo sem instrução, ao assinar o contrato de financiamento, não podia desconhecer, por notório, que a entidade exequente, concedendo-lhe a importância monetária em falta para adquirir o tractor, teria, depois, que receber a importância mutuada. Também é claro que durante os dois anos em que honrou o contrato, teve tempo mais do que suficiente, se dúvidas tivesse, para diligenciar no sentido de apurar e compreender os termos exactos do acordo, de averiguar da sua conformidade à legislação vigente e de se aconselhar com quem entendesse.
- V - O cumprimento inicial do contrato e o lapso de tempo que mediou entre a sua celebração e o momento do incumprimento, levou, plausivelmente, o exequente a crer que a validade do contrato não seria posta em dúvida e que os pagamentos devidos seriam efectuados tempestivamente sem que os fundamentos do negócio fossem contestados. Ou seja, com a sua conduta cumpridora, o executado criou uma situação de aparência jurídica, suscitando no exequente a confiança de que a validade formal do contrato não seria levantada e que, assim, o mesmo seria cumprido.

19-02-2013

Revista n.º 290/10.0TBAGN-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ampliação da base instrutória

Respostas aos quesitos

Ónus de alegação

- I - Os poderes do STJ em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos, só podendo proceder a essa análise/modificação nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC. Além disso, como resulta do art. 712.º, n.º 6, do mesmo Código, da decisão da Relação sobre a matéria de facto não cabe recurso para o STJ. Por isso, toda a alegação e raciocínio do recorrente sobre o conteúdo dos depoimentos testemunhais e mais elementos probatórios, resultam destituídos de interesse prático. O Supremo, como tribunal de revista, não pode censurar a forma como o tribunal recorrido decidiu da matéria de facto.
- II - A eliminação da resposta à alínea l) dos factos assentes foi correcta, porque é excessiva, extravasando não só o que foi perguntado nos ditos números da base instrutória, como ultrapassando os próprios fundamentos da acção, ou seja, a causa de pedir.
- III - Incumbe às partes a formação da matéria de facto na causa, mediante a alegação dos factos principais que integram a causa de pedir (ou a defesa), estando vedada ao juiz, salvo casos excepcionais (arts. 264.º, n.ºs. 2 e 3, e 664.º do CPC), a consideração de factos diversos dos alegados pelas partes.
- IV - A pretendida ampliação da matéria de facto não é possível, visto que as circunstâncias factuais em causa não foram alegadas pelas partes, mais concretamente pelo autor.
- V - A questão que levou à eliminação da alínea l) da factualidade assente, foi expressamente colocada no recurso de apelação interposto pelo réu (*vide* alegações de recurso), pelo que,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

como resulta dos arts. 684.º, n.º 3, e 685.º-A, n.º 1, do CPC, não poderia a Relação deixar de avaliar o tema.

- VI - A aplicação do disposto no n.º 3 do art. 264.º do CPC depende da alegação de (outros) factos pela parte, ou de factos que resultem da discussão da causa “desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório”, situações que não se verificaram nos autos.
- VII - O STJ, como tribunal de revista, deve aplicar (definitivamente) o direito perante os factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 729.º, n.º 1, do CPC), donde resulta que o Supremo não pode servir-se, para aplicar regime jurídico adequado, dos factos adquiridos pela 1.ª instância, mas sim dos factos fixados pela Relação (o tribunal recorrido).

19-02-2013

Revista n.º 94/11.3TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Admissibilidade de recurso

Inadmissibilidade

Despacho do relator

Valor da causa

Alçada

- I - O facto de o recurso ter sido admitido no tribunal *a quo* não impede que em conferência se aprecie a questão da sua inadmissibilidade em face da alçada do tribunal recorrido, pois que o despacho do relator de admissão do recurso no tribunal superior é sempre de carácter provisório, por ser livremente modificável pela conferência, por iniciativa do próprio relator, dos seus adjuntos e até das próprias partes, sem que tal represente postergação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional contemplado no art. 666.º do CPC, ou violação do princípio do caso julgado formal plasmado no art. 672.º do mesmo Código.
- II - O valor processual da causa que é o que interessa para determinar a relação da mesma com a alçada do tribunal, encontra-se subordinado ao princípio da estabilidade instituído no art. 308.º, n.º 1, do CPC.
- III - A admissibilidade de recurso ordinário depende, em regra, da verificação cumulativa de um duplo requisito: por um lado, a causa ter valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; por outro lado, a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.

19-02-2013

Revista n.º 1075/04.9TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Expropriação

Recurso de acórdão da Relação

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Questão relevante

- I - Para se aplicar o dispositivo do art. 678.º, n.º 4, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, tem de haver um acórdão de uma Relação em oposição sobre a mesma questão fundamental de direito, oposição essa em relação ao decidido no acórdão em recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Se a expropriante/recorrente, para contornar a “proibição” de recurso prevista no art. 66.º, n.º 5, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09, pretende recorrer ao STJ, à luz daquele preceito do CPC, tem de indicar o acórdão da Relação em oposição com o acórdão recorrido, sob pena de não ser admitido o recurso.
- III - O dispositivo previsto no art. 678.º, n.º 4, é diverso do análogo previsto no n.º 2 do art. 754.º, ambos do CPC: neste último caso, para a verificação da excepção à regra da inadmissibilidade do recurso de agravo basta a existência de um acórdão de uma Relação ou do STJ em oposição ao decidido.
- IV - Como a expropriante apenas fundamentou a admissibilidade da revista na existência de um acórdão do STJ e não indicou para a admissibilidade do recurso a existência de qualquer acórdão de uma Relação em oposição com o decidido e em recurso, não se preenche a excepção à regra da inadmissibilidade de recurso prevista no n.º 5 do art. 66.º acima citado.

19-02-2013

Revista n.º 1084/06.3TBFLG.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Silva Salazar

Ação de preferência

Depósito do preço

Escritura pública

Prédio rústico

Unidade de cultura

Exploração florestal

PDM

Solos

Classificação

- I - Na acção de preferência o ónus de depósito do preço abrange apenas a contrapartida ajustada entre alienante e adquirente para a alienação do bem sobre o qual incide a preferência (preço estrito).
- II - A declaração do adquirente constante expressamente da escritura de venda não excepiona, só por si, o direito de preferência exercido nos termos do art. 1380.º do CC.
- III - Para se determinar se a intenção manifestada pelo adquirente no sentido de o destinar a um fim diferente da cultura é juridicamente admissível, preenchendo-se dessa forma o facto impeditivo da preferência a que alude a al. a) do art. 1381.º do CC, deve atender-se, através de elementos objectivos constantes dos factos provados, à possibilidade física e legal da nova destinação à luz dos condicionantes legais e de facto existentes à data da outorga da escritura de venda.
- IV - Estando classificado o solo dum prédio como rural e qualificado como predominância a floresta, mesmo que seja permitida a construção de uma habitação unifamiliar e anexos de apoio à exploração do prédio, esta permissão não afecta a classificação e qualificação do solo, continuando a prevalecer a destinação originária.

19-02-2013

Revista n.º 246/05.5TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Fonseca Ramos

Silva Salazar

Contrato administrativo

Empreitada de obras públicas

Regime aplicável

Rescisão unilateral

Dano
Direito à indemnização
Alteração da qualificação jurídica
Alteração da causa de pedir

- I - O contrato intitulado “*contrato de prestação de serviços e trabalhos de concepção*”, formalizado em 04-01-2002, entre o réu Município, representado pelo presidente da Câmara Municipal, e o autor, tendo por objecto a “*execução e fornecimento de um monumento à Rainha Santa Isabel a erigir em ...*” é um contrato administrativo de empreitada de obras públicas, regulado no DL n.º 59/99, de 02-03 (cf., também, art. 178.º do CPA, aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15-11, alterado pelo DL n.º 6/96, de 31-01).
- II - A rescisão unilateral de contratos administrativos é uma das fontes de responsabilidade indemnizatória da Administração. No caso de resolução unilateral por imperativo de interesse público, a “justa indemnização”, prevista no art. 180.º, al. c), do CPA, será a indemnização integral do co-contratante, devendo ser ressarcidos os mesmos prejuízos passíveis de ressarcimento em sede de responsabilidade civil.
- III - Alicerçando-se o pedido do autor na conduta do réu, que rescindiu unilateralmente o contrato administrativo celebrado entre as partes, não tendo pago qualquer das quantias acordadas, pelos trabalhos executados, a sentença não condenou em objecto diverso do pedido – art. 668.º, n.º 1, al. e), do CPC –, ao basear-se, como se baseou, na violação do princípio da boa fé e na responsabilidade civil por facto lícito.

19-02-2013

Revista n.º 952/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Veículo automóvel
Tractor agrícola
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A responsabilidade civil por um acidente de viação traduzido num embate frontal de um veículo automóvel ligeiro com a traseira do reboque de um tractor agrícola que circulava à sua frente, em plena noite escura, com total ausência de iluminação na traseira do tractor, circulando o condutor do veículo ligeiro a, pelo menos, 100 km/h, depois de descrever uma curva à sua direita e ter percorrido algum espaço na recta que se lhe seguia, tendo deixado no local um rasto de travagem de 4 m, é de atribuir em partes iguais ao condutor do veículo automóvel ligeiro e ao condutor do tractor.
- II - Se o lesado perdeu os sentidos; quando recuperou a consciência sentiu fortes dores na cabeça e antebraço direito; que se mantiveram ao longo do tratamento; e que continuarão, no antebraço direito; em consequência do embate, foi transportado para o Hospital, onde lhe foram diagnosticados traumatismo craniano, feridas na face e na mão, com hematoma, e fractura dos ossos do antebraço direito; em consequência de tais ferimentos, foi submetido a duas intervenções cirúrgicas no antebraço; sofre por causa do acidente e ficou com uma Incapacidade Parcial Geral de 11,5%, é correcta e conforme aos critérios e valores fixados em casos análogos pela jurisprudência do STJ a indemnização de € 15 000.

19-02-2013

Revista n.º 702/04.2TBCHV.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino
António Joaquim Piçarra

Justificação notarial
Documento autêntico
Registo predial
Valor probatório
Presunção

- I - A justificação notarial não passa de um expediente técnico simplificado destinado a obter uma titulação excepcional que sirva de base ao registo predial de um imóvel, não garantindo, com a necessária segurança, a realidade efectiva do direito afirmado, não obstante a intervenção de três declarantes, sabida como é a pouca fiabilidade da prova testemunhal, sobretudo quando não submetida a qualquer contraditório (cf. arts. 116.º, n.º 1, do CRgP, 89.º e 96.º, n.º 1, do CN).
- II - Sem prejuízo de se admitir que alguns elementos essenciais da descrição predial poderão ser abrangidos pela presunção registral é ponto assente, na jurisprudência, que a dita presunção não se estende à área do prédio registado (cf. art. 7.º do CRgP), pelo que não será pelo facto de o registo se ter fundado em escritura de justificação notarial, que a presunção legal ficará alargada à área do prédio constante da descrição.
- III - Uma vez efectuado o registo definitivo, com base na escritura de justificação notarial, surge então a presunção legal estabelecida no art. 7.º do CRgP, nos termos gerais. A presunção emerge daquele registo e não da escritura de justificação que tenha estado na sua base; assim, uma vez efectuado o registo, este ganha autonomia em relação ao título a partir do qual foi efectuado.
- IV - A recorrente não beneficia directamente da presunção registral dos restantes antepossuidores registados. Beneficia, sim, da presunção decorrente do registo definitivo da sua própria aquisição, pelo que as presunções anteriores, quando muito, poderiam ser invocadas para demonstrar que o direito de propriedade sobre o prédio em causa existia na titularidade dos antecessores (transmitentes), sendo irrelevantes para fazer presumir a área do prédio.

19-02-2013
Revista n.º 367/2002.P1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Empreitada de obras públicas
Contrato de empreitada
Subempreitada
Resolução do negócio
Justa causa
Perda de interesse do credor
Defeito da obra
Direitos do dono da obra
Multa

- I - O contrato de empreitada (ou subempreitada) não é um contrato de prestações duradouras; diferentemente, a prestação a que o empreiteiro (ou subempreiteiro) se obriga é uma prestação instantânea, visto que consiste na entrega da obra que se obrigou a realizar (art. 1207.º do CC) apesar dessa realização se prolongar necessariamente no tempo.
- II - O regime da resolução fundado na justa causa é típico das relações contratuais duradouras, devendo traduzir-se na quebra de lealdade da parte faltosa, que elimine a confiança no futuro

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

cumprimento do contrato, pondo em causa o fim prático da obrigação, traduzindo uma violação grosseira do princípio da boa fé contratual.

- III - A perda de interesse na prestação da contraparte é sempre apreciada objectivamente, irrelevando razões subjectivas (art. 808.º, n.º 2, do CC), sendo certo que da matéria de facto provada nada consta que permita concluir pela alegada perda de interesse, quando apreciada objectivamente, que transformasse a eventual mora da autora, na correcção dos defeitos, em incumprimento definitivo.
- IV - Verificados defeitos na execução da obra, devia a ré ter fixado prazo para a sua correcção e tinha que permitir que a autora efectuasse a dita reparação. Se a ré tinha o direito de exigir da autora a eliminação dos defeitos (art. 1221.º, n.º 1, do CC), não tinha, porém, o direito a substituir-se ao subempreiteiro naquela eliminação. Tal substituição só seria legítima se fundada em caso de manifesta urgência ou no caso da autora não os ter eliminado em prazo razoável fixado pela ré.
- V - Quando o art. 201.º, n.º 1, do DL n.º 59/99, de 02-03, determina que a multa contratual deve ser aplicada até ao fim dos trabalhos refere-se, sem qualquer dúvida, à conclusão da obra, e para efeitos do citado diploma, a obra só pode ter-se por concluída com a respectiva recepção provisória, como resulta do art. 217.º, n.º 1, e, mesmo então, se não ocorrerem deficiências, pois, caso se verifiquem, têm de ser corrigidas, procedendo-se, depois dos trabalhos de correcção, a nova vistoria para efeitos de recepção provisória – art. 218.º, n.ºs 1 e 5.

19-02-2013

Revista n.º 5071/03.5TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Junção de documento
Documento superveniente
Conhecimento superveniente
Recurso
Despacho do relator

- I - Segundo o disposto no art. 706.º do CPC, as partes podem juntar documentos às alegações, nos casos excepcionais a que se refere o art. 524.º, ou no caso de a junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª Instância.
- II - A superveniência do documento tanto pode resultar do documento se ter formado depois do encerramento da discussão (superveniência objectiva) como, não obstante já ter existência nesse momento, ela ser desconhecida da parte interessada na sua apresentação em juízo (superveniência subjectiva).
- III - Em caso de junção de documento na fase de recurso, competia ao desembargador/relator pronunciar-se sobre a questão prévia da requerida junção do documento, nos termos do art. 700.º, n.º 1, al. d), do CPC, e, para o efeito, caso entendesse necessária a produção de prova, ordenar, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito, as diligências necessárias, à semelhança do que a lei determina a respeito do recurso de revisão (cf. art. 775.º, n.º 3, do CPC).

19-02-2013

Revista n.º 6500/07.4TBBRG.G2.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Contrato de empreitada
Contrato de prestação de serviços
Preço

Remuneração
Responsabilidade contratual
Resolução do negócio
Interpelação admonitória

- I - É muito ténue e esbatida a linha divisória entre o contrato de prestação de serviços não especialmente regulado na lei, ao qual o art.1156.º do CC manda aplicar as disposições sobre o mandato, e a empreitada, contrato este que não deixa de ser também uma modalidade de serviços, embora especialmente regulado nos arts. 1207.º a 1230.º do mesmo Código.
- II - Se a autora se obrigou a produzir e afixar cartazes publicitários (painéis estáticos) numa clínica médica, nos locais e durante o período de tempo ali especificado, obrigando-se a ré, por seu turno, a pagar-lhe a retribuição definida e quantificada no contrato, está-se perante um contrato de prestação de serviços.
- III - Torna-se indiferente, nesta situação, chamar preço ou retribuição à prestação a que a ré se vinculou, consoante se entenda estarmos face a uma empreitada ou a prestação de serviço, pois apenas está em causa decidir se ela incorreu em responsabilidade por incumprimento contratual e, no caso afirmativo, quantificar tal responsabilidade.
- IV - Ainda que a resolução operada tivesse sido válida e eficaz, isso não desvincularia a ré do dever de pagar à autora a retribuição contratada.

19-02-2013
Revista n.º 1946/07.0YXLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Concorrência de culpas
Infracção estradal
Tractor
Reboque
Excesso de velocidade
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Circulando o tractor, ao qual estava acoplado um reboque, sem luzes de presença na retaguarda deste, não assinalando devidamente a sua presença para quem se apresentasse a circular no mesmo sentido, violou, o seu condutor, culposamente, o disposto nos arts. 59.º, n.º 1, 60.º e 61.º do CESt e o art. 3.º da Portaria 851/94, de 22-09.
- II - A presença no tractor do dispositivo luminoso, previsto no art. 23.º, n.º 4, do CESt e Portaria n.º 311-C/2005, de 24-03, não basta para afastar a causalidade da infracção atribuída ao condutor do tractor, uma vez que tal dispositivo está colocado no tractor (e não no reboque) e a sua utilização não dispensa as luzes de presença.
- III - Se tais luzes de presença estivessem acesas, o autor poderia ter sido alertado precocemente da existência do reboque e das suas dimensões, o que poderia ter evitado a ocorrência do acidente ou minimizado as suas consequências.
- IV - Uma vez que o autor seguia em excesso de velocidade e desatento – o que o impediu de ser aperceber do dispositivo luminoso especial do tractor e das luzes do veículo que circulava em sentido contrário – e que o tractor seguia sem luzes de presença acesas, afigura-se adequada a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- repartição de culpas levada a cabo pela Relação no sentido de atribuí-las a ambos os condutores na proporção de 75% para o autor e 25% para o condutor do tractor.
- V - O ressarcimento dos danos futuros, por cálculo imediato, depende da previsibilidade e determinabilidade de tais danos (arts. 564.º, n.º 2, do CC), tais como a perda ou diminuição da capacidade produtiva de quem trabalha e, conseqüentemente, a possibilidade de auferir o inerente rendimento.
- VI - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades quotidianas.
- VII - Considerando que à data do acidente o autor tinha 38 anos, o tempo que ainda falta para atingir a idade da reforma (65 anos), bem como a expectativa de vida activa para além da vida profissional, que o mesmo ficou com uma incapacidade de 28%, e que auferia – enquanto serralheiro especializado e soldador técnico na Suíça – um rendimento médio mensal ilíquido de € 5400, afigura-se que o montante indemnizatório fixado pela Relação – € 250 000 – a pecar por alguma coisa o seja por defeito, e não por excesso.
- VIII - Na fixação dos danos não patrimoniais a lei manda atender a um critério de equidade com base na ponderação dos factores previstos no art. 494.º do CC: grau de culpabilidade do agente, situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso.
- IX - Levando em consideração que o autor ficou internado durante dois dias, foi-lhe diagnosticada uma fractura da espinhosa de C6 e C7, tem vindo a fazer reabilitação, após a consolidação médico-legal das lesões, ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral de 28%, que poderá agravar-se futuramente, ficou desiludido com as sequelas do acidente, sofreu dores quantificáveis no grau 5 de 7, tem de reaprender uma outra profissão mais leve, era uma pessoa activa, alegre e dinâmica e tornou-se numa pessoa desiludida, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pela Relação de € 2500.

19-02-2013

Revista n.º 1458/06.0TBCHV.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Inventário
Tornas
Depósito
Adjudicação
Venda judicial
Pagamento

- I - Verificando-se, num processo de inventário, que o interessado devedor de tornas as não depositou no prazo que lhe foi concedido para o efeito, o credor delas tem – nos autos de inventário – dois meios processuais ao seu alcance para obter a satisfação devida: (i) ou pede que as verbas destinadas ao devedor lhe sejam adjudicadas, pelo valor constante da informação prevista no art. 1376.º, escolhendo as que sejam necessárias para o preenchimento da sua quota; (ii) ou pede que, transitada em julgado a sentença, se proceda no mesmo processo à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para o pagamento das tornas (art. 1378.º, n.ºs 2 e 3, do CPC).
- II - Só depois de os bens em causa terem sido adjudicados ao devedor de tornas, por sentença transitada em julgado, é que o credor dessas tornas, fundado nessa sentença, pode vir executar esses bens, no património do devedor, para satisfação do seu crédito, procedendo-se à sua venda, com a restrição imposta por lei.
- III - Constituindo este meio um modo simplificado de execução, é-lhe aplicável o disposto no art. 916.º do CPC, isto é, a faculdade de o executado sustar a execução pagando a quantia em dívida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

19-02-2013
Revista n.º 3113/07.4TVPRT.P2 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Acórdão
Rectificação de acórdão
Rectificação de erros materiais
Erro de julgamento
Matéria de facto

- I - O art. 669.º, n.º 2, do CPC, trata das hipóteses em que o tribunal pode alterar a decisão por erro de direito ou quanto à matéria de facto, v.g., por (i) ter aplicado uma norma revogada (omitindo a aplicação de uma norma existente); (ii) ter efectuado uma subsunção jurídica com ofensa dos princípios elementares de direito; (iii) não atentar que foi feita prova sobre determinada factualidade e/ou (iv) ter incorrido em qualquer outro erro grosseiro determinante do dispositivo plasmado na sentença proferida.
- II - Nelas não se contempla a discordância da decisão proferida, ainda que arrimada nos fundamentos do(s) voto(s) de vencido apostos no acórdão.

21-02-2013
Incidente n.º 4232/06.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Infracção estradal
Culpa exclusiva
Nexo de causalidade

- I - Extravasa os poderes do STJ, quanto à apreciação da matéria de facto, sindicando o uso que as instâncias fizeram do preceituado no art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- II - Resultando da matéria de facto provada que “o veículo automóvel JE embateu com a parte da frente na traseira do veículo CN”, apenas ao primeiro é possível imputar a culpa na produção do acidente.

21-02-2013
Revista n.º 319/07.0TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Cálculo da indemnização
Danos futuros

Danos não patrimoniais
Equidade
Privação de órgão

- I - Invocando o autor que necessitou de colocar uma prótese e que a mesma terá de ser recolocada de dois em dois anos incumbe-lhe o ónus de alegar e provar o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e tal colocação.
- II - Afigura-se adequada a indemnização de € 60 000, fixada pela Relação – ao invés dos € 50 000, atribuídos em 1.ª instância –, pelos danos não patrimoniais decorrentes da perda de uma vista.

21-02-2013
Revista n.º 1482/08.8TBPDL.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Certidão
Documento autêntico
Força probatória
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de compra e venda
Título translativo de propriedade
Bem imóvel
Nulidade por falta de forma legal
Usucapião
Posse
Posse titulada
Posse de boa fé
Direito de propriedade
Aquisição de direitos
Aquisição originária
Aquisição derivada
Sucessão por morte
Litigância de má fé

- I - Uma certidão tem força probatória plena quanto aos factos que nela são atestados com base nas percepções da entidade documentadora mas não dos factos nela constantes, pelo que a decisão, quanto a eles proferida pelas instâncias, fundamentada, também, em prova testemunhal, não pode ser alterada pelo STJ que, enquanto tribunal de revista, apenas pode alterar a decisão sobre a matéria de facto quando houver ofensa expressa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (art. 729.º, n.º 2, do CPC).
- II - Se em contrato de compra e venda é omitida a observância da escritura pública o mesmo não produz os efeitos visados pelas partes (a transmissão do direito de propriedade, que continuou na esfera do vendedor), mas a tradição do imóvel efectuada para o comprador operou uma dissociação entre a titularidade jurídica da propriedade e a titularidade do respectivo aproveitamento económico, ou seja, entre a propriedade e a posse.
- III - Nos casos referidos em II o possuidor pode adquirir o direito que os actos materiais espelham, se tal situação tiver certa duração (art. 1287.º do CC).
- IV - A posse titulada é a que é fundada em qualquer título legítimo de adquirir, independentemente da validade substancial do negócio (um título substancialmente nulo no plano da transmissão de direitos, por vícios atinentes à substância do negócio ou legitimidade do transmitente é

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

eficaz no plano da posse), mas já não nos casos de invalidade formal do título, que determinam a sua inexistência.

- V - Se o possuidor provou que ao adquirir a posse ignorava que lesava o direito de outrem, encontra-se de boa fé, tendo ilidido a presunção a que alude o art. 1260.º, n.º 2, do CC, sendo de 15 anos o prazo de aquisição do direito (de propriedade) por usucapião.
- VI - Se o imóvel não integrava o complexo das relações jurídicas patrimoniais do falecido (ainda que tendo sido indevidamente relacionado e partilhado em processo de inventário no qual o possuidor não interveio por não ter legitimidade) não podem os sucessores invocar a sucessão na posse à luz do art. 1255.º do CC.
- VII - A litigância de má-fé exige que quem pleiteia de certa forma tenha a consciência de não ter razão: a defesa convicta de uma perspectiva jurídica dos factos, diversa daquela que a decisão judicial acolhe, não implica, por si só, litigância censurável a despoletar a aplicação do art. 456.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

21-02-2013

Revista n.º 525/06.4TBLNH.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Inutilidade superveniente da lide

Extinção da instância

Interesse em agir

Absolvição da instância

Cláusula contratual geral

Juros

Acção inibitória

- I - A inutilidade superveniente da lide é uma realidade absoluta, não se podendo extinguir a instância nos casos em que a utilidade existe, ainda que mínima ou pouco provável.
- II - Já o interesse em agir não deve ser encarado em termos absolutos, antes pressupondo uma apreciação por parte do juiz, em ordem a ter como existente interesse do autor idóneo para justificar o recurso à tutela judiciária.
- III - Visando a acção inibitória a proibição de cláusulas contratuais gerais relativas a arredondamento dos juros que uma entidade bancária inseriu em contratos, o disposto nos arts. 32.º e 33.º da LCCG determina a existência sempre de alguma utilidade, pelo que fica afastada a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.
- IV - Mas, tendo vindo a lume disposições legais que proíbem tal arredondamento, sancionando-o mesmo contra-ordenacionalmente, tendo-se provado que a entidade bancária abandonou tais cláusulas nos contratos a celebrar e considerando-se, em interpretação daquele art. 32.º, que eventual decisão de proibição não alcançava os contratos já findos, deve-se considerar que não existe interesse em agir por parte do autor, com a consequente absolvição do réu da instância.

21-02-2013

Revista n.º 2839/08.0YXLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de divisão de coisa comum

Compropriedade

Indivisibilidade

Benfeitorias

A benfeitoria integrada num prédio considerado indivisível, não pode ser destacada para efeito de venda e adjudicação em acção de divisão de coisa comum, tendo em conta o princípio da tipicidade dos direitos reais, consagrado no art. 1306.º do CC.

21-02-2013

Agravo n.º 13/1994.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Despacho de aperfeiçoamento
Incumprimento
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cinto de segurança
Teoria da causalidade adequada
Concorrência de culpas
Culpa exclusiva
Culpa do lesado
Conhecimento officioso
Presunções judiciais
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - O ónus constante do art. 690.º-A do CPC resulta da necessidade de impor ao recorrente uma “delimitação do objecto do recurso” e uma “fundamentação” específica, tendo em conta o âmbito possível do recurso da decisão de facto.
- II - O convite previsto no art. 690.º do CPC restringe-se à hipótese de falta de especificação, nas conclusões, de elementos que figuram no corpo das alegações; não se permite, por essa via, a substituição das alegações, ainda que parcial.
- III - O tribunal deve conhecer da culpa do lesado, “ainda que não seja alegada” (art. 572.º do CC).
- IV - No sentido do art. 563.º do CC, a falta de colocação do cinto de segurança não é causa adequada dos danos sofridos pelo passageiro de um veículo automóvel que foi embatido por outro; não se pode falar, assim, de uma situação de concorrência de causas do dano.
- V - Mas essa falta pode ter contribuído para o agravamento do dano causado pelo acidente e, por essa via, conduzir à redução da indemnização devida, porque se trata de uma omissão de cuidado claramente culposa, ostensivamente reveladora da inobservância do cuidado e diligência exigíveis a uma pessoa medianamente diligente e cuidadosa, colocada na situação da lesado. É do conhecimento geral que é perigoso fazer-se transportar num veículo automóvel sem ter o cinto de segurança colocado.
- VI - A equidade é o critério fundamental de fixação da indemnização por danos não patrimoniais e por danos patrimoniais futuros.
- VII - É adequada a indemnização de € 25 000,00, pelos danos não patrimoniais sofridos por uma lesada de 30 anos à data do acidente que ficou afectada de uma IPG de 10 pontos, que, em consequência do acidente, foi projectada do banco traseiro do automóvel em que seguia e partiu o vidro com a testa, teve de ser desencarcerada, esteve três dias internadas e sofreu graves consequências, físicas e psicológicas, constantes da lista de factos provados, das quais se destaca a “cicatriz notável com um grau de dano estético de 6 em 7.
- VIII - E é adequado o montante de € 17 500,00, como indemnização pelos danos patrimoniais futuros, decorrentes daquela incapacidade permanente geral, tendo especialmente em conta o tempo provável de vida da lesada, o valor do salário mínimo ao tempo do acidente, uma vez

que, nesse momento, não desenvolvia nenhuma actividade profissional e a idade regra da reforma.

IX - O julgamento segundo a equidade carece de ser facticamente fundado.

21-02-2013

Revista n.º 2044/06.0TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Expropriação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - A regra – n.º 5 do art. 66.º do CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09) – é a não admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação, a menos que se verifiquem as hipóteses do art. 678.º do CPC, designadamente a oposição de julgados quanto à mesma questão fundamental de direito.

II - A omissão de pronúncia, sendo uma das nulidades previstas na al. d) do art. 668.º do CPC, da qual não cabe recurso ordinário para o STJ, teria de ser arguida junto do tribunal recorrido.

21-02-2013

Revista n.º 14/05.4TBVPA.P2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Cláusula contratual geral
Cláusula limitativa de responsabilidade
Cláusula de irresponsabilidade
Dever de comunicação
Comunicação
Ónus da prova
Seguradora
Mediador
Dívida de cônjuges
Dívida comunicável

I - Em acção intentada contra o mediador de seguros a este incumbe a prova à prova de que foi efectuada a comunicação das cláusulas limitativas da responsabilidade por parte da seguradora, que invocou em sua defesa, que nos termos do art. 5.º, n.º 3, da LCCG.

II - Incumprido tal dever e encontrando-se resolvido o contrato de seguro por falta de entrega, pelo mediador, do dever de entrega do pagamento do prémio de seguro por si recebido (arts. 8.º e 9.º do DL n.º 388/91, de 10-10) é sobre este que incumbe o dever de reparar os danos que a seguradora devia cobrir por força do contrato de seguro.

III - Tal obrigação estende-se também ao montante da franquia estabelecida no contrato de seguro, a qual, sendo limitativa da responsabilidade da seguradora, também fica afastada pela falta da sua comunicação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - Essa mesma obrigação, emergente da actividade comercial do mediador, estende-se ao cônjuge casado no regime de comunhão de adquiridos (arts. 1691.º, al. d), do CC e 15.º do CCom).

21-02-2013

Revista n.º 235/08.8TBANS.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Equidade
Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais
Dano emergente
Cálculo da indemnização

- I - Ao STJ, como tribunal de revista, cumpre apenas aplicar definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado – art. 729.º, n.º 1, do CPC – não podendo a decisão quanto à matéria de facto ser alterada, salvo o caso excepcional previsto no art. 722.º, n.º 2, ou seja, a não ser que exista disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Fora dos casos referidos em I, e no tocante à valoração da prova pericial e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como às razões em que as instâncias fundamentaram a sua convicção sobre a decisão de facto, e a sua alteração, está-se indiscutivelmente no campo da apreciação e reapreciação da prova livre, de censura vedada ao STJ.
- III - O juízo de equidade, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso, e não na aplicação de critérios normativos, deve ser mantido sempre que, situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida, se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- IV - Demonstrando os factos provados que o autor que à data do acidente tinha 45 anos, necessita de cuidados de enfermagem todos os dias do ano e que a esperança de vida ronda a média nacional dos 78 anos de idade, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 200 000, destinada à reparação do dano patrimonial decorrente da cobertura de encargos com a contratação de uma terceira pessoa.

21-02-2013

Revista n.º 293-A/1999.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Oposição à execução
Executado
Habilitação de herdeiros
Citação

- I - A defesa da execução, iniciando-se pelo próprio executado, deve continuar a ser exercida por quem seja seu sucessor, nos termos consentidos e definidos pelo instituto de habilitação de herdeiros.

II - A citação feita no âmbito da habilitação de herdeiros tem o seu campo de aplicação restrito a este incidente.

21-02-2013

Incidente n.º 258/05.9TBGRD-C.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

Seguro de grupo
Contrato de seguro
Cláusula contratual geral
Cláusula limitativa de responsabilidade
Cláusula de irresponsabilidade
Invalidez
Dever de comunicação
Comunicação
Ónus da prova

I - No âmbito do regime do DL n.º 176/95, de 26-07, nos contratos de seguro de grupo, ao contrário do aplicável às cláusulas contratuais gerais resultante do DL n.º 446/85, de 25-10, a omissão dos deveres de informação sobre as obrigações, direitos, coberturas e exclusões do contrato de seguro deve ser imputada ao tomador do seguro, a menos que deste contrato resulte o oposto.

II - A falta de tal comunicação não implica o repúdio da validade das cláusulas.

21-02-2013

Revista n.º 267/10.6TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa (vencido)

Impugnação pauliana
Pressupostos
Simulação
Contrato de locação financeira
Cessão de posição contratual

I - Numa acção em que os autores visam não a nulidade dos negócios celebrados pelos réus entre si, mas sobretudo a declaração da sua ineficácia relativamente a eles (autores) e na medida dos seus interesses dos respectivos actos de transmissão a favor dos réus, significa que os autores. estão antes a optar pela via da impugnação pauliana (art. 610.º do CC), opção prevista no art. 615.º do CC, a qual não é incompatível com a invocação da simulação.

II - O negócio feito pelos réus MM e EE em representação da ré CC Ld.^a, segundo o qual declararam entregar o veículo objecto de um contrato de leasing ao réu HH obrigando este último como contrapartida a pagar junto da Instituição financeira a quantia correspondente ao remanescente das prestações em dívida no aludido contrato de leasing que a ré CC Ld.^a havia celebrado com a W.....L.....g SA, configura uma verdadeira cessão da posição contratual que aquela ré (locatária) tinha no referido contrato de leasing, posição contratual, que pela via dessa cessão passou a ser ocupada pelo referido réu HH cessão essa que se consumou com o pagamento das prestações atinentes ao contrato de leasing, que os terceiros réus fizeram à locadora financeira e que esta aceitou, pagamento que à luz do art. 217.º, n.º 1 do CC, equivale ao seu consentimento para a referida cessão da posição contratual (cf. também art. 424.º do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Provou-se também que os 2.ºs réus em representação da ré entregaram ao réu HH o veículo com o intuito de deixarem a 1.ª ré sem quaisquer bens penhoráveis, para que fossem os autores. a pagar as dívidas daquela por força do aval pessoal por eles prestado, sendo certo que o réu HH nunca pretendeu ficar para si com o referido veículo e sabia que a intenção dos 2.ºs réus era deixar a 1.ª ré sem quaisquer bens penhoráveis.
- IV - Significa que o negócio supra referido visou sobretudo tornar impossível a satisfação do crédito dos autores ou, pelo menos, agravar a impossibilidade da sua satisfação, sendo certo que os pagamentos que os autores fizeram para pagar os financiamentos concedidos à 1.ª ré e nas datas mencionadas sob os n.ºs 11 e 12 dos factos provados, atestam a anterioridade dos créditos dos autores, sendo que, relativamente aos créditos posteriores, não existem dúvidas que o acto de transmissão do veículo para os terceiros réus foi manifestamente doloso e visou sobretudo impedir de forma radical e definitiva o direito de crédito dos autores.
- V - E embora um quadro factual do tipo do que vem descrito, configure um negócio simulado e com tal nulo – art. 240.º, n.º 2, do CC, o certo é que também se verificam os requisitos da impugnação pauliana, desiderato que, aliás, foi a opção escolhida pelos AUTORES..
- VI - E julgada nos termos supra descritos procedente a impugnação o credor segundo o n.º 1 do art. 616.º do CC tem direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo” executá-los no património do obrigado à restituição e praticar os actos de conservação de garantia patrimonial autorizados por lei”.
- VII - Também no domínio da realização coactiva da prestação o credor tem o direito de exigir o respectivo cumprimento judicial em conformidade com o art. 618.º, n.º 1, do CC segundo o qual «o direito de execução pode incidir sobre bens de terceiro, quando estejam vinculados à garantia do credito, ou quando seja objecto de acto praticado em prejuízo do credor que esta haja precedentemente impugnado».

21-02-2013

Revista n.º 2232/05.6TBP NF.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Servidão de passagem

Mudança

Extinção

Facto constitutivo

Oponibilidade

Terceiro

- I - A servidão exprime uma limitação ao direito de propriedade do prédio que com ela é onerado (prédio serviente) em favor do prédio que dela beneficia (prédio dominante).
- II - A servidão que onera um prédio que é, posteriormente, objecto de loteamento, passando a onerar uma parcela desse terreno, que agora constitui um lote, e por conseguinte, um prédio diferente, constitui, nesse circunstancialismo, uma nova servidão, e não uma mudança da existente.
- III - Para ser oponível a terceiros (designadamente os adquirentes dos respectivos lotes), a nova servidão deveria ser objecto de escritura pública e registo na Conservatória de Registo Predial respectiva (art. 7.º do CRGP).

21-02-2013

Revista n.º 4077/05.4TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Sucumbência

- I - Se na sentença de 1.^a instância o autor/reconvindo vê parcialmente reduzido o montante em que foi condenado e, em recurso de apelação, o vê ainda mais reduzido, existe dupla conforme relativamente ao montante subsistente.
- II - Assim, tendo o acórdão da Relação sido proferido por unanimidade, não pode o oponente, por força do art. 721.º, n.º 3, do CPC, ressalvados os casos de excepção previstos no artigo seguinte, interpor recurso de revista.

21-02-2013
Revista n.º 214/10.5TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Bettencourt de Faria

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do negócio
Mora
Interpelação admonitória
Perda de interesse do credor
Incumprimento definitivo
Procuração
Prazo
Prazo admonitório
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - A mora no cumprimento de um contrato-promessa de compra e venda, traduzida na não realização da prestação no prazo a que os contraentes se vincularam, não conduz ao incumprimento definitivo – se esse prazo não assumiu a natureza de fixo, absoluto ou essencial – o qual apenas ocorre se o credor perdeu interesse na prestação ou teve lugar a fixação de um prazo razoável, destinado a conceder ao devedor uma derradeira possibilidade de manter o contrato, e, no acto dessa fixação, da imposição da cominação de resolução (automática) do contrato (interpelação cominatória).
- II - Se 12 dias após entrar em mora a ré constituiu os autores seus procuradores, conferindo-lhes poderes para comprar e/vender a quem quisessem (incluindo os mandatários) o prédio prometido vender (procuração a que estipularam preço e prazo máximos de validade), tal procuração – acordada entre as partes – precisou e actualizou os termos do cumprimento do contrato e respectiva vigência, assumindo o prazo nela concedida carácter cominatório.
- III - Excedido tal prazo, o incumprimento do contrato é culposamente imputável à ré.
- IV - Se após a outorga da procuração, nos termos referidos e definidos em II, os autores vêm invocar a invalidade do contrato promessa com o fundamento de que o preço neste acordado era superior ao previsto na primeira, quando após a outorga da mesma passaram a comportar-se como proprietários do prédio, indicia um *venire contra factum proprium*.

21-02-2013
Revista n.º 3815/07.5TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Responsabilidade extracontratual
Liberdade de imprensa
Direito ao bom nome
Meio de comunicação social
Jornalista
Falsidade
Dano
Danos não patrimoniais
Culpa
Obrigaç o de indemnizar
Juiz

- I - Os danos n o patrimoniais podem consistir em sofrimento ou dor, f sica ou moral, provocados por ofensas   integridade f sica ou moral duma pessoa, podendo concretizar-se, por exemplo, em dores f sicas, desgostos por perda de capacidades f sicas ou intelectuais, vexames, perdas de reputa o, sentimentos de vergonha ou desgosto decorrentes de m  imagem perante outrem, estados de ang stia e outros, tudo com o sofrimento ps quico que lhes   inerente.
- II - A avalia o da sua gravidade tem de aferir-se segundo um padr o objectivo, e n o   luz de factores subjectivos.
- III - As simples contrariedades ou inc modos apresentam um n vel de gravidade objectiva insuficiente para os efeitos no n.  1 do art. 496.  do CC.
- IV - Dano grave n o ter  que ser considerado apenas aquele que   exorbitante ou excepcional, mas tamb m o que sai da mediania, que ultrapassa as fronteiras da banalidade; um dano consider vel que, no seu m nimo, espelha a intensidade duma dor, duma ang stia, dum desgosto, dum sofrimento moral que, segundo as regras da experi ncia e do bom senso, se torna inexig vel em termos de resigna o.
- V - Provado que, na sequ ncia da publica o de um ac rd o que o juiz desembargador autor subscreveu como adjunto, entregue por c pia integral   imprensa, a ag ncia de not cias r  inseriu no seu “site” na Internet uma not cia na qual s o atribu dos ao colectivo de ju zes que o subscreveu ju zos e afirma es da autoria dos defensores de um dos arguidos no processo, extra dos do relat rio do ac rd o, o que foi transmitido a outros  rg os de comunica o social e veio a ser publicado em importantes jornais di rios, tendo a not cia em causa e aquelas que nela se fundaram sido lidas por muitos milhares de pessoas, nomeadamente profissionais do foro, sendo v rias as pessoas que contactaram o autor para lhe manifestar perplexidade pelo facto de ter subscrito um ac rd o com tal tipo de ret rica, tendo o autor, juiz muito prestigiado, que sempre foi considerado um profissional altamente qualificado, sensato e dedicado  s suas fun es, e que   uma pessoa bastante conhecida, tendo desempenhado, al m da magistratura, elevados cargos p blicos, sentiu profunda indigna o, preocupa o, incomodidade, perturba o, ang stia e desgosto, verifica-se que a situa o configurada ultrapassa a medida de exigibilidade de resigna o que, objectivamente, ser  razo vel fazer suportar a algu m colocado na posi o do autor.
- VI - Os r us jornalistas, estando vinculados a relatar os factos com rigor e exactid o, desrespeitaram esses comandos comportamentais, n o se mostrando que n o tivessem podido transmitir a informa o correcta, sendo que circunst ncias como a press o inerente ao trabalho jornal stico e o erro comum a outros seus colegas de profiss o de outros  rg os de informa o n o integra qualquer situa o de n o exigibilidade atend vel para efeito de exclus o da culpabilidade; se se aceita que a primeira possa mitig -la, o segundo apresenta-se completamente despido de relev ncia, pois que o que est  sob avalia o   a actua o dos r us, que n o a de terceiros que nela n o interferiu.
- VII - A culpa do agente refere-se ao acto il cito, no tempo e modo em que foi praticado, contempor nea e indissociavelmente, e n o ao dano, raz o por que o direito desconsidera, em sede de culpabilidade, o circunstancialismo que n o se reporte directamente   ilicitude do acto; de desconsiderar, portanto, em mat ria de culpa, como requisito de responsabilidade – relevar  apenas para efeito de repara o de preju zos ou de valora o do dano –, a actua o posterior de anula o de not cias anteriormente divulgadas ou pedidos de desculpa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

26-02-2013
Revista n.º 6064/05.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Recurso principal
Recurso subordinado
Desistência do recurso
Caducidade
Tempestividade
Legitimidade

- I - Quando o art. 682.º, n.º 3, do CPC, prescreve que a desistência do recurso principal faz caducar o recurso subordinado, está a configurar uma situação em que não se toma conhecimento do recurso principal, não uma situação em que esses dois recursos já foram apreciados e julgados.
- II - A dependência do recurso subordinado à sorte do recurso principal tem como limite temporal a prolação da decisão que conheça do mérito de ambos os recursos.
- III - A partir do momento em que o tribunal procedeu à apreciação dos recursos independente e subordinado, só o recorrente subordinado tem legitimidade para desistir do recurso subordinado que apresentou, o qual fica na livre disponibilidade do respectivo recorrente.
- IV - Não caduca o recurso subordinado se a desistência do recurso principal só acontece após ter sido proferida a decisão que conheceu do mérito de ambos os recursos, onde se julgou improcedente o recurso principal e parcialmente procedente o recurso subordinado.

26-02-2013
Revista n.º 82/10.7T2ETR.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Livrança
Aval
Obrigaçãõ cambiária
Avalista
Excepções
Oponibilidade
Plano de insolvência
Moratória

- I - O aval é uma garantia prestada à obrigação cartular do avalizado.
- II - O avalista não é sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança, mas apenas da relação subjacente à obrigação cambiária estabelecida entre ele e o avalizado.
- III - A razão de ser do art. 32.º da LULL é constituir o aval um acto cambiário que desencadeia uma obrigação independente e autónoma.
- IV - A obrigação do avalista vive e subsiste independentemente da obrigação do avalizado, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida, salvo se a nulidade provier de um vício de forma.
- V - Por via dessa autonomia, o avalista não pode defender-se com as excepções que o seu avalizado pode opor ao portador do título, salvo a do pagamento.
- VI - A aprovação de um plano de insolvência, com moratória para pagamento da dívida, de que beneficia a sociedade subscritora da livrança, não é invocável pelos avalistas contra quem é instaurada a execução para seu pagamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

26-02-2013
Revista n.º 597/11.0TBSSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Erro de julgamento

- I - O STJ é um tribunal de revista que aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado (arts. 729.º, n.º 1, do CPC e 33.º da LOFTJ).
- II - Colidindo as decisões sobre a matéria de facto oriundas da Relação e da 1.ª instância e não ocorrendo qualquer das duas hipóteses excepcionais previstas no art. 722.º, n.º 3, do CPC, tem de prevalecer a primeira, por imodificável, mesmo que enferme de erro na apreciação das provas.

26-02-2013
Revista n.º 524/10.1TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Marques Pereira
Azevedo Ramos

Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Presunções judiciais

- I - Integra matéria de facto, do foro exclusivo das instâncias, a indagação, a pesquisa e o apuramento da intenção dos contraentes ou outorgantes em determinado negócio jurídico, bem como a questão de saber se o declaratório conhecia a vontade real do declarante e qual a vontade deste (art. 236.º, n.º 2, do CC).
- II - Relativamente às ilações extraídas pelas instâncias em sede de matéria de facto com base em presunções judiciais, compete ao STJ apenas verificar se elas exorbitam o âmbito dos factos provados ou deturpam o sentido normal daqueles de que foram extraídas; quando tal não suceda, o tribunal de revista deve acatar a decisão das instâncias, por esta se situar ainda no âmbito da matéria de facto, que por regra é imodificável (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 1, do CPC).
- III - A prova por presunções judiciais, permitida pelos arts. 349.º e segs. do CC, deve ter como suporte os factos provados, pois que, como meios de prova, não podem eliminar as regras do ónus de alegação e de prova, nomeadamente, no tocante à sua repartição entre as partes, nem dessa operação pode resultar alteração da factualidade de que as presunções são retiradas.
- IV - Não é possível fixar um facto por presunção judicial, se o mesmo facto constava da base instrutória e não logrou aí ficar demonstrado.

26-02-2013
Revista n.º 24/08.0TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Recurso de revista
Questão nova
Objecto do recurso

A questão que não foi objecto de pronúncia pelo acórdão recorrido, nem pela sentença final, é uma questão, inteiramente, nova, que, a não se tratar de matéria de conhecimento oficioso, não seria susceptível de vir a obter um novo enquadramento jurídico, em sede de recurso de revista, mas antes uma primeira e definitiva abordagem, o que se mostra incompatível com a essência do recurso.

26-02-2013
Revista n.º 215-A/1999.E1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Admissibilidade de recurso
Âmbito do recurso
Objecto do recurso
Caso julgado
Extensão do caso julgado

- I - Quando o recurso apenas for recebido, em virtude de qualquer uma das excepções consagradas pelo art. 678.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, o seu objecto restringe-se à apreciação da matéria que justificou a sua admissão, sendo, por conseguinte, vedado o conhecimento de questões estranhas a esse *thema decidendum*, não obstante no corpo alegatório e nas respectivas conclusões da revista as mesmas virem a ser levantadas.
- II - Independentemente de o caso julgado se formar, apenas, sobre a parte decisória da sentença final, e não, também, sobre os fundamentos de facto que a suportam, ou de abranger, quer as questões, directamente, decididas, na parte dispositiva da sentença, quer, igualmente, as questões preliminares, que, decididas, expressamente, na fundamentação da sentença, constituem antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado, não constitui violação do princípio do caso julgado a absolvição do réu do pedido, porque apesar da mora deste, a autora não a transformou em incumprimento definitivo, e, posteriormente, a absolvição do mesmo réu do pedido, considerando-se não se ter apurado o incumprimento definitivo dos réus decorrente da alegada mora, não provada.

26-02-2013
Revista n.º 1055/07.2TBVCT.G1.S2 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Procedimentos cautelares
Arresto
Obrigaçao de indemnizar
Prazo de prescriçao
Início da prescriçao

- I - O direito de indemnização devido por providência cautelar de arresto injustificada, previsto no art. 390.º do CPC, tanto é devido se a oposição ao arresto for julgada procedente ou quando a decisão que decretou o mesmo arresto for revogada por recurso, como quando o direito acautelado na providência seja julgado inexistente na acção principal subsequente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Quando o mesmo direito de indemnização seja fundado apenas na improcedência na acção principal subsequente do direito acautelado no arresto, o prazo de prescrição daquele apenas começa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença de improcedência da mesma acção principal, nos termos do art. 306.º, n.º 1, do CC.

26-02-2013

Revista n.º 446/11.9TBESP.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

Caução
Recurso de agravo na segunda instância
Decisão que põe termo ao processo
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Valor do incidente
Sucumbência

- I - Na vigência do CPC na redacção dada pela reforma de 1995/1996, é requisito de admissibilidade do recurso de agravo, para o STJ, de acórdão da Relação que tenha posto fim ao processo ou ao incidente, que o valor da causa ou da sucumbência seja superior ao valor da alçada da Relação, com excepção das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º.
- II - Não é admissível o recurso de agravo em 2.ª instância interposto de acórdão da Relação que, em recurso de agravo interposto em incidente de caução processado por apenso, confirmou a decisão proferida em 1.ª instância, que decidira sobre a exigência dessa caução e respectivo montante, se o incidente de caução em que é interposto o recurso (e igualmente a acção principal) tem o valor de € 10 774,03 (arts. 678.º, n.º 1, do CPC, na indicada redacção, e 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13-01).
- III - Considerando que o valor da causa e do incidente (€ 10 774,03) é inferior ao valor da alçada do tribunal de que se recorre (€ 14 963,94) e não ocorre qualquer circunstância excepcional de admissibilidade do recurso, o mesmo não é admissível.

26-02-2013

Agravo n.º 505-A/1999.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Recurso de revista
Objecto do recurso
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não se verificando nenhuma destas hipóteses, o STJ tem de acatar a decisão de facto recorrida, visto que somente lhe compete, enquanto tribunal de revista, aplicar aos factos materiais fixados pela Relação o regime jurídico que julgue adequado (art. 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - Se o STJ não censurar a decisão de facto das instâncias com base no art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, terá necessariamente de improceder a revista que não impugne o julgamento de fundo adoptado pela Relação quando a matéria de facto subsista inalterada.

26-02-2013
Revista n.º 285/2001.L1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acção de anulação
Escritura pública
Justificação notarial
Caducidade
Domínio público marítimo
Usucapião

- I - O prazo de 30 dias a que alude o art. 101.º, n.º 2, do CN, não é um prazo de caducidade da acção de impugnação da justificação notarial a que se refere o n.º 1 do mesmo normativo, sendo certo, por isso, que esta acção não está sujeita a qualquer prazo de caducidade.
- II - Se o terreno objecto da escritura de justificação notarial e subsequente registo se localiza dentro da faixa litoral incluída no domínio público marítimo, tal como definida pelos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do DL n.º 468/71, de 05-11, não pode ser adquirido por particulares, designadamente por usucapião, nos termos dos arts. 1287.º e segs. do CC.

26-02-2013
Revista n.º 41/06.4TBCSC.L1.S2 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Nulidade da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC – oposição entre os fundamentos e a decisão – ocorre quando há contradição lógica entre os fundamentos e a parte dispositiva da sentença ou do acórdão, isto é, quando aqueles apontam para determinada conclusão e o tribunal, incoerentemente, extrai conclusão oposta, que não se coaduna com o raciocínio desenvolvido para justificar a decisão adoptada.

26-02-2013
Revista n.º 5029/09.0TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Impugnação pauliana
Pressupostos
Ónus da prova
Eficácia do negócio

- I - Com a acção de impugnação pauliana, que se rege pelos arts. 610.º a 618.º do CC, visa-se apurar da existência (temporal) de um crédito e da correspondente dívida, que recaía sobre aquele ou aqueles que dispuseram, por acto gratuito ou oneroso, de determinados bens, através dos quais se pretendia obter a satisfação do crédito, e cuja cobrança foi afectada ou posta em crise por aquele acto.
- II - Os bens alienados não chegam a regressar ao património do devedor, conservando-se no património do terceiro (adquirente ou não); o que se permite é que o credor impugnante,

reunidos os requisitos deste instituto jurídico, afecte o património do terceiro, executando os bens alienados, de forma a satisfazer o seu crédito sobre o devedor alienante, podendo, ainda, praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei.

- III - A anterioridade do crédito, para efeitos da acção pauliana, deve reportar-se ao tempo da constituição da relação obrigacional respectiva e não à data da tutela jurisdicional.
- IV - No que concerne à distribuição do ónus da prova, em desvio ao regime geral, cabe ao credor provar o seu direito de crédito, incluindo a sua quantificação, e ao devedor ou ao terceiro interessado na manutenção do acto a existência no património do obrigado de bens penhoráveis de igual ou maior valor ao das dívidas.

26-02-2013

Revista n.º 633-AA/1995.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Obras
Alteração da estrutura do prédio
Resolução do negócio
Responsabilidade contratual

- I - Provado que os anteriores proprietários de um prédio pertencente aos autores deram de arrendamento à ré o rés-do-chão do imóvel, com destino ao comércio, e que a arrendatária, sem consentimento dos autores, iniciou a demolição parcial de uma parede em pedra, com cerca de 70 cm de espessura, que separa as duas divisões do locado e que se mostra essencial à estabilidade do imóvel, considerando que não ficou esclarecida a exacta medida em que foi alterada a parede divisória do rés-do-chão, sendo que já pré-existia um espaço de comunicação entre as duas divisões, cumpre concluir que a alteração da referida comunicação ou o seu alargamento não configura uma alteração substancial da disposição interna das divisões, o que afasta a causa de resolução do contrato prevista na al. d) do n.º 1 do art. 64.º do RAU.
- II - O aludido fundamento de resolução do contrato de arrendamento está relacionado com a obrigação que cabe ao arrendatário de fazer do prédio uma utilização prudente (art. 1038.º, al. d), do CC).
- III - Só as alterações de monta, importantes, relevantes, é que podem levar ao radical efeito de resolução do contrato de arrendamento; como tal, não basta uma simples alteração, exigindo-se uma modificação profunda, fundamental, de forma que a essência do prédio seja atingida.
- IV - A demolição parcial da parede divisória, mesmo não constituindo fundamento de resolução do contrato, pode dar origem a responsabilidade contratual da ré, com base numa utilização imprudente do locado.
- V - Existe utilização imprudente se o arrendatário realizar obras que não correspondem a simples deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato (art. 1043.º, n.º 1, do CC), ou fizer pequenas alterações que não se justificam como necessárias para assegurar o conforto ou comodidade dos inquilinos (art. 4.º do RAU).
- VI - Não basta o facto de a arrendatária ter procedido à demolição parcial de uma parede colocada no centro do estabelecimento, essencial à estabilidade do imóvel, para se concluir não ser prudente, em qualquer circunstância, tal actuação.
- VII - Enquadrando-se a demolição parcial da parede nas pequenas deteriorações a que se refere o art. 4.º do RAU, a sua reposição deve ser efectuada uma vez findo o contrato.

26-02-2013

Revista n.º 105/05.1TBVZL.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ao exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.
- II - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades.
- III - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.
- IV - Não deve atender-se apenas ao limite da vida activa, posto que, atingido este, isso não significa que a pessoa não continue a trabalhar ou não continue a viver por muitos anos, tendo, nessa medida, direito a perceber um rendimento como se tivesse trabalhado até àquela idade normal para a reforma (a esperança média de vida é, actualmente, em Portugal, para os homens de 76,43 anos e para as mulheres de 82,30 anos).
- V - Trata-se de factos notórios que relevam da experiência da vida que, em tese geral, as perdas salariais resultantes de acidentes de viação continuarão a ter reflexos, uma vez concluída a vida activa, com a passagem à reforma, em consequência da sua antecipação e/ou menor valor da respectiva pensão, se comparada com aquela a que teria direito se as expectativas de progressão na carreira não tivessem sido abruptamente interrompidas.
- VI - Provado que, em consequência das lesões causadas por acidente de viação ocorrido a 20-07-2007, a autora, à data com 27 anos de idade, aluna do 3.º ano de licenciatura em Tecnologias e Sistemas de Informação, ficou afectada de uma incapacidade parcial geral de 15%, considerando que terá ainda 38 anos de vida profissional até atingir a idade da reforma (65 anos) e, pelo menos, mais 17 anos de expectativa de vida em que, para além das tarefas domésticas, poderia dedicar-se a actividades profissionais que não envolvam um grande esforço físico, tomando como base de cálculo um salário mensal de € 1000, mostra-se adequado fixar a perda de rendimentos de trabalho decorrentes da incapacidade em (€ 1000 x 14 meses x 15% x 38 anos) € 79 800, acrescido da quantia equivalente a 1/3 desse montante, a título de indemnização pelo dano biológico, pelo que, mesmo reduzindo 1/3 pelo recebimento antecipado da quantia em causa, a indemnização de € 40 000 fixada pela Relação peca por defeito.

26-02-2013

Revista n.º 2602/09.0TJVNF.P1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Conhecimento officioso
Obrigaçao de restituição
Causa de pedir
Limites da condenação

Princípio dispositivo
Condenação *ultra petitem*
Condenação em objecto diverso do pedido

- I - Tendo o autor invocado como causa de pedir um contrato de mútuo oneroso e o seu incumprimento, pedindo a condenação dos réus a pagarem-lhe a quantia em dívida acrescida da indemnização pela mora, se a Relação declarou o contrato nulo por vício de forma e condenou os réus a restituírem ao autor a parte do montante emprestado e não liquidado, sem juros, verifica-se que condenou em quantidade inferior ao pedido, não tendo violado o art. 661.º, n.º 1, do CPC.
- II - A nulidade do contrato por vício de forma é de conhecimento officioso (arts. 220.º e 286.º do CC), pelo que não pode o tribunal deixar de a declarar, bem como as respectivas consequências: a obrigação de restituir tudo o que for prestado (art. 289.º, n.º 1, do CC).
- III - A condenação de cada uma das partes a restituir à contraparte as prestações recebidas, consequência necessária da declaração da nulidade do contrato, não viola o princípio do pedido consagrado no art. 661.º do CPC, nem se fundamenta em causa de pedir não invocada, já que resulta da discussão sobre o contrato de mútuo alegado, não propriamente do seu incumprimento, mas antes da respectiva nulidade (cf. Assento n.º 4/95, de 28-03-1995).

26-02-2013

Revista n.º 1287/08.6TBBGC.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Junção de certidão
Nota de trânsito em julgado
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - Fundando-se o recurso em oposição de julgados, cumpre ao recorrente juntar certidão integral do Acórdão - fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- II - Esse requisito de admissão do recurso não se basta com o texto extraído de uma base de dados, ainda que do ITIJ, que não certifica a autenticidade do documento.
- III - O tribunal que admite o recurso não tem que buscar os elementos para verificar dessa condição, ou notificar o recorrente para os juntar, a não ser que a parte alegue e justifique dificuldade insuperável de os obter.
- IV - O conceito de trânsito em julgado, para os efeitos referidos, é o que consta do artigo 677.º do CPC.
- V - A presunção da parte final do n.º 2 do artigo 763.º do diploma adjectivo aplica-se, tão-somente, ao Acórdão - fundamento no Recurso para Uniformização de Jurisprudência.
- VI - O vício da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil pode, em certas situações de fronteira, integrar a invalidade da alínea b) do mesmo número e preceito, sendo que uma motivação aligeirada, e não exaustiva, ou um conhecimento menos cuidado, não os integram, já que ambos supõem o silenciar, respectivamente, da questão ou dos seus fundamentos de facto ou de direito.

26-02-2013

Agravo n.º 67/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Excesso de velocidade
Colisão de veículos
Culpa
Culpa exclusiva
Infracção estradal
Mudança de direcção

- I - O facto de o local onde ocorreu o acidente ser marginado por habitações não permite a conclusão – para efeitos de aplicação das regras do Código da Estrada – de que o mesmo ocorreu numa localidade, por forma a permitir a conclusão de que, no local, a velocidade estaria limitada a 50 kms/h.
- II - De todo o modo a questão assim delimitada é nova na medida em que apenas surgiu nas alegações da apelação, não tendo sequer sido alegada em sede de articulados, momento ajustado a integrar facticamente os pressupostos da responsabilidade.
- III - Não se pode igualmente concluir pelo excesso de velocidade relativo uma vez que, não obstante ter resultado provado que a estrada era em quase toda a sua extensão ladeada ou marginada por habitações e que o motociclo segurado seguia a velocidade não inferior a 60 kms/h, nenhum elemento permite concluir que essa concreta velocidade (que há de servir nesta acção tanto como valor mínimo, como valor máximo a poder ser considerado) fosse excessiva nas circunstâncias de tempo e lugar, tanto mais que na ausência de qualquer outro elemento esclarecedor, a velocidade absoluta máxima permitida seria de 90 kms/h.
- IV - Não impendendo sobre qualquer dos condutores presunção legal de culpa, o apuramento das responsabilidades há-de ser feito segundo as regras gerais de que sobre o lesado recai o ónus da prova da culpa do agente.
- V - Resultando provado que a colisão ocorreu numa altura em que o condutor seguro na ré, seguindo na sua faixa de rodagem, foi interceptado pelo veículo motorizado do autor, na ocasião em que este pretendia mudar de direcção para a sua esquerda, a fim de entrar no portão da sua moradia, era sua obrigação acatar a prioridade de passagem de que beneficiavam os veículos que vinham em sentido oposto, devendo tomar em especial consideração esse tráfego que conflituava com a manobra que pretendia realizar.
- VI - Assim é de concluir, tal como o fizeram as instâncias, pela atribuição ao autor da culpa exclusiva no acidente.

28-02-2013

Revista n.º 524/06.6TBPSR.E1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Cumulação de pedidos
Valor da causa
Alçada
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Execução por alimentos
Maioridade

- I - Em casos de formulação de pedidos que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor processual pode ser alterado na sequência da acção, nos termos do art. 308.º, n.º 4, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O STJ deve ser resguardado para intervenções limitadas, não sendo garantido, de forma generalizada, um terceiro grau de jurisdição, sob pena de excessiva e prejudicial massificação de recursos.
- III - Não admite recurso para o STJ um despacho anómalo no âmbito de um processo de execução por alimentos, que se traduziu na declaração de que, tendo as filhas do executado atingido a maioridade, cessariam as prestações alimentares susceptíveis de serem cobradas no âmbito do processo executivo, prosseguindo este apenas para obter o pagamento das prestações alimentícias que se venceram durante a menoridade.

28-02-2013

Incidente n.º 471/10.7TBPTL-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Recurso de revista

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ não tem que atender à parte motivatória da sentença da 1.ª instância ou da Relação, proferida em matéria de julgamento de facto, para formar a sua convicção quanto ao regime jurídico pertinente. A lei é claríssima ao dispor, no art. 729.º, n.º 1, do CPC, que «aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado».
- II - Logo no número seguinte, a lei estatui que «a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo o caso excepcional previsto o n.º 3 do art. 722.º».
- III - Assim sendo, cabe ao STJ atender unicamente aos factos materiais fixados pela Relação, ou pela 1.ª instância sem alteração pela Relação (tribunal recorrido), sendo certo que não pode o Supremo alterar tal matéria, senão no caso excepcional previsto no sobredito preceito legal.

28-02-2013

Revista n.º 8717/08.5TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Obrigações cambiárias

Título de crédito

Princípio da literalidade

Aval

Relação jurídica subjacente

- I - As obrigações cambiárias estão sujeitas aos princípios de incorporação, literalidade, autonomia e abstracção, pelo que as obrigações dos avalistas são totalmente autónomas da relação subjacente estabelecida entre o credor e o devedor por via de determinado negócio jurídico. Como ensina Paes de Vasconcelos, «a autonomia do aval traduz-se num regime segundo o qual o avalista é responsável pelo pagamento da obrigação cambiária própria como avalista, que define pela do avalizado, mas que vive e subsiste independentemente desta» (Direito Comercial (Títulos de Crédito), ed. da AAFDL, 1988/89, pág. 75).
- II - Trata-se de uma obrigação de natureza totalmente diversa da relação subjacente, que se incorpora no título e que vale com o sentido das palavras e algarismos apostos no mesmo título, ou seja, no seu sentido literal.
- III - O conteúdo e a extensão do direito incorporado no título aferem-se pelo quanto nele estiver escrito. Por outras palavras, a relação subjacente que se estabelece entre o avalista e o avalizado funda-se na prestação do aval e pode ser invocada nas relações entre ambos, mas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

não se confunde com a relação obrigacional que está por detrás da emissão do título de crédito subscrito pelo avalista.

28-02-2013

Revista n.º 981/09.9TBPTM-B.E2.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Matéria de facto
Gravação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Abuso do direito
Trespasse
Autorização
Comunicação ao senhorio
Reconhecimento do direito
Comportamento concludente
Boa fé

- I - A deficiência da gravação da prova é uma questão instrumental respeitante à matéria de facto, mas que não deixa de consubstanciar uma questão factual da matéria de facto: se a Relação se considerou satisfeita com a produção de prova efectuada, entendendo que os vícios encontrados não comprometiam a integralidade do depoimento, o STJ não pode conhecer de tal questão sob pena de estar a colocar em causa a convicção daquela.
- II - O tribunal tem de pronunciar-se sobre todas as questões jurídicas que as partes lhe colocam, sendo que questão jurídica é a alegação de um condicionalismo de onde se pretende determinado efeito jurídico, não se confundindo com os argumentos aduzidos pela parte para dar à questão jurídica uma certa solução.
- III - As diversas modalidades do abuso do direito, autonomizadas pela doutrina, não se tornaram – por via dessa autonomização – em questões jurídicas diversas; a questão jurídica é sempre a mesma: saber se determinado exercício de um direito ultrapassou os limites consentidos pela boa fé.
- IV - Não tendo o senhorio de dar autorização para o trespasse, o reconhecimento do beneficiário do art. 1049.º do CC só pode significar que aceita o negócio, não o pondo em crise pela falta de comunicação.
- V - Tendo sido à nova beneficiária que foi solicitado a actualização da renda e sendo dela que as rendas foram recebidas, tal actuação é paradigmática de um reconhecimento do beneficiário do trespasse.
- VI - Verifica-se abuso de direito quanto um comportamento, aparentando ser o exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem.
- VII - Não existindo qualquer elemento nos autos que permita concluir pela desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular do direito e o sacrifício imposto à ré, não é possível a formação de que a autora agiu com abuso de direito.
- VIII - O decurso do tempo, por si só, não integra abuso de direito – o titular de um direito exerce-o no tempo que acha adequado –, para que tal ocorra necessário se torna que da factualidade provada resulte que essa falta de exercício do direito atenta contra os ditames da boa fé.

28-02-2013

Revista n.º 1523/2002.L1.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Gerente
Responsabilidade do gerente
Responsabilidade contratual
Deveres funcionais
Dever de diligência
Dever de lealdade
Conflito de interesses
Património
Sociedade comercial
Culpa
Presunção de culpa
Presunções legais
Danos patrimoniais
Liquidação ulterior dos danos

- I - No exercício das suas funções os gerentes e/ou administradores são responsáveis pelos danos que, com preterição dos deveres legais ou contratuais (contrato de administração) causem, responsabilidade que se desenvolve numa tríplice vertente: (i) responsabilidade para com a sociedade; (ii) responsabilidade com os sócios e terceiros e (iii) responsabilidade para com os credores sociais.
- II - Tal responsabilidade, prevista no art. 72.º, n.º 1, do CSC, é uma responsabilidade contratual e subjectiva, que pressupõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil: facto, ilícito, culpa, dano (danos emergentes e lucros cessantes) e nexo de causalidade.
- III - De entre os deveres a que estão adstritos, os gerentes estão vinculados à observância dos deveres de diligência (definido em função de um padrão objectivo, de um gestor criterioso e ordenado), e de cuidado e lealdade, impondo-lhes que, no exercício das suas funções, não só se mostrem diligentes e zelosos, mas que também sejam informados e competentes.
- IV - Ao dever de lealdade costuma ser associada a obrigação de não concorrência, de não se aproveitar em benefício próprio de eventuais oportunidades de negócio, de não actuação em conflito de interesses com a sociedade protegida.
- V - A culpa presume-se, bastando ao autor a prova da violação dos deveres por parte do gerente, ao qual, para afastar tal pressuposto, incumbe provar que actuou tal como, naquelas circunstâncias, faria um gestor criterioso.
- VI - Viola os deveres de cuidado e lealdade o gerente que, exercendo idênticas funções numa sociedade concorrente da autora, procede à integral dissipação do património social desta, vendendo parte à primeira, venda que teve por consequência a cessação de toda a actividade da última.
- VII - Tal conduta é duplamente censurável, ainda que a sociedade concorrente tivesse sobre a autora um crédito – que o preço se destinasse a liquidar –, já que a realização do interesse social da autora impunha, por um lado, satisfação de todos os seus débitos (e não a sua escolha pelo gerente), com a manutenção da sua laboração e, por outro, caso se verificassem os respectivos pressupostos, o dever de apresentação à insolvência, que igualmente recaía sobre o réu.
- VIII - Não sendo possível fixar o valor exacto dos danos a indemnizar, tal facto não exclui a efectivação do direito à indemnização, sendo de deixar para liquidação, através da dedução do incidente a que alude o art. 378.º do CPC, o apuramento do seu montante.

28-02-2013
Revista n.º 189/11.3TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Objecto do recurso
Alegações de recurso
Alegações repetidas
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Danos reflexos

- I - Salvo nos casos de recurso “*per saltum*”, o STJ syndica as decisões da Relação e não as da 1.^a instância.
- II - O repisar, no recurso de revista, do mesmo texto argumentativo usado no recurso de apelação, não determina o não conhecimento do recurso, mas legitima, no caso em que se concorde com o decidido na 2.^a instância, que se lance mão do previsto no n.º 5 do art. 713.º, aplicável “*ex vi*” do art. 726.º, ambos do CPC.
- III - A nulidade dum sentença ou dum acórdão por omissão de pronúncia só tem lugar quando o juiz deixe de conhecer, sem prejudicialidade, de algum dos pedidos deduzidos, de alguma das causas de pedir, de alguma das exceções invocadas ou de alguma das exceções de que officiosamente lhe cumpra conhecer.
- IV - Os pais dum criança lesada, com direito a ser indemnizada, têm também direito a compensação pelos danos não patrimoniais por eles reflexamente sofridos, mas só nos casos de particular gravidade, em que a falta dela seria chocante.
- V - Não se justificando no caso de ansiedade, desgosto e aborrecimentos emergentes do facto de uma filha, de 5 anos, ter entalado a mão numa porta do jardim-de-infância que frequentava, tendo sofrido esmagamento dum dos dedos, com subsequente internamento hospitalar por alguns dias, intervenção cirúrgica, fisioterapia intensa e sequelas limitantes em tal dedo.

28-02-2013

Revista n.º 60/2001.E1.S1 - 2.^a Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Especificação
Questionário
Matéria de facto
Caso julgado
Princípio do contraditório
Apropriação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A especificação (ou matéria de facto assente) e o questionário (ou base instrutória) constituem mero guião para a discussão e julgamento da matéria de facto, não formando caso julgado positivo.
- II - Não obstante, entendendo-se que um facto dado por assente afinal não se encontra provado, deve ser facultada às partes proposição de prova; ou seja, não pode a parte que beneficia do facto especificado ser apanhada em «contrafé» perante a possibilidade de o mesmo ser eliminado do rol dos factos assentes.
- III - A transferência da propriedade do dinheiro do falecido para os autores, embora encerrando um conceito jurídico, contém também uma realidade factual consistente em saber que estes fizeram deles o montante levantado e que era propriedade do seu tio.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - Existe assim uma insuficiência factual que impõe o acrescento de um ponto à base instrutória onde se pergunte «Deles os autores se apropriando?».

28-02-2013

Revista n.º 396/05.8TBSAT.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Prova testemunhal
Prova documental
Documento autêntico
Certidão
Registo predial

- I - A nulidade por omissão de pronúncia verifica-se quando o juiz deixe de conhecer, sem prejudicialidade, de todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e exceções invocadas e todas as exceções de que oficiosamente lhe cabe conhecer, não significando «considerar todos os argumentos que, segundo as várias vias, à partida plausíveis as partes tenham deduzido».
- II - Com efeito, o juiz deve conhecer de todas as questões, não carecendo de conhecer de todas as razões ou de todos os argumentos.
- III - Relativamente à reapreciação da matéria de facto, o STJ está limitado pelo estatuído no art. 712.º, n.º 6, do CPC, não lhe cabendo ajuizar da menor ou maior importância que seja dada à prova testemunhal em detrimento da documental.
- IV - As certidões do registo predial não fazem prova plena quanto às confrontações dos prédios; do mesmo modo as plantas de localização, cartas militares e fotografias aéreas não constituem prova dessa natureza quanto à existência ou não no local de um caminho e do seu uso imemorial pelo público.

28-02-2013

Incidente n.º 1800/06.3TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Morte

- I - Ponderados os padrões seguidos actualmente pela jurisprudência, é adequado o valor indemnizatório de € 125 000 para compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo lesado no período temporalmente prolongado que precedeu a morte, num caso cujos traços fundamentais se traduzem no seguinte quadro: acidente que originou lesões múltiplas,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

nomeadamente graves lesões cerebrais e neurológicas, que implicaram – para lesado com cerca de 40 anos – um estado clínico persistente e irreversível de coma vegetativo, prolongado por quase 6 anos, abrangendo, quer os 3 anos de internamento hospitalar, quer o período posterior, em que o lesado teve alta e permaneceu em casa dos seus familiares, acamado e totalmente dependente para as mais elementares actividades da vida diária e de subsistência física, até acabar por sucumbir às gravíssimas sequelas das lesões causadas pelo acidente – não ficando demonstrado que o lesado, nesse prolongado estado de coma, tivesse – face à inconsciência profunda e perda de funções cognitivas – efectiva consciência do estado de total incapacidade em que se encontrava.

- II - Na verdade, é pertinente distinguir, para efeitos de cômputo da indemnização, entre o plano objectivo da perda e degradação extrema do padrão de vida do sinistrado, enquanto lesão objectiva de um bem jurídico essencial da personalidade, ligado à própria dignidade da pessoa humana, que ocorre independentemente da percepção cognitiva pelo lesado do estado em que se encontra, envolvendo a drástica carência de autonomia e de eliminação das possibilidades de realização pessoal; e o plano subjectivo, decorrente de – a tal estado objectivo – se ter de adicionar o sofrimento psicológico necessariamente inerente à consciência, ainda que difusa ou mitigada, da total falta de autonomia pessoal e de qualidade de vida e da frustração irremediável de todos os projectos e satisfações alcançáveis no decurso da vida pessoal do lesado.

28-02-2013

Revista n.º 4072/04.0TVLSB.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Reforma da decisão
Lapso manifesto
Qualificação jurídica

- A divergência quanto à interpretação da matéria de facto não pode ser considerada como um lapso, e muito menos manifesto, para efeitos de reforma de acórdão.

28-02-2013

Incidente n.º 450/06.9TBCHV.P1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ilacões
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa
Concorrência de culpas
Infracção estradal
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Dano biológico

Cálculo da indemnização

- I - O tribunal apenas se tem que pronunciar sobre as questões levantadas pelos recorrentes e não sobre as razões por eles invocadas.
- II - A matéria de facto não está submetida à apreciação do STJ, a não ser nos casos especiais previstos no n.º 2 do art. 722.º, e no n.º 2 do art. 729.º, ambos do CPC.
- III - As ilações extraídas pela Relação – com base em máximas da experiência – de que «o autor sempre podia, em face do atravessamento do cão na frente do seu veículo, desviar o veículo para a esquerda, ocupar temporariamente a faixa contrária que para o efeito se mostrava livre» e que «a opção pela travagem súbita, a fundo e abrupta foi, no contexto que evidencia a matéria de facto, a menos aconselhada e potenciadora de perigo para quem circulasse na sua traseira» não são sindicáveis pelo STJ.
- IV - Sempre que uma vítima, apesar dos cuidados e tratamentos clínicos, fica portadora de um qualquer estado deficitário de natureza anátomo-funcional ou psico-sensorial a título definitivo, estamos perante a avaliação de uma incapacidade permanente, a qual pode ser geral (do ponto de vista dos atos e gestos correntes do dia a dia, comuns a qualquer indivíduo) ou profissional.
- V - É indemnizável o dano resultante do esforço suplementar exigido ao autor, resultante das sequelas sofridas pela ocorrência do acidente.
- VI - Tendo em atenção que o autor ficou a padecer de uma IPP correspondente a 12%, que auferia um rendimento anual de € 36 862, que à data do acidente tinha 33 anos de idade, sendo que previsivelmente irá exercer a sua profissão durante mais 32 anos, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 130 000, o qual por via da repartição de culpas na ocorrência do acidente – na proporção de 50% para cada um dos condutores – deverá ser fixado em € 65 000.

28-02-2013

Revista n.º 1679/07.8TBFIG.C2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Erro na apreciação das provas

Erro de julgamento

Qualificação jurídica

Usucapião

Posse

Aquisição de direitos

- I - Uma coisa é o erro na apreciação das provas – e esse não é, nem foi, sindicável pelo STJ – e outra é o erro de subsunção, interpretação ou aplicação da norma aos factos.
- II - De acordo com o art. 729.º, n.º 1, do CPC, aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o STJ aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado ou não o aplicará se tal regime não se adequar aos factos.
- III - A aquisição por usucapião, a que se refere o art. 1287.º do CC, pressupõe a posse; não se verificando esta não podemos falar de aquisição por usucapião.

28-02-2013

Incidente n.º 16/05.0TBMFR.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Execução específica
Contrato-promessa
Contrato de compra e venda
Uso para fim diverso
Alteração do fim
Fracção autónoma
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Objecto do recurso
Conclusões
Alegações de recurso
Reconvenção
Resolução do negócio
Alteração das circunstâncias

- I - A execução específica não tem lugar sempre que a ela se oponha a natureza da obrigação assumida, podendo afirmar-se que existe inviabilidade da mesma quando, pela sua estrutura, formalismo ou natureza pessoal, o negócio prometido não possa ou deva ser concluído por sentença.
- II - Muito embora a compra e venda da fracção em causa se destinasse a consultório dentário, sendo que a fracção apenas estava licenciada para habitação, tal não determina a nulidade do contrato-promessa por impossibilidade do seu objecto, antes competindo à ré diligenciar pela mudança de uso da fracção e obter o acordo de todos os condóminos para a modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, tanto mais que a autora declarou aceitar a aquisição da fracção com destino a habitação.
- III - O âmbito do recurso determina-se em face das conclusões da alegação do recorrente, pelo que só abrange as questões aí contidas.
- IV - O recorrente ainda que propugnando pela procedência do pedido reconvenicional – resolução do contrato por alteração das circunstâncias – não indicou quanto a este quais as normas jurídicas violadas, nem o sentido com que, no seu entender, as normas que constituiriam fundamento jurídico da decisão sobre tal pedido deviam ter sido interpretadas e aplicadas, não permitindo assim que este tribunal de revista aprecie da alegada justeza desse pedido reconvenicional.

28-02-2013

Revista n.º 3658/06.1TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Processo de jurisdição voluntária
Determinação judicial da prestação ou do preço
Obrigações
Coisa indeterminada
Objecto negocial

- I - A determinação judicial a que se refere o art. 1429.º do CPC constitui um processo de suprimento integrado nos processos de jurisdição voluntária, que tem por fim conceder acção – nos termos do art. 2.º, n.º 2, do CPC – ao disposto no art. 400.º do CC.
- II - No domínio das obrigações indeterminadas, o conteúdo da respectiva prestação está confiada às partes ou a terceiro (em primeiro plano) e, na ausência de uma tal determinação, ao tribunal.
- III - Necessário é que logo desde início esteja perfeitamente definido o que o devedor tem de prestar ou que essa definição possa vir a fazer-se em momento ulterior, de harmonia com os critérios estabelecidos pelas partes ou pela lei.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A escolha, na falta de estipulação em contrário, compete ao devedor (art. 539.º do CC). Se este não a fizer no prazo convencionado ou dentro do prazo que lhe for fixado para o efeito, passará a competir ao tribunal.
- V - Diferentemente, se a escolha couber ao credor, e se esta não a fizer dentro do prazo estipulado ou daquele que o devedor razoavelmente lhe fixar, é ao devedor (e não ao tribunal) que passa a cumprir a escolha (art. 542.º, n.º 2, do CC).
- VI - Tendo a devedora realizado a escolha do objecto da prestação, determinou-se, assim, o objecto da obrigação assumida pelas partes; se tal objecto corresponde, ou não, aos termos contratualmente estipulados pelas partes é questão contenciosa, que não cabe no âmbito do processo de jurisdição voluntária – previsto no art. 1429.º do CPC –, o qual tem como única finalidade a escolha do objecto da prestação.

28-02-2013

Revista n.º 438/07.2TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Resolução do negócio

Doação

Incumprimento

Encargos

Liberalidade

Ao doador só é consentido impetrar a resolução da doação, radicada no incumprimento do encargo, quando tal direito lhe seja conferido pelo contrato (art. 966.º do CC).

28-02-2013

Revista n.º 684/10.1TBPTG.E1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Assembleia de credores

Deliberação

Homologação

Admissibilidade de recurso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os arts. 20.º e 202.º da CRP e o art. 6.º da CEDH não impõem a existência, por via de regra, de um terceiro grau de recurso.
- II - O art. 56.º, n.º 2, do CPEREF, não permitindo recurso para o STJ do despacho de homologação da deliberação da assembleia de credores, cabe perfeitamente na ampla margem de liberdade de conformação do direito ao recurso concedida pelo legislador ordinário.
- III - Prevendo este artigo a pronúncia de dois tribunais sobre a questão – que nada tem a ver com decisão jurisdicional que imponha restrições a direitos, liberdades e garantia – não se pode falar numa restrição intolerável do direito ao recurso.

28-02-2013

Incidente n.º 484/03.5TYVNG-I.P2.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Interposição de recurso
Alegações de recurso
Apresentação das alegações
Prazo de interposição do recurso
Admissibilidade de recurso

Se o recorrente apresenta as alegações em momento ulterior à interposição do recurso, mas ainda dentro do respectivo prazo de interposição e se aquando da interposição do recurso não foi proferida qualquer decisão relativa à não apresentação das alegações e uma vez que a celeridade e a economia processual não são violadas com tal procedimento, nada obsta à admissão do recurso.

28-02-2013
Revista n.º 625/08.6TBBCL-C.G1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator) *
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão que não põe termo ao processo
Rejeição de recurso
Decisão final
Despacho de prosseguimento
Habilitação de adquirente

Porque não está em causa nenhuma decisão final da Relação, não deve ser conhecido o recurso da decisão que no incidente de habilitação de cessionário ordenou o prosseguimento dos autos, determinando se tome em consideração o alegado na contestação apresentada, nos termos referidos, tendo-se em conta os meios probatórios indicados.

28-02-2013
Revista n.º 169/10.6TBBCL-A.G1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator) *
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Advogado
Mandatário judicial
Responsabilidade contratual
Contrato de mandato
Mandato com representação
Obrigações de meios e de resultado
Propositura da acção
Ónus da prova
Ónus de alegação
Valor real

- I - A responsabilidade civil do demandado/recorrido, advogado no exercício do mandato judicial, insere-se no enquadramento legal de um mandato oneroso representativo (arts. 1157.º, 1158.º e 1178.º do CC).
- II - Neste acordo contratual celebrado em regra o mandatário forense obriga-se a utilizar diligentemente os seus conhecimentos técnico-jurídicos de forma a, ponderando todas as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- vicissitudes conhecidas da acção e ainda as funestas e imprevisíveis eventualidades susceptíveis de surgirem, contorná-las de modo a satisfazer o interesse do seu cliente.
- III - A escolha de dirigir ao TAC a tutela dos direitos que os autores pretendiam acautelar em vez de cometer esta função aos tribunais comuns, constituiu uma escolha sustentada em razões de ordem jurídico-processual aceitáveis na nossa ordem jurídica, planificáveis até no próprio acórdão proferido pelo TAC e como, sobejamente, as instâncias já o expressaram.
- IV - Não será pela circunstância de uma sentença ou um acórdão denegarem ao demandante o caminho processual tomado para obter a protecção do seu direito que, só por isso, se haja de atribuir ao seu mandatário a responsabilidade pelo insucesso que lhe adveio na causa.
- V - Uma coisa é afirmar-se que a parcela vale 400\$00/m² e outra é a de saber se, realmente tal trato de terreno atinge tal cômputo; e como se pode constatar pelas respostas dadas aos quesitos 19.º e 20.º não foi possível apurar-se que em resultado da atitude do réu (não interpor recurso da decisão arbitral) proviessem para os autores os prejuízos relativamente aos quais eles se queixam.
- VI - Encontrando-se já caducadas as expropriações quando os respectivos processos foram enviados para tribunal, esta ocorrência processual poderia ser naturalmente sanada pela JAE, promovendo outras com o aproveitamento dos actos praticados na fase pré-judicial do processo expropriativo respeitantes à determinação da indemnização (art. 10.º, n.º 4, do DL n.º 438/91, de 09-11).

28-02-2013

Revista n.º 555/2001.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

Admissibilidade de recurso

Caso julgado

Decisão

Fundamentação

Objecto do recurso

- I - O caso julgado é formado pelo julgamento propriamente dito e não pelos respectivos fundamentos, visto que só a decisão é recorrível e não os fundamentos em que ela assenta.
- II - Tendo o acórdão da Relação pronunciado-se sobre o mérito da acção, revogando a sentença de 1.ª instância, que havia reconhecido o direito de propriedade sobre uma parcela de terreno, forma-se caso julgado também sobre os pedidos dependentes e sequenciais daquele pedido principal.
- III - Também não existe qualquer situação de caso julgado formal, quando o acórdão da Relação para proferir decisão sobre o mérito, teve em conta a matéria de facto assente na 1.ª instância, porque essa consideração não configura uma decisão de qualquer questão incidental.

28-02-2013

Incidente n.º 595/08.0TBCSC.L1-A.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Março

Contrato de sociedade

Contrato de prestação de serviços

**Incumprimento
Cumprimento defeituoso**

- I - Não se concebe um contrato de sociedade, ainda que civil, no qual apenas uma das partes visa o lucro económico: se, em concreto, a natureza da prestação da recorrente era de *cooperação* para a realização do objectivo prosseguido pela autora, não sendo este o da prossecução de uma actividade lucrativa, mas cumprir o acordo com a CEE no contexto do financiamento para uma operação de protecção ambiental, muito embora beneficiasse no imediato a autora, não exprimia para esta o exercício em comum com a ré de uma actividade visando um fim lucrativo – cf. art. 980.º do CC.
- II - Não resultando do contrato qual a *entrada* da autora na pretensa sociedade, não se vislumbra qual a pertinência da aplicação da regra supletiva do n.º 2 do art. 983.º do CC, que consigna que, no caso de não indicação das entradas dos sócios, se presume a sua igualdade.
- III - O valor dos *custos do projecto* no montante que deveria ser suportado pela autora não pode ser entendido como *entrada* sua na constituição da *sociedade* que a recorrente pretende que se considere ter sido celebrada.
- IV - Tendo em conta o contrato que esteve na génese da sua celebração e o clausulado, entende-se que se trata de um contrato de prestação de serviços atípico, sendo a autora credora da prestação da ré, a quem incumbia executar as três fases da realização do projecto: a prestação da ré envolvia *trabalho intelectual* – a elaboração de um projecto com aplicação do seu *know-how* – e ainda o trabalho técnico material, uma obra a executar no terreno.
- V - O incumprimento, em sentido lato, abrange não só a não realização da prestação devida, tal como prevista no “programa negocial” acordado, como a violação positiva do contrato, seja em termos quantitativos ou qualitativos, a mora, e ainda a recusa preempatória do devedor de cumprir.
- VI - Não tendo a ré executado a sua prestação nos termos contratados, ou seja, não tendo cumprido, por culpa sua, a prestação a que se vinculou, não pode reclamar o pagamento de despesas parcelares sob pena de se considerar que, malgrado não ter cumprido, ainda assim era credora. Se as referidas despesas estivessem desligadas da prestação de resultado que assumira, ou seja, se se revestissem de autonomia em relação aos demais trabalhos compreendidos na sua prestação, a exigência teria fundamento.
- VII - Tendo a autora resolvido o contrato com fundamento no incumprimento contratual da ré e sendo os efeitos da resolução equiparados à declaração de nulidade – arts. 432.º, 433.º, 434.º e 289.º, n.º 1, do CC – a autora tem direito a reclamar a devolução da quantia entregue, antecipadamente, à ré e a solicitação desta, com vista à execução da prestação a que se vinculou.

05-03-2013

Revista n.º 534/04.8TBABT.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Contrato de seguro
Seguro de grupo
Seguro de vida
Contrato de mútuo
Excepção de não cumprimento**

- I - O contrato de seguro de grupo envolve dois contratos distintos: um entre o segurador e o tomador e outro entre aquele e os segurados. Reúnem-se num só contrato dois tipos de interesses e duas relações jurídicas distintas ou pelo menos com finalidades distintas: por um lado, o tomador do seguro que será o beneficiário e, por outro, o segurado que estando preservado da álea (sinistro) vê repercutir na esfera de outrem o benefício do risco pactuado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A garantia que se constitui a favor da entidade mutuante não pode ser accionada sem que, na execução do contrato, esteja confirmada, pela entidade seguradora, a incapacidade permanente impeditiva de angariação dos meios de subsistência do sinistrado/segurado.
- III - Na fisionomia do contrato de seguro de grupo de vida, a exequibilidade dos termos do contrato é externa ao desenvolvimento normal do contrato de mútuo, na medida em que estando, embora, associados ou coligados, não deixam de estar sujeitos, cada um deles, às suas regras próprias e específicas e não ficam precludidas as obrigações próprias e específicas de cada tipo de contrato.
- IV - A ocorrência da situação desencadeadora da obrigação de prestar à entidade mutuante o capital restante e que esteja em dívida no momento em que surge o evento danoso contemplado nas cláusulas contratuais, não pode ser unilateralmente verificada por uma das partes.
- V - O incumprimento que justifica a invocação da *exceptio non adimpleti contractus* pode ser um incumprimento total, um incumprimento ligado à violação dos princípios da pontualidade e da integralidade (cumprimento defeituoso e cumprimento parcial) e, em teoria, o incumprimento definitivo do tipo de uma recusa categórica antecipada.
- VI - O sinalagma constituído no contrato de mútuo consubstancia-se, pelo lado do mutuante, na concessão/transferência para a esfera pessoal do mutuário, da quantia mutuada, enquanto que da parte deste, se consubstancia no pagamento da quantia mutuada, no prazo e dentro das condições estipuladas no contrato. Já no atinente ao contrato de seguro de grupo de vida, o sinalagma é constituído entre o segurado e o segurador e deste para o beneficiário. O segurado fica obrigado ao pagamento do prémio e a seguradora obriga-se, ocorrido o evento objecto do contrato, a pagar ao beneficiário a quantia que aquele tenha para com ele.
- VII - O mutuário não pode opor a excepção de não cumprimento ao mutuante se este não recebeu da companhia seguradora as quantias que esta deveria pagar por virtude da ocorrência de um evento danoso, que teria a virtualidade de desencadear o accionamento da apólice inerente ao contrato de seguro firmado entre si e o segurado/mutuário.

05-03-2013

Revista n.º 517/09.1TBVFR-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Injunção
Notificação
Citação em país estrangeiro
Direito Comunitário
Regulamento (CE) 1393/2007
Formalidades
Documento
Tradução
Arguição de nulidades
Prazo de arguição

- I - Na injunção a notificação do requerido faz-se por carta registada com aviso de recepção, para, em 15 dias, pagar a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça paga pelo requerente, ou para deduzir oposição, tal como resulta do art. 12.º, n.º 1, do DL n.º 269/98, de 01-09, estabelecendo o n.º 2 daquele preceito, com a redacção dada pelo art. 8.º do DL n.º 32/2003, de 17-02, o regime processual da referida notificação, estatuidos que lhe são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nos arts. 231.º, 232.º, 236.º, n.ºs 2 a 5, e 237.º, todos do CPC.
- II - O art. 8.º da CRP, em conjugação com outras normas constitucionais, nomeadamente as constantes dos n.ºs 5 e 6 do art. 7.º, acolhe o princípio do primado do Direito Comunitário, e, no seu n.º 2, consagrou a doutrina da recepção automática das normas de direito internacional particular, isto é, o direito convencional constante de tratados e acordos em que participe o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Estado português, as quais são directamente aplicáveis pelos tribunais, apenas condicionando a sua eficácia interna à publicação oficial no seguimento de ratificação ou aprovação.

- III - Havendo que respeitar esta prevalência, importa atender que, em concreto, o requerimento de injunção visado foi apresentado quando vigorava já o Regulamento (CE) 1393/2007, de 13-11, relativo à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial dos Estados-membros, que entrou em vigor em 13-11-2008, com excepção do art. 23.º (cf. art. 26.º do Regulamento), sendo também directamente aplicável em Portugal, nos termos do art. 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- IV - Pela conjugação dos normativos do Regulamento (CE) 1393/2007 verifica-se que o mesmo admite a citação ou notificação pelos serviços postais, relativamente a actos extrajudiciais (cf. arts. 14.º e 16.º), sendo certo que, utilizando-se a citação directa pelos serviços postais – fora, portanto, do âmbito de transmissão de acto a realizar entre entidades de origem e entidades requeridas – não se impõe que o acto judicial, e por extensão do art. 16.º o acto extrajudicial, seja traduzido para a língua oficial do Estado requerido ou para uma língua que o destinatário compreenda.
- V - Embora, por força do disposto no art. 14.º do Regulamento, não seja obrigatória a tradução da notificação de uma injunção, porém, por aplicação dos arts. 5.º e 8.º do mesmo Regulamento, interpretados à luz do considerando preambular n.º 12, impõe-se ao Banco Nacional de Injunções (português) avisar o requerido (no caso, uma sociedade sediada em Malta), aquando da notificação, através do formulário constante do anexo II ao Regulamento, que podia recusar a recepção do acto, por o mesmo não estar redigido na língua oficial desse Estado-membro ou numa língua que compreendesse.
- VI - Se, no caso apreciado, o exercício desse direito pela destinatária do acto não foi assegurado, mediante formulário próprio, a notificação está ferida de nulidade, nulidade equivalente à nulidade de citação, uma vez que se está perante a omissão de uma formalidade essencial (cf. art. 198.º do CPC). Todavia, competia à requerida, dentro do prazo que lhe foi concedido para se opor ao pedido de injunção, a invocação de tal irregularidade, dependente que está o seu conhecimento de arguição da parte, e não posteriormente, aquando da oposição de fórmula executória, que diz ser coincidente com a sua primeira intervenção no processo – cf. arts. 198.º, n.º 2, 1.ª parte, 202.º, 2.ª parte, e 205.º, n.º 1, todos do CPC.
- VII - Tomando como padrão um cidadão com diligência e zelo minimamente exigíveis, é inaceitável que, recebida uma carta com aviso de recepção em língua que não compreende, mas proveniente de um país onde é proprietária de um prédio urbano e onde tinha interesses de natureza económica (Portugal), pelo menos desde o ano de 2008 – como se infere da procuração conferida a uma sociedade portuguesa de advogados sediada no concelho onde se localiza aquele prédio – a sociedade recorrente não tenha procurado saber o sentido da comunicação recebida.

05-03-2013

Revista n.º 1869/11.9TBPTM-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

União de facto

Morte

Pensão de sobrevivência

Segurança Social

Regime aplicável

- I - A alteração que a Lei n.º 23/2010, de 30-08, introduziu na Lei n.º 7/2001, de 11-05, sobre o regime de prestações sociais, em caso de óbito de um dos elementos da união de facto, beneficiário de sistema de segurança social, torna desnecessária a instauração de uma acção judicial no sentido do reconhecimento de que o requerente vivia, em união de facto, com o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

falecido, e bem assim como da demonstração de que carecia de alimentos e de que os não podia obter do conjunto dos obrigados legais.

- II - O direito à protecção social consistente numa pensão de sobrevivência, por morte do beneficiário de regime especial da segurança social, reporta-se à protecção social do membro sobrevivente da união de facto, tornando-se efectivo, por força da aplicação do regime geral ou do regime especial da segurança social e da Lei n.º 7/2001, de 11-05.
- III - Sendo inaplicável o regime geral da segurança social, em virtude da existência de um regime especial de segurança social substitutivo do regime geral, e não consagrando este último a concessão de uma pensão de sobrevivência, a favor do sobrevivente da união de facto, resta insubsistente a pretensão deste.

05-03-2013

Revista n.º 2159/10.0TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Contrato de empreitada
Contrato de prestação de serviços
Obrigações de meios e de resultado
Prescrição presuntiva
Prescrição extintiva

- I - Quer a doutrina, quer a jurisprudência têm considerado ser incompatível com a presunção de cumprimento a negação pelo devedor da existência da dívida, devendo, antes e pelo contrário, o devedor, para poder beneficiar da prescrição presuntiva, que invocar expressa e claramente que pagou o reclamado.
- II - O que individualiza a empreitada (enquanto contrato típico) de outras modalidades de contratos de prestação de serviços, é a finalidade/resultado desse contrato, o carácter particular do serviço que ali é prestado, que consiste numa obra, num resultado material final de criação, construção ou melhoramento de uma coisa.
- III - O art. 1207.º do CC ao estabelecer o preço como elemento (não decisivo) da caracterização do tipo contratual refere-o à obra realizada (resultado contratual) e não à retribuição do trabalho (meios) despendidos, devendo ser contrapartida dos meios humanos, materiais e intelectuais que deram lugar à obtenção do resultado final.
- IV - O contrato de empreitada é um contrato de execução instantânea (ainda que prolongada) tendo essa execução todo o processo pré-definido e integrado de execução uma unidade finalística – a obra.
- V - Resultando dos factos provados que a figura negocial não é de um contrato de empreitada mas de vários contratos de prestação de serviços de reparação/construção/manutenção, em regime de administração directa, actuando o prestador numa relação de subordinação relativamente ao contratante, aplica-se nesse caso e relativamente aos créditos emergentes desses contratos o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 317.º, al. b), do CC.

05-03-2013

Revista n.º 575/10.6T2AND.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Depoimento de parte
Confissão judicial
Indivisibilidade
Duplo grau de jurisdição

Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova

- I - A confissão judicial escrita, em depoimento de parte escrito nos termos do art. 563.º, n.º 1, do CPC, ou através de mandatário ou em qualquer outro acto processual firmado pessoalmente ou por procurador especialmente autorizado para tal – arts. 38.º do CPC e 356.º, n.º 1, do CC – tem força probatória plena contra o confitente.
- II - Tratando-se de confissão qualificada e complexa é inseparável do regime de indivisibilidade, nos termos do qual a parte que queira aproveitar-se da eficácia do facto confessado tem de aceitar também como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão, isto é, a confissão enquanto tal, preservada na sua unidade de declaração confessoria, só pode ser aceite ou rejeitada na íntegra.
- III - Se o recorrente omitir as especificações exigidas constantes dos arts. 690.º-A e 522.º-C do CPC, entende-se que a falta a esse encargo, que a lei lhe atribuiu como contrapartida do benefício de um verdadeiro segundo grau de jurisdição, é cominada com a rejeição imediata do recurso da decisão da matéria de facto.
- IV - Está fora do alcance da revista analisar a apreciação que as instâncias fizeram da prova pericial, de *per si* ou no confronto com os restantes meios de prova sujeitos à regra da livre apreciação.

05-03-2013

Revista n.º 401/04.5TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

Sociedade comercial
Gerente
Levantamento de dinheiro depositado
Responsabilidade contratual
Ónus da prova
Ampliação da base instrutória

- I - Ao praticar, por sua exclusiva determinação, actos de gestão que deviam ser praticados por ambos os gerentes, o réu marido violou, pelo menos, o pacto social, o que, só por si constitui um facto ilícito, que se presume culposo – art. 72.º, n.º 1, do CSC –, na medida em que o réu não provou qualquer factualidade que afastasse a sua culpa.
- II - Estamos aqui no âmbito da responsabilidade subjectiva, porque assente na culpa, e de natureza obrigacional ou contratual, como é opinião dominante, quer porque se considere que os administradores ou gerentes são mandatários da sociedade, quer porque, negando-lhes tal qualidade, se reconhece como fonte directa das obrigações dos administradores ou gerentes, o acto negocial de nomeação.
- III - Não obstante a ilicitude dos actos de gestão praticados pelo réu marido, nada na prova disponível diz que as quantias transferidas não fossem devidas pela sociedade ao próprio réu ou a terceiros, a qualquer título legítimo, caso em que, estando a sociedade obrigada a pagá-los aos respectivos credores, os pagamentos efectivados não envolveriam qualquer prejuízo efectivo para a sociedade, ou, pelo menos, não envolveriam um prejuízo equivalente ao valor exacto das transferências.
- IV - Para se ter como provado que das ditas transferências de numerário resultou um prejuízo efectivo para a sociedade autora, teria de demonstrar-se que as quantias transferidas, o foram, sob o ponto de vista substancial, abusivamente, por não serem devidas a qualquer título legítimo ao réu marido ou aos terceiros beneficiários, correspondendo a uma apropriação indevida por parte do réu, em seu proveito ou do casal, situação que não resultou provada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - O ónus da prova da existência do prejuízo efectivo decorrente do facto ilícito e culposo, pertencia à sociedade autora e não aos réus.
- VI - A aludida falta de prova não pode conduzir à improcedência da acção se a autora alegou factualidade suficiente para demonstrar o alegado prejuízo, factualidade que todavia não foi levada à base instrutória, justificando-se a ampliação da matéria de facto, em ordem a constituir base factual suficiente para a decisão de direito – art. 729.º, n.º 3, do CPC.

05-03-2013

Revista n.º 633/2002.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade pelo risco

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Indemnização

Redução

- I - Se a empregada da sociedade ré, usando uma mangueira, lavava a montra do estabelecimento e área do passeio em frente à loja, tendo a autora escorregado na água e detergentes empregues naquela limpeza e caído ao chão, pelo facto do passeio estar escorregadio por acção dos mencionados líquidos, batendo com o braço direito no passeio, há responsabilidade civil extracontratual da ré, ao abrigo do disposto no art. 500.º do CC.
- II - Sem qualquer dúvida, a situação ajuizada enquadra-se nesta previsão legal, porquanto a empregada da ré deve ser tida como sua comissária, desempenhando tal tarefa no interesse e por conta da recorrente e no quadro de uma relação de dependência existente entre a ambas (relação empregado/entidade patronal), e, por outro lado, porque a empregada agiu no exercício das suas funções e com culpa.
- III - Relativamente aos danos futuros – que o acórdão recorrido valorou em € 20 000 –, sopesando em especial a idade da autora (57 anos), o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de que ficou a padecer (15 pontos) e o salário mensal que auferia como empregada de limpeza (€ 270,24), entende-se que o valor atribuído pela Relação é excessivo, sendo justo e equitativo reduzi-lo a € 8000.

05-03-2013

Revista n.º 34/09.0TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Dívida comercial

Sociedade unipessoal

Reconhecimento da dívida

Coacção moral

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Omissão de pronúncia

- I - Não há coacção moral quando o credor de € 67 498,83 de mercadoria propõe ao devedor que é uma sociedade unipessoal, que a gerente desta sociedade e marido subscrevam declaração de dívida, pretendendo, assim, viabilizar a continuidade dos fornecimentos, mas simultaneamente garantindo-se o credor com o património das pessoas singulares.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - Se o tribunal da Relação não se pronunciou sobre determinadas questões que tinham sido suscitadas na apelação, o STJ, se não foi invocada na revista a omissão de pronúncia (arts. 668.º, n.º 1, al. d), e n.º 3, e 755.º, n.º 1, al. a), todos do CPC), não pode nem deve pronunciar-se sobre tais questões, substituindo-se ao juízo da Relação, precludindo, deste modo, o direito ao conhecimento de tais questões de direito substantivo.

05-03-2013

Revista n.º 7647/04.4TCLRS-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Modelo industrial
Prazo de prescrição

Se a actividade desenvolvida pela ré revestiu natureza continuada, sendo conferido ao registo de um modelo industrial o direito ao seu uso exclusivo em todo o território português, no que respeita ao fabrico e venda da estrutura geométrica em que o mesmo se encontra formatado – arts. 26.º, 29.º e 38.º, § único do CPI de 1940, aqui aplicável por força do disposto no art. 9.º do DL n.º 16/95, de 24-01 –, de tal decorre que o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 482.º do CC se vai sucessivamente renovando, após o termo daquele que se haja extinto, já que, se assim se não entender, ficaria desprovida de todo e qualquer conteúdo útil a protecção inerente à exclusividade de um direito industrial registado, quando o mesmo fosse objecto de reiteradas e sucessivas violações por parte de um terceiro, no caso de tal ocorrência se verificar após o decurso do termo do primeiro prazo trienal.

05-03-2013

Revista n.º 345/04.0TBPNI.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Sucessão por morte
Sucessão testamentária
Partilha da herança
Testamento
Testamento cerrado
Interpretação do testamento
Vontade do testador
Encargo da herança
Petição de herança
Aceitação da herança
Ónus da prova
Herdeiro
Substituição

I - O art. 2281.º do CC, que prevê a substituição directa do herdeiro instituído em testamento para a eventualidade de vir a falecer antes do testador, também abarca outras situações de impossibilidade de aceitação da herança, designadamente a determinada pela nulidade da deixa testamentária.

II - Tal substituição apenas será impedida se o testador tiver declarado o contrário, sendo a sua vontade interpretada de acordo com o texto e o contexto do testamento, nos termos do art. 2187.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - O encargo atribuído ao herdeiro instituído transfere-se, em casos de substituição directa, para o herdeiro substituto, nos termos do art. 2284.º do CC.
- IV - A procedência da acção de petição da herança depende da prova da qualidade de herdeiro.

05-03-2013

Revista n.º 10512/03.9TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Citação

Falta de citação

Citação edital

Citação pessoal

Nulidade

Arguição de nulidades

Sanação

Ministério Público

- I - Há falta de citação, não só quando se emprega prematuramente a citação edital, sem se terem esgotado todas as possibilidades de determinar o paradeiro do citando, como também nos casos em que não esteja demonstrado que o citando não tenha tido conhecimento da citação por facto que lhe seja imputável, isto é, que se tenha colocado numa situação obstativa da efectivação daquela diligência.
- II - O Tribunal só deverá recorrer à citação edital, quando não for, de todo em todo, possível fazer actuar a citação pessoal quer através do procedimento regra, isto é a carta registada com aviso de recepção dirigida ao citando e endereçada para a sua residência ou local de trabalho, nos termos do art. 236.º, n.º 1, quer por meio de contacto pessoal do funcionário de justiça com o citando, nos moldes definidos nos arts. 239.º a 241.º, estes como aquele do CPC.
- III - A falta de citação pode ser arguida em qualquer estado do processo, enquanto não dever considerar-se sanada nos termos do art. 204.º, n.º 2, considerando-se sanada se o réu intervier no processo sem arguir logo tal falta, de harmonia com o normativo inserto no art. 196.º, constituindo fundamento de oposição à execução nos termos do art. 813.º, al. d), todos do CPC.
- IV - Embora na acção declarativa que deu origem à execução se tivesse procedido ao cumprimento do disposto no art. 15.º, n.º 1, do CPC, tendo sido citado o então réu, agora oponente/recorrido, na pessoa do Ministério Público, o qual o veio a representar na mesma, tal intervenção sem nunca arguir a falta de citação ou irregularidade da citação edital realizada não fez sanar a mesma.
- V - As situações em que se verifica a falta de citação, mostram-se prevista no art. 195.º, n.º 1, do CPC, sendo a estas situações que se refere o art. 196.º, do mesmo diploma, contemplando quer a falta de citação do réu, que a falta de citação do Ministério Público, quando este intervém como parte principal, referindo-se o texto legal, em ambos os casos, à «falta da sua citação», não havendo tal omissão no caso *sub-specie*, uma vez que o Ministério Público foi citado em representação do ausente: é que uma coisa é a citação do Ministério Público enquanto parte principal no processo e outra coisa, conducente portanto, a uma *fattispecie* diversa, será a citação do Ministério Público em representação de um réu que se mostra ausente.

05-03-2013

Revista n.º 32896/04.1YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Peão
Veículo automóvel
Atropelamento
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Equidade

- I - A parte que não interpôs recurso da sentença proferida em 1.ª instância, não pode, em recurso de revista, impugnar o acórdão da Relação na parte em que manteve aquela decisão, nos termos do art. 681.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - Afigura-se parcimoniosa a indemnização de € 25 000 arbitrada a título de danos não patrimoniais à lesada, à data com 53 anos de idade, vítima de atropelamento ocorrido por culpa exclusiva do condutor do veículo automóvel, que lhe provocou lesões que lhe causaram uma IPP de 4 pontos, com previsível agravamento futuro, que veio a ser reformada por invalidez, passando a sentir dores e apresentar dificuldades em subir, descer escadas e executar as tarefas domésticas que até então levava a cabo, sentindo desgosto de se ver fisicamente diminuída.

05-03-2013

Revista n.º 6300/10.4TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Nexo de causalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade da decisão
Falta de fundamentação
Reforma da decisão
Ónus de alegação

- I - Não é sindicável pelo STJ a vertente factual do nexo de causalidade.
- II - A falta de fundamentação só é relevante em termos de nulidade da decisão se for total.
- III - A oposição entre os fundamentos e a decisão é uma desconformidade de ordem lógica e não jurídica.
- IV - Pretendendo a reforma da decisão, ao requerente incumbe alegar por que razão entende ter ocorrido lapso do julgador e não erro de julgamento.

05-03-2013

Incidente n.º 61110/08.9YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Nulidade
Nulidade da decisão
Nulidade de acórdão
Objecto do recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

As irregularidades processuais assacadas à decisão, ainda que reportadas ao acórdão da Relação, só constituem nulidade, nos termos do art. 201.º do CPC, quando se verifique um nexo – em termos de prejudicialidade e/ou dependência – entre tais questões e a decisão da questão que constituía objecto de recurso.

05-03-2013

Agravo n.º 97/10.5YFLSB.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Actualização de renda
Liberdade contratual
Depósito da renda
Prescrição
Repetição do indevido

- I - No contrato de arrendamento para comércio ou indústria, com início em 1988 e celebrado pelo período de um ano, renovável por iguais e sucessivos períodos temporais – e, em geral, nos contratos anteriores à entrada em vigor do DL n.º 257/95, de 30-09, e nos posteriores, com duração limitada, cujo prazo de duração efectiva não seja superior a 5 anos –, está vedado às partes convencionar actualização anual de rendas, nos termos do art. 30.º do RAU, norma que encerra uma restrição à liberdade contratual, em sede de regime vinculístico do contrato de arrendamento urbano.
- II - O depósito das rendas, com intenção de cumprir a obrigação do seu pagamento por parte do arrendatário, impede a possibilidade deste se opor ao exercício do direito ao seu recebimento pelo senhorio – em que se consubstancia a prescrição – e o recurso ao instituto da repetição do indevido (art. 304.º, n.º 2, do CC).

05-03-2013

Revista n.º 4483/04.1TBCSC.L1.S1. - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Execução de sentença estrangeira
Regulamento (CE) 44/2001
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Sucumbência
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - O art. 44.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22-12-2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, encerra uma restrição ao regime regra dos recursos – não interferindo com as condições e requisitos de recorribilidade adoptados por cada um dos Estados Membros – e não um regime de recurso próprio e independente daquele.
- II - Quanto à admissibilidade de recurso para o STJ, aplicam-se os pressupostos previstos na lei processual civil portuguesa, ficando aquela vedada pela existência de dupla conforme.

05-03-2013

Revista n.º 133/11.8TBCUB.E1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Ana Paula Boularot (vencida)

Contrato-promessa
Partilha dos bens do casal
Divórcio
Invalidade
Tornas
Declaração genérica

É nulo, por violação do n.º 1 do art. 1730.º do CC, o contrato-promessa de partilha subsequente a divórcio em que se estipulou que o bem comum será adjudicado à ex-cônjuge, tendo o ex-marido já recebido “o valor de tornas que lhe é devido”, sem se precisar o valor destas e daquele.

05-03-2013
Revista n.º 839/11.1TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de empreitada
Empreitada de obras públicas
Direito de retenção
Acção directa
Contrato de *factoring*
Caducidade
Incumprimento do contrato
Insolvência
Pagamento

- I - O art. 267.º do DL n.º 59/99, de 02-03, que aprovou o RJOP, apesar de epigrafado como direito de retenção, consagra o recurso à acção directa.
- II - Tal preceito visa fomentar o regular andamento e rápida execução das obras públicas.
- III - No confronto entre um contrato de *factoring* e o direito de retenção deve prevalecer este último.
- IV - Incumpe o dever de pagamento decorrente da acção directa mencionada em I o réu Município que paga ao empreiteiro – e não ao subempreiteiro – que já fora declarado insolvente, insolvência a que está inerente a caducidade do contrato de *factoring*.

05-03-2013
Revista n.º 2120/07.1TBVIS.C2.S1 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Imóvel destinado a longa duração
Venda de coisa defeituosa
Condomínio
Denúncia
Caducidade

Direito a reparação
Defesa do consumidor
Direitos do consumidor

- I - Tratando-se de defeitos relativos a partes comuns, que só se revelam à medida que o mesmo vai sendo ocupado e utilizado o estacionamento, só quando os condóminos tomam conhecimento suficiente e quando o representante do vendedor comparece em assembleia geral é que se podem ter como relevantemente denunciados, para o efeito de início da contagem do prazo de propositura da acção de indemnização.
- II - O prazo de seis meses, previsto na letra do art. 917.º do CC para a propositura da acção de anulação com fundamento em erro, vale também (por interpretação extensiva) para a propositura da acção de condenação do vendedor na eliminação dos defeitos do imóvel vendido, para a qual a lei não prevê expressamente qualquer prazo.
- III - O DL n.º 267/94, de 25-10, com a intenção expressa de proteger “o direito do cidadão adquirente [de um imóvel] enquanto consumidor” quanto à “qualidade do bem que compra” (preâmbulo), veio alargar os prazos de garantia e de denúncia dos defeitos na compra e venda de imóveis, fazendo-os coincidir com os mesmos prazos na empreitada respeitante a imóveis de longa duração (cinco anos de garantia e um ano para a denúncia, em ambos os casos).
- IV - Para os efeitos do n.º 4 do art. 1225.º do CC, considera-se construtor o vendedor do imóvel que, no âmbito da sua profissão, teve o domínio da respectiva construção, como resulta dos factos provados.
- V - É pois de um ano o prazo de caducidade do direito de propor a acção de condenação na reparação dos defeitos do imóvel.

05-03-2013
Revista n.º 3298/05.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Revisão de sentença estrangeira
Legitimidade
Casamento
Registo
Divórcio

- I - Sendo o nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras, em regra, de revisão meramente formal, o tribunal competente deve verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo, pois, do fundo ou mérito da causa.
- II - Por isso, dispõe-se no art. 1100.º do CPC que o pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer desses requisitos, mencionados no art. 1096.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados no art. 771.º do mesmo diploma.
- III - Ou seja, o facto de não estarem em causa alegadas relações pessoais entre as partes não evita que os requeridos ou herdeiro destes não tenham que ser citados para deduzir impugnação a um pedido de revisão de sentença estrangeira.
- IV - Sem assento do casamento não pode haver transcrição nele por averbamento de sentença de divórcio.

05-03-2013
Revista n.º 75/11.7YREVR.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento do contrato
Interpelação admonitória
Fixação judicial do prazo
Perda de interesse do credor
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Declaração receptícia
Eficácia

- I - A perda de interesse na celebração de contrato promessa tem-se por conhecida quando é declarada em acção autónoma, de que são partes ambos os contraentes.
- II - Se o contrato promessa é celebrado em 02-11-2006, devendo a escritura definitiva ser celebrada até 30-06-2007, incumbindo ao promitente vendedor a obtenção de licença camarária e ao promitente comprador, até 15 dias depois de ter recebido toda a documentação respeitante à venda, indicar os elementos de identificação do comprador (ainda que fosse ele próprio), em face da perda de interesse já declarada – nos termos definidos em I – é razoável o prazo, fixado por carta de 5-07-2011, para realização da escritura a 21-07-2011.
- III - A declaração que não é recebida por culpa do destinatário é eficaz contra este.

05-03-2013
Revista n.º 596/11.1TBCBT.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Ana Paula Boularot (vencida)

Acórdão
Obscuridade
Aclaração
Tempestividade
Indeferimento
Erro de julgamento

- I - A aclaração de acórdão deve ser pedida no requerimento em que é invocada a sua nulidade e solicitada a sua reforma, sendo intempestivo tal pedido aquando da notificação do acórdão que, em conferência, apreciou estes últimos.
- II - O erro de julgamento quanto à inversão do ónus da prova não configura obscuridade ou ambiguidade que cumpra aclarar.

05-03-2013
Incidente n.º 1059/06.2TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldés
Bettencourt de Faria

Resolução do negócio
Indemnização de perdas e danos
Interesse contratual negativo
Interesse contratual positivo
Má fé

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Em caso de cumulação da indemnização com a resolução do contrato, os danos a ressarcir encontram, naturalmente, o seu campo privilegiado de incidência no denominado interesse contratual negativo.
- II - Apesar disso, o efectivo prejuízo causado pelo incumprimento definitivo deverá também ser reparado, contemplando o interesse contratual positivo, quando o postule a tutela dos interesses de reintegração em jogo no caso, à luz da ponderação do princípio da boa fé e na medida do adequado à função e ao equilíbrio nos efeitos da liquidação resolutiva das prestações contratuais.
- III - A circunstância de os factos pessoais contrários à verdade, alegados pela parte, porque não provados, não terem influído na decisão da causa, irreleva para efeito de sancionamento por litigância de má fé, se eram adequados a prejudicar o conhecimento da verdade e, nessa medida, influir na decisão.

12-03-2013

Revista n.º 1097/09.3TBVVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

<p>Contrato-promessa de compra e venda Resolução do negócio Cláusula resolutiva</p>
--

- I - Aposta num contrato-promessa de compra e venda uma cláusula cujo conteúdo consista apenas na referência genérica e indeterminada ao “incumprimento da obrigação de celebrar o contrato prometido nos termos acordados” como fundamento do direito à sua resolução, deve entender-se como uma simples «cláusula de estilo» que se limita a remeter para a regulamentação legal de resolução por incumprimento, logo desprovida de utilidade enquanto fonte convencional de legitimação do exercício do direito potestativo da destruição do contrato.
- II - A mesma cláusula satisfará, porém, os requisitos de qualificação como cláusula resolutiva expressa eficaz, invocável como fonte da resolução convencional se, a par da referência genérica ao “incumprimento da obrigação de celebrar o contrato prometido”, nela se identificam concretos e específicos inadimplementos, como “a não comparência na escritura de compra e venda na data, hora e local marcados ou a não entrega de todos os documentos necessários”.

12-03-2013

Revista n.º 6560/09.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

<p>Recurso de revista Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Modificabilidade da decisão de facto Princípio da livre apreciação da prova Sub-rogação Pressupostos Crédito Cumprimento</p>

- I - O STJ é, organicamente, um tribunal de revista (art. 26.º da Lei n.º 3/99, de 13-01), pelo que a sua capacidade de cognoscibilidade em matéria de recurso (de revista) está confinada a questões de direito (arts. 722.º e 729.º do CPC), confinação essa que apenas sofre um “desvio” ou entorse nos casos em que, analisada a factualidade adquirida pelas instâncias, o Supremo

- verifica não ser compaginável com a assumpção ou eleição de uma arrimada decisão de direito, caso em que, depois de fixar a questão de direito, envia o processo para ampliação da decisão de facto para a 2.^a instância.
- II - No âmbito do julgamento da matéria de facto, cabe, quase em exclusivo, às instâncias fixar os parâmetros em que o STJ terá de se movimentar para aplicar o direito, cabendo a este o papel residual de sindicar a forma e o modo como as instâncias procederam à aplicação das normas de direito probatório de que se serviram para obtenção dos juízos e veredictos a que chegaram.
- III - O STJ conhece de matéria de facto apenas nas duas hipóteses da 2.^a parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC: quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência, ou quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória de algum dos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- IV - A lei não faz depender a prova do pagamento de salários de qualquer documento, podendo ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, nomeadamente por prova testemunhal.
- V - Não estando a matéria controvertida sujeita a um determinado tipo de prova (tarifada ou pré-estabelecida), antes se encontrando sujeita ao escrutínio do tribunal segundo os critérios de ponderação e valoração livre das provas, escapa ao STJ a sindicância da convicção a que as instâncias chegaram.
- VI - A sub-rogação possui a utilidade prática de o terceiro adquirir, com o cumprimento, os direitos do credor, sendo que este sai, igualmente, beneficiado por ver satisfeito o seu crédito por terceiros.
- VII - A sub-rogação legal pode advir da confluência de duas situações: quando o *solvens* tinha garantido antes o cumprimento; ou quando o *solvens* tem interesse directo na satisfação do crédito.
- VIII - Pressuposto inderrogável do accionamento do instituto da sub-rogação é a existência de um crédito na esfera do sujeito activo da relação creditícia, um crédito confirmado e exigível que torne possível ao sub-rogado, quando se opera a transferência desse crédito, ficar na posse de um direito subjectivo que possa reclamar ao devedor.

12-03-2013

Revista n.º 9962/05.0TBVNG.P1.L1 - 1.^a Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Servidão de passagem
Servidão por destinação do pai de família
Sinais visíveis e permanentes

- I - Na interpretação de uma declaração de vontade, para além do elemento literal, que se presume dever corresponder a uma correcta expressão de um conteúdo de vontade, livremente assumido, autonomamente formado e intelectualmente consolidado, haverá que ter em consideração outros elementos circunstanciais e envolventes que serviram para a formação da vontade de cada um dos intervenientes num contrato.
- II - As situações de facto que rodearam a concretização de um contrato, o fim que se teve em vista com a realização desse concreto contrato, aqui incluídas as motivações que a orientaram e determinaram, são outros elementos que devem estar presentes na interpretação de uma declaração de vontade.
- III - A questão da interpretação da vontade constitui matéria de facto, que escapa ao controle e escrutínio do STJ, mas já não se o modo como essa interpretação foi orientada, ou seja, se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- foram cumpridos os critérios estabelecidos na lei para a efectivação de uma correcta e arriada tarefa interpretativa.
- IV - Uma servidão por destinação do pai de família constitui-se, de harmonia com os arts. 1547.º e 1549.º do CC, quando, tendo existido em dois prédios, pertencentes ao mesmo dono, ou em duas fracções de um só prédio, sinais aparentes e permanentes de serventia de um em relação a outro, venham a ser separados.
- V - São elementos ou factores constitutivos da servidão por destinação do pai de família: a) a existência, em momento anterior, de dois prédios do mesmo dono ou duas fracções do mesmo prédio; b) a existência de sinais visíveis e permanentes que evidenciem, de forma aparente, a serventia de um para com outro prédio; c) que tenha existido uma separação, física e material, dos dois prédios ou fracções; d) a inexistência de declaração contrária à servidão, no documento relativo à separação.
- VI - Por sinais aparentes e evidentes da existência de uma servidão, devem ter-se todas as marcas materialmente perceptíveis e reconhecíveis, pelo comum das pessoas, como susceptíveis de revelar a existência de um espaço fisicamente demarcado por onde é feita a passagem de pessoas, animais e/ou carros (de diversa natureza).
- VII - A sedimentação desses sinais pode ser evidenciada por distintas incrustações materiais. Assim, um leito ou faixa de terreno por onde “corra” uma servidão pode ser apercebida pela verificação de distintas marcas materiais, de que se destacam sinais de rodados de carro (de tracção animal ou a motor), por calcamento da terra denotativo da passagem de pessoas, ou outros sinais que, numa percepção corrente e normal, sejam tidos como evidenciadores de que por aquele espaço se faz, de forma continuada e reiterada, passagem de pessoas ou veículos.

12-03-2013

Revista n.º 2398/07.0TBPDL.L2.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Divórcio
Divórcio sem consentimento
Vida em comum dos cônjuges
Interpretação da lei
Deveres conjugais
Dever de coabitação

- I - A redacção da al. d) do art. 1781.º do CC, na redacção da Lei n.º 61/2008, de 31-10, aponta dificuldades interpretativas e de densificação de conceitos, nomeadamente quando, de forma indiscriminada e abrangente, se refere a “quaisquer outros factos”, sem especificação ou remissão para pressupostos gerais que conlevam e se concitam no leque de deveres imanentes à conjugalidade e ao conceito de casamento, a saber, os deveres insertos no art. 1672.º do CC, e ainda o de ruptura definitiva.
- II - Ao dispensar os motivos ou os factos concretos, materiais e reais que podem servir de fundamento do pedido de divórcio, “independentemente da culpa dos cônjuges”, o legislador não pode ter querido: a) que esses factos não tivessem o mínimo de atinência com factos objectivos susceptíveis de ser referenciados aos deveres conjugais; b) que esses factos não assumissem uma relevância jurídico-material que os alçapremasse à categoria de valor-fundamento sócio-familiar e que não assumissem um significado subjectivo e objectivo capaz de influir no conceito de vida em comum; c) que não obtivessem uma valoração societária susceptível de colher guarida no feixe de valores que estão ínsitos na ideia, ainda que bastante difusa e diluída, em certos sectores, da instituição social em que o casamento se transformou numa sociedade de raízes e valores prevalentemente judaico-cristãos.
- III - Os factos fundantes da causa de dissolução do contrato de casamento têm que atinar e ter por referência os deveres que os contraentes se obrigaram a observar e cumprir aquando da assumpção, livre e autónoma, do vínculo matrimonial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - Ao se ausentar de casa por períodos prolongados, o réu infringiu de forma grave e reiterada o dever de coabitação, o que coloca em causa, pela sua gravidade, a manutenção do vínculo conjugal e torna irremediável a claudicação de uma comunidade e vivência comum ou, pelo menos, em termos de um saudável e profícuo relacionamento interpessoal, com indeclináveis repercussões na vida familiar e na correcta e ajustada gestão das responsabilidades parentais.

12-03-2013

Revista n.º 2046/09.4TBVCD.P2.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Indemnização
Actualização
Juros de mora
Uniformização de jurisprudência

Se o acórdão recorrido não contiver elementos donde se permita deduzir uma actualização dos montantes da indemnização, a doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 09-05, não é de seguir.

12-03-2013

Incidente n.º 1515/10.8TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Responsabilidade contratual
Mora do devedor
Termo essencial
Incumprimento definitivo
Prazo razoável
Perda de interesse do credor
Resolução do negócio

I - O credor não pode resolver o contrato em razão da mora do devedor, a não ser nos chamados “negócios fixos absolutos”, em que o termo é essencial; poderá, apenas, exigir o cumprimento da obrigação e indemnização pelos danos causados (art. 804.º, n.º 1, do CC).

II - Todavia, pode o credor transformar a mora em incumprimento definitivo, conversão esta que tanto poderá suceder pela perda de interesse na prestação por banda do credor, como pela não realização da prestação no prazo que for, razoavelmente, fixado pelo credor (art. 808.º do CC).

III - A perda do interesse na prestação – o que sucederá quando esta, apesar de ser fisicamente concretizável, deixou de ter oportunidade – é apreciada objectivamente, sendo de afastar eventuais subjectivismos; isto é, a perda do interesse deve ser justificada segundo um critério de razoabilidade entendido pela generalidade das pessoas.

12-03-2013

Revista n.º 310/05.0TBBGC.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Sociedade comercial
Extinção de sociedade
Responsabilidade

Sócio
Lei aplicável

- I - Uma vez extinta uma sociedade comercial, os antigos sócios respondem pelo passivo social, mas só até ao montante que receberam na partilha, sendo que incumbe ao credor alegar e provar que os sócios receberam bens na partilha do património da sociedade.
- II - As disposições do CSC, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 02-09, devem aplicar-se às sociedades comerciais (art. 1.º). Somente em casos que este Código não preveja (lacunas) e na impossibilidade de aplicação da analogia, é que serão aplicáveis as normas do CC reguladoras do contrato de sociedade. E mesmo esta aplicação será de afastar se os dispositivos correspondentes forem contrários aos princípios gerais do CSC ou “aos princípios informadores do tipo (de sociedade) adoptado” (art. 2.º do CSC).

12-03-2013

Revista n.º 7414/09.9TBVNG.P2.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade geral de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - Provado que, em consequência de lesões resultantes de acidente de viação, o autor, que explorava uma oficina de reparação de ciclomotores e máquinas com motor, ficou a padecer de uma IPP de 25% e ficou totalmente incapaz para o exercício da sua actividade profissional e para todas as profissões que envolvam locomoção permanente ou permanência de pé durante o turno do trabalho, ou em que tenha de se apoiar sobre o joelho lesionado em genoflexão, tal não configura uma situação de incapacidade total para o trabalho em geral, dado que nada permite concluir que a incapacidade de 25% apurada se traduza, na prática, numa incapacidade de 100% do autor para o trabalho, o que exigiria a prova de um circunstancialismo que tal evidenciasse, a qual não foi feita, sendo que, mesmo com a incapacidade apurada, não é impossível que o autor consiga uma ocupação remunerada compatível com a capacidade restante.
- II - Considerando a culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ré, em nada tendo o autor contribuído para o acidente de que foi vítima, os 46 anos de idade do autor à data do acidente (ocorrido a 14-10-2006), o limite de vida activa a apontar para os 70 anos de idade, a IPP de 25% de que ficou a padecer, a incapacidade total para o exercício da sua actividade profissional e para todas as profissões que envolvam locomoção permanente ou permanência de pé durante o turno do trabalho, ou em que tenha de se apoiar sobre o joelho lesionado em genoflexão, o valor da renda mensal de € 650 fixada em procedimento cautelar apenso, o qual se mostra aceitável e atendível como base de cálculo, tendo em conta que o autor não demonstrou o valor dos rendimentos mensais que auferia, verifica-se que o montante de € 65 000, atribuído a título de indemnização por danos futuros no acórdão recorrido, se mostra equilibrado e consonante com as indemnizações que têm vindo a arbitradas por este Supremo Tribunal em casos semelhantes.

12-03-2013

Revista n.º 4240/07.3TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Acção de preferência
Depósito do preço
Determinação do preço
Simulação
Arguição
Valor real

- I - A exigência do depósito preliminar do preço, na acção de preferência, destina-se a garantir o alienante contra o risco de perder o contrato com o adquirente e não vir a celebrá-lo com o preferente [a], a assegurar ao preferido a reintegração na situação em que se encontrava, à data do contrato, dispensando-o do procedimento executivo contra o preferente e libertando-o do risco da insolvência [b], a assegurar ao alienante a seriedade e a efectividade do exercício do direito pelo preferente [c] e a garantir ao tribunal que não será chamado a pronunciar-se em vão [d].
- II - A exigência legal do depósito preliminar do preço devido impõe ao preferente que deposite, apenas, o preço que, em face dos elementos objectivos existentes, se revele como sendo o preço real do negócio, como condição de substituição do preferente pelo adquirente.
- III - Tratando-se de venda a terceiro pelo obrigado à preferência, em detrimento do titular da preferência, por valor declarado inferior ao real, o preferente de boa fé não goza da faculdade de preferir pelo preço declarado, ainda que inferior ao real, porquanto a nulidade da simulação pode ser arguida contra terceiros de boa fé.
- IV - Rectificado o preço pelos réus, depois da acção ter sido instaurada, sobre estes recai o ónus de alegar e provar que a «alteração do preço» visou a emenda de um erro, involuntariamente, cometido ou a correcção de um erro propositado, e, bem assim como, que o valor corrigido corresponde ao valor real, pelo que deve, em princípio, o preferente, na falta daquela comunicação, e uma vez que não tomou parte na elaboração do contrato, não dispondo de outros elementos que não sejam os constante do título de transmissão, para saber do valor do preço que, assim, deve considerar como se fosse o valor real, exercer o seu direito pelo preço que consta do título de transmissão.
- V - A modificação da alienação que o n.º 2, do art. 1410.º, do CC, considera, igualmente, irrelevante e ineficaz, não prejudicando o direito de preferência e a respectiva acção, consiste, em regra, na correcção do preço indicado para um preço superior, sob pretexto de ter havido erro de escrita na indicação.
- VI - Uma vez fixado pelo tribunal o valor real do preço, que ocorrerá com a prolação da sentença, a preferência só se efectiva com o depósito do remanescente, se a ele houver lugar, que os preferentes completarão, depositando a diferença entre o preço real e o declarado, sendo este inferior aquele, a partir do trânsito em julgado da sentença que declare e fixe o preço real.

12-03-2013

Revista n.º 633/11.0TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Assembleia Geral
Recusa
Direitos dos sócios
Deliberação da Assembleia Geral
Destituição de gerente
Revogação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O pedido de convocação judicial de assembleia geral extraordinária de sócios de uma sociedade por quotas por parte de um sócio, previsto no n.º 6 do art. 375.º do CSC, não exige a apreciação pelo tribunal das razões do sócio requerente, apenas lhe competindo verificar se a recusa foi, ou não, legítima, à luz do disposto do art. 375.º do CSC, ou seja, se, formalmente, se verificam, ou não, os pressupostos constantes dos n.ºs 2 e 3 desse artigo.
- II - Por isso, o ponto 1 da ordem do dia requerida pelo sócio para a assembleia geral, que consistia na revogação de uma anterior deliberação da sociedade em causa, que o havia destituído de gerente, não pode fundamentar a rejeição da marcação com o argumento de que o direito das sociedades não admite a figura jurídica “revogação”, pois tal aferição, além de muito discutível, está já excluída da avaliação formal dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 375.º do CSC.
- III - Tratando o segundo e último ponto da ordem do dia proposta a deliberação sobre o requerimento pela sociedade requerida da destituição do sócio com direito especial de gerência, por justa causa, não pode ser rejeitada a convocação judicial proposta com o fundamento de que tal destituição pode ser requerida pelo sócio autor, pois é legítima a pretensão deste de que seja a sociedade a deliberar sobre a instauração de tal destituição judicial.

12-03-2013

Revista n.º 1012/11.4TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

Doação
Município
Dever acessório
Incumprimento
Obrigaçao de indemnizar
Dívida de valor
Cálculo da indemnização
Liquidação ulterior dos danos
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade da decisão
Recurso de agravo
Competência material
Caso julgado formal

- I - A nulidade da sentença ou acórdão, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, implica que os fundamentos do decidido estejam em oposição lógica com a conclusão deles extraída, configurando uma insanável contradição em que as premissas de facto e de direito consideradas imporiam o resultado contrário àquele que o julgador encontrou.
- II - O regime previsto no art. 721.º-A do CPC, introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, relativo à revista excepcional, apenas se aplica aos processos instaurados a partir de 01-01-2008.
- III - O acórdão proferido num apenso de agravo, que fixou a competência material do tribunal cível para julgar a acção, uma vez transitado em julgado, apenas produz caso julgado formal a respeito dessa questão, mas não produz caso julgado quanto à decisão do mérito, designadamente no que tange à natureza jurídica do contrato em litígio na causa principal.
- IV - O contrato celebrado entre um particular e um Município, em que o primeiro declarou transferir gratuitamente para o segundo, que aceitou, o direito de propriedade sobre um determinado bem imóvel, com o encargo do Município de o destinar a “via pública e equipamentos”, mesmo que tal cedência tenha constituído uma exigência prévia para que a Câmara Municipal se dispusesse a permitir o licenciamento da construção de edifícios do particular – não se subsumindo essa cedência no art. 19.º, n.º 2, do DL n.º 289/73, de 06-06, ou em qualquer outro diploma legal disciplinador de operações de loteamento do solo para

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- construção urbana – não afasta a natureza estritamente privada desse contrato, o qual configura uma doação modal a que é aplicável o regime jurídico previsto nos arts. 963.º e segs. do CC.
- V - As divergências jurídicas referentes àquele contrato de doação modal não se confundem com as questões administrativas de licenciamento ou loteamento urbanístico, essas sim a dirimir pelo foro administrativo.
- VI - Há violação de um dever lateral ou acessório imposto no contrato de doação, por parte do donatário, a que correspondem as consequências do incumprimento contratual, se transcorridos mais de vinte anos sobre a data da doação, o Município, em lugar de proceder em conformidade com o encargo de destinar o prédio a “via pública e equipamentos”, optou por desanexar diversas parcelas do imóvel doado e vendê-las a terceiros, com vista ao exercício por estes do comércio imobiliário.
- VII - Não conferindo a violação do encargo modal o direito à resolução do contrato de doação, por esse direito não ter sido expressamente previsto (cf. art. 966.º do CC), resta sempre o direito do doador a obter uma indemnização.
- VIII - Aquela obrigação de indemnização, sendo impossível a restituição *in natura*, configura uma típica dívida de valor, em que o dinheiro intervém como um meio de liquidação da prestação, não sendo o dinheiro, em si mesmo, o objecto da prestação, a qual é constituída por um valor patrimonial.
- IX - Estando-se perante uma dívida de valor, tem de ser restituído o valor correspondente à prestação em falta, a definir de forma objectiva e actual, devendo a indemnização a arbitrar colocar o doador na situação em que estaria se não se tivesse verificado o facto que obriga à indemnização.
- X - Não se detendo todos os elementos que permitam apurar aquele valor, dever-se-á relegar a sua fixação para ulterior incidente de liquidação, a processar nos termos dos arts. 378.º a 380.º-A do CPC, por tal se mostrar exequível – art. 661.º, n.º 2, do CPC.
- XI - O valor a liquidar deverá corresponder à diferença entre o valor actual do terreno doado, se lhe tivesse sido dado o destino constante da escritura de doação, e o valor actual que esse mesmo terreno passou a ter com o destino que, na realidade, lhe veio a ser dado, ponderando-se, também, que em parte do prédio doado o Município construiu uma “via pública”.
- XII - O que está em causa, no apuramento daquele valor, é apenas e só a violação do fim a que o bem doado se destinava, e a que o Município expressamente se vinculou, e que, passados vários anos desrespeitou, não se confundindo com os proventos que o particular retirou com o licenciamento da construção noutros prédios seus, não fazendo qualquer sentido apelar ao princípio *compensatio lucri cum damno*.

12-03-2013

Revista n.º 5097/05.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

<p>Insolvência Declaração de insolvência Efeitos patrimoniais Massa insolvente Compensação de créditos Reclamação de créditos Conta corrente</p>

- I - Enquanto vigorou o CPEREF, os credores, a partir da data da sentença de declaração da falência, perdiam a faculdade de compensar seus débitos com créditos que tivessem sobre o falido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O acerto trimestral de contas acordado entre as partes configurará contrato de conta-corrente, sinalizado no art. 346.º do CCom, que constitui “figura própria”, integrando tipo contratual mais vasto que a compensação civilista.
- III - Para garantir a intangibilidade do património do insolvente é que se permite aos credores que exerçam seus direitos apenas no processo falimentar, deixando ainda de poder instaurar novas acções ou de prosseguir em outras já instauradas contra o falido.
- IV - Não podendo já cobrar, coercivamente, o seu crédito, também o credor está impedido de impor a compensação em acção contra ele proposta pela massa falida para obter a sua condenação no pagamento do respectivo contra-crédito.
- V - Não ocorre em tal situação abuso de direito e tudo se passa como se fossem créditos e débitos sem qualquer correlação.
- VI - A art. 153.º do CPEREF não discrimina de forma arbitrária, irrazoável ou injustificada o credor compensante, antes constitui uma emanação do princípio *par conditio creditorum*.

12-03-2013

Revista n.º 458/10.0TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Podem as instâncias, mesmo fora da situação específica de reapreciação da matéria de facto ao abrigo do art. 712.º do CPC, tirar conclusões ou ilações lógicas dos factos dados como provados, desde que os não alterem ou contrariem, limitando-se a desenvolvê-los ou complementá-los.
- II - A prova por presunções judiciais, que os arts. 349.º e 351.º do CC permitem às instâncias, tem como limite o respeito pela factualidade provada e a respectiva correspondência a deduções lógicas e racionalmente fundamentadas naquela.
- III - Não tendo tal limite sido ultrapassado e encontrando-se a ilação deduzida no domínio da matéria de facto, não se verificando qualquer das situações excepcionais previstas no art. 722.º, n.º 2, do CPC, não pode ser sindicada pelo STJ.

12-03-2013

Revista n.º 6143/05.7TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Tradição da coisa
Incumprimento definitivo
Direito de retenção
Acção executiva

- I - O promitente-comprador que obteve por *traditio* do promitente-vendedor o uso e fruição do imóvel, *traditio* que lhe confere legitimidade para gozar e fruir do imóvel enquanto o contrato-promessa não for resolvido por causa que lhe seja imputável, passa a gozar do direito de retenção, de acordo com o disposto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, sobre essa coisa imóvel, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do art. 442.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O direito de retenção não deixa de subsistir, proporcionando, assim, ao promitente-comprador a faculdade de instaurar execução, nos mesmos termos que o pode fazer o credor hipotecário, de acordo com o disposto no art. 759.º, n.º 1, do CC, ainda que, no momento do incumprimento definitivo do contrato-promessa, não estivesse a ocupar o imóvel por dele se ter apropriado o promitente-vendedor contra a vontade e sem o conhecimento do promitente-comprador.

12-03-2013

Revista n.º 1664/05.4TBCVL.C2.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Modificabilidade da decisão de facto
Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Está vedada ao STJ a reapreciação da resposta dada pelas instâncias a determinado ponto da matéria de facto, que o recorrente impugna invocando uma incorrecta avaliação das provas produzidas, designadamente a não consideração do relatório pericial.
- II - O eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, conforme resulta do disposto no art. 722.º, n.º 3, do CPC.
- III - Não se verifica nenhuma das situações aí previstas como excepção àquela regra, designadamente a violação de disposição expressa de lei que fixe a força de determinado meio de prova, na medida em que o relatório pericial é livremente apreciado pelo tribunal (arts. 389.º do CC e 591.º do CPC).

12-03-2013

Revista n.º 824/04.0TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Revisão de sentença estrangeira
Regulamento (CE) 44/2001
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Regime aplicável

- I - O Regulamento (CE) 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, que se aplica directamente na ordem jurídica nacional, sem necessidade de transposição, e que se sobrepõe ao direito interno, não fixa um regime próprio de recurso para a acção de reconhecimento de sentença estrangeira.
- II - O Regulamento em causa, na medida em que se aplica aos vários Estados-Membros, estabelece algumas especificidades relativamente ao regime regra dos recursos de cada Estado.
- III - No tocante ao Estado Português, estabelece uma restrição ao regime de recursos vigente, ao dispor, no art. 44.º e no anexo IV, que a decisão do Tribunal da Relação apenas pode ser objecto de recurso restrito à matéria de direito.
- IV - Trata-se de uma restrição ao regime regra e não de um regime de recursos próprio e independente daquele.
- V - O Regulamento (CE) 44/2001 não constitui óbice à aplicação do regime de recursos previsto na lei processual interna, com excepção da restrição ali consagrada.

12-03-2013

Revista n.º 97/12.0TBPTM.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade contratual
Auto-estrada
Concessionário
Dano causado por animal
Presunções legais
Presunção de culpa
Ónus da prova
Obrigações de meios e de resultado
Obrigações de indemnizar

- I - O art. 12.º da Lei n.º 24/07, de 18-07, ao definir os direitos dos utentes de auto-estradas, itinerários principais ou itinerários complementares, faz recair sobre o concessionário a presunção de incumprimento de obrigações de segurança quando os acidentes sejam causalmente imputados a objectos arremessados, a objectos ou líquidos existentes nas faixas de rodagem ou ao atravessamento de animais.
- II - Provado que o despiste de um veículo automóvel foi determinado pelo facto de na faixa de rodagem se encontrar um pato de que o condutor se pretendeu desviar, a concessionária da auto-estrada é responsável pelos danos decorrentes do acidente, salvo se elidir a presunção de incumprimento de obrigações de segurança.
- III - Recaindo sobre a concessionária de auto-estrada uma obrigação reforçada de meios, a elisão da referida presunção, relativamente à entrada ou permanência de animais na faixa de rodagem, não se basta com a prova genérica de que houve passagens da equipa de assistência e de que não foi detectada ou comunicada a presença do animal.

14-03-2013
Revista n.º 201/06.8TBFAL.E1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Galdes (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito de regresso
Causa de pedir
Acidente de trabalho
Terceiro
Seguradora
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação

- I - O direito de regresso, outorgado pela Base XXXVII da Lei n.º 2127 de 03-08-65 à entidade empregadora ou seguradora que tiver pago a indemnização por acidente laboral tem como destinatários apenas «os responsáveis» referidos no n.º 1 da referida Base, ou seja, os companheiros do sinistrado ou terceiros que tiverem causado o acidente. Exactamente no mesmo sentido, veio dispor a Lei n.º 100/97, de 13-09, que assim estatuiu nos seus n.ºs 1 e 4: «1. Quando o acidente for causado por outros trabalhadores ou terceiros, o direito à reparação não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos da lei geral.» e «4. A entidade empregadora ou a seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente tem o direito de regresso contra os responsáveis referidos no n.º 1, se o sinistrado não lhes houver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Os responsáveis a que se refere o aludido n.º 1 deste diploma legal, que revogou e substituiu a vetusta Lei n.º 2127, de 03-08-1965, são exactamente os mesmos contra quem a entidade patronal ou a seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente tem direito de regresso, ou seja, tais responsáveis são «outros trabalhadores ou terceiros».
- III - Estes terceiros a que se referem ambos os preceitos legais citados, são os que deram causa ao acidente e, por isso, são os responsáveis pelos danos ou lesões, nos termos dos preceitos que regulam a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.
- IV - O FGA não é, antes do mais, em geral, o causador do acidente que constitui a causa de pedir nas acções condenatórias por acidente de viação.
- V - Não existe, propriamente, entre o FGA e o causador do acidente qualquer sub-rogação legal nem, muito menos, contratual.
- VI - Não há, assim, qualquer transferência da responsabilidade do causador do acidente e consequentes danos para o FGA.

14-03-2013

Revista n.º 862/04.2TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Casamento

Regime de bens

Comunhão geral de bens

Bens comuns

Bens próprios

Usucapião

Bem imóvel

Composse

Inversão do título

Aquisição originária

- I - Em sede de comunhão geral de bens, são-lhe aplicáveis as disposições que lhe são próprias, arts. 1108.º e ss. do CC de Seabra, de onde serem comuns todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, desde que não estejam, ou estivessem, melhor dizendo, exceptuados por lei, vg, art. 1109.º daquele mesmo diploma.
- II - Se um imóvel foi adquirido na constância do casamento, através de posse iniciada no seu âmbito – com início em 1988 – trata-se inequivocamente de um bem comum, nos termos daqueles dois normativos.
- III - «A usucapião por um possuidor relativamente ao objecto da posse comum aproveita igualmente aos demais possuidores», como decorre do art. 1291.º do CC actual, pelo que nunca se poderia concluir que apenas o opoente, aqui Recorrido, usucapiu o imóvel.

14-03-2013

Revista n.º 46/04.0TBVNH.P2.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Lopes do Rego (vencido)

Orlando Afonso

Reforma da decisão

Lapso manifesto

Requisitos

Erro de julgamento

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia
Extemporaneidade
Contrato de mútuo
Actividade bancária
Seguro-caução
Garantia das obrigações
Seguro de créditos
Contrato de depósito
Conta de depósito
Cláusula contratual
Interpretação da declaração negocial
Incumprimento do contrato
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Princípio dispositivo
Caso julgado
Mora
Mora do credor

- I - Nos termos do art. 668.º do CPC qualquer uma das partes pode requerer o esclarecimento de alguma ambiguidade ou obscuridade da decisão bem como a sua reforma quanto a custa e multa (n.º 1), e ainda, nos casos em que não caiba recurso da decisão, quando – por lapso manifesto – tenha ocorrido erro na determinação da norma jurídica aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou quando constem do processo documentos ou outro meio de prova que, só por si, imponham necessariamente decisão diversa da proferida (n.º 2).
- II - A reforma de decisões judiciais traduz-se na possibilidade de reconduzir a vontade do julgador ao seu real significado, o qual, por mero lapso, não ficou consignado.
- III - Erro manifesto é aquele que ocorre quando o julgador, consignando aquilo que não queria dizer, o faz por vício ou lacuna de raciocínio, dedutíveis do contexto da decisão; coisa distinta é o erro material, que ocorre quando há um lapso evidente na expressão material da vontade do legislador, como sucede nos casos de erros de contas ou de linguagem. Um e outro têm regime diferenciados, conforme resulta dos arts. 667.º e 669.º do CPC.
- IV - O errado enquadramento jurídico não cabe nas hipóteses de reforma da decisão, mas sim nos fundamentos para a sua eventual revogação a efectuar pelo tribunal *ad quem*.
- V - O pedido de reforma deve ser requerido no tribunal que proferiu a decisão, pelo que – não o tendo sido, e somente apenas em sede de alegações de recurso – o seu tratamento é extemporâneo.
- VI - A nulidade por omissão de pronúncia é a sanção pela violação do disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, o qual impõe ao julgador o dever de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.
- VII - Tal nulidade apenas se verifica nos casos em que há omissão absoluta de conhecimento de uma questão não prejudicada.
- VIII - Tendo o Tribunal da Relação apreciado todas as questões que lhe foram submetidas, a circunstância de ter decidido bem ou mal – fazendo, ou não, errada interpretação da causa de pedir – prende-se com um eventual erro de julgamento, e não com a nulidade da decisão.
- IX - O contrato de mútuo bancário caracteriza-se por ser um mútuo de escopo, onde contratualmente o mutuário fica adstrito a dar à importância recebida o destino acordado, obrigando-se a restituir a importância mutuada e correspondente remuneração.
- X - O seguro-caução, funcionando como garantia autónoma do cumprimento de uma obrigação de terceiro, constitui uma modalidade do seguro de riscos de crédito, com a mesma função de garantia do risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações, abrangendo apenas o risco de incumprimento temporário ou definitivo de obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- XI - O beneficiário da indemnização pode ser o credor da obrigação a que se reporta o contrato de seguro caução – contrato de seguro-caução directa – ou a pessoa que garantir o cumprimento da referida obrigação – contrato de seguro-caução indirecta.
- XII - Resultando das cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre autora e réus que aquele ficou autorizado a debitar a conta à ordem dos recorrentes por todas as prestações devidas, despesas e encargos emergentes do contrato, podendo-se inclusive considerar imediatamente vencido o contrato se este não fosse atempadamente cumprido – razão pela qual deviam manter a conta aprovionada –, é de interpretar tal cláusula como resultando da mesma nelas se incluíam as despesas do contrato de seguro, nomeadamente os prémios.
- XIII - Assim, estava autora legitimada a proceder aos débitos dos montantes que efectuou na conta à ordem dos réus/recorridos.
- XIV - O STJ não pode, em regra, alterar a decisão sobre a matéria de facto – salvo nos casos excepcionais previstos na 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC –, porém, pode fazer voltar o processo ao tribunal recorrido quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito – art. 729.º, n.º 3, do CPC.
- XV - Não obstante, esta faculdade só é possível de ser exercida no que respeita a factos alegados pelas partes, atento o que dispõe o art. 264.º do CPC.
- XVI - A matéria de facto cujo apuramento os recorrentes suscitam foi considerada conclusiva tanto pela 1.ª instância, como pela Relação, e objecto de recurso para o STJ – que considerou a mesma questão improcedente – razão pela qual esta última decisão se impõe por força do caso julgado, atenta a sua insusceptibilidade de recurso ordinário, de reclamação por nulidades ou obscuridade ou para reforma quanto a custas e multa.
- XVII - O credor constitui-se em mora quando não disponha de um motivo que justifique não ter aceite a prestação que lhe foi oferecida nos termos legais ou não ter praticado quaisquer actos necessários ao cumprimento da obrigação; é essa ausência de motivo que torna ilegítimo o comportamento do credor, permitindo reprovar a sua falta de colaboração, fazendo funcionar as consequências sancionatórias previstas nos arts. 813.º e ss. do CC.

14-03-2013

Revista n.º 509/09.0YFLSB.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Execução para pagamento de quantia certa

Oposição à execução

Título executivo

Facto extintivo

Compensação

Excepção peremptória

Reconvenção

Inadmissibilidade

Requisitos

Exigibilidade da obrigação

Obrigação ilíquida

Crédito ilíquido

Pacto privativo de jurisdição

Regulamento (CE) 44/2001

Competência convencional

Competência internacional

- I - A oposição à execução – nos termos do arts. 714.º, n.º 1, al. g), e 816.º do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 226/2008, de 20-11 – baseada em título extrajudicial, pode ser fundada em facto extintivo da obrigação, como o seja a compensação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A declaração de compensação é um negócio jurídico unilateral, que reveste a natureza de um direito potestativo extintivo, tem lugar quando o devedor que seja credor do seu próprio credor se libere da dívida à custa do seu crédito.
- III - No âmbito da oposição à execução (i) só pode ser invocada a título de excepção peremptória – e não de reconvenção, por esta ser inadmissível em processo executivo – e (ii) só pode ser compensado por outro que também já tenha força executiva, ou seja, que seja judicialmente exigível, pois o processo executivo não comporta a definição do contra-crédito.
- IV - A exigibilidade de um crédito só ocorre quando ele é reconhecido judicialmente, o que não sucede quando, sendo invocado em oposição à execução intentada em tribunal português, o mesmo se encontra a ser discutido – nos termos do art. 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12 – no Tribunal de Comércio de Paris, a coberto de pacto privativo de jurisdição firmado pelas partes, constituindo, por conseguinte matéria excluída da competência, em razão de nacionalidade, daquele tribunal (português).

14-03-2013

Revista n.º 4867/08.6TBOER-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Contrato-promessa
Cessão de quota
Procuração
Poderes de representação
Cumprimento defeituoso
Resolução do negócio
Fundamentos
Perda de interesse do credor
Interpelação admonitória
Erro sobre o objecto do negócio
Erro essencial

- I - A cessão de quota pode encerrar vários tipos contratuais e pode ser precedida de contrato-promessa.
- II - Se se conferem poderes, através de procuração, para alguém celebrar contrato definitivo, em regra – e por maioria de razão – esses poderes abrangem a celebração do contrato-promessa respectivo, admitindo-se, porém, que da procuração – ou da sua interpretação – se infira a limitação de poderes em ordem a minguaem quanto à celebração do contrato-promessa.
- III - O cumprimento defeituoso determina que surjam a favor do credor diversos direitos – à reparação do defeito, à substituição da prestação se for fungível, à redução da contraprestação, à anulação do contrato, à indemnização ou à resolução do contrato –, sendo que a resolução pode ser levada a cabo quando se verificarem os pressupostos dos arts. 801.º e ss. do CC, em particular as previsões constantes do art. 808.º.
- IV - Existe fundamento resolutivo, em caso de cumprimento defeituoso, quando tiver lugar uma de três hipóteses: (i) do defeito resultar perda de interesse do credor apreciada objetivamente; (ii) o defeito tiver cariz definitivo e não escassa importância; (iii) não tendo tal cariz definitivo, for levada a cabo intimação admonitória, nos termos exigidos por lei e o devedor a ela não corresponder.
- V - Respeitando a cessão de quotas a uma escola de condução são de considerar integrantes do cumprimento defeituoso os seguintes aspectos: ausência de telefone e fax; não requisição das licenças de aprendizagem; impossibilidade de circulação dos veículos, nomeadamente por falta de inspecção; não pagamento a um dos instrutores (com a comunicação por parte deste da suspensão do respetivo contrato de trabalho); não desconto para IRS e Segurança Social relativamente a uma segunda instrutora; existência de candidatos que efectuaram o exame sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- terem frequentado o número mínimo de aulas; ausência de registo de pagamentos afirmados por alunos; existência de dívidas à Fazenda Nacional; e a anulação de apólice de seguro.
- VI - Tais faltas – em contradição com o que havia sido assegurado ao autor – têm o seu peso negocial, mas estão fora dos casos em que o cumprimento defeituoso determina – num plano de razoabilidade – a perda de interesse do credor, pois esta deve ser apreciada objectivamente pelo prisma do credor e, objectivamente, uma escola de condução no estado relatado em V não acarreta tal perda.
- VII - Por outro lado, nada do referido em V tem cariz definitivo, o que só por si afasta que se considere a situação como de incumprimento definitivo.
- VIII - Assim, a resolução imediata operada pelos autores através da carta de 23-01-2007 – sem lugar a interpelação admonitória – situou-se fora do *iter* imposto pela lei.
- IX - O erro sobre o objecto do negócio pode assumir várias vertentes, sendo que – para fundamentar a anulabilidade – terá de o mesmo ter sido essencial para a formação da vontade e de tal essencialidade ser, ou dever ser, conhecida do declaratório.
- X - Resultando dos factos provados a essencialidade para os autores que a escola de condução estivesse em condições de funcionar e dispusesse, pelo menos, de dois veículos e um motociclo para o ensino da condução, assim como de uma carrinha para transporte de alunos e da força de trabalho de dois instrutores, bem como o conhecimento pelos réus desta essencialidade, impõe-se a procedência do pedido subsidiário de anulação do contrato de cessão de quotas.

14-03-2013

Revista n.º 2714/07.5TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Na fixação de indemnização por danos patrimoniais futuros a capacidade de ganho não é o único factor a considerar, sendo igualmente de ter em conta a esperança média de vida, o esforço acrescido para exercer as tarefas e actividades quotidianas.
- II - Para a determinação de danos futuros as tabelas financeiras são apenas um entre os vários elementos a considerar pelo tribunal, tendo um valor meramente indicativo a sopesar no quadro do juízo segundo a equidade que a lei manda fazer no art. 564.º, n.º 3, do CC.
- III - Neste julgamento equitativo são relevantes, entre outros, o grau de incapacidade do lesado, os rendimentos que comprovadamente auferia, a esperança de vida do lesado (e não apenas o tempo de vida activa ou profissional previsível), as taxas de juros e a sua evolução, devendo tal indemnização proporcionar um rendimento equivalente ao que se deixou de auferir.
- IV - Tendo em atenção que (i) o autor, à data do acidente, tinha 45 anos de idade, sofreu múltiplas fracturas na face, couro cabeludos, membros, derrame pulmonar e parésia no nervo radical esquerdo, (ii) recebeu transfusões de sangue, (iii) foi intervencionado cirurgicamente 4 vezes, uma delas de urgência, (iv) permaneceu acamado e sentado em cadeira de rodas durante 2 meses, (v) fez e continua a fazer tratamentos de fisioterapia, bem como foi sujeito a tratamentos de várias especialidade, (vi) esteve totalmente incapacitado para o exercício da sua profissão durante 6 meses, (vii) na altura do acidente sentiu medo e angustia ficando em estado de choque, (viii) sofreu fortes dores com as lesões, tratamentos e intervenções cirúrgicas, (ix) um ano após o acidente ainda se deslocava com dificuldade e com o auxílio de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

canadianas, (x) tem dificuldade em utilizar o membro superior esquerdo e em subir e descer escadas, claudicando, (xi) 4 anos depois do acidente ainda sofre de uma IPP correspondente a 58,4%, afigura-se razoável a indemnização de € 40 000, fixada pela Relação, a título de danos morais.

14-03-2013

Revista n.º 43/2001.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Lapso manifesto
Anulação de acórdão
Contrato de mandato
Advogado
Responsabilidade contratual
Perda de *chance*
Incumprimento do contrato
Apresentação dos meios de prova
Obrigações de meios e de resultado
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Princípio da diferença
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Um lapso manifesto, ostensivo, detectável pela simples leitura do acórdão não justifica a respectiva anulação.
- II - No cumprimento do mandato forense, o advogado deve colocar todo o seu saber e empenho na defesa dos interesses do seu constituinte, naturalmente com respeito das regras de conduta genericamente impostas ao exercício da profissão respectiva, e dispõe de uma margem significativa de liberdade técnica.
- III - Nesse cumprimento não se inclui, pelo menos em regra, a obrigação de ganhar a causa, mas apenas a de defender aqueles interesses diligentemente, segundo as regras da arte, com o objectivo de vencer a lide.
- IV - No caso, o réu estava absolutamente vinculado a requerer a prova, tendo em conta os termos da contestação que apresentou e da reconvenção que deduziu; a falta de requerimento implica incumprimento do contrato de mandato, pois não praticou um acto manifestamente indispensável ao preenchimento dos objectivos contratualmente reconhecidos.
- V - A falta de apresentação oportuna do requerimento de prova determinou a improcedência da sua defesa e da reconvenção; mas não se pode determinar qual seria o provável resultado da prova que viesse a ser oportunamente requerida e produzida; nem tão pouco o provável desfecho jurídico da causa.
- VI - Mas a falta de requerimento de prova para lograr demonstrar os factos controvertidos é causa adequada da perda de oportunidade, autonomamente considerada.
- VII - O dano da perda de oportunidade de ganhar uma acção não pode ser desligado de uma probabilidade consistente de a vencer. Para haver indemnização, a probabilidade de ganho há-de elevada.
- VIII - No caso presente, a *chance* de vencimento é suficiente para que a consistência da oportunidade perdida justifique uma indemnização, a calcular segundo a equidade.

14-03-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 78/09.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental
Participação do sinistro
Força probatória plena

- I - Uma declaração amigável de acidente não tem força probatória plena relativamente à seguradora, uma vez que sendo esta destinatária da declaração não pode, simultaneamente, ser considerada declarante.
- II - Mesmo que se considerasse que a declaração amigável teria força probatória plena, ainda assim não estaria o seu autor impedido de provar que as declarações nela contidas não correspondiam à verdade, isto porque a eficácia probatória plena apenas diz respeito à sua materialidade e não também à exactidão das mesmas.

14-03-2013
Revista n.º 369/07.6TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Matéria de direito
Dano causado por edifícios ou outras obras
Responsabilidade solidária
Culpa

- I - O STJ apenas conhece matéria de facto nas duas hipóteses contempladas na 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC, isto é, quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência ou quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- II - Não estando em causa nenhuma das duas hipóteses referidas em I, não pode o STJ sindicar o erro que possa eventualmente haver na apreciação da prova.
- III - Contudo, pode o STJ apreciar o bom ou mau uso que o tribunal da Relação possa ter feito dos poderes que lhe foram conferidos pelo art. 712.º do CPC, por tal constituir matéria de direito.
- IV - Sendo ambas as rés proprietárias dos imóveis causadores de danos no imóvel da autora é, nos termos do art. 497.º, n.º 1, do CC, solidária a sua responsabilidade, sendo que, não estando discriminada a medida das respectivas culpas, se devem presumir iguais.

14-03-2013
Revista n.º 19842/99.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Contrato de compra e venda
Direito de preferência
Prédio confinante
Comunicação do projecto de venda

- I - Havendo destacamento ou desanexação de uma parcela de terreno no prédio a preferir, com destino a outros fins que não sejam o cultivo, nada impede o exercício da preferência relativamente à parcela cuja finalidade continua a ser a da cultura.
- II - Tendo os autores reduzido o pedido à consecução do direito de preferência relativamente à parcela de terreno afecta à cultura e não tendo a ré feito prova da excepção prevista na al. a) do art. 1381.º do CC, não pode ser posto em causa o direito de preferência daqueles quanto à parte do prédio não afecta a outro fim diferente da cultura.

14-03-2013
Revista n.º 535/06.1TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Centro comercial
Contrato de utilização
Contrato atípico
Contrato inominado
Arrendamento para comércio e industria
Incumprimento do contrato
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Resolução do negócio
Direito à indemnização
Terceiro
Sociedade comercial
Sócio
Revogação do negócio jurídico

- I - Um contrato de utilização de loja num centro comercial configura um contrato atípico, inominado, celebrado ao abrigo da liberdade contratual, que corresponde a um tipo social que reclama disciplina própria, e não um contrato de arrendamento comercial.
- II - Da inexecução do contrato por parte da ré não resultam verificados os pressupostos da responsabilidade contratual desta perante os autores, sócios da 1.ª autora posto que estes, não obstante serem identificados como terceiros contraentes, não assumiram juridicamente qualquer vínculo, nem são credores de quaisquer obrigações: foi à 1.ª autora que foi cedido o direito à utilização da loja; era esta que estava obrigada a não mudar de ramo de actividade sem prévia autorização da ré; era ela quem tinha de pagar a renda.
- III - Apenas a 1.ª autora – lojista – tem, assim, o direito de impetrar a resolução do contrato e de formular pedido indemnizatório fundados no incumprimento do contrato, e não os seus sócios.
- IV - Só tem sentido pedir-se a resolução de um contrato que esteja em vigor à data da propositura da acção.
- V - Uma vez que o contrato deve ter-se como extinto por revogação, aquando da instauração da acção, terá de improceder o pedido de revogação do mesmo formulado pela 1.ª autora.

14-03-2013
Revista n.º 145/09.1TVPR.T1.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa
Licença de utilização
Propriedade horizontal
Impossibilidade do cumprimento
Impossibilidade superveniente
Incumprimento do contrato
Extinção do contrato

- I - Resultando do contrato celebrado entre autores e réus que estes ficaram obrigados a obter licença de utilização e a constituir propriedade horizontal sobre o prédio objecto do contrato-promessa de compra e venda, não o tendo feito não se pode concluir pela impossibilidade legal superveniente.
- II - O facto de os réus terem «*efectuado diligências não concretamente apuradas*» é manifestamente insuficiente para se integrar tal circunstância na previsão da impossibilidade legal superveniente de cumprimento; necessário seria que os réus tivessem logrado provar que a obtenção da licença e a constituição da propriedade horizontal se tornaram impossíveis, pese embora as diligências efectuadas para tal desiderato.

14-03-2013

Revista n.º 1704/05.7TBBNV.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Revisão de sentença estrangeira
Decisão arbitral
Recusa
Princípios de ordem pública portuguesa
Norma imperativa
Liberdade contratual
Cláusula penal

- I - No quadro legislativo aplicável em sede de confirmação de sentença estrangeira – art. 1096.º, al. f), do CPC e art. V, n.º 2, als. a) e b), da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de Nova Iorque, de 10-10-1958 – o reconhecimento e a execução de sentença arbitral só podem ser recusados se forem manifestamente contrários aos princípios da ordem pública internacional portuguesa.
- II - Existe incompatibilidade da decisão com a ordem pública se da sua aplicação resultar uma *lesão insuportável ao mais profundo sentimento ético-jurídico do sistema português, enquanto conjunto de regras e princípios gerais imperativos*.
- III - Resultando dos autos que as partes livremente celebraram o contrato com as cláusulas que tiveram como adequadas – e não obstante se possa em tese equacionar o maior ou menor carácter oneroso da cláusula penal fixada – não se pode afirmar que dessa cláusula resulte uma lesão insuportável no sentimento ético a que se alude em II.
- IV - A sentença cujo reconhecimento é pedido condenou a demandada segundo o direito francês, no termos de uma cláusula penal, aliás também permitida no direito português, não se revelando a mesma incompatível com qualquer princípio de ordem pública internacional do Estado português.

14-03-2013

Revista n.º 7328/10.0TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Contrato de mandato
Contrato de intermediação financeira
Intermediário
Honorários
Prova documental
Prova testemunhal
Factura
Remuneração
Comissão
Interpretação da declaração negocial
Litigância de má fé

- I - A factura não constitui o único e exclusivo meio de prova de que o banco/autor pode usufruir para convencer o tribunal da razão que alega assistir-lhe.
- II - Tomando o teor do contrato de mandato documentado a fls. e recorrendo aos princípios condensados no art. 236.º do CC, ajuizamos que nele se distinguem duas circunstâncias perfeitamente diversificadas: (i) a remuneração da sociedade autora consolida um montante fixo, imutável e conciso de 7 000 000\$00 destinada a compensar o serviço referente à realização das avaliações e pela eventual proposta de IPO que das mesmas resultasse; (ii) para servir de estímulo ao cumprimento dos encargos no contrato tomados, acresceria a este estipêndio, ainda, um benefício de 3% sobre o montante do IPO (*Initial Public Offering*), ou sobre o montante da venda ou integração da sociedade P em entidade terceiras, em caso de sucesso de qualquer operação.
- III - Este designado *success fee* foi conseguido com a integração da sociedade P em entidade terceira e tal sucesso concretizou-se com a celebração do contrato-promessa, tornado definitivo em 18-10-2000, como decidiram as instâncias.
- IV - Dos autos não se detecta atitude alguma, tomada pela autora, que viole os princípios da boa fé, lealdade e probidade, consagrados no nosso sistema jurídico.

14-03-2013
Revista n.º 2178/04.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes da Relação

- I - O STJ não pode sindicar um juízo de facto formulado pela Relação para operar uma ilação, salvo se ocorrer a situação prevista na última parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- II - A utilização, *in casu*, pela Relação de presunção judicial teve como fundamento «um conjunto de factos do que é possível deduzir, por presunção natural ou judicial nos termos dos arts. 349.º e 351.º do CC que D actuou em representação da ré, como gerente desta» – factos e circunstâncias essas que elencou –, razão pela qual não há que censurar o acórdão recorrido, posto que a presunção (no contexto descrito) não colide com o disposto no referido art. 351.º.

14-03-2013
Revista n.º 1696/05.2TBCVL.C1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldés
Bettencourt de Faria

Matéria de facto
Fundamentação de facto
Falta de fundamentação
Nulidade da decisão
Direito de propriedade
Obras
Aquisição originária
Acessão industrial
Ónus de alegação
Valor real

- I - A análise ponto por ponto da matéria de facto deixou de ser exigida com a redacção introduzida ao art. 653.º, n.º 2, do CPC pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, em que se abandonou a redacção primitiva do preceito segunda a qual se exigia que *de entre os factos quesitados o acórdão declarará quais os que o tribunal julga ou não provados e quanto àqueles especificará os fundamentos que foram decisivos na convicção do julgador.*
- II - Só a falta de motivação é que constitui nulidade da decisão, e não a motivação meramente deficiente.
- III - Para efeitos de aquisição da propriedade por acessão (art. 1340.º do CC) releva não só o valor que as obras efectuadas trouxeram à totalidade do prédio como ainda o valor do mesmo prédio antes das referidas obras.
- IV - Uma vez que os réus apenas trouxeram ao processo factos referentes ao custo da obra, e actual valor do edifício construído tal resulta insuficiente para se poder concluir pela acessão, porque interessaria ainda apurar o valor acrescentado ao terreno superior ao que o mesmo possuía.

14-03-2013
Revista n.º 345/2002.C1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Ilicitude
Culpa
Pressupostos
Prescrição
Prazo de prescrição
Crime

- I - Em sede de responsabilidade extracontratual, o prejuízo surge como um elemento novo a acrescer ao facto ilícito e à culpa, sem o qual o agente não se constitui na obrigação de indemnizar.
- II - Resultando da prova produzida que o 4.º réu circulava entre 60-80 kms/h no momento do acidente e que, ao desfazer uma curva, o carro entrou em despiste por motivos não apurados, precipitando-se numa ribanceira, não há elementos que permitam concluir que o facto que deu origem ao acidente tivesse na sua origem infracção criminal para a qual a lei previsse um prazo mais longo do que os 3 anos a que alude o art. 498.º do CC.
- III - Sendo de 3 anos o prazo aplicável de prescrição, e tendo o acidente ocorrido em 09-10-2002 e o réu sido citado apenas em 18-11-2005, é de concluir pelo decurso do prazo prescricional (já que não há menção de qualquer facto que o pudesse ter interrompido).

14-03-2013
Revista n.º 6860/05.1TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Cooperativa
Titulares de órgãos sociais
Assembleia Geral
Deliberação social
Anulação de deliberação social
Convocatória

Encontrando-se em funções os membros dos órgãos sociais de uma cooperativa, as decisões tomadas em assembleia geral convocada pela nova direcção, que ainda não se encontrava em funções, são nulas por força do art. 56.º, n.º 2, do CSC.

14-03-2013
Revista n.º 88/11.9TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Contrato-promessa
Resolução
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Mora
Interpelação admonitória
Requisitos

- I - Só o incumprimento definitivo do contrato-promessa confere ao contraente fiel o direito à resolução do contrato e desencadeia a aplicação das sanções consignadas no n.º 2 do art. 442.º do CC, sendo certo que a mora só se converte em incumprimento definitivo nos casos previstos no art. 808.º, n.º 1, do CC.
- II - A outra modalidade de transformação da mora dum dos sujeitos contratuais em incumprimento definitivo por parte do mesmo sujeito contratual e a que faz referência o art. 808.º, n.º 1, do CC, impõe uma interpelação admonitória, com fixação de um prazo suplementar cominatório.
- III - A interpelação admonitória decompõe-se em três elementos essenciais e cumulativamente imprescindíveis: 1) intimação da contraparte a efectuar o omitido cumprimento; 2) dentro dum prazo razoável fixado para o efeito; e 3) com a cominação de ficar incurso em correspondente incumprimento definitivo, se o omitido cumprimento não for efectuado no prazo assim fixado.

21-03-2013
Revista n.º 100/05.0TBVRS.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Marques Pereira
Silva Salazar

Sub-rogação
Prescrição
Início da prescrição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Considerando o preceituado na parte inicial do art. 306.º, n.º 1, do CC, deve aplicar-se por analogia o preceituado no art. 489.º, n.º 2, do mesmo Código, aos casos em que o accionado direito de indemnização se filie em sub-rogação.
- II - Assim, o *dies a quo* correspondente ao termo inicial do respectivo prazo prescricional coincide com o do pagamento (do último dos pagamentos, se forem vários), por parte de terceiro, ao credor sub-rogado.

21-03-2013

Revista n.º 1163/09.5TBMCN.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Marques Pereira

Silva Salazar

Responsabilidade pré-contratual

Culpa *in contrahendo*

Contrato-promessa

Negociações preliminares

Conclusão do contrato

Regime aplicável

Assessoria jurídica

- I - A doutrina do art. 227.º do CC (“*culpa na formação dos contratos*”) vale para todo o tipo de negócios jurídicos, sendo as suas injunções normativas e jus-legais aplicáveis não só aos contratos *tout court* como aos contratos-promessa, em que a vontade é dirigida para a realização de um contrato definitivo.
- II - Tratando-se de um negócio preliminar ou preparatório do negócio definitivo, à formação e negociações preliminares aplicam-se as mesmas regras e injunções normativas que regem para o contrato prometido ou definitivo, notadamente as regras de boa fé, confiança e tutela das expectativas que devem estar presentes na formação e concreção de qualquer relação contratual.
- III - Se os réus, na qualidade de promitentes-cessionários de quotas e créditos de uma sociedade comercial detentora de um estabelecimento comercial (restaurante/bar) tinham conhecimento dos planos que diversos organismos estatais projectavam para a reformulação do espaço onde o mesmo se encontrava sediado, estavam eles obrigados, ao abrigo dos princípios da confiança e da boa fé, a transmitir todas essas informações à autora, para que ela pudesse, na posse de toda a informação, formar completa e com total conhecimento de todas as circunstâncias a sua decisão de contratar.
- IV - A existência de uma assessoria jurídica não releva para efeitos do que deve ser o comportamento das partes na contratação e nas negociações, nomeadamente porque existem elementos que escapam a quem tem por “mandato” executar ou conformar, de acordo com o direito e a lei, o que as partes querem. Não está no âmbito de uma assessoria jurídica informar-se das circunstâncias e detalhes que não lhe queiram ser transmitidos pelas partes, nomeadamente, não é cabível nas funções de um mandatário indagar para além do que for estritamente necessário a uma correcta formulação/formalização do contrato.

21-03-2013

Revista n.º 6805/03.3TBCSC.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Uniformização de jurisprudência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A intervenção do STJ, através de acórdão uniformizador de jurisprudência, não serve para realizar lucubrações teóricas, mas sim para proferir decisões vinculativas, no caso de uniformização de jurisprudência, revogar o acórdão recorrido substituindo-o por outro em que se decida a questão controvertida (art. 770.º, n.º 2, do CPC).

21-03-2013

Revista n.º 194/08.7TBAGN.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Ao não efectuar a apreciação das questões indicadas, o acórdão recorrido é nulo (art. 668.º, n.º 1, al. d), aplicável ao acórdão da Relação por força do art. 716.º, n.º 1, do CPC), nulidade expressamente invocada pelos recorrentes na presente revista.
- II - Esta nulidade não é suprível pelo STJ, pelo que deverá o processo baixar à Relação para aí se proceder à reforma da decisão, se possível, pelos mesmos Juízes Desembargadores.
- III - Dada a anulação do acórdão recorrido, resta prejudicada a apreciação das outras questões submetidas à avaliação deste Supremo Tribunal na revista, onde se inclui a relativa à litigância de má fé dos autores levantada ré seguradora.

21-03-2013

Revista n.º 2422/10.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Servidão de passagem
Prédio dominante
Prédio encravado
Usucapião
Reconvenção
Extinção

- I - É, admissível, desde que verificados os indispensáveis pressupostos legais, a constituição de uma servidão predial voluntária de passagem, por usucapião, independentemente do “encravamento”, isto é, não é necessário que o prédio dominante seja encravado, quer absoluta, quer relativamente.
- II - Sendo admissível a reconvenção, nas acções de simples apreciação negativa, desde que o pedido do réu emerja do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou defesa, a oposição contestatória da usucapião constitutiva de um direito de servidão basta-se com a defesa por excepção, cuja invocação pode ser implícita ou tácita, desde que sejam alegados os correspondentes factos, por forma, claramente, evidenciadora de que aquele pretende exercer esse direito, não necessitando de assumir a modalidade da contestação-reconvenção.
- III - Os factos impeditivos do direito dos autores que consubstanciam contestação-defesa, por excepção peremptória, traduzindo-se na invocação de factos que representam uma causa impeditiva do efeito jurídico dos factos articulados pelo autor, constituem as designadas excepções-factos ou excepções genéricas, onde não vigora o princípio do pedido, expresso ou implícito, em termos idênticos aos verificados com o autor.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - E, por não estarem sujeitos ao princípio do pedido, expresso ou implícito, o tribunal conhecerá, oficiosamente, desses factos impeditivos, sem que ocorra contradição entre a excepção formulada pelos réus com base na existência de um direito de servidão e os fundamentos de facto em que se suportam para invocar a aquisição do logradouro, em regime de compropriedade, com base na usucapião.
- V - Consistindo a servidão predial num encargo imposto num prédio, em proveito exclusivo de outro prédio, pertencente a dono diferente, aumentando ou podendo aumentar o valor do prédio dominante, através do qual são gozadas as utilidades objecto da servidão, em detrimento do valor do prédio serviente, tornando-se desnecessária essa utilização, por razões ligadas à regular utilização do prédio dominante, impõe-se a cessação da servidão que, enquanto excepção, deve extinguir-se, o mais breve possível, de modo a que o direito de propriedade retome a sua plenitude, de acordo com a sua vocação originária.
- VI - Não constitui acto idóneo para a eficácia interruptiva da prescrição aquisitiva invocada pelos réus o simples facto de ter sido instaurado, pelos autores, procedimento criminal contra aqueles, em que foi proferido despacho a determinar o arquivamento do processo.
- VII - A desnecessidade, como causa ou fundamento da extinção da servidão, deve aferir-se em relação ao momento da introdução da acção em juízo, não sendo necessária a prova da sua superveniência absoluta, após a constituição da servidão, podendo revelar-se, à luz da realidade objectiva actual, de acordo com uma ponderação actualizada da necessidade de manter o encargo sobre o prédio, segundo um juízo de prognose de proporcionalidade subjacente aos interesses em jogo, em razão da existência de alternativa que, sem ou com um mínimo de prejuízo para o prédio dominante, permita vir a ser eliminado o encargo incidente sobre o prédio serviente, garantindo uma acessibilidade, em termos de comodidade e regularidade, ao prédio dominante, sem onerar, desnecessariamente, o prédio serviente.
- VIII - Se um prédio pode, facilmente, sem excessivo incómodo ou dispêndio, obter comunicação com a via pública, não se justifica a manutenção da servidão, como já não se encontra suporte, neste momento, a sua constituição inicial, pela simples mas decisiva razão de que tal prédio pode ser considerado encravado, que deve ser extinta, por desnecessidade, em virtude de não apresentar quaisquer vantagens significativas para o prédio dominante.

21-03-2013

Revista n.º 273/07.2TBGRD.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Processo de promoção e protecção
Processo de jurisdição voluntária
Interesse superior da criança
Confiança judicial de menores
Adopção
Apresentação dos meios de prova
Tempestividade

- I - Na decisão de confiar a criança com vista a futura adopção, nos termos do art. 1978.º, n.º 1, al. e), do CC, o tribunal deve ter em conta, prioritariamente o interesse do menor, pelo que a aferição do critério legal deve ser feita objectivamente: a medida em causa não tem como objectivo punir ou censurar os pais, mas garantir a prossecução do interesse do menor, tal como resulta do disposto no n.º 2 deste preceito.
- II - A apresentação do requerimento em que se requereu outro projecto de vida para a menor integrada na família biológica, propondo a confiança ao avô paterno, com arrolamento de testemunhas e prova documental, tinha de ser apreciado, dentro dos deveres funcionais do tribunal, independentemente de o requerimento ter sido apresentado fora de prazo. É que o superior interesse da menor passa, em primeira linha, pela sua integração na família biológica – cf. o disposto no art. 1978.º, n.ºs 2 e 4, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Perante o requerimento apresentado pelo recorrente no sentido de a menor ser confiada aos cuidados do avô paterno, antes da realização do debate referido nos arts. 114.º e 115.º da LPCJP, havia que apreciar esse requerimento, independentemente da tempestividade da apresentação daquele requerimento.
- IV - Estando em causa um processo de jurisdição voluntária – art. 1410.º do CPC e art. 150.º da OTM –, o tribunal é livre de investigar livremente os factos, coligir provas e ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes. Por isso, no caso em apreço, o tribunal tinha de explorar, mesmo que officiosamente, a possibilidade proposta pelo recorrente, a fim de saber qual o projecto de vida que mais favorece o interesse da menor.

21-03-2013

Revista n.º 1608/07.9TBPTM.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

Assembleia Geral
Sociedade anónima
Presidente
Convocatória
Carta registada
Aviso de recepção
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Independentemente da estrutura da sociedade, o presidente da AG pode sempre optar, dentro do contexto existente à altura, por qualquer das formas, legais ou estatutárias, relativas à publicitação; ao optar, dentro dos princípios de independência e probidade que devem estar subjacentes à sua actuação, por uma ou outra das formas legais ou estatutárias de convocação cumpre o contrato social e não viola objectivamente, com esse exclusivo fundamento ou por essa razão, qualquer direito que a este respeito possa ser invocado por qualquer sócio.
- II - O exercício do direito de opção por uma ou outra das formas de convocação pode ter subjacente, apesar da aparente correcção formal, uma intenção de frustrar expectativas legítimas dos sócios, intenção eventualmente violadora da boa fé ou do princípio da confiança.
- III - No caso concreto em análise, apesar de existir uma prática antecedente de convocação das AG da sociedade através de carta registada com aviso de recepção, não existe qualquer fundamento para se concluir que, por essa circunstância, tenha o autor (que foi sócio e presidente do conselho de administração) criado uma legítima expectativa de que a assembleia geral viesse a ser *ad eternum* convocada apenas dessa forma.
- IV - A proibição de *venire contra factum proprium* só pode verificar-se quando o comportamento/acção venha defrontar inadmissivelmente uma situação de confiança legítima gerada pelo *factum proprium*, não determinando nunca este uma verdadeira vinculação do agente, de natureza negocial, por forma a impedi-lo de actuação diferente.
- V - O abuso de direito pressupõe excesso ou desrespeito dos limites axiológico-materiais, não existindo tal abuso quando não se verificar excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito.

21-03-2013

Revista n.º 468/11.0TBVCL.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Insolvência

Pessoa singular
Apresentação à insolvência
Exoneração do passivo restante
Indeferimento liminar
Prejuízo
Ónus da prova
Contagem dos juros

- I - A exoneração do passivo restante constitui um mecanismo cujo objectivo final é a extinção das dívidas e a libertação do devedor de parte de seu passivo, de forma mais breve e leve que a prescrição tradicional, correspondendo ao objectivo do legislador de facultar ao devedor singular uma segunda oportunidade, dando primazia à sua reabilitação produtiva.
- II - O retardamento da apresentação de pessoa singular (que a essa apresentação não esteja obrigada pela lei), só por si, não é fundamento para o indeferimento liminar da exoneração do passivo e só o será, se, nomeadamente, lhe sobrevier o prejuízo dos credores de responsabilidade do devedor apresentante.
- III - Este prejuízo deve ser efectivo e portanto integrante de factos carreados e demonstrados por credores ou pelo administrador da insolvência, pois, sendo impeditivos do direito do devedor, natural será que sobre tais sujeitos recaia o respectivo *onus probandi*.
- IV - Não há assim prejuízo que, automaticamente, decorra do retardamento na apresentação, nomeadamente, pelo facto de os juros associados a tais créditos em dívida se acumularem no decurso desse atraso, pois que tais juros, no actual regime da insolvência, se continuam a contar mesmo depois da apresentação.

21-03-2013

Revista n.º 1728/11.5TJLSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

Compra e venda
Preço
Valor real
Procuração irrevogável
Negócio consigo mesmo
Enriquecimento sem causa

- I - Se o autor, munido de uma procuração irrevogável, passada a seu favor pelo pai dos réus, então proprietário da fracção autónoma A, fazendo um negócio consigo mesmo (i.e., na qualidade de vendedor e de comprador) outorgou uma escritura pública pela qual adquiriu para si a dita fracção, tendo o negócio sido concretizado já depois da morte do representado/mandante, e, portanto, quando a fracção já pertencia à herança aberta por óbito deste, sendo, porém, a procuração irrevogável emitida também no seu interesse, esta não caducou por morte do representado, razão pela qual o autor podia legitimamente celebrar a referida escritura, e podia fazê-lo consigo mesmo, porque estava para tal autorizado.
- II - Se o preço declarado na escritura foi de € 209 120, tendo os réus provado que, à data do negócio, a fracção tinha o valor de mercado de € 345 000, não haverá dúvida que ocorreu um enriquecimento do património dos autores, no valor de € 135 880, à custa do património dos réus, visto que estes viram diminuído no montante correspondente à diferença entre o valor real da fracção e o valor escriturado a título de preço.
- III - Essa diferença entre o valor real e o preço praticado, que constitui o enriquecimento do autor, não tem causa justificativa, visto que não houve contrapartida saída do património do autor, nem da matéria de facto resulta qualquer intenção, quer do pai dos réus, quer destes, no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sentido de, à custa do respectivo património, fazerem qualquer liberalidade aos autores, em relação à parte do preço que podiam obter em condições normais de mercado.

- IV - Os poderes conferidos aos titulares de direitos subjectivos para alcançar os fins ou os interesses juridicamente protegidos não são ilimitados, antes comportam inúmeros deveres e vinculações impostos pela ordem jurídica objectiva, ou seja, pelos princípios gerais do sistema jurídico globalmente considerado.
- V - Quando se trate de interpretar normativamente procurações como a dos autos, na parte em que concedem ao procurador poderes para vender determinado imóvel pelo preço que entender, deve entender-se que tal expressão se refere a um preço equilibrado e justo, ou seja, ao preço normalmente praticado no mercado.

21-03-2013

Revista n.º 1134/06.3TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

<p>Direitos de autor Contrato de edição Direito patrimonial Prazo Redução Modificação</p>

- I - São partes do contrato de edição, definido no art. 83.º do CDADC, de um lado, o editor – aquele que prossegue a actividade editorial – e, do outro, o titular do direito de autor sobre a obra intelectual – que poderá ser o criador intelectual enquanto titular originário, os seus transmissários em vida ou sucessores, e ainda outros titulares originários de direito de autor que não sejam o criador intelectual –, neste sentido devendo interpretar-se a expressão “autor” que consta daquele preceito legal.
- II - Do art. 48.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* do art. 104.º, n.º 1, do CDADC, resulta que o contrato de edição referente a obras futuras não pode abranger mais do que as que forem produzidas num período de 10 anos, havendo lugar a redução legal, nos termos do n.º 2 do art. 48.º, se esse prazo for excedido.
- III - Tendo-se estipulado, na cláusula 10.ª dos contratos de edição em discussão, que: “*os autores reconhecem à primeira outorgante editora o direito de edição e publicação de todas as obras dos mesmos autores (novas vigências) que venham substituir as que fazem parte deste contrato, ou outras que os autores produzam no âmbito de qualquer eventual reforma curricular*”, afigura-se que não está em causa qualquer obra futura, com carácter inovador, de cujos direitos os autores tivessem antecipadamente disposto, contrariando as disposições impostas pelo art. 48.º, n.º 1, do CDADC.
- IV - Nos casos previstos no art. 2.º, n.º 2, do CDADC, na parte em que dispõe “*as sucessivas edições de uma obra, ainda que corrigidas, aumentadas, refundidas ou com mudança de título ou de formato, não são obras distintas da obra original*”, não surge uma obra nova justamente porque a essência criadora é a mesma. Assim, enquanto que na transformação se altera a expressão criadora, atingindo o direito pessoal do autor, na modificação da obra faz-se uma mera utilização da obra pré-existente, que permanece tal qual.
- V - O contrato de edição, por sua própria natureza envolve somente a concessão de autorização para reproduzir e comercializar a obra nos precisos termos do contrato, não implicando a transmissão, permanente ou temporária, para o editor, do direito de a publicar (art. 88.º, n.º 1, do CDADC), não ficando o editor, por efeito do contrato, na titularidade do direito patrimonial do autor (e, muito menos, do direito moral).

21-03-2013

Revista n.º 1738/04.9TBOAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Caso julgado
Caso julgado material

- I - O princípio de que apenas a parte dispositiva do julgado reveste a autoridade de caso julgado, deve ser objecto de aplicação mitigada, pelo que, sem tornar extensiva a eficácia do caso julgado a todos os motivos objectivos da sentença, essa autoridade é reconhecida à decisão daquelas questões preliminares que forem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado.
- II - Para que exista violação do caso julgado é preciso que a decisão recorrida seja contrária a outra anterior, transitada em julgado, proferida entre as mesmas partes, incidindo sobre o mesmo objecto e apoiada na mesma causa de pedir.

21-03-2013
Revista n.º 7691/05.4TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade

Apesar do n.º 1 do art. 1817.º do CC, na redacção conferida pela Lei n.º 14/2009, 01-04, alargar o prazo de caducidade (de 2 para 10 anos) e prever prazos suplementares que flexibilizam aquele, tal previsão apresenta-se como inconstitucional, porquanto ao manter uma limitação temporal para a propositura da acção, restringe os princípios constitucionais consagrados nos arts. 18.º, n.º 2, 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da CRP, ou seja, configura uma restrição desproporcionada do direito à identidade das pessoas.

21-03-2013
Revista n.º 1906/11.7T2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Incapacidade permanente parcial
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Uma incapacidade laboral fixada em 2% que implica esforço acrescido na realização do trabalho traduz dano de natureza patrimonial, independentemente da subsistência inalterada do salário.
- II - O dano biológico evidencia que a ocorrência *per se* de um dano corporal determina o direito a uma indemnização a título de dano moral (art. 496.º do CC) e também a título de dano patrimonial (art. 564.º do CC) caso se verifiquem os pressupostos que o justifiquem.
- III - Se a existência de uma doença degenerativa foi agravada pelo acidente, no plano da indemnização por danos patrimoniais, impõe-se atender ao *quid* traduzido nesse agravamento,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

fixado em 2 pontos percentuais, mas no plano da indemnização por danos morais não pode deixar de se considerar a dor, o desespero de quem vê deteriorar-se a sua saúde pela conduta ilícita do lesante.

21-03-2012

Revista n.º 547/04.0TBALQ.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente relativa
Cálculo da indemnização

- I - O dano biológico, dano corporal lesivo da saúde, está na origem de outros danos (danos-consequência) designadamente aqueles que se traduzem na perda total ou parcial da capacidade de trabalho.
- II - Constitui dano patrimonial a perda de capacidade de trabalho permanente geral de 15 pontos que impõe ao lesado esforços acrescidos no desempenho da sua profissão a justificar, nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC, indemnização correspondente ao acrescido custo do trabalho que o lesado doravante tem de suportar para desempenhar as suas funções laborais.
- III - Este dano é distinto do dano não patrimonial (art. 496.º do CC) que se reconduz à dor, ao desgosto, ao sofrimento de uma pessoa que se sente diminuída fisicamente para toda a vida.

21-03-2013

Revista n.º 565/10.9TBPVL.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Massa insolvente
Venda judicial
Venda extrajudicial
Credor

Após a declaração de insolvência, o produto da anterior venda executiva de bens pertencentes ao insolvente, que não haja, ainda, sido objecto de repartição pelos credores, que, como tal, hajam sido devidamente reconhecidos, deve ser integrado na respectiva massa insolvente.

21-03-2013

Revista n.º 1505/07.8TJPRT-G.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator) *

João Camilo

Fonseca Ramos

Responsabilidade bancária
Cheque
Revogação
Recusa de pagamento

Dever de diligência
Danos patrimoniais
Obrigação de indemnizar
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - Na acção de responsabilidade civil extracontratual do banco sacado decorrente da devolução de cheque apresentado a pagamento com fundamento em revogação ilegítima recai sobre o tomador do cheque o ónus da prova da existência quer do dano, quer do nexo de causalidade entre a revogação ilegítima e o dano.
- II - A devolução do cheque com alegada “falta ou vício de vontade” apenas é susceptível de integrar os pressupostos da ilicitude e da culpa, sendo insuficiente para demonstrar o dano.
- III - A verificação do dano ressarcível depende da alegação e prova de que, não fora a revogação e a devolução ilegítima do cheque apresentado a pagamento, o mesmo seria ou poderia vir a ser descontado pelo banco sacado.

21-03-2013
Revista n.º 685/10.9TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Trânsito em julgado

- I - É condição de admissibilidade do recurso previsto no art. 14.º do CIRE que a decisão recorrida ponha termo ao processo e a demonstração, pelo recorrente, de que ocorre oposição de acórdãos.
- II - Constitui, ainda, requisito de admissibilidade do recurso o trânsito em julgado do acórdão-fundamento.

21-03-2013
Revista n.º 5843/10.4TBALM-D.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Caso julgado
Pressupostos
Limites do caso julgado
Extensão do caso julgado

- I - O caso julgado tem como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão, pois como estatui o art. 673.º do CPC, «a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga».
- II - Trata-se de um corolário do conhecido princípio dos praxistas enunciado na fórmula latina «*tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat*».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Mesmo para quem entenda que relativamente à autoridade do caso julgado não é exigível a coexistência da tríplice identidade, como parece ser o caso da maioria jurisprudencial e de amplo sector doutrinal, será sempre em função do teor da decisão que se mede a extensão objectiva do caso julgado e, conseqüentemente, a autoridade deste.
- IV - Ainda que se não verifique o concurso dos requisitos ou pressupostos para que exista a excepção de caso julgado (*exceptio rei judicatae*), pode estar em causa o prestígio dos tribunais ou a certeza ou segurança jurídica das decisões judiciais se uma decisão, mesmo que proferida em outro processo, com outras partes, vier dispor em sentido diverso sobre o mesmo objecto da decisão anterior transitada em julgado, abalando assim a autoridade desta.

21-03-2013

Revista n.º 3210/07.6TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Contrato de prestação de serviços
Obrigações de meios e de resultado
Médico
Acto médico
Ilicitude
Dever acessório
Incumprimento
Leges artis
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto

- I - O contrato de prestação de serviços pode consistir numa obrigação de meios ou de resultado.
- II - Acto médico é aquele que, executado por um profissional de saúde, consiste numa avaliação diagnóstica, prognóstica ou de prescrição e execução de medidas terapêuticas.
- III - A ilicitude resulta da violação de um dever jurídico, em regra, no caso de cumprimento defeituoso, no âmbito de deveres secundários ou acessórios de conduta que acompanham o cumprimento adequado da prestação principal.
- IV - Se no acórdão recorrido se conclui pelo afastamento da ilicitude, por não se haverem apurado factos de que resultasse a violação das *leges artis* pelo médico prestador, matéria que foi alegada mas não foi levada à base instrutória, cumpre anular o acórdão da Relação a fim de esta ampliar a matéria de facto.

21-03-2013

Revista n.º 2488/03.9TVPRT.P2.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Promitente-comprador
Posse
Mera detenção
Hipoteca
Crédito hipotecário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O promitente comprador a quem foi entregue o imóvel prometido vender, pode, nos casos limite, ser considerado um possuidor e não um detentor precário, nomeadamente, quando se puder deduzir que as partes, com aquela entrega, pretenderam antecipar os efeitos do contrato definitivo.
- II - Ainda que o promitente comprador se encontre na situação de possuidor, nos termos definidos em I, não pode opor a sua posição ao titular de hipoteca sobre o imóvel, com registo anterior.

21-03-2013

Revista n.º 1223/05.1TBCSC-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Abuso do direito
Caso julgado
Pressupostos
Pedido
Causa de pedir
Extensão do caso julgado
Interesse em agir
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Confissão judicial
Contrato de compra e venda
Preço
Ordem pública
Bons costumes
Abuso de poderes de representação
Conversão do negócio

- I - Em acção em que a autora pede a anulação, nulidade ou ineficácia de um contrato de compra e venda com fundamento em que a mesma é ofensiva dos bons costumes (por o valor venal de cada um dos prédios supra referidos ser, pelo menos, vinte vezes superior ao preço acordado) e ter ocorrido abuso de poderes de representação do 2.º réu, devem considerar-se neutralizados, por abuso do direito, os efeitos do caso julgado de uma (outra) acção, intentada pelos ora réus contra a (ora) autora – na qual foi lavrada transacção, homologada por sentença em que as partes acordaram que os preços fixados no mesmo negócio era adequados, renunciando à impugnação da escritura que o titulou –, se nesta, (i) os aí autores (ora réus) indicaram uma morada falsa da ré (ora autora), (ii) a procuração do mandatário que representou a ré (ora autora) já havia sido considerada ineficaz relativamente à mesma, por não ter sido outorgada por quem a representava e (iii) a invocação do caso julgado é feita após o decurso do prazo de 5 anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença de homologação, impedindo a autora de interpor recurso extraordinário de revisão da mesma, nos termos do art. 772.º do CPC.
- II - O caso julgado verifica-se se se repete uma causa com os mesmos sujeitos, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- III - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica (quando são portadoras no mesmo interesse substancial); há identidade da causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico e há identidade do pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.
- IV - Não há identidade de sujeitos se uma das rés da segunda acção não interveio na primeira nem se pode aí considerar representada por dois dos seus sócios minoritários (aí intervenientes), quando um não intervém na qualidade de representante e gerente daquela e o outro, se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- encontra em situação de conflito de interesses, já que naquela acção assumia a qualidade de autor.
- V - No nosso ordenamento vigora o princípio da eficácia relativa do caso julgado, o qual, ressalvadas as situações expressamente previstas na lei, apenas vincula as partes e não terceiros.
- VI - Constitui abuso de direito a invocação, pelos réus, da excepção do caso julgado decorrente de acção em que a aí ré (ora autora) foi citada numa morada falsa (que era a da seda da aí ré) e a citação foi recebida pelo filho do aí autor (a quem este cedeu a sua minoritária quota da autora) e na qual a ré, juntando procuração emitida pelos 4 filhos do autor – ineficaz por não ser outorgada por quem a representada – não apresenta contestação, vindo a ser condenada de preceito.
- VII - O interesse em demandar é um pressuposto processual, de conhecimento oficioso, que se afere pelas vantagens decorrentes da tutela judicial pretendidas pelo autor.
- VIII - Em acção em que se discute a transmissão do espólio de uma sociedade (autora) para os réus (marido e mulher) e outra sociedade (de que a autora é sócia maioritária), não há falta de interesse em agir da autora se, apesar de tal participação maioritária, é o réu que controla por completo a sociedade ré, ficando, na escritura de constituição da sociedade, administrador da quota comum da autora e da ré mulher, a qual é nomeada gerente da sociedade.
- IX - Na reapreciação da matéria de facto, os poderes do STJ confinam-se ao domínio da prova vinculada, ou seja, aquela que a lei unicamente admite para a prova de determinado facto e a da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de prova.
- X - Não se enquadra nos limites referidos IX, por violação do caso julgado e da força probatória da confissão, a admissão de factos feita numa primeira acção e por quem não é parte na segunda acção: a confissão judicial só tem valor no processo em que é feita e o caso julgado exige a identidade das partes.
- XI - O art. 280.º, n.º 2, do CC, ao referir-se à ordem pública, encerra um conceito que se aproxima do fim contrário à lei, uma vez que representa o conjunto dos princípios gerais que gerem o ordenamento jurídico, que, embora não estejam expressamente legislados, contêm regras fundamentais que inspiram o direito positivo e que, consequentemente, deverão ser respeitadas.
- XII - Os bons costumes, ao contrário da ordem pública, consistem em normas de conduta de carácter não jurídico que reflectem as regras dominantes da moral social de uma determinada época e de um certo meio, que impedem que se celebre um contrato com vista a prejudicar directa, intencional e deliberadamente terceiro, em proveito próprio.
- XIII - Ofende os bons costumes o negócio em que o 2.º réu, em conluio com a 1.ª ré, cuja gerente era a sua mulher, aproveitando-se da procuração que lhe fora outorgada faz deslocar da esfera jurídica da ré propriedades por um preço 20 vezes inferior ao respectivo valor venal.
- XIV - Existe abuso de representação sempre que o representante, agindo embora dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram conferidos, excede-os conscientemente, actuando de modo substancialmente contrário aos fins da representação.
- XV - É contrário aos fins da representação o contrato de compra e venda em que são alienados bens por um preço cerca de 20 vezes inferior ao real, violando os interesses do representado (vendedor).
- XVI - Não acção em que impugna o negócio celebrado em XIV e XV não age em abuso de direito – por ter adquirido os prédios, pouco tempo antes, por preços semelhantes – a autora que, além do mais, é uma sociedade da família do vendedor.
- XVII - A conversão de um negócio, nulo ou anulável, em negócio válido, pressupõe que não se ultrapassem os objectivos do negócio inválido e que os intervenientes no negócio principal hajam querido o contrato sucedâneo, se a invalidade daquele tivesse pelos mesmos sido prevista.

21-03-2013

Revista n.º 637/1999.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Propriedade horizontal
Condomínio
Administrador
Assembleia de condóminos
Deliberação
Equidade
Conflito de direitos
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Omissão de pronúncia
Pedido
Causa de pedir
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Litisconsórcio
Transacção judicial
Homologação
Custas

- I - A nulidade por contradição entre os fundamentos e a oposição tem lugar quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a um resultado oposto.
- II - Tal nulidade não ocorre se a decisão considerou que não se verificava um dos pressupostos da causa de pedir do autor e, como tal, absolve do pedido e não se confunde com o erro de subsunção dos factos à norma jurídica ou à sua interpretação.
- III - Existe nulidade da decisão por omissão de pronúncia quando o juiz não conheceu de certas questões (pedidos e causas de pedir) sobre as quais não podia deixar de se pronunciar, e já não quando não aprecie todos os fundamentos de que as partes se servem para fazer valer o seu ponto de vista, ou seja, os argumentos ou raciocínios expostos na defesa da tese de cada uma das partes.
- IV - As causa de pedir e os pedidos que o juiz tem de conhecer são as invocadas nos articulados e não em alegações de recurso.
- V - A interpretação dos factos feita pelas instâncias é «matéria de facto», tal como sucede com as ilações que as instâncias retiram da matéria de facto que consideram provada, o que está subtraído à apreciação do STJ, como tribunal de revista que é, dado o disposto no art. 722.º, n.ºs 1 e 2, CPC.
- VI - A regulação das questões emergentes do uso das partes comuns do condomínio, sujeitas, ou não, ao uso privativo de um ou mais condóminos efectua-se através do título constitutivo da propriedade horizontal ou do regulamento do condomínio, cuja feitura é da competência da assembleia de condóminos ou do administrador, e não de autoridade judiciária.
- VII - Os conflitos advenientes das questões mencionadas em VI, são tratadas em conformidade com o estipulado no regulamento e não com fundamento nas normas gerais de direito, como o sejam o instituto da colisão de direitos, que é subsidiário em relação ao primeiro.
- VIII - Os juízos de equidade a que alude o n.º 2 do art. 1407.º do CC reportam-se à administração da coisa comum, e não ao uso da coisa comum.
- IX - Em acção intentada contra todos os condóminos, inserida no âmbito do litisconsórcio necessário passivo, a transacção de algum dos litisconsortes apenas produz efeitos quanto a custas, nos termos do n.º 2 do art. 298.º do CPC.

21-03-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 23726/00.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Ana Paula Boularot

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Confissão

Documento escrito

Participação do sinistro

Respostas aos quesitos

Factos conclusivos

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Perda da capacidade de ganho

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Está no domínio da competência funcional do STJ verificar se o tribunal recorrido violou, ou não, a lei de processo, designadamente os arts. 264.º e 646.º, n.º 4, do CPC.
- II - A confissão extrajudicial só tem eficácia se for contrária aos interesses do confitente, sendo efectuada à parte contrária ou a quem a represente.
- III - Pelo que não pode entender-se como confessórias a declaração amigável e a participação do sinistro, subscrita pelo segurado da ré, que não é parte na acção.
- IV - Mesmo que seja conclusiva, uma resposta a dado ponto da base instrutória poderá não ser excluída com fundamento no art. 646.º, n.º 4, do CPC, se não encerrar um juízo sobre uma questão jurídica e se a sua interpretação não implicar o recurso a qualquer regra de direito.
- V - O dano da privação do uso é um dano evolutivo (aumenta até à entrega do veículo reparado ou de substituição) não legitimando, no entanto, a total inércia e passividade do lesado perante a recusa, pelo responsável, de reparação.
- VI - A reparação do veículo só é excessivamente onerosa na medida em que represente um sacrifício manifestamente desproporcionado para o responsável quando confrontado com o interesse do lesado na integridade do seu património, não sendo, em princípio, de aferir apenas pela superioridade do valor da reparação face ao valor venal da viatura.
- VII - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade de ganho deve ser considerado, entre outros factores, o salário líquido (e não bruto) auferido pelo lesado e a esperança de vida, reportada aos 70 anos idade.
- VIII - Provado que em consequência de acidente de viação o autor sofreu múltiplos ferimentos e lesões traumáticas, sofreu de angústia de poder vir a falecer e de intensas dores, realizou exames médicos, ficou com ITA de 01-08-2004 a 07-08-2004, sofre de IPP de 2%, deixou de participar em encontros motards e passou a ter de descansar durante o período normal de trabalho de motorista e que se sente deprimido e angustiado, mostra-se equitativa a indemnização de € 10 000, ao invés dos € 5000 fixados pela Relação, pelos danos não patrimoniais sofridos.

21-03-2013

Revista n.º 2395/06.3TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Litigância de má fé
Procedimentos cautelares
Direito de propriedade
Trânsito em julgado

Litiga de má fé o requerido que, em providência cautelar defende que o direito de propriedade invocado pelo requerente respeita a outro prédio, quando tal direito já havia sido definido por sentença transitada em julgado, em processo de que era parte.

21-03-2013
Revista n.º 2326/11.9TBLLE.E1.S2 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Documento particular
Assinatura
Força probatória
Força probatória plena

- I - Não faz prova plena das declarações nele constantes o documento cuja autoria não seja atribuída à parte contra quem é apresentado.
- II - Não pode ser atribuída tal autoria se apenas se prova que “é muito provável que a assinatura foi efectuada pelo punho da ré”.

21-03-2013
Revista n.º 245/07.2TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade bancária
Cheque
Revogação
Recusa de pagamento
Falta de provisão
Dever de diligência
Obrigações de indemnizar
Ilícitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - O não pagamento de um cheque revogado e sem provisão no período que suportasse o débito do cheque, faz presumir, segundo as regras da experiência e das probabilidades, que o seu portador não receberá o seu montante.
- II - Se mais tarde o tomador puder vir a receber o referido montante invocando uma relação subjacente ao negócio cartular, é um facto que terá que ser alegado e demonstrado pelo Banco sacado.
- III - Ao tomador do cheque revogado compete apenas alegar e provar que não recebeu o seu montante em virtude do ilícito cancelamento do pagamento do cheque, cumprindo assim o ónus que sobre si impende de alegar e provar o nexo de causalidade entre esse facto ilícito e o dano, assim consubstanciado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Ao Banco sacado competirá alegar e provar que apesar de o tomador não receber esse montante através do desconto do cheque revogado, o receberá ou poderá receber por outro modo, daí se retirando que aquele tomador não teria qualquer prejuízo com a revogação.
- V - A existência deste nexo de causalidade e deste dano só poderia ser posta em causa se o sacado lograsse provar que a sua conduta era inapropriada para a produção do dano, do que desde logo resultaria que o seu comportamento nem sequer constituiria um comportamento apto à produção do resultado danoso.
- VI - A irrelevância negativa da causa virtual é uma regra geral, pelo que a falta de provisão de um cheque nenhuma influência pode ter na responsabilidade do sacado como autor do dano que era inerente ao não pagamento do cheque por ilícita aceitação da sua revogação.
- VII - Da revogação ilícita de um cheque e da consequente proibição do seu pagamento, sempre resultaria para o seu portador, independentemente do seu resultado final, a privação de determinadas oportunidades para chegar a esse resultado – o pagamento – ou seja, a perda de uma *chance*.

21-03-2013

Revista n.º 4591/06.4TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Caso julgado

Caso julgado material

Caso julgado formal

Força probatória

Limites do caso julgado

Oposição de julgados

Pressupostos

Matéria de facto

- I - Existe caso julgado material quando a decisão recai sobre o mérito da causa e caso julgado formal quando recai sobre a relação jurídica processual.
- II - A força obrigatória do caso julgado formal limita-se ao próprio processo.
- III - Para que se verifique oposição de julgados, independentemente de alguma similitude na questão fundamental de direito a interpretar e aplicar nas situações em confronto é igualmente necessário que no circunstancialismo fáctico, em que cada uma se alicerçou, se verifique a mesma similitude.

21-03-2013

Revista n.º 156/09.7T2AMD.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Sucumbência

Alçada

- I - O conceito de dupla conforme a que alude ao art. 721.º, n.º 3, do CPC, deve ser interpretado, em conformidade com a ideia de racionalização que lhe subjaz, pelo que, no caso de pedidos diferenciados na sua causa de pedir, esta conformidade ou desconformidade tem que ser aferida isoladamente em relação a cada um dos segmentos deles.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - Se o pedido indemnizatório se cifrava em € 26 613,42 e a Relação atribuiu ao autor a quantia de € 13 613,42, o decaimento deste – em € 13 000 – fica aquém dos € 15 000, valor a que corresponde metade da alçada do tribunal de que se recorre.

21-03-2013

Revista n.º 4497/09.5TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Inspecção judicial

Auto

Nulidade processual

Arguição de nulidades

Nulidade sanável

Acção de reivindicação

Pedido

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Objecto do recurso

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Liquidação em execução de sentença

Propriedade horizontal

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - A inspecção judicial levada a cabo na audiência de julgamento deve ser documentada na respectiva acta de audiência a qual tem natureza de substitutivo legal do auto a que se reporta o art. 615.º do CPC, dado o seu análogo valor probatório (arts. 363.º, n.º 2, 369.º e 371.º, todos do CC).
- II - A omissão da consignação, na acta de audiência, de elementos úteis e colhidos na inspecção judicial constitui nulidade secundária, que deve ser arguida na respectiva sessão de julgamento, em que esteve presente o mandatário da parte (arts. 201.º, 202.º, 2.ª parte, e 205.º, n.º 1, do CPC), sob pena de se considerar sanada.
- III - Apenas o despacho que incida sobre a arguição de nulidade constitui objecto de recurso.
- IV - Face ao vazado no art. 712.º, n.º 6, do CPC vedado está ao STJ exercer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes contemplados nos n.ºs 3 e 4 do mesmo preceito.
- V - São dois os pedidos que integram e caracterizam a reivindicação: o reconhecimento do direito de propriedade (*pronuntiatio*) e a restituição da coisa (*condemnatio*).
- VI - Não julga improcedente o pedido de reconhecimento do direito de propriedade (*pronuntiatio*) a decisão que, reconhecendo tal direito, apenas julga improcedente o pedido de restituição quanto a parte dele.
- VII - Não se impõe relegar para execução de sentença o apuramento da extensão da invasão da propriedade se a mesma já foi inserida na base instrutória não tendo sido considerada provada.
- VIII - Se a parte do prédio ocupada o foi antes da sua constituição em propriedade horizontal, o desconhecimento da parcela a restituir – designadamente se ocupa parte comum do edifício ou integra fracção autónoma, por forma a permitir a conclusão de que a ré tenha o domínio do facto para cumprimento dessa obrigação – impede a procedência do pedido de restituição (*condemnatio*).
- IX - O abuso de direito tem sempre ínsita a existência de um direito subjectivo na esfera jurídica do agente, comportando duas modalidades: “*venire contra factum proprium*” e situações de desequilíbrio, como sejam o exercício danoso inútil, a actuação dolosa e a desproporção grave entre o exercício do e o sacrifício por ele imposto a outrem.
- X - É abusivo, por traduzir um grave desproporção entre o benefício do autor e o prejuízo causados aos réus, o pedido de demolição de 2 cm de toda uma parede exterior do prédio, entretanto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

constituído em propriedade horizontal composto por 19 fracções, cujos proprietários, à data da aquisição, ignoravam qualquer eventual ocupação pela construtora.

21-03-2013
Revista n.º 660/07.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - É jurisprudência uniforme que só existe a nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC, no caso de falta absoluta de fundamentação e não no caso de mera insuficiência ou deficiência da mesma.
- II - A omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal não aprecia uma das questões submetidas à sua apreciação, definida pelos pedidos e causa de pedir conforme gizados pelas partes.

21-03-2013
Revista n.º 20822/1992.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa

Sucessão por morte
Contrato de seguro
Seguro de vida
Morte
Interpelação
Mora

- I - Tendo o direito de acrescer como pressuposto um fenómeno sucessório, isto é, que esteja necessariamente a fundamentá-lo a transmissão de um direito de um sujeito para outro, existente no património do cedente na altura do seu falecimento, não se compagina com esta essência jurídica a protecção patrimonial advinda aos beneficiários do seguro que, só em resultado da morte do segurado lhes pode ser acedida, isto é, que só surge após o seu decesso.
- II - A participação do falecimento de DD feita pela FF à ré não constitui interpelação do credor ao devedor destinada a fazê-lo incorrer em mora.

21-03-2013
Revista n.º 338/11.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa

Suprimentos
Sociedade comercial
Sócio
Empréstimo
Dissolução de sociedade
Liquidação de património
Responsabilidade do gerente
Ónus da prova

Facto constitutivo

- I - O contrato de suprimento não está sujeito a forma especial (art. 243.º, n.º 6, do CSC), pelo que, tendo sido considerado provado com fundamento em prova testemunhal, tal prova insere-se no âmbito dos poderes de livre apreciação da prova pela Relação, insindicável pelo STJ, em recurso de revista.
- II - Nas acções enquadráveis na previsão do art. 162.º, n.º 1, do CSC, incumbe aos autores alegar e provar que a declaração de inexistência de activo e passivo, bem como a inexistência de bens a partilhar, não correspondia à verdade.
- III - A responsabilidade dos sócios a que alude o art. 163.º do CSC só existe até ao montante que estes receberam em partilha.

21-03-2013

Revista n.º 5615/07.3TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Inspecção judicial

Auto

Nulidade processual

Arguição de nulidades

Nulidade sanável

Contrato de compra e venda

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos

Caducidade

Obras

Urgência

- I - A falta do auto de inspecção judicial a que alude o art. 615.º do CPC, constitui nulidade secundária, que deve ser arguida na respectiva sessão de julgamento, em que esteve presente o mandatário da parte (arts. 201.º, 202.º, 2.ª parte, e 205.º, n.º 1, do CPC), sob pena de se considerar sanada.
- II - Na hipótese de os defeitos serem conhecidos no último trimestre do ano de 2006 e serem reclamados em 28-11-2006, mostram-se observados os prazos de denúncia a que alude o art. 916.º, n.º 3, do CC.
- III - Consideram-se urgentes as obras destinadas a resolver provisoriamente as infiltrações de água numa fracção.

21-03-2013

Revista n.º 11503/07.6TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Abril

Enfiteuse

Prédio rústico

Abolição

Constitucionalização da proibição

Usucapião
Indemnização
Inconstitucionalidade
Inconstitucionalidade material

- I - A enfiteuse de prédios rústicos manteve-se no Código Civil de 1967 até que foi abolida, após a Revolução de 25 de Abril de 1974 – DL n.º 195-A/76, de 16-03 –, por se considerar que fazia impender sobre os pequenos agricultores “*encargos e obrigações que correspondem a puras sequelas institucionais de modo de produção feudal*”.
- II - O traço mais inovador dessa medida [coeva de um tempo histórico de mudança social e política com extraordinárias alterações na estrutura fundiária, sobretudo na zona territorial do latifúndio, a que foi aplicada a Reforma Agrária], consistiu no facto do titular do domínio útil, o titular do gozo do prédio, passar a ser proprietário pleno do domínio directo.
- III - O direito de propriedade, sendo absoluto, art. 1305.º do CC, em termos civilísticos, conhece limitações ditas, ou por razões de direito privado, ou fundamentos de direito público.
- IV - Reconhecendo a Lei Fundamental o direito à propriedade privada, procedimentos ablativos do direito de propriedade só são constitucionalmente admitidos mediante o pagamento de uma “*justa indemnização*”, de modo a que os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da confiança não sejam afrontados pela extinção forçada de tal direito.
- V - O DL n.º 195-A/76, de 16-03, ao abolir a enfiteuse a que estavam sujeitos os prédios rústicos e ao conferir ao titular do domínio directo o domínio útil, atribuindo ao titular deste uma indemnização desrazoável e discriminatória, uma vez que apenas foi legalmente prevista para os casos em que o titular do domínio directo fosse pessoa singular com rendimento inferior ao salário mínimo nacional – art. 2.º, n.º 1 – e estabelecendo que essa indemnização consistiria no pagamento anual enquanto fossem vivas, de uma quantia em dinheiro igual a doze vezes a diferença entre o salário mínimo nacional e o seu rendimento mensal ou no pagamento do valor do foro quando este for inferior àquela quantia, violou os *princípios da igualdade, da proporcionalidade, do Estado de Direito*, na vertente da protecção da confiança, e violou, ainda, o *direito de propriedade privada*, já que o acto ablativo do direito de propriedade não foi acompanhado de indemnização que possa ser considerada justa, mesmo em função do tempo histórico em que ocorreu.
- VI - Tendo a pretensão dos autores assentado também na aquisição do direito de propriedade por usucapião como modo de aquisição do domínio útil que se arrogaram, para depois, por via dele, se tornaram titulares do domínio útil, mesmo que não fosse de considerar a inconstitucionalidade material do diploma abolitivo da enfiteuse, este Tribunal, ao abrigo do art. 204.º da CRP, por considerar materialmente inconstitucional a norma do art. 1.º da Lei n.º 108/97, de 15-09, que alterou a redacção do n.º 5 do DL n.º 175-A/96, de 16-03, ao admitir a constituição da enfiteuse por usucapião, quando o direito já tinha sido abolido, estabelecendo assim retroactivamente um meio de aquisição do direito, sem atribuição de qualquer indemnização – art. 62.º, n.º 2, da CRP – violou os princípios da igualdade (art. 13.º da CRP), da proporcionalidade e do Estado de Direito, na vertente da protecção da confiança.
- VII - O facto de a Constituição de 1976 ter consagrado a extinção da enfiteuse é irrelevante, não sanando a inconstitucionalidade cometida.

09-04-2013

Revista n.º 79/06.1TBODM.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Investigação de paternidade
Direitos de personalidade
Prazo razoável
Filiação
Indivisibilidade

Princípio da indivisibilidade ou unidade do estado
Estatuto pessoal
Estatuto patrimonial
Abuso do direito

- I - O prazo-regra de dez anos para investigação da paternidade, previsto no art. 1817.º, n.º 1, do CC, pese embora estar em causa um direito de personalidade, pessoalíssimo, é um prazo *razoável e proporcional* que não coarcta o exercício do direito do investigante, no confronto com o princípio da confiança e de tutela dos interesses mercedores de protecção do investigado e, por isso, não enferma de inconstitucionalidade material.
- II - As consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade podem ser restringidas nos seus efeitos à *questão de estado* – a filiação – não valendo para as *consequências patrimoniais* desse reconhecimento, permitindo, em casos concretos, afastar o investigante da herança do progenitor, não sendo violado o *princípio da indivisibilidade ou unidade do estado*, podendo afirmar-se que, em caso de manifesto abuso do direito, o investigante, apesar de reconhecida a sua paternidade, poderá não beneficiar da vertente patrimonial inerente ao *status* de herdeiro.
- III - É no contexto do abuso do direito que tal *distinção de efeitos* deve ser enfocada, admitindo que qualquer pretensão jurídica pode ser paralisada se o respectivo exercício for maculado pelo seu *abuso* – a questão da “*caça à fortuna*” – nos casos em que o investigante, a coberto de averiguar a sua filiação, da proclamada intenção de conhecer as suas raízes, que apareceria como um propósito legítimo e da maior importância pessoal e social, pretenderia, primordialmente, acautelar aspectos patrimoniais, visando o estatuto de herdeiro para aceder à partilha dos bens do progenitor.
- IV - O facto do art. 1817.º, n.º 1, do CC, na redacção da Lei n.º 14/2009, de 01-04, estabelecer um prazo de caducidade de dez anos, não resolve a questão de saber se, mesmo que se considere imprescritível o direito ao estabelecimento da paternidade, é possível, no plano constitucional ou infra-constitucional, cindir os efeitos dessa declaração, afirmando o direito pessoal, o *status* de filiação, mas recusar o direito patrimonial se as circunstâncias forem de molde a considerar que o exercício do direito é abusivo – art. 334.º do CC – por, a coberto da pretensão do conhecimento da identidade genética, da busca do *ser*, se visar o *ter*, para almejar interesses de natureza patrimonial, o que afrontaria a consciência ética e os sentimentos sócio-afectivos. Nesta perspectiva, seriam violados os princípios constitucionais da igualdade, da confiança e da primazia das situações jurídicas.
- V - Não sendo de afirmar a inconstitucionalidade da norma do vigente n.º 1 do art. 1817.º do CC, por o prazo de dez anos nela fixado não ser arbitrário, nem desproporcionadamente limitador do exercício da acção de investigação da paternidade e considerar que, casuisticamente num quadro factual exuberante de abuso do direito, se poderá cindir, sem ofensa da Lei Fundamental, o estatuto pessoal do *estatuto patrimonial* inerentes à declaração de filiação, para, acolhendo aquele e os seus efeitos imateriais (filiação, estabelecimento da avoenga), se poderem limitar as consequências desse reconhecimento, excluindo os efeitos patrimoniais como sejam os direitos sucessórios, quando e se se evidenciar que o desiderato primeiro foi o de obter o estatuto patrimonial, entendemos que, se tal pretensão tiver sido exercida num quadro de actuação abusiva do direito, deve ser paralisada.

09-04-2013

Revista n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Acidente de viação
Colisão de veículos
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Concorrência de culpas

- I - Tendo ocorrido um embate entre um motociclo e um veículo automóvel, pese embora ambos os condutores conduzirem sob influência do álcool, sendo que o grau de alcoolemia do motociclista era superior ao do condutor do automóvel, resultando da matéria de facto provada que a conduta contra-ordenacional do condutor do motociclo foi a determinante, a causal, do acidente, ficou ilidida a prova de primeira aparência com base na qual se poderia considerar a putativa contribuição culposa do outro condutor.
- II - O facto de o condutor do veículo automóvel também conduzir com uma taxa de alcoolemia não implica, desde logo, que deva ser co-responsabilizado pelo evento.

09-04-2013

Revista n.º 140/11.0TBPNH.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Acção cível conexa com acção penal

Decisão penal condenatória

Oponibilidade

Terceiro

Força probatória

Presunção *juris tantum*

- I - Sendo o réu terceiro em relação a processo crime no qual foi o autor julgado e condenado, a sentença penal condenatória pode, dentro dos limites previstos no art. 674.º-A do CPC, servir de meio de prova, nomeadamente por presunção – embora ilidível – dos factos em causa.
- II - O acórdão recorrido não viola o disposto no art. 674.º-A se, ao analisar a impugnação da matéria de facto, alude ao teor da referida sentença para concluir que os factos ali apurados coincidem com os apurados na decisão em apreciação, servindo-se daquela para confirmar o resultado da prova efectuada nestes autos.

09-04-2013

Revista n.º 2202/05.4TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

Revista excepcional

Oposição de julgados

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Objecto do recurso

- I - Invocando os recorrentes, como pressuposto de admissibilidade do recurso de acórdão da Relação que confirmou por unanimidade a decisão da 1.ª instância, a oposição de acórdãos e tendo a formação de juízes a que alude o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC, admitido o recurso como revista excepcional, não cabe ao STJ pronunciar-se sobre o problema da oposição de acórdãos, mas unicamente sobre o mérito da causa.
- II - Uma coisa são os fundamentos de admissibilidade da revista excepcional e outra, diversa e logicamente posterior a essa, os fundamentos do recurso propriamente dito; se o recurso foi recebido, apenas os últimos devem ser objecto de apreciação, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia.
- III - Esta conferência teria sempre que apreciar e decidir a revista, ainda que, por hipótese, considerasse não existir a oposição de acórdãos justificativa da sua admissão como revista excepcional.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

09-04-2013
Incidente n.º 652/03.0TYVNG-S.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual
Escavações
Dano
Contrato de empreitada
Dono da obra
Empreiteiro
Culpa

- I - A dona da obra, apesar de ter encarregado outrem da respectiva execução, através de contrato de empreitada, responde pelos danos causados aos prédios vizinhos, nos termos do preceituado pelo art. 1348.º, n.º 2, do CC.
- II - A responsabilidade civil da dona da obra decorre directamente da lei, independentemente da ilicitude e da culpa.

09-04-2013
Revista n.º 277/06.8TBVLP.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Aval
Responsabilidade solidária
Avalista
Relação cambiária
Relação jurídica subjacente
Insolvência
Plano de insolvência
Moratória

- I - A responsabilidade do avalista não é subsidiária da do avalizado, mas solidária, não gozando aquele do benefício da excussão prévia.
- II - O objectivo do aval é precisamente garantir o pagamento da livrança, independentemente da situação económica do seu subscritor, o avalizado.
- III - A relação cambiária, de que os avalistas são sujeitos, tem autonomia relativamente à obrigação causal.
- IV - Tendo sido decretada a insolvência da avalizada e aprovado plano de insolvência no qual lhe foi concedida uma moratória, esta é pessoal, com o objectivo de conseguir a sua recuperação económica.
- V - O plano de insolvência, no qual foi concedida a moratória à avalizada, refere-se à obrigação causal, autónoma da relação cambiária, pela qual foram demandados os avalizados, devendo a execução prosseguir.

09-04-2013
Revista n.º 737/11.9TBSSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Falência
Prestação de contas
Administrador judicial
Impugnação
Apresentação dos meios de prova

- I - Apresentadas pelo administrador da massa falida, por apenso a autos de falência, contas da administração, não se encontra prejudicada a produção de prova relativamente a uma verba impugnada pelos recorrentes, em virtude de estes a não terem oferecido ou requerido aquando da apresentação da oposição às contas ou, espontaneamente, até ao momento da prolação da sentença.
- II - Se os oponentes se limitaram a impugnar o conteúdo de uma “nota de honorários e despesas”, reclamando a redução da verba que a reflecte, sem indicarem e requererem a produção de quaisquer provas, não ficou desde logo precludido, mercê dessa omissão, o direito à produção de prova, sendo que o tribunal deveria ter convidado os interessados a oferecerem provas.
- III - Previa o art. 1265.º, n.º 1, do CPC, entretanto revogado, aplicável ao processo, que os credores pudessem impugnar as contas apresentadas, quer quanto às verbas da receita, quer quanto às da despesa, abrangendo, naturalmente, os documentos que as suportam e são apresentados como respectivos comprovativos.
- IV - Embora a lei não o diga expressamente, parece não ser questionável que, para julgar as contas, proferindo sentença, o julgador deva realizar as diligências pertinentes e convenientes à prolação de uma decisão esclarecida e conscienciosa, buscando a verdade material.
- V - Se o juiz não estiver suficientemente habilitado para proferir decisão esclarecida, pode e deve determinar a produção das provas que se mostrem necessárias, tendentes à obtenção do adequado grau de esclarecimento.
- VI - Nenhuma disposição legal impunha o oferecimento de provas com a oposição.

11-04-2013
Revista n.º 1-M/1994.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Acção executiva
Suspensão da execução
Insolvência
Absolvição da instância
Propositura da acção

- I - Sendo a instauração do processo de insolvência do executado pressuposto necessário da suspensão da execução, tal suspensão, das acções executivas contra o indigitado insolvente, só tem lugar se e enquanto se mantiver pendente o processo de insolvência.
- II - Tendo sido proferida, em 01-07-2011, decisão de absolvição da instância no processo de insolvência pendente contra o executado, a qual transitou em julgado em 22-07-2011, e intentada, em 13-07-2011, nova acção de insolvência do mesmo, verifica-se que a segunda acção foi intentada antes da formação de caso julgado da decisão proferida na primeira acção.
- III - Os efeitos já produzidos pela acção em que foi proferida a decisão de forma estendem-se à nova acção, sendo aplicável o regime previsto no art. 289.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

11-04-2013
Agravo n.º 4010/07.9YYPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Embargos de terceiro
Admissibilidade de recurso
Aplicação da lei no tempo
Dupla conforme
Inadmissibilidade

- I - Os embargos de terceiro têm a natureza e a estrutura de uma verdadeira acção, com autonomia, malgrado correrem por apenso a outra causa.
- II - Em virtude de se não estar perante incidente de processo pendente, sendo os embargos de terceiro deduzidos após a entrada em vigor do novo regime de recursos, não é convocável, por inaplicabilidade, a norma do art. 11.º, n.º 1, mas o regime geral decorrente do art. 12.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007, de 24-08.
- III - Consequentemente, perante a dupla conforme verificada e a falta de invocação dos pressupostos referidos no art. 721.º-A, do CPC, o recurso de revista do acórdão da Relação que, mantendo o decidido na 1.ª instância, julgou improcedentes os embargos de terceiro, está vedado por força do disposto no art. 721.º, n.º 3, do mesmo código.

11-04-2013
Revista n.º 8114/07.0YYPR-T-B.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Embargos de terceiro
Incidentes da instância
Extemporaneidade
Caducidade
Defesa por excepção
Ónus de alegação
Ónus da prova
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Animus possidendi
Posse
Registo predial
Oponibilidade
Terceiro

- I - Os embargos de terceiro consistem num incidente da instância, cuja estrutura corresponde à de uma acção declarativa, a processar por apenso à causa em que haja sido ordenado o acto ofensivo do direito de um terceiro (o embargante).
- II - Na fase introdutória, o embargante, embora lhe caiba alegar, não terá que fazer prova da dedução tempestiva dos embargos, cabendo ao embargado, na fase contraditória, a alegação e prova do facto em que se funde a caducidade de deduzir os embargos de terceiro, em conformidade com a norma geral contida no art. 343.º, n.º 2, do CC.
- III - A intempestividade na dedução dos embargos de terceiro constitui matéria de excepção, por envolver um facto extintivo/impeditivo do direito do embargante, cuja invocação e ónus probatório recai sobre o exequente/embargado, ou seja, cabe a este a alegação e subsequente prova de que o prazo contemplado no art. 353.º, n.º 2, do CPC foi ultrapassado (arts. 342.º, n.º 2, e 343.º, n.º 2, do CC).
- IV - Através dos embargos de terceiro pode defender-se qualquer direito incompatível com o acto de agressão patrimonial cometido, inclusive a propriedade.
- V - O contrato-promessa de compra e venda, mesmo acompanhado de tradição da coisa, por norma não é susceptível de transferir a posse ao promitente-comprador: se este obtém a entrega da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- coisa, antes da celebração do negócio translativo, adquire o *corpus* possessório, mas não o *animus possidendi*, ficando, pois, na situação de mero detentor ou possuidor precário.
- VI - Excepcionalmente, porém, são configuráveis situações em que a posição jurídica do promitente-comprador preenche todos os requisitos de uma verdadeira posse, por exemplo, caso haja sido paga já a totalidade do preço ou parte substancial do mesmo, ou quando, não tendo as partes o propósito de realizar o contrato definitivo (a fim de, v.g., evitar o pagamento do IMT ou precluir o exercício do direito de preferência), a coisa é entregue ao promitente-comprador como se sua fosse.
- VII - Nestes casos, em que o promitente-comprador actua *uti dominus*, não existe motivo para lhe negar o acesso aos meios de tutela da posse.
- VIII - A inoponibilidade de direitos, para efeitos de registo, nos termos do art. 5.º, n.º 4, do CRgP e da orientação plasmada no AUJ n.º 3/99, de 18-05, pressupõe que ambos os direitos advenham de um mesmo transmitente comum, dela se excluindo os casos em que o direito em conflito deriva de uma diligência judicial, seja ela arresto ou penhora.
- IX - Se o direito de garantia da recorrente, que conflitua com o direito de propriedade dos embargantes, posteriormente levado ao registo, deriva de diligência judicial (arresto convertido em penhora), tal situação não é enquadrável no indicado conceito restrito de terceiros, pelo que não goza da protecção registal, não obstante a respectiva inscrição ser anterior.

11-04-2013

Revista n.º 29808/97.0TVLSB-D.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<p>Acidente de viação Incapacidade permanente parcial Danos patrimoniais Stress pós-traumático Danos não patrimoniais Indemnização Cálculo da indemnização</p>

- I - O lesado que fica a padecer de IPP – sendo a força de trabalho um bem patrimonial que propicia rendimentos – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis.
- II - A incapacidade permanente constitui, de *per si*, um dano patrimonial, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros).
- III - Não tendo ficado demonstrada qualquer incapacidade permanente em resultado do acidente de viação sofrido pelo autor – a quem incumbia comprová-la, segundo as regras de repartição do ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC) – nenhuma indemnização haverá a arbitrar a título de dano patrimonial futuro, devendo o stress pós-traumático de que sofre ser valorizado, não em sede de reparação de qualquer dano patrimonial, mas antes no âmbito da fixação do dano não patrimonial.
- IV - Enquanto a indemnização ressarcitória, típica do dano patrimonial, colmata uma lacuna de conteúdo económico existente no património do lesado, a reparação que ocorre relativamente ao dano não patrimonial encontra o património do lesado intacto, mas aumenta-o para que, com tal aumento, este possa encontrar uma compensação para a dor e restabelecer o equilíbrio na esfera incomensurável da felicidade humana.
- V - A indemnização tem aqui por finalidade compensar desgostos e sofrimentos suportados pelo lesado, de modo a suavizar-lhe as agruras da nova vida diária que terá de enfrentar e a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

proporcionar-lhe uma melhor qualidade de vida, assumindo ainda uma forma de desagravo em relação ao comportamento do lesante.

- VI - Tal indemnização reveste uma natureza acentuadamente mista: por um lado, visa reparar de algum modo, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada (natureza ressarcitória); por outro, não lhe é estranha a ideia de reprová-la, sancioná-la ou castigá-la (cariz punitivo), no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente.
- VII - Provado que, em consequência de um embate do veículo que conduzia com um peão que, numa via em que é proibido o trânsito de peões, iniciou a travessia da faixa de rodagem sem se certificar de que o poderia fazer sem perigo de acidente, o autor sofreu estado de confusão, ansiedade, humor depressivo, ondas de angústia em que julgava a morte, marcada excitabilidade, insónia com pesadelos em que o embate é o tema dominante e pensamentos intrusivos em que o embate surge como cenário principal, devido ao contacto visual que teve com o peão, ensanguentado e disforme, situação que revela um quadro de stress pós-traumático, com sinais de uma experiência pessoal directa que envolveu a morte, o que o obrigou a recorrer a terapêutica psiquiátrica, sendo forte o sofrimento psicológico de que padece o recorrente em consequência do embate, tratando-se de sofrimento que perdurará durante toda a sua vida, ponderando as circunstâncias em que ocorreu o acidente (sem qualquer culpa do recorrente) e a gravidade do seu sofrimento, mostra-se adequada a indemnização de € 10 000.

11-04-2013

Revista n.º 201/07.0TBBGC.P1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Oposição à execução
Livrança
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Relações imediatas

- I - A livrança-caução ou livrança em branco, modalidade de título cambiário legalmente reconhecida (arts. 10.º e 77.º da LULL), reconduz-se à ideia genérica de garantia de responsabilidades futuras e ilíquidas, supondo, normalmente, uma relação fundamental que comporta um direito de crédito ainda não inteiramente definido, porque falta determinar o respectivo montante, ou data de vencimento, e aparece como expediente para fazer face ao espectro do incumprimento de prestações pecuniárias.
- II - Associado ao título cambiário (letra ou livrança) em branco, de formação sucessiva, ou seja, aquela a que falta algum dos requisitos indicados no art. 1.º da LULL, mas que contém, pelo menos, uma assinatura aposta, com o intuito de contrair uma obrigação cambiária, está o chamado acordo ou pacto de preenchimento, que permite distingui-lo do título cambiário incompleto, caracterizando-se este por não existir qualquer acordo ou pacto para o respectivo preenchimento.
- III - O subsequente preenchimento do título, a ocorrer antes sempre da sua apresentação a pagamento, deve ser feito de harmonia com o convencionado, sob pena de violação ou desrespeito do pacto, gerador do que se designa por preenchimento abusivo.
- IV - Tendo sido dada à execução uma livrança em branco subscrita, entre outros, pelo recorrente, que interveio igualmente no pacto de preenchimento, nada obsta que aquele invoque a sua desconformidade, discrepância ou contrariedade relativamente ao acordo de preenchimento, isto é, o seu preenchimento abusivo ou o abuso de preenchimento.
- V - Assistindo ao recorrente o direito de invocar tal excepção, não valem, por isso, as regras da abstracção, literalidade e autonomia.

11-04-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 1752/07.2TBCBR-B.C1.S1 - 1.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acção inibitória
Cláusula contratual geral
Boa fé
Exclusão de cláusula
Interesse em agir
Ministério Público
Inutilidade superveniente da lide

- I - A disciplina da LCCG impõe a observância de determinados requisitos, formais e materiais, concordantes, essencialmente, com os princípios da boa fé, da proibição do abuso do direito e da protecção da parte mais fraca, funcionando o princípio da boa fé como a bússola central de todo o regime legal e surgindo o catálogo das cláusulas proibidas como manifestações ou concretizações exemplificativas da valoração desse princípio.
- II - O escopo essencial, intencionalmente pretendido pelo legislador na LCCG, é o de fazer proibir, para o futuro, o uso de cláusulas contratuais gerais que atentem contra a boa-fé – arts. 16.º e 25.º, n.º 1 –, descrevendo e concretizando as cláusulas que são absolutamente proibidas (arts. 18.º e 21.º) e aquelas que se consideram relativamente proibidas (arts. 19.º e 22.º).
- III - A questão da utilidade das acções inibitórias não pode ser dissociada, de modo algum, da efectiva utilização dos clausulados contratuais gerais, que eventualmente violem a LCCG, por parte do predisponente, sendo certo que demonstrada a cessação daquela aplicação, e a sua substituição por novos clausulados, poderá ficar comprometida a respectiva apreciação judicial.
- IV - Não obstante o CPC não fazer referência expressa ao interesse processual ou interesse em agir, deve incluir-se o mesmo nos pressupostos processuais, referentes às partes. Trata-se de um pressuposto processual, autónomo e inominado. Inexistindo o interesse em agir, vedado está ao juiz o conhecimento do mérito da causa – arts. 493.º, n.º 2, e 495.º, ambos do CPC.
- V - Destinando-se a acção inibitória a acautelar a utilização futura de cláusulas contratuais gerais nulas e tendo sido alegado pela Ré/recorrente que deixou de fazer utilização dessas cláusulas em data anterior à da propositura da acção (alegadoamente, cerca de um mês antes), ter-se-á de investigar, em concreto, se subsiste o interesse em agir, por parte do MP, para propor a acção inibitória, nos precisos moldes em que a gizou, devendo delimitar-se, com precisão e rigor, a factualidade invocada pelo MP e impugnada pela parte contrária.

11-04-2013
Revista n.º 403/09.5TJLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Actividade industrial
Direitos de personalidade
Direito à integridade física
Direito ao repouso
Direito à qualidade de vida
Ambiente
Ruído
Colisão de direitos
Direitos fundamentais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Enquanto direitos inerentes ao ser humano, os direitos de personalidade, em geral, gozam de tutela absoluta do direito, nas suas variantes metodológicas.
- II - Desenvolvendo as rés a actividade de britagem e moagem de pedra num estabelecimento industrial localizado num prédio contíguo à residência dos autores e considerando que essa laboração provoca emissão de ruídos, trepidações, pós e poeiras, patenteiam-se no caso dois tipos de direitos fundamentais tutelados pelo direito, a saber, por banda dos autores, o direito à integridade física, na sua vertente do direito à salvaguarda e protecção dos riscos de ofensa à saúde pessoal, à tranquilidade pessoal e ao sossego (salvaguarda da vida privada) e, por banda das rés, o direito à propriedade privada (direito iminentemente privado, mas de acentuado cariz e modelação social) e ao exercício privado e livre de uma actividade económica (direito de feição, a um tempo, privado e social).
- III - O bem jurídico da integridade do corpo humano incorpora-se no leque dos direitos fundamentais.
- IV - A ofensa ou ameaça de lesão à saúde, física ou psíquica, de outrem traduz-se numa comissão de uma acção ou omissão, de natureza ilícita, que impõe aos responsáveis o dever de indemnizar, desde que estejam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil ou aquiliana.
- V - A comissão de acções ou omissões lesivas de direitos de personalidade de outrem podem, no entanto, estar ou ser justificáveis e ser resguardadas pelo exercício regular e normal de um direito ou, ainda, no cumprimento de um dever, em acção directa, em legítima defesa ou com o consentimento.
- VI - A ocorrência de situações que na sua acção ou omissão actuante sejam susceptíveis de prefiguração com a sinonímia da ordem jurídica, ocasionam ou suscitam um conflito de direitos (art. 335.º do CC), a ser solucionado e resolvido caso a caso.
- VII - Na equação de valorações óticas e ético-jurídicas dos direitos conflituantes, o direito dos autores sobreleva o direito das rés, isto é, na ponderação equitativa a efectuar, o direito dos autores deve ser valorado em plano superior e com um quociente de valia bem superior àquele que cabe às rés.

11-04-2013

Revista n.º 292/2002.L2.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Modificabilidade da decisão de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Presunções judiciais
Testamento
Vícios da vontade
Incapacidade acidental
Ónus da prova
Anulabilidade

- I - O STJ pode syndicar a decisão da matéria de facto a que as instâncias chegaram nas duas hipóteses da 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC: quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência, ou quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a força probatória de algum dos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- II - Não compete ao STJ, perante o quadro normativo delineado pelos arts. 721.º, n.º 2, e 722.º do CPC, syndicar a valoração feita da prova testemunhal, incluindo as presunções naturais, que as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- instâncias tenham extraído dos depoimentos prestados pelas testemunhas, já que se trata de apreciar livremente provas, desprovidas manifestamente de valor legal ou tarifado.
- III - Incumbindo ao autor provar os enunciados fácticos constantes da sua alegação inicial e que levariam à conclusão de que o testador foi conduzido pelos demandados a prestar uma declaração para que não estava, psíquica e espiritualmente, apto e capaz e para a qual não tinha plena consciência, pela situação de demência inerente à doença que lhe havia sido diagnosticada há mais de dois anos e que se expressava com evidência nos actos comportamentais quotidianos que lhe eram observados pelas pessoas que lhe eram mais próximas, verifica-se que o comportamento dos demandados, na concitação de um profissional e a marcação da feitura do testamento para um cartório notarial distante da terra de onde era natural, indicia, ainda que de forma mediata, que os demandados usaram de disfarce e barganha para induzirem o testador na declaração testamentária.
- IV - Ocorrem, no caso, os requisitos de que a lei faz depender o uso de presunções *hominis* ou naturais, tais como a certeza de factos, a precisão ou univocidade e a pluralidade e concordância, de modo a que a coerência estabelecida para o conjunto da prova produzida justifica o método presuntivo utilizado.
- V - Como tal, o tribunal não estava impedido de recorrer ao meio de prova presuntivo e, ao fazê-lo, não infringiu as regras deste tipo de prova, nomeadamente, as de logicidade interna e coerente das inferências que extraiu dos factos directamente provados.
- VI - O sujeito que se dispõe a concretar um acto jurídico deve, no momento em que o materializa, estar na plenitude da sua capacidade de perceber, entender e ditar sobre as consequências, efeitos e alcance do acto que vai realizar.
- VII - A verificação ou validação de um estado de incapacidade impeditiva de perceber e entender o alcance de um acto jurídico, em que se expressa e pretende dispor de valores e bens do respectivo património, conleva uma questão de direito a ser extraída e dessumida dos factos que vierem a ser dados como provados.
- VIII - Ao invés do que acontece nas situações de anulação da declaração negocial conformadora de um acto ou negocio jurídico, em geral, por incapacidade acidental, em que a lei exige que “*o facto seja notório ou do conhecimento do declaratário*” (art. 257.º, n.º 1, do CC), no caso previsto no art. 2199.º do CC, a anulação do testamento por idêntica razão – incapacidade acidental – não é exigida essa notoriedade, bastando-se com a prova da existência de um estado de incapacidade natural que seja coeva ou contemporânea do momento em que o declarante emite a declaração relativa à disposição dos seus bens *post mortis*.
- IX - Compete ao peticionante da anulabilidade do acto jurídico de disposição *post mortem*, a prova dos factos conducentes à verificação do estado de incapacidade que obnubilaria a sua capacidade de dispor dos seus bens e o discernimento quanto às consequências decorrentes do acto ditado.
- X - Ao peticionante da anulabilidade do acto jurídico testamentário, por incapacidade acidental, compete provar que o testador sofria de doença que, no plano clínico, é comprovada e cientificamente susceptível de afectar a sua capacidade de percepção, compreensão, discernimento e entendimento, e passível de perturbar e comprometer qualquer acto de vontade que pretenda levar a cabo, na sua vivência quotidiana e corrente.
- XI - Tratando-se de uma doença que, no plano clínico e científico, está comprovada a degenerescência evolutiva e paulatina das condições de percepção, compreensão, raciocínio, gestão dos actos quotidianos e da sua vivência existencial, aptidões de pensamento abstracto e concreto, discernimento das opções comportamentais básicas e factores de funcionamento das relações interpessoais e sociais, o peticionante da anulabilidade de um acto jurídico praticado por uma pessoa portadora deste quadro patológico apenas estará compelido a provar o estado de morbidez de que o declarante é padecente, por ser previsível, à luz da ciência e da experiência comum, que este tipo de situações não se compatibilizam com períodos de lucidez ou compreensão (normal) das situações vivenciais.

11-04-2013

Revista n.º 1565/10.4TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

António Joaquim Piçarra
Sebastião Póvoas

Caso julgado
Caso julgado formal
Decisão judicial
Modificação

- I - A imodificabilidade do caso julgado, segundo decorre do disposto no art. 672.º, n.º 1, do CPC, incide sobre decisões, no próprio processo, que versem sobre a relação processual.
- II - São decisões que têm força obrigatória dentro do processo, obstando a que nos mesmos autos se decida diferentemente a mesma questão processual.
- III - Só assim não será em relação às decisões referidas no art. 679.º do CPC, isto é, as decisões que, pela sua própria natureza, não são susceptíveis de recurso ordinário; em relação a estas não incide a força obrigatória intrínseca ao caso julgado, podendo, assim, ser alteradas no próprio processo.
- IV - Uma pronúncia sobre o teor de um despacho não determina a violação do caso julgado formal; somente a modificabilidade de uma decisão anterior transitada em julgado gerará tal ofensa.

11-04-2013
Revista n.º 187/03.0TBTVD-C.L1.S1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Oposição à execução
Execução de sentença
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Legitimidade activa
Responsabilidade civil por acidente de viação
Obrigações solidárias
Título executivo

- I - Em razão da sub-rogação, o FGA fica colocado na titularidade do mesmo direito de crédito que pertencia ao credor primitivo. Por isso, poderá aquele em paralelo com este interpor acção executiva contra o devedor com base na sentença condenatória.
- II - A sentença exequenda constitui, por conseguinte, título executivo, pelo que o FGA, sub-rogado nos direitos do lesado, tem legitimidade para, com base nela, instaurar execução contra o condenado solidário, o executado.

11-04-2013
Revista n.º 2540/03.0TBPRD-B.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Recurso de revista
Objecto do recurso
Falta
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Não se encontrando identificada (e até invocada relevantemente) qualquer irregularidade processual cometida e porque foi (apenas) com o fundamento de ocorrência de uma nulidade processual que o reclamante baseia o recurso para o STJ, cumpre concluir que, por falta de objecto, não será admissível a revista.

11-04-2013

Reclamação n.º 3/09.0TBFUN-I-L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Causa de pedir
Pedido
Ónus da prova

- I - São dois os pedidos que integram e caracterizam a acção de reivindicação: o pedido principal, de efectivo reconhecimento do direito de propriedade sobre a coisa (*pronuntiatio*), e o consequente pedido de restituição da coisa (*condemnatio*), apesar deste ser a consequência lógica daquele reconhecimento (art. 1311.º, n.º 1, do CC).
- II - Incumbe, por isso, ao autor a prova do seu direito de propriedade e, se invoca como título do seu direito uma forma de aquisição originária da propriedade (ocupação, usucapião ou acessão), apenas precisará de provar os factos de que emerge esse seu direito.
- III - Se a aquisição é derivada, não basta que exiba um título translativo, havendo ainda necessidade de demonstrar que o direito já existia no transmitente.
- IV - Provada a propriedade da coisa, apenas será lícito negar-se ao proprietário a sua restituição nas situações previstas na lei, que englobam as relações obrigacionais ou reais que confirmam a posse ou a detenção por parte do não proprietário (art. 1311.º, n.ºs 1 e 2, do CC), como é o caso do direito de retenção, do penhor, do usufruto, da locação ou do comodato.

11-04-2013

Revista n.º 288/04.8TBVPV.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Contrato de empreitada
Preço
Determinação do preço
Equidade
Condenação em quantia a liquidar

- I - Embora seja um seu elemento integrador, a perfeição do contrato de empreitada não depende da fixação, por acordo, do preço, podendo este ser determinado em momento ulterior ao do ajuste.
- II - O preço, tanto pode consistir em quantia em numerário previamente fixada, como nada impede que as partes convençam outro modo para a sua fixação, desde que se possibilite a sua determinação, o que importa é que se estabeleça um critério para assentar no valor desta prestação do dono da obra.
- III - Comprovada a indemonstração do preço referente a obras acordadas entre autora e réus, o qual não foi fixado por entidade pública e as partes não o determinaram nem convencionaram o modo de o determinar, mostra-se inteiramente justificado o recurso à norma do art. 883.º, por remissão do art. 1211.º, ambos do CC, para a determinação do preço, devendo ser tido em conta o preço que o empreiteiro normalmente praticar à data da conclusão do contrato ou, na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

falta dele, os valores do mercado no momento e lugar do contrato, sendo autorizado, em derradeiras contas, o recurso a juízos de equidade.

- IV - Na impossibilidade de determinar o preço de acordo com os primeiros critérios do art. 883.º, n.º 1, por falta de alegação de matéria atinente aos preços normalmente praticados pela autora empreiteira à data da conclusão da obra ou aos preços de mercado, mostra-se ajustada a decisão da Relação que, confrontada com a necessidade do recurso à equidade e não dispondo de um factualismo que lhe proporcionasse um mínimo de determinação, necessária para evitar que o juízo de equidade utilizável se convertesse em puro arbítrio, decidiu relegar a determinação do preço a pagar à autora para liquidação de sentença.

11-04-2013

Revista n.º 539/10.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Assunção de dívida
Transmissão de dívida
Consentimento
Exoneração
Devedor
Obrigações cumulativas
Obrigações solidárias
Fiança

- I - A intervenção residual do STJ, no quadro da decisão sobre a matéria de facto, não consente que o mesmo possa vir a alterar o que o Tribunal da Relação decidiu, a este propósito, com base no princípio da livre convicção racional.
- II - Quando se verifica a ausência do consentimento ou a falta de declaração expressa do credor no sentido de exonerar o antigo devedor, está-se perante uma situação de imperfeição da assunção de dívida, em que se não transmitem quaisquer débitos, ficando o assuntor a dever o mesmo que o obrigado primitivo, ou seja, a prestação integral, respondendo o antigo devedor, solidariamente, com o novo obrigado, em assunção cumulativa de dívida.
- III - Enquanto que o fiador se obriga sempre, pessoalmente, a responder por uma dívida alheia, estando, por isso, dada a acessoriedade da fiança, subordinada à existência da obrigação do afiançado, apenas, subsidiariamente, exigível, quando este último a não satisfaça, voluntariamente, na assunção cumulativa, o novo devedor assume como própria uma dívida alheia, ao lado do devedor inicial, com conteúdo idêntico à obrigação do antigo devedor, mas independente do devedor originário, não se repercutindo a alteração posterior da dívida do primeiro devedor, por via de regra, em relação à dívida do assuntor, ao passo que a dívida do fiador depende do estado variável do conteúdo da obrigação do devedor principal.
- IV - Se a nova obrigação do terceiro tende, primordialmente, a reforçar o crédito, oferecendo ao credor uma garantia maior, deverá entender-se que se está perante a figura da fiança, enquanto que se a intenção das partes for a de que o novo devedor pague a dívida ou se este tiver um interesse, real ou objectivo, próprio, na relação obrigacional, conhecido do credor, no cumprimento do contrato, a situação será a da assunção cumulativa.
- V - A assunção cumulativa é, assim, um contrato pelo qual um terceiro aceita responder, solidariamente, com o devedor, na qualidade de um segundo devedor independente, mas a ele equiparado, uma forma de estabelecimento da solidariedade passiva, mas de uma solidariedade imprópria ou imperfeita, em que a faculdade de o credor poder exigir de qualquer deles o cumprimento integral da obrigação não faz presumir que sejam iguais as relações entre as partes.

VI - Constituindo a assunção de dívida um acto abstracto, subsistindo independentemente da existência ou validade da sua causa, com a consequente inoponibilidade ao credor de eventuais vícios existentes na relação subjacente, sendo idóneo o contrato transmissivo da dívida, o novo devedor não tem o direito de opor ao credor os meios de defesa baseados nas relações entre ele e o antigo devedor, pois que o credor é estranho a essa relação.

11-04-2013

Revista n.º 67/09.6TBLSA.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Acção de divisão de coisa comum

Escritura pública

Vícios da vontade

Coacção moral

Ilicitude

Nexo de causalidade

União de facto

Cessação

- I - A coacção moral é a perturbação da vontade, traduzida no medo que vicia a decisão negocial, por falta de liberdade suficiente, resultante de ameaça ilícita de um dano (de um mal), cominada com intuito de extorquir a declaração negocial, actuando sobre a vontade negocial e determinando-a num sentido em que, de outra forma, se não determinaria.
- II - A ilicitude da cominação não existe quando o mal ameaçado corresponda ao exercício de um direito do cominante, desde que a vantagem que o titular do direito pretende com o negócio seja inerente ao próprio direito.
- III - A ilicitude da ameaça pode resultar do fim prosseguido, do meio empregue ou da ilegitimidade da prossecução dum determinado fim com um determinado meio, isto é, da inadequação da relação meio-fim.
- IV - Só há coacção moral se a ameaça for feita com a cominação de um mal ilícito, isto é, de um mal que a parte ameaçada não esteja, juridicamente, vinculada a suportar.
- V - Na coacção exercida pelo declaratário, ao contrário do que acontece com a coacção exercida por terceiro, é sempre relevante a ameaça proveniente da contraparte, bastando que tenha provocado um medo que determinou e perturbou a declaração, mesmo que o mal não seja, objectivamente, grave ou que não seja, objectivamente, justificado o receio da sua consumação.
- VI - A ameaça do exercício normal de um direito, como seja a de por fim à união de facto e de abandonar a ré, por parte do autor, porque de uma ameaça lícita se trata, não constitui coacção, desde que a vantagem que o titular do direito pretende com o negócio seja inerente ao próprio direito, mas já representa uma cominação ilícita a ameaça desse dano com o intuito de extorquir uma escritura pública de venda de metade de uma fracção predial, pertencente, na sua totalidade, à ré, actuando sobre a vontade negocial desta e determinando-a num sentido em que, de outra forma, se não determinaria.
- VII - Revelando-se a ilicitude na ilegitimidade da prossecução de determinado fim com determinado meio, dado que o autor recorreu à ameaça de ruptura com a finalidade de obter um enriquecimento, sem causa justificativa, à custa do empobrecimento da ré, face à exorbitância da vantagem pretendida e a obter, através de uma manobra de chantagem que se traduz na ameaça de exercer um direito que causaria um dano, de avultadas consequências patrimoniais, constitui um caso de flagrante coacção injusta, que não apresenta qualquer relação com o direito do mesmo a por fim à relação marital.
- VIII - A dupla causalidade pressuposta pela coacção moral revela-se, através da ameaça do autor em abandonar a ré, mulher sexagenária, que cedeu à pressão para evitar a ruptura de uma união de facto, ao fim de uma vida em comum de vinte e três anos, que lhe causou receio de ficar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sozinha, sendo que este medo a determinou, como *conditio sine qua non*, a consentir na transmissão, a favor do autor, sem qualquer contrapartida patrimonial, de metade da fracção predial, titularidade exclusiva da ré, que não estava, juridicamente, vinculada a suportar.

11-04-2013

Revista n.º 774/09.3TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Declaração negocial
Declaração tácita
Comportamento concludente
Matéria de direito
Juízo de probabilidade
Proposta de contrato
Aceitação da proposta
Aceitação tácita
Dever de informação
Dever acessório
Incumprimento
Indemnização de perdas e danos

- I - A verificação da existência de uma declaração tácita constitui matéria de direito uma vez que “ela se deduz de factos que com toda a probabilidade a revelam”, ou seja, depende de uma dedução baseada num juízo de probabilidade.
- II - A declaração tácita corresponde a uma vontade que não é expressa mas resulta, implicitamente, e de forma, digamos, operativa, da atitude e da actividade do sujeito, tidas por concludentes no sentido de poder afirmar-se que, segundo os usos da vida, há toda a probabilidade de que o sujeito tenha querido, realmente, o negócio jurídico cuja realização deles se infere.
- III - Sempre que aquele a quem foi feita a proposta contratual, sem que tenha declarado expressamente aceitá-la, dê início à execução do contrato proposto, deduz-se desse comportamento, com toda a probabilidade, que aceitou a proposta.
- IV - Estando em causa um mero dever de informação, por natureza acessório ou lateral da prestação ou prestações principais do contrato, sua violação não implica o incumprimento ou a mora no cumprimento, mas simplesmente uma violação contratual positiva que pode dar lugar a indemnização por perdas e danos.

11-04-2013

Revista n.º 46/08.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Norma de conflitos
Lei aplicável
Lugar da prática do facto
Prazo de propositura da acção
Prazo de prescrição
Início da prescrição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A interpretação do conceito de responsabilidade civil extracontratual, vertida no art. 45.º do CC, deve situar-se, em primeiro lugar, no círculo do art. 483.º e segs. do CC, quer se funde num acto ilícito (acção ou omissão), quer se apoie no risco, quer decorra de uma conduta lícita.
- II - O n.º 1 do art. 45.º do CC estabelece a regra geral que manda submeter a responsabilidade extracontratual à lei do Estado onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo ou, no caso de omissão, onde ela devia ter sido exercida – *lex loci*.
- III - O n.º 2 do art. 45.º do CC consagra a primeira excepção àquela regra, fixando como lei competente a lei do Estado onde se produziu o efeito lesivo – lugar da lesão –, para as hipóteses em que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos: a) a lei do lugar onde se produziu o efeito lesivo considera o agente responsável, ao passo que a lei do lugar da conduta o não considera tal; b) o agente devia prever a produção de um dano naquele primeiro lugar, como consequência do seu acto ou omissão.
- IV - O n.º 3 do art. 45.º do CC, por último, consagra a segunda excepção à regra geral, quando o agente e o lesado tiverem a mesma nacionalidade ou, na falta de nacionalidade comum, a mesma residência habitual, e se encontrarem ambos ocasionalmente em país estrangeiro. Nessas circunstâncias a lei aplicável será a da nacionalidade ou a da residência comum – *lex communis* –, sem prejuízo das disposições do Estado local que devam ser aplicadas indistintamente a todas as pessoas.
- V - Um acidente de viação ocorrido em Espanha, em que é lesado um cidadão português, não está só por esse facto sujeito à excepção prevista no n.º 2 do art. 45.º do CC, já que a lei vigente em Espanha, tal como acontece com a legislação vigente em Portugal, consideram o agente como responsável pelos danos causados.
- VI - Se o Autor tanto prestava o seu trabalho em Portugal como em Espanha, consoante o local em que as obras da sua entidade patronal se localizassem e durante o período em que estava a trabalhar nas obras em Espanha, permanecia nesse país durante toda a semana de trabalho, regressando a Portugal, a sua casa, para passar os fins de semana, não se pode afirmar que a passagem do Autor por Espanha tenha revestido uma natureza ocasional, casual e meramente fortuita.
- VII - Não se tendo por assente que, ao tempo dos factos, o condutor do veículo (de matrícula espanhola), a Ré seguradora (com sede em Espanha), e o Autor (cidadão português) tivessem a sua residência habitual em Portugal, nem se podendo afirmar que agente e lesado apenas se encontravam em Espanha ocasionalmente, não tem lugar a aplicação do regime previsto no n.º 3 do art. 45.º do CC.
- VIII - Afastadas as excepções legais, contidas nos n.ºs 2 e 3 do art. 45.º do CC, cai-se na regra geral do n.º 1 daquele artigo, ou seja, a regra da *lex loci*, pelo que a lei aplicável ao litígio é a lei espanhola.
- IX - O regime da prescrição das acções de indemnização por danos, decorrentes de responsabilidade extracontratual, está sujeito ao prazo prescricional de um ano fixado no art. 1968.º, n.º 2, do Código Civil Espanhol, contando-se aquele prazo, em caso de lesões corporais, a partir do momento da alta médica, pois só a partir dessa ocasião o lesado está em condições de exercer a acção, valorando o alcance efectivo e total das lesões com um conhecimento mais exacto do montante dos danos.
- X - Transcorrido mais de um ano desde o dia em que o direito alegado pelo Autor podia ser exercido – o acidente ocorreu no dia 02-05-2007 e o Autor teve alta clínica no dia 10-02-2008 –, até à data da propositura da acção – em 12-04-2010 –, verifica-se a prescrição do direito por ele invocado.

11-04-2013

Revista n.º 186/10.6TBCBT.S2 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

Acção executiva
Execução de sentença

Condenação em quantia a liquidar
Liquidação ulterior dos danos
Aplicação da lei no tempo
Regime aplicável
Liquidação em execução de sentença

- I - Pretendendo executar-se sentença de condenação genérica, proferida em 1.^a instância antes de 15-09-2003, é aplicável ao prévio incidente de liquidação o regime processual definido pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, e não o novo regime do processo executivo introduzido pelo DL n.º 38/2003 de 08-03, pelo que a liquidação se processa no próprio processo executivo e não no processo declarativo no âmbito do qual se formou o título executivo (genérico).
- II - Face à primitiva redacção da norma transitória do art. 21.º do DL n.º 38/2003, o novo regime processual da liquidação só tinha aplicação aos processos novos, mantendo-se o regime anterior quanto aos pendentes em 15-09-2003.
- III - No entanto, o regime transitório previsto no referido art. 21.º foi alterado pelo DL n.º 199/2003 (art. 3.º), no sentido de fazer aplicar aos processos declarativos pendentes em 15-09-2003 o novo regime de liquidação, desde que neles não tenha sido proferida sentença em 1.^a instância, independentemente de esta não transitar por ter sido objecto de recurso.
- IV - Se, a 15-09-2003, o processo declarativo onde foi produzida a decisão condenatória genérica exequenda estiver findo ou, ainda que pendente, nele tiver já sido proferida sentença em 1.^a instância, a posterior liquidação terá de efectuar-se como incidente da própria acção executiva, nos termos do anterior regime, sendo irrelevante que a acção executiva tenha sido instaurada após aquela data, uma vez que a referida liquidação não pode ter lugar no processo declarativo, como resulta do regime transitório introduzido pelo DL n.º 199/2003.
- V - O novo regime de liquidação no processo declarativo só tem aplicação nos processos pendentes em 15-09-2003 quando, nessa data, neles ainda não tenha sido proferida sentença em 1.^a instância.

11-04-2013

Revista n.º 24491/10.2YYLSB-A.L1-A.S1 - 1.^a Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Seguro de vida
Cláusula limitativa de responsabilidade
SIDA
Princípio da igualdade
Constitucionalidade
Nulidade

- I - O princípio da igualdade de tratamento pressupõe que todo o cidadão tem direito a ser tratado como igual, só podendo ser tratado de forma diferente quando razões objectivas o justifiquem.
- II - Quando houver um tratamento desigual, impõe-se uma justificação material para essa desigualdade. E, quer o fim, quer os critérios do tratamento desigual têm de ser conformes à Constituição. Assim, caem sob a alçada da "proibição do arbítrio" desigualdades materialmente não fundadas ou sem uma fundamentação razoável, objectiva e racional.
- III - A cláusula 2.^a, I de cada uma das actas n.ºs 283/21, 290/22 e 291/22, do contrato de seguro de grupo, não contributivo, facultativo, de seguro de vida em caso de morte, na modalidade de seguro temporário, acordado entre a seguradora e o tomador do seguro, nos termos das quais foi estabelecido que o capital seguro em caso de falecimento seria fixado em 25 000 000\$00 para cada Pessoa Segura (beneficiário), salvo no caso de Suicídio, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) ou de doença causada ou agravada pelo Síndrome, em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

que o capital garantido foi fixado, para cada Pessoa Segura, em 10 000 000\$00, na primeira acta, e em 5 000 000\$00, nas segunda e terceira, são nulas, por violação dos princípios da igualdade e da não discriminação, na parte em que tal redução se reporta ao Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) ou de doença causada ou agravada por esses Síndrome.

- IV - De facto, a SIDA é uma doença transmissível, que, no actual quadro de conhecimento clínico, se conhecida e tratada, é uma doença crónica como qualquer outra, não se distinguindo de outras doenças com elevado índice de mortalidade e que igualmente reduzem a expectativa de vida, como certos tipos de cancro, as doenças cardiovasculares e outras doenças infecciosas ou crónicas.
- V - Completamente injustificada a redução do capital a pagar aos beneficiários em caso de morte durante a vigência do contrato, nos casos de SIDA, doenças com ela relacionadas e suicídio, porquanto não existe qualquer semelhança entre estas duas situações (carácter voluntário do suicídio), motivo para discriminar os casos de morte por SIDA ou doença com ela relacionada dos causados por outra qualquer doença igualmente letal ou redutora da expectativa de vida e, uma vez que nem sequer se provou que a SIDA ou as doenças com ela relacionadas representassem uma percentagem elevada de sinistros letais no âmbito dos beneficiários do seguro em causa.

11-04-2013

Revista n.º 1269/09.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de permuta
Bem imóvel
Imóvel destinado a longa duração
Direitos do dono da obra
Regime aplicável
Venda de coisa defeituosa

- I - Pode o adquirente do imóvel, com base no art. 1225.º, n.º 1, do CC (na redacção dada pelo DL n.º 267/94, de 25-10), responsabilizar directamente o empreiteiro que construiu o imóvel com defeitos, mesmo não tendo sido quem com ele celebrou o contrato de empreitada, ao abrigo do qual essa construção teve lugar, solução que constitui uma manifestação do efeito externo das obrigações; por outro lado, o n.º 4 do citado artigo vai ainda mais longe, ao prescrever a aplicação do disposto nos números anteriores do preceito ao vendedor de imóvel que o tenha construído, modificado ou reparado.
- II - Permite-se, por um lado, que o terceiro adquirente se prevaleça da protecção própria do regime jurídico do contrato de empreitada, mesmo sem ter sido parte nesse contrato, e, por outro, permite-se ao adquirente reclamar, para sua protecção, a aplicação do mesmo regime jurídico, mesmo não tendo sido celebrado nenhum contrato de empreitada, e somente um contrato de compra e venda com o vendedor/construtor.
- III - É de excluir a aplicação deste n.º 4 do art. 1225.º às situações em que o vendedor nada construiu ou alterou do prédio, pelo que não é materialmente “construtor”, sendo mero dono da obra.
- IV - O dono da obra que contrata a construção de um imóvel com um empreiteiro para comercializar, responde nos termos previstos para a venda de coisa defeituosa (art. 913.º e segs. do CC), pelos defeitos existentes no imóvel vendido a terceiro.
- V - A regime da responsabilidade civil tendente a exigir a eliminação dos defeitos de coisa imóvel permutada tem de ser exclusivamente encontrado nos termos da venda de coisas defeituosas (arts. 913.º e segs. do CC).

11-04-2013

Revista n.º 5446/10.3TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato de seguro
Seguro de incêndio
Direito à indemnização
Incumprimento
Incumprimento do contrato
Mora
Juros de mora

- I - Tendo-se a ré, no âmbito do contrato de seguro que celebrou com a autora, vinculado a fazer pagamentos a esta por conta da indemnização que fosse devida, bem como a efectuar tais pagamentos logo que concluídas as averiguações e peritagem, bem como os juros calculados sobre o montante da indemnização respectiva – desde que por causa não justificada, não efectuasse esse pagamento no prazo de 30 dias – é forçoso concluir pelo incumprimento da ré uma vez que se provou que: (i) no dia 01-06-2006 a ré estava habilitada com todos os elementos que permitiam o pagamento da indemnização (à excepção da remoção dos stocks); (ii) a autora fez várias insistências no sentido de obter o pagamento, anunciando – inclusive – que não deixaria de reclamar juros de mora; (iii) solicitado o pagamento no dia 01-06-2006, e tendo a ré informado que efectuaria o pagamento na semana seguinte, apenas o veio a fazer no dia 22-08-2006.
- II - Prevendo o contrato de seguro a existência de mora a partir do 30.º dia seguinte ao do apuramento dos danos, há que reconhecer o direito de indemnização correspondente ao período entre 02-07-2006 e 22-08-2006.
- III - A circunstância de ainda não se encontrar apurado o montante de remoção dos stocks (cujo limite máximo contratual era de € 50 000) não pode servir de justificação para reter o pagamento de uma quantia que superava € 1 000 000.
- IV - Uma vez que por via do contrato de seguro a autora tinha direito a ser indemnizada relativamente à remoção dos escombros dos produtos em stock que ficaram danificados, que este dano respeita ao sinistro participado e à apólice accionada – e que está em discussão na presente acção – e que a ré nem procedeu a essa remoção, nem procedeu ao pagamento da quantia necessária para o efeito, impõe-se a sua condenação na respectiva indemnização.

11-04-2013
Revista n.º 797/06.4TCGMR.G2.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Agente de execução
Responsabilidade extracontratual
Administração
Responsabilidade civil do Estado
Penhora
Suspensão da execução
Oposição à execução
Regime aplicável

- I - Embora as atribuições do agente de execução não se circunscrevam às que são típicas de uma profissão liberal, envolvendo também actos próprios de oficial público, para efeitos de responsabilidade civil emergem os aspectos de ordem privatística que resultam, nomeadamente, da forma de designação, do grau de autonomia perante o juiz, do regime de honorários, das regras de substituição e de destituição, da obrigatoriedade de seguro ou de o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

facto de o recrutamento, a nomeação, a inspecção e a acção disciplinar serem da competência de uma entidade que não integra a Administração.

- II - A responsabilidade civil que aos agentes de execução foi imputada, no âmbito do exercício da sua actividade, obedece ao regime geral, e não ao regime da responsabilidade civil do Estado e das demais entidades públicas previsto no DL n.º 48 051, de 21-11-1967 (entretanto substituído pela Lei n.º 67/07, de 31-12).
- III - Assim acontece com a responsabilidade decorrente da realização indevida de uma penhora, numa ocasião em que a execução se encontrava suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 818.º, n.º 1, do CPC, depois de o executado, que deduzira oposição, ter prestado caução.

11-04-2013

Revista n.º 5548/09.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Sociedade comercial
Extinção de sociedade
Condenação
Prestação
Sócio gerente
Condenação em quantia certa
Condenação *ultra petitum*
Danos patrimoniais
Ónus da prova
Matéria de facto
Direito à indemnização

- I - Tendo a extinta sociedade M sido condenada, por sentença transitada em julgado, na realização das prestações de facto consistentes na reconstrução do muro de vedação, demolição de um beiral e seu parapeito e reparação e substituição de corrimões e barões, tais obrigações transmitiram-se para as sócias gerentes daquela sociedade, não havendo lugar – sem mais – a um sucedâneo pecuniário.
- II - No entanto, e uma vez que a autora se limitou a pedir a condenação no pagamento de quantias pecuniárias, não podia a Relação condenar na realização de tais prestações, uma vez que tal consubstancia uma condenação *extra petitum* – vedada pelo art. 661.º, n.º 1, do CPC.
- III - O argumentário da recorrente no sentido de tentar demonstrar a frustração de um eventual ganho ou um possível alcance de benefício – se tivesse vendido de 2004 a 2007 a fracção por € 100 000, sendo que hoje não a consegue vender por € 70 000 – constitui apenas um exercício intelectual no campo conjectural, insuficiente para a constatação de um dano e correspondente atribuição de indemnização.

11-04-2013

Revista n.º 3809/07.0TBMAI.P2.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas

- I - Não compete ao STJ sindicarem o julgamento da matéria de facto, a não ser nos apertados limites legais gizados pelo n.º 3 do art. 722.º do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - O Tribunal da Relação é a entidade jurisdicional soberana na apreciação e decisão sobre matéria de facto – como tribunal de 2.^a instância que é – cabendo ao STJ aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado ao factos materiais provados pelo tribunal recorrido – art. 729.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Não resultando dos factos provados que entre autor e réu havia sido acordada uma taxa de juros de 40%, decai a construção jurídica propugnada pelo autor/recorrente.

11-04-2013

Revista n.º 137/10.8TVPRT.P1.S1 - 2.^a Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Reforma da decisão
Fundamentos
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - O art. 669.º, n.º 2, do CPC trata das hipóteses em que o tribunal pode alterar a decisão por erro de direito ou quanto a matéria de facto, *v.g.*, por ter aplicado uma norma revogada, omitindo a aplicação de uma norma existente, efectuado uma subsunção jurídica com ofensa dos princípios elementares de direito, não ter atentado que foi feita prova sobre determinada factualidade e/ou incorra em qualquer outro erro grosseiro.
- II - Não integra a previsão referida em I a discordância da recorrente relativamente à interpretação dos factos e das normas aplicáveis.
- III - A diversa subsunção jurídica efectuada pelo acórdão, não coincidente com a tese sustentada pela ré/recorrente – e com a qual esta não concorda – é questão diversa não prevenida quer no art. 669.º, n.º 2, quer no 668.º, n.º 1, ambos do CPC.

11-04-2013

Incidente n.º 248/2002.G1.S1 - 7.^a Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Admissibilidade de recurso
Recurso para uniformização de jurisprudência
Aplicação da lei no tempo
Regime aplicável
Inconstitucionalidade

- I - O art. 12.º, n.º 2, do CC dispõe sobre a aplicação das leis no tempo relativamente a relações jurídicas pré-existentes, cedendo perante disposição expressa da nova lei.
- II - Se esta nova lei diz que apenas se aplica aos processos novos é apenas a esta que temos de atender.
- III - A alteração das leis acarreta sempre a coexistência de regimes legais diferentes, sem que tal implique, forçosamente, que haja sempre uma aplicação retroactiva do novo regime.
- IV - A protecção constitucional da discriminação referida pelos reclamantes – art. 26.º da CRP – tem de ser conjugada com o art. 13.º, n.º 2, da mesma constituição, onde se indicam os casos de discriminação proibidos, e nenhum deles se reporta à diversidade de regimes legais.

11-04-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1684/04.6TVPRT-D.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Ónus de alegação
Fundamentação

- I - A nulidade de acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão ocorre quando existe um vício lógico entre aquela e esta, e não meros erros de interpretação ou de análise jurídica, que apenas podem integrar erros de julgamento, mas não a dita contradição.
- II - Arguindo o recorrente nulidade de acórdão por omissão de pronúncia, mas não indicando quais as questões sobre as quais o tribunal deixou de se pronunciar, é de concluir que tal arguição carece de objecto.
- III - Apenas existe omissão de pronúncia quando a omissão for total, e já não quando a fundamentação for sintética.

11-04-2013
Incidente n.º 485/06.1TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Ampliação do pedido
Recurso de agravo
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade permanente absoluta
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Pretendendo o recorrente continuar a discussão da matéria processual da ampliação do pedido, constante do seu recurso de agravo e que não obteve provimento em 2.ª instância, necessário seria – nos termos do art. 722.º, n.º 1, do CPC – que tivesse alegado oposição de julgados (art. 754.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não o tendo feito, tal matéria não é passível de recurso para o STJ.
- III - Uma incapacidade parcial que tem como consequência a impossibilidade prática da lesada exercer a sua profissão e de ter a necessidade de adaptação e reconversão profissional, extremamente difícil se atendermos à sua idade (42 anos), deverá ser indemnizada num valor encontrado entre aquele que resultaria da aplicação do grau de incapacidade que lhe foi atribuída e o valor que resultaria da aplicação de uma incapacidade total.
- IV - Os valores indicados na Portaria n.º 679/2009, de 25-06, como «propostas razoáveis» não afastam a fixação de valores superiores, pretendendo apenas ser indicadores de uma base negocial, sem por em causa as normas que regulam a responsabilidade civil extracontratual, não vinculando o julgador.
- V - Tendo em atenção os padecimentos sofridos pela lesada, bem como as suas sequelas, e ainda a circunstância de esta numa fase relativamente jovem da sua vida ver-se reduzida a uma parcial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

dependência, que prejudica o direito à sua afirmação pessoal, afigura-se equitativa uma indemnização no valor de € 30 000, ao invés dos € 20 000 concedidos pela Relação.

11-04-2013
Revista n.º 373/05.9TBBAO.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Dano biológico

- I - Ainda que a incapacidade parcial que apresenta o lesado não tenha tido influência na percepção do seu rendimento profissional, é de considerar o esforço suplementar que implica no exercício da respectiva actividade laboral uma perda da sua capacidade de ganho.
- II - Assim tem de ser considerada como um dano patrimonial futuro e não como um dano não patrimonial.

11-04-2013
Revista n.º 1134/08.9TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Presunções legais
Presunções judiciais
Infracção estradal
Responsabilidade pelo risco
Motociclo
Capacete de protecção
Veículo automóvel
Condução sem habilitação legal
Nexo de causalidade
Dano
Cálculo da indemnização
Danos futuros

- I - As presunções são excepções à regra da necessidade de prova dos factos, fundadas na decorrência de um facto de outro que se provou, podendo ser determinadas pela lei – presunções legais – ou retiradas pelo julgador com base em regras de experiência – presunções judiciais.
- II - Não se pode confundir culpa na prática da contra-ordenação, *in casu* condução sem carta, com culpa na produção do acidente.
- III - As presunções judiciais, por decorrerem da convicção do julgador, respeitam ao julgamento da matéria de facto sendo insindicáveis pelo STJ.
- IV - Já é de aceitar a presunção judicial de que o facto de o autor circular no motociclo sem capacete foi causal da maior gravidade das lesões que sofreu, contribuindo – na ausência de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

culpa – para atribuir um maior ou menor risco de cada um dos veículos na produção dos danos – art. 506.º do CPC.

- V - O montante que se apurou auferir o lesado após o acidente é pouco relevante para o cálculo da indemnização dos danos futuros, na medida em que não espelha quais seriam antes as reais possibilidades profissionais do autor.
- VI - O capacete constitui um equipamento necessário à condução, que tem como objectivo evitar danos graves em caso de acidente, sendo – por isso mesmo – um meio atinente à condução.
- VII - Por essa mesma razão deve integrar o conceito de veículo para efeitos do n.º 1 do art. 506.º do CC, ou seja, para efeitos dos riscos que cada um dos veículos trouxe para a produção dos danos.

11-04-2013

Revista n.º 546/06.7TBAMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Expropriação
Expropriação por utilidade pública
Cálculo da indemnização
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
PDM
Solos

- I - No âmbito de processos de expropriação a regra é a irrecorribilidade para o STJ do acórdão da Relação que tenha por objecto a decisão sobre a fixação da indemnização.
- II - Da regra mencionada em I ressalvam-se os casos previstos no art. 678.º do CPC, designadamente quando se verifique oposição de julgados, ou seja, quando, relativamente a uma mesma questão fundamental de direito a mesma disposição legal se mostre, numa e noutra decisão, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa situação.
- III - Não se verifica oposição de julgados entre o acórdão fundamento que, para a avaliação da capacidade edificativa de uma parcela, afasta a aplicação do índice máximo de ocupação do solo previsto no PDM (adoptando o critério de um aproveitamento económico normal, de acordo com as características dos solos expropriados, suas configurações localizações e natureza das construções existentes nas zonas envolventes) e o acórdão recorrido, que, a propósito do índice de construção e da integração da parcela dos autos numa de duas previsões do PDM, discute se o aproveitamento urbanístico, deve ou não ser efectuado mediante uma operação de loteamento, contemplada numa daquelas disposições.
- IV - Também não se verifica tal oposição quando, debruçando-se sobre a questão do índice de construção, no acórdão fundamento se afasta a aplicação do índice máximo previsto no PDM, com fundamento em que a área sobrance do terreno expropriado não comportava tal aplicação (independentemente da questão, que não aprecia, de tal área constituir um lote ou uma parcela resultante de destaque) e no acórdão recorrido se aborda tal questão na perspectiva do seu enquadramento numa das previsões normativas do PDM, independentemente de uma delas envolver o índice máximo de construção nele previsto.

11-04-2013

Revista n.º 1982/04.9TBFAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves
Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Execução para pagamento de quantia certa
Oposição à execução
Aplicação da lei no tempo
Regime aplicável
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Ónus da prova
Eficácia

- I - Ao recurso interposto no apenso de oposição à execução instaurada em data anterior a 01-01-2008 é aplicável o regime anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, ainda que o requerimento de oposição haja sido apresentado após tal data.
- II - Considera-se precludida a questão – prévia – do regime aplicável, que não haja sido invocada perante o Tribunal da Relação.
- III - Livrança em branco é aquela que, não contendo todas as menções referidas no art. 75.º da LULL possua já de, pelo menos, um dos signatários cambiários, e esteja acompanhada de um acto pelo qual as partes ajustam os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária, designado de contrato de preenchimento.
- IV - Se o pacto de preenchimento se encontra assinado apenas na última página pela executada/oponente, incumbe ao exequente provar que aquela deu o seu assentimento à sua totalidade, conformando-se com o seu teor, sem o que o mesmo não é quanto a si eficaz, ou seja, não lhe é oponível.

11-04-2013
Revista n.º 10668/07.1YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Ana Paula Boularot

Reenvio prejudicial
Poder discricionário
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - As partes não podem solicitar directamente o reenvio ao TJUE, nem sequer desencadear o processo do art. 234.º do Tratado CE: esta solicitação constitui um ato oficioso do juiz, no uso de um poder discricionário.
- II - A discricionariedade afasta a recorribilidade – nos termos do art. 679.º do CPC e ainda, por maioria de razão, a reclamação para a conferência.
- III - Assim, a reclamação deve ser conhecida apenas quanto à decisão de reenvio em si e não quanto à verificação dos pressupostos respectivos.
- IV - A nulidade por excesso de pronúncia só se verifica quando o tribunal conhece de pedidos, causas de pedir ou exceções de que não podia tomar conhecimento, o que não é manifestamente o caso quando se imputam responsabilidades proporcionais, postam em causa no recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

11-04-2013

Incidente n.º 169/1993.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Simulação
Simulação de contrato
Contrato de compra e venda
Pressupostos
Procuração
Poderes de representação
Preço
Pagamento
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A simulação – prevista no art. 240.º do CC – tem como pressupostos: (i) a divergência entre a vontade real e a declarada; (ii) acordo simulatório; (iii) intuito de enganar terceiros.
- II - Verificados estes pressupostos, há que considerar existente a figura e declarar o negócio nulo, sendo irrelevante apreciar se um dos outorgantes tinha ou não poderes para o acto e, do mesmo modo, apreciar a questão do recebimento, ou não, do preço.
- III - A decisão sobre os factos que integram a divergência da vontade ou o acordo simulatório cabe apenas às instâncias, por força do que determinam os arts. 721.º, n.ºs 2 e 3, 722.º, n.ºs 1 e 2, e 729.º, todos do CPC.

11-04-2013

Revista n.º 1649/07.6TBCTB.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Denúncia
Incumprimento parcial
Defeito da obra
Cumprimento defeituoso
Impugnação
Defesa por impugnação
Presunções legais
Aceitação da obra
Excepção de não cumprimento
Recusa
Pagamento
Preço

- I - Num contrato de empreitada, alegando a dona da obra, na contestação, que promoveu e teve lugar uma reunião com um representante da empreiteira no sentido de chegarem a acordo sobre o não acabamento da obra e sobre a correção dos defeitos que enumera, tendo o mesmo representante comunicado a esta a proposta, que não foi aceite, deve considerar-se alegada a figura da denúncia, quer do não acabamento, quer dos defeitos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Referindo a empreiteira, na petição inicial, que a ré aceitou a obra sem reservas, deve ter-se por impugnada a alegação mencionada em I.
- III - A denúncia, quer do não acabamento da obra, quer dos defeitos, afasta a presunção de aceitação prevista no n.º 5 do art. 1218.º do CC.
- IV - A *exceptio non rite adimpleti contractus* só possibilita ao dono da obra a recusa de pagamento de parte do preço proporcional ao desvalor emergente do não acabamento e dos defeitos da obra.

11-04-2013

Revista n.º 3166/08.8TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Decisão surpresa

- I - Só a absoluta falta de fundamentação de facto ou de direito gera a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- II - A nulidade prevista na al. c) deste n.º 1 só tem lugar quando a decisão não está em conformidade lógica com o que resulta necessariamente das premissas.
- III - O excesso de pronúncia a que se reporta a 2.ª parte da al. d) ainda daquele n.º 1 só tem lugar quando o juiz conhece de pedidos, causas de pedir ou exceções de que não podia conhecer.
- IV - Tendo a recorrente, da 1.ª para a 2.ª instância, manifestado a pretensão de alteração da decisão factual, não constitui decisão surpresa que a Relação considere elementos constantes do processo sem serem referidos nas alegações ou contra-alegações.
- V - O conteúdo da decisão factual, ressalva o caso da 1.ª parte do n.º 3 do art. 722.º do CPC, não é sindicável em recurso de revista.
- VI - Apurando-se que uma das partes não permitiu a auditoria, por parte da outra, em determinado dia, tal facto, desacompanhado de quaisquer outros – ainda que é desconformidade com as obrigações contratuais – é inócuo.

11-04-2013

Revista n.º 154/11.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Trânsito em julgado
Aclaração
Recurso
Prazo de interposição do recurso
Objecto do recurso
Notificação
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Recurso de revista
Matéria de direito

Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Da conjugação do disposto no art. 677.º, com referência aos arts. 668.º, 669.º e 686.º, todos do CPC, resulta evidente que a sentença ou acórdão não transita em julgado se deste for pedida esclarecimento, interrompendo-se a partir de então até à notificação da decisão que sobre esta se pronunciar, o prazo de interposição de recurso (desde que aquele pedido de esclarecimento tenha sido requerido em prazo).
- II - Antes de proferido despacho que se pronuncie sobre o requerimento de esclarecimento a parte não está dotada de decisão recorível, por um lado, e o prazo do respectivo recurso não existe, por outro, já que – como diz a lei – apenas se inicia com a notificação da decisão que se pronuncia sobre a esclarecimento.
- III - Não compete ao tribunal de recurso conhecer de questões que surjam como «novas», isto é, que não tenham sido submetidas ao conhecimento do tribunal recorrido, a não ser que sejam de conhecimento oficioso.
- IV - Se a recorrente, no recurso de apelação que interpôs, apenas fez incidir o objecto do recurso sobre a impugnação da matéria de facto, nada dizendo quanto à subsunção jurídica da mesma com eventual erro e interpretação ou aplicação do direito, não pode agora – em sede de recurso de revista – vir invocar tal erro por tal questão consubstanciar uma questão nova, fora do âmbito de cognição do STJ – arts. 690.º, n.º 1, e 684.º, n.º 3, do CPC.

11-04-2013

Revista n.º 5146/07.1TBMAI.G1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Privação do uso de veículo
Reparação do dano

- I - De acordo com o disposto no art. 562.º do CC é ao lesante que incumbe proceder à reparação do dano, reconstituindo a situação que existiria se não tivesse ocorrido o evento lesivo.
- II - É também o lesante quem responde pela sua própria inércia, sobre ele recaindo as respectivas consequências de não ter diligenciado pela reparação atempada do dano.
- III - Assim, se o veículo sinistrado da autora sofreu danos, cuja lesão foi unicamente causada pelo condutor do veículo seguro na ré, e cuja reparação a esta competia e a que se negou – o que determinou a paralisação do veículo de 03-05-2008 a 24-12-2008 – é esta mesma ré responsável pelo pagamento da indemnização correspondente àquela paralisação.
- IV - Impedindo sobre o lesante a obrigação de reparação dos danos causados, não seria exigível à autora que, perante a não assumpção da responsabilidade por parte da pessoa a quem competia, mandasse proceder à reparação por sua conta, como se dela fosse responsável.

11-04-2013

Revista n.º 4653/08.3TBPRD.P1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Sociedade comercial
Extinção de sociedade
Liquidação de património

Representação
Representação em juízo
Poderes de representação
Liquidatário
Legitimidade activa
Legitimidade passiva
Legitimidade adjectiva
Legitimidade substantiva

- I - Instaurada uma acção por uma sociedade que, no desenrolar da mesma, veio a ser dissolvida e liquidada, a instância não se suspende, não sendo necessária habilitação – art. 162.º, n.º 1, do CSC – nem tal facto tem qualquer reflexo na acção já proposta, cabendo à pessoa a quem cumpre desempenhar o cargo de liquidatário representar o acervo societário extinto.
- II - Do ponto de vista da legitimidade processual, não pode o réu deixar de ser considerado parte legítima se, de acordo com a relação controvertida tal como ela foi configurada pela autora, tem interesse em contradizer; do ponto de vista da legitimidade substantiva, não pode o réu ser considerado parte legítima se ficou demonstrado que foi ele quem construiu e vendeu a fracção em causa nos presentes autos, tendo o seu irmão apenas agido na qualidade de seu representante.

11-04-2013
Revista n.º 353/05.4TBENT.E1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Recurso de revisão
Fundamentos
Enumeração taxativa
Inquirição de testemunha
Prova testemunhal
Falsidade
Nexo de causalidade
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O recurso extraordinário de revisão é um expediente processual que faculta quem tenha ficado vencido num processo anteriormente terminado a sua reabertura, mediante a invocação de certas causas taxativamente invocadas na lei (art. 771.º do CPC).
- II - Essas causas podem agrupar-se em quatro categorias consoante se referem (i) à actividade material do juiz; (ii) à situação das partes; (iii) à formação do material instrutório; (iv) à preterição de caso julgado.
- III - A falsidade, como fundamento de revisão, pode referir-se a documento, ato judicial, depoimento ou declarações dos peritos.
- IV - Haverá falsidade de depoimentos se a assentada ou auto de inquirição reproduzirem com exactidão o que a parte ou testemunha disseram, mas quer a primeira quer a segunda prestaram depoimentos inexactos.
- V - Para haver fundamento de revisão é ainda necessário um nexo de causalidade entre a falsidade e a decisão revidada em moldes que a façam assentar na prova viciada ou que a tenha tornado determinante.
- VI - Uma vez que independentemente da prova produzida – e sua eventual falsidade – a acção sempre naufragaria por não terem sido provados os factos de onde se pudesse concluir pela fraude à lei e/ou simulação, inexistente fundamento para proceder a tal revisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

11-04-2013

Recurso de Revisão n.º 768/07.3TBCTB-C.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acção de despejo
Resolução do negócio
Arrendamento para habitação
Casa de habitação
Residência efectiva
Mudança de residência
Ónus da prova
Inconstitucionalidade

- I - O STJ conhece em regra somente da matéria de direito, aplicando aos factos provados pelo Tribunal da Relação o regime jurídico que julgue adequado – arts. 26.º da LOFTJ e 729.º, n.º 1, do CPC – estando-lhe vedado apurar de eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos, salvo se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Muito embora tenha resultado provada a notória degradação do locado, não se provou – e este ónus da prova recaía sobre o arrendatário recorrente – que este quando deixou de habitar o locado e foi viver com a filha o tenha feito por causa do mau estado da casa.
- III - A norma que prevê o despejo do locado com fundamento em violação ilícita de cláusulas contratuais por parte do inquilino não afronta a norma constitucional que protege o direito à habitação.
- IV - Não faria sentido que, visando a norma constitucional (art. 65.º da CRP) garantir o direito à habitação das famílias, impondo ao Estado – e não aos particulares – uma série de deveres para tornar efectivo tal direito, um inquilino que tivesse deixado de viver no locado sem motivo justificado não pudesse ser despejado.

11-04-2013

Revista n.º 7536/05.5TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade
Vontade dos contraentes
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa
Prazo certo
Caducidade
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Na interpretação de negócio jurídico bilateral, averiguar a vontade real dos contraentes constitui matéria de facto da competência das instâncias; mas já constitui matéria de direito, que o STJ por força do disposto nos arts. 721.º e 722.º do CPC, está obrigado a conhecer, averiguar se a estabelecida vontade dos contraentes pelas instâncias não afronta o quadro normativo substantivo pertinente, no caso os n.ºs 1 e 2 dos arts. 236.º e 238.º do CC.
- II - Tendo resultado provado que «Por escrito datado de 11-08-2005 os autores e o réu assinaram o escrito com os dizeres “Adenda ao contrato promessa de compra e venda (...) relativamente ao contrato efectuado no dia 08-09-2004, acordam que o referido contrato tem validade até 31-12-2006, mantendo-se os restantes artigos em vigor”», resulta claro que o sentido de tal adenda foi o de fixar um termo final para a obtenção da licença, findo o qual o promitente vendedor se constituiria em mora, e não –como entendeu a Relação – determinar a caducidade do contrato nessa mesma data.
- III - Não tendo os promitentes vendedores até à data fixada na adenda obtido licença de utilização do prédio nem, conseqüentemente, marcado a escritura do contrato prometido – como estavam obrigados contratualmente – entraram os mesmos em mora; e quando posteriormente venderam o prédio que haviam prometido vender aos autores a terceiro tornaram impossível, por culpa sua, a celebração do negócio.
- IV - Têm assim os autores direito a ver resolvido o contrato com a restituição em dobro das quantias entregues a título de sinal.

11-04-2013

Revista n.º 309/10.5TBFZZ.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência
Alçada

- I - O valor da acção corresponde àquele que as partes tiverem acordado, expressa ou tacitamente, salvo se o juiz, findos os articulados, entender que o acordo está em flagrante oposição com a realidade, porque nesse caso fixará à causa o valor que considere adequado (art. 315.º, n.º 1, do CPC).
- II - Se, porém, o juiz não fizer uso deste poder, o valor considera-se definitivamente fixado, na quantia acordada, logo que seja proferido despacho saneador (art. 315.º, n.º 2, do CPC).
- III - Significa isto que tendo as autoras dado o valor de € 9984,30 à acção e não tendo este sido impugnado pelas rés, houve acordo tácito da partes quanto à fixação do mesmo.
- IV - E em face da não alteração pelo juiz de tal valor, este cristalizou-se para não mais poder ser alterado, mesmo que esteja bastante aquém da utilidade económica dos pedidos formulados pelas autoras.

11-04-2013

Revista n.º 630/06.7TBBGC.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Matéria de direito
Qualificação jurídica

Conhecimento officioso

- I - Não está vedado ao STJ apreciar e decidir acerca do entendimento que faz sobre uma cláusula que, embora não esteja referenciada de modo expreso no elenco dos factos provados, se insere no contrato a que aludem esses mesmos factos e que se considera reproduzido.
- II - Ao fazê-lo não está o STJ a conhecer de uma questão nova, mas a dar cabal cumprimento ao princípio do conhecimento officioso do direito, consagrado no art. 664.º do CPC, que permite ao juiz ir buscar regras diferentes daquelas que as partes invocam (indagação), atribuir às regras invocadas pelas partes um sentido diverso do que estas lhes deram (interpretação) e fazer derivar das regras que as partes se serviram efeitos e consequências diversas (aplicação).
- III - Ou seja, o autor não tem o ónus de qualificar juridicamente a causa de pedir, bastando-lhe expor os factos, cabendo depois ao tribunal, a qualificação jurídica destes.

11-04-2013

Incidente n.º 4155/05.0TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Ana Paula Bolaria

Pires da Rosa

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Legitimidade adjectiva
Despacho saneador
Ilicitude
Dever de lealdade
Dever de fidelidade
Dever de diligência

- I - Como tribunal de revista este STJ aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado, não podendo alterar a decisão proferida pelo tribunal recorrido sobre a matéria de facto, salvo o caso excepcional previsto no art. 722.º, n.º 2, do CPC, ou seja, a não ser que exista disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - A ilegitimidade da autora e a absolvição do demandado na parte referente aos pedidos formulados em 1 a 3 da petição inicial, decretada no despacho saneador e sancionada pela Relação, é uma decisão definitivamente assente.
- III - Não constitui denotada ilicitude – por violação dos deveres de lealdade, fidelidade, zelo e diligência no exercício das suas funções –, capaz de suportar o direito que a autora quer que lhe seja titulado em juízo, o circunstancialismo factual compreendido nos quesitos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 9.º da base instrutória (matéria fáctica que a Relação considerou provada) e que demonstra que a partir de 1996 o réu passou a invocar uma comissão pela intermediação no negócio, sem a qual os clientes da autora não obteriam qualquer adiantamento financeiro por parte desta.

11-04-2013

Revista n.º 1598/06.6TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Ana Paula Boularot

Granja da Fonseca

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Seguro obrigatório

Seguro automóvel
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Ainda que o acidente ocorra anteriormente à entrada em vigor da nova Lei do Seguro Obrigatório, o DL n.º 291/2007, de 21-08 – art. 95.º –, poderá recorrer-se aos critérios da mesma, e Portarias conexas que se lhe seguiram, como critério orientador da fixação do *quantum* indemnizatório, sendo certo que o valor final terá em conta fundamentalmente a equidade.
- II - A indemnização por danos futuros não pode limitar-se a cobrir apenas o período de vida útil da lesada, já que mesmo que se aceite que o respectivo termo ocorre perfazendo os 70 anos de idade, o certo é que a vida biológica se prolonga ainda por vários anos, não sendo incorrecto estimar hoje a esperança de vida de um indivíduo do sexo feminino em 80 anos.
- III - Mostra-se adequada a indemnização de € 60 000 para compensar por danos não patrimoniais uma lesada que por via de um acidente de viação se viu com a idade de 30 anos incompletos, para além dos padecimentos físicos sofridos, com uma incapacidade de 41 pontos percentuais sendo certo que as sequelas de ordem psíquica e intelectual para além de praticamente impossibilitarem o exercício de uma actividade laboral, lhe retiram autonomia para a plena gestão das tarefas pessoais do dia-a-dia.

11-04-2013

Revista n.º 1552/10.2TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Interpretação da declaração negocial
Contrato-promessa
Contrato prometido
Cláusula contratual
Contrato misto
Cessão de quota
Assunção de dívida
Extinção das obrigações
Extinção do contrato
Regime aplicável
Preço
Simulação
Nulidade de acórdão
Inconstitucionalidade

- I - A nulidade das decisões judiciais, a que se reporta o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC, só ocorre quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto e/ou de direito das decisões, não abrangendo a mera deficiência dessa fundamentação.
- II - A nulidade das decisões judiciais, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, relativa à omissão de pronúncia, apenas se reporta às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, mas não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados pelas partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Ao STJ não compete sindicat a forma como foram valoradas as provas pelas instâncias, excepto quando esteja em causa a violação de direito probatório material.
- IV - Na interpretação de um contrato, a efectuar de acordo com as normas previstas nos arts. 236.º a 238.º do CC, deve buscar-se não apenas o sentido das declarações negociais separadas e alheadas do seu contexto negocial global, mas procurar-se o sentido juridicamente relevante daquele contexto, atendendo, em especial, à letra do negócio, às circunstâncias de tempo, lugar e outras que antecederam a celebração do contrato ou são contemporâneas das mesmas, às negociações entabuladas pelas partes e às finalidades por elas prosseguidas, ao próprio tipo negocial, à lei, aos usos e costumes, e à posição assumida pelas partes na concretização do negócio.
- V - O contrato-promessa é a convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato, tendo esse negócio jurídico como objecto imediato para os seus outorgantes uma obrigação *de facere*, infungível, que se exprime pelo compromisso de emitir a declaração de vontade conducente à celebração do contrato definitivo (prometido).
- VI - Se num contrato-promessa de cessão de quotas se consignaram cláusulas em que os promitentes-vendedores assumiram, até determinada data, responsabilidade pelas dívidas da sociedade comercial em que eram detentores das quotas prometidas vender, desonerando desse encargo os promitentes-compradores, não se pode considerar que com a outorga do contrato prometido de cessão de quotas, em que não se incluíram tais condições, se extinguíram as cláusulas e obrigações constantes do contrato-promessa, referentes à responsabilidade por aquelas dívidas, as quais subsistem.
- VII - Essa situação é paradigmática de um caso em que o contrato-promessa valerá *a se*, mesmo depois de celebrado o contrato definitivo, por não se tratarem de cláusulas que constituem elementos nucleares desse contrato, podendo subsistir mesmo depois daquele ser outorgado.
- VIII - Nesse caso, está-se perante um contrato misto de promessa de cessão de quotas e de assunção de cumprimento de dívidas, devendo aplicar-se a cada um dos elementos integradores da espécie a disciplina que lhes corresponde dentro do respectivo contrato.
- IX - A par da obrigação principal convencionada no contrato-promessa e das acessórias ou secundárias que surjam como instrumentais daquela podem existir outras que se apresentem como autónomas ou desvinculadas da obrigação da contraparte, não se integrando no sinalagma específico do contrato-promessa e escapando à obrigação típica principal e às que integram deveres secundários ou acessórios e instrumentais daquela.
- X - Essas obrigações poderão ser invocadas, quando se mostre que as partes, ao realizarem o contrato prometido, não pretenderam alterar o objecto das obrigações insertas na promessa – modificando-as ou extinguindo-as – e na medida em que as mesmas sejam dotadas da necessária autonomia, como fundamento de acção de cumprimento ou indemnização por incumprimento ou cumprimento defeituoso, mas sempre fora do regime do cumprimento ou do incumprimento do contrato-promessa enquanto tal e do complexo das obrigações jurídicas que o caracterizam em atenção à principal.
- XI - A oportunidade de imputação de inconstitucionalidades, num processo judicial, não se reporta nunca à decisão judicial, mas a alguma norma jurídica em si mesma inconstitucional ou a uma norma aplicada, na interpretação que naquela decisão se lhe deu e que contrarie normas ou princípios constitucionais.
- XII - Num contrato-promessa de cessão de quotas cujo preço das cessões é manifestamente superior ao preço declarado no contrato definitivo (naquele de Esc. 75 000 000\$00, neste de Esc. 5 000 000\$00), não deixando as partes, porém, de querer celebrar o contrato que concluíram, tudo indicia que o preço declarado na escritura pública foi inferior ao realmente negociado e querido, constante do contrato-promessa, configurando-se uma situação de hipotética simulação relativa, quanto àquele elemento (preço), em prejuízo do Estado que não arrecadou o imposto realmente devido, devendo essa situação ser reportada, officiosamente, ao Ministério Público.

16-04-2013

Revista n.º 2449/08.1TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Modificabilidade da decisão de facto
Ampliação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito

- I - Embora esteja vedado ao STJ sindicar o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto, já lhe é, todavia, possível verificar se, ao usar de tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei (art. 712.º, n.ºs 1 e 4, do CPC).
- II - Nesse caso do que se trata é de saber se a Relação, ao proceder da forma como o fez, se conformou, ou não, com as normas que regulam tal matéria, o que, no fundo, constitui matéria de direito, caindo, por isso, na esfera de competência própria do STJ (art. 26.º da LOFTJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13-01, art. 33.º da NLFTJ, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28-08, e art. 721.º, n.º 1, do CPC).

16-04-2013
Agravo n.º 626/09.7YFLSB.S1 - 1.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Insolvência
Honorários
Administrador de insolvência
Comissão de credores
Massa insolvente
Remuneração
Autorização
Ineficácia
Admissibilidade de recurso

- I - A disposição contida no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que no âmbito da insolvência exclui, em regra, o recurso para o STJ, não tem aplicação a uma acção apensa que não tem por objecto a insolvência em si, nem integra, formal e estruturalmente, o próprio processo de insolvência ou quaisquer dos seus incidentes, no âmbito dos quais o legislador sentiu necessidade de estabilizar as decisões aí proferidas, incluindo nessa rápida estabilização também as questões incidentais.
- II - O administrador de insolvência tem um leque variado de funções e competência – cf. arts. 55.º, 61.º, 62.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 155.º, 162.º e 172.º do CIRE –, desempenhando as suas funções com a cooperação da comissão de credores, se existir, e sob a fiscalização não só do mesmo órgão, mas também submetido à tutela fiscalizadora do juiz. Para o efeito, dispõe de amplas faculdades, cujo exercício, em alguns casos, depende do parecer da comissão de credores, que é um órgão obrigatório no processo de insolvência e cuja intervenção, em alguns casos, é imprescindível.
- III - Sempre que a actuação do administrador de insolvência esteja condicionada pela comissão de credores, não pode ele agir sem previamente obter dela as autorizações necessárias para o efeito. A sua actividade é predominantemente dirigida à preparação do pagamento das dívidas do insolvente, o que passa, normalmente pela liquidação do património deste. Compreende-se, por isso, que uma das suas primeiras tarefas seja a de apurar o património existente e seu valor actual e com base em tal informação (e demais necessárias) elaborar o relatório a que alude o art. 155.º do CIRE, para ser presente à primeira reunião da assembleia de credores, permitindo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

que esta, com melhor conhecimento de causa, tome as deliberações que tenha por apropriadas – art. 156.º do CIRE.

- IV - No exercício das respectivas funções, o administrador de insolvência pode ser coadjuvado sob a sua responsabilidade por técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juiz, na falta dessa comissão; porém, só os actos que se mostrem especialmente decisivos ou relevantes, pela sua dimensão ou implicações na massa ou na situação dos credores, é que necessitam de prévia consulta da comissão de credores ou do juiz – cf. art. 161.º, n.ºs 1 a 3, do CIRE.
- V - Em concreto, atendendo ao valor acordado entre o administrador da insolvência e o interveniente acidental/recorrente (€ 47 783) e ao critério definido no art. 161.º, n.º 2, do CIRE (riscos envolvidos, as suas repercussões e perspectivas de satisfação dos credores), não resta a menor dúvida de que se tratava de um acto de especial relevo. Deveria, assim, ter sido obtida a prévia concordância da comissão de credores ou do juiz para tal contratação.
- VI - Na medida em que nem o negócio nem o crédito dele resultante para o recorrente foram reconhecidos pela massa insolvente, pela comissão de credores ou pelo tribunal, e existindo um notório e manifesto desequilíbrio entre as obrigações assumidas, tal implica a ineficácia do acto, nos termos do art. 163.º do CIRE.

16-04-2013

Revista n.º 3410/10.1T2SNT-E.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Simulação
Ónus da prova
Contrato-promessa
Tradição da coisa
Posse
Mera detenção
Acção executiva
Benfeitorias

- I - Tratando-se de excepção peremptória, o ónus da prova dos factos alegados integradores do requisito do negócio simulado, porque constitutivos do direito invocado – art. 342.º, n.º 2, do CC – compete a quem invocou a simulação.
- II - Tendo sido negativas as respostas dadas a certos quesitos, não pode concluir-se que os factos neles contidos não são verdadeiros, mas apenas que não se provaram, funcionando as regras do ónus da prova.
- III - Em regra, o promitente-comprador que obteve a *traditio* apenas frui um direito de gozo, que exerce em nome do promitente-vendedor e por tolerância deste – é, nesta perspectiva, um detentor precário (art. 1253.º do CC) – já que não age com *animus possidendi*, mas apenas com *corpus* possessório (relação material) – art. 1251.º do CC.
- IV - O promitente-comprador tradicional, por não ser possuidor em nome próprio, não tem direito de crédito por benfeitorias, nem, conseqüentemente, o direito de retenção sobre a fracção predial ocupada, no confronto de quem adquiriu o prédio em execução instaurada contra o promitente-vendedor.

16-04-2013

Revista n.º 378/1999.L2.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Processo de inventário
Despacho
Suspensão da instância
Testamento
Anulação de disposição testamentária
Caso julgado formal
Caso julgado material

- I - Um despacho intercalar, proferido no âmbito de um processo de inventário, que não põe fim àquele processo, mas antes estima que as partes devem recorrer a meios processuais de maior compleição jus-processual para a solução de uma concreta situação de direito equacionada no desenvolvimento daquele processo, suspendendo a respectiva instância, até que ocorra decisão daquela questão, não integra qualquer das espécies de despacho sobre que pode vir a formar-se caso julgado material.
- II - O caso julgado formado refere-se, apenas, a uma questão endoprocessual, não constituindo uma resolução, no sentido de assunção de uma pronúncia sobre o objecto do processo em que foi proferido: a resolução judicial confinou-se a um incidente suscitado por um dos intervenientes processuais.
- III - Não se pode forçar uma decisão sobre a interpretação de uma vontade declarada, que uma decisão judicial já declarou não possuir virtualidades jurídicas para produzir efeitos entre as partes que, numa acção posterior, pretendem repristinar a questão.
- IV - Tendo ficado decidido, por decisão transitada em julgado, que a disposição constante do testamento firmado era inválida e de nenhum efeito, a consequência jurídica a extrair dessa decisão não pode deixar de ser que a interpretação da vontade da testadora, quanto a essa disposição testamentária (deixa *per relationem*) está consolidada, devendo os herdeiros legítimos, já chamados à herança, no âmbito do inventário, proceder à partilha dos bens sobre que a declaração de nulidade foi produzida.

16-04-2013
Revista n.º 2048/11.0TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
António Joaquim Piçarra
Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Danos futuros
Incapacidade temporária
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Indemnização
Herdeiro

- I - Tendo o autor sofrido um período de incapacidade temporária geral total fixável em 116 dias, um *quantum doloris* fixável no grau 5, numa escala de 7, uma incapacidade permanente geral de 15%, internamento hospitalar, tratamento ambulatorio, sobrevivendo-lhe sequelas, tais como a consolidação viciosa da fractura, rigidez, limitação de mobilidade articular e atrofia muscular, e ficando, psicologicamente, abalado por via daquelas lesões e respectivas sequelas, sofrendo desgosto e ansiedade, por ver agravada a diminuição das suas capacidades, por já ser amputado da perna esquerda, abaixo do joelho, mas com autonomia de locomoção e satisfação das necessidades pessoais, passando, após o acidente, a fazê-lo, com auxílio de duas canadianas, o que lhe determinava um maior esforço de movimentação, mostra-se justa, adequada e equitativa a fixação da correspondente compensação, por danos de natureza não patrimonial, no montante de € 20 000.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não obstante o autor originário, à data do acidente, se encontrar na situação de reforma, e já sofrer, então, de uma incapacidade de cerca de 30%, trata-se de factos que não se repercutem no quantitativo compensatório a fixar, a título de danos não patrimoniais, em consequência do acidente, porquanto estes têm por objecto a face subjectiva da pessoa humana, representando a ofensa objectiva de bens que, em regra, tem um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral, independentemente do apuramento que se faça da sua eventual incidência patrimonial para serem considerados passíveis de indemnização.
- III - A reparação pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da sua morte é atribuída, independentemente do período de tempo decorrido entre o evento lesivo e o seu falecimento, e é transmissível aos seus herdeiros, por direito próprio, nos termos do preceituado pelo art. 496.º, n.º 2, e não poder direito adquirido, por via sucessória, aos herdeiros constantes do elenco do art. 2133.º, ambos do CC.

16-04-2013

Revista n.º 1332/06.0TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Perfilhação
Acção de anulação
Impugnação
Coacção moral
Legitimidade activa
Prova pericial
Exame hematológico
Parentesco

- I - A acção de anulação da perfilhação, quando esta se mostre viciada por coacção moral, visa o acto declarativo do perfilhante, na medida em que, embora não constitua uma declaração de vontade, não dispensa a vontade, livre e esclarecida, da declaração.
- II - A acção de impugnação da perfilhação ou antes a impugnação da paternidade estabelecida por via da perfilhação destina-se e tem como fundamento a demonstração de que a declaração constante do registo de perfilhação não corresponde à verdade.
- III - Em matéria de legitimidade activa para a propositura da acção de impugnação da perfilhação, a lei distingue a legitimidade activa específica do perfilhante, do perfilhado e do Ministério Público, da legitimidade activa genérica de qualquer pessoa que tenha interesse, moral ou patrimonial, na sua procedência.
- IV - O facto de ser parente ou cônjuge do perfilhante, só por si, em nada releva, com vista a assegurar a legitimidade activa genérica, pois que o interesse na impugnação, moral ou patrimonial, além de legítimo, tem de ser, também, concreto, actual e pessoal, devendo ser invocado e integrado com factos pertinentes, dado tratar-se de um conceito normativo, que, posteriormente, terão que ser provados.
- V - O meio concreto da prova pericial adoptado pelas instâncias, ou seja, o exame hematológico realizado a putativos irmãos consanguíneos do presumível progenitor [o co-réu e o co-autor] que, pura e simplesmente, podem nem sequer ser irmãos, admitindo, no limite e, em tese, meramente abstracta, a infidelidade da autora, ou da ré, ou de ambas, porquanto o exame científico não foi efectuado na pessoa do indigitado progenitor, como deveria ter acontecido, não é meio hábil para afastar a paternidade do réu perfilhado, em relação aquele presumível progenitor, por não conferir uma base factual incontestável que permita às instâncias extrair do mesmo uma conclusão soberana.

16-04-2013

Revista n.º 1791/08.6TBAVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Garcia Calejo (vencido)

Recurso de revista
Juiz relator
Jubilado
Distribuição

- I - Segundo o disposto no art. 67.º, n.º 2, do EMJ, os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte no momento da jubilação.
- II - De acordo com os n.ºs 3 e 4 daquela disposição legal, tendo sido o Conselheiro relator nomeado pelo CSM para o exercício de funções, e autorizada a renovação da sua nomeação, estava perfeitamente legitimado, à data da distribuição do recurso, para o exercício de funções, uma vez que o despacho de renovação tem data anterior à da distribuição do recurso, não sendo, neste caso, a publicação em DR condição de eficácia dessa deliberação – cf. Lei n.º 7/98, de 11-11, na redacção em vigor.

16-04-2013
Reclamação n.º 2398/06.8TBPD.L1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Impugnação pauliana
Partilha em vida
Doação
Negócio gratuito
Tornas

- I - O negócio de partilha em vida (art. 2029.º do CC) é qualificável como um contrato de doação (art. 940.º, n.º 1, do CC) e, portanto, como um negócio gratuito em que não existe nenhuma contrapartida pecuniária em relação à transmissão dos bens, já que importa sacrifícios económicos apenas para uma das partes – o doador.
- II - Não há na partilha em vida atribuições patrimoniais que devam ser tidas como prestações correspectivas fazendo dela um negócio oneroso, ou seja, um negócio em que cada uma das atribuições é, segundo a vontade das partes, a contrapartida da outra; e a existência de tornas a que haja lugar funcionam como meio de composição dos quinhões dos herdeiros legitimários, tendo por finalidade propiciar a igualação da partilha que se efectuou através da doação efectuada.

16-04-2013
Revista n.º 1744/05.6TBAMT.P1 S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato-promessa de compra e venda
Herança
Quinhão hereditário
Alienação
Aceitação da herança
Pacto sucessório
Nulidade do contrato

Ónus da prova
Execução específica
Cláusula penal compensatória
Cláusula penal moratória
Presunção *juris tantum*

- I - É válido o contrato-promessa de compra e venda de um quinhão hereditário, celebrado entre a autora (promitente-compradora) e a ré (promitente-vendedora), pois esta não está a renunciar à sucessão de pessoa viva, nem a regular a sua própria sucessão, nem a dispor da sucessão de terceiro ainda não aberta; está a dispor, isso sim, do seu próprio direito à herança de outra pessoa.
- II - A alienação da herança (ou do quinhão hereditário) só é legalmente possível depois de aberta a sucessão e de o herdeiro ter aceite esta, pois só então, por força do art. 2050.º do CC, adquire o direito a ela.
- III - O facto de o negócio prometido só poder ser validamente celebrado depois de aberta e aceite a herança, determina que a realização do contrato-promessa ainda em vida do autor da herança em nada afecta a inteira liberdade de disposição dos seus bens por parte do *de cujus*.
- IV - A regra da proibição dos pactos sucessórios (cf. art. 2028.º, n.º 2, do CC) destina-se a garantir a faculdade individual de decisão do *de cujus* quanto à disposição por morte dos seus bens e do sucessível quanto ao direito de suceder.
- V - A aceitação da herança por parte do promitente-vendedor não se apresenta como um facto constitutivo do direito do promitente-comprador; antes é a sua não aceitação que se configura como um facto impeditivo do direito accionado, a provar pelo promitente-vendedor, nos termos dos arts. 342.º, n.º 2, do CC, e 487.º, n.º 2, e 493.º, n.º 2, do CPC.
- VI - A presunção legal do art. 830.º, n.º 2, do CC, é ilidível, nos termos do art. 350.º, n.º 2, do mesmo Código.
- VII - Se, em concreto, as partes fixaram uma cláusula penal para o caso de incumprimento da promessa, mas ao mesmo tempo estipularam expressamente a sua submissão ao regime da execução específica, este facto não consente outra interpretação que não seja a de que livremente ilidiram a presunção a que a lei alude: se fixaram uma cláusula penal indemnizatória não obstante terem pactuado a execução específica, tem de entender-se que não quiseram prescindir desta, seja funcionando em alternativa à cláusula penal, seja cumulativamente com ela.
- VIII - Se a pena foi estabelecida para o caso da falta definitiva de cumprimento e não para o atraso na prestação, trata-se duma pena compensatória, proibindo a lei (cf. art. 811.º, n.º 1, do CC) o cúmulo do cumprimento e da cláusula penal compensatória, mas não do cumprimento e da cláusula penal moratória.

16-04-2013
Revista n.º 2044/08.5TBPVZ.P1 S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Simulação
Anulação da venda
Legitimidade passiva
Litisconsórcio necessário
Recurso
Caso julgado

- I - Intentada ação por credor que pretende determinado imóvel, que foi transacionado pelo réu proprietário, volte ao poder deste por se reconhecer que tal transação e outras subsequentes foram simuladas, todos os réus alegadamente conluiados em tais transacções destinadas,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

conforme alegado, a subtrair o imóvel ao património do autor, devem ser demandados em litisconsórcio necessário (arts. 240.º do CC e 28.º do CPC).

- II - Interposto recurso para a Relação apenas por um dos litisconsortes que invocou razões de facto e de direito visando demonstrar que não houve simulação, a partir do momento em que os demais litisconsortes intervêm nos autos – a propósito da questão, oficiosamente suscitada pelo relator, de a posição do litisconsorte recorrente estar desde logo assegurada por decisão favorável transitada em julgado proferida nos autos – pronunciando-se no sentido de que o recurso deve ser conhecido integralmente, ou seja, quanto a todos os fundamentos invocados, uma tal intervenção constitui exercício de atividade própria, suficiente para se reconhecer que os demais litisconsortes assumiram a posição de recorrentes principais (art. 683.º, n.º 5, do CPC).
- III - Por isso, face ao acórdão da Relação que limitou o conhecimento do recurso interposto à dita questão do caso julgado favorável a um dos litisconsortes e não o admitiu quanto aos demais litisconsortes têm legitimidade para recorrer, sustentando que se impunha ao Tribunal da Relação conhecer todos os fundamentos invocados na apelação.
- IV - Cumpria à Relação, nestas circunstâncias, conhecer, no acórdão, de todos os fundamentos e não apenas daquele que oficiosamente suscitou.

16-04-2013

Revista n.º 630/2002.P2.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda
Autorização
Cláusula de inalienabilidade perpétua
Nulidade
Acto de disposição

- I - A cláusula oitava do contrato de compra e venda celebrado entre autora e ré de acordo com a qual em caso de alienação das instalações da ré essa alienação “fica obrigatoriamente precedida de autorização da Câmara Municipal”, entendida com o sentido de que a ré fica para sempre obrigada a obter a autorização da autora querendo vender o imóvel que lhe comprou, configura uma cláusula de inalienabilidade perpétua.
- II - Tal cláusula é nula por contrária à lei (art. 280.º do CC) pois introduz num negócio jurídico de disposição de bens uma limitação que fere o princípio da livre disponibilidade dos bens que é inerente ao estatuto real da propriedade (arts. 405.º e 1315.º do CC).

16-04-2013

Revista n.º 230/08.7TBPNH.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Veículo automóvel
Privação do uso de veículo
Direito a reparação
Seguradora
Peritagem
Culpa do lesado
Cálculo da indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Resultando de um acidente ocorrido no dia 15-07-2005 que um veículo ficou impossibilitado de circular tendo sido rebocado para a oficina que o iria reparar, ocorre nexos de causalidade entre o acidente e a privação de uso do veículo (arts. 483.º e 563.º do CC).
- II - Tendo os autores logo reclamado peritagem à seguradora do outro veículo interveniente, o facto de esta não os ter informado do resultado da peritagem, concluída no dia 23-09-2005, não obstava a que os autores pudessem saber o seu resultado, afigurando-se razoável considerar que a seguradora é responsável pela paralisação do veículo durante o período de 3 meses decorridos desde o acidente (15-07-2005).
- III - No entanto, e no que respeita ao período subsequente de 1090 dias até à instauração da ação e, depois, de todo aquele que se seguir até efetiva reparação, a responsabilidade pela privação do uso cabe exclusivamente aos autores visto que lhes cumpria ordenar a reparação do veículo por se lhes impor pagar metade do custo da reparação, sua parte na responsabilidade pelo risco (art. 506.º, n.º 2, do CC).
- IV - Os autores são, pois, responsáveis à luz do disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC, pela paralisação do veículo durante todos estes anos por erradamente pressuporem que competia à seguradora ordenar a reparação da viatura, julgando estar, por tal motivo, justificada a sua inércia, sendo certo que nem sequer reclamaram junto da ré seguradora o pagamento de todo ou pelo menos de parte do custo de reparação relativo aos danos emergentes da colisão dos veículos, informando-a de que pretendiam reparar a viatura e de que só não o faziam por não terem possibilidades económicas para suportar o pagamento de € 793,75 mais IVA.

16-04-2013

Revista n.º 7002/08.7TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Conclusões
Alegações de recurso
Requisitos
Ónus de alegação
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Não existe nulidade por omissão de pronúncia se no tribunal recorrido se apreciou a questão suscitada.
- II - Tal nulidade não se confunde com a decisão contrária à pretensão dos recorrentes.
- III - Em recurso de apelação incumbe ao recorrente que impugna a matéria de facto tomar posição inequívoca quanto aos pontos concretos relativamente aos quais diverge, não havendo lugar ao convite ao aperfeiçoamento das alegações quando o recorrente não satisfaça tal ónus.

18-04-2013

Agravo n.º 18143/99.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual

Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Perda da capacidade de ganho

- I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros o mais seguro e ajustado é ponderar a situação patrimonial em que o lesado efectivamente se encontrava, partindo das circunstâncias que objectivamente se verificavam (*statu quo*) na ocasião do facto ilícito.
- II - Se o facto (acidente) ocorreu em 2004 devem ser ponderados, a par do grau de incapacidade, o salário auferido em tal data, e não aquele que passou a auferir em 2006.

18-04-2013
Revista n.º 2848/07.6TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Caso julgado
Causa de pedir
Pedido
Contrato de arrendamento
Acção de despejo
Resolução
Encerramento de estabelecimento comercial
Renda
Falta de pagamento
Excepção de não cumprimento
Obras

- I - O âmbito do caso julgado está delimitado pela concreta situação que foi objecto de apreciação.
- II - Julgada improcedente acção de despejo fundada na falta de pagamento de rendas relativas a um determinado período, por verificação da excepção de não cumprimento do contrato decorrente da falta de realização de obras de conservação a cargo do senhorio, não está impedida a propositura de nova acção, agora com invocação do encerramento do locado e ainda da falta de pagamento de rendas respeitantes a um período posterior, em simultâneo com a alegação de que o locatário vem impedindo a realização de vistoria necessária à realização das obras de conservação.

18-04-2013
Revista n.º 1904/10.8TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Recurso de acórdão da Relação
Objecto do recurso
Alegações de recurso
Alegações repetidas
Recurso de apelação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Ao STJ cabe apreciar e decidir os recursos interpostos das decisões da 2.^a instância, mas quando os recorrentes não argüem nulidades ou vícios da decisão da Relação, nem invocam erros de julgamento na mesma, antes incidindo exclusivamente a sua crítica na decisão da 1.^a instância, não tem este Supremo a possibilidade legal de apreciar as questões levantadas, que já foram apreciadas.
- II - Se os recorrentes não concordarem com as soluções dadas pela Relação às questões que haviam levantado, cumpre-lhes tecer as devidas refutações com vista ao apoio argumentativo das suas posições e jamais voltar a repetir os mesmíssimos argumentos que já haviam sido analisados no dito recurso, como se este, pura e simplesmente, não tivesse existido.
- III - Repetindo *ipsis verbis* os mesmos argumentos e fundamentos que já haviam exposto no seu recurso de apelação, visam os recorrentes, em sede de revista, a reapreciação das mesmas questões, como se elas não tivessem, sequer, sido apreciadas pela Relação.
- IV - Em tais circunstâncias, verifica-se que nenhuma violação ou vício são apontados ao acórdão recorrido, sendo inevitável a improcedência do recurso.

18-04-2013

Revista n.º 2215/05.6TJNVF.P1.S1 - 2.^a Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Acórdão
Obscuridade
Aclaração
Extinção do poder jurisdicional
Reforma da decisão
Lapso manifesto

- I - A aclaração ou esclarecimento de sentença/acórdão só tem lugar nos casos de alguma obscuridade ou ambiguidade, isto é, quando a um destinatário medianamente esclarecido seja impossível apreender o sentido da passagem da decisão proferida, que reputa de obscura.
- II - Proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto ao mérito da causa, podendo no entanto o mesmo rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas e reformar a decisão, nos termos prescritos na lei (art. 666.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - Para tanto, exige-se que o lapso do julgador seja manifesto.

18-04-2013

Incidente n.º 1100/11.1TBABT.E1.S1 - 2.^a Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Acórdão
Obscuridade
Aclaração

- I - A aclaração ou esclarecimento de sentença/acórdão só tem lugar nos casos de alguma obscuridade ou ambiguidade.
- II - A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível e ambíguo quando alguma passagem se preste a interpretações e porventura opostos.

18-04-2013

Agravo n.º 3124/04.1yxLSB.B.L1.S1 - 2.^a Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Acção de preferência
Preço
Depósito do preço
Determinação do preço
Pedido
Caducidade
Prazo de caducidade
Nulidade de acórdão
Condenação em objecto diverso do pedido

- I - Intentada acção de preferência – na qual o preço se encontra controvertido por, na contestação, os réus alegarem um outro, que fizeram constar em escritura de rectificação, celebrada já após o registo da acção, e que os autores não aceitam – o preço que os autores têm de depositar é o declarado na escritura de compra e venda.
- II - Nos casos referidos em I, provado posteriormente ser superior o preço real, devem os autores depositar a diferença, no prazo fixado pela sentença, sob pena de perder o seu direito.
- III - E para o efeito, não se tornava necessário que os autores tivessem manifestado directamente a intenção de preferir pelo valor mais elevado referido pelos réus – que à data da alegação não passava de um valor meramente hipotético e não demonstrado.
- IV - De resto, na acção de preferência a essência do pedido é o reconhecimento judicial do direito de preferência, sendo o pagamento do preço mera consequência ou efeito desse reconhecimento e o preço a pagar é o preço devido, como diz a lei e não o preço declarado na escritura.
- V - Assim, a sentença, que condene nos moldes referidos em II, não enferma de nulidade decorrente da condenação em objecto diverso do que os autores pediram.

18-04-2013
Revista n.º 71/07.9TBCRB.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Nulidade da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

- I - Eventuais erros de interpretação, dos factos ou de direito, ou na sua aplicação, integram erros de julgamento, mas não os vícios formais previstos e tipificados nas alíneas do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- II - A nulidade da al. c) é vício que ocorre quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam logicamente conduzir a resultado oposto ao expresso na decisão, ou seja, quando a peça processual revele um real vício do silogismo judiciário.
- III - Está em causa, como fundamento da sanção, um vício relativo à estrutura do acórdão, de natureza estritamente formal, a integrar uma contradição lógica entre as premissas e a conclusão, de sorte que o desenvolvimento daquelas haveria de conduzir a solução diferente da efectivamente extraída.

23-04-2013
Incidente n.º 1051/03.9TBVNO.C1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá

Garcia Calejo

Recurso
Objecto do recurso
Manifesta improcedência

- I - Visando os recursos a modificação ou a anulação da decisão judicial que se impugna, ao objecto do recurso, e respectiva apreciação, só interessam as questões cuja resolução possa influir na decisão sob impugnação.
- II - Sendo o objecto do recurso constituído por um pedido e por um fundamento (causa de pedir), que deve estar numa relação de correspondência, como consequência lógica com a pretensão, não bastará, porque não adequado a produzir consequências jurídicas sobre o pedido, alegar, como fundamento, qualquer erro procedimental ou de julgamento da decisão sob censura, sendo indispensável que o vício invocado não seja indiferente relativamente à pretensão formulada, isto é, que não ocorra uma inadequação da causa de pedir ao pedido, de sorte que os fundamentos invocados não se apresentem como causais do pedido de alteração ou anulação – art. 690.º, n.º 1, do CPC.
- III - O recurso fundado em questão cuja resolução seja inócua relativamente ao pedido, deve ser julgado, desde logo, manifestamente improcedente ou infundado, por ineptidão do fundamento.

23-04-2013

Revista n.º 3811/05.7TBPVZ.P2.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Execução para prestação de facto
Demolição de obras
Executado
Insolvência
Legitimidade passiva
Interesse em agir
Câmara Municipal
Embargo administrativo
Falta de licenciamento
Suspensão da execução
Princípio da separação de poderes

- I - Em execução para prestação de facto, destinada a dar cumprimento a decisão judicial que determinou a demolição de varandas e o tapamento de janelas de um edifício, por forma a que a respectiva fachada não permita a devassa do prédio contíguo, a declaração de insolvência da executada não obsta ao prosseguimento da execução, na medida em que esta não contende minimamente com o património integrante da massa insolvente, essa sim representada pelo respectivo administrador (arts. 81.º e 85.º do CIRE), podendo a executada intervir na execução sem estar acompanhada do administrador da massa insolvente.
- II - A intervenção da executada não se encontra prejudicada pela circunstância das fracções autónomas que integram o prédio, pela mesma construído, terem sido vendidas, pois o seu interesse directo no desfecho da causa mantém-se, não só por ter sido ela própria a condenada a proceder à demolição, como ainda por poder eventualmente ter que indemnizar os condóminos adquirentes das fracções, cujo valor patrimonial é afectado pela demolição das respectivas varandas e fecho das janelas.
- III - Tendo a Câmara Municipal decretado o embargo administrativo da obra, informando o tribunal sobre a necessidade do prévio licenciamento da mesma, mostra-se acertada a decisão de suspender a execução da demolição, no sentido de tal obra ser realizada apenas após a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

obtenção da respectiva licença camarária ou a anulação definitiva, em sede administrativa, das atinentes deliberações camarárias, temáticas puramente administrativas e submetidas à apreciação e decisão nessa jurisdição (art. 212.º da CRP).

- IV - Não está em causa o cumprimento da decisão judicial proferida, a qual, por força do princípio da separação dos poderes, se impõe a todas as entidades, sejam elas públicas ou privadas (art. 205.º, n.º 2, da CRP), mas sim e tão só saber se a execução daquela decisão poderá estar sujeita a algum tipo de controlo ou licenciamento administrativo prévio.

23-04-2013

Agravo n.º 3499-F/1992.P2.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Transmissão da posição do locatário
Autorização
Comunicação ao senhorio
Ineficácia do negócio
Resolução do negócio

- I - Considerando que, por escritura pública de 06-11-1950, foi dado de arrendamento à ré, para comércio, as lojas e caves identificadas nos autos, ficando esta, nos termos clausulados no contrato, autorizada a sublocar as lojas e caves arrendadas, no todo ou em parte, ou a fazer cessão dos seus direitos de arrendamento, provado que a ré cedeu o gozo do locado a uma sociedade, que aí se instalou e exerce a sua actividade comercial, e que não deu a conhecer à autora essa cedência, verifica-se que tal cedência é ineficaz em relação à autora, por não lhe ter sido comunicada, sendo, por isso, fundamento de despejo, atento o disposto nos arts. 64.º, n.º 1, al. f), do RAU, e 1038.º, al. g), do CC.
- II - Nas situações em que a cedência do locado (por qualquer título) é permitida ou autorizada, a alínea g) do citado art. 1038.º impõe ao locatário a obrigação de a comunicar ao locador, no prazo de quinze dias.
- III - O não cumprimento desta obrigação de comunicação torna o acto ineficaz e, como tal, fundamento de resolução do contrato.
- IV - A lei distingue a cedência ilícita do uso do locado e a cedência lícita, enquanto aquela constitui sempre fundamento de resolução do contrato, a cedência lícita só o é quando se omite a sua comunicação ao senhorio.
- V - Inserida no contrato de arrendamento uma cláusula a autorizar a inquilina a sublocar no todo ou em parte o arrendado ou a fazer cessão dos seus direitos de arrendamento, a obrigação da ré quanto a este aspecto não se circunscreve a um *non facere* (proibição de cedência), mas a um agir concretizado na comunicação da cedência para que a mesma possa ter eficácia junto do senhorio, de modo a afastar o fundamento resolutivo do contrato.

23-04-2013

Revista n.º 2942/06.0YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Depósito bancário
Conta bancária
Morte
Compensação
Banco

Empréstimo bancário
Crédito bancário
Boa fé

- I - Após a morte do depositante e titular único de uma conta bancária, que suportava o pagamento de encargos com cinco empréstimos que se venceram após a data da morte, tendo os herdeiros pedido o cancelamento da conta, não constitui violação do contrato ter o banco debitado os encargos com tais empréstimos e com outras despesas ou encargos devidos pelo depositante, que tinha autorizado a debitá-la para esse efeito.
- II - O contrato de depósito bancário, nada tendo sido estabelecido em contrário, não caducou com a morte do depositante, estando ligado à conta de depósito à ordem com expressa autorização do depositante para processar operações inerentes às obrigações emergentes de empréstimos contraídos; pelo que, não tendo sido cancelada a conta por iniciativa do banco, as operações efectuadas após a morte do depositante não exprimem violação do contrato.
- III - Se a actuação do banco não primou pela prontidão, na resposta aos pedidos de cancelamento da conta efectuados pelos herdeiros do depositante após a morte do seu familiar, sendo por isso repreensível, importa ponderar que, após a morte do depositante, os herdeiros seriam os co-titulares da conta e o banco estava autorizado pelo depositante a processar as operações de débito inerentes aos compromissos assumidos.
- IV - Não seria actuar conforme ao princípio da boa fé – art. 762.º do CC – que os herdeiros do depositante, sabendo à data da morte do seu familiar dos movimentos realizados na conta bancária, bem como dos empréstimos concedidos e respectivos juros, pretendessem obter o levantamento dos fundos existentes para frustrar o direito contratual do banco a debitá-la para pagamento de quantias devidas por força do estipulado no contrato.
- V - O facto do banco, invocando os créditos que tinha sobre o seu cliente, decorrentes de empréstimos que lhe concedeu, os compensar com o saldo bancário existente na conta, constitui o normal desenvolvimento do contrato, movimentando-a a débito com encargos, juros e despesas; apelando-se ao instituto da compensação, mostra-se conforme ao requisito previsto no art. 847.º, n.º 1, al. b), do CC.

23-04-2013

Revista n.º 194/04.6TBPSR-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Recurso de acórdão da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

- I - Não há recurso para o STJ, conforme resulta do art. 712.º, n.º 6, do CPC (na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-09), da decisão da Relação que considerou prematuro o julgamento do mérito da causa no despacho saneador e revogou a decisão apelada, para ampliação da matéria de facto.
- II - Tendo sido anulada a decisão para mais lata indagação factual, não podem os recorrentes pretender que o STJ, no contexto do recurso de revista, aprecie as nulidades que assacam ao acórdão recorrido, sob pena de não ser cumprida a decisão da Relação, que anulou o julgamento por considerar prematura a decisão no despacho saneador.
- III - Sendo irrecorrível, a decisão da Relação não pode ser cindida, para se conhecer das nulidades que os recorrentes assacam ao acórdão.

23-04-2013

Revista n.º 842/11.1TBVNO-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fonseca Ramos (Relator)
Salazar Casanova
Fernandes do Vale

Tribunal de Justiça da União Europeia
Direito Comunitário
Reenvio prejudicial
Interpretação
Transportador
Alfândega
Transporte rodoviário

- I - Existem dois tipos de reenvio prejudicial, o reenvio para apreciação da validade da norma europeia e o reenvio para interpretação da norma europeia.
- II - No reenvio para interpretação da norma europeia, o juiz nacional solicita ao TJUE que especifique um ponto de interpretação do direito europeu para o poder aplicar correctamente.
- III - É unicamente ao órgão jurisdicional nacional que cabe a decisão de pedir ao TJUE que se pronuncie a título prejudicial, independentemente de as partes no processo principal o terem ou não requerido, quando o considere necessário para resolver o litígio que lhe tenha sido submetido.
- IV - O art. 276.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia precisa que as jurisdições nacionais que deliberam em última instância, ou seja, cujas decisões não podem ser objecto de recurso, têm a obrigação de exercer um reenvio prejudicial se uma das partes o solicitar; pelo contrário, as jurisdições nacionais que não são de última instância não são obrigadas a exercer este reenvio, mesmo que uma das partes o solicite; de qualquer modo, todas as jurisdições nacionais podem espontaneamente recorrer ao TJUE em caso de dúvida sobre uma disposição europeia.
- V - O TJUE tem entendido que um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial em direito interno é obrigado a submeter esse pedido ao Tribunal, excepto quando já exista jurisprudência na matéria ou quando o modo correcto de interpretar a regra jurídica em causa seja inequívoco, haja total clareza da norma comunitária em causa (teoria do acto claro).
- VI - Não se justifica se proceda ao reenvio prejudicial solicitado pela recorrente, com vista à interpretação do conceito de *transportador* constante do art. 96.º, n.º 2, do Código Aduaneiro Comunitário (CAC), Regulamento (CEE) 2913/92 do Conselho de 12-10-1992, se não oferece dúvidas a significação e extensão da norma tal qual ela deve ser interpretada, apresentando-se a mesma com total clareza.
- VII - Por *transportador* entende-se “aquele que transporta” e *transportar* é “levar ou conduzir (seres ou coisas) a determinado lugar; carregar; mudar de um lugar para outro”.
- VIII - Natural, por conseguinte, que o *transportador* responsabilizado no citado art. 96.º, n.º 2, pela apresentação das mercadorias, por diversas vezes aludido no CAC e no Regulamento de Aplicação do CAC, Regulamento (CEE) 2454/92 do Conselho de 02-07-1993, sempre com idêntico sentido, não tenha outra significação que não seja a de sinalizar aquele que conduz, ou é titular, do veículo automóvel ou tractor que puxa e movimenta o reboque ou semi-reboque.

23-04-2013
Revista n.º 571/1999.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Coisa defeituosa

Vícios da coisa
Direitos do dono da obra
Denúncia
Citação
Prazo de caducidade
Caducidade
Ónus de alegação
Contestação
Questão nova

- I - Em caso de vícios da obra, decorre do art. 1225.º do CC estarem em causa diferentes iniciativas do dono da obra, ou do adquirente do imóvel, e diferentes prazos para as mesmas: o prazo de um ano para a denúncia, após o conhecimento dos vícios ou erros na execução dos trabalhos; o prazo de um ano, seguinte ao termo do prazo da denúncia, para interposição da acção destinada a exercer os direitos relativos aos defeitos denunciados; o prazo limite máximo de cinco anos, a contar da entrega da obra, para o exercício de qualquer daqueles direitos.
- II - Como elemento constitutivo do seu direito, o dono da obra, ou o terceiro adquirente do imóvel, deve denunciar os defeitos, ao empreiteiro ou ao vendedor, dentro do prazo de um ano a contar da data em que deles teve conhecimento (art. 342.º, n.º 1, do CC), exercício esse que lhe confere os vários direitos estabelecidos nos arts. 1221.º, 1222.º e 1223.º do CC.
- III - Se não cumprir tal encargo nesse prazo, caduca o seu direito de exigir do empreiteiro ou do vendedor a eliminação dos defeitos (art. 298.º, n.º 2, do CC).
- IV - Se os autores não satisfizerem na petição inicial aquele seu ónus, impendia sobre os réus a obrigação de, na contestação, arguirem o respectivo incumprimento, invocando a caducidade da denúncia dos defeitos.
- V - Não tendo os réus deduzido na contestação a caducidade da denúncia dos defeitos da obra, mostra-se a respectiva alegação em sede de recurso extemporânea, porque a caducidade não é de conhecimento oficioso, como decorre do art. 333.º, n.º 2, do CC, por a matéria estar na livre disponibilidade das partes, pelo que foi correcta a deliberação da Relação, ao considerar tal arguição como uma questão nova, cujo conhecimento, conseqüentemente, lhe estava vedado.
- VI - Se a acção judicial com pedido de eliminação dos defeitos, de realização de nova obra, de resolução do contrato e de indemnização for interposta no prazo de um ano, após a descoberta do defeito, não se torna necessário proceder à denúncia prévia ao empreiteiro, funcionando a citação deste como denúncia do defeito.

23-04-2013

Revista n.º 523/07.0TBETR.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Princípio dispositivo
Limites da condenação
Nulidade da decisão
Condenação *ultra petitem*
Condenação em objecto diverso do pedido
Venda de bens alheios
Nulidade do contrato
Arguição
Legitimidade activa
Ineficácia do negócio
Questão nova

- I - A nulidade da sentença relativa à condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, relaciona-se com o princípio da rigorosa coincidência do teor daquela com o objecto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- do litígio, a definir pelo pedido, pois que ao condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, o Tribunal excede o limite imposto por lei ao seu poder de jurisdição, com infracção do princípio do dispositivo, que assegura à parte circunscrever o *thema decidendum*.
- II - A nulidade da venda de bens alheios, em virtude de o vendedor carecer de legitimidade para a realizar, pode ser invocada pelo titular de qualquer relação jurídica cuja consistência, tanto jurídica, como prática, seja susceptível de ser afectada pelos efeitos que o negócio jurídico tenderia a produzir.
- III - Porém, a nulidade que resulta da venda de coisa alheia, apenas, se aplica na relação entre alienante e adquirente, e não no que se reporta ao dono daquela, perante o qual a mesma é ineficaz, ou seja, insusceptível de produzir efeitos sobre o seu património, tudo se passando como se não existisse.
- IV - Consubstanciando a venda de bem alheio a sanção da nulidade, trata-se de uma invalidade que não se aplica ao dono da coisa, perante o qual o contrato é ineficaz, operando, tão-só, nas relações entre o alienante e o adquirente, isto é, insusceptível de produzir efeitos sobre o seu património, não importando a restituição do bem, sendo que a restituição do preço, efectivamente, pago, é uma questão a dirimir entre alienante e adquirente, sem qualquer intervenção do dono da coisa.
- V - Tratando-se de questão que não foi objecto de pronúncia pelo acórdão recorrido, nem pela sentença final, é uma questão, inteiramente, nova, que, não assumindo natureza oficiosa, não poderia vir a obter um novo enquadramento jurídico, em sede de revista, mas antes uma primeira e definitiva abordagem, o que se mostra inviável com a essência do recurso.

23-04-2013

Revista n.º 1984/03.2TBSTR.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Peão

Culpa exclusiva

Culpa do lesado

- I - Demonstrado que, numa noite com nevoeiro cerrado e em que orvalhava, o veículo automóvel segurado na ré circulava a velocidade não apurada, numa estrada municipal com a largura de 5,10 m, com os sinais luminosos ligados na posição de médios, no meio de uma recta, estando a via livre de veículos à sua frente, seguindo pela sua metade direita da faixa de rodagem, quando a parte frontal do veículo embateu no autor, que caminhava na sua frente pela mesma metade da faixa de rodagem, seguindo no mesmo sentido do veículo, vestido de cor escura, o que, conjugado com o nevoeiro cerrado existente, dificultava que fosse avistado pelos automobilistas, verifica-se que, desconhecendo-se a velocidade a que seguia o veículo, nenhuma violação de regra estradal se pode atribuir ao respectivo condutor e nem sequer qualquer desatenção, imperícia, falta de destreza ou inconsideração na referida condução.
- II - A causa do acidente deveu-se exclusivamente à conduta altamente censurável do autor, ao caminhar por uma estrada municipal, vestido de escuro e seguindo pela metade direita da estrada, num local em que, a ladear a estrada, pela sua direita, havia um passeio com a largura de 1,5 m e uma faixa de estacionamento com 2 m de largura entre o passeio e a faixa de rodagem onde aquele seguia, mostrando-se esta conduta violadora das regras previstas nos arts. 3.º, n.º 2, 99.º, n.º 1, e 100.º, n.º 2, do CEst, na redacção dada pelo DL n.º 114/94, de 03-05.

23-04-2013

Revista n.º 284/06.0TBAMT.P2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Salazar Casanova

Contrato-promessa de compra e venda
Cessão de posição contratual
Requisitos
Incumprimento do contrato
Legitimidade substantiva

- I - O contrato-promessa distingue-se do contrato definitivo por nele as partes se obrigarem a celebrar futuramente o contrato prometido, enquanto no contrato definitivo, com a sua outorga, se extingue a vontade negocial, ficando a composição dos interesses definida em termos contratuais, sem necessidade de as partes terem de voltar a acordar em nova convenção para dirimir aquela composição de interesses.
- II - A cessão de posição contratual consiste na faculdade concedida a qualquer dos contraentes (cedente), em contratos com prestações recíprocas, de transmitir a sua inteira posição contratual, isto é, o complexo unitário constituído pelos créditos e dívidas que para ele resultarem do contrato, a um terceiro (cessionário), desde que o outro contraente (cedido) consinta na transmissão (art. 424.º, n.º 1, do CC).
- III - São requisitos fundamentais desta figura jurídica que o contrato primitivo seja bilateral, ou seja, que dele advenham direitos e obrigações para ambas as partes, bem como o consentimento do outro contraente.
- IV - Tendo as partes celebrado um contrato definitivo de cessão da posição contratual da ré num contrato-promessa de compra e venda, em que aquela era promitente-compradora e a terceira outorgante era promitente-vendedora, a ré deixou de ter qualquer obrigação em relação à autora, que passou a ocupar a posição de promitente-compradora no aludido contrato-promessa.
- V - Não pode a autora exigir à ré o cumprimento do contrato-promessa, nomeadamente a marcação da escritura de compra e venda, pois a ré deixou de ser parte no contrato-promessa, pelo que o eventual incumprimento do mesmo apenas pode ser atribuído à promitente-vendedora.

23-04-2013
Revista n.º 431/09.0TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Salazar Casanova

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Improcedência
Conhecimento do mérito
Omissão de pronúncia

Impugnada a decisão de mérito no pressuposto da alteração da matéria de facto e considerado improcedente o segmento do recurso de apelação relativo à impugnação da decisão de facto, não incorre em omissão de pronúncia o acórdão recorrido que não reaprecie o mérito da causa.

23-04-2013
Revista n.º 1000/04.7TBMDL.P1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Prova documental
Escritura pública
Documento autêntico
Força probatória
Força probatória plena
Declaração negocial
Vontade dos contraentes
Vícios da vontade

- I - A escritura pública constitui documento autêntico (art. 360.º, n.ºs 1 e 2, do CC) e, por isso, faz prova plena dos factos que sejam atestados pela entidade documentadora (art. 371.º, n.º 1, do CC).
- II - O oficial público garante, pela fé pública de que está revestido, que a declaração negocial documentada faz prova plena, mas quanto à conformidade dela com a vontade real não pode garantir que faça prova da sinceridade das afirmações perante ele proferidas: o documento autêntico não garante a veracidade das declarações, só garante que os outorgantes as fizeram.
- III - Pode, assim, demonstrar-se que as declarações produzidas pelos outorgantes perante o notário não correspondem à verdade, sem necessidade de arguir a falsidade do documento por ele elaborado.
- IV - Assente que, na outorga da escritura que formalizou a compra e venda entre os réus, na presença do notário, pelos vendedores foi declarado que o preço do prédio rústico transaccionado era de € 7500, por eles já recebido, verifica-se que essa mesma declaração não atesta a veracidade desse pagamento; para que isso viesse a suceder, seria necessário que o notário atestasse esse facto como percepção sua, ou seja, que tal pagamento havia sido feito na sua presença.
- V - Não fica inviabilizada a prova de que o preço efectivamente recebido foi superior ao declarado, sem necessidade de se arguir a falsidade daquele documento.
- VI - A estatuição do art. 371.º, n.º 1, do CC, que baliza a força probatória do documento autêntico, não preclui a demonstração da falta de correspondência com a realidade dos factos declarados, nem que as declarações dos outorgantes hajam sido viciadas por erro, dolo ou coacção ou que o acto não seja simulado.
- VII - O disposto no art. 394.º, n.º 1, do CC, aplica-se apenas às convenções contrárias aos documentos na parte em que estes têm força probatória plena.

23-04-2013

Revista n.º 7712/05.0TB BRG.G2.S2 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

Acidente de viação
Colisão de veículos
Veículo automóvel
Motociclo
Prioridade de passagem
Excesso de velocidade
Condução de motociclo
Culpa do lesado
Culpa exclusiva

- I - Assente que, numa via de traçado recto, com dois sentidos de trânsito, divididos por um separador central descontínuo que permitia a inversão do sentido de marcha, e 9,40 m de largura em cada um dos sentidos, com três faixas de rodagem, o veículo automóvel segurado pela ré saiu de uma garagem localizada do lado direito da via, atento o sentido ascendente da mesma, e o seu condutor, pretendendo dar início a uma manobra de inversão de marcha,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sinalizou-a com o pisca esquerdo e, após verificar que no seu campo visual não avistava nenhum veículo a cerca de 200 m, iniciou a manobra, tomando a perpendicular à via e transpondo a passagem entre o separador, a não mais de 10 km/hora, sendo que, quando se encontrava com a frente para lá do eixo da via, o automóvel foi embatido violentamente na sua lateral esquerda pelo motociclo conduzido pelo autor que, depois de se ter imobilizado nuns semáforos existentes a cerca de 200 metros do local, arrancou, subindo a via em grande aceleração, com a roda da frente levantada do pavimento, circulando do lado esquerdo da faixa de rodagem, a velocidade superior a 85 km/hora, o que levou à rápida aproximação do local do embate, só tendo pousado a roda da frente no chão a poucos metros do veículo automóvel, tentando travar, o que não conseguiu, verifica-se que o evento danoso em causa é imputável a culpa exclusiva do autor.

- II - O condutor do veículo automóvel, ao acercar-se da área da faixa de rodagem, adoptou o cuidado e precaução que derivam do princípio geral e básico do direito rodoviário consignado no art. 3.º do CESt e procedeu em conformidade com as exigências expressas no art. 29.º, n.º 1, do mesmo diploma, relativas ao dever de ceder passagem que, ali, se impunha pelo facto de provir de um local de estacionamento (art. 31.º, n.º 1, al. a), do CESt).
- III - O autor conduzia o motociclo com manifesta violação dos princípios e limites normativos que regulam a velocidade, claramente, excessiva, quer na sua leitura instantânea, quer pelo exame das consequências a que deu azo, agravada por uma forma de condução que, sustentada apenas numa das rodas do veículo, além de proibida, constituía risco sério de queda ou colisão com terceiros, ao mesmo tempo que lhe não permitiu manobra de salvamento que, noutras condições, teria evitado o embate dos veículos.
- IV - As regras de prioridade de passagem impõem-se para evitar colisão de veículos em lugar de intersecção de vias, pressupondo que (pelo menos) dois veículos circulem em sentido convergente ou em direcções cujas linhas se interceptam.
- V - No caso, os veículos não se encontravam em igualdade de condições, isto é, não chegaram simultaneamente à zona de intersecção viária, pelo que nada obrigava o condutor do veículo automóvel a esperar por veículo que viesse a apresentar-se a circular na via em causa, cuja presença não se vislumbrava naquele lugar ou no raio de sua visibilidade de cerca de 200 m.

23-04-2013

Revista n.º 3195/07.9TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

<p>Seguro automóvel Seguro facultativo Pagamento indevido Direito de regresso Seguradora Cláusula de exclusão Condução sob o efeito do álcool Acidente de viação Sub-rogação Alteração da causa de pedir Alteração da qualificação jurídica Documento Ónus de alegação</p>

- I - Assente que, em consequência de acidente de viação no qual interveio um veículo automóvel segurado pela seguradora autora e conduzido pelo réu, que apresentava um grau de alcoolemia de 0,97 g/l e a quem é imputável, exclusivamente, a culpa na produção do embate, ocorreram danos que determinaram a “perda total” do veículo segurado, considerando que o contrato de seguro, que cobria, além do mais, danos próprios sofridos por este veículo, excluía a aludida

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

cobertura facultativa caso a viatura fosse conduzida por pessoa que apresentasse uma TAS igual ou superior à legalmente permitida (0,50 g/l), não tinha a autora obrigação contratual de pagar à proprietária do veículo o valor correspondente à perda da viatura, dada a TAS apresentada pelo respectivo condutor.

- II - Ao proceder ao pagamento do valor do veículo segurado à respectiva proprietária, não tendo obrigação contratual de o fazer, a seguradora autora, ou agiu com a sua vontade viciada por erro, na convicção de estar a cumprir uma obrigação contratual própria, (caso em que terá direito a repetir o indevidamente pago – art. 476.º do CC), ou fê-lo deliberada e voluntariamente a título gracioso (caso em que, tratando-se de uma liberalidade, não se encontra a beneficiária obrigada a restituir).
- III - O direito de regresso previsto no art. 27.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, funciona, exclusivamente, no âmbito das coberturas legalmente impostas pelo regime jurídico do seguro automóvel obrigatório, pelo que não tem aplicação ao caso presente, em que a cobertura dos danos causados no veículo pertencente à própria segurada extravasa o âmbito do seguro obrigatório, enquadrando-se dentro das coberturas do seguro facultativo.
- IV - Acresce que o direito de regresso consignado no citado art. 27.º, n.º 1, supõe o prévio pagamento da indemnização, o que quer dizer que essa indemnização tem de ser efectivamente devida pela seguradora ao lesado, nos termos legais ou contratuais.
- V - O pagamento de uma indemnização não devida, legal ou contratualmente, não faz nascer o direito de regresso da seguradora.
- VI - Se toda a fundamentação do pedido se baseia, exclusivamente, no direito de regresso emergente do art. 27.º do DL n.º 291/2007, que, pelo motivos expostos, inexistente, não tendo a causa de pedir sido desenhada em função da sub-rogação, considerar-se, agora, a eventual condenação do réu com base neste instituto seria alterar a causa de pedir e não qualificar diversamente a factualidade alegada.
- VII - Apesar de se encontrar junto aos autos um documento em que a segurada da autora e proprietária do veículo declara “sub-rogar” a seguradora nos seus direitos contra os responsáveis pelos prejuízos “a que esta indemnização corresponde”, o que se pretendeu, por via de tal documento, foi dar quitação à autora pelo pagamento da indemnização recebida no âmbito do contrato de seguro em causa, portanto, pelo pagamento de uma prestação devida pela própria autora, nos termos contratuais, não expressando a referida intenção a vontade de sub-rogar, considerado o instituto nas suas características essenciais definidas no CC.
- VIII - Acresce que a autora juntou o aludido documento para provar o pagamento da dita indemnização e não com qualquer outra finalidade, sendo que os documentos servem para provar factos alegados, não sendo, eles próprios, factos susceptíveis de constituir, por si mesmos, a causa de pedir, de a substituir ou complementar.
- IX - De qualquer modo, da factualidade provada nunca poderia concluir-se assistir à autora o direito de exigir ao réu o pagamento da importância equivalente ao valor da indemnização que pagou à sua segurada, a título de danos próprios sofridos pelo veículo, com base no instituto da sub-rogação, dado que, face ao disposto nos arts. 441.º do CCom e 136.º do DL 72/2008, é pressuposto da sub-rogação ali consignada que tenha sido paga pela seguradora a indemnização, o que há-de reportar-se, lógica e necessariamente, à indemnização devida nos termos do contrato de seguro, sendo que os danos indemnizados pela autora se encontravam excluídos da cobertura convencionada.

23-04-2013

Revista n.º 5902/09.6TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

<p>Acidente de viação Danos não patrimoniais Danos reflexos Lesado</p>
--

Terceiro
Direitos de personalidade
Relações sexuais
Direito à indemnização
Seguro obrigatório
Responsabilidade civil por acidente de viação
Limite da responsabilidade da seguradora
Litisconsórcio necessário
Legitimidade passiva
Legitimidade adjectiva

- I - No âmbito dos danos não patrimoniais, é de considerar como danos directos outros que não os dos principais lesados, desde que esteja em causa uma afectação relevante de um direito de personalidade.
- II - O entendimento clássico a esse respeito é o de que só o titular do direito violado tem direito à indemnização (art. 496.º, n.º 1, do CC), pelo que não estão incluídos na obrigação de indemnização os danos sofridos directa ou reflexamente por terceiros, salvo no caso de morte, sendo de sublinhar a natureza excepcional da norma do n.º 2 do art. 496.º do CC; dada a impossibilidade de interpretação analógica das normas excepcionais e a impossibilidade de interpretação extensiva, por o legislador apenas ter querido abranger as pessoas indicadas no preceito, como decorre do argumento histórico, a exclusão impõe-se.
- III - Contra esta posição clássica, tem sido sustentada na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de uma interpretação diversa, no sentido da ressarcibilidade dos danos dos familiares da vítima que não faleceu.
- IV - É de admitir a tutela dos danos não patrimoniais resultantes da privação do débito sexual na sociedade conjugal em consequência da impotência do cônjuge marido decorrente de acidente de viação.
- V - Não há motivo para excluir o direito à sexualidade dos direitos de personalidade, com uma particularidade: é que o direito à sexualidade, na sua complexidade, pode resultar ofendido, não na sua vertente física, enquanto lesão dos órgãos genitais que permitem o seu exercício, mas apenas na sua componente afectiva, enquanto expressão privilegiada que é do afecto que liga duas pessoas que optaram por uma consistente e plena comunhão de vida, de tal modo que, basta que uma delas se veja lesada fisicamente no seu desempenho sexual, para que a outra, que mantém com ela uma comunhão de vida, se veja, pelo mesmo acto, directamente lesada no seu direito à sexualidade com aquela concreta pessoa.
- VI - A regra do art. 29.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, define a legitimidade, fazendo com que a acção indemnizatória possa obter a sua finalidade, garantindo aos lesados, em qualquer caso, a indemnização peticionada.
- VII - Tal norma reporta-se à legitimidade processual e não à legitimidade substantiva, definidora da responsabilidade civil.
- VIII - Estando adquirido nos autos que o montante indemnizatório não atinge o valor do seguro obrigatório, fica sem justificação a condenação de outros responsáveis civis, que não as seguradoras, dada a transferência de responsabilidades operadas.

23-04-2013
Revista n.º 291/04.8TBRMR-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Dano biológico
Danos patrimoniais
Danos futuros

Morte
Dano morte
Cálculo da indemnização
Actualização

- I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 27-11-2002, o autor, nascido a 05-10-1979, que trabalhava como preparador de transportes, auferindo o vencimento mensal de € 498,80, acrescido de subsídio de alimentação no valor de € 115,06 e dos subsídios de férias e de Natal, ficou a padecer de uma IPP de 10%, considerando que, apesar de não ter sofrido uma efectiva perda de rendimentos de trabalho ou outros, as limitações de que ficou afectado lhe determinam um acrescido custo no trabalho e noutras actividades quotidianas, bem como natural diminuição das possibilidades de progressão na carreira ou de procura de outros empregadores que remunerem melhor o seu trabalho, uma vez que a indicada profissão implica, para além das capacidades intelectivas, capacidades físicas, verifica-se que o montante de € 30 000, fixado pela Relação a título de indemnização por danos futuros, só poderá pecar por defeito, que não por excesso, como alegado pela ré seguradora recorrente.
- II - A indemnização pela perda do direito à vida deve situar-se num valor entre € 50 000 e € 60 000, não discriminando o valor da vida humana, senão em limites apertados, dado que a vida humana é um valor absoluto.
- III - Tratando-se da morte de uma jovem de 25 anos, saudável, com gosto de viver e exercendo já actividade profissional remunerada, afigura-se correcto o montante indemnizatório de € 60 000 fixado na 1.ª instância e confirmado pela Relação, o qual deve ter-se como um valor actualizado à data da decisão da 1.ª instância.

23-04-2013
Revista n.º 4834/04.9TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Arresto
Conversão do arresto em penhora
Dano
Obrigação de indemnizar

Em acção intentada contra o Estado, na qual é peticionada uma indemnização baseada em responsabilidade extracontratual, por factos cometidos por agentes judiciais, tendo-se provado que não foi lavrado termo de arresto de quantia depositada à ordem de um processo de expropriação e sua conversão em penhora, conforme ordenado por outro tribunal, não se inviabilizando a entrega da quantia depositada à expropriante, não tendo decorrido qualquer prejuízo para os autores da omissão do termo de arresto, dado o pagamento do crédito que o mesmo pretendia garantir, não existe obrigação de indemnizar.

23-04-2013
Revista n.º 227/05.9TBSCR.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Nulidade da decisão
Falta de fundamentação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC só existe no caso de falta absoluta de fundamentação e não no caso de mera insuficiência ou deficiência da mesma.

23-04-2013

Incidente n.º 3113/07.4TVPR.T.P2.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Insolvência
Recurso de acórdão da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O art. 14.º do CIRE, não alterado pela Lei n.º 16/2012, de 20-04, dispõe a inadmissibilidade de recurso para o STJ dos acórdãos da Relação, salvo se o acórdão de que se pretende recorrer estiver em oposição com outros de alguma das Relações ou do STJ.
- II - O recorrente deve, aquando da interposição de recurso, justificar as razões da sua excepcional admissibilidade e fazer a respectiva prova.

23-04-2013

Revista n.º 5006/11.1TBALM-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de apelação
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Arguição de nulidades
Sanação

- I - Incumbindo ao julgador pronunciar-se apenas sobre as questões que lhe sejam suscitadas pelas partes intervenientes na lide e, quanto às mesmas, relativamente a todas as que se não mostrem prejudicadas pelas soluções proferidas quanto às restantes, a menos que se lhe imponha o conhecimento oficioso de outras questões com aquelas atinentes, a preterição de tal comando legal é sancionada com a nulidade da decisão (sentença ou acórdão) onde tais ocorrências se hajam verificado (arts. 660.º, n.º 2, 668.º, n.º 1, al. d), 713.º, n.º 2, 716.º, n.º 1, 726.º e 732.º do CPC).
- II - Tal nulidade, porém, não é de conhecimento oficioso, pelo que a apreciação respeitante à sua eventual existência encontra-se directamente dependente da sua arguição pela parte relativamente à qual a procedência das mesmas possa relevar (arts. 668.º, n.ºs 3 e 4, e 670.º, n.º 1, do CPC).
- III - Respeitando o aludido vício à sentença e não tendo sido objecto de concreta e expressa arguição por parte dos recorrentes nas alegações apresentadas na apelação, a nulidade em que o mesmo se consubstanciava mostra-se sanada.

23-04-2013

Revista n.º 338/07.6TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Aclaração
Reforma da decisão
Obscuridade
Requisitos
Trânsito em julgado
Litigância de má fé
Multa
Uso anormal do processo

- I - Os requisitos que subjazem à aclaração/reforma de acórdão são os constantes do art. 669.º do CPC, de onde ressaltam a obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos ou a verificação de manifesto lapso que tenha afectado a falta de apreciação de documentos que impliquem decisão diversa.
- II - O trânsito em julgado constitui um mecanismo processual que visa dar estabilidade às decisões, evitando a sua posterior discussão, sendo excepcionais os instrumentos que poderão ser utilizados para o contrariar.
- III - Impõe-se a condenação da requerente como litigante de má fé, já que como tal deve ser considerada a sua actuação traduzida na recusa de aceitação de decisão transitada em julgado e no uso, não menos reprovável, do incidente processual para conseguir arrastar a data do trânsito em julgado do acórdão – art. 456.º do CPC.
- IV - Os incidentes de aclaração não podem encontrar justificação na mera recusa de aceitação do decidido, sendo tempo de todos – designadamente as partes e seus mandatários – se consciencializarem de que o recurso aos tribunais obedece a regras que a todos se impõem e que a sua violação grave deve ser civilmente penalizada.

24-04-2013

Incidente n.º 1065/03.9TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Trânsito em julgado
Caso julgado material
Litigância de má fé
Multa
Uso anormal do processo

- I - Justifica-se a condenação do requerente como litigante de má fé, quando a sua pretensão carece de fundamento legal, bem como a sua actuação denota a vontade de evitar o transitado em julgado e de entorpecer a acção da justiça, nos termos do art. 456.º do CPC.
- II - Tal comportamento, eivado de culpa grave, não pode ser consentido pelo tribunal, tal como não o pode ser o uso abusivo de expedientes processuais que tenham por objectivo o arrastamento do fim de um já longo processo cuja decisão já poderia e deveria ter sido estabilizada com a chancela do caso julgado material.

24-04-2013

Incidente n.º 2324/07.7TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Princípio da livre apreciação da prova
Prova documental
Prova testemunhal
Anulação de julgamento
Ampliação da matéria de facto
Contradição insanável

- I - É às instâncias, e designadamente à Relação, que cabe apurar a factualidade relevante para a decisão do litígio, não podendo o STJ, em regra, alterar a matéria de facto por elas fixada.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 722.º do CPC, ou seja, (i) quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou (ii) haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- III - Os poderes correctivos do STJ quanto à decisão da matéria de facto circunscrevem-se às situações de prova legal vinculada, em que é a própria lei quem designa o seu valor e força probatória.
- IV - Uma vez que os documentos a que os recorrentes fazem alusão, e que no seu entender determinariam que tivesse sido dada outra resposta aos factos 1 e 2 da base instrutória, são documentos sem força legal e sujeitos à livre apreciação por parte do tribunal, falece a alteração da matéria de facto pretendida pelos recorrentes.
- V - O n.º 3 do art. 729.º do CPC permite que o STJ possa *cassar* a decisão de facto, fazendo o reenvio do processo à instância recorrida, para que se profira nova decisão: (i) quando se entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito; (ii) quando se entenda que existem contradições da matéria de facto que inviabilizam a decisão de direito dada ao pleito.
- VI - Nos presentes autos, face às incongruências na apreciação da matéria de facto, urge anular o julgamento a fim de as mesmas serem supridas, porquanto tais vícios impossibilitam uma correcta decisão jurídica do pleito.

24-04-2013

Revista n.º 1911/07.8TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Servidão de passagem
Posse
Usucapião
Requisitos
Animus possidendi
Ónus da prova
Posse pacífica
Matéria de facto

- I - Cabia aos réus demonstrar, como era seu ónus, que a posse por eles exercida o era sem oposição de ninguém ou, pelo menos, que tivesse sido iniciada sem violência.
- II - Não o tendo feito, falece um dos elementos imprescindíveis à relevância da posse para efeitos de usucapião – art. 1261.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Ainda que resulte provado o exercício de poderes de facto sobre o caminho, mediante passagem regular, e seja de presumir o *animus possidendi*, sem aquela característica – pacificidade – a sua posse não releva para efeitos de usucapião.
- IV - obsta à caracterização da posse como pacífica a circunstância de ter resultado provado que os réus passavam pelo caminho da quinta sem o consentimento e contra a vontade dos autores, não obstante os insistentes avisos destes para se absterem de tal conduta.

24-04-2013

Revista n.º 165/07.0TBMNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Ana Paula Boularot

Expropriação por utilidade pública

Expropriação parcial

Expropriação total

Pressupostos

Declaração de utilidade pública

Abuso do direito

Boa fé

Bons costumes

Fim social

- I - Em matéria de expropriação vigora o princípio de que o sacrifício a impor ao particular deve limitar-se ao estritamente necessário para realização do fim público a prosseguir (princípio da suficiência).
- II - Aos pressupostos de que a lei faz depender a expropriação total do prédio – previstos nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 3.º do CExp – subjaz, não a circunstância de os mesmos se verificarem na parte restante do prédio, ou mesmo dos prédios adjacentes, mas a perda de benefícios do expropriado em virtude da expropriação parcial se tornar mais gravosa do que a total.
- III - Tal perda deve ser analisada em termos objectivos.
- IV - Por corresponder a um interesse do expropriado, e não à prossecução do interesse público visado, a expropriação total (i) não carece de nova declaração de utilidade pública (DUP) e (ii) pode ocorrer relativamente a mais do que um prédio.
- V - A legalidade da expropriação total resulta dos preceitos referidos em II e não do regime resultante do art. 30.º do CExp, que tem em vista a indemnização pela interrupção (temporária) da actividade desenvolvida no prédio.
- VI - O facto da expropriada colocar em causa a expropriação total, por si requerida, e que agora considera ilegal, exprime conduta contraditória, incorrendo em abuso do direito – art. 334.º do CC – não podendo ser atendida, em salvaguarda dos princípios da boa-fé, dos bons costumes e do fim económico e social do direito.

24-04-2013

Agravo n.º 160/1999.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Extinção do poder jurisdicional

Aclaração

Obscuridade

- I - Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, permitindo-se ao juiz esclarecer dúvidas existentes na sentença – art. 666.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Assim, qualquer das partes pode requerer o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que o acórdão contenha – quer ao nível da decisão, quer dos seus fundamentos –, sendo que o acórdão será obscuro quando contenha algum passo cujo sentido seja ininteligível e ambíguo quando alguma passagem se preste a interpretações díspares.

24-04-2013

Incidente n.º 373/2002.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Interpretação da lei
Sucumbência

- I - O conceito de dupla conforme, a que alude o art. 721.º, n.º 3, do CPC, tem de ser interpretado tendo em atenção os objectivos constantes do preâmbulo do DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - A esta luz, não existe qualquer racionalidade em não permitir o recurso numa situação de confirmação total da decisão recorrida (que para todos os efeitos equivale a uma improcedência do recurso), mas já o permitir numa situação mais vantajosa para o recorrente.
- III - Os recursos existem para sindicar as sucumbências e não se antevê que lógica e racionalidade existam em não permitir o recurso num caso em que a sucumbência é maior, mas já o permitir noutro em que a sucumbência é menor.
- IV - Tem aqui inteira aplicação o princípio de que quando se proíbe o mais, proíbe-se o menos, por esta proibição estar logicamente contida na primeira.

24-04-2013

Revista n.º 1482/09.0TBGRD.C1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot (vencida)

Condenação
Caso julgado penal
Presunção *juris tantum*
Crime
Falsificação
Aval
Livrança
Ónus da prova
Oposição à execução
Avalista

- I - A condenação definitiva proferida no processo penal constitui, em relação a terceiros, presunção ilidível no que se refere à existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam às formas do crime, em quaisquer acções cíveis em que se discutam relações jurídicas dependentes da prática da infracção – art. 674.º, n.º 4, do CPC.
- II - Significa isto que ao oponente na presente execução aproveita a presunção de que a assinatura aposta no local destinado ao aval nas livranças não era da sua autoria, cabendo ao exequente a ilisão dessa presunção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - Não tendo o exequente logrado provar os factos que ilidiam a presunção da falsidade da assinatura, não pode o opoente ser responsabilizado por esse mesmo aval.

24-04-2013

Revista n.º 5881/05.9YYPR-T-A.P1.S2 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

<p>Associação Extinção Acto administrativo Identidade jurídica Alteração de estatutos Acção de reivindicação Adjudicação Posse Usucapião Escritura pública Justificação notarial Nulidade de acto notarial</p>
--

I - Não existe um nexo de identidade jurídica entre certa associação – constituída em 1926 e que suportou, nos anos 50/62 do século passado um procedimento administrativo que, interpretado à luz dos parâmetros normativos então em vigor, culminou na respectiva extinção administrativa, conseqüente à recusa ministerial de aprovação dos estatutos e à ablação coerciva do seu património, adjudicado a instituição assistencial pública – e outra associação, com o mesmo nome, constituída em 1983, apesar de o acto constitutivo, por vontade dos associados, se ter apresentado sob a capa formal de uma pretensa alteração dos originários estatutos daquela entidade, há muito extinta.

II - Na verdade, a circunstância de a pretendida reconstituição do ente colectivo, extinto coercivamente há várias décadas, ter sido realizada através de uma alegada alteração dos estatutos originários não tem potencialidade jurídica para operar, só por si, uma ressurreição jurídica da mesma pessoa ou entidade, derogatória do procedimento de extinção administrativa efectivamente ocorrido – apenas podendo significar, perante as declarações dos outorgantes, registadas como tal pelo notário, que era intenção e vontade dos cidadãos agora associados prosseguirem a mesma actividade associativa, com base nos mesmos princípios.

III - Não havendo uma relação de identidade jurídica entre as referidas associações – sendo a autora uma pessoa colectiva que se constituiu inovatoriamente em 1983, embora com o propósito ou vontade dos seus fundadores de retomar os fins e os princípios doutrinários que haviam estado subjacentes à referida associação originária, de cujo exercício esta fora privada por acto coercivo da Administração – não é possível a procedência do pedido de reivindicação dos bens que àquela haviam pertencido, já que a concreta pessoa colectiva que nos autos figura como demandante não é, nem nunca foi, proprietária dos bens em litígio.

IV - Deve proceder o pedido de declaração da nulidade da escritura notarial de justificação da propriedade com base em usucapião quando ficou inteiramente demonstrado nos autos que a origem de tal situação possessória é reportada, nessa escritura, a uma pretensa aquisição de propriedade com base em doação que comprovadamente nunca se verificou.

24-04-2013

Revista n.º 2076/04.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Defesa por excepção
Excepções
Excepção dilatória
Caso julgado
Pedido
Causa de pedir
Redução do preço
Enriquecimento sem causa

- I - A figura da excepção de caso julgado – que a reforma de 1995/96 qualificou expressamente (art. 494º, al. i), do CPC) como dilatória – tem que ver com um fenómeno de identidade entre relações jurídicas, sendo a mesma relação submetida sucessivamente a apreciação jurisdicional, ignorando-se ou desvalorizando-se o facto de esse mesma relação já ter sido, enquanto objecto processual perfeitamente individualizado nos seus aspectos subjectivos e objectivos, anteriormente apreciada jurisdicionalmente, mediante decisão que transitou em julgado.
- II - Ocorre identidade de pedido quando o efeito prático-jurídico pretendido pelo autor em ambas as acções é substancialmente o mesmo – no caso, a obtenção de uma redução do preço já efectivamente pago, com vista ao restabelecimento do equilíbrio das prestações subjacente à vontade real dos contraentes – e que ressaltaria e estaria subjacente a determinada cláusula de contrato promessa, já exaurido com a celebração do contrato de compra e venda, e não incluída no clausulado deste contrato definitivo, ulteriormente celebrado.
- III - A essencial identidade e individualidade da causa de pedir não é afectada, nem por via da alteração da qualificação jurídica dos factos concretos em que se fundamenta a pretensão, nem por qualquer alteração ou ampliação factual que não afecte o núcleo essencial da causa de pedir que suporta ambas as acções.
- IV - Há identidade de causa de pedir quando o substrato factual de ambas as acções é precisamente idêntico, radicando a única diferença entre ambas no modo como – de um ponto de vista estritamente normativo, situado exclusivamente no plano da subsunção ou qualificação jurídica desses mesmos factos imutáveis – se procede ao respectivo enquadramento jurídico – reportando-o, na primeira acção, à pretensa actuação de uma cláusula de correcção do preço, inserida em contrato promessa já exaurido e, na segunda, referenciando essa mesma factualidade concreta, já inteiramente alegada na acção anterior, ao plano extracontratual do enriquecimento sem causa.

24-04-2013

Revista n.º 7770/07.3TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Acção de reivindicação
Competência material
Matéria de facto
Respostas à base instrutória
Respostas explicativas
Factos instrumentais
Princípio da aquisição processual
Prova pericial
Contestação
Impugnação expressa
Conhecimento officioso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - É admissível a aquisição processual de certo facto circunstancial, emergente da prova pericial produzida (no caso, radicar a dificuldade na delimitação de extremas de dois prédios vizinhos em deficiências técnicas na implantação do loteamento que os originou), através de resposta explicativa a certo ponto da base instrutória, traduzindo mera concretização do conteúdo da defesa por impugnação mediante negação indirecta ou motivada que o réu havia deduzido na contestação.
- II - Na verdade, tal facto circunstancial – conexionado com a defesa por impugnação deduzida – assume natureza instrumental, pelo que – tendo já incidido sobre ele plenamente o contraditório das partes, ao serem admitidas a controverter os laudos periciais apresentados durante a instrução da causa – nada obsta a que o tribunal o possa e deva ter em consideração, no exercício dos seus poderes de indagação oficiosa previstos na parte final do n.º 2 do art. 264.º do CPC.
- III - A circunstância de se deixar consignado na matéria de facto provada que na base das dificuldades na exacta delimitação dos prédios pode estar um erro técnico na execução do próprio loteamento não transmuta a acção, conformada pelas partes como acção real, pendente entre particulares e com o objecto que as partes lhe entenderam conferir – visando obter a demarcação dos prédios e a restituição das parcelas ilegitimamente possuídas – em acção administrativa, incidente sobre relação jurídica administrativa.

24-04-2013

Revista n.º 403/08.2TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Base instrutória

Factos conclusivos

Fiança

Garantia das obrigações

Forma da declaração negocial

Interpretação da declaração negocial

Vontade dos contraentes

Responsabilidade contratual

Nexo de causalidade

Teoria da causalidade adequada

Desistência do pedido

Extinção das obrigações

Homologação

Absolvição do pedido

- I - Não pode ser entendido literalmente um quesito da base instrutória que inclui conclusões de direito; tem que ser lido meramente no plano dos factos, sob pena de uma resposta positiva equivaler ao julgamento da questão de direito.
- II - A vontade de prestar fiança tem de adoptar a forma exigida para a obrigação principal, sob pena de nulidade.
- III - A interpretação de uma declaração negocial, através da qual se determinou a vontade real do declarante, não pode ser controlada no recurso de revista.
- IV - Na responsabilidade civil, estabelecer o nexo de causalidade implica que, para além de fáctica ou naturalisticamente se ter de apurar se uma determinada actuação foi, em concreto, causa do dano, se tem ainda que averiguar, tendo em conta as regras da experiência, se era ou não provável que da acção ou omissão resultasse o dano.
- V - A desistência do pedido é um negócio de duplo efeito: faz extinguir o direito que se pretendia fazer valer na acção e tem como consequência a absolvição do pedido, na extensão correspondente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - Transitada em julgado a decisão homologatória, a absolvição do pedido adquire força de caso julgado, com todos os efeitos próprios de tal decisão.
- VII - O fiador pode opor ao credor os meios de defesa “que competem ao devedor”; nomeadamente, a excepção de extinção da obrigação principal.
- VIII - A fiança é uma garantia acessória, dependente da obrigação principal; a extinção desta arrasta a daquela.

24-04-2013

Revista n.º 3370/05.4TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Contrato de mandato
Obrigação de restituição
Incapacidade
Incapacidade do menor
Interdição
Advogado
Curador
Curador provisório
Princípio da concentração da defesa
Poderes de representação

- I - Terminado o mandato, cumpre ao mandatário entregar ao mandante o que recebeu em execução do mandato.
- II - O art. 11.º do CPC é aplicável a um incapaz, ou seja, a uma pessoa juridicamente incapaz, seja por ser menor, seja por ter sido juridicamente reconhecida a sua incapacidade e que, por algum motivo, não tem representante geral (ou curador, no caso dos inabilitados).
- III - Nessa hipótese, o que cumpre fazer é pedir ao tribunal a nomeação de um representante geral; só em situações de urgência caberá designar um curador provisório.
- IV - Sendo proposta uma acção de interdição (ou de inabilitação, com as devidas adaptações), a lei, admitindo que exista uma situação de incapacidade de facto, determina que seja representado na acção de interdição por um curador provisório.
- V - Os poderes do curador provisório nomeado nos termos do art. 947.º do CPC limitam-se à representação no processo de interdição; têm um âmbito meramente processual.
- VI - Se a ré entregou à curadora provisória as quantias que lhe foram entregues no âmbito de um contrato de seguro de que era beneficiária a interditanda, não fica desonerada do dever de as entregar a esta.

24-04-2013

Revista n.º 5150/06.7TB AVR.C2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Teoria da substanciação
Injunção
Causa de pedir
Matéria de facto
Factos essenciais
Factos instrumentais
Factos conclusivos
Ónus de alegação

Prova testemunhal
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Âmbito do recurso

- I - A lei portuguesa consagra a teoria da substanciação quanto à noção de causa de pedir; e, na versão vigente, continua a distinguir o julgamento de facto do julgamento de direito e a delimitar o objecto daquele, fundamentalmente, através da reunião, na base instrutória, da matéria de facto relevante para a decisão da causa.
- II - Mas a matéria de facto assim seleccionada não esgota preclusivamente os factos a considerar na sentença; em particular, não exclui o recurso a factos instrumentais ou probatórios que resultem da instrução e discussão da causa, e portanto não alegados nos articulados, para a dar como provada (n.º 2 do art. 264.º do CPC).
- III - No caso, não deveria ter sido eliminada, de entre a matéria provada, a referência a que a autora “não pode aceder” à obra, por se tratar de uma questão de facto e não envolver nenhuma conclusão que não possa ser retirada no julgamento de facto, através da instrução e discussão da causa.
- IV - A apreciação de depoimentos de testemunhas, sujeitos à regra da livre apreciação da prova (art. 396º do CC), está fora do âmbito possível do recurso de revista.
- V - A procedência do recurso da autora, quanto à eliminação, implica que o acórdão recorrido tem de ser anulado, para que a Relação julgue a impugnação da decisão de facto, deduzida pela ré na apelação.

24-04-2013

Revista n.º 362333/10.7YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Menor
Culpa
Concorrência de culpas
Dever de vigilância
Culpa *in vigilando*
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Equidade
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Salário mínimo nacional

- I - O dever de vigilância dos pais em relação aos filhos, resultante do disposto no art. 491.º do CC, existe quando, face às circunstâncias concretas do caso se pode afirmar que o facto de aqueles pais não vigiarem adequadamente o filho fez com que este, adequadamente também, tenha produzido um dano.
- II - Dos factos provados apenas resultou que a mãe da menor se encontrava no local onde ocorreu o acidente, o que – só por si – não pode levar a concluir pela não conveniente vigilância da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- menor, tanto mais que não resultou provado que esta tivesse com qualquer acto originado o acidente.
- III - Danos morais são aqueles prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, tais como a vida, a saúde, a liberdade e a beleza, e cuja indemnização se deve pautar pela equidade, tendo em atenção os factores referidos no art. 494.º do CC.
- IV - Resultando dos autos que (i) a culpa na ocorrência do acidente se deveu apenas ao condutor do veículo seguro na ré; (ii) a autora à data do acidente tinha cerca de 2 anos de idade; (iii) sofreu hemorragia extradural temporal esquerda, subaracnoideia da tenda do cerebelo e fratura parieto-temporo-occipital direita; (iv) recebeu os primeiros socorros no Hospital Pedro Hispano tendo, atenta a gravidade, sido transferida para o Hospital de S. João, onde esteve com ventilação mecânica completa, em estado de coma; (v) durante o internamento sofreu várias infecções víricas, herpéticas, palpebral e perianal; (vi) teve diversas convulsões; (vii) nesta fase não conseguia falar, andar, não reconhecia pessoas, manifestava mal estar, dores fortes, que a levavam a chorar compulsiva e permanentemente; (viii) em consequência das lesões do acidente, apresenta um índice de massa corporal de 34,9 e um desenvolvimento estato-ponderal desproporcionado para a idade; (ix) ficou com sequelas permanente, tais como surdez completa do ouvido direito e uma paralisia facial direita, por lesão do nervo facial; (x) passou a ser uma criança ansiosa, constantemente irritada, constrangida com a sua aparência física, receosa pela sua saúde e bastante instável psicologicamente; afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 100 000, ao invés dos € 70 000 atribuídos pela Relação.
- V - A frustração ou diminuição dos salários, bem como o maior esforço que seja necessário despender para obter o mesmo rendimento deverá ser equacionado relativamente à duração da vida activa profissional, isto é período de tempo de trabalho remunerado.
- VI - Não obstante a autora ter 2 anos à data do acidente e não auferir quaisquer rendimentos, é certo que tem direito a que lhe seja atribuída uma indemnização pelas consequências que advieram (e advierem) da incapacidade de 0,40 de que ficou a padecer, uma vez que a lesão sofrida de certo se repercutirá de uma forma negativa na sua capacidade física, comprometendo a sua capacidade de ganho.
- VII - Tendo como valor a considerar – na falta de outros elementos – o do salário mínimo nacional, e a IPP de 0,40, o desconto a efectuar por forma a evitar que o lesado receba juros sem dispêndio de capital, bem como a correcção a efectuar pelos valores da evolução de preços ao consumidor, entende-se adequado o montante indemnizatório de € 80 000, ao invés dos € 161 159,00 fixados pela Relação.

24-04-2013

Revista n.º 9036/06.7TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Subempreitada

Preço

Modo de pagamento

Garantia de boa execução do contrato

Factura

- I - A fatura é o documento datado entregue pelo vendedor ao comprador e que menciona, além dos respectivos nomes, a quantidade, o preço e a designação das mercadorias vendidas, sendo utilizada para liquidar a venda – fixando o seu montante definitivo – bem como para disso informar o comprador, notificando-o para pagar a importância em causa.
- II - Contendo as facturas emitidas pela autora todos os elementos referidos em I, delas se retirando o valor global dos serviços prestados, deduções resultantes de adiantamentos e quantia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sobrestada até à recepção provisória da obra, estava a ré na posse de todos os elementos para proceder ao pagamento das quantias aí referidas.

- III - A retenção dos 10%, a título de garantia, até à recepção provisória da obra constituiu apenas um valor a pagar a menos numa dívida inicial, um mero fluxo financeiro, sendo apenas um montante que se manteve em aberto.
- IV - Não questionando a ré a ocorrência da recepção provisória, é devido o pagamento em falta.

24-04-2013

Revista n.º 154331/11.2YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de concessão comercial
Regime aplicável
Cláusula contratual
Liberdade contratual
Contrato de agência
Indemnização de clientela
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Compete ao STJ censurar o bom ou mau uso que a Relação tenha feito dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, mas já não pode censurar a matéria de facto havida por provada pelo Tribunal da Relação, excepto se for caso de ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força a determinado meio de prova.
- II - A fixação da factologia operada pela Relação, na sequência de recurso de apelação, é matéria da competência da 2.ª instância, não cabendo ao STJ sobre ela exercer censura, nem sendo tal decisão susceptível de recurso de revista, nos termos do art. 712.º, n.º 6, do CPC.
- III - O contrato de concessão comercial constitui um contrato atípico regulado pelas cláusulas contratuais nele insertas e pelas normas do contrato típico que dele esteja mais próximo, que *in casu* é o contrato de agência.
- IV - O cálculo indemnizatório de clientela rege-se por normas próprias – arts. 33.º e 34.º do DL n.º 178/86, de 03-06 – não havendo lugar à aplicação das normas do Código Civil invocadas pela recorrente.

24-04-2013

Revista n.º 330/07.0TBMCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Insolvência
Resolução do negócio
Compra e venda
Preço
Resolução em benefício da massa insolvente
Prejudicialidade
Má fé
Presunções legais

Presunção *juris et de jure*
Presunção *juris tantum*
Direito potestativo
Impugnação
Acção de simples apreciação
Facto negativo
Ónus da prova

- I - Actos prejudiciais à massa insolvente são todos aqueles que possam diminuir frustrar, dificultar, pôr em perigo ou retardar a satisfação dos credores da insolvência (art. 120.º do CIRE), presumindo-se, *juris et de jure*, prejudiciais os actos tipificados no art. 121.º do CIRE, os quais – para efeitos de resolução – dispensam a demonstração da má fé do terceiro interveniente.
- II - Fora da previsão do art. 121.º do CIRE torna-se necessário demonstrar (i) não só a prejudicialidade, (ii) como a má fé do terceiro, presumindo-se essa má fé *tantum juris* quanto a actos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente.
- III - Exercido o direito potestativo de resolução do acto prejudicial à massa insolvente pode a contraparte, no negócio resolvido, impugnar mediante acção proposta contra a massa insolvente.
- IV - O ónus da prova dos requisitos legais necessários à génese do direito à resolução compete à massa insolvente, pois é esta quem invoca o direito potestativo extintivo a seu favor.
- V - Não podemos concluir pela prejudicialidade quando não resultou provado que o preço da venda da metade indivisa tivesse sido inferior ao preço de mercado, nem é previsível – face à crise económica instalada – que o sector imobiliário continue em crescente alta especulativa com a valorização de imóveis.

24-04-2013
Revista n.º 1056/09.6TBLS-D.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Sucumbência
Juros

Os juros, como acessórios do pedido principal, não relevam para o achar do valor da causa, nem da sucumbência, com vista a apurar se o acórdão da Relação admite, ou não, recurso para o STJ.

24-04-2013
Revista n.º 14953/02.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Princípio da igualdade

Incapacidade permanente parcial
Incapacidade temporária
Equidade

- I - A indemnização por danos não patrimoniais sem embargo da função punitiva que outrossim reveste, tem por fim facultar ao lesado meios económicos que, de alguma sorte, o compensem da lesão sofrida, por tal via reparando, indirectamente, os preditos danos, por serem hábeis a proporcionar-lhe alegrias e satisfações, porventura de ordem puramente espiritual, que consubstanciam um lenitivo com a virtualidade de o fazer esquecer ou, pelo menos, mitigar o havido sofrimento moral.
- II - Tal indemnização deve, ainda, englobar, nomeadamente, os prejuízos estéticos, os sociais, os derivados da não possibilidade de desenvolvimento de actividades agradáveis e outros.
- III - A sua fixação não deve ser simbólica, miserabilista, ou arbitrária, mas nortear-se por critérios de equidade, tendo em atenção as circunstâncias referidas no art. 494.º do CC.
- IV - Entre estas é, porém, de afastar, por violação do princípio constitucional da igualdade (art. 13.º da CRP), a relativa à situação económica do lesado.
- V - Se a lesada, com 51 anos à data do sinistro (29-08-2005), gozava de boa saúde, era bem humorada, equilibrada, saudável, alegre e trabalhadora, e em consequência do mesmo sofreu graves lesões (fractura do fémur reduzida com placa e parafusos de osteossíntese, que ainda hoje mantém, e lesão traumática do menisco externo do joelho esquerdo), que lhe impuseram a efectivação de duas intervenções cirúrgicas, com internamento por 8 dias, sendo seguida em consultas até 03-06-2006, andando com duas canadianas até Fevereiro de 2006, e uma até Maio do mesmo ano e viu a sua qualidade de vida afectada de forma irreversível (sofreu 90 dias de ITA e 189 de ITP, tem dificuldade em subir e descer escadas, falta de força no membro inferior esquerdo, dor no compartimento interno do joelho esquerdo, com atrofia muscular da coxa esquerda em 3 cms, não podendo andar muito, nem fazer as caminhadas que fazia, ou andar de bicicleta, sente dores na perna e coxeando, tornou-se impaciente, evitando sair de casa, onde faz as tarefas domésticas com acrescido esforço e ajuda de terceiros, e sentindo-se deprimida e triste com a situação), tem-se como equitativa a compensação de € 40 000, ao invés dos € 20 000, fixados na Relação.

24-04-2013

Revista n.º 2198/06.6TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Nexo de causalidade

Contrato de prestação de serviços

Ensino

Dever acessório

Responsabilidade contratual

Pressupostos

Ónus da prova

Presunção de culpa

- I - O nexo de causalidade naturalística entre o facto e o dano, na responsabilidade civil, constitui matéria de facto, pelo que escapa aos poderes de cognição do STJ.
- II - O problema de saber se a(s) resposta(s) a determinados artigos da base instrutória versam sobre questões de direito – por a sua vertente conceitual constituir o *thema decidendi* –, é em si uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

questão de direito, que se insere nos poderes de cognição do STJ, desencadeadora de justa aplicação do art. 646.º, n.º 4, do CPC.

- III - O incumprimento de contrato pode ser imputado à inobservância dos deveres acessórios de conduta, impostos aos contraentes pelo princípio geral da boa fé (arts. 799.º e 762.º, n.º 2, do CC).
- IV - No contrato de ensino, educação ou instrução, celebrado com uma Universidade compreendem-se, além dos deveres principais (como os deveres de ensinar e pagar as propinas) – indispensáveis à prossecução do objectivo visado, *in casu*, alcançar o termo da licenciatura –, deveres acessórios (como os decorrentes da necessidade de acautelar a segurança dos estudantes).
- V - Se a Universidade viola o dever de garantir tal segurança, (i) à mesma incumbe o ónus de provar que não agiu com culpa (afastando a presunção a que alude o art. 799.º, n.º 2, do CC) e (ii) ao demandante o ónus de provar o nexo de causalidade entre tal violação (designadamente o controlo das práticas praxistas) e o dano morte que veio a ocorrer.
- VI - O nexo causal é definido em função da variante negativa da causalidade adequada e não pressupõe a exclusividade da condição, tendo-se por verificado se da matéria de facto ficou apurado que “se a ré controlasse as práticas praxistas dentro das suas instalações, impedisse que a agressividade física e psicológica dominasse, o D não teria sido sujeito a humilhação, a vergonha, nas mesmas e teria contribuído para que a sua morte não tivesse ocorrido”.

24-04-2013

Revista n.º 984/07.8TVLSB.P2.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Princípio da preclusão
Inventário
Relação de bens
Bem imóvel
Acção declarativa
Reconhecimento do direito
Direito de propriedade
Aquisição
Usucapião
Renúncia
Adjudicação
Compropriedade

- I - Por efeito da preclusão dos meios de defesa, a relação de um prédio em inventário como integrante da herança sem que seja deduzida reclamação contra essa relação, obsta a que um interessado nesse inventário venha ulteriormente em acção declarativa invocar a aquisição por usucapião desse mesmo imóvel que já se teria consumado à data da inventariação.
- II - O acordo de todos os interessados no processo de inventário na adjudicação de certo imóvel em comum e em partes iguais a certos interessados envolve a renúncia tácita destes à ulterior invocação da aquisição a seu favor por usucapião já se teria verificado à data da relação em inventário da parte do imóvel que lhes foi adjudicado.

24-04-2013

Revista n.º 156/06.9TBCNT.C1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) *

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Execução para pagamento de quantia certa
Embargos de terceiro
Admissibilidade
Contrato-promessa
Promitente-comprador
Tradição da coisa
Posse
Defesa da posse
Direito de retenção
Direito real de garantia
Direito real de gozo
Bens impenhoráveis
Reclamação de créditos
Credor preferencial

- I - Não sendo o promitente-comprador um possuidor em nome próprio – mas antes, por força do contrato-promessa, um possuidor em nome alheio – não pode o mesmo embargar de terceiro nos termos do art. 351.º do CPC.
- II - O direito de retenção (art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC) é um direito real de garantia do crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do art. 442.º do CC.
- III - Mas, o facto de alguém ter sobre uma coisa um direito real de garantia não torna essa mesma coisa impenhorável numa execução instaurada por quem quer que seja.
- IV - Aquilo que é permitido ao retentor titular de um direito real de garantia é, antes, intervir na execução como credor beneficiário.

24-04-2013
Revista n.º 5962/07.4TCLRS-B.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Erro de julgamento

- I - Nos termos do art. 660.º, n.º 2, do CPC, o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, sendo que «questões» são assuntos juridicamente relevantes, e não argumentos utilizados para concluir sobre questões.
- II - Se a questão tiver sido tratada de forma incorrecta, a eventual inidoneidade dos fundamentos para conduzir à decisão traduzirá erro de julgamento, que não nulidade.

24-04-2013
Incidente n.º 293/09.8TBTND.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Sentença
Condição
Pedido
Decisão condenatória
Condenação *in futurum*
Condenação condicional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Pode definir-se a sentença condicional como aquela que só impõe a sua eficácia ou procedência à posterior verificação de um evento futuro e incerto; sentença de condenação condicional é a sentença em que nela se decide que ao demandante assiste certo e determinado direito mas cujo atinente exercício está sujeito a um evento futuro e incerto.
- II - Os tratadistas vêm propendendo para a susceptibilidade da subsistência da sentença de condenação condicional, ou seja, aquela em que “condicionado é o direito reconhecido na sentença” e negando as sentenças condicionais, isto é, aquelas em que “a incerteza recai sobre o sentido da própria decisão”.
- III - O segmento da sentença a “declarar anulado o contrato de trespasse celebrado entre autora e 2.^a ré, caso desse contrato resulte a responsabilização da autora pela dívida da 2.^a ré para com a 3.^a ré pelo crédito desta, exigido na acção com processo ordinário n.º 586/07.9TVLSB, da 3.^a secção da 15.^a Vara Civil de Lisboa”, constitui uma sentença condicional e, por isso, rejeitada pelo nosso ordenamento jurídico.

24-04-2013

Revista n.º 2424/07.3TBVCD.P1.S1 - 7.^a Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Questão nova

Recurso de revista

Conhecimento officioso

Os recursos visam a reapreciação, por um tribunal superior, de questões já tratadas e resolvidas pelo tribunal *a quo*, e não a pronúncia do tribunal *ad quem* sobre questões novas, salvo nos casos em que se verifica matéria de conhecimento officioso.

24-04-2013

Incidente n.º 267/10.6TBBCL.G1.S1 - 7.^a Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento do contrato

Incumprimento definitivo

Restituição do sinal

Resolução do negócio

Interpelação admonitória

Licença de utilização

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Pedido subsidiário

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Só o incumprimento definitivo do contrato-promessa é fundamento da resolução do contrato e justificativo da devolução do sinal em dobro.
- II - Não tendo a ré diligenciado pela obtenção de licença de utilização industrial do imóvel prometido vender, cabia ao autor ter feito cessar essa mora, convertendo-a em incumprimento definitivo, socorrendo-se de uma interpelação admonitória, intimando-o para – em certo prazo – obter a referida licença e celebrar a escritura de compra e venda.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Relativamente ao pedido subsidiário formulado pelo autor – declaração de nulidade do contrato-promessa por violação do disposto no art. 410.º do CC –, não tendo a Relação apreciado o mesmo, não pode o STJ fazê-lo, suprindo essa nulidade.
- IV - Assim, deve o processo baixar à Relação para que esta aprecie do segmento subsidiário do pedido formulado.

24-04-2013

Revista n.º 3712/07.4TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Contrato de compra e venda
Compensação de créditos
Excepção de não cumprimento
Extinção das obrigações

- I - Enquanto que a compensação é um modo de extinção das obrigações, a excepção de não cumprimento pressupõe a manutenção do vínculo, tendo apenas uma função dilatária de suspensão do cumprimento da obrigação.
- II - Resultando dos autos que estamos perante um contrato de compra e venda de um camião celebrado entre autora e ré em que ao pagamento do preço (€ 17 000) a ré contrapõe o pagamento do preço de um motor usado e radiador que teve de colocar nesse mesmo camião – posto que a autora levou o motor avariado mas não o reparou nem substituiu – é de concluir pela existência do crédito da ré, operando-se a compensação até ao montante dos respectivos créditos.

24-04-2013

Revista n.º 2034/10.8TBMAI.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Maio

Liberdade de imprensa
Liberdade de expressão
Liberdade de informação
Figura pública
Residência
Reserva da vida privada
Jornal
Responsabilidade

- I - O director do meio de comunicação é, pela própria titularidade da função e pelas competências legais com que o onera o respectivo exercício, responsável pelos concretos conteúdos publicados, salvo se provar não ter tido conhecimento, ter-se oposto ou não ter podido opor-se à publicação, não sendo, para o efeito, necessária a demonstração de que, além do conhecimento dos artigos, sabia que os mesmos eram ofensivos do direito dos visados e que, apesar disso, não se opôs à publicação.
- II - Se o conteúdo dum reportagem, em que se inclui a informação sobre a localização da residência do autor, “figura pública”, em nada se relaciona, directa ou indirectamente, com a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

actividade em que o mesmo adquiriu notoriedade e fama, não pode deixar de se considerar que não há direito de liberdade de imprensa, por inexistir razão para não permanecer reservado aquilo que, respeitante à reserva da vida privada, não é exigido pelo interesse público, por muito que, reportado ao específico público-alvo da publicação, possa ser do interesse desse público.

- III - Nesse caso, do ponto de vista da formação da opinião pública, informando e sendo informada, o direito emerge despidido do objecto justificativo da garantia de liberdade de informação, pois que o interesse da informação se fica pelo puro campo do privado, desprovido de qualquer dimensão de interesse público social, mas em colisão com o interesse público constituído pela protecção da vida privada e como tal reconhecido pelo sistema jurídico.
- IV - Nessa medida, não se pode invocar o direito de informar e de ser informado para, pura e simplesmente, afastar os limites resultantes da lei ordinária arts. 70.º, n.ºs 1 e 2, e 80.º, n.º 2, do CC, também acolhidos, como garantias, no art. 26.º da CRP, limites que se repercutem directamente nas normas dos arts. 37.º e 38.º da Lei Fundamental, sendo de concluir que a condenação das rés a não revelarem, por qualquer meio, directo ou indirecto, a localização da residência do autor, mesmo face à sua condição de figura pública, não atenta contra a liberdade de expressão e de informação, nem a providência decretada, conforme à previsão do n.º 2 do art. 70.º do CC e das normas dos arts. 18.º, n.º 2, e 26.º, n.º 2, da Constituição, constitui acto de censura.
- V - A sentença que conheça e decida sobre a relação jurídica substantiva vale contra o sucessor ou substituto cuja habilitação não foi promovida, desde que o primitivo demandado se tenha mantido em lide, agora já em substituição do seu sucessor ou substituído.
- VI - Em situações como esta, não se está perante uma “nova parte”, para os fins previstos no art. 269.º do CPC, mas perante uma identidade de partes, determinável e determinada pela qualidade jurídica do “director” da concreta publicação em causa, por inerência ao exercício das respectivas funções estatutárias.
- VII - Reconhecido o direito do autor à reserva da sua vida privada e ter ele resultado violado pela revelação do seu local de residência, produzem-se não só efeitos imediatos decorrentes da consumação da violação, que devem repercutir-se apenas sobre o efectivo agente responsável pela violação, mas também se abre lugar à previsão de (nova) violação do direito ofendido, no exercício da mesma função e actividade, cuja protecção e acautelamento a lei prevê, agora em sede de condenação de abstenção de violação de direito reconhecido, devendo este segmento da condenação impor-se no quadro da identidade de qualidade jurídica da “parte”.
- VIII - A decisão tem autoridade e vincula para o futuro relativamente às pessoas que na relação jurídica lidada ocupem a mesma posição que, ao tempo, aquelas a quem sucederam ocupavam, ou seja, que tenham assumido a mesma posição jurídica da que foi parte no processo.
- IX - A inclusão na condenação da ré, do segmento injuntivo “ou quem lhe venha a suceder nessa qualidade” representando uma mera explicitação, desprovida de utilidade, dos efeitos da condenação da “ré, na qualidade de directora”, não resultando, por isso, modificados os efeitos subjectivos da condenação, não integra violação da lei do processo.

08-05-2013

Revista n.º 1755/08.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

<p>Contrato de arrendamento Extinção do contrato Caducidade Impossibilidade definitiva</p>
--

- I - Pode ocorrer extinção do contrato de locação, por caducidade, para além das hipóteses elencadas no art. 1051.º do CC, quando a base negocial que presidiu às estipulações contratuais das partes tenha assentado em pressupostos que deixaram de existir, designadamente nos casos de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

impossibilidade superveniente da prestação susceptíveis de conduzirem à extinção do vínculo contratual, nos termos previstos no art. 795.º do mesmo Código.

- II - Para tanto, em contrato de arrendamento, há-de verificar-se um evento ou circunstância, subtraído à vontade das partes, que tenha tornado inviável, por inexigível, atento o fim contratual, a utilização do imóvel arrendado pelo locatário.

08-05-2013

Revista n.º 9304/09.6YYPRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

Acidente de viação

Direito à vida

Dano morte

Perda de ano escolar

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Danos futuros

- I - É ajustado o montante de € 60 000, atribuído à respectiva mãe, para compensação pela perda do direito à vida do seu filho – vítima de um acidente de viação imputável, exclusivamente, ao condutor do veículo segurado pela ré –, jovem de 21 anos de idade, saudável, alegre, trabalhador e bom filho, assegurando essa quantia o respeito pelos valores de igualdade de tratamento e de segurança jurídica.
- II - Tendo-se provado que a autora *A*, em consequência do internamento e tratamento devidos às lesões sofridas no sinistro, por motivo imputável ao lesante, reprovou no ano lectivo de 2004/2005, respeitante ao curso de Contabilidade que frequentava em estabelecimento universitário, sendo o salário médio de um licenciado em Contabilidade e Administração de cerca de € 2000 e o de um escriturário bancário de € 1000, vendo-se impossibilitada de obter emprego mais cedo (o que, embora indemonstrado o efectivo prejuízo necessariamente associado à real obtenção de trabalho remunerado, não pode deixar de ser, em si mesmo, considerado como um dano), é adequada, pelos critérios de equidade previstos no art. 566.º, n.º 3, do CC, a fixação de uma indemnização de € 7000.
- III - Tendo aquela autora sofrido contusões na cabeça e lesões no joelho, cujo tratamento demandou 11 dias de internamento, com 30 de incapacidade, sujeição a diversos exames, padecendo de dores de intensidade média (grau 3), ficando com sequelas traduzidas numa incapacidade geral de 10%, cicatrizes visíveis na perna (dano estético de grau 1), cefaleias e alterações de humor, ponderados todos os elementos convocados, designadamente os padrões utilizados em decisões com paralelismo ou analogia com o caso sob apreciação, tem-se por adequada e justa a compensação de € 18 000, a título de danos não patrimoniais (e não € 25 000, tal como estabeleceram as instâncias).
- IV - Na indemnização por danos patrimoniais futuros está em causa a perda de réditos futuros pela privação da respectiva fonte, havendo necessariamente de se fazer apelo a elementos e critérios de probabilidade, a projectar em termos de normalidade de vida. Como critérios de determinação do valor dos danos correspondentes à perda de ganho tem-se lançado mão de vários métodos e tabelas matemáticos e financeiros que a jurisprudência vem acentuando que, apesar da sua reconhecida utilidade, assumem natureza meramente indicativa em vista da justa, equilibrada e, tanto quanto possível, uniforme, aplicação dos princípios legalmente acolhidos, não dispensando a intervenção do prudente arbítrio do julgador, com recurso à equidade.
- V - Provando-se que o autor *B* tinha 25 anos de idade, exercia a actividade de trolha, auferia o salário mensal de € 469,90, e passou a sofrer, em virtude daquele sinistro, de uma incapacidade parcial permanente de 6% (sendo certo que era à seguradora/ré que cabia alegar e demonstrar em que medida a capacidade de ganho do lesado não seria atingida – art. 342.º,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

n.º 2, do CC), haverá que considerar, para efeitos de indemnização por danos patrimoniais futuros, a remuneração anual de € 9940, sobre a qual incide a perda de 6%, durante 45 anos (até aos 70 anos de idade, data limite da vida activa), tudo com referência a uma taxa de juro de cerca de 3%. Fazendo intervir a equidade, julga-se adequada a indemnização de € 17 000 (em vez dos € 25 000 que vinham atribuídos).

- VI - Tendo o autor *B* sofrido fracturas subtrocantérica esquerda e da omoplata esquerda, sido submetido a duas intervenções cirúrgicas, com outros tantos internamentos hospitalares, vários meses de fisioterapia e só tido alta ao cabo de quase ano e meio, a que acrescem as inerentes dores e sofrimentos vários, não se apresenta como exagerado o montante de € 7500 fixado a título de danos não patrimoniais.

08-05-2013

Revista n.º 2984/05.3TBVRL.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Incêndio
Tractor agrícola
Terreno
Exploração agrícola
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pelo risco

- I - Um tractor é um veículo de circulação terrestre e, embora operando em local não aberto à circulação – ocorrendo o acidente num contexto de realização de trabalhos agrícolas, numa propriedade particular –, não deve ser excluído o risco próprio que potencia como unidade circulante, não sendo de afastar o regime jurídico constante do art. 503.º, n.º 1, do CC, que consagra a responsabilidade objectiva, ou pelo risco.
- II - Mesmo que assim não fosse, sempre se poderia considerar que os tractoristas, na qualidade de comissários dos donos dos veículos, agiram com culpa, já que, ao executarem os trabalhos num dia de calor (32º graus centígrados), operando com máquinas que não estavam munidas de dispositivos de retenção de faúlhas e tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés, nem dispondo de extintores, violaram o DL n.º 156/2004, de 30-06, vigente à data dos factos.
- III - Os arts. 3.º, al. f), e 19.º daquele diploma são normas de perigo abstracto, destinadas a proteger interesses alheios – art. 483.º, n.º 1, do CC –, pelo que a sua inobservância culposa implica o dever de indemnizar, verificados os demais requisitos da responsabilidade civil extracontratual.
- IV - Se nenhuma relação contratual vinculava o condutor do tractor, causador do sinistro, e os donos do prédio onde se propagou o incêndio, está-se perante responsabilidade extracontratual: os trabalhadores ao serviço dos donos dos veículos agiram negligentemente já que, quer pelas condições técnicas dos tractores, que não dispunham de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés, nem de extintores, quer pela data em que se verificou, não deveriam sequer ter executado quaisquer trabalhos naquele dia. Era-lhes exigido um outro comportamento, abstendo-se de utilizar aquelas máquinas.

08-05-2013

Revista n.º 254/08.4TBODM.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Contrato de seguro

Seguro de grupo
Crédito à habitação
Declaração inexacta
Anulabilidade

- I - O contrato de seguro é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante o pagamento, por outra, de determinado prémio, a indemnizá-la ou a terceiro pelos prejuízos decorrentes da verificação de certo evento de risco. É um contrato consensual, porque se realiza por via de simples acordo das partes, e formal, porque a sua validade depende da redução a escrito consubstanciando a apólice a que se reporta o art. 426.º do CCom, oneroso, aleatório, de mera administração, de execução continuada, de adesão, típico e de boa fé.
- II - Os mutuários do crédito à habitação concedido pelo Banco constituem o grupo de pessoas aderentes ligadas ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum (art. 1.º, al. g), do DL n.º 176/95, de 26-07) e as pessoas seguras são aquelas, pertencentes ao grupo segurável, cujo risco de vida, saúde ou integridade física tenha sido aceite pela seguradora após a recepção das respectivas declarações de adesão ao seguro de grupo.
- III - O art. 429.º do CCom reporta-se a duas situações distintas: por um lado, à declaração inexacta de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado e pelo próprio tomador do seguro, e, por outro, à reticência, consubstanciada na omissão ou ocultação de uns ou de outras. Declaração inexacta é a errada, incorrecta ou falsa, que tanto pode ser dolosa (de má fé) como involuntária (negligente), e declaração reticente é a que omite voluntariamente algo que devia ter sido declarado.
- IV - Como resulta do parágrafo único do aludido normativo, não se exige que o candidato a segurado ou o tomador do contrato de seguro tenha agido com dolo, mas pressupõe que conheça, aquando da subscrição da proposta contratual, dos factos ou circunstâncias a que a lei se reporta, isto é, que aja com negligência. E esse conhecimento deve reportar-se ao momento da subscrição da proposta contratual, e não a factos posteriores à sua subscrição, ao desenvolvimento do contrato de seguro.
- V - O art. 429.º do CCom não exige, como pressuposto da anulabilidade do contrato de seguro, que a doença omitida da declaração tenha sido a causa directa e necessária da morte do segurado. Só é imprescindível à anulabilidade a omissão ou a declaração inexacta que sejam susceptíveis de influenciar a seguradora na decisão de contratar, irrelevando que o óbito venha a ocorrer devido a outra doença.
- VI - O art. 6.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 72/2008, de 16-04 (Lei do Contrato de Seguro), que veio revogar o art. 429.º do CCom, contém um afloramento da ideia de causalidade como pressuposto da anulabilidade do contrato de seguro, nos casos em que o segurado ou beneficiário prestaram à seguradora informações omissas ou inexactas que sejam relevantes para a aferição do risco suportado por essa seguradora. Contudo, esse regime só é aplicável a partir de 01-01-2009.

08-05-2013

Revista n.º 1147/09.3TBBJAM.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Recurso de revista
Recurso de agravo
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - Não se baseando o recurso interposto sobre a litigância de má fé, na violação de normas de direito substantivo, nem na verificação de alguma das nulidades, prevista nos arts. 668.º e 716.º, mas antes na infracção ou errada aplicação de disposições da lei de processo, o recurso

próprio nunca seria o de revista, mas, idealmente, o de agravo, que, por sua vez, não seria admissível, quando o acórdão confirmatório da Relação foi proferido sobre decisão da 1.^a instância que determinara a absolvição do pedido de condenação como litigante de má-fé, fora das hipóteses excepcionais a que alude o art. 754.º, n.ºs 1, 2.^a parte, e 3, do CPC.

- II - Assim sendo, não se pode conhecer do objecto do recurso que contende com a absolvição, por litigância de má fé, proferida em sede de 1.^a instância e confirmada pela Relação.

08-05-2013

Revista n.º 1890/06.9TBBGC.P1.S1 - 1.^a Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda

Escritura pública

Interpelação admonitória

Impossibilidade superveniente

Resolução

Cláusula resolutiva

Ilícitude

- I - A não comparência do promitente-comprador na celebração da respectiva escritura pública que, por três vezes consecutivas, lhe foi comunicada, não tendo as partes fixado um termo essencial para o cumprimento, mas, tão-só, um mero prazo de referência, que, aliás, a promitente-vendedora, anteriormente, não cumprira, não integra um caso de perda de interesse objectivo, não tem a virtualidade de traduzir a fixação de um prazo suplementar relevante capaz de gerar o incumprimento definitivo, nem o significado de uma interpelação admonitória, por não ser reveladora de uma intenção do promitente-vendedor, caso não fosse, sequencialmente, celebrada a escritura pública, em considerar, definitivamente, não cumprida a obrigação, não podendo, sem mais, dar lugar à resolução do contrato que este desencadeou.
- II - E, não se tratando de um caso de impossibilidade superveniente absoluta da celebração da escritura pública, não pode a inércia do promitente-comprador ser interpretada como uma conduta concludente, reveladora de uma deliberada e definitiva intenção de não cumprir a obrigação contratual de celebrar a escritura, não sendo subsumível o caso à situação do não cumprimento definitivo, não tendo, por outro lado, o promitente-vendedor demonstrado que perdeu o interesse na prestação, objectivamente, apreciado, nem procedido à interpelação admonitória do promitente-comprador.
- III - A opção acordada entre as partes de que “*em caso de não comparência da autora na escritura, na data que for designada pela ré, esta poderá declarar à autora, através de uma simples notificação, que houve por parte da mesma, incumprimento do contrato-promessa, com as devidas consequências legais*”, não consubstancia uma situação de impossibilidade da prestação geradora da resolução do contrato, por pretensa equivalência a uma cláusula convencional resolutiva expressa que a consagrasse, porquanto o fundamento geral da resolução com justa causa traduz-se num facto susceptível de impedir a prossecução do fim de cooperação que o contrato se propõe.
- IV - Da cláusula resolutiva expressa genérica do incumprimento, perante a não comparência da autora à escritura, independentemente da modalidade que este pudesse assumir, não pode, automaticamente, resultar a consequência da resolução do contrato.
- V - Não permitindo a situação de mora verificada, por via de regra, fora das três hipóteses típicas legais, a imediata resolução do contrato, a menos que se transforme em incumprimento definitivo, carece de fundamento legal a declaração de resolução do contrato-promessa, levada a cabo por iniciativa unilateral do promitente-vendedor.
- VI - Quando a declaração resolutória não preenche os respectivos pressupostos legais consubstancia uma resolução ilícita, a qual, muito embora fora dos parâmetros em que é admitida, não é inválida ou ineficaz, pelo que, mesmo injustificada, produz efeitos, ou seja,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

determina a cessação do vínculo, representando o incumprimento do contrato, com a consequente responsabilidade do seu autor pelo prejuízo causado à contraparte.

- VII - E, sendo possível, física e legalmente, o cumprimento das prestações contratuais, mantendo ambas as partes, objectivamente, interesse na sua realização, sendo certo, outrossim, que a prestação a cargo do promitente-vendedor que resolveu, ilicitamente, o contrato, não é, excessivamente, onerosa para o mesmo, subsiste o contrato-promessa celebrado, entretanto, repristinado, de acordo com o princípio fundamental da reconstituição natural.

08-05-2013

Revista n.º 13/09.7TVPRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Competência material Tribunal comum Tribunal administrativo
--

- I - É inquestionável, a consideração dos tribunais administrativos como tribunais ordinários da jurisdição administrativa e fiscal, competindo-lhes o exercício “da justiça administrativa”, ou seja, o julgamento das acções e dos recursos destinados a dirimir os litígios emergentes de relações administrativas e fiscais, não podendo, em princípio, os litígios emergentes de relações dessa natureza ser dirimidos por outros tribunais.
- II - No centro do litígio e das consequências jurídicas que dele se querem extrair, perfila-se, talvez, o mais eminente dos direitos de natureza privada – o direito real de propriedade e um conjunto de factos que, suficientes e comprovados, poderão, eventualmente, constituir fundamento para a sua afirmação e reconhecimento *erga omnes* no estrito domínio de direito civil.
- III - A uma tal apreciação não subjaz uma qualquer relação jurídica regulada pelo direito público, mas uma mera relação jurídico-privada que, como de direito privado deve ser apreciada e julgada, no âmbito da competência residual e genérica dos tribunais judiciais

08-05-2013

Revista n.º 1229/10.9TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Liberdade de imprensa Direitos de personalidade Direito de crítica Liberdade de expressão Texto de opinião Jornalista Juiz

- I - Os arts 70.º, n.º 1, e 484.º do CC, são preceitos legais que tutelam os direitos de personalidade, os quais, aliás, encontram consagração constitucional no art. 25.º da CRP.
- II - A par da protecção dos direitos de personalidade, a lei protege igualmente, designadamente em sede constitucional, o direito à liberdade de imprensa e o direito de livre expressão de opinião e pensamento, bem como o direito de difusão de ideias – arts. 37.º e 38.º da CRP. Os mesmos direitos têm consagração na CEDH – art. 10.º – e na DUDH – art. 19.º.
- III - Não obstante a importância fundamental que assumem os direitos de liberdade de imprensa e de livre expressão nos modernos Estados democráticos, há que frisar que não se trata de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- direitos absolutos e ilimitados, como, da mesma forma, não são ilimitados os direitos de personalidade.
- IV - O jornalista não pode publicar aquilo que entender se, ao fazê-lo, violar outros direitos de igual dignidade, designadamente, se violar os direitos de personalidade de outrem.
- V - Na doutrina e na jurisprudência tem-se procurado encontrar uma linha de orientação na ponderação de cada caso concreto, isto é, casuisticamente, lançando mão dos princípios gerais do abuso do direito – art. 334.º do CC –, sem esquecer, porém, que nessa ponderação o direito de informação e junto com ele o de livre expressão garante a existência de uma opinião livre, condição necessária, por seu lado, para um recto exercício de todos os demais direitos em que se fundamenta o sistema político democrático.
- VI - Tem-se admitido que, em casos especiais, pode dar-se prevalência ao direito de liberdade de imprensa em detrimento do direito de personalidade, mas, para que se imponha tal solução há que submeter o conflito concreto ao crivo de três critérios de análise: o critério da verdade, o critério do interesse público e o critério da personalidade e adequação.
- VII - Assim e desde logo, nunca poderá prevalecer o direito de liberdade de imprensa ou o direito de livre expressão da opinião, se os factos noticiados forem falsos, equívocos, traduzirem meras suspeitas sem prova ou se fundarem em simples boatos.
- VIII - Por outro lado, é sempre necessário que a informação veiculada pela comunicação social corresponda à realização de um interesse público ou social de relevância, isto é, o interesse público há-de, atenta a sua relevância, justificar a agressão do direito de personalidade com o qual, eventualmente, entre em colisão.
- IX - Finalmente, pressuposta a verdade da imputação e o interesse público relevante, deve ser respeitado o devido grau de proporcionalidade e adequação, perante as circunstâncias concretas, em ordem a maximizar a eficácia prática dos dois direitos em conflito ou a prejudicar, o menos possível, aqueles dos direitos que deve ceder perante o outro.
- X - Resultando claramente da prova, e de qualquer modo é uma evidência, que a questão tratada pelas publicações em causa nos autos era de manifesto interesse social, justificava-se o seu debate público e o respectivo tratamento não estava prejudicado, mesmo quando se critica, debate e opina sobre matéria de sentenças judiciais.
- XI - Num país democrático qualquer decisão judicial, para além do controlo interno, a cargo dos tribunais superiores (através dos recursos) está sujeita à crítica pública.

08-05-2013

Revista n.º 1486/03.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Acção executiva

Garantia real

Direito de retenção

Concurso de credores

Reclamação de créditos

Impugnação

- I - Tendo a reclamação de créditos, de um credor que invoca direito de retenção sobre os bens penhorados numa execução, sido impugnada por um dos executados, nos termos do disposto no art. 866.º, n.º 2, do CPC – apesar do exequente não ter, ele próprio, impugnado o crédito reclamado –, não se lhe aplica o efeito cominatório previsto na 1.ª parte do n.º 4 do art. 868.º do CPC.
- II - Não se aplicando o efeito cominatório, em consequência da impugnação por um dos co-executados, tinha de apreciar-se a argumentação do impugnante, designadamente, da existência ou inexistência do invocado direito de retenção.

III - Se a Relação veio a decidir não existir o invocado direito de retenção, a consequência é não ser admissível a reclamação daquele credor – cf. art. 865.º do CPC –, beneficiando o exequente do decidido quanto àquela impugnação.

08-05-2013
Revista n.º 2361/10.4TBPVZ-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Prescrição presuntiva
Cumprimento
Presunção
Inversão do ónus da prova
Pagamento
Compensação
Contrato de empreitada

- I - As prescrições dos arts. 316.º e 317.º do CC são prescrições de curto prazo, de natureza presuntiva, visto que se fundam na presunção do cumprimento, presunção que pode ser ilidida pelo credor, embora só por via de confissão do devedor.
- II - O efeito da prescrição presuntiva não é, propriamente, a extinção da obrigação, mas antes a inversão do ónus da prova que deixa de onerar o devedor que, por isso, não tem de provar o pagamento, para ficar a cargo do credor, que terá de demonstrar o não pagamento (e só por confissão do devedor).
- III - Atenta a especial natureza deste tipo de prescrição, não basta invocá-la, sendo ainda necessário que, quem dela pretenda prevalecer-se, alegue o pagamento, ainda que não tenha de o provar.
- IV - Tendo a ré invocado a prescrição do art. 317.º, al. b), do CC, mas vindo depois alegar que o crédito se extinguiu por compensação, está a confessar claramente que não pagou o preço dos serviços prestados pela autora.
- V - A prescrição presuntiva não tem aplicação no âmbito de créditos emergentes de contrato de empreitada de construção civil ou relacionados com a construção.

08-05-2013
Revista n.º 199632/11.5YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Empreendimentos turísticos
Cessão de exploração
Impossibilidade do cumprimento
Impossibilidade superveniente
Impossibilidade definitiva
Impossibilidade temporária
Responsabilidade

- I - O contrato de cessão de exploração para fins turísticos é um contrato tipicamente oneroso e sinalagmático, com obrigações recíprocas para ambas as partes: *in casu*, a concessão, por uma parte, do direito de explorar as fracções autónomas de um imóvel para fins turísticos, durante determinado período de tempo, mediante o pagamento de uma prestação pecuniária, e a obrigação, da outra parte, de conservar e restituir no final do contrato as aludidas fracções autónomas e o respectivo equipamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Se em resultado do encerramento do empreendimento ordenado por autoridade administrativa com base em incumprimento de condições legais entretanto impostas para o seu funcionamento, a prestação a que a autora se obrigou se tornou impossível em momento posterior à constituição do vínculo negocial, regista-se uma situação de impossibilidade superveniente, de carácter objectivo, pois diz respeito à prestação em si mesma, independentemente da pessoa que a realiza.
- III - Se a prestação continuou a ser possível mediante a remoção do obstáculo surgido, pois dos factos apurados não resulta que tenha surgido qualquer impedimento definitivo à adaptação do empreendimento (edifício e fracções autónomas que o integram) às novas exigências legais relativas à segurança e à protecção das pessoas contra incêndios, bem como à subsequente obtenção de autorização para a respectiva exploração turística, trata-se de um caso de impossibilidade temporária.
- IV - Sendo a impossibilidade temporária, mantém-se a obrigação, nos termos do art. 792.º do CC: só a impossibilidade superveniente da prestação por motivo não imputável ao devedor é causa de extinção da obrigação e exoneração do devedor.
- V - Se a ré manteve em seu poder as fracções cedidas e optou por fazer as obras que entendeu necessárias à concessão de autorização para a reabertura e subsequente exploração do empreendimento, conhecendo e aceitando a incerteza da atribuição da licença administrativa e correndo o inerente risco, não pode considerar-se imputável à autora, dona das fracções, o atraso no reinício da utilização dos apartamentos para o fim em causa.
- VI - Consequentemente, tendo a ré optado pela manutenção do contrato celebrado, continuando a dispor das fracções cedidas, está obrigada a cumpri-lo, pagando à autora as prestações relativas aos anos respectivos – arts. 406.º, n.º 1, 762.º, n.º 1, 763.º, n.º 1, e 792.º do CC.

08-05-2013

Revista n.º 272/09.5TBGVA.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

<p>Oposição à execução Excepção de não cumprimento Ónus da prova Requisitos</p>

- I - O ónus da prova dos factos constitutivos da excepção de não cumprimento (que simultaneamente, face à correspectividade das prestações contratuais, são impeditivos do direito alegado pela contraparte) cabe àquele que dela pretende aproveitar-se.
- II - É inaplicável o regime do art. 428.º CC se não tiver sido a falta de entrega da totalidade das máquinas vendidas pela exequente, nem o objectivo de a pressionar a cumprir a sua prestação, que esteve na origem do incumprimento da obrigação de pagamento do preço por parte da executada.
- III - Para a aplicação daquele regime é de exigir que o incumprimento seja grave, ainda que não tão grave como o que pode fundamentar a resolução do contrato, e claramente demonstrativo de que o equilíbrio contratual foi afectado de modo significativo pelo incumprimento, imputável ao devedor, de deveres principais de prestação.
- IV - O credor não tem o direito de actuar a excepção de não cumprimento se o incumprimento do devedor for de “escassa importância”.

08-05-2013

Revista n.º 5612/10.1TBSXL-A.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acção de reivindicação
Casa de morada de família
Direito de uso e habitação
Divórcio
Transmissão de propriedade
Registo predial
Oponibilidade

- I - O direito constituído por acordo feito no processo de divórcio por mútuo consentimento entre a ré e o seu ex-marido que teve por objecto a utilização da casa de morada de família, destinando esta à habitação da ré tendo em conta (e por medida) as suas necessidades e da sua família ao tempo em que o divórcio foi decretado, é um verdadeiro e próprio direito real de habitação (arts. 1484.º, 1485.º e 1490.º CC).
- II - Este direito não se extinguiu com a transferência do direito de propriedade sobre o imóvel para os autores: por um lado, porque o direito de propriedade se transmitiu para a sua esfera jurídica onerado ou limitado pelo direito de habitação anteriormente constituído a favor da ré; por outro lado, porque no título constitutivo do direito de habitação, que foi o acordo referido em I), homologado pela sentença proferida na acção de divórcio, nada se dispôs, quer acerca do seu tempo de duração, quer sobre os factos conducentes à respectiva extinção.
- III - Assim, o direito de habitação não se extinguiu e é oponível aos autores, legitimando a recusa da restituição – art. 1311.º, n.º 2, CC –, desde logo porque a posse da ré é titulada, pública, pacífica e de boa fé, embora insusceptível de conduzir à aquisição por usucapião – arts. 1259.º a 1261.º e 1293.º, al. b), CC.
- IV - O facto de o direito da ré não estar inscrito no registo não impede a sua oponibilidade aos autores visto que, relativamente a ele, não são terceiros entre si, nos termos do art. 5.º, n.º 4, CRgP, antes sendo parte, no sentido visado pelo art. 4.º, n.º 1, do mesmo código.

08-05-2013
Revista n.º 1064/11.7TBSJM.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Insolvência
Massa insolvente
Transacção
Nulidade

Decorre do preceituado pelo art. 300.º, n.º 1, do CPC, que a transacção judicial pode fazer-se por documento autêntico ou particular: se de acordo com o estabelecido no art. 80.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CN, a transacção devia ser celebrada por escritura pública, tendo-o sido por documento particular, a transacção é efectivamente nula por vício de forma, não chegando a respectiva homologação por sentença para sanar a nulidade – cf. art. 301.º, n.º 2, do CPC.

08-05-2013
Revista n.º 1358/08.9TBCVL.C1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Insolvência
Bem móvel
Apreensão
Objecto do processo

Venda judicial
Impossibilidade superveniente da lide
Inutilidade superveniente da lide

- I - Em acção que vise obter a entrega de bens móveis apreendidos para a massa insolvente, a sua apensação ao processo de insolvência, nos termos do art. 85.º, n.º 1, do CIRE, não modifica o objecto do processo daquela.
- II - A venda de tais bens no processo de insolvência não determina a impossibilidade ou inutilidade da lide.

08-05-2013
Revista n.º 1570/07.8TBACB-M.C1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acidente de viação
Atropelamento
Responsabilidade extracontratual
Direito de regresso
Seguro automóvel
Alcoolemia
Nexo de causalidade
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - O nexo de causalidade entre a condução automóvel e o efeito do álcool envolve uma questão de facto, numa perspectiva meramente naturalística, da competência exclusiva das instâncias, insindicável neste STJ e uma questão de direito, sujeita ao controlo deste mesmo Tribunal, que consiste em saber se a influência do álcool era, em abstracto, causa adequada a desencadear o evento danoso, ou seja, o acidente.
- II - Nas acções emergentes de responsabilidade civil extracontratual é admissível, e de grande importância, o uso de presunções judiciais.
- III - Resultando provado que o condutor do veículo seguro na autora acusava uma TAS de 2,7 g/l e que tal teor de álcool no sangue lhe alterou o espírito, fazendo-o perder o controlo do veículo, vindo a embater num peão, resulta evidente a conexão causal entre a lesão do sinistrado e aquela condução.

08-05-2013
Revista n.º 215/05.5TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Responsabilidade bancária
Responsabilidade extracontratual
Actividade bancária
Cheque
Revogação
Recusa de pagamento
Dano

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Sabido que a nível jurisprudencial, com apoio de grande parte da dogmática da especialidade, é consensualmente aceite que a responsabilidade civil do Banco que recusa ilegitimamente o pagamento do cheque ao tomador ou portador é a responsabilidade extracontratual ou aquiliana e que o dano ou prejuízo é um dos requisitos dessa responsabilidade, importa averiguar em que consiste o referido dano causado ao portador que vê o mesmo recusado pelo Banco sacado, com o fundamento de que o cheque foi revogado pelo sacador apenas com base na expressão «falta ou vício na formação da vontade».
- II - Tal dano não é outro senão o «prejuízo patrimonial» a que se reporta o n.º 1 do art. 11.º do DL n.º 454/91, de 28-12, referido no Acórdão do Pleno das Secções Criminais deste Supremo Tribunal, de 30-11-2006, de que foi Relator, o Exm.º Juiz Conselheiro João Bernardo, que assim ficou conceptualmente delineado: «Integra o conceito de “prejuízo patrimonial” a que se reporta o n.º 1 do art. 11.º do DL n.º 454/91, de 28-12, o não recebimento, para si ou para terceiro, pelo portador do cheque, aquando da sua apresentação a pagamento, do montante devido, correspondente à obrigação subjacente relativamente à qual o cheque constituía meio de pagamento».

08-05-2013

Revista n.º 1122/10.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Contrato-promessa
Resolução do negócio
Sinal
Restituição do sinal
Incumprimento definitivo
Contrato de mediação imobiliária
Negligência
Responsabilidade solidária

- I - O promitente vendedor que incumpriu o contrato promessa, deve devolver o sinal recebido em dobro, nos termos do art. 442.º do CC.
- II - O mediador imobiliário que, com negligência, contribuiu para a celebração daquele contrato, responde, a título de responsabilidade civil, solidariamente, com o promitente vendedor, até o valor do sinal em singelo.

08-05-2013

Revista n.º 6686/07.8TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Sociedade comercial
Administrador
Responsabilidade do gerente
Competência material
Tribunal de Comércio
Direitos dos sócios
Dívida de cônjuges
Proveito comum
Simulação
Impugnação pauliana
Cumulação de pedidos

Coligação passiva
Incompetência
Incompetência absoluta
Absolvição da instância

- I - A acção de responsabilidade civil intentada por uma sociedade contra os seus administradores por actos de gestão representa o exercício de um direito social.
- II - Como tal, a competência material para o julgamento de tal acção pertence ao Tribunal do Comércio.
- III - Intentada no Tribunal Cível acção de responsabilidade civil contra os seus ex-administradores, para obter a condenação diferenciada de cada um deles por factos que lhe são imputados, e demandada, na mesma acção, o cônjuge de um desses demandados, para obter a sua condenação solidária com este com fundamento em proveito comum do casal, bem como a declaração da sua nulidade, por simulação, e subsidiariamente, a da sua ineficácia relativamente ao autor (por impugnação pauliana da separação de bens do casal, outorgada por escritura pública), estamos perante uma coligação passiva.
- IV - A coligação configura-se como uma acumulação, no mesmo processo, de pedidos que poderiam ser deduzidos em acções intentadas separadamente.
- V - Logo, a menos que o autor a tal se oponha, a verificação de um obstáculo à coligação (como a incompetência em razão da matéria) deve determinar apenas a paralisação do pedido para cuja apreciação o tribunal é incompetente, prosseguindo o processo quanto aos demais.

08-05-2013

Revista n.º 5737/09.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) *

João Trindade

Tavares de Paiva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Testamento
Interpretação do testamento
Disposição testamentária
Vontade do testador
Matéria de facto
Matéria de direito
Legado
Legado pio
Condição resolutiva
Extinção

- I - Não competindo ao STJ, como tribunal de revista, apreciar o julgamento da matéria de facto, vedado lhe está censurar a actuação da Relação que, em apelação interposta de sentença proferida na sequência de anulação de anterior julgamento, entendeu não alterar certos pontos da matéria de facto fixada neste último.
- II - O testamento deve ser interpretado de acordo com o pensamento e vontade do testador manifestados no texto e no contexto, isto é, na declaração escrita propriamente dita e nas circunstâncias económicas, sociais, políticas, familiares, religiosas em que o mesmo foi outorgado e com o sentido e significado que o testador quis dar às palavras com que exteriorizou a sua vontade.
- III - A interpretação do testamento, no sentido da descoberta da vontade real do testador, pode constituir: (i) questão de direito, se feita única e exclusivamente com recurso ao texto do testamento, caso em que o STJ pode conhecê-la; (ii) questão de facto se for feita com recurso a prova complementar, e neste caso é da exclusiva competência das instâncias, mas sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- prejuízo de o STJ poder syndicar, nos termos do art. 2187.º, n.º 2, do CC, a correspondência da vontade do testador assim determinada, com o contexto do testamento.
- IV - A integração (ou interpretação integrativa) da declaração testamentária justifica-se apenas para assegurar a eficácia e os modos de execução da vontade manifestada, não para a substituir nem para lhe acrescentar algo que se ignora se foi ou não querido pelo testador.
- V - Assim, legado um imóvel a uma instituição de beneficência sob a condição resolutiva expressa de a legatária continuar a exercer a sua actividade numa determinada localidade, não é possível interpretar o testamento no sentido de a cessação de actividade nesse imóvel e subsequente alienação do mesmo, constituírem também condições resolutivas do legado.
- VI - Prevendo a testadora, para além da apontada condição resolutiva, a reversão do imóvel, em caso de dissolução da legatária, para outra instituição, “livre de interferência governativa ou de qualquer espécie” e em caso de interferência governativa ou ameaça dela na beneficiária ou na actividade por ela prosseguida no imóvel legado, neste caso a favor do seu herdeiro ou sucessores, não é equiparável a tal interferência a notificação camarária para vistoria destinada a averiguar as obras necessárias para conservação e segurança do edifício.
- VII - As interferências governativas ou de qualquer outra espécie a que alude o testamento outorgado em 1920, como causa de extinção de um legado pio, só se compreendem à luz do ambiente político-ideológico, marcadamente anticlerical e anticatólico da 1.ª República.

08-05-2013

Revista n.º 13706/09.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) *

João Trindade

Tavares de Paiva

Caso julgado
Excepção dilatória
Pressupostos
Trânsito em julgado
Oposição à execução

- I - A excepção de caso julgado consiste na constatação de que a questão (idêntica quanto aos sujeitos, pedido e causa de pedir) já foi deduzida num outro processo e nele apreciada por decisão de mérito transitada em julgado, impedindo o prosseguimento do processo com o objectivo de evitar que o tribunal se veja na contingência de proferir decisão de mérito que contrarie aquela outra.
- II - Se os exequentes deduziram oposição à execução invocando a excepção do caso julgado mas não resulta que em ambas as acções as partes sejam as mesmas do ponto de vista jurídico, não tem lugar a aplicação do art. 675.º, n.º 1, do CPC, porque a primeira decisão não torna inexecutível a sentença dada à execução.

08-05-2013

Revista n.º 9519/09.7T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Acórdão
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Tribunal Constitucional
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Actividades perigosas

Ónus da prova
Presunção de culpa

- I - Das decisões proferidas pelo STJ em recurso de revista, ressalvados os casos de inconstitucionalidade, não está previsto qualquer recurso.
- II - A nulidade dum sentença ou dum acórdão por omissão de pronúncia só tem lugar quando o juiz deixe de conhecer, sem prejudicialidade, de algum dos pedidos deduzidos, de alguma das causas de pedir, de alguma das exceções invocadas ou de alguma das exceções de que oficiosamente lhe cumpra conhecer.
- III - Sobre o detentor ou titular de empresa que crie ou mantenha uma situação de perigo recai um especial dever de o prevenir, presumindo-se a sua culpa pelos danos por ela causados (culpa organizacional).

08-05-2013

Incidente n.º 60/2001.E1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Infracção estradal
Culpa
Presunção

Age com culpa na produção do acidente e suas consequências, o condutor que viola as normas estradais destinadas a evitar a produção daquele.

08-05-2013

Revista n.º 546/07.0TBVVD.G2.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inutilidade superveniente da lide
Cláusula contratual geral
Exclusão de cláusula
Ação inibitória
Interesse em agir
Inconstitucionalidade
Boa fé
Decisão
Publicidade

- I - Não se justifica a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, quando aquela tem utilidade, ainda que mínima.
- II - Atingindo a ação inibitória a proibição de cláusulas insertas em contratos que continuam a vigorar, logo por aqui se verifica o interesse em agir.
- III - É de afastar, logo por inconstitucionalidade, uma cláusula contratual geral em que se proíbe que o contratante demande judicialmente a contraparte que a elaborou.
- IV - É contrária aos princípios da boa fé e, como tal deve ser considerada proibida, outra cláusula contratual geral inserta em contrato de concessão de crédito em que se prevê o vencimento antecipado de todas as prestações em casos – até não enumerados de modo taxativo -

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

reportados ao não pagamento pontual de qualquer prestação ou outros encargos, a inexactidão intencional ou omissão de informação por parte do cliente ou ainda ao não pagamento de outros empréstimos junto do banco que concede o crédito ou de qualquer outro.

- V - A publicidade a que alude o art. 30.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25-10 não tem carácter sancionatório.
- VI - Mas justifica-se perante as cláusulas e a frequência dos contratos referidos.
- VII - Sendo adequada a publicação, uma só vez, em dois jornais dos de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, em tamanho não inferior a 1/6 de página.

08-05-2013

Revista n.º 813/09.8YXLSB.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Forma escrita
Nulidade por falta de forma legal
Documento particular
Confissão de dívida
Declaração unilateral
Obrigaç o de restitui o
Juros
Abuso do direito

- I - Da nulidade do mútuo por falta de forma resulta a devolução do capital ao credor e dos juros pagos ao devedor.
- II - Se se provou apenas que foi celebrado um empréstimo, que os devedores, ora réus, assinaram “documentos de confissão de dívida” do montante respectivo, que ficou acordada – mas não consignada em tais documentos – a remuneração de 10% do capital ao ano e que estes pagaram, quantias a título de juros, estamos perante facticidade que é insuficiente para que, declarada a nulidade do mútuo por falta de forma, com base no abuso do direito, se isentem estas quantias da devolução aos devedores.

08-05-2013

Revista n.º 3229/09.2TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objecto negocial
Objecto impossível

- I - Ao STJ está vedado alterar a decisão da matéria de facto, salvo na medida em que essa alteração se traduza no controlo da aplicação de disposições legais que exijam “certa espécie de prova para a existência do facto” ou que fixem “a força de determinado meio de prova” (art. 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do CPC).
- II - Só a omissão absoluta dos fundamentos de facto ou de direito quanto às questões suscitadas integra a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC (omissão de pronúncia).

III - A falta de regime jurídico que discipline a actividade de *babysitting* não é impedimento à sua prossecução, não conduzindo à impossibilidade do objecto da sociedade que o desenvolva.

08-05-2013

Revista n.º 34/05.9TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Responsabilidades parentais
Alimentos
Obrigaç o de alimentos
Alimentos devidos a menores
Regula o do poder paternal
Fundo de Garantia de Alimentos
Interesse superior da crian a
Presun oes judiciais
Equidade

O tribunal deve proceder   fixa o de alimentos a favor do menor, ainda que se desconhe a no processo a concreta situa o de vida de um dos progenitores obrigado a alimentos, num caso em que se n o vislumbra a exist ncia de respons veis subsidi rios pela d vida alimentar, j  que o interesse fundamental do menor sobreleva a indetermina o factual dos meios de subsist ncia do obrigado a alimentos – cabendo  s inst ncias, atrav s do recurso a presun oes naturais e a ju zos de equidade, estabelecer um patamar m nimo de rendimento presum vel, com base no qual fixar o a contribui o a cargo do progenitor ausente, a suportar efectivamente pelo FGA.

08-05-2013

Revista n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1 - 7.ª Sec o

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

T vora Victor

Recurso de revis o
Prazo
Caducidade
Interdi o
Contrato de mandato
Transac o
Homologac o
Aplicac o da lei no tempo
Princ pio da confian a

I - A confian a que a parte deposita num “acto do juiz, que lhe foi notificado, e em fun o do qual definiu a sua actua o processual” tem de ser tutelada, sob pena de infrac o de princ pios processuais t o relevantes como o da boa f  ou da coopera o (AUJ de 31-03-2009).

II - Para contar o prazo de sessenta dias previsto no n.º 2 do artigo 772.º do CPC,   necess rio determinar qual foi o facto em que os recorrentes basearam o recurso de revis o.

III - Do regime aplic vel   aprecia o da validade de neg cios jur dicos praticados por um incapaz de facto, que vem a ser judicialmente declarado interdito, resulta que   decisiva a senten a de interdi o.

IV - A circunst ncia de vir a ser decretada a interdi o permite vir a invalidar, nessa altura, actos anteriores, praticados pelo (futuro) interdito num momento em que a sua incapacidade se n o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

encontrava juridicamente reconhecida; aliás, mesmo antes de a acção de interdição ser proposta e publicitada.

- V - A iniciativa cabe à pessoa que, sendo nomeada tutora, passa a representar o incapaz; o que implica que o conhecimento relevante para efeitos de contagem do prazo para a anulação (cf. art. 287.º do CC) é o seu; e que só releva o conhecimento posterior à sentença de interdição, fonte da situação de incapacidade e dos seus poderes de representação.
- VI - No caso, tendo em conta a configuração determinada para o recurso de revisão pelo DL n.º 38/2003, de 08-03, que veio dispensar a prévia propositura da acção de anulação ou de declaração de nulidade “da confissão, desistência ou transacção” em que se fundou a decisão a rever, não pode deixar de relevar, para o efeito de saber se foi cumprido o prazo de sessenta dias sobre o “conhecimento do facto que serve de base à revisão”, o “decretamento da interdição”, nas palavras do acórdão recorrido.

08-05-2013

Revista n.º 10993/95.2TVPRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

<p>Recurso de revista Matéria de facto Erro na apreciação das provas Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Prova testemunhal Privação do uso de veículo Reparação do dano Direito à indemnização Cálculo da indemnização Equidade</p>
--

- I - A apreciação que a Relação fez de depoimentos de testemunhas, prestados no processo e considerados na participação policial do acidente não é susceptível de controlo em recurso de revista
- II - A privação do uso de um veículo é, em si mesma, um dano indemnizável, desde logo por impedir o proprietário (ou, eventualmente, o titular de outro direito, diferente do direito de propriedade, mas que confira o direito a utilizá-lo) de exercer os poderes correspondentes ao seu direito.
- III - O cálculo da correspondente indemnização há-de ser efectuado com base na equidade, por não ser possível avaliar “o valor exacto dos danos” (n.º 3 do art. 566.º do CC).
- IV - A equidade tem de partir da consideração dos factos que ficaram provados e, sendo indissociável da consideração específica da concreta situação de facto, o controlo pelo Supremo Tribunal limita-se à “verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o (...) juízo equitativo formulado pelas instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto “*sub iudicio*” – acórdão de 28-10-2010 (www.dgsi.pt, proc. n.º 272/06.7TBMTR.P1.S1, em parte por remissão para o acórdão de 5-11-2009).
- V - Normalmente, a indemnização pela privação do uso de um veículo acidentado deverá ter como limites temporais, por um lado, a ocorrência do sinistro e, por outro, o pagamento efectivo da indemnização; no caso, todavia, sabe-se que, a partir do momento em que o autor adquiriu um outro, a falta de disponibilidade do veículo sinistrado, cuja perda total havia sido declarada, deixou de se traduzir num dano para o autor.

08-05-2013

Revista n.º 3036/04.9TBVLG.P1.S1. - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Direito real
Servidão de aqueduto
Águas
Águas particulares
Aquisição de direitos
Aquisição originária
Direito de propriedade
Usucapião
Sinais visíveis e permanentes
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Prova testemunhal
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Para efeitos de aquisição por usucapião, para se considerar aparente uma servidão de aqueduto, traduzida na condução de águas através de canos subterrâneos, basta que os sinais visíveis e permanentes exigidos por lei se mostrem em pontos relevantes do percurso da água transportada, nomeadamente nos pontos de captação e de destino.
- II - Para poder operar a usucapião, não é necessário que haja sinais exteriores dessa passagem subterrânea em todos os prédios por onde a água passa.
- III - Está fora do âmbito possível do recurso de revista o controlo da apreciação que as instâncias fizeram de depoimentos de testemunhas.
- IV - A falta de indicação do concreto erro de apreciação das provas ou dos concretos meios de prova que impunham decisão diversa impedem o conhecimento da impugnação de facto, deduzida perante a Relação.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais deve ser calculada segundo a equidade.

08-05-2013

Revista n.º 2915/06.3TBOAZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Despacho do relator
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência
Requerimento
Acórdão fundamentado

- I - Na reclamação para a conferência do despacho do relator que não admite recurso de agravo interposto na 2.ª instância não podem ser atendidos novos acórdãos para aquilatar da oposição de julgados que não os invocados com a interposição do recurso.
- II - Não podem ser conhecidas em sede de reclamação as questões que só na apreciação do mérito do recurso seriam apreciadas, apenas podendo ser apreciado o fundamento por que o mesmo não foi admitido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

08-05-2013
Revista n.º 160/1999.L2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista (declaração de voto)
Álvaro Rodrigues

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Prova pericial
Meios de prova
Valor probatório
Princípio da livre apreciação da prova
Escritura pública
Valor probatório
Registo predial
Presunção *juris tantum*
Posse
Direito real
Aquisição originária
Posse precária
Corpus
Animus possidendi

- I - O STJ não conhece de matéria de facto, salvo se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC), pelo que a sua intervenção se apresenta como residual.
- II - Os relatórios periciais constituem um meio de prova livremente apreciado pelo tribunal, razão pela qual não pode o STJ sindicar a convicção formada quanto aos mesmos.
- III - As escrituras notariais não constituem prova plena quanto à área, às confrontações e demais elementos descritivos do prédio.
- IV - Tais elementos também não são abrangidos pela presunção resultante do registo predial (art. 7.º do CRgP).
- V - Considera-se mero detentor ou possuidor precário – ficando afastada a presunção a que alude o n.º 2 do art. 1525.º do CC – o embargado que pratica actos que revelam um poder de facto sobre a faixa de terreno em causa (*corpus*) quando tais poderes também são exercidos pelos embargantes, que demonstraram, ainda, como únicos e exclusivos proprietários da mesma (*animus*).

08-05-2013
Revista n.º 219/04.5TBCNF-C.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Erro vício
Alteração anormal das circunstâncias
Resolução do negócio
Boa fé
Lucros

- I - A base do negócio é uma representação duma das partes, conhecida pela outra e relativa a certa circunstância basilar atinente ao próprio contrato e que foi essencial para a decisão de contratar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Trata-se de casos em que a contraparte aceita ou, segundo a boa-fé, deveria aceitar, um condicionamento do negócio à verificação da circunstância sobre que incidiu o erro, se esse condicionamento lhe tivesse sido proposto pelo errante – e isto porque houve representação comum de ambas as partes da existência de certa circunstância, sobre a qual edificaram, de um modo essencial, a sua vontade negocial.
- III - Mas o art. 437.º do CC – para o qual remete o n.º 2 do art. 252.º - além da anormalidade, exige ainda para a relevância da alteração de circunstâncias que a modificação seja de tal modo importante que a exigência do cumprimento do negócio, tal como está, se torne contrária à boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprio do negócio
- IV - Do facto de um negócio não dar lucro, ou não dar os lucros esperados, não resulta necessariamente que isso seja fruto de um erro sobre as circunstâncias que constituíram a base do negócio.
- V - Significa tão só que quem teve a iniciativa de correr os riscos inerentes ao negócio, viu frustradas as suas expectativas e perdeu o lucro esperado ou sofreu prejuízos não esperados, e não que tenha contratado com base em erro sobre as circunstâncias que constituíram a base do negócio.

08-05-2013

Revista n.º 3166/07.5YXLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

<p>Contrato de empreitada</p> <p>Contrato de compra e venda</p> <p>Vício de construção</p> <p>Coisa defeituosa</p> <p>Imóvel destinado a longa duração</p> <p>Anulação da venda</p> <p>Redução do preço</p> <p>Direito a reparação</p> <p>Caducidade</p> <p>Direito de acção</p> <p>Reconhecimento do direito</p> <p>Facto impeditivo</p>

- I - Nos termos do art. 913.º do CC, verificado o defeito na coisa vendida, tem o comprador direito (i) à anulação do contrato por erro ou dolo (art. 905.º do CC); ou (ii) à redução do preço quando as circunstâncias do contrato mostrarem que, sem dolo ou erro, o comprador teria igualmente adquirido o bem, mas por um preço inferior (art. 911.º do CC); ou (iii) indemnização pelo interesse contratual negativo cumulável com as duas primeiras opções; ou (iv) direito a exigir do vendedor a reparação da coisa ou a sua substituição (art. 914.º do CC).
- II - O reconhecimento do direito, a que alude o art. 331.º, n.º 2, do CC, deve ser expresso, concreto e preciso, de modo a não subsistirem dúvidas sobre a sua aceitação pelo devedor dos direitos do credor, não sendo suficiente a simples admissão vaga e genérica desse direito.
- III - O reconhecimento do direito com promessas de solucionar os defeitos constitui um impedimento da caducidade, evitando que se considerem válidas situações violadoras do princípio da boa fé, nomeadamente do *non venire contra factum suum*.
- IV - Tendo a ré numa reunião com a administração do condomínio reconhecido as deficiências e proposto a sua reparação – sendo certo que, sendo aquela uma sociedade comercial, não é razoável que se tenha proposto fazê-lo por mero acto de liberalidade – tal constitui um reconhecimento do direito da autora, nos termos do art. 331.º, n.º 2, do CC, impeditivo da caducidade do prazo de propositura da acção referida no art. 917.º do CC.

08-05-2013

Revista n.º 1079/06.7TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Admissibilidade de recurso
Recurso de acórdão da Relação
Decisão interlocutória
Recurso de agravo na segunda instância
Oposição de julgados
Interposição de recurso
Requerimento
Inadmissibilidade

- I - É agravo continuado o recurso, interposto para o STJ da decisão proferida, em recurso de agravo, pelo Tribunal da Relação, que incide sobre uma decisão, interlocutória, do tribunal de primeira instância que determina a manutenção, da suspensão de um processo de inventário até à decisão de uma outra acção.
- II - A *ratio* do art. 754.º do CPC – “aliviar a actividade do Supremo”, sem prescindir de um duplo grau de jurisdição – aponta para que o pressuposto negativo geral de inadmissibilidade do recurso se restringe aos agravos continuados.
- III - Limitando-se os recorrentes, no requerimento de interposição do recurso, a manifestar a sua vontade de recorrer, sem indicar como fundamento a contradição de julgados, para efeitos de apreciação das questões processuais suscitadas, não devem estas ser conhecidas.

08-05-2013
Revista n.º 150/1998.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Nulidade de acórdão
Limites da condenação
Condenação em objecto diverso do pedido
Contrato de empreitada
Preço
Redução do preço
Omissão de pronúncia
Interpretação da vontade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ampliação da matéria de facto
Questão nova

- I - Não encerra do vício de condenação em objecto diverso do pedido o acórdão que reduz o preço a pagar pelo réu em função da diminuição, acordada entre as partes, do material a colocar num contrato de empreitada.
- II - Não se verifica omissão de pronúncia se o acórdão recorrido, interpretando o teor das conclusões à luz das regras do negócio jurídico (art. 295.º do CC), designadamente as normas que disciplinam a sua interpretação (art. 236.º, n.º 1, do CC), decide a questão nele suscitada em conformidade com o entendimento que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, deduziria do teor das mesmas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Atentos os limites do STJ para o julgamento da matéria de facto (nos termos do art. 729., n.º 3, do CPC), o processo só volta ao tribunal recorrido – para efeitos de ampliação da matéria de facto – quando o Supremo, ao julgar a revista, entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, de modo a serem considerados factos articulados que as instâncias não consideraram, apesar da sua inquestionável relevância para a solução jurídica do pleito.
- VI - Os recursos visam modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova.

08-05-2013

Revista n.º 295/07.9TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Servidão de passagem
Servidão por destinação do pai de família
Constituição
Proprietário
Encargos
Interpretação da vontade

- I - O conceito de servidão estatuído pelo art. 1549.º do CC (art. 2274.º do Código de Seabra) circunscreve-se ao domínio da vontade do anterior dono do prédio, e agora propriedade de outrem, deduzindo-se que ele, porque nada disse em contrário, pretendeu que se mantivesse a situação de submissão de um dos prédios ao outro, avalizada pelos sinais que apontam para essa dependência.
- II - Será o indigitado dono do prédio serviente quem, nos termos do princípio geral que está consignado no art. 342.º do CC e tendo em devida conta o disposto no art. 1549.º do CC, terá de demonstrar que o anterior dono do imóvel não pretendeu manter o encargo que entre os prédios havia na hora da sua alienação.

08-05-2013

Revista n.º 1833/03.1TBCLD.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

Competência internacional
Contrato de distribuição
Indemnização de clientela
Interpretação da declaração negocial
Pacto atributivo de jurisdição
Regulamento (CE) 44/2001

- I - A competência deve ser determinada face à relação jurídica, tal como o autor a configura na petição inicial.
- II - As regras comunitárias, como o seja o Regulamento (CE) n.º 44/2001, Relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, prevalecem sobre as normas nacionais (princípio do primado do direito comunitário e da sua prevalência sobre o direito nacional).
- III - Invocando a autora, sediada em Portugal, um litígio internacional com a ré, com sede em Espanha, resultante de um “contrato de distribuição e assistência técnica” no qual inseriram uma cláusula em que atribuem a competência aos tribunais espanhóis, é de concluir que os tribunais portugueses não podem conhecer do litígio.

08-05-2013
Revista n.º 10330/10.8TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldés
Bettencourt de Faria

Embargos de terceiro
Tempestividade
Admissibilidade
Venda judicial
Adjudicação
Direito de acção
Anulação da venda

- I - A lei processual exclui a faculdade de lançar mão do meio especial de embargos de terceiro, como “incidente” de um processo pendente entre outros sujeitos, a partir do momento em que os bens cuja propriedade ou posse se pretende defender são alienados numa acção executiva, com as garantias e segurança de que tal acto judicial deve revestir-se e produzir e que os apertados limites que os arts. 908.º e segs. do CPC reflectem.
- II - A venda ou a adjudicação judiciais dos bens objecto da pretensão são estabelecidas como momento de preclusão do direito de acção, constituindo um requisito temporal de admissibilidade dos embargos de terceiro.
- III - O regime descrito, nomeadamente quanto à preclusão, está em harmonia com o acolhido quanto à anulação e ineficácia da venda judicial, nos termos previstos nos arts. 909.º e segs. do CPC, cabendo à defesa dos direitos relativamente aos quais não tenham sido tempestivamente usados os embargos, sendo caso disso, os meios processuais comuns.

15-05-2013
Revista n.º 22723/00.4TVLSB-E.L1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Nulidade da decisão
Erro de julgamento
Documento autêntico
Força probatória
Força probatória plena
Princípio da livre apreciação da prova

- I - As nulidades da decisão são vícios da peça processual – despacho, sentença ou acórdão – respeitantes à sua forma, estrutura ou limites, que o legislador tipificou no art. 668.º, n.º 1, do CPC e submeteu ao regime das anulabilidades (n.º 3), não se confundindo com as questões de interpretação e aplicação do direito atinentes à apreciação do mérito na mesma peça (erros de julgamento).
- II - Eventuais erros de interpretação dos factos ou de direito, ou na sua aplicação, integram erros de julgamento, mas não os vícios formais referidos.
- III - A força probatória material dos documentos autênticos, fixada no art. 371.º, n.º 1, do CC, consiste em que o documento prova plenamente que as partes fizeram ao documentador as declarações nele inscritas e que perante ele praticaram determinados actos de que ele se certificou ou podia certificar-se.
- IV - Se essas declarações foram verdadeiras, livremente prestadas, não inquinadas de erro, dolo ou outros vícios, ou se se atestam factos não percebidos pelo documentador, já não está a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

coberto da força probatória plena dos factos documentados, pelo que podem ser impugnados, nos termos gerais, sem necessidade de arguição da falsidade do documento.

- V - A materialidade das declarações é indiscutível, mas o seu conteúdo, porque não atestado pelo documentador público, é passível de impugnação e demonstração por qualquer meio de prova.

15-05-2013

Revista n.º 5020/10.4T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

Posse

Corpus

Investidura na posse

Contrato de compra e venda

Doação

Coisa alheia

Nulidade

Posse titulada

Posse de boa fé

Usucapião

- I - Os actos materiais podem constituir um *corpus* suficiente para investir alguém na posse de um direito; esses actos denunciam que entre uma pessoa e uma coisa existe uma relação de facto, relação que, quando revestir certos caracteres, será a própria relação possessória.
- II - Os actos jurídicos, por sua própria natureza, são insuficientes para demonstrar a existência de um poder de facto sobre as coisas, porque recaem exclusivamente não sobre a própria coisa, mas sobre os elementos espirituais dos direitos, e por isso podem ser praticados por qualquer pessoa, ainda que esta não tenha nenhum poder sobre a coisa.
- III - O acto de investidura na posse há-de ser um acto material.
- IV - Da circunstância do autor ter celebrado escritura de compra e venda de determinados prédios e ter procedido ao seu registo, não decorre que tenha entrado na posse material dos mesmos, sendo certo que igualmente se não provou que os vendedores tenham tido a posse dos prédios e, conseqüentemente, a tenham transmitido para os autores.
- V - Provado que esses prédios faziam parte do remanescente da herança de AV que, através de testamento de 13-06-1979, dele instituiu herdeiros quatro sobrinhos, filhos de sua irmã, sendo o respectivo usufruto simultâneo e sucessivo atribuído ao irmão e cunhada da testadora, tendo esta última, após a morte do marido, por escritura de 01-09-1988, doado, com reserva de usufruto, os aludidos prédios ao réu, verifica-se que, sendo apenas usufrutuária dos prédios e no estado de viúva, não podia ter doado a raiz ou nua propriedade dos mesmos, pois não lhe pertencia (art. 956.º, n.º 1, do CC), apesar do que os réus estiveram na posse da raiz ou nua propriedade desses prédios desde 01-09-1988 (data da doação) até 23-03-1999 (data do óbito da doadora e usufrutuária), estando desde 23-03-1999 até finais de 2003 na posse como proprietários plenos dos mesmos prédios.
- VI - Considerando que a posse da usufrutuária, após a morte do marido, relativamente aos ditos prédios, era titulada pelo testamento, a posse dos réus também é de considerar titulada, nos termos do art. 1259.º do CC, face à escritura de doação de 01-09-1988, pelo que, à sua posse, os réus podem somar a posse como usufrutuária da doadora, desde a data da doação até à data da morte desta – art. 1256.º do CC.
- VII - Sendo ambas as posses tituladas, presumem-se de boa fé (art. 1260.º, n.º 2, do CC), pelo que, não tendo tal presunção sido ilidida, a usucapião do direito de propriedade, por parte dos réus, pode dar-se no termo do prazo de quinze anos (art. 1296.º do CC), o qual, iniciado em 01-09-1988, ocorreu em Setembro de 2003, em consequência do que, sendo essa posse ininterrupta, pública e pacífica, como resultou provado, conduziu à aquisição, por usucapião, dos prédios em questão por parte dos réus (art. 1287.º do CC).

15-05-2013
Revista n.º 355/06.3TBARC.P1.S2 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Privação do uso
Bem imóvel
Dano
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - O atraso, imputável à ré, na entrega à autora de seis moradias, que aquela se obrigou a entregar-lhe em Fevereiro de 2004 e só o fez em Novembro de 2007, dá lugar a indemnização pela privação do uso das mesmas.
- II - Assente que as moradias eram constituídas por cave, rés do chão e 1.º andar, com terraço de cobertura e solário, e sendo do conhecimento geral e da experiência comum que ninguém mantém tais moradias durante um tão longo período sem lhes dar qualquer destino ou utilização, é de considerar provado que a privação do uso dessas seis moradias durante o indicado período constitui um dano, segundo o curso normal das coisas, cujo valor indemnizatório deve ser aferido por critérios de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.
- III - Considerando o tempo de privação do uso, o tipo das construções, os interesses patrimoniais em causa, a circunstância da autora também ter contribuído para o atraso na entrega (art. 570.º, n.º 1, do CC), julga-se razoável e equitativo fixar em € 60 000 a indemnização a pagar pela ré por este dano da privação do uso das referidas moradias.

15-05-2013
Revista n.º 4092/06.0TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Excepção de não cumprimento
Contrato bilateral
Obrigações recíprocas
Carácter sinalagmático
Boa fé
Equilíbrio das prestações
Incumprimento
Cumprimento defeituoso

- I - A excepção de inadimplência, prevista no art. 428.º, n.º 1, do CC, corresponde a uma concretização do princípio da boa fé, sendo um meio de compelir os contraentes ao cumprimento do contrato e de evitar resultados contraditórios com o equilíbrio ou equivalência das prestações que caracteriza o contrato bilateral.
- II - Neste tipo de contrato, há correspectividade entre as obrigações que derivam para ambas as partes, no sentido de que cada uma delas é causa da outra (nexo causal recíproco), sendo que, não obstante poderem existir, na relação contratual, outras prestações ao lado das (prestações) interdependentes, só a estas aproveita a *exceptio* em apreço.
- III - No exercício e actuação da excepção de inadimplência, para que a *exceptio* não seja julgada contrária à boa fé, deverá haver uma tripla relação entre o incumprimento do outro contraente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- e a recusa de cumprir por parte do excipiente: a relação de sucessão, de causalidade e de proporcionalidade entre uma e outra.
- IV - Por força da relação de sucessão, não pode recusar a sua prestação, invocando a *exceptio*, o contraente que foi o primeiro a incumprir: a recusa de cumprir do excipiente deve ser posterior à inexecução da obrigação da contraparte.
- V - Segundo a relação de causalidade, deverá haver um nexo de causalidade ou de interdependência causal entre o incumprimento da outra parte e a suspensão da prestação do excipiente: esta deve ter unicamente por causa tal incumprimento, deve surgir como sua consequência imediata; a *exceptio* deve ser alegada tendo em vista compelir à execução da obrigação do outro contraente: se o comportamento objectivamente manifestado pelo excipiente indicia não ser esse efectivamente o motivo da sua recusa em prestar, então a excepção é ilegítima.
- VI - Pelo princípio da equivalência ou proporcionalidade das inexecuções, a recusa do excipiente deve ser equivalente ou proporcionada à inexecução da contraparte que reclama o cumprimento, de modo que, se a falta desta for de leve importância, o recurso à excepção pode ser ilegítimo.
- VII - A excepção em apreço é aplicável a todos os contratos bilaterais, independentemente da estrutura particular assumida pelo nexo sinalagmático em alguns tipos desses contratos, desde que a prestação que se pretende recusar e aquela cujo cumprimento se invoca sejam as obrigações fundamentais do contrato.
- VIII - A invocação da excepção e respectiva procedência não tem o condão de extinguir o direito de crédito de que é titular o outro contraente, antes e apenas o paralisando temporariamente.
- IX - O instituto em causa tem, igualmente, aplicação nas situações de simples cumprimento defeituoso da obrigação, desde que verificados os demais pressupostos e respeitada a mencionada proporcionalidade/adequação e boa fé do excipiente.

15-05-2013

Revista n.º 3586/04.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

Estado estrangeiro
Embaixada
Imunidade
Direito Internacional
Acto de gestão privada
Acto de gestão pública

- I - A conformidade ao sistema constitucional da regra consuetudinária de direito internacional segundo a qual os Estados estrangeiros gozam de imunidade de jurisdição local quanto às causas em que poderiam ser réus, apenas acompanha a concepção restrita da imunidade de jurisdição, que a restringe aos actos praticados *jure imperii*, não abarcando os actos executados a coberto do mero *jure gestionis*.
- II - Impõe-se determinar, em cada caso, a natureza da actividade desenvolvida por quem demanda os Estados estrangeiros, interessando apurar se o regime legal aplicável ao correspondente relacionamento jurídico é, substancialmente, diferente do que liga qualquer outro sujeito jurídico com as mesmas funções a um qualquer particular.
- III - Pode ser submetido à jurisdição dos tribunais portugueses, não gozando de imunidade de jurisdição, um Estado estrangeiro demandado para pagamento do preço de serviços prestados pelo autor, no estrito âmbito de relações de direito privado por si estabelecidas e mantidas com a respectiva embaixada em Lisboa, estando em causa simples actos desta praticados *jure gestionis* e não *jure imperii*.

15-05-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 2807/10.1TVLSB.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Marques Pereira
Silva Salazar

Direitos de personalidade
Direito ao bom nome
Direito à honra
Morte
Tutela *post mortem*
Ofensa do crédito ou do bom nome
Depoimento de parte

- I - O art. 70.º, n.º 1, do CC tutela a personalidade como direito absoluto de exclusão, na perspectiva do direito à saúde, à integridade física, ao bem-estar, à liberdade, ao bom nome e à honra, que são os aspectos que individualizam o ser humano, moral e fisicamente, e o tornam titular de direitos invioláveis.
- II - O art. 484.º do CC, ao proteger o bom-nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, tutela um dos elementos essenciais da dignidade humana – a honra.
- III - “*Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular*” – art. 71.º, n.º 1, do citado Código – o art. 185.º do CP tutela a memória de pessoa falecida.
- IV - Não obstante a redacção daquele preceito do CC, não se pode admitir que a lei ficciona a existência de personalidade para além da morte, conferindo uma indemnização, em dinheiro, por ofensa de direito de personalidade à pessoa falecida uma vez que, com a morte, cessa a personalidade – art. 68.º, n.º 1, do CC.
- V - Da conjugação dos arts. 71.º, n.º 1, e 70.º, n.º 2, do CC decorre que pode ser pedida ao lesante, indemnização por danos não patrimoniais por ofensa a pessoa falecida, radicando a legitimidade no cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.
- VI - Tendo a autora, ancorado o pedido de indemnização por ofensa ao bom nome e à honra da sua falecida mãe, no facto da ré ter violado aquele direito de personalidade, fazendo imputações falsas e desonrosas, sobre ela cabia o ónus da prova da falsidade dos factos e das afirmações que, por si só, não devam ser consideradas objectivamente lesivas da honra e do bom nome da visada.
- VII - Sendo as declarações alegadamente violadoras do direito de personalidade de pessoa falecida sido proferidas em processo judicial de prestação de contas, na sequência de processo de inventário, num contexto de fortes divergências familiares sobre a administração de bens hereditários pela pessoa entretanto falecida e não tendo o juiz do processo, onde foram proferidas as afirmações, considerado falso o depoimento prestado ao abrigo de um direito, não se pode considerar que a ré depoente estava impedida de fazer alusões a comportamentos não considerados falsos da pessoa falecida.
- VIII - Tendo a ré exercido um direito ao prestar declarações em juízo, sob juramento, estando por isso obrigada a responder com verdade e não tendo cometido perjúrio, não pode ser responsabilizada por violação do direito de personalidade em apreço.

15-05-2013
Revista n.º 2612/07.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Salazar Casanova
Fernandes do Vale

Contrato-promessa
Cessão de quota
Prazo

Prazo peremptório
Mora
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio

- I - Celebrado um contrato-promessa bilateral de cessão de quotas, em que são promitentes-cessionários os autores e promitentes-cedentes os réus, a não comparência dos autores na data da escritura marcada pelos réus, para a qual foram convocados, e o consequente incumprimento do prazo, em regra, implica que fiquem constituídos em mora.
- II - Importa saber, dada a natureza da prestação em falta, se o prazo estipulado, no contexto contratual, era um prazo peremptório, fixo, fatal, cuja inobservância implicaria, sem mais, incumprimento definitivo; se assim for considerado, a mora equivale a incumprimento definitivo; se não se dever considerar esse prazo como prazo preclusivo, então importaria converter a mora em incumprimento definitivo através da interpelação admonitória.
- III - Não se tratando de prazo fixo o que foi acordado para a celebração do contrato-prometido e tendo os autores sido notificados meramente para a data da escritura marcada pelos réus, importaria converter tal mora em incumprimento definitivo através do mecanismo da interpelação admonitória (art. 808.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).
- IV - Não tendo havido interpelação admonitória, e não se tratando de prazo fixo, os réus não têm fundamento para a resolução do contrato (art. 432.º, n.º 1, do CC), ancorados no facto dos autores não terem comparecido na data que aprazaram para a escritura do contrato-prometido.

15-05-2013

Revista n.º 8953/09.7T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Administrador de insolvência
Requisitos
Prazo
Prazo de caducidade

- I - A resolução, em benefício da massa insolvente, dos actos praticados pelo devedor antes da declaração da insolvência, depende de os actos serem prejudiciais à massa insolvente e terem sido praticados no prazo indicado no art. 120.º, n.º 1, do CIRE (dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência).
- II - O n.º 3 deste art. 120.º considera, sem admissão de prova em contrário, como prejudiciais à massa os actos a que se refere o art. 121.º do mesmo código, independentemente do tempo em que ocorram, tratando-se de resolução incondicional, que não depende de quaisquer outros requisitos.
- III - O prazo de resolução do negócio pelo administrador da insolvência é de seis meses contados a partir do conhecimento do acto resolúvel, tendo, porém, como limite máximo o prazo de dois anos sobre a data da declaração da insolvência, caducando o direito de resolução com o decurso do prazo que primeiro ocorrer (art. 123.º, n.º 1, do CIRE).
- IV - Enquanto o art. 121.º estabelece, taxativamente, as situações de presunções inilidíveis relativas à prejudicialidade do acto (sendo este o sentido da expressão “*sem dependência de quaisquer outros requisitos*”), o art. 123.º determina a forma e o prazo em que se deve realizar a resolução pelo administrador da insolvência; ou seja, enquanto aquela norma define os casos de resolução incondicional, este dispositivo esclarece a forma e o prazo em que a resolução pelo administrador da insolvência deve ter lugar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

V - A forma e o prazo da resolução a que alude o art. 123.º deve aplicar-se a qualquer fundamento de resolução (incondicional ou não).

15-05-2013

Revista n.º 1207/06.2TVLSB-AS.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

<p>Propriedade horizontal Título constitutivo Fracção autónoma Uso para fim diverso Estabelecimento industrial Actividade industrial Ónus da prova</p>

- I - Estabelecido no título constitutivo de propriedade horizontal que determinada fracção autónoma se destina ao “exercício do comércio e/ou restaurante”, é de considerar contemplada no título a actividade de fabrico próprio de pastelaria e panificação desenvolvida no local.
- II - Esta actividade não poderá ser integrada numa actividade comercial, dado não estar em causa uma função intermediária entre a produção e o consumo; no entanto, mostra-se possível integrar tal acção na denominação “restaurante”.
- III - A actividade de restauração, implicando uma evidente acção de produção ou transformação de bens e produtos alimentícios, deve ser entendida como uma actividade industrial.
- IV - Ao conceder-se, no aludido título, a possibilidade de no local se desenvolver o funcionamento de um restaurante, está-se a possibilitar o desempenho da actividade industrial de transformação e fabrico de produtos alimentares.
- V - Uma pastelaria é um estabelecimento de restauração e assim é considerado pela lei, pois é um estabelecimento onde se fornecem alimentos e bebidas mediante pagamento (art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 168/97, de 04-07, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 57/2002, de 11-03, vigente à data dos factos). E deve ser assim entendido independentemente da denominação que lhe seja dada (pastelaria, restaurante, casa de pasto, *snack-bar*, *pizzaria*, etc.).
- VI - Perante o disposto no n.º 4 do citado art. 1.º, os estabelecimentos de restauração podem dispor de instalações destinadas ao fabrico de pastelaria e panificação, desde que enquadrados na classe D do DReg n.º 25/93, de 17-08, sendo que, para efeitos de licenciamento, a cada estabelecimento será atribuída a classe correspondente à da actividade industrial nele exercida (art. 2.º, n.º 1, do referido DReg). Os estabelecimentos de classe D devem obedecer a condições de isolamento que a tornem compatível com o uso do prédio em que se encontrem (art. 4.º, n.ºs 4 e 5).
- VII - Desde que possam ser enquadrados na classe D de actividades industriais, os estabelecimentos de restauração podem dispor de instalações destinadas ao fabrico de pastelaria e panificação (com as condições de isolamento indicadas na disposição), pelo que, tratando-se de uma pequena indústria de apoio à actividade de restauração, essa acção é permitida pela lei.
- VIII - Considerando que a lei permite que os estabelecimentos de restauração possam dispor de instalações destinadas ao fabrico de pastelaria e panificação, competia aos autores alegarem e provarem, de harmonia com o disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC, que a acção empreendida na fracção não se enquadrava na aludida classe D e, assim, não era legalmente permitida de ser aí exercida, o que não fizeram.
- IX - Constando do título constitutivo que a fracção autónoma se destina a restaurante (estabelecimento de restauração) e porque a lei permite ao estabelecimento (pastelaria) dispor de instalações destinadas ao fabrico de pastelaria e panificação, não foi violado o art. 1422.º, n.º 2, al. c), do CC, não tendo os condóminos dado à fracção um “uso diverso do fim a que é destinada”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

15-05-2013
Revista n.º 3424/07.9TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Responsabilidade extracontratual
EP - Estradas de Portugal

- I - São os tribunais administrativos os competentes para apreciação de acção através da qual pretendem os autores que a ré Estradas de Portugal seja condenada na remoção ou tapagem de determinado aqueduto, ou a proceder aos trabalhos necessários, com vista à eliminação da entrada no seu prédio de águas, pluviais ou outras, sujidades e detritos, provenientes das estradas nacionais que identificam, pretendendo os autores que a ré seja condenada a repor a situação existente antes da realização das indicadas obras (realizadas em infra-estruturas rodoviárias nacionais, no âmbito de uma concessão), o que constitui um pedido de restauração natural.
- II - Considerando que a acção trata de questão relativa a actos de gestão praticados no exercício de funções públicas pela ré, dado que os actos de que resultou a invocada obrigação de indemnizar provieram da delineação e construção de uma infra-estrutura (edificação de um aqueduto) no âmbito do exercício da administração e gestão rodoviária que compete à ré, a competência para a apreciação do pleito cabe aos tribunais administrativos.

15-05-2013
Revista n.º 5852/11.6TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Propriedade industrial
Insígnia do estabelecimento
Marcas
Licença
Forma escrita
Registo
Falta de registo
Validade
Inoponibilidade do negócio
Terceiro
Regime aplicável
Analogia

- I - A constituição de direitos de propriedade industrial atribui aos respectivos titulares o direito exclusivo de explorar um determinado *bem imaterial*, através dos objectos, dos processos ou dos usos em que ele se materializa; podem, assim, enquanto direitos subjectivos privados absolutos, ser objecto de exploração económica, podendo ser transmitidos ou cedido o seu gozo.
- II - Insere-se na previsão do art. 32.º do CPI o contrato, celebrado em 28-11-2005, nos termos do qual a ré concedeu à autora licença de exploração da marca "A..." e da insígnia de estabelecimento "A... CAFÉ", pelo período de cinco anos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - De acordo com o art. 30.º, n.º 1, als. a) e b), do CPI, a transmissão e concessão de licenças de exploração, exclusiva ou não, estão sujeitas a averbamento no INPI, só produzindo efeitos em relação a terceiros depois da data do respectivo averbamento.
- IV - O averbamento é condição de oponibilidade do direito relativamente a terceiros, e por terceiros entende-se aqueles que estão fora do contrato celebrado entre o titular da propriedade industrial licenciante e o licenciado, cedente e cessionário.
- V - Tal não significa que os contratos que sejam celebrados por quem não tem o averbamento efectuado a seu favor não sejam válidos e não tenham de ser cumpridos.
- VI - Para assegurar a validade formal do contrato de licença, basta a sua redução a escrito, pois que o registo não é obrigatório, mas antes mera condição de oponibilidade a terceiros das faculdades jurídicas autorizadas.
- VII - Tendo o contrato celebrado entre autora e ré sido reduzido a escrito, o facto de não haver averbamento da marca e insígnia a favor da ré, que concedeu a licença de exploração à autora, não determina a respectiva invalidade; por outro lado, a autora não é “terceira” no sentido exposto, pois que foi parte celebrante do contrato, a licenciada.
- VIII - Não prevendo o CPI a possibilidade de a insígnia de estabelecimento e a marca nacional, cuja licença de exploração foi concedida, estarem registadas em nome de uma pessoa que não a cedente, não esclarece se esse facto gera a invalidade do contrato e faculta à licenciada a possibilidade de o não cumprir.
- IX - Tratando-se de um caso omissis, deverá recorrer-se às normas do CC, em particular ao regime geral do negócio jurídico, ao cumprimento das obrigações e aos regimes previstos para o contrato de compra e venda e locação.
- X - Tendo em conta que, no contrato de concessão de licença de exploração, a cedência do direito objecto do mesmo assume natureza temporária, no caso por cinco anos susceptível de renovação por períodos de um ano, deverá fazer-se uma aplicação analógica do regime do contrato da locação previsto no art. 1034.º do CC, por ser aquele que apresenta maior similitude com o caso em apreço.
- XI - Neste enquadramento jurídico, tal como no contrato de locação em que o locador não tem legitimidade para outorgar o contrato, o contrato de concessão de licença de exploração celebrado por quem não é titular da marca e da insígnia é válido, só importando a falta de cumprimento pelo concedente quando determinar “a *privação, definitiva ou temporária, do gozo da coisa ou a diminuição dele por parte do locatário*” (n.º 2 do art. 1034.º).
- XII - Nada se tendo provado no sentido de a autora/licenciada ter sido privada total ou parcialmente, de modo definitivo ou temporário, do gozo da exploração da marca e insígnia como resultado de estes direitos não estarem registados a favor da ré, mas em nome de terceiro, o contrato em apreço não é nulo, mostrando-se perfeitamente válido e eficaz entre as partes.

15-05-2013

Revista n.º 7860/07.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Confissão
Indivisibilidade
Força probatória
Força probatória plena
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Simulação
Presunções judiciais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A força probatória plena da confissão vale hoje, apenas, para a confissão simples, em que a parte se limita a confessar o facto desfavorável, sem mais, e não já para a confissão complexa ou para a confissão qualificada.
- II - O princípio da indivisibilidade da confissão complexa e da confissão qualificada significa que a parte que se quiser aproveitar da confissão como prova plena tem de aceitar a declaração total do confitente, quer a que respeita aos factos favoráveis, quer aos desfavoráveis, tendo de aceitar, também, como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão, o que determina que não tenha força probatória plena, mas antes que seja uma prova de livre apreciação.
- III - Não tendo a declaração confessória força probatória plena, e não valendo como confissão o reconhecimento dos factos desfavoráveis ao réu, é um elemento probatório sujeito ao princípio da livre apreciação do tribunal, não dependendo, portanto, porque fora do âmbito da prova vinculada ou legal, do exame do STJ.
- IV - A existência do acordo simulatório constitui uma inferência baseada em presunções naturais, judiciais ou de facto, que consistem em meios de prova mediata cuja força probatória é apreciada, livremente, pelas instâncias, e de que o Tribunal da Relação pode lançar mão, em virtude de as presunções retiradas dos factos provados se traduzirem ainda em matéria de facto e que se encontram, conseqüentemente, fora do conhecimento do STJ.

15-05-2013

Revista n.º 3039/09.7TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Responsabilidade civil por acidente de viação

Concorrência de culpas

Responsabilidade solidária

Condenação

Obrigação solidária

Cumprimento

Direito de regresso

Fundo de Garantia Automóvel

- I - Apurado que, para a ocorrência de determinado acidente de viação e para a produção dos consequentes danos, concorreu culposamente, em partes iguais, o réu condutor de um veículo não segurado validamente em nenhuma companhia de seguros – e pelo qual responde, conjuntamente com esse réu, o FGA, nos termos dos arts. 21.º, 23.º e 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12 – e o condutor de um outro veículo, no tocante aos danos causados ao Hospital autor, fundamentados no art. 495.º, n.º 2, do CC, são responsáveis, em metade, o FGA e o referido réu e, na outra metade, o outro causador do acidente.
- II - De acordo com o disposto nos arts. 497.º, n.º 1, e 519.º, n.º 1, do CC, perante o Hospital autor, como credor, devem os réus FGA e condutor do veículo não segurado ser condenados solidariamente na totalidade das despesas por aquele peticionadas, sem embargo de, prestada por algum dos condenados a respectiva obrigação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do citado art. 497.º, poder pedir a parte correspondente à contribuição da culpa para o acidente ao outro interveniente (ou à respectiva seguradora).

15-05-2013

Revista n.º 480/2000.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

Sociedade comercial

Sociedade anónima
Acção de anulação
Deliberação da Assembleia Geral
Direitos dos sócios
Direito à informação
Recusa
Utilização abusiva

A faculdade, prevista do art. 290.º, n.º 6, do CSC, de a sociedade lesada pela utilização de informações, obtidas por accionistas, em prejuízo daquela, accionar o sócio em causa, responsabilizando-o nos termos gerais, não obsta à aplicação prévia e, de certa forma, cautelar ou preventiva, da possibilidade de recusa em dar as informações susceptíveis de prejudicar a sociedade, permitida no n.º 2 do mesmo preceito.

15-05-2013
Revista n.º 1/08.0TBVNC.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Salazar Casanova

Obrigaçã
Fixaçã
Boa fé
Equilíbrio das prestações

- I - Acordado por promitente-vendedor e por promitente-comprador a revogaçã do contrato-promessa de compra e venda de imóvel, e a consequente devoluçã pelo primeiro do sinal prestado de € 50 000 ao segundo, mas estabelecendo-se que essa revogaçã e restituçã ocorreria logo que o promitente-vendedor dispusesse do montante necessário, o que fica dependente de futura venda do imóvel sobre que versava a promessa, e decorridos mais de quatro anos sem que o promitente-vendedor se apreste a cumprir esta obrigaçã, ter-se-á de entender estar o cumprimento da mesma obrigaçã a carecer de fixaçã judicial, nos termos do art. 777.º, n.º 2, do CC.
- II - Esta soluçã resulta da aplicaçã ao caso concreto dos princípios fundamentais de Direito Civil da boa fé e da equivalência.
- III - No caso concreto referido, os apontados princípios também impunham que se entendesse que a determinaçã do prazo para o promitente-vendedor cumprir aquela obrigaçã estava na dependência do mesmo obrigado, o que conferia ao promitente-comprador a faculdade de pedir a fixaçã judicial daquele prazo, nos termos do art. 777.º, n.º 3, do CC.

15-05-2013
Revista n.º 3412/11.0TBFUN.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Salazar Casanova

Acção de reivindicaçã
Ónus da prova
Município
Domínio público
Via pública
Licença de construçã
Alvará
Propriedade privada

Bens de terceiro
Erro
Citação
Cessação
Boa fé

- I - Em acção de reivindicação, recai sobre os reivindicantes o ónus de provar que são donos da coisa e que esta se encontra na posse ou na detenção dos réus; defendendo-se os réus com a invocação da característica da dominialidade pública da parcela de terreno reivindicada, sobre eles recai o ónus da respectiva prova (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- II - Não obstante ter-se provado que, emitido o respectivo alvará, a sociedade comercial ré realizou, na parcela de terreno reivindicada, um arruamento destinado à circulação de pessoas e viaturas, dotado de infra-estruturas e pavimentado, tendo sido efectuada a recepção da obra pelo município réu e passa o arruamento a ser utilizado pelos munícipes, como via pública, para a circulação de peões e veículos e estacionamento de viaturas, considerando que não houve expropriação por utilidade pública ou aquisição pela via do direito privado da parcela em causa pelo município réu, sendo a ocupação da mesma realizada sem o consentimento e contra a vontade dos autores, a actuação dos réus representa uma clara e grave violação do direito de propriedade dos autores sobre o prédio em causa, a exigir a restituição da parcela de terreno, no estado anterior à construção da obra.
- III - Encontrando-se provado que na origem da actuação dos réus terá estado um erro dos serviços da Câmara Municipal em causa, tal erro não poderá deixar de ser qualificado como indesculpável uma vez que, a partir da citação dos réus, cessada a boa fé de ambos, os mesmos prosseguiram a execução da obra, cuja conclusão só veio a ocorrer cerca de 3 anos depois.
- IV - Tratando-se de obras de urbanização da iniciativa e responsabilidade de um particular, que requer o respectivo licenciamento à Câmara Municipal, a titularidade do alvará não impõe, apenas autoriza, a execução da obra; por outro lado, a licença é concedida sob reserva de direitos de terceiros, não conferindo o seu beneficiário o direito a violar o direito de propriedade de outrem.

15-05-2013
Revista n.º 41/2002.P1.S1 - 6.ª Secção
Marques Pereira (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Juros de mora
Obrigaçãõ pecuniária
Cálculo da indemnização
Actualização
Contagem dos juros
Uniformização de jurisprudência

- I - Relativamente aos montantes fixados para indemnizar danos em cujo cálculo não se utilizaram factores de actualização, devem os respectivos juros ser calculados desde a citação e até integral pagamento.
- II - No caso, verificando-se que o montante dos danos não patrimoniais foi encontrado tendo por referência o valor da moeda à data da decisão e o montante da indemnização relativa a danos futuros por frustração de ganhos levou em conta factores de actualização, em qualquer dos casos com recurso à equidade, cujo exercício leva imanescentes os padrões actuais de justiça do julgador, só a partir da data da sentença da 1.ª instância podem operar os juros de mora quanto aos montantes fixados naquele tipo de danos, conforme a doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 09-05.

15-05-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 759/2001.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Falência
Prestação de contas
Administrador judicial
Despesas
Honorários
Advogado
Aprovação de contas
Juízo de valor
Sentença

- I - O administrador da massa falida, sob a orientação e controle do síndico (arts. 1246.º CPC e 73.º, als. c), d), g) e h), do Estatuto Judiciário), vai realizando despesas ao longo do seu exercício, devendo, dentro de dez dias depois de finda a sua gerência e, além disso, sempre que lhe seja determinado pelo juiz, apresentar as contas respectivas (art. 1261.º do CPC).
- II - Na sentença que encerra o apenso da prestação de contas o juiz não tem que apreciar o acerto, a correcção, o rigor da despesa efectuada com honorários pagos a advogado que tenha sido mandatado para prestar serviços à massa falida, para depois, em função da conclusão a que chegue, aprovar ou negar aprovação às contas: deve limitar-se a verificar se a despesa foi de facto realizada e está correcta e integralmente reflectida na documentação com que o administrador instruiu a prestação das contas.
- III - Juízos de valor acerca da quantidade e da qualidade dos serviços jurídicos que originaram os honorários não têm cabimento neste apenso, pois, destinando-se as contas da administração, apenas e só, a apurar o saldo da falência, e traduzindo-se num documento onde se registam, além do mais, as despesas efectuadas pelo administrador no decurso e por causa da sua gerência, na sentença que as aprecie não cabe ajuizar acerca do respectivo mérito, isto é, se houve ou não motivo justificado para a sua realização pelo montante documentado.

15-05-2013
Revista n.º 7-W/1994.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Investigação de paternidade
Descendente
Legitimidade substantiva
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade
Aplicação da lei no tempo
Inconstitucionalidade
Abuso do direito

- I - Considerando que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional (art. 282.º, n.º 1, da CRP), o facto de, à data da propositura da acção (26-01-2006), ainda não ter sido publicado no DR o acórdão do TC n.º 23/2006, de 10-01-2006 (publicado a 08-02-2006) não é impeditivo da sua aplicação ao caso dos autos.
- II - O direito que o art. 1818.º CC atribui aos descendentes do filho é um direito próprio, inteiramente autónomo, de propor a acção; trata-se de um direito que a lei concede a cada titular, não no interesse próprio dele, mas no interesse da sociedade familiar, e que ele exerce

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

com plena legitimidade; as pessoas a quem este preceito se refere para lhes reconhecer legitimidade na propositura da acção agem *iure proprio*, e não *iure hereditatis*.

- III - A circunstância de a acção ter sido intentada, não pelo filho do investigado, mas pelos filhos daquele, nada altera quanto à aplicação ao caso da jurisprudência constitucional relativa ao prazo para a proposição da acção de investigação de paternidade, designadamente o acórdão n.º 23/2006, de 10-01-2006, e os acórdãos do Plenário n.ºs 401/2011, de 22-09-2011, e 24/2012, de 17-01-2012, jurisprudência esta que, sucessivamente reafirmada em posteriores acórdãos do TC, na ausência de argumentos sérios e ponderosos que a contrariem não se vê razão para não seguir.
- IV - Do acatamento da doutrina estabelecida nos acórdãos do TC n.ºs 23/2006, de 10-01-2006, e 24/2012, de 17-01-2012, resulta que o direito de investigar a paternidade, quer do pai dos autores, quer destes, não se extinguiu, subsistindo à data em que a acção foi proposta, apesar daquele ter nascido em 04-10-1947 e estes já terem atingido a maioridade há mais de dez anos à data da morte de seu pai (11-03-2003), tudo se passando, portanto, como se o direito em causa pudesse ser, como efectivamente foi, exercido a todo o tempo.
- V - Se é a própria lei que permite a actuação do direito sem o submeter a um prazo de caducidade, não se vê como o mero decurso do tempo, por si só, poderá constituir fundamento para imputar ao seu titular o exercício abusivo.

15-05-2013

Revista n.º 787/06.7TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Litigância de má fé

Negligência

Culpa grave

Erro grosseiro

- I - O instituto da má fé processual tem assento legal nos arts. 456.º a 459.º do CPC e visa sancionar a parte ou – se esta for um incapaz, uma pessoa colectiva ou uma sociedade – o respectivo representante legal, que preencha com a sua actuação processual a respectiva previsão.
- II - As condutas passíveis de integrar a má fé não têm de ser necessariamente dolosas, já que o instituto passou a abranger, ao contrário do que sucedia antes da revisão do CPC operada pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, também a negligência grave.
- III - Ao sancionar a litigância com negligência grave, a lei está a proibir a lide temerária, a qual pressupõe culpa grave ou erro grosseiro.

15-05-2013

Revista n.º 77/10.0TBVZL.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Responsabilidade médica

Médico

Acto médico

Intervenção cirúrgica

Culpa

Nexo de causalidade

Dano

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Despacho de não pronúncia

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - A responsabilidade do médico cirurgião decorrente do erro de execução em que incorreu ao perfurar o canal biliar durante uma intervenção em que se utilizou a técnica da laparoscopia não se impõe necessariamente, constatado o mencionado erro, considerando que o erro constitui um risco inerente a uma atividade humana como é a intervenção cirúrgica mas também porque a responsabilidade em causa não é uma responsabilidade objetiva.
- II - Importa, por isso, considerar todo o processo, considerando não apenas o ato operatório, mas as fases pré e pós operatória visto que a atuação do médico cirurgião não se subsume a um ato isolado, mas a uma cadeia ou conjunto complexo de atos.
- III - Ora, no caso vertente, constatou-se que, face a uma intervenção muito longa, que não é normal neste tipo de cirurgia, o médico cirurgião, apesar das dificuldades verificadas, não a converteu numa laparotomia que teria permitido a sutura e o tamponamento adequado da referida perfuração, não colocou nenhum dreno que permitiria detetar o indevido encaminhamento da bÍlis originado pelo referido corte e, face às intensas dores na zona intervencionada de que a doente se passou a queixar logo que cessaram os efeitos da anestesia e que apenas diminuÍam de intensidade enquanto perduravam os efeitos dos analgésicos ministrados no soro, não determinou nenhum exame complementar de diagnóstico a fim de detetar a existência de alguma complicação, concedendo alta hospitalar à doente ao fim de 5 dias sem que o seu estado melhorasse, o que levou, perante o agravamento da sua saúde, a que, decorridos 9 dias, ela voltasse a ser internada tendo sido sujeita a nova intervenção cirúrgica em que se evacuou o biloma e detetou peritonite biliar.
- IV - Não se integra nos poderes de cognição do STJ a determinação do nexu naturalístico de causalidade que as instâncias consideraram verificado ao provar que, caso os exames tivessem sido solicitados atempadamente, possibilitariam impedir o estado de agravamento de saúde da autora e o risco de vida que veio a correr, sofrendo a autora danos na sequência da lesão de que foi vítima e devido às complicações que dela decorreram, encontrando-se incapacitada até hoje para exercer as suas funções profissionais devido à permanência de alterações na sua função hepática desde a data em que foi submetida à primeira intervenção cirúrgica da qual resultou a lesão.
- V - No caso, não se suscita a questão da responsabilização do médico com base na presunção de culpa, face ao disposto no art. 799.º do CC (responsabilidade contratual), pois a autora provou não apenas os factos integrativos do ato danoso mas também os factos integrativos da culpa do médico, para além do nexu de causalidade e dos danos (ónus de prova que é próprio da responsabilidade extracontratual, ver arts. 342.º, 483.º e 487.º do CC).
- VI - Nunca aqui valeria a presunção legal de inexistência desses factos a que alude o art. 674.º-B do CPC, não aplicável ao caso visto que não ocorreu a previsão constante desse preceito, pois a não pronúncia do réu não equivale "a decisão penal, transitada em julgado, que haja absolvido o arguido com fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados".
- VII - No que respeita ao montante de indemnização reclamada a título de danos morais tem-se por equitativa (arts. 494.º e 496.º do CC), atenta a maioritária jurisprudência deste Tribunal respeitante a situações similares ou ainda mais graves que importa ter em consideração, a sua fixação no montante de cem mil euros.

15-05-2013

Revista n.º 6297/06.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cooperativa
Título
Amortização
Sucessão por morte

Herdeiro
Prescrição

- I - Não se transmitindo *mortis causa* os títulos de capital do membro cooperador (art. 25.º, n.º 4, do CCoop de 1980, atual art. 23.º, n.º 4, do CCoop de 1996), os sucessores têm direito a receber o montante dos títulos do autor da sucessão segundo o valor nominal, corrigido em função da quota-parte dos excedentes ou dos prejuízos e das reservas não obrigatórias.
- II - O cooperador, proprietário dos títulos de capital de Cooperativa, dispõe do direito patrimonial ao seu valor, direito ao capital que é transmissível para os sucessores e de que emerge, para a sociedade, a obrigação de amortização ou de liquidação desse capital quando, por morte do cooperador, a propriedade dos títulos não se transmita aos sucessores.
- III - E porque tal direito à amortização é um direito patrimonial emergente do contrato cooperativo com base no qual foram atribuídos ao cooperador títulos de capital, o crédito respeitante à obrigação de pagamento do capital prescreve no prazo de cinco anos a que alude o art. 174.º, n.º 1, do CSC.

15-05-2013

Revista n.º 940/11.1TVLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Admissibilidade de recurso

Inadmissibilidade

Aplicação da lei no tempo

- I - O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência foi reintroduzido no processo civil pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, entrado em vigor em 01-01-2008 (art. 12.º do diploma), só sendo o novo regime de recursos aplicável às acções entradas em juízo após tal data (art. 11.º, n.º 1).
- II - É inadmissível o recuso extraordinário para uniformização de jurisprudência interposto em acção que deu entrada em juízo em Março de 2007.

15-05-2013

Uniformização de Jurisprudência n.º 1434/07.5TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Marcas

Marca notória

Acção de anulação

Sinais distintivos

- I - Embora integrem uma marca registada, os termos de uso corrente, sem efectivo valor distintivo, não podem ser objecto de apropriação exclusiva, sendo autorizada a sua utilização na composição de outras marcas, ainda que para designação de produtos similares.
- II - O facto de se encontrar registada a marca “*intel inside*” não impede que seja registada a marca “*ecoinside*”, considerando que apenas a marca “*intel*” é dotada de notoriedade e que o termo “*inside*” é de uso corrente da língua inglesa.

15-05-2013

Revista n.º 844/10.5TYVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Insolvência
Verificação
Reclamação de créditos
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Homologação
Administrador de insolvência
Livrança
Aval
Crédito
Condição

- I - O relevo que no processo de insolvência deve ser dado ao princípio *par conditio creditorum* justifica a intervenção oficiosa do juiz na verificação dos créditos, ainda que a lista apresentada pelo administrador de insolvência – que frequentemente nem é jurista – não sofra qualquer impugnação, devendo ser recusada a sua homologação quando verifique que está afectada por erro manifesto (art. 129.º do CIRE).
- II - Neste sentido, deve o juiz recusar a homologação da lista apresentada pelo administrador que apresenta, como créditos reconhecidos, créditos reclamados exclusivamente com fundamento em avales prestados pela insolvente em livranças subscritas em branco e que ainda não foram preenchidas.
- III - Tais créditos apenas podem ser reconhecidos como créditos sob condição suspensiva.

15-05-2013
Revista n.º 3057/11.5TBGDM-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Escritura pública
Habilitação de herdeiros
Herdeiro
Ónus da prova
Documento autêntico
Valor probatório

- I - Não basta que qualquer pessoa compareça num cartório notarial, ou de outro oficial dotado de fé pública e com poderes para lavrar escritura pública ou documento equivalente, munida de procurações de terceiros, e declare que os seus representados são os únicos herdeiros de determinado falecido, afirmando, naquele acto, que aliena a outrem bens imóveis do defunto ou a totalidade da sua herança, para que os referidos representados possam ser considerados herdeiros e se considere válida a referida alienação.
- II - Qualquer ordenamento jurídico dos Estados de Direito impõe cautelas mínimas para a demonstração da qualidade de herdeiros e para a alienação de bens imóveis, fazendo constar da escritura essa verificação ou, pelo menos, a menção de arquivo de documentos demonstrativos das invocados estatutos.
- III - Como sempre ensinou o saudoso Mestre que foi o Prof. Castro Mendes, «a habilitação é a prova da aquisição, por sucessão ou transmissão, da titularidade dum direito ou complexo de direitos, ou doutra situação jurídica ou complexo de situações jurídicas» (Direito Processual Civil, 1980, 2.º, 234), o que bem atesta o indiscutível relevo de tal habilitação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Também o eminente processualista que foi Alberto dos Reis, escreveu que a habilitação «*propõe-se certificar que determinada pessoa sucedeu a outra na posição jurídica que esta ocupava*» (CPC anotado, 1.º vol., 1980, 2º-234).
- V - Estas brevíssimas citações demonstram à saciedade que a habilitação de herdeiros não se identifica nem se confunde com qualquer declaração feita pelos próprios interessados, por si ou por intermédio do seu procurador, afirmando serem herdeiros únicos de um falecido ou ausente, ainda que através de um mandatário.
- VI - Tal não constitui nem substitui qualquer habilitação de herdeiros, mas simples declaração da qualidade de herdeiros efectuada pelos interessados ou pelo seu mandatário, cujos efeitos se repercutem na esfera jurídica dos mandantes (art. 258.º do CC), uma verdadeira auto-proclamação da qualidade de herdeiros sem alicerce em documentação ou prova relevante.
- VII - Como escrevem F. Ferreirinha e Zulmira Lino da Silva, referindo-se ao direito notarial português, «assumindo estas declarações grande importância, como se compreende, a lei rodeou a sua admissibilidade de particulares cautelas: ou intervêm três pessoas, que o notário considere dignas de crédito e que não estejam impedidas de ser testemunhas instrumentárias, nem sejam parentes sucessíveis dos habilitandos, nem cônjuge de qualquer deles, ou, sendo a declaração prestada pelo cabeça de casal, terá de lhe ser, feita a advertência de que incorre nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações, se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestar declarações falsas – cfr. arts. 84.º e 83.º, n.º 2, do CN» - [Manual de Direito Notarial (Teoria e Prática), 2008, 4.ª edição, pág. 458].
- VIII - Contra o que ora se deixa expresso, não colhe a simples invocação de que a escritura celebrada é um documento autêntico, pelo que a qualidade dos herdeiros, que nele é mencionada, faz prova plena.
- IX - Os documentos autênticos só fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos neles atestados com base nas percepções da entidade documentadora (*quorum notitiam et scientiam habet propriis sensibus, visus et auditus*) e, no caso dos autos, a qualidade de herdeiros não foi percebida pelo oficial dotado de fé pública, mas tão simplesmente declarada pelo procurador dos interessados, além de não haver documentação atinente àquela qualidade nem qualquer relação de bens que integravam a herança.

15-05-2013

Revista n.º 5674/05.3TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ação de reivindicação

Direito de propriedade

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Nulidade do contrato

Licenciamento

Licença de estabelecimento comercial e industrial

Ónus de alegação

Ónus da prova

Facto constitutivo

Facto impeditivo

Facto extintivo

- I - O STJ é um tribunal de revista e não um tribunal de instância, não julgando matéria de facto, mas apenas matéria de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não podendo o STJ censurar o uso feito pela Relação dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC, pode, no entanto, verificar se a Relação, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites da lei.
- III - O arrendatário, para fazer valer essa sua posição – isto é demonstrar a titularidade do seu direito locatício – apenas tem de fazer prova do vínculo contratual que o liga ao senhorio relativamente ao imóvel objecto da locação, e tal faz-se através da alegação e demonstração da realidade dos factos constitutivos do direito à locação.
- IV - Tendo o arrendatário cumprido tal ónus, cabia à autora fazer prova de que tal arrendamento era nulo por falta de licença ou qualquer outro vício, pois tal constituiria facto impeditivo ou extintivo do direito invocado pelo réu.
- V - A falta de prova de um facto alegado não tem o efeito de se considerar provado o contrário, mas tudo se passa como se o dito facto não tivesse sequer sido alegado.
- VI - Não tendo sido efectuada prova da alegada falta de licença, terá de improceder a arguida nulidade do contrato de arrendamento.

15-05-2013

Revista n.º 137/07.5TBVLN.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Contrato de arrendamento
Venda judicial
Caducidade

Questão diversa da contradição entre os fundamentos e a decisão é a divergência quanto à tese sufragada no acórdão relativamente à caducidade do direito ao arrendamento com a venda executiva, nos termos do art. 824.º, n.º 2, do CC, se celebrado após a constituição da hipoteca.

15-05-2013

Incidente n.º 220/10.0TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Estabelecimento bancário
Cheque
Falta de pagamento
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade

- I - Para que um banco incorra em responsabilidade extracontratual por não pagamento de cheque dentro do respectivo prazo, é necessário – para além desta conduta ilícita – que se verifiquem outros pressupostos da obrigação de indemnizar, a saber, o dano e o nexo de causalidade entre este e a dita conduta.
- II - O que impõe a obrigação de indemnizar não é a ocorrência de danos potenciais, mas sim a sua efectiva constatação em concreto.
- III - A falta de prova da existência do dano implica que, logicamente, não se possa discutir a questão do nexo de causalidade.

15-05-2013

Revista n.º 3956/07.9TBVFX.L1.S2 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo (vencido)

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Convenção CMR
Perda das mercadorias
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Subcontrato
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Limite da indemnização
Ónus da prova
Facto extintivo
Facto modificativo

- I - Designa-se de contrato de transporte internacional de mercadorias a convenção pela qual alguém (transportador) se obriga perante outrem (expedidor), mediante um preço, a realizar, por si ou por terceiro, a mudança de coisas de um local (designado de expedição) para outro (destino), sítios em países diferentes.
- II - Tal contrato é oneroso, sinalagmático, consensual e de resultado, apenas se mostrando cumprido com a entrega da mercadoria ao destinatário.
- III - A entrega, enquanto obrigação essencial do transportador, é um acto jurídico que se pode compor em dois momentos: a apresentação da mercadoria e a sua aceitação pelo destinatário.
- IV - Recai sobre o transportador uma presunção de culpa no incumprimento da obrigação de entrega para com o expedidor, nos termos definidos em III, ainda que tal perda ocorra na execução de um subcontrato – negócio jurídico bilateral pelo qual um dos sujeitos, sem se desvincular da sua posição, estipula com terceiro a execução total ou parcial das prestações a que está adstrito – arts. 367.º do CCom, 800.º do CC e 17.º, n.º 1, da CMR (Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada, assinada em Genebra em 19-05-1956, aprovada em Portugal pelo DL n.º 46235, de 18-03-1965).
- V - Atenta tal presunção, (i) ao lesado que queira demandar o transportador, incumbe o ónus de alegar e provar a celebração do contrato, a entrega da mercadoria ao transportador e o facto ilícito causador do dano e (ii) ao transportador o ónus de alegar e provar as circunstâncias excludentes da culpa (caso fortuito, causa imprevisível e a cujas consequências não se podia obstar) – arts. 487.º, n.º 1, do CC, 17.º e 18.º da Convenção CMR, e 383.º e 376.º do CCom.
- VI - A qualificação da culpa *latu sensu* para efeitos da obrigação de reparação integral dos danos à luz da Convenção CMR exige que haja dolo ou falta equivalente, por parte do transportador.
- VII - Enquadra-se no conceito de “falta (...) que, segundo a lei da jurisdição que julgar o caso, seja considerada equivalente a dolo”, para efeitos do n.º 1 do art. 29.º da Convenção CMR – e não caso fortuito – a perda da mercadoria de milhares de euros (Lamborghini), abandonada, em Monza (Itália), no período da noite, por dois motoristas do transportador, fora de um parque vigiado.
- VIII - Se o transportador inicia a execução do transporte sem se certificar da realização de contrato de seguro para garantir um eventual furto da viatura – condição que foi imposta para a respectiva entrega pelo proprietário – incumpriu a obrigação de contratar o seguro de transporte, incumprimento esse que se presume culposos e é causal do prejuízo correspondente ao montante que foi pago ao proprietário do veículo (arts. 798.º, 799.º e 562.º, todos do CC).

15-05-2013
Revista n.º 9268/07.0TBMAIP1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Ana Paula Boularot

Sentença
Ónus de alegação
Alegação implícita
Alegação explícita
Matéria de facto
Acordo de pagamento

- I - Na sentença deve ter-se em conta – como tem sido entendimento deste STJ –, não só a alegação explícita, como a implícita.
- II - O ponto 10 b da matéria de facto («Do valor em dívida foi deduzido o valor da factura n.º 13819 da ré, no montante de DM 14 325,00 respeitante às despesas de participação da autora na feira em Riva del Guarda no “stand” da ré») encerra implicitamente um acordo entre autora e ré no sentido de aquela participar na referida feira, no stand desta, pagando o montante ali referido, pelo que do acordo resultou para a autora o débito do referido montante.

15-05-2013

Revista n.º 593/2002.L2.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Oposição entre os fundamentos e a decisão
Nulidade de acórdão
Cláusula contratual geral
Contrato de seguro
Seguro facultativo
Objecto negocial
Liberdade contratual

- I - A contradição é uma regra de lógica formal que tem lugar quando o raciocínio humano não admite a coexistência de duas realidades.
- II - Para relevar, para efeitos de nulidade do acórdão (art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC), ela há-de verificar-se entre os fundamentos e a decisão.
- III - Fora deste âmbito, a existência de contradição pode relevar na medida em que pode encerrar má fundamentação de facto ou de direito.
- IV - O regime das cláusulas contratuais gerais (DL n.º 446/85, de 25-10) só é aplicável depois daquele que se pretende fazer valer da invalidade das cláusulas alegar e demonstrar que estamos em terreno próprio de tais cláusulas.
- V - O art. 174.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL n.º 72/2008, de 16-04) dispõe que «não são compreendidos no seguro de assistência a actividade de prestação de serviços de manutenção ou de conservação», levando assim a cabo uma delimitação pela negativa, o que não impede que, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, o segurado e o segurador estipulem um círculo de abrangência mais vasto da sua cobertura.
- VI - Das condições especiais do contrato de assistência em viagem celebrado entre segurado e seguradora resulta que no caso de o veículo transportar carga, esta deve ser retirada e cuidada pelo segurado, salvo se (i) for possível o acesso normal às mercadorias nele transportadas e (ii) estas necessitarem de ser transferidas para outro veículo face à probabilidade de perecibilidade rápida, casos em que o serviço de assistência assistirá os intervenientes, suportando as despesas até ao limite estipulado.
- VII - Do texto das condições se depreende que o mecanismo assistencial só será desencadeado caso por parte dos intervenientes seja manifestado interesse nas mercadorias; *in casu* tal interesse só poderia ter efeito em relação à fruta transportada pela autora, mas já não relativamente às paletes, motor diesel elétrico e caixa frigorífica que ficaram destruídos no acidente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

15-05-2013

Revista n.º 401/09.9TBCPV.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Poderes da Relação

Administrador de insolvência

Competência

Substabelecimento

Mandato com representação

Massa insolvente

Documento particular

Força probatória

Confissão

Princípio da livre apreciação da prova

- I - No que à matéria de facto respeita, a intervenção do STJ é residual e apenas se destina a averiguar da observância das regras de direito probatório material (art. 722.º, n.º 2, do CPC) ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto (art. 729.º, n.º 3, do CPC), sendo que apenas à Relação compete censurar as respostas dadas à base instrutória ou anular a decisão proferida, através dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.ºs. 1 a 4, do CPC.
- II - Tal restrição não impede o STJ de controlar a forma como a Relação utiliza os poderes de reapreciação da decisão de facto da 1.ª instância, uma vez que a sindicância de tais poderes envolve a resolução de uma questão de direito, redundando num verdadeiro juízo normativo.
- III - O art. 55.º, n.º 2, do CIRE estabelece que o administrador de insolvência exerce pessoalmente as competências do seu cargo, não podendo substabelece-las em ninguém.
- IV - Assim, ainda que o procurador da administradora da insolvência estivesse mandatado com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir, a carta que este endereçou não tem a virtualidade de vincular a massa insolvente, enquanto documento particular confessório com força probatória plena.
- V - A força probatória conferida pelo n.º 2 do art. 376.º do CC aos documentos particulares não impugnados só vale nas relações entre as partes; sendo esses mesmos documentos assinados por terceiros não gozam dessa força probatória, sendo de livre apreciação pelo tribunal, nos termos do art. 366.º do CC.
- VI - Mesmo que assim não fosse, a declaração confessória deve ser inequívoca, sendo que o documento junto aos autos não o é.

15-05-2013

Revista n.º 155832/10.5YIPRT.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Nulidade do contrato

Causa de pedir

Facto constitutivo

Simulação

Pressupostos

Ónus de alegação

Escritura pública

Declaração
Preço
Prova testemunhal
Admissibilidade
Confissão
Valor probatório
Força probatória plena
Representação voluntária
Poderes de representação
Tutela
Aparência de direito
Litisconsórcio necessário
Cônjuge

- I - Não pode considerar-se fundada na invocação da figura da simulação da declaração negocial a acção de invalidação do negócio jurídico em que os factos invocados na petição inicial são insuficientes para o preenchimento dos pressupostos legais da simulação, previstos no art. 240.º do CC, por se não mostrar alegado pelo autor um facto integrador do núcleo essencial da causa de pedir: ter a divergência intencional e bilateral entre a vontade real e a declarada o intuito de enganar (ou de enganar e prejudicar) terceiros – pelo que não pode convocar-se e aplicar-se em tal acção a proibição de prova testemunhal constante do art. 394.º, n.º 2, do CC.
- II - Mesmo que se admita que a declaração do vendedor relativa ao recebimento anterior do preço, constante da escritura pública, deva, em regra, constituir confissão extrajudicial, dotada de força probatória plena, não podendo o confitente provar a inveracidade de tal declaração mediante prova exclusivamente testemunhal, nos termos previstos no art. 358.º, n.º 2, do CC, tal confissão apenas vincula o próprio confitente – e não também, por força do princípio da tutela provisória da aparência, um seu pretense representado, no âmbito da acção em que este pretende precisamente controverter a existência de poderes de representação, que dependem decisivamente do carácter oneroso ou gratuito do acto: ser este uma compra e venda ou antes uma encapotada transmissão gratuita da propriedade de um bem imóvel, para o qual inexistia manifestamente autorização do pretense representado.
- III - Tratando-se de situação de litisconsórcio necessário activo dos cônjuges que invocam o vício do negócio, a necessidade de obtenção de uma pronúncia unitária sobre a matéria litigiosa determina que a prova testemunhal, lícitamente produzida pelo pretense representado, acabe por beneficiar reflexamente o co-autor/ confitente.

15-05-2013
Revista n.º 279/10.0TBMIR.C1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A vida activa profissional deve ser definida pelo período de tempo de trabalho remunerado, sendo que a partir do fim deste período a diminuição da capacidade para o trabalho não releva para o efeito de indemnização por incapacidade profissional.
- II - Não obstante a duração da vida activa ser um factor invariável e incerto, é razoável prever que nos homens ele pode ir até aos 70/75 anos.
- III - Resultando dos autos que (i) à data do acidente o autor auferia um rendimento anual proveniente do trabalho no montante de 360 000\$00 (€ 1795), (ii) ficou com a sua capacidade para o trabalho afectada de forma permanente, tendo-lhe sido atribuída uma IPP de 5%, (iii) tendo como referência uma taxa de juro de 2%; (iv) e efectuando um desconto de 20%, por forma a evitar que o lesado receba juros sem dispêndio de capital, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 4987.
- IV - A fixação do montante indemnizatório dos danos não patrimoniais deve ser feita equitativamente, tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e quaisquer outras circunstâncias.
- V - Tendo em atenção que a culpa no acidente se ficou a dever ao condutor do veículo da ré, à data do acidente o autor tinha 44 anos, desde o acidente – e por via deste – sofre de dores em todas as articulações do tarso, antes do acidente, sendo surdo-mudo, era uma pessoa saudável e forte, em consequência do embate sofreu múltiplas fracturas dos metatarsos, do calcanhar, do pé esquerdo e da omoplata esquerda, esteve internado durante 56 dias, tendo ficado com sequelas (deformação do pé esquerdo, pseudartrose, artrose do tarso, dificuldades de marcha e incapacidade para a profissão de agricultor), afigura-se adequado o montante indemnizatório arbitrado pelo Tribunal da Relação de 4 910 000\$00 (€ 24 490).

15-05-2013

Revista n.º 68/1991.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de compra e venda
Defeitos
Veículo automóvel
Direito a reparação
Cumprimento defeituoso
Presunções legais
Presunções judiciais

- I - Ao STJ compete fundamentalmente apreciar da justeza da aplicação do direito, só podendo conhecer de matéria de facto desde que haja ofensa expressa da lei que exija prova vinculada ou que estabeleça o valor de determinado meio probatório.
- II - Tendo a Relação formulado um novo quesito, que resultou não provado, no qual se perguntava se o incêndio da viatura não se ficara a defeito de fabrico, a não prova de tal facto não pode conduzir – como pretende a ré – a repetições do julgamento até que se prove a pretensão das recorrentes.
- III - O direito à reparação ou substituição da coisa vendida (arts. 913.º e 914.º do CC) pressupõe a existência de defeitos, sendo indispensável a demonstração – que incumbe ao credor – de que eles resultam do cumprimento defeituoso da prestação, estabelecendo o art. 2.º do DL n.º 67/2003, de 04-04 algumas presunções *juris tantum* de desconformidade.
- IV - Resultando da matéria de facto que (i) o veículo comprado pelo autor à ré era um veículo novo com um mês de circulação; (ii) com 4 000 kms; (iii) o incêndio teve origem por baixo do reforço do pára-choques, por dentro da roda da frente e se propagou para coma, por toda a parte da frente da viatura e para o interior da mesma; (iv) a temperatura não era superior a 10.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

e que a garagem não tem saídas de ar de ventilação para fora do edifício; e não se tendo provado que tivesse havido fogo posto, está estabelecida a base da presunção ínsita nas als. c) e d) do n.º 22 do art. 2.º do DL n.º 67/2003, de 04-04.

- V - Tentar demonstrar por presunção judicial o que as rés não lograram provar de forma directa seria violar o art. 712.º do CPC.

15-05-2013

Revista n.º 2060/05.9TBACB.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Título de crédito
Reconhecimento da dívida
Presunções judiciais
Confissão de dívida
Letra de câmbio
Livrança
Cheque
Impugnação pauliana
Pressupostos
Contrato de mútuo
Relação jurídica subjacente

- I - A doutrina e a jurisprudência têm vindo a sustentar com base no art. 458.º, n.º 1, do CC, e a respeito de execuções fundadas em títulos de crédito prescritos, que a subscrição ou aceitação faz presumir a existência de uma relação causal subjacente, na medida em que naqueles se contém a constituição ou confissão de uma dívida.
- II - Este entendimento – se é curial para as letras, livranças ou qualquer outro documento particular – já não é aplicável em relação aos cheques na medida em que estes são uma ordem de pagamento dada a um banco determinado e não a constituição de qualquer obrigação, não consubstanciando qualquer reconhecimento directo ou expresso de uma dívida.
- III - Os cheques não beneficiam, por isso, da presunção contida no art. 458.º, n.º 1, do CC.
- IV - Tendo os autores intentado a presente acção de impugnação pauliana tendo por fundamento o crédito emergente de um mútuo que havia feito à 1.ª ré, mas não tendo os mesmos autores logrado provar os factos atinentes a esta relação jurídica subjacente, terá a presente acção de improceder.

15-05-2013

Revista n.º 1813/08.0TBLS.D.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Arresto
Procedimentos cautelares
Caso julgado
Pedido
Causa de pedir
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Inadmissibilidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O arresto – previsto no art. 406.º do CPC – consistindo embora numa apreensão judicial, é uma providência de carácter meramente preventivo, que caduca nas situações previstas nos arts. 389.º e 410.º do CPC e que é modificável de acordo com os factores que tornam justo o receio de perda de garantia patrimonial.
- II - A repetição de providência cautelar, na dependência da mesma causa, só não é admissível se houver repetição de providência que haja sido julgada injustificada ou tenha caducado.
- III - O caso julgado tem, nas providências cautelares e nomeadamente no arresto, um alcance muito limitado, não se podendo falar do mesmo invocando tão somente os três requisitos identificativos da sua constituição: identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.
- IV - O arresto preventivo, previsto no art. 228.º do CPP – embora constituindo uma providência cautelar – tem uma natureza e uma finalidade diversa do arresto cível, não havendo entre ambos identidade da causa de pedir.
- V - O arresto preventivo – art. 228.º do CPP – tem natureza subsidiária relativamente à caução económica e só pode ser decretado quando não tenha sido prestada aquela caução e extingue-se logo que ela seja prestada, não havendo sequer que alegar factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial.
- VI - Por estas razões – falta de identidade das partes, da causa de pedir e carácter provisório da providência – não existe violação do caso julgado e, não ocorrendo o mesmo, está o STJ impedido de conhecer o recurso, na medida em que, nos termos do art. 387.º-A do CPC, das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o STJ.

15-05-2013

Revista n.º 12/09.9TAVGS-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Recurso de agravo na segunda instância

Oposição de julgados

Admissibilidade de recurso

Valor da causa

Alçada

- I - Salvo se a lei expressamente dispuser em contrário, não é possível interpretar normas do direito ao recurso em termos de facultar tal direito para além das regras fundamentais sobre as alçadas dos tribunais.
- II - O regime excepcional do recurso de agravo, a que se refere o n.º 2 do art. 754.º do CPC, impõe que o valor da causa não impeça o recurso, sendo que qualquer outra interpretação é impedida pelo n.º 1 do art. 678.º do CPC.

15-05-2013

Agravo n.º 348/07.3TBVLP.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Contrato de compra e venda

Prédio urbano

Licença de utilização

Propriedade horizontal

Interpelação

Prazo razoável

Escritura pública

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Estando em causa a compra e venda de fracção de prédio urbano para a qual era exigida diversa documentação, designadamente a licença de utilização e o registo da constituição em propriedade horizontal, objectivamente, não se mostra razoável a fixação de um prazo de 8 dias, por demasiado curto, para a celebração da respectiva escritura pública.
- II - A razoabilidade do prazo a que se refere o art. 808.º, n.º 1, do CC deve ser aferida pelo tribunal em função da concreta prestação a prestar.
- III - A razoabilidade, ou não, do prazo não depende do facto do devedor nada ter dito aquando da interpelação ou mesmo depois na contestação da acção.

15-05-2013

Revista n.º 7439/10.1T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator) *

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Caducidade
Prazo de caducidade
Excepção peremptória
Facto extintivo
Indignidade
Testamento
Dolo

- I - A caducidade – nomeadamente a estabelecida no art. 2036.º do CC – integra a categoria dos factos preclusivos, cujo efeito é de precluir toda a indagação sobre a situação jurídica controvertida, dispensando averiguar da sua existência.
- II - O art. 2034.º do CC indica os actos (ilícitos) que geram a indignidade para suceder a determinada pessoa, sendo a mesma uma simples causa especial de incapacidade sucessória.
- III - A acção de declaração de indignidade sucessória, prevista no art. 2036.º do CC, está sujeita a prazos de caducidade, devendo ser propostas dentro do prazo de 2 anos a contar da abertura da sucessão ou no prazo de um ano a contar do conhecimento pelo interessado das referidas causas de indignidade, pretendendo a lei assim obviar o mais possível a resolução de existentes ou previsíveis conflitos de interesse à sucessão.
- IV - Prevenindo a al. d) do art. 2034.º do CC violações contra o próprio testamento, uma vez que este reflecte a expressão da vontade do autor da sucessão, estatui tal disposição a incapacidade daquele que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento ou se aproveitou de algum desses factos.
- V - Resultando dos autos (i) que os réus, por escritura publica outorgada em 11-11-1991 procederam à habilitação e partilha de bens deixados por sua mãe avó, dela fazendo constar que a falecida não deixou testamento nem qualquer outra disposição de vontade, não havendo outros herdeiros e sendo os únicos interessados; (ii) que quando intervieram na aludida escritura tinham os réus conhecimento da existência do testamento e do seu conteúdo; (iii) que a decisão de ignorarem os testamento foi tomada na sequência de acordo entre os réus G e P; (iv) bem como que o autor soube antes de 07-03-2002 da efectiva existência do testamento, tendo interposto a acção em 07-03-2003, é de concluir que o direito do autor – a existir – não pode mais ser exercido.

15-05-2013

Revista n.º 1433/03.6TVPRT.P2.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada

- I - A indemnização só cobre aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem não fosse a lesão, ou seja, o autor do facto só será obrigado a reparar aqueles danos que não se teriam verificado sem esse facto e que, abstraindo deste, seria de prever que não se tivessem produzido.
- II - Tendo ficado provado que (i) em consequência do atropelamento a autora deixou de andar e passou a estar acamada em permanência a partir de Fevereiro de 2005, já que o seu pé direito foi, em parte, esmagado; (ii) ficou permanentemente dependente de cuidados médicos vários; (iii) e que a sua condição de diabética mais se agravou de forma clara e inequívoca, resulta demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas que originaram os danos.

15-05-2013
Revista n.º 10827/07.7TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Destituição de gerente
Justa causa
Violência
Sócio gerente

- I - A “justa causa” preconizada no n.º 6 do art. 257.º do CSC pode definir-se como toda a acção praticada pelo gerente que merece a abominação generalizada dos demais associados e que, devido à reprovabilidade individual daquela sua conduta, faz desaparecer a habitual segurança e boa-fé que antes e até aí existia, deste modo tornando impraticável a prossecução desta habitual ligação funcional e, inexoravelmente, reclamada para uma fortalecida administração da sociedade;
- II - Há justa causa para a sua destituição quando um dos gerentes sova outro, batendo-lhe com um pau na cabeça, após desentendimento entra ambos motivado por não estarem de acordo sobre o sistema de climatização a operar na empresa e, por via disso, não mais reataram qualquer tipo de relacionamento.

15-05-2013
Revista n.º 1686/10.3TBFLG.G1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa

Despacho sobre a admissão de recurso
Despacho do relator
Prazo
Apresentação das alegações
Suspensão

- I - O despacho que admite o recurso não é susceptível de suspensão ou revogação, pelo que o despacho posterior do Relator a ordenar a notificação da recorrente para juntar os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

comprobativos da notificação de interposição de recurso, bem como o seu fundamento, é inócuo, pois que o mesmo recurso já estava admitido.

- II - Estando a decorrer o prazo de apresentação de alegações, os requerimentos em que se suscitam questões – vg esclarecimento ou nulidade – não têm a virtualidade de suspender o prazo em curso.

15-05-2013

Agravo n.º 100/2001.L2.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Matéria de facto
Princípio da imediação
Gravação da prova
Reapreciação da prova
Poderes da Relação

- I - O facto de a prova gravada não ser susceptível de abarcar a riqueza que só a imediação propicia ao juiz não significa que a Relação se demita da sua função de ouvir a prova gravada e ponderar o registo escrito da mesma.
- II - Tendo o Tribunal da Relação apreciado fundamentadamente o depoimento das testemunhas – pondo em causa o depoimento de duas delas e relativizando o de outra – não é o seu comportamento passível de censura.

15-05-2013

Revista n.º 508/2002.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Responsabilidades parentais
Processo de jurisdição voluntária
Legalidade
Acesso ao direito
Constitucionalidade

- I - No âmbito de um processo de regulação de responsabilidades parentais, para apurar da admissibilidade de recurso para este STJ, torna-se necessário indagar se o juízo do Tribunal da Relação incorreu em erro de direito ou se se limitou a mover no âmbito dos factos.
- II - Limitando-se o presente recurso a pôr em causa conclusões sobre a matéria de facto que lhe é subsumível não se pode concluir que o mesmo verse sobre questão de direito.
- III - A limitação de graus de recurso não contende com o estatuído na CRP, nomeadamente nos seus arts. 26.º e 69.º

15-05-2013

Revista n.º 8544/09.2T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Contrato de concessão comercial
Contrato de distribuição

Contrato de execução continuada ou periódica

- I - O contrato de concessão comercial é um contrato típico e inominado, modalidade dos contratos de cooperação comercial, sobretudo na vertente de contratos de distribuição.
- II - Sendo um contrato de cooperação comercial, pressupondo uma integração de esforços organizativos com vista à implementação de bens no mercado, assumem especial relevo a estabilidade e permanência – o seu cariz continuado, duradouro – sem as quais a vertente de rentabilização económica dificilmente será alcançável.
- III - A vertente duradoura do contrato de concessão comercial é deveras relevante, não só para protecção económica dos contratantes forçados a fazer investimentos em bens e numa estrutura que normalmente tem como fito apenas o particular objecto da concessão, como também a de inculcar no público consumidor (sobretudo em caso de exclusividade) maior confiança precisamente porque entre cedente e concessionário existe uma organização que dará resposta ao aspecto primordial da aquisição dos bens e fornecimento do mercado.
- IV - O concessionário actua autonomamente e corre os riscos do negócio, pese embora, por vezes e por razões de *marketing*, deva obedecer recomendações do concedente.

22-05-2013

Revista n.º 5523/06.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

União de facto

Relevância jurídica

Requisitos

Cessação

Casa de morada de família

- I - Estando à data da cessação da união de facto um dos unidos que vivia em situação adulterina, já liberto do vínculo conjugal por ter sido decretado o divórcio por sentença transitada em julgado, menos de dois anos antes da data de cessação da união de facto, esse facto não integra a excepção impeditiva da atribuição de efeitos jurídicos à união de facto prevista no art. 2.º, al. c), da Lei n.º 7/2001, de 11-05.
- II - O requisito de estabilidade da união de facto que a lei coloca no período de dois anos não exige que a dissolução do casamento de um dos membros que viveu em união de facto tenha ocorrido há pelo menos dois anos em relação à data em que cessou, consensualmente, a união de facto que, no caso, perdurou cerca de 14 anos.
- III - Tendo a união de facto cessado quando um dos membros dessa união já estava divorciado não se exige que o estado de divorciado perdure há dois anos, não existindo, no caso vertente, possibilidade de concorrência ou disputa de direitos, por exemplo, previdenciais ou outros, como a atribuição da casa de morada de família entre o cônjuge e o unido de facto.

22-05-2013

Revista n.º 1185/09.6TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Contrato de compra e venda

Venda de coisa defeituosa

Cumprimento defeituoso

Ónus da prova

Garantia de bom funcionamento

Excepção de não cumprimento

- I - Uma coisa tem defeito quando não se consegue obter dela o efeito ou a utilidade finalística que lhe são atribuídas pelo sentido experiencial em que a utilidade genérica se inere. A obtenção do efeito prático normal e pretendido, pode não ser total, mas tem de assumir uma relevância que torne a coisa inapta ou inábil para o fim que lhe está destinado.
- II - A aptidão da coisa deve ser aferida de forma objectiva e de acordo com padrões de normalidade, apreciada na perspectiva que o utilizador lhe pretendia conferir. No entanto, o cumprimento defeituoso pode resultar de específicas e concretas condições apostas no contrato celebrado entre as partes: assim, tendo-se estipulado as características que devem estar reunidas na coisa a transmitir ou a fazer, o desvio, no cumprimento, das específicas e concretas qualidades convencionadas pode constituir, pela sua relevância na economia do contrato, um cumprimento defeituoso.
- III - Tratando-se de defeito da coisa objecto da prestação, quem a recebeu deverá provar a existência de um desvio ao que foi convencionado e demonstrar que o defeito detectado se revela de tal modo grosseiro e decisivo que, pela relevância que assume na utilização da coisa, é susceptível de afectar o fim que lhe estava destinado pelo uso normal que lhe cabia.
- IV - A garantia de bom funcionamento actua de forma a inculcar um dever objectivo de responsabilização do vendedor da coisa garantida: ao predispor-se a garantir o bom funcionamento e a assegurar a qualidade da coisa vendida, o vendedor responde, objectivamente, pelos defeitos denunciados que venham a emergir de um normal e corrente funcionamento da coisa.
- V - A excepção de não cumprimento só é accionável se o *excipiens* não tiver provocado a situação de que decorre a sua invocação
- VI - Em concreto, tendo a demandada/compradora cumprido a obrigação a que estava adstrita – pagamento do preço faseadamente – e não tendo a demandante/vendedora cumprido a obrigação de correcto e normal funcionamento da máquina, podia a primeira opor-lhe a excepção de não cumprimento, por imperfeição qualitativa da coisa prestada, consistente no não pagamento da parte do preço em falta, enquanto a demandante não corrigisse os defeitos que denunciou ou declarou existentes na coisa prestada.

22-05-2013

Revista n.º 1747/05.0TBBNV.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Estabelecimento comercial
Centro comercial
Responsabilidade extracontratual
Dever de diligência
Culpa
Direito à indemnização
Dano
Ónus da prova
Condenação em quantia a liquidar
Limites da condenação
Equidade

- I - As grandes superfícies comerciais demandam a obrigação de as manter permanentemente limpas e sem fonte de perigo de queda quer para os que lá trabalham, quer para os transeuntes que as frequentam – art. 6.º do DL n.º 243/86, de 20-08.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Estes deveres de protecção das pessoas fazem parte do conteúdo das normas da actividade privada dos estabelecimentos abertos ao público, em que os utentes circulam livremente pelo seu interior, em visita ou à procura de produtos expostos.
- III - Perante a situação criada no estabelecimento da 1.ª ré – de ruptura e quebra de uma garrafa de azeite no espaço de entrada do hipermercado – impunha-se um dever de cuidado que qualquer pessoa com um nível médio de diligência teria executado para evitar riscos de queda ou outros.
- IV - Tal dever de cuidado ter-se-ia consubstanciado na circunstância de – logo após da recebido a notícia da quebra da garrafa e derrame de azeite – a funcionária se ter ausentado do seu lugar e se ter dirigido imediatamente para o local, aí executando actos de aviso como colocação de painéis de aviso ou, apenas e tão só, quedar-se no local avisando as pessoas da situação que se havia criado.
- V - Não tendo tal ocorrido, é de concluir que a 1.ª ré não tomou as medidas necessárias, pertinentes e adequadas a evitar que o facto causante – azeite derramado e vidros partidos – pudesse originar um evento lesivo e gerador de danos na esfera pessoa de um dos utentes do estabelecimento.
- VI - Uma vez que, nos presentes autos, apenas ficaram provados os danos patrimoniais da autora referentes a despesas hospitalares, tendo resultado ilíquidas ou por apurar as demais quantias peticionadas, há que condenar genericamente no que se vier a liquidar, antes de – sem mais – lançar mão da equidade.

22-05-2013

Revista n.º 3748/08.8TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

<p>Alimentos devidos a menores Responsabilidades parentais Direito a alimentos Progenitor Paradeiro desconhecido Fundo de Garantia de Alimentos</p>

- I - A lei estabelece uma obrigação legal, a cargo dos pais, de contribuírem para o sustento dos filhos, a qual decorre do estabelecimento de uma relação natural ou biológica constituída e tutelada pelo direito, a relação paternal.
- II - Independentemente do interesse do menor e para além dele, a lei constitui uma obrigação de prestação de alimentos que não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores, não colhendo a tese de que não tendo o progenitor condições económicas para prover ou materializar o conteúdo do direito definido, se deva alienar o direito e aguardar pela superveniência de um estado económico pessoal que lhe permita substanciar, no plano fáctico-material, a exigência normativa que decorre da sua condição de progenitor.
- III - A essencialidade de que se reveste, para o interesse do menor, a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua.
- IV - É pressuposto necessário, etapa prévia indispensável da intervenção subsidiária do FGADM, que a pessoa visada, para além de estar vinculada por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão, mesmo que não transitada em julgado.
- V - A abstenção ou demissão do tribunal da obrigação/dever de definir o direito a alimentos, que é medida e equacionada em função das necessidades do menor e das condições do obrigado à prestação, conduzirá a uma flagrante e insustentável desigualdade do menor perante qualquer outro, que tenha obtido uma condenação do tribunal ao pagamento de uma prestação alimentar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

e que o obrigado, inicialmente capaz de suportar a prestação, deixou momentaneamente de a poder prestar.

22-05-2013

Revista n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Presunções judiciais

Ilações

- I - Integra matéria de facto, do foro exclusivo das instâncias, a indagação, pesquisa e apuramento da intenção dos contraentes ou outorgantes em determinado negócio jurídico, no caso concreto na celebração de uma escritura de partilhas, e mais especificamente, o apuramento dos reais valores do activo e passivo do casal.
- II - Relativamente às ilações extraídas pelas instâncias em sede de matéria de facto, com base em presunções judiciais, compete ao STJ apenas verificar se elas exorbitam o âmbito dos factos provados ou deturpam o sentido normal daquela de que foram extraídas. Quando tal não suceda o tribunal de revista deve acatar a decisão das instâncias, por esta se situar ainda no âmbito da matéria de facto que, por regra, é imodificável – arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 1, do CPC.
- III - Do mesmo modo, está vedado ao STJ o recurso a presunções judiciais para dar como assentes factos deduzidos dos que ficaram provados.

22-05-2013

Revista n.º 2345/07.0TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Legitimidade adjectiva

Direito à indemnização

Prazo de prescrição

Início da prescrição

Enriquecimento sem causa

- I - A parte é legítima quando, admitindo-se, *ab initio*, na configuração dada pelo autor na petição, que existe a relação material controvertida, a mesma for, com efeito, um dos titulares da relação, efectuando-se o apuramento da legitimidade processual, independentemente da prova dos factos que integram a causa de pedir.
- II - O prazo de prescrição de três anos conta-se desde o momento em que o lesado teve conhecimento do seu direito à indemnização pelos danos que sofreu e não da consciência da possibilidade da possibilidade legal do ressarcimento, independentemente do conhecimento da extensão integral dos danos e do conhecimento não culposo da pessoa do lesante.
- III - Quando se torna o início da contagem do prazo independente do conhecimento da pessoa do lesante, se tal acontecer depois de verificada a lesão, o prazo de três anos conta-se a partir da data em que o lesado teve conhecimento do seu direito e não da ocorrência da lesão.
- IV - Quando não seja possível determinar logo a extensão exacta do dano, pode ser formulado um pedido genérico de indemnização, cujo montante exacto será definido no momento posterior da liquidação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - A prescrição da acção de restituição, por enriquecimento sem causa, não acontece, simultaneamente, por efeito automático da prescrição do direito de indemnização com base em outra fonte.
- VI - O enriquecimento carece de causa quando o Direito o não tolera ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios jurídicos, justifique a deslocação patrimonial.
- VII - A natureza subsidiária da obrigação de restituição, por enriquecimento sem causa, significa que a ela só é possível recorrer quando a lei não faculte ao empobrecido “outro meio de ser indemnizado ou restituído”, quando “negar o direito à restituição”, ou, finalmente, quando “atribuir outros efeitos ao enriquecimento”.
- VIII - O sentido da subsidiariedade da obrigação de restituição, por enriquecimento sem causa, significa que, não permitido a lei, inicialmente, o exercício da acção, por enriquecimento injustificado, em virtude de o interessado dispor de um outro fundamento, extinguindo-se este direito, com base nesta causa de pedir, por força da prescrição, ressurgue o direito de usar aquela acção, fundada no enriquecimento, desde que os respectivos pressupostos se achem, cumulativamente, preenchidos.

22-05-2013

Revista n.º 745/11.0T2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

<p>Contrato de permuta Resolução Direito à indemnização</p>
--

- I - A resolução do contrato de permuta por incumprimento parcial só poderia abranger a totalidade do contrato – por se não poder autonomizar contraprestações parcelares –, pois apenas foi fixado um conjunto global de prestações de cada parte que têm correspondência com um idêntico conjunto global de contraprestações da outra parte.
- II - A resolução da totalidade do contrato está vedada aos recorrentes, nos termos do art. 432.º, n.º 2, do CC, por estes, sem culpa do recorrido, estarem impossibilitados de devolver parte dos bens recebidos em virtude do contrato de permuta em causa – por os haver alienado a terceiros.
- III - Resta reconhecer aos recorrentes, nos termos dos arts. 798.º e 802.º, n.º 1, do CC, o direito à indemnização reconhecido pelas instâncias.

22-05-2013

Revista n.º 503/06.3TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

<p>Cumprimento defeituoso Resolução Indemnização Interesse contratual negativo</p>
--

- I - Nos casos de cumprimento defeituoso, o exercício pelo credor do direito potestativo de recusa de cumprimento (arts. 428.º e 431.º do CC) deve ser concretizado por aplicação do princípio da boa fé (princípio geral que deve conformar a conduta das partes contratantes) através do (sub)princípio da proporcionalidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A indemnização fundada no não cumprimento definitivo, que se cumula com a resolução, respeita apenas ao chamado interesse contratual negativo ou de confiança, visando colocar o credor prejudicado na situação em que estaria se não tivesse sido celebrado o contrato e não naquela em que se acharia se o contrato tivesse sido cumprido.
- III - No entanto, existem circunstâncias em que, em situações excepcionais, se podem e devem atender danos positivos de relevância casuística e excepcional.

22-05-2013

Revista n.º 1398/07.5TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Veículo automóvel
Contrato de crédito ao consumo
Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Garantia de bom funcionamento
Defesa do consumidor
Direitos do consumidor
Defeitos
Denúncia
Início da prescrição

- I - Na concessão de crédito ao consumo, designadamente para aquisição de um veículo automóvel, existem dois contratos interdependentes, mas autónomos: o de compra e venda e o de mútuo ou financiamento.
- II - O accionamento judicial do credor, nesta modalidade contratual, por parte do devedor, implica o preenchimento cumulativo de cinco requisitos: a) a conclusão de um contrato de crédito ao consumo com pessoa diversa do vendedor; b) a existência de uma unidade económica qualificada; c) a concessão de crédito no âmbito de um acordo de colaboração (entre o vendedor e o financiador); d) o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da compra e venda, por parte do fornecedor; e) a não obtenção pelo consumidor junto do vendedor da satisfação do seu direito.
- III - A existência de defeitos, no âmbito do contrato de compra e venda, é um facto constitutivo dos direitos atribuídos ao comprador, cabendo-lhe a respectiva prova.
- IV - No âmbito do regime consagrado no Código Civil, além dos direitos à anulação do contrato e à redução do preço, cumuláveis com a indemnização, o comprador tem direito a exigir, do vendedor, a reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a substituição dela.
- V - O art. 921.º do CC estabelece que o vendedor garante, durante certo tempo, o bom funcionamento da coisa vendida, independentemente de culpa sua ou de erro do comprador.
- VI - Tratando de um contrato de compra e venda de um bem de consumo, não obstante o contrato ter sido celebrado antes da entrada em vigor do DL n.º 67/2003, se o vício ou defeito se registou na vigência desse diploma, é-lhe aplicável o regime nele consagrado, ponderando os normativos vertidos nos arts. 297.º, n.º 2, e 12.º, n.º 2, do CC.
- VII - O DL n.º 67/2003 estabelece uma série de presunções de não conformidade dos bens de consumo com o contrato, bastando a verificação de algum dos factos enunciados nas alíneas do art. 2.º, n.º 2, para que tal ocorra, devendo o consumidor, após a entrega, suscitar a falta de conformidade, cabendo ao vendedor o ónus da prova de ter entregue o bem em conformidade com o contrato.
- VIII - O consumidor, em caso de não conformidade do bem com o contrato, tem o direito – ao abrigo do art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003 –, a que a conformidade seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, conferindo-lhe, outrossim, os direitos à redução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- adequada do preço ou à resolução do contrato, cabendo-lhe provar que a falta de conformidade já existia no momento da entrega, sem prejuízo da presunção constante do art. 3.º, n.º 2.
- IX - A par dos direitos enumerados no art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, coexiste o direito do consumidor ser indemnizado pelos danos – de carácter patrimonial e não patrimonial – que o mesmo sofra, por aplicação do art. 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor.
- X - Relativamente à denúncia de defeitos na compra e venda (de bem móvel), no âmbito do Código Civil, salvo em caso de dolo, o comprador dispõe de um prazo de trinta dias, após o conhecimento do defeito, para denunciar ao vendedor o vício ou a falta de qualidade da coisa móvel.
- XI - O DL n.º 67/2003 impõe o dever do consumidor denunciar a falta de conformidade no prazo de dois meses após a descoberta, tratando-se de bens móveis.
- XII - Para fazer valer os seus direitos [de eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato e indemnização], em caso de bem móvel, o comprador dispõe de um prazo de caducidade de seis meses; por sua vez, o DL n.º 67/2003 (cf. art. 5.º, n.º 1), estabelece o prazo de dois anos a contar da entrega da coisa, impondo um prazo de seis meses para o exercício judicial do direito, caso o consumidor tenha denunciado o vício (art. 5.º, n.º 4).
- XIII - Não tendo o autor exercido atempadamente os direitos decorrentes do regime da venda de coisa defeituosa, há que considerar caducados os correspondentes direitos, não podendo o contrato de crédito ser atacado, inserindo-se, entre os direitos abrangidos pela caducidade, o direito de indemnização, relativo a danos que tenham origem no vício da coisa ou dele resultem.
- XIV - O autor, na qualidade de comprador/consumidor, só teria a faculdade de recusar ou de suspender o cumprimento das suas obrigações perante o credor financeiro, se, ou enquanto, o vendedor não cumprisse devidamente as suas próprias obrigações perante ele (comprador) e desde que fosse tempestiva a exercitação dos seus direitos.

22-05-2013

Revista n.º 4457/04.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

<p>Impugnação da matéria de facto</p> <p>Reapreciação da prova</p> <p>Gravação da prova</p> <p>Alegações de recurso</p> <p>Conclusões</p> <p>Baixa do processo ao tribunal recorrido</p>
--

- I - Do art. 712.º, n.º 6, do CPC resulta que não há recurso das decisões da Relação em sede de impugnação da matéria de facto; contudo, tal não impede o STJ de apreciar o uso feito pela 2.ª instância dos poderes elencados nessa norma. Por isso, se a Relação rejeitar a impugnação da decisão da matéria de facto, com base em motivos formais ligados ao cumprimento dos requisitos legalmente previstos, esse julgamento pode ser objecto de revista.
- II - Com os arts. 690.º-A e 522.º-C do CPC – que, fundamentalmente, impõem o ónus de indicação, a cargo do recorrente, dos depoimentos em que se funda o erro na apreciação das provas por referência ao assinalado na acta – pretendeu o legislador que o recorrente especificasse, de modo claro e inequívoco, os pontos de facto de cuja decisão discorda, bem como a solução que preconiza e os respectivos fundamentos, deste modo evitando o risco de impugnação genérica e menos reflectida da decisão de facto e a utilização deste recurso com intuítos meramente dilatatórios.
- III - As conclusões da alegação destinam-se a sintetizar o objecto do recurso, condensando as questões a apreciar (art. 690.º, n.º 1, do CPC), e o corpo das alegações e as conclusões propriamente ditas não devem ser lidos e analisados como compartimentos estanques da peça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

alegatória, antes como segmentos da exposição que logicamente se articulam e complementam entre si.

- IV - O referido no ponto III vale particularmente nos casos em que o recurso tem por objecto a impugnação da matéria de facto. Assim, se no corpo das alegações está evidenciada de modo perceptível, completo e fundamentado a razão da discordância do apelante em relação à decisão da matéria de facto, bem como o sentido em concreto que para esta se preconiza, não faz sentido que se exija a repetição de todo esse arrazoado na parte conclusiva das alegações.

22-05-2013

Revista n.º 3325/07.0TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Incêndio

Dano

Nexo de causalidade

- I - Para que ocorra o nexo de causalidade relevante é necessário que o facto ilícito seja abstractamente adequado para produzir o dano, não podendo considerar-se como causa, em sentido jurídico, toda e qualquer condição sem a qual o dano concreto não ocorreria.
- II - Um incêndio numa herdade, em Julho, com temperaturas elevadas, fora da média habitual para a época, com vento de forte intensidade, é muito difícil de confinar, propagando-se com enorme facilidade e rapidez, não sendo de estranhar que mesmo uma parte dos animais não tenha podido ser posta a salvo e que uma pessoa tenha sofrido queimaduras. Assim, a sua propagação aos prédios vizinhos e a destruição dos bens aí existentes, bem como a morte de animais e queimaduras em pessoas, é uma inevitabilidade.
- III - O facto de ter eclodido um outro incêndio, que deflagrou no mesmo dia e sensivelmente à mesma hora, que se propagou igualmente a outras propriedades, fundindo-se com o incêndio referido em II e gerando um incêndio de grandes proporções não se trata de uma causa virtual, mas antes de uma concausa dos danos: os dois incêndios fundiram-se num único incêndio e causaram os danos provados.
- IV - A lei consagra o princípio da relevância negativa da causa virtual nos casos de presunção de culpa, exceptuando o exercício de actividades perigosas – art. 493.º, n.º 2, do CC.

22-05-2013

Revista n.º 224/07.0TBSTC.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Caso julgado

Caso julgado material

- I - O caso julgado pressupõe a repetição de uma causa já decidida por sentença que já não admite recurso. Há repetição de uma causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir – arts. 497.º, n.º 1, e 498.º, n.º 1, do CPC.
- II - Não é a forma processual ao abrigo da qual o direito do autor foi julgado – excepção peremptória ou reconvenção – que altera a força da decisão proferida fora do processo.

22-05-2013

Revista n.º 1747/11.1TBFIG-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Ruído
Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Indemnização
Pedido

- I - Os direitos ao sossego, ao repouso e ao sono traduzem-se em factores que se mostram altamente potenciadores da recuperação física e psíquica da pessoa, nomeadamente nas situações de vida quotidiana em que a suspensão da actividade laboral da mesma, em consequência do normal descanso semanal ou por motivo de férias, tem como principal escopo a prossecução de tais fins.
- II - Esses direitos constituem-se como uma emanção do direito à integridade física e moral da pessoa humana e ao direito a um ambiente sadio, direitos estes que se mostram acolhidos como direitos de personalidade humana na DUDH – art. 24.º –, e que se encontram constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais – arts. 16.º e 66.º da CRP –, sendo objecto de protecção ordinária – cf. art. 70.º do CC, arts. 2.º e 22.º da Lei n.º 11/87, de 07-04 (LBA) e DL n.º 292/2000, de 14-11 (Regulamento Geral do Ruído), actualmente substituído pelo DL n.º 9/2007, de 17-01.
- III - Localizando-se as fracções autónomas numa zona de vilegiatura (Sesimbra), situada a reduzida distância da capital, não poderá deixar de ser tido em linha de consideração, comparativamente a imóveis situados em zonas que não possuam tal aptidão turística, a procura de tal zona como local de diversão nocturna, nomeadamente em períodos de fim-de-semana e férias, o que torna mais acentuado, em tais situações, o aumento do ruído de fundo, que, decorrente de tais actividades de lazer, paira no ar, ruído esse por via de regra com carácter permanente e que se prolonga até ao raiar do dia.
- IV - Estando em causa a violação do direito ao repouso e ao descanso, impende sobre o seu infractor a responsabilidade civil por tal lesão, a qual se traduz na obrigação de proceder ao ressarcimento dos danos causados ao lesado, nos termos do preceituado no art. 483.º e segs. do CC.
- V - No caso do pedido líquido global não ser excedido, não configura uma decisão condenatória superior ao objecto daquele a atribuição pelo tribunal de qualquer indemnização parcelar, que exceda, *in concreto*, a peticionada na acção pelo lesado relativamente aos danos através da mesma ressarcidos – arts. 661.º, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. e), do CPC.

22-05-2013
Revista n.º 160/04.1TBSSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Expropriação
Expropriação por utilidade pública
Cálculo da indemnização
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento

- I - No âmbito dos processos de expropriação em que esteja meramente em causa o “*quantum*” indemnizatório, a admissibilidade de recurso para o STJ torna imprescindível a demonstração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

de uma contradição relativamente à questão essencial de direito decisiva para a resolução de cada um dos casos.

- II - Não se verifica oposição de julgados entre acórdão recorrido – que exclui a possibilidade de aplicar o factor de edificabilidade a que alude o n.º 12 do art. 25.º do CExp com fundamento em que a aquisição do terreno foi posterior ao instrumento de gestão urbanística que afectou a parcela expropriada a fim distinto da construção – e o acórdão fundamento que classifica de “terrenos para outros fins”, uma parcela afecta a espaço canal, não ponderando a data em que foi feita tal afectação.

22-05-2013

Revista n.º 97/06.0TBGVA.C2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acórdão
Obscuridade
Aclaração

- A aclaração ou esclarecimento de sentença/acórdão só tem lugar nos casos de alguma obscuridade ou ambiguidade, isto é, quando a um destinatário medianamente esclarecido seja impossível apreender o sentido da passagem da decisão proferida, que reputa de obscura.

22-05-2013

Revista n.º 6421/09.6TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Sociedade comercial
Dissolução de sociedade
Personalidade jurídica
Personalidade judiciária
Liquidação de património
Responsabilidade do gerente
Ónus da prova
Questão nova
Alteração da qualificação jurídica
Decisão surpresa
Articulado superveniente
Reconvenção
Liquidatário
Liberdade contratual
Concorrência desleal

- I - Na acção posta pelo credor contra a sociedade, que, posteriormente, por via da sua dissolução, seguiu contra os sócios (accionistas), o autor só pode obter a condenação destes no pagamento do respectivo crédito, se alegar e provar que aqueles obtiveram bens da sociedade resultantes da partilha do seu património.
- II - A questão da alegação e prova da distribuição de tais bens pelos accionistas situa-se no campo da qualificação jurídica e não constitui decisão surpresa, já que tal questão se encontrava colocada nos autos a partir do despacho a que alude o art. 163.º do CSC.
- III - A invocação da mesma partilha, nos termos do art. 163.º do CSC, deverá ser feita em articulado superveniente, nos termos do art. 56.º do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Após a prolação do despacho referido em III a sociedade perde a personalidade jurídica e judiciária pelo que, se os liquidatários não intervieram como representantes dos accionistas, o pedido reconvenicional formulado pela ré não pode proceder.
- V - Em contratos livremente celebrados não se põe o problema da livre concorrência.

22-05-2013
Revista n.º 81/05.0TBMAI.P2.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Abrantes Geraldês (vencido)
Pereira da Silva
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Despacho
Condição
Caso julgado
Despacho de mero expediente
Trânsito em julgado

- I - Se o determinado em despacho fica sujeito, de acordo com o mesmo, à verificação de um certo facto, verificado este, a não observância do que foi determinado não constitui violação do caso julgado.
- II - Constitui despacho de mero expediente aquele em que o juiz, na sequência de suspensão da instância cautelar, ordena a notificação das partes para se pronunciarem, e a advertência de que será determinada a sua extinção *por falta de interesse no seu prosseguimento*, não tendo tal despacho a virtualidade de poder transitar em julgado (arts. 156.º, n.º 4, início, 158.º, n.º 1, e 679.º, todos do CPC).

22-05-2013
Revista n.º 297/10.8TBPCV.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Revisão de sentença estrangeira
Divórcio
Lei estrangeira
Escritura pública

A escritura pública outorgada pelos cônjuges, de acordo com a lei brasileira, com vista ao divórcio consensual por conversão da separação, pode ser fundamento de um pedido de revisão e confirmação de sentença estrangeira, nos termos do art. 1096.º do CPC.

22-05-2013
Revista n.º 687/12.1YRLSB.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Incidente tributável
Incidente anómalo
Condenação em custas
Lei aplicável

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A processo instaurado em 18-07-2006 aplica-se o CCJ, aprovado pelo DL n.º 324/2003, de 27-02.
- II - Aos incidentes anómalos é aplicável a taxa de justiça a que se alude no art. 16.º daquele diploma.

22-05-2013
Incidente n.º 1800/06.3TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Recurso
Pedido
Obscuridade
Notificação

Verificando-se obscuridade quanto à pretensão formulada pelos recorrentes é de determinar a sua notificação para, em 10 (dez) dias, esclarecerem a mesma.

22-05-2013
Revista n.º 1092/10.0TBLSG-G.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Direito de propriedade
Servidão de passagem
Servidão por destinação do pai de família
Requisitos
Sinais visíveis e permanentes
Indemnização
Danos patrimoniais
Condenação em quantia a liquidar
Liquidação em execução de sentença

- I - Os requisitos da constituição de servidão por destinação de pai de família são: (i) que os prédios tenham pertencido ao mesmo dono; (ii) que entre eles exista, desde esse tempo, uma relação de serviço (serventia), ou seja, um estado de facto de que resulte a afectação de um deles ao serviço do outro; (iii) que essa destinação seja permanente, de modo a que o serviço seja prestado ao prédio e não represente uma vantagem meramente pessoal e transitória; e (iv) a inexistência de declaração contrária à servidão.
- II - A circulação de veículos de quatro rodas, deixando inalterada a largura e outras condicionantes do caminho que integra a servidão de passagem para um prédio no qual foi edificada uma casa, constitui apenas uma actualização do seu conteúdo (que anteriormente se fazia a pé, de carro de bois e de motorizada).
- III - Resultando apurado que os autores ficaram impedidos, durante 10 anos, de arrendar o prédio, por lhes ter sido vedado usar o caminho que integra a servidão a que têm direito, é de relegar para liquidação ulterior ou liquidação em execução de sentença a concretização dos danos patrimoniais resultantes de tal privação.

22-05-2013
Revista n.º 1310/07.1TBLSG.P2.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Titulares de órgãos sociais
Conselho de administração
Destituição
Requisitos
Deliberação social
Deliberação da Assembleia Geral
Estatutos
Actas
Prova
Fundamentação
Justa causa
Ónus da prova

- I - A destituição de vogal executivo do conselho de administração do Hospital F, nos termos do DL n.º 286/2002, de 10-12 – na redacção anterior à introduzida ao CSC pelo DL 76-A/2006, de 29-03 – compete à entidade definida pelos respectivos Estatutos (que são parte integrante daquele DL) ou seja, à assembleia geral.
- II - Tal deliberação carece de ser provada pelas actas das assembleias.
- III - A exigência de prova referida em I não abrange a respectiva fundamentação.
- IV - A deliberação pode ser tomada *ad nutum*, caso em que incumbirá ao Hospital alegar e provar, na acção, a justa causa da destituição.

22-05-2013

Revista n.º 2251/04.0TBFIG.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Matéria de facto
Presunções judiciais
Recurso de revista
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Declaração negocial
Declaração tácita
Comportamento concludente
Resolução do negócio
Estabelecimento comercial

- I - Mais do que meios de prova propriamente ditos, as presunções são deduções lógicas; tratando-se de presunções judiciais, o STJ não pode controlar a correcção de tais deduções, porque se situam no domínio da matéria de facto.
- II - A exclusão da intervenção do STJ, referida em II, estende-se à interpretação das declarações negociais, no que respeita à determinação da vontade real do declarante, mas não quanto à verificação dos critérios legais de interpretação.
- III - A reabertura de um estabelecimento comercial pela autora, que fez saber junto da ré que não aceitava a resolução do contrato de trespasse, não pode ser interpretada como resolução tácita do mesmo.

22-05-2013

Revista n.º 2344/09.7TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego
Orlando Afonso

Contestação
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Questão nova
Contrato de seguro
Cláusula de exclusão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O lugar e o momento para o réu apresentar a sua defesa é Na contestação, por imposição do princípio da concentração da defesa.
- II - Não é questão nova a invocação de nulidade de uma cláusula de exclusão da responsabilidade inserta em contrato de seguro se na contestação a ré sustentou a aplicação do contrato de seguro ao caso concreto.
- III - Se a Relação não conheceu da questão referida em II, o acórdão é nulo por omissão de pronúncia, devendo o processo baixar àquele tribunal para dela conhecer.

22-05-2013

Revista n.º 1143/07.5TBVRL.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Abuso do direito
Excepção de não cumprimento
Boa fé
Venire contra factum proprium
Dever de informação
Dever de lealdade
Dever acessório

- I - Não age com abuso do direito de invocar a excepção do não cumprimento, por não ter informado que algumas das facturas peticionadas não correspondiam a fornecimentos de mercadorias, a ré que não interfere no seu pagamento pela autora (que aceitou a cessão dos créditos às mesmas atinentes e pagou as comissões respectivas).
- II - Constituem pressupostos do *venire contra factum proprium*: (i) uma situação objectiva de confiança (uma conduta que possa ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação ao desenvolvimento futuro de certa situação); (ii) o investimento na confiança e irreversibilidade desse investimento (que o facto gerador da confiança se apresente como o determinante, em termos de causalidade, a influenciar as decisões da contraparte); (iii) a boa fé da contraparte que confiou (a confiança da contraparte só merecerá protecção jurídica quando esta esteja de boa fé e tenha agido com cuidado e precauções usuais no tráfico jurídico).
- III - Não se verifica uma situação de *venire contra factum proprium* se não se demonstra que a ré criou na autora a expectativa de que nada dizendo quanto às facturas a sua aceitação correspondia à entrega das mercadorias.
- IV - A falta de tal demonstração afasta também a violação de deveres acessórios de informação e lealdade.

22-05-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 5899/09.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Divórcio
Divórcio litigioso
Obrigaç o de alimentos
C njuge
C njuge culpado
Culpa
Dever de assist ncia
Alimentos

O direito a alimentos de divorciado, com arrimo no art. 2016.º do CC (redac o anterior   introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 61/2008, de 31-10) tem natureza alimentar, n o nascendo por mero efeito de verifica o do pressuposto da culpa previsto no n.º 1 de tal artigo de lei e n o tem como finalidade assegurar ao impetrante o mesmo padr o de vida que usufru a na vig ncia do casamento, sem embargo do padr o de vida do ex-casal dever ser um dos par metros a ponderar,   luz do exarado no n.º 3 do predito artigo de lei.

22-05-2013
Revista n.º 8695/08.0TBCSC.L1.S1 - 2.ª Sec o
Pereira da Silva (Relator) *
Jo o Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Nulidade de ac rd o
Omiss o de pron ncia
Excesso de pron ncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justi a
Mat ria de facto
Reaprecia o da prova
Erro na aprecia o das provas
Sociedade comercial
Gerente
Destitu o de gerente
Justa causa
Deveres funcionais
Exclus o de s cio

- I - A nulidade por omiss o de pron ncia   a san o pela viola o do disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, o qual imp e ao julgador o dever de resolver todas as quest es que as partes tenham submetido   sua aprecia o.
- II - Tal nulidade apenas se verifica nos casos em que h  omiss o absoluta de conhecimento de uma quest o n o prejudicada, e n o quando o tribunal apreciou as quest es que lhe foram submetidas.
- III - A nulidade por excesso de pron ncia s  se verifica quando o tribunal conhece de pedidos, causas de pedir ou excep es de que n o podia tomar conhecimento, o que n o   manifestamente o caso se o tribunal decide a quest o com fundamento num instituto n o invocado (e com base no qual era invocado tal excesso).
- IV - O STJ n o conhece de mat ria de facto, a n o ser nos casos excepcionais em que ocorra ofensa de uma disposi o expressa da lei que exija certa esp cie de prova para a exist ncia do facto ou que fixe a for a de determinado meio de prova: fora desse apertado circunstancialismo, o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, e, consequentemente, não pode a matéria de facto fixada pelas instâncias ser alterada pelo STJ – arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC e 26.º da LOFTJ.

- V - O art. 257.º do CSC não define taxativamente o critério ou conceito de justa causa de destituição de um gerente.
- VI - A justa causa pressupõe violação grave dos deveres de gerência, pelo que não é excessivo estabelecer-se como critério geral da existência da justa causa a verificação de um comportamento na actividade do gerente, ou a prática de actos pela sua parte, que impossibilite a relação de confiança que o exercício do cargo pressupõe.
- VII - A exclusão de sócio, a que alude o art. 242.º, n.º 1, do CSC, supõe a prática de um comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, que lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos relevantes.

22-05-2013

Revista n.º 4329/07.9TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Acidente de trabalho
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Culpa
Culpa do empregador
Concorrência de culpas
Matéria de direito
Violação de regras de segurança
Comitente
Comissário
Responsabilidade solidária
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Matéria de facto
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Alegações de recurso
Objecto do recurso

- I - A repartição concreta da culpa em acidente de trabalho constitui matéria de direito, sindicável, consequentemente, em recurso de revista.
- II - Encontra-se correctamente graduada em 50% a culpa na produção do sinistro pelo empregador que, em violação do plano de segurança da obra, permite que um trabalhador sem formação (trolha de 2.ª) operasse plataforma elevatória, içando-se a elevada altura, em direcção da qual veio, em movimento, uma ponte rolante, naquela vindo a embater, e provocando a queda daquele, numa altura de 6 mts.
- III - Não sendo ministrada preparação específica para manipular a plataforma elevatória, não pode ser atribuído qualquer grau de culpa ao trabalhador que, estando içado em tal plataforma, não conseguiu evitar o embate.
- IV - É de graduar também em 50% a culpa do trabalhador que procede ao accionar a ponte rolante sem confirmar que podia actuar em segurança e confiando, apenas, que nenhum obstáculo se iria atravessar no seu caminho.
- V - Recaindo sobre este último (comissário) a obrigação de indemnizar, responde, também, a comitente, solidariamente, pelos danos por aquele causados, nos termos do art. 500.º, n.º 1, e 497.º, n.º 1, ambos do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - O juízo de causalidade, numa perspectiva meramente naturalística, insere-se no âmbito da matéria de facto e, por conseguinte, é insindicável. Porém, cabe nos poderes de cognição do STJ apreciar se a condição de facto, que ficou determinada, constitui ou não causa adequada do evento lesivo.
- VII - A alteração da indemnização arbitrada pelas instâncias, não integrando, nas alegações, as razões por que porque deve o seu montante ser alterado, não faz parte do objecto do recurso, pelo que não deve ser conhecida.

22-05-2013

Revista n.º 582/2001.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ineptidão da petição inicial
Legitimidade
Caso julgado penal
Presunção *juris tantum*
Cálculo da indemnização
Equidade
Acidente de viação
Menor
Danos não patrimoniais
Dano morte

- I - As questões referentes à ineptidão da petição inicial e à legitimidade só se podem invocar em sede de recurso de revista quando da decisão for admissível recurso, nos termos dos art. 721.º, n.º 1, e 754.º, n.º 2, do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08).
- II - O art. 674.º-A do CPC estabelece uma presunção ilidível da existência dos factos constitutivos em que se tenha baseado a condenação, em qualquer acção civil em que se discutam relações jurídicas dependentes ou relacionadas com a prática da infracção.
- III - O cálculo da indemnização com base em puros juízos de equidade não traduz a resolução de uma questão de direito, da competência do STJ.
- IV - Estão dentro dos parâmetros fixados pelo STJ as indemnizações de € 60 000 e € 25 000, atribuídas pelas instâncias, a título de dano morte e danos próprios sofridos pelos progenitores de uma menor, com quatro meses de idade, filha única daqueles, que faleceu em decorrência de acidente de viação de que o réu foi o exclusivo culpado, morte que provocou um imenso desespero e mágoa nos primeiros.

22-05-2013

Revista n.º 1785/06.6TB AVR.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Prescrição
Facto impeditivo
Interrupção da prescrição
Intervenção de terceiros
Intervenção principal
Intervenção provocada
Citação

Citação prévia
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O fundamento último da prescrição situa-se na negligência do credor em não exercer o seu direito durante um período de tempo razoável, em que seria legítimo esperar que ele o exercesse, se nisso estivesse interessado.
- II - Em certas circunstâncias a prescrição pode ser interrompida (arts. 323.º a 327.º do CC), sendo certo que, em consequência da interrupção, o tempo decorrido fica inutilizado, começando, em princípio, o prazo integral a correr de novo a partir do acto interruptivo (art. 326.º).
- IV - A interrupção é determinada por actos que tanto podem resultar de uma iniciativa do titular do direito (credor), a qual terá lugar sempre que se dê conhecimento ao devedor, através de citação, notificação judicial ou outro meio judicial da intenção de se exercitar o direito (art. 323.º), como por actos do beneficiário da prescrição, ou seja do devedor (art. 325.º).
- V - A prescrição interrompe-se pelos meios que a lei autoriza como tais, pois que, estando regulada por normas de ordem pública, não se admitem modificações operadas pelos particulares.
- VI - A interrupção da prescrição constitui um facto impeditivo da paralisação do exercício do direito, pelo que a respectiva alegação e prova incumbirá ao credor.
- VII - A interrupção da prescrição não se basta com a introdução da acção (ou execução) em juízo: necessária é a prática de actos judiciais que revelem a intenção do credor de exercer a sua pretensão e que a levem ao conhecimento do devedor e que, em caso de demora na citação esta não resulte de causa imputável ao requerente.
- VIII - O efeito interruptivo a que alude a norma excepcional do n.º 2 do art. 323.º do CC supõe a prática de tais actos o que não sucede se a autora intenta uma acção e apenas requer a intervenção principal de uma ré 11 dias antes do decurso do prazo de prescrição, nada promovendo quanto à citação desta, designadamente a sua citação urgente, e bem sabendo que o incidente de intervenção supunha o decurso dos prazos de audição da parte contrária e de prática dos actos, quer pelo Juiz, quer pela secretaria, incompatíveis com a citação em tal prazo.
- IX - Em caso de acidente ferroviário incumbe ao autor alegar e provar factos de onde decorra que só em data posterior teve conhecimento do direito que lhe compete, para beneficiar da extensão do prazo de prescrição.

22-05-2013

Revista n.º 464/09.7TBMLD-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil emergente de crime
Princípio da adesão
Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição
Procedimento criminal
Processo pendente
Arquivamento do inquérito
Partes civis
Decisão penal absolutória
Presunção *juris tantum*
Depoimento de parte
Força probatória
Confissão
Princípio da livre apreciação da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O prazo prescricional a que alude o art. 489.º, n.º 3, do CC aplica-se aos responsáveis civis, sejam, ou não, agentes do crime.
- II - Considerando o princípio da adesão consagrado no art. 71.º do CPP, a pendência de processo crime representa uma interrupção contínua ou continuada (art. 323.º, n.ºs 1 e 4 do CC) do prazo de prescrição contemplado no art. 498.º, n.º 1, do CC.
- III - Tal interrupção persiste desde a participação dos factos e perdura até que o lesado seja notificado do despacho final do processo-crime, designadamente por arquivamento ou em decorrência de despacho que remete as partes civis para os meios comuns.
- IV - São interruptivos da prescrição, à luz do art. 303.º do CC, a constituição de assistente e dedução de acusação ou a dedução de pedido cível em processo crime.
- V - Não se encontra, por conseguinte, prescrito o direito de indemnização dos lesados se os factos geradores de responsabilidade (ocorridos em 17-08-1998) constituíam crime punido com prisão de 5 anos, tendo corrido processo crime, no qual foi formulado pedido de indemnização civil (notificado aos demandados em 08-11-2002) e, na sequência de despacho (proferido em Maio de 2005) que remeteu as partes para os meios comuns, foi intentada acção cível, na qual os réus foram citados a 12-07-2005 e 14-07-2005.
- VI - Não obstante a uma sociedade comercial não lhe poder ser imputada conduta criminosa por força do art. 11.º do CP, o prazo prescricional alongado do n.º 3 do art. 498.º do CC é extensivo aos meros responsáveis civis, porque o aludido preceito ao estabelecer prazo prescricional alongado, apenas o faz depender da natureza criminal, não estabelecendo qualquer distinção entre os vários tipos civilmente responsáveis e aliás, como bem observa o citado acórdão de 30-01-1985 publicado *in RLJ* " *seria inteiramente aberrante sujeitar-se o lesado à contingência de intentar contra cada um dos co-responsáveis civis pelo ressarcimento dos prejuízos resultantes do ilícito criminal, acções em separado conforme entendesse que, em relação a uns, o seu direito prescreveria mais cedo, prescrevendo mais tarde em relação a outros*".
- VII - Não tendo a absolvição penal como fundamento não terem sido provados os factos designadamente por dúvidas do julgador, não se pode invocar a presunção do art. 674.º- B do CPC, que, assim, não tem aplicação ao caso dos autos.
- VII - Às instâncias não está vedado apreciar livremente o depoimento de parte, o qual não tem sempre eficácia confessória, como sucede quando dele não resulte o reconhecimento de factos desfavoráveis ao depoente, e favoráveis à parte contrária, ou quando o depoente não tenha capacidade jurídica para dispor do correspondente direito.

22-05-2013

Revista n.º 2024/05.2TBAGD.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Legitimidade

Legitimidade adjectiva

Legitimidade substantiva

Conhecimento no saneador

Caso julgado formal

Caso julgado

Contrato de seguro

Seguro de responsabilidade profissional

Técnico oficial de contas

Ónus da prova

Dano

Nexo de causalidade

Junção de documento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A legitimidade adjectiva, enquanto titularidade da relação material como gizada pelo autor, não se confunde com a efectiva titularidade do direito que se reclama através da acção (legitimidade substantiva).
- II - Por conseguinte, não faz sentido invocar a violação de caso julgado formado pela decisão que, em despacho saneador, julgou as partes legítimas, com a decisão que as instâncias proferiram julgando, a final, a acção improcedente por o autor não ter o direito que peticionou.
- III - Uma das principais funções do TOC é assegurar o cumprimento das boas regras contabilísticas e o cumprimento das regras fiscais, assumindo a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada.
- IV - Se o autor pretende ser reembolsado pela seguradora de uma quantia que alega ter pago, por violação de tal dever, e estar coberta por contrato de seguro, incumbe-lhe o ónus da prova não só de tal pagamento (o qual é facto constitutivo do seu direito) como da existência de prejuízos em resultado de tal falha profissional.
- V - Em recurso de apelação, a junção de documentos às alegações, para serem considerados na decisão do recurso, pode ocorrer (i) nos casos excepcionais a que se refere o art. 524.º do CPC, ou seja, quando não tenha sido possível a sua apresentação até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, e (ii) quando a junção apenas se torne necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.
- VI - Não enquadra quaisquer das hipóteses referidas em V a junção de documento destinado a provar o pagamento referido em IV.

22-05-2013

Revista n.º 377/07.7TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Insolvência
Administrador de insolvência
Resolução do negócio
Impugnação
Prazo de caducidade
Nulidade

A acção de impugnação de resolução dependente do processo de insolvência e portanto com carácter urgente (cfr. art. 9.º, n.º 1, do CIRE) como, aqui, acontece, a que alude o art. 125.º do CIRE, tanto pode servir para impugnar os fundamentos fácticos da resolução levada a cabo pelo Administrador da Insolvência, como para impugnar a validade do próprio acto resolutivo em virtude da ocorrência de alguma situação susceptível de provocar a nulidade ou anulabilidade desse acto e consequentemente está em qualquer dos casos sempre sujeita ao prazo de caducidade de seis meses, não sendo, por isso, de observar a respeito do fundamento relativo à nulidade do acto resolutivo o regime geral do art. 286.º do CC.

22-05-2013

Revista excepcional n.º 4694/08.0TBSTS-O.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Insolvência
Gradação de créditos
Contrato-promessa
Tradição da coisa

Sinal
Incumprimento do contrato
Administrador de insolvência
Direito de retenção
Hipoteca
Uniformização de jurisprudência

No âmbito da graduação de créditos em insolvência o promitente-comprador em contrato, ainda que com eficácia meramente obrigacional com *traditio*, devidamente sinalizado, que não obteve o cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência, goza do direito de retenção nos termos do estatuído no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.

22-05-2013

Revista n.º 92/05.6TYVNG-M.P1.S1 - Plenário das Secções Cíveis

Távora Victor (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Sebastião Póvoas (vencido)

Moreira Alves

Nuno Cameira

Alves Velho

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Sousa Leite

Salreta Pereira

Pereira da Silva

João Bernardo

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Ernesto Calejo

Serra Baptista

Helder Roque

Salazar Casanova

Álvaro Rodrigues

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Sérgio Poças

Gregório da Silva Jesus

Fernandes do Vale

Granja da Fonseca

Fernando Bento

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Marques Pereira

João Trindade

Tavares de Paiva

Silva Gonçalves

Abrantes Gerales

Ana Paula Boularot

Maria Clara Sottomayor

Assunção de dívida
Obrigaç o solid ria
Sociedade comercial
Capacidade jur dica
Liberalidade
Nulidade
 nus da prova

- I - Tendo a sociedade an nima executada prestado uma garantia pessoal a uma d vida dos co-executados perante os exequentes, passando a ser devedora solid ria da quantia em causa, ocorreu uma co-assunç o de d vida, assunç o cumulativa, acess o ou adjunç o   d vida, assunç o multiplicadora ou reforçativa da d vida por parte da executada, nos exactos termos decorrentes do preceituado no art. 595. , n. s. 1, al. b), e 2, do CC.
- II - Estando em causa a delimita o da capacidade de gozo de direitos por parte das sociedades comerciais, por conjugac o dos n. s 1 e 3 do art. 6.  do CSC e por convoca o do preceituado nos arts. 280. , n.  1, e 294. , do CC, deve, em princ pio, considerar-se contr ria ao fim da sociedade – e, como tal, nula – a presta o de garantias reais ou pessoais a d vidas de outras entidades.
- III - No entanto, n o se considera contr ria ao fim da sociedade a presta o de garantias reais ou pessoais a d vidas de outras entidades se existir justificado interesse pr prio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em rela o de dom nio ou de grupo (art. 6. , n.  3, do CSC).
- IV - Quanto   prova da exist ncia de justificado interesse pr prio da sociedade garante na presta o de qualquer das mencionadas garantias, n o deve a entidade garantida ser penalizada com a nulidade do acto de presta o de garantia se n o almejar provar a exist ncia do mencionado e justificado interesse pr prio da sociedade garante, devendo aquele acto subsistir inc lume se a sociedade garante n o lograr provar a inexist ncia, *in casu*, do mesmo interesse.

28-05-2013
Revista n.  300/04.0TVPRT-A.P1.S1 - 6.  Sec o
Fernandes do Vale (Relator)
Marques Pereira
Azevedo Ramos

Simula o
Contrato de compra e venda
Nulidade do contrato
Doa o
Neg cio formal
Escritura p blica
Validade

- I - Formalizada por escritura p blica uma compra e venda que enferma da nulidade prevista no art. 240.  do CC e considerando que, sob a capa do neg cio ostensivo, aparente, simulado – compra e venda – se alberga um outro, latente, oculto, encoberto, dissimulado, disfarçado ou camuflado, que foi o verdadeiramente querido pelas partes – doa o –, n o se trata de simula o absoluta – hip tese em que o neg cio por tal viciado *colorem habet, substantiam vero nullam* –, antes devendo a mesma ser caracterizada como relativa – caso em que o neg cio celebrado *colorem habet, substantiam vero alteram*.
- II - Tem de haver-se por inteiramente v lido o dissimulado neg cio de doa o, porquanto o mesmo foi formalizado por escritura p blica, forma adoptada para a celebra o do simulado neg cio jur dico de compra e venda, tendo, pois, sido observada a forma legalmente exigida para o neg cio dissimulado de doa o (arts. 241. , 875.  e 947. , n.  1, do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - Passando os donatários réus a ser titulares do direito de propriedade incidente sobre o prédio objecto de tal doação, não impende sobre os mesmos nenhuma obrigação de restituição à doadora autora do respectivo valor.

28-05-2013

Revista n.º 866/05.8TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

Causa de pedir
Conhecimento officioso
Questão nova
Princípio do contraditório

I - Se o autor fundamenta a demanda na circunstância de ter sido atingido por uma pedra movimentada e manobrada por uma grua accionada pelo 1.º réu, empregado da 2.ª ré e que se encontrava ao serviço da mesma, o que provocou a sua queda ao solo do cimo de um muro em construção, embate e queda que lhe causaram lesões corporais, baseando a responsabilidade da 2.ª ré numa relação de comissão, verifica-se que o autor não fundamenta a responsabilidade desta ré na omissão de regras de segurança.

II - Mostrando-se este tema alheio à causa de pedir, não poderia o acórdão recorrido conhecer da questão, desde logo por ser matéria nova, bem como por se tratar de fundamentos e factos não alegados pela parte interessada, omissão de alegação que igualmente levou a que a parte contrária não tenha podido pronunciar-se sobre eles, importando tal conhecimento uma violação do princípio do contraditório.

28-05-2013

Revista n.º 58/09.7TBRSD.P1.S1- 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Execução de sentença
Condenação em quantia a liquidar
Liquidação
Exequente
Requerimento executivo

Numa execução cujo título executivo é uma sentença condenatória do réu no pagamento de rendas, porque o respectivo apuramento depende de simples cálculo aritmético, a liquidação pertence ao exequente, de harmonia com o disposto no art. 805.º, n.º 1, do CPC, devendo ser feita no próprio requerimento executivo.

28-05-2013

Revista n.º 11822/09.7T2SNT-A.L1.S1- 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Recurso de acórdão da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

Matéria de facto
Ampliação da matéria de facto
Poderes da Relação

- I - Uma coisa é a apreciação das provas pela Relação, que se trata de uma questão de facto, com a qual nada tem a ver o STJ, e outra é a de saber se a Relação fez uso legal dos vários números do art. 712.º do CPC, que já é uma questão de direito, em relação à qual é legítima a censura por parte do tribunal de revista.
- II - Tendo a Relação considerado não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos do art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC, permitam a reapreciação da matéria de facto, decidiu anular a decisão da 1.ª instância, por entender indispensável a sua ampliação, verifica-se que se situa, ainda, manifestamente no âmbito dos factos.
- III - Constatando a Relação que se não procurou averiguar matéria de facto necessária, com vista a formular um juízo adequado sobre a correcta aplicação das normas legais, está-se perante uma questão de facto, que escapa ao controlo do STJ que, como tribunal de revista, apenas conhece, em princípio, de matéria de direito.
- IV - Mesmo no quadro legislativo antecedente à introdução do n.º 6 do art. 712.º do CPC, o qual constitui uma norma interpretativa do direito anterior, mostra-se ajustado rejeitar o recurso para o STJ do acórdão da Relação.

28-05-2013

Agravo n.º 233/1996.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Acção de despejo
Contrato de arrendamento
Nulidade do contrato
Conhecimento officioso
Obrigações de restituição
Restituição de imóvel
Indemnização
Renda

- I - Tendo o autor pedido que seja decretada a cessação do arrendamento, por resolução contratual, com a condenação dos réus na entrega do locado, no pressuposto da validade do contrato de locação, declarada que foi a nulidade deste, devem os réus-locatários restituir o prédio ao senhorio e entregar-lhe o locado, nos termos do estipulado pelo art. 289.º, n.º 1, do CC.
- II - A nulidade, entretanto, sobrevinda, em consequência de decisão judicial, exclui os efeitos queridos pelo autor, mas não os resultantes das relações de liquidação ou de repristinação decorrentes da nulidade, sendo certo que aquele, admitindo a sua previsão, seguramente, que os teria solicitado.
- III - Não sendo concretizável a restituição do uso do arrendado pelo locatário, em caso de declaração da nulidade do contrato, porquanto não é possível devolver o uso que já se fez do locado, impõe-se que o arrendatário pague ao senhorio uma indemnização pela utilização do mesmo e enquanto tal uso se mantiver, devendo esta indemnização corresponder ao montante das rendas acordadas, vencidas e vincendas, mas não pagas, pelo tempo de duração da fruição do locado.

28-05-2013

Revista n.º 996/06.9TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Contrato de arquitectura
IVA
Exigibilidade da obrigação
Factura
Falta

- I - O IVA que incide sobre a quantia devida à autora por serviços prestados à ré, no âmbito de contrato de arquitectura entre ambas celebrado, é exigível, independentemente da não emissão de factura por parte da primeira, com fundamento em litígio relativo ao montante dos honorários.
- II - Tal circunstância não determina qualquer excepção à regra geral de adição do IVA à taxa legal ao preço dos serviços prestados.
- III - Não tendo sido respeitado o prazo para a emissão da factura, o IVA torna-se exigível no momento do término desse prazo (art. 8.º, n.º 1, al. b), do CIVA).

28-05-2013
Revista n.º 1019/08.9TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato-promessa
Mora
Incumprimento definitivo
Comportamento concludente
Resolução do negócio
Restituição do sinal

- I - Segundo doutrina e jurisprudência, hoje, quase uniformes, só o incumprimento definitivo justifica a resolução do contrato-promessa, bem como a exigência do sinal em dobro ou a perda do sinal prestado, pois a simples mora não pode ter tal consequência.
- II - O comportamento do promitente-vendedor, ao tomar a iniciativa de comunicar aos promitentes-compradores que não vai comparecer à celebração da escritura pública mas se eles mantivessem interesse no negócio poderia marcar nova escritura para outra data, celebrando-se para o efeito novo contrato-promessa por considerarem, infundadamente, que o já celebrado tinha sido rescindido, unilateralmente, manifesta, implicitamente, de forma clara, séria e inequívoca, a sua intenção de não cumprir a sua parte no contrato.
- III - Quando o devedor toma atitudes ou comportamentos que revelam, inequivocamente, a intenção de não cumprir a prestação a que se obrigou, porque não quer ou não pode, o credor não tem de esperar pelo vencimento da obrigação (se ainda não ocorreu), não tem de alegar e provar a perda de interesse na prestação do devedor, nem o tem de interpelar admonitoriamente, para ter por não cumprida a obrigação.
- IV - Definitivamente, incumprido o contrato, assiste aos autores o direito à resolução do contrato e à restituição do sinal em dobro.

28-05-2013
Revista n.º 436/09.1T2STC.E1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator) *
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Reforma da decisão
Decisão liminar do objecto do recurso

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Presidente
Extinção do poder jurisdicional

- I - Tendo a ré dirigido ao Presidente do STJ pedido de reforma de decisão singular proferida pelo relator nos termos do art. 705.º do CPC, que negou a revista, uma vez que não está em causa a impugnação de um despacho de não admissão do recurso e considerando que a ré pretendeu reagir contra a decisão que julgou o objecto da revista em sentido contrário à sua pretensão, cabe à conferência apreciar a reclamação ajuizada.
- II - A reforma da decisão apenas pode ter por fundamento as situações especificadas nas duas alíneas do art. 669.º, n.º 2, aplicável por força do estabelecido nos arts. 666.º, n.º 3, e 726.º, todos do CPC.
- III - A mera discordância da parte relativamente ao julgado não é razão legalmente admissível para a sua modificação, não impedindo o esgotamento do poder jurisdicional e o subsequente trânsito em julgado da decisão.

28-05-2013
Revista n.º 1198/06.0TBEPS.G1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Ampliação do âmbito do recurso

As situações em que se conferem poderes ao recorrido, no que concerne à possibilidade de ampliar o âmbito do recurso, nos termos do art. 684.º-A do CPC, são três: a possibilidade de requerer, mesmo a título subsidiário, na respectiva alegação, o conhecimento de fundamento em que decaiu, prevenindo a possibilidade da sua apreciação, no caso de pluralidade de fundamentos da acção ou da defesa; a faculdade de, na respectiva alegação e a título subsidiário, arguir a nulidade da sentença ou impugnar a decisão recorrida sobre pontos concretos da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, prevenindo a hipótese de triunfar a questão por este suscitada.

28-05-2013
Incidente n.º 5446/10.3TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Caminho público
Assento
Interpretação restritiva
Propriedade privada
Atravessadouro
Responsabilidade civil

- I - A interpretação restritiva do assento de 19-04-1989, de acordo com a qual os caminhos devem considerar-se públicos quando, desde tempos imemoriais, estão no uso direto e imediato público e afetados a interesses coletivos de certo grau ou relevância, pressupõe que tais caminhos atravessam propriedades privadas.
- II - Por isso, não se verificando a previsão constante do aludido assento interpretado restritivamente, tais caminhos são atravessadouros e, conseqüentemente, devem considerar-se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

abolidos face ao disposto no art. 1383.º do CC, ressalvados os casos contemplados no art. 1384.º do CC.

- III - No caso de passagem ou caminho, que não se integra em nenhuma propriedade privada, existente num lugar e que desde tempos imemoriais liga duas ruas desse lugar, a prova do seu uso imemorial pela população basta para se considerar tal caminho como caminho público, não se impondo nenhuma interpretação restritiva do assento.
- IV - Incorre em responsabilidade civil pelos danos causados às pessoas que ficaram impedidas de circular nessa via o proprietário de imóvel que fechou o acesso a esse caminho, construindo no topo sul um muro com portão, impondo-se-lhe também repor o acesso à referida passagem no estado em que se encontrava, ou seja, destruindo o muro e portão (arts. 562.º e 564.º do CC).

28-05-2013

Revista n.º 3425/03.6TBGDM.P2.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Marques Pereira

Azevedo Ramos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Matéria de facto Presunções judiciais Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- I - A fixação de factos desconhecidos por via de presunção judicial insere-se no âmbito dos poderes de cognição dos tribunais que conhecem da matéria de facto e não do STJ.
- II - No entanto, tratando-se de saber se foram observados os critérios normativos substantivos constantes dos arts. 349.º e 351.º do CC, o STJ pode exercer os seus poderes de cognição.
- III - É que não há presunção judicial se o Tribunal firma um facto desconhecido sem partir de um facto conhecido ou se não é aceitável em termos lógicos a conexão (ou ilação) efetuada entre facto conhecido e facto desconhecido, situação que se assimila e reconduz à anterior.

28-05-2013

Revista n.º 2469/06.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<p>Recurso de revista Objecto do recurso Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

O regime decisório de substituição previsto no art. 715.º, n.º 2, aplicável do recurso de revista por força do preceituado no art. 726.º, ambos do CPC, reporta-se apenas às questões que hajam sido suscitadas perante o tribunal *a quo*, pela parte que assume a posição de recorrente perante o tribunal *ad quem*.

28-05-2013

Incidente n.º 345/04.0TBPNL.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

<p>Nulidade de acórdão Oposição entre os fundamentos e a decisão Erro de julgamento</p>
--

Posse
Posse de boa fé
Usucapião
Simulação

- I - A contradição a que a lei impõe o efeito inquinatório da sentença como nulidade, é a oposição entre os fundamentos e a decisão – art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - Porém, para que tal ocorra, não basta uma qualquer divergência inferida entre os factos provados e a solução jurídica, pois tal divergência pode consubstanciar um mero erro de julgamento (*error in iudicando*) sem a gravidade de uma nulidade da sentença. Como escreve Amâncio Ferreira «a oposição entre os fundamentos e a decisão não se reconduz a uma errada subsunção dos factos à norma jurídica nem, tão pouco, a uma errada interpretação dela. Situações destas configuram-se como erro de julgamento» (A. Ferreira, Manual de Recursos em Processo Civil, 9.ª edição, pág. 56).
- III - A contradição entre os fundamentos e a decisão, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 668.º, ainda nas palavras do citado autor, verifica-se quando «a construção da sentença é viciosa, uma vez que os fundamentos referidos pelo Juiz conduziram necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente»
- IV - A lei considera posse de boa-fé «quando o possuidor ignorava, ao adquiri-la, que lesava o direito de outrem» (art. 1260.º, n.º 1, do CC). Ora, quem age mediante acordo simulatório e com intenção de enganar terceiros, assim os prejudicando intencionalmente (ou, no mínimo, com consciência de tal prejuízo), não pode ser considerado possuidor de boa-fé.

30-05-2013

Revista n.º 660/1999.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Prova testemunhal
Admissibilidade
Dever de sigilo
Advogado
Nulidade
Impugnação
Irregularidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Desentranhamento
Documento
Matéria de facto
Contrato-promessa
Incumprimento
Execução específica
Facto constitutivo
Ónus da prova

- I - Uma eventual nulidade e inadmissibilidade de prova testemunhal – por não ter sido obtida dispensa do sigilo profissional – há de considerar-se sanada, nos termos do art. 205.º, n.º 1, do CPC, se o recorrente, tendo estado presente através do seu mandatário na audiência de discussão e julgamento, (i) não impugnou a admissão de tais testemunhas (invocando a violação de tal sigilo nos termos do art. 636.º e 637.º do CPC), (ii) não arguiu qualquer nulidade ou irregularidade até ao final da audiência e (iii) depois de notificado das respostas à base instrutória e respectiva fundamentação, dela não reclamou no prazo concedido pelo tribunal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Apenas é plausível a referência a sigilo profissional quando a natureza do assunto revelado envolver um carácter secreto ou, no mínimo, reservado ou ainda quando seja de objectivo interesse público ou de relevante interesse do cliente a sua não revelação, por forma a justificar o sacrifício ou restrição de outro interesse relevante que subjaz ao dever de cooperação para a descoberta da verdade e da colaboração com a Justiça que impende sobre todas as pessoas nos Estados de Direito.
- III - Por isso é importante não “banalizar” a dignidade de tão relevante instituto, entendendo-o acriticamente, para efeitos de prestação de depoimento testemunhal em juízo, a todo e qualquer acto de advocacia que nada tenha de reservado ou confidencial, sendo, pelo contrário, um facto vulgar, de fácil acessibilidade ao conhecimento público e corriqueiro no exercício profissional.
- IV - Não compete ao STJ mandar desentranhar documentos que foram admitidos pelas instâncias para o julgamento da matéria de facto, uma vez que tal representaria uma forma de censura do julgamento de tal matéria que, como é consabido, é vedada pelo art. 729.º, n.º 2, do CPC.
- V - Resultando dos autos que (i) autor, réu e C, advogado do autor, assinaram o documento de fls., denominado “contrato-promessa de cessão de direitos”; (ii) o autor, por intermédio do seu advogado Dr. C, e por carta datada de 09-03-2006, notificou o réu de que a escritura da prometida cessão estava marcada para o dia 07-05-2006, às 15.30, no Cartório Notarial de Vilamoura; (iii) e que o réu tem vindo a recusar-se a celebrar a escritura pública referida no documento referido em (i), e não tendo o réu feito prova de qualquer causa de justificação para tal incumprimento, nenhuma dúvida resta quando ao incumprimento do acordado por parte deste.
- VI - Tendo o autor provado os factos referidos em (i), (ii) e (iii) – factos constitutivos do seu alegado direito à execução específica – seria sobre o réu que impenderia o ónus de alegação e prova dos factos impeditivos, modificativos e extintivos do alegado direito do autor.
- VII - O não cumprimento das obrigações fiscais não constitui formalidade cuja omissão seja susceptível de influir no exame ou na decisão da causa, ou de gerar nulidade da decisão final, não produzindo efeitos intraprocessuais susceptíveis de influenciar a regularidade da instância ou de afectar a validade da decisão final.

30-05-2013

Revista n.º 158/07.8TBLLE.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

Equidade

- I - Para a formulação de juízos de equidade – com vista à fixação de montante indemnizatório dos danos não patrimoniais – é de capital relevância não só a dinâmica do acidente, como as lesões sofridas, situação económica e laboral do lesado, seu nível etário, tempo e tipo de incapacidade sofrida, grau da mesma, sequelas deixadas, angústia e dor sofridas e sua intensidade, bem como tudo o que permita ao julgador ter uma visão tão objectiva quanto possível sobre o circunstancialismo relevante.
- II - Tendo resultado provado, apenas e tão só, que (i) em consequência do embate o autor sofreu traumatismo abdominal com hematoma; (ii) viu-se afectado de uma incapacidade temporária total entre 12-11-2004 e 11-12-2004; (iii) teve dores; (iv) segundo declarações suas à GNR encontrava-se desempregado à data do acidente; considera-se adequado o montante indemnizatório fixado pela Relação de € 3000.

30-05-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 665/07.2TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Usucapião
Requisitos
Posse
Animus possidendi
Corpus
Ónus de alegação
Ónus da prova
Matéria de facto
Fundamentação
Fundamentos de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Erro de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A usucapião, para a sua verificação, requer uma posse temporalmente prolongada por um prazo fixado na lei, cuja demonstração impende sobre aquele que invoca a aquisição, por essa via, do direito de propriedade sobre a coisa possuída.
- II - O facto de ter resultado provado que o prédio foi granjeado por caseiros durante mais de 20 anos, por conta do réu marido, é manifestamente insuficiente para dele retirar os elementos estruturantes da posse: o *corpus* e o *animus*.
- III - Sem a prova dos elementos objectivos da posse não importa, sequer, indagar, da existência do elemento subjectivo (*animus*), já que ambos os elementos são indissociáveis.
- IV - Muito embora a fundamentação da matéria de facto que consta do acórdão da Relação possa não constituir um modelo exemplar, nenhuma razão existe para ordenar a repetição da reapreciação da mesma, pois que tal qual está é suficiente para permitir a conclusão que não foi violado o art. 712.º do CPC.
- V - Mesmo em caso de erro no apuramento e apreciação da matéria de facto, tal erro não pode ser sindicado pelo STJ, atento o disposto no art. 722.º, n.º 3, do CPC.

30-05-2013
Revista n.º 824/07.8TBLMG.P1.S3 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Causa de pedir
Contrato-promessa
Constituição de pessoa colectiva
Sociedade comercial
Enriquecimento sem causa
Impossibilidade do cumprimento
Prescrição
Qualificação jurídica
Recurso de revista
Objecto do recurso
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação do âmbito do recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Tendo por base a causa de pedir na acção a existência de um contrato promessa de constituição de sociedade entre a autora/recorrida e os réus celebrado por escrito e cujo objecto seria a constituição de uma sociedade destinada à promoção de turismo de habitação e exploração de turismo hoteleiro, bem como a aquisição e alienação de bens imobiliários, nunca tendo sido intenção dos réus cumprir a promessa que consigo tinham celebrado, existindo, assim, manifesto incumprimento do contrato promessa por parte dos réus e não sendo já possível quer a constituição da sociedade, quer a aquisição, por parte desta, dos imóveis cuja aquisição havia sido prevista, o pedido formulado consistiu na entrega de todas as quantias entregues, nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa, de harmonia com o disposto no art. 795.º, n.º 1, do CC.
- II - Ao contrário do decidido pelo primeiro grau, o segundo grau não obstante ter entendido não resultar dos autos a impossibilidade de cumprimento do contrato, entendeu ser de aplicar as regras do enriquecimento sem causa, que considerou não se encontrar prescrito, pois a autora apenas teve conhecimento da situação de que o seu dinheiro havia sido transviado em 2002 e não antes, como deflui da matéria dada como provada.
- III - Todavia o réu em sede de argumentário recursivo e, subsequentemente, nas conclusões, fez assentar a sua discordância com o decidido, numa factualidade diversa da explanada pelas partes em sede de articulados e que constituiu a base para o conhecimento do mérito da causa pelas instâncias.
- IV - Ao dizer agora o recorrente que o instituto do enriquecimento sem causa, não poderia ter aplicação, pois a situação factual existente entre as partes configurou, na prática, a «existência» de uma «sociedade», em que todos eram gerentes, por forma a fazer intervir o art. 36.º, n.º 2, do CSC, isto é, existiria a aparência de uma sociedade comercial, daquela sociedade comercial que as partes se comprometeram vir a constituir entre elas com a prática de actos materiais em prole da mesma, está o mesmo a extravasar quer a factualidade assente, quer a própria defesa por si apresentada aquando da sua contestação onde nunca configurou a existência, real ou hipotética de uma tal existência societária entre as partes, mesmo aparente.
- V - Sendo tudo configurado dentro da promessa de constituição da sociedade, nada nos sendo transmitido, a nível da matéria carreada para os autos, que a autora e os réus, juntamente com os mandatários envolvidos, tivessem actuado como se a sociedade a constituir, estivesse em actuação e que as partes tivessem assumido o papel de gerentes da mesma, quer isto dizer que a tese sustentada pelo réu/recorrente, em sede de Revista, traduz matéria nova que não foi sequer alvitada no processo, transcendendo assim, os nossos poderes de cognição.
- VI - Os recursos destinam-se a analisar as questões que foram objecto da decisão recorrida e não quaisquer outras que as partes não tenham trazido ao conhecimento das instâncias, salvo se se tratarem de questões de conhecimento oficioso, o que não acontece no caso sujeito.
- VII - Improcedendo as conclusões da revista fica precludido o conhecimento da ampliação do objecto do recurso suscitada pela Autora, cujo conhecimento dependia inexoravelmente da sorte daqueloutro.

30-05-2013

Revista n.º 860/03.3TBLGS.E1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

<p>Erro material Nulidade de acórdão Erro de julgamento</p>
--

Questão diversa da existência de um mero lapso material (corrigível nos termos dos arts. 666.º, n.º 2, e 667.º, n.º 1, do CPC) é a circunstância de o oponente não estar de acordo com o decidido – erro de julgamento –, questão essa que transcende o regime das nulidades a que alude o art. 668.º do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

30-05-2013
Incidente n.º 46/04.0TBVNH.P2.S1 - 7.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Contrato-promessa
Compra e venda
Bem imóvel
Propriedade horizontal
Escritura pública
Prazo
Cumprimento
Alvará
Impossibilidade temporária
Mora
Sanção pecuniária compulsória

- I - Visando-se na acção a condenação do réu a cumprir com as responsabilidades a que se obrigou, legalizando junto dos organismos competentes o prédio cujas fracções prometeu vender e constituindo o mesmo em propriedade horizontal procedendo, subseqüentemente, à marcação das escrituras públicas dos contratos de compra e venda prometidos, aquela legalização depende essencialmente de facto de terceiro estranho à relação contratual, desde que não se prove que aquele não curou de diligenciar pela obtenção da respectiva documentação.
- II - Não constando do contrato-promessa qualquer prazo para o cumprimento das enunciadas obrigações (legalização e marcação da escritura), não se pode falar em mora – art. 805º, n.º 2, al. a), do CC – e por outro lado, tendo-se provado que o réu apenas ainda não conseguiu celebrar a escritura de constituição da propriedade horizontal devido à circunstância de a Câmara Municipal de ... continuar sem emitir o alvará de licença e sem passar a certidão necessária sendo este o único facto que constitui a razão para que o mesmo não se ter disponibilizado para celebrar as escrituras de compra e venda com cada um dos autores, a culpa pela não produção do resultado não poderá ser imputável ao réu, nos termos do normativo inserto no art. 798.º do CC.
- III - Tendo as instâncias chegado a essa conclusão, em termos de factualidade apurada, enquadrar-se-ia a situação juridicamente no âmbito da impossibilidade temporária da obrigação aludida no art. 792.º, n.ºs 1 e 2, do CC e, mantendo-se o interesse dos autores, não poderia o réu ser responsabilizado pela eventual mora no cumprimento, mora esta inexistente, por enquanto.
- IV - A sanção pecuniária compulsória traduz um meio indirecto de pressão decretado pelo juiz, destinado a induzir o devedor a cumprir a obrigação a que está adstrito e a obedecer à injunção judicial, a qual se analisa, quanto à sua natureza jurídica, numa medida coercitiva.
- V - Tal cominação pressupõe, naturalmente, a possibilidade do cumprimento da obrigação a que se reporta e a culpa do devedor, o que, *in casu*, não se verifica, nem nunca se verificaria, pois a mesma, como vimos, sempre estaria (como está) dependente de acto de terceiro, estranho à acção e ao *munus* das instituições judiciárias.

30-05-2013
Revista n.º 2697/10.4T2SNT.S1 - 7.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Direito à indemnização
Dano

Danos futuros
Princípio da diferença
Liquidação em execução de sentença
Factos notórios

- I - Apenas são indemnizáveis os danos em concreto e não aqueles que se configuram unicamente como possíveis; é o que decorre da teoria da diferença (art. 566.º do CC).
- II - A liquidação tem por objectivo fixar o *quantum* indemnizatório, mas apenas nas situações em que estiver previamente assente a existência de danos.
- III - Da simples suspensão da venda das fracções não resulta, necessária e notoriamente, o correspondente dano de forçosa baixa do preço de mercado das mesmas.

30-05-2013
Revista n.º 509/09.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Legitimidade substantiva
Fundo de Garantia Automóvel
Seguradora
Sub-rogação

- I - Tendo a seguradora de acidentes de trabalho indemnizado a vítima de um acidente que o foi também de viação e cuja eclosão é imputável a terceiro que ficou desconhecido, carece tal seguradora de legitimidade substantiva para demandar o FGA com vista ao reembolso das quantias que despendeu ao abrigo da legislação sobre acidentes de trabalho.
- II - A restrição normativa ao lesado do benefício da garantia e do acesso ao FGA exclui o funcionamento da sub-rogação da seguradora nos direitos do lesado contra o FGA – desde logo porque o acesso à garantia FGA é limitado à vítima de acidente de viação e, como tal, é inseparável da respectiva pessoa – mas não impede a mesma sub-rogação contra o terceiro responsável.
- III - Sendo este desconhecido, a inviabilidade prática da sub-rogação da seguradora contra ele deve ser incluída entre os riscos e áleas da actividade seguradora.

30-05-2013
Revista n.º 6330/03.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Omissão de pronúncia
Responsabilidade extracontratual
Dano causado por animal
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Culpa
Condução sob o efeito do álcool
Concorrência de culpa e risco
Erro de julgamento
Nexo de causalidade

Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O tribunal superior deve apreciar todas as questões suscitadas no recurso, exceptuadas as questões cuja solução esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II - Intentada acção com vista à efectivação da responsabilidade civil de um acidente em que foram intervenientes um ciclomotor e um cão do qual resultou a morte do condutor e definida a obrigação de indemnização com fundamento no risco do animal previsto no art. 502.º do CC imputando-a aos donos do animal, a impugnação da sentença com fundamento em omissão de pronúncia sobre a culpa da vítima por conduzir sob a influência do álcool e com a respectiva licença de condução apreendida bem como sobre a concorrência da culpa da vítima com o risco do animal bem como sobre a concorrência entre o risco do ciclomotor e o do animal devem ser apreciadas pelo tribunal superior, independentemente do mérito controvertido que essas questões tenham, face ao direito constituído (vg concorrência entre o risco e a culpa, concorrência entre os riscos do animal e o ciclomotor etc).
- III - Tendo-se provado que o ciclomotor embateu no cão, na faixa de rodagem, e não se tendo provado que o cão aí tivesse aparecido súbita e inopinadamente, o acórdão da Relação que julgou improcedente a acção e absolve os réus do pedido indemnizatório, independentemente do respectivo fundamento (risco ou culpa) enferma de erro de julgamento.
- IV - Tendo sido alegados factos juridicamente relevantes para apreciar o reflexo da alcoolemia na condução da vítima e na relação de causa e efeito entre ela e o acidente que foram omitidos na base instrutória e, relativamente aos quais, não houve pronúncia judicial, justifica-se que o STJ ordene a ampliação da matéria de facto no tribunal recorrido, por tal implicar a apreciação de provas e o recurso a presunções judiciais, vedadas ao STJ.

30-05-2013

Revista n.º 1445/08.3TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) *

João Trindade

Tavares de Paiva

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Caixa Geral de Aposentações
Pagamento
Incapacidade permanente parcial
Direito de regresso
Direito de acção
Sub-rogação
Prestações futuras

- I - Ocorrendo um acidente, simultaneamente de viação e de serviço, imputável a culpa de terceiro, em que foi sinistrado um trabalhador dos CTT – Correios e Telecomunicações de Portugal SA. e que era também subscritor da CGA, é a esta entidade que compete o pagamento da pensão em caso de, das lesões sofridas, resultar incapacidade permanente daquele sinistrado.
- II - Uma vez proferida decisão definitiva sobre o direito às prestações da sua responsabilidade, a CGA pode reclamar do terceiro responsável, incluindo seguradoras, o valor do respectivo capital, sendo o correspondente às pensões determinado por cálculo actuarial.
- III - Muito embora o art. 46.º, n.º 3, do DL n.º 503/99, de 20-11 designe este direito como de regresso, tal qualificação é discutível, porquanto um dos pressupostos do direito de regresso é o pagamento ao lesado e, no caso da CGA, basta a decisão definitiva sobre o direito às prestações que lhe compete satisfazer.

- IV - Logo, é a CGA – e não a entidade empregadora – a titular do direito de acção previsto no n.º 3 do art. 46.º citado e aí qualificado como de regresso contra o terceiro responsável.
- V - Não há direito de regresso nem sub-rogação relativamente a prestações futuras.

30-05-2013

Revista n.º 1056/10.3TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) *

João Trindade

Tavares de Paiva

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Contradição insanável
Matéria de facto
Excesso de pronúncia
Poderes da Relação
Condenação em objecto diverso do pedido
Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Direito à qualidade de vida
Conflito de direitos
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A nulidade da sentença por oposição entre os fundamentos e a decisão ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto.
- II - Não se confunde com tal nulidade o erro de julgamento, designadamente quanto a contradições da matéria de facto, as quais, a existir, poderão implicar a anulação do acórdão, atento o disposto no n.º 3 do art. 729.º do CPC.
- III - Não conhece de questões que lhe estejam vedadas o acórdão da Relação que, face ao recurso interposto pelos autores no qual concluem “pela revogação da sentença, julgando-se procedente o pedido por si apresentado, nomeadamente a remoção de aerogeradores”, julgando-o procedente, condena, também, no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais, que integrava o pedido – formulado na petição inicial – daqueles os autores.
- IV - Também, não condena em objecto diverso do pedido o acórdão que, face ao pedido de suspensão dos aerogeradores condena na suspensão, apenas, no período da noite, a qual é um *minus* face àquele pedido.
- V - Os direitos ao repouso, ao sono e à tranquilidade constituem uma emanção dos direitos fundamentais de personalidade, nomeadamente à integridade física e moral da pessoa e a um ambiente de vida sadio, direitos esses acolhidos quer em Convenções Internacionais, como a DUDH (art. 24.º) e a CEDH (art. 8.º, n.º 1), encontrando-se também constitucionalmente consagrados, nos arts. 17.º e 66.º da CRP.
- VI - A ilicitude, na perspectiva da violação intolerável dos direitos fundamentais, dispensa a aferição do nível de ruído pelos padrões legais estabelecidos, verificando-se se, após o início de funcionamento de determinados instrumentos, como o sejam os aerogeradores, terceiros vêm a sofrer queixas de alteração de humor, fadiga, enxaquecas e hipersensibilidade ao ruído.
- VII - Embora o direito à integridade pessoal não seja em absoluto um direito imune a quaisquer limitações, em caso de conflito de direitos, designadamente com o de desenvolvimento de uma actividade que actua na realização de um interesse público – como é o da indústria geradora de energia limpa, a prevalência a que alude o art. 335.º do CC poderá impor ao seu titular limitações (sacrifícios que terá de suportar em nome do bem comum) apenas compensáveis monetariamente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VIII - Se ficou provado que é possível (i) programar os aerogeradores para, em determinadas condições de vento mais propícias a gerar níveis de ruído mais intensos, reduzirem ou suspenderem a sua actividade, (ii) programar os aerogeradores para ajustarem as respectivas pás para posições menos agressivas em termos aerodinâmicos, (iii) reforçar o isolamento acústico dos equipamentos, caso se trate de um ruído gerado pelo funcionamento das turbinas ou (iv) suspender o funcionamento a determinadas horas/períodos do dia e que (v) o autor vive e trabalha a tempo inteiro na quinta e que a 2ª autora é doméstica (ou seja, trabalha em casa), (vi) que a vida social da família é passada numa quinta (contígua ao terreno em que se encontram implantados os aerogeradores) e (vii) que os dois filhos menores estudam na quinta, fora do horário escolar – a significar que a exposição ao ruído, em consequência da actividade dos aerogeradores, acontece não só durante a noite, mas também durante o dia, causando problemas de sono à noite, mas constituindo um perturbado viver durante todo o dia, causando os ruídos e sombras intermitentes e um desgaste físico e psíquico também durante o dia na pessoa dos autores, resulta clara a prevalência dos direitos de personalidade, sendo de ordenar a cessação da actividade referida em VII.
- IX - É adequada a indemnização de € 10 000 arbitrada a favor dos 1.º e 2.º autores (marido e mulher) que passam todo o dia na quinta e € 5000 a favor de cada um dos filhos menores, cujas deslocações para a escola se efectivam ao longo da maior parte do período diurno, durante o tempo lectivo, pelos danos não patrimoniais sofridos, e referidos em VIII.

30-05-2013

Revista n.º 2209/08.0TBTVD.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Título de crédito

Cheque

Apresentação a pagamento

Prazo

Revogação

Justa causa

Responsabilidade bancária

Pressupostos

Ilicitude

Culpa

Nexo de causalidade

- I - Na emissão de um cheque estabelecem-se duas relações jurídicas distintas entre o emitente (sacador) e o banco (sacado): (i) a relação de provisão, consistente na existência, no banco, de fundos à disposição do sacador e (ii) a convenção ou contrato de cheque.
- II - Não existe qualquer relação jurídica entre o sacado e o tomador do cheque porquanto o tomador não participa na convenção do cheque e o banco não é obrigado cambiário, no sentido de que não interveio na obrigação cartular, não participando no negócio da emissão.
- III - Pelo que, perante o sacador, o banco está vinculado ao pagamento do cheque, não como obrigado cambiário, mas em função da convenção do cheque.
- IV - Perante o tomador, e durante o prazo de apresentação do cheque a pagamento (art. 32.º da LUCH) a regra é a de que o banco se encontra obrigado ao seu pagamento.
- V - O AUJ n.º 4/2008, de 28-02, distinguindo as situações de revogação pura e simples (sem qualquer justificação) e as de “revogação” por justa causa, contempla apenas as primeiras.
- VI - Nos casos de revogação por justa causa o banco sacado – ainda que não se lhe imponha a prova efectiva da causa invocada pelo sacador –, só deve recusar o pagamento do cheque quando disponha de indícios sérios da verificação da mesma ou, pelo menos, dadas as circunstâncias concretas de cada caso, da grande probabilidade de se ter verificado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VII - Tendo-se apurado que o cheque, datado de 29-12-2006, foi entregue ao tomador pelo sacador em finais de Dezembro de 2006 para pagamento de quantias que aquele lhe havia emprestado, é de concluir que o banco, ao recusar o seu pagamento, invocando a comunicação de extravio do cheque efectuada quatro anos antes (30-08-2002) e desacompanhada de qualquer elemento que a comprovasse, não cumpriu o dever de diligência referido em VI.
- VIII - Tal actuação é (i) ilícita, por se situar no âmbito da violação de uma norma de protecção de terceiros, e (ii) culposa, por antagónica à diligência que se impunha a um bom pai de família, pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do banco perante o tomador do cheque.
- IX - Se o tomador não vem a receber o montante titulado pelos cheques, por, nas acções executivas intentadas contra o sacador não se apurarem bens penhoráveis, a recusa do banco no pagamento do cheque também é causa adequada do dano daquele, correspondente ao valor do cheque.

30-05-2013

Revista n.º 472/10.5TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot (vencida)

Contrato-promessa
Compra e venda
Dupla conforme
Resolução do negócio
Admissibilidade de recurso
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Mora
Sinal
Presunção de culpa

- I - Se o autor formula o pedido de resolução de dois contratos-promessa distintos, e na sentença de 1.ª instância obtém procedência quanto a um deles, procedência que em recurso de apelação é decretada relativamente a ambos, existe dupla conforme relativamente ao primeiro, a qual torna inadmissível o recurso para o STJ.
- II - É hoje pacífico que, depois das alterações introduzidas pelo DL n.º 376/86, de 11-11, apenas o incumprimento definitivo – e não a simples mora – justifica a resolução do contrato-promessa bem como a exigência do sinal em dobro ou a perda do sinal passado.
- III - Tal incumprimento verifica-se (i) quando o devedor falta culposamente ao cumprimento da obrigação ou (ii) a impossibilita culposamente.
- IV - Se o contrato-promessa é celebrado em 14-12-2004, ficando a cargo da ré a marcação da escritura e obtenção da licença de utilização e apenas se prova que (i) a ré enviou três cartas ao autor (datadas de 04-07-2007, 18-07-2007 e 16-03-2009), comunicando as razões porque ainda não havia sido obtida a licença (razões cuja efectiva verificação não se apurou) e (ii) que a ré dirigiu à Câmara respectiva um requerimento, solicitando tal emissão a 22-12-2009, não logrou esta afastar a presunção de culpa (art. 799.º do CC) no incumprimento do contrato-promessa.

30-05-2013

Revista n.º 2370/10.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Admissibilidade de recurso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Decisão que põe termo ao processo
Excepção dilatória
Incompetência
Competência material
Pedido
Causa de pedir
Responsabilidade extracontratual
Contrato de trabalho

- I - Nos termos do art. 721.º, n.º 1, do CPC (redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08), apenas há recurso para o STJ do acórdão da Relação que apreciou e decidiu sobre decisão do tribunal de 1.ª instância que pôs termo ao processo (n.º 1) ou incidiu sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decidiu do mérito da causa (n.º 2, al. h)).
- II - Põe termo ao processo a decisão que julga procedente a excepção dilatória de incompetência material do tribunal, da qual cabe recurso nos termos do n.º 1 supra referido, cujo prazo de interposição é de 30 dias.
- III - A incompetência material do tribunal afere-se pelos termos em que a acção é proposta e pela forma como se estruturam o pedido e respectivos fundamentos. Daí que para se determinar a competência material do tribunal haja apenas que atender aos factos articulados pelo autor na petição inicial e à pretensão jurídica por ele apresentada, ou seja à causa de pedir invocada e aos pedidos formulados.
- IV - As «questões» a que alude a alínea b) do art. 85.º da LOFTJ são apenas aquelas que possam integrar o conteúdo essencial (que não acessório, complementar ou dependente) da relação de trabalho subordinado, ou seja resultem de uma relação jurídica laboral, esteja ou não ela extinta.
- V - Pedindo o autor o pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da perpetuação de uma situação de desemprego que, após o despedimento de que foi alvo, foi eternizado por um processo-crime apresentado e sustentado pela ré, a fonte de responsabilidade invocada é extracontratual, inserindo-se no âmbito de competência dos juízos de competência especializada cível.

30-05-2013
Revista n.º 9112/11.4TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Ana Paula Boularot

Princípio dispositivo
Pedido
Liquidação ulterior dos danos
Pedido genérico
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - O processo civil é regido, entre outros, pelo princípio dispositivo, segundo o qual a iniciativa e conformação do processo compete às partes, a quem incumbe delimitar o *thema decidendum*.
- II - Perante um conflito de interesses que demanda solução judicial, o pedido é a proposta de solução desse conflito apresentada pelo demandante – art. 3.º, n.º 1, CPC.
- III - A aplicabilidade do n.º 2 do art. 661.º do CPC não depende de ter sido formulado um pedido genérico; mesmo que o autor tenha deduzido na acção um pedido de determinada importância indemnizatória, se o tribunal não puder averiguar o valor exacto dos danos, deve relegar a fixação da indemnização para execução de sentença.

IV - O apelo a juízos de equidade – não obstante desempenhar um função complementar e acessória, enquanto instrumento para suprir possíveis insuficiências de alegação e prova de um dano – não permite suprir a ausência de um pedido.

30-05-2013

Revista n.º 4209/06.5TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Reclamação para a conferência
Ónus de alegação
Fundamentação

Impõe-se a improcedência da reclamação para a conferência, nos termos do n.º 3 do art. 700.º do CPC, se o reclamante ao fazê-lo apenas se limita a peticionar que seja proferida decisão colegial sobre a questão, não especificando minimamente as razões da sua dissidência com a decisão sumária proferida.

30-05-2013

Incidente n.º 2935/07.0TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Mandato com representação
Procuração
Procuração irrevogável
Contrato de mútuo
Hipoteca
Cláusula contratual
Condição
Incumprimento
Culpa *in contrahendo*
Negociações preliminares
Expectativa jurídica

I - O mandato e a procuração são figuras jurídicas bem diferenciadas, não se podendo do simples facto de certo interessado ter outorgado procuração, ainda que irrevogável, a outro interessado concluir pela existência de um contrato daquela natureza.

II - Tendo o réu solicitado ao autor um instrumento de representação (procuração) como agilizador de um processo de contratação – o que na relação bancária não é incomum – numa altura em que o autor estaria ausente do país, nada aponta para a existência de um mandato com representação.

III - Dependendo a realização da escritura de mútuo com hipoteca – em que se iria consubstanciar a operação de reestruturação da dívida do autor – do preenchimento de determinadas condições postas contratualmente a cargo do autor e que este não cumpriu, não se pode concluir pela verificação dos pressupostos da responsabilidade pré-contratual, já que a fundada expectativa de consumação do contrato só poderia verificar-se caso o autor cumprisse as obrigações acessórias (o que não fez).

30-05-2013

Revista n.º 4576/07.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Reclamação
Despacho do relator
Convoação
Reclamação para a conferência

Não existe qualquer disposição legal que imponha que se convole um requerimento em que se reclama contra o despacho de um relator de não recebimento de um recurso, num requerimento de reclamação para a conferência.

30-05-2013
Incidente n.º 140/1999.E2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Tavares de Paiva
Serra Baptista (vencido)

Letra
Aval
Fiança
Garantia das obrigações
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Objecto
Objecto indeterminável
Nulidade

- I - Garantindo a letra não só as prestações com o contrato inicial como ainda o valor de prestação de serviços e o fornecimento de bens adicionais necessários à conclusão de um complexo, poderia a exequente preencher a letra com o valor das operações decorrentes desse financiamento, não se considerando o mesmo como abusivo.
- II - Mesmo que se considerasse que o aval prestado na letra consubstanciava uma fiança, a mesma não seria nula por indeterminabilidade do seu objecto posto que as quantias referentes a serviços e fornecimentos adicionais, não estando determinadas, eram determináveis.

30-05-2013
Revista n.º 3273/05.9TBMTJ-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Qualificação jurídica
Contrato de mútuo
Crédito bonificado
Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Reembolso
Estado
Acto ilícito
Responsabilidade contratual
Culpa
Presunção de culpa

Ónus da prova

- I - Para que haja excesso de pronúncia é necessário que o tribunal tome conhecimento de questões que não tenham sido invocadas pelas partes, incidindo assim a nulidade, a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, sobre as questões colocadas, e não sobre os fundamentos que possam ou não ter sido invocados.
- II - Ainda que o tribunal recorrido tenha extraído conclusões de natureza jurídica não invocadas pelo apelante, nas suas alegações para o Tribunal da Relação, tal não conduz a excesso de pronúncia dado que o juiz, nos termos do art. 664.º do CPC, não está sujeito – no que tange à interpretação e aplicação das regras de direito – às alegações formuladas pelas partes.
- III - Dos regime constante do DL n.º 349/98, de 11-11 (na redacção dada pelo DL n.º 320/2000, de 15-12), resulta que: (i) os mutuários de regime bonificado não podem alienar o fogo antes de decorridos 5 anos sobre a concessão do empréstimo; (ii) a alienação feita antes de decorrido o prazo referido em (i) obriga os mutuários, na data da alienação, a reembolsar a instituição de crédito do montante das bonificações acrescido de 10%; (iii) este reembolso reverte para o Estado, competindo à instituição de crédito providenciar pelo mesmo; (iv) as mencionadas proibições de venda e obrigação de reembolso não têm lugar se a alienação do fogo foi determinada por mobilidade profissional de um dos titulares do empréstimo, desde que o produto da venda seja afecto à aquisição de nova habitação permanente.
- IV - Tendo resultado provado que os autores venderam o imóvel adquirido com recurso ao crédito bonificado antes do prazo previsto no art. 12.º, n.º 1, do DL n.º 349/98, de 11-11, bem como que o fizeram por necessidade de mobilidade profissional daqueles, não poderia a entidade bancária ter feito reverter para o Estado o montante das bonificações acrescido de 10%, nem exigir aos autores o respectivo reembolso.
- V - Ao fazê-lo agiu ilicitamente, violando os termos contratuais entre ambos acordados, por incumprimento defeituoso ou imperfeito da obrigação.
- VI - Ao contrário da responsabilidade extracontratual, a culpa na responsabilidade obrigacional presume-se, nos termos do art. 799.º do CC, incumbindo ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.
- VII - Resultando dos autos que a não realização concomitante da venda e posterior aquisição se deveu à informação prestada pelo réu de que não havia prazo limite para a aquisição da segunda habitação, bem como aos atrasos dos serviços da ré em dar andamento ao processo de empréstimo para a segunda aquisição – aquisição essa que ocorreu um mês e 12 dias após o decurso do prazo de 1 ano – fica demonstrada a culpa da ré no que tange às informações prestadas aos autores e aos atrasos dos seus serviços.

30-05-2013

Revista n.º 5945/05.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Registo predial

Prova documental

Certidão

Ónus da prova

Documento autêntico

Princípio inquisitório

Dever de cooperação para a descoberta da verdade

Expectativa jurídica

Princípio da confiança

Despacho de aperfeiçoamento

Junção de documento

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O art. 368.º do CC dispõe que as reproduções fotográficas ou cinematográficas, os registos fonográficos e, de um modo geral, quaisquer outras reproduções mecânicas de factos ou de coisas fazem prova plena dos factos ou das coisas que representam se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exactidão.
- II - O DL n.º 116/2008, de 04-07 – aprovando medidas de simplificação, desmaterialização e desformalização de actos e processos na área do registo predial e actos notariais conexos –, criou condições para a promoção de actos de registo predial pela *internet*, bem como a existência de uma certidão permanente, disponível em sítio da *internet*.
- III - Com a alteração introduzida pelo DL n.º 116/2008, o art. 110.º, n.º 1, do CRgP passou a dispor que o registo se prova por meio de certidões e que as mesmas podem ser disponibilizadas em suporte electrónico.
- IV - Tendo o autor junto documento da Conservatória não autenticado – com vista à prova de factos que só por certidão poderiam ser provados – deveria o Tribunal ter determinado, nos termos do art. 265.º, n.º 3, do CPC, as diligências necessárias ao apuramento da verdade e justa composição do litígio, convidando a parte a apresentar a respectiva certidão.
- V - Ao ter-se admitido o documento não autenticado, com fundamento no interesse do mesmo para a apreciação do mérito, sem que se tivesse convidado o autor a juntar a respectiva certidão, criou-se no mesmo a expectativa de que o mesmo documento seria, pelo menos, apreciado.
- VI - Não tendo essa apreciação sido feita pelas instâncias – com o fundamento de que o registo só se prova por certidão – operou-se uma violação da confiança que as partes devem depositar no tribunal e uma nítida violação do art. 6.º da CEDH e do art. 20.º, n.º 4, da CRP.

30-05-2013

Revista n.º 3228/06.6TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

<p>Proposta de contrato</p> <p>Aceitação da proposta</p> <p>Base negocial</p> <p>Negociações preliminares</p> <p>Culpa <i>in contrahendo</i></p> <p>Responsabilidade contratual</p> <p>Enriquecimento sem causa</p> <p>Questão nova</p> <p>Objecto do recurso</p> <p>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>

- I - A proposta constitui a fase necessária de qualquer processo tendente à formação de um contrato, a qual, uma vez aceite, dá origem ao nascimento do contrato propriamente dito; essencial é que haja manifestações de vontade de quem propõe e de quem aceita, sendo que na apresentação da proposta e na sua aceitação o acordo se tornará perfeito.
- II - Tendo resultado provado a existência de conversações entre autor e 1.ª ré em que ambos «equacionaram» uma série de hipóteses, não podemos falar da existência de um contrato entre as partes: uma coisa é firmar um acordo, outra bem distinta é ventilar uma proposta de acordo para avançar.
- III - A responsabilidade pré-contratual – situando-se num plano intermédio entre a responsabilidade contratual e extracontratual – não emerge nem do cumprimento de uma obrigação previamente assumida, nem da violação de um dever genérico de respeito por direitos absolutos, mas antes de deveres surgidos no âmbito de uma relação específica entre as partes, que impõe a tutela da confiança no tráfego negocial.
- IV - A responsabilidade pré-contratual não emerge da simples frustração das negociações ou da sua ruptura por uma das partes; é necessário ainda que, encetadas as negociações com vista à

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

conclusão do contrato, a ulterior recusa de formalização seja arbitrária e injustificada, de forma a configurar um comportamento desleal.

- V - O ponto de equilíbrio a alcançar impõe que o tribunal pondere (i) por um lado a liberdade (e até o dever) que qualquer potencial contraente tem de apenas celebrar contratos que acautelem os seus interesses, ponderando os riscos de investimento exigido, (ii) e por outro, o necessário cuidado para evitar causar prejuízos ao outro elemento da relação, exigindo-se uma conduta pautada por imperativos éticos socialmente predominantes.
- VI - Não se pode concluir – nomeadamente nas fases preliminares de negócios de vulto, com riscos de investimento consideráveis e negociações complexas e detalhadas, como é o caso do dos autos – que qualquer consenso não definitivo, ainda que relevante, possa vincular as partes a prosseguir o seu processo negocial.
- VII - Se o autor, no recurso de apelação não configurou a integração dos factos no enriquecimento sem causa, então o equacionar dessa questão apenas no recurso de revista constitui uma questão nova, subtraída ao poder do conhecimento do STJ.

30-05-2013

Revista n.º 5216/09.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

Matéria de facto

Direito de propriedade

Usucapião

- I - Conforme resulta do art. 722.º, n.º 2, do CPC o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, sendo que neste apenas de conhece do direito.
- II - Fazendo os recorrentes repousar as suas alegações na alteração da matéria de facto, e não se verificando a excepção prevista no n.º 2 do art. 722.º do CPC, terá o recurso que necessariamente improceder.

30-05-2013

Revista n.º 152/05.3TBRSD.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Alteração

Matéria de facto

Fundamentação de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Questão nova

- I - O recurso não é o lugar para apreciar/graduar a qualidade científica e técnica da fundamentação da decisão sob censura; a fundamentação pode não se qualificar como um exercício de excelência, mas ainda assim cumprir os requisitos mínimos legais, afastando assim a invalidade da decisão que sustenta.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não obstante a Relação ter alterado significativamente a decisão sobre a matéria de facto, fê-lo indicando as razões objectivas e inteligíveis dessa sua decisão.
- III - Para que o STJ se debruce sobre matéria de facto é necessário que o recorrente alegue, não o erro na apreciação da prova, mas a violação de disposições de direito probatório substantivo, referente a prova vinculada.
- IV - Sem prejuízo do conhecimento officioso que alguma questão reclame, o recurso destina-se a possibilitar que o tribunal superior reaprecie questões de facto e/ou direito que no entender do recorrente foram mal decididas no tribunal *a quo*, e não a conhecer de questões novas que não foram nem tinham de ser objecto de apreciação pela decisão recorrida.

30-05-2013

Revista n.º 201/08.3TBTCS.C2.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Revisão de sentença estrangeira

Competência

Ordem pública

Divórcio

Partilha dos bens do casal

- I - O sistema de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras estatuído no direito português é o da revisão meramente formal.
- II - Se a sentença revidenda foi proferida por tribunal estrangeiro em acção de divórcio, na qual o casamento foi considerado dissolvido e se procedeu à partilha de bens comuns do casal, não se verifica a hipótese prevista no art. 65.º-A do CPC, dado que não se trata de matéria da competência exclusiva dos tribunais portugueses.
- III - Não ofende a ordem jurídica portuguesa nem os princípios que lhe estão subjacentes, incluindo os constitucionais, a atribuição à requerente da propriedade exclusiva dos bens imóveis comuns, contra o pagamento de uma importância ao requerido, pela meação deste.

30-05-2013

Revista n.º 94/11.3YRGMR.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Depoimento de parte

Confissão

Nulidade

Princípio da livre apreciação da prova

Impugnação da matéria de facto

Mandatário judicial

Contrato de mandato

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Advogado

Presunção de culpa

Nexo de causalidade

Perda de *chance*

- I - O depoimento do réu prestado em audiência, mesmo que gravado, que não tenha sido reduzido a escrito, não pode conter confissão, não tendo, assim, força probatória plena contra o confitente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A falta de redução a escrito de tal depoimento de parte, constitui nulidade, que ficará sanada se não for arguida pela parte interessada até ao seu termo.
- III - Não tendo a nulidade sido tempestivamente arguida, tal depoimento só poderá ser livremente valorado pelo Tribunal.
- IV - A garantia do duplo grau de jurisdição, consagrada na área do processo civil, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto que o recorrente sempre terá o ónus de claramente apontar, pressupõe a reapreciação da prova pela Relação, que coincide, em amplitude, com a da 1ª instância. Pelo que, impugnada que seja a decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto, cumpridos que sejam os ónus legalmente impostos sobre o recorrente (art. 690.º-A do CPC), tem a Relação, tendo em conta o conteúdo das alegações deste e do recorrido, que reponderar a prova produzida, constante da gravação (ou da sua transcrição), reapreciando-a. Formando ela própria a sua convicção quanto à decisão a proferir sobre tal matéria de facto. Sem se cingir à eventual conformidade da fundamentação das respostas dadas à matéria de facto controvertida.
- V - Se é certo que este STJ não pode sindicar a decisão que a Relação venha a tomar em sede de reapreciação da matéria de facto, não havendo recurso da mesma (art. 712.º, n.º 6, do CPC), deve, no entanto, censurar o mau uso que aquele Tribunal venha eventualmente a fazer dos poderes que tal preceito (art. 712.º) lhe confere a propósito, decidindo se os exerceu dentro dos limites e finalidades legais.
- VI - A constituição de advogado como mandatário forense para representar a parte em processo judicial pendente em Juízo configura um contrato de mandato oneroso e com representação (arts 1157.º, 1158.º, n.º 1, 1178.º, 258.º e 262.º do CC). Nele assumindo o advogado uma obrigação de meios – representar o cliente em Juízo, defendendo, pela melhor forma possível, os interesses que este lhe confiou – e não de resultado.
- VII - Tem-se discutido se a responsabilidade civil profissional do advogado é de natureza contratual, extracontratual ou mista. Defendendo-se na primeira (i) tese que ela resulta do contrato de mandato, ou de contrato *sui generis*, atípico ou inominado; na segunda (ii), o carácter público da actividade forense e a violação dos deveres que legalmente lhe são exigíveis; na terceira (iii), adoptando-se a concorrência de ambas as responsabilidades, pode o acto ou omissão do advogado constituir responsabilidade contratual ou extracontratual, havendo que fixar em concreto o respectivo regime jurídico. E, segundo a chamada doutrina do cúmulo ou da opção, o lesado tanto pode beneficiar das regras de um ou de outro tipo de responsabilidade, invocando aquelas que melhor se ajustem ao seu caso, desde que não se socorra, na mesma acção, das regras privativas de uma e de outra espécie de responsabilidade.
- VIII - A presunção de culpa que recai sobre o réu na responsabilidade contratual (art. 799.º, n.º 1 do CC), não dispensa os autores, tal como também sucede na responsabilidade aquiliana, quer da prova do dano, quer da prova do nexó causal entre o facto (acto ou omissão do réu, no exercício do mandato) e o dano. Havendo a actuação (ou omissão) do causídico, mesmo que culposa, que ser adequada a produzir os arrogados danos.
- IX - O problema do nexó de causalidade, na sua vertente naturalística, envolve somente matéria de facto, que escapa ao controlo deste STJ.
- X - Em sede de deserção do recurso, por falta de alegação do mandatário da parte vencida, a chamada perda de *chance*, não estando devidamente densificada, pondo-se até em causa que entre nós haja base jurídico-positiva para fundar, com base nela, direito a indemnização, só poderá ser valorada em termos de uma “possibilidade real” de êxito que se frustrou.

30-05-2013

Revista n.º 2351/05.7TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

<p>Pagamento</p> <p>Prova</p> <p>Prova testemunhal</p> <p>Prova documental</p>
--

Prova proibida
Contrato de mandato

- I - A prova testemunhal e a prova documental, produzidas na acção, não estão interditas pelo descrito nos arts. 3.º, 230.º e 476.º do CCom, nem haverão de ser restringidas pelo que está proposto nos arts. 23.º e 35.º do CIVA.
- II - Esta proibição não se contém, igualmente, no disposto no n.º 2 do art. 4.º do DL n.º 32/2003, de 17-02, diploma legal que não é aplicável ao caso *sub judice* (o contrato de mandato firmado por autor e ré data de 11-04-2000, não perdurou para além deste ano de 2000 e o DL n.º 32/2003 entrou em vigor em 18-02-2003).

30-05-2013
Incidente n.º 2178/04.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa

Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Prova documental
Obrigaçãõ de apresentação de documentos
Recusa
Petiçãõ de herança
Herdeiro

- I - Do cotejo do que estatui o art. 519.º, n.º 2, do CPC e o art. 344.º, n.º 2, do CC retira-se a ilação de que no nosso sistema jurídico a inversão do ónus da prova se assume quando a parte tiver culposamente tornado impossível a prova a quem tivesse o ónus de a efectivar, designadamente recusando a exibição de documentos que apenas a mesma tenha em seu poder ou possa obter, sem prejuízo de outras sanções que a lei admita sejam aplicadas à desobediência.
- II - A petição acomodada à «petição de herança» há-de ser elaborada por quem é herdeiro mas não foi declarado na sucessão (ficou de fora da herança), através dela requerendo que seja decidido que o autor é herdeiro e, concomitantemente, que lhe sejam atribuídos os bens a que nessa herança tem direito.
- III - No enquadramento do princípio geral do ónus da prova consignado no art. 342.º do CC, impende sobre o autor a prova da sua qualidade de herdeiro e, ainda, que os bens que discrimina, pertencem ao acervo dos bens da herança aberta pelo *de cuius*, estão na posse do demandado e, por via disso, terá o réu de fazer a entrega deles ao autor.

30-05-2013
Revista n.º 5534/04.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Ana Paula Boularot
Pires da Rosa

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viaçãõ
Infracçãõ estradal
Ultrapassagem
Mudançã de direcçãõ
Culpa
Concorrência de culpas
Direito à indemnização

Cálculo da indemnização
Dano morte
Acidente de trabalho

- I - Resultando que o acidente dos autos se ficou a dever quer à manobra de ultrapassagem do condutor do ciclomotor VH, num cruzamento em violação clara e ostensiva do disposto no art. 41.º, al. c) do CESt, quer ao condutor do veículo JD que, ao efectuar a mudança de direcção para a esquerda, o fez sem as precauções devidas (não fazendo o sinal regulamentar com a necessária antecedência e de forma visível a não deixar dúvidas sobre a sua intenção), é de concluir que ambas as infracções estiveram na origem do acidente, justificando-se a repartição de culpas entre ambos os intervenientes.
- II - Ainda assim, no confronto entre as duas condutas, a do condutor do ciclomotor (VH) – praticando uma manobra não permitida por lei – revela-se mais intensa e decisiva para o sinistro, do que a manobra do condutor do veículo automóvel JD, que efectuando uma manobra permitida apenas não observou procedimentos prudenciais.
- III - Justifica-se assim a repartição de culpas efectuada pelo Tribunal da Relação na proporção de 70% para o condutor do ciclomotor e 30% para o condutor do veículo automóvel.
- IV - O critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações é fixado pelo Código Civil, sendo que os critérios constantes da Portaria n.º 377/2008, de 28-05, com ou sem alterações introduzidas pela Portaria n.º 679.º/2009, de 25-06, destinam-se a um âmbito de aplicação extrajudicial e, embora possam ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem aquele.
- V - Considerando que o STJ tem indemnizado o dano morte em valores que oscilam entre os € 50 000 e os € 80 000, e tendo em atenção que a vítima tinha à data do acidente apenas 21, com toda uma vida à sua frente, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pela Relação, no valor de € 70 000.
- VI - As indemnizações por acidentes simultaneamente de viação e de trabalho, embora diferentes nos títulos que derivam e nos riscos que visam cobrir, não se acumulam e apenas se completam até ao ressarcimento total do prejuízo sofrido, pelo que o lesado não poderá receber as duas indemnizações integral e autonomamente, sob pena de enriquecimento ilegítimo.

30-05-2013

Revista n.º 1593/08.0TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Responsabilidade contratual
Responsabilidade bancária
Dever de comunicação
Dever de informação
Facto ilícito
Culpa
Ónus da prova
Presunção de culpa

- I - O contrato de “Acordo de Adesão ao Serviço Barclays Advisory”, celebrado entre autores e réu, integra uma relação jurídica bancária que se traduz num contacto comercial prolongado entre um banco e o respectivo cliente que assenta em dois vectores: (i) do lado deste último a susceptibilidade estrutural de concretização de sucessivos negócios; (ii) quando ao primeiro a intenção de fazer perdurar tal contacto pelo tempo enquanto tal se considere possível e conveniente.
- II - Nesta veste de contrato duradouro a respectiva regulamentação pauta-se por uma base negocial constituída por um conjunto de cláusulas gerais que regulamentam os termos em que decorre

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

uma prestação de serviços, sendo que esta deverá pautar-se por deveres gerais de conduta e de protecção – em especial dever de informação – que recaem especialmente sobre a entidade bancária.

- III - A responsabilidade civil em direito bancário comunga dos princípios gerais, a saber: (i) facto ilícito; (ii) culpa; (iii) dano; (iv) nexos de causalidade entre a culpa e o facto ilícito.
- IV - Assim, ao cliente cabe o ónus da prova, nos termos do art. 342.º do CC; quanto à culpa, caberá ao banco a prova do afastamento da presunção legal a que alude o art. 798.º do CC.
- V - Esta presunção justifica-se posto que se está perante uma omissão de deveres específicos da entidade bancária, intimamente ligados ao seu ofício, pelo que a frustração do resultado que ao cliente era razoável esperar indicia, por si, a culpa.
- VI - O dever do banco tem como contra-polo moderador o princípio da auto-responsabilidade do cliente, no sentido de que aquele dever não se imporá em relação a informações que o cliente do banco deva possuir ou quando é o próprio que por si só toma iniciativas que vão para além das informações que lhe são prestadas.
- VII - Tendo resultado provado nos autos que (i) o índice de referência do produto financeiro era o preço do barril de petróleo, apostando o produto na queda do preço deste; (ii) o funcionamento do produto era extremamente complexo e pouco claro ou transparente à luz da informação conhecida; (iii) o produto financeiro era extremamente volátil; (iv) não obstante o conhecimento de tais factores e as reservas do réu, que nunca aconselhou o autor a avançar, este veio a adquirir 60 000 unidades do produto financeiro, é de concluir que o autor assumiu por si próprio um risco, para o qual o fracasso do qual não contribuiu qualquer omissão de informação do réu.
- VIII - Mostrando-se assim ilidida a presunção de culpa, a que alude o art. 799.º do CC, fica prejudicada a análise dos restantes pressupostos da responsabilidade civil.

30-05-2013

Revista n.º 534/10.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Junho

Depósito bancário
Conta solidária
Presunção de propriedade
Compropriedade

- I - Apesar de qualquer dos contitulares duma conta de depósitos à ordem ter, perante o banco, o direito de dispor da totalidade do dinheiro que constitui o objecto do depósito, na respectiva esfera patrimonial só se radica um direito próprio sobre o numerário se, efectivamente, lhe couber, como proprietário, qualquer parte no saldo de depósito, e só dentro dos limites dessa parte.
- II - São inconfundíveis e independentes, a legitimidade para movimentação da conta, inerente à qualidade de contitular inscrito no contrato de depósito e dela directamente decorrente, e a legitimidade para dispor livremente das quantias que a integram, esta indissociável do direito de “propriedade” sobre as quantias depositadas (desconsiderando-se aqui a natureza irregular do depósito bancário e o seu efeito de transferência para o depositário da propriedade do dinheiro).
- III - Embora, ao menos genérica e directamente, não encontre assento na lei civil e comercial, presunção de contitularidade do dinheiro depositado nas contas de depósitos à ordem, tem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

vindo a ser pacificamente entendido como acolhida pelo regime dos arts. 512.º e 516.º do CC e aparece expressamente consagrada no n.º 2 do art. 861.º-A do CPC.

- IV - Se os fundos da conta à ordem resultaram exclusivamente do crédito dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras, do tipo “banca-seguros”, terão, do ponto de vista da propriedade, para efeito de ilisão da presunção de compropriedade, a mesma titularidade que a da “entrega/prémio” efectuada.

04-06-2013

Revista n.º 226/11.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Nulidade do contrato
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito
Obrigaçãõ de restituiçãõ
Juros de mora

- I - Sob pena de total frustraçãõ das finalidades – ponderaçãõ dos sujeitos contratuais, certeza e segurança jurídicãs – prosseguidãs com a exigência de determinada forma legal, só em casos excepcionais ou de limite e a apreciar casuisticamente, a inobservância daquela poderá, com fundamento em abuso de direito integrado pelo excesso manifesto, clamoroso e intolerável de qualquer dos limites mencionados no art. 334.º do CC e como válvula de escape, ser sacrificada à convalidaçãõ do correspondente negócio, originária e legalmente, havido como nulo.
- II - Havendo obrigações recíprocãs a impender sobre os sujeitos contratuais do negócio declarado nulo ou anulado, prevalece o preceituado no art. 290.º sobre o disposto no n.º 3 do art. 289.º, ambos do CC.
- III - Daí que, em tal caso, não devam acrescer juros de mora à quantia que deva ser restituída.

04-06-2013

Revista n.º 994/05.0TBCNT.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Marques Pereira

Azevedo Ramos

Procuraçãõ
Assinatura
Sociedade anónima
Vinculaçãõ de pessoa colectiva
Contrato de sociedade

- I - A procuraçãõ tem a natureza de negócio jurídico unilateral, comportando uma declaraçãõ recipiendã ou receptícia pelo procurador e pelas pessoas perante quem os poderes de representaçãõ vãõ ser exercidos.
- II - A outorga de procuraçãõ está sujeita à forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar.
- III - Estando em causa uma “procuraçãõ” que não pode vincular a sociedade anónima que se pretende tê-la outorgado, atenta a violaçãõ do, correspondentemente, estipulado no respectivo contrato de sociedade, não tem aplicaçãõ o preceituado no art. 409.º, n.º 1, do CSC, uma vez que, como decorre do exarado em I, não tem cabimento a consideraçãõ, para os efeitos, aí, previstos, de quaisquer “terceiros”.

04-06-2013
Revista n.º 4117/06.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Marques Pereira
Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Sinal
Tradição da coisa
Direito de retenção
Falência
Massa falida
Reclamação de créditos

- I - O direito de retenção, como direito real de garantia, é invocável pelo promitente-comprador que obteve a *traditio*, visando o crédito pelo dobro do sinal prestado – art. 442.º, n.º 4, do CC – em caso de incumprimento definitivo do contrato pelo promitente-vendedor.
- II - Há que considerar que a entrega antecipada do imóvel na vigência do contrato-promessa, não é um efeito do contrato, mas resulta de uma convenção de natureza obrigacional entre o promitente-vendedor (dono da coisa) e o promitente-vendedor.
- III - Em regra, o promitente-comprador que obteve a *traditio* apenas frui um direito de gozo que exerce em nome do promitente-vendedor e por tolerância deste – é, nesta perspectiva, um detentor precário (art. 1253.º do CC) já que não age com *animus possidendi*, mas apenas com *corpus* possessório (art. 1251.º do CC).
- IV - O direito de retenção conferido ao promitente-comprador tradiciário, não visa mantê-lo na fruição de qualquer direito de gozo, mas antes garantir o pagamento do seu crédito – dobro do sinal prestado – no pressuposto de que existe incumprimento definitivo imputável ao promitente-vendedor que recebeu o sinal – art. 442.º, n.º 2, do CC.
- V - Conferindo o direito de retenção, que não está sujeito a registo, ao seu titular, o direito de preferência que se sobrepõe, até, ao credor hipotecário, a penhora, tal como a apreensão de bens em processo falimentar não afectando tal garantia, assegura ao credor/retentor o direito de reclamar o seu crédito, em sede executiva ou falimentar, para o poder receber pelo produto da venda.
- VI - Sendo o processo falimentar uma execução universal em benefício dos credores, o CPEREF, tal como o CIRE, previu um regime especial para o contrato-promessa, fazendo distinção entre o ter tal contrato eficácia real ou não. No caso de o contrato-promessa ter eficácia real, valendo *erga omnes*, o liquidatário tal como agora o administrador da insolvência, não poderiam recusar o cumprimento.
- VII - Para o caso do contrato-promessa não ter eficácia real, a falência acarretava a extinção do contrato-promessa, com perda do sinal ou restituição em dobro (no caso em que o falido era o promitente-vendedor), a menos que o liquidatário judicial, ouvida a comissão de credores, optasse pela conclusão do contrato prometido ou requeresse a execução específica, se o contrato o permitisse – art. 164.º-A do CPEREF.

04-06-2013
Revista n.º 652/03.0TYVNG-R.P2.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Salazar Casanova
Fernandes do Vale

Ação de reivindicação
Registo predial
Presunção *juris tantum*

Ónus da prova

- I - No Registo Predial, a presunção legal que o facto-base estabelece – inscrição do direito no registo em nome de determinada pessoa – permite fixar o facto presumido – existência do direito na titularidade do sujeito a favor de quem o direito de se encontra inscrito.
- II - Possuindo o registo uma função tão só declarativa ou enunciativa, ao autor de uma acção de reivindicação cabe demonstrar que os elementos descritivos constantes do registo correspondem ao imóvel efectivamente registado, ou seja, que o prédio objecto da reivindicação corresponde aos elementos físicos descritos ou mencionados na inscrição tabular.
- III - Em face da presunção legal decorrente do registo, os autores estavam dispensados de fazer a prova da dominialidade sobre os prédios rústicos que reivindicaram; na verdade, aquele que tem a seu favor uma presunção legal está dispensado de fazer a prova dos factos que conduzem ao facto estabelecido pela presunção – cf. art. 352.º do CC.
- IV - Todavia, existindo colisão do direito inscrito com outras realidades dominiais, como será o caso de ter sido alegada a propriedade comum ou colectiva de um espaço em que os prédios reivindicados se encontram alocados, teria o titular do direito de propriedade reivindicado de fazer prova de que os prédios existem na exacta configuração que está descrita na descrição predial e que sobre esses terrenos exerceu, ou exerce, actos possessórios de relevo conducentes a aquisição de domínio sobre essa concreta e específica realidade predial.

04-06-2013

Revista n.º 15/2000.P3.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Contrato de seguro
Direito à vida
Dano morte
Direito à indemnização
Renúncia

- I - Por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 7.º do DL n.º 522/85, de 31-08, não cabem na indemnização a atribuir aos familiares indicados no n.º 2 do art. 496.º do CC, os danos sofridos pela vítima em acidente de viação em que a responsabilidade pela morte lhe deva ser imputada.
- II - O recibo de quitação em que se consignou que “*com o recebimento da quantia acima, relativa a todos os danos patrimoniais e não patrimoniais supramencionados, exoneramos sem reserva a Companhia de Seguros (...), o segurado, o proprietário do veículo e motorista, renunciando expressamente aos direitos que nos correspondam em virtude do sinistro, de acordo com a legislação em vigor (...)*”, não contém uma renúncia a uma qualquer outra indemnização a que as demandantes tivessem direito por força do contrato de seguro obrigatório, nomeadamente por danos não patrimoniais a que elas próprias tivessem direito pelos desgostos e afecção moral e emocional decorrente do decesso do marido e pai.

04-06-2013

Revista n.º 255/10.2TBVRL.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Martins de Sousa (vencido)

Nexo de causalidade

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O apuramento da relação de causa/efeito, ou seja, o nexu causal, integra matéria de facto e, consequentemente, matéria não sindicável pelo STJ, não competindo a este tribunal censurar o percurso causal naturalístico do facto como causador do dano ou como factor que o desencadeou.
- II - Ao estabelecer esse nexu as instâncias permaneceram num plano puramente factual e, consequentemente, não cabe ao STJ imiscuir-se em tais considerações.

04-06-2013
Revista n.º 2534/04.9TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Centro comercial
Resolução do negócio
Liquidação ulterior dos danos
Danos não patrimoniais

- I - Foi ilegal a resolução contratual realizada pela ré (...) pelo que terá que indemnizar a autora pela extinção prematura do contrato.
- II - Porque o valor dos danos não está determinado, deverá haver lugar à sua fixação em liquidação de sentença, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC (até ao montante máximo de €...).
- III - A factualidade provada é demasiado genérica, abstracta e indefinida para se poder concluir que os danos (de prestígio), pela sua gravidade, merecem ser indemnizados, pelo que não se poderá condenar a mesma ré pelos danos não patrimoniais pedidos pela autora.
- IV - Os danos inerentes ao deficiente funcionamento do centro comercial, derivados da conduta omissiva da ré (...), porque não foram objecto de pedido de apreciação na instância recursiva da apelação, não podem ser apreciados na presente revista.

04-06-2013
Revista n.º 1916/08.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório de Jesus

Domínio público
Domínio público marítimo
Presunção *juris tantum*
Coisa alheia
Acção judicial
Contrato-promessa de compra e venda
Perda de interesse do credor
Interpelação admonitória

- I - O DL n.º 468/71, de 05-11 – que veio a ser revogado pela Lei n.º 54/2005, de 15-11 –, acolheu, como princípio geral, o entendimento de que o Estado beneficia(va) de uma presunção *juris tantum* de dominialidade dos terrenos que constituem o leito e a margem das águas dominiais da sua jurisdição, ao mesmo tempo que exhibia uma clara propensão para a dominialidade, destacando-se nesse propósito o direito de preferência a favor do Estado nas transmissões, o recurso à expropriação por utilidade pública, e as operações de delimitação administrativa – cf. arts. 9.º, 10.º e 11.º.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - De acordo com os arts. 3.º, n.ºs 1, 2 e 6, e 2.º, n.º 2, do DL n.º 468/71, a margem das águas do mar, bem como das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias, tem a largura de 50 m, contando-se a largura da margem a partir da linha limite do leito, e o leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitada pela “linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais”.
- III - A circunstância de um terreno se situar nos limites do domínio público, não obsta a que possam subsistir direitos de natureza privada já existentes. As dúvidas que frequentemente se suscitam quanto à existência e origem desses direitos devem ser resolvidas por aplicação do regime de reconhecimento que o legislador estabeleceu, quer no diploma de 1971 (art. 8.º), quer no diploma de 2005 (art. 15.º). Essas faixas de terreno, qualificadas como margens, estão sujeitas a uma presunção *juris tantum* de propriedade pública, mas podem os particulares invocar direitos de natureza privada, devendo para tal elidir essa presunção, mediante propositura de acção judicial.
- IV - Nada obsta a que o promitente-vendedor se vincule a alienar uma coisa que não tem legitimidade ou capacidade para alienar, uma vez que sempre pode adquirir, entretanto, essa capacidade ou legitimidade, pode adquirir a propriedade ou o consentimento do proprietário desta, de modo a poder cumprir a promessa; todavia, se não o conseguir, torna-se responsável pelo incumprimento de um compromisso validamente assumido.
- V - Se o terreno ajuizado se situa na margem do mar, o Estado beneficia da presunção da sua dominialidade pública, mas o contrato-promessa celebrado entre recorrente/promitente-compradora e recorridos/promitentes-vendedores não é nulo por impossibilidade física ou legal do objecto (art. 280.º, n.º 1, do CC).
- VI - Porém, a posição dos promitentes-vendedores continua a carecer de reconhecimento do seu direito de propriedade, nos termos definidos pelo art. 15.º da Lei n.º 54/2005, e faltando esse reconhecimento não há condição legal para a outorga da escritura prometida, sendo irrefutável que a promitente-compradora não é obrigada a outorgar a escritura pública de compra e venda.
- VII - O mero desinteresse subjectivo da promitente-compradora em não intervir no contrato definitivo, devido à comparência dos promitentes-vendedores para a celebração da respectiva escritura pública, por duas vezes consecutivas, sem estarem devidamente munidos com título demonstrativo do seu direito de propriedade, não integra um caso de perda de interesse, para efeito do disciplinado pelo art. 808.º do CC, não podendo, sem mais, dar lugar à resolução do contrato que aquela desencadeou. Não se tratando de um caso de impossibilidade superveniente absoluta da celebração do contrato definitivo, não pode a inércia dos recorridos ser interpretada como uma conduta concludente, reveladora de uma deliberada e definitiva intenção de não cumprir a obrigação.
- VIII - Podendo a prestação ainda ser realizada, e se o interesse existe, então o contrato não deve ser resolvido sem mais, antes de se conferir ao devedor a oportunidade de o impedir, cumprindo-o, através da concessão de um prazo razoável, intimando-o, para o efeito, socorrendo-se do regime da interpelação admonitória, nos termos do estipulado no art. 808.º, n.º 1, do CC.
- IX - A conversão da mora em incumprimento definitivo ocorreria, desde que a recorrente entendendo que ainda era lícito o cumprimento do contrato, através de intimação para o efeito, socorrendo-se da interpelação admonitória, nomeadamente com indicação de um prazo para a instauração da acção referida em III, por forma a ser reveladora de uma intenção de, caso não intentada, considerar definitivamente não cumprida a obrigação.

04-06-2013

Revista n.º 6584/06.2TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Transmissão da posição do arrendatário
Aplicação da lei no tempo

Constitucionalidade

- I - Relativamente ao regime da transmissão da posição contratual do arrendatário habitacional, por morte deste, o NRAU consagrou uma solução aplicável aos arrendamentos celebrados após a sua entrada em vigor – a do art. 1106.º do CC – e outra aplicável aos arrendamentos celebrados anteriormente à sua entrada em vigor – constante do art. 57.º do NRAU.
- II - A explicação para tal dicotomia residirá, para o regime introduzido pelo art. 1106.º do CC, no sistema da renovação automática dos contratos de arrendamento para habitação, ao passo que o regime transitório do art. 57.º do NRAU visou aperfeiçoar as regras de transmissão do arrendamento, no âmbito do cariz vinculístico da grande maioria dos contratos a que era aplicável, diminuindo em algumas circunstâncias a possibilidade de transmissão do arrendamento.
- III - Esta distinção não afronta qualquer princípio constitucional, nomeadamente os princípios do respeito e garantia da democraticidade económico-social ou da confiança (art. 2.º da CRP), igualdade (art. 13.º da CRP), proibição de retroactividade de leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias (art. 18.º da CRP), e do direito à habitação (art. 65.º da CRP).

04-06-2013

Revista n.º 653/07.9TBTVR.E1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Contrato-promessa
Resolução do negócio
Incumprimento do contrato
Mora
Cláusula resolutiva

- I - O direito de resolução do contrato, que decorre do disposto nos arts. 801.º, n.º 2, e 432.º, n.º 1, do CC, é admitido com fundamento na lei ou em convenção das partes, baseado num juízo de inadimplemento, isto é, no facto do incumprimento ou numa situação de inadimplência.
- II - A cláusula comissória ou de caducidade, modalidade especial da resolução convencional, que, também, se denomina cláusula resolutiva expressa, consiste na convenção pela qual uma das partes reserva para si o direito de resolver o contrato se a outra parte não cumprir ou não cumprir, em tempo, as obrigações decorrentes do mesmo, desempenhando uma função análoga à da chamada cláusula ou condição resolutiva tácita ou direito legal de resolução, por não cumprimento ou mora, com a única diferença de que, enquanto este está estabelecido na lei, aquela pode ser convencionalizada pelas partes, mediante a aludida cláusula.
- III - Nada obstando à inclusão, no contrato-promessa, de uma cláusula resolutiva, que contém um termo essencial, relativamente fixo, o incumprimento da específica obrigação prevista na cláusula comissória é fundamento e pressuposto indispensável da resolução, conferindo um direito potestativo à parte adimplente de, por si só, mediante um simples acto livre de declaração de vontade, dirigido à outra parte, sem necessidade de intervenção do tribunal ou do recurso ao mecanismo contemplado pelo art. 808.º, n.º 1, do CC, produzir imediatamente ou *ipso iure*, a extinção do vínculo contratual.
- IV - Muito embora a mora do devedor na outorga do contrato prometido de compra e venda, não se tenha transformado em incumprimento definitivo, a ressalva da existência de convenção em contrário, que a cláusula comissória ou de caducidade acordada consagrou, permite, na hipótese do seu accionamento pela outra parte, a imediata resolução do contrato-promessa.

04-06-2013

Revista n.º 4817/11.2TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

<p>Cláusula contratual geral Nulidade Boa fé Defesa do consumidor Juros de mora</p>
--

- I - O DL n.º 32/2003, de 17-12, não teve por finalidade disciplinar transacções comerciais com consumidores.
- II - Esse diploma legal teve em vista a transposição para o nosso ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29-06, prevendo um regime de juros de mora mais favorável aos credores comerciais nas transacções referidas nos seus arts. 2.º e 3.º, em que as partes não podem ser consumidores.
- III - Esse regime visando favorecer os comerciantes naquelas transacções em caso de mora dos seus devedores, em nada contendeu com a regulamentação das demais transacções comerciais, nomeadamente daquelas em que uma das partes é consumidor, que continuaram sujeitas ao regime anterior ao mesmo decreto-lei, salvo a alteração ligeira do art. 102.º do CCom, introduzida pelo mesmo decreto-lei, artigo esse que continuou aplicável aos devedores consumidores.
- IV - Nas transacções comerciais celebradas com consumidores continua a ser possível a fixação de uma cláusula contratual geral em que em caso de mora o devedor incorre na responsabilidade de pagar juros comerciais, nos termos do art. 102.º do CCom, na redacção anterior a este artigo referido pelo DL n.º 32/2003.
- V - O art. 2.º, n.º 2, al. a), deste decreto-lei, quando prescreve que são excluídos da aplicação deste diploma “os contratos celebrados com os consumidores” significa, e assim deve ser interpretado, que as transacções com os consumidores não são regulamentadas por aquele diploma.
- VI - Esta conclusão não significa que a redacção dada ao art. 102.º do CCom pelo mesmo decreto-lei se integre naquele regime não aplicável aos consumidores.

04-06-2013
Revista n.º 2358/10.4TJLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Salazar Casanova

<p>Contrato de empreitada Preço IVA</p>
--

- I - O IVA é, de acordo com a sua nomenclatura, um imposto indirecto, plurifásico, proporcional e não cumulativo que incide sobre as sucessivas fases do processo de produção e consumo através do método designado por subtractivo indirecto, tributando, regra geral e fora dos casos excepcionais previsto no CIVA, todos os actos de consumo e recaindo, conforme a sua estruturação lógica, no fim do processo de produção e consumo, sobre o consumidor final.
- II - O facto de no contrato de empreitada se não referir o IVA apenas pode significar que o preço contratualmente estipulado não inclui o montante relativo àquele imposto.
- III - Tratando-se o IVA de um imposto sobre o consumo que onera, na sua estrutura finalística, o consumidor final – no contrato de empreitada recai sobre o dono da obra –, está ele, salvo convenção em contrário, obrigado, enquanto sujeito passivo e contribuinte de facto, a entregar ao empreiteiro a importância correspondente ao IVA devido.

04-06-2013

Revista excepcional n.º 137/09.0TBPNH.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Cheque
Título executivo
Documento particular
Pressupostos

- I - Os título executivos negociais particulares, mencionados no art. 46.º, al. c), do CPC, têm a sua exequibilidade condicionada à verificação de dois pressupostos, um de natureza formal e outro de natureza substantiva, a saber: estarem assinados pelo devedor e referirem-se a obrigações pecuniárias líquidas ou liquidáveis através de simples cálculo aritmético.
- II - Verificados tais pressupostos presumir-se-á a existência do direito incorporado no documento que o próprio título compõe, dispensando-se, em regra, a alegação dos seus elementos constitutivos que só poderão ser contrariados pela prova da inexigibilidade ou inexistência do direito, a cargo do executado.
- III - O cheque é um título de crédito à ordem ou ao portador que materializa ou incorpora o direito a uma prestação em dinheiro, a ser satisfeita por um banco que disponibiliza fundos disponíveis para tanto mediante convenção que estabeleceu com o seu sacador ou emitente – cf. arts. 1.º, n.º 2, 3.º, e 5.º, n.º 6, da LULL.
- IV - Independentemente da sua natureza cambiária, vale como documento particular, que cai na alçada daquela al. c) do art. 46.º do CPC, pois que, subscrito pelo devedor, se traduz no reconhecimento de uma obrigação pecuniária de montante determinado ou determinável por simples cálculo aritmético.

04-05-2013

Revista n.º 391/07.2TBGDM.-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Tu quoque
Boa fé
Nulidade por falta de forma legal
Contrato verbal
Trespasse

- I - Pela cláusula geral do abuso do direito pretende o legislador impor um controlo casuístico dos limites normativos de cada direito concreto. Procura-se, a final, garantir o exercício “justo” dos direitos, fazendo valer, efectivamente, os princípios da boa fé, da confiança, do equilíbrio e da estabilidade negocial.
- II - Na formulação genérica do art. 334.º do CC cabem diversas categorias doutrinárias do abuso do direito, como por exemplo: a) *Exceptio doli* – assenta na violação da boa fé e traduz-se, essencialmente, na oposição, ao titular do direito invocado, da desonestidade com que o adquiriu ou pretende exercer; b) *Venire contra factum proprium* – é a categoria de abuso do direito mais abrangente e frequente. Trata-se da proibição de comportamentos contraditórios do titular do direito, frustrantes das expectativas criadas na contraparte e nas quais esta tenha legítima e razoavelmente confiado; c) Inalegabilidades formais – traduz-se na invocação de invalidade formal de determinado negócio pela parte que a provocou ou nela participou; d)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Supressio e Surrectio – consiste na prolongada abstenção de exercer um direito (imputável ao respectivo titular), em condições tais que criam na outra parte da relação a expectativa legítima e razoável de que o titular do direito jamais o exercerá; e) *Tu quoque* – constitui a arguição ou o aproveitamento de um acto ilícito, por quem o cometeu; e) Exercício em desequilíbrio – traduz-se no exercício de um direito causando dano desnecessário a outrem, ou causando dano superior ao que era necessário. Tem na sua base o princípio do dano mínimo.

- III - A cláusula geral de abuso do direito tem necessariamente uma aplicação excepcional e casuística, devendo tal excepcionalidade ser particularmente exigida quando, com a sua invocação se pretende excluir ou paralisar a nulidade resultante de vício de forma, dados os fins imperativos de segurança do tráfego jurídico que as regras de forma têm em vista.
- IV - A boa fé subjectiva da parte contra quem vem arguida a nulidade formal há-de equacionar-se face ao seu conhecimento ou desconhecimento da necessidade de forma e, em todo o caso, face à diligência que observou quanto a essa necessidade, tanto mais que é do conhecimento geral que certos negócios estão legalmente sujeitos a determinado formalismo.
- V - Em concreto, apesar do contrato de trespasse ter sido celebrado verbalmente, com preterição da forma legal (escrita), foi cumprido pela autora, que pagou o preço convencionado e explorou o estabelecimento durante cerca de 19 meses; porém, tal situação, só por si, não é suficiente para criar na ré a convicção firme na estabilidade do contrato e, portanto, não é idónea a gerar na ré a confiança de que a autora não viria invocar a nulidade do trespasse, sobretudo quando se provou que surgiram problemas com o contrato de arrendamento da fracção em cujo espaço físico funcionava o estabelecimento trespasado.

04-06-2013

Revista n.º 2246/08.4TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

Matéria de direito

Juízo de valor

Respostas explicativas

Factos conclusivos

- I - Não há fronteiras rígidas a demarcar a matéria de facto e de direito, interpenetrando-se, por vezes, as duas situações: a questão de facto corresponde a situações materiais e concretas, a ocorrências da vida real; enquanto que a questão de direito será constituída pelo juízo jurídico-normativo dessas ocorrências reais.
- II - Pode acontecer que o juízo de valor sobre a matéria de facto corresponda, ele próprio, a uma regra da vida ou da experiência que a norma tome como elemento constitutivo directo, prescindindo de o valor e entregando essa valoração à própria vida ou experiência; então não funciona sequer como juízo de valor sobre a matéria de facto, sendo um puro facto.
- III - O quesito: “*As fundações do prédio cederam em consequência das escavações efectuadas pela ré, a qual não actuou com o cuidado e precauções necessárias sempre que se procede a escavações*” e a resposta da Relação: “*Provado apenas que as fundações do prédio cederam em consequência das escavações efectuadas, sendo que quem as efectuou não agiu com o cuidado e precauções necessárias para evitar desmoronamentos*” reflectem realidades concretas, perfeitamente apreensíveis por qualquer pessoa, estando longe de encerrarem um juízo valorativo de uma certa factualidade.

04-06-2013

Revista n.º 291/02.C2.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Nexo de causalidade

- I - O STJ só pode conhecer do juízo de prova sobre a matéria de facto formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção de prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no nosso ordenamento jurídico, de origem interna ou externa.
- II - O STJ tem perfilhado o entendimento de que, segundo a doutrina da causalidade adequada (art. 563.º do CC), para que um facto seja causa adequada de um dano, é necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e depois que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo, sendo que se o nexo de causalidade, no plano naturalístico, constitui matéria de facto, não sindicável pelo STJ, já o mesmo vem a constituir, no plano geral e abstracto, matéria de direito, por respeitar à interpretação e aplicação do art. 563.º do CC, e, por isso, sindicável em recurso de revista.

04-06-2013

Revista n.º 24/07.7TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Terreno
Auto-estrada
Expropriação por utilidade pública
Declaração
Nulidade
Ineficácia
Decisão judicial

- I - A declaração de expropriação por utilidade pública declarada nula, torna-se ineficaz desde o início, sendo tal vício insanável, não ocorrendo a reabilitação do acto, apesar de se ter provado que, em momento anterior à prolação do acórdão que declarou a nulidade, foi emitido parecer favorável, cuja falta fundara a referida nulidade.
- II - Não pode, porém, defender-se a tese de que a decisão proferida nos termos do art. 51.º do CExp é igualmente nula, uma vez que uma decisão judicial não é um acto administrativo e só estes podem classificar-se como “actos consequentes”.
- III - A decisão judicial proferida no processo expropriativo, produziu todos os seus efeitos e foi aceite pelos expropriados, que dela não recorreram, tendo aceite a indemnização arbitrada.
- IV - E, nos termos do CExp, a questão da nulidade da declaração de utilidade pública deveria ter sido suscitada nos termos e no prazo referido no art. 54.º do referido código.
- V - Também não é sustentável a afirmação de que, nas concretas circunstâncias descritas, as rés actuaram de má fé ou com falta grave.
- VI - O denominado princípio da “intangibilidade da obra pública”, princípio geral do direito das expropriações, a operar, nomeadamente, quando tendo havido um princípio de actuação legal expropriativa não ocorra um atentado grosseiro ao direito de propriedade, conduz a que o julgador já não deverá colocar a Administração numa posição idêntica à de um qualquer particular, determinando a restituição do bem ou demolição da obra como meios de fazer cessar uma “via de facto”, mas, atendendo ao interesse geral que a obra pública representa, abster-se de ordenar a restituição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

VII - A parcela que foi do autor integrou-se na auto-estrada, bem do domínio público do Estado, está fora do comércio e não sujeita ao direito privado – art. 84.º, n.º 1, al. d), da CRP, bem como n.º 2 do art. 1311.º e art. 202.º, n.º 2, do CC.

04-06-2013

Revista n.º 705/08.8TBVCD.P2.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Matéria de facto
Recurso de revista
Âmbito do recurso
Prova testemunhal
Apreciação da prova

Não se inscreve no âmbito do recurso de revista analisar a apreciação que as instâncias fizeram das questões de facto, designadamente a valoração da prova testemunhal produzida.

06-06-2013

Revista n.º 377/06.4TBARC.P2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Recurso para uniformização de jurisprudência
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acção de divisão de coisa comum
Propriedade horizontal
Prédio urbano
Logradouro
Loteamento
Tornas

- I - A admissão do recurso de fixação de jurisprudência depende dos seguintes vectores fundamentais: a) oposição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ relativamente à mesma questão de direito; b) carácter essencial da questão em que se manifesta a contradição; c) identidade substantiva do quadro normativo (identidade normativa) em que se insere a questão; d) trânsito em julgado de qualquer dos acórdãos presumindo-se o trânsito quanto ao acórdão fundamento.
- II - A contradição, para tais efeitos, pressupõe a identidade substancial da questão de direito sobre que incidiu o acórdão em oposição e a oposição emergente de decisões expressas, e não apenas implícitas.
- III - Tal identidade, que pressupõe a identidade dos respectivos pressupostos de facto, apenas se verifica se a questão de direito tiver constituído fundamento que condicionou, de forma essencial e determinante, a decisão proferida.
- IV - Se no acórdão recorrido existe norma expressa interpretada no sentido de, em acção judicial de divisão de coisa comum de prédio urbano, não fazer depender a constituição da propriedade horizontal do acordo de todos os comproprietários (sem embargo do preenchimento dos outros requisitos legais) não existe contradição com o acórdão fundamento em que, se neste se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

consiga que na divisão de um prédio composto por edifício e logradouro, a divisão só é possível se tiverem lugar as operações de destaque e loteamento urbano e, apenas como argumento marginal, se refere ser ainda necessário o consentimento dos proprietários.

- V - Também não existe tal contradição entre o acórdão que consigne que na acção de divisão de coisa comum pode existir o pagamento de tornas entre os comproprietários e aquele em que se consigna, como elemento acessório, a necessidade de inteirar em espécie todos os interessados sobressaindo, como decisivo para a improcedência da divisão, que era necessário operar uma operação de loteamento sobre a qual não havia acordo.

06-06-2013

Revista n.º 261/09.0TBCHV.P1.S1-A - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Embargos de terceiro

Posse

Executado

Direito de propriedade

Reconvenção

Defesa por excepção

Nos embargos de terceiro, para que possa ser declarada a prevalência do direito de propriedade do executado sobre a posse formal do embargante não se mostra necessária a dedução de pedido reconvenicional, nos termos do n.º 2 do art. 357.º do CPC, bastando que aquele direito seja alegado e provado em sede de defesa por excepção.

06-06-2013

Revista n.º 1436/09.7TBBNV-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Responsabilidade bancária

Contrato de intermediação financeira

Acções

Valores mobiliários

Compra e venda

Formação do negócio

Negociações preliminares

Instituição bancária

Instituição de crédito

Actividade bancária

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Pressupostos

Ilicitude

Nexo de causalidade

A responsabilidade civil assacada ao intermediário financeiro, designadamente no âmbito de contrato de consultadoria para investimento em valores mobiliários, pressupõe a prova da ilicitude resultante do incumprimento de deveres legais ou contratuais, numa relação de causalidade adequada com o sinistro financeiro verificado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

06-06-2013
Revista n.º 364/11.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de mútuo
Princípio da substanciação
Princípio dispositivo
Ónus de alegação
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Reconhecimento da dívida
Ónus da prova
Restituição

- I - O mútuo, como deflui do art. 1142.º do CC, «(...) é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade».
- II - Estando consagrado no nosso ordenamento jurídico o princípio da substanciação, segundo o qual não basta a indicação genérica do direito que se pretende fazer valer, sendo antes necessária a indicação especificada dos factos constitutivos desse mesmo direito, recaindo sobre o autor, como corolário do princípio dispositivo, o ónus de alegar toda a factualidade de cuja prova seja possível concluir pela existência do direito invocado, de harmonia com o disposto no art. 264.º, n.º 1, do CPC.
- III - Na sequência de tais princípios e para a sua cabal concretização, acresce ainda o ónus que impende sobre aquele que se arroga um determinado direito de provar os factos que o consubstanciam, de harmonia com o normativo inserto no art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - Para a verificação do enriquecimento sem causa não basta que uma pessoa tenha obtido uma vantagem económica à custa de outra, sendo ainda necessária a ausência de uma causa jurídica justificativa da deslocação patrimonial, sendo apenas esta e não qualquer outra situação de enriquecimento que aqui poderá estar equacionada.
- V - Ora, assim sendo, sempre se imporia ao autor que pede a restituição com base no enriquecimento do réu à sua custa sem qualquer causa justificativa, por força do preceituado no art. 342.º, n.º 1, do CC, o ónus de alegação e prova dos referidos pressupostos, *maxime*, da ausência de causa da sua prestação pecuniária, sendo a carência de causa justificativa da deslocação patrimonial facto constitutivo de quem requer a restituição.

06-06-2013
Revista n.º 1445/05.5TBGGC.P1.S1 - 7.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Pires da Rosa
Maria Dos Prazeres Beleza

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Documento particular
Força probatória
Força probatória plena
Contrato de seguro
Caducidade
Direito de acção
Acção de anulação
Recurso de revista

Questão nova
Boa fé

- I - Em regra o STJ não tem poderes para reapreciar a matéria de facto.
- II - O art. 368.º do CC, ao aludir à prova plena da reprodução não impugnada, não atribui a força de prova plena aos factos nele insertos, mas quer apenas determinar que, nesta hipótese, a reprodução vale como se fosse o documento original.
- III - A caducidade do direito de pedir a anulação do contrato de seguro, a que alude o n.º 1 do art. 287.º do CC, conta-se a partir da cessação do vício e não deve ser conhecida em recurso de revista se não foi suscitada na apelação, constituindo questão nova.
- IV - Não age de boa fé a parte que declara desconhecer um facto que se vem a provar ser do seu conhecimento pessoal.

06-06-2013

Revista n.º 12009/97.5TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Extinção das obrigações
Incumprimento do contrato
Impossibilidade do cumprimento
Impossibilidade superveniente
Impossibilidade definitiva
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Repetição do julgamento

- I - Na realização de um festival de música, a falta do cabeça de cartaz – que determina a dimensão do espectáculo – pode conduzir à extinção das obrigações entre a organizadora do evento que angaria os artistas, e aquele que gere o recinto, por impossibilidade absoluta do objecto do contrato.
- II - Para aquilatar de tal extinção importa apurar se tal falta frustrava a expectativa dos eventuais espectadores, pondo em causa a actuação dos demais artistas, matéria que não tendo sido levada à base instrutória, apesar de alegada, impõe a baixa dos autos para que se proceda a novo julgamento.

06-06-2013

Revista n.º 773/07.0TVPRT.P2.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Nulidade do contrato
Restituição
Obrigações de restituição
Conhecimento officioso
Condenação em objecto diverso do pedido
Princípio dispositivo
Limites da condenação
Condenação em quantia a liquidar
Pedido genérico
Determinação do valor

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Não há condenação em pedido diverso quando o tribunal declare oficiosamente a nulidade do contrato e, em consequência, ordena a restituição do prestado.
- II - O n.º 2 do art. 661.º do CPC não se aplica apenas aos casos de pedidos genéricos.
- III - Para que seja possível a posterior liquidação é necessário que tenha ficado concretamente assente a existência da obrigação em que o réu for condenado.

06-06-2013

Revista n.º 836/09.7TBLSD.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Direito de propriedade
Acção de reivindicação
Ónus da prova
Aquisição originária
Registo predial
Presunção de propriedade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Respostas à base instrutória
Respostas excessivas
Restituição de posse
Acção possessória
Reconhecimento do direito
Restituição de imóvel
Pedido implícito

- I - Em acção de reivindicação, ao autor (reivindicante) incumbe o ónus de alegação e prova do direito de propriedade, através de factos dos quais resulte a aquisição originária (como a ocupação, a acessão e, sobretudo, a usucapião) ou através do registo, cujo titular goza da presunção de proprietário, invertendo-se, neste caso, o ónus da prova da inexactidão desse registo, que recai sobre o réu (reivindicado).
- II - Ao STJ compete verificar se as instâncias exorbitaram – ou não – na resposta à matéria de facto vertida na base instrutória.
- III - O excesso de resposta à matéria de facto deve ter-se por não escrito.
- IV - Se da matéria de facto provada não resulta provada a aquisição originária ou o registo – nos termos referidos em I – e na matéria de facto assente se menciona “o prédio dos réus” ou “a casa dos réus”, tais referências não podem deixar de ser interpretadas, à luz do preceituado no n.º 3 do art. 659.º do CPC, como querendo dizer, apenas, que os réus moram naquela casa ou são detentores daquele prédio.
- V - São dois os pedidos que integram e caracterizam a acção de reivindicação: o reconhecimento do direito de propriedade, por um lado, e a restituição ou entrega da coisa, por outro.
- VI - Perspectivando-se a acção de reivindicação apenas como de condenação – limitando-se o reivindicante a pedir a desocupação e entrega da coisa –, o reconhecimento do direito de propriedade deve considerar-se como um pedido implícito.

06-06-2013

Revista n.º 966/06.7TBSCR.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

Edifício

Propriedade horizontal
Condomínio
Partes comuns
Defeitos
Ação de condenação
Caducidade
Prazo de caducidade
Contagem de prazos
Direito a reparação
Mora
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio

- I - O art. 916.º do CC impõe ao comprador o ónus de denúncia dos defeitos da coisa ao vendedor (excluído apenas no caso de dolo do vendedor), com o qual se visa permitir-lhe adquirir conhecimento dos mesmos.
- II - Cabe ao comprador o ónus da prova de tal denúncia, ou de que se verificou dolo por parte do vendedor.
- III - Estando em causa a compra e venda de um imóvel destinado a longa duração, em que o vendedor haja sido o seu construtor, é aplicável o regime do art. 1225.º, n.ºs 2 e 3, e não o do art. 916.º do CC.
- IV - Relativamente aos direitos do comprador o seu reconhecimento pressupõe, de forma articulada o funcionamento de três prazos: (i) um ano para a denúncia (que se conta a partir do descobrimento dos defeitos); (ii) o prazo de exercício do direito (acção judícia a pedir a indemnização ou eliminação dos defeitos), de um ano a contar da denúncia e (iii) o prazo de máximo de garantia legal, que é de 5 anos a contar da entrega do imóvel, dentro dos quais terá de ser feita a denúncia.
- V - O prazo de garantia começa a correr a partir da entrega do imóvel ao condomínio, considerando-se que esse acto de entrega se reporta, não à data da entrega das fracções, mas à data em que foi eleita a primeira administração de condomínio.
- VI - Na exegese do art. 913.º, n.ºs 1 e 2, do CC prevêm-se quatro tipos de situações: (i) os vícios que desvalorizam a coisa; (ii) os vícios que impeçam a realização do fim a que a coisa é destinada; (iii) falta de qualidades asseguradas pelo vendedor e (iv) falta de qualidades destinadas à realização daquele fim.
- VII - Os direitos conferidos ao comprador não podem ser exercidos arbitrariamente, mas numa sequência lógica: em 1.º lugar, detectado o defeito, terá de exigir ao empreiteiro a sua eliminação, se tal for possível, ou sendo excessivamente onerosa, a sua substituição, frustrando-se estas, pode ser exigida a redução do preço ou a resolução do contrato.
- VIII - Exceptuados os casos de acção directa ou de incumprimento definitivo do empreiteiro-vendedor (nomeadamente de recusa de realização das obras no prazo admonitório, fixado nos termos do art. 808.º do CC), o comprador não tem o direito de se substituir ao empreiteiro (por si ou por intermédio de terceiro) na eliminação dos defeitos ou na reconstrução da obra, à custa daquele.
- IX - A indemnização cumula-se com qualquer destas pretensões, com vista a cobrir os danos não ressarcíveis por estes meios.

06-06-2013
Revista n.º 8473/07.4TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Ana Paula Boularot

Reforma da decisão
Pressupostos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A errada qualificação jurídica dos factos – fundamento para a reforma das decisões – supõe a errónea aplicação de uma norma, e não a discordância das partes quanto às normas aplicadas.
- II - A nulidade do acórdão da Relação por omissão de pronúncia é insuprível pelo STJ, o qual, em tal caso, nem sequer tem de definir o direito aplicável, devendo antes determinar a baixa do processo ao tribunal recorrido (art. 731.º, n.º 2, do CPC).

06-06-2013
Incidente n.º 42836/11.6YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Ana Paula Boularot

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- É nulo, por excesso e omissão de pronúncia, o acórdão que aprecia uma questão que lhe estava vedada e deixa de apreciar as demais questões suscitadas, que considerou prejudicadas com a primeira decisão.

06-06-2013
Revista n.º 2916/06.1TBPTM.E1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Acidente de viação
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Cálculo da indemnização
Equidade
Recurso de revista
Objecto do recurso
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais
Factos notórios
Juros de mora

- I - O critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações é fixado pelo Código Civil; os que são seguidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem àquele.
- II - As circunstâncias concretas do caso aconselham a que se não proceda a uma redução do montante da indemnização por danos patrimoniais futuros, decorrentes da acentuada perda de capacidade de ganho, como compensação pelo seu recebimento antecipado e de uma só vez.
- III - A condenação segundo a equidade está limitada pela prova produzida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Para a determinação do momento a partir do qual são devidos juros de mora, cumpre interpretar a decisão de condenação no pagamento da indemnização, por forma a determinar se actualizou ou não o cálculo que fez.

06-06-2013

Revista n.º 303/09.9TBVPA.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Matéria de facto
Poderes da Relação
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais

- I - O STJ não pode sindicar o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação, na medida em que tais ilações não são mais do que matéria de facto, salvo se ocorrer a situação prevista na última parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC (arts. 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e 26.º da LOFTJ).
- II - Já é questão de direito, da competência do STJ, sindicar a indevida consideração da prova por presunção usada pela Relação, designadamente quando esta não seja decorrência lógica dos factos provados ou a prova de factos nem sequer alegados.
- III - Provando-se apenas que o veículo HH conduzia a velocidade superior a 60 Km/hora numa zona onde devia circular a velocidade inferior a esta, e que o veículo EV realizava uma manobra de mudança de direcção para a esquerda, previamente sinalizada, a fim de ingressar numa outra estrada, sendo embatido na roda direita pela parte da frente do HH é de imputar a este ultimo a ocorrência do acidente.
- IV - Na indemnização devida ao lesado, pelos danos futuros associados a IPP a utilização de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas devem ser entendidas como meramente orientadoras, temperando-se o valor alcançado através do recurso à equidade, considerando-se, além do mais, a idade do lesado, a sua actividade e grau de incapacidade.
- V - Estando provado que o autor tinha 71 anos de idade à data do acidente, sofreu traumatismo torácico com fractura de arcos costais, permaneceu três dias no Hospital, onde foi submetido a diversos tratamentos e exames, ficou em repouso absoluto após a alta, mantendo-se, durante 7 meses, em consultas externas de cirurgia, teve dores, com *quantum doloris* em grau 2 numa escala de 7 é adequado o montante indemnizatório de € 10 000, que lhe foi arbitrado pela Relação, a título de danos não patrimoniais.

06-06-2013

Revista n.º 486/06.0TBVLC.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

Abuso do direito
Venire contra factum proprium

Pressupostos
Boa fé

- I - O art. 334.º do CC consagra uma concepção objectiva do abuso do direito.
- II - Na modalidade de *venire contra factum proprium*, são três os pressupostos do abuso do direito:
- i) uma situação objectiva de confiança: uma conduta de alguém que de facto por ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação a dada situação futura;
 - ii) investimento na confiança: o conflito de interesses e a necessidade de tutela jurídica surgem quando uma contra parte, com base na situação de confiança criada, toma disposição ou organiza planos de vida de que surgirão danos, se tal confiança vier a ser frustrada;
 - iii) boa fé da parte que confiou: a confiança do terceiro ou da contra parte só merecerá protecção jurídica quando tenha agido de boa fé e com cuidados e precauções usuais no tráfico jurídico.

06-06-2013
Revista n.º 3589/09.5TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Pressupostos
Boa fé
Fim social

- O abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium* supõe que a conduta de uma parte seja adequada a criar a convicção, fundada, na contraparte de que determinado direito não seria exercido, excedendo os limites da boa fé, dos bons costumes ou do fim económico-social do direito.

06-06-2013
Revista n.º 858/09.8TBPVZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Pedido
Causa de pedir
Erro de julgamento

- I - A omissão de pronúncia consiste na omissão, absoluta, de conhecimento de uma das questões submetidas à apreciação do tribunal – pedidos, causas de pedir e excepções invocados – e não do conhecimento de alguma das razões invocadas pelas partes.
- II - Tal nulidade não se confunde com o erro de julgamento.

06-06-2013
Revista n.º 1242/10.6TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Indemnização

Ocupação de imóvel
Direito de propriedade
Enriquecimento sem causa
Causa de pedir

- I - Visam os autores, na presente acção, que a ré seja condenada a indemnizá-los pelos prejuízos que lhes foram causados em virtude de terem feito uma ocupação ilícita e indevida da fracção “O” como se fosse sua proprietária. Esta rogada utilização está fundamentada, particular e essencialmente, na ocupação indevida deste imóvel pela ré; e é a medida do prejuízo que aos autores adveio, em face desta apontada contingência, que os mesmos demandantes pretendem reaver da ré.
- II - A alusão ao “enriquecimento”, que os autores fazem em relação ao comportamento da ré, deve-se a um excesso de linguagem, muitas vezes posto pelas partes na redacção de cada um dos seus articulados e que, consubstanciando uma mera redundância da descrição anteriormente feita, só releva para os efeitos de uma imprecisa exposição, sempre reputada como alheia do contexto da figura jurídica do “enriquecimento sem causa”.
- III - Porque se enquadra na causa de pedir da acção (a ocupação indevida da fracção), pois que deste modo se poderá saber qual a importância que os autores deixaram de obter em resultado da acção da ré – “exploração” e “venda diária” são expressões da mesma realidade factual delineada da acção – a resposta assim dada responde ao que se perguntava no quesito, não exorbitando da causa de pedir nem desvirtuando a essência da acção que os autores lhe impuseram.

06-06-2013

Revista n.º 672/07.5TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

Acção de reivindicação
Ónus da prova
Registo predial
Posse
Presunção de propriedade
Direito de propriedade
Aquisição derivada
Sucessão testamentária
Reconvenção
Recurso de apelação
Ampliação do âmbito do recurso

- I - Nas acções de reivindicação incumbe ao autor demonstrar que tem o direito de propriedade sobre a coisa reivindicada e que esse direito se encontra na posse ou detenção de outrem. E é tudo quando basta para que a entrega judicial da coisa se faça ao reivindicante.
- II - Observada a disciplina emergente do art. 1268.º do CC, dela depreendemos que a posse faz presumir a propriedade. Mas esta presunção, agora dita, admite uma excepção: a existência de uma presunção a favor de outrem, arquitectada em registo anterior a esta posse, isto é, a posse anterior ao registo elide a presunção de propriedade do registo resultante; a presunção a considerar neste enquadramento legal (art. 1268.º do CC) é a que advém do estatuído no art. 7.º do CRgP.
- III - A solução a dar ao presente litígio não se consome na abordagem da problemática que deste denotado conflito de presunções sobressai. Na verdade, o autor fundamenta o seu direito de propriedade, incidente na reivindicada e identificada parcela de terreno, um terço na sucessão testamentária (testamento público de 22-04-1996 de A) e os restantes dois terços na compra

que dela fez a B e F. Estes títulos de aquisição constituem um título claro, seguro e legitimador da propriedade da *res* reivindicada e, por isso, de nada mais precisando o demandante para que seja sufragada a prova de que é o dono da parcela de terreno que para si quer reaver.

- IV - O passo a dar pelos réus/reconvintes, se quisessem que o seu pedido, reconventional e subsidiário, fosse susceptível de ser considerado na apelação, era o de pedirem a ampliação do recurso, nos termos e com a oportunidade que o disposto no art. 684.º-A do CPC, lhes conferiam. Omitido este pedido, torna-se absolutamente inquestionável que nunca poderia ser abordada esta temática na apelação.

06-06-2013

Revista n.º 376/08.1TBCPV.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

Arrendamento para comércio ou indústria
Propriedade horizontal
Condomínio
Assembleia de condóminos
Autorização
Resolução do negócio
Alteração anormal das circunstâncias

- I - Transfigurou-se substancialmente o contrato de arrendamento em que as partes que nele acordaram, estando ambas inicialmente convencidas de que no locado podia funcionar uma clínica médica, posteriormente os seus subscritores ficaram a saber que para tanto era necessária a unanimidade dos votos dos condóminos do edifício e essa concordância era tarefa impossível de se concretizar.
- II - Tratando-se de um evento posterior ao arrendamento e impassível de se conjecturar no momento da formalização do contrato, esta circunstancial vicissitude está incluída na “ratio” descritiva do art. 437.º do CC.
- III - A posterior mutação de atitude da autarquia a autorizar o exercício do comércio no arrendado, conhecida já depois de a sociedade arrendatária ter feito chegar aos arrendatários a declaração de resolução do contrato, não faz precluir a validade da resolução do contrato de arrendamento por alteração das circunstâncias (art. 437.º do CC).

06-06-2013

Revista n.º 2960/09.7TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

Contrato de sociedade
Contrato de arrendamento
Coligação de contratos
União de contratos
Arrendamento para comércio ou indústria
Nulidade por falta de forma legal
Conhecimento officioso
Aplicação da lei no tempo
Retroactividade da lei
Abuso do direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Provando-se apenas que o autor e réu detinham um negócio conjunto, que o réu pagou ao autor quantias referentes a lucros de tal negócio, que autor e réu criaram uma sociedade irregular abrindo uma conta bancária quando celebraram um contrato de arrendamento, não é possível concluir que as partes celebraram um contrato unitário que coligasse os elementos dos contratos de arrendamento e sociedade, contratos estes que mantém existência unitária.
- II - Não tendo sido celebrado por escritura pública, exigência de forma imposta ao tempo da sua celebração (10-02-1995), o contrato é nulo (arts. 7.º, n.º 2, al. b), do RAU e 81.º, al. f), do CN).
- III - Tal nulidade pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.
- IV - O diploma que dispensou de escritura pública a celebração de contratos de arrendamento comercial (DL n.º 64-A/2000, de 22-04) é, para efeitos de aplicação aos presentes autos, uma lei nova, sem eficácia retroactiva, nos termos do art. 12.º do CC.
- V - Não resultando provado que a parte que invocou a nulidade lhe deu causa, não é possível concluir que a mesma, ao fazê-lo, age em abuso de direito.

06-06-2013

Revista n.º 1166/06.1TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Sociedade comercial
Sócio

- I - Invocando o autor, como causa de pedir, ter celebrado com o réu, na qualidade de accionista de uma sociedade, um mandato oneroso para negociação e alienação de determinadas sociedades comerciais incumbe-lhe o ónus de alegação e prova daquela qualidade do réu.
- II - As hipóteses em que o STJ se pode pronunciar sobre a matéria de facto são as vertidas no n.º 2 do art. 722.º do CPC.

06-06-2013

Revista n.º 188/09.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Competência material
Juízo cível
Tribunal do Trabalho
Causa de pedir
Enriquecimento sem causa
Recebimento indevido
Obrigação de restituição

- I - Há que atender ao modo como o autor configura a acção, na dupla vertente do pedido e da causa de pedir, para determinação do tribunal materialmente competente para dela conhecer.
- II - Alegando a seguradora autora na petição inicial que, visando dar cumprimento à obrigação emergente de um contrato de seguro de vida de grupo que celebrou com um fundo de pensões que criou, emitiu um recibo no valor de € 171 279,30, a fim de tal fundo proceder ao pagamento à ré, funcionária da autora, do complemento de reforma por invalidez previsto no contrato colectivo de trabalho para o sector, porém, por lapso dos seus serviços, em vez de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

emitir o recibo em nome do referido fundo, emitiu-o em nome da ré e enviou-lho para a sua morada, tendo a mesma procedido ao recebimento de um cheque da mencionada quantia, que depositou na sua conta, fazendo-a sua, continuando a receber do aludido fundo de pensões o complemento da pensão de reforma a que tem direito e não restituindo aquela quantia indevidamente recebida com que se locupletou, configurada assim a causa de pedir, não pode afirmar-se que a prestação de € 171 279,30, cuja restituição vem pedida, se funda no estabelecido no contrato colectivo de trabalho para o sector.

- III - A eventual controvérsia sobre a existência da invocada causa de pedir, face à defesa da ré, apresentada na sua contestação, não contende com a apreciação da competência em razão da matéria, pois apenas respeita ao mérito da causa.
- IV - Sendo a autora que pede a restituição, é sobre ela que recai o ónus da prova da falta de causa da deslocação patrimonial, de harmonia com o princípio geral estabelecido no art. 342.º, n.º 1, do CC, pelo que, ou a autora prova os requisitos do invocado enriquecimento sem causa, e a acção procederá, ou não logra produzir prova bastante desses requisitos, e a acção naufragará.
- V - A competência, em razão da matéria, radica-se no Juízo Cível e não no Tribunal do Trabalho.

11-06-2013
Revista n.º 18374/11.6T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

<p>Nulidade da decisão Omissão de pronúncia Erro de julgamento</p>

- I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, só existe quando se trata de questões essenciais para a solução do pleito ou que não estejam prejudicadas pela solução dada a outras.
- II - Não existe nulidade da sentença quando o juiz deixa de conhecer de uma determinada questão por entender que a mesma ficou prejudicada pela solução dada a outra, sendo que, se tal entendimento não for correcto, haverá erro de julgamento, mas não nulidade.

11-06-2013
Incidente n.º 3277/06.4TBEVR.E2.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Marques Pereira
Azevedo Ramos

<p>Condenação em quantia a liquidar Liquidação ulterior dos danos</p>

- I - A prova da existência de danos e a não determinação da sua quantidade tem como consequência a liquidação em incidente posterior nos próprios autos e não a liquidação em execução de sentença, em face da redacção dada aos arts. 661.º, n.º 2, e 378.º, n.º 2, do CPC, pelo DL n.º 38/2003, de 08-03.
- II - A utilização do instrumento legal previsto no n.º 1 do citado art. 661.º pressupõe que se haja provado um efectivo dano, embora a sua quantificação não haja sido determinada.

11-06-2013
Revista n.º 2117/07.1TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Salazar Casanova

Incapacidade permanente parcial
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Actualização
Contagem dos juros

- I - Assente que as sequelas de lesões sofridas pela autora em resultado de acidente de viação lhe provocaram uma incapacidade permanente geral de 28,5 pontos, verifica-se que ocorreu uma ofensa à integridade física e que esse dano importou uma diminuição da capacidade da lesada, um défice físico permanente, o qual constitui um dano patrimonial indemnizável por si próprio, independentemente da perda de rendimentos profissionais que ocasione, igualmente valorizável como dano patrimonial, ou do sofrimento que cause, atendível como dano não patrimonial.
- II - Essa perda de capacidade funcional, ainda que não tenha causado directa redução dos rendimentos profissionais auferidos pela autora, determina uma diminuição geral das suas potencialidades físicas que afectará, necessariamente, no futuro, não só a sua qualidade de vida, mas também as capacidades laborais, obrigando-a a maiores esforços e dispêndios de energia para obter resultados idênticos aos que conseguiria se não tivesse sofrido as lesões, pelo que está em causa o denominado dano biológico.
- III - Provado que, à data do acidente, a autora tinha 24 anos, era estudante e trabalhava na secretaria de uma empresa, auferindo o salário mensal de € 328, tendo entretanto concluído a licenciatura em Contabilidade e Gestão e passado a exercer funções administrativas numa cooperativa de ensino, auferindo o salário mensal de € 727,27, verifica-se que a evolução registada no seu desempenho profissional, com a conseqüente expressão no aumento do salário mensal, era claramente previsível à data do acidente, pois ficou a dever-se à circunstância de entretanto ter terminado os seus estudos, pelo que se mostra ajustado considerá-la no cálculo da indemnização a arbitrar a título de danos patrimoniais futuros.
- IV - Na valoração dos danos futuros associados à incapacidade de que a autora ficou a padecer, atendendo à sua idade (24 anos) à data do acidente (17-08-2007), ao facto de ter ficado com sequelas que lhe provocaram uma incapacidade permanente geral 28,5 pontos, ao rendimento profissional no montante mensal de € 727,27, ao período previsível de vida activa, com tendência para se alongar até depois dos 65 anos de idade, à sua esperança média de vida, na casa dos 80 anos, e, por fim, aos valores indemnizatórios atribuídos recentemente por este Supremo Tribunal em casos com contornos factuais semelhantes, considera-se justo e equitativo elevar para € 72 000 a indemnização (de € 50 000) atribuída pela Relação a título de danos patrimoniais futuros.
- V - Quanto à data do início da contagem dos juros de mora devidos sobre o montante da indemnização por danos não patrimoniais, não resultando do acórdão recorrido que tenha sido feito um cálculo actualizado da indemnização arbitrada pela 1.ª instância, que não foi corrigida em função do tempo entretanto decorrido ou de qualquer outro critério (inflação, desvalorização da moeda, etc.), mas meramente confirmada, verifica-se que, para efeitos do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05-2002, a decisão actualizadora é a sentença da 1.ª instância, pelo que os juros devem ser contados desde essa decisão.

11-06-2013
Revista n.º 98/09.6TBAND.C1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Inadmissibilidade
Recurso subordinado
Caducidade

- I - Em apelação interposta de sentença que condenou a ré a pagar ao autor as quantias de € 51 600 a título de danos patrimoniais e € 64 500 a título de danos não patrimoniais, acrescidas de juros, se a Relação elevou a indemnização por danos patrimoniais para € 61 200 e reduziu a indemnização por danos não patrimoniais para € 48 375, a sucumbência da ré cifrou-se em € 9600 (€ 61 200 - € 51 600).
- II - Sendo a alçada da Relação de € 30 000 (art. 24.º da LOFTJ, na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08) e mostrando-se o valor da sucumbência da ré inferior a metade desta, a revista pela mesma interposta não é admissível, face ao disposto no art. 678.º, n.º 1, do CPC, e considerando que o caso não integra nenhuma das hipóteses em que o recurso é sempre admissível previstos no n.º 2 deste preceito.
- III - Não havendo lugar ao conhecimento da revista principal, caduca o recurso subordinado, conforme dispõe o art. 682.º, n.º 3, do CPC.

11-06-2013
Revista n.º 512/09.0TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acessão industrial
Erro
Loteamento
Boa fé
Alteração da qualificação jurídica
Decisão surpresa

- I - Provado que, na sequência de um erro na demarcação de dois lotes contíguos praticado pelo loteador, os réus, ao construírem uma moradia e um muro de vedação no lote que adquiriram, realizando a obra em consonância com as marcações feitas pelo loteador, ocuparam uma pequena parcela do lote que veio a ser adquirido pelos autores, o que não era do seu conhecimento, cumpre concluir que agiram de boa fé.
- II - Considerando que os réus admitem, na contestação, a ocupação inconsciente de uma pequena parcela do lote comprado pelos autores, pedindo a sua aquisição por acessão industrial imobiliária, contra o pagamento da devida indemnização, o incorrecto enquadramento da situação de facto no art. 1340.º, n.º 1, do CC, não impede o tribunal de decidir com fundamento no art. 1343.º, n.º 1, do mesmo diploma, dado que não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 646.º do CPC).
- III - O apelo a uma norma jurídica que não se ajusta à situação provada, com a correcção operada pelo tribunal na respectiva decisão, não preenche a figura da decisão surpresa.

11-06-2013
Revista n.º 199/04.7TBMFR.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Interpretação da declaração negocial

Cláusula contratual
Cláusula *cum potuerit*
Ónus da prova

- I - Provado que a ré pagaria as facturas emitidas pela autora no prazo de 30 dias a contar da respectiva emissão, “sempre que possível”, a formulação da condição positiva “sempre que possível”, em lugar da negativa “a não ser que lhe não seja possível”, aproxima-a da cláusula *cum potuerit*, lançando sobre a autora o ónus de provar a disponibilidade financeira da ré para pagar nos prazos fixados.
- II - No entanto, resultando da matéria de facto provada que as partes, ao incluírem naquela cláusula a expressão “sempre que possível”, pretenderam prevenir a possibilidade de a Direcção-Geral do Tesouro não disponibilizar em tempo as verbas necessárias ao pagamento pontual das facturas, verifica-se que o pagamento pontual das mesmas ficou condicionado à libertação das verbas necessárias pela aludida Direcção-Geral e não às disponibilidades financeiras da própria ré.

11-06-2013
Revista n.º 7627/06.5TBSXL.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Incapacidade permanente parcial
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - Não resultando provada qualquer perda de rendimentos decorrente das lesões físicas sofridas pelo autor em consequência do acidente de viação, nem da IPP de 25% de que ficou a padecer, mostra-se acertada a decisão das instâncias, ao terem indemnizado o chamado dano biológico sofrido pelo autor, traduzido no acréscimo de esforço e sofrimento necessários para suportar a mesma carga horária de trabalho, que lhe permita obter os mesmos rendimentos de antes.
- II - De há muito que a doutrina e a jurisprudência consideram indemnizável tal dano, quer a título de dano patrimonial, entendimento dominante, quer a título de dano não patrimonial.
- III - Para cálculo da indemnização devida por este específico dano, tem-se tomado em consideração o valor do rendimento anual médio auferido, o período de vida activa do lesado, a taxa de juro nas operações activas e a antecipação no tempo do recebimento da indemnização.
- IV - Tendo em conta que o autor, em 01-09-2005, data do acidente, tinha 59 anos de idade, ficou a padecer de IPP de 25%, pelo menos em 2008 voltou ao trabalho, emigrando para França para exercer a profissão de carpinteiro de cofragens, o valor médio anual do seu rendimento do trabalho é de € 24 000 e que a sua vida activa prolongar-se-á até aos 70 anos, mostra-se ajustada e equitativa a indemnização de € 85 000 fixada pela Relação.

11-06-2013
Revista n.º 272/08.2TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Acto médico
Acto ilícito

Obrigações de meios e de resultado
Incumprimento
Presunção de culpa
Obrigações de indemnizar

- I - O acto médico, na vertente do procedimento a adoptar para a cura do mal que aflige o doente, é quase sempre lesivo da respectiva integridade física e não se torna ilícito por essa razão.
- II - Se alguém está impossibilitado de respirar pelas vias normais, há que fazer uma traqueotomia para o salvar, acto agressivo e invasivo, mas lícito, pois provoca um mal menor em ordem a evitar um mal maior.
- III - O mesmo ocorre quando alguém sofre uma inesperada paragem cardíaca, sem meios técnicos adequados à sua reanimação, também aqui a massagem cardíaca pode provocar danos físicos no paciente, sem que tal caracterize a ilicitude do acto.
- IV - Se as opções tomadas pelo hospital privado réu no tratamento da autora foram as adequadas à situação concreta, foram levadas a cabo com os cuidados e a atenção exigíveis e com competência, considerando que se trata de uma obrigação de meios e não de resultados, verifica-se um rigoroso cumprimento da obrigação contratual assumida pelo réu.
- V - A presunção de culpa prevista no art. 799.º do CC só funcionará no caso de prova do incumprimento pelo réu da obrigação assumida.
- VI - Não tendo ficado demonstrado que o réu tenha incumprido a sua obrigação de meios, não há ilícito contratual e, conseqüentemente, não há obrigação de indemnizar.

11-06-2013
Revista n.º 544/10.6TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Acção executiva
Obrigações ilíquidas

- I - Uma obrigação é ilíquida, para efeitos de execução, quando o seu montante não possa determinar-se por simples operação aritmética, requerendo, por isso, averiguação de facto (art. 805.º do CPC).
- II - Se o montante da obrigação depende da mera soma do valor do custo considerado na acção declarativa para cada uma das obras de reparação aí discriminadas, não é, segundo o critério legal, uma obrigação ilíquida.

18-06-2013
Revista n.º 2248/05.2TBSJM-D.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Alteração anormal das circunstâncias
Circunstâncias do contrato
Resolução do negócio
Alteração do contrato
Requisitos
Equilíbrio das prestações
Boa fé

- I - Embora consagrando os princípios clássicos da liberdade contratual e da estabilidade ou intangibilidade das relações contratuais, a lei reconhece-lhes limites e admite desvios,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

prevendo expressamente a derrogação do último mediante a possibilidade de extinção ou modificação do contrato sem necessidade do mútuo consentimento das partes (arts. 405.º e 406.º do CC).

- II - Entre os casos em que se admite a resolução ou modificação do contrato por vontade de apenas uma das partes, conta-se o fundamento da alteração das circunstâncias vigentes ao tempo da sua conclusão (art. 437.º, n.º 1, do CC).
- III - Trata-se de situações em que imperativos de justiça e equilíbrio das prestações, que são manifestações dos princípios fundamentais da justiça e da proporcionalidade, se sobrepõem às razões de segurança que postulam a estabilidade.
- IV - Resulta do art. 437.º, n.º 1, do CC, que o direito à resolução ou à modificação do contrato depende do concurso dos seguintes requisitos: que se produza uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar; que haja uma parte lesada; que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé; e que tal exigência não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.
- V - A situação típica contemplada na norma-fundamento é a de se produzir uma alteração da realidade existente na data da celebração do contrato, ou seja, de ocorrer uma alteração superveniente respeitante a circunstâncias que para ambas as partes foram decisivas para a celebração do contrato com determinado conteúdo, embora possam ser atendíveis as circunstâncias determinantes apenas da vontade da parte lesada, desde que conhecidas da contraparte ou cognoscíveis e com tal relevância que esta não pudesse deixar de as aceitar como base do negócio, procedendo de boa fé.
- VI - A alteração relevante carece ainda de ser anormal, requisito ligado à imprevisibilidade, pois que, sendo a alteração normal, as partes poderiam tê-la previsto e acautelado, na conclusão do contrato, as suas consequências.
- VII - O prejuízo resultante da alteração só justificará a resolução quando atinja um grau de gravidade tal que, em termos de proporcionalidade, introduza um desequilíbrio nas prestações de modo que, à luz da boa fé, seria insuportável que o lesado o suportasse.
- VIII - Sendo o contrato de natureza aleatória, deve a alteração das circunstâncias situar-se fora da álea própria do contrato, ou seja, os efeitos das alterações sobrevindas não devem estar compreendidas nos riscos próprios do contrato.

18-06-2013

Revista n.º 4633/06.3TBLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Danos não patrimoniais Indemnização
--

- I - Em sede de danos não patrimoniais e apesar de se tratar de simples compensação, a indemnização não deve ser apenas simbólica e, na sua valorização, é também decisivo o recurso à equidade, sendo de atender ao grau de culpa (dolo ou mera culpa) do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso concreto, designadamente, flutuações do valor da moeda e gravidade do dano.
- II - A indemnização por danos não patrimoniais assume uma natureza mista: reparação do dano e punição (no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado) da conduta do lesante.

18-06-2013

Revista n.º 4021/04.6TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Azevedo Ramos

Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Audição prévia das partes
Princípio da cooperação
Nulidade da decisão

- I - O juiz tem o dever de participar na decisão do litígio indagando o direito sem estar peado ou confinado à alegação feita pelas partes.
- II - No entanto, se o juiz envereda por uma solução que os sujeitos processuais não quiseram submeter ao seu juízo, ainda que possa ser a que mais se adequa a uma correcta decisão do litígio, não tendo as partes configurado a questão na via adoptada pelo juiz, cabe-lhe dar-lhes a conhecer a solução jurídica que pretende vir a assumir, para que possam contrapor os seus argumentos.
- III - O tribunal deve prevenir e, na medida do possível, obviar a que os pleiteantes sejam surpreendidos com decisões para as quais as suas exposições, factuais e jurídicas, não foram tomadas em consideração, o que configura uma emanação dos princípios fundantes do processo justo, como sejam os princípios da cooperação, boa fé processual e colaboração entre as partes e entre estas e o tribunal.
- IV - Pode vingar a arguição de nulidade de uma decisão em que a solução adoptada pelo tribunal se desvincule totalmente do alegado pelas partes, na sua substancialidade ou na sua adjectividade, se as partes não alegaram factos ou tomaram posição concreta sobre essa solução oficiosamente assumida pelo tribunal, assistindo-lhes o direito de tentar refazer a actividade do tribunal de modo a encarrilar e adequar a estrutura do processo ao resultado decisório.

18-06-2013

Revista n.º 1706/07.9TBVNO.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Conclusões
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Direito ao recurso

- I - O recorrente deve terminar as suas alegações de recurso com conclusões sintéticas (onde indicará os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida).
- II - Essas conclusões devem ser idóneas para delimitar de forma clara, inteligível e concludente o objecto do recurso, permitindo apreender as questões de facto ou de direito que o recorrente pretende suscitar na impugnação que deduz e que o tribunal superior cumpre solucionar.
- III - Não devem valer como conclusões arrazoadas longas e confusas em que se não discriminam com facilidade as questões invocadas.
- IV - No caso, o recorrente não reduziu a complexidade nem a inteligibilidade das alegações. Além disso, em grande parte das chamadas conclusões, introduz matéria não referenciada no corpo das alegações, o que significa que essas apeladas conclusões extravasam a matéria do alegado.
- V - Porque o recorrente não cumpriu o ónus que lhe é imposto pelo dito art. 685.º-A, n.º 1, do CPC (apresentar conclusões sintéticas), o duto acórdão recorrido merece confirmação.
- VI - O tribunal recorrido, ao não apreciar o recurso por o recorrente não realizar conclusões juridicamente válidas, não violou qualquer preceito constitucional, designadamente o art. 20.º da CRP.

18-06-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 483/08.0TBLNH.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Caso julgado formal
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A fixação da matéria de facto assente não conduz a caso julgado formal, podendo e devendo a selecção da matéria de facto ser modificada posteriormente sempre que se mostre necessário à correcta definição do direito.
- II - A Relação não podia subtrair, sem mais, à factualidade assente as alíneas L) e Q) dos factos provados.
- III - Ao efectuar tal subtracção à matéria de facto provada, a Relação inviabilizou que a parte interessada, a autora (que havia alegado tal factualidade), pudesse produzir prova sobre a matéria da alínea Q), violando o princípio do contraditório.
- IV - A matéria da alínea L) dos factos assentes, porque a própria ré aceita que o capital seguro foi o aí indicado e não desmente que após a realização do respectivo contrato a ré passou a liquidar o prémio do seguro relativamente àquela quantia, deve ser mantida nos factos assentes.
- V - Mas a matéria da alínea Q) deve-se ter como controvertida e, por isso, deve transitar para a base instrutória, devendo as partes serem chamadas a produzir prova sobre tal questão.
- VI - De harmonia com o art. 729.º, n.º 3, do CPC, deve-se ampliar, nos termos indicados, a decisão da matéria de facto de forma a se constituir matéria factual suficiente para a decisão de direito.
- VII - A solução de direito será a sinteticamente acima afirmada (art. 730.º, n.º 1, do CPC).
- VIII - O STJ, como tribunal de revista, não pode imiscuir-se sobre a forma como o tribunal recorrido entendeu responder aos factos em questão (10.a) e 10.b)).

18-06-2013
Revista n.º 10964/08.0TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Reforma da decisão
Fundamentos
Erro grosseiro

- I - Como excepção à regra da vinculação do órgão jurisdicional à sua decisão, admite a lei a aclaração ou o esclarecimento (art. 666.º, n.º 2, do CPC).
- II - É possível à parte pedir a rectificação de erros materiais, a aclaração da decisão, o suprimento de nulidades e a sua reforma (arts. 667.º, 668.º e 669.º do CPC); não pode, porém, a parte, sob a protecção destes dispositivos, pretender que o tribunal corrija eventuais erros de julgamento.
- III - Os incidentes arguidos após a prolação da decisão não se destinam a uma reapreciação do decidido. Para isso servem os recursos.
- IV - É pressuposto da reforma do acórdão a ocorrência de um lapso manifesto.
- V - Lapso manifesto será o erro grosseiro, um evidente engano, um desacerto total no regime jurídico aplicável à situação ou uma omissão ostensiva de observação dos elementos dos autos.

18-06-2013

Incidente n.º 13/09.7TBMTR.P1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Herança
Testamento
Direito Internacional
Lei aplicável
Norma de conflitos
Consulado
Validade
Fraude à lei
Ordem pública

- I - Em face de uma situação jurídico-privada internacional, que põe em contacto duas ordens jurídicas diversas, há que aplicar as normas de conflitos de leis, de acordo com os princípios do Direito Internacional Privado (DIP) português, a fim de indagar, designadamente, qual a lei aplicável para decidir a questão da validade de um testamento feito por uma cidadã portuguesa, residente em Portugal, no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil, em Lisboa, referente ao seu património sito neste país.
- II - O legislador português manda aplicar à sucessão por morte a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste – cf. arts. 25.º e 62.º do CC –, sendo essa lei pessoal, segundo o art. 31.º, n.º 1, do CC, a lei da nacionalidade do indivíduo.
- III - A lei nacional do autor da sucessão regula tudo o que respeita ao fenómeno sucessório, incluindo a vocação dos sucessíveis e a devolução da herança.
- IV - Considerando, em concreto, que a mãe da 1.ª autora e da ré tinha, ao tempo do seu decesso, exclusivamente a nacionalidade portuguesa, é a lei portuguesa a aplicável ao envolvente fenómeno sucessório dele derivado, designadamente no que se reporta à validade formal do testamento – cf. arts. 25.º, 31.º, n.º 1, 62.º e 65.º do CC.
- V - O art. 65.º, n.º 1, do CC contempla uma pluralidade de leis substantivas potencialmente aplicáveis à forma das disposições por morte – incluindo aquelas que são objecto de testamento –, sob a motivação de favorecimento da sua validade formal. O n.º 2 do mesmo preceito prevê um limite à referida pluralidade, no caso de a lei pessoal do autor da herança exigir, em relação às disposições *mortis causa*, determinada forma, ainda que elas ocorram no estrangeiro, sob pena de nulidade.
- VI - O art. 2223.º do CC refere-se à forma externa exigida para o testamento lavrado por cidadão português em país estrangeiro, adoptando uma solução que respeita o princípio de que é a lei do lugar onde o acto se realiza que compete regular a sua forma externa (*locus regit actum*), não prescindindo que o testamento revista o carácter solene que a lei portuguesa exige.
- VII - Num testamento em que ficou exarado: “(...) *respeitando o disposto no Artigo 1846 do Código Civil Brasileiro, ou seja, a parte legítima de suas filhas, e, podendo, portanto, dispor da metade de seu património, a chamada parte disponível, pelo presente testamento, a Outorgante Testadora, quer e determina que após o seu falecimento a parte disponível do seu património no Brasil (...) fiquem para sua filha (...)*”, é por demais evidente que a falecida/testadora procurou sujeitar o seu património – e futuro acervo hereditário – existente no Brasil, às disposições do direito interno brasileiro.
- VIII - O facto da testadora ter elaborado três testamentos, em momentos temporais distintos, é, em abstracto, perfeitamente legal, uma vez que o testador, até ao último momento da sua vida, é livre de o revogar, e, assim, afastar quaisquer sucessíveis nele designados, nada impedindo na lei que uma pessoa faça vários testamentos, podendo revogar ou não expressamente o(s) anterior(es) se e na medida em que com aquele(s) for incompatível.
- IX - A fraude à lei (em DIP) pode distinguir-se, por um lado, na manipulação do elemento de conexão e, por outro lado, na internacionalização fictícia de uma situação interna: no primeiro caso, para afastar a lei normalmente competente, o agente da fraude vai modelar o conteúdo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

do elemento de conexão; no segundo caso, para afastar o Direito material vigente na ordem jurídica interna, que é o exclusivamente aplicável a uma situação interna, estabelece-se uma conexão com um Estado estrangeiro, por forma a desencadear a aplicação do Direito estrangeiro.

- X - Os elementos da fraude à lei (em DIP) são dois: um elemento objectivo e um elemento subjectivo. O primeiro (elemento objectivo) traduz-se na manipulação com êxito do elemento de conexão ou na internacionalização fictícia de uma situação interna; o segundo (elemento subjectivo) consiste na vontade dolosa de afastar a aplicação de uma norma imperativa que seria normalmente aplicável, incidindo o dolo sobre a modelação do conteúdo concreto do elemento de conexão ou sobre a internacionalização fictícia da situação interna.
- XI - Um cidadão português, residente em Portugal, que se desloque a um país estrangeiro ou a um consulado de um país estrangeiro em Portugal, para aí lavrar testamento segundo a lei desse Estado (*in casu*, o direito material brasileiro), com essa atitude afronta directamente com a sua lei pessoal, a portuguesa, que é a reguladora da sua sucessão por morte.
- XII - Ao recorrer a essa via, a testadora conseguiria efectuar uma deixa testamentária correspondente a 1/2 do seu património existente no Brasil a favor de uma das suas filhas, à luz do art. 1846.º do CCB, ludibriando a sua lei pessoal, a portuguesa, em que a quota disponível é, neste caso, de 1/3, uma vez que a legítima equivale a 2/3 da herança, sendo essa a porção intangível de que o testador jamais pode dispor, por estar legalmente destinada aos seus herdeiros legítimos, *ex vi* dos arts. 2159.º, n.º 2, e 2156.º ambos do CC, que constituem normas imperativas.
- XIII - A fraude, *in casu*, traduziu-se na circunstância de a falecida, conhecedora da lei aplicável à sua sucessão em Portugal, e do facto da sua quota disponível, nessa eventualidade, ser inferior à que a lei brasileira lhe permitia dispor – por força da legítima prevista num e noutro ordenamento jurídico –, ter-se deslocado resolutamente ao Consulado-Geral da República Federativa do Brasil, em Lisboa, para aí, submetendo-se à lei brasileira, procurar *eximir-se* ao regime legal da sucessão legítima mais rigoroso do Estado português.
- XIV - Não é o facto da lei brasileira contemplar uma legítima de 1/2 dos bens da herança, enquanto que a lei portuguesa, *in casu*, contempla uma legítima de 2/3, que converte a situação num caso de violação da ordem pública internacional, susceptível de cair na alçada do art. 22.º do CC.

18-06-2013

Revista n.º 832/07.9TBVVD.L2.S2 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Expropriação por utilidade pública
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Uniformização de jurisprudência
Classificação
Solos
Aptidão construtiva
Reserva Ecológica Nacional

- I - A inadmissibilidade da revista do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida por expropriação por utilidade pública, estipulada no art. 66.º, n.º 5, do CExp, é afastada nos casos em que seja sempre admissível recurso para o STJ estabelecidos nas diferentes alíneas do n.º 2 do art. 678.º do CPC, designadamente quando a decisão recorrida haja sido proferida contra jurisprudência uniformizada daquele tribunal.
- II - Assente que 12% do terreno expropriado se encontra em zona REN, a sua capacidade edificativa está condicionada por via dessa integração parcial, pelo que o tribunal recorrido, ao valorar as características do terreno pelo prisma dos elementos constantes do art. 25.º, n.º 2, al.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

b), do CExp, para efeitos da sua classificação (e consequente indemnização), e considerar que a destinação fixada em REN de um terreno dotado de potencialidade edificativa não interfere na aplicação daquela norma, desrespeitou o acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ n.º 6/2001, de 07-04, nos termos do qual “*Os terrenos integrados, seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como «solo apto para construção», nos termos do art. 25.º, n.º 1, al. a) e 2 do CExp, aprovado pelo art. 1.º da Lei n.º 168/99, de 18-09, ainda que preencham os requisitos previstos naquele n.º 2”*”.

III - Tendo o acórdão recorrido sido proferido ao abrigo da mesma legislação e versado sobre a mesma questão fundamental de direito que motivou o acórdão uniformizador, ocorrendo entre eles uma notória contradição de julgados, é admissível o recurso de revista, encontrando-se o seu objecto limitado à contradição de julgados.

18-06-2013

Revista n.º 1696/10.0TBLS.D.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Incumprimento do contrato
Mora do devedor
Perda de interesse do credor

Não obstante as partes, directa ou implicitamente, declararem ter perdido interesse no cumprimento do contrato, o que importa é a apreciação objectiva da perda do interesse para o credor na realização da prestação em mora pelo devedor, em conformidade com o disposto pelo art. 808.º, n.º 2, do CC, que se impõe efectuar, porquanto o mero desinteresse subjectivo não integra um caso de perda de interesse, para o efeito do disciplinado pelo citado preceito.

18-06-2013

Incidente n.º 13/09.7TVPR.T.P2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Depoimento de parte
Valor probatório
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Formalidades
Confissão judicial
Nulidade
Recusa
Justificação da falta
Litisconsórcio necessário

I - O valor do depoimento de parte não reduzido a escrito é de livre apreciação pelo tribunal (art. 358.º, n.º 4, do CC) e, por isso, não pode ser reapreciado pelo STJ (art. 722.º, n.º 2, do CPC).

II - A não consignação em acta, de depoimento de parte relevante para a confissão em causa, configura uma nulidade processual secundária, que tem de ser arguida no acto pela parte a quem interessar a prática do acto omitido (arts. 563.º, 201, 202.º, 203.º e 205.º, n.º 1, do CPC), ficando sanada caso não seja feita a arguição.

III - Tendo a ré sido admitida a depor, a falta de prestação do depoimento de parte ou da comparência para o efeito, se o motivo for considerado justificado, não determina a aplicação da sanção prevista no art. 357.º, n.º 2, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Se injustificada, essa recusa apenas permite uma valoração livre para a prova do quesito em causa, actividade esta para a qual o STJ não se mostra competente (art. 722.º, n.º 2, do CPC), mas poderia ser mandada apreciar pela Relação, se esta tivesse recusado esse elemento de prova por ilegal ou irrelevante.
- V - Havendo mais réus, em litisconsórcio necessário, cujo depoimento não foi requerido, aquela recusa, ainda que injustificada, nunca poderia levar a dar relevância à confissão de uma ré, sem que os demais co-réus hajam confessado também.

18-06-2013

Revista n.º 752/2001.G1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Direito ao recurso
Princípio da livre apreciação da prova

- I - A lei não impõe qualquer limite de amplitude à impugnação de pontos da decisão de facto, desde que cumprido pelo recorrente o ónus imposto pelo art. 690.º-A, n.º 1, als. a) e b), do CPC, e desde que esse pedido de reapreciação se mostre fundamentado e se apresente como razoável.
- II - Apenas através da não previsão de limites aos pontos da decisão de facto de que se discorda e se pretende ver reapreciados (apesar de tal reapreciação estar condicionada legalmente no plano do cumprimento de concretas formalidades legais), se dá um real e efectivo cumprimento ao legalmente consagrado princípio do duplo grau de jurisdição, que constitui manifestação, no plano da lei ordinária, do princípio constitucional, consagrado no art. 20.º da CRP, do acesso ao direito, que engloba o direito de acesso aos tribunais e o direito de recurso das decisões judiciais, este exercido de acordo com as normas de processo aplicáveis.
- III - A própria redacção do art. 712.º do CPC, de onde sobressai o reconhecimento da inexistência de qualquer restrição ao princípio da livre apreciação da prova, leva a concluir pela inexistência legal de limites à extensão da reapreciação solicitada, desde que cumpridos pelo recorrente os requisitos ou pressupostos processuais que fundamentam e permitem tal apreciação.

18-06-2013

Revista n.º 1593/06.4TBOER.L2.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Alves Velho

Moreira Alves

Erro sobre os motivos do negócio
Erro vício
Regime aplicável
Alteração anormal das circunstâncias
Requisitos

- I - O erro sobre as circunstâncias que constituíram a base do negócio, a que se refere o n.º 2 do art. 252.º do CC, é um erro-vício sobre os motivos, mas que incide sobre a base do negócio, caso em que a lei manda aplicar o disposto sobre a resolução ou modificação dos contratos por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído (art. 437.º do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não obstante a remissão, pura e simples, para o art. 437.º, há que proceder a cuidadosa interpretação, visto que as duas situações (erro e alteração das circunstâncias) apresentam diferenças relevantes.
- III - Enquanto a pressuposição ou convicção do errante se refere ao passado ou ao presente, a pressuposição, no caso de alteração das circunstâncias, refere-se, necessariamente, ao futuro; isto é, enquanto a hipótese de erro a que se refere o n.º 2 do art. 252.º só se verifica no negócio em formação, sendo nessa fase formativa que ocorre o erro, traduzido na inexacta representação psicológica da realidade motivadora da decisão do declarante de negociar da forma em que o fez, a alteração das circunstâncias a que se refere o art. 437.º, implica um negócio já concluído sem erro, sendo a alteração subsequente, surgindo posteriormente na fase de execução do negócio.
- IV - Enquanto o negócio em que se verifica a alteração das circunstâncias está sujeito a resolução ou alteração, aquele em que ocorre o erro, é anulável, ainda que possa, também, ser modificado segundo a equidade.
- V - Em ambos os casos, porém, está em causa o quadro circunstancial externo que constitui a base do negócio.
- VI - Dada a aludida remissão, devidamente adaptada, terá de ocorrer uma alteração anormal da base negocial, o que, quando aplicado ao erro, significará que a divergência entre a realidade existente e a pressuposta, não pode ser uma qualquer; a dita divergência terá de ser particularmente importante, substancial, ultrapassando os limites previsíveis da normalidade.
- VII - A divergência só poderá ser classificada de anómala quando, perante as circunstâncias conhecidas pelo errante, seja, na prática, imprevisível.
- VIII - Além disso a anormalidade da divergência implica, também, que a sua verificação provoque um manifesto desequilíbrio no negócio, afectando gravemente a sua justiça interna, de tal modo que a exigência do cumprimento pelo errante, da prestação a que se obrigou, violará de forma grave os princípios da boa-fé.
- IX - Finalmente, é ainda necessário que a divergência verificada não esteja coberta pelos riscos próprios do negócio.
- X - O critério orientador na análise casuística das situações concretas aponta para os princípios da boa-fé, de modo a conciliar, tanto quanto possível, o princípio da estabilidade e segurança contratual, com o princípio da justiça material e concreta.

18-06-2013

Revista n.º 493/03.4TVLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Erro vício

Erro sobre os motivos do negócio

Erro sobre o objecto do negócio

Erro essencial

Anulabilidade

- I - O erro-vício que atinja os motivos determinantes de vontade e incida sobre o objecto do negócio, isto é, sobre o seu conteúdo, torna o negócio anulável.
- II - Para que tal ocorra, é ainda necessário que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro (arts. 247.º e 251.º do CC).

18-06-2013

Revista n.º 291/09.1TBVLN.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Ocupação de imóvel
Prédio rústico
Uso para fim diverso
Valor locativo
Determinação do valor
Teoria da causalidade adequada
Cálculo da indemnização

- I - O prejuízo sofrido pela proprietária de uma parcela de terreno rústico ilicitamente ocupada e usada para fins diferentes da agricultura, deve ser aferido em função de tal uso, tendo em conta que a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, ideia central da doutrina da causalidade adequada subjacente ao art. 563.º CC.
- II - Não implica enriquecimento sem causa a liquidação da indemnização devida tendo como base de cálculo o montante mensal que a proprietária do prédio obteria se o tivesse arrendado para outros fins (não agrícolas) e não o montante que resultaria de um arrendamento para efeitos agrícolas, dado que, enquanto proprietária do terreno, poderia em qualquer altura dar-lhe o uso e dispor dele como entendesse, nos termos do art. 1305.º CC.
- III - Perante o disposto no art. 204.º, n.º 2, do CC, que fornece as noções de prédio rústico e de prédio urbano, não é determinante para a respectiva caracterização a finalidade do uso dado a um imóvel, pelo que o imóvel ajuizado não deixou de ser um prédio rústico em consequência de obras de adaptação nele efectuadas para ser usado para fins não agrícolas.

18-06-2013
Revista n.º 282-D/2002.L1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Negócio consigo mesmo
Mandato com representação
Poderes de representação
Abuso de poderes de representação
Conflito de interesses
Eficácia do negócio
Validade

- I - O negócio consigo mesmo, também apelidado de autocontrato, ocorre quando alguém, com poderes para representar certa pessoa na celebração de um contrato, em vez de o realizar com terceiro, realiza-o consigo próprio, ou quando o representante de duas pessoas, em vez de contratar separadamente, em nome de uma com terceiro e em nome da outra com terceiro, contrata unitariamente em nome das duas, pondo-as face a face e estabelecendo o vínculo contratual entre elas.
- II - Resulta do art. 261.º, n.º 1, do CC, que o negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, seja em nome próprio seja em representação de terceiro, é anulável, a não ser que o representado tenha especificamente consentido na celebração, ou que o negócio exclua, por sua natureza, a possibilidade de um conflito de interesses.
- III - É condição de validade do negócio consigo mesmo que não haja conflito de interesses, no acto de constituição ou conclusão do negócio, pois, se houver conflito de interesses, o contrato é anulável.
- IV - O negócio que uma pessoa, com abuso dos poderes de representação, celebre em nome de outrem, é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado, desde que a outra parte conhecesse ou devesse conhecer o abuso, atento o estipulado pelos arts. 269.º e 268.º, n.º 1, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Numa formulação genérica do abuso dos poderes representativos, o representante exerce, formalmente, o poder que lhe pertence, mas para realizar, não já o interesse do representado, mas sim um outro interesse, próprio ou alheio, contrastante com aquele, verificando-se um conflito de interesses, com sacrifício, pelo representante, do interesse do representado, em benefício de outro interesse, sendo a representação utilizada para atingir um fim diverso daquele para que foi conferida.
- VI - O abuso de representação apresenta-se ainda, para além da aludida formulação genérica do abuso dos poderes representativos, numa formulação específica, que se verifica no caso especial do negócio consigo mesmo, caso em que o conflito de interesses é manifesto, porquanto o representante concluiu o negócio consigo mesmo ou, relativamente a si próprio, agindo, ao mesmo tempo, pelo representado e, pessoalmente, por si ou por outro representado.

18-06-2013

Revista n.º 257/06.3TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acidente de viação
Motociclo
Despiste
Sinal de STOP
Prioridade de passagem
Causa do acidente

- I - O art. 146.º, al. n), do CEst, considera muito grave a contraordenação que consiste no “desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória, nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas”, impondo-se aos condutores que parem os veículos antes desse sinal, detendo assim a marcha de que vinham animados.
- II - Essa conduta, precisamente porque leva à detenção da marcha, deve ser sempre realizada, ainda que o sinal não esteja colocado exactamente na posição correspondente ao local onde os condutores devem parar e aguardar a passagem dos veículos na via com prioridade (artigo 22.º do Regulamento de Sinalização do Trânsito).
- III - A inobservância dessa conduta leva a que o veículo apenas detenha a sua marcha já no ponto de intersecção das vias, aparecendo repentinamente na via por onde circulam os veículos prioritários e, por isso, é causal da manobra do condutor do motociclo que, nesse momento, perante o súbito atravessamento do veículo não prioritário, travou e desviou o motociclo para a sua esquerda, despistando-se.
- IV - A paragem do veículo antes do sinal de STOP impõe que o veículo reinicie a sua marcha, o que leva a que, em circunstâncias normais, o aparecimento do veículo na via prioritária não seja repentino, evitando-se que os condutores prioritários se vejam obrigados a manobras também repentinas causadas por esses súbitos aparecimento e paragem do veículo não prioritário.

18-06-2013

Revista n.º 7418/10.9TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Fernandes do Vale

Azevedo Ramos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Bem imóvel
Edifício
Partes comuns

**Restrição de direitos
Proprietário
Regime aplicável**

- I - Efectuado fraccionamento vertical de um imóvel em duas partes, as restrições ao gozo pleno e ilimitado do direito de propriedade dos respectivos proprietários, na parte respeitante às estruturas comuns, mostram-se objecto de expressa consagração legal (art. 1422.º, n.º 2, al. a), do CC).
- II - Tendo o seccionamento do edifício sido efectuado verticalmente, poderá inexistir autonomia de qualquer das estruturas componentes das partes objecto da divisão efectuada, *v.g.*, e nomeadamente, no que respeita às fundações, às paredes divisórias, à estrutura do telhado e às paredes mestras.
- III - Caso exista a referida autonomia, as relações de vizinhança entre os proprietários das duas apontadas propriedades adjacentes são objecto da regulamentação legal prevista nos arts. 1344.º e segs. do CC.
- IV - No caso da inexistência da referida autonomia no que se reporta às aludidas estruturas, a regulamentação legal a aplicar, de acordo com o espírito imanente ao estatuído no art. 1421.º, n.º 1, do CC, será a decorrente do regime da propriedade horizontal, mas apenas e no que expressamente respeita àqueles elementos em que exista comunhão.

18-06-2013
Revista n.º 67/05.5TBMLG.G1.S2 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

**Enriquecimento sem causa
Mediador
Licença
Falta de licenciamento
Contrato de mediação imobiliária
Remuneração**

É vedado o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa a fim de obter o pagamento de uma remuneração pela actividade de angariação e mediação imobiliária, quando a pessoa que agiu como angariadora imobiliária não dispunha de licenciamento obrigatório para o exercício desta actividade.

20-06-2013
Revista n.º 1752/09.8TBABF.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

**Articulado superveniente
Admissibilidade
Tempestividade
Recurso
Recurso de revista
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Convolação
Ónus de alegação**

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A decisão que não admite, por intempestivo, o articulado superveniente apresentado pela autora é de cariz adjectivo (e não substantivo), respeitante apenas e tão só à sua tempestividade.
- II - O princípio da auto responsabilização das partes faz recair sobre a recorrente as consequências da sua actividade processual, cabendo a elas o dever de saber qual o recurso a interpor.
- III - No caso em apreço, nunca poderia o STJ convolar o recurso interposto – como de revista – em agravo, posto que este último apenas teria lugar se se verificassem os requisitos constantes do n.º 2 do art. 754.º do CPC, o que deveria ter sido alegado pela recorrente aquando da sua interposição.

20-06-2013

Incidente n.º 1403/04.7TBAMT.P1.S2 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Erro na apreciação das provas
Matéria de facto
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Fundamentação
Depoimento de parte
Confissão
Omissão de formalidades
Nulidade processual
Ónus de alegação
Alegações repetidas
Deserção de recurso
Acórdão por remissão

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 2 do art. 722.º do CPC, na redacção aqui aplicável, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova e ainda, quando o Supremo entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, ou ocorram contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, caso específico do normativo inserto no art. 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - Dentro destes condicionalismos em que nos movemos para a apreciação da matéria de facto, nela se incluindo a respectiva motivação, óbvio se torna, tendo em atenção o segmento normativo inserto no n.º 5 do art. 712.º do CPC, na redacção anterior à do DL n.º 303/2007, de 24-08, que dispõe «Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode a Relação, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de 1.ª instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados ou repetindo a produção de prova, quando necessário (...)», este poder de reformulação da fundamentação da matéria de facto apenas cabe nos poderes do Tribunal da Relação e a pedido da parte, extravasando por completo a competência deste Supremo Tribunal, sendo certo que os aqui recorrentes, então apelantes, não suscitaram, sequer, perante o segundo grau, a mencionada problemática, pelo que a sua eventual arguição ficou precluída.
- III - O depoimento de parte apenas cabe nos casos em que o comparte ou a parte contrária, pretendam obter de quem o presta, a admissão de um facto que os favoreça, nada existindo na Lei que impeça o Tribunal de admitir um depoimento da parte sobre factos que lhe não sejam desfavoráveis, embora nenhum efeito relevante se possa retirar do mesmo, para além de um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- eventual esclarecimento suplementar, o que sempre seria admissível ao abrigo do princípio da cooperação – cfr. arts. 361.º do CC e 266.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Existindo confissão por banda do depoente, em relação a factos que lhe são desfavoráveis e favorecem a parte contrária, mesmo que a audiência tenha sido gravada, o depoimento tem obrigatoriamente de ser reduzido a escrito nos termos do normativo inserto no art. 563.º, n.º 1, do CPC e não o tendo sido a prova dele decorrente não poderá ser sindicada para efeitos de valoração por este Supremo Tribunal.
- V - Todavia, se nada foi confessado, então poderemos concluir que nenhum normativo se mostra violado, nomeadamente aquele que obriga o Tribunal a reduzir a escrito o depoimento de parte, porque esta obrigação só se impõe, quando existe confissão e não quando existe um qualquer depoimento, como deflui inequivocamente daquele mencionado ínsito legal.
- VI - A eventual omissão dessa formalidade, caso se impusesse no caso sujeito, o que como deixamos expresso, não se impunha, constitutiva da nulidade do acto, sempre teria de ser arguida no acto, nos termos dos normativos insertos nos arts. 201.º, n.º 1, e 205.º do CPC, e se nada se mostra arguido aquele hipotético vício encontra-se sanado.
- VII - Não decorre da lei, *maxime*, das regras atinentes aos ónus de alegar e formular conclusões (arts. 721.º, n.º 2, e 690.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), que impenda sobre a parte um ónus adicional de formular alegações e conclusões diversas das anteriormente apresentadas em sede de recurso de apelação, *v.g.*, quando as razões de discordância do acórdão de que se recorre são idênticas àquelas que levaram à impugnação da sentença de primeira instância.
- VIII - E, muito menos se depreende de tais normativos, que a apresentação de alegação e acervo conclusivo idêntico, possa levar à deserção do recurso, posto que esta implica a falta de apresentação de alegações e nem sequer se poderá sequer dizer que se trata de uma situação análoga, porque falta de alegações configura a ausência de tal peça processual, cfr. n.º 2 do art. 291.º do CPC e 690.º, n.º 3, do mesmo diploma.
- IX - A possibilidade do uso da faculdade remissiva aludida no art. 713.º, n.º 5, *ex vi* do disposto no art. 726.º, este como aquele do CPC, aplica-se a todas as situações em que o Tribunal superior vem confirmar a decisão recorrida (sem qualquer voto vencido) quer quanto aos fundamentos, quer quanto à decisão, remetendo para a mesma, nos casos em que perfilha inteiramente o entendimento aí plasmado, quer tenha ou não havido repetição do corpo das alegações e do seu acervo conclusivo.

20-06-2013

Revista n.º 144/07.8TBCNT.C1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Suspensão da instância
Interrupção da instância
Deserção da instância
Prazo judicial
Contagem de prazos

A suspensão da instância – por morte de uma das partes –, e a não contagem dos prazos, não pode fundamentar uma impossibilidade de deserção da instância, a qual decorre não dessa suspensão, mas sim da interrupção da instância.

20-06-2013

Agravo n.º 187-B/1999.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Contrato de trabalho
Retribuição
Cálculo da indemnização

- I - Os danos reparáveis são aqueles que, em concreto, aconteceram ou venha, a acontecer: no que tange aos danos futuros, o julgador só poderá dar como reparáveis aqueles que, num juízo de prognose, não só são possíveis como são prováveis.
- II - No âmbito das remunerações laborais – e para efeitos de fixação da indemnização de danos futuros –, a conjuntura económica não tem particular relevância: é notória a existência de ciclos económicos, mas o cálculo de uma indemnização, que abrange um período de reparação de 45 anos, não pode assentar num perpetuar da situação de crise actual.
- III - Tendo em atenção que a autora, à data do acidente, tinha 25 anos, tendo por base da vida activa os 70 anos, a incapacidade de 20% de que aquela ficou a padecer, bem como a circunstância de, à data, auferir, mensalmente € 557,03, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 60 000, ao invés dos € 45 352,63, fixados em 1.ª instância.

20-06-2013
Revista n.º 2193/06.7TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Contrato-promessa
Contrato de compra e venda
Interpretação da declaração negocial
Incumprimento do contrato
Mora
Incumprimento definitivo

- I - A declaração negocial vale com o sentido que seria apercebível em termos de declaratório médio.
- II - A resposta do réu à carta do autor, em que afirma que não vai comparecer à data agendada para a celebração da escritura e que pretende resolver o contrato, tem de ser entendida como uma manifestação da intenção de não cumprir.

20-06-2013
Revista n.º 1588/07.0TBFAF.G2.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Regulamento (CE) 44/2001
Exequatur
Custas
Taxa de justiça
Encargos
Custas de parte
Título executivo
Sentença

Condenação
Responsabilidade contratual
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ónus de alegação
Pedido
Ónus da prova
Pedido implícito
Trânsito em julgado
Ordem pública
Princípios de ordem pública portuguesa
Recusa

- I - Do art. 52.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 decorre que os processos de *exequatur* estão isentos de taxa de justiça – porque a variação do montante desta é, dentro de certos limites, proporcional ao valor do litígio –, mas não de encargos e de custas de parte.
- II - Há que distinguir os vícios da sentença sob *exequatur* (e os do processo onde ela foi proferida), e cuja relevância depende da respectiva susceptibilidade de subsunção a qualquer dos fundamentos previstos nos arts. 34.º e 35.º do citado regulamento, dos vícios do acórdão que, no Tribunal Membro requerido, apreciou o recurso da decisão que conferiu ou negou executoriedade.
- III - Se a requerida no *exequatur* foi citada no processo e aí se defendeu, exercendo os direitos processuais que a lei lhe permitia e se tal resulta inequivocamente da decisão para a qual é pedido o *exequatur*, não há nulidade por omissão de pronúncia se a Relação constatar isso mesmo pela documentação junta pela requerente.
- IV - Condenada uma sociedade comercial portuguesa por um tribunal alemão no pagamento de determinadas quantias pecuniárias a uma sociedade alemã com fundamento em responsabilidade contratual bem como nas custas do processo, se aquela sociedade alemã pretender executar em Portugal tal sentença, quer quanto ao objecto da condenação, quer quanto às custas, deve formular o respectivo requerimento de *exequatur*, indicando expressamente os actos judiciais (sentença) ou equiparados (despacho do secretário judicial de fixação de custas), juntando a documentação relativa a cada uma dessas decisões.
- V - Se não mencionar expressamente no requerimento de concessão de executoriedade o despacho de fixação de custas, não supre tal omissão a mera junção da respectiva documentação e a indicação de um valor correspondente à soma dos valores da condenação correspondente ao da prestação da sentença e custas liquidadas.
- VI - Uma decisão judicial constitui título executivo contra quem nela for condenado, sendo irrelevantes as alterações da firma ou designação social que se verificarem na pendência do respectivo processo – *maxime* quando não consta que haja sido cumprido o dever processual de informação do tribunal sobre tal alteração – caso em que a antiga designação deve ter-se por substituída pela nova, sem prejuízo da aptidão da sentença como título executivo.
- VII - A executoriedade não se confunde com o trânsito em julgado da decisão; é a data desta que marca a separação entre a exequibilidade provisória (em que o credor deve prestar caução se pretender intentar a execução e o devedor se a pretender evitar) e a definitiva (em que a execução da decisão não sofre qualquer condicionamento).
- VIII - Uma sentença condenatória de que foi interposto recurso que veio a ser julgado totalmente improcedente pode constituir título executivo.
- IX - A executoriedade pode ser recusada a uma decisão judicial se o conteúdo desta for manifestamente contrário à ordem pública do Estado Português.
- X - A contrariedade à ordem pública é manifesta quando a decisão implicar, sem necessidade de grandes indagações, uma ofensa intolerável e intolerada no sentimento jurídico subjacente à ordem jurídica, sem atender à respectiva fundamentação de facto e de direito e aos eventuais vícios de que esta enferme.

20-06-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 1939/11.3T2AVR.C1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator) *
João Trindade
Tavares de Paiva

Direito de propriedade
Acessão industrial
Aquisição originária
Requisitos
Benfeitorias
Obras
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Posse
Boa fé
Preço
Pagamento

- I - A acessão, que constitui uma das formas de aquisição originária do direito de propriedade, verifica-se sempre que com a coisa que é propriedade de alguém se une ou incorpora outra coisa que não lhe pertencia.
- II - O respectivo regime só se aplica quando não haja outro regime que regule especificamente a união ou mistura de coisas, designadamente o regime das benfeitorias, como o seja o caso do possuidor (arts. 1273.º a 1275.º), do comproprietário (art. 1411.º), do usufrutuário (art. 1450.º), do usuário e morador usuário (art. 1450.º, *ex vi* do art. 1490.º), do locatário (art. 1406.º, n.º 1) e do comodatário (art. 1138.º, n.º 1, todos do CC).
- III - Nas benfeitorias existe um vínculo que liga a coisa à pessoa beneficiada.
- IV - A aquisição do direito por acessão reporta-se ao momento da verificação dos respectivos factos, i.e., ao momento da união ou da incorporação (arts. 1325.º e 1317.º do CC).
- V - A acessão pressupõe dois requisitos: um, de ordem material, consistente na combinação ou fusão de duas (ou mais) coisas que existiam de forma autónoma (fundamento fáctico) e outro, consubstanciado na inseparabilidade resultante da união.
- VI - A inseparabilidade referida em V é uma inseparabilidade em sentido normativo.
- VII - Os melhoramentos feitos pelo(s) promitente(s)-comprador(es) que seja(m) verdadeiro(s) detentor(es) – designadamente por haverem pago a totalidade do preço, tendo obtido a tradição da coisa e nela passando a fazer obras, como se seus proprietários fossem – não conduzem à aquisição do direito de propriedade por acessão, uma vez que estabeleceram um vínculo com a coisa: o de possuidor(es) de boa fé.

20-06-2013
Revista n.º 1219/07.9TBPMS.C1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contradição insanável
Quesitos
Respostas explicativas
Direito de propriedade
Aquisição originária
Registo predial
Extinção

Posse
Ebulho
Restituição de posse
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - No âmbito do recurso de revista a intervenção do STJ, quanto à matéria de facto, está limitada às situações previstas nos arts. 722.º, n.º 2 (observância das regras de direito probatório material) e 729.º, n.º 3, do CPC (ampliação da decisão).
- II - Em caso de contradição na resposta à matéria de facto cabe ao STJ (i) verificar se a mesma ocorreu e, em caso afirmativo, (ii) se tal decisão afecta ou impossibilita a correcta decisão do pleito.
- III - Não são contraditórios os factos que consubstanciam a posse dos autores (ininterrupta desde 1975) e a posse contemporânea dos réus (iniciada em Novembro de 2006 e interrompida em 05-07-2007), porque a lei expressamente admite, como situação transitória, a possibilidade legal de concorrência contemporânea de posses.
- IV - Os quesitos em que se pergunte se o autor pagava as contribuições prediais e impostos das mais-valias referentes a vendas não têm que ser provados apenas por documento.
- V - É válida, e não exorbita o âmbito do quesito, a resposta explicativa, entendida como aquela em que se dão por provados os factos que conduzem ao enquadramento necessário à sua compreensão.
- VI - É restritiva a resposta ao quesito onde se perguntava «*se existe um terreno para construção com cerca de 900 m2, em forma rectangular, sito no lugar de Sinções, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão que confronta do lado nascente com a Rua Barão de Joane, por onde mede cerca de 32 m, do sul com arruamento público, por onde mede cerca de 29 m, do poente com terreno camarário e do norte também com terreno camarário por onde mede cerca de 33 m*» e que considera provado que «*existe um terreno para construção com cerca de 810 m2, em forma rectangular, sito no lugar de Sinções, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão que confronta do lado nascente com Rua Barão de Joane, por onde mede cerca de 27 m, do sul com arruamento público, do poente e norte também com terreno camarário, por onde mede 30 m*».
- VII - Se da matéria de facto provada não resulta provada a aquisição originária ou o registo – nos termos referidos em I – e na matéria de facto assente se menciona «o prédio dos réus» ou «a casa dos réus», tais referências não podem deixar de ser interpretadas à luz do preceituado no n.º 3 do art. 659.º do CPC, como querendo dizer, apenas, que os réus moram naquela casa ou são detentores daquele prédio.
- VIII - A posse pode extinguir-se pela posse de outrem, pressupondo o esbulho, se a nova posse houver durado por mais de um ano (art. 1267.º, n.º 1, al. d), do CC), período durante o qual a posse do esbulhado coexiste com a do esbulhador.
- IX - Este prazo, no qual subsiste uma posse despida do *corpus* possessório, deve ser articulado com a defesa possessória, na qual se concede ao esbulhado um ano para intentar a acção possessória, aniquilando-se a nova posse em caso de restituição (arts. 1283.º e 1284.º do CC).
- X - Ao autor cabe o ónus de alegar e provar os factos constitutivos e início da sua posse (art. 342.º, n.º 1, do CC) e, para poderem obstar à procedência da restituição da posse peticionada, caberia aos réus alegar e provar que «*o esbulho*» relativamente à data da propositura da acção já ocorrera há mais de um ano (art. 1282.º) e que, assim, o autor já não era possuidor a essa data, porque perdera a posse, pela existência da posse dos réus, por mais de um ano, desde o seu início (arts. 342.º, n.º 2, 343.º, n.º 2, 1282.º e 1267.º, n.ºs 1, al. d), e 2 do CC).
- XI - Não se extinguiu a posse dos autores se a mesma se iniciou em 21-01-1975 e o esbulho foi perpetrado pelos réus em finais de 2006, tendo a acção de restituição da posse sido proposta pelo autor contra os réus em 05-07-2007.

20-06-2013

Revista n.º 2124/07.2TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Contrato de empreitada
Dono da obra
Direitos do dono da obra
Desistência
Defeito da obra
Defeitos
Caducidade
Denúncia
Direito de acção
Contagem de prazos

- I - A desistência do dono da obra, prevista no art. 1229.º do CC, é uma actividade discricionária que lhe é concedida independentemente de causa e não se identifica necessariamente com a contratação de outrem para continuar os trabalhos.
- II - A desistência não está sujeita a forma especial mas, apesar de constituir um ato unilateral, tem de ser comunicada ao empreiteiro.
- III - Tendo o autor comunicado ao 2.º réu que «parasse com os trabalhos até que o 1.º réu averiguasse os defeitos da obra», tal não configura qualquer desistência, sendo certo que o limite temporal indicado aponta para uma mera suspensão da obra.
- IV - Há que distinguir entre a caducidade da denúncia dos defeitos e a caducidade da acção a intentar: relativamente àquela valem os prazos no n.º 1 do art. 1220.º ou do n.º 2 do art. 1225.º do CC (se se tratar de construção, modificação ou reparação de imóveis de longa duração); relativamente ao prazo para intentar a acção vale o art. 1224.º, sendo o prazo de 1 ou 2 anos consoante os casos.
- V - Se a obra foi realizada por partes que não tenham autonomia em relação ao todo, o prazo de caducidade só começa a correr após a última entrega, sendo a data da entrega da obra que define o início dos primeiros prazos de caducidade.

20-06-2013

Revista n.º 241/03.9TBSRE.C2.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dano
Direito à indemnização
Perda de *chance*
Responsabilidade contratual
Advogado
Execução de sentença
Seguro de responsabilidade profissional
Foro administrativo
Contencioso administrativo

- I - A ideia dominante é a de que a perda de *chance* não constitui um valor em si como integrante do dano, não se podendo ter o mesmo como certo para preenchimento do pressuposto da responsabilidade civil.
- II - Não obstante, existem casos em que a *chance* de efetivação da vantagem se densificou intensamente ao ponto de se afirmar um elevado grau de probabilidade de ganho de causa, e onde se justifica a consideração da figura como integrante do dano.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Nos presentes autos, tendo a negligência do Exmo. Advogado se situado na não instauração de um processo executivo e na não instauração tempestiva de outro – em ambos os casos após obtenção de acórdãos favoráveis do STA transitados em julgado – estamos perante uma situação em que a probabilidade de a autora vir a receber a quantia que peticionava se aproximava, mesmo, da certeza, de sorte que afastar a *chance* como integrante do pressuposto do dano seria inaceitável.
- IV - Com efeito, nos termos do art. 175.º, n.º 3, do CPTA – relativo à execução de sentenças de anulação de atos administrativos –, «...quando a execução de sentença consista no pagamento de uma quantia pecuniária, não é invocável a existência de causa legítima de inexecução e o pagamento deve ser realizado no prazo de 30 dias».

20-06-2013

Revista n.º 275/09.0TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Princípio da livre apreciação da prova

Ação de reivindicação

Contrato de arrendamento

Legitimidade substantiva

Cabeça de casal

Consentimento

Consentimento tácito

Herdeiro

- I - Não obstante o carácter limitado da actuação do STJ na definição da matéria de facto, não está este impedido de controlar a forma como a Relação utilizou os poderes de reapreciação da decisão de facto da 1.ª instância, conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC.
- II - Não se insere nessa sindicância – do uso dos poderes da Relação – o sopesar do valor a atribuir, de acordo com a consciência e argúcia do julgador, aos diversos meios probatórios de livre apreciação.
- III - Tem legitimidade para dar de arrendamento um determinado prédio quem tiver o poder de disposição atribuído pelo direito substantivo ao autor do acto jurídico.
- IV - Do ponto de vista dos efeitos jurídicos é completamente irrelevante que alguém se apresente como dono de um prédio, quando a final se prova que não o é.
- V - Mesmo que, por deferência legal, se entendesse que quem se apresentou como dono do prédio o fez no âmbito do exercício dos poderes de cabeça de casal (art. 2080.º do CC), sempre o arrendamento só seria válido se os restantes herdeiros manifestassem o seu assentimento (art. 1024.º do CC).
- VI - Tendo resultado provado que os co-herdeiros desconheciam em absoluto quem ocupava o prédio e a que título o fazia, não se pode concluir pela existência de qualquer assentimento, seja ele expresso ou tácito.

20-06-2013

Revista n.º 57/2001.L2.S2 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Responsabilidade extracontratual
Acção executiva
Agente de execução
Negligência
Exequente
Nomeação de bens à penhora
Depósito bancário
Herança

- I - Em execução regida pelo DL n.º 38/03, de 08-03, recai sobre o exequente que pretende acelerar a realização da penhora o ónus de fornecer liminarmente ao agente de execução, de modo claro, e tanto quanto possível isento de dúvidas e equívocos, os elementos que estão na sua posse e podem contribuir decisivamente para a identificação adequada dos bens cuja rápida penhora se pretende.
- II - Não pode imputar-se a negligência profissional do agente de execução o atraso na realização da penhora que decorre primacialmente da circunstância de o exequente não ter referenciado, de modo perceptível, quem era, afinal, o verdadeiro titular das contas bancárias que indicou como bens a penhorar, permitindo a interpretação razoável, extraída da literalidade de tal requerimento, de que elas estariam na titularidade do executado – quando, afinal, permaneciam ainda na titularidade do autor da sucessão, num caso em que a responsabilidade do executado estava limitada às forças da herança.

20-06-2013

Revista n.º 12535/07.0TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Seguradora
Tomador
Cláusula de exclusão
Dever de informação
Omissão
Responsabilidade

- I - Num seguro de grupo não está vedado à seguradora, única demandada na lide, opor ao aderente certa cláusula de exclusão do risco, por a omissão do dever de informação e esclarecimento ser exclusivamente imputável ao tomador do seguro, não se comunicando ou transmitindo os efeitos de tal omissão culposa à própria seguradora, em termos de amputar o contrato da cláusula não devidamente informada ao aderente.
- II - Na verdade, não se mostrando legalmente prevista a comunicabilidade à esfera jurídica da seguradora dos efeitos do incumprimento dos deveres legais de informação colocados a cargo do tomador do seguro – e não podendo o tomador de seguro considerar-se juridicamente com intermediário, auxiliar ou comissário da seguradora no momento da concreta adesão das pessoas seguradas – carece de fundamento normativo a pretensão de responsabilização objectiva da seguradora por um comportamento negligente exclusivamente imputável ao outro contraente, não demandado pelo interessado/aderente.

20-06-2013

Revista n.º 24/10.0TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Impugnação de paternidade
Paternidade
Presunção
Caducidade
Prazo de caducidade
Direito de acção
Constitucionalidade
Princípio da proporcionalidade

- I - A específica constelação de interesses subjacente à acção de impugnação da paternidade presumida – obrigando a articular o interesse dos cônjuges (ou ex-cônjuges) em eliminarem uma paternidade registral biologicamente inverídica com o interesse do filho, necessariamente demandado nessa acção, e cujo direito à identidade pessoal se não alcança integralmente com a sentença de impugnação, envolvendo ainda a necessidade de propor, ele próprio, uma ulterior acção de reconhecimento judicial da paternidade, que deixe fixado juridicamente o vínculo de filiação – legítima e justifica que a acção proposta pela mãe possa ser legalmente submetida a um prazo de caducidade, não se configurando, deste modo, como necessariamente imprescritível.
- II - O prazo de 3 anos, contados do nascimento do filho, não se configura como desproporcionado ou irrazoável, pelo que não é materialmente inconstitucional a norma constante da al. b) do n.º 1 do art. 1842.º do CC.

20-06-2013

Revista n.º 3460/11.0TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Princípio dispositivo
Pedido
Causa de pedir
Caso julgado
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Saneador-sentença
Conhecimento no saneador
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O tribunal está limitado pela causa de pedir e pelo pedido invocados pelo autor, não podendo substituir-se a este na sua identificação; trata-se de uma exigência do princípio dispositivo – no que toca à definição do objecto do processo – e da extensão do caso julgado.
- II - Tendo os autores formulado um pedido de indemnização decorrente de responsabilidade extracontratual, e não tendo o despacho saneador que conheceu do mérito da causa, apreciado esta causa de pedir, é de considerar o mesmo nulo por omissão de pronúncia.
- III - A verificação ou não dos pressupostos da responsabilidade civil, exigidos pelo art. 483.º do CPC, é questão relativa ao mérito da causa, a decidir no momento próprio.

20-06-2013

Revista n.º 2079/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego
Orlando Afonso

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de impugnação especificada
Reapreciação da prova

- I - Não é permitida a impugnação genérica da matéria de facto, cabendo à parte impugnante especificar «os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados» e os «concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou de gravação nele realizada, que impunham decisão...diversa da recorrida».
- II - Mas não é proibido que o impugnante alargue o seu inconformismo a todos os pontos da matéria de facto, desde que aponte, em relação a cada um deles, a razão do seu inconformismo, a diferente apreciação que entende dever ser feita dos meios de prova.
- III - Tendo o recorrente impugnado todos os pontos da matéria de facto, indicando um a um, com a invocação, para cada um deles, das razões pelas quais entendia dever ser alterada a apreciação feita na 1.ª instância, mostra-se cumprido o ónus que sobre ele recaía, razão pela qual deveria o Tribunal da Relação ter procedido à reapreciação da matéria de facto.

20-06-2013
Revista n.º 4196/09.8TBBRR.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Resolução do negócio
Transacção
Homologação
Direito à indemnização
Retroactividade
Ocupação de imóvel
Obrigações de restituição

- I - O acordo, homologado por sentença transitada, em que autora e ré acordaram em resolver o contrato-promessa celebrado em 12-01-2000 – caso a escritura definitiva não fosse outorgada no prazo máximo de 4 meses (isto é, até 06-07-2008) – configura uma resolução de contrato, a qual na falta de disposição especial é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio – art. 433.º do CC.
- II - Nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC, tanto a declaração de nulidade como a anulação de um negócio têm efeito retroactivo, implicando a restituição de tudo o que tiver sido prestado ou, se a retribuição em espécie não for possível, o valor correspondente.
- III - Considerando-se o efeito retroactivo da resolução do contrato tem a ré direito à devolução do sinal prestado e a autora direito à restituição do imóvel, bem como a uma indemnização correspondente à ocupação do mesmo, uma vez que esta ficou sem título que a suportasse.
- IV - Tendo-se o contrato-promessa por resolvido, com efeitos a 12-01-2000 (data da sua celebração), a indemnização devida à autora pela ocupação do imóvel terá de retroagir àquela data e ao valor pelo qual, nessa mesma data, a autora o poderia arrendar – sujeito posteriormente às actualizações impostas nos sucessivos anos pelos índices de referência do INE – e não à data da resolução do contrato, como fez a Relação.

20-06-2013
Revista n.º 43/09.9TBLGS.E1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Ana Paula Boularot (vencida)

Sociedade por quotas
Deliberação social
Anulação de deliberação social
Sócio
Remuneração
Redução
Salário mínimo nacional
Direitos dos sócios
Sócio gerente
Gerente
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Má fé

- I - Constitui deliberação abusiva e, por conseguinte, anulável nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. b), do CSC, a deliberação social, aprovada pelo sócio gerente maioritário com os votos contrários dos demais gerentes minoritários, que reduziu a remuneração dos gerentes para o salário mínimo, suspendendo-se o seu pagamento até que os resultados de exploração da sociedade permitissem retomá-lo.
- II - Assim se deve entender considerando, face à prova efetuada, que essa deliberação visava pôr os sócios numa situação de enorme precariedade para, desse modo, os levar a abandonar a sociedade, constituindo mero pretexto a justificação de tal deliberação com as dificuldades económicas da sociedade, provando-se que a ré suportava todo um conjunto de amplas despesas do sócio maioritário que, assim, pouco prejuízo sofria pela redução do seu vencimento.
- III - A circunstância de o sócio minoritário que impugnou a deliberação ter adquirido sem pagamento a sua posição social, beneficiando, no passado e em período de tempo subsequente, do apoio do sócio maioritário, seu irmão, não significa que, por isso, fique inibido de exercer os respetivos direitos sociais.
- IV - Não se suscitando qualquer dúvida de que o exercício da gerência era remunerado, ponto sobre o qual as partes estão de acordo e incidindo a deliberação precisamente sobre a redução dessa retribuição, constitui questão nova (art. 660.º do CPC), que não importa à resolução do litígio, saber se tal retribuição que vinha sendo paga resultava ou não de deliberação social, podendo sempre, se suscitada fosse, discutir-se a natureza abusiva, e mesmo a má fé, da invocação de uma tal razão para, por via dela, se pretender justificar a deliberação em causa.

20-06-2013
Revista n.º 278/08.1TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de trabalho
Acção de regresso
Direito de regresso
Normas de segurança
Violação de regras de segurança
Dever de diligência
Empreiteiro

Subempreitada
Culpa
Concorrência de culpas
Nexo de causalidade
Concausalidade

- I - Resultando provado que a queda do trabalhador se deveu à ausência de guarda-corpos na obra, que a colocação destes cabia à empreiteira ré e que a autora, subempreiteira e entidade patronal, permitiu que o seu trabalhador executasse o seu serviço com falta de condições de segurança é de concluir pela concausalidade das duas actuações.
- II - O facto de se considerar que a empreiteira era responsável pela colocação dos guarda-corpos, não isenta de culpas a autora que, desprezando as condições de segurança em que punha a laborar um seu trabalhador, com a sua omissão de cuidado o expôs ao risco da ocorrência do resultado.
- III - Entendendo-se que autora e ré, de forma ilícita e culposa, concorreram para a produção dos danos, afigura-se adequada a repartição da responsabilidade, numa proporção de 45% para a autora e 55% para a ré, posto que era esta que, antes de mais, tinha obrigação de colocar os guarda-corpos e aquela, ainda assim, teve atenção a algumas regras de segurança relativamente aos seus trabalhadores.

20-06-2013
Revista n.º 872/05.2TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Prova documental
Junção de documento
Admissibilidade
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Erro de julgamento

- I - Tendo os recorrentes em seu poder, à data da realização da audiência de julgamento, o documento que só agora juntam, e não podendo por isso o mesmo considerar-se superveniente, a sua junção nesta sede – em recurso de revista – só será admissível caso se verifique alguma das situações previstas no n.º 3 do art. 722.º e n.º 2 do art. 729.º do CPC.
- II - Um eventual erro de julgamento não se confunde com o vício de falta de fundamentação, e só esta determina a nulidade do acórdão.

20-06-2013
Revista n.º 1943/09.1TBLS.D.P1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

Estando em causa um recurso de decisão proferida depois da decisão final – a que se refere a al. g) do n.º 2 do art. 691.º do CPC – não é admissível recurso de revista para o STJ.

20-06-2013

Revista n.º 11465/10.2YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Princípio dispositivo
Pedido
Causa de pedir
Qualificação jurídica
Excesso de pronúncia
Caso julgado
Direito de propriedade
Inscrição matricial
Aquisição originária
Usucapião
Posse
Posse pública
Posse pacífica
Prazo

- I - O julgador está limitado pelos princípios do dispositivo e do pedido, razão pela qual lhe está vedado sobrepor-se às pretensões jurisdicionalmente reclamadas pelas partes, nos termos em que a lei lhes impõe a identificação e delimitação das questões a apreciar, alegando os factos que integram a causa de pedir e as excepções.
- II - Nem a liberdade do Tribunal, quanto à qualificação jurídica dos factos, legitima a adopção de providência diferente da pedida.
- III - Assim, desde que determinada medida de tutela jurídica não tenha sido oportunamente pedida, o princípio dispositivo obsta a que o tribunal dela conheça e a decrete, sob pena de nulidade – art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- IV - Por força do caso julgado – insusceptibilidade de impugnação de uma decisão decorrente do seu trânsito em julgado – a decisão torna-se imodificável (efeito processual do caso julgado), em razão do que o tribunal, nomeadamente o de recurso, não pode voltar a pronunciar-se sobre o decidido e fica vinculado ao respectivo conteúdo (autoridade do caso julgado).
- V - A infracção à regra da extinção do poder jurisdicional é mais grave do que o vício de excesso de pronúncia.
- VI - Não podendo ser conhecida, em sede de apelação, a questão de saber se o prédio em causa faz ou não parte do acervo hereditário – uma vez que os réus não apelaram da decisão que absolveu os autores deste pedido reconvenicional subsidiário, ainda que mediante recurso subordinado – o acórdão da Relação não podia dela conhecer (não só porque não integrava o objecto do recurso, como por quanto a tal pedido estarem vedados os poderes do tribunal por força do caso julgado).
- VII - Nos termos do disposto no art. 659.º, n.º 3, do CPC a Relação pode, no âmbito da alteração da matéria de facto, levar em consideração uma realidade considerada admitida por acordo das partes nos seus articulados.
- VIII - Uma vez que o facto acrescentado pela Relação – que o prédio em causa nos autos fazia parte do património comum do casal M e A, à data da morte desta – não se encontra admitida pelas partes nos seus articulados, não foi invocada na petição pelo autor, nem admitida na contestação ou na réplica, não poderia a Relação ter dado a mesma como assente.
- IX - As inscrições matriciais não fazem prova plena, quer da área, quer dos limites dos prédios, ou sequer da titularidade ou existência do direito do titular nela inscrito, não tendo, por isso, a virtualidade de definir o conteúdo ou extensão do direito de propriedade.
- X - Para conduzir à aquisição da propriedade por via da usucapião a posse tem de revestir duas características: ser pública e pacífica, sendo que as restantes características – ser boa ou má fé, titulada ou não – apenas influem no prazo exigido por lei para tal aquisição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

20-06-2013
Revista n.º 2893/04.3TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Reforma da decisão
Lapso manifesto
Qualificação jurídica
Matéria de facto
Erro de julgamento

- I - A reforma do processo civil operada pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, ampliou o âmbito da reforma da sentença aos casos de manifesto e inquestionável erro de julgamento – quer em sede de aplicação e qualificação jurídica, quer em sede de matéria de facto – introduzindo a faculdade de as partes requererem a reforma da sentença ou do acórdão, não obstante a reservar, excepcional e rigorosamente, para os casos de lapsos manifestos do julgador.
- II - Tal erro de julgamento, para ser manifesto, tem de ser evidente, patente e incontrovertível, não estando na previsão abrangido qualquer erro de julgamento, mas tão somente aquele que foi resultante do referido lapso.

20-06-2013
Incidente n.º 71/07.9TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Reenvio prejudicial
Contrato de concessão comercial
Regime aplicável
Direito Comunitário
Abuso de dependência económica
Resolução do negócio
Fundamentos
Ónus da prova
Concorrência desleal
Boa fé
Abuso do direito
Indemnização de clientela
Danos não patrimoniais
Responsabilidade contratual
Sociedade comercial

- I - Não obstante a regra do primado do direito comunitário e da sua prevalência sobre o direito nacional, a verdade é que o Regulamento (CE) 1475/95, de 28-06-95, já substituído pelo Regulamento (CE) 1400/2002, de 31-07-2002, regulando a aplicação do art. 85.º, n.º 3, do TUE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, aplica-se apenas, como direito comunitário, quando estiverem em causa relações transfronteiriças. Sendo certo que as regras do Direito Comunitário da Concorrência, de acordo com os arts 85.º e 86.º do Tratado, só regulam as restrições da concorrência derivadas de certas práticas se forem susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados Membros. Não se aplicando tais normas quando se trate de um contrato para valer apenas numa área territorial nacional.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Se o Tribunal nacional considera que o litígio deve ser decidido só em conformidade com o direito interno, não fica obrigado, nos termos do Tratado, a utilizar o reenvio prejudicial dirigido ao TJUE, solicitando-lhe interpretação de norma comunitária que, em seu entender, se não aplica ao caso vertente.
- III - O contrato de concessão comercial, contrato consensual (art. 219.º do CC) e assim assente na autonomia privada, oneroso, atípico e inominado, modalidade dos contratos de cooperação comercial, mormente na vertente de contratos de distribuição, pode ser entendido como um contrato-quadro, que faz surgir entre as partes uma relação obrigacional complexa, por força da qual uma delas, o concedente, se obriga a vender à outra, o concessionário, e esta a comprar-lhe, para revenda, determinada quota de bens, aceitando certas obrigações – mormente no tocante à sua organização, à política comercial e à assistência a prestar aos clientes – sujeitando-se, ainda, a um certo controlo e fiscalização do concedente. Sendo, pois, os seguintes os traços caracterizadores de tal contrato: (i) estabilidade do vínculo; (ii) dever de venda dos produtos a cargo do concedente; (iii) dever de aquisição impendente sobre o concessionário; (iv) dever de revenda; (v) actuação do concessionário, em nome e por conta própria; (vi) autonomia; (vii) exclusividade; (viii) zona de actuação.
- IV - Tem vindo a entender-se que o contrato de concessão comercial, como atípico que é, sem beneficiar de um regime jurídico próprio, pese embora a tipicidade social de que goza, deve ser regulado pelas cláusulas que nele sejam acordadas pelos contraentes, e, por analogia, pelas normas do regime de agência, que é o mais vocacionado, à partida, para se lhe aplicar.
- V - A resolução é uma forma de extinção da relação contratual validamente constituída que tem lugar por um acto posterior de um dos contraentes, podendo os seus fundamentos estar fixados em convenção das partes. A parte que pretende exercer esse direito tem de alegar e provar o respectivo fundamento que justifica a extinção unilateral do contrato. Devendo a resolução, embora possa efectivar-se extrajudicialmente, mediante declaração à outra parte, de ser motivada. Não podendo uma das partes fazer uso ao direito de resolução do contrato, afinal entre todas acordado, se não tiver resultado, previamente ao seu exercício, uma situação de ruptura da relação contratual. A tal se opondo, desde logo, o princípio da boa fé, ínsito em todos os contratos, bem como, até, o abuso do direito.
- VI - A resolução ilícita do contrato implica, à partida, o dever de indemnizar em relação, por via dela, aos prejuízos causados.
- VII - Pode entender-se por abuso de dependência económica a prática que decorre da utilização ilícita por parte de uma empresa do poder ou ascendente de que dispõe em relação a outra empresa, que se encontra em relação a ela num estado de dependência, por não dispor de alternativa equivalente para fornecimento dos bens ou prestação dos serviços em causa.
- VIII - O abuso de dependência económica, sem consagração expressa no Direito da União Europeia, embora existam figuras similares nos ordenamentos jurídicos de alguns dos seus Estados-Membros, é uma prática restritiva da concorrência, prevista na Lei da Concorrência (art. 7.º da Lei n.º 18/2003, de 11-06, entretanto revogada pela Lei n.º 19/2012, de 08-05), referindo-se a situações em que é explorada abusivamente a ascendência (dominância) de uma empresa em relação a outra, no domínio das relações bilaterais entre ambas, sempre que esse comportamento seja susceptível de afectar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência.
- IX - A indemnização da clientela constitui uma compensação a favor do agente, após a cessação do contrato, pelos benefícios de que o principal continua a auferir com a clientela por aquele angariada ou desenvolvida. O que conta, para ela, são os benefícios proporcionados pelo agente à outra parte, que, na vigência do contrato eram de proveito comum e que, após o seu termo, irão apenas aproveitar, unilateralmente, ao principal.
- X - Não obstante a clausulada renúncia da parte a direitos indemnizatórios que possam ter lugar pela extinção do contrato, deve entender-se a mesma como nula, como renúncia antecipada à indemnização de clientela.
- XI - Cremos ser hoje essencialmente maioritária a jurisprudência deste STJ respeitante à admissibilidade da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais em sede de responsabilidade contratual. Sendo, ainda, possível acolher a causação de tais danos em relação às sociedades comerciais.

20-06-2013

Revista n.º 178/07.2TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Acção de preferência
Documento particular
Falsidade
Prova testemunhal
Compra e venda
Prédio urbano
Comunicação do projecto de venda
Direito de preferência
Presunções judiciais
Factos notórios
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Recaindo sobre o apresentante do documento particular impugnado o ónus da prova da veracidade do seu texto e da sua assinatura, poderá o mesmo fazê-lo, quer por exame, quer por qualquer outro meio de prova. Incluindo a testemunhal.
- II - Por via do disposto no art. 417.º do CC, se o vendedor quiser alienar a coisa juntamente com outra ou outras, por um preço global, pode o direito de preferência ser exercido em relação àquela, pelo preço que proporcionalmente lhe for atribuído, salvo se o mesmo já estiver concretamente determinado. Podendo, porem, o alienante exigir que a preferência abranja a outra ou outras coisas, se estas não forem separáveis sem prejuízo apreciável.
- III - Desconhecendo-se o valor de mercado da fracção objecto da preferência, não tendo sido invocada qualquer simulação do preço constante na escritura pública, na falta de dados concretos sobre o estado da mesma fracção, sabendo-se que estava arrendada, razões não há para se lhe atribuir um preço proporcional ao que, no conjunto, foi pago. Devendo aceitar-se como verdadeiro o que a respeito consta na escritura pública de compra e venda.
- IV - Para se aferir do prejuízo apreciável de uma venda isolada de uma unidade predial em confronto com a sua venda em conjunto, é irrelevante o interesse do comprador, pois o que o art. 417.º citado quis preservar foi o interesse do proprietário vendedor.
- V - É da competência reservada das instâncias extraírem uma conclusão natural de factos da experiência comum – é a prova *prima facie*, baseada no simples raciocínio de quem julga, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos dados da intuição humana. Sendo apenas da competência deste STJ verificar da correcção do método discursivo e de saber, em geral, se se mostram respeitados os critérios de utilização das presunções judiciais, examinando a questão estritamente do ponto de vista da legalidade.
- VI - O facto notório equivale ao facto do conhecimento geral, do conhecimento tido por parte da grande maioria dos cidadãos, regularmente informados.

20-06-2013

Revista n.º 1043/10.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Direito de propriedade
Acção de reivindicação
Aquisição originária
Aquisição derivada

Ónus da prova
Matéria de facto
Alteração
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Junta de Freguesia
Actas
Valor probatório
Documento autêntico

- I - Na acção de reivindicação a causa de pedir é constituída pelo direito de propriedade, que pode existir em virtude de aquisição originária ou derivada, cabendo ao autor a prova desse mesmo direito.
- II - Cumpre às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a resolução do litígio, cabendo apenas à Relação – e não ao STJ – emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.ª instância.
- III - Não tendo a Relação, com a alteração operada na matéria de facto, ofendido disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC), não pode este STJ efectuar qualquer juízo de censura sobre a mesma.
- IV - As actas da junta de freguesia valem sobre o que nelas se consignou, mas não podem atestar que aquilo que ali vem referenciado seja probatoriamente verdadeiro e, como tal, se deva considerar provado.

20-06-2013
Revista n.º 2087/09.1TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Colisão de veículos
Entroncamento
Sinal de STOP
Excesso de velocidade
Prioridade de passagem
Concorrência de culpas

- I - O sinal de STOP é um sinal de prescrição absoluta que impõe paragem obrigatória antes do cruzamento ou entroncamento com outras vias e determina a perda de prioridade do condutor a ele submetido, face à circulação de outros veículos. Tal significa que o sinal de STOP, além de obrigar o condutor a parar o veículo quando ele se apresente na via por onde circula, obriga-o também a ceder a passagem a viaturas que circulem na estrada que entronca naquela.
- II - Se a condutora do veículo X não imobilizou o seu veículo ao chegar ao entroncamento, onde existia um sinal de STOP, nem cedeu a passagem ao veículo Y – como resulta do facto deste veículo ter embatido, com a sua frente, na parte lateral esquerda do veículo X –, agiu com culpa efectiva, sendo certo que também há culpa do condutor do veículo Y por se ter provado que circulava a uma velocidade não inferior a 75 km/h, num local onde a velocidade máxima permitida era de 40 km/h.
- III - Uma condução prudente aconselhava a que o condutor do veículo Y reduzisse a velocidade no mencionado entroncamento, pois o direito de prioridade de passagem não é absoluto. Um condutor não deve entrar num cruzamento ou entroncamento, mesmo favorecido pelo direito de prioridade de passagem, se for de prever que o tráfego o aconselhe a imobilizar-se dentro desses locais, dificultando ou impedindo a passagem.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - No circunstancialismo provado, é de considerar que ambos os condutores concorreram para a eclosão do acidente, sendo que o facto do X ter entrado no entroncamento sem respeitar o sinal de STOP assume maior risco e gravidade, pelo que se afigura adequada a distribuição da culpa na proporção de 60% para o X e de 40% para o Y.

25-06-2013

Revista n.º 55/06.4TBMAI.P1. S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Dano biológico
Perda de *chance*
Cálculo da indemnização

I - O dano biológico anda associado a incapacidade funcional e pode ocorrer sem que o lesado deixe de continuar a trabalhar e mesmo que não lhe acarrete perda de vencimento ou rendimentos, consubstanciando um dano patrimonial futuro que pode contender com maior penosidade e/ou duração do desempenho do mesmo trabalho ou funções, sem aumento de rendimento pelo correspondente esforço físico complementar, com – doutro modo inexistente – impedimento de progressão ou mudança na carreira, perda de chances em termos profissionais, inevitável antecipação da reforma laboral, com a inerente diminuição do respectivo montante, etc..

II - Mostra-se adequado e conforme à equidade do caso concreto o montante de € 150 000 atribuído, a título de indemnização por danos não patrimoniais, a lesado que, no exercício da caça, foi atingido, involuntariamente e em várias partes do corpo, por chumbos disparados por um seu companheiro, tendo de receber tratamento hospitalar de urgência às inúmeras lesões corporais daí resultantes, com subsequente e prolongado tratamento médico, de enfermagem e sessões de fisioterapia que não puseram termo ao respectivo e intenso sofrimento físico, sendo certo que, tratando-se de pessoa calma, com alegria de viver e detentora de um temperamento afável que lhe permitia bons relacionamentos com as outras pessoas, antes do acidente, passou, a partir deste, a padecer de alterações de humor, do sono e afectivas, tendo dificuldades em dormir, com as dores a nível do braço, antebraço e ombro direito, tornando-se uma pessoa triste, introvertida, abalada psiquicamente, deprimida, angustiada, receosa de que o seu estado de saúde piore, sentindo-se infeliz, inibido e diminuído, sexual, física e esteticamente, e necessitando de ajuda medicamentosa e acompanhamento médico, a nível psíquico.

25-06-2013

Revista n.º 2510/08.2TBSTR.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Marques Pereira

Ana Paula Boularot

Culpa *in contrahendo*
Dano
Direito à indemnização
Prescrição
Início da prescrição

I - O preceituado no art. 227.º do CC contempla tanto o caso de se interromperem as negociações, como o de o contrato se realizar, não sendo, por outro lado, afastada a respectiva aplicação pela anulação do contrato.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O n.º 1 do art. 498.º do CC estabelece dois prazos de prescrição: o de três anos, que começa a correr logo que o lesado tenha conhecimento do direito à indemnização; e o prazo ordinário de vinte anos, que começa a contar-se desde a ocorrência do dano.
- III - Assim, a partir do momento em que toma conhecimento dos danos que sofreu, o lesado dispõe do prazo de três anos para exercer judicialmente o direito à respectiva indemnização, sem prejuízo de o prazo poder estender-se até vinte anos relativamente a danos – a novos danos – de que só tenha tomado conhecimento no triénio anterior.

25-06-2013

Revista n.º 2449/10.1TBAMT-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Marques Pereira

Ana Paula Boularot

Reforma da decisão
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

- I - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC (oposição entre os fundamentos e a decisão) ocorre se os fundamentos invocados pelo juiz devam logicamente conduzir a resultado oposto ao que vem expresso na sentença: se a decisão está certa ou não, é questão de mérito e não de nulidade da mesma. Ou seja, constituem realidades distintas a aludida nulidade da sentença e o erro de julgamento.
- II - A nulidade estatuída no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC (quando o juiz deixa de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento) só existe quando se trata de questões essenciais para a solução do pleito ou que não estejam prejudicadas pela solução dada a outras; não existe nulidade da sentença quando o juiz deixa de conhecer de uma determinada questão por entender que a mesma ficou prejudicada pela solução dada a outra e, se tal entendimento não for correcto, haverá erro de julgamento.

25-06-2013

Incidente n.º 100/05.0TBVRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Silva Salazar

Negócio consigo mesmo
Procuração
Poderes representativos
Negócio fiduciário
Contrato de compra e venda
Declaração negocial
Interpretação da vontade
Confissão
Ilações
Força probatória

- I - O negócio consigo mesmo, também apodado na doutrina portuguesa de auto-contrato, acto jurídico consigo mesmo tem, na sua base, a emissão de uma procuração, o que coloca a questão dos poderes representativos, convocando o normativo do art. 258.º do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Se a outorga de poderes representativos implica uma relação de fiducia do representado no representante, confiando aquele que os seus interesses são eficazmente defendidos, mais exigente deve ser a actuação do representante a quem, além da representação, são conferidos poderes para negociar consigo mesmo, sendo aqui claro que, a um tempo, representa o emitente da procuração e ele mesmo – evidente situação de auto-contrato.
- III - É condição de validade do negócio consigo mesmo, que não haja conflito de interesses, no acto de constituição ou conclusão do negócio. O representante deve agir com imparcialidade, probidade, moralidade e fiducia, zelando os poderes que lhe foram conferidos pelo representado.
- IV - O conflito de interesses pode decorrer de excesso ou abuso de representação. Não pode o representante, mesmo no caso de assentimento do representado, agir de modo egoísta, acautelando apenas os seus próprios interesses, compete-lhe; simultaneamente, a defesa dos interesses do contraente que representa.
- V - Na execução do contrato, autorizado pela procuração, não estava o procurador dispensado de actuar segundo as regras da boa-fé – art. 762.º, n.º 1, do CC – mais a mais se, por via da procuração com poderes para vender a si mesmo, estava implicada uma forte relação de confiança, por via de laços familiares, o que desde logo, postulava um acrescido dever de zelar pelos interesses da representada.
- VI - O facto da procuração autorizar, muito latamente, a procuradora a alienar a fracção “pelo preço, condições e cláusulas que achasse por convenientes podendo negociar consigo mesmo”, não poderia valer como carta branca para um negócio que descurasse o interesse do representado que, naturalmente, pretenderia que o imóvel fosse vendido pelo valor real e corrente, pelo preço de mercado como é usual nos negócios imobiliários, observada a exigível ética negocial, postulada pela actuação de boa fé.
- VII - Aquela declaração de vontade da representada deve ser entendida como o faria um declaratário normal – art. 236.º, n.º 1, do CC – colocado na posição da procuradora, ou seja, que o preço deveria ser um preço justo de harmonia com a regra da oferta e da procura no mercado imobiliário, e não uma venda por qualquer preço, nem tão pouco pelo preço que mais conviesse, apenas e tão só, aos interesses do comprador enquanto outorgante de contrato consigo mesmo.
- VIII - Não dispondo o tribunal de quaisquer elementos sobre o valor real da fracção à data do negócio feito pela recorrida, o certo é que, como consta de Q) e R) dos factos assentes, “*Com referência à escritura de 1990, o autor e M... não pagaram o preço da compra declarado na escritura*” e “*a ré e o seu marido, o interveniente R..., não receberam o preço declarado na escritura 4 000 000\$00*”.
- IX - Que o negócio consigo mesmo exorbitou de forma consciente o interesse da representada, está o ter-se provado – facto X) da matéria de facto – que “*o autor e chamada sabiam que com a escritura de compra e venda prejudicavam a ré.*”
- X - Sabendo a interveniente procuradora que, com a compra e venda que ela e o seu então marido fizeram, prejudicaram a ré e que, volvidos cerca de onze anos reportados à data da propositura da acção, não pagaram o preço da alienação, manifesto é que o negócio foi intencionalmente lesivo da representada, não tendo a sua procuradora actuado de boa fé e em protecção da confiança que nela depositou a emitente da procuração.
- XI - O não pagamento do preço apenas significaria, se o negócio fosse eficaz em relação à representada, mora dessa obrigação inerente ao contrato oneroso de compra e venda – arts. 874.º e 879.º, al. c), do CC – não deixando o contrato de ter alcançado a perfeição, mas na perspectiva de ajuizar a conduta da procuradora, esse é um facto revelador da actuação intencional lesiva do direito da representada, que implicava a contrapartida do lesto pagamento do preço da alienação, preço esse que, inquestionavelmente, representasse o valor venal da coisa.
- XII - Tendo a representante exorbitado os poderes representativos, agindo com *animus nocendi*, tal como o interveniente seu ex-marido, o negócio de compra e venda celebrado em 27-06-1990, pelo preço de quatro mil contos, relativo à fracção autónoma “BC” da ré, por ter sido celebrado com abuso dos poderes de representação, é ineficaz em relação à representada e ao seu ex-marido, nos termos dos arts. 268.º e 269.º do CC, sendo certo que não houve ratificação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- XIII - A força probatória da escritura pública, enquanto documento autêntico – arts. 363.º, n.º 2, e 369.º, n.º 1, do CC – não abrange senão os factos que são referidos como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e os que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora.
- XIV - Pretende a recorrente procuradora que o pagamento do preço se tem de considerar confessado, e que, na qualidade de procuradora dos vendedores, recebeu o preço da compra no dia em que foi celebrada a escritura pública de compra e venda. Esta declaração constante de documento autêntico à luz do citado n.º 2 do art. 358.º do CC, tem força probatória plena, pese embora a peculiar circunstância de, por se tratar de negócio consigo mesmo, a confissão ser feita, paradoxalmente, ao confitente que, sendo o comprador, declara ter pago o preço àquele que representava (a ré vendedora).
- XV - Da prova testemunhal, aqui admissível, resultou provado que o preço nunca foi pago à ré vendedora, pelo que a declaração constante da escritura pública não foi verdadeira, não podendo a ora recorrente prevalecer-se da declaração por ela mesma feita respeitante ao pagamento do preço.
- XVI - Nada há a censurar à ilação que a Relação tirou para afirmar que o preço não foi pago pela compradora, com base na ponderação de se tratar de um negócio consigo mesmo tendo a compradora afirmado que pagou o preço – afirmação que não faz prova plena porque não percebida pelo documentador – não sendo da experiência comum considerar, paradoxalmente, que a compradora “pague a si mesmo” o preço para depois o entregar à vendedora, facto que, ademais, não resultou provado.

25-06-2013

Revista n.º 532/2001.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Fundo de Garantia Automóvel
Isenção de custas
Processo pendente
Aplicação da lei no tempo

- I - O art. 14.º do DL n.º 324/2003, de 27-12, manteve as isenções concedidas antes da entrada em vigor deste diploma para os processos pendentes aquando da referida entrada em vigor que ocorreu em 01-01-2004 – cf. art. 16.º.
- II - Por seu turno, também o art. 8.º, n.º 4, da Lei n.º 7/2012, de 13-02, manteve em vigor as isenções de custas previstas em disposições anteriores para os processos pendentes aquando da entrada em vigor daquela lei – em 27-03-2012, de acordo com o disposto no art. 9.º da mesma lei.

25-06-2013

Incidente n.º 480/2000.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

Recurso
Reapreciação da prova
Simulação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A reapreciação da prova, pela Relação, não pode traduzir-se em meras considerações genéricas, sem qualquer densidade ou individualidade que as referencie ao caso concreto.

- II - A averiguação dos requisitos da simulação, designadamente do acordo simulatório, integra matéria de facto da competência exclusiva das instâncias.

25-06-2013

Revista n.º 10290/03.1TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Ana Paula Boularot

Azevedo Ramos

<p>Massa insolvente Resolução em benefício da massa insolvente Falta de fundamentação</p>
--

- I - A declaração resolutiva, efectuada pelo administrador da insolvência, em benefício da massa insolvente, dos actos prejudiciais à massa, deve conter, sob pena de nulidade, a enunciação dos concretos factos fundamento que a originam.
- II - Não é suficiente, para o efeito, a mera indicação dos actos visados, das respectivas partes e da menção da prejudicialidade dos actos para a massa insolvente.

25-06-2013

Revista n.º 7266/07.3TBLRA-E.C1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

<p>Revisão de sentença estrangeira Divórcio Lei estrangeira Escritura pública</p>

- I - As escrituras públicas prevista no art. 1124.º-A do CPC Brasileiro (Lei n.º 5869, de 11-01-1973), através da qual se pode realizar a separação consensual dos cônjuges, e prevista no art. 1580.º do CC Brasileiro, através da qual passado um ano da separação se poderá converter o mesmo em divórcio», têm força igual à das sentenças que decretam a separação consensual ou a conversão da separação judicial dos cônjuges em divórcio, uma vez que foi proferida pela entidade brasileira legalmente competente para o efeito.
- II - A decisão de uma autoridade administrativa estrangeira sobre direitos privados deve ser considerada como abrangida pela previsão do art. 1094.º, n.º 1, do CPC, carecendo de revisão para produzir efeitos em Portugal.
- III - Na realidade, aquilo que releva para a ordem jurídica portuguesa é essencialmente o conteúdo do acto, isto é, o modo como se regulam os interesses privados.
- IV - Assim estão verificados os requisitos necessários para a confirmação da decisão (nos termos estabelecidos nos arts. 1096.º e 1101.º do CPC) se (i) a dissolução do vínculo matrimonial tiver sido proferida pela entidade brasileira legalmente competente; (ii) não versar sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses (art. 65.º-A do CPC); (iii) não lhe podendo ser opostas excepções de litispendência ou caso julgado, com fundamento em causa afecta a tribunal português; (iv) tiver sido proferida por acordo expresse dos então ainda cônjuges, e com observância dos princípios do contraditório e igualdade das partes; (v) e não for o seu reconhecimento susceptível de conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português (art. 1096.º do CPC).

25-06-2013

Revista n.º 623/12.5YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Responsabilidade extracontratual

Jogo

Jogo de fortuna e azar

Inibição

Proibição de acesso

Salas de jogos

Casino

Direitos de personalidade

Expectativa jurídica

Culpa

Concorrência de culpas

Condenação

Pressupostos

Ónus da prova

Citação

Contagem dos juros

- I - A par da facilitação no acesso às salas de jogos – salas de máquinas e salas mistas – criadas em 1995, e justificadas pelo legislador de 2005, com o objectivo de rentabilizar a exploração do jogo concessionado, assistiu-se a um acréscimo de responsabilização das concessionárias pela legalidade dessa exploração – “Como principais inovações, acentua-se a responsabilidade das concessionárias pela legalidade e regularidade da exploração e prática do jogo concessionado e melhoram-se as condições para uma exploração rentável ...” (Preâmbulo do DL n.º 40/2005, de 17-02).
- II - As concessionárias estão legal e contratualmente obrigadas a cumprir as exigências de acesso às salas de jogos, a organizar e manter os meios necessários ao cabal cumprimento dessa obrigação, a determinar a quem “for encontrado numa sala de jogos em infracção às disposições legais” que se retire (art. 37.º da Lei do Jogo), e – em particular – a desenvolver os actos necessários a impedir o acesso às salas de jogos de quem requereu e obteve do Inspector-Geral de Jogos a proibição de acesso às mesmas, nos termos do art. 38.º da supra referida lei.
- III - A Lei do Jogo – ao deixar de impor a identificação prévia – não pode ser interpretada no sentido de inviabilizar um controlo por parte da concessionária, que a própria lei exige, e a dificuldade de executar esse controlo não justifica o incumprimento do dever de vigilância.
- IV - Não exclui a culpa da recorrente a circunstância de estar dificultada a identificação do autor pela fotocópia da fotografia, tanto mais que, conforme vem provado, o autor era conhecido por alguns dos funcionários do Casino, nomeadamente por um dos directores das salas de jogos.
- V - É adequada a repartição de culpas efectuada pela Relação – 60% para a concessionária, 40% para o autor – uma vez que (i) o autor não sofre de nenhum grau de incapacidade juridicamente reconhecida; (ii) não vem provada qualquer “incapacidade de entender ou de querer” que pudesse ser enquadrada no art. 448.º do CC; (iii) o acesso e permanência do próprio lesado nas salas de jogos foi causa dos prejuízos que invoca; (iv) no confronto com a falta de diligência da ré, é menor a censurabilidade da sua actuação.
- VI - A possibilidade de se remeter o montante da condenação para liquidação posterior não se coaduna com as situações – como a dos autos – em que o autor alegou oportunamente os danos e estes vieram a não resultar provados, aquando do julgamento da matéria de facto.
- VII - Não obstante resultar do art. 289.º, n.º 2, do CC que quando se repete uma acção que terminou com a absolvição do réu da instância se mantêm os efeitos civis da citação do réu, o facto é que cabia ao autor o ónus de provar quando ocorreu essa primeira citação, pelo que a falta de prova desse momento resolve-se contra ele.

25-06-2013

Revista n.º 948/09.7TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos
Reforma da decisão

Com o regime de recursos introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, o prazo de recurso conta-se a partir da data da notificação da decisão, independentemente do pedido de reforma.

25-06-2013
Reclamação n.º 652/03.0TYVNG-P.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Julho

Propriedade horizontal
Partes comuns
Título constitutivo
Vão do telhado

- I - O vão de telhado não é identificável com os conceitos de telhado ou terraço de cobertura, pois que não representa a estrutura de cobertura em si mesma e com a específica função de tapagem superior do edifício, mas um espaço ou área a que é possível dar determinadas utilizações, usualmente de armazenamento, mas sem que se exclua o próprio alojamento habitacional.
- II - Em edifício submetido ao regime de propriedade horizontal, o sótão ou vão de telhado não é de considerar parte imperativamente comum, mas apenas presuntivamente comum.

04-07-2013
Revista n.º 63/10.0TJLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Recurso de revista
Alegações de recurso
Conclusões

É aplicável à revista, além do mais, o preceituado no art. 685.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC, impendendo sobre o recorrente o ónus de alegar e formular conclusões, sendo que estas terão de versar, obrigatoriamente, sobre as razões da discordância do recorrente em relação à lei substantiva ou adjectiva aplicada ao acórdão recorrido, sendo função do STJ neste conspecto corrigir os eventuais erros de interpretação e de aplicação das normas jurídicas cometidos pelo tribunal da Relação.

04-07-2013
Revista n.º 2577/10.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *

Azevedo Ramos
Silva Salazar

Domínio público hídrico
União de contratos
Venda a prestações
Tradição da coisa
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Citação
Posse de má fé
Indemnização

- I - O contrato de transmissão de alvarás relativos a terrenos do domínio público hídrico a que alude o DL n.º 468/71, de 05-11, tem de ser reduzido a escrito, obedecendo a sua interpretação ao preceituado nos normativos insertos nos arts 236.º a 238.º do CC, nomeadamente a que decorre do n.º 1 deste último, que impõe que a declaração não pode valer “(...) com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso”, como negócio formal que é.
- II - Dispõe o art. 25.º, n.ºs 1 e 5 daquele diploma que “1. Aqueles a quem for consentido o uso privativo de terrenos dominiais não podem, sem autorização da entidade que conferiu a licença ou a concessão, transmitir para outrem os direitos conferidos, nem por qualquer forma fazer-se substituir no seu exercício (...) 5. A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 deste artigo importa a nulidade do acto de transmissão, substituição ou constituição de hipoteca, sem prejuízo das outras sanções que no caso couberem”.
- III - A cláusula 13.ª do acordo havido entre as partes, onde se estipulou o seguinte: “*Se, por último, os Alvarás não vierem a ser transferidos para os segundos por não ter sido dada autorização da entidade competente, os primeiros obrigam-se a continuar a cedência da posse/detenção dos talhões em causa sem qualquer contrapartida ou penalização e nos termos e pelo prazo que os segundos entenderem livremente adequados*”, não constitui *a se*, um outro contrato dentro do contrato, por forma a poder-se entender estarmos perante uma união alternativa de contratos, já que esta pressuporia, na sua essência que não se tendo verificado o facto futuro previsto, qual era o do pagamento das prestações que daria origem à transmissão acordada, prevaleceria aqueloutro – da cedência da posse/detenção dos talhões, sem qualquer contrapartida e pelo prazo que os ora Recorrentes entendessem, nos termos da apontada cláusula – *ex tunc*, tudo se passando como se um único contrato se tivesse celebrado.
- IV - Ora, nestas precisas circunstâncias estaríamos perante um contrato de cedência não permitido, nulo portanto, pois só o segundo subsistiria, não havendo lugar a qualquer validação parcial porque só se pode declarar a resolução de um contrato se este for válido, pois a sua não concretização, ou a destruição dos respectivos efeitos, decorre por força de circunstâncias prevenidas nos termos negociais entre as partes, ou por ocorrência de alguma eventualidade legal (vg. por via de incumprimento, impossibilidade definitiva), como dispõe o art. 432.º do CC.
- V - Configura um contrato de compra e venda a prestações embora atípico, tendo em atenção o normativo inserto no art. 934.º *ex vi* do disposto no art. 936.º, n.º 1, este como aquele do CC, o acordo pelo qual uma das partes cede à outra a posse plena dos dois talhões e a correspondente utilização, mediante o pagamento do preço em tranches, ficando a propriedade dos terrenos na titularidade dos vendedores e até à satisfação das prestações pela forma ajustada, sem embargo de os compradores poderem usufruir da utilização dos talhões a partir da data do contrato.
- VI - Estando a ocupação dos talhões pelos réus a coberto do contrato ao abrigo dos princípios da liberdade contratual a que se alude no preceituado no art. 405.º, n.ºs 1 e 2 do CC, a resolução operada, não previa, nem poderia prevenir outra solução que não a restituição de tudo aquilo que foi prestado, isto é, no que à economia do recurso concerne, a entrega dos talhões pelos réus/recorrentes aos autores/recorridos (e estes a pagarem as benfeitorias àqueles, situação esta que se encontra fora do objecto recursivo).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VII - Alegada a existência de uma fruição indevida dos talhões, só poderá ser assim considerada a partir da citação para a presente acção, face ao clausulado no contrato, uma vez que só com esta formalidade cessou a boa fé do possuidor, nos termos do art. 481.º, al. a) do CPC, porque antes, tal fruição, estava a coberto do contrato existente entre as partes.
- VIII - Sendo a resolução do contrato, em termos de efeitos, equiparada à nulidade e anulação, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado, ou se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, arts. 433.º e 289.º, n.ºs 1 e 3 do CC, sendo devida a indemnização pela ocupação abusiva a partir da citação e até à efectiva entrega, uma vez que neste ínterim, como apurado ficou, os réus ocuparam e fruíram ilicitamente os talhões sendo que a essa ocupação equivalerá um montante patrimonial (lucro da respectiva fruição, embora a apurar), tendo em atenção o preceituado no art. 1284.º, n.º 1, daquele mesmo diploma legal, aplicável por analogia, *ex vi* do segmento normativo inserto no n.º 3 do supra citado art. 289.º.

04-07-2013

Revista n.º 1863/11.0TBFAR.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Caso julgado material
Limites do caso julgado

- I - A excepção de caso julgado tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior – art. 497.º, n.º 2, do CPC; visa-se evitar o aparecimento de decisões contraditórias e as consequências negativas daí resultantes para a segurança jurídica e o prestígio dos tribunais.
- II - Os limites do caso julgado integram as questões que constituem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva da sentença.

04-07-2013

Agravo n.º 523/1996.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Recurso para uniformização de jurisprudência
Acórdão das secções cíveis reunidas
Julgamento ampliado
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Aplicação da lei no tempo

- I - As normas dos arts. 763.º e segs. do CPC, respeitantes ao recurso extraordinário para o pleno das secções cíveis do STJ, para efeito de uniformização de jurisprudência, a interpor no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido, decorrem das disposições do regime recursório introduzido pelo DL n.º 303/07, de 24-08, não sendo aplicável a um processo iniciado em 18-12-2007.
- II - O julgamento ampliado da revista, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC, na redacção vigente antes do citado DL n.º 303/07, tem função preventiva de conflitos jurisprudenciais e só pode ter lugar até à prolação do acórdão que julgue a revista e não após o trânsito do acórdão que proceda ao julgamento da mesma revista.

04-07-2013

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2157/07.0TCSNT.L1.S1-A - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Competência internacional
Regulamento (CE) 44/2001
Contrato de compra e venda
Compra e venda internacional de mercadorias

- I - Após 01-03-2002, por força do disposto no art. 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 21-12-2000, e sem prejuízo do demais preceituado em tal Regulamento, as pessoas domiciliadas em território de um Estado-Membro – com excepção da Dinamarca – devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado.
- II - Para efeitos de aplicação do mencionado Regulamento e nos termos do respectivo art. 60.º, n.º 1, deve entender-se – não estando em causa o Reino Unido ou a Irlanda – que a sociedade comercial tem domicílio no lugar em que tiver: a) a sua sede social; b) a sua administração central; ou c) o seu estabelecimento principal.
- III - Para além dos tribunais mencionados em I, em matéria contratual e sem prejuízo do disposto nas Secções 3 a 7, pode, ainda, uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro ser demandada noutro Estado-Membro, nos termos previsto no art. 5.º, n.º 1, do mencionado Regulamento.
- IV - Tendo, num contrato de compra e venda internacional, sido clausulada como “*Forma de Expedição – CONTA E RISCO DO CLIENTE*” e sendo indicado como “Local de Descarga” a sede da compradora, situada em território francês, constitui aquele (local de descarga) o lugar de cumprimento da obrigação de entrega dos bens vendidos.
- V - No configurado quadro fáctico, a competência, em razão da nacionalidade, para o conhecimento da correspondente acção assiste, exclusivamente, aos tribunais franceses.

04-07-2013
Revista n.º 1816/08.5TBVLG.P1.S2 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Marques Pereira
Ana Paula Boularot

Contrato de depósito
Títulos de dívida pública
Responsabilidade bancária
Prescrição

- I - No contrato de depósito, o depositário assume a responsabilidade de custódia e de confiança; do lado do depositante, este assume, como obrigações elementares ou típicas, em primeiro lugar, retribuir o depositário pelo serviço de custódia, salvo se tiver acordado o contrário; e em segundo, reembolsar o depositário pelos gastos e despesas que ele tenha efectuado pela conservação da coisa depositada e indemnizá-lo de todos os prejuízos que tenham derivado do depósito.
- II - Tal como acontece nos contratos de depósito de natureza civil, também no contrato de depósito mercantil, o depósito pode assumir a característica de regular ou de irregular: pelo primeiro, o depositário recebe uma ou várias coisas móveis (mercadorias, valores) e obriga-se a custodiá-las de forma diligente e a restituí-las com os seus aumentos, se os tiver, quando o depositante o solicite; ao contrário, o depósito irregular aparece quando o objecto do depósito são coisas fungíveis e mediante pacto expresso o depositário assume a sua propriedade, podendo usá-las e dispor delas, obrigando-se, no entanto, a restituir ao depositante, a pedido deste, não as mesmas coisas recebidas, mas sim outro tanto da mesma espécie e qualidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Nos termos da relação contratual estabelecida, e como forma de desoneração da obrigação de restituição dos títulos que tinha recebido para guarda, era ao banco demandado, em face do documento em posse da filha dos depositantes, que incumbia provar que tinha procedido à restituição, qual tinha sido o momento em que essa entrega/restituição se tinha verificado e a quem essa restituição tinha sido efectuada.
- IV - Ao não provar que procedeu à restituição dos títulos e mantendo a demandante o documento comprovativo de que o banco era depositário dos títulos, encontra-se este constituído na posição de incumpridor, devendo ser responsabilizado pela perda ou não existência dos bens que lhe foram entregues para depósito e guarda.
- V - Uma coisa é a relação contratual de depósito firmada entre o depositante e o banco e outra, completamente diversa, é aquela que foi estabelecida entre o depositante/adquirente dos títulos de dívida pública e o Estado/emiteente dessa dívida pública: pela relação contratual de depósito, o banco comprometia-se a guardar, custodiar e gerenciar os títulos, pela relação de compra e venda dos títulos, o adquirente/depositante comprometeu-se a pagar o valor correspondente a cada título que adquiriu ao Estado e compromete-se a entregar os documentos que comprovavam a titularidade da dívida correspondente aos títulos que entregava.
- VI - O banco depositário não pode invocar para a sua relação contratual a prescrição dos títulos de dívida pública. O sujeito da relação contratual que poderia invocar a excepção de prescrição, com o que se desoneraria do pagamento dos juros e do quantitativo inscrito nos títulos, era, e continua a ser, o Estado português.
- VII - A prescrição é um instituto jurídico que ocorre e actua sobre direitos e não sobre coisas materiais e fisicamente determinadas. O direito de propriedade que o depositante detém sobre a coisa móvel depositada só se altera ou modifica se o sujeito a quem haja dado para guarda modificar a relação possessória sobre essa concreta e específica coisa móvel e corpórea, alterando dessa forma o direito subjectivo sedimentando sobre essa coisa.

04-07-2013

Revista n.º 232/09.6TVPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

<p>Herança Partilha da herança Meação Petição de herança</p>
--

- I - A herança, antes da partilha, é uma *universitatis juris*, com conteúdo próprio. Os herdeiros são titulares de um direito indivisível enquanto não se fizer a partilha. Até esta tal direito recai sobre o conjunto da herança e não sobre bens certos e determinados dela. Logo, não pode atribuir-se ao co-herdeiro, antes da partilha, qualidade de proprietário de qualquer bem da herança.
- II - O direito à meação do património de um casal dissolvido por óbito de um dos cônjuges não equivale a um direito sobre a metade indivisa de cada um dos bens que compõem o dissolvido casal.
- III - A acção de petição de herança caracteriza-se por envolver dois pedidos: como pedido principal o reconhecimento judicial da qualidade sucessória do herdeiro e, como pedido derivado, a condenação, contra quem o reconhecimento é pedido, na restituição e integração dos bens que possui no activo da herança ou da fracção hereditária pertencente ao herdeiro.
- IV - Do n.º 3 do art. 508.º do CPC resulta um poder dever de natureza essencialmente discricionário que o juiz da causa exercitará ou não segundo o seu prudente arbítrio, razão pela qual do seu não exercício não cabe recurso (art. 679.º do CPC).

04-07-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 133/09.8TBCDR.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Recurso de revisão
Prazo de caducidade
Requisitos
Documento superveniente
Documento autêntico
Caso julgado
Litigância de má fé

- I - O art. 772.º, n.º 2, al. d), do CPC, estabelece um prazo de caducidade, pois que liga o decurso do prazo nele previsto ao exercício de um direito (art. 298.º do CC), competindo ao recorrido a prova de que o prazo foi ultrapassado (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- II - O documento superveniente previsto no art. 771.º, al. c), do CPC, tem de ter a virtualidade bastante para só através dele, e sem recurso a novos elementos de prova, impor à causa uma solução diversa daquela que teve.
- III - É necessário que o documento prove factos incompatíveis ou inconciliáveis com os provados na decisão a rever, evidenciando um julgamento errado de factos relevantes na decisão da causa.
- IV - A autoridade, a segurança e o prestígio do caso julgado seus verdadeiros atributos, embora não sejam absolutos e intangíveis, não podem estar à mercê de qualquer documento superveniente.
- V - Se os recorrentes vêm suscitar o valor probatório de um documento, certo que de forma infundada, mas aparentemente convictos de que lhes assiste razão substancial, ainda que não a tenham, a falta de razão, só por si, não é sinónimo de má fé, antes causa da improcedência da pretensão, não constituindo motivo revelador, só por si, de dolo ou negligência grosseira, de molde a integrar algum dos tipos de litigância de má fé, previstos no art. 456.º, n.º 2, do CPC.

04-07-2013
Recurso de revisão n.º 56-C/2000.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Competência material
Tribunal de Comércio
Juízos de execução
Liquidação

- I - Para se fixar a competência dos tribunais em razão da matéria, deve atentar-se à relação jurídica material em debate e ao pedido dela emergente, segundo a versão apresentada em juízo pelo demandante.
- II - A criação dos juízos de execução retirou a competência executiva ao tribunal de julgamento nas comarcas em que existem. Cabe-lhes exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no CPC, com excepção dos processos atribuídos a alguns tribunais de competência especializada, de entre os quais os tribunais de comércio (art. 126.º da Lei n.º 52/2008, de 28-08 – LOFTJ).
- III - Se, porventura, a exequente tivesse deduzido o incidente de liquidação previsto no art. 378.º, n.º 2, do CPC, caso fosse admitido, não sofriria a mínima dúvida que o tribunal competente para dele conhecer seria o tribunal da causa em que foi proferida a decisão condenatória, o mesmo Tribunal do Comércio de Lisboa.

04-07-2013

Revista n.º 1894/11.0T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator) *
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Advogado
Interposição de recurso
Contrato de mandato
Responsabilidade contratual
Leges artis
Obrigações de meios e de resultado
Teoria da causalidade adequada
Perda de *chance*
Dano
Cálculo da indemnização

- I - O mandato judicial configura um contrato de mandato oneroso, com representação, sendo o advogado constituído responsável, civilmente, nos termos gerais, perante os seus clientes, em virtude do incumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato.
- II - A deontologia profissional é o conjunto de deveres, princípios e normas que regulamentam o comportamento público e profissional do advogado que, na execução do acordado com o mandante, deve praticar, reciprocamente, a lealdade e a confiança, sob pena de colocar em crise a relação jurídica criada, agindo segundo as exigências das *leges artis*, os deveres deontológicos da classe e os conhecimentos jurídicos, então, existentes, de acordo com o dever objectivo de cuidado.
- III - Nas obrigações de meios, não tendo sido alcançado o resultado devido e que fora previsto, não é suficiente que o credor prove a não obtenção do efeito programado com a prestação para se considerar demonstrado que o seu não cumprimento ou cumprimento imperfeito, sendo, igualmente, necessário provar sempre o facto ilícito do não cumprimento.
- IV - Demonstrando o credor que o meio, contratualmente, exigível não foi empregue pelo devedor ou que a diligência requerida, de acordo com as regras da arte, foi omitida, competirá a este provar que não foi por sua culpa que não utilizou o meio devido, ou omitiu a diligência exigível.
- V - O ordenamento jurídico nacional consagra a doutrina da causalidade adequada, ou a imputação normativa de um resultado danoso à conduta reprovável do agente, nos casos em que pela via da prognose póstuma possa concluir que tal resultado, segundo a experiência comum, possa ser atribuído ao agente como coisa sua, produzida por ele, mas na sua formulação negativa, porquanto não pressupõe a exclusividade da condição como, por si só, determinante do dano, aceitando que na sua produção possam ter intervindo outros factos, concomitantes ou posteriores.
- VI - Enquanto a teoria geral da causalidade, no âmbito da responsabilidade contratual, tem subjacente o princípio do “tudo ou nada”, porquanto obriga a que o risco de incerteza da prova recaia em conjunto sobre um único sujeito, a teoria da perda de *chance* distribui o risco da incerteza causal entre as partes envolvidas, pelo que o lesante responde, apenas, na proporção e na medida em que foi o autor do ilícito.
- VII - Ao ver inviabilizada a hipótese de reapreciação da sentença pela instância recursiva superior, devido à falta de apresentação do requerimento de interposição da apelação, a advogada segurada nas rés fez, desde logo, perder à autora toda e qualquer expectativa de ganho de causa na acção, independentemente das vicissitudes processuais que a mesma conheceria, na hipótese de tal não ter sucedido, o que, por si só, representa um dano ou prejuízo autónomo para aquela.
- VIII - A doutrina de perda de *chance*, ou de perda oportunidade, diz respeito, não à teoria da causalidade jurídica ou da imputação objectiva, mas antes à teoria da causalidade física, pelo que a perda de oportunidade apenas pode colocar-se, verdadeiramente, quando o julgador, depois de aplicar as regras e critérios positivos que orientam e limitam a sua capacidade de

valoração, não obtém a prova de que um determinado facto foi causa física de um determinado dano final.

- IX - O dano de perda de *chance* que se indemniza não é o dano final, mas o dano “avançado”, constituído pela perda de oportunidade, que deve ser medida em relação à *chance* perdida, e que não pode ser superior nem igual à quantia que seria atribuída ao lesado, caso se verificasse o nexo causal entre o facto e dano.
- X - Para o que importa proceder a uma tarefa de dupla avaliação, isto é, em primeiro lugar, realizar a avaliação do dano final, para, em seguida, ser fixado o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou de evitamento do prejuízo, após o que, obtidos tais valores, se aplicar o valor percentual que representa o grau de probabilidade, ao valor correspondente à avaliação do dano final, constituindo o resultado desta operação a indemnização a atribuir pela perda de *chance*.

04-07-2013

Revista n.º 298/10.6TBAGN.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda
Escritura pública
Mora
Interpelação admonitória
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Comportamento concludente

- I - Tendo sido convencionado pelas partes que a marcação da escritura pública relativa ao contrato prometido seria efectuada, por mútuo consentimento, e, apenas, na falta deste, a ré, promitente-vendedora, gozaria do direito potestativo de designar a sua ocorrência, competia à autora, promitente-compradora, demonstrar que a ré havia marcado a escritura, sem o acordo prévio daquela, sob pena de se dever interpretar a conduta das partes no sentido de que a ré designou a escritura, na sequência de falta de acordo da autora nesse sentido ou, pelo menos, sem a sua oposição declarada.
- II - A interpelação admonitória deve conter uma intimação para o cumprimento, a admoção ou cominação de um termo peremptório, necessariamente, inultrapassável, com dilação razoável, para que o mesmo tenha lugar, com a advertência solene da sua realização, e a cominação de que a obrigação se terá como, definitivamente, não cumprida, desde que não se verifique o cumprimento dentro daquele prazo.
- III - A perda de interesse para o credor na realização da prestação em mora pelo devedor é apreciada, objectivamente, aferindo-se em função da utilidade que a prestação para ele teria, embora atendendo a elementos susceptíveis de valoração pela generalidade da comunidade, justificada por um critério de razoabilidade própria do comum das pessoas.
- IV - Não existe incumprimento do contrato, nomeadamente, por perda de interesse do credor, quando este, no desenvolvimento do clausulado contratual da estratégia do consenso na marcação da escritura, comunicou ao outro que aceita diferir o prazo para a outorga da escritura por um período de seis meses após a data, inicialmente, prevista.
- V - Não existindo, à data da declaração de resolução do contrato-promessa, por parte da ré, promitente-vendedora, uma impossibilidade superveniente absoluta da celebração da escritura pública, e não tendo, por outro lado, esta demonstrado que perdeu o interesse na prestação, objectivamente, apreciado, nem procedido à interpelação admonitória da promitente-compradora, não pode a inércia desta ser interpretada como uma conduta concludente, reveladora de uma deliberada e definitiva intenção de não cumprir a obrigação contratual de celebrar a escritura, não sendo subsumível o caso à situação do não cumprimento definitivo.

04-07-2013
Revista n.º 2831/10.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Contrato de empreitada
IVA
Factura
Ilegalidade
Abuso do direito

Apesar de estar provado que o recorrente marido fixou uma cláusula contratual pretensamente ilegal – dependência do pagamento do IVA da solicitação da respectiva factura –, cláusula essa que os autores aceitaram, se se permitisse invalidar de algum modo essa cláusula em favor e a pedido do recorrente, autor principal da ilegalidade, beneficiar-se-ia o infractor, o que levaria ao funcionamento do instituto do abuso do direito, previsto no art. 334.º do CC.

04-07-2013
Revista n.º 2230/08.8TBFAF.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Culpa
Acidente de viação
Matéria de facto
Matéria de direito
Juízo de valor
Presunção

- I - A intervenção do STJ no âmbito do apuramento da matéria de facto relevante é residual e destina-se exclusivamente a apreciar a observância das regras de direito material probatório, previstas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do n.º 3 do art. 729.º do mesmo código, ou, ainda, quando se elejam como factos relevantes asserções de conteúdo jurídico ou conclusivo – cf. art. 646.º, n.º 4, do CPC.
- II - Sendo a apreciação da culpa uma questão de direito, no que diz respeito à inobservância de preceitos legais e regulamentares, entende-se que o critério legal de apreciação da culpa, quer no âmbito da responsabilidade extracontratual (art. 487.º, n.º 2, do CC), quer no da responsabilidade contratual (art. 799.º, n.º 2, do CC) se integra na competência do STJ como tribunal de revista.
- III - Já é questão de facto a apreciação dos factos subjacentes à culpa, por exemplo, a inconsideração ou falta de atenção, ou tudo o que se reporta ao apuramento de ocorrências da vida real, como o embate de dois veículos.
- IV - Constitui matéria de facto a formulação pela Relação de um juízo de valor com base em ilações logicamente deduzidas de factos provados, em regras de experiência ou presunções judiciais; a questão da culpa quando não resulte de infracção de normas legais mas de deveres de diligência e se baseie em simples regras de experiência constitui matéria de facto.

04-07-2013
Revista n.º 2848/07.6TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Arbitragem voluntária
Decisão arbitral
Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Advogado
Sigilo profissional

- I - A arbitragem voluntária é um modo de resolução jurisdicional de controvérsias e litígios em que, com base na vontade das partes, a decisão é confiada a terceiros. Daqui decorre que o tribunal arbitral, constituído nessa base, exerce um poder de autoridade conferido pela lei, decidindo o que lhe é submetido, de forma unilateral mas vinculativa para as partes.
- II - A impugnação da sentença arbitral junto do tribunal judicial apenas pode revestir a forma de pedido de anulação, sob a forma de acção declarativa, cujos fundamentos enunciados no art. 27.º da LAV têm carácter taxativo.
- III - Existirá omissão de pronúncia sempre que os árbitros deixem de pronunciar-se sobre questão submetida à sua apreciação pelas partes ou de que dela devam, oficiosamente, tomar conhecimento.
- IV - A obrigação de segredo profissional dos advogados resulta do seu próprio Estatuto e recai sobre todos os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício de funções ou de prestação de serviços, quer tenha ou não representação judicial ou extrajudicial, se verifique remuneração ou não e mesmo que não tenha havido aceitação da representação ou serviço. Justifica-se por relevantes razões de interesse público que se destinam a garantir o pleno exercício da profissão cuja quebra só é aceitável, em circunstâncias excepcionais, ou seja, no confronto de interesse de igual valia, como é o interesse público na descoberta da verdade para a realização da justiça.

04-07-2013
Revista n.º 1407/04.OTBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção
Martins de Sousa (Relator)
Gabriel Catarino
Maria Clara Sottomayor

Recurso
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Gravação da prova
Reapreciação da prova
Alegações de recurso
Conclusões

- I - É entendimento pacífico que embora o STJ não possa sindicar a correcção da reapreciação da prova efectuada pela Relação, pode, no entanto, averiguar se o tribunal recorrido, ao manter ou alterar a matéria de facto transitada da 1.ª instância, violou ou não a lei processual que estabelece os pressupostos e os fundamentos em que deve mover-se a reapreciação da prova.
- II - O DL n.º 303/2007, de 24-08, faz a distinção entre os casos em que é possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, nos termos do n.º 2 do art. 522.º-C do CPC, ou seja através da localização na gravação, e os casos em que tal identificação não é possível. No primeiro caso, não é obrigatória a transcrição da passagem da gravação em causa; exigindo-se, em vez disso, a localização exacta das passagens da gravação em que se funda a impugnação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A indicação exacta das passagens da gravação deve bastar-se com a indicação do depoimento ou depoimentos, e a identificação de quem os prestou, sem obrigatoriedade da sua transcrição (integral ou por excerto) visto que a lei a dispensa, nem com a necessidade de as referenciar ao assinalado na acta – como era exigido pelo art. 690.º-A do CPC –, uma vez que tal exigência desapareceu do preceito.
- IV - A delimitação concreta dos pontos de facto considerados incorrectamente julgados e demais ónus impostos pelo art. 685.º-B do CPC, há-de ser efectuada no corpo da alegação; nas conclusões bastará fazer referência muito sintética aos pontos de facto impugnados, e às razões porque se pretende a sua alteração, sem necessidade de transcrever (ou copiar) o que a respeito se escreveu no corpo da alegação sobre a matéria.
- V - Existindo gravação da audiência final e, portanto, dispondo a Relação de uma visão de conjunto de toda a prova produzida, é claro que, decidindo alterar determinados pontos de facto impugnados, pode e deve “adaptar” outros, mesmo que não impugnados expressamente, de modo a evitar contradições.
- VI - A reapreciação da prova, permitida ao abrigo do disposto nos arts. 685.º-B e 712.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPC, assenta, na verdade, na análise crítica da prova em que se fundamentou a parte impugnada da decisão de facto e pode conduzir à sua alteração, quer porque o tribunal de recurso entenda que aquela prova foi mal apreciada ou interpretada, quer porque constate a existência de outros elementos probatórios relevantes, invocados pelo recorrente na sua alegação, que não foram tidos em consideração pelo julgador de 1.ª instância.

04-07-2013

Revista n.º 1727/07.1TBSTS-L.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

<p>Direito de tapagem Relações de vizinhança Ónus de alegação Abuso do direito</p>
--

- I - Para que o tribunal reconheça ao autor o direito que o mesmo invoca, há-de este alegar factos susceptíveis de gerar esse direito, segundo a ordem jurídica constituída. Esses factos, postos em contacto com a ordem jurídica, é que constituem a causa de pedir, o fundamento ou fundamentos da acção.
- II - Ocorre a figura do abuso do direito – art. 334.º do CC – quando o direito legítimo é exercido, em determinado caso, de maneira a constituir clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante, ou seja, longe do interesse social e por forma a exceder manifestamente os limites resultantes da boa fé, dos bons costumes ou do fim económico-social do direito, tornando-se, assim, escandalosa e intoleravelmente ofensiva do comum sentimento de justiça, que repouse em bases éticas aceitáveis.
- III - O direito não pode ser exercido de forma arbitrária, exacerbada ou desmesurada, mas antes de um modo equilibrado, moderado, lógico e racional.
- IV - Em concreto, o facto das árvores plantadas serem de uma espécie estranha à flora de uma região protegida não tem relevância, porquanto não se trata de uma plantação proibida e além do mais, tal plantação foi licenciada. Acresce que, além do direito da ré a plantar árvores no seu terreno, a lei confere-lhe, também, um direito de tapagem.

04-07-2013

Revista n.º 130/06.5TBTVR.E1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Ónus da prova

- I - Estando demonstrado que o produto vendido pela ré – revestimento acrílico – não tinha adicionado os antifúngicos e antiálgicos eficazes para evitar o aparecimento de fungos, manchas e mofos, mas não estando provado que os devesse ter, ou que a autora tivesse exigido ou alertado para a necessidade da sua presença, tendo-se a ré limitado a vender à autora o produto que esta pediu, sem saber as circunstâncias em que o mesmo ia ser usado, a falta de adequação do produto à obra a realizar não pode ser imputada à ré.
- II - O produto vendido não sofria de qualquer vício, antes não tinha a capacidade para combater os fungos e bolores susceptíveis de atacar as zonas a pintar; assim, não ficou provado o cumprimento defeituoso por parte da ré, não tendo cabimento a presunção de culpa do art. 799.º, n.º 1, do CC.

04-07-2013
Revista n.º 6258/07.7TBVNGF.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Registo predial
Presunção
Servidão por destinação do pai de família

- I - Constitui doutrina e jurisprudência pacíficas que a descrição predial de um qualquer imóvel traduz, apenas, o retrato jurídico do mesmo, não correspondendo, todavia, ao seu efectivo retrato físico, pelo que, conseqüentemente, a presunção decorrente do art. 7.º do CRgP não abrange os elementos constitutivos e identificadores do prédio a que, como tal, se reporta.
- II - Traduzindo-se o direito real de servidão no encargo imposto num prédio (prédio serviente) em proveito exclusivo de outro prédio pertencente a dono diferente (prédio dominante), a constituição de tal direito pode ter lugar através da destinação do pai de família, a qual se verifica, quando, em dois prédios do mesmo dono, existam, sinais visíveis e permanentes, postos por aquele ou pelos seus antecessores, em um ou em ambos os prédios, que revelem serventia de um para com o outro, uma vez que tais sinais são havidos como prova da servidão, quando, em relação ao domínio, os dois prédios se vierem a separar e nada em contrário venha a ser declarado no documento titular da referida separação jurídica – arts. 1543.º e 1549.º do CC.

04-07-2013
Revista n.º 4167/07.9TBVCT.G2.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Prazo de interposição do recurso
Perda do benefício do prazo
Ónus de alegação
Extemporaneidade

- I - O prazo adicional de 10 dias, previsto no n.º 7 do art. 685.º do CPC, para apresentação do recurso apenas tem sentido nos casos em que o recorrente, pretendendo obter da Relação a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

correção de erros de julgamento que, no seu entender, resultam da incorrecta apreciação dos meios de prova oralmente produzidos, proceda nas suas alegações a uma efectiva apreciação crítica desses mesmos meios de prova no sentido de obter aquele resultado.

- II - Tal implica a indagação dos pontos de facto que, alegadamente, foram objecto de decisão errada e dos concretos meios probatórios que, no entender do recorrente, determinam uma solução diversa, não se satisfazendo tal ónus com a mera alusão ou transcrição de alguns depoimentos que foram prestados.
- III - Tal não ocorrendo, é extemporâneo o recurso de apelação apresentado depois dos 30 dias, mas dentro dos 10 dias adicionais.

04-07-2013

Revista n.º 246/09.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Título de crédito

Livrança

Livrança em branco

Preenchimento abusivo

Avalista

Relações imediatas

Relações mediatas

Os aspectos relacionados com a data em que a livrança foi subscrita e avalizada, em conexão com a data de emissão que na mesma foi aposta, não colidem com a validade formal do título, sendo que apenas os vícios formais podem ser invocados pelo avalista, nos termos do art. 32.º, § II, da LULL.

04-07-2013

Revista n.º 448/09.5TBPMS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Causa de pedir

Qualificação jurídica

Excesso de pronúncia

Nulidade de acórdão

Responsabilidade extracontratual

Enriquecimento sem causa

Saneador-sentença

Decisão interlocutória

Admissibilidade de recurso

Legitimidade para recorrer

Decisão final

Trânsito em julgado

Ampliação do âmbito do recurso

- I - Não se confundindo a causa de pedir (art. 498.º, n.º 4, do CPC) com a qualificação jurídica dos factos (art. 664.º do CPC), não está afastada a possibilidade de o tribunal de 1.ª instância proceder a uma mais adequada integração jurídica, dentro dos limites do quadro factual alegado, mesmo que os autores no seu articulado apenas tenham invocado a aplicação das regras da responsabilidade extracontratual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Assim, nada impedia o tribunal de 1.^a instância de recorrer, como recorreu, a preceitos do enriquecimento sem causa, como reflexo da oficiosidade da aplicação do direito.
- III - Não existe, assim, nulidade da sentença da 1.^a instância por excesso de pronúncia, ao decidir o litígio submetido dentro do quadro do instituto do enriquecimento sem causa, e não da responsabilidade extracontratual.
- IV - Não detendo os autores legitimidade para recorrer do despacho saneador-sentença, pelo facto de serem totalmente vencedores quanto ao resultado declarado, não poderiam, igualmente, impugnar autonomamente e de forma imediata a decisão interlocutória que incidira sobre a alteração do pedido e da causa de pedir.
- V - Aplicando-se ao caso o novo regime dos recursos, o recurso de apelação apenas poderia ser interposto da decisão final do n.º 1 do art. 691.º, do CPC, ou das decisões de natureza interlocutória do n.º 2.
- VI - Não sendo a decisão referida em IV, *in fine*, autonomamente recorrível, não se pode falar de trânsito em julgado em relação à mesma, em virtude de os autores não terem dela interposto recurso.
- VII - Da conjugação do disposto no art. 684.º-A com o disposto no art. 691.º, ambos do CPC, resulta a possibilidade de o recorrido (vencedor) ampliar o objecto do recurso com a impugnação de decisões interlocutórias em que tenha ficado vencido, prevenindo a eventualidade de ser acolhido o fundamento de impugnação da decisão final invocado pelo recorrente (vencido) nas suas alegações de recurso.
- VIII - Não dispondo os autores de recurso autónomo para a impugnação da aludida decisão intercalar, não se poderia negar-lhes a possibilidade de inserção da sua impugnação, a título subsidiário, nas contra-alegações, na medida em que, na sua perspectiva, a resposta a tal questão poderia servir para a manutenção da decisão final.

04-07-2013

Revista n.º 2125/10.5TBBRR.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Insolvência

Acção declarativa

Reconhecimento da dívida

Crédito

Inutilidade superveniente da lide

Extinção da instância

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - A declaração de insolvência do réu, transitada em julgado, determina a inutilidade das acções declarativas que têm como objecto o reconhecimento judicial de um crédito sobre a insolvente. Assim, após o trânsito em julgado daquela decisão, sobrevirá a inutilidade de, em acção separada, se averiguar da existência de outros créditos que ainda impendam sobre a insolvente.
- II - Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência. A partir daí, os direitos de crédito que constituíam o objecto da acção declarativa adrede instaurada, só podem ser reclamados durante a pendência do processo de insolvência, nesse processo e em conformidade com os preceitos do CIRE.
- III - Por isso, o AUJ de 08-05-2013 decidiu que *«transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito petitionado, pelo que cumpre declarar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da al. e) do art. 287.º do CPC»*.

04-07-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 5614/11.0TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Matéria de facto
Erro de julgamento
Fundamentação de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Regras da experiência comum
Presunções judiciais
Princípio da livre apreciação da prova

- I - O exame crítico das provas afere-se em função da fundamentação do julgamento da matéria de facto, a qual é exigida por lei (arts. 653.º, n.º 2, e 659.º, n.º 3, do CPC) e existe para se compreenderem as razões em que se baseou o juiz ao julgar os factos da forma como os julgou.
- II - Se, apesar da fundamentação, o julgador decidiu bem ou mal é questão que exorbita os poderes de sindicância do STJ.
- III - As regras da experiência comum, servem para extrair presunções judiciais, as quais – respeitando à livre convicção do julgador – não podem ser apreciadas por este Supremo Tribunal.

04-07-2013
Revista n.º 14447/06.5YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Oposição de julgados
Recurso para uniformização de jurisprudência
Pressupostos

Sendo a matéria fáctica idêntica no acórdão em causa e no acórdão fundamento e sendo dado o mesmo tratamento jurídico a idêntica questão levantada em ambos, não se verificam os fundamentos para dar seguimento ao recurso de uniformização de jurisprudência.

04-07-2013
Revista n.º 2625/09.0TVLSB.L1.S1-A - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda de capacidade de ganho
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de que o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou não patrimonial.
- II - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado – consubstanciado em limitação funcional (5% de IPG) com muito relevante reflexo na específica actividade profissional do lesado – deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectida no nível salarial auferido, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição até à idade normal da reforma, enquanto fonte actual de possíveis e eventuais acréscimos patrimoniais, quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade profissional actual, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequela das lesões sofridas, garantindo um mesmo nível de produtividade e rendimento auferido.

04-07-2013

Revista n.º 78/10.9TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Responsabilidade extracontratual

Motociclo

Condução de motociclo

Excesso de velocidade

Menor

Despiste

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Prova testemunhal

Presunções judiciais

Responsabilidades parentais

Dever de vigilância

Culpa

Presunção de culpa

Nexo de causalidade

- I - A conclusão alcançada pelo Tribunal da Relação – de que o ciclomotor seguia em *velocidade excessiva* – com base nos depoimentos testemunhais apreciados e em presunções judiciais, segundo as regras da experiência, não é susceptível de novo controlo pelo STJ (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, ambos do CPC).
- II - Nesta sede, para efeitos de responsabilidade extracontratual, não releva determinar qual a velocidade precisa a que o ciclomotor circulava, mas antes se a mesma era ou não excessiva para o local.
- III - Sobre os pais incide o dever de vigilância de um filho de seis anos que atravessa uma estrada – arts. 488.º e 491.º do CC – respondendo por eventuais danos causados por este, salvo se provar que cumpriu o dever de vigilância.
- IV - Da ausência de prova sobre se a mãe do menor lhe *deu instruções para fazer a travessia da via em segurança* não se pode concluir pelo incumprimento do dever de vigilância a que a mesma estava obrigada no âmbito das responsabilidades parentais.
- V - Resultando dos factos provados o cumprimento do dever de vigilância (os menores iniciaram a travessia sob a supervisão de ambas as mães, tendo a ré F os acompanhado à estrada, encaminhando-os em paralelo à via, ficando a observá-los, enquanto a mãe do outro menor se encontrava do outro lado da estrada para os receber) e não tendo o autor logrado fazer prova de que a actuação do menor foi causal em relação ao acidente, falecem dois pressupostos para que se possa assacar aos réus qualquer responsabilidade extracontratual.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

04-07-2013
Revista n.º 388/06.0TBSTR.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Matéria de facto
Ónus da prova
Presunções judiciais
Impugnação pauliana
Requisitos
Má fé
Negócio oneroso
Ineficácia

- I - Depois de devidamente discutida e fixada a matéria de facto não é admissível, com base em presunções judiciais, chegar às conclusões que os factos considerados não provados visavam alcançar.
- II - Tendo sido quesitados factos tendentes a demonstrar a má fé da ré B, requisito estabelecido no art. 612.º do CC para a impugnação pauliana de negócios onerosos – e tendo os mesmos merecido a resposta «não provado», é de concluir que a autora não logrou atingir com sucesso o ónus da prova que sobre si recaía.
- III - Não tendo ficado demonstrada a má-fé da ré B aquando dos negócios de compra e venda que celebrou com a ré R, relativamente aos imóveis que esta havia adquirido à ré C, não se podem julgar ineficazes tais negócios de compra e venda, fazendo tais imóveis regressar ao património da primeira alienante (ré C), para aí serem executados.
- IV - Não obstante não poder executar tais bens, sempre a autora poderá responsabilizar a ré R (segunda alienante), invocando a má fé por parte desta na venda que fez de tais imóveis ao réu B (art. 616.º, n.º 2, do CC).

04-07-2013
Revista n.º 7571/04.0TBOER.L2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Abuso do direito
Remuneração
Intermediário
Valores mobiliários
Nulidade do contrato
Forma legal
Dever de informação
Autonomia privada
Risco

- I - Age com abuso de direito um investidor que dá verbalmente ordem de compra a um intermediário financeiro, recebe as remunerações inerentes ao capital investido e, passado cerca de um ano, vem invocar a nulidade do contrato por inobservância da forma legal.
- II - Os deveres de informação no mercado de capitais são sujeições impostas por lei no sentido da divulgação de situações de facto em ordem à formação de negócio no mercado.
- III - Em homenagem ao princípio da autonomia privada, a aplicação dos mecanismos de protecção dos investidores e do mercado consagrados no CMVM não pretende eliminar o risco de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

investimento propriamente dito, recaindo sempre o ónus e o risco da decisão exclusivamente sobre o investidor.

- IV - A tutela conferida pela lei através da implementação de obrigações informativas não pretende garantir o mérito das decisões individuais dos investidores, mas tão só assegurar que estes orientam os seus investimentos de uma forma livre e responsável, através do acesso em tempo oportuno a informação perceptível, fiável e compatível.
- V - A informação a prestar por um intermediário financeiro é uma informação a prestar a jusante da informação a cargo das entidades emitentes, ou seja, trata-se aqui não de assegurar a informação atuando a partir da fonte, mas sim orientar a atividade daqueles que operam no fim da linha, oferecendo ao investidor precisamente aquilo que o mercado tem para lhe dar.
- VI - O dever de informação de um intermediário financeiro que se obrigou apenas a intermediar na compra de obrigações apenas diz respeito ao período que termina quando essa ordem é recebida e executada.

04-07-2013

Revista n.º 2050/11.2TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Incapacidade permanente parcial

Prova pericial

Princípio da livre apreciação da prova

Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

Equidade

Danos patrimoniais

Danos futuros

- I - O STJ apenas conhece de matéria de facto nas duas hipóteses contempladas na 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC, isto é, (i) quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência ou (ii) quando tenham sido desrespeitadas normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- II - A prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando se exijam conhecimentos especiais que o julgador não possua; não obstante, aquela prova não é vinculada, posto que – nos termos do art. 591.º do CPC – a mesma é livremente apreciada pelo Tribunal.
- III - Tal circunstância determina que não possa este Supremo Tribunal alterar a taxa de IPP fixada pelas instâncias.
- IV - O cálculo indemnizatório dos danos não patrimoniais deverá ser obtido por critérios de equidade, que considerem o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado, bem como as demais circunstâncias concretas do caso.
- V - Afigura-se adequado o montante de € 60 000 fixado pelo tribunal da Relação ao autor a título de danos não patrimoniais, tendo em atenção que (i) o autor sofreu traumatismos vários, entre eles crâneo-encefálico e da coluna cervical; (ii) teve imobilização da coluna cervical com colar cervical, tendo ficado acamado 2 meses; (iii) enquanto esteve acamado, teve dores, necessitando de recorrer a analgésicos, e ficou totalmente dependente para a realização de toda e qualquer necessidade ou actividade básica; (iv) perdeu a sensibilidade e força no braço esquerdo ao nível do ombro; (v) durante um período o seu braço esquerdo e perna direita

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

paralisaram; (vi) o autor ficou melindrado, vexado e humilhado por não ser auto-suficiente para as tarefas mais básicas; (vii) ficou a padecer de perturbações de memória, irritabilidade exacerbada, insónias e sono agitado; (viii) do acidente resultaram alterações de equilíbrio, cefaleias, estado de ansiedade, humor deprimido, instabilidade emocional e medo; (ix) ficou agressivo e violento; (x) com cervicalgias residuais persistentes; (xi) apresenta cicatrizes, sendo o dano estético de grau 3 numa escala de 1 a 7; (xii) e sente frustração por não poder desenvolver actividades desportivas como futebol amador, futebol de salão e ciclo turismo, como fazia antes do acidente.

- VI - Tendo em atenção que o autor (i) ficou portador de uma IPP de 27,75%; (ii) que lhe causou incapacidade total para o exercício da sua profissão de condutor de veículos pesados; (iii) tinha 34 anos à data do acidente; (iv) a sua entidade patronal fez cessar o contrato de trabalho, invocando impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de prestar o seu trabalho; (v) as suas poucas habilitações literárias, a sua idade e o actual estado do mercado de trabalho, não lhe permitem encontrar uma ocupação válida compatível com a capacidade restante; (vi) auferia, à data do acidente, € 842,14 – 14 vezes por ano; (vii) e tendo em atenção o limite de vida activa até aos 70 anos, afigura-se adequada a indemnização por danos futuros no montante de € 330 000.
- VII - O facto de o autor receber de uma só vez o capital fixado não lhe traz qualquer enriquecimento injustificado, razão pela qual não se afigura razoável introduzir qualquer factor de correcção; na realidade, a forma como o autor irá fazer uso da indemnização arbitrada (gastando todo o montante de uma só vez ou dispondo dele ao longo da vida, fazendo-o render) é assunto que só a si lhe diz respeito.

04-07-2013

Revista n.º 2158/06.6TBCTB.C2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Privação do uso de veículo
Obrigaç o de indemnizar
 nus de alegaç o
 nus da prova
Dano emergente
Lucro cessante

A privaç o do uso de um ve culo autom vel n o   suficiente para nela fundar a obrigaç o de indemnizar, a n o serem alegados e provados danos emergentes e (ou) lucros cessantes por aquela causados.

04-07-2013

Revista n.º 5031/07.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Jo o Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa
Cess o
Cess o de posiç o contratual
Assinatura
Reconhecimento notarial
Nulidade do contrato
Conhecimento oficioso
Arguiç o de nulidades
Nulidade

Cláusula contratual
Norma de interesse e ordem pública
Abuso do direito

- I - A nulidade atípica prevista no art. 410.º, n.º 3, do CC – falta de reconhecimento presencial das assinaturas do promitente ou promitentes – não é de conhecimento oficioso, carecendo de ser invocada pelas partes.
- II - Sendo a nulidade invocada pelos promitentes-compradores, a mesma pode ser feita a qualquer tempo, sem necessidade de mais; sendo invocada pelo contraente que promete transmitir ou constituir o direito, fica dependente de a omissão dos requisitos ter sido culposamente causada pela outra parte.
- III - Não obstante do contrato-promessa constar que se dispensa *o reconhecimento das assinaturas, e que a nenhuma das partes outorgantes é lícito invocar qualquer nulidade, seja a que título for, designadamente daí adveniente*, uma cláusula com este teor é nula por contrariar uma norma de interesse e ordem pública, que pretende defender os promitentes compradores – normalmente a parte mais fraca – contra a sua fraqueza negocial.
- IV - Sendo nula tal cláusula, podiam os réus promitentes-compradores invocar, como invocaram, a nulidade do contrato, não sendo a mesma abusiva pelo simples decurso do tempo.
- V - Atenta a nulidade do contrato-promessa – e não podendo com base no mesmo sustentar-se a obrigação dos promitentes vendedores transmitirem para os promitentes-compradores o prédio urbano – nunca poderia surgir no património dos réus o direito à execução específica de um contrato cujo cumprimento, por sua parte, não podiam assegurar.
- VI - E não surgindo esse direito, não podiam os réus, em momento algum, transmiti-lo para os autores.

04-07-2013

Revista n.º 176/03.5TBRSD.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

Orlando Afonso (vencido)

Ana Paula Boularot (vencida)

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por edifícios ou outras obras
Proprietário
Culpa
Presunção de culpa
Presunções legais
Dono da obra
Empreitada de obras públicas
Empreiteiro
Morte
Nexo de causalidade
Concausalidade
Fiscalização da obra
Responsabilidade solidária

- I - Sendo o réu Município dono e possuidor do prédio sobre ele impenia, nos termos do disposto no art. 492.º do CC, o dever de manutenção e conservação do mesmo, o qual recaía igualmente sobre o portão do mesmo.
- II - Verificando-se um defeito de conservação do portão do prédio e tendo resultado provada a violação do dever de conservação por parte do proprietário, o réu município apenas poderia ver afastada a sua responsabilidade, pela queda do portão que vitimou mortalmente o marido e pai

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- dos autores, caso se provasse que aquele incumprimento não se deveu a culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos.
- III - Não o tendo feito, estamos perante um caso de responsabilidade subjectiva por culpa presumida.
- IV - O facto de o dono da obra ser responsável não afasta uma eventual responsabilidade da ré empreiteira.
- V - Tendo sido a ré empreiteira quem efectuou a reparação do portão, com defeitos, e tendo o acidente ocorrido dentro do período de garantia da obra, é manifesta a responsabilidade daquela – arts. 36.º a 38.º e 271.º do DL n.º 59/99, de 02-03.
- VI - O facto de os defeitos que foram causa da queda do portão sobre a vítima, e que lhe causou a morte, constituírem vícios ocultos – e assim não terem sido detectados aquando da recepção provisória da obra – não exclui a responsabilidade da ré P, que se obrigou à fiscalização da obra e da reparação do referido portão.
- VII - Tendo a queda do portão, com mais de 700 kg, se ficado a dever a uma errada execução e ao emprego de materiais desadequados, a ré P, enquanto fiscalizadora da obra, é também responsável pelos danos verificados.
- VIII - A ausência de projecto de execução não desobrigava a ré P – fiscalizadora da obra – da sua função de fiscalização, sendo que, numa actuação diligente de acordo com as regras da prudência comum, deveria a ré P ter detectado a falta da contra porca na montagem no portão e verificado a resistência dos materiais, tanto mais que se tratava de um portão muito pesado, com sistema de abertura e de fecho em fole.
- IX - A sua conduta foi, assim, concausa da queda do portão, devendo, por isso, ser responsabilizada solidariamente pelos prejuízos causados.
- X - O disposto nos art. 36.º a 38.º do DL n.º 59/99, de 02-03, não obsta à responsabilização da ré P pelos danos causados, uma vez que aqueles normativos se reportam unicamente às relações entre o empreiteiro e o dono da obra, não impedindo que o fiscal da obra seja responsabilizado por terceiros nos termos gerais da responsabilidade civil.

04-07-2013

Revista n.º 506/07.0TBSJM.P1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Recurso de revista
Efeitos do recurso
Efeito devolutivo
Princípio da plenitude da assistência dos juízes
Princípio da livre apreciação da prova
Princípio da oralidade
Princípio dispositivo
Pedido
Causa de pedir
Excesso de pronúncia
Nulidade de acórdão
Princípio da substanciação
Município
Taxa
Carácter sinalagmático
Privação do uso

- I - O recurso de revista só tem efeito suspensivo nas acções sobre o estado das pessoas, devendo procurar-se o sentido útil do também prescrito no n.º 2 do art. 723.º do CPC nos casos em que, em tais processos, haja cumulação de pedidos indemnizatórios (v.g. numa acção de divórcio em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- que se formula também o pedido de indemnização por danos, tendo o recurso ambos os pedidos por fundamento).
- II - O princípio da plenitude da assistência dos juízes, prescrito no art. 654.º do CPC, corolário que é dos princípios da oralidade e da livre apreciação das provas, obriga a que, para a formação da livre convicção do julgador, este terá de ser o mesmo ao longo de todos os actos de instrução e discussão da causa realizados em audiência. Não se aplicando tal princípio à elaboração da sentença, que bem pode caber a outro juiz que tenha substituído quem presidiu à audiência.
- III - Está vedado ao julgador, limitado que está pelos princípios do dispositivo e do pedido, sobrepor-se às pretensões jurisdicionalmente reclamadas pelas partes, nos termos em que a lei lhes impõe a identificação e delimitação das questões a apreciar, alegando os factos que integram a causa de pedir (e as excepções). Pressupondo o litígio um conflito de interesses delimitado pela pretensão que o autor deduz com base na causa de pedir que daquela decorre. E, assim, desde que determinada medida de tutela jurídica não tenha sido oportunamente pedida, o princípio dispositivo obsta a que o tribunal dela conheça e a decrete, sob pena de nulidade ou, no entendimento da doutrina, de anulabilidade.
- IV - O conceito de causa de pedir está delimitado pelos factos jurídicos donde procede a pretensão formulada pelo demandante, sendo especificada com alegação de factos ou circunstâncias concretas ou individualizadas. Devendo o tribunal não só respeitar a escolha dos factos operada pelo autor, como também a indicação que ele faça dos que entre eles sejam constitutivos. Podendo, depois, com eles, optar por diferente qualificação. Não estando o juiz sujeito ao direito alegado, mas apenas aos factos articulados e provados.
- V - A teoria da substanciação implica que a causa de pedir se traduza no facto jurídico em que se baseia o pedido. Daí que, quando se define a causa de pedir, tem de entender-se a mesma, não como acto ou facto jurídico abstracto, mas em concreto, o que foi determinado, o que o autor individualizou.
- VI - É de qualificar como taxa, por ter natureza sinalagmática, o tributo liquidado por um município, como contrapartida pela utilização de um bem seu, uma vez que o respectivo montante se destina a pagar tal utilização.
- VII - Tendo o autor, Município de Y, pedido, além do mais, o pagamento, por banda da ré, de uma contraprestação – taxa de ocupação – por esta alegadamente devida, pela utilização de uma parcela de terreno, sem ter ficado provado o respectivo crédito, não pode o tribunal por iniciativa sua, sem causa de pedir a propósito invocada, condenar a ré ao pagamento de quantia a liquidar pela privação do uso.

04-07-2013

Revista n.º 813/09.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Contrato-promessa
Compra e venda
Sinal
Presunções legais
Restituição do sinal
Crédito
Compensação de créditos
Preço
Interpretação da vontade
Vontade dos contraentes
Teoria da impressão do destinatário
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Cláusula penal
Interesse contratual negativo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - No contrato-promessa de compra e venda, a lei presume que valerá como sinal toda a coisa fungível entregue por um dos contraentes ao outro, no momento do contrato, ou em data posterior, como garantia do cumprimento.
- II - O regime da restituição do sinal (em singelo ou em dobro), a que alude o art. 442.º, n.º 2, do CC, supõe que a quantia entregue seja uma quantia em dinheiro.
- III - Se as partes no contrato-promessa reconhecem ao promitente comprador um crédito em dinheiro, o qual, no mesmo documento, é descontado no preço final – nada mais se apurando quanto à vontade real das partes – é de considerar, à luz da teoria da impressão do destinatário, que o mesmo reveste o carácter de sinal.
- IV - Sendo devido em dobro, ao promitente-comprador, caso haja sido reconhecida a resolução do contrato por incumprimento definitivo do promitente vendedor.
- V - É moratória a cláusula (penal) fixada para a hipótese de retardamento ou mora no cumprimento da obrigação.
- VI - A indemnização decorrente do incumprimento definitivo do contrato-promessa com a consequente resolução do contrato, terá sempre que obedecer ao critério definido pelo art. 801.º, n.º 2, do CC, norma que tutela apenas o interesse contratual negativo ou seja os danos que (o credor/promitente fiel) não teria sofrido senão tivesse outorgado o contrato-promessa.

04-07-2013

Revista n.º 146/10.7TBTND.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Dano

Danos patrimoniais

Ónus da prova

Cálculo da indemnização

Determinação do valor

Liquidação em execução de sentença

Caso julgado

- I - É predominante o entendimento deste STJ no sentido de que, se estiver efectivamente demonstrado o prejuízo sofrido pela parte que o invoca, mas não tiver sido cabalmente comprovado o seu exacto valor, mesmo que se tenha rogado um montante especificamente determinado ou formulado um pedido tão só genericamente delineado, deverá relegar-se a fixação do seu montante exacto para a sua ulterior liquidação, na parte que ainda não estiver reconhecida, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC.
- II - Contra esta afirmação não pode invocar-se a figura do caso julgado; é que, realçamos, este destacado entendimento colidirá sempre com a ideia de que os danos estão realmente reconhecidos e apenas falta a determinação do seu preciso valor.
- III - Sendo possível ao tribunal apreender que, no contexto do que foi pactuado entre as partes, o autor entregou efectivamente à ré peças em ouro não concretamente determinadas e a preços unitários não especificamente apurados, mas sabendo-se que este montante atingiu um valor superior a € 500 ocorre a indispensabilidade de se apurar, em apropriado incidente de liquidação (arts. 378.º e ss. do CPC), a concretização do real número de peças em ouro que o autor entregou à ré e respectivos preços.

04-07-2013

Revista n.º 435234/09.8YIPRT.G1.S1 - 2.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de compra e venda
Aptidão construtiva
Erro sobre o objecto do negócio
Erro vício
Dolo
Redução do preço
Caducidade
Denúncia
Defeitos
Direito de acção
Dano emergente
Lucro cessante
Direito à indemnização

- I - Tendo a autora adquirido à ré um lote de terreno, terreno esse vendido como se tratasse de um terreno sólido, apto para a construção de um pavilhão industrial, sabendo, não obstante, a ré que o prédio tinha um grande desnível (o qual foi disfarçado com um aterro efectuado a fim de mostrar um «terreno normal»), que o solo era mole e não consolidado e que não seria possível ali edificar sem a colocação de estacaria, tal situação configura-se como um erro incidental, ligado ao comportamento doloso da ré que confere ao autor o ónus de denunciar, por qualquer meio, dentro de 30 dias depois de conhecido o defeito e dentro de 6 meses após a entrega da coisa (art. 916.º, n.º 2, do CC).
- II - Embora o art. 917.º do CC refira expressamente a acção de anulação, justifica-se a sua extensão às acções referentes aos demais direitos, como seja, v.g., a acção em que se visa a redução do preço negociado.
- III - Tendo a autora detectado o defeito e confirmado o mesmo com a entrega do estudo geotécnico em Outubro de 2006, e denunciado o mesmo junto do representante legal da ré em Novembro de 2006, a denúncia mostra-se tempestiva, porque efectuada dentro dos 30 dias a que alude o art. 916.º, n.º 2, do CC.
- IV - Atenta a denúncia tempestiva efectuada pela autora e tendo a própria ré reconhecido os vícios/defeitos do terreno para construção – que a autora não previu no momento da celebração do negócio – interrompeu-se o prazo de caducidade do direito de acção, nos termos do art. 331.º, n.º 2, do CC.
- V - Mesmo que assim não fosse, tendo a denúncia ocorrido em 06-11-2006, e tendo a acção sido proposta em 14-06-2007, sempre estaria a mesma dentro do prazo estabelecido no art. 287.º, n.º 1, do CC, atenta a existência de dolo por parte da ré.
- VI - Optando a autora pela redução do preço, tem este direito a ver reduzido o preço em € 66 119,36, correspondente à soma das seguintes parcelas: (i) € 61 147,47, correspondente aos custos acrescidos de construção das fundações do pavilhão em causa (em fundações indirectas/estacaria); (ii) € 3131,48, correspondente ao custo do estudo geotécnico; (iii) € 1840,41, correspondente aos custos tidos em resultado de terem sido descobertas duas caixas de saneamento público, o que obrigou a proceder a uma reimplantação das fundações com deslocação das estacas.

04-07-2013
Revista n.º 743/07.8TBSJM.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldés
Bettencourt de Faria

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Incumprimento
Rejeição de recurso

**Despacho de aperfeiçoamento
Lei interpretativa**

- I - Incumpridos pelo apelante, que impugnou a decisão da matéria de facto, os ónus impostos nos n.ºs 1 e 2 do art. 690.º-A do CPC, cumpre rejeitar o recurso, na parte respeitante a tal objecto.
- II - Como sanção para o incumprimento do ónus de especificação dos concretos meios probatórios gravados, o art. 690.º-A aludia apenas à “rejeição do recurso”, enquanto o n.º 2 do art. 685.º-B, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, fala em “imediata rejeição do recurso”.
- III - Na reforma de 2007, o legislador incluiu na norma aquilo que já correspondia à sua interpretação quase uniforme, ou seja, a impossibilidade de uso da faculdade de convite à correcção, a coberto dos princípios gerais acolhidos pelos arts. 265.º, n.º 2, e 266.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e, por analogia, do preceituado no art. 690.º, n.º 4, do mesmo diploma.
- IV - Ainda que assim não fosse, ou seja, desconsiderando a convocada intenção do legislador e seus efeitos, o aludido convite não poderia ser formulado, por não estar em causa a situação especialmente contemplada no art. 690.º, n.º 4, do CPC, a consistir necessariamente numa deficiência das conclusões, mas um vício do próprio corpo das alegações (da “causa de pedir” do recurso), que a mesma lei processual, porque prevê especialmente a situação em matéria de recursos e o seu suprimento restrito às conclusões, não quis contemplar.
- V - A actuação do pretendido convite conduziria à possibilidade de alteração ou substituição, mesmo que apenas parcial, das alegações, abrindo a porta à modificação da fundamentação e do próprio objecto do recurso, questões a que o regime especial admitido pelos n.ºs 4 e 5 do 690.º do CPC, por apenas adequado ao suprimento das insuficiências formais nele concretizadas, não dá resposta aceitável.

11-07-2013

Revista n.º 1701/05.2TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Responsabilidade civil
Dano causado por coisas ou actividades
Dever de vigilância
Deveres do tráfego
Omissão
Nexo de causalidade
Recurso de revista
Substituição**

- I - Sobre o detentor de instalações intrinsecamente portadoras de perigosidade e geradoras de risco recai um dever de agir, mediante a execução de medidas tendentes a impedir o livre acesso de pessoas a essas instalações.
- II - A obrigação repousa nas normas do art. 493.º CC, que elegem como sua fonte a omissão do dever de agir para evitar o dano por quem criar ou mantiver uma “fonte especial de perigo” do qual esse dano resulte.
- III - Trata-se de equiparar a conduta omissiva à acção violadora do dever de actuar no campo da prevenção da violação dos direitos alheios, integrando, assim, o quadro da previsão da responsabilidade delitual.
- IV - A violação dos deveres de prevenção do perigo ou deveres de tráfego, quando comprovada a efectiva abstenção do dever de adoptar as necessárias medidas de prevenção, permite basear a responsabilidade em culpa efectiva e não meramente presumida.
- V - A ausência de barreiras ou avisos tendentes a evitar o acesso a silos com bagaço, libertador de CO₂, de menor que “legitimamente se encontrava no local, por habitar a casa do caseiro próxima dos silos”, não pode considerar-se indiferente para a verificação do acidente (morte

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

por intoxicação), pois que, segundo a normalidade das coisas, a omissão/violação da obrigação de prevenção favorece claramente os riscos de verificação do dano produzido, ocorrendo nexo causalidade entre o facto e o dano.

- VI - O regime prescrito no art. 731.º, n.º 2, do CPC para o suprimento da nulidade por omissão de pronúncia deve também aplicar-se no caso de o Tribunal da Relação não ter apreciado a matéria de atribuição e fixação das indemnizações, designadamente por danos não patrimoniais, face à solução que deu ao litígio, desresponsabilizando inteiramente os réus, em confirmação integral do anteriormente decidido na 1.ª Instância, que, pela mesma razão, também não a apreciara.

11-07-2013

Revista n.º 95/08.9TAMM.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

Base instrutória
Caso julgado
Articulado superveniente
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Anulação de julgamento
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Mesmo que as partes nada tenham a reclamar da elaboração da base instrutória, tal não significa que o despacho que a produza transite em julgado, pois o Tribunal da Relação pode sempre anular, mesmo oficiosamente, o julgamento sobre a matéria de facto nos termos do normativo inserto no art. 712.º, n.º 4, do CPC.
- II - Tendo o primeiro grau admitido um articulado superveniente deduzido pela ré, deveria ter a matéria aí articulada, pertinente ao conhecimento da excepção da compensação arguida, ter sido aditada à base instrutória.
- III - Ao STJ, como tribunal de revista, compete aplicar o regime jurídico que considere adequado, aos factos fixados pelas instâncias, n.º 1 do art. 729.º do CPC.
- IV - Todavia, o n.º 3 daquele mesmo normativo, permite que este Tribunal possa cassar a decisão de facto, fazendo o reenvio do processo à instância recorrida («(...) *O processo só volta ao tribunal recorrido* (...)»), para que profira nova decisão, quando se entenda, além do mais, que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

11-07-2013

Revista n.º 2489/04.0PCAMD.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Simulação
Requisitos
Abuso do direito
Boa fé
Bons costumes

- I - Para haver simulação, nos termos do art. 240.º, n.º 1, do CC, devem concorrer, simultaneamente, os seguintes elementos: divergência entre a vontade real e a declarada; acordo ou conluio entre as partes; intenção de enganar terceiros.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O negócio padece de simulação absoluta quando as partes não quiseram celebrar contrato algum.
- III - A exceção do abuso do direito, de conhecimento oficioso, constitui um meio de defesa que visa obstar a um resultado manifestamente injusto, nos termos do art. 334.º do CC.
- IV - O preenchimento do instituto do abuso do direito reclama, sempre, que o respectivo titular exceda manifestamente qualquer dos limites contemplados no aludido preceito, isto é, os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, o mesmo é dizer que esse direito seja exercido em termos clamorosamente ofensivos da justiça ou do sentimento jurídico socialmente dominante.
- V - Tem de tratar-se de um excesso manifesto, clamoroso e intolerável, quando cotejado com os valores ético-jurídicos, no momento dominantes na colectividade em que aquele se insere.
- VI - Lança-se mão, excepcionalmente, a tal instituto, como válvula de escape, para obviar a que a ordem jurídica dê acolhimento e acabe por consagrar situações manifestamente violadoras dos sobreditos valores.

11-07-2013

Revista n.º 1845/07.6TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Justificação judicial
Competência material
Conservador do Registo Predial
Acesso ao direito
Direito de acção
Constitucionalidade

- I - Na ausência de subjacente litígio, com a entrada em vigor, em 01-01-2002, do DL n.º 273/2001, de 13-10, a competência, em razão da matéria, para o conhecimento das acções a que, anteriormente, correspondia o denominado “processo de justificação judicial”, passou a radicar, originariamente, nos conservadores do registo predial, que dela ficarão privados, em caso de ulterior dedução de oposição pelos interessados (art. 117.º-H, n.º 2, do CRgP).
- II - Tal não acarreta violação do disposto no art. 20.º, n.º 1, da CRP, porquanto o correspondente direito carece de conformação através da lei, não sendo, por outro lado, o respectivo titular privado de submeter a sua causa à apreciação de um tribunal, a qual é garantida, em todos os casos, como possibilidade de recurso.

11-07-2013

Agravo n.º 2688/05.7TBCLD.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Marques Pereira

Ana Paula Boularot

Responsabilidade bancária
Responsabilidade extracontratual
Actividade bancária
Cheque
Revogação
Recusa de pagamento
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Dano

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Na acção de responsabilidade civil extra-obrigacional do banco sacado decorrente da devolução de cheque apresentado a pagamento com fundamento em revogação ilegítima (como, aliás, em qualquer outra acção da mesma natureza), carece de fundamento legal a admissão da existência de dano presumido, coincidente, no caso, com o valor titulado pelo cheque.
- II - Assim, e porque tal coincidência também não poderá qualificar-se como facto notório, impende sobre o portador do cheque o ónus de alegação e prova da verificação do dano que visa reparar, bem como do nexo de causalidade entre o invocado facto ilícito e tal dano.

11-07-2013

Revista n.º 5450/09.4TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Marques Pereira

Ana Paula Boularot

Responsabilidade bancária
Decisão penal condenatória
Direito à indemnização
Ónus da prova
Cheque
Convenção de cheque
Endosso
Assinatura
Falsificação
Banco
Dever de diligência

- I - Do art. 674.º-A do CPC – oponibilidade a terceiros da decisão penal condenatória – não resulta qualquer inversão do ónus da prova, apenas a condenação no processo penal por facto que constitua ilícito civil faz com que “*o titular do interesse ofendido não tenha o ónus de provar na acção civil subsequente o acto ilícito praticado nem a culpa de quem o praticou, sem prejuízo de continuar onerado com a prova do dano sofrido e do nexo de causalidade...*”.
- II - A presunção constante daquele normativo não exonera o demandante na acção de responsabilidade civil, implicando a apreciação da ilicitude dos factos que conduziram à condenação no processo penal, de provar o dano e o nexo de causalidade, requisitos da obrigação de indemnizar.
- III - Na base do contrato de depósito bancário está uma recíproca *relação de confiança* entre o depositante, a quem é garantida a restituição do dinheiro depositado, e o banco que conta com os depósitos dos seus clientes para financiar a suas aplicações e investimentos.
- IV - Superado o entendimento de que tal contrato consubstanciava um mútuo, a doutrina e a jurisprudência dominantes qualificam-no como um depósito irregular a que são aplicáveis os arts. 1205.º e 1206.º do CC e os arts. 363.º e 406.º do CCom, uma vez que o dinheiro depositado é uma coisa fungível. Por via da remissão do art. 1206.º do CC para o seu art. 1144.º, o dinheiro torna-se propriedade do banco que se constitui, ante o depositante, na obrigação de restituição em género.
- V - A *relação de confiança* estabelecida entre o banqueiro depositário e o depositante evidencia-se ainda no contrato de cheque, funcionalmente ligado ao de depósito, pelo qual o banco permite ao seu cliente a mobilização dos fundos disponíveis na sua conta. A convenção de cheque constitui o banco na obrigação, além de outras, de pagar os cheques emitidos pelo depositante na veste de sacador.
- VI - Nas relações ao abrigo do contrato de abertura de conta bancária e da inerente convenção de cheque, intercorrente entre o titular da conta e o banco onde tal conta foi aberta, funciona a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º, n.º 1, do CC, sendo a culpa apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil, de harmonia com o n.º 2 do citado preceito.
- VII - No que respeita às relações ente o portador/tomador de um cheque e o banco onde o sacador *abriu conta*, estando em causa o pagamento indevido de cheque, existe responsabilidade civil

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

extracontratual do banco a dirimir entre este e o portador do cheque. No caso da responsabilidade civil extracontratual, está em causa a *violação de deveres de cuidado e deveres acessórios de conduta*.

- VIII - O comportamento exigido pelo padronizado critério do “*bonus pater familias*” não pressupõe uma visão imutável, mas antes, faz apelo às circunstâncias do tempo histórico. Não parece compaginável com o grau de diligência exigível actualmente, que um banco prudente, zeloso e cauto, não disponha de meios técnicos e funcionários especializados na detecção de falsificações; mais que controlar a aparência das assinaturas, o banco tem um dever de “*fiscalizar*” a autenticidade das assinaturas.
- IX - Se é assim quanto ao pagamento de cheques falsificados, importa saber se, no caso de cheques que são apresentados a pagamento na sequência de endossos, quais as obrigações a cargo do banco sacado. Da conjugação dos arts. 15.º e 35.º da LUCH resulta para o banco sacado a obrigação de verificar a legitimidade do *portador endossatário*, o que implica que deva verificar se existe uma regular *cadeia de endossos*, porque o portador só será considerado portador legítimo se legitimar a posse do título através de uma regular sucessão de endossos, mesmo que o último seja em branco.
- X - O banco sacado não tem que conferir a autenticidade das assinaturas dos endossantes.

11-07-2013

Revista n.º 9966/02.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Acidente de viação

Lesado

Menor

Culpa exclusiva

Culpa do lesado

Responsabilidade pelo risco

Exclusão de responsabilidade

Nexo de causalidade

Concorrência de culpa e risco

Direito Comunitário

- I - Provado que o autor, com seis anos de idade, se pendurou com as mãos no taipal da retaguarda dum veículo ligeiro misto antes do seu condutor iniciar uma manobra de marcha atrás, numa rua estreita de grande inclinação que dá acesso à casa do menor e que, pelas suas dimensões, não permitia inversão de marcha, tendo o condutor iniciado a manobra sem se aperceber que o menor estava pendurado no taipal e não podendo avistá-lo do interior da viatura, não se apercebeu que, no decurso da manobra, efectuada lentamente, no sentido descendente, o autor havia caído ao solo, queda esta na sequência da qual a roda traseira do lado do condutor apertou o autor na zona abdominal, tendo sofrido danos físicos e psicológicos, verifica-se que o menor foi o culpado do acidente e que ao condutor nenhuma culpa pode ser assacada porque não violou qualquer norma estradal nem deveres gerais de cuidado.
- II - Algumas decisões, sobretudo deste Supremo Tribunal, têm vindo a afastar-se do entendimento tradicional e largamente maioritário de que havendo culpa do lesado, o risco próprio do veículo interveniente no acidente, previsto no art. 503.º, n.º 1, do CC, fica excluído, nos termos do art. 505.º do CC, ou seja, não há lugar a concorrência de culpa e responsabilidade objectiva pelo risco.
- III - Também entendemos que, em tese, as duas culpas não podem concorrer, a menos que se trate de culpa leve ou levíssima da vítima.
- IV - Os arts. 503.º, n.º 1, 504.º, n.º 1, 505.º e 570.º do CC, quando interpretados no sentido de que a existência de culpa exclusiva ou parcial da vítima pode fundamentar a exclusão ou redução da indemnização, por lesões sofridas em consequência de acidente de viação, não colidem com o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Direito Comunitário, particularmente com os arts. 3.º, n.º 1, da Primeira Directiva (72/166/CEE), 2.º, n.º 1, da Segunda Directiva (84/5/CEE) e 1.º-A da Terceira Directiva (90/232/CEE), introduzido pelo art. 4.º da Quinta Directiva (2005/14/CE), todas relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de automóveis, por competir à legislação do Estado-membro regular, no seu direito interno, o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação de veículos automóveis.

- V - Na responsabilidade objectiva, importa ponderar se um concreto dano pode ou não ser incluído no risco de actuação de alguém, ou de alguma actividade, por se impor a consideração de que quem colhe vantagem de um exercício ou de uma actividade que comporta riscos deve suportar a desvantagem dos danos que essa actuação causa, assim, acolhendo um princípio de justiça distributiva *ubi commoda ibi incommoda*.
- VI - A responsabilidade objectiva não prescinde da consideração de uma actividade que para ser perigosa deve ser apta a causar danos mesmo que não haja culpa, importando que esse dano se inscreva, senão exclusivamente, pelo menos em larga medida, no círculo de actividade geradora do risco, no caso, nos riscos próprios do veículo, esteja ou não em circulação, não se prescindindo do nexó de causalidade entre o resultado danoso e a sua causa reportada à actividade que implica o risco.
- VII - De há muito que a jurisprudência considerou não ser actividade perigosa a circulação automóvel, conforme Assento n.º 1/80, do STJ, de 21-11-1979, nos termos do qual: “O disposto no artigo 493.º, n.º 2, do Código Civil não tem aplicação em matéria de acidentes de circulação terrestre”.
- VIII - Em caso de contribuição exclusiva de um peão, como no caso, mesmo tratando-se de um menor que, naturalmente e como se implícita do caso, passa o seu tempo descuidadamente numa rua próximo de casa, que reputa seu espaço de lazer, não pode considerar-se que o veículo envolvido no sinistro, em si mesmo, aportou um risco inerente à sua circulação concorrente com a actuação do lesado, o que seria impor um gravame injustificado atendendo a que a lei, no art. 503.º, n.º 1, do CC, já consagra a responsabilidade objectiva no domínio da circulação rodoviária.
- IX - Sendo de atribuir o acidente exclusivamente a actuação culposa da vítima, não concorrendo para a respectiva eclosão, em termos de causalidade adequada, o risco inerente à circulação do veículo envolvido no acidente, porque a potencialidade de perigo que encerra a sua circulação foi alheia ao sinistro, não se pode considerar a concorrência de um risco causalmente adequado, inerente à circulação do veículo e resultado danoso sofrido por culpa exclusiva da vítima.

11-07-2013

Revista n.º 97/05.7TBPVL.G2.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Marques Pereira

<p>Impugnação pauliana Ação executiva Declaração de insolvência Executado Efeitos patrimoniais Crédito Exequente Massa insolvente</p>

- I - Se os executados são declarados insolventes na pendência de acção de impugnação pauliana movida pelo exequente, por razões de justiça material e respeito pela execução universal que a insolvência despoleta, os bens alienados, objecto da acção de impugnação pauliana julgada procedente, devem, excepcionalmente, regressar ao património do devedor, para, integrando a massa insolvente, responderem perante os credores da insolvência.

II - Sendo, deste modo, o crédito do exequente, autor triunfante na acção de impugnação pauliana, tratado em pé de igualdade com os dos demais credores dos ora insolventes, assim se acolhendo a lição de Pires de Lima e Antunes Varela quando afirmam que “*o credor pode ter interesse na restituição dos bens ao património do devedor, se a execução ainda não é possível ou se há falência ou insolvência, caso em que os bens reverterem para a massa falida.*”

11-07-2013

Revista n.º 283/09.0TBVFR-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Propriedade horizontal

Deliberação

Assembleia de condóminos

Junção de documento

Alegações de recurso

Interpretação de documento

Interpretação da vontade

Interpretação da declaração negocial

- I - Um documento, apresentado com as alegações de recurso, não assume a dimensão de uma questão, de facto ou direito, nova, antes constitui um elemento probatório destinado a comprovar um facto alegado pelas partes.
- II - Não se verificando qualquer das situações, previstas no art. 706.º do CPC, que possibilitam a junção de um documento na fase de recurso, tal junção não deveria ter sido admitida, não por se tratar de uma questão nova – que não é –, mas porque o aludido preceito o não permite.
- III - A declaração escrita constitutiva de uma deliberação social constitui-se com um conteúdo propositivo e performativo da vontade dos sujeitos que intervieram e resulta da conjugação de vontades singulares colimadas numa vontade colectiva que, pela simbiose e dispersão perceptiva individual, deixa de ser a soma das vontades singulares para se apresentar como uma entidade intelectual e compreensiva distinta e suplantadora.
- IV - A vontade colectiva, emergente das vontades singulares que para ela contribuíram, configura-se com uma dimensão e um sentido autónomo que, na sua interpretação e compreensão intelectual, deve ser assumida como uma vontade concertada, mas ao mesmo tempo, diferenciadora das vontades de cada um dos sujeitos colaboradores e contribuintes dessa vontade colectiva.
- V - Na interpretação de uma deliberação colectiva e de feição ou conteúdo social, com uma participação, contribuição e formação plúrima, deve atender-se ao conteúdo exposto e manifestado no escrito que serve de suporte documental à deliberação sob interpretação.
- VI - A interpretação de uma vontade colectivamente manifestada e que foi vertida ou vazada em documento escrito, deve ater-se ao sentido que possa desprender-se de uma análise exegética das expressões que a enformam e compõem e não ao sentido projectado ou que se pretendeu alcançar com a deliberação assumida e muito menos ao sentido e alcance que cada um dos intervenientes e contribuintes da decisão colectiva quis ou pretendeu que ficasse a ser essa deliberação.
- VII - Não se mostra ajustada uma interpretação de uma decisão tomada e assumida colectivamente que tome em consideração cada uma das vontades singulares ou individualmente manifestadas no processo de formação dessa decisão colectiva, a menos que quem pretenda pôr em crise o conteúdo da deliberação demonstre que a representação formal, constante de documento, e que pretende reproduzir e formalizar essa vontade colectivamente assumida, é subversora e se manifesta em contradição das vontades individuais expressas durante o processo formativo.
- VIII - Só no caso em que a versão formalizada das vontades individualmente constitutivas da vontade colectiva se apresenta como malversora e antinómica do sentido constitutivo desta

vontade é que poderá ser possível destacar-se cada uma das vontades formadoras e particularizar para aferir de uma vontade colectiva distinta e desconchavada dessas vontades.

- IX - A não ser assim, ou em casos similares, uma interpretação de uma decisão compósita de vontades singulares e individuais deve, prevalentemente, ater-se ao sentido performativo e proposicional que resulta da versão escrita que formaliza e dá a conhecer a qualquer interessado essa nova e emergente vontade assumida por todos os contribuíram para a sua formação.

11-07-2013

Revista n.º 5431/07.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Acção de preferência
Expropriação por utilidade pública
Declaração de utilidade pública
Aplicação da lei no tempo
Contrato-promessa de compra e venda
Direito de preferência
Depósito do preço
Caducidade

- I - A declaração de utilidade pública, para efeitos de aplicação da lei no tempo, rege para o acto expropriativo e para as consequências e efeitos jurídicos que daí advêm para os sujeitos da relação expropriativa, ou seja, todos os efeitos patrimoniais que estão engolfados no desapossamento forçado de um direito que a lei fundamental consagra, tutela e protege, feixe de efeitos jurídicos que se esgota na relação de expropriação.
- II - Os factos constitutivos ou pressupostos da situação jurídica criada pela expropriação e, conseqüentemente, dos efeitos jurídicos e patrimoniais dela decorrentes, expressam-se e assumem-se na declaração de utilidade pública e a lei antiga só a estes deve ser aplicada.
- III - Quanto às situações jurídicas constituídas fora desse facto-pressuposto e que decorrem de contingências ou vicissitudes que ocorrem com a criação de novos factos constitutivos advenientes da modificação substancial da relação expropriativa criada, então rege a lei nova.
- IV - Se, decorrido um determinado lapso de tempo, a expropriante deixa de dar a utilidade ou atribuir o fim para que o acto expropriativo foi concebido e consignado, as contingências que advenham para os expropriados e que uma lei nova haja criado, devem ser reguladas pela lei aplicável à data da vigência em que o facto constitutivo se prefigurou.
- V - À situação jurídica donde os autores pretendem fazer derivar a sua pretensão é aplicável a lei vigente à data em que esse direito emergiu.
- VI - O direito de preferência em que os demandantes fundam a sua pretensão só ocorre a partir do momento em que a entidade expropriante, não tendo dado aos bens expropriados outro destino, mediante nova declaração de utilidade pública, se dispôs a aliená-los.
- VII - Tendo manifestado a vontade de virem a substituir-se ao promitente-comprador, na transmissão que a entidade expropriante pretendia levar a efeito da parcela expropriada, os autores, ao proporem a acção em que pedem lhes seja reconhecido o direito de preferência, manifestam a intenção de exercitarem o direito de preferência e de que o tribunal profira decisão em que se ordene a substituição do promitente-comprador pelo preferente.
- VIII - A acção, através da qual os autores pretendem exercitar o direito de preferência, constitui uma típica acção de preferência, em que o titular do direito conferido por lei ou pacto/contrato pretende substituir-se, mediante sentença a proferir pelo tribunal, ao comprador do bem sobre que tem o direito potestativo de exercício do direito.
- IX - Tratando-se de uma acção de preferência típica, os autores deveriam ter procedido ao depósito do preço constante do contrato-promessa, no prazo legalmente estipulado (art. 1410.º, n.º 1, do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

CC); não o tendo feito, caducou o direito que pretendiam accionar relativamente à parcela prometida vender.

11-07-2013

Revista n.º 4436/08.0TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Anulação de deliberação social

Legitimidade substantiva

Sócio

Credor

- I - A acção de impugnação das deliberações das sociedades comerciais, no sentido de obter a sua anulação, pode ser arguida pelo órgão de fiscalização ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento, nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente (art. 59.º, n.º 1, do CSC).
- II - Não exibindo a autora a qualidade de sócio, mas tão só de credora de um dos sócios, não possui legitimidade substantiva para intentar acção em que pretenda obter a inexistência ou a nulidade da deliberação social assumida pela ré.

11-07-2013

Revista excepcional n.º 278/09.4TYVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Pareceres

Junção de parecer

Tempestividade

- I - O novo art. 693.º-B do CPC (na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08) não transportou para o regime de recursos norma idêntica ao antigo art. 706.º, n.º 3, que previa expressamente o momento até quando poderiam ser juntos os pareceres.
- II - A opção legislativa, que não prevê um regime, regra ou critério para junção de pareceres, inculca a ideia de que os pareceres poderão ser juntos até ao momento em que o processo esteja pronto para prolação da decisão, cabendo ao relator autorizar ou denegar a respectiva junção, apreciando a pertinência e a utilidade do parecer para a decisão do recurso.

11-07-2013

Revista n.º 994/11.0T2AVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Reforma da decisão

Lapso manifesto

- I - É pressuposto da reforma do acórdão, nos termos do art. 669.º, n.º 2, al. b), do CPC, a ocorrência de um engano resultante de lapso manifesto.
- II - Lapso manifesto será um erro grosseiro, um evidente engano, um desacerto total no regime jurídico aplicável à situação ou uma omissão ostensiva da observação dos elementos dos autos.

11-07-2013

Incidente n.º 11822/09.7T2SNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Direito de propriedade
Prédio confinante
Direito de tapagem
Muro
Abuso do direito

- I - Embora no âmbito do direito público se estabeleçam algumas limitações respeitantes à altura das vedações, restritivas da liberdade conferida aos proprietários de taparem os seus prédios (art. 1356.º do CC), o certo é que a lei civil não impõe aos proprietários confinantes que os muros por eles construídos para vedação dos seus prédios tenham o mesmo nível em termos de altura.
- II - A única condicionante prende-se com o eventual exercício abusivo de tal direito, quando se verifica uma flagrante desproporção entre a utilidade obtida com o muro e a consequência nefasta que o vizinho tem de suportar, ou ocorrência de colisão de direitos (arts. 334.º e 335.º do CC).
- III - Provado que os muros dos prédios confinantes pertencentes a recorrentes e recorridos têm uma efectiva diferença de alturas, ficando o dos recorridos ligeiramente acima do dos recorrentes, não assiste a estes o direito de exigirem àqueles que ponham o respectivo muro ao nível do seu ou de suportarem as despesas necessárias para que sejam os recorrentes a nivelá-los.

11-07-2013

Revista n.º 10/2000.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Interrupção da instância
Deserção da instância
Contagem de prazos
Cessação

- I - A interrupção da instância, na medida em que depende da formulação de um juízo sobre a falta de diligência das partes na promoção do andamento normal do processo durante mais de um ano (art. 285.º do CPC), pressupõe um despacho judicial proferido para esse efeito, opera *ope judicis*.
- II - A deserção da instância opera sem necessidade de prolação de decisão judicial que a reconheça (art. 291.º, n.º 1, do CPC), bastando, somente, o decurso do tempo para que ela se verifique, pelo que, diferentemente da interrupção, a deserção actua *ope legis*.
- III - O despacho de interrupção da instância tem efeito meramente declarativo, o que significa que tal despacho não é determinativo da interrupção, antes se limita a constatar que a mesma se verificou sem que, contudo, tal seja sinal de que só na sua data a interrupção tenha ocorrido.
- IV - O ponto de partida para a contagem do prazo da deserção da instância é constituído pelo termo do prazo que conduziu à interrupção ou, de outro modo, o prazo de dois anos para a deserção a partir da interrupção conta-se, não do despacho que declara esta, mas sim do decurso de mais de um ano de paralisação, nas circunstâncias do art. 285.º do CPC.
- V - A interrupção da instância só cessa com a prática do facto de que depende o andamento do processo.

11-07-2013
Agravo n.º 89/2001.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Responsabilidade pré-contratual
Culpa *in contrahendo*
Negociações preliminares
Formação do negócio
Conclusão do contrato
Boa fé
Dever de informação
Nexo de causalidade
Dano
Obrigações de indemnizar
Interesse contratual negativo

- I - O facto de as partes estabelecerem contactos com vista a determinado negócio, obriga-as a comportarem-se nas negociações com boa fé e lealdade ética (art. 227.º, n.º 1, do CC); a ilicitude nessa fase resultará, pois, da violação das regras da boa fé subjacentes aos deveres de protecção, aos deveres de informação e aos deveres de lealdade.
- II - Aquele que inicia e prossegue negociações, criando na outra parte expectativas de negócio, mas formando no decurso dessas negociações o propósito de as romper ou de não fechar o contrato, de forma arbitrária e culposa, defraudando a confiança que a outra parte tenha formado na celebração deste, deve indemnizar os prejuízos que causa.
- III - A jurisprudência, maioritariamente, considera, como regra, que o dano indemnizável é apenas o do interesse contratual negativo, ou dano de confiança, mas o entendimento de que em casos concretos, nomeadamente se a culpa *in contrahendo* estiver na violação do dever de conclusão de um contrato, a indemnização deve contemplar também o interesse contratual positivo tem merecido o aplauso de alguma doutrina e jurisprudência do STJ.
- IV - Um negociador prudente deve contar sempre com o risco do malogro das negociações, dado que constitui princípio básico do direito civil a liberdade contratual, que engloba tanto a liberdade de contratar, como a de não contratar, podendo os participantes nas negociações, em qualquer momento, enquanto o contrato não tiver sido celebrado, romper as negociações, sem que isso, só por si, acarrete responsabilidade civil.
- V - Tendo as partes estabelecido negociações tendentes à constituição de uma sociedade, era dever dos réus avisar o autor que havia, ou entretanto surgira, uma proposta negocial de um terceiro e daí a possibilidade de a parceria procurada vir a ser constituída com outra empresa, pelo que, por esse facto, as negociações em curso poderiam malograr-se, disponibilizando-lhe, dessa forma, um elemento relevantíssimo com vista a moderar as expectativas na concretização do negócio, levando-o a resguardar-se, designadamente, de decisões patrimoniais que só se justificariam na condição de o contrato vir a ser celebrado, de tomar iniciativas que importavam a realização de despesas ou a privação de ganhos, das quais, em caso de não celebração, podiam resultar danos.
- VI - Se a conduta dos réus, no decurso da relação pré-contratual, proporcionou que o autor dela inferisse uma disposição firme de contratar, introduzindo um especial factor de confiança, era dever daqueles não romper injustificadamente as negociações.
- VII - Ao romperem as negociações e constituírem a parceria com outra empresa, os réus traíram o investimento de confiança que com a sua conduta incutiram no autor, comportamento que conduz à indemnização pelo interesse negativo, por estar em causa, como evento que obriga à reparação, a criação da confiança na conclusão do contrato.
- VIII - Se as herdades pertencentes ao autor deixaram de ser arrendadas e nelas se deixou de plantar, práticas que vinham sendo seguidas até aí, imobilizar tais terrenos, com áreas extensas,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

tornando-os improdutivos, por força da confiança gerada pela outra parte em que o projecto de negócio comum avançaria, tal representa um dano.

- IX - A indemnização pelo interesse contratual negativo pode cobrir tanto os danos emergentes (despesas realizadas), como os lucros cessantes, incluindo outras efectivas possibilidades negociais, em especial aquelas que tenham sido rejeitadas por causa das negociações, mas não a oportunidade frustrada com o próprio contrato, inválido ou não concluído.
- X - Se o evento que obriga à reparação é constituído pela confiança criada no autor de que as negociações chegariam a bom termo e o contrato seria concluído, o lesado só pode pretender ser colocado na situação em que estaria se não lhe tivesse sido criada essa confiança, isto é, apenas pode pretender um ressarcimento correspondente ao interesse negativo, ou seja, na situação sem quaisquer negociações.

11-07-2013

Revista n.º 5523/05.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Certificados de aforro
Reembolso
Responsabilidade contratual
Incumprimento do contrato
Ónus da prova
Facto ilícito
Presunção de culpa
Documento autenticado
Conta bancária
Responsabilidade bancária
Dever de diligência

- I - Os certificados de aforro são títulos de dívida pública, nominativos e amortizáveis, destinados à captação da poupança familiar, transmissíveis por morte do respectivo titular.
- II - Celebrado um contrato de subscrição de certificados de aforro, entre um particular e o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., o resgate daqueles certificados só pode ser efectuado pelo titular, por um seu mandatário com poderes especiais para o efeito ou ainda pelo movimentador registado para essa subscrição.
- III - A responsabilidade decorrente da violação de um contrato de subscrição de certificados de aforro, designadamente quando seja invocado o resgate indevido de certificados, enquadra-se numa situação típica de responsabilidade contratual, incumbindo ao particular a prova do facto ilícito e ao IGCP alijar a presunção de culpa que sobre ele recairá, caso se prove a ocorrência de facto ilícito – cf. arts. 342.º, n.º 2, e 799.º, n.º 1, do CC.
- IV - Só a partir de 31-07-2007, data da entrada em vigor do regime jurídico consagrado pelo DL n.º 273/2007, de 30-07, é que o IGCP passou a ter, entre outras, as funções de “prestar serviços bancários” e “estabelecer os montantes a cobrar aos interessados pela prestação de serviços conexos com a emissão, subscrição, transmissão e reembolso de valores representativos de dívida pública, bem como pela prestação de serviços bancários” (cf. arts. 5.º, n.º 1, al. g), 6.º, n.º 1, al. e), e 11.º, al. i), respectivamente), sendo-lhe aplicáveis, a partir dessa data, os princípios que regem a segurança e a prudência bancárias, não podendo essa disciplina jurídica ser aplicada a factos ocorridos em data anterior à vigência daquele diploma.
- V - Se o autor não conseguiu provar que o resgate dos certificados de aforro, de que era titular, não foi efectuado por si, mas por um terceiro, tendo-se provado, tão só, que o réu IGCP procedeu à emissão de dois cheques à ordem do autor, com cláusula “não à ordem” – titulando o valor dos certificados de aforro –, a quem lhe apresentou dois documentos intitulados “resgate”, assinados na presença de funcionários daquele réu, mediante a exibição de uma fotocópia

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(certificada) do bilhete de identidade do autor, não se pode considerar que ocorra qualquer facto ilícito.

- VI - Mesmo que se provasse a ocorrência de facto ilícito, a mera utilização, por parte de uma pessoa, de uma cópia certificada de um documento de identificação – legalmente admissível – não tem de ser necessariamente considerada como um factor ou motivo de suspeição, nem pode conduzir, por si só, à conclusão de que existiu negligência ou violação de deveres de cuidado por parte dos funcionários do IGCP, ainda para mais se as assinaturas constantes daquele documento e as apostas nos documentos de resgate, feitas na presença dos funcionários deste réu, não apresentavam dissemelhanças constatáveis a olho nu, que permitissem duvidar que não tivessem sido escritas pelo próprio punho do autor.
- VII - A abertura de uma conta bancária não exige que se exiba o respectivo documento original de identificação, equiparando a lei os documentos autenticados aos respectivos originais.
- VIII - Se, em concreto, se provou que, para efeitos da abertura da conta, foi preenchida e entregue ao banco 2.º réu a ficha de assinaturas, rubricada na presença dos seus funcionários, tendo a assinatura sido conferida pela cópia certificada do bilhete de identidade do próprio autor, não estando provado que aquela conta não tivesse sido aberta pelo autor, nem se tendo provado que foi um terceiro, que não o autor, quem levantou, do balcão do banco, a quantia correspondente àquela conta, não se demonstra que tenha ocorrido a prática de qualquer facto ilícito ou a violação grosseira dos deveres de diligência do banco, apreciados à luz das regras da experiência comum e usos bancários.

11-07-2013

Revista n.º 1765/06.1TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p>Nulidade processual Arguição de nulidades Nulidade sanável Contagem de prazos</p>
--

- I - As nulidades processuais consistem em quaisquer desvios do formalismo processual seguido em relação ao formalismo processual prescrito na lei, a que esta faça corresponder – embora não de modo expresse – uma invalidação mais ou menos extensa de actos processuais.
- II - Do regime geral das nulidades, constante dos arts. 193.º e segs. do CPC, resultam vários princípios, entre os quais o de que a nulidade é, em regra, meramente relativa, ou seja, depende de ser arguida em prazo fixo, e o princípio de que essa irregularidade é sanável, salvo disposição em contrário.
- III - Fora das nulidades principais previstas nos arts. 193.º a 200.º, as nulidades não são do conhecimento oficioso – art. 202.º – e só são invocadas pelo interessado na observância da prescrição omitida.
- IV - A parte interessada tem, nos termos do art. 205.º, n.º 1, de argui-la no momento em que a mesma for cometida, se a ela estiver presente e, não o estando, pode argui-la no prazo de 10 dias – 153.º do CPC –, contado do dia, após aquela, em que interveio em algum termo dele ou foi notificada para qualquer termo do mesmo, mas neste último caso, só quando dela puder conhecer, agindo com a devida diligência.

11-07-2013

Revista n.º 10/09.2TBLLE-A.E2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

<p>Oposição à execução</p>

Título executivo
Documento particular
Exequibilidade
Presunções legais
Inversão do ónus da prova

- I - Se a declaração apresentada como título executivo integra uma promessa de prestação de pagamento pela executada, que a assina, ao exequente, de uma quantia monetária certa e num prazo ali fixado, tem essa declaração os elementos bastantes fixados no art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, para fundamentar a execução.
- II - Perante essa declaração e com a alegação de que a mesma se refere a um empréstimo, encontra-se preenchida a previsão da al. c) do citado preceito.
- III - Esta declaração, nos termos do art. 458.º do CC, vale como reconhecimento de dívida, incumbido à devedora o ónus de prova da invalidade da mesma, nomeadamente por ter subjacente um negócio formalmente inválido.

11-07-2013
Revista n.º 4510/10.3TBSTB-A.E1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Âmbito do recurso
Inutilidade absoluta

- I - O recurso de revista admitido apenas por força da excepção à regra da inadmissibilidade do recurso prevista no n.º 1 do art. 678.º do CPC, excepção essa estipulada no n.º 2 da al. a) do mesmo dispositivo – violação do caso julgado –, apenas tem como objecto o conhecimento da referida violação do caso julgado e não de outras questões também decididas no acórdão recorrido.
- II - Assim, se o acórdão recorrido houver absolvido da instância os réus relativamente a dois dos pedidos formulados por verificação da excepção do caso julgado e também da excepção de litispendência, não pode ser conhecida desta última excepção.
- III - E também não poderá conhecer da excepção do caso julgado por inútil, pois a procedência dessa impugnação não altera a decisão de absolvição da instância.
- IV - Verifica-se a excepção de caso julgado, relativamente a outro pedido formulado, se em outra acção prévia houver sido tal pedido reconhecido como pressuposto necessário da procedência do pedido ali efectivamente formulado, decisão essa transitada em julgado.

11-07-2013
Revista n.º 2241/11.6TBGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Contrato-promessa
Partilha da herança
Incumprimento do contrato
Execução específica
Inventário
Quinhão hereditário

**Modificação
Ineficácia do negócio
Impossibilidade superveniente**

- I - Nada impede que os interessados em certa partilha prometam, posteriormente ao momento da abertura da sucessão, dividir, entre si, os bens por todos herdados e indiquem a forma como devem ser preenchidos os respectivos quinhões, bem como, perante o incumprimento não definitivo de qualquer deles, obterem sentença que produza os efeitos das declarações do faltoso, nos termos do art. 830.º, n.º 1, do CC.
- II - Sendo esta, à partida a solução que as partes configuraram para realizarem a partilha a que concorriam, algo se modificou quando, em processo de inventário, essas mesmas partes levaram a cabo, definitivamente, partilha do mesmo património hereditário, mas em moldes diversos dos que haviam prevenido no preenchimento dos quinhões nos contratos-promessa que haviam celebrado.
- III - A norma do art. 2119.º do CC consagra o carácter marcadamente declarativo da partilha, acto que se limita a materializar os bens que compõem o quinhão hereditário de cada um dos sucessores na herança, até então indivisos, quinhão esse adquirido com a sua aceitação (art. 2050.º do CC) e que retroage ao momento da abertura da sucessão.
- IV - Os efeitos que são próprios da partilha – cessação do estado de indivisão hereditária e determinação dos bens de cada quinhão hereditário –, retroagindo, também, ao momento da abertura da sucessão, eliminam qualquer hiato na titularidade das relações jurídicas, objecto da sucessão.
- V - Esta consequência há-de repercutir-se sobre as relações jurídicas travadas pelo colectivo de herdeiros quando perdurava o estado de indivisão da herança, arrostando com a sua ineficácia (superveniente) relativamente aos bens em que se concretizou o quinhão hereditário de cada um deles.
- VI - Quanto aos contratos-promessa, consumada a partilha no processo de inventário, como cada um dos herdeiros passa a ser considerado, desde o momento da abertura da herança, sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos, já não é lógico, nem substancialmente possível, retornar ao estado de indivisão suposto em tais contratos, por ter desaparecido entretanto o vínculo unitário que acidentalmente prendia os bens integrados no mesmo património do *de cuius*.
- VII - Os contratos-promessa não consignam direitos sobre os bens que foram objecto de partilha e vieram a integrar o quinhão de cada um dos herdeiros, nem conferem uma qualquer espécie de sequela sobre eles.
- VIII - Ao extinguir-se por esta forma o estado de indivisão hereditária do património dos falecidos, os contratos-promessa, que supunham essa mesma indivisão, caem por si quanto aos seus efeitos, senão mesmo por efeito de revogação de seus autores, por incompatibilidade com toda a sua intervenção no processo de inventário, levado até ao seu termo.
- IX - A modificação, operada pela partilha que foi consumada no processo de inventário, sobre os contratos, não só os esvaziou de objecto, o que inviabiliza em definitivo o seu cumprimento, como também teve o condão de alterar o estatuto sucessório de seus subscritores, pois, deixando de ser titulares de património indiviso, inviabilizam a possibilidade do tribunal se lhes substituir para realizar, em vez deles, o que eles deixaram de ter legitimidade de executar.

11-07-2013

Revista n.º 565/1997.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

**Contrato-promessa de compra e venda
Nulidade por falta de forma legal
Assinatura
Reconhecimento notarial**

Arguição de nulidades
Culpa
Ónus da prova
Abuso do direito

- I - O contrato-promessa de compra e venda de um prédio urbano subscrito por autor, como promitente-comprador, e ré, como promitente-vendedora, padece da nulidade atípica prevista no art. 410.º, n.º 3, do CC, se foi omitido o reconhecimento presencial das assinaturas dos contratantes.
- II - A sanção correspondente à inobservância dos requisitos formais previstos no citado preceito configura uma nulidade atípica, na medida em que, gerando nulidade do contrato, invocável a todo o tempo, não pode, porém, ser arguida por terceiro interessado, nem ser conhecida oficiosamente pelo tribunal; por outro lado, porque estabelecida no interesse do promitente-adquirente, considerado a parte mais desprotegida, só por ele, em princípio, pode ser invocada; o promitente-alienante só poderá prevalecer-se da dita nulidade caso prove que a mesma foi culposamente causada pela outra parte, isto é, pelo promitente-adquirente.
- III - O autor, como promitente-comprador, tem legitimidade para arguir a nulidade em causa, sem necessidade de provar que a omissão do requisito formal foi causada culposamente pela ré, dado que este ónus da prova recai apenas sobre o promitente-vendedor, caso pretenda prevalecer-se da aludida nulidade.
- IV - A nulidade decorrente da inobservância das regras de forma pode ser paralisaada ou neutralizada, quando a sua arguição traduza uma situação de abuso do direito; todavia, a cláusula geral em causa só poderá ser operante a título muito excepcional.
- V - O critério que terá de presidir à admissibilidade e procedência da excepção do abuso do direito, quando se trate de a opor à arguição da nulidade resultante de vício de forma, terá de ser mais apertado do que na generalidade de outros casos.
- VI - A boa fé e confiança que a cláusula tutela, deverá verificar-se em relação à parte que a pretende fazer valer, isto é, à parte contra quem vem arguida a nulidade formal.
- VII - A sua boa fé subjectiva há-de equacionar-se face ao seu conhecimento ou desconhecimento da necessidade de forma e, em todo o caso, face à diligência que observou quanto a essa necessidade, tanto mais que é do conhecimento geral que certos negócios estão legalmente sujeitos a determinado formalismo, sob pena de nulidade.
- VIII - Só assim não será se, apesar do conhecimento do vício, este foi provocado pela parte que pretende prevalecer-se da nulidade, ou foi ela que dolosamente induziu a contraparte a não exigir a forma legal, invocando, por exemplo, a validade da sua palavra ou, por qualquer outro meio, tenha inequivocamente feito crer a sua aceitação incondicional do negócio viciado, ou declarado expressa e seriamente que jamais invocará a nulidade.
- IX - Sendo a ré quem invoca a excepção do abuso do direito, a ela competia demonstrar que o comportamento do autor caracterizava, inequivocamente, uma conduta contraditória, clamorosa, intolerável e escandalosamente violadora dos deveres de lealdade contratual e da confiança que a sua anterior conduta teria gerado, razoavelmente, na ré, sobre a estabilidade do contrato-promessa que o autor pretende ver anulado.

11-07-2013

Revista n.º 2005/04.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento superveniente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O STJ aplica definitivamente aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado, não podendo alterar o decidido pela Relação quanto à matéria de facto, salvo nas duas situações excepcionais previstas no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - O STJ está legalmente impedido de se servir, para decidir o mérito do recurso, de documentos que não sejam supervenientes; e mesmo quanto àqueles que, por serem supervenientes, podem ser juntos aos processo com as alegações da parte interessada, a proibição de mexer na matéria de facto fixada pela Relação fora do condicionalismo previsto no art. 722.º, n.º 2, do CPC, subsiste intocada, o que resulta claramente do disposto no art. 727.º do CPC.

11-07-2013

Revista n.º 1648/06.5TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Nulidade da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Fundamentos de direito
Fundamentos de facto
Erro de julgamento

- I - Os fundamentos de facto e de direito do acórdão devem ser logicamente harmónicos com a pertinente conclusão ou decisão, como corolário do princípio de que o acórdão deve ser fundamentado de facto e de direito, e que tal harmonia não ocorre quando houver contradição entre esses fundamentos e a decisão que neles assenta.
- II - Uma coisa é a contradição lógica entre fundamentos e decisão e outra, essencialmente diversa, é o erro de interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste.

11-07-2013

Revista n.º 1928/07.2TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Casamento
Casa de morada de família
Bens próprios
Cônjuge
Benfeitorias úteis
Obrigações de indemnizar
Enriquecimento sem causa

- I - Provado que o autor, na constância do seu casamento com a ré e no pressuposto desse casamento, interveio na construção de uma vivenda implantada em terreno pertencente à ré, a qual se destinava a casa de morada do casal, tendo o autor feito a obra por administração directa, pondo ao serviço do casal as suas qualificações como empreiteiro e como marceneiro/carpinteiro, visando a redução dos custos, só numa situação de ruptura do casamento ou do fim da vida em comum, deixando o autor de fruir da referida casa, é que as benfeitorias introduzidas na vivenda ficarão sem causa, surgindo o direito à restituição do recebido em virtude de causa que deixou de existir (o casamento e a vida em comum).
- II - Nas benfeitorias úteis, o enriquecimento não consiste na poupança de despesas pelo proprietário, pois poderia nem sequer as realizar, mas antes no correspondente incremento do valor da coisa (art. 1273.º, n.º 2, do CC).
- III - Se na constância do casamento essa é a casa de morada da família, o virtual enriquecimento da ré com as benfeitorias produzidas pelo autor apresenta-se por justificar, pelo que inexistente um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

dos pressupostos da indemnização por enriquecimento sem causa, constantes do art. 473.º do CC.

- IV - A circunstância da propriedade da casa ser exclusiva da ré não lhe confere o direito de excluir o autor da respectiva fruição.

11-07-2013

Revista n.º 17/09.0TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Legitimidade activa
Legitimidade substantiva
Contrato de seguro
Seguro de vida
Contrato de mútuo
Morte

- I - A partir da reforma de 1995/96, foi adoptada pelo legislador, relativamente à legitimidade processual, a tese subjectivista que vinha sendo sufragada pelo Prof. Barbosa de Magalhães, de acordo com a qual, para efeitos do referido pressuposto processual, são considerados titulares do interesse relevante que o processo se destina a dirimir os sujeitos da relação material controvertida, tal como a mesma é configurada pelo autor (art. 26.º, n.º 3, do CPC).
- II - Se a autora, na sua petição, alegou que celebrou com a ré seguradora, conjuntamente com o seu cônjuge, um contrato de seguro de vida-risco crédito à habitação, em que o capital seguro era de € 123 337,39, e que, tendo ocorrido o falecimento do seu cônjuge, a ré deve ser condenada a pagar-lhe o capital em dívida à data do óbito, no montante de € 120 337,39, bem como o valor dos respectivos juros, já que tal montante corresponde àquele que se encontrava em dívida à entidade bancária, à data do aludido decesso, perante tal contexto, manifestamente decorre que a autora se arroga a titularidade de um crédito sobre a ré, correspondente ao valor da dívida mutuada, pelo que não há que questionar, de acordo com a causa de pedir gizada pela autora, a ocorrência de qualquer ilegitimidade da mesma para a propositura da demanda.
- III - Resultando do conteúdo do contrato em causa que, em caso de morte, revestem a qualidade jurídica de beneficiários do capital seguro a entidade bancária, na qualidade de credor hipotecário, com carácter irrevogável, e os herdeiros legais, no remanescente, verifica-se que, atento o falecimento do cônjuge da autora, o beneficiário do contrato é a entidade bancária que concedeu o mútuo através daquele garantido.
- IV - Não se verificando, relativamente à autora, a ocorrência do circunstancialismo a que se reporta o art. 1157.º do CC, de tal decorre que aquela, sob o ponto de vista substantivo, não é titular do direito ao recebimento do quantitativo que vem reclamar, já que o encabeçamento respeitante à titularidade de tal direito assenta na entidade bancária, pelo que a pretensão da autora não poderá proceder sob o ponto de vista substantivo.

11-07-2013

Revista n.º 1124/06.6TBCNT.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Fracção autónoma
Indivisibilidade
Ocupação
Posse

Usucapião
Acção de reivindicação
Fraude à lei
Abuso do direito

- I - Se do título constitutivo da propriedade horizontal dum edifício consta que, da fracção D faz parte uma arrecadação na cave, a qual igualmente se constitui na respectiva descrição predial como elemento integrante da referida fracção, o que não ocorre relativamente à fracção A, quanto à abrangência, na mesma, do referido elemento físico, encontrando-se provado que a aludida divisão na cave, desde a construção do edifício e da subsequente concessão da respectiva licença de habitabilidade, sempre integrou a fracção A, constata-se que o título constitutivo se mostra em desconformidade com a efectiva realidade respeitante à individualização da composição física das fracções em que o edifício se divide.
- II - Essa desconformidade, com manifesto reflexo na determinação da permissão das fracções, constitui-se, dada a ocorrência de fraude à lei (art. 1418.º, n.º 1, do CC), como factor preclusivo da atribuição aos réus/reconvintes, proprietários da fracção A, da arrecadação pelos mesmos reivindicada, já que fundaram no conteúdo do referido título o exercício do direito por si accionado, ou seja, a causa de pedir da reconvenção.
- III - Assente que a autora, antes da aquisição da fracção D, era arrendatária da mesma desde 1967, nunca tendo usufruído da aludida divisão na cave como integrada no objecto do arrendamento, tendo, apenas, cerca de 20 dias depois daquela aquisição, detectado que do registo predial constava, como sua parte integrante, a apontada arrecadação, a qual não fora considerada para a fixação do preço a satisfazer para a aquisição da fracção, verifica-se que, ao reivindicar a entrega da uma divisória de um imóvel a que não correspondeu qualquer contraprestação monetária e cuja existência, como sua parte integrante, era para aqueles totalmente desconhecida, o exercício de tal direito, por desacompanhado de qualquer contrapartida económica, representa um manifesto abuso do direito, por se traduzir numa actuação violadora dos princípios da lealdade, correcção e lisura exigíveis dos intervenientes no acto jurídico em causa (arts. 334.º e 762.º, n.º 2, do CC).
- IV - No âmbito da propriedade horizontal, vigora o princípio geral da indivisibilidade das fracções autónomas, salvo nos casos em que a admissibilidade de tal divisibilidade conste do respectivo título constitutivo ou se verifique qualquer deliberação em tal sentido, aprovada por unanimidade pela assembleia de condóminos (arts. 1422.º-A, n.º 3, do CC).
- V - Atento o princípio geral a indivisibilidade das fracções autónomas, não se poderá considerar, sob pena de fraude à lei, que a ocupação e subsequente integração na fracção A da arrecadação existente na cave do prédio, efectuada pela anterior proprietária comum de ambas as fracções, divisão esta que, de acordo com o respectivo título constitutivo, integrava a fracção D, possa relevar, em termos possessórios, como meio conducente à aquisição da propriedade da referida divisória, por usucapião.

11-07-2013
Revista n.º 20/07.4TBAMD.L1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Oposição à execução
Citação
Aplicação da lei no tempo
Lei aplicável
Interposição de recurso
Alegações de recurso
Tempestividade
Erro na forma do processo
Princípio da cooperação

Boa fé
Princípio da preclusão
Venire contra factum proprium
Acesso ao direito
Despacho sobre a admissão de recurso
Poderes do tribunal

- I - Uma vez que o executado foi citado e porque com a citação lhe foi entregue cópia do requerimento executivo, não poderia, como não pode, desconhecer, que o mesmo tinha data de 10-11-2008 e tendo aquele intervindo no processo a 24-09-2009, através da oposição que deduziu à execução, nunca poderia ignorar todo o processado da acção executiva da qual o seu articulado constituiu o início.
- II - Tendo o processo executivo dado entrada em 2008, são-lhe aplicáveis as regras processuais decorrentes das alterações introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, *maxime* as atinentes aos recursos as quais implicam que a sua interposição seja acompanhada da respectiva motivação no prazo de trinta dias a contar da notificação do acórdão impugnado, nos termos dos arts. 685.º, n.º 1, e 685.º-A, aplicáveis *ex vi* do disposto no art. 726.º, este, como aqueles, do CPC.
- III - Não ocorre erro na forma do processo que possa dar lugar ao aproveitamento do que foi praticado, porque o erro do recorrente deverá ser assumido pelo próprio uma vez que não pode ignorar qual a lei aplicável ao processo, atentas as circunstâncias, face ao preceituado no art. 6.º do CC.
- IV - Os princípios da cooperação e da boa fé processual, não se podem sobrepor, neste caso, ao princípio da auto responsabilização das partes o qual impõe que os interessados conduzam o processo assumindo eles próprios os riscos daí advenientes, devendo deduzir os competentes meios para fazer valer os seus direitos na altura própria, sob pena de serem eles a sofrer as consequências da sua inactividade e ao princípio da preclusão, do qual resulta que os actos a praticar pelas partes o tenham de ser na altura própria, isto é nas fases processuais legalmente definidas.
- V - O argumento utilizado pelo recorrente de poder ser sancionado por força da densidade dos supra ditos princípios da lealdade, boa-fé processual, senão até da própria proibição de o tribunal poder entrar numa situação de *venire contra factum proprium*, levado ao seu limite, poderia conduzir à conclusão, no mínimo curiosa, de este tribunal, ao arrepio da própria lei, ficar vinculado às decisões dos tribunais recorridos, *maxime* em sede de despachos de recebimento de recursos, o que manifestamente seria violador do normativo inserto no art. 685.º-C, n.º 5, do CPC, onde se predispõe que «A decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior nem pode ser impugnado pelas partes (...)».
- VI - Se a lei prevê, precisamente, a possibilidade de o tribunal *ad quem*, “sancionar” o despacho de recebimento do recurso pelo tribunal *a quo*, não se pondo aqui qualquer questão de a autoridade judiciária “dar o dito por não dito”, de igual forma não faria sentido este Supremo Tribunal ficar adstrito a um qualquer despacho do tribunal recorrido, coarctando-se, quiçá, os seus poderes censórios, nomeadamente em sede de aferição da tempestividade da apresentação da motivação de recurso.
- VII - Os princípios antiformalistas, “*pro actione*” e “*in dubio pro favoritate instanciae*” impõem uma interpretação que se apresente como a mais favorável ao acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva, pelo que, suscitando-se quaisquer dúvidas interpretativas nesta área, deve optar-se por aquela que favoreça a acção e assim se apresente como a mais capaz de garantir a real tutela jurisdicional dos direitos invocados pela parte.

11-07-2013

Revista n.º 6961/08.4TBALM-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Factos admitidos por acordo

Enriquecimento sem causa

Pressupostos

Conta bancária

Conta solidária

Comunhão de adquiridos

Bens comuns do casal

Cônjuge

Responsabilidade

Prescrição

Prazo de prescrição

Início da prescrição

Conhecimento officioso

- I - Cumpre ao STJ a reapreciação da matéria de facto com o fundamento de que se teriam desatendido os efeitos legais de uma declaração confessória, o qual integra uma das excepções previstas no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - Não se tem por assente matéria que foi expressamente impugnada nos articulados.
- III - O instituto do enriquecimento sem causa pressupõe três requisitos positivos – (i) o enriquecimento, (ii) que este enriquecimento se obtenha à custa de outrem e (iii) a falta de causa justificativa – e (iv) um requisito negativo, a traduzir a sua natureza subsidiária, que é a ausência de outro meio jurídico idóneo para a acção de restituição.
- IV - Provando-se que os autores entregaram ao réu marido determinada quantia em dinheiro para aplicações financeiras, que este não efectuou, depositando-o em conta onde colocava os proveitos normais da sua actividade profissional, de que era co-titular com a ré mulher, verificam-se os pressupostos referidos em III, bem como os da responsabilidade da ré mulher, à luz do preceituado no art. 1691.º, n.º 1, al. d), do CC.
- V - Além do que a titularidade colectiva, pelos cônjuges, de uma conta bancária faz presumir que cada um deles é titular de metade e obriga-os à realização da prestação por inteiro.
- VI - O prazo de prescrição da restituição por enriquecimento sem causa começa a correr logo que se verifiquem os seguintes requisitos: (i) ter o credor (empobrecido) conhecimento do seu direito e (ii) ter conhecimento da pessoa do responsável, do obrigado (enriquecido).
- VII - Esta prescrição não é de conhecimento officioso.

11-07-2013

Revista n.º 327/05.5TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Contrato de franquia

Contrato atípico

Regime aplicável

Contrato de agência

Teoria da impressão do destinatário

Resolução do negócio

Fundamentos

Contrato de execução continuada ou periódica

Aval
Sociedade comercial
Gerente
Responsabilidade do gerente
Responsabilidade extracontratual
Pressupostos

- I - Ao STJ, nos poderes de apreciação da matéria de facto, exceptuados os casos de prova vinculada a que aludem os arts. 729.º e 722.º do CPC, está vedado saber se no acórdão recorrido se fez ou não correcta apreciação dos factos provados.
- II - A nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC (contradição entre os fundamentos e a decisão) respeita apenas à situação em que os fundamentos do acórdão devessem conduzir lógica e necessariamente a uma decisão de mérito diversa da que foi expressa no segmento dispositivo da sentença, ou seja, quando os fundamentos estão em contradição com a decisão de mérito.
- III - O contrato de franquia é um contrato atípico puro, que se rege pelas normas do CC que consagrem regras gerais e pelas disposições reguladoras dos contratos nominados com as quais apresente maior afinidade, designadamente o contrato de agência.
- IV - Assentando, pela sua natureza e conteúdo, no estabelecimento de uma relação duradoura (são contratos de execução continuada) entre as partes que se vinculam, envolvendo recíprocos deveres de colaboração em vista do alcance do escopo previsto e definido, como é próprio dos denominados contratos de colaboração.
- V - Uma das formas de cessação do contrato de franquia é a declaração resolutiva, a qual se funda em convenção das partes (cláusula resolutiva) ou em fundamento legal que a justifique, correspondendo, assim, a um direito potestativo vinculado.
- VI - Tal resolução pode fundar-se, nos termos da al. a) do art. 30.º do DL n.º 178/86, de 02-07, se a outra parte faltar ao cumprimento das suas obrigações, e se pela sua gravidade ou reiteração não seja exigível a subsistência do vínculo contratual.
- VII - Integra tal fundamento de resolução a verificação de sucessivos atrasos e omissões de pagamento devidos pela franquia, vencidos há algum tempo e a falta de entrega os documentos de garantia das obrigações emergentes do contrato.
- VIII - Constando de uma cláusula que “para garantia das obrigações emergentes do presente contrato, o segundo outorgante (a ré A) fornecerá ao primeiro outorgante (a autora) uma letra de câmbio aceite e avalizada por AM e JS e respectiva autorização de preenchimento da letra de câmbio, assinada e reconhecida notarialmente na qualidade e pessoalmente, conforme minuta em anexo, até ao limite de 60.000 euros”, é de concluir (teoria da impressão do destinatário) que a ré A se comprometeu a entregar à autora uma letra de câmbio em branco, ajustando as partes os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária, tais como a fixação do seu montante, as condições relativas ao seu conteúdo, o tempo do vencimento, a sede do pagamento, a estipulação de juros, etc.
- IX - Se tal letra não foi entregue, o aval não foi prestado.
- X - A responsabilidade consagrada no art. 79.º do CSC há-de resultar de factos (ilícitos, culposos e danosos, pressupondo a violação de direitos absolutos dos sócios, normas legais de protecção dos mesmos ou certos deveres jurídicos específicos) praticados pelos administradores ou gerentes no exercício das suas funções e dos danos directamente causados aos sócios, que directamente afectem o seu património.
- XI - Necessário é, ainda, que o dano seja é resultante daquela violação, pois só quanto a esse a lei manda indemnizar o lesado (nexo de causalidade).
- XII - Se resultou provado que o réu JS era sócio gerente da sociedade ré A; delegou na ré AM os actos de gerência; nunca teve quaisquer contactos com a ré A, quer enquanto sócio – gerente, quer individualmente; nunca interveio na vida da sociedade e constituiu a sociedade com o objectivo de ajudar a filha, a AM, a criar o seu posto de trabalho e autonomizar-se financeiramente, não se verificam os pressupostos da responsabilidade aquiliana do primeiro réu.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

XIII - Tais pressupostos verificam-se quanto à ré AM se, não obstante a resolução do contrato, esta ré, gerente, da ré A, se recusa a restituir e entregar os produtos que a ré F tinha na loja, à consignação, não obstante os funcionários desta lhe terem comunicado que ali estavam para proceder ao levantamento dos produtos e, com consciência que tais actos causavam, como causaram, danos à autora, procedeu à venda desses produtos e fez seu o valor obtido, apesar da oposição desta.

11-07-2013

Revista n.º 5118/06.3TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

Demora abusiva
Reclamação
Recurso para o Tribunal Constitucional
Despacho sobre a admissão de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Justifica-se o recurso à imediata baixa dos autos à primeira instância, com extração de traslado, para tramitação da reclamação para o TC do despacho que não admitiu o recurso para o mesmo, à luz do art. 720.º do CPC, em processo que, não revestindo de especial complexidade, foi intentado em 1993 e que pende por incidentes vários, todos suscitados pelo réu, que goza do benefício do apoio judiciário, e foi sucessivamente condenado nas instâncias.

11-07-2013

Revista n.º 169/1993.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Advogado
Mandato forense
Perda de *chance*
Dano
Interposição de recurso
Tempestividade
Danos não patrimoniais
Contrato de trabalho
Médico

- I - A perda de *chance* tem lugar apenas quando o agente vê frustrada a possibilidade de obter uma vantagem (incerteza sobre se lhe adviria uma vantagem).
- II - Quando a perda de *chance* decorra da intempestividade do recurso interposto pelo mandatário, o dano consuma-se no momento em que se recusou a admissibilidade recursória.
- III - A gravidade mínima para que os danos não patrimoniais mereçam a tutela do direito alcança-se quando o dano determina, justificadamente, que o homem de reação mediana procure intencionalmente prazeres com dispêndio de dinheiro para aliviar ou afastar o seu sofrimento.
- IV - Merece a tutela do direito o desânimo, preocupação e frustração provocados pela não admissibilidade de recurso numa ação em que estava em discussão um contrato de trabalho de cerca de 8 anos do autor, médico e director clínico, em que se discutia um valor superior a € 100 000.

11-07-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 5030/04.0TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Bem imóvel
Venda de bens alheios
Posse
Corpus
Direito de propriedade
Bens comuns do casal
Aquisição de direitos
Titularidade
Sucessão por morte
Compropriedade
Herança indivisa

- I - A venda efectuada pelo *non dominus* constitui, na perspectiva dos verdadeiros titulares da coisa, *res inter alios*, que passa à margem do direito destes.
- II - Se um bem imóvel pertencia ao casal e, por falecimento do marido, passa a integrar a comunhão hereditária, com meação da autora e sucessão desta e dos filhos dele, a posse, ou melhor o *corpus* exercido por esta após tal óbito, não é referente ao direito integral da propriedade, já que a lei confere posse também aos demais herdeiros (art. 1255.º do CC).

11-07-2013
Revista n.º 503/09.1TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Defeitos
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Quesitos
Respostas aos quesitos
Factos conclusivos
Resolução do negócio
Incumprimento do contrato
Incumprimento definitivo
Obras
Urgência

- I - Situa-se fora do âmbito do recurso de revista a livre apreciação das provas que estiveram na base da resposta aos pontos da base instrutória.
- II - Não podem ter-se por estritamente conclusivas as afirmações de que “*o empreiteiro se recusou sempre a proceder à reparação das deficiências apontadas*” e “*a não correcção das deficiências apontadas e a não conclusão dos trabalhos de carpintaria impedia os autores de se mudarem para a sua casa de habitação*”.
- III - Legítima a resolução do contrato, por incumprimento definitivo, a existência de múltiplos defeitos associada à recusa da sua correcção ou reparação pelo empreiteiro.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - O facto de o prédio se destinar à habitação principal, impedindo os defeitos a sua efectiva habitabilidade, justifica a urgência na reparação das obras pelos próprios autores.

11-07-2013

Revista n.º 560/05.0TBBRG.G2.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Condenação
Acórdão da Relação

- I - Ocorrendo, num litígio caracterizado pela existência de um único objecto processual, uma relação de inclusão quantitativa entre o montante arbitrado na 2.ª instância e o que foi decretado na sentença proferida em 1.ª instância, de tal modo que o valor pecuniário arbitrado pela Relação já estava, de um ponto de vista de um incontornável critério de coerência lógico-jurídica, compreendido no que vem a ser decretado pelo acórdão de que se pretende obter revista, tem-se por verificado o requisito da dupla conformidade das decisões, no que respeita ao montante pecuniário arbitrado pela Relação, não sendo consequentemente admissível o acesso ao STJ no quadro de uma revista normal.
- II - Porém, nas hipóteses de substancial ampliação do montante da condenação, o acórdão da Relação contém um segmento ou parcela inovatória, que se não pode ter por compreendido ou incluído no valor reconhecido ao autor na sentença proferida em 1.ª instância.
- III - Revelando esta situação processual uma efectiva divergência ou dissonância das instâncias sobre um elemento (o montante da condenação) essencial para o interesse das partes – e continuando a parte que pretende recorrer para o STJ, embora relativamente beneficiada com o teor do acórdão da Relação, a configurar-se como parte vencida, por a ampliação obtida ser ainda substancialmente inferior ao montante peticionado, sendo a sucumbência (ou seja, o diferencial entre o valor peticionado e o montante obtido no acórdão que se pretende impugnar) superior a metade da alçada da Relação, nos termos previstos no n.º 1 do art. 678.º do CPC, nada obstará à interposição de revista normal, por não se verificar o requisito da dupla conforme.

11-07-2013

Revista n.º 105/08.0TBRSD.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Âmbito do recurso
Contrato de transporte
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Subcontrato
Decisão condenatória
Responsabilidade contratual
Matéria de facto
Limite da indemnização
Dolo
Culpa exclusiva
Contrato de seguro

Seguro facultativo
Limite da responsabilidade da seguradora
Contrato a favor de terceiro
Legitimidade
Legitimidade passiva

- I - Não podem considerar-se *definitivamente assentes* soluções de direito em que as instâncias tenham coincidido, ainda que as partes as não contestem, uma vez que o âmbito do recurso – definido que é pelo que na parte dispositiva for desfavorável ao recorrente – não exclui a interpretação de normas ou contratos considerados relevantes para a/as decisões que forem tomadas.
- II - Resultando provado que por contrato celebrado com X a autora (empresa que se dedica ao exercício de actividade transitória) se obrigou para com aquela a assegurar o transporte e a entregar a mercadoria no destino, não obstante não ter executado materialmente esse mesmo transporte posto que o subcontratou a 1.ª ré, é de considerar a autora como transportadora – tal como foi considerada na Alemanha em acção ali intentada e julgada – e, como tal, responsável, ao abrigo do disposto nos arts. 367.º e 377.º do CCom e do art. 10.º do DL n.º 239/2003, de 04-10.
- III - Tendo o tribunal alemão condenado a autora no pagamento da totalidade dos prejuízos sofridos – não aplicando as limitações de responsabilidade previstas no art. 23.º, n.º 3, da Convenção CMR, por ter feito equivaler a dolo a actuação irresponsável da 1.ª ré – e tendo a autora efectuado tal pagamento, em cumprimento da correspondente decisão condenatória, não pode tal pagamento ser agora discutido quer pela 1.ª quer pela 2.ª ré.
- IV - Verificadas as condições exigidas pelo art. 39.º da Convenção CMR, não pode o transportador *efectivo* (no caso a 1.ª ré) questionar a condenação de que foi objecto o transportador (no caso a autora), perante o qual se obrigou a efectuar devidamente o transporte, uma vez que foi ele próprio o causador do dano – art. 37.º, al. b) da Convenção CMR.
- V - Tratando-se, a presente, de uma acção proposta pelo contraente *principal* (no sentido de parte no contrato com base no qual subcontratou), condenado nos termos do n.º 1 do art. 17.º da Convenção CMR, por danos que foram exclusivamente causados pelo subcontratante, vale o regime previsto no n.º 1 do art. 39.º da referida convenção, seja por aplicação directa, seja por aplicação por argumento de igualdade de razão.
- VI - A 2.ª ré (seguradora da 1.ª ré), não podendo discutir os termos da decisão de condenação proferida pelos tribunais alemães, nem os seus fundamentos, pode, no entanto invocar eventuais cláusulas de exclusão ou de limitação da sua responsabilidade (mesmo em relação à autora), constantes do contrato de seguro celebrado com a 1.ª ré.
- VII - Não obstante o contrato de seguro excluir da sua cobertura «as *indenizações ou outros montantes a cargo do segurado em consequência de (...) d) dolo do segurado (...)*», tal não implica a sua aplicação *in casu* uma vez que nem os tribunais alemães afirmaram a existência de dolo, nem os factos provados permitem a qualificação como doloso do acto culposo da 1.ª ré.

11-07-2013
Revista n.º 1168/07.0TBOVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Petição inicial
Contrato de mútuo
Causa de pedir
Ónus de alegação
Princípio dispositivo
Princípio da substanciação

Junção de documento
Reconhecimento da dívida
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Se o autor alega na petição inicial que, a pedido do réu, lhe emprestou determinada quantia, remetendo para documentos dos quais o acórdão da Relação retirou o reconhecimento da dívida, não incorre este em nulidade por oposição dos fundamentos com a decisão ou por excesso de pronúncia, já que aquela remissão contribuiu para a consubstanciação da causa de pedir daquele instituto.
- II - À luz do art. 458.º, n.º 1, do CC, a declaração que prometa uma prestação ou reconheça uma dívida dispensa o credor de provar a relação fundamental.

11-07-2013
Revista n.º 9/06.0TBLS.D.P2.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Insolvência
Administrador judicial
Massa insolvente
Resolução do negócio
Impugnação
Falta de fundamentação
Matéria de facto

- I - A resolução em benefício da massa insolvente tem de ser motivada, nela indicando o senhor administrador os factos concretos que a fundamentem e que possam consubstanciar, conforme o caso, quer os princípios gerais prescritos no art. 120.º do CIRE, quer os actos elencados no art. 212.º seguinte.
- II - Só com base em tal motivação se podendo verdadeiramente efectivar o respectivo direito de impugnar tal resolução.
- III - A deficiência de fundamentação do acto não pode ser suprida, nem em sede de reformulação da carta de resolução, nem em sede de contestação à acção de impugnação, com indicação de novo quadro factual.

11-07-2013
Revista n.º 887/11.1TBEP.S-E.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Testamento
Anulação de testamento
Incapacidade acidental
Anulabilidade
Ónus da prova
Doação
Quota disponível
Regras da experiência comum

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Tomando o texto do art. 2199.º do CC, interpretando-o, podemos concluir que a anulabilidade do testamento com fundamento na incapacidade accidental, há-de aferir-se pela cadência mental/volitiva do testador, demonstrada no próprio acto da sua feitura, não tendo de averiguar-se se antes ou depois ele estava, ou não, consciente do que estava a declarar.
- II - A incapacidade do testador é apenas a que existe ao tempo da feitura do testamento, não tendo de atender-se a outro momento, posterior ou anterior; incumbe a quem impugne o testamento (art. 2199.º do CC) fazer a prova da incapacidade do testador ao tempo da feitura do testamento.
- III - Poderemos apreender da vivência protagonizada pelo testador que, nos últimos anos da sua vida, tinha ele entregue a gestão do seu património à ré e que a ela confiou também os seus cuidados de saúde. O benefício que concedeu à ré, favorecendo-a com a quota disponível da sua herança, é uma liberalidade que as regras da experiência comum aceitam como uma conduta de gratidão e justiça.

11-07-2013

Revista n.º 18/07.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Ana Paula Boularot (vencida)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

Contrato de seguro
Forma do contrato
Forma escrita
Formalidades *ad substantiam*
Confissão judicial
Correspondência
Advogado
Facto não articulado
Âmbito do recurso
Questão nova

- I - A existência e validade do contrato de seguro prova-se apenas por documento escrito porquanto, em conformidade com o disposto no art. 426.º do CCom, a forma escrita é, para o contrato de seguro, uma formalidade “*ad substantiam*” e por isso, não pode ser feita por confissão nos articulados da acção.
- II - Da leitura do contrato de seguro titulado pela apólice n.º X (cf. fls. 95 a 97 e fls. 453 a 455), pode-se depreender, clara e inequivocamente, que não é a ré “A – Sucursal em Portugal” quem assume a responsabilidade civil emergente da circulação do veículo automóvel de matrícula Y, causador do acidente e donde resultaram os danos sofridos.
- III - Não podendo a demandante fortalecer-se, irrefutavelmente, da correspondência trocada entre o seu mandatário e a outra parte na acção, o certo é que, igualmente, esta projectada factualidade não está alegada pela recorrente na acção e nem, por isso, foi objecto de discussão durante a lide.
- IV - Os princípios que orientam o nosso sistema jurídico apontam no sentido de que os recursos visam o reestudo por um tribunal superior de questões já vistas e resolvidas pelo tribunal *a quo* e não a pronúncia do tribunal *ad quem* sobre questões novas, salvo nos casos em que se verifica matéria de conhecimento oficioso.

11-07-2013

Revista n.º 4/08.5TBCBC.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Venda de bens alheio
Ineficácia do negócio
Gestão de negócios
Ratificação

- I - A “ratificação”, porque não tem nenhum limite temporal para a sua concretização, salvo o que está consignado no n.º 3 do art. 268.º do CC, pode ser invocada na contestação.
- II - Desde que “ratificação” seja efectivamente materializada antes que ao “*dominus negotii*” (aquele em cujo interesse actua o “*negotiorum gestor*”) lhe seja permitido usar do direito (potestativo) de fazer cessar as obrigações nele assumidas (revogando-o ou rejeitando-o), o pactuado contrato, assim celebrado no âmbito da “*negotiorum gestio*”, passa a ter a sua substantiva e real validade em relação ao “*dominus negotii*”.

11-07-2013

Revista n.º 4244/09.1TBSXL.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Culpa
Matéria de direito
Concorrência de culpas
Infracção estradal
Excesso de velocidade

- I - A determinação da culpa dos intervenientes em acidente, com base na violação de normas estradais, legais e regulamentares, constitui «questão de direito».
- II - Provado que o condutor de um quadriciclo, ao sair de umas bombas de gasolina, e não tendo visibilidade à esquerda, por onde circulava o veículo do autor, entrou (em violação do art. 31.º, al. a), do CESt), cerca de 1,5 m na hemi-faixa pela qual este se aproximava a uma velocidade de 90 Km/hora (velocidade que excede o disposto no art. 25.º, n.º 1, al. c), do CESt), colocando-se inesperadamente à sua frente, é de repartir, em 2/3 para o primeiro e 2/3 para o último, a culpa na ocorrência do acidente.

11-07-2013

Revista n.º 87/06.2TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Pedido principal
Pedido subsidiário
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Não comete a nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC (excesso de pronúncia) o acórdão que, em caso de improcedência do pedido principal, determina a baixa dos autos ao tribunal recorrido para que aprecie os pedidos subsidiários.

11-07-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Incidente n.º 3712/07.4TBBRG.G1.S1- 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Bettencourt de Faria

Fundo de Garantia Automóvel
Acidente de viação
Seguro obrigatório
Seguro automóvel
Facto constitutivo
Base instrutória
Matéria de direito

- I - Na acção em que pede a restituição da quantia que despendeu na regularização de acidente de viação, a inexistência de seguro válido é facto constitutivo do direito a que se arroga o FGA.
- II - Não tem natureza eminentemente jurídica o quesito em que se pergunta se «à data do acidente e quanto ao veículo pesado de mercadorias HR não existia seguro válido e eficaz».

11-07-2013
Revista n.º 7813/09.6T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Gerales
Bettencourt de Faria

Transacção judicial
Interpretação
Sentença homologatória
Interpretação
Caso julgado
Excepções
Ónus da prova
Interpretação da vontade
Redução do negócio

- I - As instâncias ao aferirem em concreto das legalidades das cláusulas integrativas da transacção, nos termos em que o fizeram, concluindo pela nulidade parcial da cláusula, que estipulava, em prejuízo dos réus, que ao “Campo da Vinhinha” dos autores pertencia o período desde o pôr-do-sol de sábado ao nascer do sol, no domingo, quando se provou que nesse concreto período a água da dita poça estava, como está, afecta ao prédio denominado “Tarendo” não proferiram qualquer decisão de mérito, substantiva acerca dos direitos subjacentes ou a montante a essa transacção, limitando-se, apenas, a aferir da validade e da regularidade e a corrigir em conformidade com o que vem provado (a realidade apurada), a cláusula em apreço, procedimento este a coberto, como acima se referiu, do art. 301.º, n.º 1, do CPC.
- II - E não proferindo as instâncias qualquer decisão de mérito sobre os direitos explanados e traduzidos no aludido termo de transacção, aqui em apreço, carece de fundamento a alegada violação do caso julgado.
- III - Tendo também os réus logrado provar, conforme lhes competia (art. 342.º, n.º 2, do CC), matéria de facto integrativa da excepção que invocaram, a qual colide com o estipulado na referida cláusula 2.ª da transacção, não repugna que, à luz do art. 292.º, n.º 1, do CC, este clausulado seja anulado apenas na parte viciada, subsistindo a transacção na parte restante, porquanto tudo indicia que, segundo também o que vem provado, as partes pretendem manter o negócio, mas agora com a correcção, ora operada, de forma a acautelar, também, o abastecimento de água ao prédio denominado “Tarendo” adquirido pelos réus em 30-10-2008.

11-07-2013
Revista n.º 36/11.6TBMLG.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldés
Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Mudança de direcção
Motociclo
Excesso de velocidade
Nexo de causalidade
Culpa do lesado
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais

- I - Um condutor de um motociclo que se encontra a circular na estrada quando a sua faixa de rodagem é interceptada inesperadamente, a uma distância de cerca de 7 m, pela viatura segurada que, vindo de uma rua lateral, entra nessa via ocupando-a em cerca de 1 m, não pode ser considerado culpado pelo acidente, já que necessitaria de uma distância de 8 mts para parar (simulação aprovada pelo ISP, no *site* da PRP).
- II - É, pois, única e exclusivamente culpada no deflagrar do acidente a condutora do veículo segurado que passou num sinal de STOP sem parar e entra na via por onde circula a vítima, a qual mau grado se tenha atrapalhado com o surgimento, inopinado, daquele veículo à sua frente, não é passível de censura já que lhe era impossível evitar a colisão.
- III - Na indemnização por “danos patrimoniais futuros” deverá atender-se ao tempo provável de vida do lesado e à incapacidade, de molde a representar um capital que o compense pelo prejuízo sofrido durante tal período, extinguindo-se com o mesmo. A utilização das fórmulas matemáticas para encontrar o valor reputado justo com vista àquela compensação poderá fazer-se como mero auxiliar de cálculo, considerando que a indemnização final terá sempre, porque reportada ao caso concreto, de ser temperada por critérios de equidade.
- IV - É equilibrada a importância de € 294 000, para compensar a perda de rendimentos futuros, a um lesado de 38 anos à data do acidente e que mau grado tivesse apenas ficado com uma incapacidade de 33%, terá de reverter a sua actividade de molde a que possa adaptar-se a outra profissão.
- V - Mostra-se adequada a indemnização de € 50 000, para compensar o autor que sofreu dores e fortes incómodos no momento do acidente e ao longo de todo o período em que teve de submeter-se a tratamentos, ficando ainda com sequelas permanentes e prejuízo estético ainda consideráveis.

11-07-2013
Revista n.º 315/07.7TBVV.G1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Setembro

Responsabilidade civil

Actividades perigosas
Presunção de culpa
Culpa do lesado

Fundando-se a responsabilidade do demandado apenas numa presunção de culpa e demonstrando-se que o facto culposo do lesado foi a causa única dos danos por ele sofridos, essa “culpa do lesado” exclui o dever de indemnizar, apesar de não ilidida aquela presunção.

12-09-2013
Revista n.º 308/09.0TBCTB.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Embargos de terceiro
Penhora
Privação do uso
Indemnização

- I - A privação do uso de uma coisa pode constituir um ilícito gerador da obrigação de indemnizar, uma vez que impede o respectivo proprietário do exercício dos direitos inerentes à propriedade.
- II - Se a aqui ré, antes da realização da diligência de penhora num processo executivo instaurado contra a aqui autora, havia sido informada pelo respectivo gerente, que as máquinas pertenciam a esta e admitiu como possível a aludida situação face aos documentos que lhe foram apresentados, mas não desistiu da diligência, assumiu o risco decorrente da penhora com remoção, sendo-lhe imputável, a título de negligência grosseira, a violação do direito de propriedade da autora sobre as máquinas penhoradas, de acordo com o disposto no art. 483.º, n.º 1, do CC.
- III - O que interessa para aferir da obrigação de indemnização por banda da ré é o apuramento de que a sua actuação causou um dano à autora, não tendo qualquer interesse, nesta sede, discutir se houve ou não lucro da sua parte, sendo certo que o prejuízo daquela se encontra suficientemente enunciado através da não utilização da máquina na sua indústria, posto que da mesma necessitava para laborar.

12-09-2013
Revista n.º 608/06.0TBMGL.C2.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de execução continuada ou periódica
Resolução do negócio
Indemnização
Cláusula penal
Ónus de alegação
Redução
Equidade

- I - A resolução, geralmente, tal como a nulidade, tem efeito retroactivo, mas nos contratos de execução continuada ou periódica, a resolução não abrange as prestações já efectuadas, excepto se entre estas e a causa de resolução existir um vínculo que legitime a resolução de todas elas – art. 434.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Contratos de execução continuada são aqueles cujo cumprimento se prolonga ininterruptamente no tempo; contratos com prestações periódicas (ou reiteradas ou com trato sucessivo) são aqueles em que as prestações se renovam, em prestações singulares sucessivas, ao fim de períodos consecutivos.
- III - A função da cláusula penal é a fixação, por acordo das partes, da indemnização exigível ao devedor que não cumpre a sua prestação – art. 810.º do CC –, dispensando o autor de demonstrar quer a efectiva verificação de danos e prejuízos, quer os respectivos montantes.
- IV - Recai sobre o devedor o ónus de alegar e provar os factos que eventualmente integrem desproporcionalidade entre o valor da cláusula acordada e o valor dos danos a ressarcir ou um excesso da cláusula em relação aos danos efectivamente causados.
- V - O uso da faculdade de redução equitativa da cláusula penal, previsto no art. 812.º, n.º 1, do CC, não é de conhecimento oficioso, dependendo de pedido do devedor da indemnização.

12-09-2013

Revista n.º 1942/07.8TBBNV.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Herança indivisa
Herança jacente
Aceitação da herança
Justificação notarial
Impugnação

- I - A herança indivisa e impartilhada só é dotada de personalidade judiciária se ainda não tiver sido aceite nem declarada vaga para o Estado, caso em que deverá ser qualificada de jacente (arts. 2046.º do CC e 6.º, al. a), 1.ª parte, do CPC).
- II - A aceitação da herança pode revestir forma expressa ou tácita, nos termos, respectivamente, dos arts. 2056.º, n.º 2, e – para além do previsto no art. 2057.º, n.º 2 – 217.º, n.º 1, todos do CC.
- III - Em acção de impugnação de escritura de justificação notarial instaurada por herança não jacente, mostrando-se que todos os respectivos herdeiros “intervieram” na mesma, tendo outorgado procuração forense ao ilustre advogado da autora e propondo-se esta defender e alcançar interesses e objectivos coincidentes com os daqueles, não deve ser decretada a absolvição da instância filiada na excepção dilatória de falta de personalidade judiciária da autora, caso a decisão deva ser integralmente favorável à autora e nenhum outro motivo a tal obste.

12-09-2013

Revista n.º 1300/05.6TBTMR.C1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Marques Pereira

Ana Paula Boularot

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Alteração
Câmara Municipal
Vistoria
Lugar de garagem
Abuso do direito

- I - A expressão “*a falta de requisitos legalmente exigidos*” que consta no art. 1416.º, n.º 1, do CC, abrange, não só os enumerados no art. 1415.º, mas também os “*concretizados pelas*”

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

competentes autoridades camarárias, de acordo com as normas que regem as construções urbanas”, que são de interesse e ordem pública. A ofensa a preceitos regulamentares do interesse geral e ordem pública, portanto, imperativos, implica nulidade, nos termos do art. 294.º do CC.

- II - O art. 1418.º do CC estabelece que o título constitutivo que molda a propriedade horizontal, deve conter menções obrigatórias, aquelas a que alude o n.º 1 e facultativas como decorre do n.º 2 – “*Além das especificações constantes do número anterior, o título constitutivo pode ainda conter, designadamente*”.
- III - Tendo em conta a situação existente à data da aquisição da fracção pelo autor, sabendo ele que a fracção que adquiriu a terceiro não dispunha de qualquer lugar na garagem, apesar do imóvel ter seis fracções autónomas e constar que dispõe aí de seis lugares, estando provado que o espaço comum (garagem) só comporta estacionamento para cinco veículos, essa circunstância não constitui qualquer afectação a destino diverso do que consta do título constitutivo.
- IV - A rectificação unilateralmente promovida pelo autor à escritura de constituição da propriedade horizontal, para nela constar que a sua fracção dispõe de lugar na garagem, foi feita com a discordância e desconhecimento dos demais condóminos, como resultou provado, o que leva a concluir que, a pretexto da requerida e efectuada correcção, foi alterado, sem consenso dos condóminos, o título constitutivo em clara violação do art. 1419.º do CC.
- V - O que em bom rigor foi modificado foi o estatuto do condomínio e o conteúdo do direito de propriedade horizontal, afectando os demais condóminos.
- VI - Se o título constitutivo define a cave como espaço de estacionamento, é indiferente que, do projecto camarário, conste que o espaço de estacionamento é para as seis fracções. Relevante é que o espaço afecto a estacionamento (a cave) não venha a ser destinado a outro fim, pois, se assim não fosse seriam subvertidas condicionantes técnicas inerentes à construção. A cave que, no âmbito do processo de licenciamento do prédio em causa, constava como destinada a “estacionamento das seis fracções” mantém esse destino, não obstante não comportar espaço para estacionamento de outra viatura, não sendo nulo o título constitutivo.
- VII - Não fazendo parte da fracção do recorrente um lugar de estacionamento na cave do prédio, não é ilegítima a conduta dos réus que lhe não facultam aí o estacionamento de veículos, donde não havendo ilicitude, nem culpa, desde logo não há obrigação de indemnizar – art. 483.º, n.º 1, no contexto do instituto da responsabilidade civil extracontratual.
- VIII - O art. 334.º do CC, acolhe uma concepção objectiva do abuso do direito, segundo a qual não é necessário que o titular do direito actue com consciência de que excede os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social do direito. A lei considera verificado o abuso, prescindindo dessa intenção, bastando que a actuação do abusante, objectivamente, contrarie aqueles valores.
- IX - O autor, advogado de profissão e litigante em causa própria, quando adquiriu a fracção “...”, em 06-12-2000, tinha pleno conhecimento, através dos vendedores, bem como de toda a documentação da fracção, da não existência de qualquer lugar de estacionamento na cave afecto à sua fracção.
- X - O averbamento n.º 1 aposto na escritura de constituição da propriedade horizontal foi promovido apenas pelo autor, com a discordância e o desconhecimento dos demais condóminos. O facto da cave não comportar seis lugares de estacionamento, nem da descrição predial da sua fracção constar a existência de um lugar de garagem, não o impediu de, desde há anos, persistir litigando contra os réus.
- XI - Se o recurso a juízo, exprime o exercício de um direito constitucionalmente assegurado – art. 20.º da Lei Fundamental – já o modo como o autor, sabendo *ab initio* do regime jurídico inerente à fracção que adquiriu, por informação prestada pelo vendedor, e sabendo-o desfavorável ao seu interesse, procurou reverter essa situação através da rectificação da composição da fracção por via do promovido averbamento, viola a regra da boa fé e não é compaginável com o fim económico do direito, fazendo com que os réus, desde há anos, sejam solicitados a acorrer aos tribunais para sua defesa, o que evidencia censurável desconsideração pelos seus direitos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

XII - Destarte, ainda que não fosse de acolher a fundamentação expandida, reveladora da improcedência do recurso, sempre a pretensão do recorrente teria que ser paralisada por ser manifestamente abusiva do direito.

12-09-2013

Revista n.º 3271/03.7TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Privação do uso de veículo
Direito à indemnização
Reconstituição natural
Veículo automóvel
Substituição

- I - Se nas suas alegações de recurso para a Relação, a ré/recorrente não pôs em causa que deva indemnizar a autora “*pelos danos emergentes decorrentes da privação do uso do veículo*”, nem que deva pagar “*quantia a liquidar em execução da sentença referente aos lucros cessantes sofridos pela recorrida*”, não poderia o acórdão desconsiderar as duas componentes do dano reconhecidos pela lesante.
- II - O lesado, por via de regra, não está obrigado a suportar, por sua iniciativa, despesas que ao lesante cumpre realizar no quadro da sua obrigação de indemnizar, seja pela via da restauração natural ou por equivalente pecuniário.
- III - Sendo o critério primeiro da obrigação de indemnizar a restauração natural – art. 566.º, n.º 1, do CC – ao lesado privado ilicitamente do veículo, deve ser proporcionado um veículo de substituição, não sendo sequer exigível que, ante a recusa do lesante, o lesado haja de suportar os custos com o aluguer de tal veículo.

12-09-2013

Revista n.º 967/08.0TBCVL.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Simulação
Contrato de compra e venda
Procuração
Terceiro
Recurso de apelação
Poderes da Relação
Alteração dos factos
Impugnação da matéria de facto

- I - Cumprido o ónus a cargo do recorrente que impugna matéria de facto no recurso de apelação, que consiste em especificar, sob pena de rejeição do recurso, os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados (n.º 1, al. a), do art. 685.º-B do CPC) e os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo da gravação nele realizada que imponham decisão diversa da recorrida (al. b)), a Relação, devendo reapreciar os meios de prova indicados relativamente a esses pontos da matéria de facto que o recorrente questiona, não está impedida de alterar outros cuja apreciação não foi requerida, desde que tal pronúncia vise

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- evitar contradição entre o que se pretendia alterar e foi alterado e aquilo que fora aceite em sede de julgamento.
- II - Se assim não fosse, o julgamento na Relação, no que concerne à matéria de facto, não alcançaria uma autónoma convicção probatória; o acórdão deve proceder de modo a evitar contradição com outros pontos que o recorrente ou recorrido não tinham questionado, devendo, oficiosamente, proceder a alterações visem esse desiderato.
- III - Não existe nulidade do acórdão por excesso de pronúncia, uma vez que o conhecimento oficioso pela Relação, no que respeita à matéria de facto, foi determinado pelo objectivo de evitar contradição entre os pontos de facto alterados e aqueles que com eles tinham atinência e, se mantidos, inexoravelmente evidenciariam contradição.
- IV - *Terceiro* para efeitos de simulação é quem não interveio no negócio simulado e, por isso, não agiu com intenção defraudatória. O vício de vontade, radicando no representante, não exprime a declaração de vontade do representado que, por isso, não fica vinculado pela declaração daquele a quem conferiu poderes representativos – art. 259.º do CC.
- V - Se o conluio apenas envolve o representante e terceiro, não pode considerar-se viciada por simulação a declaração negocial do representado que foi alheio ao concerto simulatório, sendo, por isso, a actuação do seu representante violadora dos poderes representativos.
- VI - Sendo a autora e o seu falecido marido representados pela sua filha, esta munida de procuração por eles emitida, habilitante à venda dos imóveis dos representados, tendo estes sido alheios ao concerto simulatório, que apenas foi pactuado entre a representante e aquele que com ela contratou, são a autora e o seu marido *terceiros* – art. 259.º do CC – por serem alheios ao conluio, sendo nulo o negócio celebrado em seu nome.

12-09-2013

Revista n.º 2154/08.9TBMGR.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Acidente de viação

Portaria

Danos patrimoniais

Perda da capacidade de ganho

Dano biológico

Danos não patrimoniais

- I - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2008, de 25-06, que prevê uma tabela de ressarcimento do dano corporal em matéria de acidentes de viação, tem um campo específico de aplicação extrajudicial, sendo que, pela natureza do diploma que é, não derroga a Lei, situando-se em hierarquia inferior, pelo que o critério legal primordial e cogente é o definido pelo Código Civil.
- II - Mesmo que as sequelas físicas, que afectam permanentemente o lesado, não implicassem perda de réditos salariais, nem por isso deixaria ele de ser indemnizado por dano patrimonial.
- III - Com efeito, a força produtiva depende da capacidade e integridade do corpo humano, sendo que a capacidade para trabalhar é, em si mesma, um valor que, para lá de relevar no plano moral da dignidade pessoal, assume um factor inquestionável como fonte de rendimento potencial, que deve existir ao longo do período de vida activa laboral que se estima, normalmente, até aos 65 anos, razão pela qual importa ter presente o rebate das sequelas do acidente.
- IV - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e durante o seu tempo de vida (longevidade), tornando mais penosa com o decurso do tempo, a capacidade de trabalhar e a qualidade de vida quando cessar a vida activa laboral.
- V - O dano biológico implica que se atenda às repercussões que a lesão causa à pessoa lesada; tal dano assume um cariz dinâmico, compreendendo vários factores, sejam actividades laborais,

recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais ou de relação, já que as lesões afectam o padrão de vida, havendo, para este efeito, que ponderar não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida.

- VI - A compensação para o dano moral não tem cariz indemnizatório, não se mede pela teoria da diferença no apuramento do seu *quantum*. O valor pecuniário atribuído visa ser um lenitivo para o sofrimento, para a provação moral, não visa o pagamento da dor (o vulgarmente designado *pretium doloris*), devendo a expressão pecuniária ser encontrada à luz dos critérios dos arts. 494.º e 496.º, n.º 1, do CC, ponderando critérios de justiça relativa, com apelo à equidade (ao caso concreto), que considere os valores que, em casos semelhantes, são atribuídos pelos tribunais superiores, na demanda da igualdade possível, sendo também de vincar a componente punitiva da compensação como elemento que evidencia censura do responsável pelo facto ilícito.

12-09-2013

Revista n.º 2602/10.8TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

<p>Decisão final Falta de fundamentação Alimentos devidos a filhos maiores Cessação</p>

- I - O juiz deve justificar a decisão, indicando as razões de facto e de direito que conduzem a essa deliberação; só assim as partes ficam cientes das razões, factuais e jurídicas, do sucesso ou fracasso das suas pretensões. Uma decisão não é, nem pode ser, um acto discricionário, deve antes constituir a concretização de vontade abstracta da lei ao caso concreto, com a indicação dos parâmetros determinativos da resolução inerente.
- II - Como é jurisprudência uniforme, só a falta absoluta de fundamentação da decisão, que não uma deficiente ou insuficiente densidade fundamentadora, integra a nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - De acordo com o disposto nos arts. 1878.º, n.º 1, e 1885.º, n.ºs 1 e 2, do CC, incumbe aos pais, no interesse dos filhos, velar pela sua segurança e saúde e prover ao seu sustento, promovendo, de acordo com as suas possibilidades, o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos, proporcionando-lhes adequada instrução geral e profissional.
- IV - Tais obrigações cessam, em regra, como resulta do estatuído nos arts. 1877.º e 1880.º do CC, quando os filhos atingem a maioridade; excepcionalmente, porém, se no momento em que atingir a maioridade, o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se reporta o art. 1879.º do CC (despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos) na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação profissional se complete – art. 1880.º daquele código.
- V - A obrigação excepcional prevista no art. 1880.º do CC tem um carácter temporário, definido pelo “tempo necessário” para completar a formação profissional do alimentando, obedecendo a um critério de razoabilidade – é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso, seja justo e sensato, exigir dos pais e continuação da contribuição a favor do filho agora de maioridade.
- VI - Em caso de litígio entre os filhos e os pais em relação ao referido auxílio, torna-se necessário que eles o requeiram judicialmente justificando a sua necessidade e a possibilidade dos pais de prestarem os alimentos.

12-09-2013

Revista n.º 323-D/2000.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Contrato de empreitada

Obras

Alteração

Modificação

- I - O empreiteiro encontra-se adstrito a uma obrigação de resultado, devendo a obra ter aptidão para o seu uso ordinário ou para o uso previsto no contrato – cf. art. 1208.º, *in fine*, do CC.
- II - Se as modificações respeitam à obra convencionada, limitando-se a alterar a sua composição ou conteúdo, devem ser reputadas como meras alterações. O art. 1214.º diz respeito a alterações realizadas por iniciativa do empreiteiro; quando as alterações se revelem necessárias em virtude de razões objectivas deverá aplicar-se o regime constante do art. 1215.º, ambos do CC.
- III - Deparando-se o empreiteiro com a necessidade técnica de fazer alterações à obra e sabendo-se que lhe cabe realizar a empreitada sem vícios, é coerente e consequente estabelecer a lei, em caso de ausência de acordo dos interessados, que seja o tribunal a determinar o conteúdo das mudanças e o respectivo preço.
- IV - O acordo relativo a alterações necessárias não está sujeito a forma escrita – como exige o art. 1214.º, n.º 3, do CC, para as modificações autorizadas da iniciativa do empreiteiro –, podendo ser celebrado por qualquer forma – cf. art. 219.º do CC.

12-09-2013

Revista n.º 499/06.1TBFVN.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Regulação do poder paternal

Processo de jurisdição voluntária

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Inadmissibilidade

- I - A acção de alteração do exercício do poder paternal (art. 182.º da OTM) é legalmente considerada como um processo de jurisdição voluntária (art. 150.º da OTM) e, em conformidade com o disposto no art. 1440.º do CPC, nela “o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente”.
- II - Nos processos de jurisdição voluntária a prolação de decisão final está intimamente ligada à apreciação da situação de facto em que os interessados se encontram, sabendo-se que não tem o STJ o poder de controlar a decisão sobre tal situação – cf. arts. 729.º e 722.º do CPC. Em consonância com esta realidade o n.º 2 do art. 1411.º do CPC exclui a possibilidade de recurso para o STJ.
- III - Porém, esta limitação não implica a total exclusão da intervenção do STJ nestes recursos, apenas a confina à apreciação das decisões recorridas enquanto excedendo critérios de mera conveniência ou oportunidade, emirjam de critérios de estrita legalidade.
- IV - Se das conclusões de recurso resulta que o recorrente não põe em causa algum critério de legalidade perfilhado no acórdão recorrido, algum critério normativo, mas apenas a análise casuística das necessidades do menor e as capacidades económicas e necessidades dos progenitores, a culminar num juízo ponderado mas subordinado a critérios de oportunidade, conveniência e equidade, tal extravasa as competências do STJ no âmbito do recurso de revista, não cabendo recurso para o STJ.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

12-09-2013
Revista n.º 1984/06.0TBCLD-C.L1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Divórcio
Inventário
Partilha dos bens do casal
Certidão
Justo título
Usucapião

- I - A partilha subsequente ao divórcio não é justo título para efeitos de usucapião. A partilha não converte em titulada uma posse que o não era.
- II - O inventário e a partilha não são negócios translativos, pois falta neles o transmitente de que fala o art. 1259.º do CC. Por ela não se transmite um direito, apenas se faz a conversão da quota ideal do cônjuge sobre parte determinada da comunhão. A sentença homologatória da partilha não é um título abstractamente aquisitivo, mas apenas declarativo de um direito.
- III - As certidões das matrizes prediais emitidas pelas repartições de finanças, apesar da inscrição na matriz ser tomada em conta em certas hipóteses no direito registral (cf. art. 28.º do CRgP) apenas constituem presunção para efeitos fiscais, não para efeitos civis, e, portanto, também não fazem prova plena quanto à veracidade da descrição nela inserta.

12-09-2013
Revista n.º 3317/06.7TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção
Gregório Silva Jesus (Relator)
Martins de Sousa
Gabriel Catarino

Responsabilidade bancária
Conta bancária
Cheque
Nexo de causalidade
Culpa

- I - O nexo de causalidade (naturalístico) constitui matéria de facto, cujo conhecimento, apuramento e sindicância se encontram subtraídos ao Supremo como tribunal de revista que é, mas assente esse nexo naturalístico pode este Supremo Tribunal verificar da existência de nexo de causalidade, se o facto concreto apurado é, em abstracto e em geral, apropriado, adequado, para provocar o dano, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.
- II - De acordo com a doutrina da causalidade adequada o facto que actua como condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre por sua natureza de todo inadequado e o tenha produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais, não pressupondo a exclusividade da condição, podendo ter colaborado na sua produção outros factos concomitantes ou posteriores.
- III - A circunstância de estar provado que os depósitos foram efectuados por um terceiro e que a devolução dos cheques em nada impedia a autora de obter o pagamento e diligenciar pela cobrança dos valores em dívida directamente da devedora, não afasta a causalidade, não quebra o nexo efectivamente entre a não cobrança dos cheques pelo Banco recorrente com a sua devolução ao depositante e o não recebimento dos montantes neles titulados, pois que o mesmo não pressupõe a exclusividade da condição, até porque a causa de pedir não reside na falta de pagamento das mercadorias inerente ao contrato de compra e venda celebrado pela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- recorrida com a empresa X, mas antes na violação culposa por parte do recorrente dos seus deveres emergentes do contrato de abertura de conta.
- IV - Quanto à determinação da culpa na produção do evento, se estiver em equação a violação dos deveres gerais de prudência, diligência e de cuidado, não havendo que aplicar ou interpretar qualquer regra de direito, estamos perante matéria de facto, pelo que a Relação decidiu, de forma soberana, que a autora não contribuiu culposamente para a produção do dano que veio invocar.
- V - Porém, reconhece-se haver uma linha de pensamento jurisprudencial e doutrinal que entende poder o STJ ajuizar em matéria de culpa se determinada realidade fáctica se subsume ou não à diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso, nos termos do n.º 2 do art. 487.º do CC.
- VI - À luz deste enquadramento, submetendo a realidade fáctica à cláusula geral da “diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso”, podemos dizer que não se surpreende no acervo de factos alegados e provados qualquer comportamento censurável por parte da autora, uma sua actuação culposa no cumprimento do seu dever de diligência, por, alicerçada na conferência dos talões de depósito, na consulta *on line* dos movimentos da sua conta junto do réu e na confiança que o banco/recorrente lhe infundia, não haver procedido diariamente, e só passados cerca de dois meses, à conciliação bancária dos depósitos efectuados.
- VII - Antes resulta que, de acordo com a bitola veiculada pela lei, a do bom pai de família (*bonus pater familiae*), a autora usou da diligência que é normal numa sociedade comercial em face do condicionalismo próprio do caso concreto.

12-09-2013

Revista n.º 2002/09.2TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p>Simulação Negócio indirecto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Presunção Ilações</p>
--

- I - Não cabe nos poderes do STJ censurar o recurso a presunções judiciais efectuado pela Relação, por se tratar de ilações respeitantes à matéria de facto, extraídas dos factos provados, com base em máximas de experiência, quando elas não alterem esses factos e apenas representem a sua decorrência lógica, na medida em que tais ilações mais não são do que matéria de facto, insindicável pelo tribunal de revista.
- II - Porém, se essas ilações não forem a decorrência lógica dos factos provados ou se implicarem a prova de factos que contrariem as respostas afirmativas ou negativas aos quesitos ou a aprova de factos nem sequer alegados, então, já o STJ as pode apreciar e censurar, por se estar perante alteração não prevista no art. 712.º, n.º 1, ou perante matéria de facto não alegada pelas partes, em violação da parte final do art. 664.º, ambos do CPC.
- III - Tendo sido dada como não provada materialidade constante de um ponto da base instrutória, após o contraditório e imediação da prova produzida, em sede de 1.ª Instância, não podia a Relação, através de uma presunção de facto, sem que tivesse alterado a referida decisão sobre a matéria de facto, considerar como assente, precisamente, o seu contrário, adoptando um meio, processualmente, inadmissível, porque não obtido através da matéria constante dos autos, onde a 1.ª Instância fundou a sua convicção e retirando uma conclusão, irremediavelmente, diferente, com base na valoração preferencial da prova indiciária obtida através de outros meios de prova.
- IV - Não tendo os autores demonstrado a invocada simulação, não é questionável o valor de prova plena do contrato de permuta celebrado entre os réus, não só quanto às declarações negociais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

de ambos, mas, também, quanto à conformidade das suas declarações com a respectiva vontade real, ou seja, quanto ao valor de prova plena de que as mesmas sejam verdadeiras.

- V - No negócio indirecto, não há pacto simulatório, as partes querem, realmente, o que declaram, o negócio-meio, com os efeitos que lhe são próprios, embora exista uma divergência intencional entre a função típica e o fim concreto com que o mesmo é celebrado, querendo as partes, simplesmente, utilizar o modelo regulativo de um tipo negocial para um fim indirecto que não corresponde à sua função típica, mas que esse tipo permite atingir.

12-09-2013

Revista n.º 1933/09.4TBPFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Respostas à base instrutória

Factos conclusivos

Juízo de valor

Condução automóvel

Trânsito de peões

Falta de atenção

- I - Os factos podem revestir complexidade, por encerrarem já juízos de valor, por constituírem a conclusão de um silogismo primário, mas não são ainda conceitos jurídicos, por esse juízo de valor não ser efectuado à luz das normas e critérios de direito.
- II - Por outro lado, há factos que se apresentam com natureza mais linear, há outros de incontroversa complexidade, podendo-se desdobrar em outros mais lineares, mas cujo apuramento esteja ao alcance de qualquer cidadão, dada a simplicidade dos juízos de valor que encerram.
- III - Prestar atenção à circulação dos peões pode resultar de factos mais lineares como, por exemplo, o de, perante a existência de muitos peões no local, o veículo automóvel não reduzir a velocidade, nomeadamente travando ou desviando a sua marcha para uma parte da faixa de rodagem que lhe competia onde esses peões fossem menos ou até fossem inexistentes.
- IV - A condução sem prestar atenção à circulação dos peões é um estado anímico que se pode perguntar a uma testemunha directamente sem necessidade de desdobrar esse facto menos linear noutros mais simples ou elementares.

12-09-2013

Revista n.º 1473/04.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Procedimentos cautelares

Decisão final

Entrega de bem imóvel

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Inadmissibilidade

Constitucionalidade

- I - É inadmissível recurso de revista, para o STJ, interposto de um acórdão da Relação que decidiu do recurso de apelação interposto da decisão da 1.ª Instância que deferiu uma providência cautelar de entrega de bem móvel, decisão essa que foi definitiva, nos termos do art. 21.º, n.º 7, do DL n.º 149/95, de 24-06, na redacção dada pelo DL n.º 30/2008, de 25-02, por força do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- estatuído no art. 387.º-A do CPC (salvo os casos em que seja alegada e provada a existência de um caso em que a lei admita sempre recurso).
- II - A restrição ao direito de recurso nos procedimentos cautelares consta do disposto no art. 387.º-A do CPC e nele não há qualquer ressalva dos procedimentos cautelares em que a decisão é definitiva.
- III - O DL n.º 30/2008, ao alterar o n.º 7 do art. 21.º do DL n.º 149/95, veio prever a possibilidade de o procedimento cautelar, dentro de determinadas circunstâncias, poder proferir uma decisão definitiva, evitando-se “assim a existência de duas acções judiciais – uma providência cautelar e uma acção principal – que, materialmente, têm o mesmo objectivo: a entrega do bem locado” – cf. relatório do DL n.º 30/2008.
- IV - Porém, esta disposição não alterou a redacção do art. 387.º-A do CPC, que se manteve imutável; por isso, tratando-se de providência cautelar com traços habituais ou com a inovatória natureza de decisão definitiva, sempre haverá uma impossibilidade de recurso para o STJ, salvo as excepções previstas na parte final do art. 387.º-A.
- V - Tal interpretação não viola o direito de acesso ao direito, previsto no art. 20.º da CRP. Tal como é unanimemente entendido, não há na Constituição da República um direito geral e irrestrito de recurso das decisões judiciais.

12-09-2013

Reclamação n.º 108/13.2TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Acidente de viação
Tractor agrícola
Fundo de Garantia Automóvel

- I - Um tractor agrícola com reboque de matrícula não identificada está incluído no conceito legal de “veículo em circulação” sujeito ao regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
- II - Tendo o tractor agrícola, na altura do embate, descido por um terreno em declive, sem que o condutor conseguisse controlar o veículo, os danos causados pelo acidente estão abrangidos pelos riscos da actividade viária cobertos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, respondendo o FGA pelo pagamento das indemnizações aos lesados, ao abrigo do art. 21.º do DL n.º 522/85, de 31-12, uma vez que o tractor agrícola não possuía seguro válido e eficaz.

12-09-2013

Revista n.º 630/2001.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Privação do uso
Factos essenciais
Factos instrumentais
Factos supervenientes
Ampliação da base instrutória
Princípio do contraditório

- I - O alargamento do período temporal relevante, para efeitos de cálculo do dano de privação do uso, não constitui um facto instrumental, mas sim um facto concretizador ou complementar de um facto essencial, assumindo, portanto, também a natureza de facto essencial ou principal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O tribunal só pode conhecer de factos essenciais, que complementam e concretizam os alegados pelas partes, e que são supervenientes à proposição da acção, se a parte interessada tiver, em sede de audiência de discussão e julgamento, manifestado a vontade de se aproveitar desses factos e tiver sido facultado à parte contrária o exercício do contraditório (art. 264.º, n.º 3, do CPC), caso em que os mesmos devem ser aditados à base instrutória, nos termos do art. 650.º, n.º 2, al. f), do CPC, e sujeitos à produção de prova (art. 650.º, n.º 3, do CPC).
- III - Não tendo a parte interessada na prova do facto complementar, por sua iniciativa, manifestado interesse em se aproveitar do facto, nem o tribunal *a quo* convidado officiosamente a parte a manifestar essa vontade e sujeitado o facto à produção de prova, não pode, agora, este Supremo Tribunal considerar esse facto na sua decisão.

12-09-2013

Revista n.º 5559/09.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Partilha da herança

Sentença

Homologação

Título executivo

Como qualquer sentença condenatória, a sentença de partilhas é passível de execução. Ponto é que tenha transitado em julgado e produza força de caso julgado contra os sujeitos que nela figuram ou mesmo contra terceiros a quem seja extensível (cf. art. 57.º do CPC).

12-09-2013

Revista n.º 221/06.2TJVNF-E.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Danos futuros

Dano biológico

Trabalho doméstico

Cálculo da indemnização

Juros de mora

- I - Da colisão de veículos envolvidos em acidente estradal pode resultar a ofensa de bens de carácter imaterial, atinentes à integridade física e moral do lesado e que, numa perspectiva ampla, se integram no seu direito geral de personalidade.
- II - Essa ofensa reflecte-se, subjectivamente, na vítima, e concretiza-se nas dores de ordem física (*quantum doloris*) e no sofrimento de ordem moral (onde se inclui o dano estético) de que decorrem incomodidades e prejuízos para a sua afirmação pessoal e social, compreendidos na noção de dano não patrimonial – art. 496.º, n.º 1, do CC.
- III - Na atribuição de indemnização pela perda da capacidade aquisitiva valoriza-se não o sofrimento ou a deformação corporal em si, mas antes a impossibilidade de que o lesado fica a padecer de utilizar o seu corpo de forma plena e absoluta, enquanto força de trabalho produtora de rendimento. Vale por dizer, pois, que a lesão que daí releva há-de repercutir-se, negativamente, nos proventos laborais e na capacidade de desenvolver a sua actividade nesse domínio, quer se trate do exercício de actividade profissional propriamente dita, quer de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

actividade com repercussão na economia doméstica que, decerto, não fora ela, seria expectável que fosse levada a cabo sem qualquer limitação.

- IV - Estamos no domínio do dano biológico com valoração autónoma em relação aos restantes danos e que visa reparar a perda da capacidade de trabalho e de ganho, de modo a que, conforme prescreve o art. 562.º do CC, se reconstitua a situação patrimonial que existira se não se tivesse verificado o evento que obriga à indemnização.
- V - A circunstância de se ter demonstrado que a limitação da vítima, afinal, se situa numa incapacidade permanente laboral de 10%, não inviabiliza que deva ser contabilizado o dano biológico, a maior penosidade e esforço no exercício da sua actividade diária corrente, de carácter doméstico ou agrícola, assim como o condicionamento a que ficou sujeita para efeitos de valorização e crescimento de tal exercício que a penalizará, se as circunstâncias a isso a viessem obrigar.
- VI - Tomando como base de cálculo a idade da vítima à data do sinistro (60 anos), o salário mensal de € 500, a potencial vida activa (75 anos), a perda de vencimento anual (traduzida em 10%), a Relação considerou perfeitamente adequado o quantitativo de € 18 000, por perda de capacidade de ganho, resultado que se tem por equilibrado e que se enquadra nos padrões que têm vindo a ser utilizados pelo STJ.

12-09-2013

Revista n.º 2653/06.7TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Despacho do relator
Conferência
Admissibilidade de recurso

O despacho do relator de admissão do recurso no tribunal superior é sempre de carácter provisório, por ser livremente modificável pela conferência, por iniciativa do próprio relator, dos seus adjuntos e até das próprias partes, sem que tal represente postergação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional, contemplado no art. 666.º do CPC, ou violação do caso julgado formal, plasmado no art. 672.º do CPC.

12-09-2013

Revista n.º 4574/11.2TBVNG-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Sub-rogação
Requisitos
Enriquecimento sem causa
Penhor

- I - O direito de sub-rogação traduz a substituição do credor na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor (ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento): a sub-rogação pode ser voluntária, quando decorre de manifestação expressa da vontade do credor ou do devedor, designadamente quando, apesar de ser o devedor a cumprir, o faz com dinheiro ou outra coisa fungível emprestada por terceiro – arts. 589.º, 590.º e 591.º do CC – ou legal, quando opera por determinação da lei, independentemente de declaração do credor ou devedor – art. 592.º, n.º 1, do CC.
- II - Resulta do art. 592.º, n.º 1, do CC, que são razões especiais que justificam o regime legal de favor que coloca o terceiro na mesma posição jurídica do primitivo credor, o que significa que

- o crédito não se extingue, antes de transfere para o terceiro que cumpre em vez do devedor. Mantém-se, por conseguinte, na titularidade do terceiro, o mesmo direito de crédito de que era titular o anterior credor.
- III - Não é qualquer terceiro que cumpra obrigação alheia que beneficia da sub-rogação, mas apenas aqueles que cumpriram em determinadas circunstâncias valoradas pela lei. Assim, só fica sub-rogado nos direitos do credor, o terceiro que cumpra a obrigação alheia quando tiver garantido (previamente) o cumprimento, isto é, quando o cumprimento tenha em vista evitar a execução de garantia que prestou.
- IV - Fica, também, sub-rogado nos direitos do credor, o terceiro que cumpra a obrigação alheia, quando “por outra causa, estiver directamente interessado na satisfação do crédito” – art. 592.º, n.º 1, *in fine*, do CC. Exige-se um interesse directo, que a doutrina vem entendendo como sendo um interesse patrimonial e próprio, excluindo um mero interesse “moral” ou “afectivo” do *solvens*.
- V - Se o terceiro, apesar de não ter interesse no cumprimento, realiza a prestação alheia e o credor a aceita, não há transmissão do crédito para o *solvens*, verificando-se, antes, a extinção da obrigação. Não significa isso, porém, que o terceiro não interessado que cumpriu a obrigação alheia não adquira qualquer direito face ao devedor liberado.
- VI - Não é irrelevante que o cumprimento ocorra voluntariamente, por iniciativa do terceiro ou seja promovido pelo credor através da execução e venda do penhor. É que só na primeira situação o terceiro cumpre a obrigação alheia no seu próprio interesse, designadamente com a finalidade especial de evitar a execução, ou a consumação desta, pela venda (e consequente perda) da coisa empenhada, sendo exactamente esse cumprimento interessado a razão ser da sub-rogação.

12-09-2013

Revista n.º 749/08.0TBTN.V.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Investigação de paternidade
Inversão do ónus da prova
Dever de colaboração das partes
Exame laboratorial
Recusa
Matéria de facto
Presunção
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As presunções judiciais (presunções simples ou de experiência), baseando-se nas regras da experiência comum e nos princípios da lógica, funcionam, directa ou indirectamente, como meios de prova, encontrando-se, por isso, em pleno domínio da matéria de facto, não podendo, em princípio, o STJ sindicar a sua utilização.
- II - Todavia, o STJ já tem competência para censurar o uso irregular de presunções judiciais, quer quanto à existência dos respectivos pressupostos, quer quanto ao concreto raciocínio efectuado pelo julgador, neste último caso, quando este raciocínio ofende as regras da lógica e não resulta, manifestamente, do facto base da presunção.
- III - Para ser legítima a inversão do ónus da prova, prevista nos arts. 519.º, n.º 2, do CPC, e 344.º, n.º 2, do CC, não basta qualquer recusa de colaboração, sendo ainda necessário que essa omissão seja culposa, sendo a culpa apreciada em abstracto, pela diligência de um bom pai de família – cf. art. 487.º, n.º 2, do CC.
- IV - São pressupostos da inversão do ónus da prova: a) a recusa de colaboração com o tribunal em ordem à descoberta da verdade; b) que essa recusa seja culposa; e, c) que a recusa tenha tornado impossível a prova à parte que, em princípio, estava onerada com o respectivo ónus.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Se, em concreto, o réu faltou a um exame pericial e, logo no dia seguinte, se apresentou em juízo a requerer a justificação da sua falta, provando que estava doente, a simples circunstância de vir aos autos justificar aquela falta, independentemente de essa justificação ser ou não deferida pelo tribunal, é desde logo incompatível com a ideia de recusa.
- VI - A conduta do réu, ao vir justificar a sua falta ao exame com fundamento em comprovada doença, revela um comportamento normal, considerando o padrão de diligência exigível a um “bom pai de família” colocado nas mesmas circunstâncias.
- VII - Não podia, por isso, ter-se como demonstrada a recusa de colaboração para a realização da justiça e muito menos que a falta do réu ao mencionado exame tornara impossível a prova da filiação biológica que o autor pretendia demonstrar com o exame que requereu.
- VIII - Assim, a presunção judicial retirada pelas instâncias não assenta em base factual capaz de justificar, à luz dos aludidos princípios e regras gerais, aquela conclusão, e, conseqüentemente, não foi lícito, por falta dos respectivos pressupostos, o recurso à inversão do ónus da prova, tendo sido violados os arts. 351.º e 344.º, n.º 2, do CC, e 519.º, n.º 2, do CPC.

12-09-2013

Revista excepcional n.º 1081/10.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso
Conhecimento do mérito
Recurso de revista

A formação prevista no art. 721.º-A, n.º 3, do CPC apenas decide, em definitivo, a questão relacionada com a admissibilidade da revista excepcional, não interferindo, nem podendo interferir, de modo algum, com a apreciação das demais questões que sejam suscitadas no âmbito do recurso, matéria esta da exclusiva competência do colectivo formado depois da distribuição da revista excepcional.

12-09-2013

Incidente n.º 364/11.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Prescrição
Crime
Ónus de alegação
Ónus da prova
Fundo de Garantia Automóvel
Litisconsórcio necessário
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Direcção efectiva
Concorrência de culpas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A aplicação do alargamento do prazo prescricional a que se refere o n.º 3 do art. 498.º do CC não está dependente de, previamente, ter ocorrido processo crime e, muito menos, da existência de condenação penal, assim como não impede a acção cível o facto de o processo crime ter sido arquivado ou amnistiado.
- II - O que releva é que o lesado alegue, e prove, na acção cível, que a conduta do lesante, em concreto, constitui crime cujo prazo de prescrição é superior aos 3 anos previstos no art. 498.º, n.º 3, do CC.
- III - O art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12 impõe o litisconsórcio necessário passivo do FGA e do responsável civil, sendo que este é – desde logo – o sujeito da obrigação de segurar, independentemente de ter, ou não, a direcção efectiva do veículo.
- IV - Tendo resultado provado que a autora não apertara o cinto de segurança e que a circunstância de ter sido cuspada da viatura inculca a certeza que a falta do cinto foi decisiva na ocorrência das graves lesões que sofreu, afigura-se equilibrada e equitativa a percentagem de contribuição da ofendida – para a produção das lesões – fixada pelas instâncias de 50%.

12-09-2013

Revista n.º 157/07.0TBVFC.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Qualificação jurídica
Crime
Responsabilidade extracontratual
Prescrição
Prazo de prescrição
Ónus da prova
Fundo de Garantia Automóvel
Direito de regresso
Pagamento
Contagem de prazos

- I - A qualificação jurídica dada pelas partes não vincula o tribunal, razão pela qual, estando implícita na petição inicial a natureza criminal da actuação do réu, bem como o seu carácter culposos, tanto bastaria para que o tribunal pudesse atender ao prazo prescricional alargado do art. 498.º, n.º 3, do CC.
- II - Sendo a prescrição matéria de excepção, competiria ao réu alegar e provar a natureza não criminal dos factos ou a menor gravidade do ilícito criminal.
- III - Ficando o FGA investido no direito de regresso apenas após o pagamento, manifesto se torna que, só a partir de então, começa a correr o prazo prescricional.
- IV - Em sede de direito de regresso, o que releva é o crédito do FGA perante o lesante, razão pela qual, tendo aquele feito vários pagamentos a diversos lesados, apenas com o último desses pagamentos fica o FGA investido do direito de peticionar.

12-09-2013

Revista n.º 1418/10.9TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Dupla conforme
Dano morte
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Para que exista dupla conforme basta que a pretensão do autor com o eventual recurso de revista seja a alteração daquela parte em que as decisões da 1.^a instância e da Relação são conformes, pondo em causa, essa conformidade, ainda que parcial.
- II - O dano morte não se confunde com os danos não patrimoniais, sendo um valor a obter pela equidade e tendencialmente fixo, dado que o valor da vida é sempre igual.
- III - Esse valor, de acordo com a jurisprudência actual, não pode ser superior a € 80 000.
- IV - A morte de um jovem de 19 anos, com uma boa ligação com os seus pais, justifica uma indemnização de € 70 000 a título de danos não patrimoniais, aos seus progenitores.

12-09-2013

Revista n.º 1/12.6TBTMR.C1.S1 - 2.^a Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Execução específica
Contrato-promessa
Contrato de permuta
Direito de propriedade
Caso julgado
Fixação judicial do prazo
Excepção peremptória
Alvará
Interpelação
Mora

- I - A decisão que decreta a execução específica de um contrato-promessa de permuta de um bem actual (prédio rústico) por bens futuros (moradias a construir nesse prédio), operando a transmissão do direito de propriedade do dito prédio rústico e reconhecendo ao transmitente o direito de propriedade de certo número de moradias a construir nesse prédio (com especificação da respectiva tipologia, qualidade e localização) não constitui caso julgado impeditivo do recurso do outorgante sacrificado com a transmissão desse prédio rústico à fixação judicial de prazo para a beneficiária dessa transmissão requerer as autorizações necessárias (alvará) à construção dessas moradias.
- II - O caso julgado afirma-se negativamente como excepção e positivamente como autoridade.
- III - Na sua função negativa e como excepção impede pronunciamento judicial posterior entre as mesmas partes, sobre o mesmo objecto (pedido e causa de pedir).
- IV - Na sua função positiva e como autoridade, projecta os efeitos da respectiva decisão em acções posteriores conexas com aquela em que foi formado e que venham a decorrer entre as mesmas partes sem necessidade de total correspondência e identidade objectiva entre umas e outras.
- V - Convencionado que o credor, requerente da fixação judicial do prazo, teria, entre outros, o *direito de escolher o desenho interior e aprovar a especificação e caderno de encargos das moradias que lhe pertencerão, dentro dos padrões de qualidade das demais edificações do imóvel a urbanizar e tendo como limite os valores dos materiais que nelas venha a ser empregues pelos segundos outorgantes*, e tornando-se necessário o exercício desses direitos para a formulação do pedido de alvará, os mesmos configuram actos necessários ao cumprimento da obrigação pelo devedor, gerando a sua omissão a mora do credor, nos termos do art. 813.º do CC.
- VI - Fixado prazo para a apresentação do pedido de alvará de construção, cumpre ao devedor interpelar o credor para exercer aqueles direitos.

12-09-2013

Revista n.º 239/09.3TBVRS.E1.S1 - 2.^a Secção

Fernando Bento (Relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

João Trindade
Tavares de Paiva

Contrato de mandato
Contrato de prestação de serviços
Mandatário
Mandante
Honorários
Prazo de prescrição
Prescrição presuntiva
Contagem de prazos

- I - O contrato de mandato é uma modalidade do contrato de prestação de serviços pelo qual o mandatário se obriga a executar, por ordem do mandante, um ou mais actos jurídicos.
- II - Os créditos decorrentes do pagamento de honorários e reembolso de despesas em que incorreu o mandatário prescrevem no prazo de dois anos (art. 317.º, al. c), do CC).
- III - Tal prazo inicia a sua contagem com a cessação da prestação do mandatário.
- IV - A falta de prova do momento da cessação dos serviços pelo mandatário impede que se saiba quando começaria a contar o prazo de prescrição (presuntiva) previsto na al. c) do art. 317.º do CC.
- V - Resultando apurado que o mandatário representou os mandantes em várias acções judiciais conexas que estavam concluídas em Junho de 2004, data a partir da qual não foi mandatado para intervir em qualquer outro processo, tendo, em Julho de 2005, manifestado aos réus que, caso estes nada dissessem terminava o mandato no final das férias de verão, pelo menos a partir desta data não há qualquer indeterminação na fixação do aludido prazo.

12-09-2013
Revista n.º 593/09.7TBCTB.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Alegações
Conclusões
Conhecimento
Recurso

- I - O não conhecimento do recurso, previsto no art. 690.º do CC, em face da deficiência, obscuridade ou complexidade das alegações deve ser reservado para casos extremos de intensa complexidade em que, em virtude desta, o tribunal superior navegue num mar particularmente cavado ou mesmo intransponível sobre o que os recorrentes argumentam.
- II - Não obstante os recorrentes não terem seguido a técnica de verter quase tudo na fundamentação das alegações e reservar para as conclusões tão só a referência às questões objecto de discordância, tal não consubstancia motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

12-09-2013
Agravo n.º 470/07.6TBLMG.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação jurídica
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário

Arrendamento rural
Boa fé
Denúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Questão prejudicial

- I - A designação que as partes dão a um contrato não vincula quanto à classificação deste.
- II - Mas não pode deixar de ser um elemento a ter em conta na aferição do que quiseram ou, não coincidindo totalmente as respetivas vontades, dos contornos da figura da impressão do destinatário.
- III - Se, do contrato de arrendamento rural celebrado na vigência do DL n.º 385/88, de 25-10, consta a referência a «agricultor autónomo» e ao prazo de sete anos, é de considerar tal classificação, independentemente de, ao tempo, o arrendatário já ser empresário agrícola, com assalariados ao seu serviço.
- IV - Acrescentadamente pelo princípio da boa fé, está-lhe vedada a pretensão de que, afinal, o prazo era de 10 anos e de que a denúncia, obedecendo a regras próprias do arrendamento ao agricultor autónomo, foi inválida.
- V - Mesmo cessando a prejudicialidade, o STJ não pode conhecer dos pedidos nos termos do art. 715.º, n.º 2, do CPC, se estiver pendente impugnação de matéria factual em que tal conhecimento vai assentar.

12-09-2013

Revista n.º 108/09.7TBODM.E1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Culpa
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Concorrência de culpas

- I - Estando excluído do âmbito do recurso de revista a apreciação da decisão de facto, o controlo que o STJ pode efectuar sobre o juízo das instâncias relativamente à culpa (da ré ou da vítima do acidente) limita-se a verificar se foi observado o critério definido pelo n.º 2 do art. 487.º do CC, ou seja: determinar se o agente actuou com o grau de diligência que seria exigível, e que a lei fixa fazendo apelo àquela que teria uma pessoa medianamente diligente e cuidadosa, colocada nas circunstâncias concretas do caso, assim adoptando um conceito objectivado de culpa.
- II - Resultando provado que: (i) ao km 7,9 da EN 231 – que tem duas vias de circulação, uma em cada sentido, com linha descontínua – o condutor do ligeiro de mercadorias verificou que não estava a ser ultrapassado e, após, iniciou a manobra de mudança de direcção para a esquerda; (ii) manobra esta que não concluiu, colocando-se obliquamente relativamente à faixa de rodagem e assim obstruindo ambos os sentidos de trânsito, para proceder à limpeza do aqueduto ali existente; bem como (iii) que o condutor do motociclo travou antes de embater, deixando um rasto de 7,5 m na sua mão de transito, e (iv) antes de iniciar a desaceleração que antecedeu a queda do seu condutor e o embate, circulava a velocidade próxima dos 90 kms/h; e considerando ainda que (v) antes do local do acidente encontrava-se colocada sinalização no sentido de marcha de ambos os veículos – devido aos trabalhos de conservação da via – advertindo da existência de perigo e avisando da circulação alternada, proibindo a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

ultrapassagem e limitando a velocidade a 70kms/h e posteriormente a 50 kms/h, há que concluir que ambos os condutores contribuíram culposamente para os danos que vieram a ocorrer, numa proporção de 25% para o primeiro e 75% para o segundo.

12-09-2013

Revista n.º 3673/11.5TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Documento particular

Prova testemunhal

Força probatória

Força probatória plena

Reapreciação da prova

Responsabilidade extracontratual

Acto ilícito

Obrigações de indemnizar

- I - O STJ aplica definitivamente aos factos, fixados pelo tribunal recorrido, o regime jurídico que julgue aplicável, não conhecendo de matéria de facto, salvo no caso de ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Uma vez que os recorrentes fundam a sua pretensão de alteração da matéria de facto numa diferente apreciação de documentos particulares e depoimentos testemunhais – meios de prova estes que são destituídos de força probatória plena – não se verificam as condições necessárias para que o STJ se possa debruçar sobre tal pretensão.
- III - A ilicitude pode revestir duas formas: violação do direito de outrem ou violação de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios – art. 483.º, n.º 1, do CC.
- IV - Tendo sido apresentados à ré E documentos que apontavam para a legitimidade da ré O, para requerer a instalação de energia eléctrica e celebração do respectivo contrato, relativamente ao espaço propriedade dos autores, nada aponta para a existência de conluio entre estas no sentido de causar prejuízos aos autores.

12-09-2013

Revista n.º 574/07.5TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Ónus da prova

Inversão do ónus da prova

Actividades perigosas

Presunção de culpa

Energia eléctrica

Questão nova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Qualificação jurídica

Contrato de empreitada

Comissão

Comissário

Comitente
Presunções judiciais

- I - O art. 493.º, n.º 2, do CC – respeitante à vigilância de coisas, animais ou exercício de actividades perigosas – opera uma inversão do ónus da prova, permitindo que o lesante apenas se exonere das responsabilidades, provando que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para as evitar.
- II - É de considerar como actividade perigosa a actividade de desativação de equipamento de distribuição de energia da EDP colocado numa torre metálica.
- III - Inexistindo nos autos factos que permitam concluir que a torre caiu por causas exteriores à atuação dos funcionários da ré e que esta empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias – antes tudo indicando que os funcionários desta se limitaram a olhar para a torre sem fazer qualquer exame preliminar sobre a segurança da operação do seu escalamento, não havendo até quaisquer indícios que tivessem competência para avaliar dessa segurança –, é de concluir que a ré, não só não conseguiu ilidir a presunção de culpa que sobre si recaía, como agiu ainda com culpa efectiva (na medida em que face às circunstâncias, podia e devia ter agido de outro modo).
- IV - Nunca tendo a recorrente levantado a questão de os condutores de energia eléctrica não fazerem parte da rede eléctrica (não sendo, por isso, consequentemente aplicável o disposto no art. 509.º do CC) – nem na contestação, nem aquando do recurso para a Relação – é de considerar a mesma como «nova» e, por isso, não pode o STJ dela conhecer.
- V - A denominação dada pela parte a um contrato não é suficiente para preencher o seu conteúdo: o facto de as partes terem denominado o contrato em causa de «empreitada contínua», não é suficiente para se concluir pela inexistência da subordinação inerente à relação de comissão.
- VI - A ausência dessa relação teria que ser indiciada por factos que demonstrassem que a ré E.I. não actuava por conta e sob a direcção da ré E.
- VII - As presunções judiciais – também designadas de materiais, de facto ou de experiência – são meios lógicos ou mentais, operações firmadas em regras de experiência, baseadas em juízos de probabilidade, dos quais o julgador, de um facto conhecido, afirma um desconhecido.
- VIII - Ao STJ apenas compete verificar da correcção do método discursivo de raciocínio e, em geral, saber se os critérios de utilização das presunções judiciais se mostram respeitados, examinando a questão estritamente do ponto de vista da legalidade.
- IX - Afigura-se razoável a afirmação, feita pela Relação, de ser da experiência da vida e do senso comum que quando um estabelecimento comercial ou industrial é obrigado a não produzir mercadorias tal implica sempre um prejuízo, uma vez que durante esse período não pode produzir, entregar e faturar, não aumentando o seu património, deixando de ter lucros.

12-09-2013

Revista n.º 1626/07.7TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

IVA
Direito à indemnização
Dano
Sociedade comercial
Direitos de personalidade
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - A não ser que uma empresa demonstre que o não reembolso do IVA se deveu a facto que não lhe é imputável, nas operações inerentes à atividade empresarial, o IVA nunca é custo para a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- empresa que o paga e, portanto, dano indemnizável, pois, a final, tem direito à respectiva dedução.
- II - Em termos jurídico-conceptuais, não se vê qualquer dificuldade em atribuir à sociedade alguns dos direitos estruturalmente idênticos aos direitos de personalidade atribuídos às pessoas singulares.
- III - Em princípio, qualquer ofensa a esses direitos acaba por se projetar num dano patrimonial, revelado, por exemplo, por dificuldade com os fornecedores e afastamento da clientela, que se pode traduzir, evidentemente, numa diminuição ou frustração das vendas, com a consequente diminuição dos lucros.
- IV - Mas pode acontecer que não ocorra essa projeção e, nesse caso, não se vê por que razão não há-de a sociedade ser compensada pela ocorrência desse dano de natureza não patrimonial.
- V - O que não pode acontecer e em obediência ao princípio da boa fé, é que um mesmo fato revista ao mesmo tempo natureza patrimonial e não patrimonial para o efeito de o lesado ser indemnizado em duplicado, como bem se diz no acórdão recorrido.

12-09-2013

Revista n.º 372/08.9TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Acto ilícito

Culpa

Dever de diligência

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade hospitalar

Acto médico

Ónus da prova

Cálculo da indemnização

Incapacidade permanente parcial

Danos não patrimoniais

Equidade

- I - Os poderes de cognição do STJ admitem considerar, com base nos factos provados, se foi praticado um ato lesivo culposo à luz do critério que consta do art. 487.º, n.º 2, do CC, ou seja, aferir da diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso.
- II - Assim sendo, deve considerar-se que incorreu em ato ilícito o profissional de estabelecimento hospitalar que se encontra contaminado com bactérias, como a *P. Aeroginosa* da espécie *Pseudomonas*, que executou no autor uma punção (introdução da ponta da agulha na veia) em condições tais que se deu a introdução da bactéria na corrente sanguínea.
- III - Resultando necessariamente tal ocorrência de uma execução defeituosa, não compete ao lesado, em sede de ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC), provar ainda o concreto erro de execução determinante da infeção, designadamente se a infeção resultou do manuseamento do material utilizado sem proteção ou do contacto deste com superfícies ou matérias não desinfetadas ou da sua falta de esterilização ou da falta de limpeza e desinfecção da zona corporal.
- IV - Com efeito, cumprindo ao agente hospitalar executar todo um conjunto de procedimentos destinados a evitar infeção sanguínea causada pela defeituosa execução de uma punção, o juízo destinado a afastar o reconhecimento de que essa má execução revela a falta de diligência exigível no caso pressupõe a contraprova (art. 346.º do CC) de que foram observados todos os procedimentos que, no caso concreto, se impunham.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Na fixação do montante indemnizatório a título de danos morais é de considerar a angústia do autor visto que em consequência dessa infeção o autor passou a sofrer de uma septicemia, com falência renal, correndo risco de vida e com celulite (infeção da pele) e suspeita de gangrena gasosa, lesão muito destrutiva (destruição celular), caracterizada por uma multiplicidade de bactérias a qual leva muitas vezes à amputação dos membros, provando-se que, se o cotovelo do autor não conseguisse ser revestido, o braço poderia ter de ser amputado.
- VI - É de considerar ainda que o autor teve de se sujeitar a várias intervenções cirúrgicas e a tratamentos muito dolorosos, saindo do Hospital com o braço manchado e com o cotovelo desfigurado; e que ficou com uma cicatriz no abdómen inferior, tendo sido sujeito a três intervenções cirúrgicas destinadas a evitar a amputação e ainda a uma sequência de tratamentos dolorosos, o que tudo levou à fixação de um *quantum doloris* de 6/7.
- VII - O autor ficou a padecer de uma incapacidade geral permanente de 15 pontos por ter ficado impossibilitado de lavar as costas sozinho por se encontrar o braço direito em flexão de 120°, sendo a amplitude de máxima flexão do cotovelo inferior à do membro colateral, não conseguindo levar a mão à nuca.
- VIII - Por isso, considera-se adequada a indemnização pedida de 40 000€ a título de danos morais.

12-09-2013

Revista n.º 2146/05.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Gravação da prova
Anulação de julgamento
Reapreciação da prova
Litisconsórcio necessário
Confissão
Livre apreciação da prova
Contradição insanável
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Respostas à base instrutória
Matéria de facto
Simulação
Execução específica
Legitimidade
Interesse em agir

- I - No caso de anulação de julgamento por não ser audível ou não estar gravado um depoimento, não se justifica a repetição de toda a prova produzida, cumprindo ao tribunal, renovado o depoimento prestado, analisar os factos à luz da totalidade do registo de prova efectuado (art. 712.º, n.º 4, do CPC, aplicável por analogia).
- II - No caso de litisconsórcio necessário, a circunstância de confissão de um dos litisconsortes não ser eficaz contra os outros, dado ser o interesse entre eles comum e incindível (art. 353.º, n.º 2, do CC) não significa que a declaração do litisconsorte confessando algum facto, não possa valer como prova a apreciar livremente pelo tribunal.
- III - No âmbito dos poderes de cognição do STJ está-lhe vedada a fixação dos factos materiais da causa nos termos do art. 722.º, n.º 2, do CPC, mas não lhe está vedado analisar as respostas sobre a base instrutória à luz das razões expostas na motivação que eventualmente permitam compreender o seu alcance tendo em vista verificar se ocorrem contradições que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º, n.º 3, do CPC).
- IV - A intenção de enganar, a intenção de não querer vender ou a intenção de não querer comprar, elementos integrativos da figura da simulação (art. 240.º do CC) constituem matéria de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Se o tribunal dá como provado que o vendedor não queria vender e o comprador não queria comprar um determinado imóvel mas simultaneamente dá como provado que o vendedor recebeu o respectivo preço e o utilizou para pagar, como pagou, uma dívida respeitante ao imóvel penhorado, ocorre contradição na decisão sobre a matéria de facto.
- VI - Se o tribunal dá como provado que o vendedor e o comprador sabiam que, com o negócio efetuado, o contrato-promessa anteriormente celebrado entre o vendedor e o autor ficava inviabilizado, esta resposta, a ter-se por assente que a compra e venda era simulada, está em contradição com a resposta em que se considerou provado que o único propósito de vendedor e comprador foi evitar que o imóvel fosse penhorado e vendido em sede de processo de execução.
- VII - Uma vez provada a simulação, nada obsta à procedência do pedido de execução específica deduzido contra o réu alienante, não existindo obstáculo legal à venda do lote de terreno uma vez documentada a existência de autorização de loteamento por alvará emitido pela Câmara Municipal autorizando a construção nos mencionados lotes.
- VIII - O simulador adquirente tem óbvio interesse e legitimidade substantiva para se opor à declaração de nulidade do negócio de simulação; no entanto, já carece de legitimidade para se opor ao pedido de execução específica que o autor dirige contra o simulador vendedor, visto que, resultando da simulação a reintegração do imóvel no património do vendedor com consequente cancelamento do registo da aquisição da propriedade efectuado em nome do simulador adquirente, o reconhecimento do eventual incumprimento ou mora por parte do promitente vendedor (autor na presente acção) é questão inteiramente alheia ao simulador adquirente pois respeita a negócio em que este não teve intervenção.

12-09-2013

Revista n.º 170/06.4TCGMR.G2.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Cessão de quota
Compra e venda
Contrato de permuta
Pacto de preferência
Direito de preferência
Eficácia real
Acção de preferência
Aplicação da lei no tempo
Declaração expressa
Declaração tácita
Direito à indemnização

- O direito de preferência convencional para ter eficácia real depende do preenchimento de três requisitos cumulativos: que a eficácia real tenha sido convencionalizada por declaração expressa; que o direito de preferência respeite a bens imóveis ou a bens móveis sujeitos a registo; que esse direito de preferência tenha sido registado, nos termos da respectiva legislação.

12-09-2013

Revista n.º 388/04.4TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação

Motociclo
Colisão de veículos
Culpa
Responsabilidade pelo risco
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Dano estético
Equidade

- I - Não permitindo os factos provados estabelecer a culpa de qualquer dos intervenientes para a ocorrência do acidente – quer de forma provada, quer de forma presumida –, há que resolver o litígio por apelo às regras do risco, ínsitas no art. 506.º do CC, repartindo-se a responsabilidade na proporção em que cada um dos veículos houver contribuído para os danos e, em caso de dúvida, considerando-se igual a contribuição de cada um para os mesmos.
- II - Nada se tendo apurado acerca da contribuição de qualquer um dos motociclos para os danos – motociclos esses em princípio de idênticas características e perigosidade – está correcta a fixação feita pelas instâncias de 50% da medida da contribuição do risco para cada um deles.
- III - Tendo em atenção o dano estético – grau 6 numa escala de 1 a 7 – sofrido pelo autor, aos períodos de internamento a que se sujeitou, às dores – avaliadas em grau 6 numa escala de 1 a 7 –, angústias, aborrecimentos e tristeza a tais factos associados, afigura-se ajustado o montante indemnizatório de € 35 000 fixado pelas instâncias.

12-09-2013

Revista n.º 351/07.3TBSCD.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes da Relação

- I - Ao STJ compete vigiar e denunciar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 712.º do CPC lhe concede; neste último aspecto, também se pode dizer que estamos perante uma discussão sobre matéria jurídica, porquanto em tais casos não estamos a dirimir consistências de provas segundo a convicção de quem julga (art. 655.º, n.º 1, do CPC).
- II - A Relação, servindo-se dos elementos de prova, que buscaram para deles, lógica e racionalmente, retirar a sua convicção e justificando o seu entendimento julgatório na ponderação do que tais documentos lhe proporcionaram, havemos de dizer que este acabado discernimento se enquadra mais na pormenorizada formação da convicção do julgador do que na figura jurídica da presunção judicial, esta também perfeitamente admissível, neste caso, porque se contém nas regras da experiência comum, a grande mestra da vida.

12-09-2013

Revista n.º 974/05.5TBAMT.P2.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Compensação
Ónus da prova
Crédito
Exigibilidade da obrigação

Advogado
Abuso do direito

- I - A compensação só pode operar-se no caso de o autor da compensação comprovar a exigibilidade do seu crédito, isto é, que esteja judicialmente reconhecido.
- II - O réu, advogado de profissão, para se poder averiguar que a autora agiu com manifesto abuso de direito, haveria de demonstrar os termos em que agiu no enquadramento dos seus deveres de legista contratado e revelar, outrossim, os direitos que nessa sua actividade liberal se incluíam, justificando-os e apresentando-os, para serem devidamente considerados; na falta destes elementos, haverá o réu de desmerecer na argumentação que ora deduz em direcção a este seu objectivado rogo.

12-09-2013
Revista n.º 5478/06.6TVLSB.S2 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Casa de morada de família
Processo de jurisdição voluntária
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A atribuição da casa de morada de família – situando-se no domínio do processo de jurisdição voluntária – rege-se segundo critérios de conveniência e oportunidade.
- II - Tendo o acórdão da Relação de Lisboa revogado a decisão de 1.ª instância, assumindo não estar sujeito a critérios de legalidade estrita, mas antes a regras de equidade que o conduzam a solução mais conveniente e oportuna, resulta patente que a mesma se socorreu em exclusivo dos critérios referidos em I.
- III - Assim sendo, nos termos do art. 1411.º, n.º 2, do CPC, a presente decisão não admite recurso de revista para o STJ.

12-09-2013
Revista n.º 10731/10.1TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldés
Bettencourt de Faria

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
União de facto
Aquisição originária
Aquisição derivada
Usucapião
Posse
Corpus
Animus possidendi

- I - Na acção de reivindicação releva a forma de adquirir, visto que a situação do proprietário reivindicante varia conforme a aquisição do direito que invoca se fez por um ou outro dos processos: (i) na aquisição originária, o direito do reivindicante é um direito autónomo, independente do direito do proprietário anterior; (ii) na aquisição derivada, o direito do proprietário reivindicante é moldado pelo direito do anterior proprietário, em harmonia com o princípio «*quid nullum ad actorem dominium transfere possunt, quum ipso domini non sint*».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - Dando o nosso direito prevalência à usucapião e não ao registo, o autor pode adquirir a propriedade das fracções, desde que prove os elementos integrativos da posse: *corpus* e *animus*.

12-09-2013
Revista n.º 865/11.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldés
Bettencourt de Faria

Impugnação da matéria de facto
Recurso de apelação
Alegações de recurso
Apresentação das alegações
Prazo
Gravação da prova
Nulidade

Pretendendo a parte impugnar o decidido em matéria de facto, e verificando-se a inaudibilidade da gravação, pode a mesma invocar tal nulidade até ao último dia do prazo que para tanto dispõe, inclusive com o acrescido prazo de 10 dias a que alude o art. 685.º, n.º 7, do CPC.

12-09-2013
Agravo n.º 1564/04.5TBMFR.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Direito especial à gerência
Gerente
Destituição de gerente
Deliberação social
Anulação de deliberação social
Boa fé

I - Não havendo direito à gestão, os sócios de uma sociedade podem a todo o tempo deliberar a destituição da gerência.
II - No entanto, o direito em análise sofre também uma restrição genérica derivada do estatuído no art. 58.º, n.º 1, al. b) do CSC, postulado do princípio da boa fé, verificados que sejam os pressupostos da sua aplicação.
III - Verificam-se as condições para anular a deliberação social da destituição da gerência quando a mesma foi orientada pelo escopo de evitar que o gerente fiscalizasse irregularidades nas contas e facturação levadas a cabo por uma sócia que também impediu para tanto o autor de entrar, sem fundamento credível, nas instalações da fábrica e lhe cortou o telemóvel.

12-09-2013
Revista n.º 2032/07.9TBOAZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização

Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - Em matéria de indemnização por danos causados em acidente de viação, e *maxime* danos futuros, deverá lançar-se preponderantemente mão do critério da equidade; isto, quer antes, quer após a entrada em vigor do diploma aprovado pelo DL n.º 291/2007, de 21-08. Tal não impede que se utilizem fórmulas e cálculos matemáticos, mas apenas com vista a conseguir critérios de uniformização, já que nenhuma delas poderá abarcar a integral peculiaridade dos casos sujeitos a apreciação judicial.
- II - Em face de um acidentado jovem, de 22 anos, que exercia a profissão de ajudante de carpinteiro em que auferia a importância de € 550/mês x 14 meses por ano, com legítimas expectativas de, em breve, ascender de pleno a essa categoria profissional e que, em consequência do acidente, ficou a sofrer de uma IPP de 56,5 pontos, mostra-se equilibrado o *quantum* indemnizatório de € 120 000, para além do pagamento das despesas médicas e medicamentosas futuras consequentes ao acidente.
- III - De igual forma, a importância de € 60 000 é adequada a indemnizar o mesmo lesado por danos não patrimoniais sofridos em resultado do acidente, face a um quadro factual em que (i) viu coarctada a possibilidade de se dedicar às actividades a que se votava, nomeadamente de carácter desportivo, como o futebol, (ii) passou a sentir-se desvalorizado socialmente, sofrendo de dificuldades relacionais, ansiedade, cefaleias e irritabilidade, (iii) sofreu dores consideráveis (grau 6 numa escala de 1 a 7) com os tratamentos a que teve de submeter-se, (iv) sendo certo que tem a capacidade auditiva reduzida no ouvido direito, (v) encontra-se com a sua capacidade respiratória afectada, o que o expõe a doenças do foro pulmonar, (vi) regista um importante prejuízo estético de grau 6 (escala de 1 a 7) traduzido em diversas cicatrizes na face, no pescoço, nas costas e no tórax e (vii) a crescer a tudo isto ficou com perturbações do foro psíquico que acarretarão acompanhamento médico-psiquiátrico pelo resto da vida.

12-09-2013
Revista n.º 226/08.9TBTND.C1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Contrato-promessa
Poderes de representação
Ratificação do negócio
Lei estrangeira
Ónus da prova
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo
Litigância de má fé
Interposição de recurso

- I - O contrato promessa é uma convenção preliminar que tem por objecto um contrato futuro, no caso, a compra e venda de um imóvel, distinguindo-se desta porque reveste a natureza de contrato obrigacional: gera uma obrigação de prestação de facto.
- II - Essa obrigação de facto, implicaria para o promitente vendedor, aqui réu, a obrigação de realizar a escritura de compra e venda do imóvel, anexos e máquinas ali existentes, com a promitente compradora, aqui autora, nos precisos termos em que prometeu vender tais bens e esta a comprá-los.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Os poderes de representação da secretária da autora, A S, para a representar na feitura do contrato promessa, foram-lhe concedidos pelo Conselho Executivo daquela no dia 1 de Junho de 2006, conforme teor da acta que faz fls. 996 (em tradução), sendo certo que a existência de tais poderes igualmente decorre da certidão que consta de fls. 366 a 371 (facto dado como assente em AH), bem como da declaração emitida nesse sentido pelo Director da autora em 13 de Dezembro de 2006, como deflui do facto dado como provado em AI.
- IV - Preceitua a este propósito o normativo inserto no art. 262.º, n.º 2, do CC que a procuração revestirá a forma exigida para o negócio que o procurador pretenda realizar, daqui resultando que estando em causa a feitura de um contrato promessa de compra e venda de um imóvel, se impunha uma forma escrita na atribuição dos poderes de representação, o que foi feito, no caso de se aplicar a Lei portuguesa.
- V - Porém, tal como se considerou na sentença de primeiro grau, para a qual nos remeteu o Acórdão em crise, tratando-se como se trata da representação de uma pessoa colectiva estrangeira, há que fazer apelo ao preceituado no art. 39.º do CC e neste ao seu n.º 4 onde se predispõe o seguinte «Quando a representação se refira à disposição ou administração de bens imóveis, é aplicável a lei do país da situação desses bens.».
- VI - Sendo a Lei portuguesa a aqui aplicável, pois o objecto do contrato promessa era um imóvel situado em Portugal, mais concretamente em ..., a mesma apenas impõe um documento escrito e não tendo o réu feito prova, sequer, da ilegalidade apontada aos documentos juntos por aquela autora nos quais atribuiu voluntariamente poderes de representação à sua secretária A S, como poderia e deveria ter feito, através, quiçá, da prova de direito estrangeiro (o inglês) que os pusesse em causa, nos termos do segmento normativo inserto no art. 348.º, n.º 1, do CC, tais poderes mostram-se validamente exercidos.
- VII - Decorre do disposto no art. 268.º, n.º 1, do CC que «O negócio que uma pessoa, sem poderes de representação, celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado.», de onde se poderá concluir que para haver ratificação necessário se torna que o representante careça de poderes para representar alguém em nome de quem negocia, o que não se impunha no caso *sub judice* por a secretária da autora, A S, ao contrário do esgrimido pelo réu, ter poderes de representação daquela e possuindo-os, tornava-se desnecessária a exigência de qualquer ratificação.
- VIII - E, porque a declaração negocial do réu se mostra validamente expressa no contrato promessa havido com a autora em 18 de Dezembro de 2006, não se pode ter aquela como validamente rejeitada através do desinteresse manifestado na conclusão da escritura definitiva conforme dias depois daquela promessa fez saber à autora.
- IX - Tratam-se de duas realidades diversas: a primeira, plasmada no contrato promessa de compra e venda do imóvel, anexos e máquinas, com vista à realização futura do contrato definitivo; a segunda, consistente numa emissão de vontade de não vir a efectuar aquele negócio de compra e venda objecto da promessa e por deixar de ter interesse no mesmo, o que em termos correntes equivale a um propósito de incumprimento definitivo, assistindo assim à autora o direito de obter a resolução do acordado, sem necessidade de qualquer interpelação admonitória, nos termos do n.º 1 do art. 808.º, posto que aquela declaração inequívoca de desinteresse no incumprimento, legitima uma imediata desvinculação do contraente não faltoso.
- X - «Independentemente do valor da causa e da sucumbência, sé sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé.», art. 456.º, n.º 3, do CPC.
- XI - Quer isto dizer que a Lei apenas permite o recurso em um único grau, no que tange à condenação por má fé, independentemente do valor da causa, isto é admitta ou não a alçada a impugnação da decisão por meio de recurso e, nesta, seja qual for a sucumbência, de onde não funcionar o preceituado no art. 678.º, n.º 1, do CPC, constituindo aquela regra uma excepção a estoura

17-09-2013

Revista n.º 117/07.0TBFAL.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Dano
Liquidação ulterior dos danos
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A liquidação ulterior do montante do dano pressupõe, lógica e juridicamente, a prova da respectiva existência.
- II - Não estando em causa facto de conhecimento officioso, a ampliação prevista no art. 729.º, n.º 3, do CPC, só é consentida se se tratar de facto articulado pelas partes.

17-09-2013
Revista n.º 256/09.3TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Ana Paula Boularot
Azevedo Ramos

Nulidade da decisão
Falta de fundamentação

- I - Para que ocorra a nulidade de omissão de fundamentação de uma decisão, torna-se necessário que, na decisão proferida, o tribunal deixe de pronunciar, de forma total e plena, sobre qualquer questão que os litigantes lhe hajam colocado para resolução.
- II - Só a ausência de tomada de posição do tribunal perante uma questão – entendida esta como elemento ou factor jurídico axial e determinante na solução da relação jurídica controvertida que está submetida a julgamento do tribunal – origina a nulidade cominada na al. b) do art. 668.º do CPC.

17-09-2013
Incidente n.º 15/2000.P3.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Responsabilidade civil por acidente de viação
Dano causado por animal
Presunção de culpa
Questão prejudicial

- I - Tendo ocorrido um embate entre um veículo automóvel e um cavalo, incidindo sobre o dono do animal, o 1.º réu, uma presunção de culpa (art. 493.º, n.º 1, do CC) que não logrou ilidir, a responsabilidade civil do acidente deve ser-lhe totalmente imputada.
- II - Não resultando provada qualquer conduta inadequada que, sob o ponto de vista da condução automóvel, seja possível imputar ao condutor do automóvel, não será possível atribuir-lhe e, concomitantemente, à ré seguradora, a responsabilidade civil pelo evento.
- III - O recurso da ré seguradora merece provimento, devendo ser absolvida do pedido.
- IV - Dada esta solução, a apreciação da questão, introduzida na revista, relativa aos montantes monetários fixados a título de danos não patrimoniais e patrimoniais futuros, resulta prejudicada, pelo que não será apreciada (art. 660.º, n.º 2, do CPC).

17-09-2013
Revista n.º 1015/05.8TBAGH.L1.S1 - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Reapreciação da prova

- I - Não compete ao STJ, em sede de revista, a valoração das provas produzidas e efectuar qualquer juízo sobre essa valoração.
- II - Só a violação do direito material probatório poderá fundamentar uma revista (art. 722.º, n.º 3, do CPC), circunstância que não ocorre, nem foi invocada, no presente caso.
- III - Não é certa a afirmação da recorrente de que o tribunal *a quo* não apreciou todas as provas em que assentou a parte impugnada da decisão. Isto, essencialmente, dado que ao ponto 1.º da base instrutória em causa só respondeu uma testemunha, cujo depoimento foi apreciado.

17-09-2013
Revista n.º 34191/08.8YIPRT.G1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Ratificação judicial
Procuração
Caso julgado formal
Questão nova
Conhecimento officioso

- I - A ratificação judicial do processado, em relação a procuração forense apresentada por uma das partes, com a declaração de regularização do patrocínio judiciário respectivo, não objecto de interposição de recurso, constitui caso julgado formal, insusceptível de voltar a ser analisado nos presentes autos.
- II - A matéria que não foi objecto de pronúncia pelo acórdão recorrido, nem pela sentença final, constitui uma questão, inteiramente, nova, que, não se reconduzindo a uma hipótese de conhecimento officioso, não seria susceptível de vir a obter um novo enquadramento jurídico, sem sede de recurso de revista.

17-09-2013
Revista n.º 446/05.8TBVVC.E1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Sociedade anónima
Transformação
Direitos dos sócios
Exoneração
Aplicação da lei no tempo
Omissão de formalidades
Publicação
Oponibilidade

Deliberação social

- I - Dispondo o art. 137.º do CSC sobre os efeitos da deliberação de transformação da sociedade, no que diz respeito ao exercício do direito de exoneração, a lei nova só se aplica relativamente às deliberações de transformação verificadas após a sua entrada em vigor e não às que ocorreram antes dessa data.
- II - O art. 137.º, na versão anterior à do DL n.º 76-A/2006, de 29-03 (que entrou em vigor em 30-06-2006, conforme o art. 64.º, n.º 1, do diploma), sob a epígrafe “Protecção dos sócios discordantes”, atribuía directamente um direito de exoneração aos sócios, que não tivessem votado favoravelmente a deliberação da transformação, exigia a publicação da deliberação e previa um prazo de 30 dias para o exercício do direito de exoneração do sócio, contado a partir da data da publicação, e não da deliberação.
- III - Trata-se de um direito potestativo que nasce na esfera jurídica do sócio, uma vez verificadas as condições e os pressupostos legalmente previstos.
- IV - Não tendo havido publicação da deliberação, o prazo de 30 dias não começou a correr, pelo que não ocorreu a extinção do direito de exoneração do sócio por caducidade.
- V - Apesar da omissão da formalidade da publicação, que permitia o exercício do direito do sócio, a deliberação de transformação da sociedade não é nula. A transformação não é, contudo, oponível ao sócio, podendo o direito de exoneração ser exercido, ainda, após a mesma.
- VI - Não tendo o direito de exoneração de que o autor é titular sido exercido antes da escritura de transformação da sociedade, pode ainda ser exercido, sem necessidade de publicação da deliberação, acto que resultaria inútil, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias na data do trânsito em julgado da decisão.

17-09-2013

Revista n.º 169/06.0TBARL.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Responsabilidade civil

Divórcio

Danos não patrimoniais

Cônjuge

Direito à indemnização

Direito de acção

Tribunal comum

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - Com a redacção dada ao n.º 1 do art. 1792.º do CC pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, a reparação dos danos causados ao cônjuge alegadamente lesado, quer dos resultantes da própria dissolução do casamento, quer de factos que possam ter conduzido à ruptura da vida em comum, passa a ser feita nos meios comuns, de acordo com os princípios gerais da responsabilidade civil.
- II - Com excepção dos casos em que a ruptura do casamento é consequência de alteração das faculdades mentais do outro cônjuge – n.º 2 do art. 1792.º do CC –, a lei deixou de fazer qualquer distinção entre os danos directamente resultantes da dissolução do casamento e os danos resultantes de factos ilícitos ocorridos na constância do matrimónio, nomeadamente os que possam ter conduzido ao divórcio, sendo, uns e outros, pelo menos em abstracto, ressarcíveis através de acção judicial para efectivação de responsabilidade civil.
- III - Numa ou noutra situação, cabe ao cônjuge alegadamente lesado a demonstração de factos sustentadores da responsabilidade civil por factos ilícitos – art. 483.º do CC.
- IV - No caso em análise, a autora alegou, nomeadamente nos arts. 34.º, 50.º, 79.º e 91.º da petição inicial, factos que foram impugnados e que, a provarem-se, podem, dentro das soluções

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

juridicamente plausíveis, ser geradores de responsabilidade civil, devendo nestas circunstâncias serem elencados os factos assentes e elaborada a base instrutória, prosseguindo os autos os seus regulares termos.

17-09-2013

Revista excepcional n.º 5036/11.3TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Alteração dos factos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova documental
Documento
Força probatória
Princípio da livre apreciação da prova

- I - O STJ encontra-se limitado, nos seus poderes de alteração da matéria de facto fixada pelas instâncias, aos específicos casos retratados nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, ou seja, quando considere ter havido ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - Os levantamentos topográficos cabem no conceito lato de documento e, segundo o art. 368.º do CC, fazem prova das coisas que representam, se a parte contra quem é apresentado não impugnar a sua exactidão.
- III - As regras características da prova documental, especialmente as que se referem à força probatória, aplicam-se apenas aos documentos em sentido estrito.
- IV - As coisas (os prédios e suas confrontações) representadas em projectos e plantas, só por si, não esclarecem ou determinam a prova da contiguidade de determinada parcela de terreno, não se podendo pedir a um levantamento topográfico que decida dos limites do direito de propriedade.
- V - Tais meios de prova não têm valor probatório pleno, podendo ser infirmados ou complementados por outros à disposição do julgador.
- VI - Não tendo estes meios de prova valor probatório pleno, estavam as instâncias a coberto da liberdade de julgamento sobre a valor a atribuir-lhe e, desta forma, não pode o STJ dirigir censura à Relação por haver considerado tais documentos como sujeitos ao princípio da prova livre.

17-09-2013

Revista n.º 15/06.5TBEPS.G1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Escritura pública
Excepção de não cumprimento
Sinal
Obrigações recíprocas
Carácter sinalagmático

- I - Ao incumprimento definitivo do contrato-promessa de compra e venda, decorrente da falta de celebração da escritura, por parte da promitente-vendedora, após válida interpelação admonitória dos promitentes-compradores, não pode aquela opor a excepção de não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- cumprimento do contrato decorrente da falta de constituição do reforço do sinal, por não existir corresponsabilidade e interdependência entre as respectivas obrigações.
- II - A excepção de inadimplência é apenas um meio de assegurar o respeito pelo princípio do cumprimento simultâneo das obrigações sinalagmáticas, as quais, no quadro contratual, se restringem às obrigações principais, ou seja, aquelas que prosseguem directamente o interesse de cada um dos contraentes, de acordo com a fisionomia (direitos/deveres) que a lei aponta na sua definição do contrato.
 - III - Principais, no clausulado do contrato-promessa em causa, são, nomeadamente, as obrigações dos declarantes de procederem à emissão da declaração negocial integradora do contrato-prometido, compreendendo neste o programa obrigacional dele decorrente.
 - IV - O sinal ou o seu reforço são, por natureza, acessórios, pois se limitam, por um lado, a constituir prova da celebração do contrato e, por outro lado, a estabelecer uma garantia de seu cumprimento, representando a liquidação prévia dos prejuízos pelo seu incumprimento.
 - V - Entre o sinal ou o seu reforço e aquela obrigação de proceder à emissão da declaração negocial integradora do contrato-prometido, não há qualquer tipo de corresponsabilidade ou interdependência funcional, as quais são estritamente necessárias para a invocação da *exceptio non adimpleti contractus*.

17-09-2013

Revista n.º 5002/06.0TBSTB.E1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Equidade

- I - A indemnização devida ao lesado, por danos futuros associados a IPP, consiste numa quantificação difícil de fazer, pois tem de fundar-se em dados sempre contingentes, tais como a idade, o tempo de vida (activa e física) e a evolução do salário do lesado, bem como a taxa de juro.
- II - Tal indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida, susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes a sua perda de ganho.
- III - No cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável.
- IV - As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, sendo um mero instrumento de trabalho que não substitui de modo algum a ponderação judicial com base na equidade.
- V - Deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, um terço dos proventos auferidos), considerando esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial.
- VI - Deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia.
- VII - Deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, a esperança média de vida dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

homens é de sensivelmente 78 anos, com tendência para aumentar, e a das mulheres ultrapassou os 80 anos).

17-09-2013

Revista n.º 26984/01.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Compropriedade
Servidão de passagem
Posse
Animus possidendi
Usucapião

- I - Se os autores, na petição inicial e ao longo da acção, sempre identificaram o seu direito a utilizarem o caminho questionado como um direito de propriedade, não exclusivo, mas partilhado com todos os restantes proprietários que o utilizam para acesso aos respectivos prédios urbanos e rústicos e sempre caracterizaram tal caminho como um caminho fazendeiro (caminho de consortes), arrogando-se comproprietários do respectivo leito, assente que os autores e os intervenientes se servem do referido trato de terreno como caminho de acesso às suas propriedades, o que fazem há mais de 70 anos, de forma contínua, à vista de toda a gente, sem oposição de ninguém e na convicção de estarem a exercer um direito próprio, estes actos públicos de posse correspondem ao exercício de um direito de compropriedade e não de um direito de servidão.
- II - Considerando que os autores sempre alegaram a sua qualidade de comproprietários do caminho, verifica-se que, quando alegam a convicção do exercício de um direito, se referem à compropriedade do caminho e não a um direito real menor de servidão de passagem.
- III - Os autores adquiriram por usucapião o direito possuído sobre o caminho por mais de 70 anos, face à sua posse pública e pacífica (arts. 1251.º, 1261.º, 1262.º, 1263.º, al. a), 1287.º, 1291.º e 1296.º do CC).

17-09-2013

Revista n.º 576/2001.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes do Vale

Competência internacional
Causa de pedir
Taxa de justiça
Recurso de revista
Redução
Especial complexidade

- I - Para efeitos de atribuição da competência internacional dos tribunais portugueses, com fundamento no art. 65.º, n.º 1, al. c), do CPC, na redacção anterior à Lei n.º 52/08, de 28-08, basta que, de acordo com a alegação do autor, algum facto integrante da causa de pedir tenha sido praticado em território nacional.
- II - Numa acção declarativa de condenação no pagamento da comissão devida pela execução de um contrato mediante o qual as autoras se obrigaram a realizar diligências que propiciassem um determinado resultado, também integram a causa de pedir os factos correspondentes à execução das referidas diligências.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando, apesar de o contrato ter sido celebrado no estrangeiro e de as empresas outorgantes estarem matriculadas e sedeadas no estrangeiro, a realização das diligências ocorreu essencialmente em território nacional, junto de entidades portuguesas.
- IV - Nestas circunstâncias, a atribuição da competência internacional aos tribunais portugueses não se reconduz a uma competência exorbitante que justifique a não aplicação do preceituado no art. 65.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- V - O art. 6.º, n.º 7, do RCP, admite, mesmo em sede de recurso, que a parte seja dispensada do pagamento da taxa de justiça remanescente correspondente ao valor tributário que exceder € 275 000, mas tal depende da verificação judicial da especificidade da situação e ainda da ponderação, entre outros aspectos relevantes, da complexidade da causa e da conduta processual das partes.
- VI - Tal não se verifica numa situação em que o recurso de revista, ainda que restrito a matéria de (in)competência internacional, foi interposto no âmbito de um processo volumoso e de elevada complexidade, com extensos articulados, alegações e contra-alegações, incluindo a ampliação do objecto do recurso, e no qual foram apresentados diversos pareceres jurídicos.
- VIII - As taxas de justiça, tal como as taxas em geral, não se destinam única e exclusivamente a remunerar os serviços públicos concretamente prestados, não estando afastada a possibilidade de o legislador ponderar também, para efeitos da fixação do seu montante, quer a necessidade de contribuição da parte para os encargos inerentes à disponibilização de um sistema de justiça de acesso livre e universal, quer a utilidade que os interessados pretendem extrair dos serviços prestados.

19-09-2013

Revista n.º 738/08.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Fundamentos

Na reclamação para a conferência a que alude o art. 700.º, n.º 3, do CPC, não são atendíveis outros argumentos que não os já invocados e que motivaram o despacho singular questionado.

19-09-2013

Revista n.º 7104/07.7TBCSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Prova documental
Documento autêntico
Certidão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Em sede de julgamento da matéria de facto, o STJ não pode sindicatizar a convicção do julgador nas instâncias.
- II - Os documentos autênticos só fazem prova plena dos factos que lhes compete certificar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - A omissão de pronúncia consiste em não versar o tribunal sobre uma questão que lhe foi submetida, e não no não conhecimento de argumentos invocados pelas partes.

19-09-2013

Revista n.º 75/07.1TBRMR.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Conhecimento officioso
Caso julgado
Dupla conforme
Inadmissibilidade
Usufruto
Direito real de gozo
Extinção

I - Ocorrendo a total improcedência de um recurso de apelação, a dupla conforme que se firma impede que em recurso de revista se conheçam as questões officiosas decididas pelo Tribunal da Relação, por sobre elas se formar caso julgado.

II - A obrigação de restituir a coisa objecto de usufruto, quando este terminar, é contemporânea da própria formação deste direito real, sendo a data do fim do usufruto, a data do respectivo vencimento.

19-09-2013

Revista n.º 3395/09.7TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Recurso de revisão
Tribunal competente
Fundamentos
Documento superveniente
Admissibilidade de recurso
Facto não articulado

I - O recurso de revisão previsto nos arts. 771.º e segs. do CPC deve ser apreciado pelo tribunal que proferiu a decisão transitada em julgado e a rever.

II - Tratando-se de decisão proferida em recurso, a revisão compete ao tribunal superior (Relação ou STJ), pois foi esta – e não a dos tribunais inferiores – que transitou em julgado.

III - O fundamento da revisão previsto na al. c) do art. 771.º do CPC é a apresentação de um documento novo superveniente, comprovativo de facto alegado e discutido na acção onde foi proferida a decisão a rever e que, só por falta de tal documento, foi julgada desfavoravelmente ao recorrente.

IV - O documento novo de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso deve ser um documento existente na pendência do processo onde foi proferida a decisão a rever porque, por um lado, a parte só podia ter conhecimento do que existe (sendo um absurdo lógico, ignorar a existência do que não existe...) e, por outro, o não ter podido fazer uso desse documento na acção anterior deve ser entendido no sentido de que, noutras circunstâncias, teria podido fazer uso dele (e ninguém pode fazer uso do que não existe...).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Assim, é, no mínimo, duvidoso que o documento a que alude a al. c) do art. 771.º do CPC, possa ser um documento que ainda não existia na pendência da acção onde foi proferida a decisão a rever e só foi criado posteriormente ao respectivo trânsito.
- VI - Independentemente disto, a revisão não pode ter lugar se os factos comprovados por tal documento não tiverem sido alegados na acção anterior.
- VII - E, por maioria de razão, se tais factos se reconduzem a actuações da própria parte que os invoca e em seu próprio benefício.

19-09-2013

Revista n.º 663/09.1TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) *

João Trindade

Tavares de Paiva

Acção de divisão de coisa comum

Compropriedade

Posse

Corpus

Animus possidendi

Inversão do título

- I - A compropriedade ou propriedade comum configura-se como um conjunto de direitos coexistindo sobre toda a coisa a que a mesma respeita, e não sobre qualquer realidade ideal ou imaterial, como a quota, ou sequer sobre uma parte dessa mesma coisa.
- II - Os comproprietários têm o direito de pôr termo à indivisão por acordo dos consortes (celebrando escritura pública de divisão ou dividindo materialmente o prédio comum, passando, neste caso, cada um deles a possuir exclusivamente cada parte determinada até adquirir a propriedade singular por usucapião) ou através de acção judicial de divisão de coisa comum.
- III - Os comproprietários têm direito ao uso integral da coisa, pelo que o uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título, passando a deter-se a título de *animus possidendi*.
- IV - A inversão do título consiste na modificação da convicção com que se exerce aquele poder de facto, passando o agente a exercê-lo como titular do direito de propriedade ou de outro direito real: para que ocorra é necessário que, sem ambiguidades, se transmita ao detentor do direito em cujo nome se possuía a modificação da atitude, manifestando-lhe a intenção de passar a actuar sobre a coisa como titular do direito e já não como mero detentor.
- V - Não integra tal inversão a simples colocação de marcos divisórios num prédio se não se logrou provar (i) quem os colocou, (ii) em que data terão sido colocados e (iii) que tais estremas sempre hajam sido respeitadas.

19-09-2013

Revista n.º 433/2001.C1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

Acórdão

Reforma da decisão

- I - Proferida a decisão, fica esgotado o poder jurisdicional do juiz.
- II - Porém, pode ocorrer a alteração da decisão da causa se “tiver ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos” ou quando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

constem do processo elementos que, por si só, impusessem decisão diferente – art. 669.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.

19-09-2013
Incidente n.º 2142/07.2TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

A omissão de pronúncia consiste na falta de tratamento de uma das questões submetidas à apreciação do tribunal – tal como delimitadas nas conclusões da alegação do recorrente – e não na falta de conhecimento de alguma das razões invocadas pelas partes.

19-09-2013
Revista n.º 9519/09.7T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Processo de jurisdição voluntária
Admissibilidade de recurso
Processo de promoção e protecção
Menor
Confiança judicial de menores
Adopção
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 1411.º do CPC só há lugar a recurso, nos processos de jurisdição voluntária, se a decisão da Relação não tiver sido proferida “segundo critérios de conveniência ou oportunidade”, ou seja, se emergir de critérios de legalidade pura.
- II - Fundamentou-se em critérios de conveniência ou oportunidade a decisão que decretou a medida de confiança do menor a instituição com vista a futura adopção que apenas analisou a situação de facto trazida a juízo, e não discorreu sobre o entendimento e âmbito de aplicação do art. 1978.º, n.º 1, al. d), do CC.
- III - Constitui matéria de facto a escolha das medidas mais adequadas à situação dos menores.

19-09-2013
Revista n.º 505/07.2TBMMN.E1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Galdes
Bettencourt de Faria

Expropriação por utilidade pública
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Decisão que não põe termo ao processo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Não cabe recurso de revista da decisão da Relação que anula os actos subsequentes à apresentação de relatórios periciais, incluindo a sentença proferida em processo de expropriação, determinando que os peritos procedam à avaliação da parcela expropriada na perspectiva de uma determinada avaliação do solo, uma vez que a mesma não põe termo ao processo expropriação.

19-09-2013

Reclamação n.º 2040/09.5.TBGDM.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

<p>Âmbito do recurso Excesso de pronúncia Respostas à base instrutória Respostas explicativas Matéria de facto Matéria de direito</p>

- I - Das normas dos arts. 676.º, n.º 1, 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, todos do CPC, resulta que o âmbito objectivo das questões susceptíveis de apreciação, nos recursos, tem como limites aquelas que, sendo fundamento de pedidos de alteração ou anulação da decisão recorrida, constem das conclusões do recurso, as quais, ainda por imperativo legal, devem constituir uma síntese da motivação constante do corpo das alegações.
- II - Haverá excesso de pronúncia, a integrar vício formal do acórdão e a determinar o respectivo suprimento pelo STJ, se se constatar, pelas razões indicadas pelo recorrente, que à Relação estava vedado pronunciar-se, em resposta a determinados artigos da base instrutória, nos termos em que se pronunciou ao fixar as respostas sob impugnação – arts. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, e 731.º, n.º 1, do CPC.
- III - Nada impõe ao julgador que aos quesitos responda, apenas, “provado” e “não provado”. As respostas podem ser restritivas ou explicativas, desde que se mantenham no círculo da matéria alegada. E não raramente o tribunal vê-se perante a necessidade de assim proceder, como forma de traduzir convenientemente o seu pensamento e em homenagem ao princípio fundamental do conhecimento da verdade material – art. 265.º, n.º 3, do CPC.
- IV - Os fundamentos de facto da decisão, que essencialmente integram a causa de pedir, devem consistir em puros elementos de facto, nomeadamente as ocorrências da vida real, actos e factos do homem, quer do mundo exterior, quer do foro psíquico, e juízos respeitantes a certos conceitos de uso corrente, mas já não os que envolvem noções jurídicas ou que integrem, eles mesmos, a resolução da causa. Estes últimos, na verdade, não são factos para os fins previstos nos arts. 659.º, n.ºs 2 e 3, 653.º e 511.º do CPC.
- V - Reconhecendo-se, embora, apresentar-se com cada vez menor nitidez a linha de demarcação entre matéria de facto e matéria de direito, mormente no que respeita à progressiva passagem de conceitos jurídicos para o âmbito da utilização frequente na linguagem comum e que, por isso, poderão integrar-se na matéria de facto, certo é que se entende que o questionário/base instrutória não pode conter conclusões ou juízos de valor, dando lugar a respostas com “cargas valorativas” que compete ao julgador sentenciador extrair da factualidade provada.
- VI - Quando na base instrutória se incluem juízos ou conceitos que integram a previsão normativa, em termos gerais e abstractos, em circunstâncias tais que uma resposta afirmativa implica a solução da questão em litígio, transferindo para o campo dos factos a valoração que cabe ao julgador da sentença realizar (pré-julgamento da questão de direito pelo julgador de facto), deve concluir-se que se está para além da matéria de facto e já no domínio do direito.

24-09-2013

Revista n.º 1598/03.7TBCLD.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá
Garcia Calejo

Causa de pedir
Ineptidão da petição inicial
Sanação
Réplica

A maioria de razão, relativamente aos termos em que o autor goza da faculdade de alteração e ampliação da causa de pedir na réplica, a regra da relatividade da relevância das nulidades e o princípio de economia processual justificam que vícios de insuficiência ou obscuridade da causa de pedir, qualificáveis como nulidade, possam ser supridos mediante alegação que satisfaça o respectivo completamento e clarificação no articulado de réplica.

24-09-2013
Revista n.º 500/08.4TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Paulo Sá
Garcia Calejo

Regulamento (CE) 44/2001
Falta de notificação

A relevância da falta de notificação, a que alude o n.º 2 do art. 34.º do Regulamento (CE) 44/2001, reporta-se ao acto que iniciou a instância e não à notificação da decisão.

24-09-2013
Revista n.º 134/11.6TBCUB.E1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Poderes da Relação
Duplo grau de jurisdição
Reapreciação da prova
Fundamentação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Ao afirmar que a Relação aprecia as provas, atendendo a quaisquer elementos probatórios, o legislador pretende que a Relação faça novo julgamento da matéria de facto impugnada, vá à procura da sua própria convicção, assim se assegurando o duplo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto em crise.
- II - A reapreciação da prova pela Relação, nos termos do art. 712.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPC, tem a mesma amplitude de poderes que tem a 1.ª instância.
- III - A Relação não pode remeter para o juízo de valoração da prova feito na 1.ª instância, pois tem de fazer, com autonomia, o seu próprio juízo de valoração que pode ser igual ao primeiro ou diferente dele.
- IV - A reapreciação das provas não pode traduzir-se em meras considerações genéricas, sem qualquer densidade ou individualidade que as referencie ao caso concreto.
- V - Se o aresto impugnado se limitou a aderir à decisão sobre a matéria de facto proferida em 1.ª instância, sem proceder à indispensável análise crítica e respectiva fundamentação das respostas, de modo a justificar a sua própria e autónoma convicção, foi violado o art. 712.º, n.º 2, do CPC, impondo-se a anulação do acórdão recorrido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

24-09-2013
Revista n.º 1965/04.9TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Título executivo
Livrança
Aval
Avalista
Pacto de preenchimento
Relações imediatas
Abertura de crédito

- I - O aval dá-se em função de uma obrigação garantida, circunstância que haverá de ter, em princípio, um reflexo formal no título cambiário (o aval deverá indicar quem avaliza) e que se traduz numa consequência fundamental: o avalista responde tão só ante os tomadores do título, ou seja, perante aqueles a quem responde o avalizado.
- II - O aval surge como um acto pelo qual uma pessoa que não é obrigada por qualquer razão a pagar uma letra – ou qualquer outro título de crédito – aceita fazê-lo para garantir a responsabilidade de um dos obrigados, sacador, subscritor ou endossante.
- III - Resultando o pacto de preenchimento da verificação de circunstâncias contratuais – futuras ou que deverão verificar-se em momento pactuado de acordo com as condições contratuais resultantes da obrigação (negócio) causal ou subjacente – que não podem, desde logo, ser insertas no título, os termos em que esse pacto é celebrado concerne-se aos intervenientes cambiários que são intervenientes na relação causal ou subjacente, ou seja, queda-se no plano das relações imediatas.
- IV - Não obsta, no entanto, a que um interveniente da relação cambiária que se situe ou esteja colocado num plano das obrigações cambiárias abstractas, como é o caso do avalista, não intervenha no acordo de preenchimento. É o caso em que o avalista intervém, não só nesta qualidade, mas também como parte no contrato que o desencadeia ou desencadeia a dação do aval (ex. mútuo ou contrato de abertura de crédito).
- V - Assim, o executado/avalista que interveio no contrato de abertura de crédito, tendo no mesmo acto sido acordada a forma como a livrança seria posteriormente preenchida, pode, nos termos do art. 17.º da LULL, opor ao portador do título, igualmente interveniente no contrato de abertura de crédito, as excepções que o subscritor da livrança poderia opor ao tomador.

24-09-2013
Revista n.º 5808/11.9YYPR-T-B.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator)
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Falência
Avalista
Pessoa singular
Presunção
Inconstitucionalidade

- I - O dador de aval é, perante o credor, um devedor autónomo que responde por uma obrigação própria e que, verificando-se qualquer dos factos reveladores da situação de insolvência previstos no n.º 1 do art. 8.º do CPEREF, pode ser declarado falido, independentemente da sorte do beneficiário do aval.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Demonstrado algum dos factos-índice ou presuntivos enunciados no n.º 1 do art. 8.º do CPEREF, cria-se uma situação presuntiva que põe termo ao ónus probatório do requerente, mais não exigindo a lei para a declaração de falência.
- III - Ao devedor só resta um meio de evitar o reconhecimento da falência, ilidir a força presuntiva dos factos eleitos como índices, provando a solvabilidade, a inexistência de fundamentos.
- IV - Não é inconstitucional, por violação dos arts. 13.º, 26.º e 62.º da CRP, o entendimento de não se ter em consideração todo o património, quer seja do falido, quer seja de terceiros, que igualmente respondam pela dívida, para efeitos de determinação do pressuposto a que alude o art. 8.º, n.º 1, al. a), e art. 3.º, n.º 1, do CPEREF.
- V - O DL n.º 132/93, de 23-04, que aprova o CPEREF, não padece de inconstitucionalidade orgânica.

24-09-2013

Revista n.º 2928/03.7TBLRA-D.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Dano morte
Direito à vida
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais

- I - O FGA intervém como garante do pagamento das indemnizações devidas a terceiro pelo sujeito da obrigação de segurar, mas que não tenha cumprido essa obrigação.
- II - O incumpridor da obrigação de segurar, não pode ser considerado terceiro para efeitos de beneficiar da garantia do FGA, exclusão que decorre, para além do mais, do cariz e fim social do FGA.
- III - As vítimas beneficiárias da garantia protectora do Fundo serão apenas aquelas que no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel devam ser consideradas como terceiros e cujos danos, verificados na sua própria esfera jurídica, estariam cobertos em caso de existência de contrato de seguro válido e eficaz.
- IV - Produzindo-se o dano morte/supressão da vida na esfera jurídica da vítima (esfera inata e intransmissível do seu direito à vida) o direito à indemnização pela supressão desse direito enquanto dano não patrimonial autónomo radica originariamente na esfera dessa mesma vítima.
- V - A razão de ser do n.º 2 do art. 496.º do CC limita-se ao estabelecimento de um regime próprio de transmissão do direito à compensação que radica na esfera jurídica dos seus titulares.

24-09-2013

Revista n.º 294/07.0TBETZ.E2.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de mútuo
Escritura pública
Falsidade

- O simples facto de se ter efectuado a aposição, numa escritura pública de mútuo com hipoteca, da expressão “*que dele receberam nesta data*”, sem que esta expressão corresponda à verdade no que toca ao momento temporal do mútuo, não configura uma falsidade do acto escriturado

com virtualidade para determinar a não manutenção dos efeitos da escritura e o subsequente cancelamento do registo da hipoteca, isto na exacta medida em que se prove, como se provou, que o mútuo existiu realmente pelo valor constante da escritura, mas em data anterior ainda que sem respeitar as exigências de forma do art. 1143.º do CC.

24-09-2013

Revista n.º 2039/09.1TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de arrendamento
Prédio rústico
Arrendamento para fins não habitacionais
Oposição à renovação
Aplicação da lei no tempo

- I - Será de qualificar como arrendamento de prédio rústico o que tem por objecto um terreno, cuja utilização (a prática do futebol) constitui o fim principal do contrato e uma construção nele existente (destinada a balneário e vestuário), com uma função meramente complementar e subordinada em relação àquele.
- II - O arrendamento em causa é um *arrendamento de prédio rústico não sujeito a regime especial*, regulado, com as necessárias adaptações, pelas regras aplicáveis aos arrendamentos urbanos para fins não habitacionais e em conjunto com o regime geral da locação civil, nos termos do art. 1108.º do CC (na redacção dada pela Lei n.º 6/2006).
- III - O regime da denúncia/oposição à renovação do contrato pelo senhorio, aplicável aos arrendamentos rústicos não sujeitos a regime especial, celebrados antes da entrada em vigor do RAU, é o previsto no regime geral da locação (arts. 1054.º e 1055.º do CC).

24-09-2013

Revista n.º 317/09.9TBOLH.E1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator) *

Ana Paula Boularot

Azevedo Ramos

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Posse titulada
Posse de boa fé
Usucapião
Propriedade horizontal
Título constitutivo

- I - À forma derivada de aquisição preside o princípio de que ninguém pode transmitir mais direitos do que aqueles que, efectivamente, tem e, portanto, o título de aquisição não basta para provar, cabal e definitivamente, que ao adquirente foram transmitidos os direitos que pertenciam ao alienante.
- II - A distinção entre posse titulada e não titulada releva para efeitos de usucapião cujos prazos se diversificam, em conformidade. E o mesmo sucede com a posse de boa ou má fé – cf. arts. 1294.º e 1296.º do CC.
- III - A boa fé, na posse, subsiste, independentemente do título. O que sucede é que, presumindo-se de boa fé a posse titulada (art. 1260.º, n.º 2, do CC), dessa presunção beneficia o respectivo possuidor, fazendo recair sobre a parte contrária o ónus de prova dos factos que a possam ilidir. Ao contrário, não sendo a posse titulada, presume-se a má fé, e ao possuidor compete

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

ilidir a presunção, demonstrando que, ao adquirir a posse, ignorava que lesava o direito de outrem (art. 1260.º, n.º 1, do CC).

- IV - Se a Relação concluiu que a posse dos recorrentes era de boa fé, este é um conceito psicológico, pois que se traduz na ignorância de que se lesam direitos alheios e, como tal, não cabe ao STJ censurar aquela conclusão.
- V - Na propriedade horizontal o direito de propriedade exclusiva só se pode exercer sobre fracções autónomas, tal como estão individualizadas no título constitutivo (arts. 1414.º, 1415.º, 1418.º e 1420.º, todos do CC); e assim será até que tal título seja objecto de modificação (art. 1419.º, n.º 1, do CC).
- VI - A modificação do título constitutivo da propriedade horizontal apenas pode ser efectuada de acordo com o preceituado no art. 1419.º do CC e nunca através de decisão judicial.

24-09-2013

Revista n.º 633/1998.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Indemnização Reconstituição natural Pedido principal

- I - Por reconstituição natural ou indemnização específica entende-se aquela que satisfaz o interesse do credor com a prestação de um bem igual ao devido quando o dano consistiu na sua destruição/desaparecimento ou no seu conserto, reparação ou substituição por conta do agente quando o dano consistiu em estragos nele produzidos.
- II - A indemnização pecuniária é a que o lesante satisfaz quando procede à entrega de uma soma em dinheiro correspondente ao valor dos danos sofridos.
- III - Com a primeira remove-se o dano real ou concreto e com a segunda satisfaz-se o dano de cálculo ou abstracto, facultando-se um valor pecuniária dos prejuízos causados.
- IV - Do art. 566.º, n.º 1, do CC, não resulta que o lesado esteja impedido de optar pela indemnização pecuniária, podendo deduzir pedido nesse sentido mesmo a título principal.

24-09-2013

Revista n.º 86/05.1TBRS.D.P1.S2 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Tribunal do Trabalho Tribunal comum Competência material Extensão de competência Danos não patrimoniais
--

- I - A extensão da competência material do Tribunal de Trabalho, prevista no n.º 2 do art. 18.º da LAT, é uma típica competência por conexão e não uma competência própria e directa em função da matéria em causa.
- II - Tal extensão de competência só funcionará quando a pretensão principal que se quer fazer valer tenha em vista exercitar o direito à reparação especialmente previsto na lei laboral.
- III - Se a parte não pretende fazer valer o direito à reparação tipicamente contemplado na lei laboral, mas apenas quer exercitar o direito à indemnização por danos morais, nos termos da lei geral, não se vê qualquer razão para ter de intentar a acção no Tribunal de Trabalho, que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

não tem competência directa para apreciar tal matéria a não ser por via da conexão acima referida.

24-09-2013

Revista n.º 2796/10.2TBPRD.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Embargos de terceiro

Terceiro

Registo predial

Arresto

- I - O n.º 4 do art. 5.º do CRgP, introduzido pelo DL n.º 533/99, de 11-12, define o que se entende por terceiros, para efeitos de registo – “*Terceiros, para efeitos de registo, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si*” –, tendo tomado posição pela definição clássica de Manuel de Andrade, em moldes muito próximos do Acórdão Uniformizador n.º 3/99.
- II - No caso do registo invocado pelo exequente ser de uma apreensão de bens, arresto, sendo certo que quando a ele se procedeu, já o bem não estava na titularidade do arrestado, nunca tendo sido bem próprio dele, antes bem do dissolvido casal, o registo do arresto não pode prevalecer perante a titularidade comprovada e registada do bem.

24-09-2013

Revista n.º 2907/07.5TBGDM-D.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acidente de viação

Seguradora

Direito de regresso

Condução sob o efeito do álcool

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Resulta do art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, que satisfeita a indemnização, a seguradora tem direito de regresso contra o condutor, se este tiver agido sob a influência do álcool, tendo-se decidido no Acórdão Uniformizador n.º 6/2002, de 28-05, que aquela alínea exige, para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool, o ónus da prova, pela seguradora, do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.
- II - Isto implica que a seguradora, para além de alegar e provar a culpa do condutor na produção do acidente, tem ainda de alegar e provar factos de onde resulte o nexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o evento dela resultante.
- III - A determinação daquele nexo de causalidade é, na verdade, um problema que envolve tão-somente matéria de facto, pois se trata, não de valorar juridicamente factos assentes, mas sim de apurar uma sequência naturalística de acontecimentos que se encadeiam e condicionam em termos tais que um provoca os restantes.
- IV - O STJ tem perfilhado o entendimento de que, segundo a doutrina da causalidade adequada, consignada no art. 563.º do CC, para que um facto seja causa adequada de um dano, é necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

se teria verificado e depois que, em abstracto e/ou em geral, seja causa adequada do mesmo, sendo que se o nexo de causalidade, no plano naturalístico, constitui matéria de facto, não sindicável pelo Supremo, já o mesmo vem a constituir, no plano geral ou abstracto, matéria de direito, por respeitar à interpretação e aplicação daquele preceito legal, e, por isso, sindicável em recurso de revista.

24-09-2013

Revista n.º 1267/08.1TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de empreitada
Aceitação da obra
Interpretação da declaração negocial

- I - O apelo ao disposto no art. 237.º do CC, que determina que “em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece nos negócios (...) onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações”, está plenamente justificado, quando a obra se mostra finda, inaugurada e, apesar disso, o dono da obra continua por fazer a recepção final da obra.
- II - No silêncio do contrato sobre as consequências jurídicas dessa recusa, numa situação como a referida em I, é de subscrever o entendimento de que é equivalente a recusa injustificada de assinatura do auto de recepção provisória a outorga do acto respectivo.
- III - Bem decidiu a Relação ao entender que o sentido da declaração que, no caso concreto, conduz àquele equilíbrio das prestações, tendo a autora executado a obra e prestado garantia bancária em substituição da caução inicial, postando-se, em contrapartida, a ré numa posição de recusa injustificada de assinar o auto de recepção provisória, é o de que considera configurar-se essa recepção provisória, com os efeitos dela decorrentes: ou seja, que a recepção provisória permite a entrega da garantia bancária, mesmo sem ter sido solicitada pela ré, a libertação da caução e a emissão de factura.

24-09-2013

Revista n.º 56969/11.5TBLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Execução para pagamento de quantia certa
Oposição à execução
Livrança
Citação prévia
Prescrição
Interrupção da prescrição
Citação
Perda do benefício do prazo
Pagamento à vista
Pacto de preenchimento
Avalista
Protesto
Vencimento
Mora
Início da mora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - As questões suscitadas pelo oponente no recurso de apelação, referentes à falta de citação prévia e oposição à penhora, estão relacionadas com a diligência de penhora e, portanto, fora do âmbito do recurso de revista, delimitado pelos arts. 922.º-C, 922.º-B, n.º 2, als. b) e c), do anterior CPC.
- II - Constando como data de vencimento da livrança 05-01-2004 e tendo a execução sido intentada em 27-02-2004, é de considerar interrompido o prazo prescricional em curso, não obstante o oponente apenas ter sido citado em 2009, posto que tal apenas ocorreu por circunstâncias não imputáveis à exequente.
- III - O requerimento de dispensa da citação prévia, com a justificação de existir fundado receio de perda da garantia patrimonial – legitimado por decisão judicial –, não determina para o credor beneficiário de tal medida a perda do benefício que o art. 323.º, n.º 2, do CC prevê, para os casos em que a citação não se concretize no prazo de 5 dias depois de ter sido requerida.
- IV - A dispensa de protesto prevista no pacto de preenchimento é extensível aos avalistas do subscritor da letra.
- V - Nas livranças pagáveis à vista, cujo pacto de preenchimento autoriza o portador ao seu preenchimento, a mora ocorre desde a data de vencimento da mesma, independentemente da citação para a acção executiva.

26-09-2013

Revista n.º 7771/04.3YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Litigância de má fé
Pessoa colectiva
Interposição de recurso
Ocupação de imóvel
Extinção
Contrato de arrendamento
Desistência do recurso
Multa

- I - Age com litigância de má fé a parte que apresenta recurso de revista com fundamentos que não encontram qualquer apoio nem na matéria de facto apurada, nem na matéria de direito.
- II - Assim acontece com a insistência da arrendatária, associação cultural, na sua pretensão de continuar a ocupar o imóvel que lhe fora arrendado, depois da extinção do contrato de arrendamento, com a invocação de um acordo *ad hoc* que, além de irrelevante em termos jurídicos, nem sequer decorre da matéria de facto considerada provada pelas instâncias; litigância de má fé que igualmente é revelada pela invocação de uma pretensa inconstitucionalidade normativa decorrente do facto de o despejo efectivo do imóvel colocar em causa o exercício da actividade cultural a associação se dedica.
- III - A desistência do recurso não prejudica a apreciação da litigância de má fé.
- IV - Tratando-se de pessoa colectiva, a condenação na multa é da responsabilidade daqueles que, na data em que ocorreu a litigância de má fé, desempenhavam as funções de representação da pessoa colectiva.

26-09-2013

Revista n.º 305/10.2TBFAR.E2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação

Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Dolo
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Dano morte
Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Limite da responsabilidade da seguradora
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade temporária
Juros
Actualização

- I - No cálculo do valor da indemnização relativa a danos patrimoniais decorrentes de incapacidade para o trabalho em sequência da acidente de viação o critério orientador é o da equidade.
- II - Tal critério impõe que sejam levadas em conta todas as circunstâncias do caso concreto.
- III - Em caso de acidente dolosamente provocado, a indemnização tem também uma vertente sancionatória ou punitiva, para além da ressarcitória.
- IV - Na fixação da indemnização por danos futuros, referentes à indemnização por perda da capacidade de ganho, o recurso às tabelas matemáticas reveste um cunho meramente orientador.
- V - Os danos morais – desgostos e perturbações de saúde – sofridos pela perda de um filho num acidente de viação dolosamente provocado não deve pautar-se pelos valores fixados em caso de acidentes devidos a condutas negligentes.
- VI - O conceito acidente de viação, susceptível de cobertura pelo contrato de seguro obrigatório – quer à luz do DL n.º 522/85, de 31-12, quer do DL 291/2007, de 21-08 – abrange as hipóteses em que aquele é praticado por conduta dolosa do atropelante.
- VII - A indemnização por danos não patrimoniais, com recurso à equidade, deve ponderar as realidades da vida, que não se confunde com critérios de puro subjectivismo do julgador.
- VIII - A incapacidade parcial permanente, ainda que não constitua no imediato, uma fonte de quebra, actual, da sua remuneração, representa, em si mesma, um dano patrimonial, que não se pode reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.
- IX - Se a decisão condenatória procedeu ao cálculo actualizado dos montantes fixados para a compensação dos danos patrimoniais e para a indemnização pelos danos futuros, os juros respeitantes a tais quantias vencem-se a contar da data da prolação da referida decisão, e não a partir da citação.
- X - Se o montante das indemnizações fixadas ultrapassa o limite da cobertura legal do seguro obrigatório (€ 600 000, como resulta do art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, com a redacção introduzida pelo DL n.º 3/96, de 25-01), deve a seguradora ser condenada a pagar tais montantes de forma rateada e de acordo com a indemnização arbitrada a cada um dos lesados e o responsável pelo acidente pagar a parte que exceda tal limite.

26-09-2013
Revista n.º 9041/04.8TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Expropriação por utilidade pública
Perito

Impedimentos
Recurso de agravo
Recurso de agravo na segunda instância
Inutilidade absoluta
Oposição de julgados
Acórdão fundamento

- I - Existe inutilidade no conhecimento de um recurso cujo objecto é a decisão que considerou impedido e, conseqüentemente, não admitiu a indicação de um concreto perito por parte da expropriante, cargo esse para o qual esta indicou um outro em sua substituição, encontrando-se a diligência de avaliação já realizada.
- II - É incompatível com a vontade de recorrer da expropriante a subsequente indicação de um outro perito em substituição do primeiro.
- III - A oposição de acórdãos pressupõe que a decisão e fundamentos do acórdão recorrido se encontrem em contradição com outro relativamente às correspondentes identidades; assim, ocorrerá oposição quando um caso concreto – constituído por um similar núcleo factual – é decidido, com base na mesma disposição legal, em sentido diametralmente oposto num outro acórdão.

26-09-2013
Agravo n.º 845/07.0TBILH.C1.S1 - 7.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Responsabilidade bancária
Contrato de depósito
Depósito bancário
Comissão
Negligência

- I - A omissão de pronúncia – prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC – verifica-se quando o juiz deixa de conhecer em absoluto, sem prejudicialidade, de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, que não nos casos de deficiente fundamentação.
- II - Existe omissão de pronúncia se, tendo os autores alegado negligência das funcionárias da ré - Banco no pagamento irregular dos cheques, a Relação não conheceu de tal questão.
- III - A responsabilização da ré-banco tanto pode ser alcançada com a demonstração da constituição válida do depósito a prazo, como pelo mecanismo da relação comitente/comissário, consignada no art. 500.º do CC, mesmo que esse depósito não tenha sido efectivamente constituído.

26-09-2013
Revista n.º 653/04.0TBRMR.L1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Factos conclusivos
Comerciante

Conta bancária
Conta solidária
Presunções legais
Proveito comum do casal
Obrigaç o solid ria
D vida de c njuges
Responsabilidade solid ria
 nus da prova

- I - O STJ pode sindic r a envolv ncia jur dica que determinou a aquisi o factua  levada a cabo pelo Tribunal da Rela o.
- II - Assim, pode sindic r a decis o da elimina o dum ponto da mat ria de facto levada a cabo por tal tribunal, com base em entendimento de que se trata de mat ria jur dica.
- III - A inclus o da palavra «comerciante», para mais acompanhada da refer ncia   actividade concreta levada a cabo, n o deve ser considerada como integrante do conceito jur dico sendo de censurar a decis o de elimina o de todo este ponto factua .
- IV - As contas banc rias solid rias caracterizam-se pela solidariedade entre direitos dos v rios titulares ao levantamento do dep sito.
- V - A solidariedade, quanto ao passivo, s o emerge da lei ou de acordo nesse sentido.
- VI - Sendo o r u comerciante, vale contra ele a presun o do art. 15.  do CCom.
- VII - Preenchidos os requisitos da primeira parte da al nea d) do n.  1 do art. 1691.  do CC, cabe  queles contra quem   invocada a solidariedade a prova de que a d vida n o foi contra da em proveito comum do casal ou de que entre os c njuges vigorava o regime da separa o geral de bens.

26-09-2013

Revista n.  2991/10.4TBSXL.L1.S1 - 2.  Sec o

Jo o Bernardo (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

Senten a
Fal ncia
Declara o de fal ncia
Oposi o
Impugna o
Embargos   fal ncia
Tr nsito em julgado
Reclama o de cr ditos
Verifica o ulterior de cr ditos
Prazo
Publicidade

- I - N o pode considerar-se transitada em julgado a senten a que decreta a fal ncia quando ainda seja poss vel a dedu o de oposi o mediante embargos que, na fisionomia peculiar do CPEREF, constituem um meio impugnat rio espec fico que abarca ou inclui totalmente os t picos fundamentos de um recurso ordin rio, quer versando sobre mat ria adjectiva, quer sobre o m rito da causa - permitindo uma ampl ssima e irrestrita impugna o da senten a, exactamente id ntica   que se pode normalmente alcan ar pela via dos recursos ordin rios, afectando, por isso, de forma muito substancial e profunda, a tendencial imutabilidade da decis o impugnada.
- II - Na verdade, imp e-se uma interpreta o funcionalmente adequada do preceituado no art. 677.  do CPC – que considera transitada em julgado a decis o que n o seja suscept vel de recurso ordin rio ou de reclama o nos termos dos arts. 668.  e 669.  – n o referenciando, para este

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

efeito, o CPC eventuais meios atípicos de impugnação ordinária das decisões judiciais, previstos noutros diplomas legais e que se não reconduzem à via do recurso ordinário ou da reclamação ou arguição de nulidades.

- III - Face à especificidade do procedimento de divulgação e publicitação da sentença que decreta a falência – que não é notificada por via postal à generalidade dos credores do falido – o prazo para estes exercerem os direitos de que são titulares, incluindo a reclamação tardia prevista no art. 205.º do CPEREF, só pode iniciar-se a partir do momento em que se mostram concluídas as diligências de publicitação da sentença, culminando na sua publicação em DR.

26-09-2013

Revista n.º 1766/03.1TBPNF-N.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Uniformização de jurisprudência

- I - Em sede de procedimentos cautelares apenas é admitido o acesso ao STJ – na vigência do regime instituído pelo DL n.º 303/2007 – nos casos em que o recurso é sempre admissível, ou seja, nas situações taxativamente elencadas no n.º 2, do art. 678.º do CPC, já que tal diploma legal revogou o regime que estava anteriormente consagrado no n.º 4 desse artigo.
- II - Não pode incluir-se na categoria *jurisprudência uniformizada do STJ* a que alude a al. c) do n.º 2 de tal preceito legal, para o efeito de estatuir uma via de recurso sempre admissível, um qualquer aresto ou corrente jurisprudencial, formada nas Relações, que se encontre em alegada oposição com o acórdão proferido em procedimento cautelar, de que se pretende recorrer mediante interposição de revista.

26-09-2013

Incidente n.º 6208/09.6TBBERG-C.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Nulidade processual
Ineptidão da petição inicial
Ininteligibilidade do pedido
Ininteligibilidade da causa de pedir
Sentença
Sentença criminal
Absolvição crime
Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Caso julgado
Princípio da preclusão

- I - A nulidade principal de ineptidão da petição inicial implica a inexistência ou ininteligibilidade de elementos essenciais para a definição do objecto do processo (formulação inteligível do pedido e invocação de um núcleo fáctico essencial da causa de pedir), não podendo, na

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

aplicação prática do instituto, confundir-se tal inexistência, inidoneidade ou ininteligibilidade do objecto da causa com a simples inconsistência ou inconcludência da fundamentação jurídico normativa da acção proposta, determinante, quando muito da improcedência desta.

- II - Considerando expressamente a sentença penal excluída dos poderes cognitivos do tribunal – face à decretada absolvição do arguido e à vigência do assento 7/99 – a matéria da eventual subsunção da causa de pedir e da pretensão indemnizatória formulada no processo de adesão à figura ou instituto da responsabilidade civil contratual – rejeitando por isso exercer os seus poderes cognitivos quanto a este tema, limitando-se a julgar improcedente o pedido apenas e na medida em que ele se mostrasse estruturado na efectivação de responsabilidade aquiliana do arguido – não pode ficar precludida ao lesado a possibilidade de, embora com base nos mesmos factos essenciais e pedindo a mesma quantia pecuniária, vir a suscitar ulteriormente, em acção civil autónoma, a apreciação jurisdicional da matéria que o tribunal criminal considerou excluída do domínio dos seus poderes de cognição.

26-09-2013

Revista n.º 1202/11.0TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Oposição à execução
Contrato de crédito ao consumo
Cumprimento defeituoso
Anulação
Contrato de mútuo
Contrato de compra e venda
Erro
Resolução do negócio
Renúncia

- I - Não pode valer como renúncia ao exercício do direito de revogação de um contrato de crédito ao consumo a declaração emitida pelo consumidor antes da entrega do bem adquirido (n.ºs 1 e 5 do art. 8.º do DL n.º 359/91, de 21-09).
- II - Nos termos e nas condições do n.º 1 do art. 12.º do DL n.º 359/91, a invalidade do mútuo implica a invalidade do contrato de compra e venda a que está associado; mas a inversa não é verdadeira.
- III - Para que o consumidor possa opor ao financiador o incumprimento do vendedor é necessária a existência de um acordo prévio por força do qual o crédito é concedido exclusivamente pelo mesmo credor e que o crédito em concreto tenha sido obtido pelo consumidor no âmbito desse acordo (n.º 2 do mesmo art. 12.º).
- IV - Não é possível considerar cumprido defeituosamente um contrato de compra e venda que foi anulado por erro, para o efeito de aplicar o n.º 2 do mesmo art. 12.º.

26-09-2013

Revista n.º 1735/06.0TBFLG-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Concorrência desleal
Prejuízo considerável
Clientela
Indemnização de clientela
Dano

Actividade comercial
Usos
Ilicitude
Propriedade industrial

- I - Ato de concorrência é aquele ato susceptível de, no desenvolvimento de uma dada atividade económica, prejudicar um outro agente económico que, por sua vez, exerce também uma atividade económica determinada, prejuízo esse que se consubstancia num desvio de clientela própria em benefício de um concorrente.
- II - O ato de concorrência assenta em duas ideias fundamentais: a criação e expansão de uma clientela própria e a idoneidade para reduzir ou mesmo suprimir a clientela alheia, real ou possível.
- III - Quando tal se verificar em termos contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade, dá-se um ato de concorrência desleal, que é ilícita na medida em que constitui um abuso da liberdade de concorrência.
- IV - A repressão da concorrência desleal condena o meio (a deslealdade) não o fim (desvios da clientela), pelo que a ilicitude radica-se na deslealdade e não em qualquer direito específico.
- V - A ilicitude tanto pode decorrer da violação de um direito de outrem como da violação da lei que protege interesses alheios.
- VI - Os direitos privativos da propriedade industrial e a repressão da concorrência desleal são institutos distintos na medida em que através daqueles se procura proteger uma utilização exclusiva de determinados bens imateriais, enquanto através da repressão da concorrência desleal se pretende estabelecer deveres recíprocos entre os vários agentes económicos.
- VII - Aquilo que se censura ao agente económico são os meios de que ele se serve para atuar no mercado, não os concretos resultados que derivam dessa atuação.
- VIII - O dano típico da concorrência desleal traduz-se, em última instância, num desvio da procura, ou seja, num desvio de clientela.
- IX - Do desvio resultará uma afetação patrimonial do lesado, traduzida numa diminuição do volume potencial de negócios.
- X - Mas se o desvio da clientela pode ser entendido como o resultado desejável para todos os concorrentes, este desvio só será valorado como dano para efeitos de atribuição do direito de indemnização se for causado por uma conduta contrária às normas e usos honestos.

26-09-2013

Revista n.º 6742/2001.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Menor
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Salário mínimo nacional
Actualização
Juros

- I - Não obstante a menoridade do autor à data do acidente e a circunstância de, por isso mesmo, não desempenhar qualquer profissão nem auferir qualquer remuneração, tem este direito à fixação de uma indemnização pelas consequências que lhe advieram, uma vez que a lesão corporal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sofrida pode repercutir-se de forma negativa na capacidade física do autor, comprometendo a sua capacidade de ganho no futuro.

- II - Na falta de outros elementos, há que recorrer – para fixação do montante indemnizatório – a valores próximos do salário mínimo nacional, posto que, na falta de outros, se trata de um valor mínimo seguro.
- III - Tendo em atenção que, à data do acidente, o menor tinha 9 anos, o montante de € 500 como próximo do salário mínimo nacional, a esperança média de vida dos homens até aos 75 anos, e a IPP de 2 pontos de que o autor ficou a padecer, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 10 000.
- IV - Sendo o montante indemnizatório calculado de forma actualizada à data do acórdão, só a partir da sua prolação são devidos juros de mora.

26-09-2013

Revista n.º 450/08.4TBVGS.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Fundamentação
Factos conclusivos
Presunções judiciais
Poderes da Relação

- I - Equiparam-se a factos os juízos que contenham a subsunção a um conceito jurídico geralmente conhecido, pelo uso corrente na linguagem comum.
- II - Dizer-se que «o réu fez sua e da ré quantia não concretamente apurada e recebida dos autores» é manifestamente um facto e não uma conclusão, pois muito embora a expressão «fez sua» possa ser utilizada como conceito jurídico, pode igualmente ser utilizada como conceito de facto no sentido de apropriação.
- III - As presunções judiciais, também designadas de materiais, de facto ou de experiência, não são genuínos meios de prova, mas antes meios lógicos ou mentais, operações firmadas em regras de experiência, operações de elaboração das provas alcançadas por outros meios, reconduzindo-se assim a simples provas de primeira aparência, baseadas em juízos de probabilidade.
- IV - A utilização de presunções judiciais é admissível para fundamentar respostas a matéria de facto pela Relação.

26-09-2013

Revista n.º 991/10.3TBGRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Título de crédito
Letra de câmbio
Título executivo
Execução para pagamento de quantia certa
Relações imediatas
Obrigações cartular
Relação jurídica subjacente
Garantia do pagamento
Sociedade comercial

Objecto
Assunção de dívida
Negócio gratuito
Nulidade
Ónus da prova

- I - Nas relações imediatas, isto é, nas relações entre um subscritor e o sujeito cambiário imediato (relações sacador-sacado), nas quais os sujeitos cambiários o são concomitantemente de convenções extra-cartulares, tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstracta, ficando sujeita às excepções que nessas relações pessoais se fundamentem.
- II - Assim, não se baseando a execução em sentença – mas sim numa letra – e encontrando-nos no âmbito das relações imediatas, era lícito ao executado invocar os vícios da relação jurídica subjacente (art. 816.º do CPC).
- III - A letra dada à execução consubstanciou uma subjacente assunção cumulativa de dívida, prevista no art. 595.º do CC, operação pela qual um terceiro (assuntor) se obriga perante o credor a efectuar a prestação devida por outrem.
- IV - Nem sempre a assunção cumulativa de dívidas se traduz numa garantia de pagamento de dívidas de terceiro, podendo inclusive corresponder à satisfação jurídica de necessidades práticas, numa óptica comercial ou empresarial.
- V - As sociedades podem validamente – sem com isso violar o art. 6.º, n.º 3, do CSC – praticar actos gratuitos, nomeadamente prestar garantias a dívidas de terceiros, quando a esses actos presida um interesse próprio da sociedade garante e ainda que deles não decorra uma vantagem económica imediata; basta que haja o objectivo de ser alcançado um fim conveniente à prossecução de vantagens de cariz económico da sociedade, e não de proporcionar uma vantagem ao credor garantido.
- VI - É à sociedade garante, que invoca a nulidade da garantia por si prestada, que compete alegar e provar a inexistência de interesse próprio, ou seja, os requisitos da nulidade que pretende aproveitar; isto porque, ninguém melhor que a própria sociedade garante estará habilitada a fazer prova da existência ou não desse mesmo interesse próprio.
- VII - A deferir-se o ónus da prova ao terceiro beneficiário, nas situações em que o mesmo não é parte na acção, estaria descoberto o caminho à verificação sempre da nulidade e, por via dela, ao incumprimento obrigacional.

26-09-2013

Revista n.º 213/08.7TJVNF-A.P2.S1 - 2.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Erro de julgamento
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão
Condenação em objecto diverso do pedido
Qualificação jurídica
Perda de *chance*
Contrato de mandato
Patrocínio judiciário
Obrigações de meios e de resultado
Dever de diligência
Mandatário
Mandatário judicial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - É de erro de julgamento que se trata – e não de nulidade por falta de fundamentação, como defendem os recorrentes – quando se aduz ausência de base legal para proceder a «alteração dos factores de ponderação».
- II - Não se verifica condenação em objecto diverso do pedido quando o julgador, com respeito pelos factos alegados e provados, numa operação jurídica de subsunção, procede à livre indagação, interpretação e aplicação das regras jurídicas, qualificando como perda de *chance* aquilo que a autora não havia assim qualificado.
- III - Um contrato de mandato forense é um contrato de mandato atípico que se destina a garantir o patrocínio judiciário, integrando uma obrigação de meios (ou de diligência) já que o mandatário apenas se obriga a desenvolver uma actividade direccionada para uma solução jurídico-legal, pondo ao serviço do mandante todo o seu zelo, saber e conhecimentos técnicos, mas não garantindo qualquer desfecho da controvérsia que lhe é posta.
- IV - A mera perda de *chance* não tem em geral, e salvo situações suficientemente densificadas, virtualidade para fundamentar uma pretensão indemnizatória; no caso em apreço, a mesma não resulta real e séria, posto que nada garantiria que provimento, mesmo parcial, viriam a ter os recursos, não intentados pela ré, dos acórdãos arbitrais.

26-09-2013

Revista n.º 1773/06.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Veículo automóvel
Proprietário
Declaração inexacta
Legitimidade substantiva
Nulidade do contrato
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel

- I - Decorre do art. 428.º do CCom que o seguro se considera contratado por quem o fez se não se declarar na apólice que o seguro é por conta de outrem; assim se deve entender quando o segurado declarou, faltando à verdade, que era o proprietário do veículo, único meio de conseguir o objectivo ilícito de a proprietária do veículo não suportar seguro mais gravoso.
- II - Não tem o contratante qualquer interesse na celebração do contrato de seguro, faltando-lhe legitimidade substantiva para o efeito, sendo certo que, exigindo a lei que aquele por quem ou em nome de quem o seguro é feito, tenha interesse na coisa segurada, igualmente se exige esse interesse por parte de quem contrata o seguro em nome próprio.
- III - Assim sendo, por força do disposto no art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12, conjugado com o art. 428.º do CCom de 1888 (preceitos entretanto revogados pelos arts. 47.º e 48.º do DL n.º 72/2008, de 16-04 e pelo art. 22.º do DL n.º 291/2007, de 21-08), o contrato celebrado é nulo e tal nulidade é oponível pela seguradora aos lesados, impondo-se, no domínio da responsabilidade civil por acidentes de viação, responsabilizar pelos danos, na falta de seguro válido e eficaz, o FGA (art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12).

26-09-2013

Revista n.º 2914/04.0TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação jurídica
Contrato de prestação de serviços
Contrato de arquitectura
Licenciamento de obras
Prazo
Alteração do prazo
Vontade dos contraentes
Interpretação da vontade
Interpretação da declaração negocial
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É de prestação de serviços o contrato pelo qual a autora se obriga à realização de projectos-base e de execução de arquitectura e das especialidades de engenharia para o empreendimento M.
- II - É de concluir pela alteração no faseamento dos trabalhos por acordo das partes, a solicitação da recorrente, uma vez que resultou provado que: (i) em desvio ao que fora inicialmente previsto no programa-base, os projectos das especialidades e do projecto de execução de arquitectura, com medição e cadernos de encargo, foram antecipados para momento anterior ao da aprovação camarária do projecto-base de arquitectura; (ii) tal antecipação foi solicitada pela própria dona da obra como condição para viabilizar a aprovação do financiamento no âmbito do SIFIT.
- III - Se, na interpretação do negócio jurídico bilateral, averiguar a vontade real dos contraentes constitui matéria de facto da competência das instâncias, constitui já matéria de direito – que o STJ por força do disposto nos arts. 721.º e 722.º do CPC está obrigado a conhecer – averiguar se a estabelecida vontade dos contraentes pelas instâncias não afronta o quadro normativo substantivo pertinente, no caso, dos n.ºs 1 e 2 do art. 236.º do CC.

26-09-2013
Revista n.º 4063/06.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Resolução do negócio
Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Declaração expressa
Recusa
Cumprimento

No caso de resolução ilícita de contrato-promessa só se deve falar em recusa de cumprimento definitivo quando, de todo o circunstancialismo da declaração de resolução, se puder concluir, de acordo com as regras da experiência comum, por uma recusa definitiva, firme, categórica de cumprimento por parte do promitente autor da declaração de resolução ilícita.

26-09-2013
Revista n.º 564/11.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator) *
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista
Recurso de agravo na segunda instância
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão
Inventário
Crédito hipotecário
Mapa da partilha

- I - Não são de conhecer, ainda que como segmento do recurso de revista, os agravos interpostos de decisão da 2.ª instância que não se perfilam em nenhuma situação de exceção dos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC.
- II - A violação do dever de fundamentação – imposto pelo art. 205.º, n.º 1, da CRP – determina a nulidade da sentença quando esta não especifique, em absoluto, os seus fundamentos de facto e de direito.
- III - O momento relevante para efeitos de cálculo do crédito hipotecário em dívida e valor das prestações pagas pelo cabeça de casal, relativas a esse mesmo crédito hipotecário, é o da elaboração do mapa definitivo da partilha organizado pela secretaria em obediência ao despacho determinativo da partilha (art. 1375.º do CPC).
- IV - Os elementos necessários à partilha – salvo caso de partilha adicional – devem estar definidos no momento em que a partilha é planeada através do competente mapa, organizado sob prévias ordens do juiz.
- V - De nada interessa que o montante relativo ao crédito do cabeça de casal aumente, face à continuidade das suas prestações, pois que o seu débito à instituição bancária diminuirá em idêntica medida.

26-09-2013

Revista n.º 2085/06.7TBEVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Cheque
Título de crédito
Ordem de não pagamento
Revogação
Direito à indemnização
Portador legítimo
Responsabilidade extracontratual
Ónus da prova
Pressupostos
Apresentação a pagamento
Nexo de causalidade

- I - Apresentado tempestivamente o cheque a pagamento, o Banco sacado que o devolve ao tomador, com fundamento em ordem de revogação do sacador, responde por perdas e danos perante o seu legítimo portador.
- II - Incorrendo, assim, o banco em responsabilidade civil extracontratual, preenchidos que se encontrem, com ónus da prova a cargo do autor, os pressupostos de tal responsabilidade civil.
- III - Sendo certo que o dano, correspondente ao valor do cheque ilicitamente não pago, ou, pelo menos, ao valor do prejuízo resultante do seu não pagamento, se se entender que os mesmos não são coincidentes, não é outro senão o prejuízo patrimonial que resulta para o seu tomador, ou seja, o não recebimento, quando da sua apresentação a pagamento, do montante devido, correspondente à obrigação subjacente relativamente à qual tal título de crédito constituía meio de pagamento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Sendo, no caso dos autos, a causa do não recebimento da quantia inserta no cheque a indevida aceitação, por banda do Banco, da ordem de revogação operada pelo seu cliente.
- V - Assim se devendo concluir pela existência denexo causal entre o dano da autora e a ilícita conduta do banco.
- VI - O apuramento da sequência naturalística dos factos em ordem a apurar se um causou o outro constitui matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias. Devendo este STJ somente fiscalizar a subsunção jurídica dos factos e efeitos no quadro normativo regulador.

26-09-2013

Revista n.º 1937/08.4TBOAZ.P3.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Direitos de autor
Direitos do dono da obra
Direitos de personalidade
Nome do autor da obra
Danos não patrimoniais
Acto ilícito
Direito à indemnização
Presunções judiciais

- I - O direito de autor não se esgota na realização do seu conteúdo patrimonial, revestindo ainda uma componente moral ou pessoal. Compreendendo os direitos pessoais, além do mais, o direito à menção do dono da obra.
- II - Não fazendo a ré referência a este na respectiva ficha técnica da edição literária violou a mesma um direito absoluto do autor, praticando um acto ilícito, susceptível de gerar obrigação de indemnizar.
- III - Os danos morais tanto podem resultar da violação de direitos pessoais como da violação de direitos patrimoniais do autor. Presumindo-se o dano moral – sem necessidade de, como tal, ser comprovado – de acordo com as regras gerais, resultante da violação de um direito pessoal.
- IV - Merece a tutela do direito, com vista à indemnização, o dano não patrimonial resultante da conduta da ré que, ignorando a participação criativa do autor, na obra que aquela publicou, falseou a verdade, mencionando a colaboração de outras pessoas em detrimento da pessoa do autor que, com a sua conduta, resultante de numerosas horas de (minucioso) trabalho, valorizou a obra publicada.
- V - Provado pelo autor o seu arrogado direito de crédito, incumbe à ré, fora excepções que aqui não importam, garantir a prova do seu cumprimento, já que o pagamento da obrigação contraída não se presume.

26-09-2013

Revista n.º 5509/09.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Cláusula contratual geral
Contrato de adesão
Contrato de seguro
Ónus da prova
Boa fé
Nulidade
Princípio da proporcionalidade

Reserva da vida privada
Ação inibitória
Facto constitutivo
Tribunal competente
Interpretação da declaração negocial

- I - As cláusulas que integram as denominadas condições gerais da apólice nos contratos de seguro, enquanto vertidas em contratos de adesão, são de qualificar como cláusulas contratuais gerais, nos termos previstos nos arts. 1.º, 2.º e 3.º do DL n.º 446/85, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, e pelo DL n.º 249/99, de 07-07.
- II - Em contrato de seguro do ramo vida a cláusula que imponha ao beneficiário a demonstração desta sua qualidade não inverte as regras do ónus da prova.
- III - Nos contratos referidos em I a actuação de boa fé – enquanto princípio normativo/regra de conduta que deve ser escrupulosamente observado pelos contraentes – exige a adopção de critérios de maior exigência, lisura, lealdade e salvaguarda da parte mais fraca, sendo violado quando haja uma desproporção injustificada entre o que é visado pelo proponente e o que é imposto ao aderente e/ou beneficiário.
- IV - É nula, por violação de tal princípio, a cláusula que impõe ao beneficiário do seguro a junção de elementos protegidos pelo direito à reserva da vida privada, designadamente relatório médico onde constem elementos clínicos que causaram o falecimento – sujeitos a sigilo médico e a autorização pela Comissão Nacional de Protecção de Dados –, quando em todos os contratos em que a mesma é aposta existe uma outra cláusula em que o segurado autoriza o médico da seguradora a obtê-los.
- V - A acção inibitória assume a feição de declaração negativa, incumbindo ao réu o ónus probatório dos factos constitutivos do direito que se arroga (art. 343.º, n.º 1, do CC).
- VI - Não logra tal prova a seguradora que, em face do manifesto desequilíbrio imposto ao beneficiário, referido em V, apenas prova que com tal cláusula pretendia que o beneficiário demonstrasse o seu direito de accionar o seguro.
- VII - Cláusulas ambíguas são aquelas cuja clareza não é total, possibilitando interpretações diversas.
- VIII - São ambíguas as cláusulas que, ao estabelecerem o foro competente, remetem para «*o local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações*».
- IX - Face à sua natureza ambígua e às regras do ónus da prova nas acções inibitórias, incumbia à seguradora alegar e provar que, de todos os sentidos – incluindo o mais desfavorável ao aderente/beneficiário – em que as cláusulas contratuais gerais podiam ser interpretadas, não resultava qual desequilíbrio para estes.

26-09-2013

Revista n.º 15/10.7TJLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Contrato de seguro
Nulidade do contrato
Extinção do contrato
Excepção peremptória
Facto extintivo

- I - A V. não pretexta contra os recorrentes a nulidade do contrato que sempre teria como pressuposto que ainda não havia endereçado ao segurado a declaração da sua nulidade e, portanto, ainda não tornada efectiva, nem materializada, a razão por que fazia cessar o contrato.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O que esta seguradora invocou em seu benefício foi a existência de reconhecido contrato de seguro a assumir os riscos projectados no sinistro, tudo porque ele já havia sido anteriormente extinto, ou seja, em 23-12-2003.
- III - E esta excepção deduzida – cessação do contrato – tem a aprovação da lei.

26-09-2013

Revista n.º 987/05.7TBETR.C1.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Meios de prova

Erro de julgamento

Princípio da livre apreciação da prova

- I - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, o STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do art. 722.º e 729.º do CPC pode ingerir em matéria de facto.
- II - Tendo na devida conta que a facticidade que se integra no ponto 5 da base instrutória se pode demonstrar através de qualquer meio de prova, para tanto não se prescrevendo somente prova documental, está este STJ impossibilitado de se pronunciar sobre a problemática do erro sobre o julgamento da matéria de facto posta no recurso.

26-09-2013

Revista n.º 166/09.4TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Respostas à base instrutória

Respostas explicativas

Oposição à execução

Letra de câmbio

- I - Concretizando uma resposta restritiva, porque conjecturada no planeamento global da quantia exequenda titulada pela letra de câmbio em execução (€ 120 000), a resposta dada ao ponto 3 da base instrutória, a consubstanciar um montante inferior a esta soma (€ 96 168,90), não extravasa o conteúdo do que dele provem e é uma circunstância substancialmente consentida no âmbito da oposição à execução deduzida pela recorrente/oponente.
- II - Deve, pois, prevalecer a resposta dada na 1.ª instância ao ponto 3 da base instrutória “no dia 30 de Julho de 2008 a quantia em dívida à exequente pelos serviços aludidos em B ascendia a € 96 168,90”.

26-09-2013

Revista n.º 1888/10.2TBBRG-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Reconhecimento da dívida

Juros de mora

Taxa de juro

Juros legais
Contagem dos juros
Dívida comercial
Prescrição
Interrupção da prescrição
Abuso do direito
Boa fé

- I - Reconhecendo os réus uma dívida de capital no montante de € 800.000, constituída antes da emissão do documento, em que fazem esse reconhecimento, ou seja, no caso em apreço, antes de 08-02-1991 e no qual estabeleceram que os juros só eram devidos a partir dessa data, estes juros assumem natureza moratória, porque, assim estabelecidos, não visaram remunerar a disponibilidade do capital antes daquela data.
- II - Não havendo convenção escrita sobre a invariabilidade da taxa, nos termos do art. 559.º, n.º 2, do CC, mas apenas uma referência a uma taxa coincidente com a taxa legal supletiva, significa para o interlocutor, neste caso, estrangeiro que aquela taxa de 15%, no contexto em que foi produzida, apenas pode ser entendida como a taxa que era legalmente exigível à época da emissão daquele documento – 08-02-1991 –, sendo que a indicação de 15% apenas lhe serviu como mera indicação de uma medida de grandeza e para seu conhecimento, sendo certo que era sempre necessário que o autor demonstrasse que houve uma convenção escrita sobre a invariabilidade da taxa de 15% (cf. art. 342.º, n.º 1, do CC), prova que não foi feita.
- III - E, sendo assim, não pode o autor peticionar juros com base numa taxa fixa de 15% conforme o fez.
- IV - Os juros aqui em questão devem antes ser contabilizados, de harmonia com as taxas legais supletivas sucessivamente em vigor, nos termos do art. 559.º do CC, ficando assim arredada qualquer hipótese de juros usurários, nos termos em que estes estão definidos no art. 1146.º, n.º 1, do CC.
- V - Essa contabilização dos juros às mencionadas taxas legais tem como fundamento o facto de estarmos perante operações predominantemente civis (compra e venda de imóveis, ainda que tivessem por objectivo a revenda) e isto porque nada vem provado sobre a qualidade de comerciantes (ou empresários comerciais) dos intervenientes no negócio e nada vem provado também que ateste a natureza comercial do negócio (art. 2.º do CCom).
- VI - No que concerne à prescrição de dívida de juros, matéria excepcionada pelos réus, o prazo de 5 anos, estabelecido no art. 310.º, al. d), do CC, verifica-se a interrupção por força do art. 323.º, n.º 1, do CC (notificação aos réus do requerimento de ampliação do pedido, que ocorreu em 28-07-2008), interrupção essa que opera relativamente aos juros que se venceram, não até essa data, mas nos 5 anos anteriores, pelo que se devem considerar prescritos os vencidos entre 08-02-1991 e 28-07-2003.
- VII - O prazo de 5 anos começa a contar-se, segundo a regra do art. 306.º do CC, a partir da exigibilidade da obrigação, neste caso os juros vão-se vencendo dia a dia, pelo que devem considerar-se prescritos, os que se tiverem vencido para além dos últimos 5 anos.
- VIII - Não existe uma situação de abuso de direito, nos termos do art. 334.º do CC, quando os réus invocam a prescrição da dívida de juros, e isto porque essa invocação representa o exercício legítimo de um direito, que aqui, segura e objectivamente, não ofende de forma clamorosa a justiça e não excede os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes, ou pelo fim social ou económico desse direito.

26-09-2013
Revista n.º 43990/98.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Galdes
Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização

- I - Muito embora o DL n.º 377/08, de 26-05, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, tenha entrado em vigor posteriormente ao acidente a que se reportam os presentes autos não há qualquer impedimento a que sejam usadas as fórmulas constantes desses diplomas a título de mera orientação, sem cariz vinculativo.
- II - Os diplomas supra-aludidos vieram introduzir, no âmbito da qualificação dos danos, novas categorias permitindo uma melhor apreciação casuística e alargar o âmbito da indemnização a aspectos anteriormente não abrangidos, como é o caso da categoria de dano biológico susceptível de indemnização ainda que não haja perda de capacidade para o trabalho.
- III - Ainda que a IPP da lesada seja apenas de 2%, a sua idade – tinha à data do sinistro 24 anos – é passível de indemnização se as sequelas provenientes das lesões sofridas apreciadas concretamente provocam alguma limitação que se vai agravando com a idade acarretando necessariamente um maior esforço para exercer as funções de economista que vinha desempenhando.

26-09-2013

Revista n.º 5505/05.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade contratual
Acidente ferroviário
Contrato de transporte
Pessoas transportadas
Obrigações de meios e de resultado
Culpa
Presunções legais
Presunção de culpa
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais

- I - Intentada acção de indemnização contra a CP por um passageiro que se apurou ter caído da carruagem e ficado com uma perna esmagada entre o trilho do comboio e o cais de embarque, não é a responsabilidade extracontratual o único prisma por que a questão pode ser encarada, podendo sê-lo através da responsabilidade contratual em virtude do contrato.
- II - O contrato de transporte corporiza uma obrigação de resultado, tendo a ré o dever de fazer chegar o autor passageiro incólume ao seu destino. Não o tendo conseguido e estando em causa uma obrigação de facto positiva sobre a ré, impende nos termos do art. 798.º, n.º 1, do CC, a obrigação de provar que a falta de cumprimento não procedia de culpa sua, a qual em princípio se presume.
- III - Não se mostra excessiva a indemnização de € 40 000 para compensar danos não patrimoniais sofridos com o acidente ferroviário referido em I, sendo certo que a vítima tinha à data do mesmo 12 anos e teve lesões sérias a nível corporal e psíquico dele decorrentes.

26-09-2013

Revista n.º 7798/09.9T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Outubro

Aclaração Aplicação da lei no tempo Lei processual

- I - O aperfeiçoamento das decisões judiciais, a efectuar pelo próprio julgador, concretizava-se, nomeadamente, segundo o art. 669.º, n.º 1, al. a), do anterior CPC, através da aclaração ou esclarecimento de dúvidas existentes na decisão, sempre que algum trecho essencial fosse obscuro, por ser ininteligível o pensamento do julgador, ou ambíguo, por comportar dois ou mais sentidos distintos.
- II - No dia 01-09-2013 entrou em vigor o novo CPC, provado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, que é imediatamente aplicável aos processos declarativos pendentes (arts. 5.º, n.º 1, e 8.º dessa Lei), sendo que, como se vê do art. 616.º, n.ºs 1 e 2, do novo CPC, não é admissível já, ao contrário do que antes acontecia, a aclaração ou pedido de esclarecimento de decisão.
- III - Considerando que as partes não gozam já da faculdade exercitada pelos recorrentes, tal determinaria, por si só, o indeferimento do pedido de aclaração que deduziram.
- IV - No entanto, tendo o pedido sido formulado no dia 28-08-2013, portanto ainda antes da entrada em vigor no novo CPC, e admitindo que, por esse motivo, seria admissível, há que dele conhecer.

03-10-2013
Incidente n.º 2449/08.1TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Nulidade de acórdão Falta de fundamentação Oposição entre os fundamentos e a decisão Contrato de mútuo Contrato bilateral Contrato real Forma do contrato Formalidades *ad substantiam* Nulidade por falta de forma legal

- I - A afirmação pelo tribunal de que um facto se considera provado não dependerá da íntima convicção do julgador, mas da aplicação de critérios racionais que, em processo civil, diferentemente do que ocorre em processo penal, se rege pelo *standard* da «probabilidade prevalente» ou do «mais provável que não».
- II - A necessidade da motivação da decisão de facto ancora neste ajuizamento racional da actividade probatória e na obrigação de o juiz expor as razões por que considerou demonstrado um determinado enunciado fáctico.
- III - A fundamentação deficiente não se equipara ou equivale a uma fundamentação omissa, determinante da nulidade elencada no art. 668.º do CPC; para que ocorra uma omissão, importa que o tribunal tenha deixado de indicar os meios de prova em que firma a sua convicção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Ocorre uma contradição entre um enunciado ou pressuposto de facto e uma conclusão (decisória) se o raciocínio dedutivo se revelar antinómico na sua coerência, validade e compatibilidade discursiva e fáctico-material. Vale por dizer que, numa operação de argumentação lógica, os pressupostos de facto contradizem o que se inferiu no epítome conclusivo.
- V - O contrato de mútuo (art. 1142.º do CC) apresenta-se como um contrato bilateral ou sinalagmático, porquanto da sua assumpção nascem ou emergem obrigações recíprocas para ambos contraentes, e oneroso, porquanto dele resulta um benefício para ambas as partes; é um contrato típico e assume a natureza de um contrato real, *quoad constitutionem*, porquanto só se perfectibiliza com a entrega da quantia ou da coisa para a esfera de propriedade do mutuário.
- VI - O contrato de mútuo assume, relativamente à forma, as características de um contrato solene (art. 1143.º do CC), dado que, para que seja eficaz e válido, se torna necessário que as declarações de vontade expressas pelos contraentes sejam plasmadas em escritura pública, se a quantia mutuada for igual ou superior às quantias legalmente fixadas.
- VII - Tratando-se de um contrato de mútuo real e oneroso, a necessidade de redução das declarações em escritura pública ou documento particular autenticado torna-o um contrato solene, não podendo a prova ser efectuada senão por documento de valor idêntico, o que faz depender a validade do contrato de mútuo, a partir dos limites fixados na lei, de um requisito *ad substantiam* (art. 364.º, *ex vi* do art. 219.º, do CC).
- VIII - Não sendo utilizada a forma estipulada, legalmente, para a formalização dos contratos de mútuo (art. 1143.º do CC), a sanção a aplicar será a nulidade do contrato (art. 220.º, *ex vi* do art. 1143.º, do CC), com as consequências impostas pelo art. 289.º, n.º 1, do mesmo Código.

03-10-2013

Revista n.º 220/10.0TBPNI.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Acção possessória
Manutenção de posse
Matéria de facto
Matéria de direito
Factos conclusivos
Alteração dos factos
Falta de fundamentação
Posse
Domínio público
Município
Acessão da posse
Aquisição derivada
Abuso do direito
Colisão de direitos

- I - A expressão «legítima» envolve um juízo de valor formado com base num critério, legalmente, afirmado, dependendo da interpretação ou da aplicação de normas jurídicas, e não, apenas, da utilização de regras de experiência de vida, dependendo, enfim, da submissão a tratamento jurídico de uma situação concreta reconstituída, revelando-se como um conceito de direito, e não como um conceito de facto, desprovido de natureza conclusiva, e que, gradualmente, faça parte do vocabulário do homem comum.
- II - A natureza conclusiva de um determinado ponto da matéria de facto não importa que o mesmo se declare como não escrito, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 511.º, n.º 1, e 646.º, n.º 4, do CPC, porquanto só as questões de direito estão abrangidas pela sanção cominada por este último normativo legal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Tal como qualquer alteração introduzida pela Relação, quanto à matéria de facto, terá de basear-se sempre numa nova e diferente convicção formada pelos seus juízes, assim, também, a confirmação do decidido pela 1.^a instância há-de significar que aqueles aderiram à convicção subjacente à decisão recorrida, e não, simplesmente, que a tiveram por adquirida pelo modo exteriorizado pelo tribunal de hierarquia inferior, em termos considerados razoáveis e lógicos.
- IV - A cedência ao domínio público ou a *dicatio ad patriam* é, por si só, um instrumento de aquisição da posse, a favor da colectividade, à imagem do domínio público, mas, também, em sentido inverso, um meio da sua perda pelo *tradens* e, finalmente, uma via de aquisição do domínio correspondente a essa posse, desde lodo, se esta, enquanto pública, se prolongou pelo tempo necessário para a usucapião.
- V - A tradição material da coisa, que consiste na transmissão da detenção da mesma entre dois sujeitos de direito, concretizada através do acto de alienação, acompanhada do abandono da parcela do prédio pelo seu proprietário, a favor do autor do gozo do prédio, consubstancia a aquisição derivada genérica da posse e induz a intenção do seu beneficiário em exercer o correspondente direito de propriedade.
- VI - Sem embargo de o negócio jurídico, subjacente à entrada do Município na posse do pátio envolvente ao estabelecimento comercial da autora, não se mostrar reduzido a escritura pública, o mesmo não é nulo, por inobservância de forma legal, porquanto a cedência representa o vínculo jurídico da acessão e a aludida exigência formal contende com as coisas existentes no comércio jurídico privado, com exclusão dos acordos relacionados com o ingresso dos bens no domínio público.
- VII - A turbação envolve a ideia de simples embaraço ou inquietação do exercício da posse, sem que, em todo o caso, o possuidor seja privado da retenção ou fruição da coisa ou do direito.
- VIII - O recurso ao meio de tutela judicial da posse, como é a acção de manutenção, pode ocorrer sempre que haja um facto que viole, ilegitimamente, a relação possessória, mas tal não acontece quando o seu autor alegar e provar que praticou o facto com o consentimento do possuidor, como se verifica com o acto de abertura de uma porta, pelo réu, junto à entrada da loja da autora, com base no acto de licenciamento do Município, possuidor do espaço cuja utilização para a aludida abertura da porta pelo mesmo foi consentida.
- IX - Tendo a autora instaurado contra o réu uma acção de manutenção de posse, em relação a um acto de alegada turbação do seu direito, traduzido na abertura pelo réu de uma porta, junto à entrada da loja da autora, que o reputou como violação ilícita do seu direito de locatária, limitando-se o réu a contestá-la, invocando não ter infringido, minimamente, a posse da autora ao seu arrendado, o réu não exerceu qualquer direito que possa ser apodado de ilegítimo.
- X - A colisão de direitos pressupõe a existência e validade dos direitos concorrentes, o que, manifestamente, não acontece quando inexitem direitos em conflito, como é o caso em que a pretensão de tutela judiciária do autor não mereceu acolhimento, devido ao inêxito da acção.

03-10-2013

Revista n.º 602/05.9TBMNC.G1.S1 - 1.^a Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

<p>Recurso de apelação Modificabilidade da decisão de facto Poderes da Relação Caso julgado formal</p>
--

- I - A consagração do princípio da modificabilidade da decisão de facto, traduzido na redacção do art. 712.º do CPC, não faz depender o poder de controlo da Relação nessa matéria – segundo o modelo de substituição, no caso da previsão dos n.ºs 1, 2 e 3 daquele artigo, ou de cassação, no caso da previsão dos seus n.ºs 4 e 5 – da iniciativa do recorrente, a qual apenas é necessária na situação da 2.^a parte da alínea a) do n.º 1 do preceito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Em todas as situações em que tenha sido interposto recurso de apelação, não se forma caso julgado formal da decisão sobre a matéria de facto.
- III - Não se verifica violação de caso julgado numa situação em que, tendo os recorrentes impugnado a decisão de facto relativamente à resposta dada a um quesito, na sequência da procedência desse específico segmento do recurso de apelação, por razões de coerência e para se evitar contradição, a Relação alterou a resposta dada a outro quesito.

03-10-2013

Revista n.º 2136/09.3TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Ónus da prova
Registo predial
Presunção de propriedade
Usucapião

- I - A ação reivindicatória, sendo o meio mais enérgico de tutela do direito de propriedade, onera o autor com a sua prova, a qual não se basta com a justificação da própria aquisição, tornando necessária a prova da aquisição originária, como forma de demonstração do domínio em termos absolutos.
- II - A inscrição definitiva do direito no registo facilita essa tarefa ao respectivo titular, dado que, apesar de o sistema registal português ser predominantemente declarativo, o registo não deixa de ter um efeito substantivo indirecto, por via do princípio, consagrado no art. 7.º do CRgP, segundo o qual o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o define.
- III - A protecção derivada do registo dispensa o titular inscrito da prova do seu direito (art. 350.º, n.º 1, do CC), transferindo para o opositor o ónus da prova dos factos que contrariem os precisos termos tabulares de definição de tal direito.
- IV - Uma das formas de o impugnar é a usucapião, tida como a *ultima ratio* na solução dos conflitos entre direitos reais incompatíveis.

03-10-2013

Revista n.º 1499/06.7TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Contrato de compra e venda
Venda de bens alheios
Representação sem poderes
Procuração
Falsidade
Ineficácia do negócio

- I - As normas relativas à venda de bens alheios – arts. 892.º e segs. do CC – “*apenas se aplicam à venda de coisa alheia como própria*”, como expressamente determina o art. 904.º do CC, o que significa que a venda de coisa alheia de que trata esta secção só abrange a hipótese de o vendedor alienar em nome próprio um direito de que outro é titular, sempre que aquele careça de legitimidade para realizar a venda.
- II - Tendo-se provado que o vendedor procedeu à venda em nome alheio, ainda que sem poderes para o efeito, por virtude da falsidade de procuração, está afastada a hipótese de, por aplicação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

do regime previsto no art. 892.º, ser declarada a nulidade do negócio ajuizado e ordenada a restituição do alegadamente prestado, nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC.

- III - Nos termos do art. 268.º, n.º 1, do CC, é ineficaz relativamente à autora a venda dum imóvel que lhe pertence realizada em seu nome pelo réu com base numa procuração falsa.

03-10-2013

Revista n.º 6690/07.6TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Execução para entrega de coisa certa
Desocupação
Casa de habitação
Despejo diferido
Incidentes da instância
Inadmissibilidade

- I - É inadmissível recurso de revista de acórdão da Relação que aprecia um despacho que põe fim a um incidente de diferimento da desocupação de imóvel, deduzido em sede de oposição a execução para entrega de coisa certa.
- II - Tratando-se dum despacho que põe fim a um incidente, admite recurso de apelação nos termos do art. 691.º, n.º 2, al. j), do CPC (na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08), sendo certo que, segundo o art. 721.º, n.º 1, deste Código, apenas cabe recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 daquele art. 691.º.
- III - Este regime, previsto para o processo de declaração, aplica-se ao processo de execução, por força do disposto no art. 922.º-A do CPC.

03-10-2013

Revista excepcional n.º 2656/10.7TBVFR-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Suspeição
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Decisão
Presidente
Tribunal da Relação
Inadmissibilidade
Constitucionalidade

- I - É irrecorrível a decisão do presidente da Relação que julga improcedente incidente de suspeição e condena o recusante em multa por litigância de má fé (art. 130.º, n.º 3, do CPC).
- II - O caso não se inclui na previsão do art. 721.º, n.º 1, do CPC, que especifica as decisões passíveis de revista.
- III - Trata-se de uma decisão jurisdicional que não é um acórdão, antes um despacho – decisão singular – da competência do presidente da Relação, que julga como um órgão judiciário autónomo, e sem possibilidade de reclamação para a conferência, nos termos do art. 700.º, n.º 3, do CPC, já que esta figura apenas tem cabimento relativamente a decisões de um membro de órgão judiciário colegial (o relator).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A lei não admite em caso algum que se interponham recursos de revista de decisões individuais, quer estas sejam do juiz desembargador a quem o processo foi distribuído, quer do presidente da Relação; e não sendo possível reclamar para a conferência da decisão do presidente, torna-se inviável aplicar a doutrina fixada no AUJ n.º 2/2010 (DR 36 Série I de 2010-02-22).
- V - A norma do art. 456.º, n.º 3, do CPC, constitui uma excepção ao regime geral da irrecorribilidade das decisões em função da alçada e sucumbência previsto no art. 678.º, n.º 1, do CPC, o mesmo sucedendo com a regra do n.º 2 deste preceito; ao utilizar aqui o advérbio “*sempre*”, o que o legislador quis significar foi que, mesmo naquelas acções em que não possa haver lugar a recurso ordinário por virtude da insuficiência do valor da causa e da sucumbência, a decisão sobre a litigância de má fé pode ser reapreciada pelo tribunal imediatamente superior.
- VI - É uma norma, por consequência, inaplicável ao caso especial do incidente de suspeição, para o qual a lei estabelece um regime também especial ao dispor expressamente que “*o presidente decide sem recurso. Quando julgar improcedente a suspeição, apreciará se o recusante procedeu de má fé*” (art. 130.º, n.º 3, do CPC).
- VII - Ao exprimir-se deste modo, o legislador está a afastar uma interpretação da norma que autorize a separação dos dois julgamentos (o da suspeição propriamente dita e o da má fé) para efeitos de admissão do recurso.
- VIII - A interpretação da norma do art. 130.º, n.º 3, CPC, no sentido de que a decisão do presidente da Relação é irrecorrível, não é contrária à CRP e, designadamente, ao seu art. 20.º, dado que o direito de acesso aos tribunais não implica que o legislador garanta sempre e em qualquer caso aos interessados o acesso a diversos graus de jurisdição para defesa dos seus direitos; constitucionalmente, a exigência de um duplo grau de jurisdição só no âmbito do processo penal está consagrada, e mesmo aí não relativamente a todas as decisões proferidas (art. 32.º, n.º 1).

03-10-2013

Revista n.º 5/11.6TCGMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Sociedade comercial
Património
Capital social
Credor
Garantia das obrigações
Responsabilidade do gerente
Desconsideração da personalidade jurídica

- I - Se a causa de pedir invocada como fundamento da peticionada responsabilidade indemnizatória dos réus JG e mulher, perante os credores sociais, decorre do exercício da sua actividade de gerentes da ré R, Ld.^a (art. 78.º, n.º 1, do CSC) e não da sua qualidade de sócios da referida sociedade, mostra-se afastada a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, já que a natureza subsidiária deste se destina a colmatar as lacunas do *jus societário* relativamente às situações da vida real não contempladas pelas normas que integram tal ramo do direito.
- II - Sendo o direito exercido pelos credores sociais um direito próprio ao ressarcimento dos prejuízos por si sofridos por insuficiência do património social para o pagamento dos débitos aos respectivos credores (art. 78.º, n.º 1, do CSC), os gerentes apenas podem ser condenados no pagamento correspondente às dívidas remanescentes face às forças do património social, não se encontrando preenchido tal pressuposto perante a inexistência da prova da insuficiência do património social da ré sociedade para satisfação dos créditos peticionados.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

03-10-2013
Revista n.º 157/2000.P1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Legitimidade para recorrer

- I - Não é admissível recurso de revista, se a alteração da decisão da 1.ª instância operada pelo acórdão da Relação, em recurso de apelação intentado pela ré, se circunscreveu à data do início da contagem dos juros de mora incidentes sobre o quantitativo respeitante às facturas em dívida pela apelante à autora, dessa forma dando integral acolhimento à pretensão suscitada pela recorrente, mantendo-se, quanto ao restante conteúdo condenatório, a decisão recorrida.
- II - Pronunciando-se a decisão da 2.ª instância sobre dois segmentos decisórios – um, constituído pela quantia em dívida pela ré e, o outro, pelos juros de mora devidos relativamente a esse quantitativo – e existindo, quanto ao primeiro, uma situação de dupla conforme entre as decisões proferidas pelas instâncias, que afasta, atento o art. 721.º, n.º 3, do CPC, a admissibilidade de recurso de revista sobre o seu objecto e, quanto ao segundo, igualmente se mostrando vedada à apelante a admissibilidade de interposição de recurso sobre tal objecto, nos termos do art. 680.º, n.º 1, do mesmo Código, dado que obteve total vencimento em relação à pretensão por si deduzida na apelação, cumpre julgar findo o recurso de revista interposto.

03-10-2013
Revista n.º 1807/19.6TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Prescrição
Prescrição presuntiva
Pagamento
Estabelecimento de ensino

- O art. 317.º, al. a), do CC regula uma presunção de cumprimento pelo decurso do prazo de dois anos, nos casos em que as dívidas correspondam a um crédito da titularidade de um estabelecimento de ensino, e não o inverso.

03-10-2013
Revista n.º 19456/09.0YYLSB-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Título executivo
Documento particular
Exequibilidade
Assinatura
Factura

**Contrato de empreitada
Consignação em depósito
Pressupostos
Cessão de créditos**

- I - Nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1961, na sua última versão, a exequibilidade de documentos particulares constitutivos de obrigações pecuniárias dependia, além do mais, da assinatura do devedor.
- II - Tratando-se de facturas respeitantes à execução de um contrato de empreitada é insuficiente, para a verificação da exequibilidade, a apresentação dessas facturas e do segmento de um *e-mail* emitido pelos serviços da devedora considerando as facturas conferidas.
- III - A consignação em depósito pode ser requerida quando o devedor pretender afastar o risco de efectuar o pagamento em duplicado, como sucede no caso em que o crédito decorrente de um contrato de empreitada foi cedido pelo credor primitivo a uma sociedade de *factoring*, tendo a devedora, dona da obra, sido notificada por subempreiteiros reclamando o pagamento de facturas que não foram satisfeitas pelo empreiteiro.

03-10-2013
Revista n.º 1747/10.9YYPR-T-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

**Condenação em quantia a liquidar
Liquidação em execução de sentença
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Caso julgado
Matéria de facto
Recurso de revista
Erro na apreciação das provas**

- I - No incidente de liquidação em execução de sentença os pressupostos da obrigação de indemnizar já foram julgados procedentes, estando abrangidos pela força do caso julgado.
- II - Não pode ser objecto de recurso de revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.

03-10-2013
Revista n.º 410/2002.P1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

**Servidão de passagem
Extinção
Caso julgado
Caso julgado material
Excepção peremptória**

- I - O nosso direito não acolhe o sistema das servidões *intuitu personae* pelo que, numa acção em que se pede o reconhecimento da existência de uma servidão, nenhum relevo assume o facto de uma acção anterior, pedindo a extinção da mesma servidão por inutilidade, ter sido intentada por um outro interessado: o objecto desta, uma vez transitado em julgado, impõe-se naquela com a autoridade do caso julgado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - A autoridade do caso julgado não se confunde com a excepção (dilatória) do caso julgado nem conduz à absolvição da instância, mas à improcedência da acção.

03-10-2013

Revista n.º 106/04.7TBMNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Revisão de sentença estrangeira

Divórcio

Efeitos do divórcio

Retroactividade

Trânsito em julgado

Propositura da acção

Partilha dos bens do casal

I - Após decisão formal do Tribunal da Relação, que reviu e confirmou sentença estrangeira de divórcio, os efeitos do divórcio decretado retrotraem-se à data da propositura da acção respectiva.

II - Todavia, daí não se segue a dissolução automática do património comum do casal, entretanto formado, ao invés do que se possa entender apenas com base no disposto no art. 1789.º, n.º 1, do CC, que estatui que «os efeitos do divórcio produzem-se a partir do trânsito da respectiva sentença, mas retrotraem-se à data da propositura da acção».

III - O património que era comum do casal não se extingue nem passa a ser de um só dos cônjuges *ex vi* do citado n.º 1 do art. 1789.º do CC, como melhor se demonstra no texto.

IV - Esse património comum carece de ser partilhado pois, como escrevem Pires de Lima e Antunes Varela, no seu Código Civil Anotado, «cessam de igual modo as relações patrimoniais e as relações patrimoniais e os poderes especiais delas decorrentes (arts. 1676.º e segs.), procedendo-se à partilha dos bens do casal (art. 1689.º do CC e arts. 1404.º e segs. do CPC) tal como se o casamento se tivesse dissolvido por morte».

03-10-2013

Revista n.º 1769/09.2TBGRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Direito de propriedade

Privação do uso

Obrigações de indemnizar

Dano emergente

Lucros cessantes

Ónus da prova

Bem imóvel

Acção de reivindicação

Equidade

Enriquecimento sem causa

Liquidação em execução de sentença

Herdeiro

Juros de mora

Sanção pecuniária compulsória

Conhecimento officioso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A privação do direito de uso e fruição integrado no direito de propriedade configura, por si só, uma desvantagem económica que se reflecte necessariamente no valor do mesmo.
- II - Em decorrência da teoria da diferença, consagrada no n.º 2 do art. 566.º do CC, tal dano – normativo e meramente abstracto – não é autonomamente ressarcível, só o sendo quando se reconduz a dano emergente ou lucro cessante.
- III - O ónus de alegação e prova de tais danos incumbe ao lesante.
- IV - A fixação equitativa da indemnização supõe a existência de limites quantitativos provados.
- V - Se na pendência de uma acção de reivindicação os autores não logram provar os danos emergentes (impossibilidade de habitar e fazer obras no prédio) e os lucros cessantes (frustração efectiva do arrendamento do imóvel) por si invocados, fica inviabilizado o recurso à equidade para determinação da indemnização pela privação do uso.
- VI - Sem embargo do referido em II e V, a ocupação do prédio pelos réus, beneficiando das vantagens de um bem alheio, sem título que o legitimasse, durante os quase nove anos em que, por via dos sucessivos recursos por si interpostos, esteve pendente a acção, legitima o reconhecimento de um crédito aos autores, com fundamento no enriquecimento sem causa.
- VII - São pressupostos do enriquecimento sem causa: a) a existência de um enriquecimento; b) a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem; c) a ausência de causa justificativa para o enriquecimento.
- VIII - À custa de outrem não significa necessariamente que o credor da restituição seja empobrecido, mas apenas que o valor que entra no património do enriquecido corresponde ao que foi obtido com meios ou instrumentos pertencentes ao credor da restituição.
- IX - Nos casos de enriquecimento sem causa fundado na utilização de bens alheios o valor da restituição é o valor de exploração, aferido pelo critério do valor objectivo dos bens.
- X - Se as partes reconhecem um valor locativo ao prédio, cujo valor concreto não se apurou, nada impede a condenação das rés a restituir aquele que se venha a provar em incidente de liquidação.
- XI - Se os réus são demandados na qualidade de sucessores do lesante – e não por responsabilidade decorrente de danos próprios – a sua responsabilidade está limitada às forças da herança (arts. 2068.º e 2071.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- XII - O âmbito de aplicação da sanção pecuniária compulsória, prevista no art. 829.º-A, n.º 4, do CC, é constituído por todas as obrigações pecuniárias de soma ou quantidade, contratuais ou extracontratuais e visa pressionar o devedor, e não indemnizar o credor, distinguindo-se em tal função dos juros de mora.
- XIII - A sua aplicação é oficiosa, não carecendo de ser pedida na acção declarativa.

03-10-2013

Revista n.º 1261/07.OTBOLH.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro facultativo
Acidente de viação
Dolo
Ónus de alegação
Ónus da prova
Facto impeditivo
Presunções judiciais

- I - Em contrato de seguro automóvel com cobertura facultativa de danos próprios, causados entre outros, por choque, a seguradora responde perante o seu segurado por quaisquer danos causados pelo embate do veículo, em circulação, em qualquer corpo fixo, desde que se não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

prove qualquer actuação dolosa do segurado (ou de pessoas por quem ele responde) na eclosão de tal embate.

- II - Sendo o ónus de prova precedido pelo ónus de alegação, este deve ser cumprido com a afirmação dos factos impeditivos, não bastando a mera insinuação de dúvidas e de suspeitas sobre a causa do acidente.
- III - Pela própria natureza das coisas, deve ser presumida a natureza acidental de qualquer choque, colisão ou capotamento do veículo em circulação, incumbindo à seguradora demandada o ónus de alegação e de prova de factos descaracterizadores do acidente.

03-10-2013

Revista n.º 2212/09.2TBACB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) *

João Trindade

Tavares de Paiva

Acórdão
Obscuridade
Aclaração

A aclaração ou esclarecimento das decisões judiciais só tem lugar nos casos de alguma obscuridade ou ambiguidade, isto é, quando pressupõe uma pluralidade de sentidos possíveis, ou a impossibilidade de descortinar qualquer sentido, respectivamente.

03-10-2013

Revista n.º 13706/09.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

Baixa do processo ao tribunal recorrido
Pedido subsidiário
Sociedade comercial
Assembleia Geral
Convocatória

- I - É de determinar a baixa dos autos ao tribunal da Relação se este, revogando a decisão proferida em primeira instância, não apreciou um pedido subsidiário que aquele tribunal considerara prejudicado face à solução dada ao litígio.
- II - A convocatória para a assembleia geral de uma sociedade comercial tem de ser clara, permitindo definir o “*thema deliberandum*”, e não ambígua ou genérica.

03-10-2013

Revista n.º 583/11.0TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Questão nova
Conhecimento officioso
Caducidade
Prazo de caducidade
Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia
Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Defeitos
Defesa do consumidor
Direitos do consumidor
Ónus da prova
Presunção de culpa

- I - Não compete ao STJ apreciar, pela primeira vez em certa acção, a questão da caducidade do direito do autor, numa hipótese em que tal matéria ficou prejudicada pela solução dada ao litígio em 1.ª instância, não sendo reapreciada, mesmo oficiosamente, pela Relação, no âmbito da apelação, nos termos do n.º 2 do art. 715.º do CPC, apesar da inflexão do decidido em 1.ª instância – não suscitando, porém, a parte recorrente, no âmbito do recurso de revista, a questão da nulidade por omissão de pronúncia, eventualmente cometida, limitando-se a peticionar que o STJ dirimisse pela primeira vez tal questão da caducidade.
- II - O vendedor de certo produto, não conforme às fundadas e razoáveis expectativas do comprador/ consumidor – e a quem é imputada violação do dever de informação sobre as qualidades técnicas e resistência do bem vendido, potenciadora de danos indirectos ou mediatos no património dos lesados – está onerado com a presunção de culpa no incumprimento, cabendo-lhe, deste modo, alegar e provar que desconhecia, sem culpa da sua parte, o defeito ou a falta de conformidade do bem vendido – não podendo ter-se por ilidida tal presunção quando a 2.ª instância, no exercício do duplo grau de jurisdição sobre a matéria de facto, determinou a amputação do segmento desta em que assentara a decisão proferida em 1.ª instância, considerando tal desconhecimento da conformidade do produto não imputável ao vendedor.

03-10-2013

Revista n.º 1399/10.6TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Danos não patrimoniais
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Equidade
Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Transmissão de propriedade

- I - A concreta quantificação do dano não patrimonial, assente em juízos de equidade, não merece censura na óptica de um recurso de revista.
- II - É insindicável no mesmo recurso a matéria do concreto nexos causal entre as sequelas existentes e o acidente, bem como a existência e efectividade destas.
- III - A indevida duplicação de indemnizações pelo mesmo dano, de acidente de viação e de trabalho, configura matéria de excepção peremptória, a ser invocada e provada pelo réu, pelo que se nada foi invocado, a decisão não tem de se pronunciar sobre a mesma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - A transmissão da propriedade de um veículo constituiu matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.

03-10-2013

Revista n.º 113/11.3TBTND.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

Responsabilidade contratual

Contrato de fornecimento

Energia eléctrica

Caso fortuito

Força maior

Culpa

Presunções legais

Presunção de culpa

- I - Sendo a causa de pedir na presente acção a interrupção de fornecimento de energia eléctrica – e que corresponde ao incumprimento da obrigação contratualmente assumida de permanência e continuidade do fornecimento – há que atender, primeiramente, ao conteúdo do contrato para determinar se essa interrupção exclui ou não a responsabilidade da ré.
- II - Não obstante ter resultado provado que a causa das interrupções e falhas do fornecimento de energia se ficaram a dever à electrocussão de uma cegonha numa das linhas (no caso a linha 3146), a mesma não pode ser qualificada – como o fez o tribunal da Relação – como caso fortuito ou de força maior.
- III - Casos de força maior ou fortuitos serão, assim, os que resultam da ocorrência de greve geral, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundaçã, vento de intensidade excepcional, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfetoria e intervençã de terceiro devidamente comprovada (art. 2.º, n.º 4, do Regulamento de Qualidade de Serviço).
- IV - Tal situaçã há, antes, de ser integrada – nos termos conjugados do Despacho 23705/2003 e do n.º 4 do art. 2.º do Regulamento da Qualidade do Serviço – como uma interrupçã acidental imprevista de causa própria, resultante de acçã ambiental, na qual se incluem as interrupçõs provocadas por animais, arvoredos, movimentos de terras ou interferências de corpos estranhos, desde que não passíveis de ser classificadas como causas de força maior.
- V - Pretendeu-se, com este regime, fazer recair sobre o fornecedor de energia eléctrica o risco de danos provocados por animais, os quais fogem a qualquer possibilidade de controlo por parte do cliente, apenas se exceptuando as hipóteses em que a interferência do animal se tenha ficado a dever a alguma das circunstâncias referidas em III, ou pelos menos semelhantes a elas.
- VI - Situando-nos no âmbito da responsabilidade contratual, o devedor, em princípio, só responde pelos danos resultantes desse incumprimento se o mesmo lhe for imputável a título de dolo ou culpa (n.º 1 do art. 798.º do CC), presumindo-se esta última (art. 799.º, n.º 1).
- VII - Resultando provado que (i) as linhas eram regularmente inspeccionadas e que tinham sido inspeccionadas pouco antes dos acontecimentos dos autos; (ii) tinham sido instalados meios para evitar que as cegonhas instalassem os seus ninhos nas linhas eléctricas; (iii) que a EDP reagiu imediatamente após a interrupçã de energia, encontrando a cegonha, o curto-circuito nas instalaçõs da cliente e o defeito no seccionador 2304; (iv) e foi sucessivamente solucionando os problemas com que se deparou, não merece censura a conclusã das instâncias no sentido de afastar a sua presunçã de culpa.

03-10-2013

Revista n.º 3584/04.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Posse
Promitente-comprador
Inversão do título
Usucapião
Prazo
Notificação judicial avulsa
Acção de reivindicação
Resolução do negócio
Retroactividade
Pedido
Princípio dispositivo
Ampliação do pedido
Réplica
Questão nova
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A tradição da coisa que, por vezes, acompanha a celebração dos contratos-promessa de compra e venda não transmite, para o promitente-comprador, a posse correspondente ao direito de propriedade, que só após a celebração do contrato definitivo ingressará na esfera jurídica respectiva.
- II - Não obstante, tal não impede a eventual ocorrência de uma situação de inversão do título da posse (art. 1265.º do CC).
- III - A notificação judicial avulsa, efectuada pelos réus em 11-01-1995 – mediante a qual fizeram saber aos autores que a partir dessa data consideravam resolvido o contrato-promessa – tem a virtualidade de interromper eficazmente um eventual prazo de usucapião em curso, independentemente da instauração de uma posterior acção de reivindicação.
- IV - Muito embora a resolução de um contrato tenha, por princípio, eficácia retroactiva (art. 434.º, n.º 1, do CC), seguindo as regras definidas para a invalidade dos negócios jurídicos, sempre recairia sobre os autores o ónus de formular oportunamente – em sede de articulado de réplica – o pedido de restituição das quantias entregues por conta do preço, por forma a que tal pudesse ser objecto de contraditório e de decisão em 1.ª instância.
- V - Não se destinando os recursos a apreciar questões novas, não poderia a Relação, nem pode este STJ, conhecer de tal pedido apenas formulado em sede de recurso.

03-10-2013

Revista n.º 420/06.7TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Divórcio
Divórcio sem consentimento
Fundamentos
Vida em comum dos cônjuges
Vida privada
Cessação
Deveres conjugais
Separação de facto
Prazo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A cláusula geral e objectiva da ruptura definitiva do casamento – enquanto fundamento de divórcio, previsto na al. d) do art. 1781.º do CC – não exige, para a sua verificação, qualquer duração mínima, como sucede com as restantes causas que impõem um ano de permanência.
- II - A demonstração da ruptura definitiva – presumida no caso das alíneas a), b) e c) do art. 1781.º do CC ao fim de um ano – implicará a prova da quebra grave dos deveres enunciados no art. 1672.º do CC e da convicção de irreversibilidade do rompimento da comunhão própria da vida conjugal.
- III - No contexto da causa de pedir enunciada na al. d) do art. 1781.º do CC – «quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento» – o tempo ou a duração desses factos releva como elemento de prova da cessação duradoura e irreversível da comunhão conjugal, podendo e devendo ser considerada pelo tribunal ao abrigo do disposto no art. 264.º, n.º 2, do CPC (factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa).
- IV - Não obstante a afirmação pelo autor de que tinha deixado o lar conjugal em 29-04-2010 – o que tornaria inviável o pedido se a causa de pedir fosse a separação de facto, posto que a acção foi proposta em Novembro de 2010 –, certo é que o autor alegou, e provou, diversos factos susceptíveis de preencherem a previsão da al. d) do art. 1781.º do CC, sendo igualmente certo que aquando do julgamento da matéria de facto ocorrido em 11-06-2012 esses mesmos factos, reveladores da cessação da vida privada e social em comum, se mantinham.

03-10-2013

Revista n.º 2610/10.9TMPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Culpa

Matéria de direito

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos futuros

Dano biológico

Incapacidade permanente parcial

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Enriquecimento sem causa

- I - Não enferma de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que apreciou a nulidade suscitada em sede de recurso de apelação, debruçando-se sobre a decisão de 1.ª instância que considerou a existência de culpa presumida da condutora do veículo na ocorrência do acidente.
- II - A determinação da culpa e a respectiva graduação constituem uma questão de direito, no que diz respeito à inobservância de preceitos legais e regulamentares, da competência do STJ como tribunal de revista.
- III - No cômputo dos danos futuros deve atender-se à perda da capacidade de ganho *ab initio*, não havendo que distinguir as perdas salariais ocorridas entre a data do acidente e a da propositura da acção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A valoração da indemnização pela perda da capacidade aquisitiva (dano biológico) não é o sofrimento, mas a impossibilidade do lesado utilizar o seu corpo de forma absoluta.
- V - Se à data do acidente o autor tinha 17 anos de idade, trabalhava como ajudante de trolha auferindo o salário anual de € 4550 a que acrescida subsídio de refeição mensal de € 5,10 e ficou com uma IPP de 75%, com incapacidade para o trabalho habitual, a indemnização a atribuir-lhe a tal título não será inferior à estabelecida pela Relação, de € 282 882.
- VI - Não constitui enriquecimento sem causa a imediata disponibilidade do capital indemnizatório.

03-10-2013

Revista n.º 1682/04.0TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Matéria de facto
Caso julgado
Caso julgado material
Caso julgado formal
Força probatória
Limites do caso julgado

- I - Se o tribunal, ao apreciar a oposição de julgados, confrontou o acórdão fundamento com outro acórdão que não o recorrido, tal vício, de raciocínio, impõe a reformulação do acórdão.
- II - Para que se verifique oposição de julgados, independentemente de alguma similitude na questão fundamental de direito a interpretar e aplicar nas situações em confronto, é igualmente necessário que no circunstancialismo fáctico, em que cada uma se alicerçou, se verifique a mesma similitude.
- III - Existe caso julgado material quando a decisão recai sobre o mérito da causa e caso julgado formal quando recai sobre a relação jurídica processual.
- IV - A força obrigatória do caso julgado formal limita-se ao segmento decisório.

03-10-2013

Revista n.º 156/09.7T2AMD.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Restituição de posse
Privação do uso
Bem imóvel
Direito à indemnização
Ónus da prova
Lucro cessante
Dano emergente

- I - Criando, o art. 1284.º, n.º 1, do CC, uma responsabilidade civil autónoma, na medida em que o facto ilícito decorre da turbação da posse ou do seu esbulho, não deixa a mesma de ter como pressupostos os descritos no art. 483.º do CC: violação de um direito ou interesse alheio; ilicitude; imputação do facto ao agente; dano e nexos de causalidade entre o facto e o dano.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Assim, necessário se torna que os prejuízos, de cuja imputação se trata, sejam alheios e sejam certos, porque só estes poderão ser reparados, e já não os prejuízos possíveis ou eventuais de verificação incerta.
- III - Os lucros cessantes, enquanto prejuízos futuros reportados a um advir hipotético, baseiam-se sempre num futuro normal e provável, no sentido jurídico do termo (art. 564.º, n.º 2, do CC).
- IV - A privação de um bem (no caso um imóvel), por turbação ou esbulho, não confere, sem mais, direito a indemnização ao possuidor restituído, havendo este que fazer prova da existência de prejuízos reparáveis, quer na forma de danos emergentes, quer de lucros cessantes ou ainda de danos não patrimoniais.
- V - A circunstância de o imóvel poder, hipoteticamente, ser vendido ou arrendado não é por si só suficiente para se ter o dano como previsível.

03-10-2013

Revista n.º 9074/09.8T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Recurso de agravo na segunda instância

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Interposição de recurso

Requerimento

Acórdão fundamento

Certidão

Trânsito em julgado

Despacho de aperfeiçoamento

Rejeição de recurso

Constitucionalidade

- I - No agravo interposto na 2.ª instância a que alude o art. 754.º, n.º 2, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, cabe ao recorrente, que invoca a oposição de julgado, o ónus de juntar certidão do acórdão fundamento, com nota de trânsito em julgado.
- II - O trânsito em julgado só se presume para os acórdãos do STJ (art. 763.º do CPC).
- III - Não tendo o recorrente – aquando da interposição de recurso ou, posteriormente, *v.g.*, na alegação – alegado qualquer dificuldade na obtenção de certidão do acórdão fundamento, não há lugar ao suprimento oficioso de tal junção – radicado no poder-dever de cooperação, à luz dos arts. 265.º-A, 265.º, n.º 3, 266.º, n.º 2, 700.º, n.º 1, *als. a), b) e d)*, e 704.º (os dois últimos na redacção anterior ao já citado DL n.º 303/2007) do CPC – mediante convite ao aperfeiçoamento, uma vez que tal junção é condição de admissão de recurso.
- IV - A falta de cumprimento do ónus referido em I impõe a não admissão do recurso.
- V - Não são inconstitucionais as normas dos arts. 687.º, n.ºs 1 e 4, e 754.º, n.º 2, do CPC, interpretadas com o sentido e alcance referido em III.

03-10-2013

Agravo n.º 3328/11.0TVLSB-F.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos (vencido)

Divórcio litigioso

Cônjuge culpado

Danos não patrimoniais

Indemnização

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Alçada
Sucumbência

Se, em processo de divórcio litigioso, a decisão que está em causa no recurso é a de condenação do réu por danos não patrimoniais decorrentes de violação dos deveres conjugais, não é de admitir o recurso desta se o réu foi condenado a pagar a quantia de € 6000, já que tal montante, em que sucumbiu, é inferior a metade da alçada do tribunal da Relação.

03-10-2013
Revista n.º 2186/06.1TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Sociedade anónima
Assembleia Geral
Convocatória
Ordem de trabalhos
Deliberação da Assembleia Geral
Direito de voto
Votação
Acções
Anulação de deliberação social
Abuso do direito
Lucros
Distribuição de lucros
Direito de voto

- I - O STJ só conhece de matéria de direito nos casos de desrespeito de prova vinculada.
- II - A violação do direito de informação, enquanto fundamento para impugnação de deliberação social, não se verifica se da factualidade apurada não resulta que não foram prestados ao recorrente os elementos mínimos de informação sobre o assunto em causa.
- III - O direito de intervenção de accionista em assembleia geral não resulta violado se este, depois de aprovado o relatório de gestão, apenas pede a palavra para explicar a sua posição sobre o mesmo, o que lhe é recusado, pois tal direito não se destina a discutir o que já foi discutido e votado.
- IV - Se o presidente, para indeferir o pedido de explicitação, propõe que a assembleia se pronuncie, não estamos perante um novo ponto da ordem de trabalhos.
- V - Há exercício abusivo do direito de voto quando os accionistas que deliberaram tenham visado obter vantagens especiais para si ou para terceiros com prejuízo (ou apenas com o propósito de prejudicar) a sociedade ou outros sócios, independentemente da regularidade formal da mesma.
- VI - O art. 294.º, n.º 1, do CSC, admite o afastamento da regra da distribuição de metade dos lucros quando exista norma expressa que a afaste.
- VII - Não viola a regra sobre a contagem dos votos a aprovação de uma proposta com 100% dos votos emitidos, e que não considera a posição dos autores, que não emitiram qualquer voto.

03-10-2013
Revista n.º 955/07.4TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Restituição de imóvel
Mora
Direito à indemnização
Estabelecimento comercial
Contrato de arrendamento
Base instrutória
Ampliação da base instrutória
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Em acção de responsabilidade civil, pela mora dos réus na entrega de um estabelecimento comercial, em que se pede um quantitativo diário retirado da respectiva exploração, importa apurar se os autores, desde o início da mora até à entrega do estabelecimento, auferiam o rendimento diário por si peticionado.
- II - Não tendo tal matéria sido objecto de discussão e prova, importa determinar a baixa dos autos ao tribunal recorrido para ampliação de tal matéria de facto.

03-10-2013
Revista n.º 3282/07.3TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Matéria de facto
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No seu acórdão a Relação apontou, de modo preciso, completo e determinado, *ex vi* do determinado nos arts. 659.º, n.º 2, e 716.º, n.º 1, ambos do CPC, e conforme o que vem consignado no art. 205.º da CRP os factos que considerou provados e que foram trazidos a juízo pelas partes, tornando possível que este STJ fixe o regime jurídico que ajusta a esta envolvência factual.
- II - Funcionando como tribunal de revista, o STJ só nos particularizados termos admitidos pelo n.º 2 do art. 722.º e 729.º do CPC lhe é permitida ingerência em matéria de facto, isto é, quando a lei exige determinado tipo de prova para certas circunstâncias factuais ou quando atribui específica força probatória a determinado meio de prova.
- III - Porque no acórdão recorrido se não detectam falhas, confusão ou contraditoriedade nos seus termos, isto é, porque dele se apercebe com o seu conteúdo e nele se determinam, com clareza, os seus limites e alcance, pressagiamos que não subsiste indispensabilidade alguma de se recorrer ao disposto no n.º 4 do art. 712.º do CPC (na redacção do DL n.º 375-A/99, de 20-09).

03-10-2013
Revista n.º 2854/05.5TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Oposição à execução
Valor da causa
Alçada
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Não é admissível recurso interposto no âmbito exclusivo da acção executiva quando o valor desta se fixe dentro da alçada do tribunal em que pende.

03-10-2013

Revista n.º 716/11.6TBESP-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Direito de preferência

Pressupostos

Prédio rústico

Unidade de cultura

Emparcelamento

Prédio confinante

Facto constitutivo

Inscrição matricial

Direito de propriedade

Reserva Agrícola Nacional

- I - O art. 1380.º, n.º 1, do CC, confere o direito de preferência *erga omnes* aos donos de prédios rústicos confinantes desde que um deles (seja aquele cujo dono quer vendê-lo, seja o outro contíguo que pretende comprá-lo) tenha área inferior à unidade de cultura.
- II - No caso em apreço, uma vez que nenhum dos prédios rústicos em questão tem área inferior à unidade de cultura, não se verificam os pressupostos constitutivos do direito de preferência, a que alude o citado art. 1380.º, n.º 1, do CC.
- III - No caso do art. 1380.º do CC (direito de preferência), o que interessa é a contiguidade dos terrenos e, daí e para esse efeito, que não interesse que, qualquer dos terrenos confinantes juntamente com outros, a eles contínuos e do mesmo proprietário, abranja mais que um artigo matricial, sendo que o conceito de prédio para estes casos se tenham de ir buscar ao art. 204.º, n.º 2, do CC.
- IV - O terreno dos autores (confinantes directos) juntamente com outro dos autores que lhe são contínuos e sem hiatos, embora com artigos matriciais diferentes, exceda unidade de cultura fixada para a zona onde está inserido, não se encontrando em situação de minifúndio e, por isso, em condições do exercício do direito de preferência à luz do art. 18.º do DL n.º 384/88, de 25-10, que, como é sabido, teve em vista combater a proliferação dos minifúndios, tidos como factor de entrave ao desenvolvimento agrícola do país, sem, no entanto, preconizar situações de latifúndio.
- V - Verificando-se, no caso dos autos, que os prédios em questão (o alienado e o confinante juntamente com outros que lhe são contínuos e sem hiatos também dos autores) têm áreas superiores à unidade de cultura fixada pela Portaria n.º 202/70, de 21-04, para o distrito de Faro, não se verificam os pressupostos para o exercício do direito de preferência.
- VI - E também, não se verificando os pressupostos para o exercício do direito de preferência, fica prejudicada a apreciação da matéria da excepção invocada nas conclusões do recurso supra referidas e também suscitada pelos réus, nos termos do art. 1381.º, al. a), do CC, sendo certo também, como é o caso, provando-se a possibilidade de construção numa área de 3000 m² por se encontrar numa área de zona turística de expansão, não faz sentido, na situação em apreço, invocar a observação de normas jurídicas reguladoras da RAN.

03-10-2013

Revista n.º 217/1997.E1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Gerales
Bettencourt de Faria

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Simulação
Pressupostos
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Acto inútil

- I - A simulação – prevista no art. 240.º do CC – tem como pressupostos: (i) a divergência entre a vontade real e a declarada; (ii) acordo simulatório; (iii) intuito de enganar terceiros.
- II - A omissão de pronúncia é uma nulidade sobre a não apreciação de questões jurídicas de que o tribunal devia conhecer.
- III - Não se justifica a baixa do processo ao tribunal recorrido para quesitar matéria que não é susceptível de resposta.

03-10-2013
Revista n.º 1421/06.0TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Litigância de má fé
Dolo
Negligência
Requisitos
Multa

- I - A improcedência da pretensão, não constituindo motivo revelador, só por si, de dolo ou negligência grosseira, não integra nenhum dos tipos de litigância de má fé, previstos no art. 456.º, n.º 2, do CPC.
- II - É justificada a condenação do autor, como litigante de má fé, em 6 UC's de multa, que apresenta uma versão do acidente diametralmente oposta à que se provou.

03-10-2013
Revista n.º 179/10.3TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Matéria de facto
Juízo de valor
Liberdade de imprensa
Liberdade de expressão
Liberdade de informação
Direito ao bom nome
Direito à honra
Ofensa do crédito ou do bom nome
Direito ao bom nome
Colisão de direitos
Conflito de direitos
Direitos fundamentais
Responsabilidade extracontratual

Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Meio de comunicação social
Figura pública
Interesse público
Direito à informação

- I - As conclusões e juízos de valor que o Juiz legitimamente tira dos factos provados, não têm que ater-se a estes, podendo ir mais além desde que obedeam a uma linha coerente de raciocínio; neste caso não há pronúncia indevida.
- II - Estando em causa a prática de ofensas ao bom nome cometidas através da imprensa, regem as disposições da Lei n.º 2/99, de 13-01, que aprovou a Lei de Imprensa. Ali se consagra a liberdade de imprensa apenas com os limites que decorrem da CRP e da lei de modo a encontrar o ponto de equilíbrio entre o direito de informar e o direito ao bom nome e defender o interesse público e a ordem democrática (direitos de igual hierarquia constitucional) – art. 3.º da Lei de Imprensa.
- III - Ao aquilatar da lesão ao direito à honra das queixosas visadas num artigo de jornal ou revista, não pode deixar também de ter-se em linha de conta as suas pessoas, nomeadamente quando se trata de uma figura pública com forte exposição aos media, que procuram, por seu turno, e para satisfazer uma clientela ávida de mexericos, inteirar-se de aspectos mais íntimos da sua vida que depois vertem em artigos de revistas dedicadas a este tipo de matérias.
- IV - Movendo-se, a pessoa alvo desse jornalismo, permanentemente no raio de acção dos *media*, bem se compreende que apenas os casos que comportem nítida e grave ofensa de dignidade daquela devam ser alvo de censura jurídica.
- V - Os mesmos factos publicados numa revista de grande tiragem e que visam uma conhecida apresentadora de TV e a sua mãe, podem relevar em diversos termos de ilicitude e culpa para com cada uma delas, gerando a obrigação de indemnizar esta última, porque lesam o recato que mantém e pretende preservar, ao mesmo tempo que não são geradores de responsabilidade civil para com a primeira, tendo em linha de conta o critério mais amplo que deve presidir à respectiva ponderação.

03-10-2013

Revista n.º 687/10.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças (vencido)

Granja da Fonseca

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Princípio da livre apreciação da prova
Valor probatório
Prova pericial

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 722.º do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de uma norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - De acordo com o princípio da liberdade de julgamento ou da prova livre, constante do art. 655.º do CPC, que se contrapõe ao princípio de prova legal/vinculada, as provas são valoradas livremente, sem qualquer grau de hierarquização, nem preocupação do julgador quanto à natureza de qualquer delas; mas o princípio da livre apreciação da prova cede em determinadas situações, perante o princípio da prova legal, designadamente no caso da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

por confissão, da prova por documento autênticos e dos autenticados e particulares devidamente reconhecidos – cf. arts. 358.º, 364.º e 393.º do CC.

- III - Não cabe ao STJ apreciar se em face de determinado documento, que admita contraprova ou prova em contrário, a apreciar livremente pelo julgador, se verificou ou não o erro de julgamento na fixação dos factos.
- IV - A desconsideração pela Relação, no que diz respeito à prova pericial produzida, em confronto com as outras provas, após a respectiva análise probatória, não pode de forma alguma ser censurada pelo STJ, uma vez que se está em sede de liberdade de julgamento, inexistindo qualquer imposição legal que faça depender deste ou daquele meio de prova específico.

08-10-2013

Revista n.º 5148/03.7TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Servidão de passagem

Usucapião

Reformatio in pejus

Indemnização

Equidade

- I - Servidão predial é o encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro prédio pertencente a dono diferente podendo ser constituída, além do mais, por usucapião.
- II - Tal constituição só pode ser afastada nos casos em que se está perante uma servidão não aparente, isto é, como sendo aquela que se não revela por sinais visíveis e permanentes.
- III - Tendo sido condenada a ré a pagar ao autor a quantia de € 25 000 e tendo tal decisão sido revogada e substituída por outra que determina a liquidação em execução de sentença dos danos alegadamente sofridos com a extinção da servidão, o limite desta liquidação – a ser devida – nunca poderia ultrapassar o aludido montante de € 25 000, sob pena de ser violado o princípio da não *reformatio in pejus*.
- IV - Quando não puder ser averiguado o valor exacto dos danos o tribunal fixá-los-á com recurso a critérios de equidade, dentro dos limites que estiverem provados, destinando-se a equidade a encontrar a solução mais justa para o caso concreto.
- V - O termo «equidade», é usado como sinónimo de «igualdade» e de «Justiça», permitindo que o julgador, aquando da sentença adapte a justiça às circunstâncias da situação concreta.

08-10-2013

Revista n.º 444/10.0TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acção de condenação

Indemnização de perdas e danos

Pedido genérico

Liquidação ulterior dos danos

Equidade

- I - A condenação ilíquida, que tanto é possível no caso de ser formulado pedido genérico, como no de se ter deduzido pedido específico, pode ser objecto de subsequente liquidação, ainda que não se tenha logrado fazer prova da especificação na acção declarativa, não estando impedida a liquidação, em função do fracasso da quantificação do prejuízo na mesma acção declarativa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A existência do dano, como pressuposto da obrigação de indemnizar, tem de ser provada na acção declarativa, mas pode ser relegada para liquidação posterior a determinação meramente quantitativa do seu valor.
- III - De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, é perfeitamente admissível que se possa vir a fazer no incidente de liquidação a prova da quantificação do dano que na acção declarativa não se conseguiu fazer.
- IV - Quando não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados – art. 566.º, n.º 3, do CC. Mas, para que este preceito possa ser aplicado, é indispensável alegar e provar factos que permitam ao tribunal formular um juízo de equidade para se fixar o valor dos danos.

08-10-2013

Revista n.º 434/03.9TBBNV.1.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Incumprimento definitivo

Direito de retenção

Venda judicial

Venda extrajudicial

Garantia real

Caducidade

Constitucionalidade

- I - No caso de ter havido tradição da coisa objecto do contrato promessa de compra e venda de uma fracção autónoma para habitação, o promitente-comprador goza, nos termos gerais, de direito de retenção sobre ela, pelo crédito resultante do incumprimento definitivo do contrato pelo promitente vendedor.
- II - Tal direito confere ao promitente-comprador a faculdade de não abrir mão da coisa enquanto se não extinguir o seu crédito.
- III - Prosseguindo a execução até à venda executiva, o direito de retenção, que é um direito real de garantia, caduca com esta venda nos termos da 1.ª parte do n.º 2, do art. 824.º do CC.
- IV - Quando ocorre a venda executiva, essa função de garantia transfere-se do bem vendido para o produto da venda, em conformidade com o n.º 3, do mesmo preceito, operando a garantia sobre o respectivo montante e não mais sobre o bem alienado.
- V - Com efeito, o mencionado n.º 2, ao dispor sobre os efeitos da venda em execução e da sua repercussão sobre os direitos reais de garantia e sobre os direitos reais de gozo, distingue claramente a situação de uns e outros.
- VI - No que respeita aos direitos reais de garantia (art. 824.º, n.º 2, 1.ª parte) todos eles caducam com a venda executiva: os bens são sempre transmitidos livres de quaisquer direitos de garantia, sejam de constituição anterior ou posterior à penhora, tenham registo ou não tenham, tenha havido ou não reclamação na execução dos créditos que garantem.
- VII - Tal interpretação não é inconstitucional.

08-10-2013

Revista n.º 10262/06.4TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de franquia

Cláusula de não concorrência
Cláusula penal

- I - As cláusulas que sejam indispensáveis para impedir que os concorrentes se aproveitem do património de conhecimentos, da técnica e da assistência do franqueado não constituem restrições à concorrência, no sentido do art. 81.º do Tratado de Roma.
- II - É lícita a inclusão, num contrato de franquia, de uma cláusula proibitiva de concorrência, desde que limitada no tempo e respeite os limites e fins da indispensabilidade da protecção e salvaguarda do saber transmitido pelo franquiador.
- III - As cláusulas que impõem obrigações de não concorrência, nos contratos de franquia, só são válidas se forem indispensáveis à protecção do “saber fazer”, transmitido pelo franqueador ao franqueado.
- IV - As informações transmitidas devem ser: a) secretas, na medida em que o “saber fazer” não é normalmente conhecido ou de fácil obtenção; b) substanciais, incluindo informações indispensáveis ao comprador para utilização, venda, revenda de bens ou serviços prestados; c) identificadas, pois devem ser definidas de forma suficientemente abrangente, a fim de permitir verificar se preenchem os critérios de confidencialidade e substancialidade.
- V - Sendo nula, no caso concreto, a cláusula de não concorrência, por não ter havido transmissão de *know how* relevante, para cuja protecção seja indispensável uma cláusula de não concorrência, ficou sem qualquer suporte a cláusula penal de € 25 000 estabelecida para a pretensa violação daquela cláusula de não concorrência, cuja validade a cláusula penal pressupunha.

08-10-2013

Revista n.º 191/10.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Acidente de viação
Caso julgado penal
Valor extraprocessual das provas
Capacete de protecção
Concorrência de culpas
Condenação *in futurum*

- I - O preceituado no art. 674.º-A do CPC não contende com a problemática da eficácia do caso julgado penal, antes respeitando apenas à fixação legal, nos termos, aí, consagrados, do valor extraprocessual das provas.
- II - Constituindo a finalidade primacial da imposição do uso de capacete de protecção a preservação da integridade física do respectivo obrigado, o cumprimento da correspondente obrigação não deixa de, reflexamente, proteger quem – como, no caso, a ré-seguradora – esteja legalmente obrigado a ressarcir os danos consequentes de tal falta de uso, porquanto, havendo lesões físicas na zona corporal reservada a tal uso, não pode negar-se um agravamento causal dos inerentes danos provocado pela falta do capacete de protecção, com directa repercussão, nos termos previstos no art. 570.º, n.º 1, do CC, na redução do correspondente montante indemnizatório, filiada na concorrência de um facto culposo do lesado para o agravamento dos danos.
- III - A condenação do segurado em pagamento de quantia que só ocorrerá quando esgotado o pagamento, pela seguradora, do montante do capital seguro não consubstancia condenação condicional, mas, antes, condenação *in futurum* cujo acatamento ocorrerá apenas quando a respectiva obrigação se vencer.

08-10-2013

Revista n.º 1585/06.3TBPRD.P1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Marques Pereira
Ana Paula Boularot

Contrato-promessa de compra e venda
Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Cláusula resolutiva
Nulidade de sentença

- I - Perante a ressalva constante do proémio do n.º 1 do art. 1419.º, a disciplina legal da atribuição da faculdade de divisão de fracção em novas fracções autónomas não se contém no âmbito da previsão daquele comando legal, antes sendo a dimanada do n.º 3 do art. 1422.º-A, como aquele do CC.
- II - Traduzindo, embora, o reforço do princípio da autonomia privada e inerente liberdade contratual, a estipulação de cláusula resolutiva expressa deve, para além do controlo da respectiva legalidade e identidade e para obviar a um inadequado exercício do direito de resolução ao abrigo de uma mera legitimação formal, de uma autonomia “vazia” ou de uma injustiça material, ser objecto de controlo (superior) judicial, privando-a de eficácia quando a respectiva aplicação ofenda, manifestamente, princípios basilares e estruturantes da Ordem Jurídica, que condicionam e limitam a própria autonomia privada e devem prevalecer sobre o princípio da tendencial conservação dos contratos (tais como, designadamente, a boa fé contratual, a proporcionalidade/adequação entre o meio invocado e o resultado desvinculativo e a inexigibilidade por o fundamento cessativo não corresponder a uma ideia materialmente justa).
- III - Confrontada com decisão “telegráfica” e que julgue improcedente um dos pedidos por si formulados, deve a parte arguir a nulidade da sentença consistente na ausência de fundamentação ou interpor recurso de tal decisão de mérito, não constituindo meio próprio e adequado a tal situação processual a arguição de nulidade consistente em correspondente omissão de pronúncia.

08-10-2013
Revista n.º 6431/09.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator) *
Marques Pereira
Ana Paula Boularot

Empréstimo
Matéria de direito
Contrato de mútuo

- I - O termo “empréstimo” não tem consagração legal em matéria de direito civil, podendo ser usado livremente sem que esse uso implique a utilização de um preciso conceito de direito, característica esta que aquela expressão neste ramo de direito não reveste.
- II - O mútuo exige a cedência de uma quantia em dinheiro a outrem que fica obrigado à sua restituição – art. 1142.º do CC.

08-10-2013
Revista n.º 2975/05.4TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fernandes do Vale
Marques Pereira

Letra
Obrigaç o cambi ria
Rela es imediatas
Rela es mediatas

- I - A abstrac o da letra significa que a respectiva obriga o cambi ria   independente da *causa debendi* e a autonomia implica que o respectivo portador   considerado credor origin rio.
- II - Estas caracter sticas da letra apenas funcionam quando a mesma deixa de estar nas rela es imediatas.
- III - A letra est  no dom nio das rela es imediatas quando se situa no  mbito das rela es entre o subscritor e o sujeito cambi rio imediato (rela es sacador/sacado, sacador/tomador, tomador/primeiro endossado, etc.), isto  , nas rela es nas quais os sujeitos cambi rios o s o concomitantemente das conven es extracartulares; por seu lado, a letra est  nas rela es mediatas, quando na posse duma pessoa estranha  s conven es extracartulares.

08-10-2013
Revista n.  3734/07.5TBCSC.L1.S1 - 6.  Sec o
Jo o Camilo (Relator)
Fernandes do Vale
Marques Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justi a
Factos essenciais
Factos instrumentais
Base instrut ria

- I - O STJ limita-se a aplicar definitivamente o regime jur dico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, escapando   sua compet ncia a aprecia o da inclus o na base instrut ria de factos meramente instrumentais.
- II - Quanto aos principais s  os plenamente provados por documentos ou confiss o reduzida a escrito s o atend veis pelo tribunal de revista, mesmo que o n o tenham sido pelas inst ncias – arts. 659. , n.  3, 713. , n.  2, 722. , n.  2, 2.  parte, e 726.  do CPC.

08-10-2013
Revista n.  4273/07.0TVLSB.L1.S1 - 6.  Sec o
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Invent rio
Desist ncia da inst ncia

- I - A desist ncia da inst ncia depende da aceita o do r u, desde que seja requerida depois do oferecimento da contesta o – art. 296. , n.  1, do CPC.
- II - O facto de no processo de invent rio n o haver lugar a uma verdadeira contesta o n o significa que a desist ncia da inst ncia seja livre; a contesta o referida pelo preceito   substituída no processo de invent rio pela cita o dos interessados para nele intervirem e pela respectiva aceita o de tal chamada, com interven o em qualquer acto processual.
- III - A coloca o de entraves   livre desist ncia da inst ncia tem por objecto a protec o dos restantes sujeitos processuais, impedindo que o autor procure sanar qualquer erro cometido no processo atrav s de tal expediente.

08-10-2013
Revista n.  324/05.0TBTVR.E1.S1 - 6.  Sec o

Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes do Vale

Direito de propriedade
Servidão
Usucapião
Respostas à base instrutória
Matéria de direito
Factos conclusivos

- I - Se, no caso *sub judice*, o cerne da discussão consistia em apurar se o caminho existente a norte do prédio dos autores fazia parte integrante deste mesmo prédio, como estes afirmaram e de onde concluíram os pedidos de condenação dos réus, a decisão sobre a pertença do caminho ao prédio dos autores devia resultar de factos a provar por estes e do respectivo enquadramento jurídico.
- II - Para isso, os autores deviam alegar e provar actos concretos de posse própria sobre o trato de terreno onde fora aberto o referido caminho, período de tempo em que tais actos foram praticados, permitindo ao tribunal concluir, mediante a aplicação das normas que disciplinam a aquisição de imóveis por usucapião, que o caminho em causa integrava efectivamente o prédio dos autores.
- III - Se o quesito/artigo da base instrutória tinha a redacção “*Do prédio referido em A) faz parte um caminho, que o atravessa na extrema norte?*”, tendo a 1.ª Instância respondido “*A extrema norte do prédio referido no anterior número 2 confina com caminho*”, quer o quesito, quer aquela resposta contêm matéria conclusiva e de direito. O que se perguntou cabia ao julgador responder através da averiguação dos factos simples e da sua subsunção ao direito positivo, isto é, através do julgamento de facto e de direito.

08-10-2013
Revista n.º 361/09.6TBCBT.G1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fernandes do Vale

Despacho do relator
Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência
Arrolamento
Decisão que põe termo ao processo
Caducidade
Conta bancária
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de agravo na segunda instância
Oposição de julgados
Ónus de alegação

- I - Reportando-se a lei à decisão que «*ponha termo ao processo*» (tal como o faz agora o art. 644.º, n.º 1, al. a), do NCPC e, anteriormente, o art. 691.º do CPC relativamente à apelação), a previsão legal – para efeitos de admissibilidade de recurso – não pode ser aplicada a uma decisão de efeitos meramente parciais, como é o caso da decisão proferida nos autos de arrolamento que julgou extinto o arrolamento de determinadas contas bancárias em virtude de, no processo principal, terem as partes sido remetidas para os meios comuns.

- II - A abertura para um terceiro grau de jurisdição depende, no caso concreto, da comprovação de uma efectiva contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão que tenha incidido sobre a mesma questão.

10-10-2013

Incidente n.º 9135/00.9TJLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de locação financeira

Veículo automóvel

Falta de registo

Registo automóvel

Inspecção do veículo

Locador

Obrigações

Direito à indemnização

Privação do uso de veículo

Ónus de alegação

Ónus de prova

- I - O contrato de locação financeira – de estrutura triangular – constitui uma modalidade contratual que permite a aquisição de bens sem que o adquirente tenha de suportar de imediato o pagamento de todo o preço, inexistindo – em regra – um contacto directo entre o locador financeiro e o respectivo vendedor, limitando-se aquele a apreciar a proposta de financiamento trazida pelos demais intervenientes na transacção.
- II - Não obstante, nos termos do art. 12.º do DL n.º 149/95, de 24-06, a locadora não responda pelos vícios da coisa locada, não deixa – no que concerne ao contrato de compra e venda que subjaz ao contrato de locação financeira – de recair sobre ela (atenta a sua qualidade de adquirente) um dever de diligenciar pela correcção do contrato de locação financeira e de compra e venda, por forma a passar a constar dos mesmos a matrícula que efectivamente correspondia ao veículo entregue à autora.
- III - Muito embora em termos de clausulado contratual tivesse a locatária ficado obrigada a efectuar as diligências necessárias junto da Conservatória do Registo Automóvel e demais entidades administrativas, tal não dispensava a actuação da locadora e/ou vendedora no sentido de lhe proporcionar as condições para que tais diligências pudessem ser efectuadas.
- IV - Muito embora a autora só tenha alertado a ré para tal situação 10 meses após a outorga do contrato de locação financeira, tal demora não colide com a obrigação da locadora de proceder à regularização do seu direito de propriedade ou, pelo menos, de habilitar a autora com a documentação necessária para o efeito.
- V - Para efeitos de atribuição de indemnização, é manifestamente insuficiente a matéria consubstanciada nos seguintes factos: (i) a autora, exercendo a sua actividade na área da construção civil, celebrou o contrato de locação financeira por necessitar do veículo para o desenvolvimento de tal actividade; (ii) em consequência da irregularidade, a autora não dever circular com o veículo locado, sob pena de autuação das autoridades policiais, na medida em que tal matéria nem sequer permite concluir que tenha existido ou continue a existir uma privação de uso.
- VI - Ainda que se pudesse aliviar o ónus de alegação e de prova relativamente à privação do uso, a determinação da indemnização nunca dispensaria o credor de alegar os factos pertinentes, consistentes numa eventual imobilização da viatura na sua esfera jurídica, com repercussões na actividade industrial por si desenvolvida.

10-10-2013

Revista n.º 1506/10.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de arrendamento
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Renda
Pagamento
Ónus da prova
Caducidade
Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Má fé
Litigância de má fé

- I - O simples facto de os réus, enquanto locatários do imóvel, terem celebrado um contrato-promessa de compra e venda daquele com o seu proprietário, não faz operar, automaticamente, a tradição do imóvel.
- II - Pode não haver interesse para o senhorio em fazer cessar a relação locatícia, pois se assim for:
(i) não perceberá as respectivas rendas até à celebração do contrato de compra e venda;
(ii) sujeita-se a não ver celebrado o contrato prometido, com o consequente não recebimento do preço e a permanência do promitente comprador no imóvel.
- III - Não se presumindo a tradição, em caso de celebração de contrato-promessa, caberia ao réu alegar e provar qualquer autorização de fruição do imóvel por força da celebração da aludida promessa.
- IV - A desoneração do pagamento da renda teria que ser manifestada expressamente pelo locador, enquanto credor de tal prestação, e nada nos autos autoriza a que se retire tal conclusão.
- V - De igual forma, a simples outorga do contrato-promessa de compra e venda entre o senhorio e o arrendatário não determina a caducidade automática do vínculo locatício.
- VI - Incumbia aos réus, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, a prova de que houve *traditio* a seu favor da casa que tinham arrendado, bem como que haviam sido desonerados do dever de proceder ao pagamento das rendas devidas pela ocupação do locado.
- VII - O Tribunal da Relação é a entidade jurisdicional soberana na apreciação e decisão sobre matéria de facto, cabendo ao STJ aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais provados pelo tribunal recorrido (art. 729.º do CPC).
- VIII - Assim, não compete ao STJ sindicar as inferências lógicas ou juízos de facto que os tribunais de instância efectuem ou deixem de efectuar, já que as mesmas se situam no plano do julgamento da matéria de facto.
- IX - Não obstante ser patente o prejuízo da recorrida, uma vez que os réus/recorrentes estiveram a habitar a fracção, que tomaram de arrendamento, por mais de 13 anos sem pagarem qualquer renda, tal não é suficiente – só por si – para determinar uma condenação daqueles como litigantes de má fé, posto que esta pressupõe algo mais: o dolo ou negligência grave na actuação processual, que se recortem com nitidez no *modus agendi* de quem litiga nos tribunais.

10-10-2013
Revista n.º 63/06.5TBBNV.L1.S1 - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Contrato de arrendamento
Resolução do negócio

Obras
Alteração da estrutura do prédio
Boa fé
Fim contratual
Causa de pedir
Contrato-promessa

- I - Do estatuído no art. 64.º, n.º 1, al. d), do RAU resulta, *a contrario*, que, de um modo geral, os arrendatários podem efectuar pequenas deteriorações no locado a fim de assegurar o seu conforto e comodidade, bem como as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato.
- II - A boa fé implica o reconhecimento da faculdade do arrendatário poder fazer ajustamentos necessários e convenientes, sem os quais não se poderá alcançar o objectivo previsto com a celebração daquele contrato.
- III - Não obstante as obras efectivamente realizadas poderem alterar substancialmente o prédio onde se insere o arrendado, tais modificações foram efectuadas, não no decurso do contrato de arrendamento celebrado em 05-08-1993 – e que constitui causa de pedir nos presentes autos –, mas sim no decurso de um contrato-promessa de arrendamento que com o proprietário haviam celebrado.
- IV - Não tendo os réus, no decurso do contrato de arrendamento celebrado, procedido a quaisquer obras no locado, inexistente fundamento para a pretendida resolução do contrato com base na realização de obras subsumíveis à previsão do art. 64.º, n.º 1, al. d), do RAU.

10-10-2013
Revista n.º 399/06.5TBPVL.G1.S1 - 7.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Exequatur
Sentença
Condição resolutiva
Condição suspensiva
Pendência de recurso
Recurso
Trânsito em julgado
Direito de defesa

- I - Uma sentença objecto de recurso – enquanto este está pendente – é uma verdadeira decisão sob condição resolutiva, sujeita a perder eficácia por via de decisão diferente do Tribunal superior, e não uma decisão sujeita a condição suspensiva.
- II - Quando confirmada, a sentença apenas beneficia do conforto da autoridade do tribunal superior, que reconhece a perfeição daquele (não ocorrendo uma verdadeira substituição da sentença de 1.ª instância).
- III - Daí a importância do desfecho do recurso interposto na Alemanha contra a sentença sob *exequatur*.
- IV - A violação dos direitos de defesa que pode fundamentar a recusa do *exequatur* é a que, face à ordem jurídica onde a decisão foi proferida, não é susceptível de ser impugnada, com esse mesmo fundamento, em recurso perante tribunais hierarquicamente superiores.

10-10-2013
Incidente n.º 1939/11.3T2AVR.C1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Bento (Relator)
João Trindade
Tavares de Paiva

Contrato de *swap*
Contrato inominado
Alteração anormal das circunstâncias
Circunstâncias do contrato
Juros
Taxa de juro
Crise financeira
Modificação
Boa fé
Resolução do negócio
Contrato de execução continuada ou periódica

- I - Contrato de *swap*, ou de permuta financeira, é o contrato através do qual uma parte transfere o risco económico inerente a um activo para outra parte, em troca de uma remuneração; concretamente as partes obrigam-se (i) ao pagamento recíproco e futuro de duas quantias pecuniárias, (ii) na mesma moeda ou em moedas diferentes, (iii) numa ou várias datas pré-determinadas, (iv) calculadas por referência a fluxos financeiros associados a um activo subjacente, geralmente, a uma determinada taxa de juro.
- II - São seus caracteres o serem contratos a prazo; consensuais, (não estando sujeitos a forma legal obrigatória, excepto nos casos em que se insiram em serviços de intermediação financeira com o público investidor), não reais (cuja formação requer a mera declaração das partes contratantes), sinalagmáticos (sendo fonte para ambas as partes de obrigações ligadas entre si por um nexo de reciprocidade), patrimoniais (onde está, em regra, afastado qualquer *intuitu personae*, sendo irrelevante a pessoa ou a qualidade dos contratantes), onerosos (envolvendo atribuições patrimoniais para ambas as partes) e aleatórios (no sentido em que é o risco e incerteza que fornece a própria causa e objecto contratuais).
- III - Quanto ao seu objecto, dividem-se em duas modalidades fundamentais: os swaps de dívidas (as partes acordam permutar ou trocar entre si quantias pecuniárias expressas em duas moedas diferentes, calculadas mediante a aplicação de uma taxa de câmbio predeterminada) e os de juros (as partes contratantes acordam trocar entre si quantias pecuniárias expressas numa mesma moeda, representativas de juros vencidos sobre um determinado capital hipotético, calculados por referência a determinadas taxas de juro fixas e/ou variáveis).
- IV - A resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias depende da verificação dos seguintes requisitos: (i) que haja alteração relevante das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, ou seja, que essas circunstâncias se hajam modificado de forma anormal, e que (ii) a exigência da obrigação à parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé contratual, não estando coberta pelos riscos do negócio.
- V - Nos contratos, como os referidos em I em que as partes visam justamente negociar sobre a incerteza, o risco fornece o próprio objecto contratual, pelo que a alteração das circunstâncias tem de ser de apreciável vulto ou proporções extraordinárias: o prejuízo só justifica a resolução ou modificação do contrato quando se verifique um profundo desequilíbrio do contrato, sendo intolerável com a boa fé que o lesado o suporte.
- VI - Tal profundo desequilíbrio pode resultar da significativa descida das taxas de juro (que chegou abaixo dos 3,95%), provocada por grave crise financeira, com grande divergência da taxa, superior, que as partes representaram como possível e a que o contrato pretendia assegurar (*in casu*, 5,15%).
- VII - Os swaps, que conferem às partes posições jurídicas permutáveis relativas a determinadas quantias pecuniárias em data ou datas futuras previamente fixadas, são contratos de execução sucessiva ou periódica – a sua realização exige várias prestações, durante o tempo de vigência do contrato –, pelo que se lhes aplica o n.º 2 do art. 434.º do CC.

10-10-2013

Revista n.º 1387/11.5TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Expropriação por utilidade pública
Despacho
Decisão que não põe termo ao processo
Questão prévia

- I - Não é admissível recurso para o STJ nos processos de expropriação por utilidade pública, das decisões em que se discute o montante da indemnização, sem prejuízo dos casos excepcionais previstos no art. 678.º, n.º 4, do CPC.
- II - No âmbito desta impossibilidade recursiva, consignada no art. 66.º, n.º 5, do CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09), incluem-se todas as questões prévias, incidentais ou outras, que serviram de fundamento à fixação de indemnização, sob pena de se criar um tecto recursório mais alto para o acessório do que para o escopo primeiro da lide (indemnização justa e equitativa).

10-10-2013
Revista n.º 408/03.0TBRMZ.E1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldes

Contrato de empreitada
Incumprimento do contrato
Mora
Preço
Aceitação da obra
Defeito da obra
Cumprimento defeituoso
Direito a reparação
Transacção
Transacção judicial
Incumprimento
Direito à indemnização
Danos não patrimoniais

- I - O contrato de empreitada é um contrato bilateral ou sinalagmático de que resultam prestações correspectivas ou correlativas, isto é, interdependentes, sendo uma o motivo determinante da outra: (i) de um lado, a obrigação de executar a obra; (ii) do outro, a obrigação do pagamento do preço.
- II - Tendo os réus aceite a obra, impunha-se-lhes o pagamento do preço.
- III - O aparecimento de defeitos na obra após a sua aceitação é reconduzível a uma situação de cumprimento defeituoso, devendo o credor obter a reparação do seu crédito violado através do mecanismo previsto nos arts. 1220.º a 1222.º do CC (e não da pena convencional estipulada para a mora).
- IV - Tendo o ora réu (então autor) instaurado contra o agora autor acção autónoma a pedir a condenação deste na eliminação de um conjunto de defeitos, e tendo a mesma acção terminado por transacção, na qual o ora autor aceitou o deferimento para momento posterior da outorga das escrituras definitivas bem como o pagamento do preço, tornou-se inoperante a mora inicial (referida em II).
- V - A angústia que o ora réu foi sofrendo em consequência dos defeitos da obra e do incumprimento por parte do autor da transacção referida em IV merece a tutela do direito (art.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

496.º, n.º 1, do CC), razão pela qual tem o réu direito a uma indemnização a título de danos não patrimoniais.

- VI - Atendendo a que o período a relevar para o efeito foi de 10-06-2001 a 24-03-2003, e uma vez que não ficou factualizado o grau e a intensidade da angústia sofrida pelo réu, considera-se ajustado e adequado o montante indemnizatório de € 5000, ao invés dos € 10 000 fixados pelo Tribunal da Relação.

10-10-2013

Revista n.º 999/04.8TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Princípio da livre apreciação da prova
Prova pericial
Prova testemunhal
Recurso de revista
Alegações repetidas
Escritura pública
Prova plena
Admissibilidade
Meios de prova

- I - Excepcionalmente, o STJ pode apreciar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, se houver ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força probatória de determinado meio de prova (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).
- II - Vale isto por dizer que o erro na análise das provas livremente apreciáveis pelo julgador, a que se reporta o art. 655.º, n.º 1, do CPC, excede o âmbito do recurso de revista.
- III - A sindicância do júizo sobre factos considerados provados com base em prova pericial e testemunhal está excluída dos poderes do STJ, uma vez que tanto uma como outra estão sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova (arts. 389.º e 396.º do CC).
- IV - O recurso de revista incide sobre o acórdão da Relação (art. 721.º CPC), razão pela qual a impugnação deste pressupõe um exame, mínimo que seja, da respectiva motivação.
- V - A escritura pública faz prova plena de que, na presença do notário, foram emitidas as declarações dos outorgantes, nela vertidas, mas não prova plenamente que tais declarações sejam sinceras e verdadeiras ou válidas e eficazes, na medida em que isso é algo que ultrapassa a percepção da entidade documentadora.

10-10-2013

Revista n.º 471/08.7TBCTB.C2.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Gerales

Contrato de prestação de serviços
Renovação do contrato
Comportamento concludente
Forma escrita
Autonomia da vontade
Boa fé
Declaração tácita

Pedido genérico
Liquidação ulterior dos danos

- I - A execução, de forma continuada, ao longo de vários meses, da mesma disciplina contratual, originariamente acordada, sem qualquer objecção das partes – que persistem exactamente na execução material das mesmas situações jurídicas – pode e deve, segundo um critério prático, ser tomada como comportamento concludente no sentido de ter ocorrido renovação ou repristinação da relação contratual originariamente existente, abrangendo o termo fixado no contrato inicialmente celebrado por escrito.
- II - Tal reiteração continuada no cumprimento da disciplina contratual – desde logo, à luz do princípio da boa fé, que implicava para a parte interessada na precarização do contrato (originariamente assumido como sujeito a um prazo de duração anual) o dever acessório ou lateral de advertir a contraparte de que o prolongamento factual da execução do contrato não implicava a sujeição do mesmo ao referido prazo anual, sendo antes possível a denúncia discricionária do contrato a todo o tempo, de modo a evitar que se sedimentasse na outra parte a confiança na estabilidade da relação contratual que permanecia em execução – deve ser razoavelmente interpretada como envolvendo uma renovação ou repristinação tácita do contrato, prescindindo os interessados da forma convencional que inicialmente haviam estipulado para o possível acordo de renovação.
- III - Nesta peculiar situação, deve ter-se por ilidida a presunção estabelecida no n.º 1 do art. 223.º do CC – o que implica, como consequência adequada, que as partes, por força do seu comportamento material e em concretização do princípio da autonomia da vontade – prescindiram da exigência formal originariamente estipulada para o acordo de renovação.
- IV - A admissibilidade da condenação genérica, prevista no n.º 2 do art. 661.º, não depende da indeterminação da situação danosa invocada, nem do facto de, na sua estratégia processual, o lesado ter optado pela formulação de um pedido ilíquido, apesar de os danos já se terem integralmente verificados e sedimentados: o que é fundamental para ser actuada tal norma é que, independentemente de se ter formulado pedido líquido ou ilíquido, o lesado tenha provado o núcleo essencial de que depende a existência da concreta situação danosa alegadas como elemento da causa de pedir, ficando, porém, dúvidas fundadas, face à prova produzida, sobre a exacta quantificação monetária de tais danos, comprovadamente sofridos, não podendo, pela sua natureza ou grau de indeterminação, tal dúvida ser logo suprida através dos juízos de equidade a que faz apelo o n.º 3 do art. 566.º do CC.

10-10-2013

Revista n.º 4094/07.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Contrato de prestação de serviços
Recibo de quitação
Modo de pagamento
Pagamento

- I - Estando provado que o réu pagou todas as quantias reclamadas nesta acção a uma pessoa que, por sua incumbência, interveio nos contratos de prestação de serviços que o autor indica como respectivas causas de pedir, não merece reparo a absolvição do réu do pedido.
- II - Os recibos assinados provam que D recebeu as quantias neles referidas, e da conjugação do disposto no n.º 1 do art. 800.º com o art. 787.º, ambos do CC, resulta que os «recibos de quitação» vinculam o autor perante o réu.

10-10-2013

Revista n.º 379492/09.4YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Competência internacional
Regulamento (CE) 2201/2003
Regulação do poder paternal
Protecção da criança
Direito de guarda de menores
Guarda de menor
Exercício do poder paternal
Mudança de residência
Residência habitual
Alteração
Aplicação da lei no tempo

- I - Em face do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27-11-2003, duas situações se desenham para que se considere ter havido ilicitude na deslocação ou retenção de uma criança para o estrangeiro: a) ter havido violação do direito de guarda conferido por decisão judicial; b) estar, no momento da deslocação ou retenção, o direito de guarda a ser efetivamente exercido, quer conjunta, quer separadamente, ou devesse estar a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção, sendo que se considera que “a guarda é exercida conjuntamente quando um dos titulares da responsabilidade parental não pode, por força de uma decisão ou por atribuição de pleno direito, decidir sobre local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade”.
- II - Ao escolher o seu lugar de residência num determinado país, o progenitor a quem foi atribuído o exercício do poder paternal limitou-se a exercer um direito que lhe era conferido face ao conteúdo do “direito de guarda” referido no n.º 9 do art. 2.º do Regulamento, como comportando “os direitos e as obrigações relativos aos cuidados devidos à criança e, em particular, o direito de decidir sobre o seu lugar de residência”.
- III - Não é ilícita a conduta do progenitor, a quem a guarda do menor foi entregue, se informa o outro progenitor dois dias depois da deslocação.
- IV - O regime introduzido pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, não se aplica aos processos pendentes em tribunal quando entrou em vigor.
- V - O requerimento de alteração do regime sobre o exercício do poder parental, para o efeito da fixação da competência do tribunal, não constitui um processo autónomo.
- VI - Face ao disposto no art. 8.º do Regulamento, a regra geral sobre a competência internacional dos tribunais em matéria de responsabilidade parental é que é competente o tribunal do país onde o menor resida habitualmente à data em que o processo for instaurado.

10-10-2013
Revista n.º 1211/08.6TBAND-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Transmissão de estabelecimento
Trespasse
Forma da declaração negocial
Forma escrita
Legitimidade
Legitimidade activa
Absolvição da instância

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Atento o disposto nos arts. 1112.º – que estatui que a transmissão do trespasse deve ser celebrada por escrito – e 364.º do CC e 655.º, n.º 2, e 490.º, n.º 2, do CPC, não poderia o tribunal ter dado por assente a transmissão do estabelecimento por trespasse e com base em tal circunstância, julgando a autora parte ilegítima nos presentes autos.

10-10-2013

Revista n.º 3260/11.8TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aclaração
Obscuridade
Reforma de decisão

I - A decisão judicial é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.

II - Esclarecer as razões que levaram a uma determinada decisão (como pretende a requerente), para além das razões devidamente expostas em sede de motivação, traduz-se numa autêntica consulta jurídica, inadmissível a pretexto de um pedido de aclaração.

10-10-2013

Incidente n.º 1079/06.7TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Procedimentos cautelares
Arresto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

O arresto, tratando-se de uma providência cautelar, não tem recurso para o STJ, estando o seu conhecimento em sede de revista apenas previsto em função da invocação do caso julgado ou de oposição de julgados.

10-10-2013

Incidente n.º 12/09.9TAVGS-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Caso julgado
Requisitos
Matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Para efeitos de caso julgado, existe identidade de sujeitos (ou identidade subjectiva) quando as partes ocupam a mesma posição jurídica quanto à relação substancial, e não quanto à posição processual; assim o facto de a O, como ré, e a A, como interveniente acessória, figurarem aqui como autora e como ré não destrói a identidade de litigantes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - As identidades a que se refere o art. 498.º do CPC – sujeitos, pedido e causa de pedir – são de verificação cumulativa.
- III - Não se verificando os requisitos do caso julgado invocado pela recorrente, está vedado ao STJ o conhecimento de eventuais erros na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais.

10-10-2013

Revista n.º 1228/10.0TBGRD.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contrato de fornecimento
Interpretação da declaração negocial
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Declaratório
Teoria da impressão do destinatário
Incumprimento do contrato
Mora
Incumprimento definitivo
Obrigaç o de indemnizar
Cumprimento
Cl usula penal
Redu o

- I - A nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC verifica-se, apenas, nos casos em que há falta absoluta de motivação, excluindo-se da sua previs o todos os outros casos em que a fundamenta o   deficiente, extremamente concisa, mas, ainda assim, bastante   compreens o da decis o.
- II - N o obstante a interpreta o das declara es negociais constituir mat ria de facto (da exclusiva compet ncia das inst ncias), o STJ pode exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que (i) este n o coincida com o sentido que um declarat rio normal, colocado na posi o do real declarat rio, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou (ii) n o tenha um m nimo de correspond ncia no texto do documento.
- III - N o merece censura a interpreta o efectuada pelas inst ncias da cl usula 3.ª do contrato e da cl usula 4.ª da transac o – que estipulam que o contrato vigorar  at  que o revendedor compre 90 000 litros do produto ou pelo prazo de 3 anos – segundo a qual, n o obstante a disjuntiva, a aquisi o da totalidade dos produtos faria caducar de imediato o contrato ou o contrato caducaria decorridos que fossem 3 anos, s  estando, por m, cumprido se no seu termo houvessem sido adquiridas as quantidades estipuladas.
- IV - Para tal interpreta o aponta a cl usula 4.6 do contrato que estabelece que «*Se no termo do prazo temporal do contrato o revendedor n o tiver efectuado o volume de compras aqui estabelecido a CC poder  exigir uma indemniza o pelo incumprimento*».
- V - Tendo o contrato caducado sem que a r  tivesse adquirido a totalidade dos produtos a que se obrigara, aquela n o entrou em mora mas sim em incumprimento definitivo do contrato, constituindo-se, assim, na obriga o de indemnizar a autora.
- VI - O credor n o pode exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento coercivo da obriga o principal e o pagamento de uma cl usula penal, nem pode – em caso algum – exigir uma indemniza o que exceda o valor do preju zo resultante do incumprimento da obriga o principal – art. 811.º do CC.
- VII -   abusiva a cl usula penal na parte em que refere que a indemniza o pelo incumprimento dever  ser igual ao valor das bebidas n o adquiridas, na medida em que, se   certo que a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Autora não auferiu o lucro dessas vendas, não é menos certo que não suportou as despesas que ressaltariam desse fornecimento.

10-10-2013

Revista n.º 1303/11.4TBGRD.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Crédito
Massa insolvente
Verificação ulterior de créditos
Qualificação jurídica
Contrato de locação financeira
Renda
Denúncia
Administrador de insolvência
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na forma do processo

- I - A circunstância de o tribunal considerar que os créditos sobre a massa insolvente devem ser pedidos por via de ação nos termos do art. 89.º do CIRE e não por via da ação de verificação ulterior de créditos prevista no art. 146.º do mencionado Código, não significa que o tribunal não possa, à luz do pedido deduzido interpretado em função dos termos peticionados, considerar, no plano do direito substantivo, que o crédito reclamado é um crédito correspondente a dívida da massa insolvente subsumível ao disposto no art. 51.º, n.º 1, als. d) e f) do CIRE e não um crédito sobre o insolvente visto estarmos, neste caso, face a uma questão de qualificação do crédito (art. 664.º do CPC).
- II - Tal questão, de direito substantivo, consiste em saber se as rendas vencidas desde a declaração de insolvência, que não suspende o contrato de locação, e o momento em que a denúncia do contrato de locação pelo administrador da insolvência produziu efeitos, constituem dívida da massa insolvente, nos termos do mencionado art. 51.º, n.º 1, al. f), do CIRE.
- III - Estamos, porém, face a questão nova (art. 660.º do CPC) suscitada apenas nas alegações da revista interposta para o STJ visto que, até então, os recorrentes limitaram-se a invocar questões de natureza meramente formal considerando que o pedido deduzido por via de ação nos termos do art. 146.º do CIRE traduzia erro na forma de processo e, por conseguinte, o crédito não podia ser reconhecido como dívida da massa insolvente, considerando que os autores não podiam recorrer para o tribunal da Relação por não terem ficado vencidos com a sentença que lhes foi favorável e considerando ainda que a interpretação que decorre do pedido que deduziram não está com ele conforme e, por conseguinte, introduziram, no recurso de apelação, uma inadmissível alteração do pedido e da causa de pedir quando sustentaram que tinham pedido o reconhecimento de crédito sobre a massa insolvente, não sobre o insolvente.

10-10-2013

Revista n.º 208/10.0TBTVD-AD.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Perda de interesse do credor
Mora

Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Impossibilidade do cumprimento

- I - Nos termos do art. 808.º do CC, não basta a perda subjectiva de interesse na prestação, sendo ainda necessário que essa perda transpareça numa apreciação objectiva da situação.
- II - Não se provando factos integradores da perda de interesse da ré no negócio, e não tendo esta mesma ré levado a cabo a interpelação admonitória ao autor, optando por proceder à venda da fracção que havia prometido vender aos autores, há que concluir pela impossibilidade de cumprimento imputável à ré, impossibilidade essa equiparável ao incumprimento definitivo culposo – art. 801.º, n.º 1, do CC.

10-10-2013

Revista n.º 438/2002.E1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Divórcio litigioso
Culpa
Concorrência de culpas
Dever de coabitação
Dever de respeito
Dever de fidelidade
Deveres conjugais
Cônjuge culpado
Cônjuge principal culpado

- I - A simples objectividade da conduta da autora de ter saído e deixado de pernoitar no quarto do casal é, só por si, insuficiente para se poder formular um juízo de censura conducente à conclusão de violação, por esta, do dever de coabitação.
- II - Não obstante fluir dos autos que a autora violou de forma ilícita e culposa o dever de respeito, resultou igualmente provado que, ainda assim, o réu – até Agosto de 2008 – sempre fez sucessivas tentativas de aproximação e reconciliação, razão pela qual é lícita a conclusão de que o réu nunca considerou aquele comportamento ilícito e culposo da autora como comprometedor da possibilidade de vida em comum.
- III - A declaração de culpa deve resultar de uma apreciação de juízo global da situação que conduziu à falência do casamento.
- IV - Não obstante da factualidade provada resultar que ambos os cônjuges contribuíram para o fracasso do casamento com recíprocos comportamentos censuráveis, foi o comportamento do réu – com o início de um outro relacionamento afectivo com outra mulher, que o acompanhava em lugares públicos e em convívios familiares e com amigos – que comprometeu irremediavelmente o prosseguimento da vida em comum.
- V - Assim, é de concluir que esta conduta foi a mais gravosa e, como tal, considerar o réu como cônjuge principal culpado da dissolução do casamento, uma vez que o juízo de censura a efectuar ao seu comportamento é necessariamente mais intenso que a violação do dever de respeito por parte da autora.

10-10-2013

Revista n.º 2388/08.6TMLS.B.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Justo impedimento
Recurso de apelação
Desistência do recurso
Trânsito em julgado
Caso julgado
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia

- I - Tendo transitado em julgado – por desistência do recurso – o despacho proferido em 1.^a instância que indeferiu o incidente de justo impedimento (não admitindo a produção de prova pelos mesmos autores intempestivamente apresentada) não podia a Relação ter conhecido da mesma, por a mesma se encontrar coberta pela força do caso julgado.
- II - Com tal conhecimento indevido cometeu a Relação a nulidade prescrita no art. 668.º, n.º 1, al. b), parte final, do CPC.
- III - Ao conhecer de tal questão, revogando a decisão de 1.^a instância com anulação de todo o processado e, conseqüentemente, não conhecendo da apelação da sentença final, incorreu em excesso de pronúncia quanto àquela e em omissão de pronúncia quanto a esta.

10-10-2013

Revista n.º 78/08.9TBMCH.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Expropriação por utilidade pública
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Aptidão construtiva
PDM

- I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do acórdão da Relação que «tenha por objecto decisão sobre a fixação de indemnização» (art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09), regra que é excepcionada quando se verificarem as situações elencadas no art. 678.º, n.ºs 2 e 4 do CPC: quando estejam em causa violação das regras da competência absoluta, ofensa do caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que a mesma excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra a jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.
- II - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito ocorre quando a mesma norma jurídica se mostre interpretada e/ou aplicada em termos opostos no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, exigindo-se sempre a identidade do núcleo da situação de facto e da norma ou normas jurídicas em questão nos dois casos.
- III - Não se verifica a apontada identidade se, no que concerne à classificação do solo como apto para construção, no acórdão recorrido (estando o solo classificado pelo PDM, como zona agrícola florestal), se julga que os elementos não permitem concluir pela previsibilidade de construções que permitam atribuir aptidão edificativa à parcela, tendo a expropriação por fim a construção de uma SCUT, e não apenas a edificação de áreas de apoio a essa auto-estrada e, ao invés, no acórdão fundamento (estando a parcela classificada pelo PDM como zona de construção de transição) se atribui tal aptidão por a mesma confinar com zona classificada pelo PDM como «Zona de Construção de Transição», existindo construções a cerca de 300 metros, e ainda porque a expropriação se destinava à construção de duas áreas de serviço, uma de cada lado da auto-estrada, com as inerentes construções de serviços com fins lucrativos de restauração, hotelaria, supermercado e reparação automóvel.

10-10-2013
Incidente n.º 197/09.4T2AVR.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

**Reforma
Acórdão
Erro de julgamento
Extinção do poder jurisdicional**

A reforma de acórdão a que alude o n.º 2 do art. 669.º do CPC abrange apenas o erro de julgamento resultante de qualquer lapso manifesto do julgador na fixação dos factos ou na interpretação e aplicação da lei, mas já não o verdadeiro erro de julgamento, relativamente ao qual se extinguiu – com a prolação da decisão – o poder jurisdicional (art. 666.º, n.º 1, do CPC).

10-10-2013
Incidente n.º 464/09.7TBMLD-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

**Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação**

A lei apenas comina com nulidade o acórdão em que falte em absoluto a fundamentação, mas já não aquele cuja motivação seja deficiente, medíocre ou errada.

10-10-2013
Incidente n.º 4/08.5TBCBC.G1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual
Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Direito de propriedade
Colisão de direitos
Nexo de causalidade**

- I - Só a violação ilícita e culposa dos direitos fundamentais dos autores (direito à saúde e ao repouso) é susceptível de fundamentar uma condenação, bem como a existência de um nexo de causalidade entre – *in casu* – os latidos do cão e a perturbação do sono durante a noite.
- II - O direito ao sossego e repouso dos autores deve prevalecer em confronto com o direito de propriedade dos réus sobre o cão, que se encontra num terreno anexo à casa dos autores e cujo comportamento durante a noite foge ao controle e poder de vigilância dos réus.
- III - Provado que está que o ladrar do cão, principalmente durante a noite, perturba o silêncio e o sossego, o repouso e o sono das pessoas que pernoitam na casa, a ponto de provocar um estado de irritação da autora, que sofre de uma depressão nervosa de longa data e que precisa de descanso para que a sua situação clínica não se agravem, é de concluir pela lesão do direito fundamental dos autores.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

10-10-2013
Revista n.º 229/07.0TBMNC.G1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldês
Bettencourt de Faria

Contrato promessa de compra e venda
Nulidade
Estabelecimento comercial
Propriedade horizontal
Licença de habitabilidade
Impossibilidade do cumprimento
Resolução do negócio
Perda de interesse do credor

- I - Constando já do título de constituição de propriedade horizontal que a fracção objecto do contrato promessa de compra e venda se destinava a “restaurante”, não obstante as dificuldades correntes de licenciamento de um estabelecimento desse tipo, não se pode concluir quer pela impossibilidade física, quer jurídica, de instalar um restaurante, que consubstancie uma impossibilidade originária da prestação principal, quando se prova que esse licenciamento é possível e está dependente apenas da obtenção de elementos também perfeitamente possíveis e ao alcance quer do promitente vendedor, quer do promitente comprador, circunstância que, à partida, afasta a nulidade do próprio contrato de promessa de compra e venda (cf. art. 280.º, n.º 1, e 401.º, n.º 1, ambos do CC).
- II - A declaração resolutiva feita pela autora no pressuposto errado do indeferimento definitivo do projecto para instalação do restaurante na fracção, desacompanhada de outros factos complementares nomeadamente que atestassem também, pelo menos, a perda de interesse no negócio, não pode essa declaração *per si* emitida pelo promitente comprador (A) significar por banda da autora como recusa definitiva do cumprimento do contrato de promessa em apreço, quando se prova que o licenciamento do restaurante a instalar na fracção destinada pelo título de propriedade horizontal a restaurante está apenas dependente de elementos perfeitamente possíveis e ao alcance do promitente vendedor e até também do próprio promitente comprador.
- III - E não havendo recusa do cumprimento e nem se provando a perda de interesse por banda da autora na prestação (art. 808.º, n.º 1, do CC), temos que o contrato de promessa de compra e venda celebrado pelas partes permanece válido e em vigor.

10-10-2013
Revista n.º 4706/10.8TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldês
Bettencourt de Faria

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito de propriedade
Acção de reivindicação
Usucapião
Registo predial
Prazo de prescrição
Prescrição aquisitiva
Interrupção da prescrição
Anúncio
Venda judicial
Má fé

Constituto possessório

- I - Não cabe ao STJ alterar a decisão quanto à matéria de facto, a não ser que haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – arts. 722.º, n.º 5, e 729.º, n.º 2, do CPC.
- II - A simples publicação de anúncios para a venda judicial do prédio relativamente ao qual os autores se arrogam proprietários – por o terem adquirido por usucapião – não interrompe o prazo prescricional para usucapir; apenas o conhecimento efectivo daquela ocorrência poderia traduzir uma alteração do estado de espírito e do *animus* dos autores.
- III - Residindo os autores em França, onde se encontram emigrados, e não tendo tido conhecimento nem da penhora, nem da publicação dos anúncios, não perderam os mesmos o benefício do prazo, no mínimo até à data da notificação da reconvenção a 18-11-2006, isto é, mais de 29 anos após o início da sua posse.
- IV - Tendo os autores adquirido verbalmente o prédio em 1977 e tendo pago a totalidade do preço, nada nos autos aponta para que, naquele momento, tivessem consciência ou conhecimento de que prejudicavam outrem.
- V - A arrematação em hasta pública não transmitiu ao réu a posse sobre o prédio, nos termos do instituto do constituto possessório (art. 1296.º, n.ºs 1 e 2), posto que esta, à data da transmissão, não se encontrava na esfera do executado, uma vez que este a havia transferido para o autor em 1977.
- VI - O registo definitivo gera a presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito nos precisos termos em que a lei o prevê, presunção esta que é ilidível mediante prova em contrário – art. 350.º, n. 2, do CC.
- VII - A usucapião, como forma de aquisição originária, prevalece sobre o registo, sendo que os seus efeitos retroagem-se ao início da posse.

10-10-2013

Revista n.º 230/06.1TBVLP.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Direito à vida

Equidade

- I - O STJ, há mais de uma década a esta parte, tem optado decisivamente por uma orientação que procura, dentro do possível, que as indemnizações não tenham um valor simbólico, mas que visem compensar efectivamente os danos sofridos pelo(s) lesado(s). Isto tem vindo a passar-se, nomeadamente, com a indemnização do direito à vida.
- II - Pese embora a sua natureza universal e suprema, não podemos parificar as indemnizações pela perda do direito à vida sob pena de, em manifesta violação do princípio da igualdade inscrito no art. 13.º da CRP, estarmos a nivelar o que diverge de pessoa para pessoa. Na busca do valor da vida há que ponderar vários factores como sejam a idade da vítima e a valorização que a vítima mediante esforço incutiu em si própria.
- III - Mostra-se equilibrada a quantia de € 60 000 para compensar a perda do direito à vida de uma pessoa de cerca de 30 anos, operário indiferenciado sem qualificações de relevo.

10-10-2013

Revista n.º 4406/06.3TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Reforma da decisão
Lapso manifesto

- I - É possível, em certos casos e verificados certos pressupostos, rectificar erros materiais, esclarecer dúvidas ou reformar a decisão (art. 666.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - A lei faz depender, quanto à reforma da decisão, sempre e em qualquer caso, a legitimidade da pretensão do reclamante da verificação de lapso ou erro patente, que se revele por si próprio.
- III - Há-de ocorrer, por expressa delimitação da lei, uma ou mais das seguintes três precisas situações: lapso manifesto na determinação da norma aplicável; lapso manifesto na qualificação jurídica dos factos; preterição, também por lapso manifesto, de elementos probatórios constantes dos autos – documentos ou outros elementos –, bastantes para, se considerados, conduzirem a decisão diversa.

15-10-2013

Incidente n.º 2248/05.2TBSJM-D.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Obrigação ilíquida
Juros de mora
Mora do devedor
Início da mora
Culpa

- I - Considera-se ilíquida a obrigação cuja existência é certa, mas cujo montante não se encontra ainda fixado, por não estar apurado o quantitativo da prestação.
- II - Se o montante a prestar não estiver apurado, não haverá mora, por não haver, e na medida em que não haja, culpa do devedor no retardamento do que for devido.
- III - A regra especial prevista no art. 805.º, n.º 3, do CC, encontra a sua razão de ser no facto de não dever fazer-se recair sobre o devedor que ainda não conhece o montante do seu débito as consequências do atraso no cumprimento; mas a regra já não deve nem pode manter-se se essa ignorância ou falta de conhecimento dever atribuir-se a culpa do devedor.
- IV - Se o devedor está em condições de saber o que deve e quanto deve, não há motivos juridicamente relevantes para o considerar isento de culpa, sendo, então, a iliquidez meramente aparente ou subjectiva e, como tal, não coberta pelo princípio *in illiquidis non fit mora*, apenas válido e invocável em situações que configurem iliquidez objectiva ou real.
- V - Aquela imputação a facto do devedor tem de ser averiguada e apreciada em relação a cada caso concreto, podendo assentar em qualquer conduta demonstrativa da omissão das diligências adequadas ao exacto cumprimento e sua efectiva verificação, nomeadamente omissão de deveres principais ou acessórios tais como desinteresse ou falta de colaboração com o credor no sentido do apuramento das causas de eventual inexigibilidade e sua superação.

15-10-2013

Revista n.º 665/07.2TVLSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Valor probatório
Documento
Banco

Pareceres
Princípio da livre apreciação da prova

- I - A valoração probatória dos documentos bancários não está submetida ao regime da prova plena, podendo a Relação proceder à sua livre apreciação, relacionando-os entre si e com os restantes meios de prova produzidos.
- II - Um parecer técnico não infirma o valor probatório da prova testemunhal, pois tem apenas um valor técnico-opinativo, não sendo mais do que um elemento para fundar a sempre livre convicção do julgador.

15-10-2013
Revista n.º 6456/05.8TBALM-B.L1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acidente de viação
Despesa hospitalar
Ónus da prova

- I - No âmbito das acções de dívidas hospitalares, previstas no DL n.º 218/99, de 15-06, cabe ao autor a prova da prestação dos cuidados de saúde e a alegação do facto gerador da responsabilidade pelos encargos, incumbindo à parte contrária a prova de que não foi culpada.
- II - É que, nos termos do art. 5.º do citado DL n.º 218/99, há uma inversão do ónus da prova da culpa, pelo que incumbe à ré, de acordo com o art. 344.º, n.º 1, do CC, a prova de que o condutor do veículo nela seguro não foi culpado do acidente que motivou as lesões do assistido.

15-10-2013
Revista n.º 1382/11.4TBVFR.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar (vencido)
Nuno Cameira

Energia eléctrica
EDP
Actividades perigosas
Presunção de culpa

- I - É de qualificar como actividade perigosa, para os efeitos previstos no art. 493.º, n.º 2, do CC, a actividade de produção, transporte, distribuição e entrega de energia eléctrica.
- II - O agente de actividades perigosas, para ilidir a presunção de culpa que sobre si impende, terá de provar a adopção de providências especiais a tal destinadas, à distância e não em termos de observância contínua.

15-10-2013
Revista n.º 164/2001.E1.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Marques Pereira
Ana Paula Boularot

Nulidade da decisão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, só existe quando se trata de questões essenciais para a solução do pleito ou que não estejam prejudicadas pela solução dada a outras.
- II - Não existe nulidade da sentença quando o juiz deixa de conhecer de uma determinada questão por entender que a mesma ficou prejudicada pela solução dada a outra.
- III - Se tal entendimento não for correcto, haverá erro de julgamento, não nulidade.

15-10-2013

Incidente n.º 4117/06.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Ana Paula Boularot

Mercado de valores mobiliários

Actividade bancária

Instituição bancária

Intermediário

Operação bancária

Clientela

Legitimidade activa

Legitimidade passiva

Responsabilidade

- I - A legitimidade processual deve ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência da acção possa advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação controvertida, tal como a apresenta o autor.
- II - Invocando-se como causa de pedir a violação da relação de clientela por banco-intermediário financeiro que prossegue esta actividade através de sociedade *offshore* e outra instituição bancária, ambas por si criadas e inteiramente dominadas e instrumentalizadas com tal fito, não deve ser excluída a legitimidade processual quer do intermediário financeiro, quer do respectivo cliente, muito embora, aparentemente, os proveitos resultantes de tal actividade figurem, transitoriamente, em nome da sociedade *offshore* e a actividade de intermediação financeira seja, também aparentemente, levada a cabo por aquela segunda instituição bancária.
- III - Os titulares do órgão de administração e os colaboradores do intermediário financeiro podem incorrer em responsabilidade civil, nos termos conjugados dos arts. 304.º, n.º 5, e 304.º-A, n.º 1, ambos do CMVM, sendo dotados de legitimidade processual se demandados pelo cliente daquele com base em violação da relação de clientela que lhes seja, total ou parcialmente, imputável.

15-10-2013

Revista n.º 971/10.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Marques Pereira

Ana Paula Boularot

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A determinação do modo de materialização da reparação de um dano patrimonial, causado na esfera jurídica do sujeito passivo de um acto lesivo, impõe que se afira se a reparação deve ser operada com recurso a um apuramento, em concreto, da diminuição patrimonial sofrida no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- património dos demandantes ou se, não permitindo a matéria de facto provada essa quantificação, só o recurso a juízos e critérios de equidade poderá ressarcir os danos sofridos.
- II - Averiguada a impossibilidade de fixar a indemnização (em dinheiro) com aquilatação da teoria da diferença a que alude o art. 566.º, n.º 2, do CC, justifica-se o recurso a critérios de equidade.
- III - Nesse caso, na ponderação e aferição dos critérios e factores de avaliação do dano sofrido pelo lesado, são as instâncias em primeira linha, de acordo com os elementos de prova colhidos em audiência de julgamento, quem determina o montante a atribuir.
- IV - Só se o STJ vier a verificar que o modo e os vectores intelectivos, de indicação do exercício racional que conduziu aos valores pecuniários atribuídos, se mostram desajustados e desviados das regras de experiência comum e de razoamento prevalentemente maioritário, será possível sindicá-la a decisão.

15-10-2013

Revista n.º 241/1996.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Oposição à execução
Título executivo
Contrato de mútuo
Hipoteca
Escritura pública
Questão nova
Abuso do direito

- I - O título executivo dos autos é constituído pelo contrato de mútuo com hipoteca, celebrado por escritura pública, em 16-05-2008.
- II - Este contrato foi celebrado com o intuito da reestruturação de responsabilidades da executada, sendo que nessa reforma foi englobado, para além do mais, um financiamento que lhe foi concedido no montante de € 55 000 de capital e juros devedores de € 21 666.
- III - Por isso, estas quantias perderam autonomia, ficando a fazer parte integrante da quantia global do empréstimo, mútuo titulado pelo dito contrato com hipoteca, celebrado por escritura pública.
- IV - É inadequado afirmar-se que o capital de € 55 000 não tem qualquer documento que o titule. Tendo sido abrangido no contrato de mútuo com hipoteca, é no documento, que titula tal contrato, que se deve ter como inscrito.
- V - Não sendo a questão (do capital de € 55 000) colocada em termos de articulados e não tendo, por isso, sido apreciada na sentença de 1.ª instância, a mesma apresenta-se como questão nova, que não deveria, assim, ter sido conhecida na Relação.
- VI - Considerando a solução dada ao pleito, a apreciação do abuso de direito ficou prejudicada, pelo que não será conhecida.

15-10-2013

Revista n.º 1677/10.4TBBRR-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Decisão
Aclaração
Obscuridade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - É lícito às partes requerer o esclarecimento de qualquer acto decisório, caso este contenha, por exemplo, alguma obscuridade ou ambiguidade (arts. 666.º, n.º 2, 669.º, n.º 1, al. a), 716.º, n.º 1, e 726.º do CPC).
- II - A obscuridade traduz-se numa dificuldade de percepção da expressão ou da frase e a ambiguidade consiste na possibilidade de atribuir vários sentidos a uma expressão.
- III - Tendo sido requerida a aclaração dum acórdão, importa saber se o mesmo padece de obscuridade ou ambiguidade que deva ser esclarecida e não se o recorrente percebeu ou não o acórdão.

15-10-2013

Incidente n.º 1894/11.0T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Cheque

Título executivo

Documento particular

Quirógrafo

Relação jurídica subjacente

Negócio formal

Requerimento executivo

Ónus de alegação

Oposição à execução

- I - O cheque a que faltem as condições legais para valer como título cambiário, pode servir como título executivo, nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC – na redacção anterior à Lei n.º 41/2013, de 26-06 –, desde que o mesmo contenha a causa da sua subscrição ou que a mesma causa seja alegada no requerimento executivo e que esta não tenha natureza formal ou que, tendo-a, não exija forma mais solene da que o título cambiário observa.
- II - Tendo o exequente alegado naquele requerimento que a causa da subscrição daquele foi um empréstimo que concedera ao executado e mulher em determinado ano e no valor apostado no cheque, fica satisfeito o requisito legal para o cheque valer como título executivo.
- III - O executado, na sua oposição e aceitando a subscrição do cheque por si, tinha o ónus de alegar e provar a invalidade do referido empréstimo, nomeadamente para que aquele pudesse ser declarado nulo por vício de forma.
- IV - Não tendo o oponente-executado alegado factos de onde se pudesse reconhecer que o empréstimo era nulo, não pode ser o mesmo título executivo invalidado como tal e ser a oposição julgada procedente.
- V - A declaração de dívida assinada pelo executado pode valer, igualmente, como título executivo desde que da mesma resulte a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação pecuniária cujo montante seja determinado ou determinável.
- VI - Tendo o executado, na sua oposição, apesar de aceitar a sua assinatura da mesma declaração, impugnado a vontade de reconhecer a dívida, e a redacção do título permita levantar dúvidas sobre o conteúdo da declaração, há que proceder à sua interpretação de acordo com o disposto nos arts. 236.º a 238.º do CC.
- VII - Neste caso, não pode ser, nesta parte, a oposição julgada procedente no saneador, havendo que fazer prosseguir o processo para julgamento para apurar a real vontade expressa no documento em causa.

15-10-2013

Revista n.º 1138/11.4TBBCL-A.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Contrato-promessa
Interpelação admonitória
Abuso do direito
Perda de interesse do credor
Alteração anormal das circunstâncias

- I - O incumprimento definitivo de um contrato-promessa pode verificar-se em três situações: 1) inobservância, pelo devedor, de um prazo fixo essencial para a prestação fixado no contrato; 2) perda de interesse do credor na prestação, em consequência da mora; 3) o devedor, encontrando-se em mora, não realiza a sua prestação dentro do prazo que razoavelmente lhe foi fixado pelo credor.
- II - Constitui abuso do direito, nos termos do art. 334.º do CC, por se tratar de uma situação de desequilíbrio, o exercício do direito de resolução do contrato promessa, num contexto em que tendo o credor intimado, sob cominação de resolução do contrato, os devedores a apresentar o requerimento de rectificação da área do prédio até dia 15-09-2004, estes, apesar de terem remetido a carta com um dia de atraso, a 16-09-2004, solicitaram a rectificação da área do prédio a 10-09-2004, tendo o requerimento sido registado, na Conservatória do Registo Predial, no dia 15-09-2004.
- III - A perda do interesse não pode consistir numa simples mudança de vontade do credor, mas há-de ser justificada segundo critérios de razoabilidade, próprios do comum das pessoas, devendo consistir numa perda absoluta e completa de interesse na prestação, traduzida por via de regra no desaparecimento da necessidade que a prestação visava satisfazer, e não numa mera diminuição ou redução de tal interesse.
- IV - Não consiste numa perda de interesse do credor, legitimadora da resolução do contrato, a desvalorização do prédio prometido dar em pagamento para um valor abaixo de metade do seu valor inicial, devendo considerar-se tal desvalorização um risco do negócio, susceptível de ser objecto de uma indemnização moratória, caso seja uma consequência da mora.
- V - Não se aplica a norma do art. 437.º do CC, que legitima o direito de resolução por alteração anormal das circunstâncias, por insuficiência da matéria de facto, relativa à causa da desvalorização do bem, ocorrida num intervalo temporal curtíssimo de cerca de dois anos, e relativa à previsibilidade ou imprevisibilidade da desvalorização à data da celebração do contrato.

15-10-2013

Revista n.º 5909/04.0TBVFR-A.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Responsabilidade civil por acidente de viação
Incapacidade permanente geral
Danos futuros
Assistência de terceira pessoa
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O facto de o acidente ter ocorrido através da invasão da faixa de rodagem da autora, significa uma interrupção súbita do percurso normal do veículo da autora, que circulava em condições normais de respeito das regras de trânsito, o que implica a ideia de exclusividade causal do facto praticado pelo condutor do veículo segurado.
- II - Uma vez que o acórdão recorrido teve em conta a esperança média de vida das mulheres e a possibilidade de a autora gerar rendimento, na empresa de que era sócia, subindo o valor decretado pela 1.ª instância para € 450 000, nada há a censurar ao montante calculado pelo tribunal da Relação, de acordo com a equidade.

- III - Considerando que a esperança média de vida da autora, pertencendo ao sexo feminino, será pelo menos até aos oitenta anos, que o trabalho de prestação de cuidados pela terceira pessoa se tornará mais exigente com o decorrer do tempo, e que é provável que, quando a autora se encontrar com idade mais avançada, venha a ter mais necessidades e um maior grau de dependência do que hoje, e que os salários a pagar à terceira pessoa tendam a subir ao longo do tempo, a indemnização devida pelo auxílio de terceira pessoa deve ser aumentada de € 170 000 para € 200 000.
- IV - Tendo em conta que a autora tem uma incapacidade permanente de 70%, perdeu a autonomia, a auto-realização, como mulher, como mãe e como profissional, bem como uma série de alegrias quotidianas ligadas à mobilidade, ao poder de iniciativa e à sensação de liberdade, tendo de aceitar a dependência em relação a outrem para a satisfação das necessidades básicas de higiene e alimentação, sofreu um *dano existencial* na sua vida de relação e tem que viver com uma *dor na alma*, considera-se justa a atribuição de uma compensação por danos não patrimoniais de € 150 000, em vez dos € 100 000 fixados pelas instâncias.

15-10-2013

Revista n.º 981/07.3TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de locação financeira

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Dever de informação

Redução

Equidade

Ónus da prova

- I - Configurando determinada cláusula inserida nas condições gerais de contrato de locação financeira imobiliária celebrado entre o banco exequente, como locador, e o executado, como locatário, uma cláusula contratual geral, sujeita ao regime do art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10, na redacção do DL n.º 220/95, de 31-08, cabe ao banco o ónus da prova da respectiva comunicação do locatário, em termos e circunstâncias para que se considere válida e eficaz.
- II - O dever de comunicação justifica-se para possibilitar ao aderente o conhecimento antecipado da existência de cláusulas contratuais gerais que irão integrar o contrato singular, bem como o conhecimento do seu conteúdo, exigindo-lhe também a ele e para esse efeito um comportamento diligente.
- III - De acordo com o regime que decorre dos arts. 227.º, n.º 1, e 232.º do CC, impõe-se tanto a quem faz uma proposta de contrato como àquele que é o seu destinatário uma obrigação mútua de diligência e de comportamento de acordo com princípios de boa fé (no sentido ético).
- IV - Assente que a cláusula em causa se insere no acordo negocial explicitado ao executado, que dele teve integral conhecimento, nomeadamente do conteúdo das cláusulas e das obrigações que delas decorriam, não tendo em momento algum solicitado quaisquer esclarecimentos adicionais ao exequente sobre o conteúdo e alcance de tais cláusulas, cumpre considerar adequada e efectivamente cumprido o dever de comunicação.
- V - Cumprido o dever de comunicação, poderia o executado, caso tivesse dúvidas sobre o conteúdo, sentido ou consequências da cláusula em causa, ter apelado ao dever de informação a que o exequente se encontrava vinculado, *ex vi* do art. 6.º do citado diploma.
- VI - Sendo certo que o art. 812.º do CC permite a redução, por recurso à equidade, das cláusulas contratuais gerais que se revelem manifestamente excessivas, a intervenção dos tribunais no controlo efectivo, nos termos do citado preceito, só deve ocorrer nos casos limite de manifesta excessividade, desproporção ou onerosidade.
- VII - Cabe à parte que suporte as consequências da cláusula, uma vez verificadas as circunstâncias que permitem que a mesma seja accionada, a prova dos factos que justifiquem o uso pelo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

juizador (uso que não é oficioso) dos poderes de redução equitativa previstos no art. 812.º do CC.

15-10-2013

Revista n.º 1889/08.0TBPRD-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação pauliana
Crédito

- I - O tribunal da Relação pode lançar mão de presunções tirando conclusões da matéria de facto, desde que tais conclusões se limitem a desenvolvê-la, mas ao STJ não está vedado decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso da presunção, examinando a questão estritamente do ponto de vista da legalidade.
- II - Não pode o tribunal da Relação fazer uso de presunção judicial para dar como provada ou não provada determinada matéria que foi objecto de julgamento na 1.ª instância e aí mereceu solução diferente.
- III - Porém, já pode fazê-lo quando, limitando-se a, sem alterá-la, desenvolver a matéria de facto provada e sem sombra de incongruência ou contradição, interpretá-la, aderindo a elemento factual que dela emergiu, dentro dos limites dos arts. 349.º e 351.º do CC, ou seja, respeitando a integralidade dessa factualidade provada e nela fundamentando a dedução lógica a que chegou.
- IV - Na impugnação pauliana, a anterioridade do crédito do autor deve reportar-se ao tempo da constituição da relação obrigacional no âmbito do contrato que é sua fonte e não à data da tutela jurisdicional de que o mesmo possa ter sido objecto.

15-10-2013

Revista n.º 3210/09.1TBTVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Caso julgado
Extensão do caso julgado
Limites do caso julgado
Acção de simples apreciação
Acção de condenação

- I - A determinação dos limites do caso julgado e da sua eficácia passa pela interpretação do conteúdo da decisão judicial, nomeadamente quanto aos seus fundamentos que se apresentem como antecedentes lógicos necessários à parte dispositiva do julgado.
- II - Não se verifica a excepção dilatória de caso julgado entre uma acção declarativa de simples apreciação em que intervieram duas herdeiras, nas qualidades de autora e ré, respectivamente, visando o reconhecimento de erro na declaração, por parte da autora, numa escritura de partilha (em que se omitiu, involuntariamente, a inclusão de um bem) e uma acção declarativa de condenação, intentada pelo procurador daquela autora contra a mesma ré (e outros co-réus), pedindo uma indemnização pelo erro naquela declaração que ele cometeu, naquela qualidade.
- III - O caso julgado respeitante à inexistência de erro na declaração, formado na acção de simples apreciação, não é extensível ao autor, que não interveio enquanto parte naquela acção,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

carecendo de fundamento a absolvição dos réus do pedido, sem que antes se dê possibilidade ao autor de ver discutida a causa.

15-10-2013

Revista n.º 7327/10.1TBMTS.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Nulidade da decisão Omissão de pronúncia

Há que distinguir questões das razões invocadas em fundamento da posição defendida pela parte, de modo que a não consideração de alguma dessas razões não gera nulidade por falta de pronúncia.

15-10-2013

Agravo n.º 48/03.3TBFIG.C1.S2 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Contrato-promessa de compra e venda Contrato bilateral Falta de assinatura Promitente-comprador Nulidade por falta de forma legal Redução do negócio Contrato unilateral Nulidade do contrato Objecto impossível Licença de utilização

- I - Provado que os antecessores do autor, então proprietários de imóvel por este reivindicado, celebraram com os réus um contrato do qual consta que os 1.ºs outorgantes prometem vender o imóvel aos 2.ºs, dele não constando qualquer promessa de compra por parte destes, apesar de serem designados por promitentes-compradores, pode considerar-se que os 2.ºs outorgantes não estariam vinculados à celebração do contrato definitivo e, a ser assim, tratar-se-ia de um contrato-promessa unilateral (art. 411.º do CC), que apenas vincularia os antecessores do autor, obrigação que a estes foi transmitida por sucessão (art. 412.º, n.º 1, do CC), pelo que, nesta interpretação, nenhuma nulidade se colocaria por falta das assinaturas dos réus.
- II - Numa interpretação normativa mais aprofundada do documento em causa, pode aceitar-se, por razoável, terem tido as partes a intenção de ambos se obrigarem – os antecessores dos autores a venderem o imóvel e os réus a comprá-lo –, nesta perspectiva se tratando de um contrato bilateral, ao qual faltam as assinaturas dos promitentes-compradores, pelo que o contrato será nulo por falta de forma, atento o disposto no art. 410.º, n.º 1, do CC.
- III - Trata-se de uma nulidade parcial, que atinge apenas a declaração dos promitentes-compradores, nada impedindo, em princípio, a validade da declaração dos promitentes-vendedores, já que, em relação a ela, foi observada a forma legal exigida e a lei permite o contrato-promessa unilateral.
- IV - O contrato-promessa bilateral a que falte a assinatura do promitente-comprador é divisível objectivamente, caindo-se, assim, no regime de redução do negócio jurídico previsto no art. 292.º do CC (e não no regime da conversão – art. 293.º do CC – que tem como pressuposto a nulidade total).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Só assim não será, nos termos do citado art. 292.º, quando se mostre que o negócio não teria sido concluído (isto é, querido), sem a parte viciada, sendo a regra, estabelecida no preceito, o aproveitamento da parte válida do negócio e a excepção a invalidade total.
- VI - Não é nulo, por impossibilidade do objecto, o contrato-promessa de venda de imóvel que ainda não tenha licença de construção ou de utilização, que tenha por objecto fracção de imóvel não constituído em regime de propriedade horizontal, de parte de imóvel ainda não destacado da unidade predial originária, ou de lote de terreno ainda não legalizado.
- VII - Não tendo o contrato-promessa eficácia real, há que distinguir entre a impossibilidade legal originária do objecto na data da celebração do contrato e a situação em que a prestação só em momento ulterior se torna impossível.
- VIII - A circunstância de não existir licença de utilização na data da celebração do contrato-promessa, não constitui impossibilidade legal originária impeditiva da realização do contrato definitivo, se nada indiciar que não seja possível a obtenção de tal licença.

15-10-2013

Revista n.º 4739/05.6TBAMD.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Responsabilidade civil por acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

Direito à indemnização

Culpa

Culpa exclusiva

Terceiro

Culpa da vítima

Ónus da prova

- I - Assente que no motociclo sinistrado seguiam o 1.º réu e a vítima, marido e pai dos autores, e que não foi possível determinar qual deles o conduzia, tendo-se provado, todavia, que o acidente resultou de culpa exclusiva do respectivo condutor, fosse ele qualquer dos referidos utilizadores, a acção move-se no âmbito da responsabilidade extracontratual fundada na culpa efectiva do condutor do motociclo.
- II - O cumprimento pelos autores do ónus de provar a culpa do autor da lesão passava, no caso, pela prova de que o condutor culpado era outrem, que não a própria vítima.
- III - Em sede de responsabilidade fundada na culpa está excluída a coincidência entre lesante e lesado, dado que, pelos danos infligidos pelo agente a si próprio não há qualquer responsabilidade por factos ilícitos, seja a que título for, não se gerando qualquer obrigação de indemnizar.
- IV - Para que tal obrigação se constitua o agente há-de ter violado o direito de outrem ou lesado interesses alheios, como determina o art. 483.º, n.º 1, do CC, estabelecendo, assim, a conhecida regra da alteridade, regra que o DL n.º 522/85, de 31-12, ou o DL n.º 291/2007, de 21-08, não excepcionam.
- V - Em matéria de responsabilidade civil fundada na culpa, decorrente do acidente de viação, a prova da culpa terá de incluir a prova de que o lesado é terceiro em relação ao condutor culpado.
- VI - Não tendo os autores provado que era o 1.º réu o condutor culpado do sinistro, fica aberta a possibilidade de esse condutor ter sido a própria vítima, pelo que não pode ter-se por demonstrado ter a vítima (marido e pai dos autores) a qualidade de terceiro lesado, designadamente, que era pessoa transportada, como passageiro, no motociclo.
- VII - A lei do seguro obrigatório exclui da garantia do seguro (e é essa garantia que o FGA efectiva) a indemnização por danos corporais ou materiais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, bem como por danos materiais causados ao cônjuge e aos descendentes desse condutor, exclusões conforme as directivas comunitárias.

VIII - Sendo elemento constitutivo do direito à indemnização não ser o lesado, simultaneamente, o condutor responsável pelo acidente e não tendo os autores satisfeito integralmente o ónus da prova que sobre os mesmos recaía, improcede a pretensão indemnizatória que pretendiam fazer valer.

15-10-2013

Revista excepcional n.º 471/09.0TBPNF.P2.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

<p>Recurso de apelação Impugnação da matéria de facto Reapreciação da prova Ónus de alegação Meios de prova Prova testemunhal Gravação da prova</p>
--

- I - Em relação ao ónus a cargo do recorrente, que impugne a decisão relativa à matéria de facto, de indicar os concretos meios probatórios que impunham, sobre os pontos da matéria de facto impugnados, decisão diversa da recorrida, a alínea b) do n.º 1 do art. 685.º-B do CPC (na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08), parece fazer a distinção entre os casos em que é possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, nos termos do art. 522.º, n.º 2, do CPC, isto é, quando na acta for assinalado o início e o termo de cada depoimento individual, e os casos em que tal individualização não é possível.
- II - No primeiro caso não é obrigatória a transcrição das passagens da gravação tidas por relevantes, embora o recorrente possa tomar a iniciativa de a oferecer; em vez da transcrição, o preceito exige a indicação exacta das passagens da gravação em que se funda a impugnação, sem, no entanto, impor que essa indicação tenha obrigatoriamente de ser feita por referência ao assinalado em acta, ao abrigo do art. 522.º, n.º 2, do CPC, como impunha o anterior art. 690.º-A.
- III - Não diz a lei como, na prática, essa indicação exacta deve ser feita, pelo que cumpre interpretar o preceito com grande cuidado, mas também com suficiente abertura de modo a não se frustrar, na prática, em muitos casos, o recurso sobre matéria de facto que a lei quis proporcionar às partes, devendo o critério interpretativo ter em conta os objectivos da lei, sendo certo que, com a especificação exigida visou o legislador evitar a impugnação genérica e discricionária da decisão de facto, utilizada como meio exclusivamente dilatatório.
- IV - O que verdadeiramente interessa é que o recorrente especifique, sem lugar a dúvidas, os pontos de facto que quer ver reapreciados, indicando com clareza os meios de prova em que fundamenta a sua impugnação, bem como as razões da sua censura.
- V - A indicação exacta das passagens da gravação, a que se refere o preceito, deve bastar-se com a identificação do depoimento ou depoimentos em que o recorrente funda a impugnação do concreto ponto ou pontos de facto que impugna, com a precisa identificação de quem o(s) prestou, sem obrigatoriedade da sua transcrição (integral ou por excerto), visto que a lei a dispensa, nem de o referenciar ao assinalado na acta, como era exigido pelo anterior art. 690.º-A, uma vez que tal exigência desapareceu do preceito.
- VI - Deverá ainda oferecer as razões em função das quais entende que a matéria de facto impugnada deve ser alterada, sendo suficiente, para o efeito, o resumo das passagens do depoimento ou depoimentos que, na sua óptica, justificam a alteração pretendida.
- VII - Encontrando-se assinalado na acta o início e o termo dos depoimentos, nos termos do n.º 2 do art. 522.º do CPC, poderá o recorrente aproveitar essa indicação, a ela fazendo referência, como meio de localizar a passagem da gravação em que funda a sua impugnação; porém, se o não fizer, não estará, só em consequência dessa omissão, a deixar de cumprir qualquer dos ónus que a lei lhe impõe.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

VIII - No segundo caso previsto no art. 685.º-B, n.º 4, do CPC, isto é, quando o meio utilizado para a gravação não permita a identificação precisa e separada dos depoimentos em que se apoia a impugnação, então, e só então, a lei exige a respectiva transcrição a cargo do recorrente.

15-10-2013

Revista n.º 5756/09.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

- I - A admissão da revista excepcional pressupõe que a revista só não seria admissível como revista normal em virtude da dupla conforme.
- II - Tendo o acórdão recorrido incidido sobre despacho da 1.ª instância proferido no âmbito de um incidente – exoneração do passivo restante – do processo de insolvência, processado nos próprios autos e que, desse modo, apesar de ter posto termo ao incidente, não pôs termo ao processo de insolvência, verifica-se que a decisão recorrida é um despacho interlocutório proferido no âmbito do processo de insolvência, pelo que não é admissível o recurso de revista regra, por não se verificar o pressuposto geral previsto no art. 721.º, n.º 1, do CPC.
- III - Apesar da admissão excepcional da revista, verificada contradição de julgados, consagrada no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, isso não impede que apenas seja viável o recurso quando estejam também presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso de revista, nomeadamente que se verifique a situação prevista no art. 721.º, n.º 1, do CPC.
- IV - A admissibilidade da revista dependeria, à partida, de a decisão da 1.ª instância ser uma decisão final, isto é, uma decisão que tivesse posto termo ao processo de insolvência, ou que se tratasse de saneador que, não pondo termo ao processo, decidisse do mérito.

15-10-2013

Revista n.º 3740/11.5TBFAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Acidente de viação
Atropelamento
Incapacidade permanente absoluta
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Actualização
Juros de mora
Contagem dos juros

- I - Assente que, em consequência de atropelamento ocorrido a 02-05-2007, causado por culpa do condutor do veículo atropelante, a autora, com 81 anos de idade, devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes, ficou afectada de uma incapacidade permanente de 100%, tendo perdido a qualidade de vida, a sua independência, a capacidade pessoal e a possibilidade de fruir a vida, além de ter acumulado várias experiências traumáticas, como o susto causado pelo acidente, o receio pela sua vida, dores muito intensas, que ainda mantém e que a vão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

atormentar ao longo de toda a sua vida, as intervenções cirúrgicas, exames, tratamentos e internamentos hospitalares, a imobilização e a parcial consciência, a total incapacidade para respirar, alimentar-se, mover-se ou realizar qualquer tarefa, tendo ficado perturbada com estas experiências e com a percepção das suas limitações, não conseguindo exprimir esses sentimentos, justifica-se uma indemnização por danos não patrimoniais muito elevada, ao nível dos valores que se têm vindo a atribuir pela perda do direito à vida, não os excedendo, atenta a idade da lesada e a menor consciência da dimensão da totalidade do dano sofrido, mostrando-se adequado fixar tal valor em € 60 000.

- II - Se as decisões das instâncias são claras no sentido de que se actualizou a quantia arbitrada a título de indemnização por danos não patrimoniais, tendo tais danos sido valorados com referência à data em que foram proferidos a sentença e o acórdão recorrido, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, não há fundamento legal para os juros de mora respeitantes a tal indemnização sejam contados a partir da data da citação, devendo, conforme doutrina fixada no AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002, os juros ser contados desde a data deste acórdão.

15-10-2013

Revista n.º 947/10.6TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Investigação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Caducidade
Constitucionalidade

Tendo o TC declarado, em decisão aplicável ao caso em apreço, a constitucionalidade da norma do n.º 1 do art. 1817.º do CC, na redacção conferida pela Lei n.º 14/2009, 01-04 – que alargou para 10 anos posteriores à maioridade ou emancipação o prazo para a propositura da acção de investigação de maternidade, aplicável à acção de investigação de paternidade por força do art. 1873.º do mesmo Código –, encontrando-se ultrapassado o referido prazo de 10 anos à data da instauração da acção, verifica-se a excepção peremptória da caducidade do direito, o que impõe a absolvição do réu do pedido.

15-10-2013

Revista n.º 1906/11.7T2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Reclamação para a conferência
Despacho do relator
Prazo peremptório
Extinção de direitos

- I - Para se apreciar a reclamação para a conferência no STJ da decisão do juiz relator que não admitiu recurso interposto para o TC, impõe-se que o requerimento respeitante a essa pretensão seja apresentado tempestivamente.
- II - Decorrido o prazo perentório fixado para o efeito, cumpre julgar extinto o direito de prática do ato.

15-10-2013

Incidente n.º 394/1998.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator)

Fernandes do Vale

Marques Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Divórcio
Fundamentos
Separação de facto
Prazo

- I - No anterior regime legal de divórcio, a lei distinguia dois tipos de separação de facto, na primeira modalidade, a separação por três anos consecutivos [al. a) do art. 1781.º do CC] e na segunda modalidade, a lei contentava-se com a separação de facto por um ano, desde que o outro cônjuge se não opusesse.
- II - Actualmente a lei apenas exige o transcurso de um ano sem interrupção, mas não chegou ao ponto de prescindir desse prazo mínimo por forma a permitir que o interessado possa alicerçar o seu pedido em qualquer período temporal para intentar acção de divórcio na expectativa de uma sempre aleatória morosidade processual que lhe permita, entretanto, perfazer a exigência legal à data do julgamento da matéria de facto.
- III - Haverá que aguardar o decurso do prazo fixado, em cumprimento da imposição legal.
- IV - Daí que, na nossa óptica, o argumento da prevalência do «princípio da actualidade da decisão» sobre o «marco de referência temporal» - defendido pelos seguidores da posição adversa – não encontra, face ao quanto exposto ficou, força bastante para permitir que antes do decurso de um ano consecutivo que é imposto pela lei, possa um dos cônjuges requerer ao tribunal o divórcio, invocando a titularidade de um direito que, afinal, (ainda) não existe na sua esfera jurídica.

17-10-2013
Revista n.º 292/10.7T2SNS.E1.S1. - 2.ª Secção
Álvaro Rodrigues (Relator) *
Fernando Bento
João Trindade

Estabelecimento comercial
Universalidade
Ocupação de imóvel
União de contratos
Trespasse
Escritura pública
Nulidade do contrato
Nulidade por falta de forma legal
Cônjuge
Bens próprios
Bens comuns do casal
Aquisição

- I - Resultando da matéria provada que um estabelecimento é explorado desde 24-11-1978 por um dos cônjuges, mercê de um contrato de ocupação celebrado com a proprietária das fracções em que estavam instaladas as lojas, tendo pago um preço à pessoa que anteriormente o explorava, há que concluir que tal exploração envolveu, não um, mas dois contratos distintos: um contrato de ocupação (com o proprietário das fracções) e um contrato de trespasse, no qual não se encontrava incluído o gozo dos imóveis (este com a anterior proprietária).
- II - Sendo o preço do trespasse pago com o dinheiro resultante da venda de um bem próprio de um dos cônjuges, tal estabelecimento mantém a natureza de bem próprio deste.
- III - O contrato de ocupação é um contrato consensual, e o contrato de trespasse um contrato formal, sendo, àquela data, exigida a sua celebração por escritura pública (art. 89.º do CN, aprovado pelo DL n.º 47619, de 31-03-1967).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A nulidade do contrato de trespasse (arts. 7.º, n.º 2, al. b), do RAU e 81.º, al. f), do CN) é de conhecimento officioso, mas não constitui qualquer uma das formas de aquisição, para o património comum do casal, do estabelecimento comercial.
- V - Também não o constitui a aquisição, em 1985, das fracções (lojas), pelos cônjuges, já que o estabelecimento comercial é uma universalidade jurídica.
- VI - Nada se apurando quanto à titularidade do estabelecimento, pelo trespassante, não é possível concluir que o bem perdeu a natureza de bem próprio do trespassário e passou a integrar património comum dos cônjuges.

17-10-2013

Revista n.º 542/2002.E2.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Matéria de facto
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Acidente de viação
Culpa
Culpa da vítima

- I - A decisão da Relação que determina a ampliação da matéria de facto, nos termos do art. 712.º, n.º 4, do CPC, não forma, quanto a tais factos, um juízo definitivo.
- II - Em tais casos, o tribunal recorrido está limitado à ampliação determinada, não podendo voltar a apreciar os demais factos, já considerados provados nas instâncias.
- III - Se se deu como provado que “o condutor da ambulância foi surpreendido pela rapidez com que surge a vítima mesmo à sua frente” é de concluir pela culpa exclusiva desta na ocorrência do acidente.

17-10-2013

Revista n.º 6788/06.8TBLRA.C2.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Resolução do negócio
Pedido
Pedido implícito
Cláusula resolutiva
Perda de interesse do credor
Incumprimento do contrato
Contrato-promessa

- I - Em acção fundada no art. 432.º do CC a resolução pode ser apenas um pressuposto do pedido de devolução do sinal e respectivos juros, sem que este seja expressa e necessariamente formulado.
- II - Existindo cláusula resolutiva, o critério de avaliação dos pressupostos da extinção da relação contratual, nomeadamente da perda de interesse na manutenção do contrato, gerador do direito à resolução, independentemente de qualquer acto ou interpelação, está predeterminado e prefixado pelas partes, através da manifestação de vontade consubstanciada na cláusula convencionada, de sorte que, verificados os pressupostos do respectivo funcionamento, não há

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

que fazer apelo ao critério legal que fundamenta o direito à resolução acolhido pelo art. 808.º do CC.

- III - A cláusula, frequentemente inserta em contratos-promessa, de que no caso de resolução devem ser devolvidas as quantias pagas a título de sinal, acrescidas de juros, afasta a devolução do sinal em dobro, legalmente prevista.

17-10-2013

Revista n.º 1308/06.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Registo predial
Presunção de propriedade
Base instrutória
Ampliação da base instrutória

- I - Numa acção em que o litígio reside, fundamentalmente, em saber se o prédio da autora confronta, ou não, com a parede traseira da oficina dos réus e em que ambas as partes se consideram proprietárias da parcela de terreno com ela confinante, impõe-se que a base instrutória seja redigida por forma a incluir os factos necessários a revelar a divergência sobre esse confronto, incluindo não só os factos alegados pela autora, como ainda os factos alegados pelos réus para justificarem que os prédios, em tempos, confrontaram entre si e em determinado momento deixaram de confrontar, em virtude de cedência/permuta e da existência de um caminho.
- II - A eliminação do quesito – nos termos decididos pela Relação – em que se perguntava «o prédio referido em A) e B) (prédio da autora) confronta pelo lado sul com o prédio referido em C) (prédio de que faz parte o terreno dos réus)?» inviabiliza qualquer eventual procedência do pedido da autora.
- III - Por esta razão, e atento o referido em I, há que manter tal quesito e acrescentar outro(s) que traga(m) aos autos os factos alegados pelos réus para fundamentarem a alteração dos limites iniciais do prédio da autora.

17-10-2013

Revista n.º 6257/07.9TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Expropriação
Expropriação por utilidade pública
Reserva Agrícola Nacional
Reserva Ecológica Nacional
PDM
Analogia
Uniformização de jurisprudência
Classificação
Solos
Aptidão construtiva
Princípio da igualdade
Constitucionalidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Nada impede a aplicação analógica do regime estabelecido no n.º 12 do art. 26.º do CExp, de 1999, à avaliação de solos situados em RAN ou REN.
- II - Na verdade, aquele n.º 12 destinou-se fundamentalmente a impedir a ocorrência de quaisquer tentativas de “manipulação” das regras urbanísticas por parte da Administração, que poderiam traduzir-se na classificação dolosa por parte da mesma em planos de ordenamento territorial de um terreno como não passível de edificação, desvalorizando-o, para mais tarde o adquirir, por expropriação, pagando por ele um valor correspondente ao do solo não apto para construção, protegendo o proprietário de um terreno que podia ser considerado como “apto para construção”, que depois foi desclassificado como tal pela Administração e a seguir expropriado.
- III - Ora, é evidente que tal razão justificativa existe tanto para solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos, como para solos classificados como RAN ou Reserva Ecológica Nacional.
- IV - A uniformização contida no AUJ n.º 6/2011, proferido por este Supremo em 2011-04-07 e publicado no DR I 95, de 17-05, não abrangeu a matéria respeitante à aplicação do disposto no n.º 12 do art. 26.º aos solos classificados como RAN ou REN, mas tão só a questão de estes solos poderem ser classificados como “solos aptos para construção”, nos termos do art. 25.º, n.º 1, al. a), e n.º 2 de CExp.
- V - A aplicação daquele n.º 12 aos solos integrados na RAN ou na REN não viola o princípio constitucional da igualdade, ao nível da comparação no domínio da relação externa, com o argumento de que os proprietários dos terrenos circundantes integrados também na REN ou na RAN, não sendo contemplados com a expropriação, não poderiam ver esses terrenos avaliados, numa hipotética e futura transação, com os critérios do n.º 12 do art. 26.º do CExp, mas antes como o critério mais desfavorável do art. 27.º do mesmo Código, como “solo para outros fins”.
- VI - Na verdade, a igualdade não pode aferir-se por situações hipotéticas, em meras conjecturas.
- VII - O mercado, funcionando com base numa lógica insusceptível de assimilação a uma realidade que se expressa através de conteúdos normativos – aceitando-se não serem irrelevantes, na formação dos preços de um terreno no mercado concorrencial, constrangimentos administrativos à construção – não exclui que em função de múltiplos fatores a interação entre a oferta e a procura produza preços equivalentes ou até superiores aos que seriam alcançados com base no n.º 12 do art. 26.º do CExp.
- VIII - Ou seja, em termos hipotéticos, as parcelas de terreno próximas à parcela expropriada podem ser transacionadas por valores inferiores, como por valores iguais ou até superiores ao da parcela expropriada.
- IX - E também não há violação do princípio da justa indemnização, estabelecido no n.º 2 do art. 62.º da CRP e concretizado nos arts. 23.º e segs. do CExp.

17-10-2013

Revista n.º 3431/07.1TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Objecto do recurso

Ainda que a garantia de duplo grau de jurisdição em matéria de facto não vise a sua reapreciação em termos genéricos, mas apenas a reapreciação de determinados pontos concretos supostamente julgados de modo incorrecto, nada impede que o recorrente alargue o seu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

inconformismo a todos os pontos da matéria de facto, desde que observe o disposto no art. 685.º-B, n.º 1, do CPC.

17-10-2013
Revista n.º 4196/09.8TBBRR.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Matéria de facto

- I - A excepção de admissibilidade do recurso de agravo em 2.ª instância, prevista na 2.ª parte do n.º 2 do art. 754.º do CPC, na redacção conferida dos DL n.ºs 329-A/95, de 12-12, 38/2003, de 08-03, e 375-A/99, de 20-09 – oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito – ocorre quando, num e outro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta.
- II - Ainda que sejam diferentes as soluções adoptadas nos acórdãos em oposição, não se verifica tal oposição se são bem distintas as situações processuais fácticas que estão na base de um e doutro.

17-10-2013
Revista n.º 12410/99.0TVPRM.M.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Reforma da decisão
Rectificação de erros materiais
Erro de escrita
Pedido
Rectificação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Não há que esclarecer/rectificar um acórdão por alegada falta de conhecimento de um pedido que a autora pura e simplesmente não formulou.
- II - Na situação referida em I não pode entender-se ter ocorrido erro de escrita.

17-10-2013
Incidente n.º 4497/09.5TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Extinção do poder jurisdicional
Rectificação de acórdão
Rectificação de erros materiais
Erro material
Erro de julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa (art. 666.º, n.º 1, do CPC), sendo-lhe, no entanto, lícito juiz rectificar erros materiais, suprir nulidades ou esclarecer dúvidas existentes (art. 666.º, n.º 2, do CPC).
- II - Em tal rectificação não se enquadra a discordância relativamente ao fundo do que foi decidido.

17-10-2013
Revista n.º 9/06.0TBLSD.P2.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso *per saltum*
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação

Se, em recurso *per saltum* para o STJ, a recorrente impugna a matéria de facto é de determinar a baixa dos autos ao tribunal da Relação, com competência para a reapreciação da matéria de facto, a fim de aí processar o recurso.

17-10-2013
Revista n.º 139/09.7TCGMR.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Matéria de facto
Poderes da Relação
Prova testemunhal
Princípio da livre apreciação da prova
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Privação do uso
Bem imóvel
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Nexo de causalidade

- I - Os depoimentos das testemunhas são apreciados livremente pelo tribunal, pelo que a sua valoração não cabe no âmbito dos poderes do STJ quanto à reapreciação da matéria de facto.
- II - Resultando provado que os autores não quiseram celebrar um contrato de arrendamento enquanto a fracção estivesse registada em nome da ré, e pelo facto de se encontrar pendente acção atinente à sua restituição, têm os mesmos direito à indemnização pelos danos patrimoniais resultantes da privação de tal rendimento.
- III - Não merece censura a decisão que arbitra compensação por danos não patrimoniais se se provou que os autores sofreram, em decorrência da conduta da ré.

17-10-2013
Revista n.º 1903/10.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Expropriação
Expropriação por utilidade pública
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Oposição de julgados
Cálculo da indemnização
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Benfeitorias

- I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do acórdão da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização” (art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09), regra que é excepcionada quando se verificarem as situações elencadas no art. 678.º, n.ºs 2 a 4, do CPC: quando estejam em causa violação das regras de competência absoluta, ofensa de caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que o mesmo excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra a jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.
- II - A oposição de acórdãos, quanto à mesma questão fundamental de direito, ocorre quando a mesma norma jurídica se mostre interpretada e/ou aplicada em termos opostos no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, exigindo-se sempre a identidade do núcleo da situação de facto e da norma ou normas jurídicas em questão nos dois casos.
- III - Não se verifica a apontada identidade se, no que concerne à indemnização por benfeitorias, no acórdão recorrido se julga que “um critério decisivo para solucionar, caso a caso, a questão de saber se deve ou não atribuir-se indemnização por qualquer benfeitoria existente na parcela expropriada (avaliada como terreno apto para construção) é o da determinação da necessidade ou inevitabilidade da inutilização/destruição da mesma benfeitoria, no caso de a parcela ser aproveitada para construção” e no acórdão-fundamento tal indemnização não constituiu, de per si, a questão a decidir versando tal aresto, por um lado, nos limites objectivos e subjectivos do recurso e, por outro, na valoração dos laudos, divergentes, de arbitragem apresentados, para apuramento do respectivo *quantum* indemnizatório.
- IV - Também não se verifica a apontada identidade se, no que concerne à depreciação da parte sobrance e à perda de rendibilidade de exploração agrícola, no acórdão recorrido se entende que, quanto aos primeiros, “no processo expropriativo deve cuidar-se apenas de indemnizar o expropriado pelos prejuízos que este sofreu em consequência directa da expropriação, isto é os prejuízos que não teria sofrido caso não tivesse sido expropriado, sendo inadmissível que a indemnização por expropriação abranja, para além dos danos resultantes da expropriação, os ocasionados pela construção e utilização da obra que ocorram posteriormente ao acto expropriativo, os quais são ressarcíveis em acção própria” e, quanto aos segundos, que “atenta a classificação encontrada para o solo expropriado não tem justificação ou fundamento legal a indemnização autónoma que decorre do disposto no art. 31.º do CExp., norma essa que atento o exposto, temos como não aplicável ao caso”, julgando improcedente o recurso nessa parte e, nos acórdãos - fundamento, se decidiu anular a decisão recorrida e ordenar a realização de nova avaliação pelos peritos com apuramento dos mesmos.

17-10-2013
Revista n.º 3897/06.7TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Fiscalização abstracta da constitucionalidade
Constitucionalidade
Acidente de viação
Acidente de trabalho
Aplicação da lei no tempo

- I - A omissão de pronúncia só existe quando seja absoluta e incida sobre as questões postas ao tribunal, e não sobre os seus fundamentos.
- II - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, só ocorre quando os fundamentos invocados devessem logicamente conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa.
- III - Não cabe nos deveres do STJ pronunciar-se em abstracto sobre a eventual inconstitucionalidade de qualquer norma.
- IV - Não afronta o princípio constitucional da igualdade (art. 13.º da CRP), a existência de uma dualidade de tabelas, atinentes, uma à incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais e a outra às incapacidades permanentes em direito civil.
- V - A aplicação “retroactiva” da tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, aprovada pelo DL n.º 352/2007, de 23-10, não é inconstitucional.

17-10-2013

Revista n.º 4171/01.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Direito de propriedade
Bem imóvel
Aquisição originária
Usucapião
Pressupostos
Acessão industrial
Prédio rústico
Prédio urbano

- I - Como ficou provado, a autora, por si e seus antecessores, há mais de 20 anos, que vem ocupando o “grupo de terrenos identificado em 1”, cedendo-o a terceiros para “patronato” e “centro de educação infantil”, vem pagando as respectivas contribuições e impostos, à vista de toda a gente, sem oposição de ninguém, ininterruptamente e na convicção de que não ofende qualquer direito de terceiros; sendo de 20 anos o prazo mais longo relativamente ao qual o Código Civil permite a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre imóveis (art. 1296.º), dúvidas não podemos ter de que a posse se manteve por tempo suficiente para poder ser atribuída à recorrida, por usucapião, a invocada propriedade sobre os imóveis que identifica.
- II - A acessão, um meio de aquisição da propriedade, subentende a existência de duas coisas pertencentes a pessoas distintas e um procedimento manifestado de peculiaridade de proprietário de uma delas; estando nós perante dois prédios – um urbano e um rural – ambos pertencentes ao mesmo dono (a autora), desta facticidade podemos ajuizar que não estão de veras verificados os pressupostos legais que, com fundamento na acessão industrial imobiliária, conduziram à aquisição do direito de propriedade invocado pelos recorrentes.

17-10-2013

Revista n.º 130/2000.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Aplicação da lei no tempo
Retroactividade
Pensão de sobrevivência
União de facto
Segurança Social
Uniformização de jurisprudência
Morte
Casa de morada de família

- I - A lei só se aplica aos factos que depois da sua entrada em vigor se operaram; e, mesmo que normativamente permitida, a retroactividade está sujeita aos limites que o n.º 2 do art. 12.º do CC lhe impõe para a sua real concretização.
- II - A lei só não é injustamente retroactiva se respeitar os direitos adquiridos, podendo apenas não respeitar as expectativas.
- III - Porque a Lei n.º 23/10, de 30-08, veio subtrair ao autor o conteúdo do direito real de habitação que a Lei n.º 7/2001, de 11-05, lhe havia cedido na sua primitiva formulação, aquele novo diploma legislativo não é susceptível de se aplicar aos efeitos que a lei anterior havia endereçado ao companheiro da BB e em consequência do seu passamento.
- IV - São diferentes, esta que ora tratamos e a resolução acolhida no AUJ proferido por este STJ em 15-03-2012: do que trata o acórdão proferido por este STJ em 15-03-2012 é da questão de saber se a morte de um elemento da união de facto permite ao outro seu componente o direito o direito de requerer que lhe seja concedida a pensão de sobrevivência integrada no sistema de Segurança Social; diversamente, no nosso caso o que estamos a apreciar é se o óbito do membro da união de facto, proprietário da casa de morada de família, determina a imediata constituição do direito real de habitação na esfera jurídica do membro da união sobrevivo.

17-10-2013
Revista n.º 1267/10.1TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de *factoring*
Cessão de créditos
Reconhecimento da dívida

- I - O contrato de *factoring*, em termos gerais, pode ser traduzido como aquele em que uma das partes (o cedente financeiro ou aderente) cede a outra (o factor ou cessionário) a totalidade, ou parte, do seu crédito de curto prazo de que é titular sobre um terceiro, para que, mediante remuneração, o factor o administre e proceda à respectiva cobrança na data do seu vencimento, regulado no DL n.º 171/95, de 18-06.
- II - Se o terceiro se comprometeu a pagar as facturas de onde constavam os serviços prestados, que eram a fonte do crédito cedido, facturas que tinha o direito de fiscalizar, tal declaração, à luz dos critérios a que alude o art. 236.º do CC, contém um reconhecimento da dívida.

17-10-2013
Revista n.º 1501/07.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Relações imediatas
Preenchimento abusivo
Cláusula contratual geral
Invalidade
Avalista
Obrigaç o cambi ria

- I - Quando o avalista tenha tomado parte no pacto de preenchimento de livrança em branco, subscrevendo-o, devem ser qualificadas de imediatas as relações entre ele e o tomador ou beneficiário da livrança – pois que não há, nesse caso, entre o avalista e o beneficiário do título interposição de outras pessoas –, o que confere ao dador da garantia legitimidade para arguir a excepção, pessoal, da invalidez do pacto de preenchimento.
- II - Se o avalista opta por lançar mão da invalidez da cláusula que integra pacto de preenchimento em que interveio, com a respectiva exclusão do contrato, auto-exclui-se da intervenção no acordo de preenchimento e, conseqüentemente, do posicionamento que detinha no campo das relações imediatas com a beneficiária da livrança, a coberto das quais poderia invocar e fazer valer a excepção do preenchimento abusivo.
- III - Para que se coloque uma questão de preenchimento abusivo, enquanto excepção pessoal do obrigado cambiário, é necessário que se demonstre a existência de um acordo, em cuja formação tenham intervindo o avalista e o tomador-portador do título, acordo que este último, ao completar o respectivo preenchimento tenha efectivamente desrespeitado.
- IV - Se, em substituição do pacto inválido e excluído nenhum outro se invoca, como obrigação desrespeitada no acto de preenchimento da livrança, então não há objecto sobre o qual possa ser alegado e discutido preenchimento abusivo, carecendo o avalista de fundamento para discutir uma eventual excepção, por isso que nenhuma violação de convenção consigo celebrada imputa aos demais signatários do título cambiário, por via da qual se mantivesse nas relações imediatas.
- V - Assim sendo, sobra a posição jurídica de avalista, assumindo o aval a sua plena autonomia, mantendo-se aquele obrigado nos precisos termos resultantes da obrigação cambiária inerente ao aval dado.

22-10-2013

Revista n.º 4720/10.3T2AGD-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

Convenção de cheque
Presunção de culpa
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Omitindo a recorrente o elenco da prova documental, bem como o elenco dos factos que os documentos se destinariam a provar e/ou a infirmar a prova que sobre os mesmos foi efectuada, *maxime* para sustentar o que pretende, não tendo arguido a apontada nulidade aquando do recurso de apelação, nem em sede de revista indica quais os documentos e os factos que os mesmos se destinavam a provar e que no seu entender o tribunal, *contra legem*, não teria tido em atenção, não se poderá concluir sem mais que se esteja perante aquela irregularidade, pois o apontado vicio só ocorre quando existe uma completa omissão de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

pronuncia sobre as questões levantadas pelas partes e aqui está-se perante um “vazio recursório”.

- II - Sendo apenas admitidas as presunções judiciais, nos casos e nos termos em que é admitida a prova testemunhal, tal como preceitua o disposto no art. 351.º do CC, no que à economia da problemática suscitada concerne, a primeira asserção a retirar é a de que era, como foi, possível, que o Tribunal da Relação tivesse concluído, no que a este particular concerne isto é, quanto ao réu, *sic* “(...) Se nos termos do art. 799.º do CC tem o ónus de elidir a presunção de culpa que sobre ele impende sobre o cumprimento das regras de controlo formal dos cheques, se o não fizer, terá de arcar com as consequências (...)”.
- III - Quer dizer, a segunda instância, tal como o primeiro grau, entendeu que face à matéria de facto dada como assente, o réu/recorrente, não havia elidido a presunção de culpa que sobre si recaía, nem por prova directa, nem através de prova indirecta, ou por presunção judicial com a finalidade de descartar aquela presunção legal inserta no art. 799.º do CC e as consequências obrigacionais que da mesma se extraíram para a sua condenação.
- IV - Tendo em atenção o normativo processual inserto no art. 722.º, n.º 2, do CPC, dele decorre não caber no âmbito dos poderes do STJ, enquanto tribunal de revista, ocupar-se da matéria de facto, nomeadamente aquela que advenha do recurso a presunções judiciais e tendo o segundo grau tirado uma ilação, da factualidade dada por assente, para concluir que a Recorrente não tinha elidido a presunção legal de culpa que sobre si recaía e este raciocínio assim efectuado, não pode ser sancionado por este tribunal.
- V - A invocação de inconstitucionalidade da interpretação do art. 799.º do CC, traduz-se numa tentativa de velar a pretendida sindicância da decisão judicial, sob uma veste aparentemente normativa, cuja apreciação e análise, neste preciso contexto casuístico, se encontra subtraída à apreciação do Tribunal Constitucional.
- VI - A convenção de cheque constitui o banco na obrigação (além de outras) de pagar os cheques emitidos pelo depositante que lhe forem apresentados a pagamento e o dever de diligência na verificação da assinatura do cliente, sendo que este assume perante o banco o dever de guardar cuidadosamente os cheques e avisá-lo imediatamente, caso dê pela respectiva falta.
- VII - Transferindo-se para o banco depositário a propriedade do dinheiro, por força do disposto no art. 1144.º do CC, porque se está no domínio da responsabilidade contratual são aplicáveis duas regras essenciais: uma, emergente do art. 799.º, n.º 1, do CC, que estabelece a presunção de culpa do devedor, quanto ao não cumprimento da obrigação em sentido lato – abarcando a mora e o cumprimento defeituoso – outra, a do art. 796.º do mesmo diploma, que estatui que em contratos que importem a transferência do domínio de certa coisa o respectivo perecimento ou deterioração por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente.

22-10-2013

Revista n.º 444/10.0TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

<p>Servidão por destinação do pai de família Omissão de pronúncia Questão nova Abuso do direito</p>

- I - Foi correcta a posição assumida sobre a matéria de facto pelo acórdão recorrido.
- II - Não se vê que tenha existido no acórdão qualquer omissão de pronúncia.
- III - A base instrutória deverá ser fixada de acordo com a matéria de facto alegada pelas partes sendo que, como resulta do art. 264.º, n.º 1, do CPC, é às partes que cabe alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções.
- IV - Para se obstar à constituição da servidão a que alude o art. 1549.º do CC (servidão por destinação do pai de família), aquando da separação de prédios do mesmo dono, seria necessário que no documento de transmissão conste declaração oposta a essa constituição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

V - O tema sobre a não verificação de sinais permanentes no prédio é uma questão nova e, por isso, não deverá ser conhecida.

VI - Não se demonstra que os autores tenham agido com abuso de direito.

22-10-2013

Revista n.º 108/10.4TBPTG.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Insolvência
Crédito laboral
Privilégio creditório
Bem imóvel

I - A lei confere privilégio imobiliário especial aos créditos laborais dos trabalhadores, sobre os bens imóveis do empregador nos quais ao tempo da declaração de insolvência eles exerciam a sua actividade – cf. arts. 377.º, n.º 1, al. b), do CT de 2003 (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08), e 333.º, n.º 1, al. b), do CT de 2009 (aprovado pela da Lei n.º 7/2009, de 12-02).

II - O legislador ao referir “aos bens imóveis do empregador em que o trabalhador presta a sua actividade”, está a aludir à ligação funcional do estabelecimento ou à unidade produtiva da empresa e não propriamente ao local físico onde o trabalhador pode (eventualmente) prestar trabalho. Está a referir-se ao espaço concreto do estabelecimento, ao local real onde exerce a sua actividade industrial/comercial.

22-10-2013

Revista n.º 1193/07.1TBGMR-E.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus (vencido)

Acórdão
Revogação

A decisão da Relação não se pode manter pela razão de que baseia o seu entendimento em circunstâncias que não constam do acervo dos factos provados, não tendo sequer sido alegadas pela parte interessada, a ré.

22-10-2013

Revista n.º 312/09.8TMRBR.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Duplo grau de jurisdição
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Conhecimento
Prazo de arguição
Recurso de revista

I - A garantia do duplo grau de jurisdição, em sede de matéria de facto, nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação de pontos determinados daquela matéria completamente inócuos e destituídos de relevância no impacto para a decisão final.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Se a parte estiver presente, por si ou pelo respectivo mandatário, no momento em que a nulidade é cometida, deve argui-la até ao termo do acto processual em causa; não estando a parte presente o prazo de arguição é contado do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele. Mas, nesta última hipótese, só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou dela pudesse conhecer se agisse com a devida diligência – art. 205.º, n.º 1, do CPC.
- III - Em concreto, se os recorrentes só tomaram conhecimento da omissão do acto – não audição da prova gravada indicada pelos apelantes – quando foram notificados do acórdão da Relação, deveriam ter arguido de imediato a nulidade processual e, só posteriormente, interpor recurso do consequente acórdão de indeferimento.
- IV - Só assim não seria, se, por via do recurso, o processo tivesse sido expedido para o STJ, antes do prazo para arguir a nulidade ter terminado, pois as nulidades processuais secundárias têm de ser arguidas junto do tribunal onde foram cometidas, salvo se o processo tiver subido em recurso ao tribunal superior antes do prazo para a sua arguição ter decorrido, caso em que a arguição pode ser feita no tribunal superior, contando-se o prazo para tal desde a data da sua distribuição – art. 205.º, n.º 3, do CPC.

22-10-2013

Revista n.º 5203/07.4TB BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Procedimentos cautelares

Competência material

Tribunal comum

Tribunal do Trabalho

- I - A função do procedimento cautelar é instrumental, tratando-se de uma instrumentalidade hipotética, porquanto a providência é concedida na pressuposição ou na previsão da hipótese de vir a ser favorável ao autor a decisão a proferir no processo principal, como meio apto a assegurar o pleno rendimento do processo definitivo ou principal.
- II - Sendo o procedimento cautelar sempre dependência da causa definitiva e, quando requerido, incidentalmente, no decurso da acção, dever, por via de regra, ser instaurado no tribunal onde esta corre e processado por apenso, deixaria de cumprir a sua função de prevenir o *periculum in mora* se a instância cautelar se mantivesse suspensa até ser decidida, com trânsito em julgado, na acção principal, a questão da competência material.
- III - Devendo, assim, continuar a tramitação do procedimento cautelar, no tribunal comum em que se encontra, até que, na acção principal, seja decidida a questão da competência em razão da matéria para a respectiva lide definitiva, que arrastará, consequentemente, a competência material do procedimento cautelar, pela sua dependência instrumental, quer mantendo-se na jurisdição comum, quer transitando para a jurisdição laboral.

22-10-2013

Revista n.º 1100/12.0TB SCR-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Culpa

Matéria de direito

Matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O art. 722.º, n.º 3, do CPC – na redacção anterior à Lei n.º 41/2013, de 26-06 – veda ao STJ a análise da culpa no plano dos factos, aqui se incluindo as conclusões de facto que se possam tirar do que ficou provado.
- II - Apenas é permitido ao STJ verificar se os factos provados – por qualquer meio legalmente admissível – integram ou não o pressuposto culpa de que depende a responsabilidade civil extracontratual, nos termos dos arts. 483.º e 487.º, n.º 2, do CC.

22-10-2013

Revista n.º 877/10.1TBPFR.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Baldios
Conselho directivo
Assembleia de compartes
Direito de propriedade
Junta de Freguesia

- I - A cedência de um terreno feita pela Junta de Freguesia, em acta, sem prévia desafecção do mesmo, sem alvará e sem arrematação, é nula, não tendo o efeito de transmissão da propriedade – arts. 2.º do DL n.º 39/76, e 1.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 40/76, ambos de 19-01, e art. 4.º da Lei n.º 68/93, de 04-09.
- II - A partir do DL n.º 39/76 os baldios foram considerados fora do comércio jurídico, não sendo possível a sua apropriação particular.
- III - Tratando-se de terreno baldio a competência para recorrer a juízo cabe ao respectivo Conselho Directivo, devendo submeter o acto a ratificação da Assembleia de compartes – art. 21.º, al. h), da Lei n.º 68/93.

22-10-2013

Revista n.º 277/04.2TBMTR.P2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes do Vale

Caso julgado material

Para que se verifique a ofensa do caso julgado material torna-se necessário que a decisão recorrida seja contrária a outra anterior, transitada em julgado, proferida entre as mesmas partes, incidindo sobre o mesmo objecto e fundada na mesma causa de pedir – arts. 497.º, 498.º e 671.º, n.º 1, do CPC.

22-10-2013

Revista n.º 136/04.9TMPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Insolvência
Massa insolvente
Separação de bens
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Reclamação para a conferência

- I - O art. 14.º do CIRE, reportando-se aos recursos proferidos no processo de insolvência, abarca – sob pena de ilogicidade – os recursos interpostos nos diversos incidentes que ainda integram o processo de insolvência, com destaque para a acção de separação de bens da massa insolvente.
- II - Não faria sentido uma solução que se revelasse mais restritiva para os recursos interpostos no âmbito do processo de insolvência, propriamente dito, mas que, por seu turno, alargasse a recorribilidade – sem a referida limitação – a decisões proferidas no âmbito de incidentes ou de fases procedimentais, em que se verificam os mesmos motivos de celeridade e de eficácia que levaram à introdução da restrição recursória.
- III - Não obstante não ter qualificado o recurso como de «revista excepcional», não deixou o recorrente de, ao longo das suas alegações, apelar à aplicação do art. 721.º-A do CPC, pelo que – verificando-se nos autos uma situação de dupla conformidade entre a decisão da 1.ª instância e a da Relação – é de deferir a reclamação do despacho do Relator (que admitiu o recurso de revista) determinando-se a apresentação da revista à formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do NCPC.

24-10-2013

Incidente n.º 519/10.5TYLSB-N.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Admissibilidade de recurso
Reforma de acórdão
Recurso de revista
Interposição de recurso
Alegações de recurso
Tempestividade
Prazo de interposição do recurso
Prazo peremptório
Suspensão

- I - Sendo aplicável aos acórdãos da Relação o disposto nos arts. 666.º a 670.º do CPC – por via do art. 716.º – e cabendo recurso desses acórdãos, o requerimento de reforma deveria ser integrado na alegação respectiva.
- II - Tal solução legal – modificando o regime anterior – visou evitar o protelamento excessivo e frequentemente abusivo do prazo para a interposição de recursos ou para o trânsito em julgado das decisões.
- III - Assim, nos casos em que a decisão ou o acórdão admitam a interposição de recurso de apelação ou de revista, deixou de ser possível a cisão entre, por um lado, a reclamação com invocação de nulidades da sentença ou incidente de reforma e, por outro, as alegações de recurso, passando umas e outras a ser inscritas necessariamente numa única peça processual: as alegações de recurso.
- IV - O prazo para a apresentação do recurso é de natureza peremptória, não se antolhando qualquer base jurídica que possa sustentar a sua suspensão, a pretexto da opção dos autores de deduzirem o incidente de reforma de acórdão de forma autónoma.

24-10-2013

Revista n.º 789/10.9TBVRL.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Objecto do recurso
Conclusões
Alegações de recurso
Contra-alegações
Ampliação do âmbito do recurso
Omissão de pronúncia
Abuso do direito

- I - São as conclusões do recurso que definem as questões a decidir, e não as constantes das contra-alegações.
- II - Não obstante, assiste ao recorrido o direito de ampliar o *thema decidendum* requerendo ao tribunal que aprecie também questões em que decaiu, apesar de ter obtido vencimento de causa, prevenindo a necessidade da sua apreciação (art. 684.º-A do CPC).
- III - Tendo o recorrente pugnado pelo incumprimento contratual do réu e este contraposto, entre outros argumentos, que tal tese integraria um abuso de direito – não requerendo a ampliação do recurso a outras matérias –, não estava o tribunal adstrito a versar o abuso de direito.

24-10-2013

Incidente n.º 1588/07.0TBFAF.G2.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Trânsito em julgado
Admissibilidade
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Articulados
Réplica
Tréplica
Ampliação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Nos termos do art. 681.º, n.º 2, do CPC, não pode recorrer quem tiver aceite a decisão depois de proferida.
- II - Tendo o recorrente juntado articulado de tréplica, não fazendo aí qualquer referência à não admissibilidade da réplica, aceitou, manifestamente, a junção desta última; e mesmo quando reclamou do despacho que ordenou o desentranhamento da tréplica continuou a nada dizer sobre a inadmissibilidade da réplica.
- III - Das decisões, tomadas pela 2.ª instância, respeitantes à ampliação da matéria de facto não há recurso para o STJ – art. 712.º, n.ºs 4 e 6, do CPC.

24-10-2013

Revista n.º 43/11.TBGRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Crédito documentário

Anulabilidade Resolução do negócio Recusa Pagamento
--

- I - Na decisão da matéria de facto a competência do STJ encontra-se delimitada aos casos previstos no n.º 2 do art. 722.º e dos arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, todos do CPC, pelo que só lhe será lícito ordenar a ampliação da matéria de facto, quando isso se mostre indispensável para a decisão de direito.
- II - O crédito documentário é uma obrigação complexa, na qual intervêm necessariamente as partes no contrato comercial que está na sua origem – em que o devedor pecuniário, na relação do crédito documentário, assume a designação de ordenante ou ordenador do crédito e o credor a de beneficiário – banco emitente – e cuja obrigação é a de realizar o crédito uma vez que, após a sua verificação, considere correctos os documentos apresentados.
- III - Além dos sujeitos referidos em II podem ainda intervir mais um banco, a quem o banco emitente (que é normalmente um banco do país ordenante) confere a missão de comunicar ao beneficiário a abertura de crédito documentário em seu favor – banco notificador ou notificante – ou, ainda, a função de receber do beneficiário os documentos e de realizar o crédito, por conta do banco emitente (banco designado).
- IV - Se um outro banco, em seu nome, assume perante o beneficiário uma obrigação de realização de crédito documentário, paralela à do banco emitente, ele designa-se banco confirmador ou confirmante.
- V - Não se verifica a solicitação, pelo devedor pecuniário T, ao banco B, da emissão de um crédito documentário a favor de um credor pecuniário A se o contrato comercial em que A e T intervieram, são absolutamente dependentes de um outro, em que são partes a T e C e do pagamento à T por parte do devedor C e em que o banco B apenas exercia o papel de banco notificador.
- VI - Se o crédito documentário atinente ao negócio celebrado entre C e T vem a ser anulado, na sequência da resolução do negócio que a ele era subjacente, não sendo efectuados os pagamentos à T, e o banco emitente neste negócio comunicou ao banco notificador reservas à documentação apresentada naquele negócio, que não veio a ser pago, não é o banco notificador B responsável – perante a A – pelo preço que havia sido acordado no contrato resolvido.
- VII - Em tais circunstâncias, o banco B não assume o papel de banco conformador de um crédito documentário entre a A e a T, não assumindo qualquer obrigação autónoma, a qual, aliás, estava dependente do pagamento que não veio a acontecer no negócio celebrado entre a T e a C.
- VIII - Ainda que o banco notificante assumisse a qualidade de banco emitente de um crédito documentário, justificar-se-ia a recusa do respectivo pagamento em face do conhecimento da anulação do negócio de que este estava dependente, bem assim como do conhecimento da resolução judicial do negócio subjacente, sendo hoje inequívoco não se justificar a prevalência da autonomia do vínculo assumido pelo banco em face do incumprimento da obrigação subjacente.

24-10-2013

Revista n.º 27432/02.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

Direito de propriedade Pedido Obras Defeito da obra Direito à indemnização

Causa de pedir
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Defesa por impugnação
Responsabilidade extracontratual
Dano causado por edifícios ou outras obras
Requisitos
Culpa
Ónus da prova

- I - Em acção na qual os autores pedem a realização de obras e o pagamento de indemnização por violação dos seus direitos de propriedade, comum e individual, decorrente do defeituoso planeamento e execução não emerge da causa de pedir o pedido de condenação daqueles em indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, com a preparação da defesa e ofensa ao bom nome dos réus.
- II - Defendendo-se os réus apenas por impugnação – contradizendo os factos articulados pelos autores – não integra o facto jurídico que serve de fundamento à defesa as despesas realizadas pelo réu e os prejuízos ocasionados ao seu bom-nome.
- III - O art. 483.º do CC vem estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade civil subjectiva, fazendo depender a constituição da obrigação de indemnização da existência de uma conduta do agente (facto voluntário), a qual represente a violação de um dever imposto pela ordem jurídica (ilicitude), sendo o agente censurável (culpa), a qual tenha provocado danos (dano), que sejam consequência dessa conduta (nexo de causalidade entre o facto e o dano).
- IV - A culpa, entendida em sentido normativo, representa o desvalor atribuído pela ordem jurídica ao facto voluntário do agente, que é visto como eticamente reprovável.
- V - O art. 483.º do CC admite duas formas de culpa: o dolo e a negligência, podendo esta revestir a modalidade de consciente (na violação do dever, o agente representa a verificação do facto como consequência da sua conduta mas age sem com ela se conformar) ou inconsciente (na violação do dever, o agente nem sequer representa a verificação do facto como consequência da sua conduta).
- VI - É aos lesados que compete fazer prova da culpa dos lesantes.
- VII - Em acção intentada contra o executante e o técnico responsável, apesar de não resultar apurado que os réus incumpriram um projecto aprovado ou omitiram metodologias ou técnicas normalmente utilizadas, é de considerar como defeituosa a execução da obra relativa à construção de parte de um prédio para habitação que provocou uma deformação vertical nas paredes situadas nas fracções dos pisos superiores, que estavam sobre o alinhamento das paredes removidas.

24-10-2013
Revista n.º 6353/05.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Arguição de nulidades
Admissibilidade de recurso

- I - Nos termos do art. 668.º, n.º 4, do CPC, a nulidade por omissão de pronúncia – tal como as demais previstas no n.º 1 – está sujeita a um duplo regime: (i) não admitindo a decisão recurso ordinário, as nulidades só podem ser invocadas perante o tribunal que as proferiu; (ii) se a decisão admitir recurso ordinário, este pode ter como fundamento qualquer dessas nulidades, que consequentemente não devem ser arguidas perante o tribunal que lavrou a decisão, conhecendo o tribunal superior directamente dessas nulidades por via do recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Cabendo recurso ordinário do acórdão da Relação, a referida nulidade por omissão de pronúncia não poderia ter sido suscitada perante o tribunal que proferiu a decisão, sob pena de ficar inviabilizada a possibilidade de interposição de recurso.
- III - Ao invés, deveria a ora reclamante ter interposto o recurso no prazo legal a contar da notificação do acórdão, tendo ulteriormente o direito de modificar o âmbito do recurso em função da decisão que recaísse sobre o pedido de reforma.

24-10-2013

Incidente n.º 276/10.5TBAMT.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

Conta bancária
Contrato de depósito
Conta de depósito
Depósito bancário
Titularidade
Compensação
Renúncia
Extinção das obrigações
Bens impenhoráveis
Abuso do direito
Terceiro

- I - A abertura de conta – negócio jurídico complexo e duradouro – opera como acto nuclear comum dos diversos actos bancários, sejam eventuais, como o depósito bancário, ou necessários, como a conta corrente.
- II - O depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa (depositante) entrega certa quantia em dinheiro a um banco o qual dela poderá dispor como coisa própria, mediante retribuição (juros), obrigando-se o depositário a restituí-la, mediante solicitação e de acordo com as condições estabelecidas.
- III - Resultando provado que L celebrou com o banco réu um contrato de abertura de conta bancária e um contrato de depósito bancário, ficando aquela titular exclusiva dessa conta, é inoponível ao banco a relação da autora com a referida L, quanto à titularidade de determinada verba depositada na conta, que representava o seu saldo em determinada data.
- IV - Não sendo o acordo fiduciário oponível ao banqueiro, não viola qualquer um dos requisitos da compensação a retenção, pelo banco, de tal saldo, pelo valor de uma dívida que L tinha para com aquele.
- V - O contrato de conta bancária não envolve renúncia tácita à compensação.
- VI - A compensação – forma de extinção de duas obrigações, pela dispensa de ambas de realizar as suas prestações ou pela dedução a uma das prestações da prestação devida pela outra parte – pode ser legal ou convencional.
- VII - A compensação voluntária ou convencional apenas está vedada quando se trate de créditos impenhoráveis ou de créditos cuja compensação envolva prejuízo para os direitos de outrem.
- VIII - Configura uma compensação convencional a declaração, assinada pela autora M, pela titular da conta L e pelo banco na qual as primeiras declaram *«que, com a restituição do valor de € 27 894,80, nada mais temos a receber ou a exigir do banco, seja a que título for. A referida importância € 27 894,80 deverá ser entregue a M (...). E declaramos ter recebido do banco...a importância de € 27 894,80 em numerário, nada mais tendo dele a haver ou exigir, seja a que título for, relacionado com a compensação efectuada na conta n.º x, em nome de L, conforme acordado»*.
- IX - Não age em abuso do direito e contrariamente aos ditames da boa fé o banco que procedeu à compensação sem saber que a quantia depositada era pertença de terceiro.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

24-10-2013
Revista n.º 2/11.1TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa (vencido)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Inconstitucionalidade

- I - Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, o conhecimento da reclamação sobre a não admissibilidade de recurso, interposto para o STJ de decisão da Relação, é da competência do Relator a quem o processo for distribuído, e não do Presidente do STJ (como ocorria na lei anterior).
- II - Assim, há lugar a reclamação para a conferência de despacho do Relator que não admite o recurso.
- III - Inexiste qualquer inconstitucionalidade, na interpretação do art. 721.º, n.º 3, do CPC, ao afirmar-se a insusceptibilidade de recurso para o STJ de acórdão da Relação que tenha confirmado, sem voto de vencido, a decisão proferida pela 1.ª instância.
- IV - Tal interpretação é a única que se coaduna com a *ratio legis* de bloquear o acesso ao recurso de revista para o STJ.

24-10-2013
Incidente n.º 4436/08.0TBPTM.E.1-A.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Transacção
Extinção da instância
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento particular
Prova testemunhal
Declaração negocial
Erro vício
Erro sobre os motivos do negócio

- I - Não se extingue, por transacção consistente em “acordo de revogação de contrato de utilização de loja em centro comercial”, que, fazendo cessar o contrato, apenas excluem da lide os prejuízos derivados da exploração da loja, se na acção o pedido formulado comportava, não apenas estes, mas os de pagamento das quantias devidas a título de “direitos de ingresso”, danos emergentes e lucros cessantes, estes a liquidar em, execução de sentença.
- II - Desde que determinada medida jurídica não tenha sido oportunamente pedida, o princípio dispositivo obsta a que o tribunal dela conheça e a decrete sob pena de nulidade por excesso de pronúncia, como sucede se os factos apurados permitem concluir pela condenação solidária de duas rés mas a autora apenas peticionou a condenação de uma delas.
- III - Os poderes do STJ em sede de apreciação/alteração da matéria de facto são muito restritos, cingindo-se às hipóteses contidas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, das quais fica excluído o erro na análise das provas livremente apreciáveis pelo julgador.
- IV - A força atribuída pelo art. 376.º, n.º 1, do CC às declarações documentadas limita-se à sua materialidade e não à sua exactidão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Por conseguinte, as normas dos arts. 393.º e 394.º do CC comportam restrições e limitações, permitindo o recurso à prova testemunhal designadamente para determinar e precisar o significado de alguma cláusula.
- VI - O âmbito do acordo de vontades a que se refere o art. 232.º do CC não se refere exclusivamente às cláusulas contratuais escritas.
- VII - Mesmo em documentos autênticos, com força probatória plena, é admissível prova testemunhal para precisar o sentido e o contexto da declaração negocial (art. 393.º, n.º 3, do CC).
- VIII - No erro sobre a base do negócio há uma situação de conformidade entre a vontade real e a declarada, mas em que esta se formou sob erro quanto às circunstâncias determinantes da sua decisão, independentemente do declaratário conhecer ou dever conhecer a essencialidade de tal erro.

24-10-2013

Revista n.º 2431/09.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Destituição de gerente
Justa causa
Direito à indemnização
Gerente
Danos patrimoniais
Ónus de alegação
Ónus da prova
Cálculo da indemnização
Presunções judiciais

- I - A destituição de gerente sem justa causa faz incorrer a sociedade no dever de indemnizar os prejuízos sofridos – art. 257.º, n.º 7, do CSC – mas não dispensa que se faça prova da existência desses prejuízos que suportam o pedido.
- II - No que respeita à fixação da indemnização são aplicáveis as disposições dos arts. 562.º e ss. do CC; não havendo indemnização contratualmente ajustada para a destituição sem justa causa, terá o autor de alegar e provar ter sofrido prejuízos com a destituição.
- III - A isolada invocação da perda de remuneração do desempenho do cargo de gerente não representa como inevitável o resultado de um prejuízo ou dano indemnizável – art. 566.º, n.º 2, do CC.

24-10-2013

Revista n.º 1796/10.7T2AVR.C1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão final
Decisão interlocutória

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Para que seja admissível a revista excepcional é necessário que estejam verificadas as condições gerais da admissibilidade da revista, em termos do valor da causa e do montante da sucumbência (art. 678.º, n.º 1, do CPC), ou que em causa esteja uma decisão em que o recurso é sempre admissível (art. 678.º, n.º 2) ou ainda que não se trate de uma decisão que, por disposição especial da lei, não admita recurso para o STJ.
- II - Uma vez que o objecto do recurso de apelação consistiu num despacho do tribunal de 1.ª instância a julgar improcedente uma arguição de nulidade, não é o mesmo susceptível de admitir recurso para o STJ, posto que o mesmo não é uma sentença final, nem um despacho saneador que conheça do mérito da causa.

24-10-2013

Revista n.º 2410/11.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Interposição de recurso
Espécie de recurso
Interpretação da declaração negocial
Princípio da verdade material

- I - A falta de indicação da espécie de recurso não consubstancia uma omissão susceptível de, por si só, justificar o não conhecimento do recurso, uma vez que o erro quanto à espécie de recurso pode ser corrigido, como expressamente se prevê no art. 702.º, n.ºs 1 e 2 do CPC.
- II - O requerimento enviado para tribunal no último dia do prazo de interposição de recurso, onde se refere «(...) *vem requerer a V. Exa. seja facultada a reprodução dos registos de gravação da prova produzida, atenta a pretensão da ora requerente de interpor recurso (...)*» deve ser interpretado no sentido de nele se afirmar a vontade de recorrer.
- III - A interpretação referida em II é a que melhor equilibra as exigências do formalismo processual com os princípios da prevalência do fundo sobre a forma e do aproveitamento dos actos processuais, princípios esses que reconhecidamente enformaram a reforma processual de 1995/1996.

24-10-2013

Agravo n.º 259/06.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade
Doação
Encargos
Incumprimento
Abuso do direito
Forma da declaração negocial
Formalidades essenciais
Nulidade por falta de forma legal

- I - Não são susceptíveis de controlo no recurso de revista as deduções de facto extraídas pelas instâncias.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O pedido de declaração de nulidade de uma doação não pode basear-se em incumprimento de encargos assumidos pelo donatário.
- III - O incumprimento de encargos só pode justificar um pedido de resolução se assim tiver sido convencionado (art. 966.º do CC); na falta de acordo nesse sentido, apenas se permite ao doador exigir o cumprimento (art. 965.º do CC).
- IV - As circunstâncias concretas do exercício do direito de invocar a invalidade formal de um negócio jurídico podem excepcionalmente conduzir à paralisação desse exercício, por abuso de direito.

24-10-2013

Revista n.º 1673/07.9TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Dano morte
Equidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Para a determinação da indemnização a atribuir por danos não patrimoniais, o tribunal há-de decidir segundo a equidade, tomando em consideração «o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso» - art. 496.º, n.º 3, do CPC.
- II - Se o STJ é chamado a pronunciar-se sobre o cálculo de uma indemnização assente em juízos de equidade, não lhe compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo.
- III - Assim, tendo em consideração que a jurisprudência do STJ, no que toca ao dano morte, tem, nos últimos anos, oscilado por uma compensação entre os € 50 000 e os € 80 000 e que o valor fixado equitativamente pela Relação (€ 30 000) se afasta para menos daqueles valores, altera-se para € 50 000 o montante da indemnização pela perda do direito à vida da mãe do recorrente, com 84 anos.
- IV - No que tange à indemnização relativa aos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes de morrer, a Relação contabilizou a sua ressarcibilidade em € 30 000, valor esse que não se afasta dos critérios seguidos pela jurisprudência do STJ, razão pela qual nada justifica a correcção do montante fixado.

24-10-2013

Revista n.º 225/09.3TBVZL.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Impugnação pauliana
Requisitos
Má fé
Ónus de alegação
Ónus da prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A impugnação pauliana tem como pressupostos (i) a realização pelo devedor de um ato que diminua a garantia patrimonial do crédito e que não seja de natureza pessoal; (ii) que o crédito seja anterior ao ato ou, sendo posterior, ter sido ele dolosamente praticado com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; (iii) que o ato seja de natureza gratuita ou, sendo oneroso, ocorra má fé tanto do alienante como do adquirente; (iv) que resulte do ato a impossibilidade de o credor obter a satisfação integral do crédito ou agravamento dessa impossibilidade.
- II - Para efeitos de verificação da anterioridade do crédito – relativamente ao ato que se pretende impugnar – o critério do nascimento da obrigação varia consoante a sua origem e natureza.
- III - No que respeita aos contratos com efeitos obrigacionais, as obrigações constituem-se quando a declaração de aceitação se torna cognoscível pela contraparte.
- IV - Consciência do prejuízo, para efeitos do art. 612.º, n.º 1, do CC, é *consciência de que o ato de alienação e o subsequente esbanjamento do preço recebido prejudicam o credor*.
- V - Tendo resultado provado que a escritura de compra e venda foi efetuada para evitar que o réus T e mulher cumprissem com as obrigações para com o autor, que os réus J e mulher não ignoravam a existência do crédito do autor e que se prestaram a colaborar na realização do projecto, por todos congeminado, é de concluir que os réus tinham todos eles consciência de que a compra e venda em causa prejudicava o autor.
- VI - Incumbe ao réu, que alega que o património do devedor era suficiente para pagar qualquer crédito que o autor tivesse, a alegação e prova quanto a essa mesma matéria – art. 611.º do CC.

24-10-2013

Revista n.º 241/1999.C2-S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência

Despacho do relator

Admissibilidade de recurso

Não é de admitir o recurso do acórdão da Relação, proferido em conferência sobre reclamação de despacho de relator, de não admissibilidade do recurso interposto pelo recorrente na 1.ª instância.

24-10-2013

Incidente n.º 7678/11.8TBCSC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Erro na apreciação das provas

Prova testemunhal

Princípio da livre apreciação da prova

Formação do negócio

Culpa *in contrahendo*

Boa fé

Negociações preliminares

Lucros

Despesas
Princípio da confiança
Direito à indemnização
Interesse contratual negativo

- I - A convicção do tribunal recorrido não é sindicável pelo STJ, mesmo que haja erro na apreciação das provas (a não ser nos casos referidos no art. 722.º do CPC).
- II - A valoração positiva, por parte do Tribunal da Relação, de apenas parte dos depoimentos de algumas testemunhas (e não de outras por duvidar da veracidade ou logicidade de alguns dos seus segmentos), não consubstancia violação de regras de direito probatório, uma vez que o depoimento das testemunhas não constitui *leges saturae* (não tendo, por isso, de ser aceites em bloco).
- III - Na formação de qualquer contrato há que distinguir duas fases: (i) a fase negociatória, que se inicia com o primeiro contacto dos interessados, estabelecido, sem carácter vinculativo, em ordem à eventual celebração de um contrato; (ii) e a fase decisória, sujeita a diversos regimes.
- IV - Até à fase decisória qualquer das partes pode pôr termo, licitamente, às negociações, sem incorrer em responsabilidade, salvo se essa ruptura for ilegítima, por contrária às exigências da boa fé.
- V - Se tal acontecer, o facto gerador da *culpa in contrahendo* é a confiança violada por inobservância das regras da boa fé, e não propriamente a ruptura das negociações ou a não conclusão do contrato – uma vez que inexistente uma obrigação legal ou contratual de prosseguir e concluir negociações.
- VI - Caso resultem danos dessa *culpa in contrahendo*, a indemnização abarcará o interesse negativo, medido pela diferença entre a situação patrimonial actual do lesado e a que existiria se não houvesse encetado as negociações.
- VII - São, assim, indemnizáveis os prejuízos consistentes nas despesas efectuadas com as negociações, mas já não os lucros decorrentes da frustração das expectativas de ganho fundadas num contrato não concluído.

24-10-2013
Revista n.º 326/09.8TBPVL.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que estes sejam previsíveis, abarcando esta indemnização os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.
- II - Tendo em atenção que (i) à data do acidente, a autora tinha 19 anos; (ii) a esperança de vida activa se situava no limiar dos 70 anos; (iii) na base do cálculo devemos ter por previsível um vencimento de € 550,00, 14 vezes por anos; (iv) a autora ficou com uma IPP de 26,576; (v) a taxa anual de crescimento se situa nos 2%; afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pela Relação de € 65 597,23.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - O Código Civil aceitando a tese da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, limita-os àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, devendo esta gravidade ser medida por um padrão objectivo e em função da tutela do direito.
- IV - Ainda que na atribuição da indemnização por danos não patrimoniais deva ser levada em consideração a situação económica e social do país, onde ela é atribuída, a mesma não deverá ser miserabilista, mas efectiva e eficazmente compensar o dano causado.
- V - Atendendo ao referido em II, bem como às lesões e dores sofridas, bem como ao abalo psicológico que resultou para a autora, afigura-se adequada a indemnização de 75 000€ (que haviam sido fixados pela 1.ª instância), ao invés dos € 50 000 arbitrados pelo Tribunal da Relação.

24-10-2013

Revista n.º 1059/09.0TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Sérgio Poças

Princípio do contraditório

Decisão surpresa

Qualificação jurídica

Matéria de direito

Servidão

Aquisição de direitos

Aquisição originária

Usucapião

Servidão por destinação do pai de família

Requisitos

Sinais visíveis e permanentes

Ónus de alegação

Princípio dispositivo

- I - O escopo principal do princípio do contraditório é, desde a reforma de 1995, mais amplo, abrangendo não só o sentido negativo de oposição ou resistência à actuação alheia, enquanto defesa, mas também o sentido positivo de garantir uma participação efectiva e activa das partes no desenvolvimento do litúgio e no êxito do processo.
- II - Este sentido amplo do princípio do contraditório implica que deva ser facultada às partes a oportunidade de – antes da decisão ser proferida – se pronunciarem sobre questões, ainda que de direito, e mesmo que officiosamente suscitadas.
- III - Inexiste violação do princípio do contraditório, do princípio da proibição das decisões surpresa e do direito constitucional a um processo equitativo se a Relação, embora mantendo o decidido na 1.ª instância – constituição de servidão a favor dos autores –, o faz com base num fundamento diverso, aplicando ao caso o instituto da constituição de servidão por destinação do pai de família, ao invés da sua aquisição por usucapião, baseando tal opção em factos alegados pelos autores na sua petição inicial, ainda que sem a apurada técnica jurídica de menção expressa a tal forma de aquisição.
- IV - A destinação do pai de família é uma das formas de constituição de servidão – art. 1547.º, n.º 1, *in fine*, do CC – prevendo-se nela a hipótese de um indivíduo ser proprietário de dois prédios ou de duas fracções de um só prédio e aí haver marcas visíveis que revelem serventia de um para outro, sendo que se um desses dois prédios forem vendidos a donos diferentes e no momento da transmissão se constatar a existência desses sinais, sem que o contrário tenha sido declarado no momento da transmissão, entende-se que aquela servidão se constituiu.
- V - A lei parte do pressuposto que se o pai de família não houver declarado o contrário ao tempo da separação, é porque destinou de antemão que certa utilidade de um dos prédios ou fracção, fosse gozada pelo outro prédio ou fracção, perpetuando-se assim a situação de facto existente ao tempo em que se deu a separação dos prédios.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - A afectação susceptível de dar lugar à servidão deve transparecer dos sinais aparentes e permanentes que devem atestar a mesma.
- VII - É de concluir pela existência de sinais aparentes e permanentes face à matéria de facto provada que atestou que (i) no rés do chão construído na parcela D), doada pelos autores ao réu, foi mantido o tanque de água e o poço que lá existiam, sendo através dele que corre a água da mina para o tanque; (ii) pela parcela referida em D) os autores acedem à água da mina em tubo plástico subterrâneo, continuando a servir-se, do tanque, da água da mina e do poço, não obstante a desanexação da parcela objecto de doação aos réus; (iii) o que se manteve por acordo e sem qualquer tipo de oposição até Abril/Maio de 2006.
- VIII - No nosso ordenamento jurídico não basta a indicação genérica do direito que se pretende fazer valer, sendo necessária a indicação especificada dos factos constitutivos desse direito – ónus de alegação.
- IX - Muito embora os autores não tenham aludido de forma expressa, na sua petição inicial, à constituição da servidão por destinação do pai de família, o certo é que alegaram factos que – uma vez provados, como o foram – se inserem na previsão desse normativo e que formularam o respectivo pedido – reconhecimento do direito a usar o tanque, a mina e o poço e de usar as águas respectivas – razão pela qual não se mostra violado o princípio dispositivo.
- X - A servidão predial é o encargo imposto a um prédio em proveito exclusivo de outro, pertencente a um dono diferente, para a qual se exige que (i) haja um proveito objectivamente ligado a outro prédio; (ii) que as utilidades em causa sejam proporcionadas por um prédio (serviente) em benefício objectivo de outro (dominante); (iii) através do qual se inibe o dono do prédio serviente de praticar actos que possam prejudicar o exercício dessa servidão.

24-10-2013

Revista n.º 3143/06.3TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Cessão de exploração
Resolução do negócio
Exigibilidade da obrigação
Obrigação pecuniária
Abuso do direito
Boa fé
Alteração anormal das circunstâncias
Circunstâncias do contrato
Requisitos
Erro
Erro sobre os motivos do negócio
Erro vício
Base negocial
Anulabilidade
Objecto do recurso
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Num contrato de cessão de exploração a resolução do contrato não pode valer quando não se provam os fundamentos que o réu invoca na declaração resolutiva, tanto mais também que o próprio contrato apenas prevê a resolução pela via de acordo (negocial).
- II - Nestas circunstâncias, o réu fica obrigado ao pagamento das prestações respectivas até ao termo do contrato, sem que, isso, constitua da parte do autor uma situação de abuso de direito, porquanto mais não representa do que um exercício legítimo de um direito que, no caso, não excede os limites impostos pela boa fé (art. 334.º do CC).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - O erro do declarante sobre a base negocial, a que alude o art. 252.º, n.º 2, do CC pode servir de base à anulação do contrato, sendo que o campo de aplicação do citado preceito é definido pela falsa representação da realidade negocial no momento da celebração do contrato.
- IV - A consequência jurídica do art. 437.º do CC não é desencadeada por uma qualquer circunstância em que as partes fundaram a decisão de negociar, é necessário que ocorra «alteração anormal das circunstâncias», não sendo, no entanto, requisito essencial a natureza incalculável ou imprevisível da alteração, exigindo-se, contudo, que esta seja excepcional ou anómala; mas é requisito essencial a lesão para uma das partes, isto é, que ocorra uma perturbação no equilíbrio contratual de tal modo que a prestação de uma das partes se torne demasiado onerosa; sendo necessário, no entanto, que a exigência do cumprimento das obrigações assumidas pelo lesado afete gravemente os princípios da boa fé e finalmente exige-se que o cumprimento das obrigações impostas ao lesado não esteja coberto pelos riscos do contrato.
- V - No caso em apreço, em função da factualidade provada não se mostram preenchidos os apontados requisitos para desencadear a aplicação dos citados preceitos, sendo certo também, como observou o acórdão recorrido, que a alteração das circunstâncias e o erro na base negocial constituem questões novas surgidas apenas com a apelação, não sendo também por essa via de apreciar (cf. art. 676.º, n.º 1, do CPC).

24-10-2013

Revista n.º 653/07.9TBLGS.E2.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Desistência do pedido
Litigância de má fé
Indemnização
Indemnização de perdas e danos
Encargos

- I - Tendo a autora intentado a presente acção da qual veio logo a desistir dos pedidos que havia formulado quando conheceu a sentença da 1.ª instância, que lhe foi desfavorável, configura uma actuação como litigante de má fé e o reconhecimento da falta de fundamento que não podia ignorar (cf. art. 456.º, n.º 2, al. a), do CPC).
- II - Resultando provado que foi a pendência da presente acção, que impediu a realização de uma escritura de compra e venda e o consequente não recebimento do respectivo preço, que o réu destinava a liquidar um financiamento bancário, a autora como litigante de má fé, assume a responsabilidade pelos encargos bancários que a entidade bancária debitou ao réu a partir da data prevista para a realização da aludida escritura.
- III - Os debitados encargos bancários ao réu constituem, assim, uma consequência directa da má fé da autora no presente processo e nessa medida a indemnização nos termos do art. 457.º, n.º 1, al. b) do CPC, deve também integrar esses encargos.

24-10-2013

Revista n.º 7167/08.8TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Meios de prova
Princípio da livre apreciação da prova

Prova documental
Impugnação
Contrato de mútuo
Qualificação jurídica
Doação
Ónus da prova

- I - O STJ não se pronuncia, em princípio, sobre a fixação da matéria de facto, a menos que haja infracção a qualquer norma que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinados meios de prova. Afora isso, as questões que se prendem com a fixação dos factos são da exclusiva competência das instâncias de acordo com o princípio da livre apreciação da prova.
- II - A não impugnação da letra e da assinatura do documento junto pelo autor significa apenas que a parte contrária aceita que o mesmo foi produzido pela pessoa em causa; mas não já o que nele vem dito, nomeadamente quando as declarações nele contidas são favoráveis à tese do apresentante que é rejeitada pela outra parte.
- III - Para que um contrato possa ser qualificado como sendo de mútuo é necessário que não haja dúvidas sobre a obrigação de o mutuário devolver ao mutuante a importância que o mesmo lhe entregou. Mas a falta dessa prova não se reconduz necessariamente à conclusão de que o negócio deva ser qualificado como sendo de doação.

24-10-2013

Revista n.º 1312/05.2TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Acidente de viação
Morte
Danos não patrimoniais
Dano morte
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Se a vítima sofreu graves ferimentos e denotava forte sofrimento durante as 7h40 que mediaram entre o acidente e a sua morte, gemendo, aflito, com muitas dores e angústia, sentindo as suas forças a esvaírem-se e pressentindo o pavor da aproximação da sua morte, é equitativa a atribuição do montante de € 12 500 para a compensação do dano moral próprio da mesma vítima.
- II - As tabelas de valores que constam da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/09, de 23-08, têm um âmbito institucional específico de aplicação extrajudicial, sem vincular os tribunais, para os quais o critério fundamental continua a ser o decorrente das disposições conjugadas dos arts. 496.º, n.º3, e 494.º do CC.
- III - A jurisprudência tem avançado no sentido de uma crescente valorização do direito à vida, atribuindo valores que geralmente oscilam entre os € 50 000 e os € 80 000, chegando mesmo atingir os € 100 000 para vítimas ainda jovens.
- IV - É razoável admitir que seja atribuída uma indemnização mais elevada pela perda de uma criança ou de um jovem, cujas vidas ainda não foram vividas, do que pela morte de um adulto já no ocaso ou na curva descendente da sua existência terrena.
- V - Mas, considerando a dignificação que merece a vida humana, não se justifica a redução da indemnização de € 50 000 fixada pela perda do direito à vida da vítima, apesar desta já ter 75 anos de idade.

29-10-2013

Revista n.º 62/10.2TBVZL.C1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

Em sede de litigância de má fé, o recurso só é facultado em um grau, não podendo, pois, o respectivo recurso ultrapassar o patamar da Relação, quando se trate de condenação decretada na 1.ª instância.

29-10-2013
Revista n.º 31038/96.0TVLSB.S1 - 6.ª Secção
Fernandes do Vale (Relator)
Marques Pereira
Ana Paula Boularot

Insolvência
Verificação ulterior de créditos
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Perda de interesse do credor
Administrador de insolvência
Tradição da coisa
Bem imóvel
Direito de retenção
Garantia real

- I - A acção em que o demandante pretende ver reconhecido o crédito que reclama perante os promitentes-vendedores insolventes e os credores da massa falida, instituída pela ruptura de solvabilidade daqueles, segue os termos do art. 146.º do CIRE.
- II - Provado que o autor celebrou com os 1.ºs réus um contrato-promessa de compra e venda que teve como objecto uma loja, procedendo à entrega aos promitentes-vendedores da quantia de € 210 000 a título de sinal e princípio de pagamento da fracção autónoma prometida vender, que lhe foi entregue, passando explorá-la como estabelecimento, e não tendo sido celebrada a escritura pública no prazo referido no contrato-promessa, em virtude de não terem os promitentes-vendedores procedido à desoneração de hipoteca constituída sobre o prédio de que fazia parte a fracção, verifica-se que a continuação da utilização da loja pelo autor evidencia uma manifestação de interesse na realização do contrato definitivo, confirmada pela insistência junto dos 1.ºs réus no sentido de desonerarem o prédio da hipoteca que sobre o mesmo impendia.
- III - Considerando que se mantinha o interesse do promitente-comprador na realização do contrato, mesmo ultrapassado o momento temporal fixado, aquele poderia ter sido efectivado, mostrando-se necessário, para tanto, que o promitente-comprador tivesse feito actuar um tempo essencial, interpellando admonitoriamente os promitentes-vendedores para, até ao limite do prazo fixado, celebrarem o contrato-definitivo.
- IV - Só a partir da interpelação e da fixação peremptória de um prazo para o cumprimento, o promitente-comprador poderia resolver o contrato-promessa e destruir o vínculo obrigacional; não o tendo feito, ocorreu mora no cumprimento, que poderá ocasionar uma indemnização, mas que não se transmuta em incumprimento.
- V - Não tendo ocorrido incumprimento, não pode o autor prevalecer-se do estatuído no art. 442.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC, e exigir a restituição do sinal em dobro, mas apenas a restituição do sinal e demais quantias entregues, a título de enriquecimento sem causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

VI - O art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não tem aplicação aos casos em que tenha ocorrido recusa de cumprimento do contrato-promessa por parte do administrador da massa insolvente.

29-10-2013

Revista n.º 2806/11.6TBVIS-B.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Anulação de deliberação social

Legitimidade activa

Herdeiro

Transmissão

Quota social

Pacto social

Morte

Sócio

Herança

Representação legal

Cabeça de casal

- I - Tendo o pacto social estabelecido uma cláusula de intransmissibilidade da quota aos sucessores do sócio falecido, devendo ser amortizada ou adquirida pela sociedade, por sócios ou por terceiros, verifica-se que, aberta a sucessão, enquanto não for decidida a respectiva amortização ou aquisição, os sucessores entram na titularidade da quota, sendo integrada na titularidade da herança aberta por óbito do sócio falecido a quota de que este era detentor na sociedade.
- II - Durante a pendência da quota, ou seja desde a morte do sócio até à amortização ou aquisição da quota, os sucessores entram na titularidade da quota, podendo esta ser objecto de partilha, e adquirem o direito de preservar ou manter a identidade e a integridade da quota de modo a salvaguardar os seus interesses.
- III - Aberta a herança, os sucessores, através do seu representante (art. 222.º, n.º 5, do CSC), devem poder participar, enquanto titulares de um direito sobre a quota do *de cuius*, nas deliberações da sociedade que possam afectar os direitos inerentes à quota.
- IV - A lei permite aos sucessores que intervenham nas deliberações que sejam susceptíveis de modificar ou alterar a integridade da quota, encontrando-se nesta situação as deliberações que afectem a integridade/identidade (ontológica) da quota, como sejam as deliberações que impliquem a fusão ou transformação da sociedade ou o aumento de capital.
- V - A amortização ou aquisição da quota do *de cuius* apenas pode acontecer mediante deliberação da sociedade; porém, os sucessores do sócio falecido não têm direito de participar na deliberação em que a sociedade decida da sorte da quota.
- VI - Os sucessores podem participar nas assembleias em que a sociedade seja chamada a terminar com o período de pendência da quota do sócio falecido, mas não têm o direito de votar.
- VII - É de considerar regularmente representada a herança do sócio falecido, na assembleia realizada para amortização das respectivas quotas, pelo cabeça-de-casal, sem a presença dos demais herdeiros.

29-10-2013

Revista n.º 994/11.0T2AVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de arrendamento

Arrendamento para habitação

Transmissão da posição do arrendatário
Ausência
Caso de força maior

Se a decisão de residir em local diverso da casa em questão, foi uma resolução própria da autora e seus familiares, mas não derivou de um caso de força maior, entendido este como um evento imprevisível e insuperável derivado de situações de catástrofe, cumpre concluir que não foi inevitável ou forçosa a sua permanência em local diferente da casa em causa.

29-10-2013
Revista n.º 86/2000.E1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto

Uma coisa é a apreciação das provas por parte da Relação e outra será a de saber se esta fez uso legal do art. 712.º do CPC; aquela é uma questão de facto, com a qual o STJ nada tem a ver, e esta uma questão de direito, em relação à qual é legítima a censura por parte do Supremo, como tribunal de revista.

29-10-2013
Revista n.º 4329/05.3TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Responsabilidade extracontratual
Escavações
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O juízo sobre a causalidade íntegra, por um lado, matéria de facto, uma vez que se trata de saber se, na sequência de determinada dinâmica factual, um ou outro facto funcionou como condição desencadeante de determinado efeito e, por outro lado, matéria de direito, designadamente a determinação, no plano geral e abstracto, se aquela condição foi, ou não, causa adequada do evento, ou seja, se, dada a sua natureza, era ou não indiferente para a sua verificação.
- II - O juízo de causalidade numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual, insindicável pelo STJ, nos termos e com as ressalvas dos arts. 729.º, n.º 1, e 722.º, n.º 2, do CPC.
- III - Assente este nexos naturalístico, pode o STJ verificar da existência de nexos de causalidade, se o facto concreto apurado é, em abstracto e em geral, apropriado, adequado, para provocar o dano, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC, que consagra o princípio da causalidade adequada na sua vertente negativa.
- IV - O facto que actua como condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre por sua natureza de todo inadequado e o tenha produzido apenas em consequência de circunstâncias

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- anómalas ou excepcionais, não pressupondo a exclusividade da condição, podendo ter colaborado na sua produção outros factos concomitantes ou posteriores.
- V - Um facto é causal de um dano quando é um de entre as várias condições sem as quais aquele se não teria produzido, sem perder de vista que o facto e o dano não são isoladamente considerados, mas valorizados no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, no âmbito da aptidão geral ou abstracta desse facto para produzir o dano.
- VI - Se a Relação, no plano naturalístico, considerou que as escavações operadas pelos réus provocaram no prédio dos autores os estragos que estes invocam na acção a título de causa de pedir, não pode o STJ sindicá-la tal matéria no recurso de revista, por se tratar de matéria de facto, mas pode apreciar o nexo legal de adequação.
- VII - No plano geral e abstracto, o nexo de causalidade legalmente exigível no quadro da responsabilidade civil por danos derivados de escavações implica que estas sejam uma das condições concretas do estrago nos prédios vizinhos e que, em abstracto, revelem a adequação razoável ao seu desencadeamento, pelo que, não resultando do quadro factual assente fundamento para concluir que as referidas escavações não são causa adequada do mencionado dano, cumpre assentar na verificação do mencionado nexo de causalidade adequada entre a acção da escavação realizada no prédio dos réus e os referidos estragos no prédio dos autores.

29-10-2013

Revista n.º 324/03.5TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Matéria de facto

Factos conclusivos

Alteração dos factos

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

- I - Compete ao STJ sindicá-la a deliberação da Relação que se pronunciou sobre a eliminação ou não de determinadas respostas dadas à base instrutória, com fundamento na sua natureza conclusiva, pois, abordando os limites da validade e atendibilidade dessas respostas, trata-se de matéria estritamente de direito.
- II - As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar se integrarem o *thema decidendum* e, quando isso não suceda, se o tribunal se pronunciar sobre as mesmas, deve tal pronúncia ter-se por não escrita (art. 646.º, n.º 4, do CPC).
- III - Mostra-se conclusivo um quesito com a redacção: “A autora foi protelando a resolução da situação, sem a ter resolvido até à presente data?”, dado que não concretiza alguma realidade reveladora de efectivo protelamento e insolubilidade dos problemas, nem sequer é expressão de um apanhado ou síntese de factos equacionados e abordados em sede de julgamento com eles conexos que, então, não lhe retiraria a natureza fáctica.
- IV - O ponto em causa não contém matéria de facto em sentido estrito, dado que o suposto protelamento e não resolução mais não é do que um mero juízo conclusivo, que não pode deixar de ter-se como não escrito em sede de facto, e que, sobretudo, integra o *thema decidendum*, que consiste em saber se a autora protelou e resolveu, ou não, determinados problemas e avarias surgidos com máquinas identificadas nos autos.

29-10-2013

Revista n.º 1287/04.5TBMTJ.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Contrato-promessa de compra e venda
Interpelação admonitória
Declaração
Comunicação
Eficácia
Sinal
Redução
Equidade

- I - Consagrada a teoria da recepção, na primeira alternativa da 1.ª parte do n.º 1 do art. 224.º do CC, o declaratório fica vinculado logo que a declaração chegue ao seu poder, ainda que não tome conhecimento dela, pois que o que importa é que a declaração seja colocada ao alcance do destinatário, que este seja posto em condições de, só com a sua actividade, conhecer o seu conteúdo, pois que, se, porventura, o não conhecer, isso nada afecta a perfeição ou a eficácia da declaração, não se exigindo a prova do seu conhecimento, por parte deste, que se presume, *iuris et de iure*.
- II - A interpelação admonitória deve conter uma intimação para o cumprimento, a fixação de um termo peremptório, com dilação razoável, para o cumprimento, e a admoção ou cominação [declaração admonitória] de que a obrigação se terá como, definitivamente, não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo.
- III - Não sendo o sinal eficaz como meio de compulsão ao cumprimento, funciona, não obstante, como meio ressarcidor do dano, sendo certo, contudo, que o potencial carácter sancionatório que o mesmo encerra, porquanto se aplica ainda que não haja dano efectivo, é que, decididamente, constrange e determina o devedor a cumprir a prestação a que está adstrito.
- IV - Só em casos excepcionais, de concretos resultados, clamorosamente, excessivos e injustos, a redução equitativa do sinal pode ter lugar, o que será difícil ou quase impossível de acontecer, na hipótese de funcionamento normal e supletivo do art. 442.º do CC, sob pena de o sinal perder a sua função compulsória, coerciva e sancionatória, para se reduzir a uma simples função ressarcitória e, mesmo esta, despida do carácter *forfaitaire* de indemnização prefixada, convencionalmente, pelo incumprimento da obrigação de celebrar o contrato definitivo.
- V - Tendo as partes, expressamente, consagrado, no contrato-promessa, que do preço global de 400 000 000\$00, seria, nessa data, como sinal e princípio de pagamento, a quantia de 100 000 000\$00, e outros montantes, em datas, sucessivamente, escalonadas no tempo, distinguiram, perfeitamente, a situação do sinal e princípio de pagamento, que conferiam, apenas, aquela prestação, relativamente às demais que se sucederiam no tempo, até à data da celebração da escritura pública e, mesmo, posteriormente.

29-10-2013
Revista n.º 6272/04.4TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa

Aclaração
Obscuridade

- I - A falta de clareza da decisão ou dos seus fundamentos, contemplada pelos arts. 666.º, n.º 2, e 669.º, n.º 1, al. a), aplicáveis ao recurso de revista, por força do disposto nos arts. 716.º e 732.º, todos do CPC, pode resultar da sua obscuridade, quando contém alguma passagem cujo sentido seja ininteligível, pelo que não se sabe o que o juiz quis dizer, ou da sua ambiguidade, quando algum dos seus passos se preste a interpretações diferentes, hesitando-se entre dois sentidos diferentes e, porventura, opostos.
- II - O instrumento da aclaração não se destina a impugnar o julgamento proferido pelo juiz, nem a questionar a sua actividade, mas antes a fazer corresponder a expressão formal da decisão ao que o juiz quis, efectivamente, dizer ou fazer.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Não deve admitir-se a aclaração de decisão aclaratória, sob pena de se protelar, indefinidamente, o respectivo trânsito.

29-10-2013

Incidente n.º 996/06.9TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Documento escrito
Valor probatório
Objecto negocial

- I - O contrato escrito de arrendamento comercial traduz-se num documento que não constitui prova legal plena da totalidade da realidade factual a que se reporta, nomeadamente, quanto à extensão física do objecto do locado, de modo a poder fundamentar o carácter incontroverso da situação que menciona.
- II - No conceito de objecto do contrato de arrendamento, incluiu-se o objecto imediato ou conteúdo, isto é, o conjunto de estipulações e cláusulas que compõem o contrato, e o objecto mediato ou objecto *stricto sensu*, que contende com a extensão física do locado.

29-10-2013

Revista n.º 2286/06.8TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Sociedade comercial
Inquérito judicial
Direitos dos sócios
Direito à informação
Causa de pedir
Ónus da prova

- I - O direito do sócio requerer inquérito judicial releva, não apenas quanto ao não fornecimento de informações, como, também, em caso de recusa do direito de consulta ou de informação sobre a vida da sociedade, nomeadamente, quando lhe é negado o direito de obter informação sobre um específico assunto respeitante à gestão da sociedade, como sejam, os actos de pessoas ligadas à sociedade, porquanto se trata, de igual modo, de uma faculdade jurídica instrumental do direito à informação, *lato sensu*, isto é, do direito do sócio a ser informado da vida e do giro da sociedade.
- II - Trata-se, porém, de uma faculdade que conhece limites, nomeadamente, quando for de recear que o sócio utilize a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta, salvo se existir disposição diversa, nesse sentido, no contrato de sociedade.
- III - É lícito o recurso ao processo especial de inquérito judicial como meio de obter o acesso à informação e a entrega de documentos de que o requerente careça, a fim de apurar a existência, titularidade e valores dos suprimentos efectuados pelo pai, a quem sucedeu na qualidade de sócio, designadamente, com vista à sua utilização no processo de inventário que instaurou, por morte do mesmo, porquanto a finalidade proposta não é susceptível de constituir prejuízo para as rés sociedades, em termos, potencialmente, atentatórios do seu património e da sua credibilidade no mercado.
- IV - O pedido de inquérito judicial deve fundar-se em factos, concretamente, alegados pelo requerente sobre a falsidade da informação solicitada ou a sua insuficiência, como factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

constitutivos do seu direito, cuja demonstração lhe cabe efectuar, enquanto que o requerido tem, em contraponto, o ónus de demonstrar os factos donde se possa retirar ou inferir a licitude da recusa, que se traduzem em factos impeditivos do direito do requerente.

29-10-2013

Revista n.º 3829/11.0TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Caso julgado
Nulidade da decisão
Contradição insanável
Matéria de facto
Repetição do julgamento
Poderes da Relação
Limites do caso julgado

- I - Quando a Relação anula a decisão da matéria de facto, por entender que se mostra julgada de forma contraditória com outros factos apurados, e determina a repetição do julgamento, o caso julgado forma-se apenas quanto à decisão de mandar apurar a matéria de facto em causa, não sobre os demais factos apurados, não abrangidos na decisão, podendo estes ser alterados em posterior decisão de uma nova apelação interposta de ulterior sentença.
- II - A selecção da matéria de facto que interessa para a decisão do pleito, que a Relação faz ao anular a decisão por haver factos que interessam apurar para a decisão de direito, não é decisão definitiva, podendo ser alterada posteriormente.
- III - Quando o tribunal da Relação, no uso dos poderes de facto que a lei lhe confere, decide que se justifica produzir prova sobre factos alegados, está a justificar a sua decisão no pressuposto de uma determinada perspectiva jurídica, mas não está a decidir o mérito da causa, e o juízo interpretativo que formula é tão somente um juízo interpretativo de plausibilidade da referida solução jurídica.
- IV - Esse juízo, porque provindo de um tribunal superior e tomado quando está já efectuado um debate jurídico, terá, por isso, um peso mais intenso do que aquele que resultaria do despacho de indeferimento da reclamação apresentada na 1.ª instância sobre a deficiência na formulação dos quesitos da base instrutória, mas não retira a circunstância de a decisão da Relação se apoiar num mero juízo provisório de plausibilidade.
- V - De modo diferente se tem de entender quando, nos termos do art. 730.º, n.º 1, do CPC, o STJ define o direito aplicável e manda julgar novamente a causa, respeitando essa definição.

29-10-2013

Revista n.º 394/07.7TCGMR.G2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo a apelante alegado fundamentos bastantes para preencher os requisitos previstos no art. 690.º-A do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 183/2000, de 10-08, em vigor para os presentes autos, tinha a Relação de reapreciar a decisão da matéria de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A pobreza da indicação dos fundamentos da pretendida alteração da decisão da matéria de facto não permite a recusa da reapreciação pedida, mas apenas pode comprometer o êxito dessa impugnação.
- III - Se o acórdão recorrido omitiu injustificadamente a reapreciação da matéria de facto, praticou a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, o que importa a anulação da decisão recorrida e a remessa do processo ao tribunal recorrido, para sanar a nulidade (art. 731.º, n.º 2, do CPC).

29-10-2013

Revista n.º 1094/07.3TBLRA.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fernandes do Vale

Marques Pereira

União de facto
Dissolução
Enriquecimento sem causa

- I - A dissolução de uma união de facto não tem efeitos patrimoniais especiais decorrentes daquela união de facto, sendo aplicadas à partilha dos bens ou ao reconhecimento da propriedade dos mesmos, as regras gerais do Direito Civil, em que se inclui o instituto do enriquecimento sem causa.
- II - Tem, assim, de alegar e provar os respectivos requisitos deste instituto, previstos nos arts. 473.º e segs. do CC, o membro daquela união dissolvida que queira ver-se ressarcido de alegadas transferências de bens ou prestação de serviços a favor do outro membro.

29-10-2013

Revista n.º 444/09.2TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeito da obra
Prazo de caducidade
Aplicação da lei no tempo
Abuso do direito

- I - Numa compra e venda de imóvel construído pelo vendedor, o prazo de caducidade para pedir a reparação dos defeitos da obra pelo comprador que revista a natureza de consumidor, era de seis meses a contar da denúncia dos referidos defeitos, nos termos do art. 5.º, n.º 4, do DL n.º 67/2003, de 08-04.
- II - Tendo este prazo se iniciado em 23-11-2007, estava este já decorrido quando, em 20-06-2008, entrou em vigor o DL n.º 84/2008, de 21-05, que aditou o art. 5.º-A àquele primeiro DL, alongando aquele prazo de caducidade para três anos.
- III - Logo não é aqui aplicável, nos termos do art. 12.º do CC, o novo prazo de caducidade.
- IV - Não se tendo provado que o vendedor haja reconhecido os defeitos e a sua obrigação de os reparar ou haja prometido repará-los, não se preenche o instituto do abuso de direito previsto no art. 334.º do CC, na invocação da excepção de caducidade.

29-10-2013

Revista n.º 440/10.7TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fernandes do Vale

Marques Pereira

Despacho saneador
Excepção dilatória
Caso julgado
Decisão interlocutória
Trânsito em julgado

- I - Proposta a acção no ano de 2003, é-lhe aplicável o regime processual de recursos vigente antes da entrada em vigor do DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Tendo sido apreciada no despacho saneador a excepção dilatória de caso julgado invocada pelo réu na contestação, considerando-se não verificada a excepção, e não tendo sido interposto recurso de agravo dessa decisão interlocutória, a mesma transitou em julgado (arts. 510.º, n.ºs 1, al. a), e 3, parte final, 677.º e 685.º, n.º 1, do CPC), pelo que se esgotou o poder jurisdicional relativamente à apreciação dessa questão.

29-10-2013

Revista n.º 1132/03.9TBOBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação
Morte
Menor
Danos não patrimoniais
Progenitor
Cálculo da indemnização
Equidade
Actualização
Juros de mora
Contagem dos juros

- I - Mostra-se adequado o montante de € 25 000 arbitrado pela 1.ª instância, e confirmado pela Relação, a cada um dos autores pelos danos não patrimoniais próprios decorrentes da morte do seu filho de 11 anos, em consequência de um embate entre o velocípede que conduzia e um veículo automóvel, ocorrido por culpa exclusiva do condutor do automóvel.
- II - Encontrando-se provados elementos factuais que permitam concluir por um manifesto sofrimento dos pais ou sucessores do falecido consequente à morte daquele com quem mantinham relações familiares de profundo afecto, o *quantum* indemnizatório, a fixar de acordo com as regras da equidade, não visando o ressarcimento do dano, deve oferecer uma compensação que tenha uma natureza significativa e não meramente simbólica.
- III - Estando em causa uma indemnização que respeita exclusivamente a danos não patrimoniais e cujo *quantum* foi fixado por sentença, com base em critérios de equidade, deve entender-se que tal fixação é efectuada de forma actualizada, pelo que são devidos juros moratórios a partir dessa decisão, conforme AUJ n.º 4/2002 (publicado no DR I Série A, de 27-06-2002).
- IV - Se o montante de uma indemnização é fixado através de critérios de equidade deve, sempre, entender-se que tal fixação é efectuada de forma actualizada, porque é no momento concreto da fixação que o julgador procede à valoração dos elementos atendíveis, nos termos do art. 496.º, n.º 3, do CC.

29-10-2013

Revista n.º 1091/07.9TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Embargos de terceiro
Direito de retenção
Arrendatário
Benfeitorias
Contrato de compra e venda
Reserva de propriedade
Resolução do negócio
Contrato de arrendamento
Caducidade

- I - Na compra e venda com reserva de propriedade, o comprador, antes de se tornar proprietário, pode dar em locação a coisa comprada.
- II - Em consequência da resolução do contrato de compra e venda declarada pelo vendedor, ocorre a extinção automática, por caducidade, do contrato de arrendamento (art. 1051.º, al. c), do CC).
- III - Sendo embora válido o contrato de arrendamento, incluindo a estipulação dele constante pela qual a locadora autorizou a locatária a fazer determinadas benfeitorias no local arrendado, tal contrato é inoponível ao proprietário, que nele não interveio (art. 406.º, n.º 2, do CC).
- IV - Sendo a locatária equiparada, nos termos do art. 1046.º, n.º 1, do CC, ao possuidor de má fé quanto às benfeitorias que efectuou no locado, não pode, dado o disposto no art. 756.º, al. b), do CC, exercer o direito de retenção em relação ao proprietário que não interveio no contrato de arrendamento, com base em benfeitorias que tenha levado a cabo no locado.
- V - O locatário, como possuidor em nome alheio, não pode, a esse título, deduzir embargos de terceiro contra o acto judicial, incluindo o do agente de execução, ofensivo do seu direito.

29-10-2013

Revista n.º 163/09.0TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Marques Pereira (Relator)

Ana Paula Boularot

Azevedo Ramos

Circulação automóvel
Condução automóvel
Ultrapassagem
Ónus da prova

- I - A manobra de ultrapassagem e sua execução têm os seus riscos e, para preveni-los, o condutor deve adoptar as cautelas adequadas a evitá-los, ou seja, só pode efectua-la por forma a que de sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito (art. 35.º, n.º 1, do CE), não deve iniciá-la sem se certificar de que a pode realizar sem perigo de colidir com veículo que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário (art. 38.º, n.º 1, do mesmo Código), competindo-lhe assinalá-la, inclusive por meio de sinais sonoros (art. 21.º, n.º 2, al. b), do citado Código), e manter atenção redobrada e condução defensiva, mormente, na ultrapassagem sucessiva de vários veículos, face à circunstância de cada veículo a ultrapassar ter de ser advertido como se fosse o primeiro.
- II - Assente que o 1.º autor iniciou uma manobra de ultrapassagem a vários automóveis que seguiam à sua frente, sendo notórios os riscos acrescidos da manobra de ultrapassagem sucessiva de vários veículos, importa que a dinâmica do sinistro esclareça quais as cautelas e medidas defensivas adoptadas pelo respectivo condutor no desenrolar da manobra, mormente, quanto aos veículos que transitavam no mesmo sentido, as que serviriam para a sinalizar por meio luminoso e sonoro, as quais constituiriam, desde logo, meio dissuasor de alterações na marcha de tais veículos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - Sobre o condutor que procedeu à dita manobra de ultrapassagem recaía o ónus de alegação e prova do cumprimento das normas que a previnem.

29-10-2013

Revista n.º 63/2000.E1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

Pedido genérico
Ilegalidade
Excepção dilatória
Conhecimento officioso
Recurso de apelação
Absolvição da instância

- I - A ilegalidade da formulação de um pedido genérico configura uma excepção dilatória inominada ou atípica, geradora da absolvição da instância.
- II - Tratando-se de uma excepção dilatória, ainda que inominada, é matéria de conhecimento officioso, pelo que pode ser conhecida no âmbito do recurso de apelação.
- III - A verificação deste vício conduz necessariamente à absolvição da instância, independentemente do momento processual em que seja conhecida.
- IV - Verificada a excepção, fica o tribunal impedido de passar à fase do mérito, devendo logo, sem outras indagações, proferir decisão de forma, absolvendo da instância.

29-10-2013

Revista n.º 3434/10.9TJVNF.P2.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Recurso de revisão
Falta de citação
Prazo de interposição do recurso
Contagem de prazos
Extemporaneidade
Caducidade

- I - A nulidade processual por falta de citação pode ser arguida em qualquer estado do processo, enquanto não estiver sanada (art. 204.º, n.º 2, do CPC), mas tal não significa que possa ser invocada no processo após o trânsito da decisão.
- II - Transitada a decisão, o vício só pode ser invocado, em sede de recurso extraordinário de revisão, dentro dos prazos previstos no art. 772.º do CPC.
- III - O prazo de 5 anos, previsto no n.º 2 do art. 772.º, não se soma ao prazo de 60 dias (desde o conhecimento do fundamento invocado) para a interposição do recurso, antes de tratando de prazos independentes e funcionando o primeiro como um obstáculo intransponível à interposição do recurso de revisão.
- IV - Esse prazo de 5 anos conta-se, por determinação expressa da lei, a partir do trânsito em julgado da decisão a rever e não de qualquer outro facto, designadamente do conhecimento do fundamento invocado.
- V - Esgotado o prazo de 5 anos, ainda que, durante o seu decurso, não tenha ocorrido conhecimento do vício, fica logo precludido o direito ao recurso, sendo irrelevante o conhecimento posterior do aludido vício.

29-10-2013

Revista n.º 625/12.1YRLSB.S1 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Paulo Sá

Direito de propriedade
Prédio confinante
Acção de demarcação
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Muro
Direito de tapagem
Colisão de direitos
Relações de vizinhança

- I - A proibição do comportamento contraditório configura actualmente um instituto jurídico autonomizado, que se enquadra na proibição do abuso do direito (art. 334.º do CC), nessa medida sendo de conhecimento oficioso; no entanto, não existe no direito civil um princípio geral de proibição do comportamento contraditório.
- II - São pressupostos desta modalidade de abuso do direito – *venire contra factum proprium* – os seguintes: a existência dum comportamento anterior do agente susceptível de basear uma situação objectiva de confiança; a imputabilidade das duas condutas (anterior e actual) ao agente; a boa fé do lesado (confiante); a existência dum “investimento de confiança”, traduzido no desenvolvimento dum actividade com base no *factum proprium*; o nexo causal entre a situação objectiva de confiança e o “investimento” que nela assentou.
- III - Não actua com abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, o proprietário que exerce o direito de demarcação dum estrema do seu prédio confinante com outro prédio, após ter intentado acção de demarcação de uma outra estrema dos mesmos prédios, se da respectiva matéria de facto provada resulta demarcada a estrema não incluída no pedido formulado, que, por isso, veio a ser excluída da parte decisória.
- IV - Se os autores construíram no seu prédio obra que se prolongou pelo prédio da ré e manifestaram vontade de adquirir a faixa de terreno ocupada, mediante o pagamento do respectivo valor e do prejuízo resultante da desvalorização daquele prédio, há que verificar se estão reunidos os requisitos da denominada acessão invertida, fixados no art. 1343.º, n.º 1, CC, a saber: a ocupação dum parcela de terreno alheio na construção dum edifício em terreno próprio; boa fé do autor da construção; decurso de três meses a contar do início da ocupação, sem oposição do proprietário; pagamento do valor do terreno e reparação do prejuízo causado, designadamente o resultante da depreciação eventual do terreno restante.
- V - A acessão invertida prevista no citado art. 1343.º, n.º 1, reporta-se apenas à parcela ocupada e não à totalidade do prédio, pelo que, a circunstância de os pressupostos do direito de aquisição por acessão não se verificarem relativamente a uma faixa de terreno não impede o reconhecimento de tal direito quanto a outra faixa.
- VI - Apesar de o direito público impor diversas limitações à altura das vedações, o Código Civil confere liberdade aos proprietários para taparem os seus prédios; no entanto, se esse direito for exercido de forma abusiva ou violadora de direitos dos proprietários de prédios confinantes, podem interesses privados derivados de relações de vizinhança determinar restrições àquela liberdade.
- VII - Provado que a ré construiu, na linha de demarcação do seu prédio com o dos autores, um muro que, junto à casa destes, tem a altura de 2,5 m, o qual priva de sol a zona do alçado lateral esquerdo e a zona do rés-do-chão da parede sul desta casa, não pode considerar-se excessiva a altura do muro, tendo em atenção que se destina a garantir a privacidade e a segurança, fins insusceptíveis de serem atingidos com um muro mais baixo, pelo que é de afastar o abuso do direito.
- VIII - No entanto, subsiste a possibilidade de o direito de tapagem exercido pela ré ter de ceder, se colidir com direitos dos donos do prédio vizinho, conforme resulta do art. 335.º do CC,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

considerando que está em causa o direito à insolação, eventualmente em colisão com aquele direito, pois o muro priva de sol parte do prédio e da casa dos autores.

- IX - Tendo o muro as dimensões mínimas para que possa desempenhar utilmente a função a que se destina – garantir a privacidade e a segurança – terá o direito dos autores à insolação que ceder.

29-10-2013

Revista n.º 364/03.4TBVRM.G1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Conhecimento do mérito
Conhecimento no saneador
Audiência preliminar
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Sanação

- I - Tendo julgado a acção no despacho saneador, e sem precedência de audiência preliminar, o julgador estava obrigado a proferir em tempo oportuno um despacho justificando a dispensa desta, nos termos do art. 508.º-B do CPC.
- II - Omitindo-o, cometeu uma nulidade enquadrável no art. 201.º, n.º 1, do CPC, por estar em causa a prática de um acto passível de influir no exame ou na decisão da causa.
- III - A nulidade ficou sanada a partir do momento em que o autor não a arguiu no prazo legal de dez dias, o qual expirou antes da expedição do recurso de apelação para o tribunal da 2.ª instância (art. 205.º, n.ºs 1 e 3, do CPC).

29-10-2013

Revista n.º 43/06.0TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Simulação
Pressupostos
Nulidade
Abuso de poderes de representação
Ineficácia do negócio

- I - Na simulação, em qualquer das suas modalidades, concorrem simultaneamente três elementos: a divergência entre a vontade real e a vontade declarada, o acordo ou conluio (*pactum simulationis*) entre as partes e a intenção de enganar terceiros (art. 240.º, n.º 1, do CC).
- II - A simulação pode classificar-se como absoluta ou relativa, atendendo ao tipo de divergência verificada: se o *pactum simulationis* se dirige à celebração de um negócio e as partes não querem, na realidade, celebrar esse negócio nem qualquer outro, a simulação é absoluta; se as partes declaram querer certo negócio, quando na verdade querem outro, encobrendo o negócio simulado outro acto (dissimulado), a simulação é relativa.
- III - O negócio simulado é sempre nulo, sem prejuízo de, na hipótese de simulação relativa, ao negócio dissimulado ser aplicável o regime que lhe corresponderia se fosse concluído sem dissimulação (art. 240.º, n.º 2, do CC).
- IV - Ocorre abuso dos poderes de representação quando o representante, actuando embora dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram outorgados, utiliza conscientemente esses poderes em sentido substancialmente contrário ao seu fim ou às indicações do representado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - O negócio que uma pessoa, com abuso de poderes de representação, celebre em nome de outrem, é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado, desde que a outra parte conhecesse ou devesse conhecer o abuso (arts. 269.º e 268.º, n.º 1, do CC).

29-10-2013

Revista n.º 493/2001.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Nulidade da decisão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

- I - A nulidade do art. 616.º, n.º 1, al. c), do novo CPC – anterior art. 668.º, n.º 1, al. c) –, só ocorre quando os fundamentos invocados devessem logicamente conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa.
- II - Os fundamentos de facto e de direito do acórdão devem ser logicamente harmónicos com a pertinente conclusão ou decisão, como corolário do princípio de que o acórdão deve ser fundamentado de facto e de direito, e que tal harmonia não ocorre quando houver contradição entre esses fundamentos e a decisão que neles assenta.
- III - Uma coisa é a contradição lógica entre fundamentos e decisão e outra, essencialmente diversa, é o erro de interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste.

29-10-2013

Incidente n.º 17/09.0TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Contrato de concessão comercial
Contrato atípico
Regime aplicável
Contrato de agência
Resolução do negócio
Incumprimento do contrato
Justa causa
Indemnização de clientela

- I - Mostra-se acertada a opção das instâncias que, atendendo à forma como se foi desenvolvendo ao longo dos anos o contrato celebrado entre autora e ré, concluíram tratar-se de um contrato de concessão comercial, fundamentando tal conclusão, designadamente, no facto de a autora proceder à venda e distribuição dos produtos da ré em regime de exclusividade, de os ter promovido e implantado no mercado a expensas suas, reuniões entre ambas para definir objectivos, existências em armazém e entregas de encomendas, modalidade de pagamento por conta, a criação de um serviço de assistência técnica pós-venda, uma oficina de reparações constituída por pessoal especializado e, por fim, o facto de a ré se ter tornado sócia da autora, ao adquirir uma quota correspondente a 4% do capital social.
- II - O contrato de concessão comercial é um contrato atípico, integrando o género contratos de distribuição, que deve ser regulado pelas cláusulas que lhe são próprias e pelas do contrato nominado que com ele apresenta mais semelhanças, o contrato de agência, disciplinado pelo DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações do DL n.º 188/93, de 13-04.
- III - A comunicação feita pela ré à autora, em 12-02-2001, em que anuncia o seu propósito de rescindir o contrato existente, com efeitos a partir de 31-03-2001, invocando o reiterado incumprimento por parte da autora da obrigação de pagar pontualmente o preço dos produtos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

fornecidos, que permitiu que a sua dívida ascendesse a € 358 310,47, correspondente a cerca de um ano de facturação, configura a resolução unilateral do contrato.

- IV - Mostrando-se reiterado o incumprimento da autora, o qual se presume culposo (art. 799.º, n.º 1, do CC), e o montante da dívida elevadíssimo, encontra-se amplamente justificado o receio da ré de ver aumentado o seu valor e a resolução unilateral do contrato, nos termos do art. 30.º, al. a), do citado DL n.º 178/86.
- V - Não é devida qualquer indemnização, nos termos do art. 33.º, n.º 3, do citado diploma legal, dado que a culpa da não subsistência do contrato se deve à autora, parte que requereu o respectivo pagamento.

29-10-2013

Revista n.º 5110/03.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes do Vale

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Prazo de interposição do recurso
Recurso subordinado
Contra-alegações

- I - Tendo a recorrente impugnado a matéria de facto na apelação, o prazo de interposição do recurso e da respectiva resposta foi acrescido de 10 dias (art. 685.º, n.ºs 5 e 7, do CPC).
- II - Dispondo o recorrido do prazo de 40 dias para responder à apelação, gozará de idêntico prazo para recorrer subordinadamente e motivar o respectivo recurso, dado que nada justifica que se alegue a apelação subordinada e se contra alegue em peças e momentos diversos.

29-10-2013

Revista n.º 5394/09.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes do Vale

Documento autêntico
Força probatória
Força probatória plena
Preço

Os documentos autênticos (apenas) fazem prova plena quanto aos factos referidos como praticados pelo oficial público respectivo, assim como daqueles que são atestados com base nas percepções da entidade documentadora. Significa isto que a força probatória dos documentos autênticos não cobre as declarações feitas neles pelos outorgantes, designadamente o que referem quanto a preços, ou seja, se o preço indicado é, ou não, verdadeiro.

29-10-2013

Revista n.º 2467/07.7TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Negócio jurídico

Negócio unilateral
Despesas
Obrigaç o de restituiç o
Pedido
Causa de pedir
Qualificaç o jur dica

- I - Para haver enriquecimento sem causa e a conseq ente obrigaç o de restituir, fundada no injusto locupletamento   custa alheia,   necess rio (i) que haja enriquecimento de algu m, (ii) que o enriquecimento careça de causa justificativa e (iii) que ele tenha sido obtido   custa de quem requer a restituiç o.
- II - Provando-se a exist ncia de um acordo entre autor e r u no sentido de aquele orientar a construç o de uma moradia deste, contratando os profissionais para tanto necess rios e os fornecedores, a quem pagava os materiais, existe um neg cio jur dico bilateral que   causa do pedido de reembolso formulado pelo autor, pelo que ter  este pedido, porque baseado naquele instituto, de soçobrar.

29-10-2013
Revista n.  6039/07.8TBSXL.L1.S1 - 2.  Secç o
Abrantes Geraldes (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viaç o
 nus de alegaç o
 nus da prova
Direito   indemnizaç o
Contrato de seguro
Seguro autom vel
Seguro obrigat rio
Seguradora
Ve culo autom vel
Avaliaç o

- I - Em aç o fundada em responsabilidade extracontratual por acidente de viaç o incumbe ao lesado o  nus de alegar e provar a ocorr ncia do mesmo.
- II - N o vincula a seguradora ao pagamento de qualquer quantia a carta por esta enviada ao lesado a informar o resultado da avaliaç o (peritagem) efectuada ao ve culo.

29-10-2013
Revista n.  5289/11.7TBVFR.P1.S1 - 2.  Secç o
 lvaro Rodrigues (Relator)
Fernando Bento
Jo o Trindade

Erro de escrita
Pedido
Nulidade de ac rd o
Excesso de pron ncia
Caso julgado
Causa de pedir

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Não ocorre excesso de pronúncia do tribunal se este, ao conhecer do pedido, por lapso de escrita se refere ao autor em vez de se referir ao réu.
II - Não viola o caso julgado a decisão que decide com base em factos (causa de pedir) diferentes.

29-10-2013
Agravo n.º 424/2001.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Reforma da decisão
Erro material
Erro de julgamento
Aclaração
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto

- I - Não constitui fundamento de aclaração/reforma da decisão um eventual erro de julgamento.
II - Pese embora a ampliação da matéria de facto não esteja nos poderes do STJ, este pode tomar a iniciativa de a ordenar.

29-10-2013
Incidente n.º 773/07.OTVPRT.P2.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Facto ilícito
Ónus de alegação
Ónus da prova

Em acção fundada em responsabilidade extracontratual incumbe ao autor o ónus de alegar e provar a ocorrência dos respectivos pressupostos (art. 342.º, n.º 1, do CC), designadamente a ocorrência de um facto ilícito.

29-10-2013
Revista n.º 44/2001.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Qualificação jurídica
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Pedido

- I - Ocorre nulidade por excesso de pronúncia quando o Tribunal conhece de questões de que não podia tomar conhecimento, e já não quando faz uma diferente aplicação do direito.
II - Não está nas competências do STJ a ampliação da matéria de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

III - Se os autores pediram o fim do funcionamento e a remoção do funcionamento dos aerogeradores, não incorre em excesso de pronúncia a decisão que determina esta última (remoção).

29-10-2013
Revista n.º 2209/08.0TBTVD.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Oposição à execução
Livrança
Aval
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Relações imediatas
Preenchimento abusivo
Facto extintivo
Ónus da prova

- I - O aval constitui um negócio cambiário unilateral, pelo qual um terceiro ou mesmo um signatário da letra (aplicável às livranças por remissão do art. 77.º da LULL) se obriga ao seu pagamento, como garante de um dos co-obrigados cambiários (arts. 30.º e 31.º, IV, da LULL).
- II - Por constituir um acto cambiário que desencadeia uma obrigação independente e autónoma, não pode o avalista defender-se com as excepções pessoais do avalizado, salvo no que tange à excepção do pagamento ou outra forma de liberação ou extinção da obrigação deste.
- III - Porém, sendo a execução instaurada pelo beneficiário da livrança subscrita e avalizada em branco, caso tenha o avalista intervindo na celebração do pacto de preenchimento, tal como o subscritor, é-lhe possível opor ao beneficiário a excepção material de preenchimento abusivo do título.
- IV - O ónus da prova do preenchimento abusivo cabe ao obrigado cambiário, como facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito emergente do título de crédito (art. 342.º, n.º 2, do CC) e, no caso de execução, essa prova tem de ser feita na oposição à execução.
- V - Permanecem válidos e eficazes os avales se o oponente não demonstrou ter havido preenchimento abusivo da livrança, e, pelo contrário, os factos comprovam que a livrança exequenda, quando apresentada a pagamento, continha todos os elementos essenciais para poder valer como tal, não podendo alegar-se que a mesma padece de um qualquer vício de forma.

29-10-2013
Revista n.º 2923/10.0T2AGD-A.C1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Vontade dos contraentes
Presunções judiciais
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O STJ só conhece de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Situa-se no plano dos factos, a intenção dos outorgantes de um determinado contrato, ainda que com recurso à extracção de presunções judiciais, nos termos do art. 351.º do CC.
- III - Nos poderes do STJ cabe o de mandar baixar o processo para ampliação da matéria de facto.

29-10-2013
Revista n.º 510/06.6TBARC.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de concessão comercial
Contrato de distribuição
Contrato de agência
Indemnização de clientela
Cálculo da indemnização
Equidade

Não peca por exagero o montante indemnizatório de € 25 000, fixado por equidade, nos termos – analogicamente aplicáveis – do n.º 2 do art. 32.º do DL n.º 178/86, de 03-07, relativamente à cessação lícita dum contrato em que estavam envolvidas verbas muito elevadas e na execução do qual, se não fora a cessação, a autora auferiria mais de € 65 000.

29-10-2013
Revista n.º 281/12.7TVLSB - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Acção de reivindicação
Contrato de arrendamento
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Base instrutória
Respostas à base instrutória
Presunções judiciais
Matéria de facto
Matéria de direito
Fundamentação de facto
Contradição insanável
Anulação da decisão
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Poderes da Relação
Anulação de acórdão

- I - Não tendo a ré, na presente acção de reivindicação, questionado em qualquer momento o direito de propriedade dos autores, relativamente à totalidade da área do prédio, não pode o STJ conhecer, agora, de tal questão, uma vez que os recursos não estão vocacionados para a apreciação de questões novas.
- II - As presunções judiciais são deduções que a experiência permite retirar de factos conhecidos (de factos instrumentais) para firmar factos desconhecidos (factos principais), de cuja prova (ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

falta de prova) depende a procedência ou a improcedência da acção, não constituindo em si mesmas meios de prova.

- III - Não obstante a 1.^a instância ter respondido «não provado» ao quesito em que se perguntava se a área do barracão integrava ou não o arrendamento – fundamentando expressamente tal resposta na ausência de prova directa sobre o mesmo – o facto é que na fundamentação da matéria de facto conclui pela inclusão do barracão na área arrendada, de igual modo procedendo na fundamentação de direito; por esta razão não poderia a Relação desconsiderar a fundamentação de facto e os resultados das presunções, mantendo a resposta literal «não provado», mas antes deveria – caso entendesse prevalecer a regra de que as presunções haveriam de ter sido extraídas no julgamento da matéria de facto, em sede de resposta à base instrutória – ter anulado a sentença por contradição na fundamentação de facto, nos termos do n.º 4 do art. 712.º do CPC.
- IV - A garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto impõe que a Relação – não obstante a falta de imediação – forme a sua convicção sobre os meios de prova registados, exigência essa que não se coaduna com uma mera verificação da congruência entre o julgamento impugnado e os meios de prova em que assentou.

29-10-2013
Revista n.º 1410/05.2TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Banco
Empréstimo bancário
Penhor
Autorização

Se o autor aceitou constituir, para garantia de um empréstimo bancário, um penhor sobre algumas unidades de aplicação financeira, a ordem de resgate das mesmas só pode ser feita com autorização do mutuário.

29-10-2013
Revista n.º 1458/10.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues

Contrato de empreitada
Mora
Interpelação admonitória
Prazo razoável
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Boa fé
Defeito da obra
Direitos do dono da obra
Cláusula resolutiva
Cláusula penal
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Pedido

Redução do preço

- I - O contrato de empreitada, como qualquer outro, deve ser pontualmente cumprido.
- II - Estipulando as partes o prazo de oito meses para conclusão da obra, o incumprimento de tal prazo determina a constituição do faltoso em mora.
- III - A simples mora não permite ao contraente fiel o direito potestativo de pedir a resolução do contrato, mas tão só o direito de pedir a reparação dos prejuízos que tal retardamento lhe causou.
- IV - A conversão da mora em incumprimento opera-se mediante a fixação pelo credor de um prazo suplementar para o devedor satisfazer a prestação (interpelação admonitória).
- V - O prazo referido em IV deve ser um prazo razoável, levando em consideração a natureza, o circunstancialismo do contrato e os ditames da boa fé.
- VI - Se a autora concorre para os atrasos na execução da obra, não formulando qualquer reserva relativamente à mesma e atrasando a escolha da solução a dar à sua defeituosa execução – verificada, quer na sua recepção provisória, quer nas cerca de 67 reuniões em obra que efectuou ao longo daquela – e concedendo um curto prazo para a sua conclusão, viola o princípio da confiança da ré, consubstanciadora de abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- VII - Tal actuação torna ineficaz a resolução contratual pela mesma efectuada, pelo que carece a autora de fundamento para exercitar a cláusula penal convencionada.
- VIII - Não arguida a nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia, cabida não é a sua anulação por omissão de pronúncia, sendo a este STJ defeso pronúncia quanto às questões de que não foi tomado conhecimento.
- IX - No contrato de empreitada vigora o princípio de que a indemnização é subsidiária relativamente aos pedidos de eliminação dos defeitos, de substituição da prestação e de redução do preço, os quais têm de ser exigidos por essa ordem.

29-10-2013

Revista n.º 813/07.2TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Litisconsórcio

Litisconsórcio voluntário

Excepção peremptória

Prescrição

Decisão final

Decisão interlocutória

Decisão que não põe termo ao processo

Decisão que põe termo ao processo

- I - Ante uma excepção de preterição de litisconsórcio voluntário passivo, em que a cada litigante conserva uma posição de independência em relação aos compartes, a ocorrência de dupla conforme no segmento decisório que determinou a absolvição do pedido quanto a algum(uns) dele(s), veda interposição de recurso normal de revista quanto ao(s) mesmo(s).
- II - No regime de recursos implementado pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não cabe recurso de revista do acórdão da Relação que, tendo revogado a decisão da 1.ª instância que havia julgado procedente a excepção peremptória de prescrição quanto todos os réus e posto termo ao processo, ordenou o prosseguimento dos autos quanto a um deles, por considerar que, quanto a este, tal excepção não se verificava.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

29-10-2013
Revista n.º 97/10.5TBMTL.E1.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Decisão que põe termo ao processo
Anulação de sentença
Ampliação da matéria de facto

Não admite recurso para ao STJ o acórdão da Relação que anula parcialmente a decisão recorrida, para ampliação da matéria de facto, com arrimo no art. 712.º, n.ºs 4 e 6, do CPC, por não ser uma decisão final, que ponha termo ao processo

29-10-2013
Revista n.º 2094/10.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Direitos de autor
Publicidade
Rádio
Intérprete
Interpretação
Remuneração
Equidade
Prestações futuras

- I - A fixação de remuneração equitativa, para efeitos do disposto no art. 184.º, n.º 3, do CDADC deve levar em conta as circunstâncias concretas da actividade desenvolvida, como o sejam os valores anteriormente praticados pelas partes, os níveis de audiência, as receitas em publicidade, a área de difusão da autora, o carácter (informativo) da rádio por si explorada e a natureza residual dos seus conteúdos musicais, sendo sempre vantajosa a estipulação de uma quantia fixa.
- II - Nada na lei, ou na jurisprudência do TJUE, aponta para que a remuneração devida aos autores seja necessariamente igual ou superior à fixada para os titulares de direitos conexos.
- III - No que diz respeito ao futuro, a fixação judicial da remuneração deve ser limitada no tempo a fim de garantir alguma correspondência com as circunstâncias que determinaram o seu apuramento.

29-10-2013
Revista n.º 1287/08.6TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Sucumbência

Constitucionalidade
Princípio da igualdade
Acesso ao direito

- I - Não é de admitir o recurso de acórdão da Relação proferido em acção cujo valor está dentro da respectiva alçada.
- II - Tal limitação não encerra qualquer inconstitucionalidade por violação dos princípios da igualdade, do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva.

29-10-2013
Revista n.º 3076/05.0TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Trânsito em julgado
Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Resolução do negócio
Acção de despejo
Questão nova
Denúncia
Senhorio
Demolição para reconstrução de prédio
Obrigaçao de indemnizar
Pressupostos
Cálculo da indemnização
Equidade
Estabelecimento comercial
Condenação em quantia a liquidar

- I - A contradição entre os fundamentos e a decisão é uma contradição lógica, que não se confunde com o erro de julgamento.
- II - Salvo os casos, excepcionais, previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC, o STJ não tem poderes para reapreciar a matéria de facto.
- III - Ao STJ não cumpre conhecer de questões que não foram colocadas ou transitaram em julgado nas instâncias.
- IV - A demolição do prédio locado sem decisão proferida na acção de despejo ou ordem de demolição pela autarquia, provoca a extinção do contrato de arrendamento por caducidade decorrente da falta de objecto e ainda a obrigação de indemnizar o locatário pelos prejuízos sofridos pela perda da coisa locada.
- V - Tal indemnização deve ser equitativamente fixada, podendo levar-se em consideração o critério, meramente orientador, da indemnização devida se tivesse ocorrido denúncia com fundamento na demolição.
- VI - É ao lesado que cabe o ónus de prova dos pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar, nada obstando a que, não se apurando o valor concreto do recheio do estabelecimento comercial, a condenação seja em quantia a liquidar.

29-10-2013

Revista n.º 5653/08.9TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Prova testemunhal
Ónus da prova

- I - Assentando as instâncias a sua convicção no depoimento das testemunhas que depuseram em julgamento, temos como certo que a Relação, sem precisar de recorrer à figura jurídica da “presunção judicial”, se empenhou com o esmerado e exigível cuidado na análise crítica dos depoimentos das testemunhas que depuseram sobre esta matéria factual; está, assim, este Supremo Tribunal impossibilitado de se pronunciar sobre a problemática do erro sobre o julgamento da matéria de facto posta no recurso.
- II - O nosso sistema jurídico-processual reparte o ónus da prova entre autor e réu pelo modo como este princípio geral está consignado no art. 342.º do CC: - a quem invoca um direito em juízo incumbe fazer aprova dos factos, positivos ou negativos, constitutivos do direito alegado ("*actore non probante reus absolvitur*"); à parte contrária compete provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito ("*reus excipiendo fit actor*").
- III - Convenhamos, porém, que as considerações que ora acabamos de fazer terão a sua precisa e oportuna acuidade tão só no momento em que o Juiz aplica o direito aos factos e não, como o faz subentender a recorrente, quando o Julgador faz o seu juízo sobre se se provam ou não os factos a subsumir à lei; estes dois discriminados instantes jurisdicionais têm diversificada essência jurídico-substantiva e não são susceptíveis de se confundirem entre si quando os havemos de considerar para os efeitos das consequências do repartimento do ónus da prova entre as partes na ação.

29-10-2013
Revista n.º 4032/07.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Prova pericial
Seguradora

- I - O dano indemnizável, sobrevindo à incapacidade permanente parcial sofrida pelo autor acidentado, incide no ampliado custo que a vítima vai passar a ter de suportar para a realização do seu usual trabalho; para executar as mesmas tarefas que lhe estavam cometidas haverá o lesado de ampliar o seu esforço para as concretizar; e este maior empenhamento perdurará durante todo o seu tempo de vida.
- II - E entendimento predominantemente professado por este STJ que, mesmo que não resulte para o lesado a perda de rendimento em consequência da IPP que lhe adveio, não obstante isso está ele legitimado a que lhe seja concedida a consentânea indemnização pelo dano sofrido, tudo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

porque esta situação sempre ocasiona um dano patrimonial autónomo, indemnizável, independentemente da perda ou diminuição imediata da retribuição salarial.

- III - O teor do exame pericial, realizado pelo IML a solicitação do autor, porque compreendeu uma exigência imposta ao lesado, ou seja, é imprescindível para a propositura da acção e é reclamado para a boa decisão da causa, sendo uma diligência exigida pela ocorrência do acidente e para a obrigatoriedade da efectivação da qual o acidentado em nada concorreu, a responsabilidade pela despesa feita neste exame só à seguradora pode ser rogada.

29-10-2013

Revista n.º 174/11.5TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Novembro

Acidente de viação
Culpa do lesado
Concorrência de culpa e risco
Culpa exclusiva

Ocorrendo um acto ou comportamento da vítima que se revele a causa exclusiva do acidente e do dano, sendo-lhe unicamente imputável, fica excluída a responsabilidade objectiva ou pelo risco, que poderia tornar admissível a responsabilidade do condutor do veículo, em concurso com a responsabilidade da vítima (ciclista), a título de culpa.

05-11-2013

Revista n.º 8/10.8TBTNV.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Paulo Sá

Garcia Calejo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Dupla conforme

Formulado um único pedido indemnizatório em dinheiro, em que a quantia atribuída pelo acórdão da Relação resulta quantitativamente consumida pela arbitrada pela 1.ª Instância – porque nela compreendida, nomeadamente por redução do montante – verifica-se “dupla conformidade” de decisões, impeditiva de impugnação mediante recurso de revista normal ou revista regra.

05-11-2013

Revista n.º 112/10.2TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Recurso de revisão
Prazo de interposição do recurso
Prazo de caducidade
Prazo peremptório

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O recurso extraordinário de revisão interpõe-se de decisões transitadas em julgado, se não tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o respectivo trânsito e tem por função reparar anomalias processuais de especial gravidade, taxativamente, enunciadas no art. 771.º do CPC, sendo o respectivo fundamento no caso sujeito, a falta de citação do requerente entretanto interditado e por via da sua anomalia psíquica, revestindo este fundamento de especial importância, pois que a provar-se, levará à conclusão que o requerente se viu impedido de se defender naqueloutra acção.
- II - O legislador, para além de ter imposto regras específicas em relação aos fundamentos de interposição de recurso, os aludidos nas várias alíneas do art. 771.º do CPC, estabeleceu igualmente “balizas”, no que tange ao prazo da sua interposição, como decorre inequivocamente do n.º 2 do art. 772.º do mesmo compêndio normativo.
- III - Assim, no exame preliminar que é exigido ao julgador, cf. art. 774.º do CPC, impõe-se que se comece pela questão da tempestividade e ultrapassada que seja esta é que se passará aos fundamentos, havendo que analisar, então, primeiramente, se por um lado o recurso foi interposto no prazo de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão e, concomitantemente, se não se deixou expirar o prazo de sessenta dias contados da ocorrência de qualquer uma das situações específicas aludidas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 772.º do CPC.
- IV - Trata-se de prazo peremptório para o exercício de um direito de acção e, portanto, de um prazo de caducidade, substantivo, não podendo ser alterado pelo tribunal, fazendo aplicar ou não aplicar o mesmo por via de circunstâncias endógenas e/ou exógenas que se escapam aos seus poderes de cognição e de aplicação da lei não lhe sendo legítimo, *motu proprio*, estabelecer qualquer critério diverso do ali estabelecido.

05-11-2013

Revista n.º 338-A/2002.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Recurso de revista Admissibilidade de recurso
--

- I - O art. 721.º, n.º 1, do CPC predispõe que só é admissível recurso de revista para o STJ do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da al. h) do n.º 2 do art. 691.º do mesmo diploma.
- II - A revista, na espécie, apenas é possível se a decisão ínsita no acórdão recorrido põe termo ao processo e/ou decida do mérito da causa, o que, não acontece se o Acórdão da Relação de que se recorre, ordena o prosseguimento dos autos, nomeadamente para ser formulado convite ao autor para aperfeiçoar os pedidos em *E* e *F* e, se assim fosse entendido, ajustá-los ao decidido quanto ao pedido em *D* e que os autos prosseguissem para apreciação da matéria concernente ao demais peticionado.

05-11-2013

Revista n.º 1287/08.6TVLSB.L2.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de prestação de serviços Contrato de arquitectura Contrato de empreitada Obras Regime aplicável

Cumprimento defeituoso
Subempreitada
Caducidade
Negócio unilateral

- I - Configura um contrato de arquitectura o acordo celebrado entre a autora e a 1.ª ré com vista à elaboração por esta do projecto geral de remodelação, adaptação e reconstrução de um prédio, bem como para proceder ao acompanhamento e fiscalização da respectiva obra e elaboração dos projectos de arquitectura e de especialidade.
- II - As prestações típicas desse contrato traduzem-se no resultado ou produto do trabalho intelectual, essencialmente técnico.
- III - Trata-se de um contrato inominado de prestação de serviços, que se rege fundamentalmente, com base no art. 1156.º do CC, pelas disposições sobre o mandato.
- IV - A execução material desse projecto arquitectónico, concretizado por terceiro, é que constitui uma empreitada.
- V - A subempreitada é um negócio subordinado e um negócio jurídico precedente, sendo uma “empreitada em segunda mão”, que entra na categoria geral do subcontrato, em que o subempreiteiro é um “empreiteiro do empreiteiro”.
- VI - Nenhum vínculo directo existe entre o dono da obra e o subempreiteiro.
- VII - A subempreitada só cria novas relações obrigacionais entre o empreiteiro e o subempreiteiro, mantendo-se as originárias, derivadas do contrato primitivo entre o dono da obra e o respectivo empreiteiro.
- VIII - Conservados pelo dono da obra todos os seus direitos em relação ao empreiteiro, é sobre este que recai a responsabilidade perante aquele pela correcta execução do contrato por eles celebrado e, por conseguinte, por todos os danos, que, no cumprimento da obrigação do empreiteiro, ocorram em bens do dono da obra.
- IX - À subempreitada aplicam-se, em princípio, os mesmos preceitos legais estabelecidos para o contrato de empreitada, designadamente no que respeita às regras da caducidade.
- X - A admissibilidade de negócio jurídico unilateral, como fonte autónoma de obrigações, tem carácter excepcional, sendo necessário, como regra, o acordo entre o devedor e o credor.
- XI - Só em casos excepcionais, a lei reconhece eficácia vinculativa a negócios unilaterais, para os quais vigora o princípio do *numerus clausus*.

05-11-2013

Revista n.º 4498/04.0TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Recurso
Apoio judiciário
Taxa de justiça
Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Reclamação

- I - Após a notificação do pedido de apoio judiciário, os réus tinham 10 dias para procederem ao pagamento da taxa de justiça devida, enquanto recorrentes no recurso de apelação, sob pena de desentranhamento das alegações do respectivo recurso, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 24.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29-07, 467.º, n.º 6, e 685.º-D, n.º 2, do CPC, na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - A falta de pagamento daquela taxa de justiça traduz-se na omissão de um acto que a lei prescreve, constituindo uma nulidade processual, por ser susceptível de influir na decisão da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

acusa, na medida em que implicaria o desentranhamento das alegações e a impossibilidade de conhecimento da apelação – art. 201.º, n.º 1, do CPC, na redacção do DL n.º 303/2007.

- III - Se os réus não efectuaram o pagamento referido em I) e o acórdão da Relação foi proferido sem que o desembargador relator se tivesse pronunciado previamente, como devia, sobre essa omissão do pagamento da taxa de justiça, trata-se apenas de uma nulidade processual de acto anterior ao acórdão da Relação e não de uma nulidade do próprio acórdão, pois as nulidades da sentença são apenas as previstas no art. 668.º, n.º 1, do CPC (preceito que se aplica aos acórdão da Relação por força do preceituado no art. 716.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Tal nulidade processual só podia ser atacada através de reclamação, devendo ser arguida perante o tribunal em que foi cometida, ou seja, perante a Relação, no prazo previsto no art. 205.º, n.º 1, do CPC, sob pena de se considerar sanada.
- V - Não tendo sido objecto de oportuna reclamação perante a Relação e tendo antes sido directamente impugnada por meio processual inadequado, no recurso seguinte, perante o STJ, não está dentro dos poderes deste tribunal conhecer dessa nulidade processual, pretensamente cometida antes da prolação do acórdão recorrido.

05-11-2013

Revista n.º 309/10.5TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Responsabilidade civil do Estado
Responsabilidade extracontratual
Prisão ilegal
Habeas corpus
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Invocando-se como causa de pedir da responsabilização civil extracontratual do Estado a ocorrência de prisão – ou sua manutenção – ilegal, a correspondente acção exorbita do âmbito da previsão da 2.ª parte do n.º 1 do art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12, antes devendo subordinar-se, por força da remissão constante do respectivo proémio, ao regime substantivo emergente do art. 225.º do vigente CPP.
- II - Por isso, é inaplicável a tal tipo de acção o preceituado no n.º 2 do mencionado art. 13.º.
- III - Tendo sido omitido, por prejudicado, o conhecimento, na Relação, de questões suscitadas na apelação, deve, em caso de procedência da revista, por aplicação analógica do preceituado no art. 731.º, n.º 2, do CPC, ser ordenada a baixa dos autos àquele Tribunal, para suprimento do omitido conhecimento, pelos mesmos juízes, se possível.

05-11-2013

Revista n.º 1963/09.6TVPRT.P1 S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Azevedo Ramos

Cláusula contratual geral
Dever de informação
Dever de comunicação

- I - Com o estabelecimento do ónus previsto nos arts. 5.º, n.º 3 (na redacção introduzida pelo DL n.º 220/95, de 31-08) e 6.º, ambos do DL n.º 446/85, de 25-10, e a sua imputação ao predisponente das cláusulas contratuais gerais – por via de regra, a parte contratual mais forte – visou o legislador propiciar ao aderente o conhecimento do significado e alcance da aceitação das mesmas por parte deste último.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - Tal não dispensa, antes pressupõe, como decorre da parte final do n.º 2 do art. 5.º daquele diploma, a adopção e desenvolvimento da comum diligência por parte do aderente, na perseguição e consumação de tal conhecimento.

05-11-2013

Revista n.º 1566/11.5T2OVR-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova

I - Nos termos do art. 879.º do CC, o contrato de compra e venda tem como efeitos essenciais: a) a transmissão da propriedade da coisa; b) a obrigação de entregar a coisa; c) a obrigação de pagar o preço.

II - O incumprimento do contrato reparte-se em quatro estratos: arts. 790.º a 797.º e 813.º a 816.º do CC – impossibilidade de cumprimento e mora não imputáveis ao devedor –, arts. 798.º a 808.º do CC – falta de cumprimento e mora imputáveis ao devedor – arts. 809.º a 812.º do CPC –, fixação contratual dos direitos do credor – e arts. 817.º a 836.º do CC – realização coactiva da prestação.

III - O cumprimento defeituoso corresponde, em sentido amplo, a uma desconformidade entre a prestação devida e a que foi realizada.

IV - O cumprimento defeituoso pode resultar de específicas e concretas condições apostas no contrato celebrado entre as partes; assim, tendo as partes contraentes estipulado as características que devem estar reunidas na coisa a transmitir ou a fazer, o desvio, no cumprimento, das específicas e concretas qualidades convencionadas, pode constituir, pela sua relevância na economia e equilíbrio da relação contratual, um cumprimento defeituoso.

V - Ao vendedor caberá demonstrar que os defeitos, originários ou provindos de uma deficiente execução, não lhe são imputáveis ou que houve concurso de terceiros ou do próprio credor na produção dos efeitos que determinaram o desvalor ou inutilidade (ou utilidade relativa) da coisa.

VI - Uma máquina de afiar dentes de uma serra destinada ao corte de madeira não cumpre a sua função essencial, ou seja aquela para que estava destinada, se o resultado final obtido pelo corte da máquina a que está acoplada e que serve, funcionalmente, não é de molde a propiciar satisfação. Uma máquina de afiar dentes de uma serra de cortar madeira só cumpre a função primacial e axial para que foi adquirida se a serra onde os dentes devem ser afiados vier a obter um resultado consentâneo com um correcto afiamento.

VII - Estando comprovado que a madeira apresentava um corte irregular e mal formado, as serras afiadas na máquina estavam queimadas nas pontas o que fazia com as fitas não afiassem e as diversas intervenções feitas pelos técnicos da ré junto da máquina não lograram obter o dente pretendido pela autora, estas disfuncionalidades da máquina adquirida repercutidas na serra de cortar madeira onde foi instalada e que se destinava a completar e servir, inculcam um desvio de função da coisa vendida que permite ao comprador anular o contrato de compra e venda.

05-11-2013

Revista n.º 69/09.2TBOHP.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Princípio dispositivo

Limites da condenação
Excesso de pronúncia

- I - O princípio da congruência, enquanto princípio referente ao desenvolvimento do processo que colhe assento nos arts. 264.º e 661.º do CPC, desdobra-se em três vertentes: a adequação da sentença às pretensões das partes, de maneira que aquela dê arrimada resposta a todas estas; correlação entre as petições de tutela e os pronunciamentos da decisão; harmonia entre o solicitado e o decidido.
- II - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC (excesso de pronúncia), está directamente relacionada com o comando previsto no art. 660.º, n.º 2, do mesmo código – para que este dever seja cumprido é preciso que haja identidade entre a *causa petendi* e a *causa judicandi*, entre a questão posta pelas partes e identificada pelos sujeitos, pedido e causa de pedir, e a questão resolvida pelo juiz, identificada por estes mesmos elementos.

05-11-2013

Revista n.º 454/10.7TBSEI.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Advogado
Mandato sem representação
Procuração
Responsabilidade contratual
Obrigaç o de indemnizar
Perda de chance

- I - No mandato sem representação, o mandatário, apesar de intervir por conta e no interesse do mandante, não aparece revestido da qualidade de seu representante, o que vale por dizer que não ocorrendo uma representatividade formal do contrato, o mandatário age sendo ele quem adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos jurídicos que celebra, obrigando-se, nos termos do art. 1181.º do CC, na observância do contratualizado com o mandante.
- II - O mandato sem representação emerge ou pode surgir quando se encontram reunidas as seguintes condições ou circunstancialismos: 1) que uma pessoa possua interesse em realizar um negócio, sem intervenção pessoal; 2) deste interesse deriva a necessidade do interessado em interpor outrem, com quem delinea e fornece indicações quanto ao negócio a realizar e os termos em que ele deve ser concretizado, surgindo este como verdadeiro e real contraente; 3) a materialização do negócio adquire uma feição pessoal com a pessoa que realiza o negócio, mantendo-se o real interessado em zona escura, não aparente e não visível; 4) realizado o negócio, operar-se-á a efectiva transferência para a esfera jurídica do verdadeiro e real interessado no negócio de todo o feixe de direitos que dele hajam resultado e que se encontrem sediados na esfera jurídica do mandatário.
- III - Sendo a procuração o acto pelo qual alguém confere poderes de representação, tal significa que se o procurador celebrar o negócio jurídico para cuja conclusão lhe foram atribuídos esses poderes, o negócio produz efeitos em relação ao representado. O mandato, por sua vez, é independente da procuração, podendo ser com representação ou sem ela.
- IV - Exige-se ao mandatário uma diligência adstrita e arrimada ao dever de cumprimento das regras e procedimentos confinados a um saber cientificamente adquirido e que deve ser colocado, com competência técnica, zelo, lealdade, destreza e perícia intelectual ao serviço de uma execução previamente delineada e concertada com o mandante e que serve de plano ou guião para a correcta prestação do dever de realização da obrigação a que se adstringiu.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Pressuposto da obrigação de indemnizar, para além da ilicitude e da culpa, é a verificação/confirmação de um prejuízo na esfera jurídica daquele que sofre na sua esfera pessoal os efeitos ou consequências do acto ilícito e culposo.
- VI - A aferição da perda de *chance* tem ser parametrizada por critérios de objectividade, de previsibilidade e de probabilidade.

05-11-2013

Revista n.º 1150/10.0TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Cheque
Apresentação a pagamento
Recusa
Revogação
Extravio de cheque

- I - Inexiste identidade da questão fundamental de direito, que pressupõe que à aplicação normativa está subjacente uma situação de facto, substancialmente, idêntica, quando, por um lado, a instituição de crédito sacada recusa o pagamento de cheque, apresentado dentro do prazo estabelecido, no art. 29.º da LUCH, com fundamento em ordem de revogação do sacador e, por outro, o banco sacado recusa o pagamento do cheque, com base num alegado, mas não demonstrado, extravio do título, que não permite ter como consagrado que o sacador deu uma ordem de cancelamento ao réu sacado, relativamente ao seu pagamento.
- II - O “furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade accidental ou qualquer situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade” são situações que não podem ser qualificadas de «revogação de cheque», para os efeitos da previsão constante do art. 32.º da LUCH.

05-11-2013

Revista n.º 970/11.3TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Depósito
Mora
Juros de mora

- I - Da mera não efectivação atempada do depósito correspondente aos arts. 10.º, n.º 4, e 20.º, n.º 5, do CExp de 1999, não resulta para a entidade expropriante qualquer consequência directa, atendendo a que o art. 70.º, n.º 1, apenas prevê a condenação em juros moratórios por tal atraso em relação aos depósitos a efectuar no processo litigioso.
- II - Com efeito, o art. 70.º daquele código apenas comina a obrigação de pagamento de juros moratórios ao expropriado na fase administrativa em resultado de atrasos no andamento do processo administrativo, imputáveis ao expropriante.
- III - No domínio temporal de aplicação do CExp de 1999 não existe fundamento legal para a condenação da expropriante em juros de mora por simples falta ou atraso no depósito da quantia mencionada nos arts. 10.º, n.º 4, e 10.º, n.º 5, al. a).

05-11-2013

Revista n.º 7037/07.7TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Dupla conforme
Contrato de prestação de serviços
Factura
IVA

- I - Só ocorre dupla conforme quando existe confirmação unânime e irrestrita do julgado em 1.ª Instância, ressalvando-se, apenas, a divergência de fundamentação.
- II - A obrigação legal de acréscimo do IVA ao valor da factura é obrigação do prestador de serviço ao qual incumbe, no cumprimento do dever legal de cooperação com as autoridades fiscais, a liquidação, a cobrança e a entrega ao fisco do imposto cobrado.

05-11-2013
Revista n.º 165867/08.2YIPRT.C1.S1 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato-promessa
Cessão de quotas
Resolução do negócio
Dever acessório
Estabelecimento comercial
Alvará
Mora
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória

- I - No caso de contrato-promessa com sinal passado, a obrigação principal que dele decorre, traduz-se na celebração da escritura definitiva (obrigação de *facere*), sendo o regime sancionatório para o incumprimento o previsto no art. 442.º, n.º 2, do CC.
- II - Frequentemente dos contratos, designadamente dos contratos-promessa, paralelamente à prestação principal, derivam outros deveres acessórios da prestação (dos quais se distinguem os simples deveres acessórios de conduta). Esses deveres destinam-se a preparar o cumprimento ou assegurar a perfeita execução da prestação principal, encontrando-se a ela ligados funcionalmente.
- III - Tais deveres distinguem-se em deveres secundários com prestação autónoma e deveres secundários da prestação principal: enquanto a violação de um dever secundário com prestação autónoma, não fará, por regra, o violador entrar em mora quanto à obrigação principal emergente do contrato, nem justificará, por maioria de razão, a resolução do negócio (embora possa gerar uma indemnização pelos prejuízos emergentes), já a violação de um dever acessório da prestação principal, pode gerar uma situação de mora ou de incumprimento definitivo, se o incumprimento determinar o retardamento ou o incumprimento da obrigação principal que visa preparar ou assegurar.
- IV - No caso concreto, considerando que na cessão de quotas se integrava o estabelecimento de um restaurante, único activo da sociedade, cuja exploração foi o objectivo perseguido pelos autores/promitentes-compradores, com o negócio, como era do conhecimento das rés/promitentes-vendedoras, é manifesto que a questão surgida com o respectivo alvará (não com a sua obtenção, pois já existia, mas com a sua manutenção ou renovação), tinha de ser

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

solucionada pelas rés, sem o que ficaria prejudicado o interesse ou motivação dos autores, com a celebração do contrato-promessa.

- V - Impendia, assim, sobre as rés a obrigação de diligenciarem pelo exacto cumprimento das exigências camarárias necessárias a assegurar a manutenção ou renovação do alvará sanitário do estabelecimento, obrigação essa que, sendo acessória da obrigação/prestação principal, a esta estava funcional e instrumentalmente ligada, de modo que o não cumprimento dessa prestação acessória, no prazo contratualmente convencionado para a celebração da escritura definitiva, determinou o retardamento da prestação principal, ou seja, fê-las incorrer em mora, findo esse prazo contratual.
- VI - Se as rés se constituíram em mora não podem prevalecer-se da circunstância de os autores não lhes terem facultado a documentação necessária à celebração da escritura; é que não estavam as rés em condições de exigirem a prestação dos autores, porque estes, legitimamente, tinham motivos relevantes para se recusarem a cumprir, sem que previamente se mostrasse regularizada a situação do alvará, i.e., sem que as rés cumprissem antes a aludida prestação acessória.
- VII - Consequentemente, constituindo-se as rés em mora, tinham os autores o direito de a converter em incumprimento definitivo, nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC, segmento final.

05-11-2013

Revista n.º 2669/06.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Responsabilidade extracontratual

Direito à indemnização

Prescrição

Notificação judicial avulsa

Interrupção da prescrição

- O prazo prescricional previsto no art. 498.º do CC apenas pode ser interrompido, através de notificação judicial avulsa, por uma vez, não tendo as eventuais e sucessivas notificações judiciais avulsas subsequentes qualquer eficácia interruptiva da prescrição.

05-11-2013

Revista n.º 7624/12.1TBMAL.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

Processo de jurisdição voluntária

Responsabilidades parentais

Alimentos devidos a menores

Recurso de revista

Inadmissibilidade

- I - A intervenção do STJ enquanto tribunal de revista em processos de jurisdição voluntária está limitada à apreciação de decisões de aplicação da lei estrita.
- II - Se a decisão da Relação incidiu sobre a fixação da medida concreta dos alimentos devidos, assentando, exclusivamente, em juízos de oportunidade e conveniência – e não de legalidade estrita – sobre as necessidades dos filhos menores e as possibilidades do pai, esses juízos escapam ao controle do STJ, em função do directamente estatuído pelo art. 1411.º, n.º 2, do CPC, e indirectamente pelo que dispõem os arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 1, do CPC.

05-11-2013
Revista n.º 22/11.6TBBRR.E1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Desmoronamento de construção
Escavações
Actividades perigosas

- I - A estatuição do art. 1348.º, n.º 1, do CC (“*Escavações*”), embora mencionando unicamente os “*desmoronamentos ou deslocações de terra*” deve entender-se como dirigida primacialmente, não só à abrangência dos danos decorrentes da falta de apoio resultante das escavações efectuadas, mas, igualmente, a todos os danos por estas provocados sobre os prédios vizinhos.
- II - Nesta situação integram-se, manifestamente, as condições de insegurança criadas para o trânsito pedonal, na parte confinante com o prédio da autora em resultado da efectivação das escavações por parte da ré.
- III - A efectivação das escavações, pela sua natureza e do seu resultado, constitui actividade perigosa.

05-11-2013
Revista n.º 396/07.3TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Prazo de interposição do recurso
Notificação postal
Correio electrónico
CITIUS
Férias judiciais
Contagem de prazos
Extemporaneidade

- I - As notificações podem operar-se válida e eficazmente durante o período de férias judiciais e consideram-se efectuadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja (art. 254.º, n.º 3 do CPC), ocorram estes ou não em período de férias.
- II - Nada autoriza que se ficcione que a produção do efeito da notificação, consistente na datação do início de um prazo, fique suspenso durante o período de férias.
- III - Produzida e consumada a notificação, com a recepção da informação, o que fica suspenso, por via das férias, é o início da contagem do prazo que, devendo, por regra, iniciar-se no dia subsequente àquele terceiro dia, fica transferido ou é diferido para o primeiro dia após o termo das férias, a contar nos termos do art. 144.º, n.º 1, do CPC, ou seja, continuamente.
- IV - Quando as notificações sejam realizadas por transmissão electrónica de dados, não há lugar a notificações por qualquer outro meio e a notificação presume-se feita na data da expedição (art. 254.º, n.º 5, do CPC), assegurando o sistema informático CITIUS a data de elaboração da notificação e presumindo-se feita a expedição no terceiro dia posterior ao da elaboração, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o final do prazo termine em dia não útil, ficando assim equiparados os meios de notificação electrónica e de notificação postal (art. 21.º-A, n.ºs 2 e 5, da Portaria n.º 114/2008, de 06-02, na redacção introduzida pela Portaria n.º 1538/2008, de 30-12, aqui aplicável).
- V - Fixado o dia 16-07-2012 como data da efectivação da notificação da decisão recorrida, fica suspensa, durante as férias judiciais, a contagem do prazo de interposição do recurso, que se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

iniciou em 01-09-2012, dia que, apesar de ser sábado, se inclui no prazo, remetendo o respectivo *terminus* para 10-09-2012 (arts. 144.º, n.º 1, e 145.º, n.º 2, do CPC), pelo que se mostra extemporâneo o recurso interposto a 14-09-2012.

12-11-2013

Agravo n.º 10055/06.9YYPR-T-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Responsabilidade solidária

Comparticipação

Responsabilidade civil

Responsabilidade criminal

- I - Tendo os réus sido demandados civilmente para satisfazerem uma indemnização à autora, aqui recorrente, uma vez que foram condenados, em processo crime, pela co-autoria de um crime de abuso de confiança em que aquela foi a ofendida, é solidária a sua responsabilidade, respondendo assim, solidariamente, pelos danos causados em bloco à autora, nos termos do que se predispõe nos arts. 490.º e 497.º do CC, aplicáveis *ex vi* do art. 129.º do CP pois segundo tal ínsito legal «A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil.».
- II - Os pressupostos da solidariedade são: o direito à prestação integral; efeito extintivo recíproco ou comum; identidade da prestação; identidade da causa; e comunhão de fim.
- III - Tendo os réus praticado os factos objecto da sua condenação criminal através e no interesse das respectivas sociedades, agiram os mesmos não só em proveito próprio mas também no âmbito da qualidade que possuíam de sócios gerentes das sociedades réus, actuando em sua representação e repartindo com as mesmas os proveitos da sua actividade delituosa, integrando os réditos finais quer nos seus patrimónios pessoais, quer nos patrimónios societários, sendo assim inquestionável a responsabilidade civil das recorridas sociedades pelos actos praticados pelos seus gerentes.
- IV - Não se mostrando alegada, nem provada, a diferenciação dos danos produzidos na esfera jurídica da autora por aqueles réus, pessoas singulares, isto é, não tendo aqueles réus alegado nas respectivas contestações que a sua participação ilícita lesou a autora em verbas diversas, sendo os proveitos daí decorrentes igualmente diferentes, por forma a podermos concluir que não poderão os mesmos vir a ser condenados de igual forma como pretende aquela, mas antes na medida da sua participação no dano, como concluiu no segundo grau, sendo aliás indiferente que os réus tenham sido absolvidos da prática do crime de associação criminosa que lhes vinha assacado, posto que os mesmos foram condenados em co-autoria pela prática de um crime de abuso de confiança, condenação esta geradora, a se, da obrigação de indemnizar e, por força do preceituado nos arts. 490.º e 497.º, n.º 1, do CC, se forem vários os autores do facto ilícito todos eles responderão pelos danos sendo solidária a sua responsabilidade.
- V - Não seria, nem é, da efectiva ocorrência daqueloutro ilícito penal que provem a fonte da solidariedade passiva, tese esta que serviu de respaldo ao Aresto impugnado, mas antes da efectiva condenação dos réus, em co-autoria, pela prática do crime de abuso de confiança que lhes foi imputado.
- VI - A construção sustentada em sede de recurso de Apelação não resultou da expressão factual levada às contestações apresentada pelos então recorrentes, por forma a fazer precludir a presunção prevista no normativo inserto no art. 516.º do CC, posto que nenhum daqueles réus alegou na oportunidade qualquer materialidade inviabilizadora do cumprimento unitário da obrigação aqui peticionada pela autora/recorrente de harmonia com o disposto no art. 512.º, n.º 1, daquele mesmo diploma legal.

12-11-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Agravo n.º 297/1999.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade contratual
Contrato atípico
Acidente desportivo
Despiste
Presunção de culpa

- I - As divergências de entendimento do recorrente, no que tange à valoração dos meios probatórios de livre apreciação, por banda das instâncias, são insindicáveis pelo STJ.
- II - Se a resposta dada pelo tribunal a determinado quesito/ponto da base instrutória ultrapassa o âmbito da matéria perguntada, em termos não comportáveis no articulado pelas partes, tem de ser limitada àquele âmbito, considerando-se não escrito o que o exorbite.
- III - Constitui matéria de facto a indagação sobre o percebimento e apreensão da realidade concreta deparável ao comum do cidadão.
- IV - Tendo-se dois indivíduos dirigido a um campo de golfe, propriedade de uma terceira entidade, onde se inscreveram para a utilização desse campo de golfe, com vista a jogarem uma partida, e alugado um *buggy*, como forma de se deslocarem no percurso do campo de golfe entre buracos, e pago os respectivos preços, é de considerar que foi celebrado, entre ambas as partes, um contrato para a utilização de instalações e equipamentos desportivos (contrato atípico e não sujeito a forma especial).
- V - A responsabilidade civil decorrente de danos registados num campo de golfe, na sequência do despiste de um *buggy*, naquele contexto, deve ser analisada à luz das normas que regem a responsabilidade contratual.
- VI - A presunção de culpa do art. 799.º, n.º 1, do CC, pode ser ilidida, pelo devedor, através da alegação e prova de que actuou com a diligência exigível, ou através da alegação e prova de que o não cumprimento se deva a uma causa estranha – seja uma causa de força maior, um facto do próprio credor (lesado) ou facto de terceiro.
- VII - A entidade proprietária e exploradora de um campo de golfe não tem de contar com as condutas ilícitas e imprevidentes de terceiros (ou do lesado), designadamente se o condutor do *buggy* – jogador habitual de golfe e utilizador/condutor com larga experiência de condução de *buggies* e dos percursos a eles destinados –, descurou as regras decorrentes da prática de golfe (de que era conhecedor) e da sinalética existente no campo, provocando o despiste daquele veículo numa descida com forte inclinação.

12-11-2013
Revista n.º 874/08.7TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Helder Roque
Gregório Silva Jesus

Responsabilidade extracontratual
EP - Estradas de Portugal
Pessoa colectiva de direito público
Contrato de empreitada
Culpa
Prescrição
Arguição

Intervenção acessória

- I - A ré EP – Estradas de Portugal, pessoa colectiva de direito publico, responde civilmente perante terceiros pelas ofensas aos direitos destes, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções e por causa desse exercício, sendo a culpa dos titulares do órgão ou dos agentes apreciada nos termos do art. 487.º do CC.
- II - Pretendendo os autores ser ressarcidos pelos danos que sofreram na sua habitação, em razão da instalação e utilização de um estaleiro de obras de uma estrada, provado que a ré era a dona da obra, mas não a sua construtora, dado que a obra foi erigida por um consórcio externo de duas firmas, pertencendo o estaleiro implantado nas imediações da casa dos autores a duas empresas subempreiteiras, tendo os danos sofridos na habitação dos autores decorrido da utilização do estaleiro, derivaram do exercício de uma actividade de índole pública: a construção de uma estrada.
- III - Tendo as empreiteiras e subempreiteiras desenvolvido uma actividade de âmbito público, uma acção administrativa, deve aplicar-se às suas acções e omissões o regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado/pessoas colectivas públicas, de harmonia com o art. 2.º, n.º 1, do DL n.º 48051, de 21-11-1967, respondendo a ré pelos actos ilícitos culposos pelas mesmas praticados.
- IV - Compete à ré, respondendo pelas ditas empresas, indemnizar os autores pelos danos sofridos, considerando que os factos provados denunciam os prejuízos por estes sofridos, por acção da utilização (incorrecta) do estaleiro por parte das referidas empresas, com violação do seu direito de propriedade, agindo as empresas com culpa, já que poderiam ter agido de forma a não violarem esse direito subjectivo.
- V - Não releva a consideração da culpa do dono da obra na escolha do empreiteiro, dado que a culpa deve aferir-se em relação à acção dos agentes da entidade pública, no caso as aludidas empresas intervenientes.
- VI - Para ser eficaz, a prescrição necessita de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, pelo interessado (art. 303.º do CC). É uma posição pessoal, que o interessado tem de assumir.
- VII - A invocação da prescrição por parte das intervenientes não aproveita à ré, que não invocou tal excepção.

12-11-2013

Revista n.º 2225/07.9TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Legitimidade passiva

Litisconsórcio necessário

Excepção dilatória

Conhecimento officioso

Absolvição da instância

Estando ausente do pleito a sociedade e o sócio/interessado, nunca a lide poderá produzir o efeito jurídico normal, o que conduz à declaração de ilegitimidade dos réus demandados e sua consequente absolvição da instância (arts. 28.º, n.ºs 1 e 2, 494.º, al. e), 495.º e 288.º, n.º 1, al. d), do CPC), excepção dilatória do conhecimento officioso do tribunal, que cumpre declarar.

12-11-2013

Revista n.º 5633/11.7TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Servidão de passagem
Usucapião
Posse
Corpus
Manutenção de posse

- I - Se a passagem existe e foi utilizada, com permanência e sem interrupções, durante mais de 50 anos, prova-se a continuidade do *corpus*.
- II - O uso continuado da servidão não impõe a sua utilização contínua, no sentido de ter que ser utilizada todos os dias, todas as semanas, todos os meses ou mesmo todos os anos, a utilização continuada pressupõe que o seja sempre e quando necessário.
- III - Pode mesmo questionar-se a necessidade hodierna de alegação de tal facto, a continuidade, a que rotineiramente se vem assistindo, uma vez que o actual art. 1258.º do CC não diz que a posse deva ser contínua, ao contrário do art. 517.º do Código de 1867, porque nos termos do art. 522.º deste Código posse contínua era a não interrompida, uma vez que a continuidade não representa mais do que um elemento de toda a posse, não há posse interrompida.
- IV - A posse mantém-se, não só enquanto durar a actuação correspondente ao exercício do direito, assim como enquanto se mantiver a possibilidade de a continuar, até que surja uma causa de extinção (arts. 1257.º, n.º 1, e 1267.º, n.º 1, do CC).

12-11-2013

Revista n.º 6539/07.0TBSTB.E2.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Inventário
Relação de bens
Contrato de seguro
Seguro de vida
Contrato a favor de terceiro
Bens de terceiro

- I - O contrato de seguro pode assumir, particularmente nos dias de hoje, uma multiplicidade de especialidades, de entre elas também uma componente de aforro, sem por isso perder essa mesma qualidade ou natureza.
- II - Mesmo os seguros de vida ligados a fundos de investimento, designados por *unit linked*, constituem instrumentos de captação de aforro estruturado que assumem a qualificação jurídica de contrato de seguro de vida.
- III - O contrato subscrito pelo inventariado não configura um tradicional seguro de vida risco, pois que incorpora uma vertente de rendimento, mas consubstancia em simultâneo um contrato de seguro pelo qual a seguradora, mediante a entrega de prémio único ou prémios adicionais a pagar pelo tomador do seguro, se obrigou, a favor do segurado ou de terceiro, a proceder ao pagamento de um valor pré-definido, correspondente ao valor da respectiva Conta de Investimento, no caso de morte do segurado, evento futuro e incerto.
- IV - Ou seja, apesar de não consubstanciar um contrato do ramo vida *tout court*, não deixa o contrato em apreço de cobrir o risco de vida e de morte da pessoa segura, pois que, ocorrendo a sua morte durante a vigência do contrato, a prestação do segurador decorrente desse risco reveste a favor da pessoa singular designada como “Beneficiário”, pelo que é, em rigor e também, um contrato de seguro de vida.
- V - Constituiu-se estruturalmente um verdadeiro contrato a favor de terceiro definido pelo art. 443.º do CC, e estando a aquisição do direito à prestação do seguro, pelo terceiro beneficiário, dependente da morte do segurado, não integra o património deste o capital segurado.
- VI - Falecendo o autor da herança sem deixar herdeiros legítimos, não carece de ser relacionada no inventário aberto por óbito do mesmo a quantia recebida da seguradora por terceira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

beneficiária, por ele indicada aquando da celebração de um seguro de vida grupo contributivo do tipo capitalização.

12-11-2013

Revista n.º 530/10.6TJPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Expropriação
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Inadmissibilidade

- I - Não ocorrendo qualquer uma das situações permissivas da revista atípica, não se verifica, em princípio, a faculdade de interposição de recurso do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização, em processo de expropriação, para o STJ.
- II - A oposição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito, ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, independentemente de, para o efeito da verificação da oposição, os casos concretos decididos, em ambos os acórdãos, apresentarem contornos e particularidades diferentes, não sendo suficiente uma contradição entre os fundamentos, com ressalva da situação em que estes condicionem, de forma decisiva e determinante, a decisão proferida num e noutro acórdão.
- III - Existindo jurisprudência, anteriormente, adoptada pelo STJ, seguida pelo acórdão da Relação de que se pretende recorrer, não se verifica um verdadeiro conflito jurisprudencial, em sentido próprio, justificativo do julgamento alargado pelo plenário das Secções Cíveis, porquanto os acórdãos que se dizem em colisão são provenientes de tribunais posicionados em diferentes graus da hierarquia judiciária, sendo, conseqüentemente, de excluir a recorribilidade desse acórdão da Relação.

12-11-2013

Revista n.º 8438/05.0TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Obrigaçãõ de indemnizar
Empregador
Seguradora
Reembolso
Direito de regresso
Fundo de Garantia Automóvel

- I - Tratando-se de acidente que é, simultaneamente, de viação e trabalho, as obrigações que dele resultem, para colmatar a indemnização das consequências danosas sofridas pelo lesado, recaem, em primeira mão, sobre o causador do acidente e, em segunda linha, sobre a entidade patronal ou sobre as respectivas seguradoras.
- II - A responsabilidade primeira ou primacial é daquele ou daqueles a quem puder ser imputado, a título de culpa ou risco, o acidente de viação, ou seja, o lesante, o sujeito que lhe deu causa, donde resulta que, quem adiante a indemnização correspondente, cumpre obrigação alheia.
- III - É o que sucede com a entidade patronal ou a sua seguradora, quando pagam essa indemnização ao lesado, trabalhador por conta daquela, em virtude do acidente também ser um acidente de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- trabalho, compreendendo-se então que essa sua conduta só possa ser entendida como cumprimento de uma obrigação própria, de cariz subsidiário ou de segunda linha.
- IV - O dano do lesado é só um e, se a seguradora do trabalho lhe tiver pago qualquer indemnização, nenhuma hesitação há-de merecer o seu direito a ser reembolsada do que adiantou.
- V - Está compreendido esse reembolso no direito de regresso a que se faz alusão no art. 31.º da LAT de 1997, cujo exercício, porém, se restringe àqueles que dão causa ao acidente – os outros trabalhadores ou terceiros – reportados no seu n.º 1.
- VI - Nem o FGA se inclui, por natureza ou função, no número destes terceiros, nem a seguradora que assumiu, por via contratual, os riscos laborais, se pode enquadrar na categoria dos lesados, das vítimas beneficiárias da garantia protectora do FGA.
- VII - Caracteriza-se o FGA, desde que foi instituído, como entidade com vocação eminentemente social, apontando-se-lhe contribuição significativa no processo mais geral de socialização do risco; o objectivo de sua intervenção traduz-se na protecção de terceiros lesados pelos sinistros rodoviários e mostra-se subordinada a um princípio de subsidiariedade, uma vez que não intervém na qualidade de devedor responsável, mas de mero garante do pagamento das indemnizações devidas aos tais terceiros.
- VIII - Cumprindo ao FGA garantir, apenas ao lesado que é vítima directa e imediata do acidente, a efectivação da indemnização que lhe for devida por aquele que lhe deu causa (art. 21.º, n.º 4, do DL n.º 522/85, de 31-12), não se constitui o Fundo garante desse terceiro responsável pelo acidente, perante a seguradora que garantiu tais riscos laborais.

12-11-2013

Revista n.º 370/04.1TBMIR.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Direito a reparação

- I - Provado que o piso da rampa de acesso à garagem, da moradia que a ré construiu e vendeu à autora, é muito escorregadio, impossibilitando a utilização da garagem quando molhada, o que sucede porque o material utilizado na construção da rampa não foi o adequado, isto é, o apropriado para permitir que esta dependência do imóvel desempenhe sempre, e não apenas quando não está molhada, a função que lhe compete, verifica-se a existência de um defeito de construção que consiste na utilização de material inapropriado na rampa.
- II - É da responsabilidade da ré, enquanto construtora/vendedora, a eliminação desse defeito, por forma a tornar a garagem apta para o fim a que se destina.

12-11-2013

Revista n.º 8401/09.2TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Oposição à execução
Aval
Livrança em branco
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Princípio da confiança
Tempo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A proibição do comportamento contraditório configura actualmente um instituto jurídico autonomizado, que se enquadra na proibição do abuso do direito (art. 334.º do CC), nessa medida sendo de conhecimento oficioso; no entanto, não existe no direito civil um princípio geral de proibição do comportamento contraditório.
- II - São pressupostos desta modalidade de abuso do direito – *venire contra factum proprium* – os seguintes: a existência dum comportamento anterior do agente susceptível de basear uma situação objectiva de confiança; a imputabilidade das duas condutas (anterior e actual) ao agente; a boa fé do lesado (confiante); a existência dum “investimento de confiança”, traduzido no desenvolvimento dum actividade com base no *factum proprium*; o nexo causal entre a situação objectiva de confiança e o “investimento” que nela assentou.
- III - O princípio da confiança é um princípio ético fundamental de que a ordem jurídica em momento algum se alheia; está presente, desde logo, na norma do art. 334.º do CC, que, ao falar nos limites impostos pela boa fé ao exercício dos direitos, pretende por essa via assegurar a protecção da confiança legítima que o comportamento contraditório do titular do direito possa ter gerado na contraparte.
- IV - Actua com abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, o banco que acciona uma livrança, que os executados avalizaram em branco, oito anos depois de estes se terem afastado da sociedade subscriitora, na qual tinham interesse, tendo o exequente conhecimento que estes só avalizaram a livrança por serem pessoas com interesse na sociedade subscriitora, sendo que, na altura do afastamento (meados de 2003), a conta caucionada de que a sociedade era titular encontrava-se regularizada e, posteriormente (já depois de 2004), o exequente, sabendo que os executados se sentiam desobrigados e que era bastante a garantia dos restantes avalistas, continuou a conceder crédito à sociedade através da renovação do contrato de abertura de crédito que tivera início em 03-07-2002.
- V - Perante estes dados de facto, verifica-se que os executados podiam fundamentamente confiar que, tanto tempo depois de se terem apartado da sociedade subscriitora, o banco não accionaria o aval que prestaram: é inadmissível e contrária à boa fé a conduta assumida pelo exequente, na exacta medida em que trai a confiança gerada nos executados pelo seu comportamento anterior, confiança essa objectivamente reforçada pelo decurso de um tão dilatado lapso de tempo.

12-11-2013

Revista n.º 1464/11.2TBGRD-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de compra e venda

Venda por amostra

Defesa do consumidor

Direitos do consumidor

- I - O contrato de compra e venda por amostra caracteriza-se por haver, na negociação preliminar do contrato, uma exibição de exemplar, espécime ou modelo – a amostra – daquilo que constitui o objecto da venda, ajustando as partes, desde logo, e com perfeição imediata do contrato, sem subordinação a nenhum requisito posterior de eficácia, que a(s) coisa(s) vendida(s) comporta(m) as qualidades constantes daquela que é exibida.
- II - Ao comprador é apresentada previamente uma parcela ou exemplar da mercadoria e que o vendedor se obriga a entregar uma coisa de iguais qualidades às da amostra, com sujeição (se necessário) ao confronto dela pelo comprador.
- III - Se o comprador (médico) procede à aquisição à empresa autora de peças de mármore, com destino a instalar na sua casa de habitação, é de aplicar o quadro jurídico da venda de bens de consumo, complementado pelas disposições gerais do Código Civil; não tendo o negócio em causa natureza comercial (art. 463.º do CCom), é de afastar a aplicação do art. 469.º do CCom, sendo aplicáveis os arts. 919.º do CC e 2.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 67/2003, de 08-04.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - Tratando-se da venda de bens de consumo, na hipótese da falta de conformidade do bem com o contrato, assistem ao comprador três direitos: (i) o da reposição do bem sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, (ii) o de uma redução adequada do preço e (iii) o da resolução do contrato (art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003), podendo o consumidor exercer qualquer desses direitos, alternativamente, excepto se tal se manifestar impossível ou se, nos termos gerais, constituir abuso do direito.

12-11-2013

Revista n.º 2861/06.0TMSNT.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Acção inibitória
Cláusula contratual geral
Taxa de juro
Exclusão de cláusula
Interesse em agir
Ministério Público

- I - Às cláusulas relativas ao arredondamento das taxas de juro integradas em contratos de crédito à habitação que, quando são assinados, já se encontram impressos e com essas cláusulas previamente elaboradas, aplica-se o regime da LCCG, se a entidade bancária não logrou provar que a sua inclusão no contrato resultou de negociação prévia entre as partes.
- II - O interesse processual não se confunde com o pressuposto processual legitimidade: pode ter-se o direito de acção por se ser o titular da relação material, ou por a lei especialmente permitir a intervenção processual a quem não é o titular daquela relação e, todavia, perante as circunstâncias concretas do caso não existir qualquer necessidade de recorrer ao tribunal para definir, reconhecer ou fazer valer o direito.
- III - Se a ré deixou de prevalecer-se em relação aos contratos singulares já firmados e em execução, assim como cessou a sua utilização nos contratos posteriores a 21-01-2007, mais de três anos antes da instauração da acção inibitória, dos critérios definidos naquelas cláusulas contratuais que contrariavam o DL n.º 240/2006, de 22-12 – relativo ao arredondamento da taxa de juros no crédito à habitação –, a acção inibitória instaurada pelo MP, ao abrigo dos arts. 25.º e segs. da LCCG, carece absolutamente de interesse prático, objectivo e sério, faltando o interesse em agir.
- IV - A finalidade da acção inibitória, tal como resulta do art. 32.º da LCCG, é a de fazer proibir, para o futuro, o uso de cláusulas contratuais gerais violadoras do princípio da boa fé ou que ponham em causa o equilíbrio das prestações, mas já não é o meio idóneo para decidir da nulidade de cláusulas insertas em contratos celebrados antes da decisão inibitória.
- V - Não existindo no processo qualquer indício de que a ré pretende, no futuro, violar a lei e reutilizar as cláusulas indicadas (contrárias ao DL n.º 240/2006), é evidente que a possibilidade virtual de tal acontecer, porque apenas equacionada pelo MP em termos puramente subjectivos, sem o apoio de qualquer facto exterior (sequer previsível), não pode justificar a necessidade/utilidade de acção inibitória.

12-11-2013

Revista n.º 497/10.0YXLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Adopção
Consentimento para adopção
Validade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A prestação do consentimento prévio para adopção constitui um procedimento preliminar do processo de adopção, com natureza incidental.
- II - O consentimento prévio dado pela mãe dos menores não é inválido, apesar de ter sido expressamente prestado para a situação da adopção pelo casal candidato à adopção.

12-11-2013

Revista n.º 8730/12.8TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Garcia Calejo

Helder Roque

Dupla conforme
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional

Mostra-se correcta a fundamentação do despacho reclamado, que justificou a não admissibilidade da revista na dupla decisão conforme, sem voto de vencido, nos termos do preceituado pelo art. 771.º, n.º 3, do CPC, se os recorrentes interpuseram um recurso de revista normal, sem fazerem alusão, no requerimento de interposição do recurso, à revista excepcional, não fundamentando a respectiva admissibilidade.

12-11-2013

Reclamação n.º 378/11.OTCGMR.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fernandes do Vale

Oposição à execução
Letra de câmbio
Relação jurídica subjacente
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Obrigaçao de restituição
Juros remuneratórios
Juros legais
Relações imediatas
Relações mediatas

- I - Encontram-se no domínio das relações imediatas as letras exequendas que titulam empréstimos de numerário efectuados pelo exequente ao 1.º executado.
- II - Não tendo a concretização dos acordos de vontade entre mutuante e mutuário, respeitantes à celebração dos aludidos contratos de mútuo, observado a forma prescrita no art. 1143.º do CC, tal omissão é geradora de nulidade, cuja consequência, atento o efeito retroactivo da mesma, se consubstancia na integral restituição do objecto da prestação efectuada (arts. 220.º e 289.º, n.º 1, do CC).
- III - A nulidade por inobservância de forma, no caso do mútuo subjacente à emissão de letra de câmbio, não afecta a obrigação cambiária, constituída a favor do mutuante a título de *datio pro solvendo*, de sua natureza abstracta.
- IV - Tal pressupõe, necessariamente, atenta a sanção legal estabelecida para a invalidade formal da relação subjacente, que o quantitativo indicado no título dado à execução corresponda ao do capital mutuado.
- V - Se o montante inscrito nos títulos exequendos representa a soma do capital mutuado com os juros, em dívida, contabilizados, inexistente coincidência entre o conteúdo da relação subjacente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

e a garantia cambiária assumida pelo mutuário, o que conduz à irrelevância do princípio cambiário da abstracção relativamente à obrigação inserta na letra, com a consequente admissibilidade de invocação, no domínio das relações imediatas, dos vícios formais de que enferme o negócio subjacente.

- VI - Embora a invalidade dos mútuos objecto da relação subjacente determine a restituição, pelo mutuário ao mutuante, do respectivo montante global, encontrando-se provado que tal capital vencia juros remuneratórios, ainda que a uma taxa superior à legal, esses juros, dada a inexistência de prova em contrário, sempre seriam presuntivamente devidos (arts. 350.º e 1145.º do CC) e, dada a inexistência de documento escrito titular da taxa dos referidos juros, a mesma terá de corresponder à taxa legal (arts. 559.º e 1145.º, n.º 2, do CC).
- VII - Sendo o 2.º executado avalista das letras dadas à execução e não resultando provado que haja intervindo na relação jurídica subjacente à subscrição de tais letras, à qual é, por tal motivo, estranho, mostra-se-lhe vedada a arguição dos vícios formais de que aquela relação enferma.
- VIII - Encontrando-se manuscritos no verso das letras dadas à execução os dizeres “*dou o meu aval ao subscriptor*”, seguidos da assinatura do 2.º executado e, imediatamente a seguir, pelo punho do 1.º executado, os dizeres “*O subscriptor: C...*” (nome do 1.º executado), embora a figura jurídica do *subscriptor* apenas tenha enquadramento legal no domínio das livranças, e não das letras (arts. 1.º e 75.º, n.º 7, da LULL), perante a expressa indicação, no verso dos títulos, da identidade do beneficiário da garantia então prestada, identidade essa correspondente à do sacador/aceitante, cumpre concluir que a referência do beneficiário dos avales prestados se deve considerar como enfermando de um lapso de escrita, no que respeita à indicação da qualidade jurídica cambiária do sujeito a favor de quem a mesma foi prestada, lapso esse que colhe cabal explicação em relação ao normal cidadão comum, avesso à intervenção na prática cambiária, dada a análoga responsabilidade do sacado, na letra, e do subscriptor, na livrança.

12-11-2013

Revista n.º 123/07.5TBAND-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Legitimidade activa
Sociedade comercial
Representação em juízo

- I - A legitimidade para agir em juízo afere-se pelo interesse directo das partes em demandar e em contradizer, interesse esse que se consubstancia através da intervenção na lide dos sujeitos da relação material controvertida, tal como esta é configurada pelo respectivo demandante (art. 26.º do CPC).
- II - Invocando o autor, na petição inicial, que agia na qualidade de sócio-gerente da sociedade comercial que identifica e decorrendo dos factos alegados que a pretensão deduzida tem como directo objectivo o ressarcimento indemnizatório dos seus danos não patrimoniais próprios e não o correspondente aos danos sofridos pela sociedade, inexistindo qualquer alusão expressa respeitante à invocação da sua titularidade por parte da referida sociedade, não assiste razão ao autor na impugnação da decidida ilegitimidade.

12-11-2013

Revista n.º 1663/11.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Reclamação de créditos
Massa insolvente
Insolvência

Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Na reclamação superveniente de créditos sobre a massa insolvente, tramitada por apenso ao processo principal em que foi declarada a situação de insolvência, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita também ao regime prescrito pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

14-11-2013

Revista n.º 22332/09.2T2SNT-ZV.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Divórcio por mútuo consentimento
Relação de bens
Bens comuns
Meios de prova
Efeitos do divórcio
Separação de facto
Retroactividade

- I - A nossa lei admite que possa ser requerida a declaração de divórcio por mútuo consentimento sem a apresentação de acordo quanto à relação especificada dos bens comuns, privilegiando a vontade dos cônjuges de se divorciarem e permitindo a realização de diligências de instrução ajustadas à fixação das consequências do divórcio relativamente a aspectos sobre os quais não exista acordo (art. 1778.º-A, n.º 4, do CC).
- II - Os aspectos de ordem patrimonial não são alheios às motivações que podem levar os cônjuges a abreviar a extinção da relação jurídica e, por isso, as dificuldades que sejam antecipadamente resolvidas por acordo dos interessados ou mediante diligências complementares eliminarão ou atenuarão uma importante fonte de conflitos pós-divórcio.
- III - Assim é pertinente a decisão recorrida que determinou a remessa dos autos à 1.ª instância a fim de se realizarem diligências complementares com vista ao apuramento da natureza jurídica (bem comum ou bem próprio) da conta bancária e respectivos valores.
- IV - Tendo a requerente deduzido pretensão de que os efeitos do divórcio retroajam à data da separação dos cônjuges – art. 1789.º, n.º 2, do CC – necessário se torna apurar a factualidade referente a tal aspecto e ao momento em que a mesma terá ocorrido.

14-11-2013

Revista n.º 632/10.9TMLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Obrigaç o fiscal
Cr dito fiscal
Incumprimento
Excep o de n o cumprimento
Car cter sinalagm tico
Equil brio das presta es

- I - As obrigações fiscais que a lei põe a cargo de cada um dos sujeitos da relação tributária, e o seu cumprimento ou incumprimento, constituem assunto que diz respeito unicamente ao credor ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

ao devedor de tal relação tributária, não afectando, salvo demonstração em contrário, nem a validade intrínseca ou extrínseca do seu objecto nem a eficácia do negócio jurídico-civil celebrado e, muito menos, servindo de causa de exclusão da ilicitude para o incumprimento de uma das partes.

- II - Por outro lado, para que se possa invocar a excepção de não cumprimento, é necessário que haja uma correspectividade ou equivalência substancial entre as prestações em confronto. É essa equivalência que explica e legitima que o incumprimento de um dos contratantes possa excluir a ilicitude da conduta omissiva do outro que recusa o cumprimento que lhe competia, nos termos do art. 428.º, n.º 1, do CC, de forma a possibilitar, na medida do possível, a salvaguarda do equilíbrio dos interesses em confronto, que constitui o corolário do pensamento básico do sinalagma funcional [na feliz expressão do saudoso Prof. Antunes Varela (A. Varela, Das Obrigações em Geral, I, pág. 398)], que é a excepção de não cumprimento.
- III - Como escreveu o Prof. João Abrantes «*É essa correspectividade existente entre a obrigação assumida por cada um dos contraentes e a que é assumida pelo outro que constitui a nota caracterizadora destes contratos: neles "há uma obrigação e a respectiva contra-obrigação, uma prestação e a respectiva contraprestação" (art.795.º do C. Civil). Significa isto que, no interior da economia contratual, a obrigação de cada um dos contraentes funciona como contrapartida ou como contrapeso da outra. A obrigação de cada um dos contraentes aparece como equi-valente da assumida pelo outro: as prestações trocadas têm igual valor, «de tal modo que um e outro (dos contraentes) recebem pela sua própria prestação o valor correspondente da contraprestação contrária» (João Abrantes, A Excepção de Não Cumprimento do Contrato, 2012 - 2.ª edição, Almedina, pág. 36).*

14-11-2013

Revista n.º 156/09.7TBCNT.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Admissibilidade de recurso
Recurso para o tribunal pleno
Oposição de julgados

- I - Constituem requisitos de admissão de recurso para o pleno das secções cíveis do STJ: (i) que exista um acórdão do Supremo transitado em julgado, proferido nos autos onde se suscita a uniformização; (ii) contradição entre o acórdão proferido e outro que o mesmo tribunal haja produzido anteriormente e (iii) que essa contradição tenha ocorrido no domínio da mesma legislação e que respeite à mesma questão essencial de direito.
- II - Não existe contradição se as questões factuais onde assentaram as decisões em confronto são diversas, diversa sendo igualmente a consubstanciação normativa efectuada.

14-11-2013

Incidente n.º 98/11.6TVPR.T1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação
Culpa
Culpa da vítima
Alcoolemia
Condução sob o efeito do álcool
Concorrência de culpas
Seguro de vida

Cláusula de exclusão
Exclusão de responsabilidade
Seguradora

- I - Havendo prova concreta e directa da causa do acidente de viação não há que recorrer a presunções legais, nomeadamente às resultantes de infracção a regras de trânsito.
- II - Tendo em atenção que o contrato de seguro celebrado entre as partes excluía a obrigação de indemnizar se a causa da morte do segurado fosse o alcoolismo, afastada fica a responsabilidade da ré, posto que resultou provado que a causa da ocorrência do acidente foi a taxa de alcoolemia do condutor.

14-11-2013
Revista n.º 2179/07.1TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Caso julgado
Direito de resposta
Direito à indemnização
Pedido de indemnização civil
Força probatória
Força probatória plena
Factos conclusivos
Liberdade de comunicação
Meio de comunicação social
Direito à informação
Direito ao bom nome
Advogado
Arguido

- I - Não existe caso julgado entre o decidido na acção que concedeu o direito de resposta a determinada pessoa e aquela em que esta pede indemnização pela notícia publicada, por serem diversos o pedido e a causa de pedir.
- II - A força probatória plena dum documento abrange apenas os factos dele constantes e não quaisquer conclusões que se retirem desses factos.
- III - Não é conclusivo o quesito em que se investiga sobre uma convicção, uma vez que os factos do foro psicológico são realidades apreensíveis.
- IV - Nem é impeditivo da dita pergunta o facto dessa convicção ser de uma entidade colectiva.
- V - Tendo um órgão de comunicação social feito diligências que o levaram à comprovada convicção de que certa notícia era verdadeira é lícita a sua publicação.
- VI - O direito à informação prevalece sobre o direito ao bom nome e reputação, quando a notícia, sendo lícita, porque devidamente investigada, reveste interesse público.
- VII - Este avalia-se pela sua objectiva relevância social, cultural ou política.
- VIII - Como é o caso de se noticiar que o advogado de um dos principais arguidos no processo DD irá ser também constituído arguido.

14-11-2013
Revista n.º 693/10.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Matéria de facto

Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em sede de reapreciação da matéria de facto, a Relação deve proceder à audição dos depoimentos gravados (ou à leitura dos transcritos) e reexaminar as demais provas constantes do processo.
- II - Não o fazendo, quando por imperativo legal a tal estava vinculada, a Relação viola a lei de processo, podendo tal infracção constituir fundamento de revista.
- III - O controle pelo STJ da actividade da Relação na reapreciação da matéria de facto não pode interferir com a definição e a fixação da matéria de facto e deve limitar-se à salvaguarda dos aspectos formais da actividade da Relação (audição da gravação, reexame dos documentos, etc.) e à exigência de fundamentação não necessariamente exaustiva.

14-11-2013

Revista n.º 566/04.6TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) *

João Trindade

Tavares de Paiva

Regulamento (CE) 44/2001
Declaração de executoriedade
Execução de sentença estrangeira
Instância
Revelia
Direito de defesa

- I - A recusa, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de reconhecimento e de concessão de executoriedade a sentenças judiciais estrangeiras «se o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer», visa acautelar o reconhecimento e a execução de decisões judiciais estrangeiras proferidas com violação dos direitos de defesa de quem nelas figura como condenado.
- II - Logo, não é aplicável se quem nela figura como condenado é o próprio requerente ou demandante.

14-11-2013

Revista n.º 136/11.2TBCUB.E1-A.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) *

João Trindade

Tavares de Paiva

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Subsidiariedade
Responsabilidade solidária
Acidente de trabalho
Sub-rogação
Prazo de prescrição

Interrupção da prescrição
Contagem de prazos
Pagamento

- I - Ao FGA incumbe o ressarcimento dos danos resultantes de acidentes, garantindo a satisfação das indemnizações por morte e lesões corporais ou materiais quando o responsável for desconhecido ou não beneficie de seguro válido e eficaz.
- II - Ele não é um devedor de qualquer obrigação, mas tão só um garante do cumprimento das obrigações do responsável civil pela reparação dos danos causados ao lesado.
- III - Enquanto garante do cumprimento, o FGA responde subsidiariamente, e não como devedor principal ou directo (que é o violador da obrigação de segurar), pelo que não tem com este uma relação de solidariedade passiva, a qual teria de fundar-se na lei ou na vontade das partes (art. 513.º do CC).
- IV - O princípio geral que emerge do DL n.º 522/85, de 31-12, designadamente após a redacção introduzida pelo DL n.º 122-A/86, de 30-05, é o de que em acidente simultaneamente de trabalho e de viação, imputável a terceiro não detentor de seguro, o benefício do acesso ao FGA se restringe aos lesados e não a quem, por lhes haver pago, suceder nos respectivos direitos.
- V - O direito de reembolso referido em IV constitui uma sub-rogação legal da seguradora nos direitos do seu segurado.
- VI - Como a sub-rogação exige o cumprimento, o prazo de prescrição inicia o seu curso na data do cumprimento, ou seja, na data em que o empregador ou a seguradora satisfizerem ao lesado, ou aos herdeiros deste, a reparação.
- VII - Tal crédito prescreve no prazo de 3 anos a contar da data de cada acto de cumprimento – e não do cumprimento integral ou do último pagamento –, excepto se o facto ilícito constitutivo da responsabilidade integrar crime para o qual lei estabeleça prazo mais longo, nesse caso será este o prazo aplicável.
- VIII - A interrupção da prescrição não se basta com a introdução da acção (ou execução) em juízo: necessária é a prática de actos judiciais que revelem a intenção do credor de exercer a sua pretensão e que a levem ao conhecimento do devedor e que, em caso de demora na citação, esta não resulte de causa imputável ao requerente.
- IX - É imputável à autora a demora na citação em decorrência da propositura da acção contra um demandado que falecera há 4 anos.

14-11-2013
Revista n.º 2315/07.8TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Pires da Rosa (vencido)

Acção executiva
Bens de terceiro
Garantia real
Penhora
Legitimidade

Não se pode penhorar bem de terceiro, onerado com garantia real para satisfação do crédito exequendo, sem que aquele, mesmo que o tenha adquirido já com a acção executiva instaurada, seja parte nesta.

14-11-2013
Revista n.º 1041/06.0TBVRL-C.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Vasconcelos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguradora
Ónus da prova
Contrato de seguro
Proposta de seguro
Correspondência
Conhecimento
Residência

- I - O ónus da prova, a cargo da seguradora, de que, perante uma proposta de contrato de seguro, em lugar de o aceitar tacitamente, pediu esclarecimentos suplementares ao proponente, basta-se com a demonstração do envio de carta simples para este, solicitando tais esclarecimentos, com a aposição da morada constante daquela proposta ou de outra que determinasse normalmente o recebimento da missiva.
- II - Se dos factos provados consta que enviou carta para morada algo diferente da constante da proposta, há que averiguar se a morada aposta determinava normalmente o recebimento daquela.

14-11-2013
Revista n.º 190/10.4TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços
Contrato de empreitada
Adjudicação
Cálculo da indemnização
Equidade
Ónus da prova
Pagamento
Liquidação ulterior dos danos

Tendo-se demonstrado apenas que o autor, na sequência de adjudicação por parte da ré, realizou para esta trabalhos de acabamento e estuque e que ela lhe pagou importâncias que não foi possível apurar, não existem elementos suficientes para se decidir que aquele tem sobre a mesma um crédito, ainda que de montante indeterminado.

14-11-2013
Revista n.º 1479/11.0TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alegações repetidas
Deserção de recurso
Ónus de alegação
Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Coisa defeituosa
Anulação da venda

Requisitos
Erro sobre o objecto do negócio
Dolo
Ónus da prova
Factos notórios
Questão nova
Objecto do recurso
Conhecimento officioso
Reconstituição natural
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A observância formal do ónus de apresentação de alegações – ainda que reproduzindo as alegações e conclusões apresentadas na apelação – afasta a possibilidade de considerar deserto o recurso.
- II - O comprador de coisa defeituosa pode anular o contrato por erro ou dolo, desde que no caso ocorram os requisitos legais de anulabilidade exigidos pelos arts. 251.º – relativos ao erro sobre o objecto do negócio – e 254.º – respeitantes ao dolo –, entre as quais a essencialidade para o comprador do elemento sobre que incidiu o erro e o seu conhecimento ou cognoscibilidade para o vendedor, e a sugestão ou artifício deste com a intenção ou a consciência de induzir ou manter em erro o comprador.
- III - O ónus da prova de que a coisa padece de algum dos defeitos previstos no art. 913.º do CC, bem como dos factos referidos em II, recai sobre o comprador que pretenda anular o contrato de compra e venda.
- IV - O critério funcional consagrado no art. 913.º do CC não se circunscreve à possibilidade, ou não, de desempenho do fim a que a coisa está destinada, mas também à falta das qualidades asseguradas pelo vendedor.
- V - A evidência da situação («comprar gato por lebre») não precisa de ser alegada nem provada, visto tratar-se de um facto notório (art. 514.º, n.º 1, do CPC).
- VI - Os recursos não visam a obtenção de decisões sobre questões novas, mas antes a reapreciação das questões tratadas nas decisões recorridas.
- VII - A inexistência de fundamento legal para a conversão em dinheiro, no caso em que a restituição em espécie é exequível, deveria ter sido invocada na contestação – articulado onde a ré deveria ter deduzido toda a sua defesa; não o tendo sido, não poderia a Relação dela conhecer e, como tal, também o não pode o STJ.
- VIII - O pagamento em espécie em vez de numerário, bem como o valor de utilização do veículo não são questões de conhecimento officioso.

14-11-2013
Revista n.º 1307/07.1TBOVR.P1.S1 - 2.ª Secção
João Trindade (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Reconvenção
Sucumbência
Pedido
Obrigações ilíquidas
Contrato de distribuição
Pré-aviso
Direito à indemnização
Ónus da prova

Abuso do direito

- I - Contendo a parte dispositiva da sentença, ou do acórdão, decisões distintas, se a parte recorrer apenas de uma delas, deixando transitar as demais, o valor da sucumbência aferir-se-á somente em relação à decisão impugnada, irrelevando a sucumbência ocorrida nas restantes.
- II - Limitando-se o âmbito do recurso ao pedido reconvenicional, no qual a ré formulou um pedido ilícito (art. 471.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC), relativamente ao qual não se pode determinar com exactidão o seu montante, é de lançar mão do disposto no art. 678.º, n.º 1, do CPC, que estatui que, em caso de dúvida sobre o valor da sucumbência, deve-se atender ao valor da causa.
- III - Na ruptura de um contrato de distribuição deve estar sempre presente a existência de um adequado pré-aviso, sendo a preocupação predominante a protecção do concessionário, a braços com a cessação do contrato em tempo manifestamente insuficiente para a recuperação do investimento realizado.
- IV - Não existiu ruptura busca nas relações entre as partes – determinante da atribuição de indemnização – se a recorrida não cortou à recorrente a possibilidade de continuar a exercer a sua actividade, dando-lhe tempo para reflectir, estudar o mercado e encontrar novos caminhos, sendo exactamente essa a razão de ser do pré-aviso.
- V - À ré/recorrente incumbia alegar e provar que aquele fornecimento de produtos foi por tempo manifestamente insuficiente e/ou em termos deficitários, por falta de *stock*, ficando aquém do que normalmente comercializaria.
- VI - Não o tendo feito, não se vislumbra que tenham sido violados os arts. 334.º e 762.º, n.º 2, do CC, que a recorrente invocou.

14-11-2013

Revista n.º 2945/08.0YXLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Galdes

Acção inibitória
Cláusula contratual geral
Exclusão de cláusula
PT
Interesse em agir
Ministério Público
Inutilidade superveniente da lide
Ónus da prova
Boa fé
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso

- I - Aos recursos em que seja aplicável o regime dos recursos decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, o conceito de dupla conforme – conducente à inadmissibilidade de recurso – deve ser interpretado não só no sentido de que, no caso de pedidos diferenciados, a conformidade ou desconformidade tem que ser aferida isoladamente em relação a cada um dos segmentos deles, como, ainda, nos casos em que a Relação profere uma decisão que se revela mais favorável ao recorrente do que a proferida pela primeira instância.
- II - As alterações introduzidas pela proponente na redacção das cláusulas contratuais abusivas, de forma a expurgá-las dos vícios arguidos, não determina a ilegitimidade do Ministério Público ou a inutilidade superveniente da lide da correspondente acção inibitória.
- III - Atingindo a acção inibitória a proibição de cláusulas insertas em contratos que continuam a vigorar, logo por aqui se verifica o interesse em agir.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A acção inibitória assume a feição de declaração negativa, incumbindo ao réu o ónus probatório dos factos constitutivos do direito que se arroga (art. 343.º, n.º 1, do CC).
- V - Alegando a predisponente (ré) que a fixação da cláusula de permanência mínima (cláusula penal de fidelização) é justificada pelos custos incorridos com as infra-estruturas para prestação do serviço e com os equipamentos entregues ao cliente, é a mesma desproporcionada se abarca, não apenas o período de fidelização inicial, em que tais custos foram recuperados, mas também o período de renovação automática subsequente.

14-11-2013

Revista n.º 122/09.2TJLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator) *

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldês

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

Equidade

Danos patrimoniais

Danos futuros

Incapacidade permanente parcial

- I - Os danos patrimoniais futuros pela incapacidade decorrente de lesões sofridas em acidente de viação podem ser vistos (i) numa perspectiva psico-física e anátomo-funcional (dano base ou dano primário) e (ii) numa perspectiva económica, com reflexos patrimoniais decorrentes daquele (dano-consequência).
- II - Atenta a dificuldade de avaliação global dos danos futuros – por forma a encontrar-se uma fórmula susceptível de permitir um correcto ressarcimento desta espécie de dano – a jurisprudência tem vindo a fazer um esforço de clarificação dos métodos, a fim de se estabelecerem critérios de apreciação e de cálculo que reduzam ao mínimo o subjectivismo do tribunal e a margem de arbítrio, por forma a minimizá-la o mais possível, tendo em atenção: (i) que indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá; (ii) as regras da experiência e a razoabilidade do curso normal da vida; (iii) o carácter auxiliar e indicativo das tabelas financeiras; (iv) a esperança média de vida da vítima.
- III - Assim, tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 18 anos; (ii) ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 10 pontos, que implica esforço suplementar no exercício da actividade profissional; (iii) o autor era estudante, frequentando o 11.º ano do ensino secundário; (iv) está a trabalhar actualmente na empresa P, tendo começado por ganhar € 1500, e passando depois a ganhar € 3000; afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pela Relação, de € 70 000.
- IV - O fundamento da ressarcibilidade do dano não patrimonial, e da respectiva tutela jurídica, reside na sua gravidade, sendo por isso incompatível com prejuízos de pequeno relevo, insignificantes ou de anómala motivação.
- V - É adequado o montante indemnizatório, fixado pelas instâncias, de € 35 000 – a título de danos não patrimoniais – posto que (i) o autor sofreu lesões várias, nomeadamente traumatismo da coluna lombar, dorsal e cervical, traumatismo facial, fractura de um dente e de dois dedos, traumatismos vários (entre eles craneo-encefálico, do pescoço e do joelho esquerdo), feridas várias; (ii) foi submetido a duas intervenções cirúrgicas com internamento; (iii) sofreu dores intensas (grau 5 numa escala de 1 a 7); (iv) dano estético (grau 2 numa escala de 1 a 7) e (v) ficou com um défice funcional permanente de 10 pontos.

14-11-2013

Revista n.º 718/11.2TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Pedido
Inexistência do casamento
Nulidade do contrato
Casamento
Anulação
Vícios da vontade
Legitimidade activa
Cabeça de casal
Absolvição da instância

- I - Tendo o autor formulado pedido que fosse a declaração de casamento declarada nula, e de nenhum efeito, por vício de vontade, não tinha o tribunal que se pronunciar sobre a inexistência desse mesmo casamento.
- II - A anulabilidade do casamento tem que se judicialmente declarada (art. 1640.º do CC).
- III - Não tendo a acção sido proposta pelo nubente em vida, não tinha o cabeça de casal, da herança aberta por morte daquele, legitimidade para intentar a presente acção de anulação fundada em vícios da vontade, sendo que só poderia intervir na mesma caso o nubente a tivesse requerido, e viesse a falecer na pendência da acção (art. 1582.º do CC).

14-11-2013
Revista n.º 67/12.9TBSTS.S1 - 2.ª Secção
João Trindades (Relator)
Tavares de Paiva
Abrantes Geraldês

Acidente de viação
Veículo automóvel
Furto
Autoria
Cumplicidade
Presunções judiciais
Seguro obrigatório
Direito de regresso

- I - Tendo um veículo sido furtado e depois disso sido interveniente num acidente de viação, é de presumir que o seu condutor foi o autor ou, pelo menos, cúmplice do furto, para efeitos da seguradora em contrato de seguro obrigatório ter de satisfazer as indemnizações devidas.
- II - Esta interpretação é aquela que mais protege o interesse do terceiro lesado, interesse este que, de forma privilegiada, é protegido no sistema do seguro obrigatório.

14-11-2013
Revista n.º 3641/06.9TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Erro de julgamento

A discordância quanto à solução jurídica do acórdão não configura, para efeitos de reforma de acórdão (art. 669.º, n.º 2, al. a) do CPC), lapso manifesto.

14-11-2013

Incidente n.º 2050/11.2TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Erro na apreciação das prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade do gerente
Sociedade comercial
Base negocial
Responsabilidade extracontratual
Administrador

- I - Para que o STJ se debruce sobre a decisão da matéria de facto é necessário que o recorrente alegue, não o erro na apreciação da prova – alheio à sindicância do STJ –, mas a violação de disposições de direito probatório substantivo.
- II - Não obstante ter resultado provado que o recorrente, em nome da recorrida, negociou com a seguradora o complemento de reforma quando perspectivava a sua reforma antecipada a breve prazo, não se pode daí concluir – só por si – que o tenha feito com o propósito de proteger a sua própria reforma, beneficiando-o a si e prejudicando a recorrida.
- III - Estes factos não permitem imputar ao recorrente a violação de qualquer dever legal ou contratual, susceptível de o fazer incorrer em responsabilidade civil, nos termos dos arts. 64.º e 72.º do CSC.

14-11-2013

Revista n.º 4308/06.3TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Culpa
Responsabilidade pelo risco
Concorrência de culpa e risco
Acidente ferroviário
Dano causado por animal
Presunção de culpa
Dever de vigilância
Equidade
Liquidação ulterior dos danos

- I - No tocante aos danos provocados por animais pode distinguir-se a diversidade de situações previstas nos arts. 493.º (presunção de culpa do que tiver assumido o encargo de vigilância de quaisquer animais, estando-se, então, em sede de responsabilidade delitual) e 502.º (responsabilidade com base no risco daquele que, no seu próprio interesse, utilizar quaisquer animais desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização), ambos do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O proprietário que tiver o poder de facto sobre o animal, a ele lhe incumbindo a respectiva vigilância, pode incorrer em responsabilidade delitual se caso disso for e se não se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam ainda verificado mesmo que não houvesse culpa sua.
- III - O art. 493.º do CC tem em vista os animais que, por sua natureza, estão sujeitos à guarda e vigilância dos respectivos donos (ou de outrem sobre quem recaia tal obrigação). Presumindo-se que o seu guarda tem culpa no facto causador do dano, dado ter o animal sob a sua custódia, pelo que deve tomar as medidas necessárias para evitar aquele prejuízo.
- IV - O art. 502.º tem em vista aquele que utiliza os animais no seu próprio interesse, sendo, ainda necessário que o dano proceda do perigo especial que envolve a sua utilização. Assentando tal responsabilidade no risco que se cria, em relação a terceiro, com a utilização perigosa dos animais.
- V - Podendo qualquer uma destas responsabilidades não excluir a outra.
- VI - Apurado o dano, mas não resultando da matéria de facto provada a sua quantificação, nem se concluindo que o respectivo e específico montante não possa, ainda, ser factualmente averiguado, não deve o Tribunal socorrer-se do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CPC, mas antes do prescrito no art. 661.º, n.º 2, do mesmo diploma legal. Sendo possível ao Tribunal condenar no que se liquidar, mesmo que o pedido em causa tenha sido formulado em quantia certa.

14-11-2013

Revista n.º 478/05.6TBMGL.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Direito real
Direito de propriedade
Registo predial
Presunção de propriedade
Usucapião
Aquisição originária
Ónus da prova

- I - A presunção resultante da inscrição do direito de propriedade no registo predial, não abrange a área, limites ou confrontações dos prédios descritos, não tendo o registo a finalidade de garantir os elementos de identificação do prédio.
- II - A presunção derivada do registo predial pode entrar em conflito com a presunção da titularidade resultante da posse de outrem sobre o mesmo prédio. Resultando do art. 1268.º do CC que a presunção derivada do registo apenas prevalecerá se for anterior ao início da posse, pois, de contrário, será a presunção a favor do possuidor que prevalecerá. Significando esta última presunção que o possuidor, numa acção de reivindicação, não tem o ónus da prova, cabendo ao reivindicante esse encargo.
- III - A usucapião, forma de aquisição originária do respectivo direito de propriedade, está na base de toda a nossa ordem imobiliária, valendo por si, em nada sendo prejudicada pelas vicissitudes registais. Nada podendo fazer contra ela o titular inscrito no registo.

14-11-2013

Revista n.º 74/07.3TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Álvaro Rodrigues

Fernando Bento

Resolução do negócio

Extinção do contrato
Extinção das obrigações
Pressupostos
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A resolução do contrato é uma declaração unilateral e recipiênda ou receptícia, pela qual uma das partes, dirigindo-se à outra, põe termo ao negócio retroactivamente destruindo a relação contratual – art. 432.º e ss. do CC.
- II - A resolução, como causa extintiva do contrato, é vinculada, só sendo admitida se fundada na lei ou em convenção, contemporânea ou posterior ao contrato, exigindo-se a quem a quer tornar eficaz que invoque e prove o seu respectivo fundamento.
- III - Quanto às suas consequências, a resolução pode ser lícita ou ilícita; sendo lícita se exercida segundo a forma exigida e em respeito pelos respectivos pressupostos; e ilícita se não observar essas exigências formais ou de pressupostos.
- IV - Não resultando, dos factos provados, motivos determinantes para a resolução, nem podendo o STJ lançar mão de outra prova documental constante dos autos sem força probatória plena (como pretende a recorrente, relativamente aos excertos de correspondência electrónica), não se pode tomar como lícita a resolução operada pela oponente.

14-11-2013
Revista n.º 306/10.0TBVVD-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Trespasse
Estabelecimento comercial
Arrendatário
Cessão de exploração
Autorização
Conhecimento
Omissão
Omissão de formalidades
Eficácia
Ineficácia
Resolução do negócio
Direito potestativo
Obrigação de indemnizar
Restituição
Retribuição

- I - Através dos contratos de arrendamento para comércio com prazo certo e de trespasse, o autor A passou a ser o titular do estabelecimento de café e snack bar, sito na rés do chão do prédio sito na Av. Infante D. Henrique e, simultaneamente a deter a qualidade de arrendatário do imóvel onde está instalado e funciona aquele estabelecimento comercial.
- II - Se é assim, está-lhe igualmente conferida (ao autor) a prerrogativa de ceder a exploração deste estabelecimento a outrem. Esta cedência não estava dependente da vontade dos réus (senhorio), mas incumbia ao autor (arrendatário) o ónus de lhes dar conhecimento deste seu acto jurídico no prazo de um mês (art. 1109.º, n.º 2, do CC), circunstancialismo que o autor omitiu.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Esta omissão do locatário, para além de tornar a cessão ineficaz em relação ao locador, envolve a possibilidade de o senhorio poder resolver o contrato (art. 1083.º, n.º 2, al. e), do CC), possibilidade essa que não foi posta em prática pelos recorrentes/senhorios.
- IV - Quer isto dizer que, muito embora se considere a cessão de exploração do estabelecimento, feita pelo trespassário aos terceiros H e G, ineficaz em relação aos trespassantes, continua a manter-se em toda a sua plenitude a relação contratual anteriormente concertada entre os recorrentes e o recorrido.
- V - Mantendo-se o contrato de arrendamento celebrado, válido e eficaz entre os recorrentes e o recorrido, sobre estes dois contraentes impendem as obrigações que deles sobressaem e a sua preterição faz desencadear o mecanismo das consequências dela emergentes, designadamente a sujeição a indemnizar o lesado pelo prejuízo daí resultante.
- VI - A quantia de € 20 000, pelo preço do trespassse com arrendamento do estabelecimento pago pelo autor aos réus, traduzindo a retribuição pela transmissão integral e definitiva do estabelecimento, não tem que ser restituída ao trespassário; uma vez que os contratos celebrados pelas partes não estão feridos de nulidade e se mantêm válidos entre eles, segue-se que o seu cumprimento se exige de cada um, se enquanto deles não estiver arredada a sua força vinculativa.

14-11-2013

Revista n.º 3555/10.8T2OVR.C1.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Casamento

Património colectivo

Casa de morada de família

Acção de despejo

Divórcio

Partilha dos bens do casal

- I - Celebrado o casamento surge no seu seio a figura de um património colectivo com dois titulares que não são possuidores de qualquer quota do mesmo, não podendo igualmente dispor dele ou realizá-lo enquanto o matrimónio se mantiver na sua amplitude.
- II - Entre os bens que integram este acervo patrimonial conta-se a chamada casa de morada de família onde se centraliza tendencialmente toda a sua vida pessoa e de relação. Compreende-se, destarte, a protecção que a lei faz rodear tal local, reflectindo-se na necessidade de intentar acção de despejo contra ambos os cônjuges e também nos casos supra apontados, para além do caso de morte o legislador em caso de divórcio e separação de bens conceder a casa ao cônjuge mais necessitado.
- III - Todavia tal atribuição pressupõe que a partilha dos bens do casal ainda não foi feita, já que, em tal caso, não faria sentido haver a possibilidade de, por virtude da estabilidade das relações jurídicas implicadas directa ou indirectamente com esta problemática, a todo o tempo se levantar a questão em análise.
- IV - Deve pois ser julgado improcedente o pedido de atribuição de casa de morada de família a um dos cônjuges formulado após a partilha dos bens do casal.

14-11-2013

Revista n.º 396/09.9TBPRD-B.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Recurso de revisão

**Pressupostos
Falsidade**

Não integra o conceito de falsidade a que alude a al. b) do art. 696.º do NCPC, um invocado “erro das instâncias” que, alegadamente, afectaria a decisão a rever.

28-11-2013

Recurso de revisão n.º 90/04.7TBFND.C1.S1-A - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Negócio indirecto
Fraude à lei
Procuração
Simulação
Pressupostos
Assunção de dívida
Garantia do pagamento
Compra e venda
Escritura pública**

- I - No negócio indirecto recorre-se a um tipo contratual fora da sua função normal ou habitual, sendo legítima a sua outorga desde que o fim prosseguido não represente fraude à lei.
- II - Nada obsta a que seja subscrita procuração conferindo ao procurador poderes para vender bens dos representados com o objectivo de liquidar uma dívida assumida por estes perante o procurador, servindo a procuração de instrumento para realização da sua garantia patrimonial.
- III - É pressuposto da simulação o intuito de enganar terceiros, o que não se verifica quando o procurador, a coberto da procuração, outorga uma escritura de compra e venda que, apesar de ocultar um contrato de doação, visa satisfazer o direito de crédito sobre os representados, nos termos acordados.

28-11-2013

Revista n.º 873/05.0TBVLN.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de arrendamento
Extinção
Fiança
Liberdade contratual
Norma supletiva
Objecto negocial
Objecto indeterminável**

- I - O art. 655.º do CC, sendo de natureza supletiva, permite que as partes convençionem que a obrigação do fiador se estenda a outras obrigações, como a indemnização por retenção indevida do locado após a extinção do contrato de arrendamento.
- II - A indeterminabilidade do objecto do negócio jurídico não se confunde ou identifica com a mera falta de quantificação antecipada do mesmo.

28-11-2013

Revista n.º 934/06.9TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Abrantes Galdes (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Bem imóvel
Proposta de contrato
Comportamento concludente
Direito de propriedade
Proprietário
Reconhecimento do direito

- I - O STJ só pode conhecer de matéria de facto desde que haja ofensa expressa de lei que exija prova vinculada ou que estabeleça o valor de determinado meio probatório.
- II - A simples proposta de aquisição de um imóvel não pode interpretar-se como reconhecimento do direito de propriedade, se da restante matéria de facto resulta apurado que é o próprio proponente quem sempre se comportou como tal.

28-11-2013
Revista n.º 1222/05.3TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Livrança
Avalista
Endosso
Direito de regresso
Legitimidade
Acção cambiária
Acção cível
Obrigações solidárias
Sub-rogação
Terceiro

- I - O direito de regresso que cabe ao avalista que pague a livrança ao subscritor, em relação a qualquer um dos seus co-avalistas, não se exercita através de uma acção cambiária, mas antes de uma acção causal de direito comum, regulável pelas normas que disciplinam o instituto da fiança e das obrigações solidárias.
- II - Por conseguinte, nem o título co-avalizado constitui título executivo relativamente ao co-avalista, nem o co-avalista se pode colocar na posição do terceiro subrogado no direito de portador do título.

28-11-2013
Revista n.º 9029/06.4YYPR-T-A.P1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alegações repetidas
Reprodução de alegações

Acórdão por remissão

Sendo as conclusões da alegação do recurso interposto para o STJ, em substância, uma reprodução das formuladas em sede de recurso de apelação, no qual foi confirmada a decisão proferida em 1.ª instância com correta aplicação dos critérios sufragados na jurisprudência deste STJ, justifica-se plenamente o uso da faculdade remissiva prevista no art. 713.º, n.º 5, do CPC.

28-11-2013

Revista n.º 3497/05.9TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Será Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Incumprimento parcial
Retroactividade
Reconstituição natural
Dano
Indemnização de perdas e danos
Interesse contratual positivo
Restituição
Obrigações de restituição
Cálculo da indemnização
Defeitos
Pedido genérico
Juros de mora
Contagem dos juros

- I - Nos casos em que o efeito retroactivo da resolução do contrato, fundada em incumprimento, está excluído ou claramente mitigado, nomeadamente pela impossibilidade prática de reverter integralmente à situação fáctica inicial que existiria entre as partes se o contrato não tivesse sido celebrado, não pode excluir-se *a priori* a atribuição de alguma relevância aos prejuízos decorrentes do deficiente cumprimento da empreitada, de modo a – nos termos da teoria da diferença – computar adequadamente o valor dos danos efectiva e globalmente sofridos pelo contraente cumpridor.
- II - Independentemente da admissibilidade de formulação de um autónomo pedido de indemnização por danos ligados ao interesse contratual positivo, decorre do próprio instituto da resolução do contrato, cujo efeito está equiparado ao das invalidades, que – não sendo possível a restituição em espécie das prestações efectuadas reciprocamente com base no contrato resolvido – deve restituir-se o valor correspondente, nos termos da parte final do n.º 1 do art. 289.º do CC.
- III - Sendo impossível devolver em espécie os materiais incorporados pelo empreiteiro na obra efectuada no prédio do dono da obra, deverá este compensá-lo pelo respectivo valor pecuniário, a abater no montante do preço já pago ao empreiteiro e a cuja devolução teria direito, por força da resolução do contrato.
- IV - Porém, para determinar o valor dessa obra já edificada e que reverterá factualmente para o dono da obra, é necessário apelar, não apenas a critérios quantitativos, traduzidos em saber que percentagem material da obra global representa a edificação já realizada pelo empreiteiro – mas também a juízos qualitativos, que tenham em conta o préstimo e a valia intrínseca associada à qualidade construtiva da edificação incorporada no terreno, naturalmente abalada ou diminuída se a construção padecer de vícios ou defeitos graves que lhe afectem negativamente o valor intrínseco.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Não tem lugar a condenação no pagamento de juros de mora a partir da data da resolução do contrato quando o autor formulou, quanto a determinados danos peticionados na acção, um pedido genérico, estruturando ainda a pretensão – de valor claramente superior ao que lhe foi concedido – numa via jurídica diversa da que obteve parcial provimento, em consequência de convalidação operada na sentença.

28-11-2013

Revista n.º 268/03.0TBVPA.P2.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Colisão de veículos

Infracção estradal

Culpa

Presunção de culpa

Excesso de velocidade

Despiste

- I - A regra, afirmada pelo n.º 1 do art. 24.º do CESt, de que o condutor deve especialmente fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, significa dever assegurar-se, no exercício da condução automóvel, de que a distância entre ele e qualquer obstáculo visível é suficiente para, em caso de necessidade, o fazer parar, regendo especialmente para os condutores que circulam com veículos automóveis à sua vanguarda e pressupõe a inverificação de condições anormais ou obstáculos inesperados e imprevisíveis, não lhe sendo exigível que contem com eles, nomeadamente os derivados da imprevidência alheia.
- II - O despiste inopinado e descontrolado, ao descrever uma curva, de certa viatura, envolvendo invasão da hemi-faixa por onde circulavam outros dois veículos, causando violenta colisão com o primeiro, deve qualificar-se como evento anormal e imprevisível, para o efeito do preenchimento dos elementos tipificados no n.º 1 do referido art. 24.º – num caso em que a condutora do terceiro veículo logrou ainda – apesar das condições adversas e da surpresa e perturbação justificadamente causadas pela brutal colisão que ocorreu à sua frente – controlar minimamente a marcha do veículo, colidindo com a frente na traseira do veículo acidentado e imobilizado na via, mas sem lhe causar, na zona do embate, qualquer dano.
- III - A presunção natural, segundo a qual actua, em princípio, culposamente o condutor que – encontrando-se objectivamente em contravenção a determinada norma estradal – não conseguiu provar a existência de circunstâncias excepcionais, susceptíveis de excluírem um juízo subjectivo de censura, só pode ser chamada a funcionar quando estiver claramente provado, no plano objectivo da ilicitude, o cometimento de uma infracção ao CESt, presumindo-se a culpa do contraventor se não forem por ele demonstradas circunstâncias excepcionais excludentes do juízo de imputação subjectiva.

28-11-2013

Revista n.º 372/07.6TBSTR.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Erro na apreciação das provas
Princípio da livre apreciação da prova
Presunções judiciais
Factos não provados
Respostas aos quesitos
Excesso de pronúncia

- I - Só ocorre a nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre as questões de direito suscitadas, e não sobre quaisquer argumentos invocados.
- II - O STJ é um tribunal de revista que apenas conhece de direito, pelo que o erro na apreciação das provas e fixação dos factos materiais apenas pode ser objecto de recurso para o STJ quando ocorra ofensa de disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto.
- III - Consequentemente, está vedado ao STJ afastar ou censurar as ilações retiradas dos factos provados pela Relação, quando, baseando-se em critérios desligados do campo do direito, estiverem logicamente fundamentadas, pois que, assim sendo, não integram mais do que matéria de facto.
- IV - A resposta negativa à matéria de facto que se encontrava controvertida nunca pode, pela natureza das coisas, conduzir à conclusão de que foram incluídos factos cujo conhecimento estava vedado ao tribunal.

28-11-2013
Incidente n.º 2/10.9TBVNC.G1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator)
Orlando Afonso
Távora Victor

Sucessão de leis no tempo
Aplicação da lei no tempo
Lei aplicável
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Caso julgado
Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização
Culpa

- I - À arguição de nulidades de acórdão proferido antes da entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26-06, é aplicável o regime do CPC anterior a este diploma.
- II - Tendo sido proferida decisão, transitada em julgado, que julgou um terceiro habilitado a intervir na posição do réu L, não poderia este ter sido condenado no pedido formulado.
- III - É nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão que não se pronuncia sobre a, suscitada, questão dos quantitativos indemnizatórios atribuídos por um dos danos peticionados.
- IV - Na valoração da indemnização por danos não patrimoniais deve ser ponderado, além do mais, o grau de culpabilidade do agente, no qual releva o seu conhecimento tardio do facto gerador do dano.

28-11-2013
Incidente n.º 3298/05.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Avalista
Direito de regresso
Acórdão das secções cíveis reunidas
Uniformização de jurisprudência
Dação em cumprimento
Impugnação pauliana
Ineficácia
Simulação
Nulidade do contrato

- I - Em acção de regresso entre os co-avalistas, nos moldes definidos pelo AUJ de 05-06-2012, é relevante para a decisão da causa apurar se foi o autor quem procedeu ao pagamento da dívida.
- II - Por conseguinte, no caso do pagamento ter sido feito por dação em cumprimento, ainda que por via da impugnação pauliana o negócio se mantenha válido – apenas sendo ineficaz perante o credor que a deduziu –, a invocação de que o negócio, celebrado entre autor e réus a terceiros, era simulado, tem reflexo no apuramento daquela autoria, já que esta (simulação), ao contrário daquela (impugnação pauliana), invalida os efeitos jurídicos tal negócio translativo.

28-11-2013
Revista n.º 251/08.0TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)
Lopes do Rego
Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Perda de veículo
Danos patrimoniais
Salvados
Cálculo da indemnização
Liquidação em execução de sentença
Caso julgado

No cálculo da indemnização por danos patrimoniais havidos com a perda do total de veículo automóvel, tendo a matéria de facto atinente ao valor dos salvados sido apreciada na ação principal, não sendo considerada provada, e transitada em julgado a decisão que, por tal motivo, não admitiu a sua discussão em incidente de liquidação, não pode o seu valor ser tomado em conta para a fixação daquela indemnização.

28-11-2013
Revista n.º 355/2002.C2.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Fernando Bento
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação da matéria de facto assente
Reclamação da base instrutória
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de empreitada
Defeitos
Direitos do dono da obra
Incumprimento do contrato
Cumprimento defeituoso

Interpretação da declaração negocial
Negócio formal

- I - Não é admissível recurso para o STJ de decisão da Relação sobre impugnação do despacho proferido sobre reclamações contra especificação e o questionário.
- II - Com a redução do preço numa empreitada pretende-se restabelecer o equilíbrio entre as prestações quando, por exemplo, a obra foi executada com defeitos e estes não foram eliminados.
- III - Nos termos do disposto no art. 1223.º do CC “o exercício dos direitos conferidos nos artigos antecedentes não exclui o direito a ser indemnizado nos termos gerais”, sendo que os direitos antecedentes a que se refere o artigo são os relativos à eliminação dos defeitos, à realização de obra nova, à redução do preço e à resolução do contrato.
- IV - Trata-se pois, de um direito geral de indemnização, para além do direito específico de eliminação dos defeitos, que ressarcisse o dono da obra dos prejuízos resultantes do cumprimento defeituoso da prestação do empreiteiro, residual, portanto, em relação àqueles outros direitos acima citados, do que se conclui que o dono da obra só terá direito à referida indemnização relativamente aos prejuízos que não obtiverem reparação através do exercício daqueles outros direitos.
- V - Para concluirmos sobre a natureza da garantia é fundamental interpretar o texto da garantia, tendo em conta que “nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso” – cf. n.º 1 do art. 238.º do CC.

28-11-2013

Revista n.º 844/04.4TBCTX.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Fernando Bento

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão judicial
Interpretação
Janelas
Servidão de vistas
Demolição de obras

- I - A interpretação de uma sentença (ou acórdão), como acto jurídico que é, deve obedecer, por força do disposto no art. 295.º do CC, aos critérios de interpretação dos negócios jurídicos, impondo-se ainda a análise dos antecedentes lógicos que a tornam possível e pressupõem.
- II - Pedindo-se o “abaixamento de uma construção defronte das janelas e em toda a sua extensão”, a decisão que julga tal pedido procedente reporta-se à extensão das janelas, e não de toda a construção, sentido que encontra arrimo no arts. 1362.º, n.º 2, e 236.º, ambos do CC.

28-11-2013

Revista n.º 215-D/2000.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Privação do uso de veículo
Abuso do direito
Conhecimento officioso

Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Proprietário
Locatário

- I - O facto objetivo de o lesado pedir indemnização pela privação do uso de veículo sinistrado algum tempo depois do sinistro não é suficiente para se considerar que tal atuação constitui um facto culposo que concorre para o agravamento dos danos traduzidos nos custos decorrentes da privação do uso (art. 570.º do CC).
- II - O abuso do direito (art. 334.º do CC) pode ser objeto de conhecimento officioso e, por conseguinte, o seu conhecimento não está vedado ao Tribunal ainda que a sua invocação constitua questão nova (art. 660.º do CPC) mas isso não significa que o Tribunal considere ocorrido o abuso do direito à luz de factos que não foram alegados nem se podem considerar adquiridos nos autos.
- III - Resultando da petição que a autora reclama danos no veículo, que alegou ser sua propriedade, e não tendo a ré, na contestação, posto em causa essa propriedade, que as respostas e fundamentação aos quesitos não afastaram, traduz questão nova, mostrando-se precludido seu conhecimento (arts. 489.º e 660.º do CPC), que foi suscitada pela primeira vez no recurso de apelação para a Relação, saber se a autora era afinal a proprietária do veículo ou mera locatária financeira, não bastando para se concluir sem mais num ou noutro sentido o facto de constar do auto de participação do sinistro, que acompanhou a petição, ser proprietário do veículo identificada sociedade de aluguer de bens.

28-11-2013

Revista n.º 161/09.3TBGDM.P2.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso

Não deixa de existir dupla conforme quando as decisões de 1.ª instância e da Relação são conformes relativamente a todos os pontos em litígio, não obstante a este entendimento o facto da Relação ter condenado a ré em quantia que o autor e ré reconheceram ser devida, integrando a matéria acordada constante da especificação, condenação que foi omitida por lapso na sentença de 1.ª instância.

28-11-2013

Revista n.º 10/10.0TVLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Defeitos
Caducidade
Prazo de caducidade
Reconhecimento do direito
Facto impeditivo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Não merece censura a decisão das instâncias que qualificam como de empreitada um contrato em que uma das partes se obriga perante a outra a construir duas moradias (obra) mediante o preço do que as partes designaram de honorários (preço).
- II - O reconhecimento dos defeitos pelo empreiteiro constitui facto impeditivo do prazo de caducidade a que se refere o art. 1225.º do CC.

28-11-2013

Revista n.º 2999/05.1TB FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Recurso de revista
Revista excepcional
Transacção judicial
Homologação
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

- I - A recusa de homologação de transacção não põe termo ao processo.
- II - Interposto recurso de revista da decisão referida em I, bem como daquela que haja posto termo ao processo – esta por via da revista excepcional – é no recurso de revista excepcional que devem ser conhecidos os fundamentos do recurso do despacho de recusa de homologação em crise.

28-11-2013

Revista n.º 1643/10.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Considerando que (i) em decorrência do acidente a recorrente precisa do auxílio de terceira pessoa para algumas tarefas diárias (não sendo total esta dependência); (ii) que tem mais de 100 anos; (iii) que o acidente teve lugar em 2009 e (iii) o valor do salário mínimo nacional (€ 485), é adequado, por equitativo, fixar em € 20 000 o montante do valor dos danos patrimoniais sofridos.
- II - Tendo em conta que (i) a autora esteve internada dois meses; (ii) sofreu várias intervenções cirúrgicas; (iii) sofreu dores, com *quantum doloris* fixável no grau 5; (iv) ficou com dano estético fixável no grau 3/7; (v) prejuízo de afirmação pessoal fixável no grau 2/5 e (vi) tem uma IPP de 10%, considera-se justa a atribuição de uma compensação por danos não patrimoniais de € 20 000, em vez dos € 16 000 fixados pelas instâncias.

28-11-2013

Revista n.º 3081/11.8TJVNF.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Atropelamento
Indemnização de perdas e danos
Direito à indemnização
Dano morte
Direito à vida
Culpa
Culpa exclusiva
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Ascendente
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - O dano morte é um dano não patrimonial autónomo.
- II - Na fixação da indemnização pela perda do direito à vida, os Tribunais devem fazer uso da equidade, não estando vinculados à aplicação das tabelas constantes da Portaria n.º 377/08, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/09, de 25-06. Reportando-se estas, apenas, a um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação extrajudicial de propostas razoáveis destinadas a indemnizar o dano corporal.
- III - É equitativa a indemnização de € 75 000, arbitrada nas instâncias, pela perda do direito à vida de um jovem, saudável, de 27 anos.
- IV - Também é adequada a indemnização de € 25 000 – ao invés dos € 30 000, arbitrado nas instâncias – para cada um dos pais da vítima levando em consideração, além do referido em III, que esta era solteira, mantinha com estes uma relação de proximidade e companheirismo, tendo a sua morte causado naqueles grande desgosto e abalo moral.

28-11-2013
Revista n.º 313/05.5TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Fernando Bento
João Trindade

Caso julgado
Limites do caso julgado
Absolvição do pedido
Causa de pedir
Facto novo

- I - O caso julgado tem como pressuposto a repetição de uma causa decidida por sentença que já não admite recurso ordinário e exerce duas funções: (i) uma função positiva, quando faz valer a sua força e autoridade e (ii) uma função negativa, quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo Tribunal.
- II - Enquanto excepção, o caso julgado pressupõe a repetição de uma causa idêntica, repetindo-se a mesma quando se propõe uma acção idêntica a outra, quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.
- III - O caso julgado possui limites (i) objectivos, abrangendo a parte decisória e já não, em regra, os fundamentos de facto ou de direito, (ii) subjectivos, já que tem eficácia relativa, apenas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

vinculando, em regra, as partes na acção, e (iii) temporais, tendo por momento de referência o do termo da discussão na fase da audiência final.

- IV - A verificação, posterior ao encerramento da discussão de facto da 1.ª instância, de facto em cuja falta se tenha fundado a absolvição do pedido não impede a ulterior propositura de nova acção: os factos ocorridos após o encerramento da discussão são factos novos para efeitos de preencherem uma nova causa de pedir.

28-11-2013

Revista n.º 106/11.0TBCPV.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Atropelamento

Indemnização de perdas e danos

Direito à indemnização

Dano morte

Direito à vida

Culpa

Culpa exclusiva

Danos patrimoniais

Interpretação da lei

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Descendente

Danos reflexos

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Os Tribunais, na fixação equitativa dos montantes indemnizatórios a atribuir aos lesados, em sede de acidentes de viação, não estão vinculados à aplicação das tabelas constantes da Portaria n.º 377/08, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/09, de 25-06. Reportando-se estas, apenas, a um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação extrajudicial de propostas razoáveis destinadas a indemnizar o dano corporal.
- II - Não se deve confundir a equidade com a mera arbitrariedade ou com a entrega da solução a critérios assentes no puro subjectivismo do julgador, devendo aquela traduzir a “justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei”, devendo o julgador “ter em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida”.
- III - O dano sofrido pela vítima antes de morrer varia em função de factores de diversa ordem, como sejam o tempo decorrido entre o acidente e a morte, se a vítima se manteve consciente ou inconsciente, se teve ou não dores, qual a intensidade das mesmas, a existirem, se teve consciência de que ia morrer.
- IV - Para se responder actualizadamente ao comando vertido no art. 496.º do CC (danos não patrimoniais) há que constituir uma efectiva possibilidade compensatória para os danos suportados, devendo a mesma ser significativa e não miserabilista.
- V - É adequada a compensar os danos não patrimoniais suportados pela vítima antes de morrer a quantia de € 20 000, tendo em conta o atropelamento que sofreu, com culpa exclusiva do condutor do veículo automóvel ligeiro, com graves lesões corporais (que determinaram, como causa necessária, a sua morte), tendo a mesma, por efeito do embate, ficado prostrada e abandonada (o veículo prosseguiu a sua marcha) na berma da estrada, encoberta por fetos e vegetação, em estado consciente (gemia com dores e rezava). Assim tendo permanecido durante cerca de meia hora, tendo-lhe sido prestados os primeiros socorros no local, durante

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

cerca de 45 minutos até que foi transportada para o Hospital onde entrou com paragem cardio-respiratória, sem responder a manobras de recuperação.

- VI - A morte repentina de algum dos nossos entes mais próximos e, por regra, queridos, causa, em princípio, não obstante a idade avançada dos mesmos, mais sofrimento e pesar, de que o decesso anunciado por via de doença grave e sem cura à vista.
- VII - Entende-se como justo e equitativo a atribuição da indemnização pelo desgosto da morte da mãe, mulher ainda activa, na trágica e repentina situação em que a mesma ocorreu e sucintamente descrita em V, para mais com o abandono ocorrido e com as maiores angústias dele decorrentes, de € 20 000 para a filha, solteira, com 58 anos, que com a vítima convivia e de € 15 000 para a outra filha, que vivia distante. Ambas tendo sofrido com o nefasto evento.
- VIII - É adequada a quantia arbitrada de € 50 000, para indemnização da perda do direito à vida.
- IX - O direito a indemnização pela perda futura de rendimentos decorrentes da morte de alguém, cuja personalidade cessou com esta, não é reconhecido por lei, nem à vítima, e, conseqüentemente, aos seus herdeiros, nem directamente a estes.
- X - Constituindo o n.º 3 do art. 495.º do CC uma excepção ao princípio segundo o qual só o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado, tem direito a indemnização, e não os terceiros que só reflexa e imediatamente sejam prejudicados, não podem, por princípio, fora das hipóteses em tal preceito contempladas, ser peticionados outros danos patrimoniais por morte da vítima.

28-11-2013

Revista n.º 177/11.0TBPCR.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Valor da causa
Sucumbência
Alçada
Dupla conforme

- I - Tendo a causa, instaurada em 03-07-2011, o valor de € 15 130, é inadmissível o recurso de revista, por o mesmo se compreender na alçada do Tribunal da Relação.
- II - Tal inadmissibilidade decorre também da existência de dupla conforme no decidido nas instâncias.

28-11-2013

Revista n.º 2147/11.9TBFAR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

Acidente de viação
Direito de regresso
Seguradora
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade

- O art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-08, atribui à entidade seguradora o direito de regresso contra o condutor do veículo culpado pela eclosão do sinistro, sempre que a condução se tenha operado com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida e sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

necessidade de comprovar o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.

28-11-2013

Revista n.º 995/10.6TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Resolução do negócio

Declaração

Comunicação

Eficácia

Declaração receptícia

Conhecimento

Carta registada

Aviso de recepção

- I - A resolução do contrato torna-se eficaz com a declaração nesse sentido feita à outra parte (art. 436.º, n.º 1, do CC), deste modo afastando a lei a via judicial para tornar a sua validade dependente de uma decisão jurisdicional; a teoria da recepção, consagrada no art. 224.º do CC – a declaração negocial torna-se eficaz logo que chegue ao poder do destinatário ou dele é conhecida, ou que, por culpa sua, não foi por ele oportunamente recebida – faz com que não seja necessário o assentimento da parte contra quem é dirigida a declaração e com que esta não tenha de revestir formalidades especiais.
- II - Não descobrimos na actuação da ré qualquer deslealdade, algum juízo de responsabilidade pessoal. Já quanto ao procedimento do autor lhe poderemos deparar incongruências que apontam no sentido de que à demandada lhe foram ostentadas directrizes capazes de a autorizarem a acreditar que o demandante abdicou do projectado negócio, declinando os seus efeitos e que dele se quis apartar, desta atitude se podendo depreender que o autor deixou de ter interesse na aquisição do prédio.
- III - Deste modo, encontra-se justificada a resolução do contrato perpetrada pela ré quando, em 10-11-2009, remeteu ao autor, sob registo e com aviso de recepção, a carta documentada a fls. 40-41, para a morada por ele indicada e constante do referido contrato-promessa.
- IV - É certo que o conteúdo da carta, onde a ré concretizava a resolução do contrato, porque veio a ser devolvida, não chegou ao conhecimento do seu destinatário; todavia, porque esta carta com A/R só por culpa do autor, seu destinatário, não lhe foi oportunamente entregue, já que foi endereçada para a morada indiciada pelo demandante no contrato, por força do art. 224.º, n.º 2, do CC, tudo se passa como se esta missiva fosse por ele efectivamente recebida.

28-11-2013

Revista n.º 7915/11.9TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Firma

Denominação social

Marcas

Confusão

Registo

- I - A prioridade registral entre uma firma ou denominação e uma marca afere-se pelas datas dos pedidos referentes ao certificado de admissão da firma e a data do registo da marca.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - O direito que advém do registo da marca, quando esta contém expressão dominante que se confunde com uma firma ou denominação social, cujo registo é anterior ao registo da marca, não pode colocar em causa o direito exclusivo ao uso da firma/denominação, que lhe advém também por esse registo anterior.

28-11-2013
Revista n.º 260/11.1TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Abrantes Geraldês
Bettencourt de Faria

Recurso de agravo
Legitimidade
Alegações de recurso
Prazo
Extemporaneidade
Objecto do recurso
Conhecimento

- I - Da decisão que considera uma parte legítima cabe recurso de agravo (arts. 754.º, n.º 1 e 2, e 734.º, n.º 1, al. a), *ex vi* do n.º 3, todos do CPC) cujo prazo de apresentação de alegações é de 15 dias.
- II - Apresentadas estas para além do prazo legal, impõe-se que não seja conhecido o objecto do recurso.

28-11-2013
Revista n.º 1701/07.8TBPDL.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Acórdão da Relação
Recurso de agravo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de agravo na segunda instância
Saneador-sentença
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Uniformização de jurisprudência

- I - É de agravo (arts. 733.º e 721.º, n.º 2, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08) o recurso a interpor do acórdão que declara nulo o despacho saneador-sentença, por não decidir do mérito da causa.
- II - De tal decisão não cabe recurso para o STJ, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC, que impõe que o recorrente demonstre que o acórdão recorrido está em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação, pelo STJ ou por qualquer Relação, e não haja sido fixada jurisprudência com ele conforme, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B, do CPC.

28-11-2013
Revista n.º 4056/07.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Despacho sobre a admissão de recurso
Caso julgado
Objecto do recurso
Notificação pessoal
Eficácia
Contagem de prazos
Conhecimento
Princípio da igualdade

- I - O despacho que admite o recurso na 1.^a instância não forma caso julgado perante o tribunal *ad quem*, onde cumpre averiguar do conhecimento do objecto do recurso.
- II - Nos casos a que alude o art. 685.º, n.º 3, do CPC, tratando-se de decisões proferidas em actos a que esteve presente a parte, a ulterior notificação da sentença por via electrónica não paralisa os efeitos da notificação anterior, no dia da leitura, não contende com a contagem do prazo em curso, nem viola o direito a um processo equitativo.

28-11-2013
Revista n.º 827/12.0TJVN.F.P1.S1 - 7.^a Secção
Távora Victor (Relator)
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Dezembro

Acidente de viação
Cálculo da indemnização
ADSE
Danos não patrimoniais

- I - O art. 43.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 118/83, de 25-02 (Regulamento de Funcionamento e Benefícios da ADSE), ao excluir dos benefícios concedidos pela ADSE “*os cuidados de saúde a prestar em resultado de acidente da responsabilidade de um terceiro*”, em que o titular das participações é o beneficiário – que procede, para o efeito, a descontos sobre as respectivas remunerações – afecta essas importâncias ao financiamento dos benefícios da ADSE – cf. arts. 19.º, 36.º e 46.º a 48.º daquele diploma, os últimos com a redacção do DL n.º 53-D/2006, de 29-12 –, pelo que é infundada a pretensão da ré/seguradora, responsável pela indemnização dos danos relativos ao valor das despesas médicas, despesas de tratamentos, despesas medicamentosas, despesas com material médico e ortopédico e despesas com custo das adaptações do espaço domiciliário, de deduzir àquele montante o valor das participações a que a autora teria direito por ser beneficiária da ADSE (pedindo o respectivo reembolso).
- II - O arbitramento do montante devido pelos danos não patrimoniais procura encontrar uma compensação de prejuízos de natureza infungível, em que, por isso, não é possível uma reintegração por equivalente, como acontece com a indemnização, mas tão só um almejo de compensação que proporcione ao beneficiário certas satisfações decorrentes da utilização do dinheiro, sem perder de vista a gravidade objectiva do dano.
- III - *In casu*, considerando que a autora, vítima de um acidente de viação da exclusiva responsabilidade da ré, era uma pessoa ainda relativamente jovem (com 49 anos de idade), foi submetida a treze actos cirúrgicos e prolongados tratamentos – que se mantêm –, viu-se definitivamente *atirada* para uma cama ou cadeira de rodas, dependente de terceiras pessoas para a realização dos actos de locomoção e higiene, estando afectada nos mais elementares

actos da vida pessoal inerentes à dignidade humana ao ponto de ter chegado a preferir a morte, é adequado o valor de € 200 000 que lhe foi arbitrado pela Relação.

02-12-2013

Revista n.º 386/2001.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

Direito de propriedade
Registo predial
Usucapião

O registo predial cede perante a aquisição por usucapião, pois este instituto inutiliza as situações registrais existentes, não sendo prejudicada pelas vicissitudes de que neste aspecto o imóvel tenha sido objecto, o que faz *cair* a presunção derivada do registo decorrente do art. 7.º do CRgP.

02-12-2013

Revista n.º 47/1999.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Causa de pedir
Princípio da substanciação
Princípio dispositivo
Confissão de dívida
Título executivo

- I - O princípio da substanciação, consagrado no nosso ordenamento jurídico, segundo o qual não basta a indicação genérica do direito que se pretende fazer valer, sendo antes necessária a indicação especificada dos factos constitutivos desse mesmo direito, faz recair sobre o autor, como consequência necessária e evidente do princípio dispositivo, o ónus de alegar toda a factualidade de cuja prova seja possível concluir pela existência do direito invocado, de harmonia com o disposto no art. 264.º, n.º 1 do CPC.
- II - Na sequência de tais princípios e para a sua cabal concretização, acresce ainda o ónus que impende sobre aquele que se arroga um determinado direito de provar os factos que o constanciam, de harmonia com o normativo inserto no art. 342.º, n.º 1 do CC
- III - A causa de pedir é o acto ou facto jurídico, simples ou complexo, mas sempre concreto – *in casu* uma sequência de negociações havidas entre o autor e os réus, com vista à aquisição de imóveis, que se frustraram no seu objectivo principal – de onde emerge o direito que aquele autor, aqui recorrido, pretende fazer valer nesta acção, traduzido no seu direito de crédito sobre os réus.
- IV - O documento constante dos autos, denominado “confissão de dívida”, poderia constituir um título executivo extrajudicial, enquanto documento particular que obedece aos requisitos mencionados na al. c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC, todavia, o autor/recorrido, quis demandar todos os intervenientes negociais, com vista à sua condenação solidária no pagamento da quantia de € 75 000, acrescida dos juros à taxa legal e assim sendo, necessária se tornava a demanda através de uma acção declarativa de condenação.

02-12-2013

Revista n.º 3178/10.1TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Conhecimento officioso
Excesso de pronúncia

- I - A reapreciação da matéria de facto por parte da Relação tem de ter a mesma amplitude que o julgamento de primeira instância pois só assim poderá ficar plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição.
- II - Para que o segundo grau reaprecie a prova, não basta a alegação por banda dos recorrentes em sede de recurso de apelação que houve erro manifesto de julgamento e por deficiência na apreciação da matéria de facto, devendo ser indicados quais os pontos de facto que, no seu entender, mereciam resposta diversa, bem como quais os elementos de prova que no seu entendimento, levariam à alteração daquela mesma resposta.
- III - A omissão dos aludidos elementos conduz à rejeição da impugnação da matéria de facto em sede recursiva.
- IV - O art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC, impõe a obrigatoriedade da indicação expressa da factualidade a pôr em crise pelo Recorrente o que afasta, à partida, qualquer possibilidade de o segundo grau, officiosamente, poder efectuar um reexame das provas produzidas e, quiçá, um segundo julgamento a seu belo prazer, o que nos é explicitado pelo que vem consignado no n.º 2 do mesmo ínsito legal.
- V - Estando, como estava, inibido de proceder a qualquer alteração a um ponto de facto não impugnado pelos recorrentes, o Tribunal da Relação excedeu os seus poderes, o que conduz a ter-se por não escrita a sobredita alteração.

02-12-2013

Revista n.º 34/11.0TBPNI.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Prestação de contas
Matéria de facto
Gravação da prova
Impugnação
Procuração
Mandato
Bens de terceiro
Administração
Questão nova

- I - No caso previsto na al. b), n.º 1, do art. 685.º-B do CPC (redacção do DL n.º 303/07, de 24-08), incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso no que se refere à impugnação da matéria de facto, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.
- II - Procuração e mandato são figuras distintas, que podem coexistir, mas não necessariamente.
- III - A procuração é um acto unilateral, enquanto o mandato é um contrato.
- IV - O mandato impõe a obrigação de celebrar actos jurídicos por conta de outrem; a procuração confere o poder de os celebrar em nome de outrem.
- V - Se requerido e a requerida, sua ex-mulher, tinham procuração conjunta, mas se não resultou provado que a requerida tivesse participado no acordo negocial relativo ao mandato e que tal acordo tivesse sido feito com o conhecimento ou consentimento da mesma requerida, não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

pode esta ser abrangida pela obrigação de prestar contas, embora tenha tomado parte em alguns actos jurídicos, em mera decorrência da procuração passada também em seu favor, pois a responsabilização da requerida pelas obrigações decorrentes do mandato sempre exigiria a prova positiva do consentimento respectivo, a cargo do credor.

- VI - Só o mandato coloca o mandatário na posição de administrador de bens alheios e na obrigação de prestar contas.
- VII - Se os autos de prestação de contas se encontram na fase processual de apenas se decidir se os requeridos estão ou não obrigados a prestar contas, não há que conhecer da questão nova de saber se a requerida, que foi excluída da obrigação de prestação de contas, deve ser condenada, a final, a responder solidariamente com o requerido pelo saldo credor que vier a ser apurado a favor do autor, por se tratar de uma pretensa dívida da responsabilidade comum de ambos os cônjuges.

02-12-2013

Revista n.º 468/09.0TBPFR.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de mútuo
Assinatura
Conta bancária
Ónus da prova

- I - Tendo sido impugnada, na contestação, a veracidade da assinatura atribuída ao réu A, incumbia ao banco/autor a prova da sua veracidade, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CC.
- II - Se se provou, apenas, que o documento intitulado “*Crédito ao Consumo*”, com a menção “*Empréstimo*” só foi subscrito pelo autor e pela ré B e que só esta era titular da conta bancária onde foi creditado o capital mutuado, não pode afirmar-se que tal montante passou a ser propriedade de ambos os réus, enquanto mutuários.

02-12-2013

Revista n.º 7974/90.4TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Competência material
Tribunal competente
Contrato de fornecimento
Águas
Tribunal comum
Tribunal administrativo

- I - Os contratos de fornecimento de água por empresas concessionárias não são subsumíveis a qualquer dos preceitos constantes do ETAF.
- II - Tais contratos ordenam-se no âmbito do direito privado, sendo, pois, contratos de direito privado.
- III - Apesar de a ordenação jurídico-privada dos contratos, só por si, não os excluir do âmbito da jurisdição administrativa, certo é que da interpretação das quatro cláusulas do ETAF atinentes a contratos decorre que só a ordenação dos mesmos como contratos administrativos consentiria a sua recondução à jurisdição dos tribunais administrativos.
- IV - Os mencionados contratos de fornecimento de água não são administrativos, porquanto não são objecto de uma regulação baseada em normas de direito administrativo, sendo, antes,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

contratos de consumo, em parte regulados por normas que protegem os direitos dos consumidores.

- V - Daí que assista aos tribunais judiciais e não aos tribunais administrativos a competência para apreciar e decidir os litígios emergentes de tais contratos.

02-12-2013

Revista n.º 353418/10.0YIPRT.G1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Azevedo Ramos

Oposição à execução
Livrança
Relações imediatas
Preenchimento abusivo
Factos conclusivos
Matéria de direito

- I - Sendo dadas à execução duas livranças subscritas ou avalizadas pelos executados e situadas no domínio das relações imediatas entre estes e o exequente, podem aqueles deduzir oposição à execução, invocando o preenchimento abusivo dos títulos cambiários – arts. 10.º, 17.º e 77.º da LULL e 816.º do CPC.
- II - Porém, tal invocação só releva e é, processualmente, atendível, se materializada e suportada de factos que a possam integrar – art. 646.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC.
- III - Não é dotada de tal idoneidade a simples invocação de “*situação de resolução contratual*”, “*interpelação pelo banco exequente*”, “*estar em débito*” e “*situação de incumprimento contratual*”, expressões de natureza puramente jurídico-conclusiva.

02-12-2013

Revista n.º 788/11.3TBENT-B.E1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Azevedo Ramos

Expropriação
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

- A proibição decorrente do preceituado no art. 66.º, n.º 5, do CExp não pode ser neutralizada com a indevida invocação de qualquer dos casos em que o recurso é sempre admissível – cf. art. 678.º, n.º 2, do CPC.

02-12-2013

Incidente n.º 72/10.0TBMCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Azevedo Ramos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Posse
Corpus
Animus possidendi
Usucapião

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O julgamento da matéria de facto só pode ser objecto de apreciação no STJ se tiver existido violação das normas de direito probatório material pelo Tribunal da Relação, admitindo uma prova proibida ou não atribuindo força probatória a um meio de prova em violação da lei. Em circunstância alguma lhe compete apreciar a prova testemunhal ou corrigir erros na apreciação das provas.
- II - Quem exerce a posse em nome de outrem, ou por mera condescendência do dono, é um detentor precário – art. 1253.º do CC – já que não age com *animus possidendi*, mas apenas com *corpus* possessório (relação material) – art. 1251.º do CC.
- III - A posse, face à concepção adoptada na definição do conceito que dá o art. 1251.º do CC, tem de se revestir de dois elementos: o *corpus*, ou seja, a relação material com a coisa, e o *animus*, o elemento psicológico, a intenção de actuar como se o agente fosse titular do direito real correspondente, seja ele o direito de propriedade ou outro.
- IV - Tal como a posse relevante para usucapião (a par de outros requisitos, deve ser pública), também a oposição exercida pelo detentor precário tem de ser ostensiva em relação àquele em nome de quem possuía.

02-12-2013

Revista n.º 60/07.3TBODM.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

Acidente de viação
Indemnização de perdas e danos
Arbitramento de reparação provisória
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Face ao estatuído no art. 405.º, n.º 2, do CPC, no caso de arbitramento de reparação provisória (nos termos dos arts. 403.º e segs. daquele código), a decisão final da acção de indemnização deve condenar o lesado a restituir, a quem o reparou provisoriamente, a importância que recebeu a mais.
- II - Se uma das parcelas da condenação da seguradora/ré se mantém ilíquida, a devolução do art. 405.º, n.º 2, do CPC, apenas se materializará quando essa parcela se tornar líquida e caso se revele que a indemnização global definitiva é inferior à estabelecida provisoriamente; significa isto que a restituição (a existir) só será possível após a liquidação da parcela ilíquida.
- III - O dano biológico é um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração.
- IV - O dano biológico é indemnizável *per si*, independentemente de se verificarem, ou não, as consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, atendendo em qualquer caso (quer haja culpa ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, como, por exemplo, o valor actual da moeda.
- VI - Neste âmbito, o valor da indemnização deve visar compensar realmente o lesado pelo mal causado, donde resulta que o valor da indemnização deve ter um alcance significativo e não ser meramente simbólico, tendo por finalidade proporcionar um certo desafogo económico ao lesado que de algum modo contrabalance e mitigue as dores, desilusões, desgostos e outros sofrimentos suportados e a suportar por ele, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

vida, fazendo eclodir nele um certo optimismo que lhe permita encarar a vida de uma forma mais positiva.

02-12-2013

Revista n.º 1110/07.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Gregório Silva Jesus

Auto-estrada
BRISA
Responsabilidade objectiva
Águas
Terreno
Indemnização de perdas e danos
Nexo de causalidade

- I - As bases da concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas, outorgada à BRISA, foram fixadas pelo DL n.º 294/97, de 24-10, entendendo-se que a expressão “*nos termos da lei*”, empregue pelo n.º 1 da Base XLIX contém uma remissão em bloco para o regime da responsabilidade civil, e, portanto, afasta um qualquer regime especial ou excepcional no domínio da responsabilidade da concessionária.
- II - O art. 1347.º do CC, instituindo a responsabilidade objectiva a coberto do art. 483.º, n.º 2, do CC, para além dos depósitos de substâncias corrosivas ou perigosas que refere, abarca genericamente quaisquer obras ou instalações susceptíveis de ter efeitos nocivos não permitidos por lei sobre prédio vizinho: neles incluídos quer os que directamente afectem o prédio, como os que possam atingir a segurança, a saúde ou a tranquilidade das pessoas, que só indirectamente atingem o prédio.
- III - Dos n.º 2 da Base IX e n.º 1 da Base XLIX, bem como do disposto nos arts. 2.º e 3.º do DL n.º 59/99, de 02-03 (regime jurídico das empreitadas de obras públicas), resulta que a BRISA, enquanto concessionária da construção e exploração de auto-estradas, pode assumir, em substituição do proprietário concedente, a posição de dono da obra, por ela responsável, nos termos do predito art. 1347.º do CC.
- IV - Ocorrendo uma situação de responsabilidade objectiva, resultante do exercício de uma actividade lícita, deve a concessionária BRISA indemnizar os prejuízos sofridos, obrigação que lhe incumbirá mesmo em caso de falta de culpa da sua parte.
- V - Se os danos causados, em concreto, tiveram origem no deficiente sistema de drenagem de águas instalado, em resultado de deficiente concepção da obra, cujos projectos e planos não tiveram em consideração todas as circunstâncias de escoamento das águas nas zonas de implantação da auto-estrada, estando na origem do aumento do caudal nas bacias atravessadas pela auto-estrada, marcada pela inexistência de bacias de dissipação nos locais carecidos de drenagem, é evidente a existência de nexo de causalidade.
- VI - Um projecto e construção idóneos (elaborado por um bom pai de família) teria sempre previsto e acautelado a possibilidade das águas pluviais que caíssem na zona da auto-estrada (Base IV, n.º 3) não irem provocar inundações e danos nos terrenos adjacentes, e cuidaria de evitar e minimizar os previsíveis danos que por tal pudessem decorrer.

02-12-2013

Revista n.º 412/05.3TBCNT.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Contrato de mandato

Contrato de empreitada
Mandato sem representação
Cumprimento defeituoso
Denúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não cabe ao STJ censurar o uso feito pela Relação dos poderes que a esta são conferidos pelo art. 712.º do CPC, embora já lhe seja possível verificar se, ao usar de tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para o seu exercício.
- II - No mandato sem representação, o ato produz os seus efeitos na esfera jurídica do mandatário, que é parte no negócio que celebrou com o terceiro, executando em nome próprio a gestão de que está incumbido, tornando-se, formalmente, o sujeito dos direitos e obrigações promanados da atividade exercida, muito embora, em consequência e execução do mandato, deva transferir para o mandante, no interesse de quem essa atividade foi realizada, os direitos adquiridos.
- III - O risco do incumprimento das obrigações assumidas por terceiros, perante o mandatário, em substituição do mandante, inerentes à relação creditória, recai sobre este último, na falta de convenção em contrário, a menos que o mandatário quando contratou com aqueles, conhecesse ou devesse conhecer a insolvência dos mesmos.
- IV - Assim, o mandatário não é responsável pelo cumprimento defeituoso da prestação, por parte do terceiro, com quem celebrou o contrato de empreitada, mas por conta e no interesse do mandante.
- V - Enquanto que, no contrato de mandato, se promete uma actividade, através da utilização do trabalho, obrigando-se uma das partes a proporcionar à outra o resultado do trabalho e não o trabalho em si, no contrato de empreitada, promete-se o resultado desse trabalho, realizado com autonomia, pelo que, no contrato de mandato, é o beneficiário da actividade que corre o risco, enquanto que, no contrato de empreitada, o risco corre por conta do empreiteiro.
- VI - O abandono da direcção/supervisão da obra, por parte do mandatário, num enquadramento fatural que evidenciava uma crescente incapacidade para o seu controlo, conforme se havia comprometido com o mandante, constitui uma declaração negocial tácita que denota uma situação de revogação unilateral do mandato, incompatível com a subsistência do contrato.
- VII - A revogação unilateral, mais, precisamente, a denúncia do contrato, que se traduz na declaração feita por um dos contraentes ao outro, no sentido de que não quer a renovação ou a continuação do contrato, quando proceder do mandatário, tratando-se de contrato oneroso, e não tendo sido realizada com a antecedência conveniente, implica para aquele o dever de indemnizar o mandante pelos prejuízos que este venha a sofrer, exceto na hipótese da existência de justa causa, devendo a indemnização colocá-lo na situação patrimonial em que estaria se o contrato de prestação de serviço não tivesse sido revogado.

02-12-2013

Revista n.º 686/09.0TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Presunções judiciais
Cláusula contratual geral
Contrato de seguro
Dever de comunicação
Dever de informação
Abuso do direito

- I - A decisão sobre a admissibilidade do uso de presunções judiciais pelo Tribunal da Relação depende do respeito, ou não, pelos pressupostos legalmente estabelecidos quanto ao exercício

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- dos seus poderes: a utilização de presunções não pode ofender norma legal, ser ilógica ou partir de factos não provados.
- II - A exigência de comunicação deve ser cumprida na íntegra, devendo ser adequada e atempada, não se exigindo ao aderente mais do que a diligência comum, aferida em abstracto, mas tendo em conta as circunstâncias típicas de cada caso.
- III - O dever de informação assume uma natureza personalizada e abrange a extensão da cobertura dos riscos e a medida exacta dos direitos e obrigações previstos no contrato, pressupondo iniciativas da empresa utilizadora e não apenas um papel passivo desta.
- IV - Deve ter-se por deficientemente cumprido o dever de comunicação, quando a empresa utilizadora envia ao aderente uma nota informativa acerca da cláusula litigiosa, sem que demonstre qual o conteúdo exacto desta nota e qual a data do envio da mesma, para que o tribunal possa aferir do requisito da antecedência necessária a uma adequada formação da vontade do aderente.
- V - Não cumpriu o dever de informação, a empresa utilizadora que não demonstra ter chamado a atenção do aderente, de forma especial, para uma cláusula prejudicial aos interesses deste.
- VI - A aplicação do instituto do abuso do direito tem uma natureza subsidiária, só a ele sendo lícito recorrer na falta de uma norma jurídica que resolva, de forma adequada, a questão em causa, exigindo-se a prova rigorosa dos seus elementos constitutivos e a ponderação dos valores sistemáticos em jogo, sob pena de se tratar de uma remissão genérica e subjectiva para a materialidade da situação.
- VII - Não constitui abuso do direito a situação do segurado que, decorridos seis anos após a celebração do contrato de seguro, invoca a exclusão de uma cláusula por falta do cumprimento dos deveres de comunicação e de informação, sendo completamente natural e nada contraditório, que o cidadão assine o contrato, confiando que não vai encontrar percalços na sua execução, e reaja apenas quando esses percalços, normalmente imprevisíveis na data da celebração do contrato, surgem.

02-12-2013

Revista n.º 306/10.0TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Dano biológico
Danos não patrimoniais

- I - Julgamos equitativo aumentar a indemnização por danos futuros para € 65 000, em vez de € 40 000 fixados pelas instâncias, tendo em conta que a autora tem uma incapacidade permanente geral de 23 pontos, que impede o exercício cabal da sua actividade laboral, formação superior e que se entende que uma pessoa licenciada conseguirá, pelo menos, um ordenado mensal médio de € 1000 (apesar de a autora, neste momento, auferir apenas cerca de € 403 mensais como distribuidora de publicidade), que a vida activa vai até aos 70 anos e que a esperança média de vida das mulheres ultrapassa os 80 anos, e que a autora, não fosse o acidente, poderia auferir rendimentos mais elevados, trabalhando mais horas e progredindo profissionalmente ao longo da vida.
- II - O dano biológico é uma lesão do direito à saúde e a avaliação dos efeitos dessa lesão tem consequências, quer no montante dos danos patrimoniais, quando diminui a capacidade de ganho e os rendimentos, quer no montante dos danos não patrimoniais, quando priva a pessoa das actividades de lazer e de desporto, limitações na vida social e de relação, provoca dano estético, dores, etc.
- III - Sendo o *quantum doloris* de 5 em 7, o dano estético de 5 em 7 e o dano nas actividades desportivas e de lazer de 3 em 7, o acórdão recorrido, aumentando a indemnização por danos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

não patrimoniais de € 25 000 para € 40 000 aplicou correctamente a lei, de acordo com critérios de equidade, e respeitou a tendencial uniformidade de julgados e a igualdade entre os cidadãos, não sendo de considerar vinculativas as tabelas estabelecidas na lei, como pretende a seguradora, nem de aumentar o referido valor como pretende a autora.

02-12-2013

Revista n.º 3140/10.4TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Responsabilidade civil do Estado

Função jurisdicional

Prisão ilegal

Erro grosseiro

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - É manifestamente injustificada e ilegal, violando o direito à liberdade consagrado no art. 27.º da CRP, a privação da liberdade do autor no período compreendido entre 21-01-2009 e 30-03-2009 (prisão para cumprimento de uma pena já anteriormente cumprida), permitindo que ele, pela privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei, accione o Estado de forma a indemnizá-lo, nos termos estabelecidos na lei ordinária.
- II - O fundamento jurídico do direito do autor, no plano da lei ordinária, não é o art. 225.º do CPP, cujo fundamento se encontra na ilegalidade na determinação de medidas cautelares de privação de liberdade com natureza processual (a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação), mas sim o regime previsto no art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12 (regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas).
- III - O erro, *in casu*, decorre da ignorância ou da não ponderação do facto que o autor já havia cumprido a pena de prisão em que fora condenado, estando-se, assim, perante um evidente erro de direito e uma decisão jurisdicional manifestamente ilegal, mesmo inconstitucional, da qual resultou a privação ilegal da liberdade do autor.
- IV - O montante da indemnização estabelecido a título de danos não patrimoniais, concordantemente pelas instâncias, tendo em conta os critérios referidos no art. 496.º do CC, no valor de € 17 500, não é desproporcionado e excessivo relativamente aos factos e ao natural sofrimento do autor, sendo de manter.

02-12-2013

Revista n.º 730/10.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da livre apreciação da prova

Prova pericial

- I - O STJ decide, definitivamente, o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, não podendo ser objecto de recurso de revista a alteração da decisão por este proferida quanto à matéria de facto, ainda que exista erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, quando o STJ entenda que a decisão de facto pode e deve ser

ampliada – em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito –, ou, finalmente, quando entenda que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito – cf. arts. 729.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 722.º, n.º 2, do CPC.

- II - Sendo a perícia um meio de prova livremente apreciado pelo juiz, está-se perante matéria que é da exclusiva competência das instâncias, não podendo o STJ interferir nessa área.
- III - Está-se no domínio do direito probatório formal, que é aquele que respeita ao procedimento probatório e que ao contrário do direito probatório material, não é regido por normatividade que possa ser equiparada à lei substantiva – daí que a sua violação não constitui fundamento de revista.

02-12-2013

Revista n.º 6440/03.6TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Mandado de Detenção Europeu
Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Prisão preventiva
Detenção
Prisão ilegal
Arguido ausente
Estado estrangeiro
Tradução
Contumácia
Prescrição do procedimento criminal

- I - O Mandado de Detenção Europeu (MDE) conforma uma decisão de natureza judiciária, emitida por uma autoridade judiciária de um Estado membro (Estado de emissão), para que uma autoridade judiciária de um outro Estado membro (Estado de execução) da União Europeia, proceda à localização e detenção de uma pessoa procurada por ser suspeita ou arguida num processo crime ou por já ter sido condenada por um tribunal do Estado membro de emissão, para posterior entrega a este Estado, dentro de determinados prazos e desde que não existam motivos que obstem à sua execução.
- II - A jurisprudência largamente dominante do STJ tem acentuado que não é de aceitar a imputação ao Estado, por força do art. 22.º da CRP, de uma responsabilidade objectiva geral por actos lícitos praticados no exercício da função jurisdicional, em termos de abranger, para além do clássico erro judiciário, a legítima administração da justiça, em sede de detenção e/ou de prisão preventiva legal e justificadamente efectuada e mantida.
- III - Do art. 225.º do CPP, na versão operada pela Lei n.º 48/2007, emerge que a pessoa que sofreu detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação tem direito a indemnização pelos danos sofridos nos seguintes casos: 1.º - ilegalidade da privação da liberdade, nos termos dos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, do CPP; 2.º - erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto da privação de liberdade; 3.º - comprovação de que o arguido não foi agente do crime ou actuou justificadamente.
- IV - O MDE não depende da admissibilidade ou inadmissibilidade de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva ao arguido cuja detenção é solicitada pelo Estado de emissão ao Estado de execução, nem é sinónimo de aplicação de prisão preventiva, apenas visando apresentar o detido ao juiz competente que, procedendo à análise dos factos e respectivos pressupostos legais, depois de exercido o contraditório, decide qual ou quais as medidas de coacção adequadas e proporcionais ao caso concreto.
- V - A notificação da acusação deduzida contra um arguido que desconhece a língua portuguesa não carece de tradução escrita por intérprete nomeado, não ficando lesadas, por esse facto, as suas garantias de defesa, estabelecidas nos arts. 32.º, n.º 1, da CRP, e 6.º, n.º 3, al. a), da CEDH.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - Os prazos definidos para cumprimento do MDE por parte do Estado de execução do mandado, não são controlados pelo Estado de emissão, que nem sequer tem legitimidade ou soberania para aí intervir. Assim, o período de detenção que a pessoa procurada sofreu no Estado de execução do mandado e o prazo previsto, no CPP, para a apresentação do arguido detido para 1.º interrogatório judicial, em Portugal (Estado de emissão), são realidades jurídicas distintas.
- VII - Traduzindo-se a emissão e execução do MDE na prática de um acto lícito, ordenado e executado de acordo com a lei ordinária e constitucional do nosso ordenamento jurídico, inexistente qualquer ilicitude no cumprimento daquele mandado, im procedendo a obrigação de indemnizar por parte do Estado Português, em termos de responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, não sendo de acolher a existência de responsabilidade objectiva geral do Estado por actos lícitos praticados no exercício da função jurisdicional, sem erro grosseiro.

02-12-2013

Revista n.º 962/09.2TBABF.E1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

<p>Simulação Documento autêntico Meios de prova Confissão Falsidade</p>
--

- I - A arguição da simulação cabe, entre outros, aos próprios simuladores, mas importa acentuar que a lei criou restrições à sua prova: quando sejam eles a alegar a simulação e o negócio (simulado) conste de documento autêntico ou particular, é-lhes vedado prová-la, por meio de testemunhas; e como o art. 351.º do CC só admite prova por presunção nos casos e nos termos em que seja possível o recurso à prova testemunhal, temos que vedada está a utilização de tais meios de prova para sua demonstração, limitada portanto, para além da confissão, à prova por documentos.
- II - Orientação enraizada sobretudo na jurisprudência segue entendimento que não é tão rígido como apresenta ser o resultante do elemento literal do art. 394.º, n.º 2, do CC, aceitando que os simuladores se socorram da prova por testemunhas (ou por presunção), nos casos em que exista um começo de prova escrita da simulação da autoria daquele contra o qual é proposta a acção ou de seu representante. Ponto é que este escrito constitua, por si só, princípio de prova documental que torne verosímil o acordo simulatório e a prova testemunhal se limite a completá-la.
- III - A distinção entre falsidade e simulação é nítida nos documentos notariais, pois, se o notário for estranho ao acordo simulatório, não poderá falar-se nunca de falsidade, nem material nem intelectual.
- IV - À Relação compete modificar a decisão sobre a matéria de facto, podendo alterar as respostas aos pontos da base instrutória, a partir da prova testemunhal extractada nos autos e dos demais elementos que sirvam de base à respectiva decisão, desde que neles esteja incorporada toda a prova, necessária e suficiente, para o efeito, no quadro normativo do exercício dos poderes facultados pelo art. 712.º do CPC.
- V - E, sendo possível o erro na apreciação das provas e conseqüente fixação dos factos materiais da causa, desde que a decisão da matéria de facto esteja sustentada em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador, a sua sanção não está ao alcance deste tribunal, excedendo o âmbito do recurso de revista.

02-12-2013

Revista n.º 67/11.6TBSPS.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Menor
Sinistrado
Energia eléctrica
Linha de alta tensão
Electrocussão
Comboio
REFER
Direito à indemnização
Progenitor
Cálculo da indemnização

- I - A actividade de gestão da infra-estrutura de caminho de ferro e a actividade de transporte e condução de energia eléctrica em alta tensão é, inequivocamente, perigosa, pelo potencial e grave perigo para a integridade física e, até, para a vida, decorrente da energia de alta tensão – cf. art. 493.º, n.º 2, do CC.
- II - Apesar da revogação do art. 17.º, n.º 1, do Regulamento de Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (DL n.º 39780, de 21-08-1954), o art. 9.º do DL n.º 276/2003, continua a fazer recair sobre a REFER, como gestora das infra-estruturas a obrigação de “assegurar a gestão, a exploração, a segurança e a vigilância dos bens que integram o domínio ferroviário à sua guarda”.
- III - Considerando, em concreto, o historial de acidentes na estação, junto à zona da plataforma dos comboios, e o facto de, quase contíguo, se situar um parque infantil e um parque de merendas, bem como a existência de um carreiro – demonstrativo de que as pessoas continuavam a por ali passar para acederem à plataforma e à estação – o facto de tal acesso ser irregular não eximia a REFER de tomar as medidas e precauções devidas para obviar à ocorrência de acidentes.
- IV - Se a vedação da via férrea se impunha, não era menor a obrigação de tornar difícil o acesso ao cimo dos vagões dos comboios, ou de tornar claro, pela colocação de sinais de perigo nos mesmos, de que esse acesso envolve risco de vida ou de graves danos físicos, quando é patente, da factualidade provada, que o cimo de um vagão de cimento está demasiado próximo das catenárias e um simples toque na “área de influência do *feeder* destas” determina uma electrocussão.
- V - A actuação do menor, com 14 anos de idade à data do acidente, ao subir o vagão, é culposa e concausal do sinistro, considerando-se razoável e justo uma repartição da culpa do sinistro na proporção de 40% para a ré e 60% para o menor.
- VI - Pese embora não se deixe de reconhecer que o acidente que afectou o filho perturbou de uma forma profunda a sua mãe, não nos parece que objectivamente as lesões sofridas pelo menor, as cicatrizes de que ficou afectado e o grau de incapacidade permanente (34 pontos) tenham uma gravidade tal que a não atribuição de uma indemnização pelo seu sofrimento se apresente como inaceitável, justamente por não se estar perante “lesões profundamente incapacitantes equiparáveis à gravidade dos danos que resultem da morte” de um filho.
- VII - Considera-se adequada a indemnização de € 40 000, arbitrada pela Relação, para ressarcir os danos não patrimoniais do menor – próxima dos que se têm vindo a atribuir pela perda do direito à vida –, atenta a idade da vítima, pelo facto de ter perdido, por efeito do acidente, grande qualidade de vida, independência, capacidade pessoal e a possibilidade de fruir a vida, tendo acumulado, desde o acidente, várias experiências traumáticas, como o internamento hospitalar, as cirurgias, a sucessão de tratamentos, dores muito intensas em todas as regiões do seu corpo, as quais se mantêm e o vão afligir e atormentar ao longo de toda a sua vida, o profundo desgosto e dor psíquica pela sua diminuição física e estética que se traduzem socialmente em insegurança, vergonha, inferioridade, parcial incapacidade para se alimentar, vestir ou transportar.
- VIII - Tendo o menor, estudante com 14 anos, ficado, devido às lesões sofridas e às sequelas que sofreu, afectado com uma incapacidade parcial permanente de 34%, não se tendo provado que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

possuía especiais e relevantes capacidades pessoais e profissionais, é de considerar, para efeitos de cálculo dos danos patrimoniais futuros, um valor próximo do salário mínimo nacional. Assim, atendendo a um rendimento anual de € 7000 (€ 500 x 14 meses), dado o coeficiente de incapacidade (34%), o rendimento anual perdido pelo autor é de € 2380. O capital para obter este rendimento, à taxa anual de 3%, seria o de € 79 333,33 (€ 2380 x 100:4), não havendo que fazer qualquer desconto, ponderando a idade da vítima, ocorrendo, neste caso, motivos para subir o valor encontrado. Descontando 1/5 relativo ao recebimento antecipado, encontra-se o valor final de € 63 466,40; este valor arredondado (€ 75 000), em termos de estrita lógica de equidade, afigura-se adequado, tendo de lhe acrescer, ainda, uma quantia correspondente ao dano biológico. Por recurso à equidade parece proporcionado o valor de € 35 000, a este título. Por conseguinte, o valor de danos futuros deve ser fixado em € 110 000 (e não em € 90 000, como arbitrado pela Relação).

02-12-2013

Revista n.º 2582/07.7TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Televisão
Suicídio
Direitos de personalidade
Direito à imagem
Liberdade de expressão
Direito à informação
Colisão de direitos
Direito à indemnização
Ex-cônjuge
Descendente

- I - A liberdade de expressão e o direito à informação constituem direitos fundamentais, neste sentido podendo ser convocados os princípios plasmados no art. 19.º da DUDH, de 10-12-1948, e no art. 100.º, n.º 1, da CEDH, de 04-11-1950, integrados no direito interno *ex vi* do art. 8.º da CRP, gozando de consagração constitucional nos arts. 37.º, n.ºs 1 e 2, e 38.º, n.ºs 1 e 2.
- II - Reflexamente, a todas as pessoas é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos – art. 37.º da CRP.
- III - Os direitos em colisão com a liberdade de expressão só podem prevalecer sobre esta na medida em que a própria Constituição os acolha e valorize.
- IV - Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes, o que traz ínsita a ideia de limites ao próprio exercício do direito, que, uma vez ultrapassados, conduzirá o agente para o campo da ilicitude.
- V - Tendo uma estação de televisão exibido, em virtude do cometimento de suicídio pelo A, que se imolou pelo fogo – na sequência da execução de uma decisão administrativa de despejo do seu restaurante –, uma entrevista a um amigo da vítima mortal, seguida das imagens de arquivo de uma pessoa que se encontrava num quarto de hospital, coberta de ligaduras, incluindo a face, à excepção dos olhos, com 90% do corpo queimado, e ligado a um ventilador, demonstrando o sofrimento do doente que estava a ser filmado, e cuja visualização causou uma forte e intensa dor nas autoras (respectivamente, viúva e filha da vítima) – que, além do mais, tiveram negado o acesso ao quarto de A e se convenceram que tal acesso havia sido dado aos jornalistas –, deveria a mesma (estação de televisão) ter informado que a imagem exibida era de arquivo, afastando, assim, a ideia nos espectadores, e em particular nos familiares próximos, de que o visionado era A.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- VI - Afigura-se, no entanto, que não ocorreu qualquer violação dos arts. 6.º e 9.º do Código Deontológico dos Jornalistas, apenas se podendo sustentar ter ocorrido uma infracção ao art. 10.º, por o relato não ter sido rigoroso, permitindo interpretações erróneas, sendo que esta norma não se destina a proteger qualquer direito pessoal dos espectadores.
- VII - É certo que as autoras invocam que as imagens lhes causaram e agravaram o sofrimento, mas também que parte desse sofrimento, como se deu por provado, derivou não directamente da notícia mas da sua convicção de que lhes havia sido coarctado o acesso à vítima e autorizado o mesmo à comunicação social; por outro lado, o sofrimento resultante de terem sido abordadas por diversas pessoas não pode ser imputado ao visionamento da imagem do hospitalizado, mas antes pelo insólito da imolação pelo fogo (no nosso meio e pela publicitação da notícia), perfeitamente natural, uma vez que a vítima optou por uma atitude pública de protesto, dessa forma tão radical.
- VIII - Não existe violação do direito à imagem, nem reserva da intimidade das autores, uma vez que não se demonstrou que tenham sido tomadas fotografias não autorizadas à vítima, nem existe violação da reserva da vida privada, uma vez que foi a própria vítima que tornou público o facto e suscitou esse mesmo interesse público, afastando assim a ilicitude da actuação da ré.
- IX - A transmissão das imagens descritas, imprimindo no contexto da notícia uma especial nota de dramatismo, com infracção da moderação e objectividade a que a ré, operadora de televisão, estava obrigada, não releva senão relativamente ao espectador em geral e ao seu direito de ser informado com verdade.
- X - Reconhece-se que todas as notícias que relatam um grave acidente, uma catástrofe natural ou acto de desespero que deixa determinada pessoa em risco de vida cria nos seus familiares um agravamento da ansiedade e do sofrimento, mas este facto não pode dar origem a uma indemnização por não ser, em si mesmo, um acto ilícito.
- XI - É de conceder revista e revogar a decisão das instâncias que atribuíram a cada uma das vítimas, a título de danos não patrimoniais, a indemnização de € 10 000 a cada uma, no montante global de € 20 000.

02-12-2013

Revista n.º 1667/08.7TBCBR.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Indemnização
Determinação do valor
Redução

- I - O art. 721.º do CPC veda o recuso de revista do acórdão da Relação que confirme sem voto de vencido, a decisão proferida na 1.ª Instância – n.º 3 daquele preceito.
- II - Se a decisão que, em ambas as instâncias, recaiu sobre as pretensões da ré se apresentam sucessivamente mais favoráveis à ré, trazendo-lhe uma vantagem económica (condenou-a a pagar à autora a quantia de € 50 415,59 em vez do valor de € 51 015,18, fixado na 1.º Instância), e, nessa medida, não se apresentam em desconformidade, veda a lei ao tribunal de revista o poder de as modificar, a não ser nos casos previstos no art. 721.º-A do CPC.
- III - Assim, a redução da indemnização arbitrada, em que a quantia atribuída pelo acórdão da Relação resulta quantitativamente consumida pela arbitrada pela 1.ª Instância – porque nela compreendida, por redução do montante –, verifica-se “dupla conformidade” das decisões, impositiva de impugnação, pela ré, mediante recurso de revista normal ou revista regra.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

02-12-2013
Revista n.º 269/11.5TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Contrato de seguro
Seguradora
Pagamento
IVA

- I - A inclusão do IVA na quantia a pagar pela seguradora (ré) à segurada (autora) relativamente aos materiais e equipamentos furtados e danificados é acertada, na medida em que esta aparece como consumidora final (arts. 1.º, 2.º e 7.º do CIVA).
- II - Nenhum dos materiais ou equipamentos furtados ou danificados se destinava à venda a terceiros, não tendo a autora oportunidade de recuperar o IVA despendido na respectiva aquisição (arts. 19.º e 20.º do CIVA).

02-12-2013
Revista n.º 3779/06.2TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes do Vale
Silva Salazar

Despacho
Decisão que não põe termo ao processo
Recurso de revista
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

- I - A revista excepcional só tem cabimento quando o único obstáculo à admissibilidade do recurso para o STJ é a dupla conforme, sem voto de vencido (arts. 721.º, n.º 3, e 721.º-A, ambos do CPC).
- II - Quando os obstáculos são outros, como valor da acção, a sua natureza (expropriações, insolvências, jurisdição voluntária), a decisão da 1.ª Instância sobre a qual recaiu o acórdão da Relação não tiver posto termo ao processo, não há lugar ao recurso de revista, independentemente de se verificarem os pressupostos da revista excepcional.
- III - No caso, uma vez que o despacho do juiz de 1.ª Instância (que julgou verificada a falta de citação do cônjuge do executado) não pôs termo ao processo, não há lugar a revista nos termos preceituados pelos arts. 721.º, n.º 1, e 691.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CPC.

02-12-2013
Revista n.º 31/09.5TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fernandes do Vale
Silva Salazar

Embargos de terceiro
Ex-cônjuge
Separação de meações
Bem imóvel
Penhora
Pagamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Tendo a penhora realizada num processo executivo – a que estão apensos uns embargos de terceiro da ex-mulher do executado – sido registada posteriormente à realizada noutras duas execuções, determinando a sua sustação, a exequente ao não ter reclamado o respectivo crédito no processo executivo em que o imóvel foi penhorado em 1.º lugar e vendido (arts. 871.º e 865.º, n.º 5, do CPC), não logrou a graduação do seu crédito e não pode ser paga pelo produto da venda do bem penhorado vendido (art. 873.º, n.º 2, do CPC).
- II - Com a venda judicial do imóvel penhorado caducam os direitos reais que o oneram, incluindo a penhora relativa à execução sustada (arts. 824.º, n.º 2, do CC, e 888.º do CPC).
- III - Tendo a exequente requerido a penhora da quantia remanescente do produto da venda, após o pagamento da quantia exequenda e das custas daquela execução, não sendo a embargante responsável pela dívida do seu ex-marido, e tendo requerido a separação de bens, pertence-lhe a quantia remanescente penhorada, estando verificados os requisitos para a procedência dos embargos de terceiro deduzidos (arts. 351.º e 352.º do CPC).

02-12-2013

Revista n.º 475-C/1997.G2.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fernandes do Vale

Silva Salazar

Abuso do direito
Boa fé
Contrato de arrendamento
Licença de utilização
Trespasse

- I - A invocação da figura do abuso de direito, independentemente do efeito que daí se pretende extrair, pressupõe sempre a identificação de um “direito” formalmente reconhecido a quem dele se arroga, não devendo confundir-se com a eventual violação das regras da boa fé contratual.
- II - A violação das regras da boa fé contratual não decorre automaticamente do facto de o senhorio não ter informado o actual arrendatário que o locado, cedido há mais de 20 anos para o exercício do comércio a um anterior arrendatário, não detinha, nem detém, licença de utilização para esse efeito, a qual não foi exigida aquando da outorga do contrato de arrendamento perante o notário, nem nos sucessivos trespases do estabelecimento comercial.

02-12-2013

Revista n.º 7235/08.6TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Assembleia de condóminos
Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Compropriedade
Partes comuns
Estacionamento
Garagem
Condomínio
Regulamento interno
Validade
Alienação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A assembleia de condóminos não tem poderes para alienar ou restringir o direito de propriedade ou o de compropriedade de cada um dos condóminos, já que, nos termos legais, cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do prédio (art. 1420.º, n.º 1, do CC).
- II - Deste modo, ainda que houvesse tendência de uma assembleia de condóminos, por via do regulamento do condomínio, privar um ou mais condóminos da sua compropriedade sobre uma parte comum do prédio, tal desiderato seria de impossível consecução, uma vez que o regulamento do condomínio, onde se plasmam regras apenas para disciplina do uso e fruição das coisas comuns, não tem força jurídica para contrariar lei expressa nem para afectar direitos dos condóminos concedidos por lei, como é assaz consabido e evidente.
- III - Se assim não fosse, deparar-nos-íamos com situações de violação inequívoca de normas legais imperativas, tanto jurídico-civis como de direito registral e, porventura, de direito constitucional, embora tal violação nunca produzisse efeitos jurídicos, posto que a alienação da totalidade ou de parte dos imóveis está sujeita à forma legalmente estipulada para a sua validade *ad substantiam*, como é do conhecimento geral, e nunca através de um simples regulamento do condomínio.

02-12-2013

Revista n.º 4612/05.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Factos conclusivos

Quesitos

Respostas aos quesitos

Patente

Propriedade industrial

- I - Na aferição do carácter conclusivo, ou não, de determinadas expressões releva, não o sentido gramatical, mas o sentido comum, em termos de linguagem ou discurso.
- II - O título de patente confere uma qualidade jurídica a uma realidade factual técnica ou tecnológica – a da exclusividade do gozo pelo seu titular; coisa diversa é a análise factual técnica daquela realidade que pode ser feita através duma perícia.
- III - A expressão «apenas» (constitui apenas um sistema de funcionamento) não é conclusiva, mas limitativa da realidade factual, esclarecendo que o mecanismo abrangido pela patente do autor é tão só o funcionamento em ordem à obtenção de um certo resultado.
- IV - Igualmente não são conclusivas as expressões «obsoleto e fora de uso», traduzindo somente que aquele modelo já não se usa.
- V - De acordo com a Convenção do Mónaco a protecção da patente não abrange apenas as reivindicações, na sua literalidade, incluindo ainda as normais modificações e possíveis extensões desses elementos que uma pessoa especializada na matéria possa ter previsto ou formulado.
- VI - É uma normal modificação da reivindicação – protegida pela patente – aquela que visou melhorar o seu desempenho, sem que altere a função, o modo de operar ou o resultado do mecanismo em causa.
- VI - Resultando dos factos provados que o sistema LC da autora «*é completamente distinto do sistema patenteado*», essa total distinção é incompatível com qualquer consideração de que estamos perante um aperfeiçoamento da patente.

02-12-2013

Revista n.º 809/99.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Energia eléctrica
Instalações eléctricas
Linhas eléctricas de alta tensão
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão relevante
Conhecimento officioso
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ruído
Direito ao repouso
Direitos de personalidade
Colisão de direitos
Abuso do direito
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A nulidade da decisão por omissão de pronúncia só ocorre quando a decisão não conhece de todas as questões submetidas à apreciação do tribunal, o que não sucede, em sede de apelação, relativamente às questões que não são de conhecimento officioso e não constituíam o objecto do recurso, tal como delimitado pelo recorrente.
- II - A nulidade da decisão por contradição ente os fundamentos e a decisão ocorre quando a fundamentação adoptada conduz a uma conclusão e a decisão extrai outra, oposta ou divergente.
- III - Os direitos ao repouso, ao sono e à tranquilidade constituem uma emanção dos direitos fundamentais de personalidade, nomeadamente à integridade física e moral da pessoa e a um ambiente de vida sadio, pelo que a sua violação é ilícita.
- IV - Tal ilicitude, decorrente da colocação de linhas eléctricas de alta tensão no prédio dos réus, 4 metros acima do local de implantação da sua casa de morada de família, que produzem ruído e lhes causa inquietação, dispensa a aferição do nível de ruído pelos padrões legais estabelecidos.
- V - O nexo de causalidade, naturalístico, estabelecido pelas instâncias, constitui matéria de facto que o STJ tem de acatar, por estar subtraída ao seu controle.
- VI - Embora o direito à integridade pessoal não seja em absoluto um direito imune a quaisquer limitações, em caso de conflito de direitos, designadamente com o de desenvolvimento de uma actividade que actua na realização de um interesse público, a prevalência a que alude o art. 335.º do CC poderá impor ao seu titular limitações ou a sua cedência perante aquele interesse.
- VII - Se ficou provado que é tecnicamente viável para a autora remover do prédio destes tais linhas aéreas, quer alterando o seu trajecto, quer inserindo-as subterraneamente, resulta clara a prevalência dos direitos de personalidade, sendo de ordenar tal alteração.
- VIII - O abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, assenta em 3 pressupostos: uma situação objectiva de confiança; um investimento na confiança; e a boa fé da contra-parte que confiou.
- IX - Se os réus sempre se opuseram à colocação das linhas, não se apurando sequer que hajam construído (ou alterado a sua localização) a sua casa debaixo do local sobrevoado por aquelas depois de licenciada aquela colocação, não se verificam os pressupostos referidos em VIII.

02-12-2013

Revista n.º 110/2000.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Princípio do contraditório

Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Alteração dos factos
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Não existe violação do princípio do contraditório quando a Relação, no uso dos seus poderes de reapreciação da matéria de facto, alterou a resposta a um facto, eliminando a resposta anterior.
- II - Para que a Relação altere a resposta a um ponto da matéria de facto não é necessário que a essa resposta seja deficiente, obscura ou contraditória, bastando que forme uma convicção que justifique uma resposta diversa.

02-12-2013
Revista n.º 111/10.4TBCDN.C1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Direito de propriedade
Acção de reivindicação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Responsabilidade extracontratual
Facto ilícito
Culpa
Direito à indemnização

- I - No que respeita à nulidade da decisão por falta de fundamentação – art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC – há que distinguir entre a absoluta falta de motivação e a motivação deficiente, medíocre ou errada, sendo que apenas a falta absoluta de fundamentação é causa da apontada nulidade.
- II - Constando da fundamentação da decisão os factos praticados pelos recorrentes, a ilicitude e culpa dos mesmos, resultantes da violação consciente e deliberada do direito de propriedade da requerida, os danos sofridos pela recorrida e a forma como decorreram em termos de causalidade adequada, inexistente a falta de fundamentação, apontada pelos recorrentes como causa de nulidade.
- III - Tendo resultado provado que (i) os autores fazendo seu o projecto de construção, apresentado inicialmente por P, colocaram em marcha a execução de uma obra que viria a determinar a ocupação da parcela de que é proprietária a recorrida; (ii) não tendo, para isso, hesitado em declarar perante organismos públicos serem proprietários da parcela de terreno em questão; (iii) fazendo-o de forma consciente e perfeitamente deliberada, porquanto sabiam que o terreno da recorrida tem a mesma área e configuração desde 1940 é patente estarem verificados os factos aptos a violar o direito de propriedade da autora/recorrida.

02-12-2013
Revista n.º 2040/07.0TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator)
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Contrato de seguro
Seguro de vida
Seguro facultativo
Seguro de grupo
Dever de informação

Boa fé
Declaração negocial
Declaração inexacta
Omissão
Negligência
Abuso do direito

- I - Contrato de seguro é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante o pagamento, por outra, de determinado prémio, a indemnizá-la ou a terceiro pelos prejuízos decorrentes da verificação de certo evento de risco.
- II - Designa-se contrato de seguro de grupo contributivo, aquele que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador de seguro por um vínculo distinto do de segurar e em que os segurados suportam, em parte, o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo tomador de seguro e do ramo de vida, porquanto o segurador cobre a morte ou a sobrevivência da pessoa segura (arts. 76.º, 77.º, n.º 2, e 183.º do Regulamento Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04).
- III - Nos contratos de seguro a característica da boa fé merece especial realce por a decisão de contratar por parte da seguradora se basear quase em exclusivo nas declarações do segurado ao momento da sua subscrição.
- IV - Declarações inexactas – consistentes na declaração de determinados elementos que não são verdadeiros, declaração errónea, que tanto pode ser dolosa (de má fé) como involuntária (negligente) – distinguem-se, em termos de significado, das reticências de factos ou circunstâncias – traduzidas na omissão ou ocultação deliberada de elementos essenciais para a seguradora poder avaliar de forma correcta o risco, se o pretende assumir e em que condições – mas equiparam-se em termos de sancionamento, sendo ambas anuláveis (arts. 429.º do CCom e 24.º, 25.º e 2.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04).
- V - A lei não supõe o carácter doloso das omissões ou reticências de factos com relevância para a determinação da probabilidade ou grau de risco, basta que a omissão ou declaração inexacta se devam a negligência daquele.
- VI - Num seguro de vida de grupo aberto, em que além de se segurar as pessoas já seguras num anterior contrato, se asseguram novos aderentes – estes mediante o preenchimento de um boletim de adesão, com assinatura de uma declaração de bom estado de saúde e indicação do capital escolhido – configura omissão dolosa, violadora do princípio da boa fé e conducente à anulação referida em IV, o silêncio no formulário (não assinado e sem data) do boletim de adesão do autor quanto a doença do foro oncológico de que sofria, e que foi remetido para os serviços da ré pela mulher daquele (mediadora do seguro em causa), mencionando tratar-se de transferência do anterior contrato (caso em que aquele boletim não era exigido) e com vista a aumentar o capital seguro.
- VII - Não configura abuso do direito da seguradora o facto de, num dado momento inicial e sem qualquer verificação sobre informações do segurado, ter aceite o contrato de seguro e só depois de lhe ter sido comunicado um sinistro ter investigado as referidas informações, detectando então omissões e falsas omissões, e recusando o pagamento do capital seguro contratado, tanto mais que tal hipótese está prevista no art. 188.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04.

02-12-2013
Revista n.º 2199/10.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Aplicação da lei no tempo
Regime aplicável
Aclaração

Admissibilidade
Fundamentos
Pedido
Causa de pedir
Modificação
Réplica
Relação jurídica subjacente

- I - O acórdão proferido depois da entrada em vigor do NCPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, não admite pedidos de esclarecimento, conforme resulta do disposto no n.º 1 do art. 5.º, n.º 1 do art. 7.º da referida lei e dos arts. 613.º, 666.º e 679.º, todos do NCPC.
- II - Ainda que correspondesse à verdade a alegação dos recorrentes de que o pedido de restituição implicasse a formulação de uma nova causa de pedir, o art. 273.º, n.º 6, do CPC (versão em vigor à data da fase dos articulados), permitia a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir na réplica, desde que não implicasse convolução para relação jurídica diversa da controvertida.

02-12-2013

Incidente n.º 420/06.7TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Contrato de arrendamento
Resolução do negócio
Acção de despejo
Residência permanente
Reconvenção
Direito à indemnização
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis
Ónus de alegação
Ónus da prova
Presunções judiciais
Inversão do ónus da prova

- I - São qualificadas como benfeitorias necessárias as obras que «têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração do arrendado» e que sejam indispensáveis à respectiva conservação.
- II - Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela urgência da realização das obras, nem havendo notícias de qualquer procedimento judicial destinado a exigir aos senhorios a realização de obras (em que se tivesse verificado a natureza urgente das mesmas) – e uma vez que os contrato de arrendamento celebrado entre as partes exclui a indemnização por benfeitorias úteis –, é de aplicar, às obras levadas a cabo pelo réu, o regime previsto para o possuidor de má fé no art. 1406.º do CC, com o inerente direito a levantar as benfeitorias úteis que este haja realizado.
- III - Cumpre a quem invoca o direito a ser indemnizado por benfeitorias o ónus de alegar e provar factos que permitam considerar preenchidos os requisitos de umas e outras benfeitorias; tratando-se de benfeitorias necessárias, exige-se a alegação e prova de que se tratavam de obras indispensáveis à conservação da coisa, com vista a evitar a sua perda, destruição ou deterioração.
- IV - As presunções judiciais são deduções que a experiência permite retirar de factos conhecidos para afirmar factos desconhecidos, não tendo a virtualidade de inverter o ónus da prova – como acontece com as presunções legais (art. 350.º do CC) – nem podendo ultrapassar o incumprimento do ónus de alegação de factos essenciais.

- V - A falta de alegação pelos réus (em sede de reconvenção) dos factos essenciais à distinção entre a realização de benfeitorias e o cumprimento da obrigação de manutenção do locado no estado em que o recebeu, não pode ser substituída por inferências resultantes do recurso a presunções judiciais.
- VI - Não sendo possível determinar – por ausência de base de facto – se as obras levadas a cabo pelos réus poderiam, ou não, ser havidas como benfeitorias necessárias, não poderá proceder o pedido reconvenicional.

02-12-2013

Revista n.º 2138/06.1TJLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Contrato-promessa de compra e venda

Contrato de compra e venda

Defeito da obra

Venda de coisa defeituosa

Tradição da coisa

Regime aplicável

Restituição do sinal

Resolução do negócio

Direito a reparação

Direito de retenção

Retroactividade

Direito à indemnização

IMT

- I - O regime previsto pelo art. 442.º do CC prevê uma forma de indemnização pré-definida do promitente a quem é imputável o incumprimento do contrato-promessa, tendo havido sinal passado e na falta da convenção em contrário.
- II - Com a definição do montante indemnizatório nos termos do art. 442.º do CC dispensa-se tanto a prova de que o promitente não faltoso sofreu efectivamente prejuízos, como se exclui, ainda, o ressarcimento de prejuízos que excedam a indemnização encontrada.
- III - No feixe das obrigações que incidem sobre o promitente-vendedor de uma fracção (incluindo esta arrecadação e locais de estacionamento) não se incluem – ainda que acessoriamente – aquelas que integram o contrato definitivo, como sejam as de construir e vender um bem com as qualidades, características e aptidões conformes com o contrato.
- IV - Caso o contrato definitivo tivesse sido celebrado e a fracção lhe tivesse sido entregue, poderia o comprador: (a) invocar os defeitos e exigir a sua reparação; se esta não fosse efectuada (b) pedir a sua anulação; (c) exigir a substituição da coisa; (d) obter uma indemnização ou redução do preço; (e) resolver o contrato, com fundamento em incumprimento.
- V - Não se entenderia que, para reagir contra defeitos da coisa, que a promitente-vendedora entregou, se aplicasse o regime previsto no art. 442.º do CC – com a consequente restituição do sinal em dobro –, ficando desta forma, igualmente, afastado o direito de retenção previsto na al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC.
- VI - Não obstante, a falta de eliminação dos defeitos da fracção constitui causa legítima da recusa do autor em celebrar o contrato definitivo, bem como fundamento da resolução do contrato-promessa, atenta a estreita ligação entre este e o correspondente contrato de compra e venda.
- VII - Não se podem ter como «despesas feitas por causa da fracção», para efeitos de atribuição de direito de retenção, a restituição em singelo do sinal pago pelo autor, do IMT, do custo de avaliação e constituição de dossier para financiamento da aquisição, uma vez que entre estes créditos que o autor detém e a fracção entregue não ocorre a relação – conexão directa e material – que fundamenta esse direito de retenção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

VIII - Tendo cessado – por via da resolução do contrato-promessa – a causa que legitimava a detenção do imóvel por parte do promitente-comprador e não gozando este de direito de retenção, tem o réu (promitente-vendedor) direito a ser indemnizado pelo montante equivalente à renda de uma fracção com as características da fracção dos presentes autos e com a localização da mesma, visto que a resolução do contrato tem eficácia retroactiva, com a inerente restituição de tudo o que tiver sido prestado.

02-12-2013

Revista n.º 157/07.OTBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Inventário
Doação
Encargo da herança
Encargos
Aceitação da doação

- I - Uma doação onerada com um encargo – entrega aos doadores inventariados, pelos donatários, a título de entrada, de uma determinada quantia em dinheiro – consubstancia uma doação com cláusulas modais, admissível face ao disposto no art. 963.º do CC.
- II - O pagamento de tal quantia é um dever jurídico próprio dos donatários – inerente à aceitação da doação –, e não do acervo hereditário.
- III - Se a entrada ou parte da entrada que os recorrentes entregaram à herança fosse tida em conta para o efeito de os donatários receberem o seu montante – através da sua inclusão no seu quinhão hereditário – estar-se-ia a violar os termos da doação, pois nesta hipótese os donatários acabariam por receber os bens doados ou o seu valor sem qualquer encargo.

02-12-2013

Revista n.º 273/1997.P2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

Não há que confundir nulidade de acórdão – por omissão de pronúncia – com erro de julgamento, por ter resultado não provado o dano invocado e consequentemente não ter procedido esse segmento do pedido indemnizatório.

02-12-2013

Incidente n.º 5031/07.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Falta de fundamentação
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Fundamentação de facto
Anulação de julgamento

<p>Contrato de distribuição Contrato de concessão comercial Indemnização de clientela Requisitos Cálculo da indemnização</p>

- I - A exigência de fundamentação que decorre do art. 712.º, n.º 2, do CPC quando prescreve que "a Relação reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão" não prescinde, no que respeita à extensão do modo como se procede à análise crítica das provas (art. 653.º, n.º 2, do CPC), da ponderação do caso concreto, não impondo a lei que o Tribunal da Relação justifique a sua posição, reproduzindo total ou parcialmente depoimentos que constam do registo gravado da prova.
- II - A omissão do dever de fundamentação que tem expressão constitucional (art. 205.º, n.º 1, da CRP) determina a anulação do julgamento efetuado e a baixa dos autos ao Tribunal da Relação para prolação de novo acórdão em que se proceda à análise devidamente fundamentada da prova.
- III - A promoção dos produtos constitui obrigação fundamental dos contratos de distribuição, designadamente do contrato de concessão comercial; das estipulações que fixem um regime de exclusividade, a imposição de objetivos de venda, a rever ao fim de um determinado período, a fixação de uma estrutura mínima de organização a nível nacional, a afetação de parte do produto da venda a campanhas de promoção, decorre, ainda que tal não seja expressamente mencionado, a necessária sujeição do concessionário à política comercial da ré e à fiscalização que esta pretenda exercer sobre a atividade desempenhada.
- IV - Aos contratos de distribuição, designadamente ao concreto contrato de concessão comercial, aplica-se o regime de indemnização de clientela a que alude o art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, que regulamenta o contrato de agência, cumprindo ao concessionário o ónus da prova dos requisitos cumulativos que constam desse artigo (art. 342.º do CC).
- V - O concessionário, que inicia atividade de distribuição de determinado produto supostamente não distribuído anteriormente num determinado território, para demonstrar que a outra parte beneficiou consideravelmente, após a cessação do contrato, da atividade por si desenvolvida, tem de socorrer-se dos elementos que resultam da atividade que desempenhou – revenda dos produtos adquiridos – à luz dos objetivos propostos no contrato de concessão comercial, pois a comparação com os elementos existentes apenas se pode estabelecer quando exista atividade anterior geradora de clientela.
- VI - Se o concessionário, durante os anos em que exerceu atividade, gerou clientes, mas não uma clientela e se, no final de um quinquénio, não obstante ter adquirido produtos com um desconto de 74%, de um amplo universo de clientes a quem vendeu o produto restavam 873 e se ainda, ao longo desse período, vendeu parte da produção adquirida em quantidades muito substanciais a uma empresa exportadora, não os destinando, assim, à sua comercialização em Portugal como decorria do contrato e se ficou demonstrado que, para a venda, contribuiu em medida igual a qualidade dos produtos e a reputação internacional dos mesmos, não se mostra verificado o requisito constante do mencionado art. 33.º, n.º 2, al. b), do DL n.º 176/86, de 03-07, ou seja, que a outra parte beneficiou consideravelmente da atividade desenvolvida pelo concessionário.
- VII - Na indemnização de clientela importa, para a sua fixação, o lucro líquido calculado em função do rendimento anual auferido durante os últimos cinco anos, não constituindo esse lucro líquido médio o mero resultado da divisão por cinco do somatório das verbas que, em cada ano, traduzem o benefício concedido ao concessionário pelo desconto deduzido na aquisição de mercadoria à outra parte, benefício que consiste no valor (p. ex. 740) que corresponde à diferença entre o preço fixado de venda do produto (1000, p. ex.) e aquilo que o concessionário pagou (260, p. ex.) com base no desconto proporcionado (no caso, 74%) na compra desse produto.

02-12-2013

Revista n.º 1420/06.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *
Ana Paula Boularot
Azevedo Ramos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Facto ilícito
Massa insolvente
Sócio gerente
Responsabilidade do gerente
Princípio da substanciação
Resolução do negócio
Resolução em benefício da massa insolvente
Caducidade

- I - Pedindo a massa insolvente o pagamento de determinada quantia (€ 200 000) a reintegrar na património social, considerando que essa quantia não chegou a dar entrada na contabilidade porque o sócio gerente endossou o cheque naquele montante destinado à sociedade, considerando que ela foi depositada em conta titulada pelos demais réus que a utilizaram em proveito próprio e considerando que tudo isto foi feito, conluídos os réus, com o objetivo de prejudicar o património da sociedade, estamos, à luz do pedido e da causa de pedir tal como foram deduzidos pela autora – princípio da substanciação – face a uma ação de responsabilidade civil por atos ilícitos (art. 483.º do CC e art. 72.º do CSC) e não face a uma ação de resolução de ato (endosso de cheque) prejudicial à massa (art. 126.º, n.º 2, do CIRE).
- II - Não pode, por conseguinte, proceder a invocada exceção da caducidade do direito potestativo à resolução com fundamento no disposto no art. 123.º, n.º 1, do CIRE visto que, no caso, não se alega que houve resolução extrajudicial nem a ação proposta pela massa insolvente é uma ação de resolução em benefício da massa.

02-12-2013
Revista n.º 698/09.4TBLSA-Z.C1.S1 - 7.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Lopes do Rego
Orlando Afonso
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Prova documental
Assinatura
Força probatória
Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova
Mandato sem representação
Revogação
Obrigações de restituição

- I - O STJ não intervém na fixação dos factos materiais da causa, não pode analisar se as instâncias, no caso o Tribunal da Relação, analisaram bem ou mal a prova produzida (art. 722.º, n.º 3, do CPC).
- II - A afirmação do Tribunal da Relação de que, impugnada a letra e a assinatura de determinados documentos e face à inexistência de prova pericial incidente sobre esses documentos, se impunha atender apenas à prova testemunhal, significa que a prova da veracidade desses documentos, no que à letra e assinatura respeita, depende da análise da prova testemunhal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - No entanto, essa afirmação não significa que os documentos a que faltam requisitos legais não disponham de força probatória alguma – tal o caso dos documentos não assinados ou dos documentos em que não se provou a veracidade da letra e assinatura neles aposta – porque efetivamente têm a força probatória que decorre do art. 366.º do CC, ou seja, a respetiva força probatória é apreciada livremente pelo tribunal (art. 655.º do CPC).
- IV - Não incorre, assim, o Tribunal da Relação em violação da lei processual quando, no âmbito dos seus poderes de cognição e sem recusar a tais documentos a sua força probatória limitada nos termos do art. 366.º do CC, não os considera suficientes, por si, para provar os factos quesitados, ponderando-os à luz da demais prova produzida.
- V - No caso de mandato sem representação, interpelado por escrito o réu para restituir a coisa que lhe foi entregue para venda – uma obra de arte – depois de interpelado verbalmente, e não tendo ele dado qualquer resposta ou explicação, o autor pode exigir a restituição da coisa entregue, considerando-se, assim, revogado o mandato.
- VI - A obrigação de restituição da coisa entregue ao réu que foi mandatado para a vender constitui uma obrigação de dar e não de fazer, razão por que, não sendo prestação de facto infungível, não pode o réu ser condenado em sanção pecuniária compulsória (art. 829.º-A do CC).

02-12-2013

Revista n.º 7283/07.3TCLRS.L2.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas

Valor da causa

Admissibilidade de recurso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Caso julgado

- I - Não existe ofensa do caso julgado entre uma decisão (ora recorrida) que se pronuncia sobre as contas apresentadas e outra (anterior) que convidava a parte a corrigir as contas apresentadas, na medida em que nesta nada se decidiu sobre as contas apresentadas.
- II - Não estando em apreciação numa e noutra decisão a mesma pretensão, não se pode falar em decisões contraditórias entre si e, conseqüentemente, em ofensa de caso julgado.
- III - Não se verificando ofensa de caso julgado, falece o fundamento de admissibilidade do recurso para o STJ, uma vez que este estaria à partida interdito atento o valor da causa (art. 31.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008).

02-12-2013

Revista n.º 2877/09.5TBPRD.P3.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Renúncia

Credor

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Declaração negocial

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

Danos futuros

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Ónus de impugnação especificada
Despacho de aperfeiçoamento
Conclusões
Alegações de recurso

- I - O regime legal proposto no art. 809.º do CC aplica-se aos casos de responsabilidade civil contratual e já não aos casos de responsabilidade extracontratual.
- II - Não cabem na declaração «*recibo de quitação*» os prejuízos ou danos que posteriormente vierem a revelar-se, pois é esse o sentido que um declaratório normal atribui a tal declaração. Assim a revelação escrita concedida aos réus não faz extinguir os direitos que os autores pretendem fazer valer na presente demanda.
- III - Arrendando-se os recorrentes de indicarem de indicarem os elementos que poderiam tornar racionalmente possível a apreciação da concreta facticidade alegadamente mal julgada, designada e essencialmente os concretos pontos de facto que consideram incorrectamente julgados, a omissão da concreta factualidade que lhes mereceu reparo e reprovação, torna impraticável que se conheça da sua genérica argumentação orientada para esse objectivo.
- IV - Os recorrentes apresentam uma alegação imperfeita, mas já não enfermam deste vício as conclusões postas no termo das alegações, sendo que só a falta de conclusões é passível de convite ao aperfeiçoamento, nos termos do art. 685.º-A, n.º 3, do CPC.

02-12-2013

Revista n.º 1947/06.1TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Destituição de gerente
Associação
Interesse em agir
Inutilidade superveniente da lide

- I - Só se justifica o recurso a juízo quando alguém tenha necessidade de dar concretização ao direito que lhe é atribuído e que lhe está a ser negado por outrem.
- II - A eleição de novos corpos gerentes da Associação, na pendência da acção, não determina a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide – ao abrigo do disposto no art. 287.º, al. e), do CPC – uma vez que a presente acção tem como efeito útil que os actuais corpos gerente sejam substituídos por uma comissão provisória de gestão – bem reputada socialmente e a quem caberá a convocação de assembleia-geral para eleição de novos corpos gerentes (art. 35.º, n.º 2, al. b), e n.º 4, do DL n.º 119/83) – e a nova eleição contemplou 3 dos réus cuja destituição aqui se pede.
- III - Tendo os recorrentes/réus, membros dos órgãos sociais da Associação perpetrado proibições enquadradas na gestão desta instituição, é de determinar a sua destituição dos cargos que ocupavam nos corpos gerentes daquela.

02-12-2013

Revista n.º 2641/11.1TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais
Danos futuros
Lucro cessante
Equidade

- I - Os danos não patrimoniais – prejuízos que atingem bens como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza, a honra, o bom nome – são indemnizáveis desde que a sua gravidade mereça a tutela do direito e com base na equidade, tendo em atenção a proporção à gravidade do dano, as regras da boa prudência, o bom senso prático, a justa medida das coisas e os critérios de ponderação das realidades da vida.
- II - Tendo em atenção que (i) a autora, na sequência do acidente, foi transportada de ambulância para o Hospital onde lhe foram prestados os primeiros socorros no serviço de urgência, efectuados exames radiológicos e sutura das feridas; (ii) durante 11 dias esteve impedida de realizar com razoável autonomia as actividades da vida diária; (iii) e limitada nessas mesmas tarefas familiares e sociais desde 01-01-2005 até 20-06-2005; (iv) como consequência do acidente esteve impedida durante 183 dias de realizar a sua actividade profissional; (v) revela amnésia parcial do sucedido; (vi) evidencia uma cicatriz na face, com 3x1 cm, perda de pelo na sobrancelha direita, bem como cicatriz na face anterior da perna, sendo o dano estético fixável no grau 2 (numa escala de 1 a 7); (vii) teve dores de grau 3 (numa escala de 1 a 7); (viii) tendo ficado com uma IPP fixada em 10 pontos; afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 12 500,00, fixado pela Relação (ao invés dos € 7500 fixados pela 1.ª instância).
- III - A determinabilidade matemática dos lucros cessantes não pode ser relegada para decisão ulterior (art. 564.º, n.º 2, do CC), daí que o tribunal deva recorrer à equidade na sua fixação, dentro dos limites que tiver por provados.
- IV - Uma vez que o recurso à equidade não significa arbítrio, tem a jurisprudência vindo a adoptar como critério a determinação de um capital que produza o rendimento de que o lesado foi provado e irá ser até ao final da sua vida, socorrendo-se, a título meramente indiciário, do recurso a fórmulas matemáticas, de cálculo financeiro, mas levando em consideração as circunstâncias específicas do caso, a evolução do nível remuneratório, dos níveis do preço, dos juros, da inflação, bem como a evolução tecnológica e outros elementos que influem na retribuição, como por exemplo a fiscalidade.
- V - Uma vez que resultou provado que (i) a autora tinha 41 anos de idade; (ii) ficou afectada em 10% da sua capacidade por cerca de 29 anos (atendendo ao seu período de vida activa até aos 70 anos), afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 15 000,00 fixados pela Relação (ao invés dos € 13 580,00 fixados pela 1.ª instância).

02-12-2013
Revista n.º 1939/06.5TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator)
Abrantes Geraldés
Bettencourt de Faria

Responsabilidade bancária
Responsabilidade extracontratual
Culpa
Concorrência de culpas
Técnico oficial de contas
Contrato de prestação de serviços
Banco
Cheque
Endosso
Endosso em branco
Apresentação a pagamento
Portador legítimo

Deveres funcionais
Dever de diligência

- I - Não se verifica a concorrência de culpas, nos termos descritos no art. 570.º, n.º 1 do CC quando o evento danoso não é praticado pela sociedade autora, mas pelos técnicos oficiais de contas que prestavam serviços de contabilidade e de cumprimento de regras fiscais ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, que esses técnicos haviam celebrado com a autora.
- II - Exige-se às entidades bancárias em conformidade com os arts. 73.º a 76.º do RGICSF (DL n.º 298/92 de 31-12) que, em todas as actividades que exerçam, assegurem aos clientes elevados níveis de competência técnica, dotando a sua organização empresarial com os materiais e meios humanos necessários a realizar em condições apropriadas de qualidade e eficiência técnica (art. 37.º).
- III - Da conjugação dos arts. 15.º e 35.º da LUCH resulta para o banco sacado a obrigação de verificar a legitimidade do portador endossatário, devendo verificar se existe uma regular cadeia de endossos, porque o portador só será portador legítimo se legitimar a posse do título através de uma regular sucessão de endossos, mesmo que o último seja em branco.
- IV - Era exigível, no caso dos autos, que os bancos tomadores verificassem com cuidado, e com a competência e diligência devida, os cheques que lhes foram apresentados a pagamento, quando eles apresentavam indícios de falsificação consubstanciada fundamentalmente nas alterações feitas nos cheques do nome do beneficiário, alterações essas visíveis e detectáveis por qualquer funcionário bancário.
- V - Os bancos, ao efectuarem o pagamento dos cheques nessas condições, violaram esses deveres de cuidado e diligência e incorreram em responsabilidade, nos termos do art. 483.º, n.º 1, do CC, sendo responsáveis pelos prejuízos que causaram à autora.

02-12-2013

Revista n.º 280/07.0TBLSA.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Despacho do relator
Deserção do recurso
Extemporaneidade
Reclamação para a conferência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Tendo o Desembargador relator por decisão singular considerado deserto o recurso – por extemporaneidade – cabia ao exequente reclamar para a conferência, nos termos do art. 700.º, n.º 3, do CPC, e não, de imediato, para este STJ.

02-12-2013

Incidente n.º 8841/07.1YYPR-T-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Sucumbência
Inconstitucionalidade

- I - Se uma das decisões, sob recurso, de ambas as instâncias, é inteiramente coincidente – verificando-se a dupla conforme –, a lei veda ao STJ o poder de as modificar, a não ser nos casos previstos no art. 721.º-A do CPC.
- II - Se a segunda decisão, igualmente sob recurso, contém segmento condenatório inovador, a admissibilidade deste aferir-se-á pela regra geral da sucumbência.
- III - A limitação do direito ao recurso por via da relação estabelecida na lei ordinária, nomeadamente no art. 678.º, n.º 1, do CPC, entre o valor da causa ou da sucumbência e o valor das alçadas, não ofende o art. 20.º da CRP.

10-12-2013
Revista n.º 549/10.7TBPRD.P1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Oposição à execução
Título executivo
Documento particular

- I - Na execução, a causa de pedir não é o próprio título executivo, mas antes os factos constitutivos da obrigação exequenda reflectidos naquele: o título executivo terá de representar o acto jurídico pelo qual o executado reconhece uma obrigação para com o exequente.
- II - Se o título dado à execução não contém *a se*, nem dele se extrai, a expressão da proveniência do direito de crédito do exequente no confronto com o dever de pagamento dos executados, tratando-se de uma mera «Declaração» de quitação sujeita a determinadas condições, dela não decorrendo qualquer reconhecimento ou confissão de dívida, o mesmo não poderá enquadrar o preceituado no normativo inserto no art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC.

10-12-2013
Revista n.º 2319/10.3TBOAZ - A.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda
Bem imóvel
Tradição da coisa
Preço
Pagamento
Posse
Mera detenção
Inversão do título

- I - Num contrato-promessa, com eficácia meramente obrigacional, em que não ocorreu o pagamento da totalidade do preço acordado para a venda de um andar prometido vender, embora tenha sucedido a tradição da coisa, o promitente-comprador não passa a possuir em nome próprio, excepto se tiver havido convenção negocial nesse sentido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Não sendo possuidor em nome próprio, o modo de poder vir a adquirir a coisa que frui em nome de outrem, só será possível se inverter o título possessório.
- III - A inversão do título de posse apenas se pode efectivar se o possuidor em nome de outrem demonstrar, perante as pessoas que directamente têm interesse no direito em questão, a sua intenção de passar a possuir investido de uma qualidade *uti dominus*, ou seja como verdadeiro possuidor em nome próprio, vale dizer como proprietário directo e imediato sobre a coisa possuída.

10-12-2013

Revista n.º 64/1996.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Contrato-promessa de compra e venda
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação
Erro sobre os motivos do negócio
Impossibilidade do cumprimento
Responsabilidade
Devedor
Culpa

- I - O art. 671.º, n.º 3, do CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, permite a impugnação, através de recurso de revista ordinário, da decisão da Relação que, ainda que com unanimidade de votos, confirme a decisão do tribunal de 1.ª instância, mas em que a fundamentação divirja de forma “essencialmente diferente” da que viabilizou a decisão proferida neste último tribunal.
- II - O erro sobre a base do negócio tem de se evidenciar e repercutir nos elementos essenciais – a essencialidade – do negócio jurídico.
- III - A impossibilidade objectiva de cumprimento da prestação a que o devedor está adstrito numa obrigação contratual rege-se pelas disposições do art. 798.º, com as explicitações dos arts. 801.º, n.º 1, 804.º, n.º 1, e 808.º, n.º 1, todos do CC.
- IV - A responsabilidade do devedor que, por culpa sua, impossibilita (objectivamente) o cumprimento da obrigação a que se comprometeu (contratualmente) afere-se pelo regime e deve ter presente os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

10-12-2013

Revista n.º 675/08.2TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Depósito bancário
Juros remuneratórios

No âmbito de contrato de depósito bancário, apenas incumbe ao banco depositário a obrigação de depósito de uma coisa corpórea que lhe foi entregue para guarda e não a de remuneração dos juros que outro sujeito – neste caso, o Estado português – deveria assumir, mediante distinto contrato – o de aquisição de obrigações.

10-12-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º232/09.6TVPRT.L1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator) *
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A omissão de pronúncia constitui uma incompletude da decisão que pode ser sanada pela integração, no acto decisório, da apreciação, pelo tribunal que a proferiu, da questão que a sentença omitiu.
- II - A nulidade da decisão, por omissão de pronúncia, conecta-se com a injunção determinativa contida no art. 660.º, n.º 2, do CPC, nos termos da qual o juiz deve tomar conhecimento de todas as questões controvertidas que tenham sido alegadas pelas partes e que integram a causa de pedir e o pedido.
- III - Não há omissão de pronúncia quando o tribunal não aprecia questão ou questões que estão em relação de prejudicialidade com aquela que foi eleita para solução do caso.

10-12-2013
Revista n.º278/09.4TYVNG.P1.S1 - 1.ª Secção
Gabriel Catarino (Relator) *
Maria Clara Sottomayor
Sebastião Póvoas

Matéria de facto
Documento
Contrato de empreitada
Internet
Cumprimento defeituoso
Direito à indemnização
Interesse contratual positivo
Liquidação ulterior dos danos
Danos patrimoniais
Lucro cessante
Nexo de causalidade

- I - É legalmente admissível a remissão de um concreto facto provado para o teor de um documento, que apenas lhe completa o conteúdo, dispensando a reprodução integral do seu texto, desde que o facto esteja devidamente identificado.
- II - Tendo a autora e ré acordado que esta elaboraria uma aplicação informática destinada a facilitar o acesso e consulta de um *site* da primeira, existindo um caderno de encargos com definição do prazo de execução dos trabalhos e respectivo orçamento, a concretização material da obra, nos termos do art. 1207.º do CC, surge com a implementação física da aplicação informática naquele *site*.
- III - É de qualificar como sendo um contrato de empreitada aquele em que, não obstante a natureza predominantemente intelectual da prestação desenvolvida pela ré, esta se traduziu na transformação da realidade material, devidamente acompanhada pela autora, corporizada naquela aplicação informática.
- IV - Verificando-se cumprimento defeituoso do contrato de empreitada, o CC concede ao dono da obra cinco meios jurídicos de ressarcimento: a eliminação dos defeitos e a realização de nova obra (art. 1221.º), a redução do preço e a resolução do contrato (art. 1222.º), e a indemnização (art. 1223.º), os quais, em princípio, devem ser exercidos escalonadamente.
- V - Excepcionalmente, é de admitir o recurso isolado e imediato ao direito de indemnização, previsto no art. 1223.º, sem necessidade de accionar previamente os direitos previstos nos arts.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

1221.º e 1222.º, designadamente se a dona da obra insistiu variadíssimas vezes com a empreiteira pela constatação dos defeitos, revelando esta incapacidade para resolver o problema, persistindo os defeitos e frustrando-se a sua eliminação, sendo que as restantes possibilidades legalmente previstas – realização de nova obra, redução do preço e resolução do contrato – jamais ressarciriam a dona da obra dos prejuízos por si reclamados.

- VI - A indemnização prevista no art. 1223.º do CC visa reparar todos os danos que se apurarem segundo os critérios gerais emanados dos arts. 562.º a 564.º: aqueles que estejam causalmente ligados à violação do contrato de empreitada, e que resultaram do seu cumprimento defeituoso, abrangendo quer os danos emergentes, quer os lucros cessantes, razão pela qual a indemnização a arbitrar terá de colocar o dono da obra na situação em que estaria se não se tivesse verificado o facto que obriga à indemnização, consistente naquele cumprimento defeituoso, correspondendo ao interesse contratual positivo que resultaria para o credor do cumprimento integral do contrato.
- VII - Provada a existência de danos, mas não se tendo apurado com precisão o seu montante, e antes de se lançar mão da equidade, há que condenar no que se vier a liquidar, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC.
- VIII - O art. 661.º, n.º 2, do CPC, vale tanto para o caso de danos emergentes, que se traduzem no prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes no património do lesado à data da lesão, como para a hipótese de lucros cessantes, que abrangem os benefícios que o lesado deixou de obter em virtude da lesão.
- IX - Há causalidade adequada entre o cumprimento defeituoso do contrato de empreitada e os danos reclamados, desde que, atendendo ao normal decurso das coisas e à experiência da vida, aquele cumprimento defeituoso, segundo uma prognose posterior objectiva efectuada no momento do juízo da adequação, tiver potenciado a verificação desses danos.

10-12-2013

Revista n.º 12865/02.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

<p>Competência material Pedido Tribunal administrativo Legitimidade do Ministério Público Interesses difusos</p>

- I - Para se fixar a competência dos tribunais em razão da matéria, deve atentar-se à relação jurídica material em debate e ao pedido dela emergente, segundo a versão apresentada em juízo pelo demandante.
- II - A relação jurídica litigada entre o autor e a ré é, segundo a configuração que aquele lhe deu e a pretensão que deduziu, inequivocamente uma relação jurídica de administração cujo facto constitutivo e causal se traduz na violação do disposto no art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 314/03, de 17-12.
- III - As relações jurídico-administrativas devem ser definidas segundo um critério teleológico, reportado ao escopo subjacente às normas aplicáveis. São, assim, jurídico-administrativas as relações jurídicas que, independentemente do estatuto dos sujeitos nelas intervenientes, sejam reguladas por normas de direito administrativo.
- IV - Porque a controvérsia vertida nos autos versa sobre relação jurídica disciplinada por normas de direito administrativo, compete aos tribunais da jurisdição administrativa a apreciação do presente litígio.
- V - Ao Ministério Público, como defensor da legalidade, é reconhecida legitimidade para intentar qualquer acção administrativa comum, ou cautelar, em defesa de valores e bens

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida, os denominados “interesses difusos” (cf. art. 9.º, n.º 2, do CPTA).

10-12-2013

Revista n.º 78/12.4TBMTL.E1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Caso julgado
Acção de reivindicação
Ónus da prova
Direito de propriedade
Aquisição originária
Posse
Usucapião
Presunção de propriedade
Registo predial
Execução específica
Contrato-promessa de compra e venda
Inversão do título
Restituição de imóvel

- I - Sendo objetivo visado pela exceção do caso julgado evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior, o mesmo não se pode ter por verificado, face a esse cenário eventual, desde que não estejam reunidos os seus pressupostos constitutivos.
- II - Na ação de reivindicação, incumbe ao autor a prova da aquisição originária para exigir o reconhecimento do seu direito de propriedade e, para tanto, não basta que exiba um título translativo, havendo ainda necessidade de demonstrar que o direito já existia no transmitente, ou que, pelas sucessivas e antecedentes transmissões do prédio, e pela posse, se operou a sua aquisição originária, por usucapião, ou, em derradeira alternativa, de que goza da presunção legal da titularidade do direito de propriedade correspondente, designadamente, a resultante do registo.
- III - O efeito da posse, designado por «presunção da propriedade», consiste em presumir que, quem está na posse de uma coisa, é titular do direito correspondente aos atos que pratica sobre ela, mas a presunção de posse não vale, se existir presunção fundada em registo anterior ao início da posse.
- IV - Havendo conflito de presunções, uma derivada do registo, isto é, do art. 7.º do CRgP, e a outra emergente da posse, ou seja, do art. 1268.º, n.º 1, do CC, prevalece a última, que só cede no confronto com a presunção derivada do registo anterior ao início da posse, sendo, portanto, necessário que o titular do direito de fundo afaste, efectivamente, a presunção resultante da posse, sob pena de a questão se resolver, a favor do possuidor.
- V - O registo e a inerente presunção cedem sempre perante a posse com início anterior, na afirmação do direito de propriedade correspondente.
- VI - A procedência da ação de execução específica, declarando, definitivamente, transferida para o promitente-comprador a propriedade da fração autónoma objeto do contrato promessa, é um inequívoco ato de inversão do título da posse, que substitui a posse precária daquele, em nome do promitente vendedor.
- VII - A exceção peremptória do direito real limitado de gozo, em que se traduz a posse, favorável aos réus, constitui fundamento de recusa da restituição da fração que, conseqüentemente, determina a improcedência da ação.

10-12-2013

Revista n.º 217/1996.E1.S1 - 1.ª Secção
Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de propriedade
Prédio encravado
Prédio serviente
Servidão de passagem
Ónus de alegação
Interpretação da lei
Loteamento
Abuso do direito

- I - O proprietário de prédio encravado não pode limitar-se a alegar factos demonstrativos do encrave e da confinância do prédio, por onde pode alcançar a via pública, devendo ainda alegar factos que permitam concluir que é, através do mesmo, e pelo modo e local escolhidos, que a passagem causa menor prejuízo e se torna menos gravosa, tomando-se em consideração o uso, efetivamente, dado ao prédio encravado.
- II - Não definindo a lei o conceito de «menor prejuízo», o mesmo deverá ser obtido de acordo com uma visão global do instituto, formado por diversos elementos que permitam concluir que o prédio serviente sofre menos diferença, em relação ao estado em que estaria se não fosse constituída a servidão, e como o seu proprietário tem do mesmo uma utilização mais aproximada à natural.
- III - E o conceito de «menos prejudicial» deve ser entendido como equivalente ao trajeto mais curto, subordinando-se sempre este critério do trajeto mais curto ao princípio do «menor prejuízo» para o prédio serviente, quer na escolha dos prédios, dentre os que circundam o encravado, quer na fixação neste do ponto de partida do traçado do caminho.
- IV - A faculdade que os proprietários de quintas muradas, quintais, jardins ou terreiros adjacentes a prédios urbanos têm de subtrair-se ao encargo de ceder passagem, nos termos do disposto pelo art. 1551.º, n.º 1, do CC, apenas significa que o dono do prédio encravado pode obter a passagem, mas não se está perante um direito potestativo do titular do prédio dominante de requerer a servidão legal de passagem, através de quintas muradas, quintais, jardins ou terreiros adjacentes a prédios urbanos.
- V - O proprietário por cujo prédio o trânsito deva ser feito pode opor-se ao traçado em projeto, alegando como factos impeditivos do direito do autor que o caminho, se passar por um prédio vizinho, será menos prejudicial do que pelo seu, posto que menos cómodo e um pouco mais dispendioso para o dono do traçado, ou exigir que, no seu próprio prédio, o traçado seja num sentido mais longo, porque o trajeto mais curto lhe será mas prejudicial, por atravessar culturas.
- VI - A simples desanexação de um determinado prédio de uma só parcela de terreno destinada à construção, não traduz a instituição de uma operação de loteamento urbano, por ser necessário, para o efeito, a implementação de, pelo menos, dois ou mais lotes ou parcelas de terreno.
- VII - O instituto do abuso de direito é de aplicação subsidiária, desde que não haja solução adequada de Direito estrito que se imponha ao intérprete considerar.
- VIII - O art. 1552.º do CC abarca, no conceito de «encrave voluntário», aquele que é determinado por um ato de desleixo, imprevidência ou de arbítrio.
- IX - A solução adotada pelo art. 1552.º do CC, foi no sentido de considerar que o proprietário que provoca o encrave do prédio não merece, em princípio, o mesmo tratamento jurídico que o proprietário que, sem culpa, se vê privado do acesso à via pública, com a inerente sanção do pagamento de indemnização agravada.

10-12-2013
Revista n.º 719/07.5TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *
Gregório Silva Jesus
Martins de Sousa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Contrato de arrendamento
Contrato de compra e venda
Sentença criminal
Caso julgado

- I - A circunstância de um bem imóvel estar arrendado – fazendo nascer um direito de preferência ao arrendatário e impossibilitando a livre disposição pelo proprietário – importa desvalorização, no sentido de diminuição patrimonial, pelo que o contrato de arrendamento não está subtraído à impugnação pauliana.
- II - Iguamente está sujeito à impugnação pauliana, o contrato de compra e venda de bem móvel, que implica o pagamento de uma contrapartida em dinheiro, a qual, ainda que justa, é de fácil ocultação e dissipação, comportando a inerente diminuição patrimonial.
- III - A má fé a que alude o art. 612.º do CC é a consciência da impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de satisfação do crédito.
- IV - A força do caso julgado, prevista no art. 674.º-B do CPC, exige a prova negativa dos factos: se não se prova que o arguido não praticou os factos criminosos, fica afastada a relevância da sentença criminal absolutória para efeitos de prova de factos em acção de natureza cível.

10-12-2013
Revista n.º 123/05.0TBMDB.P1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Interpretação da declaração negocial
Qualificação jurídica
Contrato misto
Contrato de fornecimento
Contrato de compra e venda
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A reapreciação da decisão da matéria de facto pela Relação, enquanto livremente apreciou os meios de prova produzidos, só não é sindicável pelo STJ se a Relação tiver agido dentro dos poderes que a lei lhe confere em matéria de facto.
- II - Caso a Relação exceda os poderes que o art. 712.º lhe confere ou ultrapasse os parâmetros legais, violando, nomeadamente, normas de direito probatório material ou adjetivo, então já não se estará perante matéria de facto, mas perante matéria de direito, como sucederá se a Relação não atender à força probatória vinculada de algum meio de prova ou apreciar livremente factos que só se podem provar por determinado meio de prova.
- III - Se as partes acordaram, entre si, o fornecimento de quatro painéis, bem como o serviço de montagem ou de, pelo menos, orientação de montagem, mediante o pagamento do respectivo preço, interpretada a declaração negocial, de acordo com o disposto no art. 236.º do CC, é de concluir que celebraram um contrato misto de fornecimento de bens e prestação de serviços de montagem.

10-12-2013
Revista n.º 2129/05.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)

Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Dupla conforme
Contrato de prestação de serviços
Factura
IVA

- I - Só ocorre dupla conforme quando existe confirmação unânime e irrestrita do julgado em 1.^a Instância, ressalvando-se, apenas, a divergência de fundamentação.
- II - A obrigação legal de acréscimo do IVA ao valor da factura é obrigação do prestador de serviço ao qual incumbe, no cumprimento do dever legal de cooperação com as autoridades fiscais, a liquidação, a cobrança e a entrega ao fisco do imposto cobrado.

10-12-2013
Agravo n.º 100/07.6TBMGR.C2.S1 - 6.^a Secção
João Camilo (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Decisão que põe termo ao processo

É de agravo o recurso de acórdão que recaiu sobre decisão que considera deserta a apelação, em acção julgada improcedente, e que, como tal, põe termo ao processo, pelo que o acórdão proferido nos termos do art. 700.º, n.º 3, do CPC, que o considerou inadmissível, confirmando anterior despacho singular, deve ser revogado.

10-12-2013
Agravo n.º 2417/07.0TBCBR-B.C1.S1 - 6.^a Secção
João Camilo (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Separação judicial de pessoas e bens
Divórcio
Conversão da separação em divórcio
Princípio da adequação

- I - Tendo o cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens proposto acção de divórcio, nos termos do art. 1407.º do agora revogado CPC, com fundamento em ruptura do casamento previsto na al. d) do art. 1781.º do CC, mas onde alegou a separação judicial de pessoas e bens e a não reconciliação do casal, onde a ré contestou apenas alegando pretensas deficiências de alegação factual na petição inicial e a sua vontade de não se querer divorciar, não há qualquer impedimento processual a que o tribunal mande seguir a acção sob a forma prevista no art. 1417.º do mesmo código processual e, conseqüentemente, decrete o divórcio petitionado, por conversão da separação judicial.
- II - Este procedimento está legitimado no princípio da adequação formal previsto no art. 265.º-A do citado diploma processual, e não resulta dele a violação de qualquer legítimo direito da ré, nomeadamente, decorrente do princípio do contraditório ou da confiança da mesma num processo civil equitativo.

10-12-2013

Revista n.º 3590/12.1TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Responsabilidade civil por acidente de viação

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Dano sexual

Dano estético

Cálculo da indemnização

- I - Se, à data do acidente de viação, o autor, com 32 anos de idade, trabalhava como armador de ferro de 1.ª categoria e, por força do mesmo, sofreu uma incapacidade permanente geral de 55, 74%, tendo ficado impedido do exercício da sua actividade profissional habitual, embora podendo exercer outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional, ponderando a idade de 76 anos como termo da vida profissional activa, considera-se equitativo fixar a indemnização, por danos patrimoniais futuros, em € 300 000, e não em € 200 000, como o fizeram as instâncias.
- II - Tendo o autor sofrido, em consequência do acidente, um dano estético na face, fixado em grau 5, numa escala de 1 a 7 valores, com *quantum doloris* fixado em grau 5, numa escala de 1 a 7 valores, além de dificuldades sexuais num quadro de stress pós- traumático, múltiplas fracturas corporais, lesões físicas e cicatrizes, danos que são susceptíveis de perturbar a identidade e o reconhecimento de si mesmo, de reduzir a auto-estima, a afirmação pessoal e a relação com os outros, deve o mesmo ser indemnizado, no âmbito de incidente de execução de sentença, por danos não patrimoniais sofridos após a data da propositura da acção, em € 95 000, e não em € 75 000, conforme consideraram as instâncias.

10-12-2013
Revista n.º 3058/06.5TBBCL.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de seguro

Seguro de vida

Invalidez

Declaração inexacta

Declaração receptícia

Proposta de seguro

- I - No vertente caso, estamos perante um contrato que se insere no ramo vida, pois constitui sua finalidade a cobertura de riscos relativos à invalidez e à vida do respectivo segurado (art. 123.º do RGAS), que, como vem aceite, e, atenta a data da sua celebração (10-03-2006), se regula pelas estipulações da respectiva apólice, não proibidas pela lei e, na sua falta e insuficiência, pelas disposições do CCom (art. 427.º).
- II - Não é qualquer declaração anódina que desencadeia a possibilidade de anulação do seguro; para que esta se desencadeie, é indispensável que a inexactidão influa na existência e condições do contrato, de sorte que o segurador ou não contrataria ou teria contratado em diversas condições se a conhecesse.
- III - Para que o declarante responda pela inexactidão ou reticência da sua declaração contratual, na qual se inclui o questionário clínico que a integra, basta que, além de sua culpa simples, se comprove que tenha conhecimento dos factos ou circunstâncias inexatamente declaradas ou omitidas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Esse conhecimento deve reportar-se ao momento da subscrição da proposta contratual, não podendo as declarações do segurado ser analisadas ou confrontadas com base em factos ou acontecimentos que lhe sejam posteriores.
- V - Pelo critério da recepção que o CC consagra no seu art. 224.º, a aceitação da proposta de contrato de seguro de vida (grupo) pela Seguradora firmou-se logo que esta chegou ao seu poder, presumindo-se o seu conhecimento *juris et de jure* (cf. P. Lima e A. Varela, CC Anotado, I, 144, ed. 1967 e J. Vasques, obra citada, 197 e ss.).

10-12-2013

Revista n.º 771/09.9TBPRD.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) *

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Contrato de mandato
Advogado
Princípio da confiança
Revogação
Obrigaç o de indemnizar
Justa causa
Boa fé

- I - A faculdade atribuída às partes de revogarem livremente o contrato de mandato (art. 1170.º do CC), tem, na obrigaç o de indemnizaç o a que se refere o art. 1172.º do CC, o contrapeso destinado a restabelecer o equil brio contratual.
- II - Esta obrigaç o de indemnizaç o, todavia, s o existir  no caso de a revogaç o n o se basear em justa causa.
- III - Celebrado um contrato de mandato, nos termos do qual a autora se obrigou a prestar aos associados da r  os serviç os inerentes ao exerc cio da profiss o de advogado, e n o se tendo provado nenhum facto imput vel   autora que, em termos objectivos, deva considerar-se ter posto em causa a relaç o de confianç a m tua em que o mesmo assenta, imp e-se concluir,   luz da boa f , pela inexist ncia de justa causa de revogaç o.

10-12-2013

Revista n.º 6329/06.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secç o

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiç a
Mat ria de facto
Confiss o
Heranç a indivisa
Legitimidade activa

- I - N o pode ser objecto de revista o erro na apreciaç o das provas e na fixaç o dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa de uma disposiç o expressa da lei que exija certa esp cie de prova para a exist ncia do facto ou que fixe a forç a de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Se os autores, na r plica, n o aceitaram a factualidade vertida na contestaç o, que foi considerada controvertida, tendo sido inclu da na base instrut ria, n o ocorre violaç o da norma substantiva que fixa a forç a probat ria material da confiss o (art. 358.º do CC).
- III - Estando em causa o exerc cio de direitos relativos a heranç a e dispondo expressamente o art. 2091.º do CC que tais direitos s o podem ser exercidos, conjuntamente, por todos os herdeiros

ou contra todos os herdeiros, mostra-se assegurada a legitimidade activa mediante a dedução de incidente de intervenção principal provocada do irmão dos segundo e terceiro autores, tornando-se indiferente que ele se tenha absterido de tomar qualquer posição no processo, já que a sentença não deixa, por isso, de constituir caso julgado em relação a ele, como resulta do disposto no art. 328.º, n.º 2, al. a), do CPC.

10-12-2013

Revista n.º 4652/07.2TBSTB.E1- 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por coisas ou actividades
Incêndio
Presunção de culpa
Culpa *in vigilando*
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus da prova
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O nexo de causalidade naturalístico entre o facto e o dano constitui matéria de facto que escapa ao controle do STJ.
- II - A norma do art. 493.º, n.º 1, do CC estabelece uma presunção de culpa que, em bom rigor, é, simultaneamente, uma presunção de ilicitude, de tal modo que, face à ocorrência de danos, se presume ter existido, por parte da pessoa que detém a coisa, incumprimento do dever de vigiar.
- III - É de concluir que as proprietárias do imóvel (1.ª e 2.ª rés) não observaram o dever de vigilância que sobre elas recaía, se se provou que deflagrou um incêndio na sala do seu prédio, o qual se propagou para o prédio dos autores, fazendo-o arder totalmente, e que a 3.ª ré acendeu uma salamandra existente na referida sala, sem que aquelas lhe tivessem dado qualquer instrução para que não deixasse a casa logo a seguir ao acendimento do aparelho.
- IV - Existe um nexo de causalidade adequada entre tal omissão – salamandra acesa sem vigilância – e o incêndio que sobreveio, já que, por um lado, este constitui uma sua consequência normal, típica, provável, e, por outro lado, as rés não alegaram nem provaram a verificação de qualquer circunstância excepcional ou anómala, imprevisível e fora do seu controle, que, em termos causais explique o sucedido.
- V - O ónus da prova de que o facto danoso ocorreu ou foi causado pela coisa sob vigilância incumbe ao autor, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, e mostra-se cumprido com a prova de que o incêndio que destruiu o imóvel teve origem na casa das rés, mais precisamente, na sala onde a salamandra estava colocada e foi acesa; não é exigível a prova da sub-causa que, em concreto, originou o incêndio (sobreaquecimento ou rebentamento da salamandra, inopinada libertação duma acha do seu interior, etc.).
- VI - Uma vez que o incêndio destruiu totalmente um imóvel e o respectivo recheio, deixando as proprietárias reduzidas à roupa que traziam vestida e a alguns objectos que existiam na cozinha, a indemnização correspondente aos danos patrimoniais causados, fixada equitativamente em € 125 550, não deve ser limitada nos termos do art. 494.º do CC.

10-12-2013

Revista n.º 68/10.1TBFAG.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de empreitada
Extinção do contrato
Direito à indemnização
Resolução
Defeitos
Denúncia
Ónus da prova
Enriquecimento sem causa

- I - No tocante à extinção, o contrato de empreitada está sujeito a uma tramitação específica, não podendo o dono da obra desistir do mesmo sem que tenha de indemnizar o empreiteiro, quer pelos gastos e trabalho despendidos na execução, quer pelo proveito que este último podia vir a tirar da obra – o interesse contratual positivo (cf. art. 1229.º do CC).
- II - Incumbe ao dono da obra – os autores –, o ónus da prova do cumprimento defeituoso da obrigação assumida e da tempestiva denúncia dos defeitos, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, o que não sucedeu, no caso dos autos, pelo que não lhes assiste o direito de resolução do contrato ou mesmo direito de indemnização, sendo irrelevante que os defeitos se tenham apurado.
- III - Não há enriquecimento sem causa do empreiteiro – o réu –, se a indemnização que lhe foi atribuída decorre da lei e na decorrência do exercício, pelo dono da obra, da faculdade de desistir do contrato.

10-12-2013
Revista n.º 1673/06.6TBSCR.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Hélder Roque

Hipoteca
Juros
Pagamento
Prescrição
Enriquecimento sem causa

- I - A lei civil, no art. 693.º, n.º 2, do CC, limitou ao período de 3 anos os juros vencidos e em dívida, pelos quais o bem hipotecado responde.
- II - Os pagamentos efectuados em cumprimento do contrato de mútuo, insuficientes para cobrir o capital, devem ser imputados, sucessivamente, às despesas, juros e capital, sem direito a repetição das quantias entregues para pagamento de juros vencidos eventualmente prescritos.

10-12-2013
Revista n.º 60-A/1996.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Impugnação pauliana
Doação
Pressupostos

Se se provou o crédito e a anterioridade da maior parte dele relativamente à doação impugnada, bem como a insuficiência dos restantes bens dos 1.ºs réus para solver a sua dívida ao autor, a acção pauliana deve ser procedente (cf. arts. 610.º e 611.º do CC).

10-12-2013

Revista n.º 2611/05.9TBACB.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Fracção autónoma
Vício de construção
Defeitos
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Se as lareiras existentes nas fracções dos autores apresentam vícios ao nível da exaustão e a sua activação enche de fumos e cheiros as respectivas fracções e as habitações vizinhas, assim impedindo a utilização para o fim a que se destinam, é manifesto o respectivo defeito de construção, da responsabilidade da ré e que esta tem obrigação de corrigir (arts. 913.º e 914.º do CC).
- II - O mau funcionamento das lareiras e a privação da respectiva utilização causaram danos não patrimoniais aos autores, com gravidade merecedora da tutela do direito, indemnizáveis em € 1500, cada um.
- III - Não merecem a tutela do direito – pelo que não são indemnizáveis –, os incómodos provocados por grelhas metálicas de ventilação, colocadas nas bandeiras dos vãos das janelas das cozinhas de algumas fracções, quando abertas, pelos ruídos produzidos pelos elevadores e pelo motor do portão da garagem.

10-12-2013

Revista n.º 4812/05.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Responsabilidade civil por acidente de viação
Indemnização
Acordo de pagamento
Seguradora

Tendo a autora subscrito acordo com a ré – seguradora do veículo automóvel que provocou o acidente de viação em que foi interveniente –, pelo qual, e com o recebimento da quantia no mesmo indicada, no montante de € 7246, 43, se considerava ressarcida de todos os danos materiais, físicos e morais por si sofridos, em consequência daquele, e não se mostrando provada a data em que se manifestaram as lesões físicas que actualmente apresenta, não se pode concluir pela existência de danos supervenientes à subscrição do referido acordo, que importe indemnizar.

10-12-2013

Revista n.º 53/07.0TBGLG.E2.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Competência material
Tribunais portugueses
Tribunal Eclesiástico
Associação religiosa
Direito canónico
Concordata
Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Requisitos
Incompetência absoluta

- I - Em sede de providência cautelar não é admissível recurso para o STJ (art. 387.º-A) a não ser que se verifiquem os casos do art. 678.º, n.º 2, do CPC.
- II - Interposto recurso de revista excepcional em que se questiona, no fundamental, a (in)validade de um Decreto Bispal, emitido à luz do Direito Canónico, o objecto principal do recurso reside em determinar a incompetência material e internacional dos tribunais portugueses, pelo que a presente Revista tem como fundamento o disposto no n.º 2, al. a), do citado art. 678.º.
- III - Aferindo-se a competência, enquanto pressuposto processual, pelos termos em que o autor/requerente estrutura o seu pedido e os respectivos fundamentos, ou seja a causa de pedir, há que confrontar esse pedido com as regras que definem a competência internacional dos tribunais portugueses.
- IV - Nos termos do art. 10.º da Concordata de 2004, “A Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do direito canónico e constituir, modificar e extinguir pessoas jurídicas canónicas a que o Estado reconhece personalidade jurídica civil”, as quais podem assumir a natureza de Associações Públicas ou Privadas de Fieis.
- V - Estando em causa a (abstenção da) prática de actos de representação da segunda requerente – em violação de um Decreto Bispal de nomeação de uma comissão, à luz do Cân. 318 do Código de Direito Canónico – como sejam os de conferir mandatos, administrar bens, ou onerar bens de uma associação pública de fiéis, como é o caso da Pia União, a qual prossegue estatutariamente fins religiosos, como a santificação individual pelo cumprimento dos Preceitos e Conselhos Evangélicos e normas da Igreja e a evangelização dos Pobres pelo exemplo e prática das Obras de Misericórdia, e em que se prova que os respectivos membros sempre observaram e cumpriram, na sua actividade, as normas do Direito Canónico, os tribunais judiciais portugueses não podem interferir na apreciação daqueles actos, quando praticados em conformidade com o Direito Canónico, sendo, por isso, internacionalmente e em razão da matéria incompetentes (cf. arts. 65.º, n.º 1, e 66.º, do CPC).

10-12-2013
Revista n.º 27/09.7TBHRT.L1.S1 - 6.ª Secção
Tavares de Paiva (Relator) *
Ana Paula Boularot
Azevedo Ramos

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - Não é nulo por omissão de pronúncia o acórdão que apreciou todas as questões suscitadas pelo recorrente.
- II - A falta de fundamentação não se confunde com uma, putativa, fundamentação insuficiente.

12-12-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 7771/04.3YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de compra e venda
Cumprimento defeituoso
Venda de coisa defeituosa
Bem imóvel
Defesa do consumidor
Direitos do consumidor
Caducidade
Prazo de caducidade
Ónus de alegação
Contestação
Propositura da acção
Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição
Citação

- I - O ónus de alegação do prazo de caducidade de um ano para denúncia de defeitos no imóvel, previsto no art. 1225.º, n.º 2, do CC, impende sobre o vendedor do imóvel.
- II - A alegação de uma excepção, quando o seu conhecimento não seja oficioso, impõe, à luz do art. 488.º do CPC, a sua invocação por forma a que se possa asseverar que, com a alegação dos factos relativos ao decurso dos prazos para o exercício do direito, o réu pretender invocar a seu favor o efeito extintivo que a lei substantiva lhes atribuiu.
- III - Não satisfaz tal ónus a simples negação, na contestação, dos factos pelo réu, com a alegação de a autora “nunca ter denunciado o que quer que seja e não ter reclamado em tempo legal os eventuais defeitos surgidos”.
- IV - Para efeitos de apreciação da caducidade não importa a data em que foi feita a citação da ré (com relevância apenas para a prescrição), mas em que foi interposta a acção (art. 328.º do CC).

12-12-2013
Revista n.º 6013/07.4TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Caso julgado
Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Tempestividade Erro! Marcador não definido.
Extinção do poder jurisdicional

- I - A falta de fundamentação não se confunde com uma, putativa fundamentação insuficiente.
- II - A natureza definitiva da decisão de admissão do recurso de revista excepcional, prevista no n.º 4 do art. 721.º-A do CPC, apenas abarca os aspectos que são da exclusiva competência da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

formação a que alude o n.º 3 do mesmo preceito, constantes das várias alíneas do respectivo n.º 1, e já não quanto aos pressupostos gerais sobre a admissibilidade do recurso ou aos requisitos formais que devem ser respeitados.

- III - Pelo que não é nula, por “violação do princípio da extinção do poder jurisdicional”, a decisão que não admite, por intempestividade, o recurso de revista excepcional, que fora admitido por aquela formação específica sem que a mesma se pronunciasse sobre tal pressuposto (tempestividade).

12-12-2013

Incidente n.º 789/10.9TBVRL.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso
Despacho do relator
Conhecimento do mérito
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A formação prevista no art. 721.º-A, n.º 3, do CPC apenas decide, em definitivo, a questão relacionada com a admissibilidade da revista excepcional, não interferindo, nem podendo interferir, de modo algum, com a apreciação das demais questões que sejam suscitadas no âmbito do recurso, matéria esta da exclusiva competência do colectivo formado depois da distribuição da revista excepcional.
- II - Não é possível identificar nulidade por omissão de pronúncia quanto à admissibilidade de revista normal, como foi determinado por aquela formação, quando a mesma também foi admitida por despacho do relator do colectivo formado depois da distribuição e substancialmente apreciada no acórdão a final proferido.

12-12-2013

Revista n.º 1747/10.9YYPRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho

- I - Encontra-se precludida a apreciação do valor da indemnização por danos não patrimoniais atribuído em 1.ª instância, e mantido pela Relação, suscitada pelo autor que não interpôs recurso de apelação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Na fixação da compensação por danos não patrimoniais, revelando os factos provados que: (i) o autor tinha 33 anos de idade à data do acidente; (ii) auferia a remuneração ilíquida aproximada de € 45 000; e (iii) ficou com incapacidade funcional de 3%, é equitativa a quantia de € 34 000, ao invés dos € 25 000, atribuídos pela Relação, que revogou o valor de € 43 000, fixado em 1.^a instância.
- III - No cálculo de tal indemnização são critérios jurisprudenciais deste STJ a taxa de incapacidade funcional, a idade, a provável evolução na carreira e o tempo previsível de vida activa.
- IV - Não vigora entre nós um regime de atribuição de indemnizações referentes a danos patrimoniais futuros que, desconsiderando as pequenas incapacidades funcionais (inferiores a 5%) privilegie a tutela dos grandes incapacitados.

12-12-2013

Revista n.º 2912/11.7TBCSC.L1.S1 - 2.^a Secção

Abrantes Gerales (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Direito de uso e habitação

Usufruto

Fim social

Extinção de direitos

Caducidade

Usufrutuário

Morte

Nua-propriedade

Transmissão de direito real

Testamento

Interpretação do testamento

Vontade do testador

- I - Os direitos de uso e habitação extinguem-se pelo mesmo modo de extinção do usufruto (art. 1485.º do CC) e este direito real extingue-se, entre outras formas, pela morte do seu titular [al. a) do n.º 1 do art.1476.º do mesmo diploma legal]. Logo, no momento da sua morte e por força dela, extinguiu-se o direito à habitação do apartamento, de que era titular o falecido F.
- II - Não releva para tal conclusão a intenção do testador, como supõe a Recorrente, pois, antes do mais, trata-se de normas imperativas que não podem ser afastadas pela vontade dos interessados e, depois, se tal direito se extinguiu «*mortis causa*» é por demais evidente que o mesmo não se podia transmitir, pois nada havia que fosse transmissível. No caso dos direitos de uso e de habitação, importa ter em consideração a sua intransmissibilidade consagrada em letra de lei no art. 1488.º do CC, mesmo no âmbito de negócio jurídico *inter vivos*.
- III - Neste sentido, Pires de Lima e Antunes Varela doutamente observaram: «Ao contrário do que acontece com o usufruto, para o qual vigora o princípio da livre disposição (art. 1444.º), o uso e habitação está sujeito à regra da intransmissibilidade. Não sendo transmissíveis, nenhum destes direitos poderá também ser onerado com qualquer garantia real (penhor, hipoteca, etc.)» (Código Civil, anotado, vol. III, 1987, pág. 551). Mais adiante, os mesmos preclaros civilistas assim comentaram: «Trata-se, no fundo, de um puro corolário do carácter estritamente pessoal do direito, muito próximo, na sua finalidade, da prestação alimentar (cf. art. 2008.º, n.ºs 1 e 2). Envolvendo o uso e habitação a ideia de utilização directa da coisa ou do consumo directo dos frutos, a sua transmissão pode dizer-se que colidia com a natureza do direito» (*ibidem*).
- IV - Note-se que, mesmo quanto ao usufruto, se bem que de livre disposição, como salientaram os Mestres indicados, também este direito real se extingue pela morte do usufrutuário [art. 1476.º, n.º 1, al. a), do CC], pelo que o mesmo direito que por vezes aparece, na presente lide, designado por usufruto, teria o mesmo destino, isto é, a sua extinção imediata por morte do pai da autora/recorrida. Não admira, assim, que os direitos de uso e de habitação sigam regime similar ao do usufruto, pois, com bem salientava o eminente tratadista do Direito Civil que foi

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Cunha Gonçalves, «o direito do uso é, apenas, um usufruto mais restrito, quer quanto à extensão do direito, quer quanto à sua disponibilidade» (Luiz da Cunha Gonçalves, Da Propriedade e da Posse, edições Ática, 1952, pág. 165). O mesmo notável Mestre, que escrevia no domínio do Código de 1867 (Código de Seabra), acrescentava que «o direito do uso extingue-se pelas mesmas causas que põem termo ao usufruto. Terminado esse direito, reverte a cousa usada ao proprietário, livre de tal encargo» (*idem*, 167).

12-12-2013

Revista n.º 1355/11.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) *

Fernando Bento

João Trindade

Caso julgado
Insolvência
Reclamação de créditos
Nulidade do contrato

Existe caso julgado entre a decisão que, no processo de insolvência, julgou reconhecido um crédito e a, posterior, acção declarativa em que se pede a declaração de nulidade do contrato em que se funda tal crédito.

12-12-2013

Revista n.º 1248/11.8TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

João Bernardo

Responsabilidade contratual
Contrato de mediação imobiliária
Remuneração
Contrato-promessa
Contrato de arrendamento
Pedido
Causa de pedir
Obrigações de meios e de resultado
Contrato bilateral
Negócio oneroso
Nexo de causalidade

- I - Numa acção em que a autora visa a condenação da ré a pagar-lhe a remuneração devida por um contrato no qual aquela lhe prestaria serviços de comercialização de espaços destinados a comércio/serviços em prédio urbano desta, e no qual foram desenvolvidos contactos que redundaram na celebração de um (único) contrato promessa de arrendamento de todo o espaço, correspondente à totalidade das lojas, o pedido e a causa de pedir não se cingem ao (prometido) contrato de arrendamento, mas apresentam a sua génese no referido contrato de mediação imobiliária e seus efeitos.
- II - O contrato de mediação imobiliária é um contrato bilateral e oneroso: o mediador obriga-se a procurar interessado e a aproximá-lo do comitente para a realização do negócio no sector imobiliário e este último obriga-se a remunerá-lo pelo serviço prestado.
- III - O direito à remuneração implica a execução da prestação contratual a que o mediador se obrigou, nomeadamente a prática dos actos adequados a conseguir que seja atingido o objectivo do contrato, objectivo este que é a concretização e perfeição do negócio visado com a mediação.

IV - No âmbito de um contrato de mediação celebrado em regime de exclusividade em que as partes não fazem depender o pagamento da remuneração da efectiva outorga de qualquer contrato, é a mesma devida ao mediador que tenha desenvolvido actividade que haja influído de forma decisiva para a conclusão do negócio visado, como sucede se um cliente vem a ocupar as lojas visadas, tendo ocorrido a intervenção daquele nas reuniões que ocorreram com o cliente interessado, foram por si apresentadas minutas dos contratos e foi mesmo outorgado contrato promessa, ainda que o contrato prometido se não haja realizado, por razões apenas imputáveis ao cliente.

12-12-2013

Revista n.º 135/11.4TVPRT.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) *

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

Expropriação por utilidade pública

Arrendamento rural

Interessado

Arrendatário

Proprietário

Direito à indemnização

Indemnização

Face à norma constante do n.º 4 do art. 36.º do CExp de 1991, não é possível ao interessado desconhecido (arrendatário rural), preterido em acordo de expropriação amigável, propor, muito após ter findado o processo expropriativo, acção autónoma de condenação contra a entidade expropriante, nela obtendo uma indemnização adicional à indemnização global consignada no acordo celebrado pelos proprietários/interessados aparentes na expropriação, num caso em que não seja imputável à entidade expropriante o desconhecimento da existência de tal interessado, que só tardiamente se aprestou a reagir.

12-12-2013

Revista n.º 873/03.5TBMCN.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Não é excessiva uma indemnização de € 150 000,00, calculada como compensação equitativa dos relevantíssimos danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas gravosas e altamente incapacitantes, culminando na amputação de membro inferior do lesado, determinando uma IPG inicial de 50% e a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, com absoluta e permanente dependência de terceiros para a realização das actividades pessoais diárias, envolvendo degradação plena e irremediável do padrão e qualidade de vida do lesado.

12-12-2013

Revista n.º 105/08.0TBSRD.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Custas
Recurso de apelação
Taxa de justiça
Redução
Acesso ao direito
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Especial complexidade
Procedimentos cautelares

- I - A cobrança de mais de € 150 000 como contrapartida de tramitação processual, inserida no âmbito de procedimento cautelar – embora de valor muito elevado e reportado a relações jurídicas de grande complexidade substantiva – que se consubstanciou essencialmente na emissão e confirmação de um juízo de inadmissibilidade de um recurso de apelação violaria os princípios da proporcionalidade e da adequação, erigindo-se, por isso, em ilegítima restrição no acesso à justiça.
- II - A norma constante do n.º 7 do art. 6.º do RCP deve ser interpretada em termos de ao juiz ser lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fracção ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa exceder o patamar de € 275 000, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade do processado e comportamento das partes), iluminada pelos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

12-12-2013
Revista n.º 1319/12.3TVLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção
Lopes do Rego (Relator) *
Orlando Afonso
Távora Victor

Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Servidão de passagem
Prédio serviente
Prédio dominante
Aquisição de direitos
Usucapião
Ónus da prova
Caminho público

- I - A ampliação da matéria de facto só pode efectivar-se no que concerne a factos articulados pelas partes ou que ao tribunal seja lícito conhecer nos termos do art. 264.º do CPC.
- II - Não pode considerar-se constituída uma servidão de passagem a favor do prédio dos réus se não é alegado, e provado, que a faixa de terreno em questão pertencia aos autores (art. 1543.º do CC).
- III - Se os réus invocam que a faixa de terreno era um caminho afecto ao uso público, além de ficar afastada a propriedade exigida em II, afastado fica, também, o pressuposto de tal constituição que é o exercício do direito por forma correspondente ao exercício de um direito de servidão de passagem.

12-12-2013
Revista n.º 1217/10.5TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista

Álvaro Rodrigues
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Aquisição originária
Usucapião
Posse
Posse pública
Posse pacífica
Prazo
Muro
Prédio rústico
Prédio urbano
Compropriedade
Presunções legais

- I - Não é nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão que contém uma deficiente fundamentação: aquela nulidade só se verifica nos casos em que a falta de motivação é absoluta.
- II - Para conduzir à aquisição da propriedade, por via da usucapião, a posse tem de revestir duas características: ser pública e pacífica, sendo que as restantes características – ser de boa ou má fé, titulada ou não – apenas influem no prazo exigido por lei para tal aquisição.
- III - Os muros entre prédios rústicos, ou entre pátios e quintais de prédios urbanos, presumem-se igualmente comuns, não havendo sinal em contrário (art. 1371.º, n.º 2, do CC).
- IV - Esta presunção de comunhão pode ser ilidida mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC).
- V - O art. 1371.º, n.º 5, do CC – “se o muro sustentar em toda a sua largura qualquer construção que esteja só de um dos lados, presume-se do mesmo modo que ele pertence exclusivamente ao dono da construção” – exige que o muro sustente a construção em toda a sua largura.

12-12-2013
Revista n.º 592/04.5TBGDM.P1.S2 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Cheque Erro! Marcador não definido.
Crédito
Constituição
Obrigações cambiárias
Impugnação pauliana
Pressupostos
Doação

- I - Da emissão de um cheque resultam para o seu portador/credor, entre outros, os seguintes direitos: (i) direito a exigir determinada conduta dos devedores (direito à prestação); (ii) direito à indemnização dos prejuízos no caso de incumprimento culposos; (iii) direito a obter uma sentença de fundo favorável (garantia judiciária); (iv) direito a executar; (v) direito real sobre certos bens ou sobre o património do(s) devedor(es); (vi) direito a obter a anulação dos actos do devedor que determinem a insolvência ou o agravamento da insolvência, através da via da impugnação pauliana.
- II - O crédito nasce com a emissão do cheque, e não com a acção cível (declarativa ou executiva) intentada com vista à obtenção do seu pagamento por via judicial.
- III - Sendo a emissão do cheque anterior à outorga do contrato de doação celebrado entre o 1.º e 2.º réu, e resultando deste acto a impossibilidade para o autor de obter a satisfação integral do seu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

crédito (ou pelo menos o seu agravamento) – na medida em que inexistem outros bens móveis ou imóveis no património do 1.º réu, mostram-se assim preenchidos os pressupostos conducentes à procedência da impugnação pauliana.

12-12-2013
Revista n.º 727/05.0TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Orlando Afonso (Relator)
Távora Victor
Sérgio Poças

Contrato-promessa de compra e venda
Acção de anulação
Anulação da venda
Extinção de sociedade
Restituição
Crédito
Prescrição
Prazo de prescrição

Não está incluído no âmbito da previsão inscrita no n.º 3 do art. 174.º do CSC – prescrição dos direitos de crédito – o direito accionado pelos sócios, de uma sociedade entretanto extinta, à declaração de anulação de um contrato-promessa de compra e venda – por erro –, ainda que como efeito dessa anulação se possa verificar a restituição de quantias prestadas a título de sinal.

12-12-2013
Revista n.º 1735/11.8TBBERG.G1-A.S1 -A - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lopes do Rego

Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

- I - A nulidade, por falta de fundamentação, só se verifica se o STJ, no acórdão proferido, não decidir a questão de direito que lhe foi cometida.
II - Não se lhe exige que na fundamentação da decisão profira um extenso debate doutrinário.

12-12-2013
Incidente n.º 388/04.4TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Documento particular
Força probatória plena
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Seguro

Prémio de seguro
Risco
Ónus da prova
Abuso do direito

- I - Pode equiparar-se à situação de dupla conforme para o recorrente aquela em que o apelante obtenha uma parcial procedência do recurso na Relação, proferindo esta uma decisão que lhe é mais favorável, tanto no aspecto quantitativo como no qualitativo. Tal não sucederá se a 1.^a instância condenou a ré a pagar ao autor a quantia por ele peticionada e a Relação tiver revogado tal decisão, condenando antes a ré a pagar o que se vier a liquidar.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia, quando cometida pelo Tribunal da Relação, não pode ser suprida pelo STJ, impondo-se antes a este Tribunal, no julgamento de tal nulidade, anular o acórdão impugnado e determinar a baixa do processo ao Tribunal recorrido para que este proceda à reforma do aresto.
- III - A Relação, na reapreciação da matéria de facto que lhe vem, em sede de recurso, impugnada, deve buscar a sua própria convicção, reexaminando as provas de que lhe é lícito conhecer. Cabendo ao Supremo, além do mais, controlar a coerência lógica da decisão de facto, conhecendo as insuficiências, inconcludências ou contradições da mesma se e enquanto tais vícios afectarem ou impossibilitarem a correcta decisão jurídica do pleito.
- IV - Os documentos particulares só se revestem de força probatória plena no caso de confissão extrajudicial escrita que seja efectuada à parte contrária ou a quem a represente, circunscrita aos factos neles declarados pelo seu autor, na medida em que se mostrem contrários aos seus interesses. Sendo objecto de livre apreciação pelo Tribunal, como um simples testemunho, quando feita a um terceiro. Estando-se no campo da prova livre, de censura vedada a este STJ, no tocante à valoração dos depoimentos prestados pelas testemunhas e às razões em que as instâncias fundamentaram a sua convicção sobre a decisão de facto.
- V - De acordo com orientação firme deste Supremo Tribunal, a interpretação das declarações negociais efectuadas pelas partes constitui matéria de facto, da competência exclusiva das instâncias, embora este Tribunal possa exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, de acordo com o prescrito no art. 236.º, n.º 1, do CC, esse resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante.
- VI - A declaração do risco é uma declaração unilateral do proponente, aceite pela seguradora e que se destina a avaliar o risco e a permitir o cálculo do respectivo prémio. Está-se perante o valor declarado quando o valor objecto do seguro seja apurado perante mera declaração do proponente. Está-se perante valor convencionado ou acordado quando o mesmo for fixado por arbitradores nomeados pelas partes, não podendo o mesmo ser contestado pela seguradora que o tem de aceitar para efeitos do cálculo da indemnização devida em caso de ocorrência do sinistro. No caso do valor declarado, tem o segurado que, além de demonstrar o dano, e salvo convenção em contrário, fazer a prova da determinação do seu valor à data do sinistro, fazendo, assim, a prova do prejuízo sofrido.
- VII - No abuso de direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*, a confiança digna da tutela tem de radicar em algo de objectivo: numa conduta de alguém que possa, de facto, ser entendida como uma tomada de posição vinculante a uma dada situação futura.

12-12-2013
Revista n.º 10485/09.4TBVNG.P1.S2 - 2.^a Secção
Serra Baptista (Relator) *
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Execução de sentença estrangeira
Declaração de executoriedade
Exequatur

Regulamento (CE) 44/2001
Título executivo

- I - Nos termos do estatuído no n.º 1 do art. 38.º do Regulamento (CE) 44/2001 “as decisões proferidas num Estado-Membro e que nesse estado tenham força executiva podem ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declarado executórias, a requerimento de qualquer parte interessada”.
- II - Tendo nós a certeza de que, como refere a 1.ª instância, e disso deu conta a Relação, não consta dos autos qualquer decisão a conferir executividade à sentença proferida pelo tribunal francês que se quer executar, tudo se passa como se inexistisse título executivo susceptível de fundamentar a execução ora em exame.

12-12-2013
Revista n.º 3486/07.9TBCSC-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Ónus da prova
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Denúncia

- I - Alegando defeitos da coisa objecto do contrato de compra e venda, é ao comprador que compete provar tais vícios e, ainda, comprovar a medida da sua gravidade, projectada na afectação do seu uso ou na condução para a sua desvalorização; ao invés, impede sobre o vendedor evidenciar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não provém de culpa sua.
- II - A ré/recorrente, queixou-se perante a autora/recorrida de que o fio comercializado, depois de tingido, não era possível o seu normal rebobinamento, e, por via disso, que ficou impedido de ser utilizado para ser tingido e transformado em tecido; e, como provado ficou, os defeitos que esse fio apresentava impediram que o mesmo fosse, em parte, utilizado para o fim a que se destinava, ou seja, para ser tingido e transformado em tecido (art. 25.º da base instrutória), deste modo logrando convencer o tribunal de que esta denúncia tinha efectivamente acontecido.

12-12-2013
Revista n.º 310291/10.4YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator) *
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Advogado
Honorários

- I - Não é nula, por contradição entre os fundamentos e a decisão, a sentença que, reconhecendo a qualidade de advogado do réu, julga improcedente o pedido por si feito a título de pagamento de honorários.
- II - Com efeito, não é pela circunstância do réu ser advogado de profissão que, só por si, importa que se considere que agiu sempre nessa condição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

12-12-2013
Incidente n.º 5478/06.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Silva Gonçalves (Relator)
Pires da Rosa
Maria dos Prazeres Beleza

Direito de propriedade
Compropriedade
Erro na declaração
Usucapião
Posse

Sendo autores e réus comproprietários de um prédio urbano na proporção de 1/2, e vendida por um deles a respectiva fracção a outrem, subjazendo ao negócio o erro na declaração, não deixa o vendedor, independentemente da prova do conhecimento da essencialidade de tal erro por banda do declaratório, de agir com *animus* de dono da mesma e de adquirir tal fracção por usucapião, desde que se mostrem preenchidos os restantes elementos conducentes à mesma, nomeadamente os actos de posse que sempre exerceu, bem como o decurso do tempo.

12-12-2013
Revista n.º 288/10.9TBCBT.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
Sérgio Poças
Granja da Fonseca

Dupla conforme
Cumulação de pedidos
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

- I - O conceito de “dupla conforme” (cf. art. 721.º, n.º 3, do CPC), para efeito de impugnação das decisões da Relação, tem de ser encontrado com recurso a uma interpretação normativa, que não meramente empírica, tendo presentes, designadamente, os elementos racional e teleológico (art. 9.º do CC).
- II - Estando-se perante uma situação de cumulação de pedidos em que as decisões incidiram sobre questões ou objectos processuais perfeitamente cindíveis e autonomizáveis, emergentes de diferentes causas de pedir, carece de racionalidade fazer decorrer o direito ao recurso de uma decisão que, se proferida sobre um pedido único, estaria vedada, da prolação de outra insusceptível de ter aquela repercussão, fazendo da mera circunstância de haver sido formulado um qualquer pedido cumulado, *nascer* a faculdade de obtenção da sua alteração.

18-12-2013
Revista n.º 351/09.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Paulo Sá
Garcia Calejo

Contrato de conta bancária
Phishing
Pharming
Homebanking
Responsabilidade contratual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Designa-se por contrato de conta bancária (ou abertura de conta) o acordo havido entre uma instituição bancária e um cliente «através do qual se constitui, disciplina e baliza a respectiva relação jurídica bancária».
- II - Enquadra-se neste complexo negocial a adesão da autora ao serviço do réu, denominado *BX Net*, através do qual aquela poderia aceder através de um computador (ou telefonicamente) com acesso à *internet*, 24 horas por dia, 365 dias por ano, tendo aquele fornecido para o efeito as chaves de acesso que permitiam a respectiva utilização pelas respectivas sócias gerentes:
- III - Entramos aqui no chamado «*home banking*», Banco internético (do inglês *Internet banking*), *e-banking*, banco *online*, *online banking*, às vezes também banco virtual, banco electrónico), concretizado pela possibilidade conferida pela entidade bancária aos seus clientes, mediante a aceitação de determinados condicionalismos, a utilizar toda uma panóplia de operações bancárias, *online*, relativamente às contas de que sejam titulares, utilizando para o efeito canais telemáticos que conjugam os meios informáticos com os meios de comunicação à distância (canais de telecomunicação), por meio de uma página segura do banco, reveste de grande utilidade, especialmente para utilizar os serviços do banco fora do horário de atendimento ou de qualquer lugar onde haja acesso à *Internet*.
- IV - O *phishing* (do inglês *fishing* «pesca») pressupõe uma fraude electrónica caracterizada por tentativas de adquirir dados pessoais, através do envio de *e-mails* com uma pretensa proveniência da entidade bancária do receptor, por exemplo, a pedir determinados elementos confidenciais (número de conta, número de contrato, número de cartão de contribuinte ou qualquer outra informação pessoal), por forma a que este ao abri-los e ao fornecer as informações solicitadas e/ou ao clicar em *links* para outras páginas ou imagens, ou ao descarregar eventuais arquivos ali contidos, poderá estar a proporcionar o furto de informações bancárias e a sua utilização subsequente
- V - A outra modalidade de fraude *online* é o *pharming* a qual consiste em suplantar o sistema de resolução dos nomes de domínio para conduzir o usuário a uma página *Web* falsa, clonada da página real, baseando-se o processo, sumariamente, em alterar o *IP* numérico de uma direcção no próprio navegador, através de programas que captam os códigos de pulsação do teclado (os ditos *keyloggers*), o que pode ser feito através da difusão de vírus via spam, o que leva o usuário a pensar que está a aceder a um determinado site – por exemplo o do seu banco – e está a entrar no *IP* de uma página *Web* falsa, sendo que ao indicar as suas chaves de acesso, estas serão depois utilizadas pelos *crackers*, para acederem à verdadeira página da instituição bancária e aí poderem efectuar as operações que entenderem, destinando-se ambas as técnicas (*phishing* e *pharming*) à obtenção fraudulenta de fundos.
- VI - Os riscos da falha do sistema informático utilizado, bem como dos ataques cibernautas ao mesmo, têm de correr por conta dos bancos, do aqui réu portanto, por a tal conduzir o disposto no art. 796.º, n.º 1, do CC, não se tendo provado, como não se provou, que tivesse havido culpa da autora.
- VII - A esse mesmo resultado se chega com a aplicação do DL n.º 317/2009, de 30-10, que transpõe para a nossa ordem jurídica o novo enquadramento comunitário em matéria de serviços de pagamentos, *maxime* a Directiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13-11, o qual, não obstante seja posterior aos factos em causa nesta acção, a eles é aplicável, *ex vi* do seu art. 101.º, n.º 1, no qual se predispõe que «*O regime constante do presente diploma regime jurídico não prejudica a validade dos contratos em vigor relativos aos serviços de pagamento nele regulados, sendo-lhes desde logo aplicáveis as disposições do presente regime jurídico que se mostrem mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamentos*».

18-12-2013

Revista n.º 6479/09.8TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Cessão de exploração

Locação de estabelecimento
Escritura pública
Nulidade por falta de forma legal
Conhecimento officioso
Abuso do direito
Boa fé
Princípio da confiança

- I - Um acordo verbal, celebrado por volta de 1976, em que *A* cedeu temporariamente a *B*, pai do réu, a exploração de uma pensão, com a obrigação de nela dar dormida e servir refeições, na continuidade do que já aí se fazia, cedendo-lhe o recheio existente, nomeadamente mobiliário, elementos decorativos, equipamentos e utensílios, bem como os créditos sobre clientes, as obrigações perante fornecedores e o próprio nome comercial do estabelecimento, configura um contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial, ao tempo previsto no art. 1085.º do CC, e que carecia de ser reduzido a escritura pública, nos termos do art. 89.º, al. k), do CN.
- II - Os efeitos da invalidade por vício de forma podem ser excluídos por abuso do direito, mas sempre em casos excepcionais ou de limite, a ponderar casuisticamente, em que as circunstâncias apontam para uma clamorosa ofensa do princípio da boa fé e do investimento de confiança.
- III - A necessidade de tutela jurídica do investimento da confiança apenas surge quando alguém, estando de boa fé, com base na situação de confiança criada pela contraparte, toma disposições ou organiza planos de vida donde lhe resultarão danos se a sua legítima confiança vier a ser frustrada.
- IV - No caso concreto, da declaração officiosa de nulidade do invocado contrato de cessão de exploração não resultaram prejuízos graves, nem para o pai do réu, nem para este, com base na situação de confiança criada pela contraparte, porquanto, com a morte do pai, em Julho de 1977, cessou o contrato de cessão de exploração da pensão, não lhe sendo aplicáveis as disposições legais específicas do contrato de arrendamento, designadamente as regras da sua renovação.
- V - Acresce que tendo-se apurado que após a morte do pai do réu, as herdeiras do cedente não assentiram a que o réu continuasse a explorar o estabelecimento, em virtude do mesmo estar degradado e com uma actividade praticamente nula, sendo certo que também se provou que, pelo menos desde 2001, o réu deixou de manter a pensão em funcionamento normal, encerrando-a ao público em geral.
- VI - Perante o circunstancialismo referido em IV e V, não há interesses subsistentes que justifiquem o recurso à figura do abuso do direito, para declarar válido aquele negócio formalmente nulo.

18-12-2013
Revista n.º 442/03.0TBPRG.P1.S1 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade
Requisitos
Alçada

- I - A admissibilidade de recurso, prevista no art. 678.º, n.º 1, do CPC, está dependente da verificação cumulativa de um duplo requisito: a) que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; b) que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - Se o valor da causa é apenas de € 5001, enquanto a alçada do Tribunal da Relação, em matéria civil, é de € 30 000, nos termos do art. 31.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008, de 28-08, e não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 678.º, n.º 2, do CPC (na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08, aplicável *in casu*), o recurso é inadmissível.

18-12-2013

Revista n.º 1086/09.8T2AMD.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Processo de promoção e protecção
Processo de jurisdição voluntária
Poder paternal
Confiança judicial de menores
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

I - Por se tratar de um processo de jurisdição voluntária (art. 100.º da LCJP), importa salientar que as decisões proferidas em processo de promoção e protecção de menor, segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não são recorríveis para o STJ, nos termos do art. 988.º, n.º 2, do *novo* CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2003, de 26-06.

II - O pedido ou requerimento de atribuição do poder paternal não se confunde com o pedido de confiança de menor com vista a futura adopção, pois são institutos jurídicos diferentes, com consequências jurídicas diversas, regidos por normas processuais também distintas.

III - Como decorre do disposto no art. 1978.º, n.ºs 5 e 6, do CC, em conjugação com o preceituado no art. 114.º, n.º 2, da LCJP, e 164.º da OTM, a confiança do menor com vista a futura adopção depende do requerimento de uma das entidades ou pessoas aí identificadas e da verificação dos demais pressupostos legais.

IV - Se a atribuição da confiança judicial do menor aos recorrentes – art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP – estava sujeita ao requisito de pedido expresso nesse sentido, não tendo eles sido seleccionados para adopção pela Segurança Social, como exige o art. 38.º-A da LPCJP, não pode o tribunal substituir-se a esta entidade seleccionando, ele próprio, a pessoa ou pessoas a quem confiar o menor.

18-12-2013

Revista n.º 384/12.8TBVV.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Acidente de viação
Facto ilícito
Processo penal
Prazo de prescrição
Interrupção da prescrição
Suspensão da prescrição

I - Para beneficiar do prazo a que alude o art. 498.º, n.º 3, do CC, o lesado não tem de provar que recorreu a juízo, na instância criminal, apenas tendo de provar que os factos em que assenta a sua pretensão ressarcitória tipificam ilícito penal cujo prazo de prescrição é superior a três anos.

II - *In casu*, se o acidente ocorreu em 19-04-2000, a acção foi intentada em 04-03-2005, e a recorrida citada em 17-03-2005, não tendo mediado mais de cinco anos entre a data do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

acidente e a data da citação, não ocorre a prescrição se os factos potencialmente integradores do crime de homicídio involuntário – para o qual a lei prevê prazo de prescrição mais longo que o prazo geral de três anos do art. 498.º, n.º 1, do CC –, puderem ser provados.

- III - Não se tendo provado factos que possam integrar o crime de homicídio involuntário, logo a culpa do condutor do veículo, o prazo prescricional é de três anos a contar da data do acidente.
- IV - Tendo sido instaurado processo crime pelos factos em causa, o prazo de prescrição ficou interrompido, desde a data da instauração até à data em que o despacho de arquivamento foi notificado ao lesado.
- V - Assim, se a acção foi instaurada em 04-03-2005 e a recorrida foi citada posteriormente, mais de três anos após a notificação do arquivamento (29-05-2001), o direito dos autores quando foi exercido já tinha prescrito, nos termos do art. 498.º, n.º 1, do CC, sendo aplicável o prazo curto de prescrição de três anos e não o alongado de cinco anos.

18-12-2013

Revista n.º 460/05.3TBLSD.P1.S1- 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Acidente de viação
Capotamento
Caso de força maior
Caso fortuito
Responsabilidade objectiva
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Dano biológico

- I - O caso de força maior como excludente da culpa e até da responsabilidade civil *lato sensu* tem ínsita uma ideia de inevitabilidade, ligada a uma acção do homem ou terceiro e, em muitos casos, a fenómenos da natureza, que por serem incontroláveis e nem sequer previsíveis pela vontade do agente, não são passíveis de imputação pelas suas consequências, configurando-se como evento contra o qual nada pôde fazer por maior que tivesse sido a sua diligência. Já ao caso fortuito se liga uma ideia de imprevisibilidade, mas que se tivesse sido previsto poderia ter sido evitado.
- II - A frequente travessia de vias, sobretudo auto-estradas, por animais provocam reacções instintivas dos condutores, manobras defensivas, que não permitem um controle eficaz das viaturas, mesmo rodando nos limites de velocidade legalmente permitidos, pelo que o capotamento e despiste, sendo consequências reflexas de manobras de emergência, são inerentes ao risco de funcionamento e circulação do veículo e não a eventos passíveis de serem considerados casos de força maior.
- III - Não provada a culpa do condutor do veículo e a inevitabilidade da manobra que causou o despiste, o embate no separador e o capotamento, há que concluir pela responsabilidade objectiva, fundada no risco de circulação, sendo aplicável ao caso a norma do art. 503.º, n.º 1, do CC.
- IV - No caso dos autos, do ponto de vista da actividade profissional da autora, docente profissional, com 40 anos ao tempo do acidente, auferindo o vencimento mensal base de € 1748,16, pese embora a incapacidade permanente geral de 11 pontos que a afecta, incapacidade compatível com as actividades habituais, mas implicando esforços suplementares, o facto de as sequelas não implicarem a perda de rendimentos laborais, importa que sejam consideradas como dano patrimonial futuro, dano biológico, já que a afectação da sua potencialidade física e psicológica determina uma irreversível perda de faculdades físicas e intelectuais que a idade agravará.
- V - O que está em causa é, pois, o dano biológico na perspectiva de dano patrimonial, que implica que se atenda às repercussões que a lesão causa à pessoa lesada; tal dano assume um cariz

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

dinâmico compreendendo vários factores, sejam actividades laborais, recreativas, sexuais, sociais ou sentimentais.

- VI - O dano não patrimonial não exprime uma verdadeira indemnização que se meça pela teoria da diferença, mas antes uma compensação em dinheiro que visa, não “reparar o preço da dor”, mas ser um lenitivo para o sofrimento moral e físico que a vivência do acidente e as suas consequências, como os tratamentos médicos e medicamentosos, a perturbação e alteração do padrão de vida implicam; a recordação tantas vezes traumática do evento que deixou sequelas não só físicas como também psicológicas, sobretudo quando alteram padrões comportamentais e afectam o modo de vida, mormente, causando *stress* e desgosto que a memória não apaga.
- VII - No quadro factual apurado, sopesando as consequências do acidente, afigura-se equitativa a indemnização de € 50 000,00 por danos patrimoniais e € 30 000,00 por danos não patrimoniais.

18-12-2013

Revista n.º 3186/08.2TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Conta de custas Apoio judiciário

- I - A conta é feita tendo em consideração todas as vicissitudes do processo e, surgindo ao escrivão contador alguma dúvida quanto à atribuição de apoio judiciário ou tributação de acto processual, lançará a dúvida, em informação no processo, para que o juiz do processo esclareça e/ou decida como tributar.
- II - Não se torna necessário que as condenações em custas façam constar expressamente que, num determinado caso concreto, o tributado goza de apoio judiciário; essa verificação é officiosamente verificada pelo escrivão contador no momento em que efectua a conta final.

18-12-2013

Incidente n.º 241/1996.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Recurso de revista Fundamentação Erro Base negocial Impossibilidade do cumprimento Responsabilidade extracontratual
--

- I - O art. 671.º, n.º 3, do CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, em 26-06, permite a impugnação, através de recurso de revista ordinário, da decisão da relação que, ainda que com unanimidade de votos confirme a decisão do tribunal de 1.ª instância, mas em que a fundamentação divirja de forma “essencialmente diferente” da que viabilizou a decisão proferida neste último tribunal.
- II - O erro sobre a base do negócio tem de se evidenciar e repercutir nos elementos essenciais – a essencialidade – do negócio jurídico.
- III - A impossibilidade objectiva de cumprimento da prestação a que o devedor está adstrito numa obrigação contratual rege-se pelas disposições do art. 798.º, com as explicitações dos arts. 801.º, n.º 1, 804.º, n.º 1, e 808.º, n.º 1, do CC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - A responsabilidade do devedor que, por culpa sua, impossibilita (objectivamente) o cumprimento da obrigação a que se comprometeu (contratualmente) afere-se pelo regime e deve ter presente os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

18-12-2013

Revista n.º 675/08.2TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator) *

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

Escritura pública
Contrato de compra e venda
Pagamento
Declaração negocial
Prova plena
Prova testemunhal

- I - Resultando plenamente provado que o vendedor, na presença do notário, declarou haver recebido a importância da venda (€ 70 000), esta declaração não significa que ficasse inviabilizada a prova de que tal recebimento não tivesse ocorrido, sem necessidade da respectiva arguição de falsidade.
- II - A estatuição do art. 371.º, n.º 1, do CC, não preclui a demonstração da falta de correspondência com a realidade dos factos declarados, que as declarações dos outorgantes hajam sido viciadas de erro, dolo ou coacção ou que foram simuladas e o preço ainda não foi pago.
- III - É neste estrito contexto que se permite o recurso à prova testemunhal para demonstrar a falta ou vícios da vontade, o engano ou os pressupostos errados em que incorreu o autor da declaração negocial, que a escritura regista dizendo que recebeu o preço.

18-12-2013

Revista n.º 98/10.3TBMCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Impugnação de paternidade
Prazo de prescrição
Inconstitucionalidade

- O prazo do art. 1842.º, n.º 1, al. a), do CC, na medida em que é limitador da possibilidade de impugnação, a todo o tempo, pelo presumido progenitor, da sua paternidade, é inconstitucional.

18-12-2013

Revista n.º 204/12.3TBAMT.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) *

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Denúncia
Reformatio in pejus
Redução do preço

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A Relação goza da faculdade de adicionar ao elenco da factualidade que não foi impugnada ou daquela que, tendo-o sido, foi considerada como demonstrada, igualmente, a matéria de fato fundada em documentos dotados de força probatória plena.
- II - Não viola o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, a decisão contida no acórdão da Relação que, a solicitação do autor, único recorrente, que pretendia a alteração do *modus operandi* da redução do preço da empreitada, através do mecanismo da avaliação, condenou os réus “a pagar à autora a quantia que vier a ser liquidada”, quando, em sede de sentença, os réus haviam sido condenados a pagar-lhe a quantia de €14.300,18.
- III - A norma introduzida pelo art. 5.º-A do DL n.º 84/2008, de 21-05, porque não se trata de norma corretiva, relativamente ao disposto na Directiva 1999/44/CE, mas antes de norma modificante ou inovadora, só pode abranger os casos ou situações atinentes com bens móveis e não já com as hipóteses em que o contrato de compra e venda tenha por objecto uma coisa imóvel, por não ser inerente ao âmbito de aplicação obrigatória do direito comunitário na ordem jurídica interna.
- IV - O dono da obra deve denunciar os seus defeitos ao empreiteiro, dentro de determinado prazo, contado após o seu descobrimento, sob pena de caducidade dos direitos conferidos nos arts. 1221.º e segs. do CC, sendo certo, outrossim, que equivale à denúncia a citação do empreiteiro para os termos da ação destinada a tornar efetivo algum daqueles direitos.
- V - A denúncia dos defeitos da obra ao empreiteiro não significa a exigência da sua eliminação ou da redução do preço, mas, tão-só, o cumprimento de um ónus de que depende a não caducidade dos direitos conferidos pelos arts. 1221.º e segs., do CC.
- VI - O direito à redução do preço acordado, conferido ao dono da obra, depende do percurso do itinerário dos meios jurídicos que o comitente tem de realizar, com precedência da eliminação dos defeitos e da realização de uma obra nova, com excepção da situação em que a eliminação seja impossível, recusada pelo empreiteiro, ou caso o dono da obra tenha um interesse especial no direito imediato à redução do preço ou à resolução do contrato.

18-12-2013

Revista n.º 3894/06.2TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Direitos do dono da obra
Incumprimento definitivo
Caducidade
Abandono da obra
Matéria de direito
Factos conclusivos

- I - O disposto nos arts. 1221.º e segs. do CC prevê uma sequência dos direitos colocados pelo legislador a favor do dono da obra num contrato de empreitada para reagir contra os defeitos que a obra apresenta.
- II - Se, em concreto, o dono da obra denunciou os defeitos e exigiu a sua reparação em prazo que fixou ao empreiteiro, seguindo a sequência legal para obter o seu ressarcimento, tendo este, em resposta, se recusado terminantemente a proceder à mesma reparação, negando a obrigação e a existência dos defeitos, tal equivale ao incumprimento definitivo.
- III - A caducidade do direito accionado tem natureza de excepção ao direito deduzido; assim, o art. 333.º do CC, com referência ao disposto no seu art. 330.º, prescreve que a caducidade para ser eficaz tem de ser invocada pelo interessado a quem aproveita, salvo se for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

IV - O termo “*abandono*” tem um significado preciso na linguagem não jurídica – *acção de deixar alguma pessoa ou alguma coisa, de renúncia a um bem, a um direito ou a uma actividade, de renúncia a prosseguir alguma coisa que está em curso, acção de por de lado algo a que se procedia* –, assumindo a expressão um sentido perfeitamente perceptível pelo vulgar cidadão, não envolvendo qualquer conceito de direito e nem tem uma complexidade cuja apreensão requeira a utilização de qualquer critério fixado na ordem jurídica.

18-12-2013

Revista n.º 4589/04.7TBVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Poderes da Relação
Duplo grau de jurisdição
Matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Inadmissibilidade

I - A lei processual civil, ao preceituar que compete à Relação apreciar as provas, atendendo a quaisquer elementos probatórios – cf., em especial, os DL n.ºs 39/95, de 15-02, 329-A/95, de 12-12, 180/96, de 25-09, e 183/2000, de 10-08 –, pretendeu que a mesma leve a cabo novo julgamento da matéria de facto impugnada e vá à procura da sua própria convicção, assim se assegurando o duplo grau de jurisdição.

II - Circunscrevendo-se o objecto da revista a matéria que, exclusivamente, se prende com a reapreciação da matéria de facto processada no acórdão recorrido e não tendo sido arguidas pelo recorrente quaisquer circunstâncias que permitam ao STJ intervir nesse domínio, é inadmissível o recurso de revista – cf. arts. 700.º, n.º 1, al. b), 704.º e 726.º do CPC.

18-12-2013

Revista n.º 496/08.2TBDPL.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Contrato-promessa de compra e venda
Reconvenção
Erro sobre os motivos do negócio
Trânsito em julgado
Extensão do caso julgado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Anulado contrato-promessa por erro sobre os motivos, e ordenada, em consequência disso, a restituição do sinal entregue, o juiz tinha que se pronunciar sobre a pretensão dos promitentes-vendedores, aduzida em reconvenção, de ser deduzida à importância do sinal a restituir aquilo que alegaram ter pago a quem ocupava os imóveis para que os deixasse devolutos.

II - Não é legítimo falar-se em trânsito em julgado com referência a uma decisão que pura e simplesmente não existe, a uma questão sobre a qual o tribunal não teve que tomar posição, face à decisão dada a outra (art. 660.º, n.º 2, do CPC), não abrangendo a força e autoridade inerente ao caso julgado, em circunstância alguma, aquilo sobre o que o tribunal não se pronunciou.

III - A norma constante do art. 715.º, n.º 1, do CPC – que diz que embora o tribunal de recurso declare nula a sentença da 1.ª instância, não deixará de conhecer do objecto da apelação – não se aplica ao recurso de revista (cf. art. 726.º, n.º 1, do CPC).

18-12-2013
Revista n.º 8458/03.0TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano biológico
Cálculo da indemnização
Juros de mora

- I - O défice físico permanente da vítima de um acidente de viação constitui um dano patrimonial indemnizável por si próprio, independentemente da perda de rendimentos profissionais que ocasione, igualmente valorizável como dano patrimonial, ou do sofrimento que cause, atendível como dano não patrimonial. Do que se trata é de avaliar essa perda de capacidade funcional, que não causa directa redução dos rendimentos profissionais auferidos pela vítima, mas determinou uma diminuição geral das potencialidades físicas que no futuro afectará, não só a sua qualidade de vida, mas também as suas capacidades laborais, obrigando-a a maiores esforços e dispêndios de energia para obter resultados idênticos aos que conseguiria se não tivesse sofrido quaisquer lesões – dano biológico.
- II - Em concreto, ponderando a idade da autora à data do acidente (38 anos); o facto de ter ficado com sequelas que lhe provocam um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de três pontos; a actividade profissional que exerce e rendimento mensal médio que auferi; o período de vida activa cuja tendência é para se alongar até depois dos 65 anos; a esperança média de vida da mulher, na casa dos 80 anos; e, por fim, os valores indemnizatórios que vêm sendo atribuídos pelo STJ em casos com contornos factuais semelhantes, considera-se adequada a indemnização de € 5500, a título de danos patrimoniais futuros, fixada pela Relação.
- III - Tendo a indemnização sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, os juros de mora são devidos a partir da sentença, e não da citação.

18-12-2013
Revista n.º 340/10.0TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Privação do uso
Condenação *ultra petitem*
Alteração da qualificação jurídica

- I - O tribunal não pode condenar em objecto diverso do que se pedir, sob pena de nulidade da sentença – arts. 661.º, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. e), do CPC –; não pode, portanto, modificar, a “qualidade” do pedido; e não tendo o dano decorrente da privação do uso sido incluído na causa de pedir, nem no pedido claro está que a condenação da ré a esse título não poderia ter lugar.
- II - O art. 664.º do CPC, apesar de conceder liberdade do juiz na indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, não autoriza a falta de coincidência entre a causa de pedir e a causa de julgar, como é de há muito doutrina assente e seguida sem discrepâncias nos tribunais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

18-12-2013
Revista n.º 474/10.1TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Título executivo
Documento particular
Reconhecimento da dívida
Presunção *juris tantum*
Inversão do ónus da prova

- I - Entre os títulos executivos incluem-se, conforme decorre do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, os documentos que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do art. 805.º do CC, devendo obedecer aos seguintes requisitos: a) conter a assinatura do devedor; b) importarem a constituição ou reconhecimento de obrigações; c) reportarem-se tais obrigações ao pagamento de quantia determinada ou determinável por simples cálculo aritmético.
- II - O art. 458.º do CC contém uma presunção da existência de uma relação obrigacional ou de outra natureza que está na base da promessa ou do reconhecimento a que se reporta; contudo, nele não se consagra o princípio do negócio abstracto. O que se estabelece é apenas a inversão do ónus da prova da existência da relação fundamental.
- III - Declarando os executados, em concreto, num escrito particular que devem ao exequente a quantia de € 74 820, presume-se que esta obrigação tem causa, podendo, porém, os devedores fazer prova do contrário.

18-12-2013
Revista n.º 293/03.1TBMBR-A.P2.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Procuração
Mandato com representação
Responsabilidade
Arresto
Propositura da acção
Caducidade

- I - Sendo o mandato o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta de outra, e tendo sido atribuídos ao mandatário poderes de representação, os actos praticados produzem efeitos e vinculam o mandante na medida dos poderes conferidos e não implicam o afastamento da sua responsabilidade pelos actos praticados, que o são em seu nome e representação – cf. arts. 1157.º e 1178.º do CC.
- II - Por isso mesmo, os actos praticados pelo mandatário, desde que no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos, vinculam o mandante.
- III - Em concreto, a acção declarativa destinada a obter o reconhecimento do crédito pecuniário garantido pelo arresto de 5 fracções autónomas não deixou de ser proposta no prazo respectivo, se as requeridas foram notificadas do arresto em 20-07-2006, pois o prazo para interposição da acção iniciar-se-ia, findas as férias judiciais, i.e., em Setembro de 2006, pelo que tendo a acção sido proposta em 17-09-2006, não se mostrava o mesmo esgotado – cf. art. 389.º do CPC.

18-12-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 24661/07.0YYLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Helder Roque

Acórdão
Conferência
Reclamação
Aclaração
Inadmissibilidade

- I - Não é legalmente admissível o incidente de reclamação que recaia sobre a decisão da conferência, respeitante à aclaração, conforme se retira das disposições conjugadas dos arts. 670.º, 716.º e 732.º do CPC.
- II - O campo de aplicação de tal arguição restringe-se aos vícios processuais de que eventualmente enferme a decisão sobre a qual a aclaração haja incidido, seja uma sentença ou um acórdão – arts. 669.º, 716.º e 732.º do CPC.

18-12-2013
Incidente n.º 20/07.4TBAMD.L1.S1 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Direito de propriedade
Obras
Demolição de obras
Muro
Embargo administrativo
Servidão de vistas
Danos não patrimoniais
Ruído
Direito à indemnização

- I - Tendo autores e réu celebrado um acordo, nos termos do qual aqueles autorizaram a demolição da sua cozinha e arrecadação (que se encaixavam no prédio do réu) e que este procederia à sua reconstrução, mostra-se irrisória a diferença da anterior área da cozinha (9,76 m2) com a actual (9,55 m2), determinando assim a improcedência do pedido indemnizatório formulado.
- II - Tal redução não compromete relevantemente o direito de propriedade que os autores detinham sobre o imóvel.
- III - Nos termos desse mesmo acordo deverá o réu proceder à reconstrução da arrecadação, nos moldes em que esta se encontrava antes da demolição, irrelevando para este efeito o facto que a determinada altura os autores terem impedido o réu de efectuar essa mesma obra, posto que nessa altura recaía sobre a obra um embargo administrativo.
- IV - Tendo o réu edificado um muro dentro dos limites do seu prédio, ao abrigo dos poderes que ao proprietário de edifício são conferidos pelo art. 1344.º do CC, os autores apenas demonstrando a existência de uma servidão de vistas poderiam lograr a demolição e eliminação desse mesmo muro.
- V - A realização de obras em prédios é sempre causa de poeiras, ruídos e incómodos para os proprietários de prédios vizinhos, os quais – mantendo-se dentro de padrões de normalidade – não podem justificar a atribuição de qualquer indemnização a título de danos morais.

18-12-2013
Revista n.º 23/06.6TBRMZ.E1.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Pedido
Valor da causa
Alçada
Sucumbência
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Limites do caso julgado

- I - É por referência ao pedido formulado e em função do valor do processo e do decaimento, que se afere a recorribilidade.
- II - Tendo o pedido formulado sido que «os herdeiros do falecido B sejam condenados a pagar a quantia de € 12 500, conforme legado que lhes foi deixado por testamento...», sem qualquer alusão expressa ou implícita a juros de mora, é evidente que esse valor não supera metade do valor da alçada da Relação que está fixado em € 30 000.
- III - Tendo a decisão de 1.^a instância reconhecido que o direito ao legado dependia apenas do preenchimento de qualquer uma das situações (não atribuição da pensão ou para efeitos de sobrevivência), que os réus não recorreram desta sentença (nomeadamente na parte em que se reconheceu à autora o direito a receber o legado fundado exclusivamente no valor sobrevivência, que foi considerado como condição alternativa), a Relação – ao apreciar oficiosamente esse segmento decisório e ao declarar um resultado diverso que prejudicava a autora – não respeitou o caso julgado que no interesse da mesma se formou.
- IV - Assim, independentemente do valor da causa e da sucumbência da autora, é de admitir o recurso, nos termos do disposto no art. 678.º, n.º 2, al. a), *in fine*, do CPC (actual art. 629.º, n.º 2, al. a), do NCPC).

18-12-2013
Revista n.º 1801/10.7TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldês (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Ampliação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Trânsito em julgado
Meios de prova
Poderes da Relação

- I - A decisão da Relação de ampliar a matéria de facto não pode ser objecto de recurso para o STJ.
- II - O trânsito em julgado de um despacho que indeferiu determinada diligência de prova, não impede que a Relação, após determinar a ampliação da matéria de facto, ordene, em consequência, idêntica diligência.

18-12-2013
Incidente n.º 6765/10.4TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Culpa
Facto ilícito
Perseguição automóvel
Excesso de velocidade
Concorrência de culpas
Pedido
Limites da condenação
Caso julgado
Danos não patrimoniais
Dano morte
Danos patrimoniais
Danos futuros
Direito a alimentos
Equidade

- I - O nexo de causalidade encontra-se normativamente configurado em termos de causalidade adequada, princípio geral que se concretiza em duas formulações, uma positiva e uma negativa.
- II - Na modalidade positiva da causalidade adequada, um facto é causa de um efeito danoso quando é previsível – atendendo às circunstâncias em que o agente actuou, e conhecidas deste – que o facto provoque aquele efeito danoso.
- III - Na modalidade negativa, prescindindo-se da noção de previsibilidade, de imediação ou exclusividade, um facto que actua como condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre por sua natureza de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais.
- IV - Esta variante negativa da causalidade adequada está mais próxima da teoria da equivalência das condições ou da condição *sine qua non* em que o facto é causal de um dano se for uma das várias condições da sua produção.
- V - O art. 563.º do CC, ao consagrar a formulação negativa da causalidade adequada, admite o que a doutrina e jurisprudência francesa designam de implicação, conceito lato segundo o qual um veículo implicado num acidente participa ou intervém materialmente, de qualquer forma e a qualquer título, na produção dos danos, ainda que não haja contacto, bastando que o condutor de um perturbe a circulação do outro (por ambos se encontrarem no mesmo perímetro de espaço e de tempo).
- VI - À luz do exposto, uma perseguição automóvel que determina que o condutor do veículo perseguido lhe imprima uma velocidade excessiva, causando o seu despiste, é – conjuntamente com a imperícia do condutor –, causa deste, bem assim como do acidente e dos danos.
- VII - Não é excessiva a repartição em 50% das culpas entre os dois condutores – o perseguido por revelar imperícia e o perseguidor por criar naquele um estado de espírito de tensão – atribuída pela Relação, estando vedado a este STJ agravar a culpa do condutor do veículo perseguidor, quando tal questão, porque não suscitada pelo recorrente, ficou abrangida pelos efeitos do caso julgado (art. 684.º, n.º 4, do CPC).
- VIII - A limitação qualitativa da condenação implícita no art. 661.º, n.º 1, do CPC, reporta-se ao valor global e não às concretas parcelas que integram o valor total do pedido.
- IX - Afigura-se adequado o montante de € 30 000 fixado pelo tribunal da Relação a título de danos não patrimoniais, tendo em atenção que (i) o autor sofreu diversas escoriações, nomeadamente, fractura dupla do cúbito esquerdo, fractura do rádio esquerdo e fracturas de L1 e L4 da coluna cervical; (ii) esteve internado desde a data do acidente (05-04-2003) até 16-04-2003, sendo acompanhado em consultas externas de que só teve alta em 05-04-2004; teve de usar colete até Agosto de 2003 e apenas retirou o material ortopédico que lhe foi colocado no interior do braço por causa do acidente em 22-11-2006, o que lhe causou desgosto e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

sofrimento; (iii) apresenta limitações das mobilidades do antebraço e requalgias residuais *post* fracturas do ráquis, alterações da dorsiflexão e flexão, limitação da supinação e pronação do punho esquerdo; (iv) ficou com uma cicatriz com 16 cm., vertical, situada na face posterior do antebraço esquerdo no terço superior e uma cicatriz com 6 cm., vertical, situada na face posterior do cotovelo; (v) sofreu dores, quer no momento do acidente, quer nas operações e tratamentos a que foi submetido, em *quantum doloris* de grau 4 numa escala de 1 a 7, ansiedade e medo; e (vi) sentiu a angústia de um tratamento prolongado, sendo pessoa de grande paixão pela vida, pela sua família, amigos e trabalho antes do acidente.

- X - É razoável admitir que seja atribuída uma indemnização mais elevada pela perda de uma criança ou de um jovem, sendo equitativo o valor de € 70 000 pelo dano da morte de um jovem de 16 anos.
- XI - A fixação de indemnização pelo sofrimento que antecede a morte supõe que se prove que a vítima se apercebeu da iminência do acidente e, verificado este, da gravidade das lesões sofridas o que, por sua vez, demanda um estado de consciência e de capacidade neurológica de sentir a dor.
- XII - É reflexo o dano sofrido pela perda de lucros cessantes futuros advenientes da perda de alimentos em decorrência da morte de um filho.
- XIII - Se à data do facto lesivo nada resulta que permita concluir pela prestação de tais alimentos (a vítima era estudante e vivia na dependência económica da mãe) improcede a indemnização por tais danos.

18-12-2013

Revista n.º 1749/06.0TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

<p>Alegações de recurso</p> <p>Conclusões</p> <p>Poderes do tribunal</p> <p>Objecto do recurso</p> <p>Conhecimento</p> <p>Recurso</p> <p>Despacho de aperfeiçoamento</p>

- I - A nossa jurisprudência tem vindo a entender, de forma pacífica, que as conclusões da alegação de recurso devem ser um resumo, explícito e claro, da fundamentação das questões equacionadas pelo recorrente, visando, à luz do princípio da cooperação, facilitar a realização do contraditório e o balizamento do objecto do recurso. Havendo que delas se depreender quais as questões postas ao Tribunal as quem, quais os supostos erros cometidos na decisão recorrida e quais os fundamentos por que se pretende obter a sua alteração ou revogação.
- II - Não se pode sustentar que as conclusões são complexas só pelo facto de as mesmas, ao contrário do que será desejável e do que resultará de uma apurada técnica processual, serem extensas.
- III - O ónus imposto na parte final do n.º 1 do art. 685.º-A – da conclusão sintética – deve ser interpretado com moderação, importando mais ver em tal imposição uma recomendação de boa técnica processual do que um comando rigoroso e rígido, a aplicar com severidade e sem contemplanções.
- IV - A sanção do não conhecimento do recurso pelo não cumprimento do dever de síntese adveniente do convite formulado pelo relator, deve aplicar-se apenas, e se necessário, à parte afectada, com aproveitamento de tudo o mais, seja, de tudo aquilo que, mesmo com esforço do tribunal *ad quem* (e da parte contrária) permita saber quais as questões postas pelo recorrente e quais as razões da sua discordância com a decisão recorrida.

18-12-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 363/08.0TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção
Granja da Fonseca (Relator) *
Silva Gonçalves
Pires da Rosa

Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Prazo de prescrição
Incapacidade
Incapacidade para o trabalho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - O art. 72.º do CPC estabelece mera faculdade de instauração da ação cível em separado, de sorte que o *dies a quo* do prazo prescricional não pode ser o da abertura desse caminho alternativo.
- II - Com o DL n.º 352/2007, de 23-10, que substituiu, para efeitos civis, a “incapacidade para o trabalho” por “pontos”, o juiz civil ficou ainda mais debilitado no que respeita ao cálculo das indemnizações por danos patrimoniais futuros.
- III - Não tendo o legislador atribuído valor a cada ponto – os da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, não valem aqui – não resta outra solução que não seja a manutenção do anterior crédito, consistente em encontrar um capital que de rendimento – normalmente juros – produza o que, teórica ou efetivamente, deixou de se auferir e se extinga no fim presumível da vida ativa da pessoa visada.

18-12-2013
Revista n.º 150/10.5TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Alegações repetidas
Deserção de recurso
Erro na apreciação das provas
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Cessão de posição contratual
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Direito de retenção
Direito de propriedade
Ação de reivindicação
Restituição de imóvel
Privação do uso
Ónus da prova
Direito à indemnização

- I - O recurso de revista incide sobre o acórdão da Relação, razão pela qual as alegações de recurso deverão dirigir-se contra o julgamento que a Relação fez das questões suscitadas pela decisão de 1.ª instância.
- II - A observância formal do ónus de apresentação de alegações – ainda que reproduzindo as alegações e conclusões apresentadas na apelação – afasta a possibilidade de considerar deserto o recurso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - O erro na apreciação da prova, determinante de alteração à resposta dada à matéria de facto, está fora do âmbito dos poderes do STJ, apenas podendo por este ser conhecida nos casos de ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- IV - Por exclusão, o erro na análise das provas livremente apreciáveis pelo julgador, a que se reporta o art. 655.º, n.º 1, do CPC, excede o âmbito do recurso de revista.
- V - Cessão da posição contratual consiste no negócio pelo qual um dos contraentes, em qualquer contrato bilateral ou sinalagmático, transmite a terceiro, com consentimento do outro contraente, o completo de direitos e obrigações que lhe advieram por via desse contrato.
- VI - Inexistindo cessão da posição contratual da interveniente/promitente-vendedora para a autora, não é possível imputar a este o não cumprimento do contrato-promessa de compra e venda celebrado entre o interveniente/promitente-vendedor e os réus/reconvintes.
- VII - Inexistindo o crédito decorrente do incumprimento do contrato-promessa, inexistente o direito de retenção da fracção reivindicanda que legitimaria a recusa de restituição daquela.
- VIII - A privação do uso ou de possibilidade de uso configura, só por si, uma desvantagem económica, que implica uma diferença patrimonial, isto é, um dano.
- IX - Tendo o autor alegado e demonstrado – conforme era seu ónus (art. 342.º, n.º 1, do CC) – os factos relevantes (ocupação e valor da renda) constitutivos do direito à indemnização, não pode deixar de proceder a sua pretensão indemnizatória.

18-12-2013

Revista n.º 2352/06.0TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator)

Tavares de Paiva

Abrantes Geraldes

Contrato de concessão comercial
Direito à indemnização
Indemnização de clientela
Pressupostos
Clientela

- I - O direito à indemnização de clientela supõe a verificação dos requisitos constitutivos, cumulativamente previstos nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, implicando a demonstração, face à matéria de facto apurada – e a cargo do agente ou concessionário demandante – de que, num juízo de prognose, o principal beneficiou consideravelmente, após cessação do contrato, da actividade de angariação ou incremento de clientela, por aquele desenvolvida.
- II - Tal juízo de prognose não emerge, de forma automática, do simples facto de o principal ter tido acesso a uma base onde constam os clientes angariados, não podendo presumir-se necessariamente que a mera cognoscibilidade das respectivas identidades potencie consideravelmente o aproveitamento da clientela, independentemente de uma ponderação das circunstâncias concretas e dos constrangimentos que passaram a afectar a actividade empresarial do principal, na área geográfica em que havia decorrido a concessão.

18-12-2013

Revista n.º 2394/06.5TBVCT.P2.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) *

Orlando Afonso

Távora Victor

Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Espécie de recurso

Recurso subordinado
Reconvenção
Cumulação de pedidos

Tendo sido proferida sentença julgando improcedentes a acção e a reconvenção, se apenas o autor interpuser recurso, pode o réu recorrer subordinadamente, quanto à improcedência do pedido reconvencional.

18-12-2013
Revista n.º 2138/08.7TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Servidão
Servidão de passagem Erro! Marcador não definido.
Extinção
Direito real
Usucapião
Caducidade
Registo predial
Abuso do direito
Nulidade de acórdão
Princípio da concentração da defesa

- I - Tratando-se de direitos disponíveis, a extinção de uma servidão predial por não uso não é de conhecimento oficioso; tem de ser invocada por aquele a quem aproveita.
- II - Sendo do interesse dos réus, há-de ser invocada na contestação, havendo que a interpretar para determinar se a alegação consubstancia essa invocação.
- III - Entre as causas de extinção das servidões, figura a da “reunião dos dois prédios, dominante e serviente, no domínio da mesma pessoa” (al. a) do n.º 1 do art. 1569.º do CC); excluiu-se portanto a possibilidade de manutenção da servidão no interesse do proprietário.
- IV - A falta de indicação da existência de servidão no contrato de arrendamento do prédio onerado, acompanhada da ignorância da sua existência por parte dos arrendatários, não prejudica o prédio dominante; antes se traduzirá num eventual vício do contrato de arrendamento.
- V - O arrendatário do prédio serviente continua obrigado a dar passagem, se o proprietário do prédio dominante adquirir o direito de propriedade sobre o prédio serviente.
- VI - As servidões de passagem podem constituir-se por contrato de doação.
- VII - A circunstância de estar demonstrado que os arrendatários do prédio serviente autorizaram passagens repetidas pelo prédio não releva para considerar não usada a servidão de passagem. Não pode atribuir-se a essa autorização a eficácia de apagar a relevância da efectiva passagem pelo prédio arrendado aos réus – e muito menos, a eficácia indirecta de conduzir à extinção de uma servidão de passagem pré-existente.
- VIII - As servidões aparentes não deixam de produzir efeitos relativamente a terceiros por não serem levadas ao registo; a aparência que agora interessa destina-se a garantir que se trate de uma servidão que se mostre exteriormente, em termos de poder ser conhecida publicamente, tal como se constasse do registo predial.
- IX - Não basta o desconhecimento dos réus, ainda que prolongado no tempo, para paralisar o exercício do direito de passagem, invocando abuso de direito. Seria imperioso que o modo concreto como vêm pretender exercer o direito de passagem, objectivamente considerado, se apresentasse ostensivamente contrário “à boa fé, (a)os bons costumes ou (a)o fim social ou económico” do direito em causa (art. 334.º do CC), e que o seu titular tivesse criado na parte contrária a convicção de que o não exerceria, tendo invertido qualquer decisão nesse sentido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

18-12-2013
Revista n.º 372/09.1TBESP.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salazar Casanova
Lopes do Rego

Alegações de recurso
Conclusões
Âmbito do recurso

Afora as de conhecimento oficioso, são as questões versadas nas conclusões da alegação do recorrente, extraídas da respectiva motivação, que balizam o âmbito do recurso.

18-12-2013
Revista 2793/08.8TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Âmbito do recurso
Ampliação do âmbito do recurso

O requerimento de ampliação do âmbito do recurso, pelo recorrido, com arrimo no exarado no n.º 1 do art. 684.º-A do CPC (redacção do DL n.º 180/96, de 25-09), tem de ser expressamente deduzido, ao arpejo do que sucede nas hipóteses contempladas no n.º 2 de tal artigo de lei.

18-11-2013
Revista n.º 2603/10.6TJCBR.C1.S1 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Recurso de agravo na segunda instância
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso

No âmbito do art. 754.º, n.º 2, do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08), só há recurso de agravo se o acórdão estiver em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo Supremo Tribunal de Justiça ou por qualquer Relação, sendo que essa oposição apenas existirá se a questão enfrentada nos dois acórdãos for coincidente nos seus pressupostos jurídico-factuais.

18-12-2013
Incidente n.º 2847/05.2TBPVZ.P2.S1 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lopes do Rego

Investigação de paternidade
Prazo
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade
Direitos fundamentais

Direito à identidade pessoal
Princípio da confiança

- I - Tendo o direito à identidade pessoal a natureza de um direito fundamental, com dignidade constitucional, o facto é que o mesmo pode confrontar-se com outros direitos, igualmente protegidos pela Constituição, como sejam o direito à segurança e tranquilidade e, no limite, o próprio direito à identidade pessoal do investigado.
- II - O Acórdão do TC n.º 23/2006, de 10-01 – que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da normal do art. 1817.º do CC, na medida em que previa um prazo de 2 anos, a partir da maioridade do investigante para intentar a acção, sob pena de caducidade – fê-lo apenas para o segmento da norma que previa um prazo de 2 anos para a caducidade, e não para a existência de um prazo, seja ele qual for.
- III - O prazo actual de 10 anos, previsto no art. 1817.º, n.º 1, do CC (na redacção introduzida pela Lei n.º 14/2009, de 01-04), não obstante se reportar a um direito de personalidade pessoalíssimo, é razoável e proporcional, no confronto com o princípio da confiança e da tutela dos interesses merecedores de protecção, não enfermado tal previsão de inconstitucionalidade material.

18-12-2013

Revista n.º 3579/11.8TBBCL.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ana Paula Boularot (vencida)

Direito de propriedade
Acção de reivindicação
Bem imóvel
Reconvenção
Posse
Matéria de facto
Pedido
Condenação em objecto diverso do pedido
Herdeiro
Transmissão da posse
Caso julgado
Restituição de imóvel
Prescrição aquisitiva
Usucapião

- I - O pedido de condenação da ré a reconhecer ao autor, herdeiro juntamente com outros de herança indivisa, aberta por óbito de um seu ascendente desde 1921, e aos demais co-herdeiros a propriedade e posse sobre o prédio identificado não pode proceder considerando que, posta em causa a correspondência desse imóvel com o imóvel que os réus se arrogam a propriedade e cujo reconhecimento pedem em reconvenção, tal correspondência não se provou, não se questionando atos possessórios incidentes sobre o prédio objeto do pedido, mas tão-somente sobre o prédio objeto do pedido reconvenicional.
- II - Neste contexto não se justifica determinar a baixa dos autos ao Tribunal da Relação, face à impugnação da matéria de facto que não deu como provados os atos possessórios incidentes sobre o prédio objeto de reconvenção, pois, ainda que tais factos se provassem, a pretensão do autor e intervenientes não poderia proceder atento o pedido deduzido se referir a um outro imóvel e, dado o disposto no art. 661.º do CPC, não se poder considerar que se estava afinal perante um mesmo imóvel embora identificado de forma diversa.
- III - Os herdeiros da herança indivisa sucedem na posse dos bens do *de cujus*, independentemente da apreensão material (art. 1255.º do CC) e, por isso, salvo inversão do título de posse, o co-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

herdeiro que possui bens da herança *pro indiviso*, não os pode adquirir para si por usucapião, somando-se a sua posse à posse antiga para aquisição do imóvel por usucapião enquanto bem integrado no património hereditário.

- IV - A circunstância de os proprietários de determinado imóvel, *in casu* o imóvel objeto de pedido reconvenicional, invocando a sua qualidade de proprietários, terem proposto com sucesso ações contra indivíduos que são sucessores de herança aberta e indivisa há dezenas de anos, pedindo o reconhecimento de que são proprietários daquele imóvel e a condenação dos demandados a desocupá-lo, não produz caso julgado contra os que não foram demandados e o efeito interruptivo do prazo de prescrição aquisitiva ou usucapião não se estende de modo a abranger os demais co-herdeiros não demandados, conforme resulta do disposto no art. 323.º em conjugação com o art. 1292.º, ambos do CC.

18-12-2013

Revista n.º 510/2002.G1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Dano estético
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Juros de mora
Contagem dos juros
Citação
Sentença

- I - A fixação de uma indemnização no montante de € 75 000 a favor de cada uma das crianças, ao tempo do acidente com 1 ano e 4 anos de idade, que sofreram intenso dano físico e ficaram a padecer de dano estético de 6/7 e 5/7 traduzido em permanente desfiguração do rosto com sequelas difíceis de remover, mesmo com futuras intervenções cirúrgicas, a causar-lhes, no futuro das suas vidas, diminuição da sua imagem, configurando défice de auto-estima, tal indemnização é de considerar ajustadas e proporcionada, considerado o juízo de equidade que a lei prescreve (arts. 494.º e 496.º, n.º 3, do CC).
- II - A fixação desse montante situa-se actualmente no escalão mais elevado, mas ainda dentro dos limites prudenciais que o STJ vem fixando para este tipo de danos, não se justificando, por isso, a intervenção correctora deste tribunal que apenas se deve verificar quando se deva considerar, atento o montante atribuído nas circunstâncias do caso, que o juízo de equidade foi substituído por um juízo de arbítrio ou de pura discricionariedade.
- III - No entanto, e considerando que a sentença quando fixou juros de mora o fez apenas por mera decorrência do regime constante do art. 804.º e 805.º do CC, é de entender que tal montante, reportado à data da citação (ano de 2004) seria excessivo, razão por que, em termos de equidade, é de considerar devida a aludida quantia apenas a partir da data da sentença (18-05-2012).

18-12-2013

Revista n.º 346/04.9TBORQ.E1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação de créditos
Verificação ulterior de créditos
Insolvência
Revelia
Decisão condenatória
Massa insolvente
Natureza jurídica
Crédito da insolvência
Objecto do recurso
Acórdão da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Conhecimento
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Os réus demandados em ação de verificação ulterior de créditos, que não contestaram e em que foram condenados por decisão que reconheceu verificado o crédito a graduar a fim de ser pago pelo produto da venda dos bens que por ele respondam, se nunca suscitaram a questão de o crédito reclamado constituir, à luz do direito substantivo, crédito sobre a massa insolvente, introduzem questão nova nas alegações de recurso para o STJ quando suscitam tal questão.
- II - Assim se deve entender quando, considerando a decisão singular do juiz relator que deu provimento ao recurso interposto pelos autores revogando a sentença na parte em que determinou que o crédito seria graduado com os créditos da insolvência e interpretando a petição no sentido de que se peticionou um crédito sobre a massa insolvente e de que esse crédito assumia efectivamente essa natureza, a ré se limitou a reclamar para a conferência da decisão do relator, invocando razões meramente processuais (erro na forma do processo, inadmissibilidade do recurso de apelação, alteração indevida do pedido e consequente princípio da estabilidade da instância) que não foram atendidas pelo acórdão da Relação.
- III - Considerando que os recursos, na sua estrutura e essência, visam reponderar decisões proferidas e considerando que a opção dos réus de não impugnarem, na reclamação para a conferência, a questão da natureza do crédito reclamado, está no domínio da sua liberdade processual e a circunstância de não a terem suscitado para a conferência, de modo processualmente adequado, leva a que tal questão constitua uma questão nova nos termos do art. 660.º do CPC e, por conseguinte, não incorre o acórdão do Supremo que, como tal a considerou, em omissão de pronúncia.
- IV - A consideração pelo STJ de que a questão suscitada é uma questão nova não traduz em si o vício de nulidade por omissão de pronúncia (arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 732.º, ambos do CPC); pronunciando-se o tribunal no sentido de que a questão suscitada não deve ser conhecida por ser questão nova, se assim não for, o caso configura erro de processo o qual, atenta a fundamentação exposta, não justifica a pretendida reforma do acórdão que só é admissível, nos termos do art. 669.º, n.º 2, al. a), do CPC, em caso de manifesto lapso na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.

18-12-2013

Incidente n.º 208/10.0TBTVD-AD.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento urbano
Arrendamento para habitação
Transmissão da posição do arrendatário

Morte
Arrendatário
Descendente
União de facto
Reconhecimento do direito
Caducidade
Aplicação da lei no tempo
Regime aplicável
Inconstitucionalidade

- I - De acordo com o art. 85.º, n.º 1, al. b), do RAU (em vigor em 2002), ocorrendo a morte do arrendatário, na falta de cônjuge, o arrendamento transmitia-se ao descendente e só na falta deste ao unido de facto.
- II - Assim, resultando da matéria de facto que a mãe do réu, que igualmente vivia no locado, não era casada com o pai do réu – primitivo arrendatário – aquando da morte deste o arrendamento transmitir-se-ia, em tese, para o réu.
- III - Não obstante, o reconhecimento expresso por parte do réu de que, aquando da morte do seu pai, quem assumiu a posição de arrendatária foi a sua mãe, determina que não possa o mesmo, agora, querer fazer-se valer duma transmissão para si operada aquando da morte daquele.
- IV - Muito embora o contrato – celebrado em Maio de 1974 – seja muito anterior à vigência do NRAU, no que respeita à transmissão por morte do arrendamento para habitação aplica-se a norma transitória do art. 57.º do NRAU.
- V - Não se encontrando o réu em nenhuma das situações previstas nas alíneas do n.º 1 do citado art. 57.º, é de concluir pela caducidade do arrendamento, com a morte da mãe do réu.
- VI - A aplicação do regime transitório previsto no NRAU não enferma de inconstitucionalidade.

18-12-2013
Revista n.º 7562/09.5TBOER.L2.S1 - 7.ª Secção
Sérgio Poças (Relator)
Granja da Fonseca
Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Menor
Atropelamento
Poderes da Relação
Alteração
Matéria de facto
Concorrência de culpas
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Equidade

- I - Tendo a apelante no recurso especificado de forma clara o ponto de facto que considerava incorrectamente julgado, bem como os concretos meios de prova que impunham decisão diversa da recorrida – cumprindo assim o ónus do art. 685.º-A do CPC – podia a Relação alterar, como alterou, a decisão sobre a matéria de facto.
- II - Tendo em atenção que (i) o menor iniciou repentinamente e a correr a travessia da estrada da esquerda para a direita, atento o sentido de marcha do veículo; (ii) que o atropelamento ocorreu sobre o eixo da via; (iii) e que a condutora circulava 50/60 kms/h é de concluir que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- quando o menor iniciou a travessia a condutor se encontrava a mais de 30/34 metros, o que lhe permitia, mediante travagem imediata e adequada, a imobilização do veículo antes do embate.
- III - Não se lhe podendo imputar velocidade excessiva – não existia sinalização que proibisse a velocidade superior a 50 kms/h –, mas podendo a condutora ver o menor, parece claro que esta podia e devia imobilizar o veículo de modo a evitar o atropelamento ou a minimizar a violência do mesmo, como o teria feito um condutor atento e de destreza normal, naquelas circunstâncias concretas.
- IV - Face ao referido em II e III é de graduar as responsabilidades na ocorrência do evento dano em 60% para a condutora do veículo e em 40% para os responsáveis pelo menor.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais visa a compensação pelo sofrimento causado pela lesão e não uma verdadeira reparação do dano.
- VI - Tendo em atenção o tempo de internamento, o tempo de doença sofrido, a localização dos ferimentos, os tratamentos a que se submeteu, as dores sofridas, as sequelas deixadas e o desgosto pelas mesmas, afigura-se equilibrado o montante indemnizatório – fixado pela 1.ª instância – de € 40 000.
- VII - Atendendo ao grau de IPP do menor (15%), à sua idade (nascido em 1999), à normal esperança de vida (de 76 anos para o sexo masculino), bem como um salário médio mensal de € 800, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 70 000, a título de danos futuros, ao invés dos € 90 000 arbitrados pela 1.ª instância.

18-12-2013

Revista n.º 1290/10.6TJVN.F.P2.S1 - 7.ª Secção

Sérgio Poças (Relator)

Granja da Fonseca

Silva Gonçalves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de agravo na segunda instância

Oposição de julgados

Certidão

Despacho de aperfeiçoamento

Admissibilidade de recurso

Junção de documento

Recusa

Ónus da prova

Princípio da livre apreciação da prova

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Só excepcionalmente subirão a este STJ agravos continuados – que versem sobre a relação processual –, interpostos de acórdãos da Relação que hajam conhecido do recurso interposto de decisão proferida na 1.ª instância, devendo a parte que o pretenda fazer invocar e demonstrar a existência de oposição entre a decisão recorrida e precedente jurisprudência do STJ ou das Relações.
- II - Ao recorrente que alega oposição de julgados cabe, como condição de admissão do recurso, juntar certidão integral do acórdão fundamento com nota de trânsito em julgado.
- III - Não há lugar ao suprimento oficioso de tal junção – radicado no poder-dever de cooperação –, mediante convite ao aperfeiçoamento, uma vez que tal junção é condição de admissão do recurso.
- IV - Tendo a exequente podido apresentar os documentos requeridos e não o tendo feito, deveria o tribunal apreciar livremente o valor de tal recusa, para efeitos probatórios, ficando assim o comportamento do recusante sujeito à livre apreciação do julgador.
- V - O STJ não pode censurar matéria sujeita à livre apreciação das instâncias.

18-12-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 3686/05.6TBBRG-A.G1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Registo predial
Descrição predial
Presunções legais
Presunção de propriedade
Quesitos
Factos conclusivos
Danos não patrimoniais
Direito à indemnização

- I - Um eventual erro de julgamento não consubstancia causa de nulidade do acórdão, nos termos prescritos pelo art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Tendo o Tribunal da Relação rejeitado o recurso de reapreciação da matéria de facto – por ter entendido não terem sido cumpridos os respectivos ónus – resulta prejudicada a apreciação e ponderação da prova requerida e junta aos autos, não ocorrendo, por isso, a apontada omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- III - Pode o STJ censurar, se for caso disso, o mau uso pela Relação do prescrito no art. 712.º do CPC.
- IV - Uma vez que os recorrentes não indicaram os concretos pontos de facto que consideravam incorrectamente julgados – limitando-se, a este propósito, a mencionar a inspecção ao local efectuada nos autos de procedimento cautelar e depoimentos testemunhais que impõem decisão diversa sobre o mérito da causa – bem andou o Tribunal da Relação ao rejeitar o recurso da matéria de facto.
- V - O registo predial tem como função definir a situação jurídica dos prédios e não garantir os elementos de identificação das descrições prediais e a composição física dos mesmos.
- VI - Não é conclusiva a quesitação de se as construções (casa, armazéns e pombal) estão implantadas num determinado prédio.
- VII - Os danos não patrimoniais apenas são indemnizáveis desde que revistam gravidade susceptível de reclamar a tutela do direito, devendo tal avaliação ser feita por um padrão objectivo, que, ainda assim, tenha em atenção as circunstâncias de cada caso.
- VIII - A circunstância de ter resultado provado que o autor marido sentiu revolta e indignação com o facto de os réus terem colhido e feito suas as uvas dos prédios identificados, não é suficientemente grave para determinar a indemnização de tais danos.

18-12-2013
Revista n.º 220/06.4TBSJP.P1.S1 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Álvaro Rodrigues
Fernando Bento

Inventário
Mapa da partilha

Doação
Redução
Inoficiosidade

- I - O valor total dos bens a partilhar atinge o montante de € 166 579,54 e haverá de ser sobre ele que se terão de processar as operações de partilha, tal e qual como o descreve o mapa de partilha.
- II - A identificação, no mapa de partilha, dos donatários que apenas são cônjuges dos herdeiros dos inventariados, compreende-se pela circunstância de se fazer tornar claro que aos interessados I, C, J e Z lhes cabe apenas metade dos bens que lhes foram doados.
- III - Não havendo lugar à redução da doação por inoficiosidade, e ao rateio que esta ocorrência necessariamente exigiria, o mapa da partilha não contém os vícios que, infundadamente lhe apontam os recorrentes.

18-12-2013

Revista n.º 64/2000.E1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) *

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

Advogado
Patrocínio judiciário
Prescrição presuntiva
Prescrição extintiva
Presunções legais
Honorários
Confissão
Articulados

- I - O crédito, segundo os termos em que o réu o reclama na reconvenção, é constituído precisamente pelo saldo a seu favor – contas/apuramento de todo um relacionamento contratual que autora e réu desenvolveram desde 1999 até finais de 2008, relacionamento esse traduzido fundamentalmente em empréstimos/mútuos recíprocos e por serviços jurídicos prestados pelo réu, como advogado – ou seja, com a reconvenção que deduziu o réu pretendeu sobretudo obter a compensação dos créditos derivados desse relacionamento nos termos dos arts. 847.º e 848.º do CC e, daí que o crédito nos termos em que foi reclamado não se compadeça com o regime das prescrições presuntivas dos arts. 312.º e ss. do CC, ainda que o mesmo envolva uma parte em serviços jurídicos prestados pelo réu, como advogado, ao longo desse relacionamento.
- II - E, sendo assim, o crédito não está sujeito ao prazo prescricional do art. 317.º, al. c), do CC e, conseqüentemente, também não é de aplicar o art. 314.º do CC e daí que não fosse de considerar confessados os factos articulados pelo réu na reconvenção correspondentes a tais créditos, não obstante a autora ter impugnado o crédito relativamente ao algumas verbas que integravam o mesmo e invocado a prescrição presuntiva.
- III - Não estando o juiz sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, nos termos do art. 664.º do CPC, a impugnação e a invocação da prescrição presuntiva que a autora fez do crédito na resposta à contestação/reconvenção, apenas pode valer como impugnação do crédito, devendo, assim, os factos correspondentes ao mesmo fazer antes parte da respectiva base instrutória.

18-12-2013

Revista n.º 7214/11.6TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) *

Abrantes Geraldês

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Bettencourt de Faria

<p>Matéria de facto Recurso de revista Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Direito de propriedade Prédio confinante Ónus da prova Recurso de apelação Impugnação da matéria de facto Reapreciação da prova Ónus de alegação</p>
--

- I - O STJ está vinculado aos factos fixados pela Relação que não poderá em princípio alterar, excepto se houver ofensa a disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - A confinância entre os prédios dos autores e dos réus é matéria de facto insusceptível de ser (re)apreciada pelo STJ.
- III - Não tendo os recorrentes, no seu recurso de apelação em que pretendia a reapreciação da matéria de facto, cumprido os ónus de especificação impostos pelo art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC, bem andou a Relação ao recusar a respectiva reapreciação.

18-12-2013

Revista n.º 1396/07.9TBTMR.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

* Sumário elaborado pelo relator

* Sumário elaborado pelo relator

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A

Abandono da obra	808
Abertura de crédito	564
Absolvição crime	575
Absolvição da instância .. 144, 232, 316, 623, 684, 711, 727	
Absolvição do pedido	293, 742
Abuso de poderes de representação	219, 440, 687
Abuso do direito 20, 53, 57, 86, 119, 133, 150, 162, 212, 218, 225, 228, 289, 319, 340, 370, 405, 412, 422, 423, 426, 457, 475, 478, 484, 486, 493, 500, 506, 509, 524, 548, 585, 589, 604, 635, 636, 655, 660, 663, 667, 671, 682, 685, 694, 714, 725, 739, 754, 763, 765, 767,782, 799, 803, 818	
Acção cambiária	734
Acção cível	734
Acção cível conexa com acção penal	26, 230
Acção de anulação	22, 90, 156, 266, 337, 343, 417, 798
Acção de condenação	19, 420, 610, 639
Acção de demarcação	12, 685
Acção de despejo	258, 271, 380, 697, 732, 768
Acção de divisão de coisa comum ...	71, 144, 241, 415, 560
Acção de preferência .	77, 79, 136, 190, 273, 459, 498, 546
Acção de regresso	455
Acção de reivindicação	25, 74, 85, 94, 97, 101, 124, 130, 224, 239, 288, 291, 292, 313, 338, 345, 406, 419, 424, 450, 460, 509, 548, 566, 590, 596, 600, 630, 647, 692, 766, 781, 817, 820
Acção de simples apreciação	48, 74, 298, 639
Acção declarativa	58, 300, 481
Acção directa	182
Acção executiva ..	72, 91, 106, 130, 194, 232, 244, 264, 310, 431, 451, 497, 723
Acção inibitória .	85, 144, 235, 318, 583, 715, 726
Acção judicial	408
Acção possessória	419, 588
Acções	15, 416, 604
Aceitação da doação	770
Aceitação da herança	179, 267, 524
Aceitação da obra	254, 569, 620
Aceitação da proposta	243, 398
Aceitação tácita	243
Acessão da posse	588
Acessão industrial	58, 206, 429, 447, 652
Acesso ao direito	7, 356, 494, 510, 696, 796
Acidente de aviação	71
Acidente de trabalho 55, 196, 371, 389, 390, 402, 455, 598, 652, 713, 722	

Acidente de viação	2, 6, 8, 9, 26, 27, 30, 32, 42, 44, 55, 61, 63, 66, 67, 68, 75, 93, 98, 105, 108, 112, 116, 117, 137, 140, 142, 145, 158, 160, 166, 167, 180, 189, 196, 201, 207, 221, 229, 234, 243, 250, 251, 256, 260, 265, 269, 270, 279, 281, 282, 284, 285, 295, 299, 305, 314, 318, 350, 354, 373, 385, 389, 390, 402, 407, 421, 422, 441, 445, 460, 475, 482, 484, 496, 520, 521, 527, 533, 534, 537, 541, 546, 550, 556, 565, 568, 571, 576, 579, 586, 597, 598, 601, 602, 612, 631, 633, 643, 646, 652, 667, 669, 673, 682, 689, 698, 713, 720, 722, 726, 728, 736, 738, 739, 741, 743, 744, 747, 752, 755, 775, 792, 795, 804, 805, 810, 814, 821, 824
Acidente desportivo	709
Acidente ferroviário	586, 729
Aclaração	22, 37, 48, 184, 255, 272, 287, 290, 365, 587, 597, 623, 635, 679, 690, 768, 812
Acórdão	22, 37, 142, 184, 272, 318, 365, 561, 597, 628, 656, 812
Acórdão da Relação	209, 516, 525, 746, 822
Acórdão das secções cíveis reunidas ... 7, 63, 470, 737	
Acórdão fundamento ... 7, 76, 159, 217, 252, 323, 365, 415, 572, 602, 603, 651	
Acórdão por remissão	82, 443, 734
Acórdão recorrido	80, 217, 252, 365, 602, 651
Acórdão uniformizador de jurisprudência .	7, 481
Acordo de pagamento	56, 347, 789
Actas	368, 460
Actividade bancária ..	15, 197, 315, 416, 494, 634
Actividade comercial	12, 576
Actividade industrial	12, 236, 333
Actividades perigosas ..	24, 61, 64, 318, 522, 542, 633, 707
Acto administrativo	10, 51, 88, 291
Acto de administração	70
Acto de disposição	269
Acto de gestão privada	116, 331
Acto de gestão pública	331
Acto ilícito	396, 431, 542, 544, 582
Acto inútil	607
Acto médico	101, 217, 341, 431, 544
Actos dos representantes legais ou auxiliares	346
Actualização ...	105, 188, 285, 339, 428, 571, 577, 643, 682
Actualização de renda	54, 181
Actualização monetária	42
Adjudicação	141, 291, 300, 327, 724
Administração	247, 749
Administração da herança	57
Administrador	11, 220, 316, 729
Administrador de insolvência	58, 74, 113, 263, 332, 343, 348, 376, 626, 674
Administrador judicial	231, 339, 518

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Admissibilidade .. 5, 301, 327, 349, 384, 442, 455, 621, 660, 768	Ampliação da base instrutória 134, 176, 533, 605, 647
Admissibilidade de recurso .. 7, 26, 33, 38, 42, 68, 69, 76, 77, 80, 83, 88, 91, 92, 94, 98, 125, 135, 146, 150, 154, 155, 159, 161, 170, 171, 182, 195, 217, 224, 230, 232, 239, 249, 250, 252, 253, 259, 263, 276, 286, 290, 298, 308, 318, 323, 325, 342, 352, 353, 356, 365, 372, 379, 393, 415, 429, 436, 443, 456, 470, 480, 505, 515, 529, 532, 535, 537, 548, 559, 561, 562, 574, 591, 593, 603, 604, 606, 615, 619, 624, 628, 643, 649, 651, 659, 663, 664, 666, 668, 674, 695, 696, 699, 700, 712, 716, 718, 720, 725, 726, 740, 741, 744, 746, 751, 761, 762, 773, 776, 777, 778, 784, 790, 791, 792, 801, 803, 804, 809, 813, 818, 820, 825	Ampliação da matéria de facto . 9, 23, 25, 32, 72, 123, 197, 218, 276, 288, 326, 379, 389, 434, 493, 552, 646, 660, 690, 691, 692, 695, 796, 813
Adopção 211, 561, 716	Ampliação do âmbito do recurso .. 382, 386, 424, 480, 660, 819
Advogado ... 80, 83, 171, 201, 294, 339, 384, 400, 449, 473, 476, 514, 519, 548, 703, 721, 786, 800, 826	Ampliação do pedido 250, 600
Agente de execução 247, 451	Analogia 94, 335, 647
Águas 322, 750, 753	<i>Animus donandi</i> 94
Águas particulares 322	<i>Animus possidendi</i> ... 95, 102, 233, 288, 323, 385, 548, 557, 560, 751
Alçada 83, 135, 161, 224, 259, 353, 604, 606, 696, 744, 804, 813	Anulabilidade 23, 90, 104, 237, 307, 439, 518, 661, 672
Alcoolemia 314, 720	Anulação 575, 727
Alegações 540	Anulação da decisão 1, 61, 693
Alegações de recurso . 1, 8, 14, 68, 164, 168, 170, 270, 271, 363, 372, 433, 468, 477, 497, 510, 549, 659, 660, 746, 774, 815, 819	Anulação da venda 268, 324, 327, 724, 798
Alegações repetidas 164, 271, 443, 620, 724, 734, 816	Anulação de acórdão 9, 25, 201, 218, 326, 693
Alfândega 277	Anulação de deliberação social 120, 207, 454, 499, 549, 604, 675
Alienação 50, 267, 763	Anulação de disposição testamentária 265
Alimentos 27, 63, 320, 370	Anulação de julgamento 288, 493, 545, 771
Alimentos devidos a filhos maiores 528	Anulação de sentença 4, 96, 695
Alimentos devidos a menores ... 49, 87, 320, 359, 707	Anulação de testamento 518
Alteração 49, 399, 460, 524, 528, 622, 824	Anúncio 630
Alteração anormal das circunstâncias 9, 324, 425, 431, 439, 618, 636, 671	Aparência de direito 349
Alteração da causa de pedir 57, 137, 282	Apensação de processos 58
Alteração da estrutura do prédio 157, 617	Aplicação da lei no tempo ... 27, 63, 99, 232, 244, 249, 252, 321, 340, 342, 409, 425, 464, 470, 498, 510, 546, 554, 566, 587, 622, 652, 653, 682, 737, 767, 823
Alteração da qualificação jurídica . 137, 282, 366, 429, 811	Apoio judiciário 1, 701, 806
Alteração das circunstâncias 168	Apreciação da prova 82, 415
Alteração de estatutos 291	Apreensão 314
Alteração do contrato 431	Apresentação à insolvência 212
Alteração do fim 168	Apresentação a pagamento 50, 392, 582, 704, 776
Alteração do prazo 580	Apresentação das alegações 170, 355, 549
Alteração dos factos 526, 555, 588, 677, 766	Apresentação dos meios de prova . 201, 211, 231
Alvará 338, 388, 539, 706	Apropriação 165
Ambiente 236	Aprovação de contas 339
Âmbito do recurso 51, 154, 295, 415, 505, 516, 519, 562, 819	Aptidão construtiva 436, 490, 628, 647
Amortização 342	Aquisição 300, 645
Ampliação 263	Aquisição de direitos 101, 102, 143, 168, 322, 514, 670, 796
	Aquisição derivada 143, 424, 460, 548, 588
	Aquisição originária ... 34, 97, 100, 101, 102, 143, 197, 206, 322, 323, 419, 447, 448, 456, 460, 548, 652, 670, 730, 781, 797
	Arbitragem voluntária 476
	Arbitramento de reparação provisória 30, 752
	Arguição 73, 190, 278, 710
	Arguição de nulidades . 45, 46, 69, 174, 179, 224, 227, 286, 486, 504, 506, 657, 663, 666, 686
	Arguido 721
	Arguido ausente 757

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Arquivamento do inquérito	374	Bem imóvel ...4, 11, 22, 59, 65, 66, 124, 143, 183,	
Arrematação	95	194, 197, 246, 300, 329, 387, 396, 442, 514,	
Arrendamento para comércio ou indústria	88,	596, 603, 650, 652, 656, 674, 733, 762, 777,	
104, 157, 181, 275, 345, 425, 679, 696, 731		791, 820	
Arrendamento para fins não habitacionais	566	Bem jurídico protegido	118
Arrendamento para habitação 54, 104, 258, 409,		Bem móvel	314
676, 823		Benfeitorias	11, 57, 145, 264, 447, 651, 683
Arrendamento rural	5, 18, 50, 72, 540, 795	Benfeitorias necessárias	768
Arrendamento urbano	13, 54, 823	Benfeitorias úteis	112, 508, 768
Arrendatário	18, 79, 683, 731, 795, 823	Bens comuns	196, 718
Arresto	26, 154, 285, 352, 568, 624, 811	Bens comuns do casal	38, 511, 514, 645
Arrolamento	131, 615	Bens de terceiro	17, 338, 712, 723, 749
Articulado superveniente	366, 442, 492	Bens impenhoráveis	119, 301, 663
Articulados	93, 660, 826	Bens próprios	38, 196, 508, 645
Ascendente	742	Boa fé ..9, 15, 58, 78, 86, 104, 107, 120, 162, 235,	
Assembleia de compartes	658	276, 289, 318, 324, 330, 337, 338, 370, 410,	
Assembleia de condóminos	220, 425, 497, 763	412, 417, 423, 429, 432, 447, 457, 493, 501,	
Assembleia de credores	29, 169	510, 540, 549, 583, 585, 617, 618, 621, 669,	
Assembleia Geral	120, 191, 207, 211, 597, 604	671, 694, 726, 763, 767, 786, 803	
Assento	382	Bons costumes	44, 86, 120, 219, 289, 493
Assinatura 222, 405, 486, 495, 506, 594, 750, 772		BRISA	753
Assistência de terceira pessoa	75	C	
Associação	291, 774	Cabeça de casal	450, 675, 727
Associação religiosa	790	Caça	61
Assunção de dívida	133, 241, 377, 578, 733	Caducidade	57, 59, 72, 77, 109, 152, 156, 182,
Atravessadouro	382	183, 227, 233, 258, 273, 278, 305, 320, 324,	
Atropelamento	44, 55, 68, 180, 279, 295, 314,	345, 353, 417, 420, 429, 449, 452, 490, 499,	
482, 576, 643, 742, 743, 824		598, 610, 615, 616, 644, 683, 685, 700, 740,	
Audição prévia das partes	433	772, 791, 793, 808, 811, 818, 823	
Audiência de julgamento	81	Caixa Geral de Aposentações	390
Audiência preliminar	686	Cálculo da indemnização ..8, 9, 10, 11, 31, 37, 43,	
Ausência	676	44, 67, 69, 75, 92, 98, 105, 109, 132, 137, 140,	
Auto	224, 227	143, 147, 158, 166, 167, 177, 180, 189, 192,	
Auto-estrada	55, 195, 414, 753	201, 202, 215, 221, 234, 250, 251, 252, 261,	
Autonomia da vontade	621	269, 270, 285, 295, 297, 299, 321, 322, 329,	
Autonomia privada	29, 114, 484	339, 341, 350, 365, 372, 373, 385, 391, 394,	
Autoria	728	402, 421, 422, 428, 430, 440, 445, 461, 473,	
Autorização	162, 263, 269, 275, 425, 693, 731	482, 485, 490, 522, 534, 538, 544, 547, 550,	
Aval ... 45, 106, 111, 152, 161, 231, 290, 343, 396,		571, 577, 586, 602, 608, 631, 634, 637, 643,	
512, 564, 691, 714		651, 665, 667, 670, 673, 682, 692, 697, 724,	
Avaliação	690	726, 735, 737, 738, 741, 742, 743, 747, 752,	
Avalista	45, 111, 152, 231, 290, 479, 564, 565,	759, 771, 775, 785, 787, 792, 795, 810, 816,	
570, 654, 734, 737		821, 824	
Aviso de recepção	212, 745	Câmara Municipal	88, 274, 524
B		Caminho público	74, 88, 382, 796
Baixa do processo ao tribunal recorrido 9, 23, 25,		Capacete de protecção	251, 612
119, 123, 165, 209, 218, 276, 303, 326, 363,		Capacidade jurídica	377
369, 389, 397, 418, 421, 434, 452, 493, 514,		Capital social	592
520, 552, 563, 597, 605, 607, 646, 681, 692,		Capotamento	805
702, 809		Carácter sinalagmático	330, 488, 556, 719
Baldios	131, 658	Carta registada	211, 745
Banco	276, 495, 632, 693, 775	Casa de habitação	23, 258, 591
Base instrutória 25, 293, 492, 521, 605, 613, 647,		Casa de morada de família	36, 313, 357, 508,
693		548, 653, 732	
Base negocial	90, 398, 672, 729, 806	Casamento	63, 94, 184, 196, 508, 727, 732
		Casino	466

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Caso de força maior	676, 805	Cláusula <i>cum potuerit</i>	13, 56, 430
Caso fortuito	599, 805	Cláusula de exclusão	282, 369, 451, 720
Caso julgado 13, 19, 26, 46, 48, 96, 154, 165, 171, 197, 214, 217, 218, 224, 238, 268, 271, 292, 317, 352, 364, 366, 375, 452, 456, 472, 490, 492, 505, 521, 539, 559, 575, 594, 595, 602, 624, 627, 639, 680, 682, 690, 720, 737, 738, 742, 746, 773, 781, 783, 791, 794, 813, 814, 821		Cláusula de inalienabilidade perpétua	269
Caso julgado formal	46, 51, 96, 127, 192, 224, 238, 265, 375, 434, 553, 590, 602	Cláusula de irresponsabilidade	146, 148
Caso julgado material	51, 214, 224, 265, 287, 364, 469, 595, 602, 658	Cláusula de não concorrência	611
Caso julgado penal	26, 290, 372, 612	Cláusula limitativa de responsabilidade 146, 148, 245	
Caução	155	Cláusula <i>on first demand</i>	17
Causa de pedir	61, 70, 97, 124, 129, 159, 196, 218, 220, 239, 271, 292, 295, 349, 352, 378, 386, 393, 423, 424, 426, 452, 456, 480, 488, 517, 557, 563, 617, 662, 680, 689, 690, 742, 748, 768, 794	Cláusula penal ... 36, 205, 489, 523, 611, 625, 694	
Causa do acidente	24, 441	Cláusula resolutiva .. 185, 308, 410, 612, 646, 694	
Centro comercial	203, 358, 408	Clientela	576, 634, 817
Certidão	6, 7, 76, 88, 143, 165, 397, 530, 559, 603, 824	Coacção moral	106, 178, 242, 266
Certificados de aforro	502	Coisa alheia	328, 408
Cessação	94, 242, 338, 357, 501, 528, 601	Coisa defeituosa	278, 324, 724
Cessão	486	Coisa indeterminada	169
Cessão de arrendamento	112	Coligação de contratos	3, 425
Cessão de créditos	21, 594, 653	Coligação passiva	316
Cessão de exploração	311, 671, 731, 803	Colisão de direitos . 236, 589, 608, 629, 685, 760, 765	
Cessão de posição contratual 17, 36, 148, 280, 486, 817		Colisão de veículos 27, 32, 66, 112, 160, 229, 281, 460, 547, 736	
Cessão de quota	199, 332, 546	Comboio	759
Cessão de quotas	706	Comerciante	114, 573
Ch		Comissão	2, 64, 89, 205, 542, 572
Cheque	50, 216, 223, 315, 346, 351, 392, 411, 494, 530, 581, 636, 704, 776, 797	Comissão de credores	263
C		Comissário	2, 55, 64, 116, 372, 542
Cinto de segurança	145	Comitente	55, 116, 372, 542
Circulação automóvel	684	Comparticipação	708
Circunstâncias do contrato	431, 618, 671	Compensação	199, 276, 311, 547, 663
Cisão de sociedades	17	Compensação de créditos	193, 303, 489
Citação	49, 111, 148, 179, 278, 338, 373, 466, 468, 510, 570, 791, 821	Competência	33, 92, 109, 348, 400, 537, 659, 791, 792
Citação edital	179	Competência convencional	199
Citação em país estrangeiro	174	Competência do Supremo Tribunal de Justiça	359
Citação pessoal	179	Competência internacional 69, 70, 199, 327, 470, 557, 622	
Citação prévia	373, 569	Competência material ... 106, 192, 292, 309, 316, 334, 393, 426, 473, 494, 567, 657, 750, 780, 790	
CITIUS	708	Competência territorial	111
Classificação	136, 436, 647	Comportamento concludente 162, 242, 369, 381, 474, 621, 733	
Cláusula contratual 3, 21, 89, 197, 297, 395, 430, 486		Composse	197
Cláusula contratual geral . 85, 114, 144, 146, 148, 235, 318, 348, 410, 583, 638, 654, 702, 715, 726, 754		Compra e venda . 15, 20, 213, 298, 387, 393, 416, 459, 478, 489, 546, 733	
		Compra e venda comercial	6
		Compra e venda internacional de mercadorias	470
		Compropriedade	71, 100, 144, 300, 404, 514, 557, 560, 763, 797, 801
		Comproprietário	79
		Comunhão de adquiridos	511
		Comunhão geral de bens	196
		Comunicação	146, 148, 678, 745
		Comunicação ao senhorio	162, 275
		Comunicação do projecto de venda . 77, 203, 459	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Concausalidade	455, 487	Consentimento para adopção	716
Concessionário	195	Consentimento tácito	450
Conclusão do contrato	208, 501	Conservador do Registo Predial	494
Conclusões	168, 270, 363, 433, 468, 477, 540, 660, 774, 815, 819	Consignação em depósito	594
Concordata	790	Constitucionalidade .	83, 109, 245, 356, 409, 433, 452, 494, 532, 592, 603, 610, 644, 647, 652, 696
Concorrência de culpa e risco	27, 32, 389, 496, 698, 729	Constituição	326, 797
Concorrência de culpas	8, 93, 137, 140, 145, 167, 229, 295, 336, 372, 402, 455, 460, 466, 520, 537, 541, 612, 627, 720, 775, 814, 824	Constituição de pessoa colectiva	386
Concorrência desleal	366, 457, 576	Constituto possessório	95, 630
Concurso de credores	310	Construção clandestina	72
Condenação	248, 290, 336, 446, 466, 515	Conta bancária	276, 503, 511, 530, 573, 615, 663, 750
Condenação em custas	1, 367	Conta corrente	193
Condenação em objecto diverso do pedido	30, 159, 273, 278, 325, 391, 418, 579, 820	Conta de custas	806
Condenação em quantia a liquidar	240, 244, 358, 368, 379, 418, 427, 594, 697	Conta de depósito	197, 663
Condenação em quantia certa	248	Conta solidária	404, 511, 573
Condenação <i>ultra petitem</i> .	14, 82, 124, 159, 248, 278, 810	Contagem de prazos	90, 420, 444, 449, 467, 501, 504, 538, 540, 685, 708, 722, 747
Condição	15, 302, 343, 366, 395	Contagem dos juros	115, 212, 339, 428, 466, 585, 643, 683, 735, 821
Condição resolutiva	316, 618	Contencioso administrativo	450
Condição suspensiva	35, 618	Contestação	278, 293, 369, 791
Condomínio	183, 220, 419, 425, 763	Contra-alegações	660, 688
Condução automóvel	67, 532, 684	Contradição insanável	96, 108, 288, 390, 448, 545, 680, 693
Condução de motociclo	66, 281, 482	Contrato a favor de terceiro	39, 516, 712
Condução sem habilitação legal	42, 251	Contrato administrativo	136
Condução sob o efeito do álcool ...	229, 282, 389, 568, 720, 744	Contrato atípico	14, 41, 203, 512, 688, 709
Conferência	535, 812	Contrato bilateral	330, 587, 640, 794
Conferência de interessados	47	Contrato de abertura de crédito	130
Confiança judicial de menores	211, 561, 804	Contrato de adesão	20, 114, 583
Confissão ..	43, 219, 221, 336, 348, 349, 374, 400, 443, 463, 545, 758, 786, 826	Contrato de agência	297, 512, 688, 692
Confissão de dívida	56, 319, 351, 748	Contrato de arquitectura	380, 580, 700
Confissão judicial	81, 176, 219, 437, 519	Contrato de arrendamento	3, 18, 86, 95, 112, 130, 157, 181, 271, 275, 305, 345, 380, 409, 425, 450, 566, 570, 605, 616, 617, 676, 679, 683, 693, 696, 731, 733, 763, 768, 783, 794
Conflito de direitos	220, 391, 608	Contrato de compra e venda	6, 22, 38, 53, 77, 78, 79, 90, 106, 143, 168, 183, 203, 219, 227, 254, 269, 278, 303, 324, 328, 351, 353, 357, 361, 378, 396, 445, 463, 470, 490, 526, 575, 590, 598, 599, 682, 683, 702, 714, 715, 724, 769, 783, 791, 800, 807
Conflito de interesses	163, 440	Contrato de concessão comercial	45, 297, 356, 457, 688, 692, 771, 817
Confusão	745	Contrato de consórcio	13, 102
Conhecimento ..	23, 540, 657, 723, 731, 739, 745, 746, 747, 815, 822	Contrato de crédito ao consumo	133, 361, 575
Conhecimento do mérito	280, 537, 686, 792	Contrato de depósito	122, 197, 471, 572, 663
Conhecimento no saneador	51, 375, 452, 686	Contrato de distribuição ..	14, 327, 356, 692, 725, 771
Conhecimento oficioso	2, 48, 121, 127, 145, 159, 259, 293, 302, 378, 380, 418, 425, 486, 511, 553, 559, 596, 598, 684, 711, 724, 739, 749, 765, 803	Contrato de edição	213
Conhecimento superveniente	139	Contrato de empreitada	12, 50, 60, 65, 122, 138, 139, 175, 182, 230, 240, 254, 311, 324, 326, 411, 449, 475, 515, 528, 542, 569, 594, 620, 694, 700, 710, 724, 735, 738, 740, 753, 788, 808
Cônjuge	37, 349, 370, 508, 511, 554, 645		
Cônjuge culpado	370, 604, 627		
Cônjuge principal culpado	627		
Cônjuge sobrevivente	63		
Conselho de administração	368		
Conselho directivo	658		
Consentimento	21, 36, 47, 101, 241, 450		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Contrato de execução continuada ou periódica	356, 512, 523, 618	Correspondência	519, 723
Contrato de <i>factoring</i>	21, 182, 653	Crédito	186, 343, 481, 489, 497, 547, 625, 639, 797, 798
Contrato de fornecimento	20, 114, 130, 599, 624, 750, 783	Crédito à habitação	85, 307
Contrato de franquia	36, 89, 512, 611	Crédito bancário	276
Contrato de locação financeira	148, 615, 625, 638	Crédito da Segurança Social	30
Contrato de mandato	70, 83, 106, 171, 201, 205, 294, 320, 400, 401, 473, 539, 579, 753, 786	Crédito documentário	661
Contrato de mediação imobiliária ..	315, 442, 794	Crédito fiscal	719
Contrato de mútuo	103, 133, 159, 173, 197, 319, 351, 395, 396, 417, 508, 517, 566, 575, 587, 613, 635, 673, 717, 750	Crédito hipotecário	99, 218, 581
Contrato de permuta	59, 246, 361, 539, 546	Crédito ilíquido	199
Contrato de prestação de serviços	140, 172, 175, 217, 299, 539, 580, 621, 622, 700, 705, 724, 775, 784	Crédito laboral	4, 99, 656
Contrato de seguro	17, 97, 100, 104, 122, 128, 148, 173, 226, 245, 246, 307, 348, 369, 375, 407, 417, 451, 508, 516, 519, 537, 571, 579, 583, 584, 597, 689, 712, 723, 754, 762, 766, 785	Credor	216, 499, 592, 773
Contrato de sociedade	172, 405, 425	Credor preferencial	301
Contrato de trabalho	4, 105, 393, 445, 514	Crime	44, 207, 290, 537, 538
Contrato de transporte	132, 516, 586	Crise económica	9
Contrato de utilização	203	Culpa	15, 39, 42, 44, 64, 117, 151, 160, 163, 167, 203, 207, 230, 295, 318, 341, 358, 370, 372, 389, 392, 396, 402, 403, 455, 466, 475, 483, 487, 506, 520, 530, 541, 544, 547, 586, 599, 601, 627, 632, 641, 646, 658, 662, 710, 720, 729, 736, 737, 742, 743, 766, 775, 778, 814
Contrato inominado	14, 204, 618	Culpa da vítima	2, 8, 55, 64, 641, 646, 720
Contrato misto	20, 41, 783	Culpa do empregador	372
Contrato para pessoa a nomear	116	Culpa do lesado	27, 62, 68, 117, 145, 269, 279, 281, 496, 522, 698
Contrato promessa de compra e venda	629	Culpa exclusiva	27, 32, 55, 66, 117, 142, 145, 160, 279, 281, 496, 516, 641, 698, 742
Contrato real	587	Culpa grave	340
Contrato sob condição	78	Culpa in contrahendo	208, 395, 398, 462, 501, 669
Contrato unilateral	640	Culpa in vigilando	295, 787
Contrato verbal	412	Cumplicidade	728
Contrato-promessa	26, 38, 57, 125, 168, 182, 184, 199, 204, 208, 258, 264, 301, 315, 332, 376, 381, 384, 386, 387, 393, 410, 445, 453, 486, 489, 505, 539, 550, 580, 617, 636, 646, 705, 794	Cumprimento ..	12, 13, 17, 78, 107, 186, 311, 336, 387, 580, 625
Contrato-promessa de compra e venda ..	1, 3, 18, 53, 66, 88, 116, 150, 185, 194, 218, 233, 267, 280, 302, 308, 405, 408, 447, 474, 498, 506, 555, 600, 610, 612, 616, 626, 640, 674, 678, 769, 777, 778, 781, 798, 809, 817	Cumprimento defeituoso ..	60, 122, 172, 199, 254, 330, 351, 357, 361, 575, 620, 700, 702, 738, 753, 779, 791, 800
Contumácia	757	Cumulação de pedidos	79, 161, 316, 801, 818
Convenção CMR	132, 346	Curador	294
Convenção de cheque	494, 654	Custas	29, 221, 446, 796
Conversão da separação em divórcio	784	Custas de parte	446
Conversão do arresto em penhora	285	D	
Conversão do negócio	219	Dação em cumprimento	737
Convocatória	120, 207, 211, 597, 604	Dano	10, 17, 69, 128, 137, 151, 216, 223, 230, 251, 285, 315, 329, 341, 346, 358, 363, 375, 388, 449, 462, 473, 490, 494, 501, 514, 543, 552, 576, 735, 742
Convolação	74, 395, 443	Dano biológico	8, 9, 61, 63, 158, 167, 215, 251, 285, 428, 430, 461, 482, 527, 534, 571, 586, 602, 670, 752, 755, 805, 810
Cooperativa	207, 342	Dano causado por animal	195, 389, 552, 729
Corpus	102, 323, 328, 385, 514, 548, 560, 711, 751	Dano causado por coisas ou actividades	61, 492, 787
Correio electrónico	708	Dano causado por edifícios ou outras obras	35, 203, 487, 662

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Dano causado por instalações de energia ou gás	64	Declaração inexacta	104, 307, 579, 767, 785
Dano emergente	63, 147, 486, 490, 596, 603	Declaração negocial 242, 281, 369, 463, 664, 767, 773, 807	
Dano estético	547, 785, 821	Declaração receptícia	184, 745, 785
Dano morte	285, 305, 373, 402, 407, 538, 565, 571, 667, 673, 743, 814	Declaração tácita	74, 242, 369, 546, 621
Danos futuros 8, 9, 29, 63, 67, 69, 75, 92, 98, 105, 108, 112, 140, 143, 145, 158, 167, 177, 189, 201, 221, 251, 261, 265, 271, 285, 296, 305, 350, 388, 421, 422, 428, 430, 445, 482, 485, 522, 534, 550, 556, 571, 602, 637, 670, 698, 727, 742, 743, 755, 774, 775, 785, 792, 810, 814, 816, 824		Declaração unilateral	319
Danos não patrimoniais . 2, 31, 37, 39, 43, 44, 67, 69, 75, 98, 105, 118, 128, 137, 140, 143, 145, 151, 164, 166, 180, 201, 215, 221, 234, 250, 261, 265, 284, 295, 299, 305, 322, 341, 350, 354, 373, 385, 391, 408, 421, 422, 428, 432, 458, 482, 485, 514, 522, 527, 534, 538, 543, 544, 547, 550, 554, 565, 568, 571, 577, 582, 586, 598, 604, 608, 620, 637, 643, 650, 662, 667, 670, 673, 682, 727, 737, 741, 742, 743, 747, 752, 755, 756, 775, 785, 789, 792, 795, 805, 812, 814, 821, 824, 825		Declaratório	45, 625
Danos patrimoniais	8, 9, 29, 43, 63, 67, 69, 75, 98, 105, 108, 112, 118, 145, 147, 158, 163, 167, 189, 201, 215, 216, 221, 234, 248, 271, 285, 295, 305, 329, 350, 354, 368, 421, 422, 428, 445, 482, 485, 490, 522, 527, 534, 543, 550, 556, 571, 586, 602, 634, 650, 662, 665, 670, 698, 727, 738, 741, 742, 743, 775, 779, 787, 792, 805, 810, 814, 816, 824	Defeito da obra 65, 138, 254, 449, 620, 662, 682, 694, 769, 808	
Danos reflexos	164, 284, 743	Defeitos .6, 60, 227, 351, 361, 420, 449, 490, 515, 598, 714, 735, 738, 740, 788, 789	
Data	63	Defesa da posse	301
Decisão	171, 319, 591, 635	Defesa do consumidor ...	183, 361, 410, 598, 715, 791
Decisão arbitral	205, 476	Defesa por excepção	233, 292, 416
Decisão condenatória	6, 302, 516, 822	Defesa por impugnação	254, 662
Decisão final	51, 170, 480, 528, 532, 666, 695	Deliberação	170, 220, 497
Decisão interlocutória	325, 480, 643, 666, 682, 695, 741	Deliberação da Assembleia Geral ..	191, 337, 368, 604
Decisão judicial	13, 52, 238, 414, 739	Deliberação social	207, 368, 454, 549, 554
Decisão liminar do objecto do recurso	381	Demarcação	12
Decisão penal absolutória	26, 374	demnização	795
Decisão penal condenatória	122, 230, 494	Demolição de obras	72, 274, 739, 812
Decisão provisória	37	Demolição para reconstrução de prédio	697
Decisão que não põe termo ao processo 33, 170, 562, 619, 643, 666, 695, 741, 762		Demora abusiva	513
Decisão que põe termo ao processo	155, 393, 615, 695, 784	Denominação social	745
Decisão surpresa	36, 255, 366, 429, 433, 670	Denúncia ...	15, 183, 254, 278, 361, 449, 490, 540, 626, 697, 754, 788, 800, 808
Declaração	349, 414, 678, 745	Depoimento de parte	176, 331, 374, 400, 437, 443
Declaração de executoriedade	722, 800	Depósito	141, 705
Declaração de falência	573	Depósito bancário ..	122, 275, 404, 451, 572, 663, 778
Declaração de insolvência	58, 193, 497	Depósito da renda	181
Declaração de utilidade pública	289, 498	Depósito do preço	79, 136, 190, 273, 499
Declaração expressa	546, 580	Descendente	38, 340, 743, 760, 823
Declaração genérica	182	Desconsideração da personalidade jurídica ...	592
		Descrição predial	85, 825
		Desentranhamento	384
		Deserção da instância	444, 501
		Deserção de recurso	443, 724, 816
		Deserção do recurso	776
		Desistência	449
		Desistência da instância	47, 614
		Desistência do pedido	47, 293, 672
		Desistência do recurso	152, 570, 627
		Desmoronamento de construção	707
		Desocupação	591
		Despacho	91, 264, 366, 619, 762
		Despacho de aperfeiçoamento ...	14, 38, 76, 145, 270, 397, 491, 603, 774, 815, 824
		Despacho de mero expediente	366
		Despacho de não pronúncia	341
		Despacho de prosseguimento	170
		Despacho do relator	5, 80, 135, 139, 323, 355, 381, 395, 535, 558, 615, 644, 664, 668, 776, 792

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Despacho saneador	127, 260, 682	Direito à vida	39, 305, 407, 565, 631, 742, 743
Despacho sobre a admissão de recurso ..	38, 323, 355, 510, 514, 615, 746	Direito ao bom nome	151, 331, 608, 721
Despedimento colectivo	63	Direito ao recurso	433, 438
Despejo diferido	591	Direito ao repouso	236, 364, 391, 629, 765
Despesa hospitalar	633	Direito canónico	790
Despesas	339, 669, 689	Direito Comunitário	89, 174, 277, 457, 496
Despiste	441, 482, 709, 736	Direito de acção	324, 327, 390, 417, 449, 452, 490, 494, 554
Destituição	368	Direito de crítica	309
Destituição de gerente ...	191, 355, 371, 549, 665, 774	Direito de defesa	618, 722
Detenção	34, 757	Direito de guarda de menores	622
Determinação do preço	190, 240, 273	Direito de preferência ..	5, 18, 50, 72, 79, 203, 459, 498, 546, 606
Determinação do valor	11, 418, 440, 490, 761	Direito de propriedade ...	5, 12, 14, 34, 35, 72, 74, 94, 97, 100, 101, 102, 119, 121, 124, 131, 143, 206, 222, 239, 288, 300, 322, 345, 368, 399, 416, 419, 424, 442, 447, 448, 456, 460, 500, 514, 539, 548, 566, 590, 595, 606, 614, 629, 630, 647, 652, 658, 662, 685, 730, 733, 748, 766, 781, 782, 801, 812, 817, 820, 827
Determinação judicial da prestação ou do preço	169	Direito de regresso ...	44, 196, 282, 314, 336, 390, 455, 538, 568, 713, 728, 734, 737, 744
Devedor	21, 113, 241, 778	Direito de resposta	721
Dever acessório ..	53, 191, 217, 243, 300, 370, 706	Direito de retenção	41, 57, 182, 194, 301, 310, 376, 405, 610, 674, 683, 769, 817
Dever de assistência	370	Direito de superfície	72, 106
Dever de coabitação	188, 627	Direito de tapagem	477, 500, 685
Dever de colaboração das partes	536	Direito de uso e habitação	313, 793
Dever de comunicação ...	114, 146, 148, 403, 638, 702, 754	Direito de voto	604
Dever de cooperação para a descoberta da verdade	397	Direito especial à gerência	549
Dever de diligência ...	61, 118, 163, 216, 223, 260, 358, 455, 495, 503, 544, 579, 776	Direito Internacional	331, 435
Dever de esclarecimento prévio	114	Direito litigioso	100
Dever de fidelidade	260, 627	Direito patrimonial	213
Dever de informação	2, 15, 101, 114, 243, 370, 403, 451, 484, 501, 638, 702, 754, 767	Direito potestativo	298, 731
Dever de lealdade	15, 118, 163, 260, 370	Direito real	322, 323, 730, 818
Dever de respeito	627	Direito real de garantia	301
Dever de sigilo	384	Direito real de gozo	301, 559
Dever de vigilância	295, 483, 492, 729	Direitos de autor	213, 582, 695
Deveres conjugais	188, 601, 627	Direitos de personalidade	228, 236, 284, 309, 331, 364, 391, 466, 543, 582, 629, 760, 765
Deveres funcionais	118, 163, 371, 776	Direitos do consumidor ..	183, 361, 598, 715, 791
Direcção efectiva	64, 537	Direitos do dono da obra ..	138, 246, 278, 449, 582, 694, 738, 808
Directiva comunitária	97	Direitos dos sócios ..	106, 191, 316, 337, 454, 554, 679
Direito a alimentos	87, 359, 814	Direitos fundamentais	236, 608, 820
Direito à honra	331, 608	Disposição testamentária	35, 316
Direito à identidade pessoal	820	Dissolução	681
Direito à imagem	760	Dissolução de sociedade	93, 120, 226, 366
Direito à indemnização ..	2, 10, 11, 35, 37, 39, 41, 47, 63, 72, 112, 117, 121, 132, 137, 164, 166, 201, 204, 246, 248, 256, 261, 284, 295, 321, 358, 360, 361, 372, 388, 402, 407, 449, 453, 462, 490, 494, 526, 543, 546, 550, 554, 565, 581, 582, 603, 605, 615, 620, 641, 662, 665, 669, 689, 698, 707, 721, 725, 739, 742, 743, 759, 760, 766, 768, 769, 779, 787, 788, 795, 812, 817, 825	Distribuição	267
Direito à informação	337, 608, 680, 721, 760	Distribuição de lucros	604
Direito à integridade física	236	Dívida comercial	178, 585
Direito à qualidade de vida	236, 391	Dívida comunicável	146
Direito a reparação ..	65, 183, 269, 324, 351, 420, 620, 714, 769	Dívida de cônjuges	33, 146, 316, 573
		Dívida de valor	192
		Divórcio	65, 182, 184, 187, 313, 367, 370, 400, 465, 529, 554, 595, 601, 644, 732, 784

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Divórcio litigioso	36, 370, 604, 627		
Divórcio por mútuo consentimento	47, 718		
Divórcio sem consentimento	187, 601		
Doação	94, 169, 191, 267, 328, 378, 518, 667, 673, 770, 788, 797, 826		
Documento	91, 174, 282, 384, 555, 632, 779		
Documento autenticado	503		
Documento autêntico	73, 131, 138, 143, 165, 281, 328, 344, 397, 460, 472, 559, 689, 758		
Documento escrito	221, 679		
Documento particular ..	45, 50, 56, 222, 319, 348, 411, 417, 459, 504, 542, 594, 636, 664, 777, 799, 811		
Documento superveniente .	8, 139, 472, 507, 559		
Dolo ...	44, 132, 353, 490, 516, 571, 597, 607, 724		
Domínio público	102, 338, 408, 588		
Domínio público hídrico	468		
Domínio público marítimo	156, 408		
Dono da obra	65, 230, 449, 487		
Dupla conforme	38, 61, 77, 92, 117, 150, 182, 224, 232, 290, 393, 421, 515, 538, 559, 593, 659, 699, 705, 716, 726, 740, 744, 761, 777, 778, 784, 798, 801		
Duplo grau de jurisdição	128, 176, 438, 563, 656, 693, 809		
E			
Edifício	419, 442		
EDP	64, 633		
Efeito devolutivo	488		
Efeitos da sentença	119		
Efeitos do divórcio	595, 719		
Efeitos do recurso	488		
Efeitos patrimoniais	113, 193, 497		
Eficácia	26, 36, 37, 41, 45, 184, 253, 678, 731, 745, 747		
Eficácia do negócio	21, 156, 440		
Eficácia real	57, 546		
Embargo administrativo	274, 812		
Embargos de terceiro .	33, 46, 232, 233, 301, 327, 416, 523, 568, 683, 762		
Emparcelamento	606		
Empreendimentos turísticos	311		
Empregador	713		
Empreitada de obras públicas	137, 138, 182, 487		
Empreiteiro	74, 230, 455, 487		
Empréstimo	226, 613		
Empréstimo bancário	276, 693		
Encargo da herança	179, 770		
Encargos	169, 326, 446, 667, 672, 770		
Encerramento de estabelecimento comercial	271		
Endosso	495, 734, 776		
Endosso em branco	776		
Energia eléctrica	64, 542, 599, 633, 759, 765		
Enfiteuse	227		
Enriquecimento sem causa	2, 8, 11, 37, 57, 94, 122, 128, 129, 213, 292, 360, 386, 398, 417, 424, 426, 442, 480, 508, 511, 535, 596, 602, 681, 689, 788		
Ensin	300		
Entroncamento	460		
Enumeração taxativa	257		
Equidade .	8, 37, 43, 44, 75, 92, 98, 128, 140, 143, 145, 147, 180, 201, 202, 220, 222, 240, 250, 261, 271, 295, 297, 299, 320, 321, 322, 329, 350, 358, 373, 385, 391, 394, 421, 422, 485, 522, 523, 538, 544, 547, 550, 556, 571, 596, 599, 609, 610, 631, 634, 638, 667, 673, 678, 682, 692, 696, 697, 724, 727, 729, 737, 741, 742, 743, 775, 792, 814, 821, 824		
Equilíbrio das prestações .	86, 107, 330, 337, 431, 719		
Erro	338, 429, 575, 672, 806		
Erro de escrita	649, 690		
Erro de julgamento .	16, 22, 41, 65, 119, 123, 142, 153, 167, 185, 197, 220, 249, 273, 301, 328, 383, 385, 387, 389, 390, 423, 427, 455, 457, 462, 481, 507, 578, 584, 628, 633, 649, 687, 690, 696, 728, 770, 825		
Erro essencial	23, 200, 439		
Erro grosseiro	340, 434, 756		
Erro material	387, 649, 690		
Erro na apreciação das prova	728		
Erro na apreciação das provas	167, 203, 248, 288, 321, 322, 371, 443, 594, 609, 620, 624, 669, 736, 772, 816		
Erro na declaração	801		
Erro na forma do processo	510, 626		
Erro sobre o objecto do negócio	23, 200, 439, 490, 724		
Erro sobre os motivos do negócio .	438, 439, 664, 672, 778, 809		
Erro vício	23, 90, 324, 438, 439, 490, 664, 672		
Esubulho	121, 448		
Escavações	230, 676, 707		
Escritura pública .	3, 136, 156, 241, 281, 291, 308, 323, 344, 349, 353, 367, 378, 387, 465, 474, 555, 566, 621, 635, 645, 733, 803, 807		
Especial complexidade	557, 796		
Espécie de recurso	666, 818		
Especificação	164		
Estabelecimento bancário	346		
Estabelecimento comercial	131, 358, 369, 605, 629, 645, 697, 706, 731		
Estabelecimento de ensino	593		
Estabelecimento industrial	333		
Estacionamento	763		
Estado	396		
Estado estrangeiro	49, 330, 757		
Estatuto pessoal	228		
Estatutos	368		
Exame	52		
Exame hematológico	266		
Exame laboratorial	536		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Excepção de não cumprimento 60, 173, 254, 271, 303, 312, 330, 357, 370, 556, 719	Extinção do poder jurisdicional . 30, 65, 272, 290, 381, 628, 649, 791
Excepção dilatória 19, 292, 317, 393, 682, 684, 711	Extravio de cheque 704
Excepção peremptória ... 199, 353, 539, 584, 595, 695	F
Excepções 93, 152, 292, 521	Facto constitutivo 59, 72, 93, 115, 149, 226, 345, 349, 384, 520, 583, 606
Excesso de pronúncia 14, 253, 255, 371, 391, 396, 421, 456, 480, 488, 517, 520, 562, 627, 690, 691, 703, 736, 749	Facto extintivo 199, 345, 346, 353, 584, 691
Excesso de velocidade 67, 93, 140, 160, 281, 460, 482, 520, 521, 736, 814	Facto ilícito 403, 503, 690, 766, 772, 804, 814
Exclusão de cláusula 114, 235, 318, 715, 726	Facto impeditivo .. 5, 74, 115, 324, 345, 373, 597, 740
Exclusão de responsabilidade 27, 68, 93, 496, 720	Facto interruptivo 100
Exclusão de sócio 371	Facto jurídico 70
Ex-cônjuge 65, 760, 762	Facto modificativo 74, 346
Execução de sentença 239, 244, 379, 449	Facto não articulado 519, 559
Execução de sentença estrangeira . 182, 722, 800	Facto negativo 298
Execução específica 26, 53, 57, 116, 168, 267, 384, 505, 539, 545, 781	Facto novo 742
Execução para entrega de coisa certa 591	Factos admitidos por acordo 511
Execução para pagamento de quantia certa . 119, 199, 252, 301, 569, 578	Factos conclusivos 25, 81, 97, 221, 293, 295, 413, 515, 532, 573, 577, 588, 614, 677, 721, 751, 764, 808, 825
Execução para prestação de facto 274	Factos essenciais 108, 295, 533, 613
Execução por alimentos 161	Factos instrumentais 293, 295, 533, 613
Executado 147, 274, 416, 497	Factos não provados 736
Exequatur 446, 618, 800	Factos notórios 388, 421, 459, 724
Exequente 379, 451, 497	Factos relevantes 32
Exequibilidade 504, 594	Factos supervenientes 533
Exercício do poder paternal 622	Factura 205, 297, 380, 475, 594, 705, 784
Exigibilidade da obrigação ... 13, 56, 74, 199, 380, 548, 671	Falência 29, 56, 231, 339, 406, 564, 573
Exoneração 241, 554	Falsidade ... 73, 151, 257, 459, 566, 591, 732, 758
Exoneração do passivo restante 115, 212, 643	Falsificação 91, 122, 290, 495
Expectativa jurídica 395, 397, 466	Falta 239, 380
Exploração agrícola 306	Falta de assinatura 640
Exploração de pedreiras 88	Falta de citação 179, 685
Exploração florestal 136	Falta de consciência da declaração 45
Expropriação 96, 135, 146, 252, 365, 647, 651, 712, 751	Falta de contestação 52
Expropriação parcial 10, 289	Falta de fundamentação .. 14, 101, 123, 124, 126, 127, 159, 180, 206, 225, 255, 286, 399, 421, 455, 465, 518, 528, 552, 578, 581, 587, 588, 629, 766, 770, 790, 791, 798
Expropriação por utilidade pública .. 10, 252, 289, 365, 414, 436, 498, 562, 572, 619, 628, 647, 651, 705, 795	Falta de licenciamento 274, 442
Expropriação total 289	Falta de notificação 77, 79, 563
Extemporaneidade . 124, 197, 233, 479, 685, 708, 746, 776	Falta de pagamento 1, 271, 346
Extensão de competência 567	Falta de provisão 223
Extensão do caso julgado . 19, 154, 217, 218, 639, 809	Falta de registo 335, 615
Extinção .. 149, 210, 291, 316, 448, 559, 570, 595, 733, 818	Farmácia 110
Extinção da instância 47, 144, 481, 664	Férias judiciais 708
Extinção das obrigações .. 293, 303, 418, 663, 730	Fiança 53, 130, 241, 293, 396, 733
Extinção de direitos 644, 793	Figura pública 303, 608
Extinção de sociedade 189, 248, 256, 798	Filiação 228
Extinção do contrato . 15, 204, 305, 584, 730, 788	Fim contratual 617
	Fim social 289, 423, 793
	Firma 745
	Fiscalização abstracta da constitucionalidade 652
	Fixação judicial do prazo 184, 337, 539
	Força maior 599

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Força probatória 45, 122, 127, 131, 143, 222, 224, 230, 281, 328, 336, 348, 374, 417, 463, 542, 555, 602, 689, 721, 772	Herança 50, 71, 267, 435, 451, 472, 675
Força probatória plena . 45, 56, 73, 202, 222, 281, 328, 336, 349, 417, 542, 689, 721, 799	Herança indivisa 71, 515, 524, 786
Forma da declaração negocial 127, 293, 623, 667	Herança jacente524
Forma do contrato519, 587	Herdeiro35, 118, 125, 179, 265, 342, 344, 402, 450, 596, 675, 820
Forma do testamento115	Hipoteca 53, 72, 218, 376, 395, 635, 788
Forma escrita 319, 335, 519, 621, 623	Homebanking802
Forma legal484	Homologação 47, 77, 170, 221, 293, 321, 343, 453, 534, 741
Formação de apreciação preliminar 33, 93, 94, 537, 659, 791, 792	Honorários 205, 263, 339, 540, 801, 826
Formação do negócio15, 416, 501, 669	I
Formalidades174, 437	Ilações 167, 359, 463, 531
Formalidades <i>ad substantiam</i>519, 588	Ilegalidade 475, 684
Formalidades essenciais667	Ilícitude118, 207, 216, 217, 223, 242, 260, 308, 346, 392, 416, 576
Foro administrativo51, 450	Imóvel destinado a longa duração 183, 227, 246, 278, 324, 682, 714
Fracção autónoma .. 125, 168, 333, 509, 612, 763, 789	Impedimentos572
Fraude à lei 18, 435, 509, 732	Impossibilidade definitiva 305, 312, 418
Frutos civis66	Impossibilidade do cumprimento ... 20, 204, 311, 386, 418, 626, 629, 778, 806
Função jurisdicional 285, 756, 757	Impossibilidade superveniente 204, 308, 311, 418, 505
Fundamentação 171, 249, 368, 385, 394, 443, 563, 577, 778, 806	Impossibilidade superveniente da lide314
Fundamentação de facto 206, 399, 481, 693, 771	Impossibilidade temporária 312, 388
Fundamentos 65, 91, 115, 200, 249, 257, 434, 457, 512, 558, 559, 601, 644, 768	Improcedência 30, 79, 280
Fundamentos de direito507	Impugnação 73, 231, 254, 266, 298, 311, 376, 384, 518, 524, 573, 673, 749
Fundamentos de facto385, 507	Impugnação da matéria de facto .. 14, 23, 28, 43, 68, 108, 145, 155, 194, 255, 270, 280, 322, 363, 400, 438, 443, 453, 477, 479, 491, 526, 540, 549, 642, 648, 650, 681, 688, 693, 709, 749, 825, 827
Fundo de Garantia Automóvel .. 6, 196, 239, 336, 389, 464, 520, 533, 537, 538, 565, 579, 641, 713, 722	Impugnação de paternidade 452, 807
Fundo de Garantia de Alimentos87, 320, 359	Impugnação expressa293
Furto728	Impugnação pauliana .. 19, 92, 96, 110, 133, 148, 156, 267, 316, 351, 483, 497, 639, 668, 737, 783, 788, 797
Fusão de empresas17	IMT769
G	Inabilitação52
Garantia autónoma17	Inadmissibilidade7, 26, 69, 135, 155, 199, 232, 239, 252, 276, 325, 342, 352, 365, 379, 415, 429, 470, 529, 532, 559, 562, 591, 592, 593, 604, 643, 651, 699, 707, 712, 741, 744, 751, 761, 762, 791, 801, 803, 809, 812
Garantia bancária17, 74	Incapacidade 52, 62, 294, 816
Garantia das obrigações197, 293, 396, 592	Incapacidade acidental 237, 518
Garantia de boa execução do contrato74, 296	Incapacidade do menor294
Garantia de bom funcionamento357, 361	Incapacidade geral de ganho189
Garantia do pagamento578, 733	Incapacidade para o trabalho816
Garantia real 4, 72, 310, 610, 674, 723	Incapacidade permanente absoluta .. 31, 75, 250, 643
Gerente 118, 163, 176, 371, 454, 512, 549, 665	Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual 62
Gestão de negócios519	Incapacidade permanente parcial 8, 9, 37, 43, 62, 63, 67, 69, 98, 108, 112, 140, 158, 167, 180,
Gradação de créditos 4, 99, 376	
Gravação da prova . 162, 355, 363, 477, 545, 549, 642, 749	
Guarda de menor622	
Guias132	
H	
Habeas corpus702	
Habilitação de adquirente170	
Habilitação de herdeiros 35, 147, 344	
Hasta pública95	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

189, 215, 234, 250, 251, 261, 265, 271, 285, 295, 299, 350, 390, 422, 428, 430, 445, 482, 485, 544, 550, 556, 571, 577, 586, 602, 670, 698, 727, 741, 755, 792	Insígnia do estabelecimento 335
Incapacidade permanente relativa215	Insolvência4, 58, 74, 77, 96, 99, 113, 115, 182, 193, 212, 216, 217, 231, 232, 263, 274, 286, 298, 313, 314, 332, 343, 376, 481, 518, 643, 656, 659, 674, 718, 794, 822
Incapacidade temporária .. 43, 105, 265, 299, 571	Inspecção do veículo 615
Incêndio 306, 363, 787	Inspecção judicial 224, 227
Incidente anómalo 367	Instalações eléctricas 64, 765
Incidente tributável 367	Instância 722
Incidentes da instância 233, 591	Instituição bancária 15, 416, 634
Incompatibilidade de pedidos 79	Instituição de crédito 15, 416
Incompetência 33, 316, 393	Instituto de Seguros de Portugal 6
Incompetência absoluta 316, 790	Interdição 52, 294, 320
Inconstitucionalidade 215, 227, 249, 258, 318, 340, 565, 664, 777, 807, 820, 823	Interessado 795
Incumprimento 145, 169, 172, 191, 218, 243, 246, 330, 384, 395, 431, 491, 620, 667, 719, 800, 817	Interesse contratual negativo . 41, 185, 361, 489, 501, 669
Incumprimento definitivo .. 3, 20, 47, 53, 74, 150, 184, 188, 194, 208, 258, 302, 315, 332, 381, 393, 405, 420, 445, 474, 489, 515, 550, 555, 580, 610, 625, 626, 694, 706, 735, 808	Interesse contratual positivo 185, 735, 779
Incumprimento do contrato .. 3, 10, 78, 106, 133, 182, 184, 197, 201, 204, 246, 258, 280, 302, 376, 393, 410, 418, 437, 445, 474, 503, 505, 515, 620, 625, 646, 674, 688, 738	Interesse em agir 85, 144, 218, 235, 274, 318, 545, 715, 726, 774
Incumprimento parcial 254, 735	Interesse público 608
Indeferimento 52, 184	Interesse superior da criança 211, 320
Indeferimento liminar 115, 212	Interesses difusos 780
Indemnização 41, 96, 112, 177, 188, 227, 234, 265, 361, 364, 368, 380, 424, 432, 468, 523, 567, 604, 609, 672, 705, 756, 761, 789	Intermediário 205, 484, 634
Indemnização de clientela 297, 327, 458, 576, 688, 692, 771, 817	Internet 779
Indemnização de perdas e danos 57, 132, 185, 243, 610, 672, 735, 742, 743, 752, 753	Interpelação 46, 226, 353, 539
Indignidade 353	Interpelação admonitória 3, 74, 140, 150, 184, 200, 208, 303, 308, 332, 408, 474, 550, 626, 636, 678, 694, 706
Indivisibilidade 145, 176, 228, 336, 509	Interposição de recurso . 170, 325, 473, 510, 514, 550, 570, 603, 659, 666
Ineficácia 263, 414, 483, 731, 737	Interpretação 277, 521, 696, 738, 739
Ineficácia do negócio 110, 275, 279, 505, 519, 591, 687	Interpretação da declaração negocial . 12, 41, 47, 102, 107, 121, 153, 187, 197, 205, 258, 293, 327, 369, 430, 445, 468, 498, 521, 540, 569, 580, 583, 624, 666, 733, 738, 774, 783, 799
Ineptidão da petição inicial 79, 372, 563, 574	Interpretação da lei 44, 188, 290, 743, 782
Inexistência do casamento 727	Interpretação da vontade 102, 187, 258, 326, 463, 489, 497, 580
Inflação 105	Interpretação de documento 497
Infracção estradal . 2, 42, 118, 140, 142, 160, 167, 251, 318, 402, 520, 736	Interpretação do testamento 179, 316, 793
Início da mora 570, 632	Interpretação restritiva 382
Início da prescrição 6, 154, 208, 243, 360, 361, 462, 511	Intérprete 695
Ininteligibilidade da causa de pedir 574	Interrupção da instância 444, 501
Ininteligibilidade do pedido 574	Interrupção da prescrição 111, 373, 374, 570, 585, 630, 707, 722, 791, 804
Injunção 173, 295	Interrupção voluntária da gravidez 39
Inoficiosidade 826	Intervenção acessória 710
Inoponibilidade do negócio 335	Intervenção cirúrgica 341
Inquirito judicial 679	Intervenção de terceiros 48, 373
Inquirição de testemunha 257	Intervenção principal 373
Inscrição matricial 456, 606	Intervenção provocada 373
	Inutilidade absoluta 505, 572
	Inutilidade superveniente da lide ... 58, 144, 235, 314, 318, 481, 726, 774
	Invalidez 148, 182, 654, 785
	Inventário 65, 71, 141, 300, 505, 529, 581, 614, 712, 770, 826

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Inversão do ónus da prova 311, 402, 504, 536, 542, 768, 811	Legitimidade substantiva 116, 257, 280, 340, 375, 389, 450, 499, 508, 579
Inversão do título 35, 95, 197, 560, 600, 777, 781	Lei aplicável ..49, 83, 189, 243, 367, 435, 510, 737
Investidura na posse328	Lei estrangeira 367, 465, 550
Investigação de paternidade ... 49, 109, 215, 228, 340, 536, 644, 820	Lei interpretativa 491
Irregularidade384	Lei processual587
Isenção de custas464	Lesado 27, 93, 284, 496
IVA 380, 411, 475, 543, 705, 762, 784	Letra 396, 613
J	Letra de câmbio 351, 578, 584, 717
Janelas739	Levramento de dinheiro depositado 176
Jogo466	Liberalidade 94, 169, 377
Jogo de fortuna e azar466	Liberdade contratual ... 3, 41, 181, 205, 297, 348, 366, 733
Jornal304	Liberdade de comunicação 721
Jornalista 151, 310	Liberdade de expressão 303, 309, 608, 760
Juiz 151, 310	Liberdade de imprensa 151, 303, 309, 608
Juiz relator267	Liberdade de informação 303, 608
Juízo cível426	Licença 335, 442
Juízo de probabilidade243	Licença de construção 338
Juízo de valor 339, 413, 476, 532, 608	Licença de estabelecimento comercial e industrial 104, 345
Julgamento ampliado470	Licença de habitabilidade 51, 629
Junção de documento 8, 139, 375, 397, 455, 497, 517, 825	Licença de utilização .. 51, 88, 104, 204, 303, 353, 640, 763
Junção de parecer 124, 500	Licenciamento 345
Junta de Freguesia460, 658	Licenciamento de obras 102, 580
Juros 42, 144, 298, 319, 571, 577, 618, 788	Limitação de poderes 124
Juros de mora . 188, 246, 339, 405, 410, 421, 534, 585, 596, 632, 643, 682, 705, 735, 810, 821	Limite da indemnização 32, 132, 346, 516
Juros legais 105, 585, 717	Limite da responsabilidade da seguradora ... 284, 516
Juros remuneratórios717, 778	Limites da condenação 75, 159, 278, 325, 358, 418, 703, 814
Juros usurários130	Limites do caso julgado 19, 96, 217, 224, 469, 602, 639, 680, 742, 813
Justa causa 15, 138, 355, 368, 371, 392, 665, 688, 786	Liquidação 379, 473
Justificação da falta437	Liquidação de património ... 29, 93, 226, 256, 366
Justificação judicial494	Liquidação em execução de sentença ... 225, 244, 368, 388, 490, 594, 596, 738
Justificação notarial 138, 156, 291, 524	Liquidação ulterior dos danos 163, 192, 244, 394, 408, 427, 552, 610, 621, 724, 729, 779
Justo impedimento13, 627	Liquidatário 256, 366
Justo título530	Liquidatário judicial 29
L	Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos 343
Lapso manifesto 166, 197, 201, 272, 457	Litigância de má fé ... 82, 126, 143, 205, 222, 287, 308, 340, 472, 550, 570, 591, 607, 616, 672, 674
Legado35, 316	Litisconsórcio 220, 695
Legado pio316	Litisconsórcio necessário ... 47, 53, 119, 268, 284, 349, 437, 537, 545, 711
Legalidade356	Litisconsórcio voluntário 116, 695
Legatário35	Livrança ...152, 235, 290, 343, 351, 479, 564, 569, 691, 734, 751
Leges artis 39, 84, 218, 473	Livrança em branco 111, 235, 253, 479, 654, 691, 714
Legitimidade ... 127, 152, 183, 372, 375, 516, 545, 623, 723, 734, 746	Livre apreciação da prova545
Legitimidade activa 239, 256, 266, 279, 508, 623, 634, 675, 718, 727, 786	Locação de estabelecimento 803
Legitimidade adjectiva 85, 257, 260, 284, 360, 375	
Legitimidade do Ministério Público780	
Legitimidade para recorrer 124, 480, 593	
Legitimidade passiva .. 3, 116, 119, 256, 268, 274, 284, 516, 634, 711	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Locador	615	Meio de comunicação social	151, 608, 721	
Locatário	739	Meios de prova ..	45, 71, 131, 323, 584, 621, 642, 673, 719, 758, 814	
Logradouro	415	Menor ..	27, 39, 295, 373, 482, 496, 561, 577, 682, 759, 824	
Loteamento	415, 429, 782	Mera detenção	95, 218, 264, 777	
Lucro cessante ...	63, 105, 486, 490, 603, 775, 779	Mercado de valores mobiliários	634	
Lucros	324, 604, 669	Minas	24	
Lucros cessantes	596	Ministério Público	179, 235, 715, 726	
Lugar da prática do facto	69, 243	Modelo industrial	178	
M		Modificabilidade da decisão de facto 24, 31, 108, 153, 186, 194, 237, 241, 263, 434, 590		
Má fé	92, 185, 298, 454, 483, 616, 630, 668	Modificação	9, 214, 238, 505, 528, 618, 768	
Maioridade	161	Modo de pagamento	296, 622	
Mais valia	107	Mora ..	3, 46, 53, 60, 150, 184, 197, 208, 226, 246, 332, 381, 388, 393, 410, 420, 445, 474, 539, 570, 605, 620, 625, 626, 694, 705, 706	
Mandado de Detenção Europeu	757	Mora do credor	197	
Mandante	539	Mora do devedor	188, 437, 632	
Mandatário	539, 579	Moratória	152, 231	
Mandatário judicial	83, 171, 400, 579	Morte 27, 31, 38, 48, 63, 118, 128, 166, 175, 226, 276, 285, 331, 487, 508, 653, 673, 675, 682, 793, 823		
Mandato	749	Motociclo	251, 281, 441, 482, 521, 547	
Mandato com representação 171, 348, 395, 440, 811		Mudança	149	
Mandato forense	514	Mudança de direcção	2, 160, 402, 521	
Mandato sem representação ..	106, 704, 753, 772	Mudança de residência	258, 622	
Manifesta improcedência	274	Multa	138, 287, 570, 607	
Manutenção de posse	588, 711	Município	107, 191, 338, 488, 588	
Mapa da partilha	581, 826	Muro	12, 100, 500, 685, 797, 812	
Marca notória	76, 343	N		
Marcas	76, 335, 343, 745	Nascituro	39	
Massa falida	29, 406	Natureza jurídica	21, 822	
Massa insolvente	113, 193, 216, 263, 313, 348, 465, 497, 518, 625, 659, 718, 772, 822	Negligência	83, 315, 340, 451, 572, 607, 767	
Matéria de direito 41, 60, 97, 123, 203, 242, 248, 255, 258, 259, 260, 263, 299, 314, 316, 372, 399, 413, 476, 520, 521, 562, 573, 580, 588, 601, 613, 614, 658, 667, 670, 676, 677, 692, 693, 751, 808		Negociações preliminares 15, 208, 395, 398, 416, 501, 669		
Matéria de facto .	2, 12, 14, 19, 24, 25, 31, 41, 43, 45, 62, 68, 73, 76, 79, 92, 96, 97, 98, 101, 103, 122, 123, 128, 131, 133, 134, 142, 143, 147, 153, 161, 162, 165, 167, 187, 193, 197, 202, 203, 206, 218, 220, 221, 224, 248, 254, 258, 260, 288, 289, 292, 295, 297, 299, 314, 316, 320, 321, 322, 323, 326, 345, 347, 348, 355, 359, 369, 371, 372, 379, 382, 384, 385, 390, 399, 407, 413, 415, 417, 418, 419, 422, 426, 434, 443, 448, 450, 457, 460, 475, 481, 483, 484, 507, 511, 512, 516, 518, 536, 540, 541, 542, 544, 545, 547, 553, 558, 561, 562, 568, 573, 577, 580, 584, 588, 594, 598, 601, 602, 604, 605, 608, 616, 620, 624, 630, 639, 646, 649, 650, 658, 660, 661, 664, 667, 669, 673, 676, 677, 680, 692, 693, 696, 697, 709, 721, 728, 730, 733, 736, 749, 765, 766, 772, 774, 779, 786, 787, 809, 816, 820, 824, 825, 827		Negócio consigo mesmo	213, 440, 463
Matrícula	97	Negócio fiduciário	463	
Meação	472	Negócio formal	378, 636, 738	
Mediador	146, 442	Negócio gratuito	92, 267, 578	
Médico	101, 217, 341, 514	Negócio indirecto	531, 732	
		Negócio jurídico	12, 90, 689	
		Negócio oneroso	92, 483, 794	
		Negócio unilateral	689, 700	
		Nexo de causalidade .	2, 10, 24, 27, 39, 61, 63, 66, 68, 75, 91, 142, 180, 201, 216, 223, 229, 242, 251, 257, 293, 299, 314, 341, 346, 354, 363, 372, 375, 389, 392, 400, 407, 413, 416, 455, 483, 487, 492, 494, 496, 501, 522, 530, 568, 582, 598, 629, 650, 676, 744, 753, 765, 779, 787, 794, 814	
		Nome do autor da obra	582	
		Nomeação de bens à penhora	451	
		Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais	82	
		Norma de conflitos	243, 435	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Norma de interesse e ordem pública	486	Obrigaçao de indemnizar 2, 6, 15, 18, 64, 66, 105,	
Norma imperativa	205	118, 122, 151, 154, 191, 195, 216, 223, 285,	
Norma supletiva	733	431, 486, 501, 508, 542, 594, 596, 625, 697,	
Normas de segurança	455	704, 713, 731, 786	
Notificação	1, 21, 36, 174, 255, 367	Obrigaçao de restituicão .. 66, 112, 122, 159, 294,	
Notificacão judicial avulsa	600, 707	319, 380, 405, 418, 426, 453, 689, 735, 772	
Notificacão para a preferéncia	79	Obrigaçao fiscal	719
Notificacão pessoal	746	Obrigaçao ilíquida	199, 431, 632, 725
Notificacão postal	708	Obrigaçao pecuniária	339, 671
Nua-propriedade	793	Obrigaçao solidária . 239, 241, 336, 377, 573, 734	
Nulidade . 120, 179, 181, 245, 269, 313, 328, 376,		Obrigaçoes cumulativas	241
377, 384, 396, 400, 410, 414, 437, 486, 549,		Obrigaçoes de meios e de resultado ... 39, 80, 84,	
578, 583, 629, 667, 687		171, 175, 195, 201, 217, 431, 473, 579, 586,	
Nulidade da decisao ... 36, 61, 115, 156, 180, 181,		794	
192, 206, 273, 278, 286, 328, 427, 433, 476,		Obrigaçoes recíprocas	330, 556
507, 552, 633, 640, 680, 687		Obscuridade 22, 37, 184, 272, 287, 290, 365, 367,	
Nulidade de acórdão 14, 16, 41, 46, 48, 61, 69,		597, 623, 635, 679	
100, 101, 104, 120, 123, 124, 126, 127, 146,		Ocupaçao	74, 509
162, 164, 165, 167, 181, 197, 209, 220, 225,		Ocupaçao de imóvel . 57, 424, 440, 453, 570, 645	
249, 253, 255, 270, 273, 301, 303, 318, 320,		Ofensa do crédito ou do bom nome	331, 608
325, 345, 348, 369, 371, 383, 387, 390, 396,		Omissao	120, 451, 492, 731, 767
399, 420, 421, 423, 446, 455, 462, 480, 488,		Omissao de formalidades	443, 554, 731
517, 520, 559, 561, 572, 578, 581, 587, 598,		Omissao de pronúncia 4, 41, 45, 61, 100, 104,	
601, 607, 624, 627, 629, 649, 652, 663, 690,		111, 115, 120, 146, 159, 162, 164, 165, 167,	
691, 694, 696, 701, 727, 736, 737, 765, 766,		178, 197, 209, 220, 225, 249, 270, 280, 286,	
770, 779, 790, 791, 792, 797, 798, 800, 818,		301, 303, 318, 320, 326, 369, 371, 389, 420,	
822, 825		421, 423, 427, 446, 452, 462, 476, 525, 559,	
Nulidade de acto notarial	291	561, 572, 598, 601, 607, 624, 627, 633, 640,	
Nulidade de sentença	4, 30, 286, 452, 612	649, 652, 655, 660, 663, 681, 694, 727, 736,	
Nulidade do contrato . 18, 66, 104, 112, 267, 278,		737, 765, 770, 779, 790, 792, 797, 798, 822,	
345, 349, 378, 380, 405, 418, 484, 486, 579,		825	
584, 640, 645, 727, 737, 794		Ónus da prova 3, 5, 6, 8, 14, 19, 23, 25, 59, 61, 62,	
Nulidade por falta de forma legal .. 112, 116, 143,		63, 64, 74, 90, 93, 94, 95, 99, 101, 103, 110,	
159, 319, 405, 412, 425, 506, 588, 640, 645,		112, 114, 115, 127, 129, 142, 146, 148, 156,	
667, 717, 803		171, 176, 179, 195, 212, 216, 223, 226, 233,	
Nulidade processual ... 45, 46, 224, 227, 443, 504,		237, 240, 248, 253, 257, 258, 264, 267, 286,	
574, 657, 686, 701		289, 290, 298, 300, 312, 318, 333, 338, 344,	
Nulidade sanável	224, 227, 504	345, 346, 357, 358, 366, 368, 373, 375, 377,	
O		384, 385, 396, 397, 402, 403, 406, 417, 419,	
Objecto	396, 578	424, 426, 430, 446, 448, 457, 460, 466, 478,	
Objecto do processo	314	483, 486, 490, 494, 503, 506, 518, 521, 537,	
Objecto do recurso ... 2, 4, 6, 25, 36, 61, 111, 123,		538, 542, 544, 547, 550, 554, 573, 578, 581,	
154, 155, 164, 168, 171, 181, 224, 230, 239,		583, 590, 596, 597, 598, 603, 616, 633, 638,	
255, 271, 274, 372, 383, 386, 398, 421, 648,		641, 662, 665, 668, 673, 680, 684, 689, 691,	
660, 672, 724, 746, 815, 822		697, 702, 723, 724, 725, 726, 730, 750, 768,	
Objecto impossível	320, 640	781, 787, 788, 796, 799, 800, 817, 825, 827	
Objecto indeterminável	396, 733	Ónus de alegaçao 5, 14, 23, 33, 59, 68, 99, 121,	
Objecto negocial	169, 320, 348, 679, 733	127, 129, 134, 145, 171, 181, 206, 233, 249,	
Obras 10, 11, 86, 157, 206, 227, 271, 447, 515,		257, 270, 278, 282, 286, 295, 345, 347, 349,	
528, 617, 662, 700, 812		373, 385, 394, 417, 438, 443, 446, 448, 453,	
Obrigaçao	169, 337, 615	477, 479, 486, 491, 517, 523, 537, 554, 597,	
Obrigaçao cambiária	152, 161, 613, 654, 797	615, 636, 642, 648, 665, 668, 670, 689, 691,	
Obrigaçao cartular	578	724, 768, 782, 791, 825, 827	
Obrigaçao certa	74	Ónus de impugnaçao especificada	453, 774
Obrigaçao de alimentos	320, 370	Ónus de prova	615
Obrigaçao de apresentaçao de documentos ..	402	Ónus do recorrente	7
		Operaçao bancária	634

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Oponibilidade 93, 149, 152, 230, 233, 313, 554	Pedido alternativo 72
Oposição 573	Pedido de indemnização civil . 374, 575, 721, 816
Oposição à execução 106, 111, 147, 199, 235, 239, 247, 252, 290, 312, 317, 504, 510, 569, 575, 584, 606, 635, 636, 691, 714, 717, 751, 777	Pedido genérico 29, 394, 418, 610, 621, 684, 735
Oposição à renovação 566	Pedido implícito 419, 446, 646
Oposição de julgados 7, 61, 76, 125, 135, 146, 159, 217, 224, 230, 250, 252, 286, 323, 325, 353, 365, 415, 482, 572, 602, 603, 615, 628, 649, 651, 712, 718, 720, 746, 820, 824	Pedido principal 520, 567
Oposição entre os fundamentos e a decisão ..16, 42, 119, 124, 127, 156, 192, 220, 249, 255, 273, 345, 347, 383, 390, 462, 507, 512, 517, 587, 652, 687, 696, 765, 800	Pedido subsidiário 72, 303, 520, 597
Ordem de não pagamento 581	Pendência de recurso 618
Ordem de trabalhos 604	Penhor 535, 693
Ordem pública 133, 219, 400, 435, 446	Penhora 46, 98, 119, 247, 523, 723, 762
P	Pensão 119
Pacto atributivo de jurisdição 327	Pensão de sobrevivência 27, 63, 175, 653
Pacto de não concorrência 89	Perda da capacidade de ganho 8, 9, 37, 67, 69, 75, 98, 108, 112, 158, 167, 189, 201, 215, 221, 251, 261, 271, 295, 350, 421, 422, 428, 430, 445, 522, 527, 556, 577, 602, 792
Pacto de preenchimento 111, 235, 253, 396, 564, 570, 654, 691	Perda das mercadorias 132, 346
Pacto de preferência 546	Perda de ano escolar 305
Pacto privativo de jurisdição 199	Perda de capacidade de ganho 482
Pacto social 675	Perda de <i>chance</i> 84, 201, 400, 449, 461, 473, 514, 579, 704
Pacto sucessório 267	Perda de interesse do credor .. 88, 138, 150, 184, 189, 200, 208, 408, 437, 626, 630, 636, 646, 674
Pagamento ... 1, 6, 11, 38, 60, 127, 141, 182, 254, 311, 390, 401, 447, 538, 593, 616, 622, 661, 722, 724, 762, 777, 788, 807	Perda de veículo 43, 738
Pagamento à vista 50, 570	Perda do benefício do prazo 479, 570
Pagamento antecipado 31	Perfilhação 266
Pagamento indevido 282	Peritagem 269
Paradeiro desconhecido 359	Perito 572
Pareceres 124, 500, 632	Personalidade judiciária 366
Parentesco 266	Personalidade jurídica 366
Partes civis 374	Pessoa colectiva 570
Partes comuns 125, 420, 442, 467, 763	Pessoa colectiva de direito público 710
Participação do sinistro 43, 202, 221	Pessoa singular 212, 565
Partilha da herança 71, 179, 472, 505, 534	Pessoas transportadas 586
Partilha dos bens do casal 65, 182, 400, 529, 595, 732	Petição de herança 131, 179, 402, 472
Partilha em vida 267	Petição inicial 93, 517
Patente 764	<i>Pharming</i> 802
Paternidade 452	<i>Phishing</i> 802
Património 17, 163, 592	Plano de insolvência 77, 152, 231
Património colectivo 732	Poder discricionário 42, 253
Patrocínio judiciário 579, 826	Poder paternal 804
PDM 136, 252, 628, 647	Poderes da Relação 8, 23, 28, 36, 92, 153, 162, 193, 203, 206, 297, 336, 348, 355, 379, 385, 391, 399, 422, 434, 450, 460, 477, 526, 547, 563, 577, 590, 600, 639, 650, 660, 677, 680, 693, 721, 748, 766, 770, 799, 809, 814, 824, 825
Peão 68, 180, 279	Poderes de administração 35
Peculato 122	Poderes de representação 113, 199, 254, 256, 294, 349, 440, 550
Pedido 14, 19, 61, 74, 85, 124, 218, 220, 224, 240, 271, 273, 292, 302, 352, 364, 367, 393, 394, 423, 446, 452, 456, 488, 600, 646, 649, 662, 689, 690, 691, 694, 725, 727, 768, 780, 794, 813, 814, 820	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça .. 2, 4, 8, 12, 14, 23, 24, 28, 31, 41, 43, 45, 60, 61, 62, 68, 73, 79, 81, 90, 92, 97, 98, 101, 103, 108, 122, 123, 127, 128, 131, 134, 142, 143, 147, 153, 155, 161, 162, 165, 167, 178, 180, 186, 187, 193, 194, 197, 202, 203, 206, 218, 220, 221, 225, 237, 241, 248, 253, 254, 255, 258, 259,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

260, 263, 271, 288, 295, 297, 299, 302, 314, 316, 320, 321, 323, 326, 336, 341, 345, 348, 351, 369, 371, 372, 382, 383, 384, 386, 398, 399, 407, 413, 417, 419, 421, 422, 426, 434, 437, 443, 448, 450, 454, 459, 460, 465, 468, 475, 481, 485, 492, 507, 511, 512, 515, 529, 531, 536, 540, 541, 542, 544, 545, 547, 552, 553, 555, 558, 561, 568, 573, 580, 584, 598, 599, 600, 601, 604, 605, 609, 613, 616, 620, 624, 625, 626, 630, 634, 639, 646, 650, 652, 654, 658, 660, 661, 664, 667, 669, 672, 673, 676, 677, 690, 691, 692, 693, 696, 697, 709, 721, 724, 728, 730, 733, 736, 739, 751, 754, 756, 765, 783, 786, 787, 796, 799, 817, 821, 825, 827	Preenchimento abusivo . 111, 396, 479, 654, 691, 751
Poderes do tribunal 123, 127, 510, 815	Prejuízo considerável576
Portador legítimo581, 776	Prémio de seguro 799
Posse . 1, 34, 57, 95, 101, 102, 131, 143, 168, 218, 233, 264, 288, 291, 301, 323, 328, 383, 385, 416, 424, 447, 448, 456, 509, 514, 548, 557, 560, 588, 600, 711, 751, 777, 781, 797, 801, 820	Prescrição 6, 11, 50, 181, 207, 208, 342, 373, 386, 462, 471, 511, 537, 538, 570, 585, 593, 695, 707, 710, 788, 798
Posse de boa fé . 66, 101, 102, 143, 328, 383, 566	Prescrição aquisitiva 121, 630, 821
Posse de má fé468	Prescrição do procedimento criminal 757
Posse pacífica 95, 289, 456, 797	Prescrição extintiva 121, 175, 826
Posse precária323	Prescrição presuntiva 11, 175, 311, 540, 593, 826
Posse pública 95, 456, 797	Presidente 211, 381, 592
Posse titulada 35, 101, 143, 328, 566	Pressupostos .3, 6, 8, 30, 33, 92, 95, 96, 110, 112, 142, 148, 156, 186, 204, 207, 217, 218, 224, 230, 253, 254, 289, 300, 317, 349, 351, 392, 412, 416, 417, 420, 423, 452, 466, 482, 511, 512, 581, 594, 602, 606, 607, 652, 687, 689, 690, 697, 730, 732, 733, 788, 797, 817
Prazo 3, 13, 150, 213, 320, 332, 333, 355, 387, 392, 456, 549, 573, 580, 600, 601, 645, 746, 797, 820	Prestação 248
Prazo admonitório150	Prestação de contas 19, 65, 70, 231, 339, 749, 773
Prazo certo258	Prestações devidas 30
Prazo de arguição174, 657	Prestações futuras 390, 696
Prazo de caducidade 59, 100, 215, 273, 278, 333, 340, 353, 376, 420, 452, 472, 598, 682, 699, 740, 791, 820	Presunção 12, 14, 15, 56, 138, 311, 318, 452, 476, 478, 531, 536, 565
Prazo de interposição do recurso 33, 170, 255, 467, 479, 659, 685, 688, 699, 708	Presunção de culpa2, 15, 25, 42, 61, 64, 163, 195, 300, 318, 346, 393, 396, 400, 403, 431, 483, 487, 503, 522, 542, 552, 586, 598, 599, 633, 654, 709, 729, 736, 787
Prazo de prescrição 111, 121, 154, 178, 207, 243, 360, 374, 511, 538, 540, 630, 722, 791, 798, 804, 807, 816	Presunção de propriedade 101, 103, 404, 419, 424, 590, 647, 730, 781, 825
Prazo de propositura da acção .. 57, 77, 109, 215, 243, 340, 644	Presunção <i>juris et de jure</i>298
Prazo judicial444	Presunção <i>juris tantum</i> 2, 97, 230, 268, 290, 298, 323, 373, 374, 406, 408, 811
Prazo peremptório 3, 332, 644, 659, 699	Presunções judiciais ..12, 24, 90, 92, 98, 145, 153, 193, 206, 237, 251, 314, 320, 336, 351, 359, 369, 382, 422, 459, 481, 483, 542, 547, 577, 582, 597, 616, 639, 654, 665, 667, 692, 693, 728, 736, 754, 768
Prazo razoável 3, 189, 228, 353, 694	Presunções legais 14, 26, 100, 101, 103, 122, 163, 195, 251, 254, 298, 351, 487, 489, 504, 573, 586, 599, 797, 825, 826
Preço ... 1, 12, 38, 50, 59, 107, 140, 213, 219, 240, 254, 273, 296, 298, 326, 349, 411, 447, 489, 620, 689, 777	Princípio da adequação 784
Prédio confinante .. 5, 12, 203, 500, 606, 685, 827	Princípio da adesão 374, 575, 816
Prédio dominante210, 796	Princípio da aquisição processual 4, 99, 293
Prédio encravado210, 782	Princípio da concentração da defesa 294, 369, 818
Prédio rústico 5, 74, 136, 227, 440, 566, 606, 652, 797	Princípio da confiança .. 13, 15, 74, 321, 397, 669, 714, 786, 803, 820
Prédio serviente782, 796	Princípio da cooperação 76, 433, 510
Prédio urbano 353, 415, 459, 652, 797	Princípio da diferença 92, 201, 388
	Princípio da economia e celeridade processuais 10
	Princípio da igualdade . 7, 13, 124, 245, 299, 647, 696, 747, 796
	Princípio da imediação355
	Princípio da literalidade 161

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Princípio da livre apreciação da prova 23, 28, 45, 103, 142, 147, 165, 176, 186, 194, 237, 288, 295, 323, 328, 336, 348, 374, 400, 438, 450, 481, 485, 488, 515, 555, 584, 609, 620, 632, 650, 669, 673, 697, 709, 736, 756, 766, 772, 825	Protecção da criança622
Princípio da oralidade488	Protesto570
Princípio da plenitude da assistência dos juizes488	Prova 130, 368, 401
Princípio da preclusão 300, 369, 510, 575	Prova da culpa 26, 62
Princípio da proporcionalidade452, 583, 796	Prova documental .. 165, 202, 205, 281, 288, 397, 401, 402, 455, 555, 558, 673, 772
Princípio da separação de poderes274	Prova pericial ... 71, 176, 194, 266, 293, 323, 485, 609, 620, 698, 756, 772
Princípio da substanciação417, 488, 517, 748, 772	Prova plena 6, 43, 621, 807
Princípio da verdade material666	Prova proibida401
Princípio dispositivo 123, 159, 197, 278, 394, 417, 418, 452, 456, 488, 517, 600, 670, 703, 748	Prova testemunhal ... 73, 165, 205, 257, 288, 295, 321, 322, 349, 384, 401, 415, 459, 483, 542, 620, 642, 650, 664, 669, 697, 807
Princípio do contraditório .. 36, 49, 124, 165, 378, 433, 533, 670, 766	Proveito comum316
Princípio inquisitório397	Proveito comum do casal573
Princípios de ordem pública portuguesa .49, 205, 446	PT726
Prioridade de passagem281, 441, 460	Publicação554
Prisão ilegal702, 756, 757	Publicidade 319, 573, 695
Prisão preventiva757	
Privação de órgão143	Q
Privação do uso 57, 329, 488, 523, 533, 596, 603, 650, 810, 817	Qualificação jurídica .. 2, 122, 166, 168, 259, 386, 396, 456, 457, 480, 538, 540, 542, 579, 580, 625, 670, 673, 689, 691, 783
Privação do uso de veículo43, 256, 269, 321, 486, 526, 615, 739	Quesitos 97, 448, 515, 764, 825
Privilégio creditório4, 99, 656	Questão nova2, 6, 36, 51, 122, 123, 154, 253, 255, 259, 278, 279, 302, 326, 366, 369, 378, 386, 398, 399, 417, 454, 519, 542, 553, 598, 600, 626, 635, 655, 672, 693, 697, 724, 739, 749, 822
Procedimento criminal374	Questão prejudicial 51, 541, 552
Procedimentos cautelares 26, 154, 222, 352, 532, 574, 624, 657, 790, 796	Questão prévia619
Processo de inventário264	Questão relevante .. 126, 135, 162, 165, 301, 765
Processo de jurisdição voluntária .. 169, 211, 356, 529, 548, 561, 707, 804	Questionário164
Processo de promoção e protecção 211, 561, 804	Quinhão hereditário 50, 267, 505
Processo especial37	Quirógrafo636
Processo penal804	Quota disponível518
Processo pendente374, 464	Quota indivisa71
Procuração 70, 150, 199, 254, 395, 405, 463, 526, 553, 591, 704, 733, 749, 811	Quota social 79, 675
Procuração irrevogável213, 395	
Progenitor359, 682, 759	R
Promitente-comprador 38, 218, 301, 600, 640	Rádio695
Promitente-vendedor125	Ratificação519
Propositura da acção 106, 171, 232, 595, 791, 811	Ratificação do negócio550
Proposta de contrato243, 398, 733	Ratificação judicial553
Proposta de seguro723, 785	Reapreciação da prova 23, 28, 68, 73, 79, 101, 203, 270, 355, 363, 371, 385, 438, 450, 453, 465, 477, 542, 545, 553, 563, 642, 648, 650, 676, 681, 693, 721, 748, 766, 770, 774, 798, 825, 827
Propriedade horizontal .. 125, 168, 204, 220, 225, 333, 353, 387, 415, 419, 425, 467, 497, 509, 524, 566, 612, 629, 763	Reboque140
Propriedade industrial76, 178, 335, 576, 764	Recebimento indevido426
Propriedade privada338, 382	Recibo de quitação622
Proprietário 326, 442, 487, 579, 733, 739, 795	Reclamação 33, 128, 395, 513, 701, 812
	Reclamação da base instrutória738
	Reclamação da matéria de facto assente738
	Reclamação de créditos . 4, 56, 58, 193, 301, 311, 343, 406, 573, 718, 794, 822

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Reclamação para a conferência . 5, 253, 323, 381, 394, 395, 558, 615, 644, 659, 664, 668, 776	Redução do negócio 89, 521, 640
Reconhecimento da dívida 56, 110, 178, 351, 417, 481, 517, 585, 653, 811	Redução do preço 59, 82, 127, 292, 324, 326, 490, 694, 808
Reconhecimento do direito ... 100, 162, 300, 324, 419, 733, 740, 823	Reembolso 396, 502, 713
Reconhecimento notarial486, 506	Reenvio prejudicial 42, 89, 253, 277, 457
Reconstituição natural 526, 567, 724, 735	REFER 759
Reconvenção 48, 92, 168, 199, 210, 366, 416, 424, 725, 768, 809, 818, 820	Reforma 628
Reconversão profissional 62	Reforma da decisão ... 30, 65, 166, 180, 197, 249, 272, 287, 381, 420, 434, 457, 462, 467, 500, 561, 631, 649, 690
Rectificação 649	Reforma de acórdão 659, 728
Rectificação de acórdão 142, 649	Reforma de decisão 623
Rectificação de erros materiais 142, 649	Reformatio in pejus 75, 96, 609, 808
Recurso ..1, 6, 8, 33, 139, 255, 268, 274, 367, 443, 465, 477, 540, 618, 701, 815	Regime aplicável11, 12, 15, 48, 63, 137, 175, 195, 208, 244, 246, 247, 249, 252, 297, 335, 439, 442, 457, 512, 688, 700, 768, 769, 823
Recurso de acórdão da Relação 135, 271, 276, 286, 325, 379	Regime de bens 196
Recurso de agravo 46, 192, 250, 308, 572, 746	Registo 95, 101, 184, 335, 745
Recurso de agravo na segunda instância ..46, 53, 69, 155, 159, 250, 323, 325, 353, 443, 572, 581, 603, 615, 649, 746, 784, 819, 824	Registo automóvel 615
Recurso de apelação .. 14, 68, 255, 270, 271, 280, 286, 424, 433, 479, 526, 549, 590, 627, 642, 648, 684, 688, 776, 796, 827	Registo definitivo 95
Recurso de revisão ... 91, 257, 320, 472, 559, 685, 699, 732	Registo predial1, 14, 85, 88, 97, 98, 103, 138, 165, 233, 313, 323, 397, 406, 419, 424, 448, 478, 568, 590, 630, 647, 730, 748, 781, 818, 825
Recurso de revista .. 30, 33, 36, 38, 43, 51, 53, 60, 61, 77, 80, 82, 92, 150, 153, 154, 155, 161, 164, 170, 180, 186, 224, 237, 239, 252, 255, 259, 260, 267, 271, 290, 295, 298, 302, 308, 316, 318, 321, 351, 369, 372, 383, 386, 415, 417, 421, 443, 448, 456, 468, 488, 492, 505, 515, 532, 537, 553, 557, 559, 574, 581, 593, 594, 598, 599, 605, 620, 657, 659, 664, 666, 693, 695, 699, 700, 707, 716, 718, 721, 740, 741, 744, 761, 762, 777, 778, 790, 791, 792, 806, 816, 827	Regras da experiência comum 481, 518
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça 4, 7, 26, 38, 46, 60, 76, 77, 96, 98, 101, 146, 161, 170, 182, 195, 224, 252, 286, 290, 298, 352, 356, 365, 379, 393, 429, 436, 456, 515, 548, 561, 562, 574, 581, 591, 604, 606, 615, 619, 624, 643, 649, 650, 651, 660, 666, 695, 712, 718, 725, 726, 734, 738, 740, 746, 773, 776, 804, 813, 819, 822, 824	Regulação do poder paternal 320, 529, 622
Recurso para o Tribunal Constitucional .. 318, 513	Regulamento (CE) 2201/2003 622
Recurso para o tribunal pleno 720	Regulamento (CE) 44/2001 69, 182, 195, 199, 327, 446, 470, 563, 722, 800
Recurso para uniformização de jurisprudência 125, 249, 342, 415, 470, 482	Regulamento interno 763
Recurso per saltum 4, 650	Rejeição de recurso 33, 170, 433, 491, 603
Recurso subordinado 152, 429, 688, 818	Relação cambiária 111, 231
Recusa . 17, 74, 191, 205, 254, 337, 402, 437, 446, 536, 580, 661, 704, 825	Relação de bens 300, 712, 718
Recusa de pagamento 216, 223, 315, 494	Relação jurídica subjacente 50, 111, 130, 161, 231, 351, 578, 636, 717, 768
Redução 36, 177, 213, 454, 523, 557, 625, 638, 678, 761, 796, 826	Relações de vizinhança 477, 685
	Relações imediatas 111, 235, 479, 564, 578, 613, 654, 691, 717, 751
	Relações mediatas 479, 613, 717
	Relações sexuais 284
	Relevância jurídica 357
	Remuneração ... 29, 140, 205, 263, 442, 454, 484, 696, 794
	Renda54, 65, 86, 130, 271, 380, 616, 625
	Renda condicionada 54
	Renovação do contrato 621
	Renúncia 77, 300, 407, 575, 663, 773
	Reparação do dano 43, 256, 321
	Repetição do indevido 181
	Repetição do julgamento 418, 680
	Réplica 563, 600, 660, 768
	Representação 256
	Representação em juízo 256, 718
	Representação legal 675
	Representação sem poderes 591
	Representação voluntária 349
	Reprodução de alegações 734

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Requerimento	45, 323, 325, 603	739, 741, 743, 766, 772, 773, 775, 787, 792,
Requerimento executivo	50, 379, 636	795, 806, 814, 821, 824
Requisitos	19, 27, 38, 41, 72, 90, 94, 117, 125,	Responsabilidade hospitalar
197, 199, 208, 270, 280, 287, 288, 312, 333,	357, 368, 385, 415, 431, 439, 443, 447, 472,	544
483, 493, 535, 607, 624, 662, 668, 670, 671,	724, 771, 790, 804	Responsabilidade médica
Rescisão unilateral	137	39, 101, 341, 431
Reserva Agrícola Nacional	606, 647	Responsabilidade objectiva
Reserva da vida privada	304, 583	753, 805
Reserva de propriedade	683	Responsabilidade pelo risco ..
Reserva Ecológica Nacional	436, 647	27, 55, 64, 68, 112,
Residência	304, 723	177, 251, 306, 389, 496, 547, 729
Residência efectiva	258	Responsabilidade solidária
Residência habitual	622	36, 116, 203, 231,
Residência permanente	768	315, 336, 372, 487, 573, 708, 722
Resolução	208, 271, 308, 361, 788	Responsabilidades parentais ...
Resolução do negócio ..	3, 5, 9, 15, 36, 41, 47, 53,	87, 320, 356, 359,
94, 138, 140, 150, 157, 168, 169, 184, 185,	189, 200, 204, 258, 275, 298, 302, 315, 324,	483, 707
332, 369, 376, 381, 393, 408, 410, 420, 425,	431, 453, 457, 474, 489, 512, 515, 518, 523,	Respostas à base instrutória
575, 580, 600, 617, 618, 630, 646, 661, 671,	683, 688, 694, 696, 706, 730, 731, 735, 745,	60, 81, 128, 292,
768, 769, 772		419, 532, 545, 562, 584, 614, 693
Resolução em benefício da massa insolvente		Respostas aos quesitos ..
.....	298, 332, 465, 772	134, 221, 413, 515, 736,
Responsabilidade ...	189, 304, 312, 451, 511, 634,	764
778, 811		Respostas excessivas
Responsabilidade bancária	216, 223, 315, 392,	419
403, 416, 471, 494, 503, 530, 572, 775		Respostas explicativas
Responsabilidade civil	382, 492, 522, 554, 708	293, 413, 448, 562, 584
Responsabilidade civil do Estado ...	116, 247, 285,	Restituição
702, 756, 757		417, 418, 731, 735, 798
Responsabilidade civil emergente de crime ...	374	Restituição de bens
Responsabilidade civil por acidente de viação		57
.....	239, 284, 336, 552, 637, 641, 785, 789	Restituição de imóvel
Responsabilidade contratual 2, 6, 15, 39, 80, 101,		380, 419, 605, 781, 817,
140, 157, 163, 171, 176, 188, 195, 201, 204,		821
293, 300, 346, 396, 398, 400, 403, 416, 431,		Restituição de posse
446, 449, 458, 473, 502, 516, 544, 575, 586,		419, 448, 603
599, 704, 709, 737, 773, 794, 802		Restituição do sinal
Responsabilidade criminal	708	302, 315, 381, 489, 769
Responsabilidade do gerente	11, 93, 118, 163,	Restrição de direitos
226, 316, 366, 512, 592, 728, 772		442
Responsabilidade extracontratual	8, 9, 15, 37,	Retribuição
42, 44, 57, 61, 63, 64, 66, 69, 71, 75, 93, 98,		445, 731
112, 117, 131, 140, 142, 145, 147, 151, 160,		Retroactividade 453, 595, 600, 653, 719, 735, 769
166, 167, 177, 180, 196, 201, 207, 221, 230,		Retroactividade da lei
243, 247, 250, 251, 256, 260, 270, 279, 285,		426
295, 299, 306, 314, 315, 318, 334, 346, 350,		Revelia
354, 358, 385, 389, 390, 393, 400, 402, 416,		722, 822
445, 451, 452, 455, 466, 480, 482, 484, 487,		Revisão de sentença estrangeira
494, 512, 520, 537, 538, 541, 542, 544, 546,		48, 183, 195,
549, 571, 575, 576, 579, 581, 586, 598, 601,		205, 367, 400, 465, 595
608, 629, 631, 662, 667, 669, 676, 689, 690,		Revista excepcional
698, 702, 707, 710, 722, 726, 729, 736, 738,		33, 38, 77, 80, 92, 94, 230,
		537, 659, 666, 716, 741, 762, 791, 792
		Revogação
		191, 216, 223, 315, 392, 494, 581,
		656, 704, 772, 786
		Revogação do negócio jurídico
		53, 204
		Revogação do testamento
		35
		Risco
		484, 799
		Ruído
		236, 364, 765, 812
		S
		Salário mínimo nacional ...
		75, 119, 296, 454, 577
		Salvados
		738
		Sanação
		45, 179, 286, 563, 686
		Sanção pecuniária compulsória
		388, 596
		Saneador-sentença
		452, 480, 746
		Segurado
		104
		Seguradora 30, 146, 196, 269, 282, 389, 451, 568,
		690, 698, 713, 720, 723, 744, 762, 789
		Segurança Social
		27, 175, 653
		Seguro
		799
		Seguro automóvel 44, 93, 97, 260, 282, 314, 520,
		537, 579, 597, 689, 722
		Seguro de créditos
		100, 197
		Seguro de grupo
		128, 148, 173, 245, 307, 451,
		767
		Seguro de habitação
		122
		Seguro de incêndio
		17, 122, 246

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Seguro de responsabilidade profissional	375, 450	Sucumbência	83, 150, 155, 182, 224, 259, 290, 298, 429, 604, 696, 725, 744, 777, 813, 818
Seguro de vida	104, 173, 226, 245, 508, 712, 720, 766, 785	Suicídio	760
Seguro facultativo	282, 348, 516, 597, 766	Suprimentos	226
Seguro obrigatório .	42, 44, 93, 97, 260, 284, 520, 537, 571, 579, 690, 722, 728	Suspeição	591
Seguro-caução	197	Suspensão	355, 659
Senhorio	697	Suspensão da execução	232, 247, 274
Sentença	47, 82, 302, 339, 347, 446, 534, 573, 574, 618, 821	Suspensão da instância	46, 88, 265, 444
Sentença criminal	122, 575, 783	Suspensão da prescrição	11, 805
Sentença homologatória	521	T	
Separação de bens	659	Taxa	488
Separação de facto	601, 645, 719	Taxa de juro	85, 585, 618, 715
Separação de meações	762	Taxa de justiça	1, 446, 557, 701, 796
Separação judicial de pessoas e bens	784	Técnico oficial de contas	375, 775
Servidão	614, 670, 818	Televisão	760
Servidão de aqueduto	322	Tempestividade ..	1, 152, 184, 211, 327, 443, 500, 510, 514, 659, 791
Servidão de gás	119	Tempo	714
Servidão de passagem	149, 187, 210, 288, 326, 368, 557, 595, 609, 711, 782, 796, 818	Teoria da causalidade adequada	24, 84, 145, 201, 293, 354, 372, 440, 473, 676, 814
Servidão de vistas	739, 812	Teoria da impressão do destinatário	489, 512, 540, 625, 774
Servidão por destinação do pai de família	187, 326, 368, 478, 655, 670	Teoria da substanciação	295
Sigilo profissional	476	Terceiro	1, 29, 73, 98, 125, 149, 196, 204, 230, 233, 284, 335, 526, 568, 641, 663, 734
Simulação	5, 73, 148, 190, 254, 264, 268, 316, 336, 349, 378, 383, 465, 493, 526, 531, 545, 607, 687, 733, 737, 758	Termo essencial	188
Simulação de contrato	254	Terraços	125
Sinais distintivos	343	Terreno	58, 306, 414, 753
Sinais visíveis e permanentes .	187, 322, 368, 670	Testamento	35, 179, 237, 265, 316, 353, 435, 518, 793
Sinal	3, 315, 376, 393, 405, 489, 556, 678	Testamento cerrado	115, 179
Sinal de STOP	93, 441, 460	Texto de opinião	310
Sinistrado	759	Titulares de órgãos sociais	207, 368
Sociedade anónima	211, 337, 405, 553, 604	Titularidade	514, 663
Sociedade comercial	11, 79, 82, 93, 103, 118, 120, 163, 176, 189, 191, 204, 226, 248, 256, 316, 337, 354, 366, 371, 377, 386, 426, 458, 512, 543, 553, 578, 592, 597, 679, 718, 729	Título	342
Sociedade por quotas	120, 191, 355, 454, 553	Título constitutivo ..	168, 333, 467, 509, 524, 566
Sociedade unipessoal	178	Título de crédito	161, 351, 392, 479, 578, 581
Sócio	103, 189, 204, 226, 426, 454, 499, 675	Título de posse	35
Sócio gerente	248, 355, 454, 772	Título executivo .	50, 74, 199, 239, 411, 446, 504, 534, 564, 578, 594, 635, 636, 748, 777, 800, 811
Solos	136, 252, 436, 647	Título translativo de propriedade	143
Subcontrato	65, 346, 516	Tomador	451
Subempreitada	65, 122, 138, 296, 455, 700	Tornas	141, 182, 267, 415
Sub-rogação ..	6, 30, 122, 186, 196, 208, 239, 282, 389, 390, 535, 722, 734	Trabalho doméstico	534
Sub-rogação do Estado	98	Tractor	97, 140
Subsidiariedade	722	Tractor agrícola	137, 306, 533
Substabelecimento	348	Tradição da coisa	1, 66, 95, 194, 218, 233, 264, 301, 376, 405, 447, 468, 600, 610, 616, 674, 769, 777
Substituição	179, 492, 526	Tradução	174, 757
Sucessão	125	Transacção	89, 313, 320, 453, 620, 664
Sucessão de leis no tempo	737	Transacção judicial	220, 521, 620, 741
Sucessão por morte ..	71, 118, 125, 143, 178, 226, 342, 514	Trânsito de peões	532
Sucessão testamentária	178, 424		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Trânsito em julgado . 76, 125, 217, 222, 255, 287, 317, 366, 446, 480, 573, 595, 603, 618, 627, 660, 682, 696, 809, 813	566, 590, 600, 609, 614, 630, 652, 670, 711, 730, 748, 751, 781, 796, 797, 801, 818, 821
Transmissão 17, 125, 675	Usufruto 34, 35, 559, 793
Transmissão da posição do arrendatário409, 676, 823	Usufrutuário 34, 35, 793
Transmissão da posição do locatário275	Utilização abusiva337
Transmissão da posse95, 821	V
Transmissão de direito real793	Validade 335, 378, 435, 440, 716, 763
Transmissão de dívida241	Valor da causa 80, 83, 135, 161, 259, 298, 353, 606, 696, 725, 744, 773, 813
Transmissão de estabelecimento623	Valor do incidente155
Transmissão de propriedade313, 599	Valor extraprocessual das provas612
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR132, 346, 516	Valor locativo 66, 440
Transporte rodoviário277	Valor probatório56, 71, 81, 89, 138, 323, 344, 349, 437, 460, 609, 632, 679
Tratados89	Valor real 86, 171, 190, 206, 213
Tréplica660	Valores mobiliários 15, 416, 484
Trespasse 110, 162, 412, 623, 645, 731, 763	Veículo automóvel 66, 97, 137, 180, 251, 269, 281, 351, 361, 526, 579, 599, 615, 690, 728
Tribunais portugueses70, 790	Velocípede27
Tribunal administrativo 309, 334, 750, 780	Vencimento570
Tribunal cível106	Venda a prestações468
Tribunal competente559, 583, 750	Venda de bens alheios 278, 514, 519, 591
Tribunal comum 51, 109, 309, 334, 554, 567, 657, 750	Venda de coisa defeituosa ... 6, 82, 183, 246, 357, 361, 478, 598, 702, 724, 769, 791, 800
Tribunal Constitucional109	Venda extrajudicial 216, 610
Tribunal da Relação111, 592	Venda judicial 72, 91, 98, 141, 216, 314, 327, 345, 610, 630
Tribunal de Comércio106, 316, 473	Venda por amostra715
Tribunal do Trabalho426, 567, 657	Venda por negociação particular 29, 91
Tribunal Eclesiástico790	Venire contra factum proprium 20, 133, 150, 212, 225, 370, 412, 423, 510, 685, 694, 714
Tribunal estrangeiro49	Verificação343
Tu quoque412	Verificação ulterior de créditos 57, 573, 625, 674, 822
Tutela349	Via pública338
U	Vício de construção 324, 789
Ultrapassagem 2, 66, 402, 684	Vícios da coisa278
União de contratos425, 468, 645	Vícios da vontade 237, 242, 281, 727
União de facto 27, 48, 63, 94, 175, 242, 357, 548, 653, 681, 823	Vida em comum dos cônjuges 188, 601
Unidade de cultura136, 606	Vida privada601
Uniformização de jurisprudência 7, 27, 63, 94, 125, 188, 209, 339, 376, 436, 574, 647, 653, 737, 746	Vinculação de pessoa colectiva405
Universalidade645	Violação de regras de segurança 372, 455
Urgência227, 515	Violência355
Uso anormal do processo287	Vistoria524
Uso para fim diverso 168, 333, 440	Vontade do testador 179, 316, 793
Usos576	Vontade dos contraentes 258, 281, 293, 489, 580, 692
Usucapião 34, 72, 95, 101, 102, 121, 130, 143, 156, 168, 196, 210, 227, 288, 291, 300, 322, 328, 383, 385, 399, 456, 509, 530, 548, 557,	Votação604